



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 225/2011 – São Paulo, quinta-feira, 01 de dezembro de 2011**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3365**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003232-27.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

Fls. 13/21 e 23/24:1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 16/21), processe-se em segredo de justiça.2. Considerando o comparecimento espontâneo do executado aos autos, considero-o citado em 14/09/2011 (fl. 13), para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.3. Ante a concordância expressa da exequente (fls. 23/24), defiro a liberação dos valores constringidos, via sistema Bacenjud, às fls. 11/12.Elabore-se a minuta de desbloqueio.4. Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, e determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 09/10, itens 05 e seguintes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3367**

### **MONITORIA**

**0005324-85.2005.403.6107 (2005.61.07.005324-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS CESAR DO VALE FRANCO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802814-18.1995.403.6107 (95.0802814-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COLCINELA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X PAULO NEI RODRIGUES X SUELI DA SILVA RODRIGUES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JOSE ROBERTO RODRIGUES

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**Expediente Nº 3368**

## **INQUÉRITO POLICIAL**

**0000846-24.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MILITAO DE MATOS(SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES E SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS)**

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante, para apuração do delito de moeda falsa, em tese, praticado pelo indiciado David Militão de Matos. Consta dos autos que, em 21 de fevereiro de 2011, no Supermercado Bandeirantes, localizado na Avenida Antônio da Silva Nunes, em Birigui-SP, o indiciado David Militão de Matos tentava pagar contas, utilizando-se, para tanto, de 02 (dois) maços de dinheiro que continham cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais). Consta ainda que, num primeiro momento, a falsidade dessas cédulas foi detectada pela caixa Alessandra Tirado Ramiro, e, depois, por um equipamento utilizado pelo referido estabelecimento comercial para tal finalidade, após o que a Polícia Militar foi acionada. Todas as 71 (setenta e uma) cédulas apresentadas para pagamento foram apreendidas e periciadas (laudo pericial de fls. 28/33 e informação técnica de fls. 66/69), constatando-se a falsidade de 05 (cinco) cédulas de 20 (vinte reais) e de 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Asseveraram os Srs. Peritos, inclusive, que ... as cédulas contrafeitas não são grosseiras e apresentam atributos suficientes para, dependendo das condições ambientais e das formas de recebimento, iludir pessoas desatentas e/ou desconhecedoras das características de segurança de cédulas autênticas (fl. 33, primeiro parágrafo, segunda parte) e, ainda, que ... para cédulas contrafeitas cuja qualidade o Perito julgue, de acordo com sua convicção, como sendo razoável, deve-se classificá-la como não grosseira, pois estas possuem prerrogativas suficientes para serem inseridas no meio circulante (fl. 68, item 3, segundo parágrafo). À fl. 34, guia referente ao depósito judicial do valor apreendido em cédulas autênticas. O i. representante do Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 71/74), requereu o arquivamento da persecução penal relativa ao delito de moeda falsa, sustentando, em síntese: 1) a impossibilidade de consumir-se o crime de moeda falsa, pela absoluta impropriedade de seu objeto material, já que a prova dos autos mostra que a aptidão iludente do falso é, em muito, relativa, isto é, demasiadamente dependente de variáveis circunstanciais e subjetivas relacionadas ao uso e que 2) a necessidade de associar alguma fraude à eficácia do falso é indicativa do crime de estelionato, pois o de moeda falsa prescinde de modus; a não ser assim, e não se teria, na prática, hipótese de crime impossível em moeda falsa, ao mesmo tempo em que o estelionato com moeda grosseiramente falsificada seria, sempre, crime impossível. É o relatório. Decido. Em que pese a exposição diligente e muito bem alinhavada pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, entendo que, diversamente do alegado, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia in casu, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP, posto que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRERROGATIVA DEFERIDA AO MAGISTRADO PELO ORDENAMENTO PROCESSUAL - CONTROLE DE LEGALIDADE QUE VISA GARANTIR O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL - APREENSÃO DE MATERIAL - HABEAS CORPUS - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder no fato da autoridade impetrada discordar do representante ministerial quanto ao destino do inquérito policial, visto que exerceu, apenas e tão somente, prerrogativa que lhe é garantida pelo artigo 28 do Código de Processo Penal. 2. O Legislador, ao cunhar tal dispositivo, pretendeu garantir o respeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, permitindo ao magistrado que discorda do pedido de arquivamento do inquérito policial, provocar uma nova manifestação do Ministério Público, desta feita, de órgão hierarquicamente superior àquele que, inicialmente, formulou o pedido de arquivamento. 3. Trata-se de um meio de controle que o ordenamento jurídico houve por bem conferir à autoridade judicial, sem, contudo, interferir na posição de dominus litis do Ministério Público. E tanto é assim que, caso o órgão superior do Ministério Público mantenha o pedido de arquivamento, nada restará ao magistrado fazer, senão acolher o pleito do parquet, determinando, então, o arquivamento dos autos. 4. O Juiz que determina a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, exerce só uma função de controle, expressamente deferida pelo Legislador. Ademais, conforme alerta a Douta Procuradoria Regional da República, citando a doutrina do Professor Julio Fabbrini Mirabete: (...) O Juiz (...) não está obrigado a atender, de início, o pedido de arquivamento do Ministério Público, podendo remeter o inquérito policial, caso não se convença das razões invocadas para o pedido de arquivamento, ao Procurador-Geral de Justiça. A este cabe a decisão final sobre o oferecimento ou não da denúncia (princípio da devolução). (...) E como já restou assentado na decisão vestibular: (...) a esta Corte Regional não cabe averiguar, em sede de habeas corpus, a presença dos pressupostos para o arquivamento do feito, porquanto a Lei Processual Penal atribui tal competência, primeiro ao Procurador-Chefe da Instituição, à qual é atribuída a defesa da sociedade e à qual é outorgada a titularidade da ação penal (...). 5. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou abuso de poder, a ser reconhecido nestes autos, quanto a decisão que determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para os termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. 6. Por fim, o pedido de liberação dos equipamentos apreendidos não pode ser conhecido em sede de habeas corpus, que se destina a proteger, tão somente, a liberdade de ir e vir do indivíduo. 7. Ordem denegada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 22232 Processo: 200503000591101 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 DJU DATA: 04/04/2006 PÁGINA: 366 Relatora: Ramza Tartuce Data Publicação: 04/04/2006). Assim, diante da fundamentação supra, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28,

do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Oportunamente, decidirei acerca da destinação a ser dada ao numerário depositado à ordem deste Juízo. Providencie a secretaria os atos de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3223**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058589-30.2000.403.0399 (2000.03.99.058589-8)** - MARIA NOEMIA ARRUDA EVANGELISTA DE SOUZA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO X LUIZ MARCELINO CORREA X ETORE MAGAINE X MATHEUS MAGAINE (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Fls. 320/323: defiro a dilação de prazo requerido pela ré CEF por 30 dias. Int.

**0000322-13.2000.403.6107 (2000.61.07.000322-2)** - LEONICE GOBETTI BORGES REPRESENTADA POR CARMEN GOBETTI BORGES (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO NAGATA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003301-40.2003.403.6107 (2003.61.07.003301-0)** - LUIZ CARLOS PIRES - REP/ POR CLEMENTE ODILON PIRES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados

serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004543-34.2003.403.6107 (2003.61.07.004543-6)** - GILBERTO BATISTA MARTINS - (JOAO BATISTA MARTINS)(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intime-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0009335-31.2003.403.6107 (2003.61.07.009335-2)** - MUTIO HISATSUGU(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E SP153057 - PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intime-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004552-59.2004.403.6107 (2004.61.07.004552-0)** - ANTONIO PIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou

advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0007507-63.2004.403.6107 (2004.61.07.007507-0) - APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA - ESPOLIO X NELSON DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0009079-54.2004.403.6107 (2004.61.07.009079-3) - BENEDICTO TEIXEIRA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000097-80.2006.403.6107 (2006.61.07.000097-1) - MOACIR ROVIDA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data da manifestação/cota de fl. 139.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS: PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0007111-18.2006.403.6107 (2006.61.07.007111-4) - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado.No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

**0005814-39.2007.403.6107 (2007.61.07.005814-0) - LUIZ TADEU ROCHA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0007648-77.2007.403.6107 (2007.61.07.007648-7) - ELIZANGELA BOLDRIN - INCAPAZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ARLINDO BOLDRIN**

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data da manifestação/cota de fl. 243.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0013353-56.2007.403.6107 (2007.61.07.013353-7) - IDAZIA OLIVEIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto

à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

**0000886-11.2008.403.6107 (2008.61.07.000886-3)** - ARNALDO DA SILVA BOMFIM(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 181/182: Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Anote-se.Requirite-se o pagamento.

**0011443-57.2008.403.6107 (2008.61.07.011443-2)** - CREUSA FATIMA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 85.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

**0000001-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000001-7)** - JOSE BRAULIO LOPES DE ALMEIDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0007610-94.2009.403.6107 (2009.61.07.007610-1)** - MARCUS VINICIUS GARCIA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

**0011149-68.2009.403.6107 (2009.61.07.011149-6)** - MARIA ANGELICA CORREIA LACERDA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

**0002766-67.2010.403.6107** - ROBERTO BISPO DE FRANCA X ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA X CLAUDEMIR TREVELIM X MARIA STELA VIEIRA DOS SANTOS RAHAL(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0003745-29.2010.403.6107** - JOSE BENEDITO DE VASCONCELOS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

**0003848-36.2010.403.6107** - IVANILDE SALES DE ANDRADE(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

**0004035-10.2011.403.6107** - GABRIEL ENOQUE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ENOQUE APARECIDO DA SILVA(SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO GABRIEL ENOQUE FERREIRA DA SILVA (Incapaz) - representado por seu genitor ENOQUE APARECIDO DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.Para tanto, afirma que é portador de lesão multicística encefálica (ínsula esquerda) e neoplasia maligna de pequenas células que o incapacitam e para exercer atividades laborativas e que não possui meios para prover sua sobrevivência, tampouco pela sua família. Salaria que o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que o autor não está enquadrado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária



gratuita. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. No presente caso, em uma análise sumária, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Pois bem, ainda que não tenha sido realizada a perícia médica em juízo, os documentos que instruem a inicial induzem ao reconhecimento de que existem fortes indícios de veracidade das alegações pois, quanto à incapacidade, a inicial foi instruída com laudos médicos do Instituto de Patologia de Araçatuba - fls. 19/20, nos quais está informada a gravidade do quadro de saúde da parte autora. Portanto, pelo menos nesta fase de cognição sumária, entendo que resta comprovada a incapacidade da parte autora, além disso é menor de idade. Quanto às condições econômicas da parte autora, verifico que, nos termos do extrato do CNIS, o último vínculo laboral de seu genitor consta o registro de uma remuneração de R\$ 712,26, relativa ao mês de setembro de 2.011. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pelo autor, pelos seus pais e por dois irmãos menores de idade. No caso concreto é forçoso reconhecer que há mais de um dependente em casa e a família suporta o pesado encargo do filho com problemas de saúde gravíssimos, o que sobrecarrega o trabalho doméstico da mãe do autor, impedindo-lhe de desenvolver qualquer atividade laboral que lhe possa fornecer meios para atenuar o estado de miserabilidade em que sobrevive a família - vide documentos de fls. 36 a 40. Ademais, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o limite de um quarto de salário mínimo previsto na Lei nº 8742/93 é apenas um parâmetro objetivo de miserabilidade, podendo o julgador conceder o benefício assistencial se o conjunto de fatores apurados revelarem que o indivíduo não tem nenhuma condição físico-social de se sustentar. Assim, face à urgência alegada, que traria dano irreparável, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à luz do art. 273 do CPC. Oficie-se ao INSS, para implantação e pagamento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: a) nome do beneficiário: GABRIEL ENOQUE FERREIRA DA SILVA (Incapaz) - representado por seu genitor ENOQUE APARECIDO DA SILVA. b) benefício concedido: Benefício Assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) data do início do benefício: 23/11/2011. e) Número do Benefício: 5477106111. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1712/2011-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 10, 12 e 32. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Junte-se aos autos as informações colhidas no Sistema CNIS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009843-35.2007.403.6107 (2007.61.07.009843-4)** - ANTONIETA DOS SANTOS REIS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010184-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010184-3)** - MARINALVA VIEIRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requisi-te-se o pagamento. Int.

**0003381-57.2010.403.6107** - VALDELICE RAMOS DOS SANTOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requisi-te-se o pagamento. Int.

**0005416-87.2010.403.6107** - ANGELO GONCALVES (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS



CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002142-18.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018370-62.2006.403.0399 (2006.03.99.018370-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X AFONSO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO X MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA X AFONSO BELTRAO HENRIQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELFINA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X KIOKO NARITA(SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fls. 17/65: recebo como emenda à inicial.Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, corrigir o valor da causa, considerando a diferença apurada entre o valor cobrado e o que entende devido.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam recebidos os embargos em seus regulares efeitos.Vista aos embargados para resposta no prazo legal e, para caso queiram, especificar provas.Após, venham os autos conclusos para apreciação da preliminar.Intime-se.OBS. AUTOS COM VISTA AOS EMBARGADOS (RÉUS).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001188-35.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-67.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ROBERTO BISPO DE FRANCA X ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA X CLAUDEMIR TREVELIM X MARIA STELA VIEIRA DOS SANTOS RAHAL(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Apense-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0002766-67.2010.403.6107.Concedo à impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa, considerando a diferença entre o montante que entende devido e o dado pela parte impugnada.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, ouça-se a parte impugnada, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Intime-se.OBS. MANIFESTACAO DA IMPUGNANTE NOS AUTOS, VISTA AO IMPUGNADO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002029-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002029-0)** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal.No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0006927-33.2004.403.6107 (2004.61.07.006927-5)** - APARECIDA TERCENIANI STAVARE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X APARECIDA TERCENIANI STAVARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os

cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0007914-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007914-0)** - MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSA (SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento à patrona da autora, conforme determinado na sentença de fls. 80/82. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0074445-34.2000.403.0399 (2000.03.99.074445-9)** - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X UNIAO FEDERAL X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X KEIKO NAKATATE KIMURA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X UNIAO FEDERAL X MAURO FILO X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FIDELLES X UNIAO FEDERAL  
Fls. 725/754: Defiro o sigilo dos documentos acostados aos autos. Anote-se. Manifeste-se o Dr. Helton Alexandre Gomes de Brito, OAB/SP 131395, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 11, da Resolução n. 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, abra-se nova vista à União Federal para, em 10 dias, prestar as informações necessárias sobre os autores (servidores públicos) constantes do último parágrafo da certidão de fl. 699 (condição, lotação e valor do PSS). Int.

**0004735-69.2000.403.6107 (2000.61.07.004735-3)** - EURICO AMANCIO X JAIR ALVES DE JESUS X JOANA CUSTODIO X JOSE ANGELO FILHO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOSE MENDES X LAERCIO SILVERIO X LEONILDO BOCALON TEZIN X LUIZ CAETANO DA SILVA X MARCOS ROBERTO GARDINAL (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EURICO AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR ALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO BOCALON TEZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO GARDINAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

**Expediente Nº 3227**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000710-97.2006.403.6108 (2006.61.08.000710-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCONATO & RODRIGUES LTDA - ME X RONALDO CESAR MARCONATO X ANDRE LUIZ DIAS RODRIGUES(SP194819 - CARINA PATRICIA ROZALEM E SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

Intime-se, COM URGÊNCIA, a parte executada para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente. Prazo: 5 dias. Postergo a apreciação do pedido de fls. 139 para depois da vinda da manifestação da executada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6370**

#### **MONITORIA**

**0001681-87.2008.403.6116 (2008.61.16.001681-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-94.2007.403.6116 (2007.61.16.001450-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA X ZORAIDE SCALA DE ALMEIDA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

Tendo em vista a intenção da parte autora em efetuar acordo com a CEF, intime-a para que compareça à agência do contrato para a renegociação da dívida, informando nos autos a sua formalização ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem qualquer manifestação, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001520-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001520-3)** - ROSA LUIZA GODOI SIMAO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001380-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001380-6)** - ORANDI AURELIO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP

75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001061-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001061-5)** - JOAO ROSA GOES SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho retro. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 17h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

**0001109-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001109-7)** - MANOEL DIAS BUENO(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) I - Quanto à perícia médica na área cardiológica, ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho retro. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 18h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. II - Outrossim, quanto à perícia médica na área ortopédica, tendo em vista a certidão de fl. 196, intime-se o Dr. Nilton Flávio de Macedo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial complementar, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. III - Com a juntada aos autos de ambos os laudos periciais, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001197-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001197-8)** - EDITE MARQUES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contraproposta de fls. 170. Havendo aquiescência ou discordância pela autarquia federal, venham conclusos para sentença. Feita nova proposta, abra-se vistas para manifestação da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0)** - SUZELI MORAES SILVA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE

2012, às 9h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000270-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000270-2) - JOSE LUCIANO LOURENCO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 80/81. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 9h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 80/81. Int. e cumpra-se.

**0000640-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000640-9) - MURILO FELIPE ESTEVAM DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA ALMEIDA DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000865-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000865-0) - EDMUR RODRIGUES AMARO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 183/184. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 13h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 183/184. Int. e cumpra-se.

**0000904-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000904-6) - DOLORES GUIMARAES(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo, reconsidero a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 183. Em substituição, e, tendo em vista a ausência de outro cardiologista cadastrado, nomeio o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 94/95. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 94/95. Int. e cumpra-se.

**0001076-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001076-0) - GENIL CRUZ DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias acerca da carta precatória devolvida. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001084-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001084-0) - SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 109/110. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 109/110. Int. e cumpra-se.

**0001732-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001732-8) - ANGELA MARIA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 179/180. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 179/180. Int. e cumpra-se.

**0002159-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002159-9) - LINETI DE ARRUDA SOUZA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 100/101. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 8h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 100/101. Int. e cumpra-se.

**0000354-39.2010.403.6116 (2010.61.16.000354-0) - GENY DONNANGELO CASADO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 74: determino a realização de novo auto de constatação. Proceda-se conforme despacho inicial de fls. 26. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001150-30.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 153/154.

Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 153/154. Int. e cumpra-se.

**0001299-26.2010.403.6116 - CLAUDINEI JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o despacho de f. 123. Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 104/105. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 104/105. Int. e cumpra-se.

**0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o despacho de f. 122. Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 99/100. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 99/100. Int. e cumpra-se.

**0001649-14.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o despacho de fl. 200. Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 187/188. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 187/188. Int. e cumpra-se.

**0001987-85.2010.403.6116 - MISSAKO YASUDA ONISHI(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o despacho de f. 69. Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 56/57. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 15h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 56/57. Int. e cumpra-se.

**0002100-39.2010.403.6116 - NELSON MARCOS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de



outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 69/70. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 69/70. Int. e cumpra-se.

**0002130-74.2010.403.6116 - JOAO DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho retro. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 17h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

**0002190-13.2011.403.6116 - PAULO MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista e Traumatologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 de FEVEREIRO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Centro, Assis/SP - nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6371**

**CARTA PRECATORIA**

**0002198-87.2011.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP**

Em complementação ao despacho de fl. 25, comunique-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, acerca da designação da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Gilmar Otávio Beneli e de defesa Elton Ricardo Sanches, para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 17h30. Outrossim, esclareça-se que não foi determinada a inquirição da testemunha de acusação e defesa Fábio Geracino de Souza, haja vista que a mesma reside na cidade de Echaporã, SP, pertencente a Subseção Judiciária de Marília, SP. Intime-se o defensor constituído do réu, dr. José Roberto Mosca, OAB/SP 74.753.

## **ACAO PENAL**

**000028-94.2001.403.6116 (2001.61.16.000028-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA X ERASMO BOTEGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar eventual requerimento de diligências.

**0000425-80.2006.403.6116 (2006.61.16.000425-4)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA De todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu VALDIR SILVA DE JESUS, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto (artigo 33, 2º, b e 3º, do CP) por incurso no crime do artigo 334, caput, do Código Penal.Deixo de substituir as pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito por considerar que a conduta social do acusado e o fato de que ele responde a várias outras ações penais por descaminho e contrabando não indicam ser adequada e suficiente a substituição. Tendo em vista que o acusado respondeu solto ao processo, poderá apelar em liberdade. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96.Declaro a perda dos medicamentos apreendidos nestes autos, nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Comunique-se a Receita Federal acerca da pena de perdimento aplicada nestes autos em face dos medicamentos, para que dê a destinação legal a eles. Sem prejuízo, tendo em vista que foram encaminhadas à Justiça Federal somente 08 (oito) cartelas de comprimidos (certidão de fl. 80) das 10 (dez) apreendidas (auto de apreensão de fl. 09), forçoso reconhecer a presença de indícios da existência de crime no caso em apreço, motivo pelo qual determino que se encaminhem cópias do Inquérito Policial e da respectiva certidão de fl. 80 ao Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o artigo 40 do CPP, para a adoção das providências que entender pertinentes.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001289-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001289-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X IRANI SALOMAO(PR008883 - IRANI SALOMAO)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL EM ASSIS, SP.2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA, PR.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e ofício.Considerando a devolução da carta precatória de fls. 245/260, tendo o acusado Irani Salomão manifestado que não tinha interesse na proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo órgão ministerial, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 14 de MARÇO de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de inquirição de testemunha de acusação José Aparecido Augusto Filho e Riolando Alves.1. Oficie-se ao Comandante de Polícia Militar Ambiental em Assis, SP, sito na Via Chico Mendes, 45, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais militares ambientais JOSE APARECIDO AUGUSTO FILHO e RIOLANDO ALVES, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos, na qualidade de testemunhas de acusação.2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Mariana, PR, situado na Rua Dês. Antonio Franco Ferreira da Costa, 61, CEP 86.350-000, solicitando a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa JOSÉ ROBERTO DELAMUTA, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Liberato Spagolla, 756, JOSÉ AFONSO PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rodovia Br 369 s/n Km 75, ORLANDO MODA, brasileiro, casado, aposentado, residente no Distrito de Panema, na Rua Waldemar Abílio Leal, 683, bem como o interrogatório do acusado IRANI SALOMÃO, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 650.083-8/SSP/PR, CPF/MF n. 090.027.079-01, filho de Pedro Salomão e Rosa Baby Salomão, nascido aos 31/07/1946, em Santa Mariana, PR, residente na Rua Dr. Francisco de Paula Landi, 688, em Santa Mariana, PR.Solicita-se que o ato seja realizado em data posterior à audiência designada por este Juízo Federal.Solicita-se, ainda, a intimação do acusado Irani Salomão para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.Intime-se a defesa acerca da audiência designada por este Juízo, bem como da expedição da carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Mariana, PR, esclarecendo que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Ciência ao MPF.

**0001400-29.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIANIA, GO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória.Em que pese o pedido formulado pela defesa às fls. 1434/1446, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.A denúncia foi devidamente formulada pelo órgão ministerial, vindo acompanhada com prova da materialidade delitiva - redução de tributos, mediante omissão de informações dos valores movimentados às autoridades fazendárias - e indícios suficientes de autoria, haja vista que o acusado, em tese, tinha participação na administração da empresa em questão.Na mesma foi indicado o período da ocorrência dos fatos delituosos, possibilitando o exercício da ampla defesa, não sendo o caso de reconhecimento de inépcia da inicial.A

alegação da defesa, que seria nula a prova produzida nos autos da ação penal n. 0002048-82.2006.403.6116, não prospera, considerando que a nulidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça alcançou apenas a inépcia da denúncia apresentada naqueles autos em relação ao réu Caetano Schincariol Filho, dando-se prosseguimento do feito quanto ao acusado Fernando Machado Schincariol, não atingindo seu conjunto probatório que era comum a ambos os réus. Quanto à continuidade delitiva, eventual unificação dos processos deverá ser averiguada pelo Juízo da Execução, levando em consideração que os autos da ação penal n. 0001226-25.2008.403.6116 encontram-se conclusa para sentença, portanto, em fase processual muito mais avançada do que o presente feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 1463/1465, e, dessa forma, indefiro o pedido da defesa de fls. 1434/1446, ratifico o recebimento da denúncia, e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de MARÇO de 2012, às 13:30 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do acusado. 1. Intimem-se as testemunhas de defesa MARIA OLINDA FERREIRA SILVA SOUZA, brasileira, casada, residente na Rua Capitão Assis, 1690, Vila Ouro Verde, ROGÉRIO WONHNATH BELLINI, brasileiro, casado, cervejeiro, residente na Rua Martim Afonso, 420, ELIANE BUZZO, brasileira, casada, residente na Rua José de Alencar, 609, Vila Xavier, ELIANA MARGONAR PIRES, brasileira, podendo ser encontrada na Rua Benedito Spinardi, 1187, FRANCISCO JOSE LONGHINI, brasileiro, casado, comprador, residente na Rua José Coelho Barbosa, 340, e EDUARDO PIEMONTE, residente na Rua Benedito Spinardi, 129, Jardim Europa, na qualidade de testemunhas de defesa, bem como o réu CAETANO SCHINCARIOL FILHO, portador do CPF/MF n. 792.815.408-00, RG n. 9.660.612-5/SSP/SP, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 22.10.1957, residente na Rua Roberto Castela, 243, Jd. Europa, em Assis, SP, para comparecerem na audiência acima designada. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia, GO, solicitando a inquirição da testemunha de defesa CLÁUDIO FERREIRA, brasileiro, analista de sistemas, residente na Av. Antonio Fidelis, 98, Q71, L10, apto. 403, Ed. Portal Amazônia, Parque Amazônia, em Goiânia, GO. 2.1 Solicita-se a realização do ato em data anterior a audiência acima designada. 2.2 Esclarece, outrossim, que o réu conta nos autos com defensor constituído, na pessoa do dr. Mauro Henrique Alves Pereira, OAB/SP 152.232, que será intimado para acompanhar o cumprimento da referida deprecata, independentemente de nova intimação. 3. Intime-se a defesa acerca desta decisão, da audiência acima designada, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6373**

##### **MONITORIA**

**0000476-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PAVAO GODINHO**

Nos termos do despacho retro, fica a CEF intimada para acompanhar o andamento da deprecata perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0002420-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA POLIMENO X MARLENE DE SOUZA POLIMENO**

Nos termos do despacho retro, fica a CEF intimada para acompanhar o andamento da deprecata perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000027-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000027-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLEICIANE DOS SANTOS RIBEIRO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO**

Nos termos do despacho retro, fica a CEF intimada para acompanhar o andamento da deprecata perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000741-54.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LETICIA SILVA FRAZAO X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI**

Nos termos do despacho retro, fica a CEF intimada para acompanhar o andamento da deprecata perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001962-19.2003.403.6116 (2003.61.16.001962-1) - MARIA DE LOURDES ABELAR(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001059-47.2004.403.6116 (2004.61.16.001059-2)** - NILTON VIANA CAMPOS X FABIO DA SILVA VIANA CAMPOS X BIANCA PRISCILA SILVA CAMPOS RODRIGUES(Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OAB223263 E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001138-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001138-9)** - VANDERLEI PIEDADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**0000299-64.2005.403.6116 (2005.61.16.000299-0)** - MARCOS RESCHKE(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000847-55.2006.403.6116 (2006.61.16.000847-8)** - TEREZA APARECIDA PEIXOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001994-19.2006.403.6116 (2006.61.16.001994-4)** - IVONE LOIOLA DE CRISTO (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001542-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001542-6)** - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. I - O processo civil brasileiro exige que o pedido seja certo (em relação ao bem da vida pretendido) e determinado (em relação ao provimento jurisdicional pleiteado), conforme regra exposta no artigo 286 do código de Processo Civil, ressalvando-se, apenas, as hipóteses descritas nos incisos de referido artigo, nenhuma delas aplicáveis à presente demanda. A cumulação de pedidos, por sua vez, pode ter caráter simples ou eventual, mas jamais na forma pretendida pela parte autora. De fato, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial não se enquadra à hipótese de cumulação simples (pois não há compatibilidade entre os pedidos, pois um benefício exclui o outro) e, na maneira em que formulado, também não se trata de cumulação eventual, uma vez que a parte autora requer o enfrentamento simultâneo das hipóteses de concessão dos dois benefícios, fornecendo à parte autora a opção de escolher o mais favorável. Na verdade, ao formular o pedido de tal maneira, a parte autora pretende transformar o Judiciário em órgão de consulta, transferindo-lhe a incumbência de analisar seu rol de direitos subjetivos no plano previdenciário. Tal função, sem dúvida, incumbe ao patrono da parte autora, que é quem deve analisar sua situação jurídica, definindo qual benefício que buscará, com primazia, na via judicial. Por fim, ressalta-se que não é aceita no processo civil nacional a sentença indeterminada, isto é, aquela que sequer define qual o provimento jurisdicional fornecido, tornando-se, assim, impassível de liquidação. Por tais razões, concedo o prazo inderrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora defina qual o benefício pretendido com a presente demanda, ainda que sob a forma de cumulação eventual. II - Por oportuno, quanto ao pedido de aposentadoria especial, ressalto que as atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n. 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há qualquer pertinência no pleito de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das

efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUIDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARI. Assim, sem prejuízo do disposto no item I, fica, desde já, intimada a PARTE AUTORA para, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos; III - Se a parte autora optar pelo benefício de aposentadoria por invalidez, ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso do rol CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo, voltem os autos conclusos para substituição do perito e designação de nova data para a realização da perícia. IV - Caso opte pelo benefício por tempo de serviço ou por tempo especial, ante a alegação de tempo de serviço rural sem anotação em CTPS, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, debates e julgamento. Int.

**0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7) - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE (SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Tendo em vista a intenção da parte autora em aceitar o acordo proposto às fls. 207/215, e considerando a petição da CEF de fl. 220, intime-se o autor para que compareça à agência do contrato para a renegociação da dívida, informando nos autos a sua formalização ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem qualquer manifestação, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001190-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001190-9) - PEDRO BARBOSA RODRIGUES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1) - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) nos termos do despacho de f. 36/37. Para tanto, fica designado o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Ante a manifestação da parte autora às fls. 65/67, intime-se a parte autora pessoalmente acerca da perícia designada. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 36/37. Int. e cumpra-se.

**0001100-04.2010.403.6116 - OZIAS CLEMENTINO DE LIMA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL DA DECISÃO Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se e intime-se União Federal para cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000042-29.2011.403.6116 - JANIR CARLOS DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) nos termos do despacho de f. 22/23. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, às 8h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa,

1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 22/23. Int. e cumpra-se.

**0002173-74.2011.403.6116 - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de MAIO de 2012, às 14:30 horas e faculto à parte autora a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão de recolhimento à prisão, bem como, o atestado de permanência carcerária atualizado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS anexado a esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002183-21.2011.403.6116 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço sob condições especiais no período de 11/06/1992 a 15/04/2008, na função de Agente de Segurança Penitenciária, verifico que se trata de período em que o autor laborou como funcionário público estadual e, portanto, esteve vinculado a regime próprio de previdência. Assim sendo, determino a intimação do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu interesse de agir, com relação ao pedido supracitado, tendo em vista que o reconhecimento de tempo de serviço como especial cabe ao ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação das atividades laborais. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda objetivando o reconhecimento da especialidade de atividade desempenhada por servidor público filiado a regime próprio de previdência (estatutário). (TRF4, AC 2005.70.02.009914-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 25/09/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1. O reconhecimento de atividade desenvolvida como especial em prefeitura não é ônus ou atividade pertinente ao INSS e sim ao município em questão já que se trata de reconhecimento de tempo de servidor público estatutário. 2. Considerando que o feito tramitou na comarca de Pindamonhangaba, a competência para o julgamento é do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF3 - AC - Apelação Cível - 346705 - Processo nº 96.03.088430-8, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Juiz convocado Fernando Gonçalves, Julgamento em 23/09/2008, DJF3:22/10/2008) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002191-95.2011.403.6116 - JOSE OSCAR DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, resalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das



informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, porventura existentes e não constantes nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002192-80.2011.403.6116 - IVAN APARECIDO VIEIRA BONILHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) do INSS em seu nome; b) juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. c) esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 70, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação nº. 0000116-06.1999.403.6116. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002193-65.2011.403.6116 - JOAO CARLOS GAVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. PA 1,15 Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz

as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) do INSS em seu nome; b) juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002199-72.2011.403.6116 - LUCIANA APARECIDA VIEIRA SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de MAIO de 2012, às 15:15 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 09, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. No mais, observo que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência. Assim sendo, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais. Ciência às partes do CNIS de fls. 44/47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002202-27.2011.403.6116 - APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, porventura existentes e não constantes nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002248-16.2011.403.6116 - JOSE NERI DOS SANTOS(SP213109 - ADRIANO MÁRCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos atos proferidos pelo Juízo Estadual.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001185-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001185-1) - IVONICE MARIA SANDRINI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002181-51.2011.403.6116 - PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL DA DECISAO Isto posto, com base na fundamentação supra, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, observo que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência. Assim sendo, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda á inicial, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001905-64.2004.403.6116 (2004.61.16.001905-4)** - CARMELITO WILSON DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CARMELITO WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6382**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Fl. 139: Defiro. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão dos bens alienados conforme contrato de fls. 07, observando-se quanto à sua forma e ao seu cumprimento, o disposto nos artigos 841 e seguintes do Código de Processo Civil. Nomeio depositário judicial dos bens apreendidos o Gerente da Agência de Assis, da Caixa Econômica Federal, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente, o qual, nos termos da sentença de fls. 126/128-verso, assume o dever de dar regular destinação aos bens apreendidos. Cumpridas as determinações, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e cautelas de estilo. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001652-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001652-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado; b) no tocante à execução de eventual quantia, promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação. Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado e havendo requerimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Sem prejuízo, providencie, a Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) o traslado de cópia da sentença proferida nestes autos e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Int. e cumpra-se.

**0000086-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000086-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000826-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MARCHI GARCIA X VERA LUCIA CARON(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

F. 138 - Indefiro a expedição de ofício ao gerente do PAB, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, pois a autorização para a destinação dos depósitos judiciais já constou expressamente na r. sentença de f. 205/206 proferida nos autos principais, Ação Ordinária n. 0000826-11.2008.403.6116. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença, após o cumprimento da determinação nos autos principais, remetam-se estes e aqueles ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000108-29.1999.403.6116 (1999.61.16.000108-8)** - NICEIA CAMARGO LIMA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora

beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001572-49.2003.403.6116 (2003.61.16.001572-0)** - IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º da Lei n.º 10.522 de 19 de junho de 2002, com a redação alterada pela Lei n.º 11.033/2004, anotando-se a baixa na distribuição. Ciência à Fazenda Nacional.Cumpra-se.

**0001058-62.2004.403.6116 (2004.61.16.001058-0)** - SUELI GOMES DE LIMA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez), esclareça a petição de fls. 134/135, uma vez que a sentença proferida nos autos, confirmada pelo Tribunal, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001309-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001309-0)** - MARIA CLAUDINO PIMENTEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1)** - JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado;b) adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito no exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o FNDE, conforme determinado à f. 180.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, providencie, a Serventia:a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) o traslado de cópia da sentença proferida nestes autos e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Monitória em apenso.Outrossim, esclareço que a decisão proferida em sede de liminar possui natureza precária e prevalece até o julgamento do mérito da causa que, neste caso, fixou os parâmetros para o cálculo das prestações decorrentes do contrato.Dessa forma, até que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à revisão do contrato e das prestações vencidas nos exatos termos do julgado, abatendo do saldo devedor eventuais valores depositados nos autos, permanece a determinação para que se abstenha de incluir o nome do autor e co-obrigados nos cadastros de inadimplentes.Por outro lado, eventual inadimplência com o pagamento das prestações devidamente revisadas, embora não possa vir a ser objeto de discussão nestes autos por extrapolar os limites da coisa julgada, não impedirá a adoção das medidas administrativas cabíveis.Int. e cumpra-se.

**0000826-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000826-8)** - ADRIANA MARCHI GARCIA X MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar que destinou os depósitos judiciais efetivados nestes autos, abatendo-se os respectivos valores do contrato objeto desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se estes e os autos da Ação Monitória, em apenso, ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001296-71.2010.403.6116** - NADIR TASSO CALLIL X MARCELO CALLIL X ISABELA MOTTA LACRETA CALLIL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154: Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes dou provimento a fim de que seja acrescentado ao

despacho de fls. 153 os seguintes parágrafos:Recebo também o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.À União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

**0000178-26.2011.403.6116 - IVONE PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Considerando que, neste feito, o(a) autor(a) requer a manutenção do auxílio-doença n. 542.248.448-3, sob a alegação de progressão da doença (f. 03), e no feito n. 0038090-21.2010.403.6301, requer a concessão de benefício por incapacidade (f. 69), entendendo tratar-se de pedidos distintos e reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de f. 73.Não obstante, o(a) autor(a) não cumpriu integralmente o despacho de f. 41, uma vez que não apresentou as cópias do feito n. 0066360-26.2008.403.6301 para análise da prevenção apontada no termo de f. 38/39.Iso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, enquanto não afastada definitivamente eventual relação de prevenção, resta prejudicada a análise da questão meritória.Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção;a) cópia autenticada da inicial, dos documentos médicos, laudo(s) pericial(is) e, se o caso, laudo(s) complementar(es), sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0066360-26.2008.403.6301;b) cópia autenticada dos documentos médicos posteriores aos laudos periciais acostados nas ações apontadas nos termos de prevenção de f. 38/39 e posteriores à cessação do benefício objeto desta demanda, a fim de se averiguar a ocorrência de eventual coisa julgada e a existência do agravamento alegado;c) cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, tornem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001561-39.2011.403.6116 - MARTINHO PEREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobreste-se em Secretaria até decisão final do Agravo de Instrumento interposto.Int. e cumpra-se.

**0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, conforme afirmado na exordial (f. 03) e comprovado pelos documentos acostados às f. 30 e 82, o(a) autor(a) teve seu benefício de auxílio-doença 31/570.256.789-3 cessado em 31.03.2007, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002200-57.2011.403.6116 - LUIS CARLOS CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, dos documentos juntados aos autos, depreende-se que o

último benefício requerido pela parte autora junto ao INSS data de 17/09/2010 (fls. 70), ou seja, há mais de um ano, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de fevereiro de 2012, às 9h30min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos mencionados na inicial (531-813.528-1, 535.995.035-4, 537.614.725-4, 538.651.716-0 e 542.689.668-9) e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002236-02.2011.403.6116 - ORLANDO DE FREITAS BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, conforme afirmado na exordial (f. 03) e comprovado pelos documentos acostados às f. 42, 50 e 68, o último benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora junto ao INSS data de 14/12/2009, indeferido pela inexistência de incapacidade laborativa, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 15h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos as guias e recolhimento da Previdência Social (GPS), devidamente autenticadas pelo banco receptor, relativas ao período em que alega ter vertido contribuições na condição de contribuinte individual, 01.11.1995 a 30.11.1998 (f. 07). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos

respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002237-84.2011.403.6116 - ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos de f. 33/56, afasto a relação de possível prevenção apontada entre este feito e o de n. 0001311-50.2004.403.6116. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, conforme afirmado na exordial (f. 03) e comprovado pelo documento acostado à f. 60, o(a) autor(a) está em gozo do benefício de auxílio-doença n. 533.042.854-4, concedido em virtude de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0001311-50.2004.403.6116, estando, portanto, ausente o requisito do perigo na demora a justificar a adoção de uma medida de urgência neste juízo de cognição sumária. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002238-69.2011.403.6116 - MARCIO ALEXANDRE GUIMARAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade



processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002250-83.2011.403.6116 - FRANCISCO DE PAIVA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 15h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002251-68.2011.403.6116 - JOSE MACIEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL DA DECISAO Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória após a vinda da contestação. Concedo outrossim, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas judiciais iniciais. Isto feito, cite-se a ré, com urgência, para contestar nos termos requerido na inicial, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000655-25.2006.403.6116 (2006.61.16.000655-0) - DALVA ROSA DE JESUS NOVAIS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios

cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000461-93.2004.403.6116 (2004.61.16.000461-0)** - EDINILSON APARECIDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDINILSON APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000980-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000980-2)** - VERGILIO BRAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X VERGILIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERGILIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001392-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001392-1)** - TEODOMIRO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TEODOMIRO BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001280-93.2005.403.6116 (2005.61.16.001280-5)** - NAIR CHAPI CORREIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NAIR CHAPI CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001797-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001797-6)** - NORBERTO OLIVEIRA VALIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NORBERTO OLIVEIRA VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3548**

#### **MONITORIA**

**0002784-95.2004.403.6108 (2004.61.08.002784-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO GIMENEZ

Diante da certidão retro e considerando o prazo exíguo de validade da proposta de acordo apresentada, intime-se a CEF para providenciar diretamente com a parte requerida a tentativa de acordo. Não havendo notícia nos autos acerca do acordo entabulado, fica, desde já, deferido o requerimento de fl. 155.

**0008751-48.2009.403.6108 (2009.61.08.008751-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALEXANDRE JUNIOR

Fls. 72/73: intime-se a parte requerida, COM URGÊNCIA, acerca da proposta de acordo apresentada pela requerente CEF para, em caso de concordância, dar cumprimento diretamente nas agências da CAIXA, tendo em vista tratar-se de proposta com validade até o dia 10 de dezembro de 2011. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SM01 para fins de intimação pessoal do requerido JOÃO ALEXANDRE JUNIOR, residente na Alameda das Hortênsias, Quadra J, Lote 09, Condomínio, na cidade de Piratininga/SP. Dê-se ciência. Na ausência de comunicação nos autos acerca da formalização do acordo, providencie a Secretaria o cumprimento do determinado à fl. 58.

**0002570-94.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNER BERNARDO DE CAMPOS

Diante da certidão retro e considerando o prazo exíguo de validade da proposta de acordo apresentada, intime-se a CEF para providenciar diretamente com a parte requerida a tentativa de acordo. Não havendo notícia nos autos acerca do acordo entabulado, manifeste-se a CEF em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

**0004095-14.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI

Fica a parte autora intimada acerca do ofício de fl. 33, para as providências pertinentes ao recolhimento das diligências do Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado. (Ordem de Serção 01/98)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300327-49.1994.403.6108 (94.1300327-0)** - DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X SOUZA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA ME X MATIAS & JACON LTDA X CASA REAL DE JAU LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X FAZENDA NACIONAL(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fl. 494(verso): o pedido de penhora no rosto destes autos deve ser formulado no Juízo perante o qual tramita a execução, com a indicação do montante a ser penhorado. Desse modo, a fim de evitar eventual prejuízo à requerente e conforme certificado à fl. 501, oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando o bloqueio, COM URGÊNCIA, do numerário depositado à fl. 499, disponível para a Casa Real de Jaú Limitada (conta 1300130535130). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 643/2011 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à instituição bancária, no endereço trf3@bb.com.br, em atendimento ao Comunicado nº 02/2010 - UFEP, do Tribunal. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 499 e 501. Fica deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências, por parte da União Federal, acerca da formalização da penhora e eventual cumprimento do disposto no artigo 48 da Resolução n. 122/2010 - CJF. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se para desbloqueio dos valores e intime-se a parte credora/autora da liberação. Sem prejuízo, intimem-se os demais autores acerca dos pagamentos efetuados, como anteriormente determinado.

**0003862-51.2009.403.6108 (2009.61.08.003862-5)** - ANTONIO JOSE SENA X IRENE APARECIDA ALVES SENA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. ANTONIO JOSÉ SENA e IRENE APARECIDA ALVES SENA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com o escopo de assegurar a suspensão da alienação extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como de efetuar o depósito de prestações do contrato de mútuo nos termos de renegociação da dívida levada a efeito nos autos da ação distribuída sob o nº 2004.61.08.008858-8. Deferida liminar (fls. 42/43), as rés foram citadas e ofereceram contestação às fls. 48/58, onde suscitaram preliminares, e no mérito, em suma, argumentaram a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. Frustrada conciliação, os autos foram encaminhados para prolação de sentença. É o relatório. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que procedo ao julgamento antecipado da lide. Não pode ser albergado o pedido deduzido pelos autores com relação à realização de leilão extrajudicial. Com efeito, é iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade. Inclusive, nesse sentido é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 223.075/DF. Essa é a ementa do venerando acórdão mencionado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 022, RTJ 175/02, p. 800). No caso em exame, observo que as rés trouxeram aos autos provas da observância dos requisitos exigidos pela norma de regência para a validade da execução extrajudicial, sobretudo no que toda à notificação dos autores para a purgação da mora. Os documentos anexados às fls. 104/118 tornam certa essa inferência. Como se extrai da inicial e documentos trazidos com a contestação, o contrato de mútuo original foi renegociado por força de acordo entabulado nos autos nº 2004.61.08.008858-8 (fls. 127/130), passando a ser regido pelo sistema SACRE de amortização. Consigno que genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo renegociado, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nesse diapasão é o precedente do Colendo TRF da 4ª Região cuja ementa reproduzo em parte: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA.- As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa.(...)- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (AC n. 2002.72.04.013406-7/SC, 4ª Turma, TRF 4ª Região, Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, julgado em 26.05.2004). Na modalidade renegociada (SACRE), os encargos mensais seriam recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. A parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor)

e pelo prêmio do seguro habitacional. Vale ressaltar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultando à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, dividindo-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como explicitado, a parcela de amortização apurada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida dos juros contratuais e do prêmio do seguro, não se podendo cogitar, assim, em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices. Pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. As provas trazidas aos autos não evidenciam nulidade do renegociado, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Observo que no curso da instrução não restou demonstrada a efetiva ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. À míngua de prova da ocorrência de violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da renegociação do contrato de mútuo, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes, o que não pode ser admitido ou tolerado, sobretudo pela inexistência de prova inequívoca da ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditivo do cumprimento do renegociado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por ANOTNIO JOSÉ SENA e IRENE APARECIDA ALVES SENA, pelo que condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Para execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42). Ficam expressamente revogados os efeitos da liminar deferida às fls. 42/43. P.R.I.

**0006666-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006666-9) - MILENA AMORIM BASTAZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de janeiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (FL. 90 dos autos). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0008576-20.2010.403.6108 - GILMAR ANTONIO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de janeiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, fone: 3234-8762, nesta cidade. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Sem prejuízo, considerando que não há nos autos certificação acerca da remessa do ofício de fl. 33, bem como que não há resposta acerca do seu cumprimento até a presente data, encaminhe-se, com urgência, o referido ofício, com cópia desta determinação, para cumprimento com a maior brevidade possível.

**0009849-34.2010.403.6108 - PAULO DIAS DE MOURA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda,

pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0002001-59.2011.403.6108** - MONICA BRUNHARA PRESTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de janeiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002222-42.2011.403.6108** - GERALDO JOSE DE CAMPOS(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0003733-75.2011.403.6108** - JOSE PAULO CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de janeiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, fone: 3234-8762, nesta cidade. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Sem prejuízo, considerando que não há nos autos resposta acerca do seu cumprimento do ofício de fl. 56, reitere-se o seu cumprimento, solitando que a resposta seja enviada a este Juízo com a maior brevidade possível.

**0003911-24.2011.403.6108** - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de dezembro de 2011, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico, Rua Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Presidente Geisel, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004116-53.2011.403.6108 - ANTONIA ELIETE ALVES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e voltem-me conclusos, tendo em vista a decisão de fls. 79/85 dos autos de agravo por instrumento.

**0004200-54.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento, na íntegra, da determinação de fl. 29, intimando-se a assistente social. Com a entrega do laudo pericial e estudo social, abra-se vista às partes para manifestação e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Dê-se ciência.

**0004201-39.2011.403.6108 - JACQUELINE OIA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de dezembro de 2011, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico, Rua Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Presidente Geisel, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e providencie a Secretaria a intimação da assistente social para cumprimento, na íntegra, da decisão de fls. 33/36. Dê-se ciência.

**0004673-40.2011.403.6108 - ROSALINA APARECIDA MASARATTO DE FREITAS(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de dezembro de 2011, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico, Rua Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Presidente Geisel, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004701-08.2011.403.6108 - MARCIO FERNANDES DIOGO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e



demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005212-06.2011.403.6108 - MARCOS MARQUES FELIX(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005509-13.2011.403.6108 - DELIO DAGOBERTO SCATOLA X LEIDA APARECIDA PURGANO SCATOLA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Délio Dagoberto Scatola e Leida Aparecida Purgano Scatola, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Representação processual e documentos acostados às fls. 31/68. Às fls. 121/124, foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. Às fls. 129/133, a ré interpôs agravo retido em face da decisão que deferira em parte a medida antecipatória de tutela. Contestação às fls. 134/171, na qual a ré pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 172/262. Os autores requereram a desistência da ação (fls. 268/269). A ré não se opôs ao pedido formulado pelos demandantes (fl. 266). É o relatório. Fundamento e decidido. Os requerentes desistiram da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (procurações às fls. 33/34). Portanto, é de rigor a homologação do pedido de desistência formulado pelos autores, tendo em vista a anuência da ré com o referido pedido. Ante o exposto, para que produza os devidos efeitos, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida às fls. 121/124. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006085-06.2011.403.6108 - MARCOS ANTONIO TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 31 de janeiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 53/55. DECISÃO DE FLS. 53/55: Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANTONIO TAVARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Segundo documentos constantes dos autos e extratos do sistema Dataprev/ Plenus, ora juntados, a parte autora, ao que parece, recebeu benefício de auxílio-doença entre 04/01/2008 e 18/05/2011, data em que foi cessado, porque não constatada a

continuidade de sua incapacidade para o trabalho por perícia realizada naquela mesma data. Também se verifica que a parte autora requereu o benefício novamente, em duas ocasiões, em junho e julho de 2011, mas seus pedidos foram negados, pois pareceres da perícia médica do INSS indicaram a ausência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em maio deste ano teria sido correta. Contudo, a nosso ver, a parte autora apresenta documentos médicos recentes, firmados entre maio e agosto de 2011, que indicam a presença de doença neurológica grave que lhe deixaria impossibilitada de exercer sua atividade habitual (fls. 35/45). Com efeito, os referidos documentos sugerem, a princípio, que permanece sem controle adequado a mesma doença incapacitante que motivara o recebimento de auxílio-doença de janeiro de 2008 a maio deste ano, decorrente, ao que parece, de complicações neurológicas relacionadas com sequelas de traumatismo crânio-encefálico (TCE). Cabe ressaltar que o atestado médico de fl. 35, de 08/08/2011, informa que o demandante apresenta seqüela de TCE com curso de crises convulsivas de repetição, em uso de anticonvulsivantes, estando sem condições de exercer trabalho regular, bem como que o de fl. 36, de 28/07/2011, declara que apresenta desmaios e convulsões freqüentes, não estando, por isso, apto a trabalhar como coletor de lixo devido ao aumento de risco para sua saúde. Também importa destacar a declaração do médico do trabalho vinculado ao empregador do demandante, datada de 20/06/2011, pela qual aponta paciente com crises convulsivas de repetição, mesmo em uso de vários medicamentos (...). OBS: crise convulsiva hoje, na pp. empresa (fl. 39). Acrescente-se, ainda, que o vínculo empregatício da parte autora encontra-se em aberto, conforme se observa por sua CTPS (fl. 34), havendo risco de ser obrigada a trabalhar, mesmo sem condições para tanto, sob pena de ser demitida por justa causa, tendo em vista que o INSS não a considera incapacitada. Desse modo, excepcionalmente, considerando, inclusive, o perigo de dano apontado, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, visto que gozou do benefício aqui pleiteado até maio deste ano e alega que o mesmo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável decorre também, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem quesitos e assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito judicial Dr. CLAUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, CRM n.º 42.715, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) se eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza pode possibilitar sua regressão, cura ou controle adequado dos sintomas e sinais, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em maio de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, é possível apontar desde quando a incapacidade se tornou permanente? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? a.8) A parte autora se encontra em uma das situações previstas no anexo I do Decreto n.º 3.048/99? Por quê? a.9) Em razão das doenças ou males incapacitantes que a acometem, a parte autora necessita de assistência, vigilância e/ou acompanhamento permanente de outra pessoa para as atividades da sua vida diária? Por quê? No que consistiria tal assistência? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Sem prejuízo, faculto à parte autora juntar nos autos, antes da perícia judicial, cópias de outros documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade de suas doenças desde janeiro de 2008 até hoje, tais como

receituários, prontuários, fichas de atendimento, laudos de exames, guias de internação etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intimo para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 525.412.870-0, especialmente dos laudos dos exames médico-periciais, de preferência por mídia digital em formato PDF. Com a juntada do laudo do perito judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. P.R.I.

**0006531-09.2011.403.6108** - EUNAPIO COELHO PINA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006679-20.2011.403.6108** - VANIA MARIA NEVES NIRO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de dezembro de 2011, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico, Rua Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Presidente Geisel, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006835-08.2011.403.6108** - IGOR MACIEL DA SILVA - INCAPAZ X JOSELANIA MACIEL DE ABREU(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2011, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico, Rua Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Presidente Geisel, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006836-90.2011.403.6108** - THIAGO SANT ANA SANCHES MOLINA - INCAPAZ X JOAO LIMEIRA SANCHES MOLINA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2011, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico, Rua Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Presidente Geisel, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na

resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007179-86.2011.403.6108 - MAURILIO DOS SANTOS BORGES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de dezembro de 2011, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico, Rua Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Presidente Geisel, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**CARTA PRECATORIA**

**0007404-09.2011.403.6108 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS VICCARI(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Para o ato deprecado (inquirição de testemunhas de acusação) designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h. Intimem-se as testemunhas, expedindo-se mandado e requisitando-as junto ao superior hierárquico. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012799-60.2003.403.6108 (2003.61.08.012799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FAUSTO CROTTI SILVA X DJANIRA CROTTI SILVA**

Diante da certidão retro e considerando o prazo exíguo de validade da proposta de acordo apresentada, intime-se a CEF para providenciar diretamente com a parte requerida a tentativa de acordo. Não havendo notícia nos autos acerca do acordo entabulado, manifeste-se a exequente em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

**0003505-76.2006.403.6108 (2006.61.08.003505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO VIMABE LTDA X MARCOS BENTO DE OLIVEIRA X ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA(SP056610 - ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA)**

Fls. 85/86: intime-se a parte executada, COM URGÊNCIA, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF para, em caso de concordância, dar cumprimento diretamente nas agências da CAIXA, tendo em vista tratar-se de proposta com validade até o dia 10 de dezembro de 2011. Intime-se, via Imprensa Oficial.

**0005050-50.2007.403.6108 (2007.61.08.005050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M DO C PELLEGRINI GALDIN ME X MARIA DO CARMO PELLEGRINI GALDIN X ANTONIO CARLOS GALDIN**

Fls. 101/102: intime-se a parte executada, COM URGÊNCIA, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF para, em caso de concordância, dar cumprimento diretamente nas agências da CAIXA, tendo em vista tratar-se de proposta com validade até o dia 10 de dezembro de 2011. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação pessoal do(s) executado(s) indicado à fl. 02 e com endereço na cidade de Lençóis Paulista. Dê-se ciência. Na ausência de comunicação nos autos acerca da formalização do acordo, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação retro.

**0005369-18.2007.403.6108 (2007.61.08.005369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA PROMISSAO ME X PAULO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA**

Diante da certidão retro e considerando o prazo exíguo de validade da proposta de acordo apresentada, intime-se a CEF para providenciar diretamente com a parte requerida a tentativa de acordo. Não havendo notícia nos autos acerca do acordo entabulado, cumpra-se a determinação retro.

**0008864-70.2007.403.6108 (2007.61.08.008864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEAL COM/ E REPAROS DE BOMBAS INJETORAS LTDA ME X PAULA ADRIANA DE SOUZA TEOFILO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE**

#### QUADROS) X HILDA TEOFILLO LEAL

Fls. 138/139: intime-se a parte executada, COM URGÊNCIA, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF para, em caso de concordância, dar cumprimento diretamente nas agências da CAIXA, tendo em vista tratar-se de proposta com validade até o dia 10 de dezembro de 2011. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação pessoal do(s) executado(s) indicado(s) à fl. 02. Dê-se ciência. Na ausência de comunicação nos autos acerca da formalização do acordo, prossiga-se como determinado à fl. 137. DESPACHO DE FL. 137:

Diante do certificado às fls. 70/71 e 128/129, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para fixação dos honorários da advogada indicada à fl. 88, que neste ato fica nomeada para patrocinar os interesses da executada Paula Adriana de Souza Teófilo.

#### **0011576-33.2007.403.6108 (2007.61.08.011576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE ANTONIO(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)**

Fls. 119/120: intime-se a parte executada, COM URGÊNCIA, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF para, em caso de concordância, dar cumprimento diretamente nas agências da CAIXA, tendo em vista tratar-se de proposta com validade até o dia 10 de dezembro de 2011. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação pessoal do(s) executado(s) indicado(s) à fl. 02. Dê-se ciência. Na ausência de comunicação nos autos acerca da formalização do acordo, providencie a Secretária o cumprimento da determinação retro.

#### **0007415-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO PEDRO - ME X RICARDO PEDRO**

Diante da certidão retro e considerando o prazo exíguo de validade da proposta de acordo apresentada, intime-se a CEF para providenciar diretamente com a parte requerida a tentativa de acordo. Não havendo notícia nos autos acerca do acordo entabulado, voltem-me conclusos, se o caso.

#### **0000837-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COML/ VERDE NATIVA LTDA X HELTON SUEKITI MIYAHARA**

Fls. 33/34: intime-se a parte executada, COM URGÊNCIA, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF para, em caso de concordância, dar cumprimento diretamente nas agências da CAIXA, tendo em vista tratar-se de proposta com validade até o dia 10 de dezembro de 2011. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação pessoal do(s) executado(s) indicado(s) à fl. 02. Dê-se ciência. Na ausência de comunicação nos autos acerca da formalização do acordo, aguarde-se a devolução do mandado de fl. 32.

#### **EXECUCAO DA PENA**

#### **0000734-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000734-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)**

1. Designo audiência admonitória para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16 horas. Intime-se o apenado JOSÉ BENEDITO ARRUDA, no endereço informado à fl. 66-verso, e o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2. A expedição de fl. 58 (e 62/65) foi feita equivocadamente, tendo em vista que FRANCISCO AMA NETO não está sendo executado nestes autos. Desse modo, não cabe o desentranhamento para juntada em outros autos porque a expedição se deu neste processo, cumprindo, apenas, desconsiderar tal expedição, trasladando-se, entretanto, cópias de fls. 63/64-verso e deste despacho para o processo n. 000733-04.2010.403.6108, para constar naquele feito que o apenado FRANCISCO não reside no endereço da cidade de Botucatu, podendo ser encontrado, possivelmente, no endereço de São Manoel.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0012628-98.2006.403.6108 (2006.61.08.012628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO MARTINS**

Diante da certidão retro e considerando o prazo exíguo de validade da proposta de acordo apresentada, intime-se a CEF para providenciar diretamente com a parte requerida a tentativa de acordo. Não havendo notícia nos autos acerca do acordo entabulado, aguarde-se o retorno da deprecata.

#### **ACAO PENAL**

#### **0000290-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-56.2005.403.6108 (2005.61.08.002073-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)**

X FABIO EDUARDO RIBEIRO(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

1. Conforme fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 497/499, não há que se falar em prescrição antecipada no presente feito.2. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 06) e defesa (fls. 470 e 478), requisitando-se, se necessário. Intimem-se pessoalmente os réus (endereços às fls. 465 e 466) para comparecerem à audiência, quando, ao final, serão tomados os interrogatórios.4. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002904-94.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)**

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória, ficando ratificado o recebimento da denúncia. Assim, designo para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16h30min, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação ou de possível proposta de suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95, art. 89), considerando a pena mínima abstratamente cominada para o delito do art. 334 do CP. Requisite-se certidão de distribuição criminal junto ao IIRGD e DIPO 2.3, cumprindo ao defensor do acusado providenciar as certidões junto às Comarcas de Bauru e Garça. Intimem-se e requeiram-se as testemunhas (policiais militares) junto ao superior hierárquico. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7496**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001097-10.2009.403.6108 (2009.61.08.001097-4) - CATARINA CAPARROZ BISSI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da autora para os fins de: a) Determinar ao réu a concessão de aposentadoria por idade a CATARINA CAPARROZ BISSI com Data de Início de Benefício em 06/08/07; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 06/08/07, descontadas as parcelas referentes a benefício previdenciário, pagas a título de decisão administrativa e tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5%, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Diante do caráter alimentar de tal verba, com escora no artigo 273, I, do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de responsabilização penal e civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6635**

**ACAO PENAL**

**0007569-03.2004.403.6108 (2004.61.08.007569-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X WILSON**

SABINO DE GODOY(SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do réu a apresentar os memoriais finais no prazo legal, com o alerta do segundo parágrafo do despacho de fl.942(aplicação de multa de R\$5.450,00 em caso de não apresentação sem justificativa prévia).Fl.981: recebo a correção parcial do MPFRemetam-se as razões à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, substituindo-se por cópias nos autos.Fl.980: Tema já decidido à fl.951, em 29/08/2011, com o MPF tendo tomado ciência aos 02.09.2011(fl.959), do que decorre sua preclusão.Publicue-se.Alertado aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

**Expediente N° 6637**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004222-15.2011.403.6108 - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 20 de dezembro de 2011, a partir das 10:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0005589-74.2011.403.6108 - JOAO HONORIO DE ALMEIDA FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05 de janeiro de 2012, às 08:00 hs, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, nº 15-45, fone: 3234-7301, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007331-37.2011.403.6108 - BEARIZ DE ALVARENGA SABINO - INCAPAZ X SINELI APARECIDA DE ALVARENGA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 10 de dezembro de 2011, a partir das 10:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007418-90.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05 de janeiro de 2012, às 08:00 hs, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, nº 15-45, fone: 3234-7301, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007590-32.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12 de janeiro de 2012, às 08:00 hs, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, nº 15-45, fone: 3234-7301, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007846-72.2011.403.6108 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12 de janeiro de 2012, às 08:00 hs, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, nº 15-45, fone: 3234-7301, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros



documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008374-09.2011.403.6108** - HILDA GOMES GONZAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 20 de dezembro de 2011, a partir das 14:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7359**

**ACAO PENAL**

**0004533-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004533-3)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO DIAS(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CESAR RICARDO GOMES X EDILON FRANCISCO GOBBI

Autos com vistas às DEFESAS para apresentação dos memoriais no prazo legal (PRAZO COMUM)

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7402**

**MONITORIA**

**0010469-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE RELENTE DA SILVA

Fls. 46: Diante da informação da Caixa Econômica, desentranhe-se as custas judiciais e a guia de depósito para diligências do oficial de justiça e entregue à exequente para protocolo no Juízo no Juízo Deprecado. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.

**Expediente N° 7403**

**DESAPROPRIACAO**

**0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY HONORATO SALOMAO X JORGE



SALOMAO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, porém não foi localizado. Noticiou a Infraero o falecimento do requerido e pugnou pela citação na pessoa do herdeiro. Por despacho foi determinada a retificação do polo e a citação do espólio na pessoa dos herdeiros. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 35. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 31, Quadra L, Transcrição 26.912, Jardim Hangar, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura de processo sucessório dos requeridos GENY HONORATO SALOMÃO e JORGE SALOMÃO determino a alteração do polo passivo para que constem como espólio. Na mesma esteira determino a citação dos espólios na pessoa de Rubens Expedito Salomão e Carmen Aparecida de Araujo, observando-se os dados de fls. 89, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Intimem-se e cumpra-se.

**0005560-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005560-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EVARISTO GOMES DE FIGUEIREDO**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, porém não foi cumprida pois informado outro endereço para cumprimento. Requereu a Infraero a citação no endereço informado. Por despacho foi deferida a diligência. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção

Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 18, Quadra 3, Quarteirão 5650, Transcrição 27.246, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 84. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 84:1. Fls. 81: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido no endereço declinado às fls. 79.2. Intime-se e cumpra-se.

**0005741-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005741-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO SANTOS DE PAULA X ORLANDO PEREIRA BARBOSA**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/39. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Apesar de expedida e encaminhada a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, pela falta de recolhimento de diligências. Requereu a Infraero a expedição de nova carta precatória para citação. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31 e 32/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e 32/39 e depositado à fls. 41. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 02 e 03, Quadra G, Jardim Guayanila, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27 e 35), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, considerando a instalação da Subseção Judiciária de Jundiaí em 25/11/2011, expeça-se nova Carta Precatória. Intime-se e cumpra-se.

se e cumpra-se.

**0005852-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005852-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS HACKMANN

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/32. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a citação em novo endereço fornecido. Houve despacho que deferiu a diligência. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 37. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 13, Quadra 9, Quarteirão 5454, Matrícula 23.398, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 83. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 83: 1. Fls. 82: Defiro a citação no endereço indicado. Expeça-se mandado. 2. Intime-se e cumpra-se.

**0005863-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005863-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADAO BENEDITO DOS SANTOS X ETELVINA MARIA DOS SANTOS

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/32. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a União a expedição de ofícios visando a localização do requerido, a qual restou indeferida. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do

Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/32, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/32 e depositado à fls. 35. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 9-B, Quadra 9, Transcrição 42.482, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da certidão de fls. 83 e o requerimento formulado pela Infraero, é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

**0005910-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005910-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE DE JESUS SOUZA** Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido. Tendo havido incidente por conta de depósitos judiciais equivocados, posteriormente foi determinada a expedição de carta precatória para citação do requerido. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 35. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 10, Quadra A, Transcrição 77.653, Jardim Guayanila, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a

expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial.Em prosseguimento, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 73.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 73:1. Fls. 56: Expeça-se Carta Precatória para citação do requerido nos termos do despacho de fls. 45, observando-se o endereço às fls. 43 dos autos.2. Cumpra-se.

**0006013-96.2009.403.6105 (2009.61.05.006013-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DA COSTA LOPES**

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n°s 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31.Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, porém não foi localizado. Noticiou a Infraero o falecimento do requerido e pugnou pela citação na pessoa do herdeiro. Por despacho foi determinada a retificação do polo e a citação do espólio na pessoa do herdeiro.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 04, Quadra 21, Transcrição 33.142, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n° 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias.Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941.Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial.Em prosseguimento, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 95, bem com a remessa ao SEDI para a retificação do polo.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 95:1. Fls. 88: Considerando a notícia de falecimento do requerido JOSE DA COSTA LOPES, tendo apurado que a herdeira supérstite MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES LOPES é viúva do filho do requerido, JOSÉ RIBEIRO LOPES e determino a alteração do polo passivo para que conste o requerido como espólio.2. Na mesma esteira determino a citação do espólio na pessoa de MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES LOPES, que consta como inventariante de JOSE SOARES LOPES, observando-se os dados de fls. 88, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.3. Na oportunidade da citação, determino que o Executante de Mandados colha informações da citanda de eventual existência de processo de inventário, com indicação de dados de número do processo e Juízo em qual tramita ou tramitou.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0012604-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012604-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM SARAIVA DE MENEZES**

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n°s 15.378, de

06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado, tendo sido obtida a notícia de falecimento do requerido. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a parte autora nova intimação no local para levantar informações quanto a eventuais herdeiros do falecido. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 35. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 5, Quadra 1, Quarteirão 5865, Transcrição 34.968, Vila Congonhas, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura de processo sucessório do requerido JOAQUIM SARAIVA DE MENEZES determino a alteração do polo passivo para que conste como espólio. Nos termos da certidão de fls. 97 e o requerimento formulado pela Infraero, é de se concluir que não há notícia de parentes ou relativos naquela localidade, os quais se encontram portanto, em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital para citação do espólio do requerido JOAQUIM SARAIVA DE MENEZES, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpram-se.

**0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/45. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual houve citação de homônimo, que compareceu em secretaria apresentando declarações, que foram reduzidas a termo (fls. 64). Foi determinada a exclusão do cadastro da pessoa citada indevidamente, abrindo-se vista à parte autora para manifestação. Requereu a Infraero a retificação do polo com indicação de pessoa diversa e sua citação, o qual foi deferido por despacho. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/41, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de

Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/41 e depositado à fls. 50. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 38, Quadra 4, Quarteirão 5651, Transcrição 23.203, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 90. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 90:1. Fls. 88/89: Recebo a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação dos dados do requerido ANTONIO MARTINS PEREIRA, CPF 026.841.876-49, conforme dados às fls. 88. Expeça-se Carta Precatória para citação do requerido no endereço informado. Cumpra-se.

**0017264-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017264-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUYA ARAKI X MAKIKO ARAKI**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/43. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, porém foi expedida Carta Precatória de citação apenas para Makiko Araki. Recebida a Precatória, o Juízo Deprecado solicitou o encaminhamento da via original e o recolhimento das custas de distribuição e despesas de Oficial de Justiça. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/43, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/43 e depositado à fls. 48. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 17, Quadra 2, Transcrição 65.016, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Fls. 83: Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009, informando inclusive que a parte autora será intimada para

providenciar o recolhimento das custas e diligências solicitadas. Na mesma oportunidade, adite-se a referida Carta Precatória, solicitando a citação do Requerido KATSUYA ARAKI, bem como a intimação dos requeridos da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

**0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS MAZILLI**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/46. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a citação em novo endereço fornecido. Houve despacho que deferiu a diligência. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/42, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/42 e depositado à fls. 50. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 16, Quadra 3, Quarteirão 5650, Transcrição 25.166, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória na posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 91. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 91:1. Fls. 88: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido no endereço declinado às fls. 85.2. Intime-se e cumpra-se.

**0017278-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017278-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE RAFAEL DA ROCHA SOBRINHO**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/44. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a União a expedição de Edital, a qual restou indeferida. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o



art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/42, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/42 e depositado à fls. 49. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 12, Quadra 10, Quarteirão 5657, Transcrição 28.129, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da certidão de fls. 65 e o requerimento formulado pela União, é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, RECONSIDERO o despacho de fls. 70 e defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

**0017280-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017280-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO MAGALHAES MAFRA**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/44. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a União a expedição de ofícios visando a localização do requerido, a qual restou indeferida. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/41, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/41 e depositado à fls. 49. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 09, Quadra 2, Quarteirão 5649, Transcrição 29.792, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da certidão de fls. 82 e o requerimento formulado pela União, é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, determino a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º

3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

**0017570-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017570-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TOKUO MIYASAKI X LUIZ TAKEO MIYAZAKI**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/50. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, porém não foi localizado. Noticiou a Infraero o falecimento dos requeridos e requereu a citação na pessoa do herdeiro. Por despacho foi determinada a retificação do polo e a citação do espólio na pessoa do herdeiro. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/41 e 42/48, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/41 e 42/48 e depositado à fls. 56. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 28, Quadra L, transcrição 63.584 e Lote 29, Quadra L, transcrição 63.585, ambos do Jardim Vera Cruz, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38 e 45), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 100, bem com a remessa ao SEDI para a retificação do polo. Intimem-se e cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 100:1. Fls. 86: Considerando a notícia de falecimento do requerido TOKUO MIYASAKI e sua esposa SHIZUKO, tendo apurado que LUIZ TAKEO MIYASAKI é inventariante de TOKUO, determino a alteração do polo passivo para que conste o requerido como espólio. 2. Na mesma esteira determino a citação do espólio na pessoa de LUIZ TAKEO MIYASAKI, observando-se os dados de fls. 86, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. 3. Na oportunidade da citação, deverá também ser intimado para que informe sobre a partilha do imóvel em discussão. 4. Intimem-se e cumpra-se.**

**0017586-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017586-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO TEIXEIRA**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida

sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/43. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a União a expedição de ofícios visando a localização do requerido, a qual restou indeferida. Peticionou a Infraero requerendo a citação por edital, ante a dificuldade na localização do requerido. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/41, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/41 e depositado à fls. 50. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 17, Quadra G, Transcrição 36.299, Jardim Vera Cruz, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Nos termos da certidão de fls. 65 e em cotejo aos documentos juntados pela parte autora às fls. 91/101, é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0017956-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017956-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA (SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ODAIR JOSE GIAMPIETRO X DORALICE ROSSI GIAMPIETRO**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/56. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido. Expedida Carta Precatória, foi ela devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de diligências. Compareceu a Imobiliária Jauense de Campinas Ltda. (fls. 73/88), na pessoa da sócia. Manifestou sua concordância em relação ao recebimento de indenização. Houve despacho determinando a manifestação da parte autora sobre a petição da Imobiliária Jauense Ltda e a citação de Odair e Doralice Giampietro. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 39/46 e 47/56, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de

imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 39/46 e 47/56 e depositado à fls. 59. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 12, Quadra E, Quarteirão 5850, Matrícula 108.191 e Lote 14, Quadra E, Quarteirão 5850, Matrícula 108.192, ambos do Jardim Hangar, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 42 e 49), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro de imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Embora haja concordância da parte de Imobiliária Jauense Ltda, necessária a ratificação de todos os proprietários constantes das transcrições de fls. 67/68, e verifico ainda que remanesce dúvida quanto à propriedade dos requeridos indicados, considerando que nas certidões de matrícula consta propriedade de Imobiliária Jauense Ltda, com compromisso de compra e venda a LUDOVICO ANTONIO OSILIERO e ZULMIRA MASSOLA OSILIERO, que transferiram seus direitos a ODAIR GIAMPIETRO e DORALICE ROSSI GIAMPIETRO, estes últimos incluídos no polo passivo do feito, devendo todos serem citados. Deverá a parte autora emendar a inicial para incluir LUDOVICO ANTONIO OSILIERO e ZULMIRA MASSOLA OSILIERO, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidões dos imóveis de fls. 67/68, pois ainda não consta a atual propriedade e a averbação da partilha do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 89. Intimem-se.

**0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA FERREIRA SZALO (SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/949. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Citados, Dalva Manara Ferreira (fls. 1019), Ezequiel da Silva (fls. 1022) e Rita de Cassia da Silva (fls. 1024), apenas Dalva contestou, impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia. Não se opôs à imissão provisória. Manifestou-se a Infraero requerendo a inclusão de Vander Assis Abreu, juntando contrato de compra e venda de gleba de terra cuja área abrange o imóvel desapropriado, pugnando pela sua citação. Requereu também aditamento à inicial para inclusão do Lote 22, Quadra C, Jardim Hangar (fls. 1064), tendo efetuado o depósito complementar (fls. 1099). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 84/949, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 84/949 e depositado à fls. 955. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lotes 09 e Lote 12, Quadra B; Lotes 11, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 27, 28 e 31, Quadra C; Lotes 04, 05, 07, 12, 17, 18, 19 e 20, Quadra G, e; Lotes 02, 29, 30, 31, 32 e 33, Quadra H, todos no Jardim Hangar, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. ), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro de imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias.

Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando os documentos de fls. 1092/1097, verifico que além de Vander Assis Abreu, encontram-se envolvidos no contrato Marcos Natalim Batista (fls. 1092), Ezequiel da Silva e Rita de Cassia da Silva (fls. 1093), José Felix Filho e Gislene Maria Felix (fls. 1096/1097). Sendo o imóvel objeto de discussão nos autos parte do objeto da ação de Usucapião noticiada às fls. 502 em trâmite perante a Justiça Estadual local, entendo necessária a inclusão de todos os envolvidos no contrato, além da requerida indicada na matrícula de fls. 963/988. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Vander Assis Abreu, Marcos Natalim Batista, Jose Felix Filho e Gislaine Maria Felix, vez que os demais já constam no polo. Na mesma oportunidade deve ser retificado o nome da requerida DALVA FERREIRA SZALO para que passe a constar DALVA MANARA FERREIRA conforme documentos acostados às fls. 1015. Ante a regular citação e ausência de manifestação, decreto a revelia de Ezequiel da Silva e Rita de Cassia da Silva. Antes de apreciar o pedido de inclusão de mais um lote expropriado, oportunizo nova vista à requerida Dalva Manara Ferreira para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Citem-se os demais requeridos, Vander Assis Abreu, Marcos Natalim Batista, Jose Felix Filho e Gislaine Maria Felix. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/527. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Manifestou-se a Infraero requerendo a inclusão de Vander Assis Abreu, juntando contrato de compra e venda de gleba de terra cuja área abrange o imóvel desapropriado, pugnando pela sua citação (fls. 563). Apresentou também pedido de desistência em relação aos Lotes 17, Quadra C, 21, 22 e 23, Quadra G e 03, 24, 25, 26, 27 e 37 da Quadra H. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 40/499, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 40/499 e depositado à fls. 552. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 17, Quadra C, Lote 30, Quadra C, Lote 33, Quadra C, Lote 11, Quadra G, Lote 13, Quadra G, Lote 21, Quadra G, Lote 22, Quadra G, Lote 23, Quadra G, Lote 03, Quadra H, Lote 24, Quadra H, Lote 25, Quadra H, Lote 26, Quadra H, Lote 27, Quadra H e Lote 37, Quadra H, todos da Transcrição 13.840, Jardim Hangar, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. ), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Primeiramente necessária a retificação do cadastro no sistema, pois a União consta no polo passivo do feito, devendo fazer parte do polo ativo. HOMOLOGO a desistência formulada pela INFRAERO às fls. 581/582, em relação aos Lotes 17, Quadra C, 21, 22 e 23, Quadra G e 03, 24, 25, 26, 27 e 37 da Quadra H, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores a eles relativos, conforme indicado às fls. 582, atualizados desde a data do depósito (fls. 552, 29/03/2010). Remanesce, portanto o pleito sobre o Lote 30, Quadra C, Lote 33, Quadra C, Lote 11, Quadra G e Lote 13, Quadra G. Considerando os documentos de fls. 521/526, verifico que além de Vander Assis Abreu, encontram-se envolvidos no contrato Marcos Natalim Batista (fls. 521), Ezequiel da Silva e Rita de Cassia

da Silva (fls. 522), José Felix Filho e Gislene Maria Felix (fls. 525). Sendo o imóvel objeto de discussão nos autos parte do objeto da ação de Usucapião noticiada às fls. 502 em trâmite perante a Justiça Estadual local, entendendo necessária a inclusão de todos os envolvidos no contrato, além da requerida indicada na matrícula de fls. 534. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Vander Assis Abreu, Marcos Natalim Batista, Jose Felix Filho e Gislaine Maria Felix, vez que os demais já constam no polo. Citem-se os requeridos. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

**0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X TARO OI X SHAITIE ABE OI

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/44. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido. Expedida Carta Precatória, foi ela devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de diligências. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/30, 31/37 e 38/44, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30, 31/37 e 38/44 e depositado à fls. 48. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 10, Quadra 11, Quarteirão 5561, Transcrição 60.370, Lote 11, Quadra 11, Quarteirão 5561, Transcrição 60.371 e Lote 12, Quadra 11, Quarteirão 5561, Transcrição 60.372, todos no Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27, 35 e 41), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Considerando que o Juízo Deprecado devolveu a peça sem cumprimento por falta de pagamento de diligência, excepcionalmente determino o desentranhamento da Carta precatória (fls. 96/98) para que a parte autora providencie a sua redistribuição no Juízo Deprecado e assim proceda o recolhimento conforme exigido na oportunidade da redistribuição daquele feito. Assim, terá ciência dos procedimentos no momento do ato, evitando assim nova devolução sem cumprimento. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a redistribuição da deprecata. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente N.º 7404**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005558-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005558-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APARECIDO LOPES DA SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X ISABEL DOS SANTOS

SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, informe a parte autora sobre eventual cancelamento débitos de IPTU ou traga a certidão negativa no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprido, prossiga-se o feito com expedição de alvará de levantamento, e a apresentação de peças pelos expropriantes para a averbação do imóvel em favor da União.

**0005906-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005906-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO LALIA FILHO(SP228528 - ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA TAVARES PINTO)

1. Tendo em vista o decurso do prazo concedido à requerida para as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA-FINDO, aguardando provocação da parte interessada.2. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005217-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO CIZOTTO

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

**0005625-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PLINIO LUIS FRARE X JOSE ANTONIO FRARE

1- Fls. 76/84: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído novo advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

**0006357-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO GIMENEZ

1- Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0006667-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO MARCOS XAVIER DE MENDONCA

1- Fls. 86/88: defiro o requerido, e determino arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0007591-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEBER MILANI LEITE DE CAMPOS

1. F. 72: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0000027-93.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

**0003197-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINELIA SIMONE DA SILVA(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Sem

prejuízo, dê-se vista à parte ré quanto ao informado pela Caixa Econômica Federal (fl. 35) em havendo interesse na renegociação da dívida.3- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0067958-48.2000.403.0399 (2000.03.99.067958-3)** - LUCILA DE SOUSA ALMEIDA PEREZ X LUIS ALOISE X LUISA CRISTINA PINEZ CAMPOS X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X LUIS ANTONIO FARIA(SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. F. 377: Não vislumbro, nessa fase processual, elementos suficientes ao reconhecimento da total satisfação do crédito dos requerentes, como requer a União. Isso porque tal ato não pode ser deduzido dos argumentos apresentados, mas comprovado nos autos através de documentos acompanhados de cálculos em que constem o total devido e o total efetivamente recebido. 2. Ademais, a exequente vem requerendo o sobrestamento do feito até total recebimento dos valores que vem sendo pagos administrativamente pelo reconhecimento da executada do valor devido.3. Assim, defiro o sobrestamento do feito até comunicação, por qualquer das partes, da satisfação crédito nestes autos reconhecido, ou eventual saldo remanescente.4. Não tendo sido informado o prazo do pagamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, onde aguardarão nova provocação.Int.

**0009830-08.2008.403.6105 (2008.61.05.009830-5)** - ALCIDES BELLEZA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 70/71:Tendo em vista que a petição de fls. 70/71 refere-se à Impugnação ao Valor da Causa em apenso e foi equivocadamente endereçada ao presente feito, determino seu desentranhamento para juntada àqueles autos.2- Assim, determino o cancelamento da certidão de decurso de prazo de fl. 65 dos autos em apenso, posto que equivocada. Aponha-se o termo cancelado sobre referida certidão.3- Intimem-se e cumpra-se.

**0010632-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010632-6)** - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante dos documentos juntados às fls. 2539/2552, determino o cancelamento da certidão de decurso de prazo (fl. 2538).2. Aponha-se o termo cancelado na referida certidão e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 2537.3. Intime-se e Cumpra-se.

**0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3)** - HULDEBRANDO MARQUES TORRES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 448/450:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado.2- Diante dos extratos colacionados às fls. 397/427, intime-se a parte autora a que cumpra o determinado à fl. 43, item 4, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

**0003649-83.2011.403.6105** - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Diante do informado pela Contadoria do Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a que colacione aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato nº 1.0676.5017.242-2. 2- Atendido, tornem à Contadoria do Juízo.3- Intime-se.

**0004979-18.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GUATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA E SP275187 - MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA)

À análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o réu quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar, apresentando a qualificação completa das testemunhas arroladas. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0010789-71.2011.403.6105** - MAURO JOSE VICENTIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

**0010791-41.2011.403.6105** - SILVIO NOVAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 127/178: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias sobre os novos documentos apresentados, nos termos do art. 398 do CPC.2. Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e



pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Considerando a manifestação de f. 188 da parte autora, não havendo requerimento de provas por parte do réu, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013151-46.2011.403.6105 - PERGOM - COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

1. FF. 187/210: Mantenho as decisões de f. 170 e 183 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se decurso de prazo para resposta do réu.Int.

**0016337-77.2011.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO X MARIA JOSE SILVA MARTINS DE SOUZA X AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, deverá a parte autora promover seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.2. Concedo, ainda, nos termos dos artigos 171 e 284 do Código de Processo Civil, o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente instrumentos de procuração de todos os autores sem rasuras.3. Devidamente cumpridos os itens 1 e 2, cite-se o réu.Int.

**0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil:1.1. Emende a inicial, esclarecendo o pedido, uma vez que não há decorrência lógica da propositura da ação e o pedido do próprio autor na inicial, item a, em que requer a extinção da ação sem o julgamento do mérito, nos modles do artigo 269, IV do CPC.1.2. Providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor da dívida que pretende ver afastada), nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé. 2. Deverá, ainda, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000797-23.2010.403.6105 (2010.61.05.000797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES**

1. Primeiramente, apresente a CEF petição assinada por advogado constituído nos autos, uma vez que a apresentada à f. 90 encontra-se subscrita apenas por estagiário, portanto infringindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.906/94. 2. Int.

**0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO)**

Em face do Comunicado 07/2011 da CEHAS que exclui as datas referentes a 91ª e 92ª Hastas Públicas unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, resta prejudicada a designação de leilão.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração de novo cronograma de Hastas, decorridos tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)**

Em face do Comunicado 07/2011 da CEHAS que exclui as datas referentes a 91ª e 92ª Hastas Públicas unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, resta prejudicada a designação de leilão.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração de novo cronograma de Hastas, decorridos tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011482-55.2011.403.6105 - NOVO TEMPO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. Fls. 91/93: intime-se a parte autora/impetrante, uma vez mais, a proceder ao recolhimento correto das custas, nos termos da nova redação dada pela Resolução 411/2010 ao artigo 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal. 2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 3. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações

estão no endereço [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU\\_orientacoes\\_contribuinte.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes_contribuinte.asp), ficando autorizado o desentranhamento das guias de fls. 92/93 e 86, mediante substituição por cópias simples. 4. Atendido, venham conclusos para sentença. 5. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013918-89.2008.403.6105 (2008.61.05.013918-6)** - MARIA GRUSZEWSKA WALESIUK(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Fl. 95: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Fls. 96/97: indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, posto tratar-se de cópias simples. 4- Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0057028-05.1999.403.0399 (1999.03.99.057028-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA ABREU(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ff. 148/165:1. Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial tirada na fase de conhecimento e revestida da qualidade de coisa julgada. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já submetido à análise de órgão jurisdicional de superior instância, realizada quando do julgamento da(s) apelação(ões). 2. Nada obstante isso, noto que no caso presente a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico: 3. O v. Acórdão de ff. 118/122 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 73/85. 4. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado. 4. Nesse passo, a medida liminar de ff. 41/42 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vencidas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas ou de duas prestações vincendas no prazo de 20 dias da intimação desta, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. (fls. 41/42). 5. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado). 6. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 42) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas ou de duas prestações vincendas no prazo de 20 dias da intimação desta. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito. 7. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 149, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 302965500589-1) é de R\$132.467,14 em 21/11/2011. 8. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 118/122, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido. 9. Intimem-se. 10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

**0096360-76.1999.403.0399 (1999.03.99.096360-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SANDRA HELENA OBOLI TREVISAN X EDSON GERALDO TREVISAN(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ff. 208/224:1. Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial tirada na fase de conhecimento e revestida da qualidade de coisa julgada. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já submetido à análise de órgão jurisdicional de superior instância, realizada quando do julgamento da(s) apelação(ões). 2. Nada obstante isso, noto que no caso presente a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico: 3. O v. Acórdão de ff. 152/158 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 115/127. 4. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente

o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado.4. Nesse passo, a medida liminar de ff. 31/32 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vencidas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 10 dias da intimação desta, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. (fls. 31/32).5. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).6. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 32) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 10 dias da intimação desta. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito.7. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 209, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 803235814509-2) é de R\$117.452,96 em 21/11/2011.8. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 152/158, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.9. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0084088-50.1999.403.0399 (1999.03.99.084088-2)** - ANA MATOS DA CRUZ X ANILTON LUIZ AMADIO X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X JOSE EGDER MARQUES X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X MARIA REGINA VECHINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI101318 - REGINALDO CAGINI E SPI173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA MATOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANILTON LUIZ AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EGDER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA VECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de feito ajuizado visando ao recebimento de diferenças de correção monetária nos depósitos de FGTS em conta fundiária dos autores. À fl. 331, houve manifestação de concordância apresentada pela parte autora com os valores e informações da Caixa Econômica Federal (fls. 289/328), tendo sido proferida decisão dando por cumprida a obrigação (fl. 332).Foram os autos remetidos ao arquivo. Posteriormente, a parte autora requereu desarquivamento, objetivando o bloqueio de 15 % (quinze por cento) referentes ao montante equivalente aos honorários contratuais devidos pelo Coautor José Egder Marques, do valor principal que lhe seria depositado. O pedido foi parcialmente deferido (fls. 368/369, verso. Após efetuado o bloqueio, nos termos do determinado, à fl. 392, houve determinação para que a Caixa Econômica Federal esclarecesse diferença devida ao referido coautor a título de principal, o que foi cumprido às fls. 399/400.Após manifestação das partes, houve realização de audiência em que foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores anteriormente bloqueados em favor do II. Patrono dos autores e determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo. Elaborados os cálculos, e prestados os esclarecimentos solicitados, aquele Órgão concluiu pela ausência de diferença de valores a serem pagos à parte autora. Instadas, a parte exequente apresentou manifestação de discordância e a parte ré concordou. Assim, diante da análise destes autos, acolho a manifestação apresentada pela Contadoria do Juízo (fl. 484) e determino a vinda dos autos para sentença de cumprimento do julgado.Intimem-se.

**0039508-61.2001.403.0399 (2001.03.99.039508-1)** - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A

Em face do Comunicado 07/2011 da CEHAS que exclui as datas referentes a 91ª e 92ª Hastas Públicas unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, resta prejudicada a designação de leilão.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração de novo cronograma de Hastas, decorridos tornem os autos conclusos.

**0002395-27.2001.403.6105 (2001.61.05.002395-5) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X CERAMICA NERY LTDA**  
Ff. 507/511: Pretende a ré/exequente a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada para o fim de ver recair sobre os bens dos sócios a execução dos honorários sucumbenciais a que faz jus. 2- Ocorre, no entanto, que inexistente nos autos qualquer indício de que a executada tenha agido com abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para furtar-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais objeto da execução. 3- A mera inexistência de bens a serem executados, impõe-se observar, não gera presunção em contrário. 4- Não havendo, portanto, subsunção da hipótese fática dos autos na previsão normativa do artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido da ré/exequente. 5- Intime-se e cumpra-se o determinado à fl. 445, arquivando-se estes autos, com baixa-sobrestado.

**0004297-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA DE SOUZA IZIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA DE SOUZA IZIDORO**

1- Fls. 54/57: defiro o requerido, e determino arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 7405**

#### **MONITORIA**

**0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)**

I - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Maria Helena de Souza Teixeira e Edvaldo Aparecido dos Santos, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 32.481,66 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0676.185.0002741-67, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à requerida e afiançado pelo requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-55, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a requerida Maria Helena de Souza Teixeira opôs os embargos monitorios de ff. 75-85. Pretende, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento final da ação civil pública nº 0009034-56.2004.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal desta Subseção Campinas. No mérito, impugna especificamente: a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) nos contratos de financiamento estudantil; a prática de capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título; a violação ao Código de Defesa do Consumidor; a cobrança indevida de pena convencional e a existência de cláusula mandato. Juntou documentos (ff. 86-87). O requerido Edvaldo Aparecido dos Santos, por sua vez, opôs os embargos monitorios de ff. 88-96. Invoca, preliminarmente, sua ilegitimidade para responder por débito que exceda o valor de R\$ 5.019,97, referente ao ano letivo de 2002 e ao segundo semestre do ano de 2003, bem assim pelos juros de mora, pois não foi notificado acerca do inadimplemento contratual da devedora, a Sra. Maria Helena de Souza Teixeira. Requer, ainda, aplicação do instituto da lesão contratual. Houve impugnações aos embargos às ff. 103-115 e 116-126. Às ff. 127-128, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, o que foi indeferido pelo Juízo. As partes foram instadas sobre o interesse na produção de outras provas. A requerida pretendeu a produção de prova pericial (ff. 130-131), o que foi indeferido às ff. 132-133. A CEF e o requerido quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Pedido de sobrestamento do feito: Defende a embargante a necessidade de sobrestamento do presente feito até o julgamento final da ação civil pública nº 0009034-56.2004.403.6105, processo de que alega ser litisconsorte no polo ativo. Refere que naquele feito pendente discussão acerca da abusividade de cláusulas contratuais que impõe a capitalização mensal de juros, amortização do saldo devedor pela Tabela Price, pena convencional de 10% sobre o valor do contrato, dentre outras (f. 76). E, por razão da coincidência dos objetos dos feitos, a espécie dos autos reclama aplicação da norma contida no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. A alegação não prospera. Em princípio, registre-se que da análise da consulta processual juntada à f. 87, não se extrai informação que permita concluir que a embargante integra o polo ativo do feito nº 0009034-56.2004.403.6105. Em verdade, de consulta ao sistema processual desta Justiça Federal é possível verificar que a embargante, Maria Helena de Souza Teixeira, não figura na condição de litisconsorte ativa na ação civil pública referida. Da análise decorrente dessa mesma pesquisa, ainda noto que nesse referido feito coletivo não houve a prolação de provimento jurisdicional que albergue a pretensão da embargante. Antes, apuro que nele houve prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, anoto que o proceder da embargante, ao referir sua condição de litisconsorte ativa na ação civil pública beira a litigância de má-fé. Deixo, porém, de aplicar a ela as sanções pertinentes (art. 18,

CPC). Quero crer que tal afirmação se deu exclusivamente em razão de a embargante mal confundir a extensão dos efeitos do provimento judicial emanado da ação civil pública n.º 0009034-56.2004.403.6105, com sua eventual legitimidade para integrar referido feito. Ilegitimidade passiva do fiador: A alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo fiador para responder por débito que exceda o valor de R\$ 5.019,97, referente ao ano letivo de 2002 e ao segundo semestre do ano de 2003, não prospera. Refere o fiador Edvaldo Aparecido dos Santos que (...) assinou unicamente o termo de crédito estudantil de fls. 30/34 e de fls. 36/37 dos autos, ou seja, afiançou-se exclusivamente pela quantia de R\$ 2.396,15 (dois mil e trezentos e noventa e seis reais e quinze centavos), correspondente ao financiamento do 2º Semestre do ano Letivo de 2.002 e R\$ 2.623,82, referente ao 2º semestre do ano de 2.003, totalizando a quantia de R\$ 5.019,97. Em análise ao contrato em apreço, verifico que o referido se obrigou na qualidade de fiador, constando dos documentos de ff. 30-34 e 36-37, no campo qualificação das partes. Constato ainda que o Termo de Aditamento (ff. 36-37) firmado pela embargante em 30/07/2003, previu no campo Outras Disposições, que: No caso de substituição de FIADOR, o novo FIADOR se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante o disposto no Art. 1.486 do Código Civil. A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de ordem), 1492 e 1993, do Código Civil Brasileiro, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Por tal razão, o instrumento de substituição do fiador originário por meio do TERMO DE ADITAMENTO, que incluiu o Sr. Edvaldo Aparecido dos Santos, contém previsão expressa da extensão do encargo, que foi livremente aceito. Os contratantes tinham prévio conhecimento de que em caso de inadimplemento, o novo fiador responderia por todas as obrigações passadas, em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior (f. 36). Evidencio que o Sr. Edvaldo Aparecido dos Santos, na qualidade de fiador, manifestou vontade expressa de se obrigar pelo contrato firmado, tendo apostado livremente sua manifestação volitiva, por sua assinatura, no termo de aditamento de ff. 36-37. Assim, a pretensão de reconhecimento da responsabilidade parcial do fiador não prospera. A insurgência quanto aos juros de mora confunde-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado em frente. Meritoriamente: Regramento consumerista: Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência da embargante contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Utilização da Tabela Price como sistema de amortização. Capitalização dos juros. Taxa contratada dos juros. Constituição em mora do fiador: O item 1.3 da cláusula nona estabelece que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. A mera incidência da tabela Price (cláusula nona, item 1.3), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo

cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008].Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima do contrato (ff. 10-13), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano.Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,720732%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes:CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO.1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento.A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano.2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada.3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante

de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretendem os embargantes a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 9% ao ano, nos termos das previsões contidas na Lei n.º 12.202/2010. Ocorre que supervenientemente à data do aforamento da petição inicial, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, p. 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão dos embargantes de redução histórica da taxa anual de juro, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima do contrato constante das ff. 10-13, firmado em 18 de fevereiro de 2000, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Nem se diga, por fim, que a cobrança dos juros estava condicionada à constituição em mora do fiador. Isso porque, a cláusula décima terceira e décima terceira, item I, estabelece que **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA** - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas; b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme subitem 11.2.1, alíneas b, c e d, quando o contrato encontrar-se em fase de amortização. 13.1 - Em caso de vencimento antecipado o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditada acrescida dos juros e demais encargos pertinentes (ora destacado). Anote-se que a referida cláusula prevista no contrato firmado entre as partes possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença. Cláusula mandato (11.3 e 17) e cláusulas abusivas (13.4 e 14): As cláusulas em questão possuem redação clara no seu objeto e foram livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Outrossim, consoante acima fundamentado, não incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo estudantil. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes. Ora, da análise das impugnações ofertadas pela embargada, é possível inferir que a esta não interessa a renegociação das cláusulas do contrato em questão, razão pela qual entendo não prosperar o pleito de afastamento das cláusulas acima indicadas. Registre-se, por fim, que a cláusula 13.4, cuja redação foi indicada à f. 84, nem sequer é objeto do contrato firmado entre as partes. Pena convencional: Não se pode confundir o encargo multa por impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2% (dois por cento), com o encargo previsto na cláusula décima segunda, item 3, do contrato (f. 12): pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato. Ademais disso, conforme se observa da planilha de evolução contratual de ff. 41-46, tal encargo nem sequer foi efetivamente cobrado. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não prejudica a eficácia, partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo dos embargantes, a serem por eles meados. A exigibilidade da metade devida pela embargante, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento (f. 97) de seu pedido de gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a inexigibilidade acima referida em relação à embargante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010239-18.2007.403.6105 (2007.61.05.010239-0)** - LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA (SP239408 - AMÁLIA FARINHA FIDÉLIS DA SILVA E SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE)

LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA opõe embargos de declaração, em face da sentença de fls. 236/243, sustentando que a decisão porta contradição, omissão e obs- curidade em seus termos, pois é nítida e comprovada a pretensão do autor de encerra- mento de sua conta, bem como o seu zelo, não se podendo aceitar a legitimidade da dí- vida em questão, sendo certo que era dever da CEF provar o não pedido de encerra- mento da conta, uma vez que fora concedido a inversão do ônus da prova (fls. 248). Quanto ao SERASA, aduz que a afirmativa feita na decisão recorrida não

comprova o recebimento da correspondência e muito menos o débito, insistindo este magistrado em colocar toda culpa nele, chamando-o de descuidado e o qualificando como detentor de senso médio, olvidando que nos dias atuais as contas podem ser encerradas por telefone, via e-mail ou até pela não movimentação dentro de 60 (sessenta) dias, assim como ocorre com as pessoas detentoras de senso superior, como os médicos, juizes e advogados, que não tem necessidade nenhuma de procurar quem quer que seja para encerrar uma conta corrente em qualquer Banco, quando muito faz uma ligação e de pronto o atendente na outra ponta do fio afirma: Pode ficar tranquilo doutor, acabo de fazer o comando, sua conta está encerrada (fls. 249), pugnando seja proferida sentença retificativa da anterior, condenando as requeridas a danos morais e aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Assim sendo, se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.0005070-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0000351-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000351-9)** - PAULO HENRIQUE GONCALVES SILVERIO X SUZANA MARIA SANTANA CAMILLO SILVERIO(SP152446B - TANIA MARCIA DE ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) PAULO HENRIQUE GONÇALVES SILVERIO e SUZANA MARIA SANTANA CAMILLO SILVERIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, a cada litisconsorte ativo, correspondente a R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), para cada autor, em razão da inscrição indevida de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de débito não quitado por culpa exclusiva da requerida, eis que não realizou o débito automático nos meses de agosto e setembro de 2009, referente ao contrato SFH (nº 829960000232), embora houvesse saldo para tanto, tendo juntado documentos para fazer prova de suas alegações (fls. 23/62). Aduzem, em suma, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, tendo firmado, em 20.03.2008, contrato de financiamento com a requerida sob o nº. 829960000232, restando consignados os pagamentos mediante débito automático nas contas abertas perante a instituição financeira ré para esse fim. Ocorre que, apesar do saldo positivo, no mês de agosto de 2009 a requerida deixou injustificadamente de realizar o débito automático referente ao mês, assim como do mês seguinte, e, ao solicitarem esclarecimentos acerca do ocorrido, foram informados da ocorrência de uma falha no sistema, que obstruiu o débito. Dessa forma, por negligência da requerida os seus nomes foram indevidamente negativados junto ao SERASA (fls. 04), e, tendo em vista a sua responsabilidade objetiva, a teor do código consumerista, presente os requisitos, deve a instituição financeira ré indenizá-los pelos prejuízos causados, pugnando, inclusive, pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, daquele codex. Deferido os benefícios da assistência judiciária ao autor (fls. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 70/76), aduzindo, em suma, que, após indagações de clientes do empreendimento Jardim Portal do Sol na mesma situação narrada pelos autores, acerca da não efetivação do débito das prestações, constatou em seus sistemas internos que o comando de débito em conta havia sido excluído automaticamente de todos os contratos daquele empreendimento, em razão de a certo de diferenças cobradas indevidamente na prestação de maio de 2009, sendo certo que, ao detectar o problema, cuidou de corrigi-lo rapidamente, a fim de evitar qualquer constrangimento à parte autora, tendo as prestações sido debitadas de sua conta corrente pelo valor histórico, sem a incidência de qualquer encargo, bem como requisitada a exclusão do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, permanecendo no SPC e SERASA por um curto espaço de tempo. Assim sendo, trata-se de mero aborrecimento, que não se confunde com danos morais, inexistindo dever de indenizar, sustentando, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à inversão do ônus da prova pela ausência dos



requisitos autorizadores. Juntou documentos para fazer prova de suas alegações (fls. 78/81).Apresentou (fls. 82), ainda, a CEF, complementação à contestação, esclarecendo que o co-autor Paulo Henrique Gonçalves Silvério estava inscrito no SPC e SERASA no período questionado, em razão de contrato diverso (FIES), incidindo, pois, na espécie, a Súmula nº. 385 do E. STJ. Dada vista à parte autora da contestação e dos documentos colacionados pela ré, em especial da manifestação de fls. 82, bem como instadas as partes a especificarem provas (fls. 83 e 88), a parte autora manifestou-se em réplica (fls. 90/92), tendo a ré permanecido silente, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação, consoante certidão lavrada às fls. 93 dos autos. Por fim, às fls. 94 o feito foi convertido em diligência, designando-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 96).É o relatório do essencial. DECIDO.O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado.Adentrando ao exame do mérito da causa, discute-se por meio desta ação o direito de a parte autora obter provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados em decorrência do apontamento indevido de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, alegando que o débito apontado restou inadimplido por culpa exclusiva da instituição financeira requerida, uma vez que, havendo saldo para tanto, deveria ter sido automaticamente descontado da conta corrente dos autores, radicando nesta a obrigação de repará-los pelos prejuízos sofridos.Nesse passo, convém, preliminarmente, registrar que as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras..Ademais, o artigo 14, da referida codificação, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Urge, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a instituição financeira ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido.No caso em tela, verifico que resta incontroverso o apontamento indevido do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, cingindo-se a instituição financeira ré a sustentar que tal fato ocorreu em razão de problemas em seus sistemas internos (CIWEB), constatando que o co-mando de débito em conta havia sido excluído, automaticamente, de todos os contratos do empreendimento Portal do Sol, em decorrência de acerto de diferenças cobradas indevidamente na prestação de maio de 2009 (fls. 72).Dessa forma, resta patente que os autores sofreram constrangimento, em face de apontamento indevido de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, atingindo-lhes a imagem e o bom nome, radicando, pois, na instituição financeira ré, a obrigação de indenizá-los.De fato, uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a da publicidade, e as possibilidades vexatórias, por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais, são muito potencializadas.A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos.De outro lado, ao contrário do que quer fazer crer o autor Paulo Henrique Gonçalves Silvério, nota-se, de fato, apontamento negativo no SCPC em seu nome, de débito anterior ao lançamento discutido nos autos, ensejando in casu a aplicação da Súmula nº. 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação a ele, que reza que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Com efeito, além do singelo quadro demonstrativo de débito em nome desse, anotado pela CEF às fls. 82 e impugnado pelo autor em sede de réplica (fls. 91), corrobora com a alegação da instituição financeira ré o documento de fls. 59, acostado à própria inicial, dando notícia de outro apontamento de dívida em nome do autor, além do discutido nos presentes autos. Trata-se de débito de 20.07.2009, também tendo a CEF como informante e disponível em 22.09.2009, também informado pela CEF, porém, de contrato diverso do aqui discutido (contrato nº. 240303185000375582).Portanto, a existência de apontamento negativo em cadastro restritivo, antecedente ao lançamento discutido na espécie, com relação ao autor Paulo Henrique Gonçalves Silvério, faz incidir o teor da orientação sumular 385 do C. STJ, como visto, resultando na inexistência de dano moral em virtude das inscrições realizadas no período em que já havia inscrição anterior, remanescente nos autos o dever da ré indenizar apenas a autora Suzana Maria Santana Camillo Silvério, eis que inexistente comprovação de anotação anterior, capaz de ilidir a obrigação da instituição financeira ré, responsável pela anotação indevida em seu nome (fls. 47).Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não deve ser nem exorbitante e nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel.

Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. (). 2 - Como cedição, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Nesse passo, em que pese o apontamento indevido do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito pela autora, verifico que in casu, além de não restar configurado dolo ou má-fé da instituição financeira ré, ao constatar o problema ocorrido em seus sistemas internos, esta diligenciou visando evitar maiores constrangimentos, requerendo, ademais, a exclusão dos nomes de seus clientes junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 72), fato este não impugnado pelos autores (fls. 90/92). Assim sendo, mostra-se excessivo e fora de propósito o valor pleiteado, correspondente a 100 (cem) salários mínimos, sendo certo que a pretensão atingiria um total de R\$ R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), equivalente à época, não sendo mesmo razoável diante dos fatos narrados e das provas colacionadas aos autos, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação à autora. Em suma, tendo em vista a confessada falha na prestação de serviços da instituição financeira ré, que ensejou o apontamento indevido do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, radica na ré o dever de indenizar apenas à autora Suzana Maria pelo prejuízo de ordem moral que lhe foi causado, conquanto a existência de apontamento negativo em cadastro restritivo, antecedente ao lançamento discutido na espécie, com relação ao autor Paulo Henrique, faz incidir no seu caso a Súmula 385, do C. STJ, resultando na inexistência de dano moral, como visto. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido com relação ao autor Paulo Henrique Gonçalves Silvério e procedente o pedido com relação à autora Suzana Maria Santana Camillo Silvério para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dessa, a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando, outrossim, o primeiro autor a pagar honorários advocatícios à instituição financeira, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigência em face da justiça gratuita que lhe foi deferida. Condeno, ainda, a instituição financeira a pagar o mesmo valor, sob o mesmo título, à segunda autora. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013060-87.2010.403.6105 - LARISSA ALVES SCARABELO - INCAPAZ X ANA KATIA RUFINO ALVES X ANA KATIA RUFINO ALVES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre se para o presente feito há proposta para acordo com as autoras. Prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentada proposta, dê-se vista pelo mesmo prazo às autoras. Então, havido acerto entre as partes, providência sempre mais eficaz ao bom e definitivo termo da lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nos casos de não haver proposta ou de não ocorrer acerto entre as partes, ou após a vista ao MPF em caso de acordo, voltem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0018234-77.2010.403.6105 - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de Salvador José da Silva, CPF n.º 024.429.968-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 530.063.905-9) e a sua oportuna conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, ocorrida em 25/11/2010. Pretende, ainda, indenização compensatória pelos danos morais decorrentes da indevida cessação do benefício, no importe correspondente de 100 salários mínimos. O autor aduz sofrer de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e síndrome metabólica, encontrando-se total e permanentemente incapacitado ao trabalho, em razão da impossibilidade de realizar esforço físico. Em razão dessas moléstias, recebeu auxílio-doença de 09/04/2008 a 25/11/2010, quando a perícia médica do INSS não constatou a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua incapacidade é total e permanente, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença até sua completa readaptação. Requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentou os documentos de ff.09-39. Emenda à inicial de ff. 47-48. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 49-50). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 59-63, sem arguir preliminares. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Alega ainda a ausência de ato ilícito a fundamentar a indenização pretendida, vez que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei. Documentos juntados pela AADJ/INSS/Campinas às ff. 66-74. O laudo médico da perita médica do Juízo foi juntado às ff. 99-104, sobre o qual as partes nada disseram. O INSS ofertou proposta de transação judicial (ff. 76-78), sobre a qual o autor não se manifestou (certidão de f. 87). Instadas, as partes mais nada requereram (ff. 88 e 90). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Inicialmente, promova a Secretaria a retificação da numeração dos autos a partir da folha 85 (carta de intimação

à Sra. Perita). Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora o restabelecimento de benefício cessado em 25/11/2010, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 17/12/2010, pouco tempo após a cessação. Mérito: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Caso dos autos: Verifico do documento PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 13-16, que o autor mantém vínculo laboral com a empresa Gardher Denver Nash Brasil Ind. e Comércio de Bombas Ltda. desde 1977. Esteve afastado da atividade laboral recebendo auxílio-doença no período de 09/04/2008 até 25/11/2010. Pela decisão de ff. 49-50, que antecipou a tutela, o benefício foi restabelecido e se encontra ativo desde fevereiro/2011. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, conforme analisado naquela decisão, verifico dos documentos juntados aos autos (laudos de exames e atestados médicos de ff. 27, 28-29, 30-35 e 36) que o autor sofre de problemas cardíacos consistentes em insuficiência coronariana, hipertensão arterial e dislipidemia, com antecedente de infarto agudo do miocárdio. Foi submetido a procedimento cirúrgico para enxerto de artéria torácica esquerda, trombectomia e reconstrução geométrica do ventrículo esquerdo em maio de 2008. Atualmente, encontra-se em uso de diversos medicamentos, conforme f. 36. Examinado pela perita médica cardiologista do Juízo, em 25/04/2011, constatou a experta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus e cardiopatia isquêmica, com infarto do miocárdio em abril/2008, tendo sido submetido à cirurgia de revascularização do miocárdio em 20/05/2008, além de insuficiência cardíaca desde 06/10/2010. Concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o seu trabalho, pois a função de operador de máquinas requer esforço físico, incompatível com sua doença; sendo que apresenta incapacidade total e definitiva desde abril/2008, data da ocorrência do infarto do miocárdio. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, é cabido o auxílio-doença até a data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente pelo perito médico judicial e, a partir de então, da aposentadoria por invalidez. Evidencio que a conclusão acima decorre também do fato de que o autor possui baixa escolaridade, além de contar com 58 anos de idade, tendo sempre trabalhado em funções braçais (faxineiro, servente, ajudante de produção). Comprovam-no os registros constantes do documento de ff. 13-16. Decorrentemente a isso, entendo que a espécie reclama a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (22/06/2011), sendo este o termo a partir do qual o INSS teve ciência inequívoca das conclusões médicas oficiais. Por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, entendo que o benefício de auxílio-doença concedido desde 09/04/2008 - data em que foi constatado o início da incapacidade pelo perito médico - não deveria ter sido cessado. Possui o autor, portanto, o direito à percepção dos valores do auxílio-doença impagos desde então, compensados os valores já pagos. Danos Morais: O autor pretende, ainda, indenização pelos danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício, sob a alegação de que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Salvador José da Silva, CPF nº 024.429.968-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste modo, ratifico a decisão antecipada e determino ao INSS: (i) converta o auxílio-doença concedido em 09/04/2008 (NB 530.063.905-9) em aposentadoria por invalidez a partir de 22/06/2011 (f. 69), data da juntada do laudo médico oficial aos autos; (ii) pague, após o trânsito em julgado, os valores devidos entre a cessação do benefício (25/11/2010) e o restabelecimento judicial, bem como as diferenças devidas entre os benefícios de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 22/06/2011. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e

incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas ainda as isenções. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronta conversão. Informe os dados a serem administrativamente considerados: Nome / CPF Salvador José da Silva - 024.429.968-47 Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez, por conversão do auxílio-doença (a partir da data da juntada do laudo médico, 22/06/2011) Número do benefício (NB) 530.063.905-9 Data da citação 09/02/2011 (f. 61) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 dias Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Promova a Secretaria a retificação da numeração dos autos a partir da folha 85 (carta de intimação à Sra. Perita). Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016319-56.2011.403.6105 - GLAUCO APARECIDO LOPES ALVAREZ (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Clauco Aparecido Lopes Alvarez, CPF nº 253.525.618-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais decorrentes da cessação do benefício no montante de 30 vezes o valor do salário de benefício. Alega sofrer de esquizofrenia e outros problemas psiquiátricos, ocasionando-lhe incapacidade para o trabalho. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/12/2009 a 31/01/2010 (NB 538.553.030-8) e de 11/08/2010 a 31/10/2010 (NB 542.274.167-2). Teve indeferido o requerimento para prorrogação do benefício, em razão da perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral no autor. Sustenta, contudo, que se encontra totalmente incapacitado ao trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 28-88. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 17). Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho

remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0016351-61.2011.403.6105 - JOSEFA HELENA BATISTA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 3) Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Não desconhecendo a impossibilidade de redução do prazo legal da contestação, corolário do princípio do contraditório e da ampla defesa, exorto o representante judicial da Caixa Econômica Federal a apresentar resposta o quanto antes, tendo em vista a prioridade de tramitação assegurada ao feito e a situação de urgência narrada na inicial. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 11402/2011 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 4) Intime-se e expeça-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003183-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1- Fl. 76: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, com traslado das principais peças aos autos principais, desapensando-os, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006547-06.2010.403.6105 - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que devido na apelação (f. 366), deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$8,32. 2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0012838-85.2011.403.6105 - NELSON PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DO SETOR DE ARRECAD DA REC FED DO BRASIL EM CAMPINAS/SP - SECAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

NELSON PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, do AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do CHEFE DO SETOR DE ARRECADADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando ao cancelamento da averbação do arrolamento nº

00623/09/024, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 90.044 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, por entender que a anotação recaiu sobre bem de família. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/22. A liminar foi indeferida (fls. 26). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 36/50), sustentando que o arrolamento atacado pelo impetrante encontra amparo legal no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, defendendo, outrossim, que tal medida administrativa não torna indisponível o bem arrolado, mas somente constitui-se em medida assecuratória do crédito tributário, decorrendo daí a regularidade do ato impugnado. Requereram, pois, a denegação da segurança. Juntaram documentos (fls. 51/52). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 59). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, o que busca o impetrante é a concessão de ordem que determine o cancelamento da averbação do arrolamento nº 00623/09/024, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 90.044 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, por entender que a anotação recaiu sobre bem de família. Ora, o arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido se situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. Na verdade, o arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade. Com efeito, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição porquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável. Em face disso, o próprio Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade no arrolamento de bens, como forma de buscar meios de garantia de satisfação do crédito tributário, cuja constituição ainda não contenha o caráter da definitividade, em sede administrativa, porquanto que efetivada a medida com respeito aos requisitos legais pertinentes. Registre-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade, assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento implique gravame aos bens do devedor e, por força de lei, deverá ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, não ficam eles indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. Para além disso, no caso presente verifico a existência de constituição, em face da empresa N. Pereira Projetos de Paisagismo - EPP - da qual o impetrante é detentor individualmente -, de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não tendo sido afastada a presunção de que referido crédito supera 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Por tudo, consoante mesmo já referi, tendo em vista que o arrolamento não indisponibiliza o bem, entendo não haver óbice a que ele recaia sobre bem de família. Em suma, não logrou o impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013556-82.2011.403.6105** - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1- 120/133: Diante do informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, manifeste-se a parte impetrante, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse remanescente no prosseguimento da presente ação mandamental. 2- A ausência de manifestação será tida como superveniente ausência do interesse de agir. 3- Intime-se.

**0016291-88.2011.403.6105** - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 411/2011 #####, CARGA N.º 02-11396-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque

Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 410/2011 #####, CARGA N.º 02-11397-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverão ficar comunicados, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051535-47.1999.403.0399 (1999.03.99.051535-1)** - FREDERICO BONFA X DANIEL AGGIO X LOURIVAL BENEDITO DA SILVA X JOSEFA BERNARDINA DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS VASSALOS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL AGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA BERNARDINA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS VASSALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido apresentado por OSMAR JOSÉ FA-CIN à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.051535-1, que tramita perante este Juízo Federal. Refere o exequente ser credor da empresa executada no valor de R\$ 941,77, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (fls. 238/241) e anteriormente, apresentou comprovantes de correção da conta vinculada da parte autora (ff. 220/232). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e do principal apurados nos autos da ação ordinária nº 000051535-47.1999.403.0399 (número antigo 1999.03.99.051535-1). Insta, pois, reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à verba honorária. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 23/11/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 23/11/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 17/09/2009, tenho que merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos termos de adesão firmados pela parte autora, bem como valores, com o que concordou a parte exequente (fl. 235). Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7406**

#### **MONITORIA**

**0011020-45.2004.403.6105 (2004.61.05.011020-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUIDO VALSANI FILHO(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

1- Fls. 158/159: Mantenho a decisão de fl. 155 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

**0016456-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016456-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS

1. Fls. 74/84: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 68/71), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

**0000214-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000214-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ZOZZORRO JUNIOR(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO)

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho de f. 110 tendo em vista que há advogado constituído nos autos pelo executado (f. 95). 2. Prossiga-se nos demais termos lá dispostos. 3. Int.

**0007390-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR JOSE DA SILVA X CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

1. Ff. 121/122: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença.

**0010968-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JARIO RIBEIRO DA SILVA

1. Fls. 41/47: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 36/38), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037738-04.1999.403.0399 (1999.03.99.037738-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0031512-2) MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Diante do trânsito em julgado dos embargos em apenso, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

**0091512-46.1999.403.0399 (1999.03.99.091512-2)** - CELIA SORRILHA NANTES AMADEU X ELIZA TAKAIO



FUKUI X ANTONIO ORESTE LOURENCO X ANTONIO CARLOS ORSE X TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 268/270:Manifeste-se a parte autora sobre os termos de adesão dos autores faltantes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação de seu crédito.2- Intime-se.

**0068334-34.2000.403.0399 (2000.03.99.068334-3)** - OSVALDO POLO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 225/226:Diante do tempo já transcorrido, oportunizo à parte autora, uma vez mais que informe sobre a atual situação dos pagamentos administrativos e os valores que eventualmente ainda pretende executar, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, sem atendimento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

**0005534-84.2001.403.6105 (2001.61.05.005534-8)** - ALZIRA FIORAVANTI MARTINS X DALMO EDUARDO FIORAVANTI MARTINS X ELIANA MARTINS DE TOLEDO X JOAO CARLOS LATORRE(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 65/66:Diante do informado pela parte autora, cite-se a Caixa Econômica Federal a que apresente defesa no prazo legal, bem como apresente os extratos fundiários da conta vinculada do de cujus. 2- Indefiro a apresentação dos cálculos, diante da atual fase processual.3- Intimem-se e cumpra-se.

**0000593-42.2011.403.6105** - CLINICA DO RIM SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 93/94:Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença.

**0001330-45.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)

1- Fls. 554/570:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0010921-31.2011.403.6105** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora já se manifestou sobre as provas que pretende produzir, intime-se a parte ré para que especifique as provas a produzir em 05 dias.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010934-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010934-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037738-04.1999.403.0399 (1999.03.99.037738-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1- Requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Trasladem-se cópias da sentença de fls. 33/35, 38/38, verso e certidão de trânsito de fl. 41.3- Decorridos, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se e cumpra-se.

**0004115-82.2008.403.6105 (2008.61.05.004115-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018722-81.2000.403.6105 (2000.61.05.018722-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GASTARDELLO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

1- Fl. 56: remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente o cálculo do valor da execução atualizado para a data do sentenciamento dos presentes embargos, com o desconto do valor referente à verba sucumbencial.2- Após, trasladem-se cópias das principais peças dos presentes embargos aos autos principais, inclusive os cálculos a serem elaborados.3- Em prosseguimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0604661-40.1998.403.6105 (98.0604661-7)** - LOURIVALDO FERNANDO EMILIANO X LUCIA HELENA MILESI FURNAZIERI X MARIA UMBELINA VENDRAMINI X MAURO POSSAN X MESSIAS PEDROSO SOBRINHO X MILTON CORREA X OSWALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X OTAIR ALEXANDRE X PEDRO COSTA X PEDRO FELIX NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVALDO FERNANDO EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA MILESI FURNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA UMBELINA VENDRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS PEDROSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS PEDROSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X MILTON CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAIR ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FELIX NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO POSSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, intime-a a que traga aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo Coexequente PEDRO COSTA, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham conclusos para sentença de cumprimento do julgado.3- Intime-se.

**0005852-04.2000.403.6105 (2000.61.05.005852-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIEL ALBANEZ LISBOA X DEBORA EMA DA SILVA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIEL ALBANEZ LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA EMA DA SILVA**

1- Fls. 238/244:Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre formalização de acordo com a parte requerida, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Não havendo notícia de acordo, cumpra-se o determinado à fl. 234 e intime-se a Caixa Econômica Federal a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, diante do descumprimento do determinado no item 1.2 do referido despacho pela parte executada.3- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7407**

#### **MONITORIA**

**0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 314/315, em contas dos executados JOSÉ CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA, CNPJ 01.737.185/0001-84; JOSÉ CARLOS MARCHETTI, CPF 114.839.248-31 e ORLANDO MARCHETTI, CPF 250.851.138-29. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

**0010251-32.2007.403.6105 (2007.61.05.010251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLELIANI DE CASSIA DA SILVA X VITOR APARECIDO DE GODOY**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 56, em contas dos executados CLELIANI DE CASSIA DA SILVA, CPF 274.972.948-30 e VITOR APARECIDO DE GODOY, CPF 963.751.678-68. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua

intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

**0016359-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016359-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X RICARDO BARBALHO PRADO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 59, em contas dos executados AGENCIADORA ZENITH DE NEGÓCIOS E COMÉRCIO ÓLEO LUBRIFICANTES LTDA ME, CNPJ 04.102.146/0001-07; GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO, CPF 466.074.047-15; RONALDO FERNANDES VARANDAS, CPF 119.424.168-90 e RICARDO BARBALHO PRADO, CPF 102.387.148-37.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

**0017683-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017683-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR X MARIA JOSEFA PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 56/59, em contas dos executados ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, CPF 033.501.728-22 e MARIA JOSEFA PEREIRA, CPF 130.697.968-42.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

**0003841-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO APARECIDO CARVALHO X LUCIANO DE ANDRADE X PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 71, em contas dos executados MARCELO APARECIDO CARVALHO, CPF 225.336.978-00; LUCIANO DE ANDRADE, CPF 219.433.248-08 e PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO, CPF 340.316.048-31. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso,

determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

**0004239-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES X MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 144, em contas dos executados ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES, CPF 168.474.958-12 e MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES, CPF 528.293.598-87. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente e os valores excedentes foram objeto de ordem de desbloqueio, a ser encaminhada pelo BACEN ao banco depositário.

**0004242-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO

1. Visando à celeridade processual, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino à própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré JULIANA ALVARENGA MARIANO, CPF 013.505.856-29. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 dias (f. 77), bem como do resultado da pesquisa de f. 64 (WEB SERVICE/SIEL).

**0005691-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 79, em contas dos executados EXECUTADOS FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA, CPF 187.630.078-78 e ALAYDE FAGIANE DE OLIVEIRA, CPF 150.332.318-80. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o

devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pela executada ALAYDE FAGIANEDE OLVIERA, faculdade que lhe assiste, contra ela os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

**0006367-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10(dez) dias (f. 78).

**0006668-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO(SP217738 - FÁBIO LUIS YANSSEN DE FARIA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 58, em contas do executado ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO, CPF 171.188.828-10.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

**0009652-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DO VALLE GONCALVES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.

**0010524-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIANA ACHETE

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 49, em contas da executada MARIA LUCIANA ACHETE, CPF 875.900.188-72. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de

saldo positivo.

**0010702-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP X REGINA CELIA DE SOUSA RIGOLLETO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 60/66, em contas dos executados RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP, CNPJ 06.118.419/0001-29 e REGINA CELIA DE SOUSA RIGOLLETO, CPF 137.800.098-62. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manif estação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

**0001034-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL TEODORA DE MORAES**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 34, em contas da executada RAQUEL TEODORA DE MORAES, CPF 016.369.388-02. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manif estação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

**0004867-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 27, em contas do executado BRUNO GERALDO DO AMARAL GONÇALVES, CPF 343.153.348-55. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manif estação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de

bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

**0005217-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAYANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 26, em contas da executada DAYANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA, CPF 333.622.948-04. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

**0005226-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 26/28, em contas do executado WAGNER PEREIRA DOS SANTOS, CPF 172.019.228-06.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000134-50.2005.403.6105 (2005.61.05.000134-5) - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1. Em que pese a manifestação da União de ff. 493/496, aceito o valor apresentado à f. 490 pela corrê CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS em face do aditamento à inicial recebido em 26/03/2007, dando novo valor à causa. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 490, em contas do executado EXECUTADO SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 44.426.443/0001-14.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria,

decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

**0010005-94.2011.403.6105** - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE F. 83:1. FF. 54/55: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.2. Intime-se o perito nos termos da decisão de f. 52.3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação (ff. 56/74), nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0011564-86.2011.403.6105** - DELMIRO GONCALVES CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0013131-55.2011.403.6105** - DORI EDSON MELOZE X IVONE DOS SANTOS MELOZE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.

**0000801-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000801-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. P. RODRIGUES EPP X ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES  
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 83, em contas da executada A S P RODRIGUES EPP, CNPJ 07.281.714/0001-64. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre



valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Sem prejuízo, determino novo encaminhamento da carta precatória de ff. 69/79, para integral cumprimento - citação do executado ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES.11. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

**0013038-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 63.DESPACHO DE F. 63:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Fls. 54/62: defiro a penhora requerida em relação ao bem imóvel indicado. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado às ff. 57/60 (matrícula 2208, 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP).Nomeio como depositário do imóvel objetos da matrículas 2208 o devedor NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário através de carta de intimação. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. A avaliação dos bens ficará postergada para o momento 5. Sem prejuízo, intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito em questão, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6. Cumpra-se e intimem-se.

**0010557-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCENIR DE ALMEIDA OLIVEIRA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 19/21, em contas do executado ALCENIR DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF 261.943.568-47. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manif estação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012685-38.2000.403.6105 (2000.61.05.012685-5) - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA AMADI LTDA**

1. Fls. 438/439: Desentranhe-se o documento de fls. 428 para juntada nos autos a que se referem. Os documentos de fls. 429/431, encontram-se completos e na devida ordem de juntada.2. Indefiro o pedido de desbloqueio, considerando que já houve apreciação do pedido. Não obstante, os valores bloqueados são devidos e não houve qualquer decisão hábil a reformar a determinação de bloqueio já efetivada.3. Cumpra-se o despacho de fls. 437.

**0007168-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007168-0) - VILSON PAULO(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VILSON PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte

exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

#### **Expediente Nº 7409**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005472-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005472-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/30. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Citados, MENDEL LUSTIG, JOAO LUSTIG e IDETTE OSCAR LUSTIG, não apresentaram manifestação. Na mesma oportunidade sobreveio a notícia de falecimento de CORINA LUSTIG. Consta notícia de arresto sobre o bem imóvel (fls. 29, verso, R.03). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/30, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e depositado à fls. 32. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 21, Quadra E, Matrícula 4.690, Parque Central de Viracopos, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório determino a alteração do polo passivo para que conste CORINA LUSTIG como espólio. Determino a expedição de carta precatória para citação do espólio na pessoa de MENDEL LUSTIG, endereço de fls. 98. Oficie-se à 2ª Vara Cível de Campinas, comunicando a existência de presente ação de desapropriação sobre imóvel gravado com arresto (fls. 29). Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpram-se.

**0005572-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005572-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUIS CUADRA UGARTE(SP033158 - CELSO FANTINI)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial,

sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/29.Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido. Houve comparecimento espontâneo (fls. 60) apresentando concordância com o valor da indenização. Porém em face de denúncias de fraude de documentos operada por quadrilha visando levantamento dos valores de indenização neste e em outros processos, foi determinada a citação do requerido para ratificação dos documentos juntados pela procuradora. Também foi oportunizado ao advogado a prestar esclarecimentos em relação à petição de documentos por ele juntados (fls. 82). Em complementação ao despacho foi determinada a suspensão dos atos executórios, restando vedada a expedição de alvarás ou ordens de levantamento dos valores depositados, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Não houve êxito na localização do requerido (fls. 100). Manifestou-se a Infraero requerendo expedição de ofícios visando a localização do requerido. Apresentou o advogado Celso Fantini renúncia ao mandato de fls. 61.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/29, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/29 e depositado à fls. 72.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 26, Quadra D, Transcrição 100.431, Parque Central de Viracopos, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandato respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandato de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem.Considerando que os documentos de fls. 62/63 foram objeto de fraude em seu conteúdo, torno nulos os atos relativos aos documentos, mormente a procuração de fls. 61, uma vez que fomentado sobre documentos fraudados. Por este motivo também resta por ora, indeferida a inclusão da esposa do requerido, pois ainda não confirmada a sua qualificação. Prejudicado o pedido de renúncia do advogado Celso Fantini, conquanto não foi legitimamente constituído nos autos.Em prosseguimento ao feito, nos termos da certidão de fls. 100 e o pedido da parte autora, é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora.Intimem-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N.º 5612**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017597-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017597-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA**

Fls. 84:Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 08/12, que, embora unilateral, não destoa muito dos

padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/51 e depositado à fl. 56. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à INFRAERO. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Defiro, também, o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004450-33.2010.403.6105 - MILTON AMAURI ALVARES TERRA X VERA MARIA DE MOURA TERRA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de suas contas de poupança. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimados a aditar o valor da causa, os autores alteraram o valor para R\$ 2.672,35 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Importante ressaltar que o valor da causa foi fixado em quantia equivalente à pretensão dos autores, conforme aditamento de fls. 70/72, ou seja, está em consonância com o pleito formulado. Dessa maneira, resta plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, considerando o termo de prevenção de fls. 20/21 e o informado às fls. 24/25, deve-se ponderar que uma nova propositura da ação naquele Juízo, em razão do tempo decorrido desde o primeiro ajuizamento, traria enorme desgaste e prejuízo aos autores. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Em suma, para evitar um dano maior, já que a repropositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em 2007 e 2010, excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas, ficando ressalvado que, caso assim não se entenda, fica desde já suscitado conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0016694-91.2010.403.6105 - MAGALI DAGMAR MARCONDES (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)**

Fls. 115, verso: intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se a autora para que compareça no dia 20 de dezembro de 2010, às 11:30 horas na Av. Moraes Sales, n.º 1.136, conjunto 52, Campinas /SP, para a realização da perícia com o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Encaminhem-se ao sr. Perito os quesitos de fls. 108 e 110/111. Seguem os quesitos do juízo: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 4) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 6) No caso do autor ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 7) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 8) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 9) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão? 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? Int.

**0017601-66.2010.403.6105 - VALDEMAR SOARES DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO)**

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMAR SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 05 de dezembro de 1992, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 30 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/89). Por decisão exarada à fl. 109, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 111/125, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 128/135. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 136). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 181/237), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 240). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 05/12/1992 (fl. 198), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão da mencionada aposentadoria e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 14 de dezembro de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Ademais disso, o pedido de revisão formulado pelo autor, em 15/12/2006, autuado sob nº 37324.014360/2006-40 (fl. 200), discrepa da pretensão formulada na exordial, uma vez que aquele tem por escopo a revisão da renda mensal do benefício, fundada na alegação de que teria recolhido as contribuições para o regime no teto máximo, enquanto que nesta demanda sustenta ter preenchido os requisitos para aposentação em época anterior à efetiva concessão do benefício, configurando, a toda evidência, pedido de revisão de ato concessório. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003409-94.2011.403.6105** - JOSE LEITE IRMAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013332-47.2011.403.6105** - ANA PAULA DE FIGUEIREDO BEDA GOMES CARDIM X NELSON DE ALMEIDA GOMES CARDIM X PRISCILA DE FIGUEIREDO BEDA GOMES CARDIM(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE

CAIXA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ANA PAULA DE FIGUEIREDO BEDA GOMES CARDIM ingressou com a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAÚDE CAIXA, pretendendo seja a ré compelida a custear seu tratamento ortodôntico especial. Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Relata a autora que nasceu com problemas de saúde, sendo portadora de Cranioestenose, patologia que impede o crescimento normal do cérebro. Aduz que, desde o nascimento, é submetida a intervenções médicas das mais diversas especialidades, necessitando, agora, em continuidade aos procedimentos anteriores, de tratamento ortodôntico, na tentativa de obter uma melhor qualidade de vida. Alega que é beneficiária de plano de saúde ofertado pela CEF, conforme contrato Saúde Caixa nº 010.367.263.02-4, entretanto, contrariando o parecer da própria Auditoria Odontológica, a cobertura do tratamento foi negada, ao fundamento de que se trata de procedimento normatizado na RH044, que permite apenas o denominado Adiantamento Odontológico, pelo qual o segurado recebe o valor do tratamento e posteriormente o devolve ao Plano, em parcelas. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, cujo juízo concedeu a tutela antecipada (fls. 68), decisão revogada, posteriormente, em sede de agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 584/588). Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 99/116, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, combateu a pretensão, em todos os seus termos. Pela decisão de fls. 463 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) A autora atribuiu à causa a importância de R\$5.000,00, entretanto, mesmo que se possibilitasse o aditamento da quantia, esta não poderia ultrapassar o valor do tratamento a ser custeado, avaliado em R\$ 8.850,00, ou seja, ainda assim não superaria o valor de alçada do Juizado, sendo irrelevante, portanto, tal aditamento, pelo que resta plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar a autora, em virtude da natureza da demanda. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em março de 2011, de modo que excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0016255-46.2011.403.6105 - ADILSON VENANCIO DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADILSON VENÂNCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença auferido sob nº 31/534.466.919-0, cessado em 31/08/2011. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o consequente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 10.109,25 (dez mil, cento e nove reais e vinte e cinco centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 40.437,00 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 50.546,25 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 13). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e

vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argüi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 10.109,25 (dez mil, cento e nove reais e vinte e cinco centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 20.218,50 (vinte mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010617-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X URBANO EDUARDO DE CAMARGO**

Fls.213: Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/02/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 145, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/03/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016322-11.2011.403.6105** - BERTONI BOZA & CIA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Quadro indicativo de fls. 370: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4250**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017608-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017608-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ELIZABETH SILVA MOTTA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 169. Após, providencie a parte expropriada a juntada da certidão da matrícula (comprovando o domínio do imóvel pela expropriada) e certidão negativa de débitos fiscais do imóvel expropriado, atualizadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a exigência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 74 em favor da parte expropriada, que deverá, ainda, informar ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0009721-62.2006.403.6105 (2006.61.05.009721-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA SERRANO LOZANO X PEDRO MATURANA X APPARECIDA PINHEIRO MATURANA(SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fls. 106 e considerando que a decisão de fls. 96/98, por um lapso, deixou de declarar expressamente a extinção do feito, em vista do acordo efetivado, conforme fls. 96/98, e para fins de regularização do feito, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010965-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILZA BATISTA SILVA MARCON

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 40/45, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000695-11.2004.403.6105 (2004.61.05.000695-8)** - GONCALVES & GONCALVES LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008641-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008641-1)** - ANA LIGIA DE MELO SALGADO(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ora impugnada, conforme se verifica pela manifestação de fls.



135, bem como, considerando o depósito integral efetuado às fls. 132, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 132, em favor da Autora exequente, devendo a advogada responsável por este feito, informar ao Juízo os dados necessários para tanto (OAB, RG e CPF). Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

**0011197-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011197-1)** - ANTONIO JOSE BERNAL X EUNICE BUENO DE GODOY BERNAL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o decidido às fls. 261 e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0015228-96.2009.403.6105 (2009.61.05.015228-6)** - ADELIA DE JESUS MADEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ADELIA DE JESUS MADEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo comum e especial, e respectiva conversão, para fins de majoração da renda mensal, com o pagamento das diferenças devidas, desde o requerimento administrativo. Para tanto, sustenta a Autora que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/067.709.194-0, em 01/09/1995, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria equivalente a 28 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos de 01/04/1963 a 30/10/1963 e de 23/05/1964 a 22/08/1964, como comum, e de 01/02/1982 a 13/10/1985, como especial, não reconhecidos pelo INSS, perfaz tempo de serviço suficiente à majoração da aposentadoria anteriormente concedida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/36. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Às fls. 37, foi determinado à Autora a emenda à inicial, tendo sido, então, juntados os documentos de fls. 45/46. Regularmente citado, o INSS juntou cópia do Procedimento Administrativo da Autora às fls. 47/120, e, às fls. 121/127, contestou o feito, arguindo preliminar de ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 salários-mínimos e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 133/136 foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Autora, tendo sido juntados os cálculos de fls. 137/145. O INSS interpôs recurso inominado (fls. 146/152), e, com a subida dos autos, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal anulou a sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal, determinando a remessa destes autos a esta Justiça Federal (fls. 173/174). Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 225/226), foram as partes cientificadas e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 227). Às fls. 235, o Juízo ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP e determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação/conferência dos cálculos. Às fls. 236/246 foram juntados informação e cálculos pelo Setor de Contadoria, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 252/257). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do INSS (fls. 259), que informou, às fls. 261, que o pedido administrativo de revisão do benefício da Autora ainda se encontra pendente de julgamento. Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 262), tendo sido juntados pelo Sr. Contador, às fls. 263/275, informação e cálculo dos valores devidos, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 278, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 salários-mínimos resta prejudicada, tendo em vista a decisão prolatada pela Turma Recursal que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Arguiu o INSS, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que a Autora protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, em 22/11/1995, não tendo sido julgado até a presente data, conforme noticiado pelo INSS, e considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal a que alude o citado dispositivo legal. Quanto ao mérito, objetiva a Autora a revisão do seu benefício de aposentadoria concedido com tempo de serviço/contribuição equivalente a 28 anos, 9 meses e 28 dias, ao fundamento de que com o reconhecimento do tempo comum, relativamente ao período laborado de 01/04/1963 a 30/10/1963 e de 23/05/1964 a 22/08/1964, e do tempo especial laborado no período de 01/02/1982 a 13/10/1985, conforme documentos já constantes do Procedimento Administrativo, faria jus à majoração da renda mensal então concedida. Assim, a seguir, passo à análise do tempo comum e especial alegado, bem como à verificação acerca do tempo de serviço/contribuição total comprovado nos autos, se suficiente para majoração da renda mensal pretendida. DO TEMPO COMUM No que tange ao tempo comum alegado, requer a Autora sejam reconhecidos

os períodos de 01/04/1963 a 30/10/1963 e de 23/05/1964 a 22/08/1964 não reconhecidos pelo INSS sob alegação de que a Autora era menor de 14 anos de idade. Nesse sentido, entendo que razão assiste à Autora, visto que a atividade do trabalhador menor, entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, deve ser computada para fins previdenciário, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo, visto tratar-se de regra de nítido caráter de proteção (Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC 200503990060635, 21/12/2005). Destarte, diante da documentação juntada pela Autora comprovando que efetivamente trabalhou como operária, devidamente registrada, na Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A no período de 01/04/1963 a 30/10/1963 e de 23/05/1964 a 22/08/1964, entendo que os mesmos devam ser reconhecidos e acrescidos ao tempo de serviço/contribuição já reconhecidos pelo Réu. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO (...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora sejam reconhecidas como especiais as atividades descritas em formulários, que junta aos autos (fls. 13), onde consta que esteve exposta aos agentes agressivos inerentes à função de telefonista, no período de 01/02/1982 a 13/10/1985, com ruído de 80,6 dB. Lado outro, a atividade de telefonista era considerada como especial pelo grupo profissional no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Ademais, de ressaltar-se que a Autora também ficou submetida a ruído excessivo, conforme formulário e laudo que junta aos autos (fls. 13/16), visto que sujeita a níveis de ruído superiores ao previsto na legislação aplicável à espécie, conforme Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, de considerar-se a natureza especial da atividade exercida pela Autora no período de 01/02/1982 a 13/10/1985. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por

finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido com majoração da renda mensal. No caso presente, os autos

foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora na data da DER com 33 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição, restando comprovado o direito da Autora à concessão da aposentadoria integral pretendida. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, a Autora comprovou às fls. 36, o protocolo do requerimento administrativo de revisão do benefício em 22/11/1995, pelo que este deve ser o termo inicial para fins de pagamento das diferenças devidas do benefício revisado. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e condenar o Réu ao cômputo do tempo comum relativo aos períodos de 01/04/1963 a 30/10/1963 e de 23/05/1964 a 22/08/1964, bem como do tempo especial, relativo ao período de 01/02/1982 a 13/10/1985, com a respectiva conversão em tempo comum (Fator de Conversão 1.2), bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, ADELIA DE JESUS MADEIRA (nº 42/067.709.194-0), passando o coeficiente de cálculo de 88% para 100%, a partir do requerimento, em 01/09/1995, cujo valor, para a competência de agosto/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 832,66 e RMA: R\$ 2.554,80 - fls. 263/275), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 95.137,30, devidas a partir do protocolo do requerimento administrativo de revisão (22/11/1995), apuradas até 08/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 263/275), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.CIs. efetuada aos 21/11/2011 - despacho de fls. 310: Recebo a apelação de fls. 293/309, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 281/288. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0001917-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001917-5) - FLAVIO ANTONIO QUILICI (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. FLAVIO ANTONIO QUILICI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial, desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu pedido de aposentadoria junto ao INSS em 31.03.2005, sob nº 42/134.240.774-9, que lhe foi concedido com DIB na mesma data, todavia, de forma proporcional, eis que desconsiderada pelo Réu a atividade especial exercida pelo Autor como MÉDICO. Alega ainda ter formulado pedido de revisão administrativa em 14.05.2007, mas teve seu pedido indeferido (fl. 319), antes mesmo de esgotado o prazo solicitado para apresentação do PPP fornecido pela empresa UNIMED, que junta à inicial (fls. 24/26). Pelo que, protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e conversão em comum dos períodos especiais de 01.07.1972 a 31.07.1975 e de 15.06.1979 a 31.03.2005, com a consequente concessão da aposentadoria integral e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data da concessão do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/164. O Autor regularizou o feito (fls.

172/173). Às fls. 179/185, o Réu juntou dados do Autor constante no CNIS e, às fls. 187/323, cópia do procedimento administrativo em referência. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 324/336, alegando preliminar relativa à prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. O Autor manifestou-se em réplica (fls. 341/344). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 346/362, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 367/369 (INSS) e fls. 370/373 (Autor). Foi determinado pelo Juízo, a fim de se aferir o benefício mais vantajoso, o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 375/384. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações. De afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 31.03.2005 - fl. 189) e a demanda foi proposta em data de 22.01.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal. No mérito, cinge-se a controvérsia, in casu, na concessão de aposentadoria mais vantajosa do que a concedida administrativamente, mediante o cômputo de períodos desconsiderados pelo Réu quando da concessão do benefício. Acerca da matéria, o art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). Confira-se: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. No que tange à situação fática, verifica-se dos autos (Resumo de Benefício em Concessão - fls. 350/354) que foi concedido administrativamente ao Autor, em 07/2006, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/134.240.774-9, de forma proporcional (coeficiente = 75%), com data de início a partir do requerimento administrativo, em 31.03.2005 (DIB = DER), e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.332,23. Através da presente demanda, o Autor objetiva, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial, desconsiderado pelo Réu, com a consequente revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi

promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. No presente caso, da anotação em CTPS de fl. 82, corroborada pela Declaração da Prefeitura Municipal de Paulínia/SP e respectivo Registro de Empregados, também constantes no procedimento administrativo (respectivamente às fls. 253 e 254), verifica-se que o Autor exerceu o cargo de Médico Plantonista junto à referida empregadora, no vínculo CLT, no período de 02.04.1973 a 30.09.1975. Ademais, da leitura dos perfis profissiográficos juntados aos autos, faz-se possível aferir que o Autor exerceu suas atividades laborativas em Ambulatório Médico (UNIMED Campinas Coop. Trab. Médico) no período de 01.07.1972 a 31.07.1975 (fls. 24/26), exposto a fatores de risco inerentes à natureza do trabalho (médico), e como professor titular da Faculdade de Medicina da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 15.06.1979 a 14.01.2010 (data da emissão do laudo), exposto, em sua jornada de trabalho, a fatores de risco biológicos (vírus, bactérias), além de nível de ruído de 58 decibéis (fls. 27/28). Havendo enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e considerando que a atividade de MÉDICO, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupo profissional previsto no Anexo II do Decreto 83.080/79, há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial. De destacar-se, ademais, que o documento de fls. 27/28 atesta que o Autor, no período de 15.06.1979 a 14.01.2010, esteve exposto, ainda, a níveis prejudiciais de ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizar que a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no(s) documento(s) referido(s), que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. Frise-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria, o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo, DER em 31.03.2005 (fl. 189), com 38 anos, 1 mês e 22 dias, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição (RMI: R\$ 2.089,64 - fls. 375/384). Lado outro, computando tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, apurou a Contadoria contar o mesmo, até a DER (31.05.2005), com 29 anos e 16 dias (fl. 362), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável (Lei 8.213/91, art. 57) à concessão de aposentadoria especial (espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição), com RMI de R\$ 2.293,21 (fls. 346/362). Assim, visto que mais vantajosa, faz jus o Autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para APOSENTADORIA ESPECIAL. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso concreto, em vista dos documentos novos (fls. 24/26 e 27/28) juntados pelo Autor quando do pedido de revisão administrativa (14.05.2007 - fl. 307), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo de concessão (DER 31.03.2005), até porque expedidos posteriormente (em 13.03.2009 e 14.02.2010, respectivamente), a data do pedido administrativo de revisão é que deve ser considerada para fins de fixação da data de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 16.07.2010 (fl. 178), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para, nos termos da fundamentação, CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01.07.1972 a 31.07.1975, 02.04.1973 a 30.09.1975 e 15.06.1979 a 30.03.2005, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, FLAVIO ANTONO QUILICI, NB 42/134.240.774-9, para APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 14.05.2007, cujo valor, para a competência de MAIO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.293,21 e RMA: R\$ 3.215,68 - fls. 346/362), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 67.178,81, devidas a partir da data do pedido administrativo de revisão (14.05.2007), apuradas até 05/2011, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício



de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 346/262), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Custas pelo INSS. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.Cls. efetuada aos 08/11/2011 - despacho de fls. 416: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 385/391. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004801-06.2010.403.6105 - AMAURI LOPES CORREA (SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe vista do noticiado às fls. 152/153. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007099-68.2010.403.6105 - NAIR GONCALVES DOS SANTOS (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 214, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de recorrer. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Outrossim, tendo em vista que na sentença prolatada houve a condenação líquida e o INSS se manifestado expressamente às fls. 214, desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, para o valor devido à autora e honorários advocatícios. Intime-se. DESP FLS. 219: J. Intime-se a parte autora. (Comunicamos a implantação do benefício em nome de Nair Gonçalves dos Santos)

**0016198-62.2010.403.6105 - WALDIR ANTONIO BOARO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0017476-98.2010.403.6105 - JOSE TAVARES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ TAVARES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/055.522.014-1), em 17/08/1992, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de agosto de 1992 a janeiro de 2008, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/57. À fl. 69, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a prévia oitiva da parte contrária, bem como solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo do Autor e, por fim, determinou a citação e intimação das partes. Às fls. 77/103, o Réu juntou cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado (fl. 76-vº), o INSS contestou o feito, às fls. 104/119, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 127/151. À fl. 152, o Juízo determinou que se providenciasse a juntada aos autos dos dados atualizados do CNIS, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado do Autor (HISCRE). Por fim, determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Às fls. 153/160, foram juntados aos autos dados obtidos do CNIS. Às fls. 164/169 foram juntados a consulta dos dados básicos da concessão (CONBAS) e o histórico de crédito do benefício. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 170/195, acerca dos quais se manifestou apenas o Instituto-Réu, às fls. 199/200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a



documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que o pedido do autor não é de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrenunciabilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou

desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 170/195.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 14/01/11, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/055.522.014-1, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSÉ TAVARES DA SILVA, com data de início em 14/01/2011, cujo valor, para a competência de AGOSTO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 2.567,11 - fls. 170/195), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 16.906,24, devidas a partir da citação (14/01/2011), descontados os valores recebidos no NB nº. 42/055.522.014-1, a partir de então, apuradas até 07/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 170/195), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/055.522.014-1, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018106-57.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de faltas abonadas, previstas no art. 473 da CLT, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC e juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do pagamento indevido.Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição social previdenciária incidente sobre as denominadas faltas abonadas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/3893.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 3897/3897vº.Intimada, a Autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 3909/3917).Regularmente citada, a União contestou o feito requerendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido (fls. 3918/3925).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 3928/3932).Réplica às fls. 3935/3940.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre as denominadas faltas abonadas, constantes do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.Nesse sentido, temos que o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é o estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou

creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba descrita na inicial.As faltas justificadas na forma da legislação trabalhista são aquelas descritas no art. 473 da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, portanto, remuneratória, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.Pelo que, em vista do tudo o quanto exposto, improcede a pretensão da parte autora, restando, assim, de outro lado, prejudicado o pedido de restituição dos valores recolhidos.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a Autora nas custas e na verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.004479-5 (nº CNJ 0004479-31.2011.4.03.0000).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003417-71.2011.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de anular o Auto de Infração nº 10675.003118/2005-23, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pleiteia parte autora a antecipação parcial da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, por se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores de sua concessão.No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente seja a demanda ao final julgada procedente para o efeito de declarar recolhidos os tributos objeto da presente demanda, bem como anular o Auto de Infração nº 10675.003118/2005-23.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/68.O MM. Juiz a quo considerou prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 84/verso) ante a juntada aos autos pela parte autora do comprovante de depósito dos valores controvertidos (fls. 74/75). A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 90/91-verso).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pela autora. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 95/107). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consta da inicial que a autora, na condição de legítima proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista (NIRF 2.954.917-5), foi autuada pela parte ré para o pagamento quantia a título de ITR, relativamente ao período base de 2001 (Processo nº 10675.003118/2005-23).Mostra-se irressignada com relação às diferenças apuradas pela parte ré, atinentes ao ITR referente ao ano de 2001, pautadas exclusivamente na falta de reconhecimento de área de preservação permanente no imóvel rural referenciado nos autos.Narra nos autos que a União Federal não estaria reconhecendo a pretendida isenção do ITR com relação à área referenciada nos autos, em síntese, ante a ausência de protocolização pelo contribuinte de requerimento específico (ADA) junto ao IBAMA.Argumenta, em defesa de sua pretensão, inexistir mandamento legal vigente que ampare a retro-mencionada imprescindibilidade de prévia averbação em matrícula do imóvel da área de reserva legal para os fins de fruição de isenção de ITR.E assim, diante do alegado, pretende a parte autora anular judicialmente, com todos os consectários legais, o ato de infração referenciado nos autos (nº 10675.003118/2005-23).Assim o faz com fundamento no mandamento legal albergado pelo parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela autora, pugnano pela manutenção da autuação relativamente ao ITR de 2001.Fundamenta suas alegações, em síntese, no descumprimento pela parte autora de condições constantes do art. 10 da IN SRF nº 67/97, em cujo elenco se destaca a obrigação de promover a averbação das áreas de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro competente.A pretensão da autora merece acolhimento. Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal de ITR, referente ao exercício de 2001, na qual se insurge a autora com relação ao teor de auto de infração lançado pela autoridade fiscal com supedâneo na constatação de que o contribuinte teria deixado de glosar tempestivamente área de reserva legal junto ao registro de imóveis. De forma sintética, no caso em concreto, a União Federal não admitiu, para os efeitos tributários, o ADA apresentado pela parte autora, apenas com fundamento na alegação de que o referido documento não teria sido apresentado no prazo constante de norma regulamentar (art. 10 da IN SRF nº 67/97).Como é cediço, o Imposto Territorial Rural, de competência da União, cujo fato gerador vem a ser a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural por natureza, tem como base de cálculo o valor fundiário, definido como o valor da Terra Nua tributável, ao qual se aplica o percentual da alíquota de acordo com a área do imóvel e o seu grau de utilização.O ITR revela nítido caráter extrafiscal vez que, além de ser utilizado para desestimular a existência de latifúndios improdutivos, também se presta a promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Neste

mister, tendo em vista que o ITR não se destina unicamente a suprir os cofres públicos de recursos monetários, previu o legislador a existência de isenções que, por sua vez, buscaram beneficiar áreas rurais destinadas à preservação do meio ambiente, a saber: as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal e, ainda, as áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas (Lei nº 8.171/91, artigo 104, parágrafo único). Especificamente no que toca a questão jurídica controvertida, pertinente rememorar que a Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996 expressamente excluiu da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente (cf. art. 10, parágrafo 1º). Vale rememorar que o chamado Ato Declaratório Ambiental (ADA), cuja apresentação pelo contribuinte é considerada pela parte ré como condição sine qua non, tanto para a caracterização de área de reserva legal, como para os fins de apuração do ITR, foi instituído com o intuito de submeter ao IBAMA a conferência das referidas áreas de preservação permanente/reserva. Deste modo, imputou o legislador ao IBAMA, diante da constatação de eventual incompatibilidade entre as informações prestadas pelo contribuinte e a real situação da propriedade rural, a incumbência de comunicá-la à SRF, que, em sendo o caso, estaria autorizada pela legislação, no que toca ao ITR, a realizar lançamento de ofício complementar. Deve ser frisado, em se tratando de demanda afeta à temática das isenções tributárias, que a indicação dos requisitos a serem preenchidos pelo contribuinte deve ser levada a cabo por intermédio de lei isentiva, não sendo autorizado ao Poder Executivo, via competência regulamentar (cf. art. 1º da IN/SRF nº 67/97) criar, sem o devido suporte expresso na legislação ordinária, requisitos suplementares para além daqueles expressamente elencados pelo legislador. Considerando a mens legis subjacente à instituição do ADA, não se mostra justificável em todos os casos de isenção de ITR, como condição para a configuração seja de área de reserva legal seja de área de preservação permanente, a obrigatoriedade da sua exigência, ainda mais quando existirem outros meios dos quais o contribuinte possa se valer para verificar a situação fática das áreas envolvidas. Leia-se neste sentido o disposto no parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96: Art. 10...7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Na sistemática jurídica vigente, a isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não se encontra condicionada à averbação do ADA que, de forma diversa, possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, pelo que lhe carece o caráter constitutivo, tal qual pretendido pela parte ré. A respeito da desnecessidade da prévia apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente merecem ser citados, a título ilustrativo, os seguintes precedentes: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA). EXIGIBILIDADE COM BASE EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI 9.393/96. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. No caso dos autos, a autora promoveu a declaração de imposto incidente sobre a propriedade territorial rural, referente aos exercícios de 1999 a 2003, sendo autuada em 25.11.2003, notificada em 2007, cujo fato gerador aponta para 01.01.1999, em razão de a declarante não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA, dentro do prazo exigido em instrução normativa, o que gerou a cobrança de diferenças a título de ITR. 2. Ocorre que instrução normativa não se presta para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor do ITR, pois isso fere o princípio da reserva legal, conquanto o fisco não pode valer-se de ato normativo para acrescentar conteúdo próprio de lei, ou seja, se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar impor qualquer exigência. 3. Nesse passo, cabe realçar que o artigo 176 do CTN dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, os requisitos exigidos para a fruição do benefício são aqueles previstos em lei e não em simples instrução normativa. 4. Não bastasse, na hipótese, a Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96, dispensa o contribuinte da comprovação prévia de isenção do ITR no que se refere às áreas de proteção permanente e as impróprias para exploração porventura existentes na propriedade, sujeitando-o ao pagamento do imposto devido, acrescido de juros e multa, no caso de comprovada falsidade de sua declaração, hipótese em que responderá ainda pelas demais sanções cabíveis. 5. Decorre do referido dispositivo legal a desnecessidade da apresentação do ato declaratório ambiental - ADA, para ter o contribuinte o direito reconhecido à isenção do ITR sobre área de preservação permanente existente em seu imóvel rural. Ademais, trata-se de norma de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, sendo indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de o fisco diligenciar para a prova da veracidade da declaração feita pelo contribuinte. 6. Assim sendo, de rigor concluir que o fisco, quando da lavratura do auto de infração, não atentou para legislação que dispensa a apresentação do ADA, acarretando isso ato que viola o princípio da legalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, declarar a nulidade do auto de infração, impondo-se, pois, a manutenção da sentença. 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1431455, Rel. Valdeci dos Santos, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 262). TRIBUTÁRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO E/OU RESERVA LEGAL - APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.393/96. MP 2.166-66/2001. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR. 1. O art. 10, 7º, da Lei 9.393/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, dispensou a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para fins de exclusão do imposto territorial rural sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, devendo

retroagir no caso concreto, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do art. 106 do CTN. 2. Assim, manifestamente ilegal a exigência criada por intermédio dos atos normativos (IN-SRF 67/97 e seguintes) vez que não há que se falar na obrigatoriedade de apresentação do ADA em todos os casos de isenção de ITR, como condição para a configuração de áreas de reserva legal e/ou preservação permanente (letra a, do inciso I, do art. 10, da Lei 9.393/96), e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, ainda mais, considerando que o contribuinte pode se valer de outros meios para tal comprovação, justificando o aproveitamento do benefício. 3. Portanto, não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do 7º do art. 10 da Lei nº 9393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.166-66/2001, nos termos do art. 106, I, do CTN, haja vista seu cunho interpretativo. 4. Nesse diapasão é descabida a cobrança de imposto suplementar por glosa de área da reserva legal, mesmo se não tiver sido anteriormente averbada na matriculado imóvel e pela não apresentação do Ato Declaratório do IBAMA ou mesmo pela sua apresentação fora do prazo. 5. (...)2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte. 3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. (...) (REsp 668.001/RN, STJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 674) 6. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados, proferidos por esta Corte: AC 2008.01.99.002251-2/RO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.631 de 15/05/2009; AMS 2005.35.00.011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.96 de 10/05/2007. 7. Apelação provida. (TRF da 1ª. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638120068821, e-DJF1 DATA:01/04/2011 PAGINA:217)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ISENÇÃO. ATO DE DECLARAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. CERTIDÃO DA FATMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. 1. No tocante às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, parágrafo único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê como isentas da tributação as áreas: a) de preservação permanente; b) de reserva legal; c) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidos pelo órgão ambiental responsável), aqui incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico. Também, a legislação tributária, mais especificamente o artigo 10 da Lei 9.393/96, tem por isentas do ITR (além daquelas áreas enumeradas pela Lei de Política Agrícola), as comprovadamente imprestáveis (que tenham sido declaradas de interesse ecológico pelo órgão ambiental competente) e áreas sob regime de servidão florestal. 2. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do 7º do art. 10 da Lei nº 9393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes. 3. A certidão da FATMA pelo seu conteúdo e também pela forma constitui ato declaratório de área ambiental protegida, conforme exigido pelas alíneas a, b, e c do inc. II do art. 10 da Lei n. 9.393/96 para fins de isenção do ITR. 4. Reformada a sentença para anulação do Auto de Infração nº 10920.002847/2006-2, inclusive quanto à imposição de multa e juros moratórios, com inversão dos ônus sucumbenciais. Mantido o deferimento do pedido de tutela antecipada. Afastada a multa de 1% do valor da causa aplicada em sede de embargos declaratórios. 5. Apelação provida (TRF/4ª Região, AC 200772010030361, Relator: Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/06/2009). Com efeito, não obstante não seja necessária a expedição de ADA para atestar a existência de áreas não sujeitas à incidência de ITR, como acima asseverado, o contribuinte não se encontra isento de, por outros meios de prova em direito admitidos, demonstrar que faz jus à isenção reivindicada. No caso dos autos, deve ser anotado que a parte ré não contesta a veracidade dos fatos narrados pela autora, tampouco apresenta prova em contrário, cingindo-se a defender tese no sentido de que a ausência do cumprimento de requisito constante de em norma regulamentar (IN SRF nº 67/97) legitimaria a atuação referente ao ITR. Pertinente trazer à colação, inclusive, o excerto da decisão prolatada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais onde se lê (fl. 24-verso): Não obstante a pretensão do requerente de comprovar nos autos a efetiva existência da párea de utilização limitada/reserva legal no imóvel (materialidade) por meio do Laudo Técnico apresentado, cabe ressaltar que essa comprovação não é suficiente para que a lide seja decidida em seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do ADA. Em assim sendo, afastando a necessidade de prévia averbação da reserva legal/área de preservação permanente para fins de isenção de ITR, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação, para o fim de anular o débito fiscal relativo ao ITR, ano base de 2001, objeto do AI nº 10675.003118/2005-23, ressalvando à Administração a prerrogativa de promover diligências fiscalizatórias para conferir a veracidade das declarações resultantes no referido benefício fiscal, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Ré, estes fixados no importe 5% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário (Art. 475, II do CPC). Após o trânsito em julgado, se em termos, levantem-se em favor da parte autora os valores depositados em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004692-55.2011.403.6105 - LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE**

**OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como considerando a carência de 180 meses para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, já que a Autora se filiou à Previdência Social em período posterior a 24/07/1991, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para seja efetuado o cálculo do tempo de serviço alegado, considerando-se as contribuições realizadas para previdência social comprovadas nos autos e, ainda, para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (17/08/2010).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados Às fls. 101/109).

**0004907-31.2011.403.6105 - ANGELO FORTI SOBRINHO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANGELO FORTI SOBRINHO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecido judicialmente o direito de obter a restituição de imposto de renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações concretizada em 27/04/2006, com fundamento nos termos do disposto no art. 4, d do Decreto-lei nº 1.510/76.No mérito postula a procedência da ação declaratória e pretendendo obter a restituição pleiteada, no importe de R\$404.946,11, acrescido de juros SELIC incidentes a partir da data do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento/restituição.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/39.Foram deferidos ao autor os benefícios do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como determinada a citação da Ré (fl. 41).A União Federal (Fazenda Nacional), regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 47/50). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da ação.O autor se manifestou em réplica (fls. 54/64).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgamento antecipado da lide. Consta dos autos que o autor ostentou a condição de acionista da Usina Açucareira Bom Retiro S/A do período de 30/03/1976 até 27/04/2006, data em que alienou as referidas ações, no valor de R\$404.949,11.Insurge-se a parte autora, no que toca à alienação retro-referenciada, com relação ao recolhimento de imposto de renda, no patamar de 15% incidente sobre o ganho de capital.Com supedâneo no princípio constitucional do direito adquirido e, argumentando que a referida alienação estaria acobertada pela isenção tributária pretende, com suporte no disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como na alínea d do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, reaver os valores que reputa vertidos a maior, a título de IRPF, aos cofres públicos. A União Federal, por sua vez, pugna pelo não acolhimento do pedido formulado nos autos pela parte autora.Assim o faz, em síntese, com suporte na alegação de que o Decreto-lei nº 1.510/76, que respalda a tese defendida nos autos pela parte autora, teria sido revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988.No mérito, não assiste razão ao autor. No caso em concreto, a controvérsia enfrentada nos autos gira em torno da eventual lesão a direito adquirido do autor em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, incidente sobre o eventual ganho de capital na alienação de ações, veiculada no artigo 4º, letra d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976 e posteriormente revogada com a superveniência da Lei no. 7.713/88.Como é cediço, trata-se a isenção de instrumento técnico jurídico destinado a exonerar do ônus tributário bens ou pessoas, subtraindo-os ao princípio da generalidade da tributação. Revela, assim, uma exceção à regra jurídica de tributação, por intermédio da retirada, por lei, de parte da hipótese de incidência. Como ensina Hugo de Brito Machado acerca do instituto da isenção tributária:A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída na área denominada reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para a sua instituição. ( in Curso de Direito Tributário, 14a. edição, São Paulo, Malheiros, p. 157).Deste modo, consiste a isenção em um benefício fiscal concedido ao contribuinte que deve estar expressamente previsto em lei, com a descrição de todas as suas condições.Ainda determina textualmente o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, que a legislação que concede a isenção deve ser interpretada literalmente, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre : (...)II - outorga de isenção. No que tange especificamente ao caso em concreto, assim preceituava o mandamento normativo constante do Decreto-lei nº 1.510/1976, in verbis:Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...)Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988, trazendo novo regime tributário, sobreveio a Lei nº 7.713/88 que, disciplinando o recolhimento do Imposto de Renda, no seu art. 59, expressamente revogou os artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76.Via de regra tem o Estado a possibilidade de revogar isenções, ressalvando-se, contudo, as hipóteses em que o citado benefício fiscal vem a ser concedido por prazo certo e em função de determinadas condições, situação esta em que se incorpora ao patrimônio do contribuinte. A dicção do art. 178 do CTN torna explícito o mandamento legal no sentido de que o gozo de isenções condicionadas, na qualidade de benefício fiscal que deve estar expressamente previsto em lei, demanda o preenchimento cumulativo requisitos, a saber: concessão por prazo certo e atendimento de condição pelo contribuinte.No que toca a questão ora sub judice, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, fixando unicamente o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação) e não determinando o termo final, foi responsável pela instituição de isenção por prazo indeterminado, portanto, passível de revogação ou modificação por lei superveniente a qualquer tempo.Repisando, no que pertine ao Decreto-lei acima

referenciado, o legislador pátrio não beneficiou o contribuinte com uma exoneração tributária por prazo determinado, fato que se constata pela simples leitura do dispositivo legal, tendo fixado somente o termo inicial do benefício fiscal, a saber: cinco anos contados da data de subscrição ou aquisição das ações. Pelo que, durante a vigência do referido documento normativo, a alienação de ações adquiridas há mais de cinco anos estava acobertada pelo manto da isenção tributária. Desta forma, para fazer jus ao benefício fiscal referenciado nos autos, a alienação a que se refere o autor e da qual obteve ganho de capital, deveria ter se concretizado durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, sendo certo, consoante mandamento expresso da Lei Complementar Tributária, que a lei que rege a forma de recolhimento do tributo deve ser aquela vigente no momento da ocorrência de seu fato gerador. A propósito, merece ser referenciado o posicionamento do STF que, instado a se pronunciar sobre a temática controvertida, decidiu existir direito adquirido à isenção de tributos (Precedente: RE 113149/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/03/1992). No caso em concreto, considerando que a alienação de participação societária se deu sob a égide de lei nova, a tributação com relação à qual se insurge o autor não ofende o direito adquirido, posto que, não ocorrido o fato gerador da exação durante a vigência o Decreto-lei nº 1510/76, não há que se falar na incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. Este entendimento está em consonância com julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VENDA DE AÇÕES - ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76 - REVOGAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Não pode ser computado o tempo em que as ações estavam em poder do transmitente da herança, haja vista que nesta época ele a possuía em nome próprio, e não em nome da impetrante. (TRF da 3ª. Região, AMS - 306792, Rel. Miguel Di Piero, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 527). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECRETO-LEI 1.51076 - ISENÇÃO - EXTENSÃO A TERCEIRO QUE NÃO IMPLEMENTOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1- Há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/88, nos termos do DL 1.510/76. Precedente: REsp 1148820/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010. 2- Entretanto, o presente caso encerra uma peculiaridade, concernente ao fato de que o beneficiário da isenção não a usufruiu (uma vez que não alienou em vida sua participação societária). 3- A isenção a que alude o Decreto-lei 1.510/76 é conferida ao contribuinte que cumpre determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Assim, o contribuinte que implementa a referida condição pode se beneficiar da correlata isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 4- Não há que se falar em afronta ao direito adquirido da apelante, posto não ser de sua titularidade tal direito, mas sim de seu ascendente. A isenção foi prevista em atenção a uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que a apelante não implementou as exigências legais para o gozo do benefício tributário, não há direito ao seu gozo. 5- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303601, Relator: Juiz Ricardo China, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1111) Enfim, não cabe ao juiz, em atenção aos princípios constitucionais inspiradores do arcabouço normativo vigente estender a casos não previstos legalmente a aplicação de determinado dispositivo legal, sob pena de se convolar em legislador positivo, figura esta não reconhecida pelo sistema constitucional pátrio. Como é cediço, consagra a Constituição Federal, como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da Separação dos Poderes. Por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo funções precípuas cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais. Ressalte-se que, em sendo os poderes supra referidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio. Compete ao Poder Legislativo, precipuamente, a edição de normas gerais e abstratas. Ao Poder Judiciário, outrossim, compete a salvaguarda da aplicação tanto da Constituição como das leis infraconstitucionais tendo em vista os casos submetidos à sua apreciação. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissonantes. Atua o juiz, neste mister, como um legislador-negativo. Por outro lado, pretender que o Judiciário promova a extensão de determinado benefício não conferido pelo ordenamento jurídico à categoria, mesmo que a título de ofensa ao princípio da isonomia, equivaleria a fazer com que os juízes atuassem como legisladores positivos, em franca ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Citem-se as palavras exaradas pelo Min. Celso de Mello no AI 313373 (DJ 17/6/2000, p. 62): O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa- não pode conceder, a servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias ... O que não se revela possível, contudo, em face de nosso sistema de direito positivo, e a partir do reconhecimento do caráter eventualmente discriminatório da norma estatal, é admitir-se a possibilidade de extensão, por via jurisdicional, do benefício pecuniário não outorgado ao servidor

excluído, sob pena de o Poder Judiciário, ao atuar em condição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), vir a transgredir o postulado constitucional da separação dos poderes. Considerando tudo o que dos autos consta, não é possível desonerar o autor do recolhimento do IRPF incidente sobre o ganho de capital decorrente de alienação de participação societária, mormente em se considerando que o fato gerador ocorreu no ano de 2006, quando não mais vigente o Decreto-lei 1.510/76. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10% do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005588-98.2011.403.6105** - MIGUEL AZOLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0011488-62.2011.403.6105** - B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário com a consequente emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Em amparo de suas razões, sustenta a Autora que é credora da Ré, no montante atualizado de R\$88.470,00, (oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais), tendo requerido a compensação do referido crédito tributário através de pedidos de compensação (PERD/COMP) que deram origem aos processos administrativos nºs 03623.56673.201008.1.3.04-7021; 16864.73166.191108.1.3.04-5063; 29989.81461.061008.1.3.04-4084 e 18951.87276.201008.1.3.04-0673. Alega a Autora que após decisão que indeferiu os pedidos de homologação, apresentou recursos administrativos nos processos acima mencionados, sendo que apenas um deles ainda se encontra pendente de julgamento na esfera administrativa, já que os demais foram considerados intempestivos. Requisitada previamente a resposta da Ré, esta juntou contestação, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Verifico, pelos fatos referidos na inicial, que a questão relativa aos pedidos de compensação se encontra encerrada na esfera administrativa pelo menos em três dos processos administrativos narrados pela Autora, de sorte que não há como lhes ser concedida a certidão almejada. Por outro lado, não comprova a Autora a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, legitimadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a justificar a expedição, em seu favor, de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Como consequência, é de se indeferir o pedido antecipatório para expedição da Certidão Negativa de Débito, ante a falta de verossimilhança a que alude o art. 273, do CPC. Manifeste-se a Autora sobre a contestação e documentos que a instruem. Intimem-se.

**0012697-66.2011.403.6105** - ALEX CRISPIM DA SILVA X APARECIDA ALVES CRISPIM(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 70/72 como aditamento à inicial. Cite-se e intimem-se.

**0012742-70.2011.403.6105** - LUCIANE FERREIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta de fls. 106, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 27/02/2012 às 12:00 h, na Av. Barão de Itapura, nº 385, Botafogo (fone 3231-4110), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, da decisão de fls. 80/81 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0013943-97.2011.403.6105** - SUSE ANDREIA DE GODOY X HEITOR ROBERTO GODOY MELONI - INCAPAZ X TAINARA VITORIA GODOY MELONI - INCAPAZ X SUSE ANDREIA DE GODOY X KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI X CAMILA CAROLINE MELONI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelos autores, considerando os dados do instituidor da pensão por morte: HEITOR ROGÉRIO MELONI, CPF: 119.308.388-59; NIT: 1.202.392.561-6; DATA NASCIMENTO: 06.10.1968; NOME MÃE: IMACULADA CONCEIÇÃO MELONI, NB 138.947.405-1), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS 495: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 417/494. Nada mais. Cls. efetuada aos 29/11/2011 - despacho de fls. 509: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 498/508, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.



**0014183-86.2011.403.6105** - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao benefício(s) requerido pelo(a) autor(a) DJALMA FERREIRA DA SILVA, (E/NB 42/150.929.019-0, DER: 26/06/2009; CPF: 967.926.718-00; NIT: 106.1209150-0; DATA NASCIMENTO: 21/12/1957; NOME MÃE: LOURDES VERÍSSIMO SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO FLS. 260. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados às fls. 63/98, 99/120 e 121/259. Nada mais. Cts. efetuada aos 28/11/2011-despacho de fls. 286: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 263/284, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

**0014474-86.2011.403.6105** - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, da juntada de cópias do processo administrativo, conforme fls. 134/148, pelo prazo legal. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

**0014678-33.2011.403.6105** - GONCALO MARQUES MOREIRA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por GONÇALO MARQUES MOREIRA, objetivando a concessão de antecipação de tutela para imediata restituição do indébito. O pedido não resta possível em sede de cognição sumária em vista dos privilégios da Fazenda Federal, previstos no art. 100 da Constituição Federal, exigindo-se a apresentação de precatório, à conta do crédito respectivo, depois de tornado líquido, o que só ocorrerá após o trânsito em julgado de eventual decisão favorável à pretensão da Autora. Ademais, incabível a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública para se determinar a repetição de indébito onde se pretende reaver imposto que se entende pago a maior, por ausência do requisito dano irreparável a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido do não cabimento de tutela antecipada para autorizar a restituição ou compensação de indébitos tributários, em face do caráter satisfativo da pretensão e equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão. 2. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 165.434-CE). 3. O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção indevida. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 200201000225141, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:19/02/2003 PAGINA:93.) Assim sendo, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0016354-16.2011.403.6105** - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de ordinária ajuizada em 25/11/2001 por NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso e a exploração do açai. Ocorre que a presente Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista o Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, com vigência a partir de 25 de novembro do mesmo ano, que remanejou a cidade de Cajamar da jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária - Campinas para a Jurisdição das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo. Considerando o disposto no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para distribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA

DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA  
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 538, providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 501/533, substituindo-a por cópia. Após, remetam-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia para o integral cumprimento, devendo ainda, a CEF providenciar o recolhimento dos honorários do perito avaliador no Juízo deprecado, com urgência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013613-03.2011.403.6105** - ALCIDES NASCIMENTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Prejudicado o pedido de liminar tendo em vista as informações acostadas às fls. 37/43, noticiando que a autoridade coatora concluiu o procedimento de auditoria no benefício nº 42/132.170.851-0. Desta feita, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0014477-41.2011.403.6105** - REPUBLICUE VEICULOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a reinclusão da Impetrante no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com autorização para realização de depósito no montante integral das parcelas não recolhidas no parcelamento aderido e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele incluídos até que seja efetuado o seu pagamento total ou, alternativamente, a reinclusão no Parcelamento Excepcional (PAEX), a que estava submetida a Impetrante antes da adesão aos benefícios da referida lei. Aduz a Impetrante que no ano de 2006 aderiu ao Parcelamento Excepcional (PAEX) para pagamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a migração deste parcelamento ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, nos termos da lei. Alega que após cumprimento de todas as exigências legais intituladas pela Receita Federal e pagamento de parcelas, foi impedida de consolidar seus débitos por problemas de sistema, encontrando-se excluída do referido parcelamento em razão de equívoco da Impetrada. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 84/88, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. No caso concreto, informa a autoridade coatora que a pretensão de consolidação da Impetrante no parcelamento não foi frustrada por um erro qualquer de sistema no sítio da Receita Federal, mas sim, por esta se encontrar inadimplente com relação às parcelas do parcelamento vencidas entre os meses de novembro/2010 e julho/2011, em flagrante descumprimento do inciso I, do art. 10 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da liminar, o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

**0016179-22.2011.403.6105** - THIAGO ALEXANDRE MENDONÇA OZAMIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS  
Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, requerido por THIAGO ALEXANDRE MENDONÇA OZAMIS objetivando afastar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a operação de importação realizada pelo Impetrante, pessoa física, relativa à aquisição de veículo automotor, para uso próprio, ao fundamento de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Em sede de cognição sumária, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, firmou orientação no sentido de que, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, expresso no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal, não incide IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, pois a pessoa física, não sendo comerciante, não teria como realizar a compensação com créditos de uma operação anterior, pelo que presente o necessário fumus boni iuris. A propósito, colaciono os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AgR-RE 550170, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149, PUBLIC 04-08-2011) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1.

Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 501773, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, julgado de 24/06/2008)TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido.(RESP 200600962543, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008.)Outrossim, também presente o periculum in mora, visto que a não concessão da liminar pretendida sujeitará a Impetrante ao caminho tortuoso do solve et repete.Assim, em face do exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a liminar requerida para afastar a exigência do recolhimento do IPI, sobre a operação de importação realizada pela Impetrante, pessoa física, relativa à aquisição de veículo automotor, para uso próprio, referida nos autos, até ulterior deliberação do Juízo, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral do imposto devido, devendo o Impetrante comprovar nos autos o depósito realizado.Outrossim, providencie a Impetrante a juntada de cópia dos documentos juntados na inicial, para instrução da contrafé.Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Registre-se, oficie-se e intimem-se.Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0016183-59.2011.403.6105** - ANTONIO FERREIRA LEITE(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011498-09.2011.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A, qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação de penhora com base em fiança bancária oferecida nesta ação em caução, como forma de assegurar a garantia de Execução Fiscal a ser oportunamente ajuizada pela Requerida, tendo em vista a existência de auto de infração, objeto do processo administrativo nº 11128.005847-2001-50, a fim de que o mesmo não seja óbice para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa.Para tanto, aduz a Requerente que se encontra impossibilitada de oferecer bens à penhora, como garantia do débito, porquanto não se encontra ajuizada a Execução Fiscal respectiva, não podendo, outrossim, aguardar a atividade da Requerida, porquanto necessita da Certidão de Regularidade para manutenção de sua atividade econômica.Requer, assim, em sede liminar, o recebimento de caução oferecida, consubstanciada em carta de fiança bancária.No mérito, pretende seja confirmada em definitivo a liminar e julgada procedente a presente ação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/87.Às fls. 107/108 e 109/124 a Requerente procedeu à juntada da carta de fiança bancária e documentos.Às fls. 140 foi determinada a prévia oitiva da União.A União se manifestou às fls. 144, juntando os documentos de fls. 145/149vº.O Juízo, às fls. 150, determinou nova intimação da União, que, por sua vez, se manifestou às fls. 152/153.Às fls. 154/155 foi deferida a liminar requerida.A Requerente, às fls. 161/174, procedeu à juntada do Termo de Aditamento da Carta de Fiança apresentada, bem como de outros documentos informados na manifestação da União de fls. 144.A União, às fls. 175, informa que a Carta de Fiança apresentada, bem como seu respectivo aditamento, atende aos requisitos previstos na legislação aplicável à espécie.A União, às fls. 179/182, deixou de contestar o mérito da ação.A Requerente se manifestou em réplica às fls. 187/190.Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido.A matéria posta sob exame é exclusivamente de direito e de fato, prescindindo da realização de prova em audiência, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares.No mérito, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue.Assim, quanto à matéria fática, objetiva a Requerente, em breve síntese, a antecipação de penhora com base em fiança bancária oferecida nesta ação em caução, como forma de assegurar a garantia de Execução Fiscal a ser oportunamente ajuizada pela Requerida, tendo em vista a existência de auto de infração, objeto do processo administrativo nº 11128.005847-2001-50, a fim de que o mesmo não seja óbice para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa.Conforme já tive oportunidade de me manifestar às fls. 154/155, entendo ser possível ao contribuinte para obtenção da certidão pretendida, após o

vencimento de sua obrigação, e, antes da execução, garantir o juízo, sem a suspensão de exigibilidade do crédito, de forma antecipada e pela via eleita, como espécie de antecipação de oferta de garantia em relação a futura execução. Nesse sentido, tem sido a posição reiterada adotada pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se ver a seguir, a título ilustrativo: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (ERES 815629, Processo 200601384819, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/11/2006, p. 299) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 779121/SC, S1 - Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/05/2007, p. 271) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 710421/SC, S1 - Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/08/2007, p. 452) Outrossim, o oferecimento de caução, tal como requerido, mediante utilização de fiança bancária, já comprovada nos autos às fls. 112/113 e respectivo termo de aditamento de fls. 162/163, até o valor de R\$946.160,83 (novecentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta reais e oitenta e três centavos), é meio idôneo e admitido pela Lei nº 6.830/81 (LEF), conforme dispõe o art. 15, inciso I, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e (sem destaque no original) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Verifica-se, assim, que na referida norma da LEF não há nenhuma distinção ou preferência entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, sendo possível ao executado escolher entre qualquer das duas opções a que a lei lhe faculta. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência pátria, conforme julgado explicitado a seguir: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA... 4. O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal. (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal a quo. (MC 13590, Processo 200702914550, STJ, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 11/12/2007, p. 170). Assim, tendo em vista todas as considerações formuladas, conclui-se que não se pode deixar ao desamparo o contribuinte que, antecipadamente, se prontifica a garantir o débito, por meio de fiança bancária, razão pela qual o pedido formulado merece acolhida. É dizer, há que se ter em conta não pode o contribuinte, porque o Fisco não ajuíza ação de execução fiscal pertinente - o que lhe ensejaria a suspensão, pela penhora, da exigibilidade do tributo e, com isso, o acesso à expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN - ser afligido pela mora do Fisco, que, dessa forma, constringe o exercício de suas atividades (EDAG 200104010265884, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Wilson Darós, DJU 29/09/2001, p. 1480). Em face de todo o exposto, torno definitiva a liminar de fls. 154/155 e julgo procedente o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, reconhecendo o direito da Requerente à pretensão deduzida, atinente ao oferecimento da fiança bancária em garantia à Execução Fiscal a ser oportunamente ajuizada pela Requerida, relativamente ao processo administrativo nº 11128.005847-2001-50, a fim de que o mesmo não seja óbice para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa. A fiança bancária e respectivo aditamento oferecida deverá ser transferida ao Juízo de execução, se e quando proposta a Execução Fiscal. Condono a União no pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012782-52.2011.403.6105** - MARIA APARECIDA ISIDORO CAMILO (SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

SENTENÇA Tendo em vista que a Requerente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil.Deixo de condenar a Requerente nas custas do processo e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0012732-26.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3286**

**EXECUCAO FISCAL**

**0600157-98.1992.403.6105 (92.0600157-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PROENCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE OSWALDO MARCHILLI X RUI SCARANARI(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)  
Por ora, indefiro o pedido de hasta pública do bem penhorado à fl. 101 em razão do Ofício do 1º Cartório de Imóveis de Campinas, dando conta de que a penhora não foi registrada. Outrossim, determino a expedição de mandado de citação, intimação da penhora e do prazo para embargos ao coexecutado RUI SCARANARI, devendo o oficial de justiça intimá-lo, ainda, de sua nomeação como fiel depositário do bem penhorado nestes autos. Expeça-se mandado de citação, intimação da penhora e do prazo para embargos ao coexecutado JOSÉ OSWALDO MARCHILI, no novo endereço informado pela exequente à fl. 265.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se e cumprase.

**0605260-81.1995.403.6105 (95.0605260-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA X JOAQUIM RAMOS X SERGIO ROBERTO RAMOS(SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI E SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)  
Indefiro o pedido de inclusão da Sra. Geny Maria de Lourdes como co-responsável pela dívida com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620, tendo em vista que este artigo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, que excluiu do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores. Ademais, compulsando os autos, verifico que o debito aqui discutido foi objeto de confissão espontânea, bem como a empresa permanece em atividade, não restando demonstrado o excesso de poderes ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora, justificando a exclusão dos demais coexecutados do polo passivo desta execução. Ao SEDI para as devidas anotações.Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito em relação ao bem penhorado de propriedade da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0605836-74.1995.403.6105 (95.0605836-9)** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA X MARTINHO DE FREITAS CAIRES X FLAVIO DE ANDRADE(SP061273 - ROMILDA FAVARO E SP168151 - MARCIA CRISTINA JURDIM)  
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

**0601477-47.1996.403.6105 (96.0601477-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NELSON JACINTO(SP077504 - MARIO ARRUDA THOMAZ)  
Fls. 117/118: Defiro.Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

**0601314-96.1998.403.6105 (98.0601314-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA E SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP221068 - LAYS MARQUES BIZARRIA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO E SP100009 - PAULO SENISE LISBOA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

À vista da manifestação de fls. 337, defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo BWC 1503. Expeça a secretaria o necessário. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 337/338 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço ou substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 243, 270, 322 e 325. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 243: Compulsando os autos, observo que o veículo possuía alienação fiduciária, anterior à penhora, junto ao Banco GNPP S/A. Nesse diapasão há indício suficiente que o fiel depositário possuía somente expectativa de direito sobre referido bem. Outrossim, tendo em vista a condição especial do fiel depositário, Lei nº 10.741/03, nos termos do art. 43, III, tenho motivos suficientes para a revogação do mandado de prisão. Providencie a Secretaria o necessário. Comunique-se ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 270: Fls. 268/269: indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor do leiloeiro, Sr. Guilherme Valland Júnior, tendo em vista a decisão de fls. 231 (anulando a arrematação). Outrossim, indefiro o pleito formulado pela exequente (fls. 167/168, 176 e 265), tendo em vista que a executada só possuía expectativa de direito sobre o veículo arrendado. A propósito, não há notícia de adimplemento total da obrigação por parte da executada. Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação, sobretudo indicando bens livres e desembaraçados, visando a substituição daquele penhorado nos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 322: Oficie-se conforme requerido pelo Terceiro Interessado. DESPACHO DE FLS. 325: Em complemento ao despacho de fls. 322, passo a decidir: 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos de terceiro, na qual restou declarada a insubsistência da penhora dos veículos BXI 0426 e BWS 4709 (fls. 214/216), oficie-se conforme requerido pelo Terceiro Interessado. 2. Em relação ao veículo placa BWC 1503, tendo em vista os documentos colacionados às fls. 302/314, por ora, manifeste-se a exequente. 3. Nada a decidir quanto ao pleito de fls. 289/301, tendo em vista que o veículo em questão não consta do auto de penhora de fls. 77. 4. Por fim, indefiro os pedidos da exequente de fls. 271/273 e 274, tendo em vista a decisão de fls. 231. Destarte, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0613235-52.1998.403.6105 (98.0613235-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURO SERGIO DE SOUZA

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0014028-98.2002.403.6105 (2002.61.05.014028-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X NELCI SBROLINI (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)**

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para executada opor embargos à presente execução fiscal, intime-se o exequente a requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006971-92.2003.403.6105 (2003.61.05.006971-0) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X MARIA ARLETE MINUCIO ROSALES X DIONESIO ROSALES PERES X EUCLIDES DIAS BATISTA JUNIOR (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)** Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0007015-14.2003.403.6105 (2003.61.05.007015-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA (SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X DANIELLE ROSE PIMENTA DE URZEDO CONTO**

Dê-se vista dos autos à coexecutada ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA, nos termos pleiteados às fls. 205. Defiro o pleito de fls. 204 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos



financeiros da executada e dos coexecutados ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO e DANIELLE ROSE PIMENTA DE URZEDO CONTO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007469-91.2003.403.6105 (2003.61.05.007469-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

Fls. 107/108: Defiro. Intime-se o arrematante, no endereço de fl. 84, para que apresente o comprovante de pagamento das parcelas referentes aos bens arrematados. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0014119-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014119-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X DORA DE PAULA CARRIJO DA CUNHA

Ante a ausência de comprovação nos autos de que a executada é falecida, defiro o pleito de fls. 17 e suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014124-11.2005.403.6105 (2005.61.05.014124-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X TEREZINHA DE JESUS SUNIGA

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 24, bem como se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 26). Renove-se a sua intimação, expedindo-se, para tanto, carta acompanhada do respectivo aviso de recebimento e devidamente instruída com cópia do despacho a ser cumprido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0014136-25.2005.403.6105 (2005.61.05.014136-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUIZA DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 12), e que não foi localizado o endereço da executada, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da executada e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie, a Secretaria, as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000372-35.2006.403.6105 (2006.61.05.000372-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls. 196/199: Indefiro, tendo em vista que os débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não estão previstos no rol de débitos submetidos ao parcelamento previsto na Lei Nº 11.941/09, mas sim na Resolução nº 615/2009 do Conselho Curador do FGTS sob administração da CEF, prossiga-se com a execução fiscal. Fls. 193/195: Defiro. Expeça-se mandado de reforço da penhora, visando a constrição do bem indicado pela exequente às fls. 194/195, no endereço indicado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001441-05.2006.403.6105 (2006.61.05.001441-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ZARDO ZARDO & CIA LTDA(SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS E SP120649 - JOSE LUIS LOPES)

Tendo em vista que as CDAs n.º 80.6.99.201417-40 e n.º 80.6.99.201418-20 foram extintas, conforme noticiado pela exequente à fl. 68, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs remanescentes, quais sejam, n.º 80.2.99.091927-41, n.º 80.4.04.024583-06. Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para que informe os dados bancários, viabilizando a conversão do depósito em renda e, ainda, o valor atualizado do débito, descontando-se as CDA's extintas. Ato contínuo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas/SP, para que providencie a conversão do depósito de fl. 66, em renda da União, observando-se os dados fornecidos pela exequente, bem como informe, caso haja, o valor do saldo remanescente em



favor da executada, que à época (2007), depositou a quantia integral do débito (fl. 43). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

**0013107-03.2006.403.6105 (2006.61.05.013107-5)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o depósito judicial realizado à título de pagamento de saldo remanescente é insuficiente para o quitação do débito, intime-se a executada para que providencie o pagamento do saldo devedor, que deverá ser atualizado junto ao Órgão Exequente. Considerando que expirada a validade do Alvará de Levantamento devolvido pela procuradora do Município de Campinas (fls. 77), determino seu cancelamento. Providencie a secretaria o necessário para o cumprimento das determinações supra. Cumpra-se.

**0007732-45.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE APOIO A PORTADORES DE HIV / AIDS - GR(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL)

Antes de apreciar o pedido de bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3218**

**DESAPROPRIACAO**

**0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)

Folhas 304/305: dê-se ciência às partes (agendado dia 05/12/2011, a partir das 9:00 hs, no local da perícia, para comparecimento dos assistentes técnicos das partes para acompanhamento da perícia..

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2323**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013644-23.2011.403.6105** - CLOVIS LUIS DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a esclarecer a propositura da presente ação de consignação em pagamento, especialmente em face da referência a contrato que já fora renegociado (fl. 85). Sem prejuízo, solicite-se certidão de prevenção automatizada dos autos n. 0010117-97.2010.403.6105 (fl. 85). Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016339-47.2011.403.6105** - GABRIELA TAVARES PUPO - INCAPAZ X VILMA TAVARES DOS

SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a emendar a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a existência do vínculo empregatício do segurado, ainda que com declarações que chancelem a anotação em CTPS, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentação, no prazo legal, de manifestação preliminar, sobretudo quanto à desconstituição da presunção de veracidade da anotação na CTPS do segurado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012605-25.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará ao executado intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 24/11/2011, com prazo de validade de 60 dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001345-14.2011.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes de que deverão comparecer no dia 05/12/2011, das 8 as 16 horas, na sede da SEHAB, localizada na Rua São Carlos, 677, Parque Itália, para cadastramento das famílias, conforme determinado em audiência. Intimem-se as partes com urgência. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 433**

#### **CARTA ROGATORIA**

**0012074-02.2011.403.6105** - FISCALIA NACIONAL PENAL ECONOMICO N 3-BUENOS AIRES-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROGERIO BERNARDES MONTORO X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA)

Vistos, etc. Considerando a previsão estatutária, defiro a oitiva do Sr. Rodrigo Facchini Rossi na audiência designada para 05/12/2012, em substituição ao Sr. Fernando Lewis. Intimem-se.

### **Expediente Nº 434**

#### **ACAO PENAL**

**0014171-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Vistos em decisão. Às fls. 1557/1578, petição e documentos pelo réu DANIEL DA SILVA requerendo a conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar. Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento (fl. 1581/1581v.). DECIDO. A respeito da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, reza o artigo 318, CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (...) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. A documentação trazida pelo acusado é insuficiente para demonstrar o requisito estabelecido pelo inciso II, do artigo 318, CPP, retro transcrito. Nada obstante o documento de fl. 1564 aponte, na data de 21/07/2011, que o réu seria submetido a procedimento cirúrgico no joelho direito, não há notícias quanto a urgência e gravidade. Cumpre notar que o réu foi preso em 01/09/2011 e até aquele momento não tinha realizado a alegada cirurgia. De outra margem, como bem aduziu o Ministério Público Federal, o acusado deve ser submetido à consulta médica programada no estabelecimento penal onde está preso (fls. 1565), a fim de que o médico oficial ateste a gravidade da doença, a urgência da intervenção cirúrgica e se o estabelecimento penal tem condições de proporcionar o tratamento médico adequado ao acusado (fl. 1581 v.). Caso positivas as respostas a estes questionamentos, e mesmo assim ele desejar ser operado por seu médico particular, poderá ser deferida a saída temporária (fl. 1581 v.), nos mesmos termos em que menciona o Ministério Público Federal. Observo, por fim, que conforme documento de fl. 1565, a unidade prisional está acompanhando o estado de saúde do acusado. Posto isto, INDEFIRO o requerido. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Campinas com cópia do documento de fl. 1565, requisitando informações atualizadas a respeito do estado de saúde do detento DANIEL DA SILVA, matrícula nº. 615.195, bem como o resultado da

consulta noticiada no referido documento (fl. 1565), respondendo ainda os questionamentos acima, quais sejam, qual a gravidade da doença, qual a urgência da intervenção cirúrgica e se o estabelecimento penal tem condições de proporcionar o tratamento médico adequado. Com a resposta dê-se vista as partes para que se manifestem e após, venham conclusos para decisão. Sem prejuízo, extraiam-se cópias da documentação de fls. 1557 e seguintes, autuando-as em apartado, por dependência a estes, para prosseguimento, evitando-se dessa forma o retardamento do andamento da presente ação penal enquanto se resolve esta questão. Após o encaminhamento das informações pendentes requisitadas no processo de Habeas Corpus, retornem os autos imediatamente ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 435**

##### **ACAO PENAL**

**0010871-49.2004.403.6105 (2004.61.05.010871-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Manifeste-se a defesa do corréu ROGÉRIO TONETTI FILHO na fase do art.402 do CPP, no prazo de 5(cinco) dias.

#### **Expediente Nº 436**

##### **ACAO PENAL**

**0010147-79.2003.403.6105 (2003.61.05.010147-1)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME JOSE DA SILVA(SP247670 - FABIOLA BARCELLOS HILÁRIO RODRIGUES) X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA  
Inicialmente, defiro o pedido de ingresso do INSS de fls. 293. Defiro também, a expedição de ofício à referida autarquia federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 349/353. Ademais, reitero o despacho de fls. 318. Nesse sentido, abra-se vista ao assistente de acusação e, em seguida, às defesas para que se manifestem na fase do art. 402 do CPP. No mesmo prazo, manifestem-se as defesas se têm interesse no reinterrogatório dos réus. Por fim, após cumprido o acima determinado, em virtude de o MPF já ter apresentado memoriais às fls. 349/353, abra-se vista, sucessivamente, ao assistente de acusação, bem como às defesas dos réus, na fase do art. 403 do supra referido diploma processual. Intimem-se. (MANIFESTE-SE A DEFESA DO REU JAIME JOSE DA SILVA NA FASE DO ART. 402 DO CPP, BEM COMO SE TEM INTERESSE NO REINTERROGATÓRIO DO REU - 29/11/2011)

#### **Expediente Nº 437**

##### **ACAO PENAL**

**0009830-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009830-4)** - JUSTICA PUBLICA X RALPHO RAMOS X RENATO RAMOS(SP238336 - TIAGO VALENTE ORTIZ DE CAMARGO)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo de 3(três)dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

**0012981-16.2007.403.6105 (2007.61.05.012981-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO(TO002643 - ANTONIO IANOWICH FILHO)  
Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo de 3(três) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

#### **Expediente Nº 438**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011328-71.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE)

Vistos em decisão. Cuida-se de inquérito oficial instaurado para apurar a existência de crimes de sonegação fiscal, falsificação de documento particular e formação de quadrilha, que teriam sido praticados pelos representantes legais da empresa CONT PLUS CONTÁBIL COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº 07.199.836/0001-06, envolvendo os Sers. Priscila Cristina de Carvalho Silva, Roberto Carlos de Carvalho Silva e Maria Luiza de Carvalho Silva. Pela cota lançada à fl. 651, o Ministério Público Federal requer seja estendido o sequestro já decretado (fl. 282 et seq.) aos demais bens identificados nos autos, até quanto baste para a futura satisfação do prejuízo. Por seu turno, pela petição de fls. 652/652, o i. Patrono dos investigados, nomeado depositário fiel dos veículos automotores seqüestrados, requer a exclusão dos veículos a seguir nomeados: motoneta Placa DYS 9900, motocicleta Placa HGE 1796, e motocicleta Placa DNV 3793. É o breve relatório. Passo a decidir. A r. decisão de fls. 282/288v., deferiu o seqüestro de bens móveis dos investigados com fundamento no Decreto-lei nº. 3.240/1941. Determinou ainda a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis com a finalidade de identificar a existência de bens imóveis. Com a resposta a estes ofícios foram identificados bens imóveis de titularidade dos investigados: a) Apartamento nº.

105, localizado no 10º andar ou 12º pavimento do Edifício Residencial Menliá II, situado na Rua Romão Salgado nº. 59, no loteamento Jardim São Miguel, Guarujá-SP, Livro nº. 2 - Registro Geral, matrícula nº 97829, Ficha 01, Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá - SP, em nome de Roberto Carlos de Carvalho Silva e Maria Luiza de Carvalho Silva, adquirido por R\$ 190.000,00 em 13/01/2010 (fl. 363);b) Apartamento nº. 11, situado no 1º Pavimento do Prédio D Alfenas do Condomínio Minas Gerais, localizado na Rua Paulo Vianna de Souza, nº 1070, do Parque Residencial Vila União, Campinas - SP, Livro nº. 2 - Registro Geral, matrícula nº. 143811, Folha 1, Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, em nome de Priscila Cristina de Carvalho Silva dos Santos, adquirido por R\$ 31.200, em 22/12/2009 (fl. 375);c) Prédio Residencial situado à R. Ribeirão Bonito nº. 262, Campinas - SP, Livro nº. w - Registro Geral, matrícula nº. 23395, Folha 1, Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, em nome de Roberto Carlos de Carvalho Silva e Maria Luiza de Carvalho Silva, adquirido por R\$ 315.000,00 em 18/05/2009 (fls. 376/377);d) Uma gleba de terras, com área de 18,52 has, situada no Bairro de Pitangueiras, município de Pedra Bela, Livro nº. 2 - Registro Geral, matrícula nº. 10.622, Registro de Imóveis de Bragança Paulista - SP, em nome de Roberto Carlos de Carvalho Silva e Maria Luiza de Carvalho Silva, adquirido por R\$ 150.000,00 em 16/09/2009 (fls. 383/384).Por outro lado, enquanto a avaliação dos bens móveis já sequestrados importou no montante de R\$ 815.100,00 (fls. 670/671), os valores dos créditos tributários estimados pela Delegacia da Receita Federal em Campinas em relação aos investigados são de R\$ 1.600.870,31 (CONT PLUS) (fl. 634), R\$ 604.053,69 (Roberto Carlos) (fl. 634), R\$ 1.299.424,24 (Maria Luiza) (fl. 634), esperando-se um resultado total em relação aos contribuintes usuários dos serviços do referido escritório, da ordem de R\$ 12.000.000,00 (fl. 649).Destarte, tendo em conta os valores de crédito tributário informado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, o valor dos bens móveis já seqüestrados, e o valor dos bens imóveis acima, e na esteira da fundamentação já expandida na r. decisão de fls. 282/288v., que ora acolho e adoto como razões de decidir, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal e, com fundamento nos artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 3240/1941, DECRETO o seqüestro dos bens imóveis acima nominados, registrados em nome dos investigados Priscila Cristina de Carvalho Silva, Maria Luiza de Carvalho Silva e Roberto Carlos de Carvalho Silva, identificados às fls. 268/271. Nomeio como depositários dos imóveis a), c) e d) retro, o investigado Roberto Carlos de Carvalho Silva, e do imóvel b) retro a investigada Priscila Cristina de Carvalho Silva, que deverão comparecer a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinatura do respectivo Termo de Fiel Depositário. Expeça-se mandado de averbação (art. 4º, 2º, 1), Decreto-lei nº. 3.240/1941), se necessário por Carta Precatória, aos correspondentes Cartórios de Registro de Imóveis, para cumprimento desta decisão. No que concerne ao pedido de fls. 652/653 do Sr. Fiel Depositário, manifeste-se o Ministério Público Federal. Ressalto, neste ponto, a documentação de fls. 539/546, que informa a apreensão da motocicleta Placa DNV 3793, bem como a documentação de fls. 640/644, que informa que a motocicleta Placa GWH 1796 foi alienada para Janaina Aparecida Felício em 21/01/2011.Sem prejuízo, tendo em vista não constar do ofício e documentos de fls. 635/644, informações a respeito do veículo Placa GVE 5965, modelo Mercedes Bens 1620, caminhão, ano 2009, cor branca, oficie-se novamente ao DETRAN-MG, com cópia dos documentos de fls. 406, 547, 556, 604 e 635.Manifeste-se, ainda, o Ministério Público Federal sobre a seguinte documentação:a) ofício de fl. 373;b) ofícios e documentos de fls. 437/529;c) Carta Precatória cumprida de fls. 661/679.Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, venham conclusos para apreciação do pedido do Sr. Fiel Depositário de fls. 652/653Após a expedição dos mandados e ofícios, dê-se vista ao Ministério Público Federal e Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2040**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002808-64.2011.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X LAZARO SANTOS PEREIRA(MG111468 - CALIANDRO BONIFACIO VILLELA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(MG086606 - ROBERTO JUNQUEIRA MAIA)**

Cumpra-se.Para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Francisco Gonçalves de Melo e Ronaldo Américo dos Reis, designo o dia 31 de janeiro de 2012, às 14h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 e Meta n.º 10 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0002813-86.2011.403.6113** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ALTAIR CARDOSO(SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha de acusação Valmir Henrique Garcia, designo o dia 18 de janeiro de 2012, às 14h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 e Meta n.º 10 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000857-06.2009.403.6113 (2009.61.13.000857-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a proximidade do término da pena, intime-se pessoalmente o condenado sobre o saldo remanescente apurado em fl. 233/234. Após, prossiga-se a execução penal. Cumpra-se.

**0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP131833 - ALINE RAMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Ante a informação de fl. 269, mantenham-se suspensos o processo e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

**0000477-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000477-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANA PAULA DE SOUZA CAETANO(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Segunda Vara Federal de Franca-SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 200861.13.001431-0, em face da condenação da ré ANA PAULA DE SOUZA CAETANO, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, portadora da cédula de identidade n.º 21.189.761/SSP-SP e do CPF n.º 144.527.348-98, nascida em 09/02/1972, natural de São Tomaz de Aquino-MG, filha de Paulo de Souza e Zélia Farchi de Souza, residente e domiciliada à Francisco Frias Mesquita n.º 221, Parque Dom Pedro, em Franca-SP, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, bem como ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurra nas penas do artigo 171, parágrafo 3.º c/c artigo 71 do Código Penal. Às fls. 66 proferiu-se decisão, concedendo os benefícios da justiça gratuita à ré. No ensejo, determinou-se que a defesa se manifestasse sobre a possibilidade do pagamento da pena de multa, ainda que de forma parcelada, bem como foi estipulado que o cumprimento das penas restritivas de direito consistiria na prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, com cumprimento de sete horas semanais e pela entrega de produtos a serem utilizados no desenvolvimento das atividades filantrópicas de tais entidades, tais como material de limpeza, alimentos, roupa de cama, etc, no valor de trinta reais mensais. A ré peticionou à fl. 72, esclarecendo que não possuía condições de pagar a pena de multa, ainda que de forma parcelada. Requer a diminuição da condenação da multa para um dia multa, a fim de que possa pagar de maneira parcelada, ou que seja acrescido um período nas penas fixadas. Termo de comparecimento e audiência admonitória está inserto às fls. 73/74. Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 77), deferiu-se o parcelamento da pena de multa em 10 (dez) vezes. Comprovantes do pagamento da pena de multa e do cumprimento das penas restritivas de direito constam de fls. 85/86, 90/92, 98/99, 102/104, 106/111, 113/115, 117/125, 127/128, 130/134, 137/142, 195/200, 202/204, 206/214, 220/222, 225/231, 234/236, 245/252, 254/255, 257/258, 262/263, 265/266 e 268/269. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 271/272, opinando pela extinção do feito tendo em vista que a apenada cumpriu integralmente a pena imposta. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que a ré cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta à condenada ANA PAULA DE SOUZA CAETANO, supra qualificada, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da ré, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000868-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000868-6)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal pelo acusado CARLOS ANTÔNIO BARBOSA. Proferiu-se sentença (fls. 12/25) que julgou procedente a denúncia e condenou o réu Carlos Antônio Barbosa a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos dias) multa, fixados cada dia multa em 30 (trinta) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizados desde a data de sua extinção/substituição pelo IPC, como incurso no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública e uma prestação pecuniária

consistente no pagamento de 06 (seis) salários mínimos de uma só vez à entidade pública beneficiada pela prestação de serviços. O acórdão de fls. 29/34 deu parcial provimento à apelação para julgar improcedente a apelação relativamente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2004, com fulcro no artigo 386, inciso II do CPP, mantendo, no mais, a sentença proferida. O réu interpôs recurso especial e extraordinário, mas estes não foram admitidos (fls. 36/43 e 44/47). A seguir, apresentou agravo de instrumento e agravo regimental, aos quais foi negado provimento (fls. 82 e 83/85), ocorrendo o trânsito em julgado em 26/04/2010 (fl. 86). À fl. 112 consta termo de comparecimento para esclarecimento das condições do cumprimento da pena. Às fls. 217/220 a defesa requereu a extinção da punibilidade nos termos do parágrafo 2.º do artigo 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e juntou cópia do procedimento administrativo n.º 13855.004053/2010-71. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou ofício (fls. 295/296), informando que houve o pagamento do débito. À fl. 311 foi acostado ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca informando que o débito em nome da empresa JLK Indústria e Comércio de Calçados Ltda foi quitado em 06/07/2011. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 313/314 no sentido da extinção da punibilidade. FUNDAMENTAÇÃO A partir da vigência da Lei n.º 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Posteriormente, a Lei n.º 11.941/2009, em seus artigos 68 e 69 passou a assim dispor: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. No caso, o pagamento do débito em que se funda a ação penal está comprovado pelo ofício de fl. 311, informando que o débito referente ao procedimento administrativo n.º 13855.004053/2010-71 foi extinto pelo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu CARLOS ANTÔNIO BARBOSA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, e extingo o processo. Providencie a Secretaria as comunicações e intimações necessárias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005212-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005212-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA LUCIA BISCIONE(SP119751 - RUBENS CALIL)

Ciência as partes sobre a designação de audiência de inquirição da testemunha de defesa Maria Aparecida Leite, pelo Juízo Deprecado de São Roque de Minas/MG, para o dia 20 de janeiro de 2012, as 10h00.

**0002658-83.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ADELASIR BOTURA TURQUETTI(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Dê-se vista ao defensor constituído pelo réu para apresentação de resposta a acusação, conforme requerido às fls. 157/159. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2042**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1402017-04.1997.403.6113 (97.1402017-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403826-97.1995.403.6113 (95.1403826-6)) VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0002020-65.2002.403.6113 (2002.61.13.002020-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-46.2001.403.6113 (2001.61.13.001157-0)) CLINICA DE CARDIO PNEUMOLOGIA E CIR TORACICA S/C LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0012468-74.2008.403.6182 (2008.61.82.012468-0)** - LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON



FRASCHETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil), certificando-se nos autos principais. 2. Vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003475-84.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001412-0)) ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARILENE COELHO PINA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

fl. 225. (...) Vistas às partes do laudo acostado aos autos às fls. 227/230, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0002153-92.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000024-9)) M M CALCADOS DE FRANCA LTDA - EPP(MG087786 - ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 60. 2. (...) Dê-se vista à embargante sobre a impugnação de fls. 61/68 apresentada nos autos pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002207-58.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406453-06.1997.403.6113 (97.1406453-8)) MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Item 2 de fl. 167. 2. (...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 171/185 apresentada nos autos pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002288-07.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-66.2004.403.6113 (2004.61.13.004421-6)) ANTONIO PLACIDO DE SOUSA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 56. 2.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 57/79 apresentada nos autos pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002465-68.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-95.2011.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

fl. 253. (...) Dê-se vista à embargante sobre a impugnação de fls. 255/279, apresentada nos autos pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002632-85.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405026-71.1997.403.6113 (97.1405026-0)) JUAN ALBERTO LAMBRECHT X MARTA URSULA CERLIANI DE LAMBRECHT(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA

Item 2 de fl. 45. 2. (...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 46/69 apresentada nos autos pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003691-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003691-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001816-9)) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0001669-77.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-52.2009.403.6113 (2009.61.13.000647-0)) WILMA LEMES X DANIELA ALVARENGA DUARTE X LUCILENE ALVARENGA NASCIMENTO X FABRICIO ALVARENGA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILMA LEMES, DANIELA ALVARENGA DUARTE, LUCILENE ALVARENGA NASCIMENTO e FABRÍCIO ALVARENGA em face da FAZENDA NACIONAL. Aduzem que a embargante Wilma Lemes em 24/10/2005 adquiriu 2/3 (dois terços) do imóvel inscrito na matrícula 51.513 do 1.<sup>o</sup> Cartório de Registro de Imóveis de Franca de Fábio Lemos, Marlene Paulino Lemos, Cláudio Lanzeloti Lemos, Joseane Aparecida dos Reis Lemos, Luciana Lemos de Melo e Anderson Denis Melo.

Esclarece que 1/3 do referido imóvel já pertencia à embargante Wilma. Asseveram que, posteriormente, esta efetuou a doação de referido bem aos seus filhos e também embargantes Daniela, Lucilene e Fabrício. Mencionam que não efetuaram o registro de tal transação, limitando-se à lavratura de escritura pública junto ao 2.º Cartório de Notas de Franca, e que 1/6 do imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0000647-52.2009.403.6113, que a Fazenda Nacional move em face de Cláudio Lanzelote Lemos Franca - EPP. Sustentam que a parte ideal do imóvel foi penhorada de maneira injusta, eis que não possuem nenhum débito para com a Fazenda Nacional. Referem que a propositura da ação executiva ocorreu somente em 2009, mais de três anos após a compra do imóvel em questão. Pleiteiam que ao final o pedido seja julgado procedente anulando-se a penhora realizada, bem como (fl. 08) (...) ratificar a propriedade dos embargantes, cuja cópia da certidão segue em anexo, sendo matriculado junto ao 1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCA - SÃO PAULO sob n.º 51.513.(...) Com a inicial acostaram procuração e documentos (fls. 10/39). Citada, a União/Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 42, reconhecendo a procedência do pleito dos embargantes, rogando pela não condenação em honorários advocatícios, em observância do princípio da causalidade. Requer, ainda, que seja determinado ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis a averbação da transferência com custo atribuído aos embargantes, ou que se lhes determine a regularização de sua propriedade, a fim de evitar outras constrições indevidas, sob pena de multa. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito propriamente dito, observo que a Fazenda reconheceu a procedência do pedido da parte embargante, para que se procedesse ao levantamento da penhora implementada, requerendo, contudo, a sua não condenação em honorários advocatícios. Dessarte, a Fazenda Pública aquiesceu expressamente com as assertivas exaradas pela parte embargante. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Quanto aos honorários, concordo com a tese da embargada (liberação quanto aos ônus da sucumbência). É que o bem somente foi penhorado porque o embargante não procedeu ao registro da compra e da doação do bem imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que libera a Fazenda Nacional da responsabilidade pela constrição. A jurisprudência é pacífica a esse respeito. Entre vários precedentes, cito um, que mutatis mutandis aplica-se ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CAUSADORA DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. In casu, se o requerimento da penhora se deu, tão-somente, porque o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte executada, a quem competia efetuar o seu respectivo registro, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ela cabem os ônus sucumbenciais. 3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ, RESP 557045, 1ª TURMA, DJ DATA: 13/10/2003, PÁGINA: 311, Relator(a) JOSÉ DELGADO). Relativamente ao pedido formulado pela União, para que seja determinada judicialmente a averbação, rectius, registro, da escritura pública de compra e venda do imóvel objeto desta demanda, verifico que tal pedido não prospera, na medida em que tal ato cabe ao adquirente do bem ou a qualquer interessado, sendo certo que no caso em apreço, a falta de registro da transmissão da propriedade não causa - ao menos no contexto destes autos - prejuízo ao direito de terceiros. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal de 1/6 do imóvel inscrito na matrícula n.º 51.513 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 0000647-52.2009.403.6113. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, conforme fundamentos expendidos, devendo, contudo, arcar com as custas processuais (que delas está isenta - Lei n.º 9.289/96, art. 4º). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS(SPI78017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SPI75997 - ESDRAS LOVO)**  
Vistos, etc. 1. Fls. 372: defiro a expedição de mandado de imissão na posse ao arrematante do imóvel de matrícula n.º 20.692 do 2º. CRI local. Consigno que o Oficial de Justiça deverá intimar o executado a desocupar e entregar das chaves ao arrematante, no prazo de cinco dias, sob pena de imposição de multa de 10% sobre o valor da execução, por configurar o referido ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Não cumprida voluntariamente a entrega da posse do imóvel no prazo assinalado, além da multa fixada, o Oficial de Justiça fica autorizado a requisitar força policial e proceder ao arrombamento do imóvel (art. 579, do Código de Processo Civil). O arrombamento deverá ser feito através de contratação de chaveiro às expensas do



arrematante, a quem competirá também à retirada dos bens móveis porventura existentes e entregá-los ao executado no endereço de fls. 371, no prazo de dez dias, devendo o Oficial de Justiça acompanhar tais atos, sendo facultado ao arrematante reaver-se desses valores através de ação própria no Juízo competente. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003584-98.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X ROGERIO HONORIO DAMACENA X LEANDRO ROGER DE OLIVEIRA

Informação da Secretaria: Parte final do despacho de fls. 48: Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, requeria o que for de seu interesse.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

1. Fls. 196/170: o numerário encontra-se depositado nos autos (fls. 171 e 173). 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito cumprindo o item 2 do despacho de fls. 149, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000918-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000918-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA X ODETE DA GRACA MACHADO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme requerimento desta. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0002203-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002203-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao(à) procurador(a) competente, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001773-06.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP X SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Fls. 132/133: vistas ao executado do Ofício de fls. 114 da 21ª. Ciretran-Franca-SP, o qual informa que a 21ª Ciretran aguarda o contato do executado para o licenciamento dos veículos indicados. Por oportuno, determino ao Delegado da 21ª Ciretran informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há outro motivo impedindo o licenciamento dos veículos que não foram mencionados no Ofício de fls. 114 (Ofício n.º 2079/2011 da 21ª Ciretran-SP), quais sejam: (1) Ford Pampa L, Placa BKS 8128; (2) Renault/Master Furg 9M3, Placa DEA 7451; (3) Fiat/Palio Fire, Placa DGO 4096; e (4) Renault/Meganegt Dyn 20a, Placa DYG 8384. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instruído com cópia de fls. 109 e 114, servirá de ofício ao DETRAN e encaminhado à 21.ª CIRETRAN - FRANCA/SP. 2. Aguarde-se o decurso do prazo de 120 dias deferido às fls. 130. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

**0000112-55.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CACIO NUNES DA SILVA PESPONTO - ME X CACIO NUNES DA SILVA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Item 4 de fl. 39. 4. (...) Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 8329**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005000-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005000-3)** - NEUSA TUTUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 23 de novembro de 2011, às 15:00, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM. JUÍZA FEDERAL, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora: NEUSA TUTUI, acompanhada de sua Advogada, Dra. LUCY LUMIKO TSUTSUI - OAB/SP 172.810. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS foi representado pelo Procurador Federal Dr. SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS. O representante do Ministério Público Federal não estava presente. Pelo INSS foi dito: (1) Propõe o INSS, para solução integral da lide, o pagamento, a título de atrasados, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), referente ao auxílio-doença no período de 19/09/2006 a 03/04/2007; (2) O referido valor será requisitado diretamente ao TRF 3 mediante RPV. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos; (3) Fica estipulada a cláusula resolutória do presente acordo para a hipótese de ficar constatada: a existência de erro material; a cumulação ilegal de benefício ou outra ação judicial com o mesmo objeto, ressalvado, expressamente, a possibilidade de compensação. (4) A autora desiste, expressamente, do ajuizamento de qualquer outra ação com base nos mesmos fatos discutidos nesta ação. Pela parte autora foi dito: São aceitas, integralmente, os termos da proposta colocada pelo INSS. Por fim as partes consignaram que, em caso de homologação do acordo, desistem do prazo recursal, para viabilizar o trânsito em julgado imediato da sentença. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Ante a negociação, homologo os termos do acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Registre-se e publique-se a sentença. Houve concordância pelas partes com RPV expedido e transmitido em audiência. Aguarde-se em arquivo sobrestado até o pagamento do ofício requisitório. Saem os presentes intimados do ora deliberado. NADA MAIS.

**0005559-45.2007.403.6119 (2007.61.19.005559-1)** - ANTONIO VIEIRA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO VIEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que está incapaz desde 2006, sem apresentar melhoras. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Contestação às fls. 46/53, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 62/64. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 59 e 61). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 60). Quesitos do autor às fls. 67/68. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 70/71). Quesitos do juízo (fls. 72/73). Parecer médico pericial neurológico às fls. 76/81. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 84/85. Designada nova perícia às fls. 86/87. A parte não compareceu à perícia (fl. 90/91). Designada nova data (fl. 94), novamente a parte autora se ausentou à perícia (fl. 98). É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para

o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fl. 54, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.931.905-7, no período de 20/05/2006 a 25/08/2007.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial psiquiátrica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 76/81).Com relação à perícia clínica, o autor deixou de comparecer às duas perícias designadas pelo juízo, não apresentando, ainda, nenhuma justificativa para sua ausência.Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial.A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Desta forma, diante da ausência da parte à perícia judicial, providência imprescindível, como já asseverado, não restou comprovado de forma incontroversa do direito questionado.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários da perita judicial, conforme arbitrados à fl. 82.P.R.I.

**0005933-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005933-3) - TEREZA OLIVEIRA MOURA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por TEREZA OLIVEIRA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 30/05/2008, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). Contestação às fls. 29/36, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 43/45.Quesitos às fls. 49/50, 52/53 e 54/55.Parecer médico pericial às fls. 58/67.Às fls. 78, foi determinada a realização de perícia na especialidade de neurologia.Parecer médico pericial às fls. 81/88.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 91/96.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença,

comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 40, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/570.667.401-5, no período de 17/08/2007 a 31/05/2008.Embora a perícia judicial realizada na especialidade de ortopedia tenha constatado a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 63), fixou o início da incapacidade na data da perícia (item 3.6 - fls 64) ocorrida em 30/11/2009.Ocorre que em 30/11/2009, a autora não mais detinha a qualidade de segurada, considerando que a cessação do benefício deu-se em 31/05/2008 (fl. 40) e a existência de recolhimento posterior somente no mês 08/2008 (fls. 37).Assim, entre a cessação do benefício e o início da incapacidade apurado (30/11/2009) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurada.Por seu turno, a perícia realizada na especialidade de neurologia não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 81/88).Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam as alegações de fls. 91/95.Cumpra anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERT POLIANA DE SOUZA BRITO, no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Expeça-se requisição de pagamento do perito JONAS BORRACINI determinada às fls. 68.P.R.I.

**0010744-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010744-7) - CELIO GONCALVES JUNIOR(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 60/71, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de erro material, por constar do dispositivo da sentença a procedência da ação, quando, na realidade, houve procedência parcial, em razão da rejeição do pedido relativo ao 13º salário. Afirma, ainda, que a sentença não se manifestou sobre o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2001, no que tange aos honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132).Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão

ao pleito formulado, em sua integridade. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a União a restituir as quantias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda sobre o pagamento das verbas relativas às férias indenizadas e proporcionais, bem como do respectivo terço constitucional, rejeitando o pedido relativo ao 13º salário, consoante se depreende da sua fundamentação e dispositivo. No entanto, para que não paire dúvidas à União, apesar de restar claro o quanto decidido pela sentença embargada, na parte dispositiva onde se lê JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial leia-se JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. No que tange aos honorários advocatícios, o artigo 21 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles a verba honorária. A disposição contida no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/01 em nada afeta o decisum, pois no caso vertente não houve condenação da União, mas apenas compensação dos honorários devidos na ação. Saliento não ser possível a utilização do mencionado dispositivo legal para condenar a autora ao pagamento de honorários na parte em que teve o pedido rejeitado, em face da sucumbência recíproca e da expressa disposição da legislação processual. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para alterar a parte dispositiva da sentença, na forma supra exposta. P.R.I.

**0012680-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012680-6) - JOSUE CAMPOS LEITE (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por JOSUE CAMPOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº 537.336.578-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 26/01/2010. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. Indeferido o pedido de tutela (fls. 75/76). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Contestação às fls. 80/86, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação ao auxílio-doença, tendo em vista que o autor continua em gozo de benefício na via administrativa. Réplica à fl. 105. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 107/108). Designada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 109/110). Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia. É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0013080-70.2009.403.6119 (2009.61.19.013080-9) - ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 537.547.570-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício 29/09/2009, sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 84/89). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 93). Contestação às fls. 95/107, arguindo, preliminarmente a existência de coisa julgada. NO mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial do perito ortopedista às fls. 141/145. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 160/168 e 175. Réplica às fls. 169/174. Às fls. 177/178, foi determinada a realização de perícia nas especialidades de clínica médica e psiquiatria. Informação da perita judicial, noticiando que a autora não comparecer à perícia psiquiátrica (fls. 180). Parecer médico pericial do perito clínico-geral às fls.

181/198. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 201/204. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à coisa julgada. Com efeito, em que pese a existência do processo nº 2009.63.09.002134-1, que tramitou perante Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no qual foi proferida sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença, tal fato não impede a propositura de nova ação, pois a autora questiona nestes autos o indeferimento do pedido formulado administrativamente, relativo a benefício diverso do discutido naquele processo, pois nada obsta a ocorrência de incapacidade laborativa superveniente. De outra parte, saliento que a autora esteve em gozo de benefício NB 539.219.945-0, no período de 21/01/2010 a 09/04/2010, posteriormente à propositura desta ação, o que caracteriza a falta de interesse de agir na concessão do benefício no aludido período. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 73, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 560.384.217-9, no período de 19/12/2006 a 10/01/2009. Posteriormente, requereu novamente o benefício, em 29/09/2009, o qual foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 79). Quanto a esse ponto, as perícias judiciais constataram que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 141/145 e 181/198). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, que não prosperam os argumentos de fls. 201/203, sendo desnecessária a juntada dos novos documentos. É de se ressaltar que a autora sequer compareceu à perícia psiquiátrica designada, não apresentando qualquer justificativa (fls. 180). Ademais, consta dos autos que a autora submeteu-se à perícia psiquiátrica no JEF de Mogi das Cruzes, cujo laudo atestou não existir incapacidade laborativa. Acresça-se que a autora não trouxe aos autos documentos que demonstrem a incapacidade laborativa em função de problemas psiquiátricos, posteriormente àquela perícia ou ao pedido formulado administrativamente. Por seu turno, o perito judicial, da área de clínica médica, analisou as doenças da autora, não constatando eventual incapacidade laborativa de ordem psiquiátrica. Além disso, a concessão do benefício nº 539.219.945-0 (posteriormente à propositura desta ação), não foi motivado por doença psiquiátrica (fls. 206/208). Cumpre anotar, ademais, que os peritos não estão vinculados à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar

configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO JOSÉ Otávio De Felice Junior, no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial ISMAEL VIVACQUA NETO, conforme arbitrados à fl. 146.P.R.I.

**0001146-81.2010.403.6119 (2010.61.19.001146-0) - WILLIAN NASCIMENTO SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 97: Verifico que a conclusão do processo foi aberta sem juntada da petição de fl. 94, o que ocasionou o problema noticiado nos Embargos de Declaração. Em razão disso, advirto a secretaria para que problemas dessa natureza não voltem a ocorrer, sob pena de serem tomadas as providências administrativas cabíveis. Tendo em vista que já foi proferida sentença às fls. 86/89 manifeste a parte autora, no prazo de 5 dias, se ainda possui interesse na homologação do acordo, conforme externado à fl. 94. Em caso afirmativo, será procedida à imediata expedição do RPV após homologação de seus termos. Após a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos. 0,10 Int.

**0002971-60.2010.403.6119 - ZILDA LUCAS GONCALVES (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da perícia médica em que consta a rasura na DII informada à fl. 245. Após, encaminhem-se os autos à perita judicial para que, em complementação ao laudo apresentado, esclareça se a autora esteve incapacitada em período progressivo, esclarecendo quando se iniciou a incapacidade (DII) em caso afirmativo. Esclarecido o ponto acima, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 dias. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Int.

**0003118-86.2010.403.6119 - ERONDINA FERREIRA DE ALMEIDA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ERONDINA FERREIRA DE ALMEIDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de correção monetária incidente sobre o saldo bloqueado em cruzados novos na cadernetas de poupança de que era titular (contas nº 0250.643.00160.215-4), com a conseqüente condenação dos réus no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/39, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. O Banco Central do Brasil contestou às fls. 42/46, arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta serem indevidas as diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/48). Réplica às fls. 55/63. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, aos saldos bloqueados em cruzados novos, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Análise as preliminares arguidas em contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos



refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por ser desnecessária esta discussão para deslinde do presente feito. Examinando a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. O pedido formulado na inicial versa sobre a correção monetária do saldo bloqueado da caderneta de poupança do autor, relativamente aos meses de abril e maio de 1990. Portanto, não há dúvida, no presente caso, que a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade são exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção monetária dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, entendimento que, aliás, restou pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. ... 5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (STJ, RESP 421.008-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 10.06.02) Assim, o banco depositário não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, razão pela qual de rigor a sua exclusão. Por outro lado, acolho preliminar relativa à prescrição. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados novos bloqueados pela Lei nº 8.024/90, do denominado Plano Collor, é de 5 (cinco) anos. Firmou-se, ainda, que o termo a quo da contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, qual seja, agosto de 1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a



propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do Plano Collor é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. ... 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 457345 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/2009) g.n.PROCESSUAL CIVIL. FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA CEF - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL -LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE PREVISTO LEGALMENTE NO MÊS DE JUNHO/87 - INCIDÊNCIA DO BTNF A PARTIR DE MARÇO/90 - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é a CEF a responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas nos meses de junho/87 e janeiro/89 e o BACEN, nos meses de março e seguintes. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Irretocável o aresto regional, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. ... - Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido. (REsp 668745 / PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23/05/2006 p) g.n.Nestes termos, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 30/03/2010 (fls. 02), a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. Ante o exposto: a) EXCLUO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da lide, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação a este litisconsorte, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) com relação ao Banco Central do Brasil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateada entre os litisconsortes passivos necessários, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009231-56.2010.403.6119 - IDALIA MARIA RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS etc. IDALIA MARIA RIBEIRO ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido. Narra que o benefício foi indeferido sob a alegação de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que é devida a concessão do benefício eis que o falecido já tinha preenchido o direito à concessão de aposentadoria por idade. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 68). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 75/78. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício face à perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 81/82. Não foram especificadas provas pelas partes. Determinada a juntada de documentos (fls. 93/94). Apresentados documentos pela parte autora às fls. 96/99. Manifestação do INSS à fl. 100. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de dependente da autora foi demonstrada pela Certidão de Casamento acostada à fl. 19. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Para o segurado facultativo, o prazo de manutenção da qualidade de segurado é de 06 (seis) meses após a cessação das contribuições. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última contribuição à Previdência Social (06/2008 - fl. 66) e a data do óbito (15/08/2009 - fl. 20), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, considerando-se a categoria de facultativo,

informada pela ré em contestação. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei A autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito, vejamos então, os requisitos para concessão desse benefício. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. O segurado, nascido aos 08/10/1940 (fl. 19), completou 65 anos de idade em 08/10/2005. Nessa época, o art. 142, da Lei 8.213/91 exigia a demonstração do implemento de 144 meses de contribuição para fazer jus à concessão do benefício. Para análise do cumprimento dessa carência, por sua vez, faz-se necessário tecermos algumas considerações acerca dos vínculos laborativos do segurado. Isso porque a documentação apresentada é insuficiente para comprovação de todos os vínculos pretendidos. Com efeito, as Carteiras de Trabalho (fls. 71/73) em que constam os seguintes vínculos não possuem identificação e não foram apresentados outros documentos que pudessem corroborar os vínculos ou comprovar a titularidade das CTPS pelo autor: Frederico (02/05/1967 a 31/05/1968), Granigesso (01/10/1968 a 24/01/1970), Baleki (13/02/1970 a 05/12/1971), Frederico (01/03/1972 a 06/02/1973), Brasilino (10/09/1973 a 10/09/1975) e Maria de Lourdes (04/03/1976 a 17/03/1978). Anoto, a propósito, que a anotação do CNIS é extemporânea em relação ao vínculo com a empresa Maria de Lourdes (04/03/1976 a 17/03/1978). O vínculo com a empresa Home Work RH (07/08/1989 a 01/11/1989) consta do CNIS (fls. 65/66), mas não consta da Carteira de Trabalho do autor, pelo que também não será computado. Por terem sido corroborados pelo extrato de FGTS (fls. 97/99) podem ser computados os vínculos com as empresas Leal S/C (23/02/1981 a 20/10/1981 - que não constava no CNIS, mas só na CTPS), Sul América (02/01/1986 a 22/04/1987 - que não constava da CTPS, mas só no CNIS) e Tibiripar (06/11/1989 a 04/01/1992 - que tinha a data de saída da CTPS divergente do CNIS). O vínculo com a empresa Adolpho (22/02/1961 a 25/09/1962) também pode ser computado, vez que foi corroborado por Declaração com cópia da FRE da empresa (fls. 58/59). Ressalto, porém, que a comprovação desse vínculo não imputa automaticamente a titularidade dos demais vínculos constantes da CTPS sem identificação ao autor, vez que as folhas da Carteira de Trabalho foram claramente grampeadas (eram folhas soltas) e não se encontram em ordem seqüencial e cronológica. Também pode ser computado o vínculo com a empresa Mestre S/C de 01/06/1978 a 11/07/1979, por se encontrar anotado na CTPS do autor e ter sido corroborado pelo CNIS. Por fim, por se encontrar devidamente anotado na CTPS do autor em ordem cronológica, sem rasuras aparentes e entre vínculos comprovados, também será computado o período trabalhado para a empresa Mestre S/C de 20/08/1979 a 06/02/1981. Observados esses critérios, o segurado comprova apenas 117 meses de carência, insuficientes para a concessão da aposentadoria por idade, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Período Atividade comum  
admissão saída a m d l Adolpho 20 22/2/1961 25/9/1962 1 7 4 2 Mestre S/C 14 1/6/1978 11/7/1979 1 1 11 3 Mestre S/C 19 20/8/1979 6/2/1981 1 5 17 4 Leal S/C 9 23/2/1981 20/10/1981 - 7 28 5 Sul Americana 16 2/1/1986 22/4/1987 1 3 21

6 Tibiripar 27 6/11/1989 4/1/1992 2 1 29 7 Carnê 12 1/7/2007 30/6/2008 - 11 30 TOTAL 117 Soma: 6 35 140  
Correspondente ao número de dias: 3.350 Tempo total : 9 3 20 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 3 20 Daí decorre, ainda, que o falecido também não comprova possuir o tempo mínimo de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. As CTPS originais juntadas aos autos poderão ser devolvidas à autora depois de transitada esta em julgado. P.R.I.

**0009661-08.2010.403.6119 - GERALDO ALBINO DA SILVA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO ALBINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 11/01/2006, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 130/134). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 134). O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 139). Contestação às fls. 143/146, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 155/158. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 161/167. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 113/125, o autor requereu o benefício em 08/09/2006, 16/11/2006, 28/12/2006, 12/01/2007, 07/05/2007, 04/01/2008, 08/05/2008, 18/08/2008, 13/10/2008, 28/11/2008, 04/02/2009, 28/08/2009 e 20/11/2009, pedidos que restaram indeferidos, por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 155/158). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 161/166. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução

CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0011591-61.2010.403.6119 - JAILSON DIAS DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JAILSON DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por dano moral. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 58/63). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Parecer médico pericial às fls. 66/69. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 72/81. Contestação às fls. 82/86, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O autor requereu a realização de perícia na especialidade de neurologia (fls. 102/103). Réplica às fls. 104/108. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de

progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 100, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.806.826-0, no período de 19/10/2007 a 30/06/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após, foram requeridos benefícios em 21/08/2008, 09/12/2008, 03/03/2009, 06/05/2009, 13/07/2009, 16/10/2009 e 22/03/2010, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 92/98). Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 66/69). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a juntada dos documentos e realização de nova perícia na especialidade de neurologia requeridos às fls. 102/103, pois a doença alegada na inicial é de ordem ortopédica, consoante se infere, inclusive, dos documentos acostados à inicial emitidos por médico ortopedista. Ademais, o autor teve várias oportunidades de trazer aos autos documentos que demonstrassem a doença que alega incapacitante (prontuários médicos), no entanto, apenas protestou pela concessão de prazo para juntada, nada trazendo para corroborar suas alegações. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**000096-83.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DUDA DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por MARIA DAS GRACAS DUDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Sustenta que a ré não observou os períodos em que exerceu atividade sujeita a condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram documentos. Determinada a expedição de ofício (fl. 41). O INSS apresentou contestação fls. 43/47 aduzindo que a autora não comprovou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 106/108. Resposta da Prefeitura de Uiraúna ao ofício 26/2011 à fl. 52. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 56/79. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 26/05/1948, completou 60 anos de idade em 26/05/2008. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço

e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2008 (ano em que completou 60 anos de idade), a lei requer a implementação de uma carência de 162 meses de contribuição. Na contagem do INSS foram apuradas apenas 125 contribuições (fl. 77). Porém, após a resposta ao ofício n 26/2011 (fl. 52) verificou-se que a autora não trabalhou na Prefeitura de Uiraúna desde 01/06/1974 (como alegado na inicial - fl. 03), nem de forma contínua até 15/07/1991 (como computado na contagem do INSS - fl. 77) ou até 02/01/1992 (como consta no CNIS - fl. 40). Assim, computado corretamente o período trabalhado na Prefeitura de Uiraúna (conforme informado à fl. 52), a autora comprova apenas 144 meses de carência, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Uiraúna 4 1/8/1978 30/11/1978 - 3 30 2 7 1/7/1979 30/1/1980 - 6 30 3 8 1/6/1980 30/1/1981 - 7 30 4 10 9 1/3/1981 1/3/1990 9 - 1 5 Tejofran \*2 5/3/1990 20/3/1990 - - 16 6 2 2/10/1990 13/11/1990 - 1 12 7 André Luis (ret. Conc.) \*1 10 14/11/1990 6/9/1990 - (2) (7) 8 Tejofran 4 10/4/1991 15/7/1991 - 3 6 TOTAL 144 Soma: 9 18 118 Correspondente ao número de dias: 3.898 Tempo total : 10 9 28 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 9 28 \*1 retirada a concomitância \*2 computado acima O tempo de carência comprovado, portanto, é insuficiente para a concessão do benefício. Cumpre consignar que não existe previsão legal de enquadramento de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por idade. De qualquer forma, ainda que existisse essa previsão, seria necessária a demonstração, mediante documentação apropriada, da efetiva exposição aos agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária, o que não foi observado pela parte autora. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Desentranhem-se os documentos de fls. 80/104, relativo ao benefício de pensão por morte, tendo como autora Sonia Maria Almagro Franco, juntando-os aos autos corretos. Devolva-se, outrossim, a CTPS juntada às fls. 59 à autora, trasladando-se cópia das peças principais em substituição. P.R.I.

**0000764-54.2011.403.6119 - GEAZI BUENO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GEAZI BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 26/10/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 26/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 34/38). Contestação às fls. 41/45, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, determinando a retenção do recurso (fls. 53/55). Parecer médico pericial às fls. 56/59. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 64/65 e 71. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja

recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 50/51, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 539.570.354-0, no período de 17/02 a 26/10/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após, requereu o benefício em 09/12/2010, o qual foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 25), além de ter passado por diversas outras perícias médicas, cuja conclusão atestou que o autor está apto para o trabalho (fls. 46/49). Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 56/59). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia, na especialidade de oftalmologia, requerida às fls. 64/65, máxime considerando-se que o autor não trouxe qualquer documento demonstrando a existência de problemas oftalmológicos que o incapacitasse para o labor, apesar das diversas oportunidades em que se manifestou nos autos. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0001283-29.2011.403.6119 - FABIO LUCIANO LOUSANO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FABIO LUCIANO LOUSANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/03/2009, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 75/80). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). O autor interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual a e. Desembargadora Federal Relatora determinou a retenção (fls. 85/91). Quesitos do INSS às fls. 92. Parecer médico pericial às fls. 94/102. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 163/164 e 211. Prontuário médico juntado às fls. 211/218. Contestação às fls.

219/223, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes quanto à produção de provas às fls. 228/230. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 67/72, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 140.545.963-5, no período de 18/01/2006 a 30/01/2006; b) nº 502.872.272-9, no período de 01/04/2006 a 27/03/2007, e c) nº 532.629.230-7, no período de 07/10/2008 a 05/03/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após, foram requeridos benefícios em 30/04/2009 e 26/06/2009, sendo ambos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 73/74). Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 94/102). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 163/164. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido



na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

**0003243-20.2011.403.6119** - MANOEL ONEZIO DE SA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETCMANOEL ONEZIO DE SÁ, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 168). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 171/174, sustentando que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 184/190. As partes informaram não terem outras provas a produzir (fls. 191/192). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Matsan Montagens, período: 20/10/1971 a 25/04/1974, como servente/ maçariqueiro/ soldador (fls. 16/18 e 22); Siderúrgica Coferraz S.A., período: 02/03/1976 a 23/04/1976, como soldador (fl. 137). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em

condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS É possível o enquadramento pela atividade de soldador. Ao contrário do código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (que exige a utilização de solda do tipo elétrica e oxiacetileno), o código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, não faz exigências quanto ao tipo de solda utilizada pelo soldador para fins de enquadramento. São aplicáveis ambas as legislações, eis que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, atribuíram efeitos repristinatórios, determinado a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Também é possível o enquadramento do trabalho como maçariqueiro, vez que este desempenha o mesmo trabalho do soldador, conforme se depreende do Código Brasileiro de Ocupações, conforme segue: 7243 :: Trabalhadores de soldagem e corte de ligas metálicas 7243-15 - Soldador Montador soldador, Operador de banho de solda, Operador de máquina de solda a ultrassom, Operador de máquina de solda eletrônica, Operador de máquina de soldar, Operador de máquina de soldar automática, Soldador autógeno, Soldador de oficina mecânica, Soldador de solda branca, Soldador de solda elétrica e oxiacetileno, Soldador mecânico 7243-20 - Soldador a oxigás Operador de maçarico, Soldador a oxiacetileno, Soldador a oxigênio 7243-25 - Soldador elétrico Operador de máquina de solda elétrica, Soldador a arco elétrico, Soldador com maçarico e arco elétrico Nesse sentido, também a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE ENQUADRADA NOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 1- O Autor comprovou através de documentos presentes nos autos ter exercido as profissões de soldador e maçariqueiro, que, por presunção legal, contida nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, estavam sujeitas a condições insalubres e possibilitavam a contagem especial do tempo de serviço. (...) (AC 200183080010937, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 21/08/2006 - Página: 694 - Nº: 160.) - g.n. Ressalto, ainda, que apenas a partir da Lei 9.032, de 28/04/95 é que passou a se exigir a comprovação de atividade por meio de formulários, sendo possível, até essa data, o enquadramento apenas com base na categoria profissional em que inserido o autor, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc, como é o caso da análise da Carteira Profissional do requerente, entre outros. Nesse sentido o Resp 421062 do E. STJ (DJ: 07/11/2005) e a AC 828754 do E. TRF3 (DJ: 28/06/2007). Ressalve-se, no entanto, que algumas situações e categorias profissionais exigem melhor especificação por meio de documentos, pois a análise apenas da CTPS é insuficiente para fins de enquadramento, como é o caso do motorista e do vigia. Desta forma, é possível o enquadramento dos períodos em que trabalhou como soldador

e maçariqueiro (01/05/1972 a 25/04/1974 e 02/03/1976 a 23/04/1976 - fls. 16/18, 22 e 137) no código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. O trabalho desempenhado como servente/ajudante no período de 20/10/1971 a 30/04/1972 (fls. 16/18) não encontra previsão para enquadramento pela função, nem foi apresentado formulário que especifique a exposição a agentes agressivos no período, pelo que não restou demonstrado o direito a enquadramento desse período. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 11/04/2011). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades consideradas especiais (01/05/1972 a 25/04/1974 e 02/03/1976 a 23/04/1976), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 25/07/1995, NB - 42/064.868.844-5, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de propositura da ação - 11/04/2011), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003702-22.2011.403.6119 - LUIS DE MORAES LEITE (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIS DE MORAES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 17/11/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo e do INSS (fls. 98/102). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101v.). Contestação às fls. 105/110, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirma, ainda, que não foi demonstrado fato praticado pela autarquia que justificasse a indenização por danos morais. Parecer médico pericial às fls. 121/128. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 136/142. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei

8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 95, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 539.556.770-0, no período de 25/02/2010 a 17/11/2010. A perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 121/128). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária realização de nova perícia requerida à fl. 137. Ressalto, ademais, que o neurologista é o profissional especializado no problema informado pela parte autora e que na resposta ao quesito 1.1 a perita informa não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade (fl. 124). Cumpre anotar, ainda, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0003991-52.2011.403.6119 - DURVAL RUSSO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) ou outros documentos que possuir (Ex. Cópia da Ficha de Registro de Empregados (FRE), Contrato de Trabalho, Termo de Rescisão do Contrato, etc.) referentes às empresas São Paulo Transporte (31/07/1979 a 25/10/1979), Empresa Transporte e Turismo Ltda. (01/02/1984 a 30/08/1984) e Rodoviária Santa Mônica do Nordeste Ltda. (09/09/1991 a 03/12/1991). Juntados documentos, dê-se vista dos autos à ré, também pelo prazo de 10 dias. Int.

**0005123-47.2011.403.6119 - DOMINGOS FLAVIO MAIA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DOMINGOS FLAVIO MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/05/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 46/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Apresentados quesitos pela parte autora (fls. 51/52). Parecer médico pericial às fls. 54/59. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 62/76. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o INSS não contestou o feito. Entretanto, retirou o processo em carga, conforme certificado às fls. 76, sendo esse ato inequívoco do conhecimento da lide e dos termos da decisão de fls. 46/49, pelo qual se manifestou no sentido de improcedência do pedido. A propósito do tema, confira o entendimento esposado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. INSS. EFEITOS DA REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. Reservada aos Procuradores Federais a atribuição de representar judicialmente as autarquias federais, não poderia a citação do INSS ter se dado na pessoa de Analista Previdenciário, fato este que, por certo, acarretou prejuízo à Autarquia Previdenciária, dificultando a realização de defesa adequada em tempo oportuno. 2.

Citação do Instituto que se reputa ocorrida com a retirada dos autos em carga pelo Procurador Federal, em 11/02/2005, não havendo falar em extemporaneidade da contestação apresentada aos 18/03/2005. 3. Ainda que assim não o fosse, a controvérsia posta nos autos diz respeito a direito indisponível, razão pela qual não se verificariam, no caso, os efeitos da revelia de que trata o art. 319 do CPC, por força do disposto no art. 320, II, do citado Diploma Legal. 4. Determinado o prosseguimento do feito, com os atos instrutórios necessários à fiel comprovação do direito alegado na inicial. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200504010431340, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 07/12/2005 PÁGINA: 1055.) Assim, considerando que não se aplicam os efeitos da revelia à Autarquia Previdenciária, por compor a lixeira de direitos indisponíveis, diante do disposto nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, passo a julgar o feito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 44, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 542.968.153-5, no período de 06/10/2010 a 20/05/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 54/59). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessárias a realização de nova perícia e prova oral requeridas às fls. 67/68. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0005310-55.2011.403.6119 - JOAQUIM COSMO PEREIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que teve o benefício cessado em 31/01/2008, por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, os benefícios mais recentes requeridos pela parte autora foram indeferidos por perda da qualidade de segurada (fls. 41/42). Os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, para perícia neurológica, designando o dia 04 de agosto de 2011, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, para a perícia clínica/cardiológica, designando o dia 17 de agosto de 2011, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se as peritas da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responderem aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos

anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). No mesmo prazo da contestação, deverá a ré juntar cópia dos antecedentes médico-periciais referentes aos benefícios requeridos pelo autor. Intime-se.

**0009907-67.2011.403.6119 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do auxílio-doença n.º 536.722.450-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 27/06/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo e do INSS (fls. 73/76). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75v.). Laudo médico pericial às fls. 81/86. Manifestação do autor às fls. 91/92 reiterando o pedido de tutela. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença n.º 536.722.450-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Conforme se verifica do laudo pericial, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 27/06/2011. Referida data (27/06/2011) é aquela em que foi cessado o benefício n.º 536.722.450-0 (fls. 70 e 96). Assim, restou demonstrado o cumprimento da carência e da qualidade de segurado, já que o autor se encontrava em gozo de benefício. Outrossim, considerando a resposta aos quesitos 3.4 e 5.1 do juízo (fl. 84), o problema informado (cegueira decorrente de infecção por herpes ocular e catarata no olho esquerdo e glaucoma e catarata em olho direito) a profissão habitualmente exercida (fls. 16 e 95/96), e as características pessoais do autor (56 anos de idade, com primeiro grau incompleto), não entendo tratar-se de caso elegível à reabilitação profissional. Assim, verifica-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença n



536.722.450-0 desde a cessação em 27/06/2011 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (27/10/2011 - fl. 81), pelo que vislumbro presente, neste momento, a verossimilhança da alegação deduzida na inicial. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n 536.722.450-0 desde a cessação em 27/06/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (27/10/2011). As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 76. Sem prejuízo, também, intime-se o INSS a se manifestar acerca do Laudo, pelo prazo de 10 dias. Int

**0010634-26.2011.403.6119 - ERCILIO VICENTE MACHADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ERCILIO VICENTE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/145.810.183-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do

intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de

fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011234-47.2011.403.6119 - FABIO RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2003 ou, alternativamente, o pagamento de auxílio-acidente a partir de 05/12/2009. Alega que está incapaz desde 2003, com piora progressiva de seu quadro clínico. A inicial veio instruída com documentos. É o

relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 05/12/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 56/57). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 05 de março de 2012, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 05/12/2009)? E entre 30/04/2008 e 09/06/2008? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando

poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0011332-32.2011.403.6119 - CILENE ALVES DA SILVA HONORATO X FABIANA ALVES DE CARVALHO X ANA PAULA ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X DIEGO ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X CILENE ALVES DA SILVA HONORATO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte.Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que houve reconhecimento de vínculo empregatício nos autos do processo que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e a dilação probatória.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da união estável da co-autora Cilene e da qualidade de segurado do falecido.Ademais, sequer houve pedido do benefício na esfera administrativa, viabilizando o conhecimento do pleito e possível deferimento pela Autarquia Previdenciária.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral da ação trabalhista.Após apresentação da defesa, ou decorrido o prazo para sua apresentação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0011628-54.2011.403.6119 - RICARDO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RICARDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta

dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0011813-92.2011.403.6119 - SONIA MARIA DE SIQUEIRA MAJELLARO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 17/07/2009. Alega que está definitivamente incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a primeira cessação (em 17/07/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais

que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0011836-38.2011.403.6119 - CICERO VENANCIO DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 24/01/2011, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 52).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico.Designo o dia 05 de março de 2012, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de



alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0011871-95.2011.403.6119 - JOSE TIBURTINO ROQUE(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 29/11/2011, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o

relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 53). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades

habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Quesitos da parte autora às fls. 06/07.Intime-se a parte autora a apresentar assistente técnico no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0011953-29.2011.403.6119 - JOSE HELIO DE ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ HÉLIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0011968-95.2011.403.6119 - FATIMA APARECIDA LOURENCO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o deferimento de provimento que determine a concessão da pensão por morte.Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmo, no entanto, que o indeferimento esbarra no princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade vez que o segurado já havia contribuído por longos anos e teria direito à aposentadoria por idade se já tivesse completado a idade. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Consta às fls. 32/50 documento que demonstra a fixação de alimentos em favor da autora em processo de separação consensual, estando comprovada, portanto, sua condição de dependente do segurado.Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Passo, então a analisar essa situação.Para que sejam mantidos os direitos inerentes à

qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (30/08/2002 - fl. 141) e a data do óbito (28/06/2011 - fl. 28), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei A autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 28, o segurado faleceu em 28/06/2011 com 61 anos de idade; assim, não possuía a idade mínima para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, a contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa, apurou apenas 29 anos, 11 meses e 0 dias de contribuição (fls. 141), que correspondem a um tempo de contribuição aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre anotar que na inicial a parte autora não questiona o tempo de contribuição apurado pelo INSS, nem informa a existência de outros vínculos ou eventual incorreção na contagem de fl. 141. Outrossim, em se tratando de direito previdenciário, o princípio da proporcionalidade, suscitado pela parte deve ser cotejado com outro princípio: o da seletividade, que defere ao legislador eleger, entre as diversas contingências sociais existentes, aquelas que entenda de maior necessidade e priorizá-las. Nesse diapasão, a proporcionalidade e razoabilidade poderia levar à conclusão, por exemplo, de que a pessoa capaz que atinge 21 anos, mas que está cursando o ensino superior teria direito à pensão. Porém, pelo princípio da seletividade, o legislador estabeleceu que será atendido apenas o dependente até 21 anos. Da mesma forma, a alegação de injustiça em se conceder o benefício ao dependente de segurado com apenas uma contribuição e se indeferir o benefício ao dependente daquele que perdeu os direitos inerentes à qualidade de segurado após vários anos de contribuição (como alegado na inicial), esvaece diante da própria característica de seguro social, que permite ao legislador, por autorização da própria constituição (art. 201 e seguintes), eleger as contingências a serem acobertadas. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0012049-44.2011.403.6119 - HELIO DIAS DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.750.428-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com cancelamento da aposentadoria por idade. Alega que teve o benefício cessado em 24/09/2006 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida de urgência. O benefício foi cessado em 24/09/2006, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 67/68). Portanto, não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Também não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário (aposentadoria por idade - fl. 71). Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 05 de março de 2012, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 05/09/2006)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a)

recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003543-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003543-2) - ALOISIO ANTONIO BARBOSA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

VISTOS ETCALOISIO ANTÔNIO BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 76/86, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Proferida sentença de parcial procedência da ação pelo Juizado Especial Cível de São Paulo (fls. 90/95).Apresentado recurso pelo INSS (fls. 96/107) a Turma Recursal entendeu por bem reconhecer a incompetência do JEF para apreciar a causa, em razão de seu valor (fls. 140/144).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151).Ratificada e complementada a defesa da ré à fl. 152v.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 154).Juntados documentos pela parte autora às fls. 156/294.Resposta ao ofício n 116/2010 pela empresa Swift à fl. 316.Resposta ao ofício pela empresa Suzano Papel e Celulose à fl. 317.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora requer o enquadramento dos seguintes períodos: Frigorífico Bordon S.A., período: 09/04/1989 a 19/06/1980, como servente (fls. 20/24, 33/35 e 316); Transcel Transp. e Armazéns, período: 20/11/1982 a 11/10/1984, como borracheiro (fl. 39);Cumprido analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para

efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo laudo apresentado pela empresa Frigorífico Bordon S.A. (09/04/1989 a 19/06/1980), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Comprovado, portanto, o direito ao enquadramento desse período. De qualquer forma, esse período já havia sido enquadrado pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 57/60). No que tange ao período trabalhado na empresa Transcel Transp. e



Armazéns (20/11/1982 a 11/10/1984), como borracheiro, no entanto, a documentação apresentada não especifica agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação e a empresa informa que não possui Laudo Técnico (fl. 39), pelo que não é cabível o enquadramento do período. Cumpre anotar, ainda, que o trabalho na empresa Transporte Turismo Eroles S.A. (01/07/1985 a 30/12/1991 - fls. 40/42), foi enquadrado na via administrativa (fl. 16). **COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. As partes não questionaram a comprovação de vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano) na presente ação. Porém, cabem aqui algumas considerações em relações em relação às contagens acostadas às fls. 15/18, 57, 87/89 e 121/130. Na contagem de fl. 57 a Junta de Recursos computou o tempo trabalhado pelo autor apenas até 05/03/1997 (quando o requerimento foi efetivado em 01/1998 e o autor comprova recolhimentos de 04/97 a 12/97 - fls. 244/249 e 252/254). Na contagem de fls. 87/89 a contadoria do Juizado enquadrou o período trabalhado na empresa Bordon de 11/01/1979 a 06/03/1979 (quando o reconhecido na presente decisão foi de 09/04/1979 até 19/06/1980, como visto acima). Na contagem de fl. 88 também foi acrescido o período de 07/03/1979 a 10/03/1979 (Servaz) que não constava na contagem da Junta de Recursos (fl. 57) nem do CNIS. Tendo em vista que se trata de um período curto e que esse vínculo foi anotado no verso da folha em que consta um outro vínculo que foi corroborado pelo CNIS (Frigorífico Bordon [fl. 15 da CTPS] - fl. 162), será computado no tempo contributivo do autor. Será excluído o período de 11/01/1979 a 06/03/1979 (que consta na contagem de fl. 87) tendo em vista que este não consta da CTPS do autor (embora conste no CNIS) e será retificado o período trabalhado na empresa Servaz, que se iniciou em 01/02/1979 e não em 11/01/1979. Por fim, será acrescido o período de 11/08/1982 a 08/11/1982, trabalhado para a empresa Julio Simões, o qual consta da CTPS (fl. 175) e do CNIS (fl. 321) e excluído o período de 05/12/1984 a 27/02/1985 (PDTI), que não consta nem na CTPS, nem no CNIS. Desta forma, se na contagem de fl. 88 o enquadramento for efetivado de 09/07/1979 a 19/06/1980 (ao invés de 11/01/1979 a 06/03/1979), e forem retificados os vínculos apontados, o autor passa a contar com 29 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, conforme tabela a seguir:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	Brasil	Holanda																									
6/5/1968	30/6/1970	2	1	25	---	2	Água Fria	1/7/1970	30/12/1973	3	5	30	---	3	Brasil	Holanda	2/1/1974	30/3/1974	-	2																
29	---	4	Brasil	Holanda	1/4/1974	30/1/1975	-	9	30	---	5	Itamaraju	1/2/1975	19/12/1976	1	10	19	---	6	Itamaraju																
26/6/1978	5/10/1978	-	3	10	---	7	Servaz	1/2/1979	10/3/1979	-	1	10	---	8	Bordon	Esp	9/4/1979	19/6/1980	---	1	2	11	9													
Servaz	1/8/1980	27/8/1982	2	-	27	---	10	T. Julio Simões (ret. Conc.)	28/8/1982	8/11/1982	-	2	11	---	11	Transcel	20/11/1982	11/10/1984	1	10	22	---	12	Erolesa	Esp	1/7/1985	30/12/1991	---	6	5	30	13	Camê	1/1/1992	30/12/1997	5
11	30	---	Soma:	14	54	243	7	7	41	Correspondente ao número de dias:	6.903	2.771	Tempo total :	19	2	3	7	8	11	Conversão:	1,40	10	9	9	3.879,40	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	29	11	12	Assim, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais aqui reconhecidos, o autor não demonstrou o direito adquirido à concessão do benefício na DER (15/01/1998). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período controvertido de 09/04/1979 a 19/06/1980 (Frigorífico Bourbon S.A.). Restou improcedente o pedido para enquadramento do período de 20/11/1982 a 11/10/1984 (Transcel Transp. e Armazéns). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 108.667.588-3. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.						

**0011842-45.2011.403.6119 - IRACI EMILIA DOS SANTOS GONCALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o de cujus estava empregado sem o respectivo registro, bem como que por se tratar de benefício isento de carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A qualidade de dependente da autora foi demonstrada pela Certidão de Casamento acostada à fl. 19. É controvertida, no entanto, a qualidade de segurado do falecido. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (01/03/1995 - fl. 18) e a data do óbito (08/08/2007 - fl. 20), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido,

resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da presente decisão, emende a autora a inicial, especificando os locais e tempo de serviço trabalhado sem o respectivo registro, para que seja viabilizada futura prova nos autos. No silêncio o feito será julgado com os elementos dele constantes, no prazo improrrogável de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009295-66.2010.403.6119** - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 64/67. Sustenta que a sentença, apesar de ter reconhecido não ser o mandado de segurança via adequada para se pleitear a restituição, fez constar os meios pelos quais deve a impetrante comprovar o pagamento indevido. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão à embargante. Com efeito, o primeiro parágrafo constante de fl. 67 não se aplica ao caso vertente, no qual foi rejeitado o pedido de repetição do indébito, além de não existir pleito compensatório. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para tornar sem efeito o primeiro parágrafo de fls. 67, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

**0001953-67.2011.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMERICAN AIRLINES INC. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de 56 (cinquenta e seis) volumes etiquetados sob o AWB nº 607-07028906, com a consequente autorização para devolução aos Estados Unidos da América. Narra a impetrante que, por um equívoco operacional no Aeroporto de destino dos bens (JFK/Nova York), 56 (cinquenta e seis) volumes dos 232 (duzentos e trinta e dois) objeto de transporte foram alocados indevidamente em voo originado daquele Aeroporto com destino a Guarulhos e, aqui chegando, foram apreendidos pela autoridade aduaneira, em razão da ausência de Manifesto, lavrando-se o Termo de Retenção nº 40/2010. Narra ter protocolizado esclarecimentos junto à autoridade impetrada, solicitando autorização para reembarcar as mercadorias para os Estados Unidos. No entanto, afirma que até o momento não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. Sustenta que a inércia na apreciação do pedido formulado administrativamente ofende os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.748/99 e 37 da Constituição Federal, bem como a apreensão fere o direito ao livre exercício da atividade econômica, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 209/220, aduzindo já ter sido instaurado procedimento administrativo, mediante a lavratura de Termo de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. No mais, afirma que por ocasião da fiscalização foram encontrados volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e não informados no Sistema Mantra, além de estarem desacompanhados de qualquer documentação, o que caracteriza infração punível com pena de perdimento, nos termos do artigo 105 do DL 37/66 e artigo 689 do Decreto nº 6.759/09, os quais determinam a obrigatoriedade de registro das mercadorias em manifesto de cargas do voo em que foram transportadas. Aduz que haveria a possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 274/275). A impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo o e. Desembargador Federal Relator determinado a retenção do recurso (fls. 295/301). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 336/348). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 350/352). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito deste writ. Pretende a impetrante a liberação de mercadorias apreendidas, argumentando ter incorrido em equívoco na alocação das mercadorias em voo com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos. Inicialmente, consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, restam prejudicadas as alegações da impetrante, concernentes à inércia da autoridade impetrada na apreciação de suas justificativas quanto às mercadorias em tela, posto que já lavrado o Termo de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, viabilizando-se o direito de defesa com a apresentação da respectiva impugnação. O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato

vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. É mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que o desembaraço do bem, sem qualquer ressalva, implica na sua homologação expressa pela administração, inclusive em relação ao crédito tributário. É cediço que a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Por seu turno, o conhecimento de carga prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. O referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária e por ele pode-se observar a qual legislação aduaneira se encontrará afeto. Já o manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e de ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. A exigência de conhecimento e manifesto das mercadorias, cuja falta foi notada pela autoridade aduaneira em fiscalização, como documentação idônea para o transporte internacional, é legítima. No entanto, da análise da documentação que instruiu a inicial, afere-se do Air Waybill nº 607-07028906 e do Manifesto de Carga acostados às fls. 66/69, que as mercadorias efetivamente saíram do aeroporto situado em Karachi/Paquistão, e tinham como destino final o Aeroporto JFK/New York/EUA. Portanto, o equívoco operacional cometido pela transportadora, ora impetrante, no Aeroporto JFK, quando da alocação das mercadorias em voo com destino ao Brasil (Aeroporto de Guarulhos), ao invés de proceder ao desembaraço aduaneiro naquele real destino final, consoante demonstra a aludida documentação. Assim, considerando que não existia qualquer previsão de passagem das mercadorias pelo Brasil, afigura-se incabível penalizar a impetrante com a apreensão e consequente perdimento dos bens, diante do equívoco operacional perpetrado. Não há como presumir má-fé ou dolo na conduta da impetrante, pois sequer seria possível a apresentação de conhecimento ou manifesto de carga, eis que as mercadorias não se destinavam a desembaraço neste país. Desta feita, evidencia-se não haver intenção da impetrante em proceder a internalização irregular ou burla à fiscalização, a justificar a retenção e posterior perdimento das mercadorias. Diante da especificidade do caso, verificando a autoridade impetrada o equívoco, afigura-se desarrazoado persistir-se na retenção, sendo possível autorizar-se a liberação para reenvio da mercadoria ao real destino. Nestes termos, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante em ter liberadas as mercadorias descritas na inicial, para imediato reembarque com destino ao Aeroporto JFK, em New York, Estados Unidos, afastando-se o ato de apreensão perpetrado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar a liberação dos 56 (cinquenta e seis) volumes etiquetados sob o AWB nº 607-07028906, com a consequente autorização para devolução aos Estados Unidos da América, com o imediato reembarque com destino ao Aeroporto JFK, em New York, Estados Unidos. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0029998-08.2011.403.0000. Decisão sujeita ao reexame necessário; decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002197-93.2011.403.6119 - ADTO COM/ E INFORMATICA LTDA (SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ADTO COMÉRCIO E INFORMATICA LTDA., objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 192/196. Sustenta que a sentença não fez menção quanto à confirmação da liminar deferida às fls. 155/157, a qual suspendeu a aplicação da pena de perdimento, requerendo a manutenção da decisão até julgamento do writ pela Superior Instância. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. A liminar, para suspender a aplicação de eventual pena de perdimento às mercadorias, foi deferida até julgamento de mérito deste writ, razão pela qual, proferida a sentença - concedendo a ordem tão somente para autorizar a liberação das mercadorias que não se constituem em baterias ou carregadores de aparelhos celular - por óbvio o provimento inicial, de caráter provisório, não mais subsiste,

especialmente diante da disposição expressa do 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pelos mesmos motivos, esgotada a eficácia da decisão liminar, não há que se falar em sua manutenção até julgamento de recurso, sequer interposto, pois a segurança foi denegada no que tange à liberação das mercadorias consistentes em baterias ou carregadores de aparelhos celular. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004435-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004435-0)** - MANUEL DA CAMARA - ESPOLIO X ASSIS DA NOBREGA CAMARA (SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ESPÓLIO DE MANUEL DA CAMARA, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 140, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 12.291,96 (doze mil duzentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), novecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), alusivo ao total do débito em outubro de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 153/157), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$2.539,10 (dois mil quinhentos e trinta e nove reais e dez centavos) - em março de 2010 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fls. 158), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 163). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 182/185. Manifestação das partes 188/189, concordando com a conta apresentada. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 188/189). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 158, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$8.932,82 em outubro de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$12.291,60 em março de 2010. Nestes termos, deverá o valor de R\$8.932,82 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 475-R, 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8337**

#### **ACAO PENAL**

**0007347-89.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VASCONCELOS ALVES LIMA (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VASCONCELOS ALVES LIMA, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 297, 171, 3º e 171,3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 105/106. Citado (fl. 120), o réu apresentou defesa preliminar de fl. 123/124, alegando que as versões apresentadas nos autos não seriam verdadeiras e as alegações de mérito serão apresentadas no decorrer da instrução criminal. É o relato do necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, nas Comarcas de Suzano e Rio Claro. Intime-se a defesa para que apresente o instrumento de procuração, no prazo de 10 dias. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 8338**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001707-08.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAOWU (SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

VISTOS ETC. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001707-08.2010.403.6119, pela qual ZHANG XIAOWU foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto,

bem como 20 (vinte) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, consistente em multa e prestação pecuniária. Às fls. 57 o Ministério Público Federal requereu seja designada audiência admonitória. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria para apuração dos valores relativos à pena criminal, no que diz respeito à pena restritiva de direitos, especialmente à prestação pecuniária e à multa. Vieram aos autos os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 89/91). É o relatório. Decido. A sentença condenatória substituiu as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, são elas: (1) multa a ser paga à União, no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data da sentença; (2) prestação pecuniária, em dinheiro a ser paga a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data da sentença. Nos termos do artigo 66, inciso V, a e b, da Lei de Execuções Penais: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: V - determinar: a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; (...) g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; Assim, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, e considerando que o condenado reside em Piracicaba, depreco a execução da pena SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA, nos seguintes termos: 1- A intimação do condenado ZHANG XIAOWU, Chinês, nascido aos 11/01/1970, filho de Lin Alan e de Zhang Linhua, RNE n. V348130-0, CPF n. 228.807.028-52, residente na Rua Guaratuba, 98, apto 61, Vila Guarani, São Paulo/SP, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, bem como a sua fiscalização, nas condições abaixo indicadas; 2- Com relação à prestação pecuniária, faculto ao Juízo Deprecado indicar a entidade da sua região, informando a este Juízo, ou caso prefira, indico ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE FAMÍLIA CRISTÃ, CNPJ: 49.813.470/0001-63, Conta bancária: Banco Bradesco Agência 0154, conta corrente 257004-1, devendo o executado ser intimado a efetuar o pagamento de R\$ 7.213,55 (Sete mil, duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), deduzindo-se o valor de fiança no importe de R\$ 3.034,00 (fl.67). Oficie-se a CEF para que o valor depositado (fl.67) seja transferido para a instituição supra mencionada. 2.1- Havendo necessidade de parcelamento do referido valor, solicito ao Juízo Deprecado que ajuste a condição de pagamento, informando a este Juízo, sobre o deliberado. 3- Quanto a segunda pena restritiva de direitos, consistente em multa aplicada em favor da UNIÃO, no importe de R\$ 10.247,55 (Dez mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), deverá ser realizado depósito bancário ao FUNPEN- GRU 14.600-5 - UG. 200333 - GESTÃO 00001.4- Quanto à pena de multa no importe de R\$ 4.280,97 (Quatro mil, duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), deverá ser realizado depósito bancário ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - GRU 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente N° 8339**

##### **ACAO PENAL**

**0010063-89.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AMIRI CHAIMAA (SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Tendo em vista a informação de fl. 332, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2011, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as expedições e comunicações necessárias para a realização do ato. Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 8340**

##### **ACAO PENAL**

**0005030-26.2007.403.6119 (2007.61.19.005030-1)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (ES004593 - ALMIR SILVEIRA MATTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 7865**

##### **ACAO PENAL**

**0004874-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004874-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ARLINDO AUGUSTO CLETO JUNIOR (SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

**0008921-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008921-7)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ)

Não obstante o requerimento formulado pela defesa da acusada às fls. 353/356, mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 11 de novembro de 2011, às 15h00. Int.

**0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Designo o dia 05 de abril de 2012, às 14h00, para realização de audiência de interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0005537-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005537-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

(...) Sendo assim, determino a suspensão da punibilidade e do prazo prescricional relativamente aos crimes objeto da denúncia. Oficie-se, semestralmente, à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, para que informe a este Juízo acerca da regularidade do parcelamento referente a CDA nº 80 1 09 000080-25. Intimem-se.

**0005408-74.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GILBERTO ANTONIO MARTINS X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS JUNIOR(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 1072/1073: Razão assiste o Ministério Público Federal em sua manifestação acostada à fl. 1074, uma vez que verifico constar nos autos solicitação de assistência judiciária em matéria penal para cumprimento das condições impostas ao acusado Gilberto Antonio Martins (fls. 1014/1016), em tramitação perante o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Diante do exposto, não vislumbro motivos para mudança do acordo firmado perante este Juízo, pelo que INDEFIRO, por ora, o pedido.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3434**

**USUCAPIAO**

**0008315-32.2004.403.6119 (2004.61.19.008315-9)** - ADRIANA APARECIDA NUNES MAFESSONI(SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP114273 - MARCIO YUKIO TAMADA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTO PISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 430, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP a intimação da autora ADRIANA APARECIDA NUNES MAFESSONI, portadora da cédula de identidade RG nº 25.397.915-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 154.336.238-90, residente e domiciliada na Estrada 115-C, nº 2900, Jundiaizinho, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 430, indicando novo endereço para citação do confrontante espólio de Alberto de Campos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 418, 425 e 429/430. Publique-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0009107-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009107-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO NUNES DE AGUIAR(MG112530 - RICARDO REIS DE VASCONCELOS) X LADISLAU BOB(SP282631 - LADISLAU BOB)

Reconsidero a decisão de fls. 197/200 e reconheço a competência desse Juízo para processar a presente demanda. Intimem-se as partes para que informem este Juízo acerca do andamento da Ação Ordinária nº 2007.722166-9 em trâmite perante o Juizado Especial Federal da 1ª Região na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, haja vista que o desfecho daquela demanda poderá influenciar o deslinde da presente ação monitoria. Após, tornem os autos

conclusos.Publique-se.

**0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 154/155, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0003603-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003603-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONENO LUIZ FERREIRA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DIONENO LUIZ FERREIRA Cite-se o réu DIONENO LUIZ FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 19.574.282-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 387.656.088-87, residente e domiciliado na Avenida H, nº 47 I, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP:07085-290, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.432,15 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quinze centavos) atualizado até 17/04/2008, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

**0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA  
Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA  
Indefiro o pedido de pesquisa do endereço da ré via BACENJUD formulado pela CEF à fl. 72, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios pela parte autora para obtenção do referido endereço.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0003533-69.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACIELA CRISTINA MAXIMO DOS SANTOS X VINICIUS ALVES DOS SANTOS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GRACIELA CRISTINA MAXIMO DOS SANTOSE OUTRO Depreque-se ao Juiz Federal da Subseção de Mogi das Cruzes a citação dos réus GRACIELA CRISTINA MAXIMO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 29.886.551-8, inscrita no CPF/MF sob nº286.131.318-83, residente e domiciliada na Avenida Alexandrina, nº 1250, Vila Nova Cintra, Mogi das Cruzes/SP, e VINICIUS ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 25.830.138-7, inscrito no CPF/MF sob nº 246.234.498-58, residente e domiciliado na Rua Hamilton da Silva Costa, nº 80, Vila Sara Avignon, Mogi das Cruzes/SP, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.012,03 (treze mil, doze reais e três centavos) atualizado até 31/03/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

**0007792-10.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0003372-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE ROSA DE LIMA ALMEIDA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.



**0004488-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JISELMA MARIA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X JISELMA MARIA DA SILVA Depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) JISELMA MARIA DA SILVA, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 19921231, inscrito(a)(s) no CPF nº 099.639.628-40, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua das Acácias, nº 54, Vila Santa Margarida, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08543-310, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 16.569,29 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) atualizado até 14/04/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0007059-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLOVIS ROCHA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 46, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

**0009112-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ JOSE DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 27, providenciando a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010970-30.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONALDO AMORIM DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JONALDO AMORIM DA SILVA Cite-se o réu JONALDO AMORIM DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 0781105307 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 263.730.348-44, residente e domiciliado na Avenida Candeias, nº 1900, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07150-610, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 23.872,81 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) atualizado até 18/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0010971-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA Cite-se o réu JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 01393615259, inscrito no CPF/MF sob nº 255.619.888-59, residente e domiciliado na Abelardo Abrunhosa, nº 450, Jd. Ipanema, Guarulhos/SP, CEP: 07194-280, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 32.449,79 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) atualizado até 18/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0010978-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA BARBOZA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA



FEDERAL X ROSANGELA BARBOZA DA SILVA Cite-se a ré ROSANGELA BARBOZA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.932.305-7, inscrita no CPF/MF sob nº 269.327.288-26, residente e domiciliada na Avenida Silvestre Pires de Freitas, nº 52A, Jd. Paraíso, Guarulhos/SP, CEP: 07144-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 10.773,90 (dez mil, setecentos e setenta e três reais e noventa centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0010984-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA FERRARI RUTTINI**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARINA FERRARI RUTTINI Cite-se a ré MARINA FERRARI RUTTINI, portadora da cédula de identidade RG nº 12.714.085-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 085.539.939-22, residente e domiciliada na Rua Mauricio de Oliveira, nº 57, Campos de Gopoúva, Guarulhos/SP, CEP:07040-110, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.636,92 (dezoito mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) atualizado até 19/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007086-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007086-9) - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

**0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora. Depreque-se ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes a citação do Município de Mogi das Cruzes. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 141/142 e 377. Publique-se. Cumpra-se.

**0002758-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002758-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 169, para juntada do prontuário médico. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 168, intimando-se a perita judicial, via correio eletrônico, para prestar os esclarecimentos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004092-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004092-4) - JURACI CORREIA DE ARAUJO(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Fls. 98/99: Mantenho a decisão proferida à fl. 95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Saliento, ainda, que, para fins de movimentação da conta vinculada do FGTS, deve-se observar as hipóteses de cabimento previstas no art. 20, da

Lei nº 8036/90. Venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0006452-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006452-7)** - SEIRYU NAKAMURA(SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos efetuados em conta vinculada do FGTS pela CEF às fls. 148/152, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0)** - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007579-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007579-3)** - SILVIA SIQUEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 139, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 134/135 da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009112-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009112-9)** - ABELINA FRANCISCA DOS SANTOS X ALCIDES INACIO FERREIRA X ANALIA HONORIO DA SILVA X ANA MARIA DAS DORES X ANTONIA MARIA DA SILVA X CECI CORREA DOS SANTOS X DERMEVAL DE OLIVEIRA X GENI ALVES DA COSTA X IRACI SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X ISaura SECUNDINO DOS SANTOS X JANETE ROCHA DE FARIAS X JORGE BUENO X JORGE LEONARDO DA SILVA X JOSE MODESTO DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA ALVES SANTOS X MARIA DE LOURDES SIMIAO GONCALVES X MARIA ELISABETE ALVES X MARIO SABINO TOSTA X MERCILIA FRANCISCA YAMAMURA X OLGA ABILIA FERREIRA DE SOUZA X OTANIEL FRANCISCO DOS SANTOS X VALDELICE DOS SANTOS X WILBERT MURRAY(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) Fls. 706/707: Manifestem-se as partes acerca do pedido de intervenção da União na qualidade de assistente simples da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010308-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010308-9)** - MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP232681 - PLÍNIO RODRIGUES DE MORAES FILHO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF expendidas às fls. 131/135 e 141/145, consistentes na realização de acordo nos termos da LC nº 110/2001, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0013018-30.2009.403.6119 (2009.61.19.013018-4)** - REGINA APARECIDA VIDAL(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Esclareça a autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente sua alegação, sob pena de preclusão da prova pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000426-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000426-0)** - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333/334: Indefiro o pedido da parte autora concernente à realização de nova perícia médica, vez que já foi realizada perícia por perito médico judicial especialista em ortopedia, sendo constatada a incapacidade total e temporária do autor. Ademais, o autor não pode inovar o pedido, que deverá ser objeto de apreciação em outra ação ou na esfera administrativa. Tendo em vista as alegações do autor às fls. 358/360, intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 320, para que tome ciência de que o autor somente poderá ser reavaliado após o decurso de prazo fixado pelo perito no laudo de fls. 313/319, a saber, 02 anos contados da data da realização da perícia judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004162-43.2010.403.6119** - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: dê-se ciência à parte autora. Fl. 92: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em

requerimento formulado a título de execução invertida. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão divergente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001040-85.2011.403.6119 - ANTONIO LESTE(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 162/181, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001903-41.2011.403.6119 - GIORGIO POLAZZETTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002663-87.2011.403.6119 - RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/82 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002842-21.2011.403.6119 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA CANTO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 97/101 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006212-08.2011.403.6119 - DAMIAO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 64/68, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Não havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007388-22.2011.403.6119 - NAIR MOREIRA DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pela perita judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007868-97.2011.403.6119** - GIOVANI MARTINS DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 233/235: ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fls. 224/226, apresentando declaração de autenticidade das cópias dos que instruíram a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento da determinação pela parte autora, cite-se.Publique-se.

**0008484-72.2011.403.6119** - ANTONIO LUIZ DE AMORIM(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008832-90.2011.403.6119** - DILSA MACHADO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009029-45.2011.403.6119** - ADALBERTO CORREA LACERDA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de receber a inicial, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0036341-76.2004.403.6301 apontados no termo de prevenção de fl. 141.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0009706-75.2011.403.6119** - VILMA SOARES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0009752-64.2011.403.6119** - PAULO CAVALCANTE DE QUEIROGA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0009879-02.2011.403.6119** - RICARDO SANTOS X CLEIDIMAR DA SILVA ZARA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 50: Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias à parte autora, para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 49, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se a CEF, servindo cópia autenticada deste como carta de citação e intimação.Publique-se. Cumpra-se.

**0010128-50.2011.403.6119** - DOMINGOS BATISTA DE LIMA(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/23: Recebo como emenda à inicial.Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 19, ante a ocorrência de erro material quanto à indicação do réu.Dessa forma, determino a citação da CEF para responder os termos da ação proposta, nos termos do art. 285, do CPC, servindo o presente despacho como carta de citação.Publique-se. Cumpra-se.

**0010245-41.2011.403.6119** - KELLY DA SILVA DANIEL(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no item 2 do despacho de fl. 55, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial .Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0010682-82.2011.403.6119** - JOAO APARECIDO BUENO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011109-79.2011.403.6119** - MANOEL BORGES DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá atender o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, demonstrando documentalmente que o seu benefício foi limitado ao teto, conforme argumentado na inicial, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

**0011206-79.2011.403.6119** - ARTUR JOSE DA CONCEICAO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como a própria parte autora afirmou na exordial, o alegado direito de revisão deveria ter no PBC o mês de fevereiro de 1994. A carta de concessão do benefício NB 067669247-8 (fl. 09) não aponta o referido no rol dos salários-de-contribuição. Desta Forma, esclareça a parte autora sua inicial, notadamente para demonstrar o interesse processual nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011307-19.2011.403.6119** - OSCAR JOSE DA COSTA(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos todos os documentos indispensáveis ao esclarecimento da causa, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Ressalto que é ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister.3. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011321-03.2011.403.6119** - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSRUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ODALVA DOS SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Após, com o cumprimento da determinação supra, CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º Andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para responder os termos da ação proposta no prazo legal.Copia do presente despacho servirá como carta de citação e intimação, acompanhada da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003036-55.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-92.2007.403.6119 (2007.61.19.000001-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 192/193, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Poá/SP.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO

MAIA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDAE OUTROS Depreque-se ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes a citação dos executados MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.300.958/0001-11, de SAYED HANNA SARA CHALOUHI, libanês, portador do RNE nº Y2331107, inscrito no CPF/MF sob nº 217.532.248-37, e de JOSÉ DINIZ PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8088442, inscrito no CPF/MF sob nº 599.582.008-72, todos com endereço na Rua Professor Flaviano de Melo, nº 362, apto. 33, Centro, CEP: 08710-620, Mogi das Cruzes/SP, para que paguem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 15.328,08 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e oito centavos) atualizado até 30/09/2009, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos, nos termos do contido no despacho de fl. 238. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial (três vias) e do despacho de fl. 238. Publique-se. Cumpra-se.

**0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA**  
Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 100/101, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0011183-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X E B FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA**  
Considerando o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pela parte executada, conforme certidão de fl. 93, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0007323-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANGIARI REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARILI STRAZZERI X MARIO STRAZZERI**  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MANGIARI REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP E OUTROS Reconsidero o despacho de fl. 108, tendo em vista a diversidade de objeto entre os autos constantes do termo de prevenção de fls. 104/105 e o presente feito. Citem-se os executados MANGIARI REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.321.696/0001-05, estabelecida na Rua Nova Iorque, nº 404, antigo 50, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07170-010; MARILI STRAZZERI, portadora da cédula de identidade RG nº 13.551.039 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 115.955.338-69; e MARIO STRAZZERI, portador da cédula de identidade RG nº 2.315.109 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 067.046.708-15, os dois últimos residentes e domiciliados na Rua Ibitinga, nº 729, Vila Bertioga, São Paulo/SP - CEP: 03186-020, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 12.299,72 (doze mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) atualizado até 29/04/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0008801-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHTT ASSESSORIA ADMINISTRACAO E HOT T LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES**  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça à fl. 31, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011670-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTINA FRANCA DA SILVA**

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009918-96.2011.403.6119** - THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 102/115: Mantenho a decisão proferida às fls. 92/93 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação ofertada às fls. 116/124. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0001946-75.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIDIMAR BIANCHI  
Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de citação formulado à fl. 333, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 327, dando conta da intimação da parte ré. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009192-59.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILBERTO BENIS DAS DORES

Arbitro a título de honorários ao advogado dativo nomeado no presente feito o valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. Expeça-se requisição de pagamento. Ante a declaração firmada pelo réu à fl. 38, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 56. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 54 e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente o advogado dativo, Dr. Luiz Augusto Fávaro Perez, OAB/SP: 174.899, com endereço na Av. Dr. Emílio Ribas, nº 1850, 1º andar, sala 02, Guarulhos/SP, dando-lhe ciência do aqui decidido, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010862-35.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFFERSON DAVIS DA SILVA BARROS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF informando se há interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se a determinação de fl. 27, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários advocatícios. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004705-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIEL DE SOUZA COSTA X AURITA DE SOUZA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na execução da verba honorária à qual a parte requerida foi condenada na sentença de fl. 38. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3437**

#### **MONITORIA**

**0003553-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0007323-61.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANDRE LINS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)



Esclareça a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do instrumento de mandato às fls. 62/64, haja vista estar a mesma sendo assistida pela Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a DPU.

**0004681-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE OLIVEIRA TINOCO SARGENTO

Ante a informação prestada pelo senhor Contador Judicial às fls. 97/99 manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0007326-79.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYBELE APARECIDA FERREIRA IOSHIDA

Fl. 41: comprove a CEF, de forma documentada, a sua alegação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0009693-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008087-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008087-7)** - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Não obstante a fundamentação jurídica inadequada apresentada pela parte autora às fls. 119/121, pelo princípio da economia processual, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0007342-43.2005.403.6119 (2005.61.19.007342-0)** - GUILHERMINA DA SILVA PRATT - ESPOLIO X KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0003373-83.2006.403.6119 (2006.61.19.003373-6)** - SAMUEL NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, com a finalidade de se evitar que a Presidência do E. TRF da 3ª Região promova a devolução do RPV sem o seu cumprimento, providencie a parte autora a juntada de cópias atualizada do seu CPF. Após, com o cumprimento da ordem acima, remeta-se os autos ao SEDI para o cadastramento correto do nome e CPF da parte autora. Com o retorno dos autos, prossiga-se no cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fls. 215. Intime-se.

**0002296-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002296-2)** - BENEDICTO ROSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 127/131 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004680-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004680-0)** - MARIA DAS GRACAS SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, com a finalidade de se evitar que a Presidência do E. TRF da 3ª Região promova a devolução do RPV sem o seu cumprimento, providencie a parte autora a juntada de cópias atualizada do seu CPF. Após, com o cumprimento da ordem acima, remeta-se os autos ao SEDI para o cadastramento correto do nome e CPF da parte autora. Com o retorno dos autos, prossiga-se no cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fls. 175. Intime-se.

**0008353-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008353-4)** - CILENE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão

divergente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011671-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011671-0) - ACELINO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 118/119: Ciência à parte autora acerca da informações prestadas pelo INSS noticiando a implantação de benefício previdenciário em seu favor.Não obstante a fundamentação jurídica inadequada apresentada pela parte autora às fls. 120/127 pelo princípio da economia processual, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001771-18.2010.403.6119 - ROSANGELA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 86/87: indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela haja vista que, em uma análise superficial dos autos, constata-se a ausência de um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual a seja a qualidade de segurado.Não obstante, o pedido poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 82.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003104-05.2010.403.6119 - JULIA DOROSHENKO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004226-53.2010.403.6119 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 178: dê-se ciência à parte autora.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006507-79.2010.403.6119 - LUCIANO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 96/99: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 97 de que os pagamentos serão disponibilizados no Banco Bradesco, localizado na Av. Papa João Paulo I, n. 3434, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 83.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0007638-89.2010.403.6119 - MARIA JOANA ALVES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação supra, com a finalidade de se evitar que a Presidência do E. TRF da 3ª Região promova a devolução do RPV sem o seu cumprimento, providencie a parte autora a juntada de cópias atualizada do seu CPF.Após, com o cumprimento da ordem acima, remeta-se os autos ao SEDI para o cadastramento correto do nome e CPF da parte autora.Com o retorno dos autos, prossiga-se no cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fls. 109.Intime-se.

**0011450-42.2010.403.6119 - VALTER VICENTE DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 34/37.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos

honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000500-37.2011.403.6119** - MARIA DAS GRACAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/132 e 133/136: dê-se ciência à parte autora acerca da implantação de implantação de benefício previdenciário em seu favor.Publique-se.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

**0001710-26.2011.403.6119** - NEUTIM VIANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001919-92.2011.403.6119** - MARIA JOSE CAVALCANTI FRASSON(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora MARIA JOSÉ CAVALCANTI FRASSON, RG nº 27.461.292-6, CPF nº 120907.158-47, nascida aos 18/03/1973, filha de Adalberto Cavalcanti e Maria Mercês de Almeida Cavalcanti, residente e domiciliada na Rua Carlos Korkischko, nº 14, Vila Barros, Guarulhos/SP.Cópia autenticada do presente servirá como ofício.Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 158/164.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003187-84.2011.403.6119** - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de juntada do Procedimento Administrativo, que constou à fl. 16 da petição inicial, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, nada mais sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0003212-97.2011.403.6119** - JOSE IVO DE SOUZA LOPES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003222-44.2011.403.6119** - ANTONIO MARCOS PROENCA(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004462-68.2011.403.6119** - MARCIA REGINA SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0006101-24.2011.403.6119** - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 24 verso, apresentando declaração de autenticidade ou cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 50/54 manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Não havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006827-95.2011.403.6119** - JOAO BATISTA MATOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007645-47.2011.403.6119** - NAIR LOPES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007699-13.2011.403.6119** - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007969-37.2011.403.6119** - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008151-23.2011.403.6119** - MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008781-79.2011.403.6119** - IZILDA ANA DE SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a patrona do autor regularizar a peça de fl. 05 apondo sua assinatura à mesma, tendo em vista que esta encontra-se apócrifa. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendar as provas que pretende produzir sua necessidade e pertinência. .PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009561-19.2011.403.6119** - IRANILSON ROCHA DE JESUS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 259, inciso VI do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

**0009666-93.2011.403.6119** - APARECIDA BUENO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0010119-88.2011.403.6119** - AMBROSINA DE CAMPOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA BARBOSA X

ADRIANA APARECIDA BARBOSA(SP137824 - KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0001163-32.2010.403.6309 (fls. 50/57), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado, proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

**0010363-17.2011.403.6119** - MARIA JOSE SIMOES DOS SANTOS(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Deverá a parte autora apresentar: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.4. Cumpridas as determinações contidas no item 2 pela parte autora, cite-se o INSS.5. Após, tendo em vista a existência de filho menor do de cujus, conforme consta na certidão de óbito de fl. 17, abra-se vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010806-65.2011.403.6119** - GILMAR BERNADINO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Esclareça a parte autora, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010915-79.2011.403.6119** - CRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010915-79.2011.403.6119 (distribuição: 18/10/2011)Autor: CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDARéu: UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAVistos e examinados os autos em D E C I S ã O a matéria em debate é extremamente complexa para instrução documental, o que recomenda mais cautela e a oitiva da parte contrária para análise da verossimilhança do direito alegado.Ademais, o periculum in mora não foi comprovado, porque a mera inscrição em dívida ativa não constitui ilegalidade ou abuso autoridade, se não for flagrante.No caso em tela, a própria parte autora admitiu erro no preenchimento da DCTF, com o que não pode afirmar, indene de dúvida e sem oitiva da parte contrária, que atendeu os requisitos ensejadores da antecipação da tutela jurisdicional, o que acarreta o seu indeferimento; que poderá ser eventualmente revisto se houver alteração do quadro instrutório.Intime-se.

**0011114-04.2011.403.6119** - RENELIO JOSE BAPTISTA NETO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá atender o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, demonstrando documentalmente que o seu benefício foi limitado ao teto, conforme argumentado na inicial, sob pena de indeferimento da exordial.Deverá, ainda, esclarecer a divergência entre o número de seu CPF indicado na inicial e o constante do documento de fl. 11, apresentando documento comprobatório.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0011230-10.2011.403.6119** - LUAN POHL FERNANDES - INCAPAZ X LUDMILA POHL X LUDMILA POHL(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09. Anote-se.Entretanto, deverá a parte autora providenciar declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação das benesses da justiça gratuita. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Após, abra-se vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011255-23.2011.403.6119 - RAFAEL GONCALVES DA SILVEIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011348-83.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-96.2011.403.6119) THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Apensem-se os presentes autos à Medida Cautelar nº 0009918-96.2011.403.6119, ante a existência de conexão entre os feitos. Deverá a parte autora emendar a inicial, apresentando declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sanadas as irregularidades, cite-se a CEF, servindo cópia do presente como carta de citação. Publique-se.

**0011462-22.2011.403.6119 - WILSON RODRIGUES VIVEIROS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora emendar a inicial esclarecendo discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Quanto ao pedido de intimação do INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício objeto da lide indefiro, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte da empresa em fornecer os documentos. Ressalto que é ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, a negativa da instituição em fornecê-los. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações pela parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

**0011580-95.2011.403.6119 - MANOEL VIEIRA MATUTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 19, ratificado pela declaração de fl. 21. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011639-83.2011.403.6119 - HAMILTON MEDINA DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 24, ratificado pela declaração de fl. 29. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa GALVAO LOGISTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA que constou do item 8 dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco

haver qualquer óbice por parte da empresa em fornecer os documentos. Ressalto que é ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, a negativa da instituição em fornecê-los.5. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011791-34.2011.403.6119** - ANA MARCIA DE MELO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 26, ratificado pela declaração de fl. 297. Anote-se. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora regularizar o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil em Guarulhos é um órgão da União Federal, não possuindo personalidade jurídica própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0012022-61.2011.403.6119** - JAIRO JOSE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011334-02.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009013-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0011643-23.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-41.2009.403.6119 (2009.61.19.001235-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUZIA NERES DA LUZ

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009196-96.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) Fl. 318: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar manifestação sobre o laudo. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008210-11.2011.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSCAR PEREIRA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7)** - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da União à fl. 1133, consistentes na não localização de dois dos bens penhorados à fl. 1115, informando o paradeiro dos mesmos, bem como acerca da indicação de outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0003799-56.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, em cumprimento ao disposto no

art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado às fls. 97/98 para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0009923-55.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000797-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MENDONCA LOPES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

**0007622-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBERTO LUCIO DE SOUZA GOMES

Tendo em vista a petição da CEF acostada à fl. 38, bem como o termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes à fl. 39, reconsidero o despacho de fl. 34. Publique-se. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3450**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003068-65.2007.403.6119 (2007.61.19.003068-5)** - CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO E SP175480 - VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

**0012195-85.2011.403.6119** - RENATO ALEXANDRE ANGELOTI(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0012195-85.2011.403.6119 Impetrante: RENATO ALEXANDRE ANGELOTI Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/ SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos e examinados os autos, em LIMINAR RENATO ALEXANDRE ANGELOTI impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/ SP, visando a concessão de medida liminar, em caráter inaudita altera parte, com a finalidade de sustar os efeitos das intimações fiscais que impõe a prestação de informações acerca de extratos de movimentação bancária, supostamente de sua titularidade. Pugnou, ainda, que seja futuramente obstaculizada a obtenção de tais informações e que estas não sejam fundamento para lavratura de auto de infração, bem como que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001, em virtude da afronta ao art. 145, 1º e art. 5º, caput e incisos X, XII, LIV, LV e LVI, ambos da Constituição Federal. Inicial com documentos de fls. 20/94. Autos conclusos em 21/11/11 (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Analisando a inicial, verifico a necessária existência da plausibilidade do direito invocado, pelo menos nesta cognição sumária, de modo a ser concedida a liminar, não pela alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001, mas pelo descumprimento, em concreto, das regras estabelecidas nestes diplomas normativos. A garantia constitucional de preservação do sigilo de dados não é absoluta; sendo um interesse de caráter individual, pode e deve ceder diante de interesses superiores, no caso o interesse público de se desenvolver plenamente a atividade fiscalizatória da Receita Federal. A questão está em saber se a quebra do sigilo está, após a edição da LC nº 105/2001, sob reserva de jurisdição, ou seja, se demanda prévia apreciação e autorização pelo Poder Judiciário e não diretamente pela autoridade administrativa fiscal. Anteriormente à edição dessa lei complementar poderia ser (como de fato foi) sustentado que somente ao Judiciário caberia permitir o acesso a informações e dados bancários; houve diversas manifestações jurisprudenciais nesse sentido, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Penso que esse entendimento prevaleceu por razões de segurança jurídica, já que não havia um juízo claro e preciso sobre em quais hipóteses e situações poderia haver quebra do sigilo bancário, de forma que o Judiciário, sendo imparcial e juridicamente competente, seria, se não o único, o órgão mais apto a exercer tal juízo acerca do cabimento da quebra de sigilo. Ocorre que com a edição da LC nº 105/2001 a situação modificou-se substancialmente. O juízo sobre em quais hipóteses e



situações é cabível a quebra do sigilo bancário foi implementado pelo legislador complementar, no exercício de sua competência constitucional. Assim, a função que anteriormente competia exclusivamente ao Judiciário, à falta de opção razoável e juridicamente aceitável, foi exercida pelo legislador complementar, que houve por bem franquear à autoridade administrativa o acesso a informações bancárias e financeiras, em determinadas e excepcionais situações. Dessa forma, considerando que o sigilo das informações bancárias e financeiras é um direito não absoluto e, portanto, passível de sujeição ao interesse público, vejo que não procede a pretensão do impetrante no que toca à pretendida inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001. Ocorre que, como adiantado acima, o aspecto que leva à concessão da liminar pleiteada é o descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001. Com efeito, o artigo 6º da LC nº 105/2001 exige, para o acesso das autoridades fiscais aos documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Procurando regulamentar, o Decreto nº 3.724/2001 fixou um conceito de procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Anteriormente, este Juízo chegou a considerar que, no exame do artigo 7º e dispositivos seguintes do Decreto nº 70.235/72, em confronto com o caso concreto, não teria sido atendido o artigo 6º da LC nº 105/2001 (e mesmo o artigo 2º do Decreto nº 3.724/2001), já que no rigor da norma não haveria processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. Não há, no caso concreto, auto de infração ou notificação de lançamento em face do impetrante. Logo, o termo de início de fiscalização de folhas 25/26 dos autos não se afiguraria apto à obtenção das informações financeiras e bancárias do impetrante diretamente pela Receita Federal do Brasil, pois não se enquadraria na exigência do artigo 6º da LC nº 105/2001, pelo menos nesta análise preliminar e sem prejuízo de revisão. Com o decorrer do tempo, a questão mereceu uma reflexão mais detida sobre o que se deve caracterizar por procedimento de fiscalização. Neste ponto, revendo meu entendimento anterior, há que se ponderar que o Termo de Início de Fiscalização (fls. 25/26) pode ser considerado como procedimento fiscal em curso, mesmo porque, é provável que o não acesso às informações bancárias em questão poderia inviabilizar a lavratura do auto de infração ou emissão de NFLD. Não obstante, o acesso às informações em tela deve ser buscado por meio de juízo motivado e explícito por parte da autoridade administrativa, em que seja justificada claramente a razão e a necessidade do acesso a tais informações para o desempenho da atividade fiscalizatória. Tal necessidade advém do dever de publicidade que cabe à Administração, além do direito ao contraditório e à ampla defesa dos administrados. Neste sentido, analisando o presente caso, verifico que, ainda que se trate de início de processo administrativo ou procedimento fiscal, não vislumbro a existência de uma decisão motivada da autoridade coatora, no sentido de haver motivo concreto, real, necessário e amparado pelas disposições legais para que a Receita Federal obtivesse as informações bancárias e financeiras do impetrante, da forma como efetivamente procedeu e cuja conduta comprova-se pelo detalhamento de informações bancárias contidas à fl. 29, devendo ser determinada a sustação dos efeitos das intimações fiscais que impõe a prestação de tais informações. Concluo, assim, que a medida liminar requerida faz jus, no tocante a esta questão, uma vez que o órgão competente já efetuou a quebra do sigilo bancário do impetrante, como se verifica nos documentos juntados nos autos, antes mesmo que se averiguasse motivo concreto que justificasse tal procedimento. Em relação ao pedido do impetrante, de obstacularização à futura obtenção de informações bancárias sem ordem judicial e à futura lavratura de auto de infração baseado em tais informações, verifico que não merece guarida. Conforme exaustivamente explicitado, a atividade fiscalizatória da Receita Federal pode, desde que plausivelmente motivada, obter informações bancárias e financeiras. Assim, ainda que não o tenha feito, motivo que culmina na inegável concessão da medida liminar pleiteada, tal fato não impede que, futuramente, sejam corretamente seguidos os preceitos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Portanto, pelo menos neste juízo sumário, dada a urgência da medida liminar solicitada, vejo parcial plausibilidade nas alegações do impetrante, sem prejuízo de ulterior reflexão, após a vinda das informações. Ante o exposto, consideradas as razões do impetrante e a documentação juntada aos autos, defiro parcialmente a liminar pleiteada para assegurar o direito do impetrante RENATO ALEXANDRE ANGELOTI (CPF/MF nº 136.602.628-46) de não apresentar os extratos e informações bancárias referidos no Termo de Início de Fiscalização de folhas 25/26 dos autos, enquanto (i) não for instaurado processo administrativo ou procedimento fiscal, com a lavratura de notificação de lançamento ou de auto de infração, e enquanto (ii) não houver, por parte da autoridade fiscal, juízo explícito, motivado e cientificado ao contribuinte, para que este tenha quebrado o sigilo das informações bancárias e financeiras, conforme pretendido pela autoridade impetrada. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, solicitando informações, servindo a presente como ofício. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção legalmente prevista; na seqüência, venham os autos conclusos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 3452**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009322-15.2011.403.6119** - LUCIMEIRY SENA DE ARAUJO PINTO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009322-15.2011.4.03.6119(distribuída em 06/09/2011)Autor: LUCIMEIRY SENA DE ARAUJO PINTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Benefício Previdenciário por Incapacidade Laborativa - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LUCIMEIRY SENA DE ARAUJO PINTO, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 07/41. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012 às 09h40min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009603-68.2011.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009603-68.2011.4.03.6119 (distribuída em 13/09/2011) Autor: MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Benefício Previdenciário por Incapacidade Laborativa - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.** Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/12 vieram os documentos de fls. 13/33 e 38/43. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Talita Zerbini, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/1/2012 às 10h00min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima

nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora à fl. 09. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009745-72.2011.403.6119 - ADILSON JOSE DA SILVA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009745-72.2011.4.03.6119 (distribuída em 16/09/2011) Autor: ADILSON JOSE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Benefício Previdenciário por Incapacidade Laborativa - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ADILSON JOSE DA SILVA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/13 vieram os documentos de fls. 14/54. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012 às 09h20min, na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora à fl.14.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º,

parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010654-17.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010654-17.2011.403.6119 (distribuída em 07/10/2011) Autor: MARIA DE FATIMA SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA DE FATIMA SOUSA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/39. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012 às 11h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o

exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010745-10.2011.403.6119 - SANDRA REGINA SOARES DE MELO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SANDRA REGINA SOARES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão.Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr(a). TALITA ZERBINI, clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/01/2012, às 9h30, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em

consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0011057-83.2011.403.6119 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011057-83.2011.403.6119(distribuída em 19/10/2011)Autor: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIANORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIANO, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir o INSS a implantar imediatamente o benefício previdenciário de auxílio-doença n 543.196.797-1 até decisão final, oficiando-se.Instruindo a inicial de fls. 02/08 verso, vieram os documentos de fls. 09/113.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Olímpio, cuja especialidade é ortopedia, sendo que a perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012 às 9:00 horas bem como o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, cuja especialidade é neurologia e a perícia realizar-se-á no dia 27/2/2012 às 11h45min, na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos



seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011103-72.2011.403.6119 - MARIVALDO MENEZES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00111037220114036119 (distribuída em 20/10/2011) Autor: MARIVALDO MENEZES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIVALDO MENEZES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/63. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da

doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012 às 11:20h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008,

determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011654-52.2011.403.6119 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00116545220114036119 Autor(a): EDSON FRANCISCO PINHEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDSON FRANCISCO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com eventual concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 103, uma vez que o feito n. 0007316-18.2009.403.6309 já se encontra sentenciado, conforme cópias juntadas às fls. 94/95. Deixo de apreciar por ora eventual coisa julgada, em face da possibilidade de alteração da causa de pedir da ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio doença que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012, às 12h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Cite-se e intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0011693-49.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES CARDOSO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ RODRIGUES CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou

aposentadoria por invalidez. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a antecipação da prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr<sup>(a)</sup>. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012, às 11h40, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intime-se e cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0011855-44.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO BOLETTI ASSUMPCAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00118554420114036119 Autor(a): CARLOS EDUARDO BOLETTI ASSUMPCÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS EDUARDO BOLETTI ASSUMPCÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com eventual concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio doença que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr<sup>(a)</sup>. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012, às 12h40, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa

do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0011915-17.2011.403.6119 - ANTONIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00119151720114036119Autor(a): ANTONIO DA SILVA LEITERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Á OTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO DA SILVA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença com eventual concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio doença que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão.Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr(ª). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012, às 12h20, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica?

Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0012071-05.2011.403.6119 - RUBENS DE MELLO NOGUEIRA(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RUBENS DE MELLO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão.Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr(ª). LEIKA SUMI, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/01/2012, às 11h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após a correção do valor da causa, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0012129-08.2011.403.6119 - SANDOVAL MORAES DE ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SANDOVAL MORAES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr<sup>(a)</sup>. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 1º/02/2012, às 14h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Cite-se e intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0012149-96.2011.403.6119 - CASSIA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00121499620114036119 Autor(a): CÁSSIA MARIA BATISTA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CÁSSIA MARIA BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com eventual concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 32, uma vez que o feito n. 0002784-35.2008.403.6309 já se encontra sentenciado, conforme cópias juntadas às fls. 33/38, não ocorrendo coisa julgada tendo em vista que o não julgamento do mérito da ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio doença que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr<sup>(a)</sup>. THIAGO OLÍMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012, às 10h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a)



indicado(a):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012268-57.2011.403.6119 - RISOLEIDE JOSEFA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 7 de março de 2012, às 14h. Para tanto, adite a parte autora a inicial, apresentando seu rol de testemunhas, informando se comparecerão na audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 276 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência acima designada, ocasião em que poderá apresentar contestação acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pela parte autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Registre-se. Publique-se. Cite-se e intime-se o INSS. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup> NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2305**



### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0029804-85.2004.403.6100 (2004.61.00.029804-4)** - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da cota ministrada pelo I. Procurador da Fazenda Nacional à fl. 468, no prazo de 10 (dez) dias.

### **MONITORIA**

**0004937-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIO DANDRETTA JUNIOR X MARIA CRISTINA MOLINA PELISSON ROCHA X JOSE FRANCISCO ROCHA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mario Dandretta Júnior, Maria Cristina Molina Pelisson Rocha e José Francisco Rocha, objetivando provimento jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 10.221,46, decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que os contratantes não cumpriram as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/40. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 41. A autora noticia a renegociação do débito, pleiteando a homologação do acordo e o desentranhamento dos documentos originais acostados à exordial (fls. 62/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a autora não juntou o termo de acordo, anexando apenas comprovantes de pagamento (fls. 63/64). Destarte, não pode o juízo homologar o acordo não acostado aos autos. Não obstante, houve a perda superveniente do interesse de agir, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, a serem providenciadas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008077-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008077-9)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CARGAS - COOTRALOG(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a União Federal (Fazenda Nacional) intimada para manifestação acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 352, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1)** - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 128 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls 118/120, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 118/120, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 118/120. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0007642-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007642-2)** - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente.

**0009175-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009175-7)** - FERNANDA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010507-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010507-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora que recebeu benefício de auxílio-doença até 13/09/2007. Ingressou com novos pedidos, os quais foram indeferidos sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Afirma que padece de várias doenças, encontrando-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/33. Às fls. 37/41 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 45/51) sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Para o caso de procedência do pedido, faz consideração a respeito da fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 52/69). Deferida a prova pericial às fls. 74/75. O laudo pericial foi anexado às fls. 78/97. A respeito, a autora manifestou-se às fls. 100/104, requerendo a realização de nova perícia. O réu manifestou-se à fl. 105. Às fls. 106/108 foi determinada a realização de nova perícia. O laudo pericial foi juntado às fls. 112/118. A respeito, a autora manifestou-se às fls. 121/122 e o réu à fl. 124, requerendo esclarecimentos. Às fls. 129/130 foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de auxílio-doença. Na oportunidade, foi determinado esclarecimentos por parte da perita e a juntada de documentos médicos pela autora. Os esclarecimentos periciais vieram aos autos às fls. 146/148. À fl. 157 a autora informou o seu endereço e, à fl. 158, manifestou-se sobre os esclarecimentos periciais, dos quais também teve ciência o INSS (FL. 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, uma vez que a autora recebeu benefício previdenciário em duas oportunidades, o último deles no período de 11/09/2006 a 13/09/2007, conforme CNIS à fl. 53. Além disso, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade

que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 112/118 e esclarecimentos de fls. 146/148. A perita concluiu que a autora é portadora de Ciática, bursite no ombro, tenossinovites e gonartrose primária. Nos relatórios dos autos constam cardiopatia hipertensiva e neuropatia diabética (fl. 115). Segundo o trabalho técnico, a pericianda apresenta incapacidade total e permanente (item 4.5, fl. 116). O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 29/06/2010 (fl. 112). No entanto, a Autora tem também direito ao recebimento de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício sob nº 532.106.455-1, em 11/09/2008, pois o laudo reconheceu que já havia incapacidade desde maio de 2008 (em resposta ao item 4.6 - fl. 116). Assim, a Autora tem direito ao recebimento dos valores compreendidos entre 11/09/2008 a 29/06/2010. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da Autora, a partir de 29/06/2010 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde 11/09/2008 (data do requerimento administrativo sob nº 532.106.455-1), e de aposentadoria por invalidez a partir de 29/06/2010, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela às fls. 129/130. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA CPF: 160.394.738-86 Nome da mãe: Maria da Conceição PIS/PASEP: 1226039107-0 Endereço: Rua Ibitinga, 100 (antigo nº 04), Jardim São Domingos, Guarulhos/SP. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 29/06/2010. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006877-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006877-6) - ARLINDO MARCELINO DE MEIRELES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requerendo o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0006093-81.2010.403.6119 - DAVID DUARTE CORREIA (SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DAVID DUARTE CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o autor que, não obstante o INSS, em grau de recurso, já tenha reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o benefício não foi implantado até o momento do ajuizamento da presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/13. Foi afastada, à fl. 33, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 14/15. Por decisão proferida às fls. 35/3, foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Noticiou a autarquia ré, à fl. 40, a implantação do benefício em favor do autor. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/45), argüindo, preliminarmente, a perda superveniente de objeto. No mérito, requer a improcedência da ação. Pela r. decisão de fls. 36/38, foi deferida a tutela pleiteada. A réplica foi acostada à fl. 48. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia o autor provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, consoante informação da parte ré, o processo administrativo foi analisado e concluído, tendo sido concedido o benefício previdenciário pleiteado. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a pretensão, consistente na implantação do benefício, foi devidamente atendida. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, ante a realização pelo réu do ato pleiteado, razão pela qual carece de ação a parte autora, por falta de interesse processual superveniente. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (... ) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o

valor da causa. Precedentes do STJ.VIII - Apelo do INSS parcialmente provido.Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE(Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Proc: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374)Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua ausência impede a análise de mérito do feito. Ademais, a implantação do benefício não foi determinada em decisão liminar, que apenas deferiu a conclusão do processo administrativo do autor.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.É o INSS isento de custas.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008237-28.2010.403.6119 - SIZINANDO VIEIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por SIZINANDO VIEIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com a equiparação ao atual teto da Previdência Social.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/46.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 50.Foi indeferido, às fls. 58/59, o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 62, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência da decadência do direito de revisão e, ao final, a improcedência do pedido.A réplica foi acostada às fls. 64/71.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a alegação de inépcia, uma vez que a inicial possibilita a compreensão do pedido e do fundamento jurídico do pedido, não causando qualquer prejuízo à defesa do INSS.De outra parte, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas ulteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849 - Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000316561 - Fonte DJE DATA:03/03/2008 - Relator(a) JORGE MUSSI)In casu, o documento de fls. 32/33 comprova que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.655.947-6) foi concedido a partir de (DIB) 29 de dezembro de 1997, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência.Vale dizer, o benefício previdenciário foi concedido ao autor Sizinando Vieira de Andrade sob a égide da Lei 9.528/97.Assim, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício previdenciário (29/12/1997 - fls. 32/33), restou consumado o prazo decadencial, haja vista que entre 29/12/1997 (termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição) e a data do ajuizamento da ação (27/08/2010 - fl. 02) decorreu prazo superior a 10 (dez) anos. 3. DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008983-90.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/81.Foi afastada, à fl. 90, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 90.Por decisão proferida às fls. 91/92, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/102), postulando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 106/119.Na fase de especificação de

provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 121/122), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** Inicialmente, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 121/122. De outra parte, no que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 17/09/2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 17 de setembro de 2005. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (R\$1.200,00) e n.º 41/2003 (R\$2.400,00). O pedido é procedente. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Cármen Lúcia) restou expressamente consignado que: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 19/12/1994 (NB 068.337.807-4 - fl. 33), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (R\$1.200,00) e n.º 41/2003 (R\$2.400,00).

**3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário n.º 068.337.807-4, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (R\$1.200,00) e n.º 41/2003 (R\$2.400,00). Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO Benefício: n.º 068.337.807-4 Revisão: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. RMI: A serem calculadas pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, \_\_\_\_ de novembro de 2011. Jorge Alberto A.

**0010220-62.2010.403.6119** - MARCOS ALVES BARBOSA(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 10/06/2010. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega o autor que recebeu benefício de auxílio-doença em várias oportunidades, o último deles cessado em 01 de maio de 2010. Informa que ingressou com novos pedidos, indeferidos sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Afirma que continua incapacitado para o exercício das atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/45. Pela r. decisão de fls. 49/50 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 62/64) sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Para o caso de procedência do pedido, faz consideração a respeito da fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 65/74). Deferida a prova pericial às fls. 75/76. Réplica às fls. 81/87. O laudo pericial foi anexado às fls. 94/100, dando-se oportunidade de manifestação às partes. A respeito, o autor manifestou-se à fl. 103, reiterando petição anterior que noticiava a suspensão do benefício. O réu manifestou-se à fl. 104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO. 1.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, uma vez que o autor recebeu benefício previdenciário nos períodos de 16/11/2006 a 31/05/2009 e 02/07/2009 até março de 2011, conforme informações constantes no CNIS, à fl. 66. Além disso, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 1.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 94/100. O perito concluiu que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F.20.0). Esta patologia se manifesta predominantemente por

sintomas positivos, que são distorções do pensamento e da percepção de cunho predominantemente paranóide (perseguição) (fl. 98). Segundo o trabalho técnico Existe incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil (fl. 99). O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 01/06/2011 (fl. 93). No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação/suspensão indevida do benefício sob nº 536.277.199-6 (cujo restabelecimento foi determinado judicialmente às fls. 49/50 e cessado em março de 2011 pelo INSS, conforme CNIS à fl. 66 e informação do autor às fls. 88/89) e a data da perícia médica, em 01/06/2011, pois o laudo reconheceu que já havia incapacidade desde setembro de 2007 (fl. 97). Assim, o autor tem direito ao recebimento dos valores compreendidos entre abril a maio de 2011. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 01/06/2011 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde a indevida cessação, e de aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2011, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela às fls. 49/50, devendo o INSS restabelecer imediatamente o benefício, nos termos da fundamentação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARCOS ALVES BARBOSA CPF: 311.230.298-22 Nome da mãe: Dulce Alves Barbosa PIS/PASEP: 13370265779 Endereço: Avenida Cidade de Santos, 36, Cidade Soberana, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 01/06/2011. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010912-61.2010.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 12/100. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 114). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116/117). Devidamente citado (fl. 121), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 122/134), alegando, em suma, a inexistência de incapacidade laborativa do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fls. 136/137). Instado, o INSS concordou com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 11) confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação. Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência à referida renúncia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC. - Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma. - Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS desprovida. Origem: TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u. - DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281 - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0011255-57.2010.403.6119 - OLEGARIO RODRIGUES DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário por OLEGÁRIO RODRIGUES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 147.299.177-7, com a exclusão do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Por fim, postula o deferimento da gratuidade processual e a concessão da tutela antecipada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/63. Os benefícios da justiça gratuita foram

concedidos à fl. 67. Foi indeferido, à fl. 82, o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 85/91, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta, em suma, que a inclusão do fator previdenciário decorre de determinação legal. A réplica foi acostada às fls. 94/107. Instadas à especificação de provas (fl. 92), o INSS nada requereu (fl. 93), ao passo que o autor postulou a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 94/107. No mérito, não assiste razão ao autor. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. No caso, o requerente, nascido aos 06/03/1955 (fl. 29), aposentou-se com apenas 53 (cinquenta e três) anos de idade (fl. 34), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0011262-49.2010.403.6119 - JOSE SA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE SA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 105.166.343-9, equiparando-o ao atual teto da Previdência Social. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 26/54. Afastada a possibilidade de prevenção e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, determinada a regularização da representação processual do autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 61). Devidamente intimado (fl. 61-verso), o autor requereu prazo suplementar de trinta dias para cumprir a determinação judicial (fls. 63/64). Após dilação de prazo, o autor solicitou, novamente, prazo suplementar de sessenta dias (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que na procuração acostada à inicial foram outorgados poderes específicos para a propositura de ação ordinária de desaposestação cumulado com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 25), que não é objeto da presente ação. Devidamente intimado a regularizar a representação processual no dia 08/02/2011 (fl. 61-verso), o autor requereu prazo suplementar de trinta dias para cumprir a determinação judicial (fls. 63/64), o que foi deferido (fl. 66). Em 21/07/2011, o autor solicitou novo prazo suplementar de sessenta dias (fls. 67/68) e até a presente data não houve manifestação do autor. Destarte, indefiro o pedido de fls. 67/68, uma vez que decorrido mais de nove meses da data da intimação do autor para regularizar a representação processual. Por fim, diante da inércia do autor, impõe-se, na espécie, o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000557-55.2011.403.6119 - LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por LÚCIA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de José Costa Ferreira a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Requer,



outrossim, assistência judiciária, por ser pobre no sentido legal. Sustenta a autora, em suma, que embora seja divorciada do falecido, é certa a sua dependência econômica, posto perceber pensão alimentícia do sr. José Costa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/16. Por decisão proferida às fls. 20/21, foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a parte autora à fl. 30, requerendo a juntada da certidão de objeto e pé dos autos n.º 4863/06 (fl. 31). Noticiou a autarquia ré, à fl. 33, a implantação do benefício em favor da autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/42), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/48. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo de pensão por morte em nome da autora, uma vez que a contestação ofertada nos autos bem configura a lide, conforme pacificado na jurisprudência. 3.

MÉRITO Assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Vale destacar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. No caso dos autos, além do falecimento, que resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 12), o de cujus detinha qualidade de segurado no momento da morte, posto que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 055.475.645-5 desde 19/05/1992 (fl. 24). Além disso, o INSS sequer impugnou tal requisito, o que evidencia ser o de cujus segurado da Previdência Social por ocasião do óbito. Por outro lado, a dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida de forma absoluta, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, bastando a ela comprovar ser beneficiária de pensão alimentícia, o que o fez por meio da sentença homologatória de fls. 14/15, em que restou fixada pensão alimentícia em seu favor. Cabe ressaltar que, apenas se o falecido tivesse sido exonerado da pensão pelo juízo de família é que a autora perderia a sua condição de dependente econômica para fins previdenciários, o que não ocorreu, de modo que a pensão por morte deve ser concedida em favor da autora. Por fim, considerando a ausência de requerimento administrativo, fixo a citação do INSS como a data de início do benefício. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício pensão por morte em favor da autora, a partir de 02/05/2011 (data da citação - fl. 39), na forma da fundamentação supra. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Conseqüentemente, confirmo a tutela anteriormente deferida (fls. 20/21). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: LÚCIA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS FERREIRA CPF: 279.556.928-02 Nome da mãe: Maria Araujo dos Santos PIS/PASEP: 16890494181 Endereço: Rua Magin Farinas Lopes, n.º 66, Macedo, Guarulhos/SP NB: 144.977.874-4 Benefício concedido: Pensão por morte. DIB: 02/05/2011. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000687-45.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DINIZ (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DINIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Leontino Valentin Diniz a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Requer, outrossim, assistência judiciária, por ser pobre no sentido legal. Sustenta a autora, em suma, que, embora Leontino tenha contribuído por diversos anos para a Previdência Social, a autarquia ré, verbalmente, aduziu que não faria jus ao benefício de pensão por morte, ante a falta de qualidade de segurado do falecido. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/27. Por decisão proferida às fls. 31/32, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a parte autora, às fls. 36/38, requerendo a juntada dos documentos de fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/44), acompanhada dos documentos de fls. 45/46, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte. Réplica às fls. 49/54. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É

o relatório.2. MÉRITO Não assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 21), e da dependência econômica presumida, no caso esposa (fl. 40), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, Leontino não apresentava a condição de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 30/09/2004 (fl. 21), pois, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 45/46, o último vínculo empregatício do falecido extinguiu-se em 16/09/1989, tendo, posteriormente, contribuído como facultativo até janeiro/1990. É certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, Leontino contava apenas com 55 anos de idade (fl. 21), e não há, nos autos, prova documental a comprovar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que o falecido, que não mais detinha a qualidade de segurado à época do óbito, também não reunia as condições necessárias para obtenção do benefício de aposentadoria, de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000855-47.2011.403.6119 - IZABEL DE OLIVEIRA FERMIANO DUTRA (SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por IZABEL DE OLIVEIRA FERMIANO DUTRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Ivan Dutra a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Requer, outrossim, assistência judiciária, por ser pobre no sentido legal. Sustenta a autora, em suma, que, embora Ivan, falecido em 2009, tenha contribuído por 20 (vinte) anos para a Previdência Social, a autarquia ré indeferiu seu pedido de pensão por morte, sob alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/112. Por decisão proferida às fls. 116/117, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/124), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte. Réplica às fls. 128/131. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO Não assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 16), e da dependência econômica presumida, no caso esposa (fl. 14), faz-se mister, para fins

de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte.No caso em análise, Ivan Dutra não apresentava a condição de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 20/05/2009 (fl. 16), pois, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 118, o último vínculo empregatício do falecido extinguiu-se em 04/05/1990, tendo, posteriormente, contribuído como facultativo, de forma intercalada, apenas até dezembro/2004. É certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, Ivan Dutra contava apenas com 49 anos de idade (fl. 16), e não há, nos autos, prova documental a comprovar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que o falecido, que não mais detinha a qualidade de segurado à época do óbito, também não reunia as condições necessárias para obtenção do benefício de aposentadoria, de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005148-60.2011.403.6119 - JOAO BATISTA APARECIDO ESMOLARES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA APARECIDO ESMOLARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 112.342.038-3, DIB 02/12/98, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 16/78. Devidamente citado (fl. 83), o réu apresentou contestação (fls. 84/98), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação.Réplica às fls. 101/105.Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITODE início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos.O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei]PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra

desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei]O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

**0005662-13.2011.403.6119 - JECONIAS CORREA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário por JACONIAS CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 142.877.887-7, sem a aplicação do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. Alternativamente, postula a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 ou a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003, para o cálculo do fator previdenciário. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Por fim, requer o deferimento da gratuidade processual. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/22. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 28/36, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta, em suma, que a inclusão do fator previdenciário e, por consequência, a aplicação das tábuas de mortalidade, decorrem de determinação legal. A réplica foi acostada às fls. 40/48. Instadas à especificação de provas (fl. 37), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Não assiste razão ao autor. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. No caso, o requerente, nascido aos 14/11/1952 (fl. 16), aposentou-se com apenas 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. É esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à utilização das tábuas de mortalidade publicadas nos exercícios de 2002 e 2003, é preciso ressaltar, inicialmente, que, para o cálculo da renda mensal inicial, a Lei 8.213/91, no artigo 29, parágrafo 7º, determina que no cálculo do fator previdenciário deve

ser levado em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo do mesmo Diploma Legal. Ademais, segundo o parágrafo 8º do mesmo artigo, para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Para atendimento do 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91, foi editado o Decreto 3.266, de 29.11.1999, atribuindo ao IBGE a tarefa de divulgar anualmente, até o dia primeiro de dezembro, através do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior (artigo 2º), para fins de obtenção da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria. Conforme estabelecido no 13 do artigo 32 do Decreto 3.048/99, uma vez publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data passam a considerar a nova expectativa de sobrevida. Até 2002 eram utilizadas tábuas defasadas quanto à expectativa de vida da população. Vale dizer, para o cálculo das aposentadorias concedidas até novembro/2003, revelaram-se as tábuas favoráveis aos segurados. A distorção foi corrigida na tábua divulgada em dezembro/2003, quando o IBGE passou a considerar, para o cálculo da tabela, dados populacionais mais completos e atualizados. Todavia, não obstante essa nova Tábua Completa de Mortalidade (divulgada pelo IBGE em dezembro de 2003), apresentou uma abrupta variação na expectativa de sobrevida do brasileiro, a introdução do fator previdenciário no cálculo da renda teve por finalidade preservar a regra constitucional que impõe a observância do equilíbrio financeiro-atuarial do Regime Geral da Previdência Social. Impende aqui assinalar que, quando da publicação da Lei n.º 9.876/99, com os dados então disponíveis, o fator previdenciário seria neutro, ou seja, igual a 1 para a idade de 59 anos e tempo de contribuição de 35 anos. Após a mudança introduzida pelo IBGE, as variações percentuais em relação às tábuas calculadas nos anos anteriores, que antes eram inferiores a 1%, passaram a ser, na menor idade para aposentadoria (45 anos), de 8,1%, chegando a atingir, na idade de 70 anos, uma variação de 25,9%. No caso, observa-se pela carta de concessão anexa à fl. 20 que, na apuração do montante de tempo de contribuição, foram considerados períodos que se estenderam até outubro de 2006, razão pela qual, tendo em vista a ausência de direito adquirido, inexistente respaldo legal à aplicação das tábuas publicadas nos anos de 2002 e 2003, ou seja, vigentes em época anterior à da concessão do benefício. Embora supostamente tenha havido diminuição no valor do benefício em face da utilização de determinada tábua de mortalidade de acordo com a época de sua vigência, houve, apenas, a estrita observância de parâmetros legais. Convém destacar, a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1224275, processo 2006.61.17.002289-7, 10ª Turma, v.u., julgado em 28/04/2009, DJF3 de 13/05/2009, pág. 698, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006077-93.2011.403.6119 - MARCIO SERGIO PEREIRA DA FONSECA (SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIO SERGIO PEREIRA DA FONSECA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando (a) a revisão do contrato de financiamento habitacional, com pacto adjeto de hipoteca, firmado em 29/11/1990, destinado à aquisição do imóvel constituído da casa 08, edificada na quadra 27, setor C, da cidade de Valparaíso/GO; (b) a alteração e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais; (c) a repetição do indébito; (d) indenização por danos materiais e morais. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 24/25. Aditamento à exordial (fls. 30/130). Embora devidamente intimado (fl. 131), o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para proceder ao recolhimento das custas processuais (fl. 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que, não obstante tenha sido devidamente intimado (fl. 131), o autor não promoveu, no prazo assinalado, o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (fl. 136). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0005531-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BARBOSA SANTOS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006354-56.2004.403.6119 (2004.61.19.006354-9) - JOAO BATISTA VICENTINI(Proc. CARLOS ROBERTO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requerendo o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0003060-49.2011.403.6119 - MARIA JOANA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X DIRETOR DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente distribuído perante a 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Arujá - Comarca de Santa Isabel/SP, objetivando provimento jurisdicional a fim de compelir a impetrada a fornecer água à impetrante. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/20. Decisão do Juízo Estadual determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Guarulhos (fls. 21/22). A advogada da autora renunciou ao mandato (fl. 25). Decisão que determinou a emenda à inicial, no prazo de dez dias (fl. 33). Após o decurso de prazo sem manifestação da impetrante, foi determinada sua intimação pessoal para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito (fl. 34). Devidamente intimada (fl. 39), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo patrono devidamente habilitado a defender seus interesses nos presentes autos (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico a superveniente ausência de representação da impetrante por advogado, ante a renúncia ao mandato pela advogada subscritora de todas as peças dos autos (fl. 25). Determinada a intimação pessoal da impetrante para regularizar sua representação processual (fl. 34). Não obstante devidamente intimada (fl. 39), deixou de constituir novo patrono, motivo pelo qual impõe-se a extinção do feito. Destarte, diante da inércia da impetrante é de rigor a aplicação, ex officio, do artigo 13, inciso I, c/c artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, de ofício, decreto a nulidade do processo, extinguindo-o sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 13, inciso I, c/c artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0008711-62.2011.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de (a) horas extras; (b) quebra de caixa; e (c) vale alimentação em pecúnia. Pede a compensação do montante recolhido nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/94. Embora devidamente intimada (fl. 98), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada por meio de publicação na Imprensa Oficial do E. TRF da 3ª Região, a impetrante não cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta para adequar o valor da causa ao benefício econômico, motivo pelo qual se impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. II. Se inexistente o conteúdo econômico ou não sendo possível, desde logo, a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o valor da causa. A estimativa, contudo, não deve ser dissociada do proveito reclamado, mesmo se aferível somente em momento futuro. III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não admitida a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V.(...). VI. (...). Origem: TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1422240, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Publicação: DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010, p.: 611 [grifei]PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do

processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF 3º Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 257543, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhi, Publicação: DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011, p.: 5133. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0008713-32.2011.403.6119 - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de (a) horas extras; (b) quebra de caixa; e (c) vale alimentação em pecúnia. Pede a compensação do montante recolhido nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/130. Embora devidamente intimada (fl. 134), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada por meio de publicação na Imprensa Oficial do E. TRF da 3ª Região, a impetrante não cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta para adequar o valor da causa ao benefício econômico, motivo pelo qual se impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. II. Se inexistente o conteúdo econômico ou não sendo possível, desde logo, a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o valor da causa. A estimativa, contudo, não deve ser dissociada do proveito reclamado, mesmo se aferível somente em momento futuro. III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V.(...). VI. (...). Origem: TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1422240, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Publicação: DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010, p.: 611 [grifei]PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF 3º Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 257543, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhi, Publicação: DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011, p.: 5133. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0012247-81.2011.403.6119 - COML/ FAVARETTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a consolidar os débitos tributários de acordo com o disposto na Lei n.º 11.941/2009 ou, alternativamente, seja aberto novo prazo para posterior consolidação de seus débitos. Procuração e documentos formalmente em ordem às fls. 17/103. É o relato. Decido. Inicialmente, providencie a impetrante a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008209-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA**

PRATES BIZARRO) X ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO X SONIA MARIA MARTINEZ PINTO X TANIA MARIA APARECIDA DE MORAES

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 31/32, que indeferiu o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 869 do CPC. Alega a Embargante a existência de contradições na decisão ora embargada, ante a ausência das condições para o indeferimento da medida cautelar. Aduz que o pedido de protesto não impedirá a formação de contrato ou a realização de negócio lícito, uma vez que visa, apenas, a interrupção da prescrição de contrato lícito de mútuo já formalizado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem as alegadas contradições na r. decisão embargada. Verifica-se que, em verdade, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008239-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008239-6)** - ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Petição e cálculos do INSS de fls. 125/141. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Fls 142/144 - Ciência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005610-95.2003.403.6119 (2003.61.19.005610-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP236017 - DIEGO BRIDI E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 679/680: fica a executada intimada para manifestação acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias.

**0008149-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008149-5)** - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico que a parte autora, devidamente intimada à fl. 135, ficou inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Assim, em observância ao princípio da celeridade processual, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 130/134 mas, restrinjo ao pedido do autor (fls. 110/112). Intime-se a parte autora para apresentar os respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, com a juntada da cópia do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003916-47.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JEORDELIO LACERDA COVA X MARIA FERNANDES DE CAMPOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 94, bem como dos documentos de fls. 95/107, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2311**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007281-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007281-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA E SP123985 - MAURA MARQUES)

Tendo em vista a existência de erro material à fl. 339 verso, chamo o feito a ordem para que, onde lê-se (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA(...) leia-se (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA(...) (Por equívoco, o despacho de fl. 344 somente foi lançado no sistema processual na presente data, não obstante tenha sido conclusos aos 14/11/2011).



## **Expediente Nº 2312**

### **ACAO PENAL**

**0001967-66.2002.403.6119 (2002.61.19.001967-9) - JUSTICA PUBLICA X WELISON NATIVIDADE DE ALMEIDA(ES006822 - JOSE LUIZ GRISOTTO RIBEIRO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 229/238), comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do acusado: ABSOLVIDO. Após, arquivem-se os presentes autos observando as formalidades legais. Int.

**0009266-55.2006.403.6119 (2006.61.19.009266-2) - JUSTICA PUBLICA X LUMBALA WA LUMBALA DISASI(RJ037711 - STOESSEL LOBO CAVALCANTI)**

Fls. 233/237 - Diante da informação trazida pela defesa do acusado, officie-se, com urgência, os órgãos responsáveis para que procedam à baixa dos mandados de prisão, encaminhando cópia do alvará de soltura de fl. 177. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007216-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023564-62.2000.403.6119 (2000.61.19.023564-1)) JUSTICA PUBLICA X ROVILSON FERNANDES(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)**

Fls. 509: Requistem-se as folhas de antecedentes criminais em nome do acusado ROVILSON FERNANDES junto aos órgãos competentes, dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, bem como certidões dos feitos que eventualmente constarem. Com as respostas, sigam para as alegações finais.

**0013360-83.2008.403.6181 (2008.61.81.013360-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)**

Vistos, etc.Decisão. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Finardi, denunciado em 26/11/2010 como incurso nas sanções do delito tipificado nos artigos 168-A, 1º, I, c/c 71, e 337-A, I, c/c 71, todos do Código Penal.A inicial acusatória foi recebida em 06/12/2010 (fl. 211/verso). O réu MARCELO FINARDI foi citado. (fl. 283). Na peça defensiva (fls. 234/276 e 284/300) o acusado arrolou 02 testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 302/verso, pela rejeição do requerimento formulado pela defesa e pelo prosseguimento do feito.Relatei. Decido.I - Da fase do artigo 397 do CPP.As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Quanto às demais alegações, constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com o pleno conhecimento de todo o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.Ademais, conforme ressaltado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do acusado MARCELO FINARDI, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.II - Dos provimentos finais.Depreque-se a inquirição da testemunha de defesa Valter da Silva Couto, residente na Rua Mercedes Lopes, n.º 288, apto 32, CEP 03614-000, São Paulo, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Após o retorno da carta precatória, voltem os autos conclusos para designação de audiência de oitiva da outra testemunha de defesa, bem como do interrogatório do acusado. Intimem-se.

**0004173-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004173-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARY RAMOS MINA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)**

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 453, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004472-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)**

Tendo em vista a ausência da testemunha de defesa, Sr. Neimar Pereira de Souza, na audiência designada para o dia 08/09/2011, no Juízo Deprecado da Subseção de São Paulo, manifeste-se o acusado, se persiste o interesse no depoimento da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003048-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO FIGUEIREDO SOUZA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X ALEXANDRE BARUZZO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X OSVALDO JIMENEZ NUNEZ(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OSVALDO JIMENEZ NUNEZ, ALEXANDRE BARUZZO e RÔMULO FIGUEIREDO SOUZA, dando-os como incurso no artigo 334 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 4 de abril de 2011, os acusados iludiram o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadorias no país, deixando de declarar os diversos bens eletrônicos que traziam em suas bagagens. Narra a denúncia que, no dia dos fatos, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o Auditor Fiscal da Receita Federal, João José Pereira Perez, suspeitou de quatro indivíduos que desembarcaram do voo JJ8087, oriundo de Orlando, Flórida, verificando, em fiscalização por meio de raio-x, a presença de diversos aparelhos eletrônicos em suas bagagens. Consta que o acusado OSVALDO, no momento da fiscalização, passava pelo canal nada a declarar, tendo preenchido na declaração de bagagem acompanhada (DBA) que possuía apenas valores em espécie a declarar, os quais não foram encontrados no momento da abordagem. Em sua bagagem foram encontrados diversos artigos eletrônicos, como pentes de memória RAM, flash drives e jogos eletrônicos. As mercadorias apreendidas alcançam o montante de US\$ 87.890,00 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa dólares) e o valor sonogado é de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais). O acusado ALEXANDRE também passou pelo canal nada a declarar e na DBA constava preenchido o campo sim em bens sujeitos a restrições ou regime comum de importação. As mercadorias apreendidas em sua bagagem alcançam o valor de US\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil dólares) e o tributo sonogado é de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais). O acusado RÔMULO também passava pelo canal nada a declarar e tentou passar desacompanhado das bagagens que trazia, deixando-as no estacionamento do free shop. O acusado não preencheu todos os requisitos da DBA. Os agentes DOUGLAS TERUO YOSHIDA e EDSON RASQUEL acompanharam o acusado até as suas malas, nas quais também foram encontrados produtos eletrônicos, no valor de US\$ 75.348,00 (setenta e cinco mil e trezentos e quarenta e oito dólares), sendo o valor sonogado de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais). RODERLEI HESSE também levava no interior de sua bagagem equipamentos eletrônicos no montante de US\$ 66.780,00, mas evadiu-se do local. Os réus, em sede investigativa, preferiram ficar em silêncio. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/20; Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 89/90; Termos de Retenção de Bens às fls. 91/93; Declaração de Bagagem Acompanhada às fls. 95/97; Relatório Policial às fls. 120/121. A denúncia (fls. 135/136) foi recebida em 26 de abril de 2011, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta e designando-se, desde logo, audiência para instrução e julgamento (fl. 149 e verso). Em resposta (fls. 209/225) requerem os acusados, em preliminar, a rejeição da denúncia ou anulação do processo, em razão da ausência de laudo merceológico. No mérito, requerem a absolvição sumária e, alternativamente, pugnam pelo reconhecimento da tentativa. Arrolaram três testemunhas. À fl. 248 foi redesignada a audiência para a data de 16 de novembro de 2011. A respeito da resposta à acusação, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 258/259, esclarecendo o nome correto da terceira testemunha arrolada na denúncia. À fl. 277 foi autorizado o pedido de viagem formulado pelo acusado ALEXANDRE, assim também o pedido de viagem formulado pelo acusado RÔMULO (fl. 288 e verso). Laudo de perícia criminal às fls. 299/304. À fl. 349, a defesa informou que os acusados estão cientes da audiência designada. Os réus não ostentam antecedentes, conforme fls. 147, 157, 158, 159/160, 168/170, 172 e 234. Em audiência, as testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas, e a defesa desistiu da prova testemunhal. Os réus foram interrogados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição ou a condenação sem aplicação da causa de aumento referente ao uso de aeronave. É o relatório. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. Materialidade A materialidade restou comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 89/90), Termo de Retenção de Bens (fls. 91/93) e Declaração de Bagagem Acompanhada (fls. 95/97) e Laudo de Exame Merceológico (enviado por ocasião desta audiência). 1.2. Autoria A autoria do delito também é certa. Com efeito, os réus foram presos em flagrante ao tentar iludir o pagamento devido pela entrada no país de grande quantidade de mercadoria de alto valor comercial, sem declarar às autoridades fazendárias. Isso se comprova na medida em que se dirigiram para o canal destinado às pessoas com nada a declarar, preenchendo negativamente a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA (fls. 95/97), sendo que as mercadorias só foram descobertas pela fiscalização alfandegária. Além disso, o fim de burlar o fisco restou definitivamente comprovado pelo depoimento das testemunhas ouvidas tanto em sede investigativa, quanto judicial. Em juízo, EBERSON RAMOS DE CARVALHO, analista tributário da RFB, ratificou suas declarações da fase policial. Disse que estava no terminal 2 do aeroporto de Guarulhos quando foi chamado pelo auditor JOÃO JOSÉ PEREIRA PERES para acompanhá-lo em uma averiguação. Identificaram malas sem etiquetas, o que não é permitido. Perceberam também alguns passageiros que estavam há bastante tempo no desembarque sem sair pela fiscalização aduaneira. Embora o voo tenha chegado por volta das 8:00, os réus somente saíram depois das 11:00. Todos dirigiram-se ao canal destinado a quem não tinha nada a declarar. As declarações de bagagem acompanhada continham a informação não e sim no campo que pergunta se o passageiro tem bens para importação comum, mas, apesar disso, os réus entraram pelo corredor destinado a quem não tem nada a declarar, e que é sinalizado nesse sentido. Mesmo na declaração que respondia sim a pergunta não havia discriminação dos bens trazidos. A testemunha verificou no ato que se tratava de passageiros frequentes, experientes em viagens internacionais. Havia vários indícios de que os réus estavam viajando juntos, pois todos tinham consigo o mesmo tipo de mercadoria, como cd de games, dois iPad com o mesmo nome de destinatário na etiqueta (Ricardo). Analisou em audiência as declarações de bagagem acompanhada de fls. 95 e ss., e ressaltou que estão em branco na parte em que deveriam descrever os bens trazidos. Disse que, apesar de

o réu ALEXANDRE BARUZZO ter preenchido sim à pergunta já referida, passou pelo canal nada a declarar, e não disse nada quando abordado pela autoridade alfandegária. Durante a abordagem, o mesmo número - que aparentemente se trata de uma loja de jogos eletrônicos - ligou para dois celulares de propriedade dos réus. Analisando a outra DBA (em espanhol) de OSVALDO NUNES, este respondeu que trazia dinheiro (mais de R\$10.000,00), o que se revelou falso, e também não preencheu com as mercadorias trazidas e dirigiu-se, igualmente, ao canal nada a declarar. Já RÔMULO SOUZA sequer respondeu algumas das perguntas da DBA, igualmente passando pelo corredor nada a declarar. Asseverou que RÔMULO SOUZA foi o único que não foi abordado juntamente com suas mercadorias, mas a identificação foi possível pelas etiquetas menores nas malas, ainda que algumas etiquetas maiores tenham sido retiradas. Acrescentou ainda que a identificação da bagagem de RÔMULO SOUZA estavam num carrinho estacionadas no free shop, e que o mesmo tinha um papel (comprovante) que correspondia ao carrinho apreendido. A testemunha JOÃO JOSÉ PEREIRA PEREZ, auditor tributário da Receita Federal do Brasil, também ratificou em juízo suas declarações da fase policial. A testemunha, juntamente com o analista tributário EBERSON RAMOS DE CARVALHO, passou a observar os réus, que aparentemente estavam aguardando uma melhor ocasião para prosseguir na fiscalização da Receita Federal. Percebeu malas sem etiquetas, o que não é permitido fazer antes de passar pela alfândega. Posteriormente, dois das pessoas observadas tentaram sair, mas o depoente já havia comunicado seus colegas da seleção, que acabaram averiguando que os réus tinham mercadorias com destinação comercial. Um deles - justamente o que tinha deixado o carrinho com a bagagem sem as etiquetas - tentou sair abandonando suas mercadorias, mas posteriormente, mediante abordagem, acabou confessando e reconhecendo que o carrinho era seu. O depoente disse que percebeu que os réus tentaram sair rapidamente quando dirigiu-se ao fundo do free shop. O policial federal DOUGLAS TERUO YOSHIDA acrescentou em seu depoimento que no bolso de um dos réus havia o tíquete do estacionamento de carrinhos do free shop, e que, após a apreensão, acabou por confessar que as mercadorias eram suas, dizendo que o réu chegou ainda a dizer que as etiquetas estavam em uma lixeira. Em busca, chegou a achar as etiquetas com um colega. O réu ALEXANDRE BARUZZO confessou a propriedade das mercadorias, embora tenha alegado que pretendia, em princípio, fazer a liberação aduaneira das mercadorias, com o pagamento do tributo devido, o que seria feito pelo destinatário das mercadorias, que o aguardava no saguão do aeroporto de Guarulhos. Sustentou ainda que os fiscais não lhe deram oportunidade para tirar dúvidas, e que entrou na seção para quem não tinha nada a declarar por erro. As alegações do réu não sustentam uma inquirição mais aprofundada. Em primeiro lugar, não portava documentos fiscais das mercadorias transportadas, nem mesmo tinha uma relação discriminada dos produtos que trazia consigo. Segundo, tratava-se de passageiro experiente, conforme relatório de imigração e cópia de seu passaporte no inquérito policial, a demonstrar que conhecia, sim, o procedimento para desembarque no Brasil e declaração de bagagem acompanhada. Terceiro, o comportamento do réu no desembarque, conforme relatado pelas testemunhas e pelo próprio - que teria ficado durante, pelo menos, uma hora e meia no free shop - demonstra que o réu efetivamente hesitava em entrar na fiscalização alfandegária, e tentou passar quando percebeu que a testemunha JOÃO JOSÉ PEREIRA PEREZ tinha, em princípio, deixado de lhes dar atenção. Quarto, não é plausível que viajante experimentado como o réu tenha entrado na seção para quem não tem nada a declarar por erro. Por fim, não é plausível, ainda, que terceiro tenha lhe oferecido mil dólares para trazer bagagem com a intenção de pagar os tributos devidos, pois, se assim fosse a intenção do exportador e do importador, sairia mais barato fazer a importação regular, com o envio dos produtos pelo serviço postal americano ou por outra empresa de logística, o que teria, ainda, a vantagem de evitar o risco de entregar bens de alto valor a pessoa desconhecida, no caso o réu. As mesmas considerações são válidas para o réu OSVALDO JIMENEZ NUNEZ, que também alegou, de maneira semelhante, que sua intenção era pagar os tributos, tese que esbarra nos mesmos óbices que já levantei, devendo ser ressaltado que se trata, igualmente, de viajante experiente. Já RÔMULO FIGUEIREDO SOUZA, apesar ter alegado o mesmo que os outros réus - até o valor prometido é o mesmo para os três réus (mil dólares) -, deixou as mercadorias no estacionamento do free shop e tentou passar apenas com alguns produtos comprados naquela loja, onde foi parado pela fiscalização, que já o observava e acabou por identificar suas malas. A versão é confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. No mais, sua versão esbarra nos mesmos óbices que já levantei, sendo claro, também, que se trata de viajante experiente, com registro de muitas viagens internacionais em datas próximas. Logo, provada a autoria do crime por parte de todos os réus.

1.3. Tipicidade O crime imputado aos réus está insculpido no seguinte dispositivo legal: Código Penal: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a (quatro) anos, e multa. O crime protege a administração pública, não sendo, propriamente, um crime contra a ordem tributária. A punição não leva em conta, apenas, o fato de o agente iludir o pagamento de tributos, mas também o fato de ter procurado ludibriar a fiscalização aduaneira. A conduta imputada aos réus subsume-se ao tipo penal do art. 334, na medida em que, trazendo mercadorias do estrangeiro, não informaram no formulário correspondente e dirigiram-se ao setor destinado àqueles que não têm nada a declarar. Não vislumbro a ocorrência do erro de proibição alegado pela defesa. Os réus são todos experientes em viagens internacionais. As certidões de movimentos migratórios de fls. 40 e ss. atestam que os réus fizeram inúmeras viagens internacionais nos últimos anos, não sendo plausível que desconhecem a legislação aduaneira, sendo certo que sabiam, no mínimo, que traziam mercadorias em valor muito superior ao permitido. Além disso, a conduta de retirar a identificação das bagagens após o desembarque - fato confirmado em juízo pela testemunha EBERSON RAMOS DE CARVALHO - denota que os réus tinham sim conhecimento de que estavam a praticar um delito, e retiraram as etiquetas como forma de, em caso de apreensão, negar a propriedade das mercadorias. Portanto, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isentem os réus de pena, devem eles ser condenados pelo crime do artigo 334 do Código Penal.

1.4. Dosimetria

1.4.1. Osvaldo Jimenez Nunez As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu

é mais elevada que a média, tendo em vista tratar-se de passageiro frequente, experiente, certamente conhecedor dos limites de importação mediante bagagem acompanhada. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que as mercadorias foram apreendidas antes do seu destino. As circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, tendo em vista o alto valor do tributo iludido. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Consigno que, de fato, as muitas viagens internacionais do réu registradas no sistema de migração - algumas por curtíssimo período - podem levar a suspeitar de uma atividade estável de importação clandestina de mercadorias, mas trata-se de conjectura não comprovada nos autos, não podendo ser utilizada para fixar a pena em desfavor do réu por ter este a personalidade voltada para o crime. Desse modo, ante as circunstâncias judiciais consideravelmente desfavoráveis ao réu fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante. Conforme já decidiu o STF, A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real (HC 108.148, j. 07/06/2011). Ademais, a confissão foi imprópria, pois o réu confessou para alegar erro de proibição. Na terceira fase, deve ser aplicada a causa de aumento de pena referente ao uso de transporte aéreo (TRF3, HC 42.856, eDJF3 30/03/2011), pelo que a pena é dobrada para 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Considerando que não houve a consumação do delito, pois o réu foi abordado na fiscalização alfandegária do aeroporto (TRF4, ACR 200470020058453, DE 21/10/2009), deve ser aplicada a causa de diminuição relativa à tentativa. Considerando que o iter criminis chegou quase ao desfecho, o que só não foi possível mediante a atuação da fiscalização, aplico a redução na fração mínima de um terço, resultando em uma pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário-mínimo, considerando a atividade do réu e o valor das mercadorias que trazia consigo. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Determino ainda a perda dos valores apreendidos com o réu, a ser revertida para a mesma entidade beneficiária da pena pecuniária. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.

1.4.2. Alexandre Baruzzo As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é mais elevada que a média, tendo em vista tratar-se de passageiro frequente, experiente, certamente conhecedor dos limites de importação mediante bagagem acompanhada. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que as mercadorias foram apreendidas antes do seu destino. As circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, tendo em vista o alto valor do tributo iludido. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Consigno que, de fato, as muitas viagens internacionais do réu registradas no sistema de migração - algumas por curtíssimo período - podem levar a suspeitar de uma atividade estável de importação clandestina de mercadorias, mas trata-se de conjectura não comprovada nos autos, não podendo ser utilizada para fixar a pena em desfavor do réu por ter este a personalidade voltada para o crime. Desse modo, ante as circunstâncias judiciais consideravelmente desfavoráveis ao réu fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante. Conforme já decidiu o STF, A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real (HC 108.148, j. 07/06/2011). Ademais, a confissão foi imprópria, pois o réu confessou para alegar erro de proibição. Na terceira fase, deve ser aplicada a causa de aumento de pena referente ao uso de transporte aéreo (TRF3, HC 42.856, eDJF3 30/03/2011), pelo que a pena é dobrada para 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Considerando que não houve a consumação do delito, pois o réu foi abordado na fiscalização alfandegária do aeroporto (TRF4, ACR 200470020058453, DE 21/10/2009), deve ser aplicada a causa de diminuição relativa à tentativa. Considerando que o iter criminis chegou quase ao desfecho, o que só não foi possível mediante a atuação da fiscalização, aplico a redução na fração mínima de um terço, resultando em uma pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário-mínimo, considerando a atividade do réu e o valor das mercadorias que trazia consigo. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Determino ainda a perda dos valores apreendidos com o réu, a ser revertida para a mesma entidade beneficiária da pena pecuniária. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.

1.4.3. Rômulo Figueiredo Souza No As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é mais elevada que a média, tendo em vista tratar-se de passageiro frequente, experiente, certamente conhecedor dos limites de importação mediante bagagem acompanhada. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que as mercadorias foram apreendidas antes do seu destino. As circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, tendo em vista o alto valor do tributo iludido. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Consigno que, de fato, as muitas viagens internacionais do réu registradas no sistema de migração - algumas por curtíssimo período - podem levar a suspeitar de uma atividade estável de importação clandestina de mercadorias, mas trata-se de conjectura não comprovada nos autos, não podendo ser utilizada para fixar a pena em desfavor do réu por ter este a personalidade voltada para o crime. Desse modo, ante as circunstâncias judiciais consideravelmente desfavoráveis ao

r u fixo a pena-base acima do m nimo legal em 02 (dois) anos de reclus o e 30 (trinta) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confiss o, tendo em vista que o r u foi preso em flagrante. Conforme j  decidiu o STF, A pris o em flagrante   situa o que afasta a possibilidade de confiss o espont nea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colabora o para a busca da verdade real (HC 108.148, j. 07/06/2011). Ademais, a confiss o foi impr pria, pois o r u confessou para alegar erro de proibi o. Na terceira fase, deve ser aplicada a causa de aumento de pena referente ao uso de transporte a reo (TRF3, HC 42.856, eDJF3 30/03/2011), pelo que a pena   dobrada para 4 (quatro) anos de reclus o e 60 (sessenta) dias-multa. Considerando que n o houve a consuma o do delito, pois o r u foi abordado na fiscaliza o alfandeg ria do aeroporto (TRF4, ACR 200470020058453, DE 21/10/2009), deve ser aplicada a causa de diminui o relativa   tentativa. Considerando que o iter criminis chegou quase ao desfecho, o que s o n o foi poss vel mediante a atua o da fiscaliza o - ressaltando que o fato de o r u ter deixado suas mercadorias no free shop e n o ter passado com as mesmas na fiscaliza o n o lhe aproveita favoravelmente, pois, como ressaltado pelo MPF em alega es finais, o fez certamente por ter observado o que aconteceu com os demais -, aplico a redu o na fra o m nima de um ter o, resultando em uma pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclus o e 40 (quarenta) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunst ncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em um d cimo do s lario-m nimo, considerando a atividade do r u e o valor das mercadorias que trazia consigo. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do C digo Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) presta o de servi o a entidade p blica ou privada de assist ncia social a ser definida pelo ju zo da execu o; e (II) pena pecuni ria no montante de 5 (cinco) s larios m nimos a entidade com fim social igualmente definida pelo ju zo da execu o. Determino ainda a perda dos valores apreendidos com o r u, a ser revertida para a mesma entidade benefici ria da pena pecuni ria. Em caso de convers o, o regime inicial para o cumprimento da pena   o aberto. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a den ncia proposta pelo Minist rio P blico Federal para o fim de CONDENAR os r us OSVALDO JIMENEZ NUNES, ALEXANDRE BARUZZO, e R MULO FIGUEIREDO SOUZA, qualificados na den ncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclus o e 40 (quarenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/10 (um d cimo) do s lario-m nimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela pr tica do delito tipificado no artigo 334, caput e 3. , c.c. o art. 14, II, todos do C digo Penal. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do C digo Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) presta o de servi o a entidade p blica ou privada de assist ncia social a ser definida pelo ju zo da execu o; e (II) pena pecuni ria no montante de 5 (cinco) s larios m nimos a entidade com fim social igualmente definida pelo ju zo da execu o. Determino ainda a perda dos valores apreendidos com o r u, a ser revertida para a mesma entidade benefici ria da pena pecuni ria. Em caso de convers o, o regime inicial para o cumprimento da pena   o aberto. Ap s o tr nsito em julgado desta senten a, lance-se o nome dos r us no rol dos culpados. Condene os r us ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se, registre-se, intemem-se.

#### **Expediente N  2314**

##### **ACAO PENAL**

**0007400-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007400-3) - JUSTICA PUBLICA X WALAS FERREIRA DA CRUZ(SP234484 - MARCELO PIACITELLI)**

Ci ncia  s partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Em face do tr nsito em julgado do ac rd o, cumpram-se as determina es contidas na r. senten a de fls. 235/246 e ac rd o de fls. 336/339 e 342. Expe a-se guia de recolhimento de execu o penal, encaminhando-se ao SEDI para distribui o   1  Vara desta Subse o Judici ria, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anota o da situa o do r u: CONDENADO. Ap s, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Ci ncia ao Minist rio P blico Federal. Intemem-se.

## **6  VARA DE GUARULHOS**

**DR . LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Ju za Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber Jos  Guimar es**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N  3936**

##### **ACAO PENAL**

**0004112-06.2002.403.6181 (2002.61.81.004112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP102202 - GERSON BELLANI)** Fls. 352/354: Com raz o o MPF. De fato, o lugar onde o acusado Ronaldo Muniz foi citado diverge do endere o para onde foi expedido o mandado de intima o para comparecimento   audi ncia. Desta feita, suspendo, por ora, o decreto

de revelia do acusado Ronaldo Muniz Rodrigues e defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no sentido de ouvir-se Ricardo Graziani Romaris e José Possidônio de Souza como informantes do Juízo. Depreque-se o ato. Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3937**

##### **ACAO PENAL**

**0012312-76.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-95.2002.403.6119 (2002.61.19.003336-6)) JUSTICA PUBLICA X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Vistos, Publique-se para ciência da defesa quanto a distribuição e numero de tomo dos presentes autos, originários do desmembramento da ação penal n. 0003336-95.2002.403.6119 (antigo 2002.61.19.003336-6), no que se refere a ré presa DALVA RODRIGUES DE CASTRO. Também para que a defesa preliminar ordenada naquele feito seja endereçada a este. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3572**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004459-40.2011.403.6111** - FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FERNANDO GARCIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz o autor que em 13/06/2011, em plena atividade laborativa como operador de máquinas, sofreu distensão muscular no braço esquerdo devido a movimentos repetitivos e esforço excessivo, ficando afastado do trabalho pelo médico responsável por seu tratamento. Refere que pleiteou junto ao requerido a concessão de auxílio-doença acidentário, o qual restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral, motivo pelo qual também foi indeferido o pedido de reconsideração. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/19). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documentos acostados aos autos - em especial os de fls. 13-14 - trata-se de pedido de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária



objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008).A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002241-15.2006.403.6111 (2006.61.11.002241-8)** - PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5120**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007101-69.2000.403.6111 (2000.61.11.007101-4)** - MARIA EUGENIA SIMOES BANDIERA X NELSON CARVALHO DE SOUZA X SINIVALDO ANTONIO MOURA X MAGUINORIA SILVESTRE VIEL X CELIA BARRETO SOARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 572, dou por correto os cálculos de fls. 573/575, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 566/567.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005706-90.2010.403.6111** - SIDONIA SUARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 113, devendo a parte autora providenciar cópia deste no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001831-78.2011.403.6111** - DURVAL PICHINELLI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após proferir a sentença de fls. 66/73, que julgou procedente o pedido do autor e condenou a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, a Secretaria informou sobre a impossibilidade do INSS implantar o benefício em razão do autor, nascido aos 18/01/1954 (fls. 09), não possuía a idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, 60 anos de idade.Na verdade, errei duas vezes:1º) ao considerar que o autor havia complementado o requisito etário em 2004 (60 anos), quando completou 50 (cinquenta) anos de idade; e 2º) o autor requereu a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço na qualidade de trabalhador rural e não aposentadoria por idade rural.Em suma: além do evidente erro material, visto que o autor ainda não completou 60 (sessenta) anos de idade, a sentença também é nula porque decidiu pedido diverso daquele deduzido em juízo. Por ser extra petita, resta nítida a violação aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.D E C I D O . Em razão do exposto, por constituir prestação jurisdicional incompleta e viciada, é necessário anular o feito a partir das fls. 65, principalmente a sentença.No entanto, antes de proferir nova decisão, dê-se vista às partes deste despacho, bem como se intime o autor para que esclareça qual o período que busca ser reconhecido como trabalhador rural relativo ao período de 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, conforme fls. 03, item b.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004478-46.2011.403.6111** - JOSE SANCHES RODRIGUES NETO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ SANCHES RODRIGUES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com consultório situado na Rua Amazonas n 376, telefone 3453-1063, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0004493-15.2011.403.6111** - GABRIEL VINICIUS DE DEUS COUTO X MARIA MADALENA DE DEUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMpra-SE.

**0004564-17.2011.403.6111** - ANTONIA NASCIBEN ZURATTI (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA NASCIBEN ZURATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, n° 936, 1° andar, sala 14, telefone 3413-4299 e Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com consultório situado na Rua Amazonas n 376, telefone 3453-1063 e 3413-7636, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0004567-69.2011.403.6111** - GIOVANI JUSTINO DA SILVA (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIOVANI JUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, n°20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005322-35.2007.403.6111 (2007.61.11.005322-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)



À vista da concordância acerca dos cálculos apresentados, cancelo a audiência agendada.No mais, prossiga-se na forma determinada às fls. 130.Intime-se e cumpra-se.

**0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2) - ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2011, às 14h30min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

**0005543-13.2010.403.6111 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, sobre os documentos juntados às fls. 128/145.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2011, às 14h15min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

**0000834-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA DA SILVA DE ALENCAR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2011, às 14:00 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

**0004559-92.2011.403.6111 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB nº 547.512.290-0) que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até 04.11.2011. Nessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado.Entretanto, os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente os relatórios médicos de fls. 46 e 47 e os atestados de fls. 48 e 49, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS.Com efeito, os documentos em referência consignam que o autor precisa continuar afastado do trabalho.E é neles que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado.Há de prevalecer a conclusão dos aludidos documentos de fls. 46/49, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá.Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício.Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004569-39.2011.403.6111 - VALDEMAR DIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB nº 547.404.165-5) que estava a receber.

DECIDO: Ao que se vê do documento de fl. 21, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença em agosto de 2011, com data de cessação prevista para 20.09.2011. Pesquisa realizada nesta data junto ao CNIS e ao PLENUS do INSS aponta que aquele benefício perdurou até 22.09.2011. De fato, naquela data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente os atestados de fls. 23 e 24, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, os documentos em referência, posteriores à decisão do INSS que concluiu pela cessação do benefício à conta da inexistência de incapacidade, consigna que o autor precisa continuar afastado do trabalho. E é neles que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativamente a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão dos aludidos atestados de fls. 23 e 24, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004530-42.2011.403.6111** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual postula a impetrante concessão de medida liminar e ordem no final, a fim de continuar recolhendo o valor mínimo previsto no parcelamento tratado na Lei 11.941 de 2009, até que seja apreciado o mérito da presente demanda e a impetrada apure novo valor sem a variação da taxa SELIC, suspendendo a exigibilidade do débito e afastando qualquer ato ou procedimento administrativo da impetrada que implique exigência dos tributos que foram contemplados no parcelamento de que se cogita. Brevemente relatados, DECIDO: Processe-se sem liminar, a qual indefiro. Não se veda, no direito positivo brasileiro, os regulamentos executivos, vale dizer, os que se limitam a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica, que viabilizam o cumprimento das leis a que se referem, no caso a Lei nº 10.522/2002 (Lei Geral dos Parcelamentos dos Tributos Federais), a qual, em seu art. 13, cuja redação foi dada pela Lei 11.941/2009, dá fundamento legal de validade para o que é disposto no art. 3º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009. Outrotanto, não é verossímil, padecendo de grave paralogismo, a tese da inicial, ao interpretar um veto presidencial que tentou impedir mais uma desoneração fiscal, se bem que parcial, como denotativo de uma desoneração fiscal total (o veto foi para não debilitar ainda mais o crédito tributário e não para ampliar a desoneração), no que respeita à atualização monetária incidente sobre os débitos parcelados, até para diferenciar do contribuinte que, pagando à vista, só se aproveita da remissão e da anistia (é óbvio que aquele que parcela, posterga a extinção do crédito e deve arcar com a atualização monetária correspondente, que não significa aumento mas simples manutenção de dívida de valor), quando é certo que nem mesmo juros e multa devem ser excluídos do parcelamento, se a lei não o impedir (art. 155-A, 1º, do CTN) - e na hipótese não impede, antes admite, como foi visto. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008109-09.2008.403.6109 (2008.61.09.008109-2)** - ARMANDO AGOSTINI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva das testemunhas.Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 378, para o dia 07 / 02 /2012 às 16:30 horas. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

**0010643-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010643-0) - PEDRO ERNESTO DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 130, para o dia 20 / 03 /2012 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006507-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006507-8) - MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 85, para o dia 07 / 02 /2012 às 14:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

**0006509-16.2009.403.6109 (2009.61.09.006509-1) - JOSE BATISTA DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 173, para o dia 07 / 02 /2012 às 15:00 horas.Ressalte-se que elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intime-se.

**0007011-52.2009.403.6109 (2009.61.09.007011-6) - AMELIA FERNANDES MAISTRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 08, para o dia 06/03 /2012 às 15:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

**0009958-79.2009.403.6109 (2009.61.09.009958-1) - ROSA MARIA SALARI(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito ordinário por ROSA MARIA SALARI em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio doença acidentário. Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...) Com efeito, no presente caso, em que peso os autos terem sido processados nesta Justiça Federal, ele se enquadra na hipótese de exceção prevista no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, o que fixa a competência da Justiça Comum Estadual, conforme jurisprudência a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.I - Compete à Justiça Estadual e não à Justiça Federal, processar e julgar causas que envolvam benefícios previdenciários, quando decorrentes de acidente de trabalho. II - Diante da impossibilidade da remessa por se tratar de processo virtual, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. III - Recurso improvido.Processo 236088220074013RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - RELATOR: RAPHAEL CAZELLI de ALMEIDA CARVALHO - 1ª Turma Recursal - MT.DJMT 15/05/2008Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

**0010979-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010979-3) - IRMA MARQUIONI TIETZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 09, para o dia \_06\_/\_\_03/\_/2012às \_16:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou

comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

**0011347-02.2009.403.6109 (2009.61.09.011347-4) - ELISABETE BERALDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**  
Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 07 e 61, para o dia 06/03/2012 às 16:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

**0011805-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011805-8) - ADENIR LOURENCO DOS SANTOS FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 109/110, para o dia 07 / 02 /2012 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0011898-79.2009.403.6109 (2009.61.09.011898-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova testemunhal, conforme requerido às fls. 94/95. Designo o dia \_08\_/05\_/2012 às \_16\_:00\_ horas para oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Int.

**0011899-64.2009.403.6109 (2009.61.09.011899-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a prova oral requerida pelas partes (oitiva de testemunhas).Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 07, para o dia 06 / 03 /2012 às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.No mais, reconsidero em parte o despacho de fl. 51 apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento.Cumpra-se e intime-se.

**0012054-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012054-5) - PENHA LAZARA DOS SANTOS(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZA MIZAE**  
Vistos em decisão.Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Gilberto Rizza.O INSS apresentou contestação e em preliminar argüiu a necessidade do litisconsorte passivo da atual beneficiária da pensão, a senhora Tereza Mizael.A autora em sua réplica requereu a inclusão no pólo passivo da ex companheiro do falecido, a senhora Tereza Mizael.As partes não requereram provas.Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de TEREZA MIZAE, no pólo passivo da presente ação.Providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema INFOSEG buscando localizar o endereço de Tereza Mizael, CPF 105.872.248-43.Após, cite-se a litisconsorte, no endereço encontrado.Cumpra-se e intime-se.

**0000477-58.2010.403.6109 (2010.61.09.000477-8) - HILARIO DOVILIO POLIZEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**  
Defiro a realização da prova oral requerida: oitiva de testemunhas.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 140/141, para o dia 20 / 03 /2012 às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001453-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001453-0) - ANGELO MIGUEL CAMPANHOL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 06, para o dia 06 /03 /2012 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002151-71.2010.403.6109 - VITOR RIBEIRO SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 -**

FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls.08, para o dia 06 / 03 /2012 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002313-66.2010.403.6109** - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida: oitiva de testemunhas. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 113, para o dia 20 / 03 /2012\_ às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003062-83.2010.403.6109** - SYLVIA MARIA ONOFRIO(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LOJA BAU FELICIDADE CREDIARIO

Chamo o feito à ordem. Verifico que até o momento a co-ré Loja Baú Felicidade Crediário, não foi cadastrada, bem como não foi citada. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da co-ré no pólo passivo. Após, cite-se a co-ré Loja Baú Felicidade Crediário, no endereço fornecido na inicial, para responder a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

**0003833-61.2010.403.6109** - PAULO TORQUATO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Cuida-se de ação de rito ordinário envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da diferença do imposto positivo apurado na declaração de ajuste anual - exercícios 2008 e 2009 e que a União proceda à correção monetária na tabela do imposto de renda pessoa física, nos períodos de 1995 a 2001. Alega que nos períodos de 1.996 a 2001 e de 2002 a 2004 a Tabela de Incidência de Imposto de Renda ficou congelada e que este congelamento é inconstitucional, pois importou em confisco. Inicial instruída com documentos. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Além disso, as cortes superiores têm se manifestado contrariamente ao pedido do autor. ISSO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Intime-se.

**0005003-68.2010.403.6109** - DANIEL CALDERAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro a produção da prova oral requerida: depoimento pessoal. Designo audiência para o depoimento da autora para o dia 20 /03 /2012 às 15:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se e intime-se.

**0005121-44.2010.403.6109** - IZAIAS DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a prova pericial requerida. Intime-se, entretanto, a parte autora para que indique o endereço atualizado das empresas Equipamentos Vargas S/A e Rockweel do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Meritor do Brasil - Divisão LVS). Com as informações, oficie-se ambas as empresas para que apresentem em 10 (dez) dias os laudos ambientais referentes aos períodos 18/01/1977 a 20/08/1981 (Empresa Equipamentos Vargas S/A); 16/06/1989 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 11/12/2000 (Empresa Rockweel do Brasil - Indústria e Comércio Ltda). No mais, defiro também a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas. Expeça-se carta precatória para a comarca de Monte Castelo/SP solicitando a oitiva das testemunhas Sebastião Correa e Moizeis Pereira. Expeça-se ainda carta precatória para a comarca de Tupi Paulista/SP solicitando a oitiva da testemunha Osvaldo do Nascimento. Ressalte-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Int.

**0005904-02.2011.403.6109** - ANTONIO CARLOS POPPI X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 24/28: manifeste-se a parte autora. Int.

**0007206-66.2011.403.6109** - ROBERTO RAFAICHO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO

NUNES)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados, afastado a prevenção acusada.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94142, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cite-se e intime-se.

**0007690-81.2011.403.6109 - MANOEL HELENO PAZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.4. Tenso o INSS depositado em Juízo seus quesitos, intemem-se as parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup> Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do(s) perito(s) no AJG, bem como, intimá-lo a indicar a data, local e horário para realização da perícia.7. Com a informação do item 6, intemem-se às partes, ficando a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Apresentado o(s) laudo(s) pelo(s) sr(s). perito(s), manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), solicite(m)-se o(s) pagamento(s).Cumpra-se e intime-se.

**0009392-62.2011.403.6109 - JOAO EDSON ROSSIN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, cumprido o item anterior e considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa, cite-se a parte ré para que responda à presente ação no prazo legal. Int.

**0009438-51.2011.403.6109 - MARIA DAS DORES SOUZA SANTOS(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena

de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

**0009589-17.2011.403.6109** - MARTA ZEMUNER(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade judiciária. Considerando tratar-se de matéria para a qual se faz necessária obrigatoriamente a dilação probatória, converto o rito da presente ação para ordinário. Ao SEDI para retificação. No mais, considerando que a parte autora trata-se de pessoa analfabeta, intime-se seu advogado para que junte aos autos procuração pública no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009601-31.2011.403.6109** - VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0011306-64.2011.403.6109** - EDSON JOSE DE SOUZA SARDINHA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005183-50.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010717-09.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X TIAGO SOUZA DIAS(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO E SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, onde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada na inicial, sob a alegação de que o valor indicado não corresponde ao benefício patrimonial almejado, uma vez que os pedidos formulados na exordial totalizam a quantia de R\$ 194.117,63. A impugnada ofereceu resposta às fls. 09/12. É o breve relatório. Decido. Nos autos principais a autora, ora impugnada, pretende indenização por danos morais e materiais supostamente sofridos em razão de ter sua nomeação em cargo público injustamente retardada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. O impugnante alega que o valor da causa deve traduzir rigorosamente a expressão econômica da demanda, que no presente caso é R\$ 194.117,63. Evidentemente que a fixação do valor da causa é de suma importância na proposição de qualquer ação, até porque através dessa se determinará o procedimento a ser adotado, se ordinário ou sumariíssimo, sendo referência, ademais, para a fixação da base de incidência das custas e do pagamento da taxa judiciária, bem como para a estipulação de honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, sendo que em última análise, o valor da causa trará reflexos na própria fase recursal do processo. Com efeito, a fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda. Essa é a essência da norma prevista no art. 259 e incisos do CPC. Vinque-se de chofre que o pedido da principal contém como pedidos condenatórios que totalizam a importância de R\$ 194.117,63. Dessa forma, tenho que o valor deva ser modificado conforme proposto, uma vez que ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício



econômico pleiteado, servindo de parâmetro o montante estimado pelo autor na petição inicial. Assim considerando, acolho a impugnação suscitada para fixar o valor da causa em R\$194.117,63 (cento e noventa e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado Tiago Souza Dias para que recolha as custas devidas a esta Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvando que para fins de distribuição é permitido o recolhimento no importe de 0,5% do valor fixado, cabendo o restante ao apelante, nos termos da Lei nº.9289/1996. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia desta para os autos principais (nº.0010717-09.2010.403.6109), após: 1- ao SEDI para adequação do valor dado a causa, passando a constar R\$194.117,63; e 2- desapareçam estes autos e remeta-os ao arquivo mediante baixa. Publique-se e intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009336-29.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-30.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO CAVALARI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0009365-79.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-11.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADEMIR JOAO FURLAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)  
Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005383-77.1999.403.6109 (1999.61.09.005383-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-18.1999.403.6109 (1999.61.09.001494-4)) ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Fls. 434 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 71, 1, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº900/08, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, para viabilizar a habilitação do referido crédito perante a Receita Federal do Brasil. Int. Após, ao arquivo com baixa.

**0009125-90.2011.403.6109** - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Charlei Moreno Barrionuevo em face do Superintendente do INSS no Estado de São Paulo, sob o fundamento de ofensa a direito líquido e certo, vez que o impetrado vem impedindo o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento e ainda obrigando que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/14. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se colhe da doutrina: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. No caso em comento a impetrante indica como autoridade impetrada o Superintendente do INSS do Estado de São Paulo. Ora, consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza, sendo indiferente para a determinação do juízo a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Nesse sentido, predomina na jurisprudência o entendimento de que a competência em sede de mandado de segurança é funcional e absoluta, e não territorial. Para ilustrar o que se afirmou, transcrevo os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. (TRF3 - 6ª T. Classe: AG: 167272. Processo: 200203000468302 UF: SP. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJU: 12/11/2004, p. 491). Grifei. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional e absoluta, definindo-se pelo local onde está sediada a autoridade apontada como coatora. II - Agravo desprovido. (TRF - 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 199801000806223, Processo: 199801000806223, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJU de 12/08/2003). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DEFIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande - PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF - 1ª

Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000424181. Processo: 200034000424181, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU de 13/06/2003). Grifei. Posto isso, em face da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária Federal, em São Paulo/SP, com nossas homenagens. Observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005179-47.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X MARLI BELTRAME ALVES MARIA X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA

Fls. 69: Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000815-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000815-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILMAR ALVES TEIXEIRA X LUCIA DE MELO TEIXEIRA

Fls: 80 Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010223-13.2011.403.6109** - RENATA CRISTINA ORTIZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas à Justiça Federal (guia GRU, CEF). 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. 4. Cumprido, cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 5. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009224-60.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANARDINO DA SILVA

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANARDINO DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na rua José Penatti, 191, Bloco 05, apto 14, Condomínio Residencial Colina Verde, Jardim Santa Isabel, em Piracicaba-SP registrado na matrícula n.º 48.192 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba. É a síntese do necessário. Decido. Merece ser salientado que a Lei n. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter ordem liminar, tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito. No caso em análise, constata-se que a posse do réu é mais de ano e dia, não sendo possível o deferimento liminar para a reintegração de posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o alegado esbulho praticado pelo Agravado em imóvel residencial ocorreu há mais de ano e dia, não se trata de hipótese que se enquadre no art. 924 do CPC, não podendo ser concedida, portanto, a reintegração liminar de posse. 2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. (Processo AG 200301000355195 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000355195 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PAGINA: 172) Sendo assim, estando ausentes legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

**0009225-45.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIMILSON DONIZETI BRAS X AUDICEIA DORALICE DE ANDRADE

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADIMILSON DONIZETI BRAS e AUDICÉIA DORALICE DE ANDRADE, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na rua Manoel Gomes, n. 85, Bloco F ap. 31, Condomínio Residencial Usaldo Candido Ribeiro, em Limeira-SP, matriculado sob n. 56.204 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/25. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, o qual constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. O Programa de Arrendamento Residencial tem por finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento de bem imóvel, com opção de aquisição do final do prazo contratual. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 17-18), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 3 (três) prestações em atraso, conforme fl. 18. Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho. Contudo, a

concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado no Condomínio Residencial Usaldo Candido Ribeiro à rua Manoel Gomes, nº 85, Bloco F ap 31, na cidade de Limeira/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Limeira/SP, determino a expedição de Carta Precatória, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual. Citem-se. P.R.I.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**0001988-38.2003.403.6109 (2003.61.09.001988-1)** - ANGELO AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA (SP061488 - DALVA DE OLIVEIRA PANTALEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Ciência do retorno dos autos. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 2823**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1107321-69.1997.403.6109 (97.1107321-8)** - MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0000120-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000120-6)** - HILDE TIEGO MORETTI (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

**0003935-98.2001.403.6109 (2001.61.09.003935-4)** - ALZIRA APARECIDA SARTORELLI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação supra, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema INFOSEG acerca do endereço de Renata Sartorelli Cardoso. Após, expeça-se o necessário para citação da pessoa acima nominada, encaminhando também cópia da pesquisa realizada contendo o seu endereço. Cumpra-se.

**000015-14.2004.403.6109 (2004.61.09.000015-3)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se novamente a assistente social nomeada sr. Célia Maria da Silva, para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente o relatório social apresentado às fls. 53/54, conforme despacho de fls. 83.2. Com a apresentação do relatório social, manifestem-se às partes sobre o relatório social, sucessivamente, em 10 (dez) dias.3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se com urgência.

**0005173-50.2004.403.6109 (2004.61.09.005173-2)** - MARIA APARECIDA MENOSSI FERREIRA X JOSE AMERICO FERREIRA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

**0006860-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006860-4)** - MARIA DOLERIA CAMARGO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando a informação em outros feitos de que o advogado constituído Dr. Francisco Biscalchin, veio a faleceu, intime-se à parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado.Cumprido, intime-se o advogado constituído do despacho de fls. 119.Cumpra-se e intime-se.

**0007192-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007192-5)** - ANA MARIA COELHO MONTEIRO(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

**0025563-65.2005.403.0399 (2005.03.99.025563-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104759-87.1997.403.6109 (97.1104759-4)) ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL CIDADE AZUL(SP020979 - MAISA DA COSTA TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE SAO PAULO(SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré para que traga aos autos documento hábil a comprovar que o signatário da procuração de fl. 224 tem poderes para tanto, uma vez às fls. 225/228 consta como presidente da associação o senhor Edilberto de Paula Ribeiro.Cumprido, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0000324-64.2006.403.6109 (2006.61.09.000324-2)** - CICERO OLIVEIRA DE LIMA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007517-38.2003.403.6109 (2003.61.09.007517-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102010-68.1995.403.6109 (95.1102010-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE EMBARGADA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0007505-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007505-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103213-02.1994.403.6109 (94.1103213-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOSE CARLOS DANIEL X LUIZ AEDNO COLICCHIO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X GONZAGA LUIZ PAGANINI X ANIBAL GARCIA CAMARGO(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)

...Cumprido, manifeste-se a parte autora e conclusos. (DOCUMENTOS NOS AUTOS)

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

## Expediente Nº 174

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021646-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021646-3)** - EZEQUIEL POCO PINHEIRO X FRANCISCO ANTONIO PAES DE MENEZES X GETULIO JOSE RODRIGUES X HELIO CASTELETTI X INES VIEIRA PAGOTI X IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA X JORGE POLEZI X JOSE VALENTIM BONINI X LUIS RODRIGUES DA SILVA X LUZIA TEREZINHA SANCHES CAPELATO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Trata-se de execução promovida por EZEQUIEL POCO PINHEIRO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios referentes ao FGTS e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (fls. 219/285), com exceção dos que firmaram Termo de Adesão, e o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fls. 286), tendo sido expedido alvará de levantamento, que foi devidamente pago (fls. 292/293). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003502-65.1999.403.6109 (1999.61.09.003502-9)** - DARCI LAZARO PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por DARCI LAZARO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja averbado o período de 01.01.1967 a 31.12.1967 como tempo de serviço rural, conforme acórdão proferido pelo TRF 3ª. O INSS peticionou informando o período aludido foi devidamente averbado, juntando aos autos documentos comprovando o alegado (fls. 174/177). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005642-38.2000.403.6109 (2000.61.09.005642-6)** - ANDREA LEAL X EDSON CAMPOS MARIANO X EDSON RIBEIRO DA SILVA X ROSELI DOS SANTOS X SERGIO CASSIANO(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de execução promovida por ROSELI DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios referentes ao FGTS e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (fls. 176/181) e o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fls. 185), tendo sido expedido alvará de levantamento, que foi devidamente pago (fls. 188/189). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005735-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005735-7)** - DULCE CARDINALI DEDINI X ROBERTO DEDINI X JILL TAVES DEDINI X AMALIA DEDINI CARDIA X ADRIANA DEDINI GULLO X ROBERTA DEDINI BOARETTO X EDUARDO DEDINI X LETICIA DEDINI CARDIA X LUIZA DEDINI CARDIA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por DULCE CARDINALI DEDINI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. O exequente apresentou os cálculos (fls. 214/224) e a Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e discordou do valor apresentado, apresentando impugnação (fls. 230/266). O exequente concordou com o valor apresentado pela CEF (fls. 267/268). Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 284/293). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0003274-80.2005.403.6109 (2005.61.09.003274-2)** - VALDEMAR ANTONIO GANINO X LUZIA PUPIN GANINO(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por VALDEMAR ANTONIO GANINO e LUZIA PUPIN GANINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. O exequente apresentou os cálculos (fls. 112/113) e a Caixa Econômica Federal foi

citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e concordou com o valor apresentado, juntando a guia de depósito judicial (fls. 119). Foi expedido o alvará de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 124/125). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0004615-10.2006.403.6109 (2006.61.09.004615-0) - RITA DA GLORIA NASCIMENTO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou, ainda, o benefício da prestação continuada. Alega a autora ser portadora de problemas na coluna, reumatismo, osteoporose, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 31/46). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 66/72), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 76/78). Sobreveio, ainda, relatório sócio-econômico (fls. 104/106). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 112/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício da prestação continuada. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não é absolutamente incapaz para o exercício de atividades laborativas e, ainda, não demonstrou que detinha a qualidade de segurada. De fato, consta do laudo pericial (fls. 66/72) que a autora possui incapacidade física parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Em primeiro lugar, a lei exige a incapacidade física total para a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Consta do laudo pericial que a incapacidade da autora é parcial. Não obstante, não restou demonstrado que a autora detinha a qualidade de segurada. Consta dos autos que a última contribuição efetuada pela parte autora se deu em dezembro de 1996. Portanto, manteve a qualidade de segurada até dezembro de 1997. Somente em julho de 2006 é que a autora ajuizou a ação judicial. Também não assiste razão à parte autora para a concessão do benefício de prestação continuada. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 28.07.2006 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 21.08.1940 (fl. 08). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA

RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 104/106, que a autora é viúva e recebe o benefício de pensão por morte de seu falecido marido, motivo pelo qual não preenche o requisito de miserabilidade exigido pela legislação.O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007671-51.2006.403.6109 (2006.61.09.007671-3) - JOSE PAULO CARDOSO DA CONCEICAO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de execução promovida por JOSÉ PAULO CARDOSO DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.O exequente apresentou os cálculos (fls. 132/136) e a Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e concordou com o valor apresentado, juntando a guia de depósito judicial (fls. 139/141).Foi expedido o alvará de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 146/147).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0000368-49.2007.403.6109 (2007.61.09.000368-4) - MARIO ANTONUCCI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de execução promovida por MARIO ANTONUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.O exequente apresentou os cálculos (fls. 147/150) e a Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e concordou com o valor apresentado, juntando a guia de depósito judicial (fls. 153/158).Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 172/178).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0003404-02.2007.403.6109 (2007.61.09.003404-8) - ARMINDO DE OLIVEIRA FILHO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de execução promovida por ARMINDO DE OLIVEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.O exequente apresentou os cálculos (fls. 95/98) e a Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e concordou com o valor apresentado, juntando a guia de depósito judicial (fls. 101/103).Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 108/109).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0003454-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003454-1) - PAULO KAZUO SONEHARA X SHIRLEY APARECIDA ESTEVES SONEHARA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de execução promovida por PAULO KAZUO SONEHARA e SHIRLEY APARECIDA ESTEVES SONEHARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.O exequente apresentou os cálculos (fls. 142/147) e a Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e concordou com o valor apresentado, juntando a guia de depósito judicial (fls. 150/153).Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 162/163).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.



**0004404-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004404-2)** - MARIA CLEONICE BUENO PANCIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Trata-se de execução promovida por MARIA CLEONICE BUENO PANCIERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.O exeqüente apresentou os cálculos (fls. 121/128) e a Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e concordou com o valor apresentado, juntando a guia de depósito judicial (fls. 132/134).Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 142/143).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0009332-31.2007.403.6109 (2007.61.09.009332-6)** - CARLOS PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de tuberculose pulmonar, que o impede de exercer atividade laborativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17).O pedido de gratuidade foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fls. 36/40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 48/58).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 76/79), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 82/98).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não é totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas a ponto de ser convertido seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.De fato, consta do laudo pericial (fls. 76/79) que o autor apresenta-se bem fisicamente mas, pelas alterações presentes nos exames de tomografia, apresenta as seqüelas de tuberculose pulmonar, motivo pelo qual não pode exercer atividades que exijam esforços físicos acentuados e respiratórios, sendo passível de recuperação através de reabilitação profissional para o exercício de atividades que não exijam esforço físico.Destarte, considerando a possibilidade de reabilitação, ele não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo continuar recebendo o benefício de auxílio doença até estar recuperado através da reabilitação profissional.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009737-67.2007.403.6109 (2007.61.09.009737-0)** - WILSON JOSE PAZETI(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador doença mental, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 20).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 27/42).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 59/61).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Tietê, os autos foram remetidos a este Juízo ante o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para julgamento do feito (fls. 65/66).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 75/78), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 80/85).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Muito embora a inicial esteja confusa, misturando os

conceitos do benefício assistencial de amparo ao deficiente e o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o pedido foi explícito em requerer somente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 75/78), o autor possui retardo mental e sua lesão mental se deu no seu nascimento, bem como sua incapacidade. Destarte, considerando que sua incapacidade se deu no seu nascimento, sua doença incapacitante é preexistente ao seu ingresso na Previdência Social. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002284-84.2008.403.6109 (2008.61.09.002284-1) - MARIA THERESA SAES ROSA LACERDA (SP258855 - TATHIANE MODOLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por MARIA THERESA SAES ROSA LACERDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. O exequente apresentou os cálculos (fls. 99/101) e a Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e concordou com o valor apresentado, juntando a guia de depósito judicial (fls. 109/114). Foi expedido o alvará de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 123/124). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0002944-78.2008.403.6109 (2008.61.09.002944-6) - MAURO LOURENÇO DO PRADO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por MAURO LOURENÇO DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. O exequente apresentou os cálculos (fls. 76/78) e a Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e concordou com o valor apresentado, juntando a guia de depósito judicial (fls. 83). Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 81/82). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005268-41.2008.403.6109 (2008.61.09.005268-7) - LINO DI PIERO X THERESA APPARECIDA BASSETTI DI PIERO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de execução promovida por LINO DI PIERO e THERESA APPARECIDA BASSETTI DI PIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. O exequente apresentou os cálculos (fls. 83/87) e a Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e concordou com o valor apresentado, juntando a guia de depósito judicial (fls. 90/91). Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 101/102). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005744-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005744-2) - ELVIRA CHIQUITO DEFAVARI X MARIA IRACI DEFAVARI BEINOTTE X GERALDO BEINOTTE X ZENAIDE DEFAVARI LIBARDI X ONOFRE LIBARDI X NILTON FAGANELLO X EVANILDE DEFAVARI FAGANELLO X NEREIDE DEFAVARI RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CELSO RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DEFAVARI SOUZA X SEBASTIAO LOURENÇO**

DE SOUZA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por ELVIRA CHIQUITO DEFAVARI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. A CEF foi intimada para elaborar os cálculos, juntou a guia de depósito judicial do valor que entendia cabível (fls. 74/81) e a parte autora concordou com o valor ofertado. Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 89/90). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0) - DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora. Aduz, em síntese, ser portador de sérios problemas de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, e que postulou junto ao INSS o benefício de auxílio doença em 28.04.2008, porém foi negada a concessão do benefício sob o argumento da inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/62. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/82), alegando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo médico pericial juntado as fls. 97/99. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 102/103) e do INSS (fls. 104). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 97/99, relata que o requerente é portador de protrusão discal, coluna cervical e listese com compressão radicular na coluna lombar, o que causa dor ao esforço físico em qualquer circunstância de sobrecarga. Conclui dizendo que o autor está total e definitivamente incapacitado para exercer qualquer profissão, eis que a mazela consolidada é irreversível. No

que concerne à qualidade de segurado, não há impugnação por parte do INSS. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a parte autora apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa compatível com a sua condição. No tocante à data de início do benefício, conforme tem fixado a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade (22.06.2010). Não obstante, não assiste razão ao autor no tocante ao pedido de condenação por danos morais. De fato, entendo que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, havendo nos autos apenas referência genérica a eventuais constrangimento e tristeza que teria experimentado a autora por conta do indeferimento do seu pedido administrativo. Ademais, há que se ressaltar que a autarquia deu, aos fatos discutidos nos autos, apenas uma das interpretações possíveis, não se extraindo dos elementos de prova existentes nos autos qualquer conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Desta forma, não havendo a demonstração da responsabilidade da autarquia, o pleito subsidiário não comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Darci de Jesus Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (22.06.2010). O INSS deverá pagar as prestações em atraso, que serão acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento e de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.C.

**0010203-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010203-4) - EDMIR SIVIEIRO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de execução promovida por EDMIR SIVIEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. O exequente apresentou os cálculos (fls. 59/60) e a Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e concordou com o valor apresentado, juntando a guia de depósito judicial (fls. 65). Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 71/72). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0010761-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010761-5) - PAULO ALMENDRO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega o autor ser portador de seqüela de fratura de fêmur esquerdo, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/70). O pedido de gratuidade foi deferido porém negada a tutela antecipada (fls. 75/76). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 100/108). A parte autora apresentou réplica (fls. 118/137). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 144/148), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 152/164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de

segurado. Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 75/78), o autor possui incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa em razão de comprometimento severo do membro inferior esquerdo por causa de uma fratura do fêmur ocorrida em maio de 2002. No entanto, o perito afirma que a data do início da incapacidade é maio de 2002, data do acidente. Destarte, considerando que o autor contribuiu para a Previdência Social no ano de 1977 e tornou a contribuir somente em fevereiro de 2004, conclui-se que sua doença incapacitante é preexistente ao seu reingresso na Previdência Social. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010769-73.2008.403.6109 (2008.61.09.010769-0) - CLARINDA LOPES DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Alega a autora sofrer artrose, escoliose, osteopenia e miocardiopatia, que a impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter requerido o benefício em até 10.12.2007 (NB 521.030.014-1) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/64). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor (fls. 73/85). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 104/107) sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 110/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, eis que recebeu o benefício de auxílio doença no período de 28.06.2007 a 10.12.2007 e a presente ação foi ajuizada em 11.11.2008. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 104/107) concluiu que a autora, aos 75 anos de idade, apresenta as doenças de insuficiência cardíaca, artrose degenerativa, lombalgia, erisipela, que são doenças crônicas e progressivas, estando total e permanentemente incapacitada para exercer qualquer profissão. Sendo assim, a autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 10.12.2007, data da cessação indevida do benefício de auxílio doença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Clarinda Lopes da Silva, portadora do RG nº 6.834.024-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 929-488.209-87, nascida aos 11.10.1936, filha de José Lopes de Miranda e Messias Maria de Jesus; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10.12.2007; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da

tutela antecipada.P.R.I.

**0012279-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012279-3) - DOMINGOS VILLELA DE MORAES(SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP149758 - ADRIANO CHIEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por DOMINGOS VILLELA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.O exequente apresentou os cálculos (fls. 81/85) e a Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e concordou com o valor apresentado, juntando a guia de depósito judicial (fls. 90).Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 99/100).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0012302-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012302-5) - ANTONIA RAMALHO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIA RAMALHO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido para concessão do benefício assistencial.Aduz a embargante que a sentença é omissa por não ter feito qualquer menção ao percentual de juros a ser aplicado.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, eis que a sentença afirmou expressamente que os juros de mora serão aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o que de fato inclui os percentuais previstos no manual.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0002539-08.2009.403.6109 (2009.61.09.002539-1) - REGINALDO DOS SANTOS CAMELLO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REGINALDO DOS SANTOS CAMELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/53).A gratuidade foi deferida, porém negado o pedido de tutela antecipada (fls. 56/58).O INSS ofereceu contestação (fls. 73/77) alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência com a ação nº 320.01.2009.004811-0, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação nº 320.01.2009.004811-0 (fls. 81/90), que tramita perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, independentemente de nomear o benefício como acidentário ou não, eis que nas iniciais são citados os mesmos fatos e doenças que alega serem causadoras de sua incapacidade.Ademais, verifica-se do extrato da consulta processual ora anexada que a ação nº 320.01.2009.004811-0, distribuída em 06.03.2009, anteriormente a esta ação, encontra-se pendente de julgamento do recurso interposto, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil.Sem prejuízo, considerando que ambas ações foram propostas pela mesma advogada da parte autora, Dra. Fábiana Luciane de Toledo, em um interstício de apenas uma semana, caracteriza-se a ocorrência de má fé por sua parte. Sendo assim, sua atitude acarreta violação do Código de Ética da OAB, em especial no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, motivo pelo qual determino seja oficiado ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Limeira/SP para as providências cabíveis.Ademais, ocorreu litigância de má-fé. De fato, ao promover duas ações visando o mesmo benefício em lugares distintos, o autor promoveu incidente manifestamente infundado, em claro ato de desprestígio ao Judiciário. Desta forma, cabe, na espécie, a aplicação de multa prevista em lei, conforme se apura no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA, TENDO-SE POR INEXISTENTE A SEGUNDA. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA LIMITADA A 1% DO VALOR DA CAUSA (ART. 18, CAPUT, DO CPC). INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20% (ART. 18, 2º), DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, SE NÃO ALEGADOS E INEXISTENTES DANOS. I - Na teratológica hipótese de haver duas decisões transitadas em julgado sobre o mesmo litígio, prevalecerá a primeira, tendo-se a segunda por inexistente. II - Proposta a segunda ação no Juizado Especial Federal, o fato de neste ter sido liquidado o crédito do autor, mediante transação, homologada quando já transitara em julgado a decisão da lide anterior, importa apenas em esgotar o objeto desta quanto a esse crédito, permanecendo, porém, exequíveis os honorários da sucumbência nesta contemplados, que pertencem ao advogado, e não à parte (arts. 22 e 23 da Lei 8.906, de 04/07/94). O direito do advogado a seus honorários não pode ser prejudicado pelo ato de seu cliente que, através de outro profissional, renova a lide em outro juízo. III - A duplicação de ações caracteriza a litigância de má-fé (art. 17, II, III e V do CPC), atraindo a aplicação de multa, limitada a 1% do valor da causa (art. 18, caput, do CPC), cujo percentual não pode ser elevado a 20%, porque este é reservado à hipótese de indenização por danos decorrentes da ímproba litigância, a exigir iniciativa da parte prejudicada e demonstração de sua ocorrência, não configurada no caso concreto.(AC 200304010221828, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 23/07/2003).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil e condeno a parte autora em litigância de má-fé, devendo pagar multa na proporção de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. P. R. I.

**0002902-92.2009.403.6109 (2009.61.09.002902-5) - CLAUDIO ARRUDA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega o autor ser portador sinovite crepitante crônica da mão e punho, epicodilite medial, minisco cístico, abscesso da bainha tendínea, dorsalgia, gonastrose e síndrome cervicocraniana, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/55). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 69/72). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 61/65), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 122/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não era incapaz para o exercício de atividades laborativas quando do ajuizamento da presente ação. De fato, consta do laudo pericial (fls. 61/65) que o autor apresenta incapacidade física parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. Sendo assim, considerando que o autor passou a receber o benefício de auxílio doença em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento desta ação (25.03.2009), e que o laudo médico pericial não comprovou a incapacidade absoluta quando de sua realização, o autor não faz jus ao recebimento do benefício da data da propositura da ação até o recebimento administrativo do benefício. Destarte, considerando que sua incapacidade é temporária, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001840-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001840-6) - ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA X ALCIDES LISCIO X ARMANDO SOUZA NEVES X GUMERCINDO AZEVEDO X JOAO PERINO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA e outros, nos autos da ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido para condenar a ré a efetuar o pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS, observando-se o regime progressivo previsto na Lei 5.107/66. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0002750-10.2010.403.6109 - BENEDITA HILDA DE CARVALHO GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 36). Em sua contestação de fls. 45/52 o INSS entende que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 63/66), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 68/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 16.03.2010 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 23.01.1940 (fl. 16). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 63/66, que a autora reside com seu marido, José do Rio Gomes, o qual recebe o benefício de aposentadoria no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009878-81.2010.403.6109 - RAIMUNDO RODRIGUES FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 26/40). É o relatório. DECIDO. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente). Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da

Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 025.144.235-7 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, ante a perda do objeto da ação, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada, bem como a integração do INSS na relação processual, cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste sentido, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, verifico que a questão discutida já está pacificada, motivo pelo qual o tempo de trabalho dedicado pelo advogado à causa supõe-se pequeno. Ademais, o processo teve curta duração, sendo necessária apenas uma manifestação do autor. Por tais circunstâncias, entendo razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

**0011704-45.2010.403.6109 - EDEMIR ANDRIOLLI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária proposta por EDEMIR ANDRIOLLI, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 49/52), sustentando a ocorrência de contradição, eis que o autor não deveria ser beneficiário da justiça gratuita, por ter pago as custas processuais e não ter pedido o benefício da gratuidade, e sua condenação em honorários foi condicionada à perda da qualidade de beneficiário da gratuidade. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para revogar a gratuidade deferida às fls. 27 e para que na parte dispositiva da sentença atacada passe a constar o que segue: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No mais, mantenho a sentença proferida. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011903-67.2010.403.6109 - HELIODORO TOMASI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 025.388.317-2 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**0011992-90.2010.403.6109 - ODUVALDO FORMIGONI SOBRINHO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/14). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 19/34). É o relatório. DECIDO. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente). Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 025.396.981-6 pertencente ao autor consta como revisto na

competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, ante a perda do objeto da ação, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada, bem como a integração do INSS na relação processual, cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste sentido, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, verifico que a questão discutida já está pacificada, motivo pelo qual o tempo de trabalho dedicado pelo advogado à causa supõe-se pequeno. Ademais, o processo teve curta duração, sendo necessária apenas uma manifestação do autor. Por tais circunstâncias, entendo razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

**000563-92.2011.403.6109 - LAESIO CARRIEL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

LAESIO CARRIEL, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a efetuar a revisão do benefício previdenciário do autor, concedendo a aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, muito embora esteja atualmente recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem direito à antecipação dos efeitos da tutela para implantação, de imediato, da aposentadoria especial. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0003953-70.2011.403.6109 - LEVY CACHIONI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 025.395.467-3 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**0003965-84.2011.403.6109 - WALTER DE MOURA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito,

homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 068.552.098-6 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**0003966-69.2011.403.6109 - LUCIANO RIGHI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 101.655.995-7 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**0004269-83.2011.403.6109 - ANIBAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de Cr\$ 34.279,39 apurado em dezembro de 1990 (fls. 23). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de Cr\$ 66.079,80. Ademais, conforme documento ora juntado retirado do site da Previdência Social, não há direito à revisão para o benefício 0850108616. Desta forma, observa-se que salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**0004270-68.2011.403.6109 - GERSON DE FREITAS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de NCz\$ 2.286,87 apurado em novembro de 1989 (fls. 23). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de NCz\$ 4.673,75. Ademais, conforme documento ora juntado retirado do site da Previdência Social, não há direito à revisão para o benefício 0858914352. Desta forma, observa-se que salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da

concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**0004272-38.2011.403.6109 - ESTEVAM CARLEVARO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de NCz\$ 13.003,01 apurado em maio de 1990 (fls. 23). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de NCz\$ 27.374,76. Ademais, conforme documento ora juntado retirado do site da Previdência Social, não há direito à revisão para o benefício 0858936585. Desta forma, observa-se que salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**0005147-08.2011.403.6109 - ANTONIO MARCOS PALMIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 102.530.581-4 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**0006191-62.2011.403.6109 - RAIMUNDO RODRIGUES FILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 025.144.235-7 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na

lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**0007737-55.2011.403.6109** - LUPATECH S A - MNA NOVA ODESSA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia seja determinada a suspensão da inscrição no CADIN do crédito tributário oriundo da NFLD nº 35.848.153-87 e, ao final, seja declarada a não incidência previdenciárias sobre as parcelas in natura pagas a título de auxílio alimentação. Proferiu-se despacho preliminar (fls. 127). Após, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 129). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006708-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006708-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DALTON JAMES GUIGUER X AIRTON ANTONIO MONTANHA X LUIZ ROBERTO BATISTELA X CONCEICAO APARECIDO LUCAS PEREIRA X JOAO AUGUSTO ROSADA X BENEDITO DONIZETTI ROCHA X MARIO APARECIDO DE CASTRO X SEBASTIAO CARLOS CABRINI X OSVALDO CREMASCO X ELIAS MOREIRA ALVES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo n. 2003.03.99.006835-2), a União Federal ofereceu os presentes embargos. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que são excessivos. Intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 39/41, concordando em parte com as alegações da embargante. Foram os autos remetidos à contadoria judicial que apurou, com relação ao período em que houve divergência entre as partes, estarem corretos os valores apresentados pela embargante às fls. 07. Instadas as partes a se manifestarem, a embargante concordou com os cálculos da contadoria (fls. 50/51) e os embargados não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a embargante são procedentes, conforme informa a Contadoria Judicial, tendo em vista que os embargados concordaram com parte dos cálculos apresentados pela embargante e, com relação à parte em que houve discordância, os embargados não observaram a limitação imposta pela r. sentença para a elaboração de seus cálculos. Face ao exposto, acolho os embargos à execução para homologar os cálculos apresentados pela União Federal judicial e declarar o valor do débito executado em R\$ 106.007,52 (cento e seis mil e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para julho de 2008, conforme planilha de fls. 07. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003519-81.2011.403.6109** - FRANCISCO CARLOS LUCCO X JOAO CORGE X JOSE BRASILINO DE BRITTO X SEBASTIAO DONIZETI ROLDAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CARLOS LUCCO, JOÃO CORCE, JOSÉ BRASILINO DE BRITTO e SEBASTIÃO DONIZETI ROLDÃO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA- SP, objetivando segurança que determine a análise dos requerimentos de revisão dos benefícios nº 063.745.233-0, 108.991.155-3, 141.445.100-5 e 107.489.177-2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/34. A gratuidade foi deferida e a apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 37). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que os requerimentos foram analisados e indeferidos (fls. 42/46). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 48/50). É a síntese do necessário. Decido. O objeto do presente feito foi atingido, tendo a autarquia previdenciária analisado e indeferido os requerimentos de revisão dos benefícios. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006315-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006315-9)** - THEREZINHA ORICANGA BILAC(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução promovida por THEREZINHA ORICANGA BILAC em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.O exequente apresentou os cálculos (fls. 61/64) e a Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e discordou do valor apresentado, apresentando impugnação (fls. 68/77).A Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 86/87).Proferiu-se decisão rejeitando a impugnação ofertada (fls. 96/97).Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 146/147).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

#### **Expediente Nº 184**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000457-53.1999.403.6109 (1999.61.09.000457-4)** - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL

GRÁFICA PRINCESA LTDA., nos autos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença que homologou o pedido de renúncia e julgou extinta a fase de execução em relação a esta autora.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0004585-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004585-6)** - WAGNER CORREA DA SILVA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo rito ordinário, na qual a autora postula a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sofridos em virtude do tratamento recebido quando do travamento da porta giratória da agência bancária.Alega, em síntese, que ao tentar adentrar na agência CEF - Rio das Pedras, a porta giratória travou e, após retirar todo o conteúdo de sua pasta, a porta giratória travou novamente e a segurança do banco disse que o autor não entraria no estabelecimento.Aduz que foi chamada uma funcionária da Caixa, de nome Marizilda, que também não teria autorizado sua entrada, porém auxiliou-o a efetuar o pagamento do boleto bancário através do Caixa Eletrônico.Afirma que várias pessoas presenciaram os fatos, causando-lhe sofrimento e constrangimento, além do que, um dos vigias teria soltado a arma do coldre, permanecendo atrás de um vaso com a mão sobre a arma, tendo assim maculado sua imagem de homem honesto perante as pessoas que ali se encontravam.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/14.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em razão da incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do feito (fls. 16).Gratuidade deferida (fls. 19).Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação de fls. 30/50. Alega que os fatos afirmados pelo autor não ocorreram da forma como narrados, eis que o autor, ao ser barrado na porta giratória, recusou-se a colocar seus objetos de metal no compartimento próprio, separadamente, insistindo em adentrar no recinto munido de sua maleta preta sem ser revistado. Aduz que o segurança não retirou a arma de sua cintura, porém manteve sua postura exigida pela empresa de segurança, ou seja, com a mão na cintura e o ante-braço direito protegendo a arma.Afirma que a funcionária Marizilda compareceu no local e auxiliou o autor para efetuar o depósito do valor necessário ao pagamento do boleto bancário.Sobreveio réplica (fls. 54/60).Em audiência, foi requerida a desistência das testemunhas arroladas pela CEF (fls. 77) e o autor foi ouvido em depoimento pessoal (fls. 145/146).A parte autora apresentou suas razões finais (fls. 151/152).É o relatório. Decido. O pedido deve ser julgado improcedente.Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado. Inicialmente, merece ser ressaltado que a Lei n.º 7.102/83 estabelece, de forma inequívoca, a responsabilidade das instituições financeiras de prover a segurança de todos os que se encontram no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda. Dentre estes cuidados necessários, encontra-se a instalação da porta giratória, que visa impedir que indivíduos adentrem no estabelecimento bancário munidos de arma. Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). Adotada tal premissa, cabe verificar, no caso concreto, a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do banco pelos fatos subseqüentes. De pronto se verifica o fato incontroverso de que houve o impedimento da entrada do autor no estabelecimento bancário em razão de ter sido travada a porta giratória. No entanto, os fatos subseqüentes são controversos. Não restou comprovado nos autos se o autor teria facilitado o trabalho dos vigilantes bancários ao separar seus objetos metálicos no compartimento próprio da porta giratória, conforme alegado na inicial, ou se teria recusado a separar os objetos metálicos e insistido em entrar com sua maleta negando-se a ser revistado, conforme alegado na contestação. Nenhuma das partes arrolou testemunha para comprovar o alegado. Ademais, consta que o autor conseguiu atingir sua finalidade, qual seja, efetuar o depósito do valor necessário para quitação do boleto bancário. O impedimento de entrar em estabelecimento bancário de uma pessoa que porta uma maleta se negando a ser revistado e exaltando-se em razão da suspeita sobre a pessoa não gera, por si só, sofrimento e constrangimento conforme alegado na inicial, eis que foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes. O próprio autor alegou que diversas pessoas presenciaram o fato, porém não arrolou nenhuma testemunha para comprovar todo alegado na inicial. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. PORTA GIRATÓRIA. TRAVAMENTO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 76/78) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pleito autoral referente ao pagamento de indenização a título de danos morais e danos materiais, em virtude de ter sido o demandante exposto a situação vexatória. - A respeito da ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). - Na espécie, aduz a parte autora que, em 05 de maio de 2006, dirigiu-se a uma das agências da Caixa Econômica Federal, a fim de realizar uma consulta sobre financiamento para aquisição de um imóvel (fls.27). Ao tentar adentrar na agência, foi impedido pela segurança do estabelecimento, pois fora preso na porta giratória e, mesmo colocando todos os pertences no compartimento próprio, a porta travou novamente. Salienta que o segurança requereu ao autor que esvaziasse sua mochila e mostrasse todos os seus pertences, contudo, mais uma vez, a porta travou, bloqueando a sua entrada no estabelecimento. Alega, ainda, que neste ínterim, circularam clientes e pessoas conhecidas do autor - representante da revista básica de circulação na Zona Sul (Leblon, Ipanema e Copacabana) - que presenciaram a cena, fato este considerado de extremo embaraço para o autor. Após a última tentativa, aproximou-se uma funcionária do Banco de nome Aimee que requereu ao autor que abrisse a sua mochila, todavia o mesmo não logrou êxito na entrada ao Banco. Em seguida foi chamado o Gerente, Sandro, explicando que o referido procedimento era comum. Assim, indignado com tal situação vexatória, o autor procurou a 14ª Delegacia de Polícia, registrando a ocorrência dos fatos acima narrados, a fim de ser apurada a culpa do estabelecimento. - Sobre a temática, cumpre pautar-se de acordo com a premissa de que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. - Contudo, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau, uma vez que o autor, ora apelante, não comprovou os fatos constitutivos do direito ao ressarcimento de dano material e moral, nos moldes do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. - Na hipótese, não restou demonstrado, nos autos, qualquer conduta da Ré propiciadora do dano. Alega o autor que foi obrigado a deixar vários pertences, num compartimento próximo à porta giratória para ter acesso ao interior da agência



bancária, e mesmo assim, não logrou êxito. - Com efeito, o fato ocorrido nada mais foi que um percalço comum do cotidiano, uma vez que a utilização da porta giratória constitui meio de segurança adotado pelas instituições financeiras, com o fim de evitar ingresso de pessoas portando objetos metálicos e, assim, reduzir a possibilidade de armas no interior da agência, garantindo a segurança de todos que se encontram nas dependências da agência. - A conduta da Caixa Econômica Federal, obstaculizando, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes. - Observa-se que os fatos narrados pelo autor não têm o condão de caracterizar o prejuízo moral alegado, pois situações que causam dissabor, mágoa ou irritação estão fora da órbita do dano moral. - No que tange ao dano material alegado, este também não merece prosperar, na medida em que o autor não logrou demonstrar a sua ocorrência, limitando-se a afirmar, como bem asseverou a magistrada de piso que era previsão de ganho do autor naquele dia (fls.11). Dessa forma, para que surja o dever de indenizar, mister que a parte comprove a existência do fato que ocasionou o prejuízo ao seu patrimônio material. - É de concluir-se que a hipótese é de exercício regular de direito, uma vez que as instituições financeiras tem o dever de segurança para com o público em geral, sendo que não ficou evidenciado, em qualquer passagem dos autos, tenha sido o autor constrangido e humilhado pelo agente de segurança do Banco. - Cumpre salientar, ainda, que foi dada oportunidade à parte autora para se pronunciar sobre o seu interesse na produção de prova (fls.46), deixando ela, contudo, de se manifestar nos autos. Sendo assim, o conjunto probatório se mostra frágil a embasar eventual condenação em ressarcimento por danos materiais e morais, na medida em que somente os documentos de fls.18/26 (registro de ocorrência e de aditamento), não demonstram qualquer evento danoso ao autor. Portanto, ante a ausência de prova e até de indícios mínimos necessários, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. - Dessa forma, pelas razões acima expostas, não merece prosperar a tese de cerceamento de defesa. - Recurso desprovido.(AC 200651010206814, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/10/2008).De fato, dispõe o art. 14, 3.º, II, do CDC, que a responsabilidade do prestador de serviços será afastada quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro pela prestação defeituosa do serviço. Traduzindo tal previsão legal, não haverá responsabilidade da instituição financeira se inexistir relação de causalidade entre o serviço prestado e o dano causado ao consumidor. Desta forma, resta afastada a responsabilidade civil da instituição financeira ré, no presente caso. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados estes, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda de sua condição de necessitada. P.R.I.

**0005512-38.2006.403.6109 (2006.61.09.005512-6) - LUCIANA APARECIDA DAROS SCHERRER DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de dermatite crônica, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/41).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 49).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50/52).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 62/75).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 106/110), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 112/134).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 106/110) que a autora apresenta dermatite atópica, sendo uma doença incurável, com períodos de piora e de melhora, podendo passar por longos períodos sem manifestação da doença, motivo pelo qual não se pode falar em incapacidade definitiva. Ademais, no presente momento, a pericianda não apresenta lesões incapacitantes, estando apta a exercer atividades laborativas.Destarte, a autora não faz jus ao recebimento do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002833-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002833-4) - LURDES MARIA GIOVANETTI ORIANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de hérnia discal lombar, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/15). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 158). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 159/161). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 169/179). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 211/215), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 217/227). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 211/215) que a autora apresenta discopatia, porém esta é incipiente, não interferindo nas atividades diárias e laborais da autora, motivo pelo qual não há incapacidade total que justifique a concessão do benefício. Destarte, a autora não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007302-23.2007.403.6109 (2007.61.09.007302-9) - AUREA GOMES FERREIRA BIASON(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de infarto cerebral e neoplasia maligna de mama, que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/25). O pedido de gratuidade foi deferido (fls. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 35/44). O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 47/48). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 65/70), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 79/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da

aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não é totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas a ponto de ser convertido seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. De fato, consta do laudo pericial (fls. 65/70) que a autora teve derrame cerebral em 2003, perdendo movimentos do lado esquerdo do corpo, porém teve evolução favorável das seqüelas, com recuperação da movimentação do lado esquerdo no início de 2010. No tocante à cirurgia da neoplasia de mama esquerda realizada em fevereiro de 2007, a autora fez quimioterapia e radioterapia, com evolução satisfatória, sem evidências clínicas de recrudescência da doença. Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010091-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010091-4) - ANA DIAS DE SOUZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de radiculopatia, lumbago com ciática e outros transtornos de discos vertebrais, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30/31). Regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação (fls. 29). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 50/51), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 54/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 50/51) que a autora apresenta lordose lombar fisiológica, porém possui bons movimentos da coluna e, apesar da doença ser degenerativa, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a autora não faz jus ao recebimento do auxílio doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004698-55.2008.403.6109 (2008.61.09.004698-5) - CREUNICE APARECIDA DE SOUZA GABRIEL(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de artrose no joelho, sinovite e tenossinovite, hipertensão essencial e outras arritmias, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/21). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 29/37). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43/44). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 54/55), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 57/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e

decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 54/55) que a autora não apresentou nenhuma patologia em evidência, não havendo qualquer incapacidade para o exercício de atividade laborativa, possuindo condições de exercer as atividades laborais que sempre desenvolveu. Destarte, a autora não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001162-02.2009.403.6109 (2009.61.09.001162-8) - TEREZA DE JESUS CANDIDO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora sofrer de osteoporose e deiscência do esterno advinda de uma cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio, que a impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter recebido o benefício de auxílio-doença até 16.10.2008 (NB 529.295.059-5), e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/79). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 82). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor (fls. 86/89). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 107/113), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 117/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Muito embora o pedido da parte autora seja somente da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que quando da propositura da ação estava recebendo o auxílio doença, considerando que este último foi cessado posteriormente, deve-se também considerar como pedido da parte autora a manutenção do auxílio doença. O pedido merece prosperar em parte. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, pois recebeu o auxílio-doença até 17.10.2008 e, após, efetuou pagamentos como contribuinte individual. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 107/113) concluiu que a autora possui insuficiência coronariana crônica e osteoporose de coluna, estando incapacitada de forma total e temporária, sendo passível de tratamento que resulte em cura ou melhora do estado de

saúde, devendo beneficiar-se de afastamento por doze meses, contados da data da elaboração do laudo (09.02.2010). Sendo assim, a autora faz jus ao benefício de auxílio doença somente pelo período de doze meses da data da realização do laudo médico. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de auxílio doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Tereza de Jesus Cândido, portadora do RG nº 24.321.788-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 095.998.078-47, nascida aos 29.05.1954, filha de Antonio Candido e Brígida Constantino Candido; Espécie de benefício: auxílio doença; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 09.02.2010; Data da Cessação do Benefício (DCB): 09.02.2011. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0003896-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003896-8) - CHARLES RONIVON DE LIMA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conceder a aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de transtorno misto ansioso e depressivo, fobias sociais e ansiedade generalizada, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 36/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/48). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 59/61), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 59/61) que o autor apresenta quadro ansioso com sintomas depressivos, porém não há elementos técnico-científicos suficientes para caracterizar um risco à saúde do examinando maior se mantiver sua rotina laborativa que se permanecer afastado do seu labor, motivo pelo qual o autor encontra-se capaz para exercer sua atividade laborativa usual. Destarte, o autor não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002840-18.2010.403.6109 - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor de trabalhador rural. Alega ter exercido atividades rurícolas durante todo seu período de vida, até não ter mais condições de saúde para trabalhar. Outrossim, argumenta que atende ao requisito etário. A gratuidade foi deferida (fls. 25). Em sua contestação (fls. 27/33), o réu arguiu preliminar de carência de ação e, no mérito, postulou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 42/53). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos caso de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a

existência de lide. Contudo, entendendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. ( ) XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo

exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que há nos autos apenas dois documentos, quais sejam certidão de casamento da autora, datada de 03.06.1961 (fls. 17) e a certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 1996 (fls. 18). Considerando o grande lapso temporal transcorrido entre tais datas, entende que apenas em relação aos anos de expedição de tais documentos restou suprida a necessidade de produção de prova material. Assim sendo, a autora não cumpriu o período de carência necessário para a obtenção do benefício postulado. E ainda que assim não fosse, a prova testemunhal produzida nos autos é por demais frágil. As testemunhas ouvidas não conseguiram informar com precisão os períodos de trabalho da autora, os empregadores, além de terem divergido sobre o tempo que a autora teria deixado as atividades rurícolas. Desta forma, concluo que a autora não logrou suprir o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual a ação não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0004219-91.2010.403.6109 - TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 112/115), sustentando a ocorrência de contradição. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para substituir a planilha de fls. 114-vº pela que segue: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) PARREIRA JÓIAS LTDA. 1/11/1977 12/12/1979 1,00 771 SONNEN CONFECÇÕES LTDA 2/4/1980 1/4/1982 1,00 729 ESPORTE CLUBE ESTUDANTES 1/3/1984 15/2/1985 1,00 351 SONNEN CONFECÇÕES LTDA 1/3/1985 12/11/1985 1,00 256 CYLENE MEDEIROS ABREU BERTOLINI 12/8/1986 30/8/1986 1,00 18 LIMEIRA S/A PAPEL E CARTOLINA 1/4/1987 11/12/1990 1,20 1620 LIMEIRA S/A PAPEL E CARTOLINA 19/11/1991 4/3/1997 1,20 2318 LIMEIRA S/A PAPEL E CARTOLINA 5/3/1997 17/11/2003 1,00 2448 LIMEIRA S/A PAPEL E CARTOLINA 18/11/2003 22/9/2009 1,20 2562 0 0 0 TOTAL 11073 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 4 Meses 3 Dias Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS com urgência

**0012004-07.2010.403.6109 - SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 32/38). É o relatório. DECIDO. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente). Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 118.723.800-4 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, ante a perda do objeto da ação, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Considerando que a

presente ação foi ajuizada anteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada, bem como a integração do INSS na relação processual, cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste sentido, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, verifico que a questão discutida já está pacificada, motivo pelo qual o tempo de trabalho dedicado pelo advogado à causa supõe-se pequeno. Ademais, o processo teve curta duração, sendo necessária apenas uma manifestação do autor. Por tais circunstâncias, entendo razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

**0001169-23.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES CUNHA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de revisar a renda mensal de benefício previdenciário e ao pagamento de diferenças apuradas. Alega que a renda mensal do benefício foi limitada ao teto previdenciário por ocasião de sua implantação. Entende que o teto é limite tão-somente para o pagamento, motivo pelo qual os reajustes deveriam ser efetuados sobre o salário de benefício, sem a limitação do teto. Em consequência, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pelas quais houve aumento do teto previdenciário, haveria ganho na renda mensal do benefício, ao contrário do que ocorre na sistemática atualmente adotada pelo réu, pela qual os salários de benefício são limitados ao teto na data da implantação, sobre tal valor incidindo os reajustes subsequentes. Gratuidade deferida (fls. 29). Em sua contestação de fls. 31/37, o réu arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Argumenta que não há direito à manutenção da proporcionalidade do salário de benefício em relação ao teto, e que a renda foi calculada conforme regras vigentes ao tempo da implantação do benefício, motivo pelo qual a alteração de seu valor implicaria em ofensa a princípios constitucionais como a preservação do ato jurídico perfeito. É o relatório. DECIDO. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe permita a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por ocasião dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante o reajuste dos salários de benefício apurados na data da implantação, os quais teriam sido limitados pelo teto então vigente. Desta forma, na época da edição das referidas emendas, faria jus à recuperação de parte dos valores do salário de benefício glosados pelo teto vigente na data da implantação. O assunto foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE n. 564354), que resultou no acolhimento da tese defendida pela parte autora. Naquela oportunidade, o STF ratificou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento que já vinha adotando anteriormente, ilustrado no seguinte precedente: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO**. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJE-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144). Do voto proferido pelo Relator no precedente acima referido, cito o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o seguro patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. Em conclusão, havendo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária sua adoção, em atenção aos princípios da celeridade e segurança jurídica, sendo desnecessários ulteriores considerações. Assim sendo, a renda do benefício previdenciário daqueles que tiveram o salário de benefício limitado ao teto vigente na ocasião da implantação deverá ser revista, adotando-se o seguinte procedimento: - atualização do salário de benefício apurado na data de implantação do benefício, sem a limitação de teto



então vigente, mediante aplicação dos índices de reajuste aplicáveis, legalmente estabelecidos;- majoração da renda mensal do benefício, considerado o salário de benefício reajustado nos termos do item anterior, na data de alteração do teto previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitada tal majoração ao novo teto previsto naquelas ocasiões. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que, muito embora o documento de fls. 21/23 demonstre que o benefício do autor foi limitado ao teto, a consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), afirma que o benefício não possui direito à revisão. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu à obrigação de revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (NB 116.626.155-4), nos termos da presente sentença. Condeno ainda a autarquia ao pagamento de todas as diferenças apuradas, relativas às prestações pagas a partir de 24/01/2006, corrigidas monetariamente desde a data dos vencimentos respectivos, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, eis que baseada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

**0002515-09.2011.403.6109 - ATILIO HUMBERTO FERRAZ FORMIGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de revisar a renda mensal de benefício previdenciário e ao pagamento de diferenças apuradas. Alega que a renda mensal do benefício foi limitada ao teto previdenciário por ocasião de sua implantação. Entende que o teto é limite tão-somente para o pagamento, motivo pelo qual os reajustes deveriam ser efetuados sobre o salário de benefício, sem a limitação do teto. Em consequência, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pelas quais houve aumento do teto previdenciário, haveria ganho na renda mensal do benefício, ao contrário do que ocorre na sistemática atualmente adotada pelo réu, pela qual os salários de benefício são limitados ao teto na data da implantação, sobre tal valor incidindo os reajustes subsequentes. Gratuidade deferida (fls. 29). Em sua contestação de fls. 31/37, o réu arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Argumenta que não há direito à manutenção da proporcionalidade do salário de benefício em relação ao teto, e que a renda foi calculada conforme regras vigentes ao tempo da implantação do benefício, motivo pelo qual a alteração de seu valor implicaria em ofensa a princípios constitucionais como a preservação do ato jurídico perfeito. É o relatório. DECIDO. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe permita a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por ocasião dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante o reajuste dos salários de benefício apurados na data da implantação, os quais teriam sido limitados pelo teto então vigente. Desta forma, na época da edição das referidas emendas, faria jus à recuperação de parte dos valores do salário de benefício glosados pelo teto vigente na data da implantação. O assunto foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE n. 564354), que resultou no acolhimento da tese defendida pela parte autora. Naquela oportunidade, o STF ratificou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento que já vinha adotando anteriormente, ilustrado no seguinte precedente: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144). Do voto proferido pelo Relator no precedente acima referido, cito o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco

importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. Em conclusão, havendo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária sua adoção, em atenção aos princípios da celeridade e segurança jurídica, sendo desnecessários posteriores considerações. Assim sendo, a renda do benefício previdenciário daqueles que tiveram o salário de benefício limitado ao teto vigente na ocasião da implantação deverá ser revista, adotando-se o seguinte procedimento:- atualização do salário de benefício apurado na data de implantação do benefício, sem a limitação de teto então vigente, mediante aplicação dos índices de reajuste aplicáveis, legalmente estabelecidos;- majoração da renda mensal do benefício, considerado o salário de benefício reajustado nos termos do item anterior, na data de alteração do teto previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitada tal majoração ao novo teto previsto naquelas ocasiões. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que, muito embora o documento de fls. 23/25 demonstre que o benefício do autor foi limitado ao teto, a consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), afirma que o benefício não possui direito à revisão. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu à obrigação de revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (NB 126.241.727-6), nos termos da presente sentença. Condene ainda a autarquia ao pagamento de todas as diferenças apuradas, relativas às prestações pagas a partir de 04/03/2006, corrigidas monetariamente desde a data dos vencimentos respectivos, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, eis que baseada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

**0005725-68.2011.403.6109 - PAULO CORDEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de

desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos

constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0005855-58.2011.403.6109 - JOSE LOURENCO DA CONCEICAO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no

rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1.** Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. **2.** É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. **3.** Os valores recebidos a título de aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. **4.** Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): **1.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. **2.** A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. **3.** Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. **4.** Provento de conteúdo meramente declaratório. **5.** Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência

de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195

da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0005903-17.2011.403.6109 - VALDEMAR BOMBONATO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso.No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal

Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. RÉGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se cria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal



aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.**(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0006439-28.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO PIACENTINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas

para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz

efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto

constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0006686-09.2011.403.6109 - JOSE DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia

Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem

indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001586-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001586-7) - M.C.G. FERRACCIU LTDA ME(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante busca a declaração de nulidade do edital de licitação da concorrência nº 4021/2009, promovida pela ECT. Sustenta que a autoridade impetrada é a responsável pelo edital de licitação que tem por objeto a concessão de franquias postais no Município de Rio Claro e região e que mencionado edital padece de diversas irregularidades, impugnadas administrativamente e ainda não decididas. Afirma que não houve a necessária audiência pública conforme determina o artigo 39 da Lei 8666/93 e que o tipo de licitação escolhida fere o princípio da isonomia. Questiona ainda a exigência de apresentação de documentos e de compromisso de terceiros juntamente com a proposta a ser feita, a ausência do projeto básico previsto no artigo 7º da Lei 8666/93, a existência de cláusulas restritivas no edital, ilegalidade nos critérios de desempate originariamente previstos e irregularidade quando da modificação e retificação do edital. O pedido de liminar foi deferido (fls. 488/489). Informações foram prestadas às fls. 501/570. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 750/751). Manifestou-se a União Federal requerendo seu ingresso na lide como assistente simples (fls. 974/976). Instado a se manifestar, o MPF, revendo parcialmente seu entendimento, opinou pela denegação da ordem pretendida (fls. 1025/1030). Sobreveio petição da autoridade impetrada noticiando a anulação da licitação nº 4021/2009, por motivos supervenientes, alheios aos discutidos nos presentes autos (fls. 1036/1037). É o relatório. **DECIDO.** O feito não comporta resolução de mérito. O pedido formulado pela impetrante é a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº 4021/2009. Em suas informações de fls. 1036/1037, a autoridade impetrada informou que a referida licitação foi anulada por motivos

supervenientes e estranhos aos discutidos nos autos, juntando cópia do Diário Oficial que publicou referida anulação. Assim sendo, verifico a ocorrência de carência superveniente da ação, eis que o provimento almejado se tornou desnecessário. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0006958-37.2010.403.6109** - ANTONIO MENEGHEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem desconstituindo termo de arrolamento de bens lavrado pela autoridade impetrada no curso de procedimento fiscal. Alega que os débitos tributários lançados em procedimento fiscal estão com sua exigibilidade suspensa em virtude da interposição de recursos administrativos. Desta forma, argumenta que o arrolamento de bens é inconstitucional, por violar os direitos de propriedade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Em suas informações de fls. 419/433, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato impugnado, motivo pelo qual postula a denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 435/437). É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9532/97 não afeta o direito de alienação, faculdade do direito de propriedade, que pode ser normalmente exercida pelo seu titular. Tal arrolamento é simples medida cautelar, visando à futura satisfação da obrigação tributária. Desta forma, a medida encontra seu principal fundamento na supremacia dos interesses públicos sobre interesses particulares. Ademais, tal medida é excepcional, só podendo ser realizada nos casos em que o valor da dívida lançada representar expressivo percentual do patrimônio conhecido do sujeito passivo da relação tributária. Desta forma, a medida apresenta-se razoável, em virtude da maior possibilidade de inadimplência. Por fim, a medida representa também instrumento de defesa da boa-fé de terceiros, eis que torna pública a possibilidade de que os bens arrolados possam ser objeto de futura execução fiscal. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/1997. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. HONORÁRIOS. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, é providenciado o competente registro, que tem a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. A Lei nº 9.532/1997 não prevê a indisponibilidade sobre os bens arrolados, os quais podem ser transferidos, alienados ou onerados sob a única condição de prévia comunicação ao Fisco. Não restou comprovado nos autos que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT tenha, efetivamente, imposto limitações à parte autora em virtude de arrolamento de bens efetuado. Tendo em conta que o valor da causa é R\$ 1.000,00, altero a verba honorária para o valor de R\$ 500,00 para cada parte ré, nos termos do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em conformidade com os precedentes deste Colegiado. (TRF4, AC 2005.72.10.001006-8, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 07/10/2008). Observe-se que o arrolamento de bens noticiado nos autos não impede o exercício de direitos pelo impetrante. Neste sentido, observe-se que, embora pese sobre o bem imóvel medida de arrolamento de bens, esta não impediu o registro de escritura pública de doação (fls. 12/15v), conforme demonstra a matrícula do imóvel (fls. 16/21). Ademais, a alegação de que o arrolamento de bens estaria impedindo o pagamento de indenização decorrente de desapropriação parcial do bem, além de não encontrar respaldo no ordenamento jurídico vigente, não foi demonstrada nos autos mediante prova pré-constituída. De qualquer forma, tal questão deveria ser dirimida por medida judicial proposta em face do desapropriante, e não através de ação judicial dirigida ao ora impetrado. Por tais razões, o pleito não comporta acolhimento. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0011037-59.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA ANGELI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Trata-se de mandado de segurança, proposto por Maria Aparecida Angeli em face do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de período de atividade especial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/93). A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 96). Em suas informações de fls. 98/101, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 185/187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997.

PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Neste sentido, não pode ser considerado especial o período trabalhado para a empresa Possobon Indústria Têxtil Ltda. ME. (02.07.1973 a 13.05.1975), uma vez que a profissão de tecelão não era considerada insalubre pelos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79. Embora o formulário DSS 8030 de fl. 61 mencione a exposição do autor a ruído, não há nos autos o indispensável laudo técnico pericial que sempre foi necessário em relação ao agente agressivo ruído. Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual típico do mandado de segurança, qual seja a existência de prova pré-constituída dos fatos geradores do direito alegado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com relação a estes períodos. O período de 01.09.2000 a 30.04.2001 também não pode ser considerado especial, eis que segundo o PPP de fls. 71/72, o impetrante estava sujeito ao agente nocivo ruído a 82,9 decibéis, inferior ao limite de 90 decibéis previsto no Decreto nº 2.172/97. Por outro lado, deve ser considerado especial o período de 29.09.1986 a 21.06.1989, trabalhado para a empresa Victorio Martinelli & Cia. Ltda., eis que o impetrante estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 99 decibéis (laudo de fls. 68), superior, portanto, ao limite previsto no decreto então vigente (Decreto n. 53.831-64). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Desnecessária determinação de contagem do tempo de serviço, eis que, com base na própria tabela constante da inicial, o reconhecimento de apenas uma parte do período requerido pelo impetrante, não será suficiente para atingir o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Face ao exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante ao período de 02.07.1973 a 13.05.1975; b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 29.09.1986 a 21.06.1989, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.

**0000181-02.2011.403.6109 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**  
Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial.



Alega ter requerido o benefício (NB 152.981.373-2) em 03/12/2010, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especiais os períodos de 04.12.1998 a 23.02.2001, 12.06.2001 a 15.06.2008 e 14.10.2008 a 16.11.2010, trabalhados para a empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. Postula o reconhecimento de tais períodos como insalubres e a implantação do benefício previdenciário postulado. Em suas informações de fls. 98, a autoridade impetrada afirma que o benefício não foi concedido pois no período de atividades em questão o autor fez uso de equipamento de proteção individual eficaz. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 101/103). É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Neste sentido, devem ser considerados especiais os períodos trabalhados na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. (04.12.1998 a 23.02.2001, 12.06.2001 a 15.06.2008 e 14.10.2008 a 16.11.2010), uma vez que o laudo pericial de fls. 63/68 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/70 informam que o impetrante esteve exposto a ruídos superiores a 90 decibéis, acima de todos os patamares de tolerância previstos nos regulamentos vigentes no tempo de prestação dos serviços. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. 19/3/1984 30/6/1990 1,00 2294Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. 25/3/1991 23/2/2001 1,00 3623Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. 12/6/2001 15/6/2008 1,00 2560Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. 14/10/2008 16/11/2010 1,00 763TOTAL 9240TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 3 Meses 25 DiasDesta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. A renda mensal do benefício deverá se calculada na data do requerimento administrativo. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271, motivo pelo qual a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da propositura da ação. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo impetrante para a empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. (04.12.1998 a 23.02.2001, 12.06.2001 a 15.06.2008 e 14.10.2008 a 16.11.2010).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: Lourdes Aparecida de Souza, portadora do RG nº 26.590.426-2 e do CPF n. 123.490.678-31, filha de Albertino de Souza e Fátima Incenha de Souza, nascida em 26.02.1970;Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 152.981.373-2);Data do Início do Benefício (DIB): 07/01/2011;Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 191**

#### **MONITORIA**

**0008032-92.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO RICARDO MATIAS DE LIMA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face do FABIO RICARDO MATIAS DE LIMA objetivando, em síntese, a cobrança do valor de R\$ 27.220,02, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17).A CEF peticionou informando a composição administrativa e requerendo a desistência da ação(fl. 20).Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005805-13.2003.403.6109 (2003.61.09.005805-9) - ANTONIA BURATTO FERRAZ DE TOLEDO X EDSON FERRAZ DE TOLEDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Trata-se de execução promovida por ANTONIA BURATTO FERRAZ DE TOLEDO, sucessora de Edson Ferraz de Toledo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança dos valores atrasados de benefício previdenciário e de honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A parte exequente apresentou o valor cobrado (fls. 63) e o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, porém não se manifestou (fls. 118).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 121/122), cujos valores foram devidamente depositados (fls. 133/134).Em razão do falecimento do autor Edson Ferraz de Toledo, foi habilitada a herdeira Antonia Buratto Ferraz de Toledo no pólo ativo da ação (fls. 158), com a expedição do alvará de levantamento

em seu favor, o qual foi devidamente pago (fls. 177/179). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0002456-94.2006.403.6109 (2006.61.09.002456-7) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 21). Em sua contestação de fls. 27/39 o INSS afirma que a autora não atende as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 62/66). Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 87/91), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 93/97). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls. 106/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 20.04.2006 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 18.12.1940 (fls. 07). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI nº 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 87/91, que a autora reside com seu marido Olívio Pedro do Nascimento, única pessoa que auferir renda decorrente de aposentadoria, no valor de um salário mínimo. Outrossim, a questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida favoravelmente ao pedido formulado na inicial. No relatório sócio-econômico que instrui o presente feito, há a informação de que o núcleo familiar se encontra em situação de vulnerabilidade social e de exclusão. Cumpre salientar que a renda recebida pelo marido da autora não pode ser computada para os fins de concessão do benefício almejado. Isto porque, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, a existência de outro benefício assistencial concedido para membro da família não deve ser computado para cálculo da renda mensal. Por isonomia, tal previsão deve ser estendida a todas aquelas hipóteses nas quais a renda percebida por integrante do núcleo familiar seja benefício previdenciário de valor mínimo eis que, não se adotando tal entendimento, estar-se-ia incorrendo em quebra da isonomia. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO LEGAL DO INSS. IMPROCEDÊNCIA. () - Demonstrada a miserabilidade. O requerente, desempregado, solteiro, reside com a mãe, idosa (82 anos), cuja aposentadoria no valor de um salário mínimo não deve ser computada no cálculo da renda per capita, a teor do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Incabível a fixação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de juntada do laudo médico-pericial, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a citação é o momento em que se faz litigiosa a coisa, o objeto da ação. - Considerar o termo inicial do benefício assistencial somente a partir da juntada do laudo médico pericial seria ignorar a

preexistência da doença causadora da incapacidade que, aliada à miserabilidade do autor, motivou o pedido do benefício. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Apelação n. 2006.61.11.001480-0, Oitava Turma, j. 06/04/2009, DJF3 12/05/2009, pág. 491, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 14.03.2006, data do requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, portadora do RG n.º 23.092.805-1, inscrita no CPF sob o n.º 123.454.358-36, nascida aos 18.12.1940, filha de Claudino Soares e Guiomar da Conceição Soares; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 14.03.2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0003275-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003275-1) - LUIS ANTONIO BATISTA CLEMENTE (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença, cumulado com indenização por danos morais. Alega o autor sofrer de problemas cardíacos (revascularização miocárdica, hipertensão arterial de difícil controle e dislipidemia mista), que o impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter recebido o benefício de auxílio-doença durante o período de 17.02.2004 a 30.11.2006 e 09.01.2007 a 22.05.2007, porém o INSS cessou o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/41). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da autora (fls. 62/76). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 79/81). Houve réplica (fls. 85/92). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 113/117). O INSS ofereceu proposta de transação judicial para concessão do auxílio doença (fls. 126/128), recusada pela parte autora (fls. 132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos o autor mantém a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 17.02.2004 a 30.11.2006 e 09.01.2007 a 22.05.2007, e ajuizou a ação em 26.04.2007. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 113/117) concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial grave, de difícil controle, angina instável, doença cardiovascular aterosclerótica, síndrome de Raynaud, hipercolesterolemia pura, episódio depressivo leve, transtorno depressivo recorrente e agorafobia. Aduz o perito que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio, necessitando de revascularização cardíaca (ponte de safena), não podendo se submeter a situações de estresse ou esforço físico e que aludida incapacidade é definitiva. Muito embora o perito afirme que a incapacidade é parcial, entendo que o

exercício de atividade laborativa pelo autor pode colocar sua vida em risco, ante a informação de que o autor não pode se submeter a situações de estresse ou esforço físico e, ainda, em razão da informação de que o autor possui placas de ateroma nas artérias coronárias e em todo o corpo, correndo o risco da liberação dessas placas, fato este que poderia provocar embolia levando até a um acidente vascular cerebral. Ademais, o perito afirmou que o autor, em virtude de apresentar Síndrome do Pânico com episódios de depressão, não consegue se reabilitar para nenhuma profissão. Sendo assim, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. No entanto, não consta do laudo pericial a data do início da incapacidade definitiva. Não há nos autos elementos que permitam fixar data anterior à realização do laudo. Ademais, o autor laborou até o mês de dezembro de 2008. Sendo assim, a data do início do benefício deve ser fixada na data do laudo pericial. Logo, aplicam-se as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não obstante, não assiste razão à autora no tocante ao pedido de condenação por danos morais. De fato, entendo que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, havendo nos autos apenas referência genérica a eventuais constrangimento e tristeza que teria experimentado a autora por conta do indeferimento do seu pedido administrativo. Ademais, há que se ressaltar que a autarquia deu, aos fatos discutidos nos autos, apenas uma das interpretações possíveis, não se extraindo dos elementos de prova existentes nos autos qualquer conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Desta forma, não havendo a demonstração da responsabilidade da autarquia, o pleito subsidiário não comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 18.08.2009, data da realização da perícia. Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Luís Antonio Batista Clemente, portador do RG nº 17.692.476 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 058.716.448-48, nascido aos 06/01/1965, filho de Antonio Batista de Godoy e Matilde Clemente de Godoy; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 18.08.2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0010606-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010606-0) - MARIA JOSE BAILARIN FELICIO (SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de artrite reumatóide, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/64). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 70/78). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 80/81). Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 100/106). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 111/113), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurada. No entanto, não restou demonstrado que a autora

detinha a qualidade de segurada. Após a cessação do benefício de auxílio doença em agosto de 2006, a autora não mais contribuiu para a Previdência Social. Portanto, cessou sua qualidade de segurada no mês de agosto de 2007. Somente em novembro de 2007, um ano e três meses após a cessação do benefício, é que a autora ajuizou a ação judicial. Cumpre salientar, ainda, que o perito fixou a data do início da incapacidade na data da realização da perícia, em 16.06.2010, quase três anos após a perda da qualidade de segurado. Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011813-64.2007.403.6109 (2007.61.09.011813-0) - CECILIA ZANGIROLAMI DINIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a restabelecer o auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de diabetes e glaucoma, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/38). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 41). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 44/53). A parte autora apresentou réplica (fls. 61/63). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 69/73), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 77/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurada. No entanto, não restou demonstrado que a autora detinha a qualidade de segurada. Verifica-se do extrato do CNIS ora juntado que a autora apenas iniciou sua contribuição para a Previdência Social no ano de 2004, aos 54 anos de idade. Ocorre que, muito embora a autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laborativa, em razão de sofrer de glaucoma de pressão baixa e atrofia de nervo óptico, o início de seus sintomas mórbidos ocorreu a partir de 2004, presumindo-se, portanto, que a autora apenas contribuiu para a Previdência Social após ficar doente, motivo pelo qual não detinha a qualidade de segurada no momento em que iniciou sua incapacidade. Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001253-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001253-7) - MARIA DO CARMO ARAUJO FREIRE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/35). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 38). Em sua contestação de fls. 41/54 o INSS afirma que a autora não atende as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Sobreveio laudo médico pericial às fls. 68/74. Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 86/87). O INSS informou que o benefício ora pleiteado foi concedido administrativamente em 28.07.2009. No entanto, a parte autora requereu o prosseguimento do feito para concessão do benefício desde a citação da parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em

audiência. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, impende ressaltar que a citação do INSS se deu em 04.04.2008 (fls. 58) e o benefício postulado foi implantado administrativamente em 28.07.2009 caracterizando-se, pois, o reconhecimento jurídico do pedido. Destarte, resta analisar apenas se tal direito já existia no intervalo compreendido entre a data da citação e a concessão (04.04.2008 a 28.07.2009). Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 13.02.2008 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 31.05.1941 (fls. 08). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 86/87, que a autora reside com seu marido Francisco Freire e sua Filha Lusía Aparecida Freire. Outrossim, a questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida favoravelmente ao pedido formulado na inicial. No relatório sócio-econômico que instrui o presente feito, há a informação de que o marido da autora recebe o benefício de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo. Cumpre salientar que a renda recebida pelo marido da autora não pode ser computada para os fins de concessão do benefício almejado. Isto porque, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10741/2003, a existência de outro benefício assistencial concedido para membro da família não deve ser computado para cálculo da renda mensal. Assim, resta demonstrado que a autora preenche o requisito da miserabilidade necessário para fazer jus ao recebimento do benefício de prestação continuada, tendo em vista que renda recebida por sua filha, que tem 37 (trinta e sete) anos, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita, conforme o disposto no parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MARIA DO CARMO ARAÚJO FREIRE, portadora do RG n.º 10.730.785-6, inscrita no CPF sob o n.º 116.916.438-23, nascida aos 31.05.1941, filha de João Felix de Araújo e Raimunda Amélia de Oliveira; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 04.04.2008. Deixo de conceder a tutela antecipada eis que a autora encontra-se recebendo o benefício requerido. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas até a data da concessão administrativa do benefício, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0002909-21.2008.403.6109 (2008.61.09.002909-4) - SILVANA MARIA DOS SANTOS (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega a autora ser portadora de hipertensão e reumatismo, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). O pedido de gratuidade foi deferido (fls. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 24/38). A parte autora apresentou réplica (fls. 46/48). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 60/65), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 60/65) que a autora, aos 34 anos de idade, apresenta inflamação crônica no punho esquerdo sugestivo de lesão de esforço repetitivo, além de hipertensão arterial sistêmica e distúrbio psiquiátrico. No entanto, sua incapacidade é parcial e a lesão interfere apenas no desempenho profissional que exija muito esforço ou movimento repetitivo intenso do punho e mão esquerda. Ademais, segundo informações retiradas do CNIS, a autora encontra-se trabalhando desde 03.11.2008, antes mesmo do término do benefício de auxílio doença recebido até 22.12.2008, motivo pelo qual resta demonstrado que se encontra apta ao trabalho. Destarte, a autora não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005520-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005520-2) - THELMA TOFFOLI DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/21). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém negada a tutela antecipada (fls. 26/27). Em sua contestação de fls. 38/52 o INSS entende que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 68/72) e laudo médico pericial (fls. 74/76), sobre os quais se manifestaram ambas as partes (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de



deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 11.06.2008 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 11.02.1942 (fl. 17). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 68/72, que a autora reside com seu marido, Waltair Galdino da Silva, o qual recebe o benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo e, ainda, complementa sua renda em mais R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) percebidos com o trabalho informal de auxiliar de táxi. Ademais, afirmou a assistente social que a situação do núcleo familiar não aparenta miserabilidade, possui telefone, televisão e outros eletrodomésticos básicos e o imóvel no qual habita é próprio. O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006873-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006873-7) - NAIR BARBOZA DE PAULA CARDOZO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a conceder, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Aduz que requereu o benefício assistencial (NB 530.144.898-2) em 05.05.2008, porém o INSS negou a concessão sob o argumento de que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade porém negada a tutela antecipada (fls. 20/22). Em sua contestação de fls. 34/43 o INSS afirma que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/57). Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 63/68), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 71/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 22/07/2008 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 03.09.1933 (fls. 10). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO

BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 63/68, que a autora reside com seu marido Antonio Cardozo, única pessoa que auferir renda decorrente de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Afirmou a assistente social, ainda, que se trata de uma família bastante simples, sem qualquer escolaridade, com idade avançada e sérios problemas de saúde; que o valor recebido pela aposentadoria do esposo da autora é insuficiente para suprir as despesas domésticas, necessitando da ajuda financeira e emocional dos filhos casados, os quais também possuem poucas posses. Outrossim, a questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida favoravelmente ao pedido formulado na inicial. No relatório sócio-econômico que instrui o presente feito (fls. 63/68), há a informação de que a única renda da família é a aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. Contudo, tal renda não pode ser computada para os fins de concessão do benefício almejado. Isto porque, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10741/2003, a existência de outro benefício assistencial concedido para membro da família não deve ser computado para cálculo da renda mensal. Por isonomia, tal previsão deve ser estendida a todas aquelas hipóteses nas quais a renda percebida por integrante do núcleo familiar seja benefício previdenciário de valor mínimo eis que, não se adotando tal entendimento, estar-se-ia incorrendo em quebra da isonomia. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO LEGAL DO INSS. IMPROCEDÊNCIA. () - Demonstrada a miserabilidade. O requerente, desempregado, solteiro, reside com a mãe, idosa (82 anos), cuja aposentadoria no valor de um salário mínimo não deve ser computada no cálculo da renda per capita, a teor do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Incabível a fixação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de juntada do laudo médico-pericial, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a citação é o momento em que se faz litigiosa a coisa, o objeto da ação. - Considerar o termo inicial do benefício assistencial somente a partir da juntada do laudo médico pericial seria ignorar a preexistência da doença causadora da incapacidade que, aliada à miserabilidade do autor, motivou o pedido do benefício. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Apelação n. 2006.61.11.001480-0, Oitava Turma, j. 06/04/2009, DJF3 12/05/2009, pág. 491, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 05.05.2008, data do requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: NAIR BARBOZA DE PAULA CARDOZO, portadora do RG n.º 52.332.208-2, inscrita no CPF sob o n.º 402.240.518-06, nascida aos 03/09/1933, filha de Francisco Vicente de Paula e Astrogilda Barboza de Oliveira; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 05.05.2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0009622-12.2008.403.6109 (2008.61.09.009622-8) - ROSENILSON HORA DE ALMEIDA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSENILSON HORA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/114). A gratuidade foi deferida, porém negado o pedido de tutela antecipada (fls. 117/119). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 140/160), que teve seguimento negado (fls. 176). O INSS apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 164/170). Foi deferida a produção de prova pericial, porém a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica (fls. 178). Devidamente intimada através de sua advogada, por publicação oficial (fls. 179), a parte autora não se

manifestou (fls. 180).Foi expedida carta precatória para a Comarca de Limeira, visando a intimação pessoal do autor, porém este não reside no endereço mencionado na inicial (fls. 183/187).Por fim, foi expedido edital de intimação para que o autor desse andamento no feito (fls. 190/192), novamente sem manifestação.Sendo assim, o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

**0002303-56.2009.403.6109 (2009.61.09.002303-5) - ELISIA BUENO NICOLAU(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega a autora ser portadora de osteoartrose grave do joelho, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/41).O pedido de gratuidade foi deferido, porém negada a tutela antecipada (fls. 45/46).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 57/61).A parte autora apresentou réplica (fls. 75/79).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 92/95), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 98/102).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 92/95), a autora possui incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa em razão de osteoartrose.No entanto, o perito afirma que a data do início da incapacidade é 13.12.2004, data do exame de raio-X que demonstra acentuada artrose naquela época.Destarte, considerando que a autora contribuiu para a Previdência Social durante o ano de 1983 a 1996 e tornou a contribuir como facultativa somente em março de 2007, conclui-se que sua doença incapacitante é preexistente ao seu reingresso na Previdência Social.Desnecessários novos questionamentos ao perito, eis que o laudo possui informações suficientes para prolação da sentença, não havendo nenhuma informação que o desqualifique.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003897-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003897-0) - CARLOS ALBERTO VENTURA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conceder a aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de AIDS e hepatite viral crônica C, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23).O pedido de gratuidade foi deferido, porém negada a tutela antecipada (fls. 27/28).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 38/41).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 60/63), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 68/69).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de

reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 60/63) que o autor é HIV positivo, porém não tem AIDS, bem como não há sinais de insuficiência hepática conforme alegado, motivo pelo qual o autor encontra-se capaz para exercer sua atividade laborativa usual. Destarte, o autor não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004249-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004249-2) - ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA DE MATOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de osteocondrite coxofemural esquerda, que o impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter recebido o benefício de auxílio-doença durante até a data de 05.12.2008 (NB 504.145.777-4), e que apesar da referida doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/70). O pedido de gratuidade foi deferido, porém negada a tutela antecipada (fls. 74/75). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor (fls. 81/88). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 97/100), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 103/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar em parte. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos o autor mantinha a qualidade de segurado, pois recebeu auxílio-doença entre 25.11.2003 a 05.12.2008 e 21.05.2009 a 29.09.2009 e ajuizou a presente demanda em 07.05.2009. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 97/100) concluiu que o autor foi tratado para artrose no quadril esquerdo com cirurgia realizada em maio de 2009, a qual foi um sucesso, estando o autor atualmente capacitado a retornar sua função de comerciário. No entanto, houve incapacidade total entre 2003 e dezembro de 2009. Sendo assim, o autor faz jus ao benefício de auxílio doença até a data de 31.12.2009. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de auxílio doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Antonio Francisco Nogueira de Matos, portador do RG nº 7.977.026 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 823.810.708-34, nascido aos 11.12.1951; Espécie de benefício: auxílio doença; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Benefício: 06.12.2008 a 20.05.2009 e 30.09.2009 a 31.12.2009. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da

citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0005354-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005354-4) - MARIA APARECIDA ROBERTO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 34). Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 40/43). Em sua contestação de fls. 45/47 o INSS entende que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre o relatório sócio-econômico (fls. 65/106). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 110/115). O INSS se manifestou sobre o relatório sócio econômico (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 04.06.2009 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 20.11.1939 (fl. 18). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, ressalte-se que no relatório sócio-econômico que instrui o presente feito há a informação de que a autora, além de receber o benefício de pensão por morte deixado pelo seu falecido marido, ainda tem ajuda financeira da filha que com ela reside. Não procede o argumento da parte autora de que faz jus ao benefício da data do requerimento administrativo até a data do falecimento de seu marido, sob a alegação de que quando este era vivo sobreviviam apenas de seu benefício, o qual não era suficiente para saciar suas necessidades. Sublinho que tenho deixado de computar os proventos de aposentadoria de um dos integrantes do núcleo familiar quando o valor percebido seja no valor de um salário mínimo, conforme interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Contudo, no caso dos autos, na época em que o marido da autora era vivo, recebia benefício superior a um salário mínimo, conforme informado pela própria parte autora e também do documento de fls. 94. Ademais, não consta nenhuma prova específica ao período em que o falecido marido da autora era vivo que justifique a concessão do benefício. O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor

de um salário mínimo de renda mensal.Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006652-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006652-6) - MARILDA ALVES DA SILVA(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de Lúpus, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 32).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 36/38).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 55/57), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 59/61).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 55/57) que a autora apresenta quadro de lúpus controlado, não apresentando elementos técnico-científicos que justifiquem afastamento do trabalho com benefício à sua saúde, motivo pelo qual não há incapacidade que justifique a concessão do benefício.Destarte, a autora não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007161-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007161-3) - ELTETE DO BRASIL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a anulação de todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa em seu nome, em face da nulidade na cobrança de multas e juros. Em sua fundamentação, afirma ser ilegal a cobrança de multa nas situações em que houve denúncia espontânea, bem como a necessidade de instauração de processo administrativo para sua imposição. Ademais, entende ser confiscatória a cobrança de multa superior a 20% em relação a todo e qualquer tributo cobrado pela União, incluindo as contribuições previdenciárias. Outrossim, se bate contra situação de bis in idem que entende ocorrer em virtude da cobrança concomitante de multa moratória e juros moratórios. Por fim, entende ilegal a utilização da SELIC como critério de atualização das dívidas de natureza tributária. Às fls. 110/131, formulou pedido de tutela antecipada, indeferido às fls. 135/137.Em sua contestação de fls. 178/186, a ré defende a legalidade das cobranças, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 192/213).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A produção de prova pericial não é exigida no presente caso. De fato, a discussão sobre a legalidade da cobrança da SELIC e a cumulação de multa moratória e juros moratórios são questões exclusivamente de direito, que dispensam a produção de provas de tal natureza. Por seu turno, a análise da ocorrência de denúncia espontânea e a cobrança de multa moratória que exceda o percentual de 20% demanda tão-somente prova documental. Feitas tais considerações, observo que os pedidos formulados pela autora não comportam acolhimento. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade das inscrições em dívida ativa por aplicação da taxa SELIC, o pleito da autora não comporta acolhimento, eis que esbarra em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO

INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.(...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).Melhor sorte não cabe à autora no tocante ao argumento de impossibilidade da cumulação de multa moratória e juros de mora. Tais parcelas têm como hipótese de incidência situações fáticas distintas, o que afasta a ocorrência de bis in idem. A multa moratória tem como fato gerador a falta de pagamento dos tributos no prazo legal estipulado, tendo natureza punitiva decorrente do descumprimento da norma tributária. Por seu turno, os juros de mora têm como evento desencadeador a manutenção da situação de inadimplência, com a privação do credor das faculdades de uso dos valores pecuniários devidos. Sua natureza é de ressarcimento ou compensação pela situação de indisponibilidade material dos recursos financeiros por parte do credor do tributo. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200400840222, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/03/2008).Outrossim, alega a autora a ocorrência de denúncia espontânea, circunstância que afastaria a cobrança da multa moratória, a teor do que dispõe o art. 138 do CTN. Inicialmente, há que se lembrar que o dispositivo legal em questão impõe, para o afastamento das penalidades por infrações tributárias, não apenas a declaração do contribuinte sobre a ocorrência da infração, mas também o pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora. Sem o pagamento de tais parcelas, resta aberta a possibilidade de cobrança da multa moratória. No caso concreto,

não é possível a aplicação do referido dispositivo legal, eis que sequer há a alegação da autora de que efetuou o pagamento dos tributos devidos, limitando-se a afirmar que efetuou a declaração de tais tributos. Ademais, não há nos autos qualquer elemento de prova que ateste a cobrança de multa moratória em situação na qual houve denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido. Neste sentido, reafirmo que o direito do autor deve ser demonstrado por prova documental, a qual deveria ser apresentada em conjunto com a petição inicial, nos termos do art. 396 do CPC. Na ausência da produção de tal prova, impõe-se a conclusão de que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesa, a teor do art. 333, I, do CPC. Tal conclusão se estende também à alegação de lançamento da multa moratória sem a instauração do processo tributário cabível, bem como a cobrança de multa moratória que exceda ao patamar de 20% do tributo devido. De fato, os autos não estão instruídos com cópias dos procedimentos tributários cabíveis, nem mesmo de um único documento que comprove, ao menos, a existência da cobrança. Desta forma, a autora deve arcar com as consequências de sua omissão em desincumbir-se do seu ônus probatório. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

**0010589-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010589-1) - SEVERINA DA SILVA PORTES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença. Alega a autora sofrer de hérnia discal cervical, que a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter recebido auxílio-doença desde 17.10.2003 (NB 131.687.151-4) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária negou a converter o benefício em aposentadoria por invalidez e cessou o pagamento do auxílio doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/69). O pedido de gratuidade foi deferido, porém negada a tutela antecipada (fls. 73/74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da autora (fls. 106/112). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 133/137), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 139/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, pois recebeu auxílio-doença entre 17.10.2003 a 12.02.2006, 15.03.2006 a 21.11.2006, 05.04.2007 a 31.01.2010 e ajuizou a presente demanda em 19.10.2009. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 133/137) concluiu que a autora possui artrose da coluna cervical, fato este que a incapacita definitivamente para sua função habitual de faxineira e que o início da incapacidade é 15.03.2007. Não obstante, muito embora tenha afirmado o perito que a incapacidade da autora é parcial e que poderia exercer atividades profissionais que não exijam esforço físico, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez em razão da situação concreta e específica em que se encontra, senão vejamos. Em primeiro lugar, a autora recebeu o benefício de auxílio doença por cerca de sete anos (17.10.2003 a 12.02.2006, 15.03.2006 a 21.11.2006, 05.04.2007 a 31.01.2010 e 27.05.2011 a 17.08.2011), fato este que evidencia a gravidade da doença que ela possui. Ademais, a autora sempre exerceu atividades que exijam esforços físicos, tais como servente de gráfica, serviço geral, ajudante de produção e faxineira. Não obstante, considerando sua idade de 50 anos e o fato de possuir apenas o ensino fundamental, dificilmente conseguirá exercer uma profissão que não exija esforço físico. Sendo assim, os fatos narrados demonstram não ser razoável a possibilidade de reabilitação, a teor do que dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 15.03.2007, data do início da incapacidade. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes



termos:Nome da beneficiária: SEVERINA DA SILVA PORTES, portadora do RG nº 20.247.619 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 110.100.868-71, nascida aos 28.12.1961, filha de João Lino da Silva e Maria Felícia da Silva;Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 15.03.2007;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, descontados os valores já recebidos por meio do auxílio doença, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

**0010591-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010591-0) - EDSON DE JESUS GABINI(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia ordem judicial de exclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que possui financiamento administrado pela ré, tendo atrasado o pagamento da prestação de agosto de 2009. Afirma ter efetuado o pagamento da referida prestação em 04/09/2009, mas mesmo após o pagamento a ré promoveu o registro de seu nome em cadastro de inadimplentes. Entende que a conduta da ré lhe gerou danos morais, motivo pelo qual se impõe a respectiva indenização. A tutela antecipada foi deferida (fls. 22/22v).Em sua contestação de fls. 34/44, a ré defende a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, eis que teria promovido a exclusão do registro em 10/10/2009, ou seja, após curto período de manutenção da tal registro. Entende que o atraso em tal providência deveu-se a trâmites administrativos, e que não estão caracterizados os danos morais alegados pelo autor. Sobreveio réplica (fls. 52/54).Às fls. 56, a ré arguiu sua ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado da lide, ante à ausência de requerimentos de produção de provas complementares, após intimação das partes para tal fim (fls. 48).No tocante ao requerimento de fls. 56, muito embora o contrato de financiamento titularizado pelo autor refira-se ao FIES, os fatos discutidos nos autos não dizem respeito diretamente ao mesmo, mas sim à conduta da ré em promover a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Assim sendo, a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.Por fim, a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com a matéria de mérito, e como tal será analisada. Vencidas as questões preliminares, verifico que o pedido comporta acolhimento. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido.Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado.No caso concreto, os documentos que instruem os autos permitem a conclusão de que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes ocorreu por falha da ré. Restou incontroverso que o autor atrasou o pagamento da prestação do financiamento vencida em 05/08/2009. Também incontroverso é o fato de que tal prestação foi paga em 04/09/2009, com o acréscimo dos encargos moratórios. Tal fato é noticiado pelo comprovante de pagamento de fls. 15. Contudo, mesmo após o pagamento da prestação a ré promoveu a inscrição em cadastro de inadimplentes. De fato, apenas em 12/09/2009 (8 dias após o pagamento), foi emitido comunicado pelo SERASA acerca da inscrição que seria realizada no prazo de 10 dias (fls. 17). E tal inscrição restou efetivada, como demonstra o documento de fls. 12, emitido em 29/09/2009.Desta forma, concluo que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes foi indevida, eis que no momento de sua efetivação o autor já não era inadimplente. Assim sendo, a ré falhou ao promover tal negativação. Eventual atraso nas comunicações ao SERASA em decorrência de alegados trâmites operacionais não podem ser imputados ao autor, e sim à ré, a quem cabia evitar tais falhas. Ademais, no atual estágio de informatização das instituições financeiras, não é razoável que ainda constasse a existência de pendência financeira em desfavor do autor 8 dias após o pagamento da dívida, período após o qual houve a inscrição nos bancos de dados do SERASA. Desta forma, concluo que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes decorreu de falha nos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal. Em face de tal conclusão, a existência de danos morais é presumida, devendo ser aplicada a jurisprudência pacificada pelo STJ a tal respeito. Neste sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO

DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO.(...)2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido.3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização.(...)5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.(REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344).Afirmada a responsabilidade da ré, passo à fixação do montante devido à conta de reparação por danos morais. Embora presumida a ocorrência de danos morais, conforme acima afirmado, a parte autora não se livra do ônus de comprovar nos autos os fatos que, ainda que de forma indireta, permitam ao julgador aferir a intensidade de seu sofrimento, possibilitando-se, desta forma, a quantificação razoável da reparação devida pelo causador de tais aflições. Neste sentido, contudo, o autor não demonstrou nenhum fato que possibilitasse aquilatar a intensidade de seu sofrimento moral, as amarguras que a prestação de serviços defeituosa da ré tenha lhe causado. De fato, intimado a produzir provas complementares (fls. 48), o autor nada requereu, dando-se por satisfeito com as provas documentais existentes nos autos. Outrossim, restou incontroverso nos autos que o tempo de manutenção do nome do autor nos cadastros do SERASA foi curto, sendo o cancelamento do registro promovido por ato espontâneo da ré. Desta forma, concluo que o sofrimento do autor foi mínimo, motivo pelo qual fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, valor que entendo razoável para a espécie. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do autor, a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser atualizado desde a data do evento danoso (setembro de 2009) até a data do efetivo pagamento, pela variação da SELIC. Em virtude da adoção da SELIC com critério de atualização do valor da dívida, deixo de condenar a ré ao pagamento de juros de mora, já incluídos naquele índice. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

**0011908-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011908-7) - ANTONIO SERGIO RUSSO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/58).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 76/83).É o relatório. DECIDO.O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente).Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto.Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto.Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 102.090.781-6 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Conseqüentemente, ante a perda do objeto da ação, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.Considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada, bem como a integração do INSS na relação processual, cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste sentido, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, verifico que a questão discutida já está pacificada, motivo pelo qual o tempo de trabalho dedicado pelo advogado à causa supõe-se pequeno. Ademais, o processo teve curta duração, sendo necessária apenas uma manifestação do autor. Por tais circunstâncias, entendo razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.P.R.I.

**0013094-84.2009.403.6109 (2009.61.09.013094-0) - DEBORA DE ARRUDA CARDOSO X ROSELI DE ARRUDA CARDOSO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DÉBORA DE ARRUDA CARDOSO, representada por sua genitora Roseli de Arruda Cardoso, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30).A gratuidade foi deferida (fl. 33).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 37/43), contrapondo-se ao requerido pela parte autora.Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que passou a receber o benefício administrativamente (fl. 61).Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005338-87.2010.403.6109** - MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33). Em sua contestação de fls. 36/46 o INSS entende que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 73/81), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 84/100). Vieram os autos conclusos para sentença. A gratuidade foi deferida (fls. 103). É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 01.06.2010 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 30.11.1944 (fl. 17). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 73/81, que a autora reside com seu marido, Hélio Trevisam, o qual recebe o benefício de aposentadoria no valor de 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais). Ademais, afirmou a assistente social que a residência é própria do casal, com 330 metros quadrados, possuindo seis cômodos (uma sala, duas cozinhas e três quartos), ótima manutenção e conservação, mobília e higiene boas, com área externa em perfeitas condições, possuindo cobertura e piso total, com capacidade de guardar diversos automóveis. Consta do laudo, ainda, que a autora possui caderneta de poupança em valor aproximado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010043-31.2010.403.6109** - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., nos autos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 70/73). Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0011209-98.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GALLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 32/39). É o relatório. DECIDO. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente). Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 118.351.980-7 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, ante a perda do objeto da ação, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada, bem como a integração do INSS na relação processual, cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste sentido, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, verifico que a questão discutida já está pacificada, motivo pelo qual o tempo de trabalho dedicado pelo advogado à causa supõe-se pequeno. Ademais, o processo teve curta duração, sendo necessária apenas uma manifestação do autor. Por tais circunstâncias, entendo razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P. R. I.

**0011626-51.2010.403.6109 - JOSE JOAO DOS SANTOS MONTEIRO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 33/39). É o relatório. DECIDO. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente). Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 068.551.839-6 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, ante a perda do objeto da ação, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada, bem como a integração do INSS na relação processual, cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste sentido, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, verifico que a questão discutida já está pacificada, motivo pelo qual o tempo de trabalho dedicado pelo advogado à causa supõe-se pequeno. Ademais, o processo teve curta duração, sendo necessária apenas uma manifestação do autor. Por tais circunstâncias, entendo razoável a fixação

dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.P.R.I.

**0011724-36.2010.403.6109 - OSMIR CORAL(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/31).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 41/47).É o relatório. DECIDO.O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente).Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto.Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto.Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 102.428.150-4 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Conseqüentemente, ante a perda do objeto da ação, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.Considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada, bem como a integração do INSS na relação processual, cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste sentido, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, verifico que a questão discutida já está pacificada, motivo pelo qual o tempo de trabalho dedicado pelo advogado à causa supõe-se pequeno. Ademais, o processo teve curta duração, sendo necessária apenas uma manifestação do autor. Por tais circunstâncias, entendo razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.P.R.I.

**0011749-49.2010.403.6109 - MARCOS VINICIUS ROSA - MENOR X CRISTIANE NAYARA SANTIM(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio reclusão.Afirma que o requerimento postulado administrativamente em 27.07.2009 (NB 151.345.442-8), em decorrência do encarceramento de seu genitor José Marcos Afonso Rosa, foi indeferido em função de o salário-de-contribuição percebido pelo segurado ser superior ao limite previsto em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 40/50).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é procedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal.No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte,

aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor contribuiu para a Previdência Social no período de 02.04.2007 a 31.10.2007 (fls. 33), e sua detenção ocorreu em dezembro daquele ano (fls. 31). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 31). Outrossim, a relação de dependência econômica entre o autor e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fls. 16). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. A partir de 01.04.2007 o valor passou a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme a Portaria MPS nº 142, de 11.04.2007. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de outubro de 2007, último mês de trabalho, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 681,30 (seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos), valor este superior apenas em R\$ 5,03 (cinco reais e três centavos) ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. No entanto, o instituidor foi preso em 04.12.2007, sendo certo que no mês de novembro estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME COM FULCRO NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. CONCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Consta dos autos que o segurado encontrava-se desempregado, quando foi preso, pelo que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Ainda que se considere a tese aventada pelo INSS, o último salário-de-contribuição do segurado corresponde a R\$ 648,00, resultante da multiplicação de R\$ 2,70 (remuneração/hora) por 240 horas, valor irrisoriamente superior ao teto de R\$ 623,44 vigente à época, que não rende ensejo à negativa do benefício, o qual deverá observar referido limite. Ressalte-se que a composição da renda por trabalhos sazonais, horas-extras e outros rendimentos ocasionais não satisfaz o critério estabelecido pela norma. 3. Fundamentação do voto integrante do acórdão reconsiderada. Mantido desprovemento da apelação. (AC 200760060005445, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2011) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão. O benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo (27.07.2009). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARCOS VINÍCIUS ROSA, nascido aos 22.07.2009, filho de José Marcos Afonso Rosa e Cristiane Nayara Santim; Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB 151.345.442-8); Data do Início do Benefício (DIB): 27.07.2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0012010-14.2010.403.6109 - CELSO ANTONIO BERGAMIN(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/23).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 28/36).É o relatório. DECIDO.O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente).Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto.Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto.Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 068.552.274-1 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Conseqüentemente, ante a perda do objeto da ação, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.Considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada, bem como a integração do INSS na relação processual, cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste sentido, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, verifico que a questão discutida já está pacificada, motivo pelo qual o tempo de trabalho dedicado pelo advogado à causa supõe-se pequeno. Ademais, o processo teve curta duração, sendo necessária apenas uma manifestação do autor. Por tais circunstâncias, entendo razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.P.R.I.

**0001362-38.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA CAETANO COSTA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentada.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/19).O INSS apresentou contestação (fls. 25/28).A parte autora apresentou emenda da inicial para incluir no pólo passivo a União Federal (fls. 30/35).Inicialmente distribuídos perante à Justiça Estadual da Comarca de Araras/SP, os autos foram remetidos a este Juízo, competente para julgamento do feito (fls. 37/38).Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 46).Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001622-18.2011.403.6109 - EDERSON ZANGEROLAMO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Éderson Zangerolamo em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 154.036.440-0, efetuado em 07.12.2010, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para a Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (30.05.1989 a 28.07.2010).Com a inicial vieram documentos (fls. 13.53).A gratuidade foi deferida (fls. 57).Em sua contestação de fls. 60/66, o INSS postula a improcedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissional gráfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n.

53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Os períodos de 30.05.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 28.07.2010 devem ser considerados especiais. Nestas ocasiões o autor estava exposto a ruídos superiores a 85 decibéis (laudo de fls. 33-verso e PPP de fls. 34/35), acima dos limites de tolerância previstos nas legislações então vigentes (Decretos n. 53.831/64 e n. 4.882/03).Por seu turno, não é especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, eis que, conforme demonstra o laudo pericial de fls. 33-verso, neste lapso temporal o autor estava exposto a ruído inferior a 90 decibéis, limite de tolerância previsto na legislação então vigente (Decreto n. 2172/97). Tal período também não pode ser reconhecido através da função, eis que após 28/04/1995 há necessidade da efetiva exposição a agente nocivo.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.No entanto, desnecessária determinação de contagem do tempo de serviço, eis que, com base na própria tabela constante da inicial, o reconhecimento de apenas uma parte do período requerido pelo impetrante, não será suficiente para atingir o tempo mínimo necessário para concessão do benefício.Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 30.05.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 28.07.2010 para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor de 30.05.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 28.07.2010 para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.



**0002953-35.2011.403.6109 - MARCIEL TOQUINI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Marciel Toquini em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 151.623.225-6, efetuado em 13.01.2011, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos de 24.09.1984 a 04.03.1997, laborado para a empresa Citrosuco Paulista S/A, de 17.03.1997 a 16.08.2003 e de 23.09.2003 a 31.07.2010, laborados para a empresa Votorantim Celulose e Papel S/A. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/78). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 81). Em sua contestação de fls. 83/90, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Os períodos de 24.09.1984 a 04.03.1997, laborado para a empresa Citrosuco Paulista S/A, de 17.03.1997 a 16.08.2003 e de 23.09.2003 a 31.07.2010, laborados para a empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, devem ser considerados especiais, eis que, com relação ao primeiro período, o autor estava submetido a ruído de 90 decibéis (laudo pericial de fls. 58/59) e, com relação aos demais períodos, estava exposto a ruídos acima de 90 decibéis (PPP de fls. 60/61), superiores aos patamares previstos nos decretos então vigentes (nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de

equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Citrusuco Paulista S/A 24/9/1984 4/3/1997 1,00 45442 Votorantim Celulose e Papel S/A 17/3/1997 16/8/2003 1,00 23433 Votorantim Celulose e Papel S/A 23/9/2003 31/7/2010 1,00 2503 TOTAL 9390 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 8 Meses 25 Dias Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 13.01.2011, data do requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 24.09.1984 a 04.03.1997, laborado para a empresa Citrusuco Paulista S/A, de 17.03.1997 a 16.08.2003 e de 23.09.2003 a 31.07.2010, laborados para a empresa Votorantim Celulose e Papel S/A. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARCIEL TOQUINI, nascido aos 21.06.1965, portador do RG n.º 14.029.463-3 - SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 062.884.078-01, filho de João Toquini e Nacir Roncato Toquini; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 151.623.225-6; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13.01.2011; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003423-66.2011.403.6109 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício n. 151.881.428-7, requerido em 08.04.2010, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos trabalhados para a empresa Votorantim Celulose e Papel S.A. (14.12.1998 a 08.04.2010). Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/42). A gratuidade foi deferida (fls. 46). Em sua contestação de fls. 48/54, o INSS postula a improcedência dos pedidos, contrapondo-se ao requerido pelo autor. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente

no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Os períodos de 14.12.1998 a 31.12.2000 e 19.11.2003 a 08.04.2010, laborados para a empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, eis que, segundo o PPP de fls. 27/30, o autor estava submetido ao agente nocivo ruído em intensidade de 92,7 decibéis, com relação ao primeiro período, e acima de 85 decibéis, com relação ao segundo período, superiores, portanto, aos limites previstos nos decretos então vigentes (nº 2.172/97 - 90dBs e 4.882/03 - 85 dBs). Por seu turno, não é especial o período de 01.01.2001 a 18.11.2003, eis que, conforme demonstra o PPP de fls. 27/30, neste lapso temporal o autor estava exposto a ruído inferior a 90 decibéis, limite de tolerância previsto na legislação então vigente (Decreto n. 2172/97). Tal período também não pode ser reconhecido através da função, eis que após 28/04/1995 há necessidade da efetiva exposição a agente nocivo. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14.12.1998 a 31.12.2000 e 19.11.2003 a 08.04.2010, laborados para a empresa Votorantim Celulose e Papel S.A., na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 151.881.428-7, desde a DIB.Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0005140-16.2011.403.6109 - JOSE RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto.Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto.Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 102.530.649-7 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida.Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**0006667-03.2011.403.6109 - SEBASTIAO DELIBERALI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a

gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 068.545.139-9 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**0006668-85.2011.403.6109 - AMAURY PINTO CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto. Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto. Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 104.427.333-7 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**0007825-93.2011.403.6109 - CLAUDEMIR LOPES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de R\$ 463,22, apurado em abril de 1998 (fls. 18). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 1.031,87. Desta forma, observa-se que o salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004228-19.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007441-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X TEREZINHA DE JESUS DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)**

Em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo n. 2008.61.09.007441-5), o réu ofereceu os presentes embargos. Alega que os cálculos elaborados pela parte autora estão em desacordo com o julgado e sustenta ser devido o montante de R\$ 13.710,40 (treze mil setecentos e dez reais e quarenta centavos), atualizados até abril de 2011. Devidamente intimada, a embargada se manifestou às fls. 27 concordando com os cálculos do INSS. É o relatório.

DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Considerando a concordância expressa da embargada com os cálculos efetuados pelo embargante, tem-se como corretos os valores apresentados por este último. Face ao exposto, acolho os embargos à execução para homologar os cálculos apresentados pelo INSS e declarar o valor do débito executado em R\$ 13.710,40 (treze mil setecentos e dez reais e quarenta centavos), atualizado para abril de 2011. Traslade-se cópia da presente sentença e prossiga-se a execução nos autos principais. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0004564-23.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001106-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIA ANTONIO ARAUJO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega o embargante, em síntese, o excesso de execução, eis que a embargada elaborou a conta de forma incorreta. Intimada a embargada manifestou sua concordância com os presentes embargos (fls. 17). É relatório. DECIDO. Ante a concordância da embargada, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela Autarquia no valor de R\$ 58.107,64, atualizados até abril de 2011. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009419-45.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1)) LUIZ CARLOS ROSA DA CUNHA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

LUIZ CARLOS ROSA DA CUNHA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando o desbloqueio judicial do veículo Marcopolo Vloares A8, ano 2001, placas AJW 7363, que teria sido bloqueado através do Renajud por determinação exarada na Ação Civil Pública nº 2009.61.09.012942-1. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o embargante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade, utilidade e de adequação ao provimento postulado. A par do exposto, importa mencionar que muito embora tenha ocorrido o bloqueio por meio do Renajud por determinação exarada na ação civil pública nº 2009.61.09.012942-1, nos mesmos autos foi determinado o desbloqueio dos veículos via Renajud (fls. 33), eis que já havia sido bloqueado valor suficiente para garantir o débito por meio do Bacen-Jud. Ademais, consta de fls. 34 que foi cumprido o desbloqueio do Renajud. Após consulta no sistema Renajud (fls. 35/36), observa-se que o atual bloqueio realizado no veículo objeto dos presentes autos foi determinado pela 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, processo nº 2009.7009.003338-8. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir do requerente, ante a ausência de utilidade da presente ação, já que seu ajuizamento deve ser distribuído por dependência aos autos da Subseção de Ponta Grossa/PR. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005449-71.2010.403.6109** - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

TETRA PAK LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 249, sustentado a ocorrência de contradição. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação

ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) Posto isso, não conheço os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0008824-80.2010.403.6109 - DORIVAL APARECIDO FERRAREZI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DORIVAL APARECIDO FERRAREZI, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, opôs embargos de declaração à sentença que concedeu parcialmente a segurança. Aduz ter havido contradição na decisão em razão do período de 03.12.1998 a 10.11.2009 não ter sido considerado especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (fls. 17/18) encontra-se devidamente preenchido, ao contrário do afirmado na sentença. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Conforme afirmado na sentença proferida, no PPP deve constar o responsável técnico ambiental durante todo o período em que se requer seja reconhecida a especialidade. No entanto, no PPP juntado pelo impetrante consta o responsável apenas na data de 02.02.2009. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0006829-95.2011.403.6109 - RAFAEL WILLIANS CARBONI (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA (SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)**

RAFAEL WILLIANS CARBONI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA objetivando, em síntese, seja restabelecida sua bolsa de estudos e a matrícula na Universidade, independentemente da existência de débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/28). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/44). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 48). Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009406-80.2010.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA (SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL**

A requerente move ação cautelar em face da requerida, postulando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a antecipação da prestação de garantia em juízo. Sustenta que necessita da certidão para gestão habitual de seus negócios, inclusive para finalização de contratos de compra de equipamentos, cujo financiamento já se encontra aprovado. Liminar deferida às fls. 90/92. A requerente postulou a substituição de determinados bens, o que foi deferido (fls. 111). Sobreveio informação da efetivação do bloqueio dos bens oferecidos à penhora (fls. 134). A União Federal se manifestou declarando não haver interesse em apresentar contestação ou recurso de agravo em face da decisão que concedeu a liminar, tendo em vista a dispensa prevista em legislação (fls. 135). Às fls. 140/141, a União requereu esclarecimentos acerca de duas petições protocoladas e não encartadas nos autos. É o relatório. Preliminarmente, alega a requerida às fls. 140/141 que protocolou duas petições sob nº 2010090031932-001 e 2010090032026-001, sendo uma referente à manifestação acerca da concessão da liminar e a outra, à contestação. Todavia, da análise dos autos observo que apenas a petição protocolada sob nº 2010090031932-001 deixou de ser juntada o que, todavia, não prejudica a análise do mérito da presente demanda, tendo em vista o teor da petição nº 2010090032026-001, devidamente juntada às fls. 135, através da qual declarou a União Federal deixar de apresentar contestação à petição inicial e recurso de agravo em face da decisão que concedeu a liminar, em virtude da dispensa prevista no Parecer nº PGFN/CRJ/Nº 492/2010 e na Portaria PGFN nº 294/2010. Desta forma, passo a decidir. A requerente objetiva a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Para tanto, elencou os débitos que possui junto ao Fisco, inscritos sob nº 80.7.10.002726-07, 80.6.10.009626-30, 80.7.10.003026-03, 80.6.10.010546-73, 80.7.10.0030.27-94, 80.6.10.010547-54, 80.7.10.003028-75, 80.6.10.010548-35, 80.7.106013607-71 e 80.6.10.054839-35, que totalizam R\$ 1.466.606,76 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil seiscentos e seis reais e setenta e seis centavos). Ofereceu em caução dos referidos débitos, veículos de sua propriedade, consistentes em 32 carretas/reboques, marca Randon, ano 1990, avaliadas em R\$ 37.000,00 cada, 2 empilhadeiras 7T modelo FG70 GM4 3L III FG 70 Ford Klift, avaliadas em 244.694,74 ambas, 1 caminhão VW/23.210 motor MWM, ano 2005, renavam 874367441, placa DBC1929, avaliado em R\$ 118.871,00, 1 caminhão M. Benz/L 1620, ano 2001, renavam 75841098, placa CYN 2530, avaliado em R\$ 114.454,00 (fls. 38/56, 88/89 e 105/110). Assim, considerando o direito do devedor de oferecer caução do débito inscrito em dívida ativa antes mesmo do ajuizamento da

execução fiscal, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e tendo em vista que o valor total dos bens oferecidos pela requerente supera a importância relacionada nas Certidões de Dívida Ativa ora elencadas, considera-se garantido o débito informado nestes autos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO SUFICIENTE. PREMISSA FÁTICA ESTABELECIDADA PELA ORIGEM. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidianda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 3. Não há violação aos arts. 13 da Lei n. 6.830/80 e 206 do CTN, na medida em que, segundo a Corte de origem, a penhora recaiu sobre bens suficientes para garantir o juízo, premissa esta que não pode ser afastada, sob pena de violar o entendimento consolidado na Súmula n. 7 desta Corte. 4. Não se conhece da irresignação pela alínea c do permissivo constitucional quando não há divergência entre os julgados recorrido e paradigma. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200602807266, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/06/2010) Observo que a ausência de avaliação dos bens oferecidos em caução não prejudica a prolação da sentença uma vez que tal questão não foi objeto de contestação e considerando que os bens serão objeto de avaliação por ocasião da execução fiscal já, inclusive, proposta pela requerida (Autos nº 0011860-33.2010.403.6109). Desta forma, resta configurado o relevante fundamento de direito, necessário para a concessão da medida cautelar. Por seu turno, o requisito do perigo na demora consubstancia-se nos prejuízos às atividades da empresa decorrentes da não expedição da referida certidão. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar para determinar à requerida que deixe de considerar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 80.7.10.002726-07, 80.6.10.009626-30, 80.7.10.003026-03, 80.6.10.010546-73, 80.7.10.0030.27-94, 80.6.10.010547-54, 80.7.10.003028-75, 80.6.10.010548-35, 80.7.106013607-71 e 80.6.10.054839-35, como óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da requerente, enquanto subsistirem as penhoras, convalidando assim os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida não se contrapôs ao pleito. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0011860-33.2010.403.6109.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010117-32.1999.403.0399 (1999.03.99.010117-9)** - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL CARVALHO LTDA (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, nos autos da ação ordinária proposta pela TÊXTIL CARVALHO LTDA. em face da embargante e da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo, na forma do artigo 794, I, do CPC, sob o argumento de que há um agravo de instrumento interposto no Tribunal com a finalidade de excluir a União Federal do recebimento do valor dos honorários advocatícios. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047005-0 informando da sentença proferida. P. R. I.

#### **Expediente Nº 225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0)** - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A (SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E Proc. ADV: ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Rejeito os embargos de declaração de fls. 502/503, eis que não há no despacho proferido nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Intime(m)-se.



**0035700-19.1999.403.0399 (1999.03.99.035700-9) - WALTER ERCOLINI X IZOLINA SANT ANA ERCOLINI X LAUDO BERNARDES DOS SANTOS X SHIRLEY LANDI DOS SANTOS(SP018744 - JOSE GORGA E SP040382 - IVALDO TOGNI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de pedido de execução formulado pelo autor em face do BACEN. Bem analisando, verifico a inexistência de título executivo em favor do autor, tendo em vista o resultado do julgamento da apelação e respectivos embargos de declaração (fls. 109/120 e 129/136). Assim sendo, resta indeferido o pedido de execução (fls. 150/161 e 164/166). Outrossim, verifico que houve o trânsito em julgado em 04/02/2002 (fl. 138). Assim sendo, já está extinta a pretensão do BACEN de execução dos honorários advocatícios, tendo em vista o decurso do prazo prescricional. Face ao exposto, julgo extinto o processo em face da prescrição da pretensão de execução do título executivo judicial (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0005424-10.2000.403.6109 (2000.61.09.005424-7) - PEDRO JAIR AMSTALDEN X THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Alega o autor ser portador de diabetes, fortes dores na cabeça e coluna, tontura, fraqueza nos braços e pernas, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/100). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 108/111). A parte autora apresentou réplica (fls. 120/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurada. No entanto, não restou demonstrado que o autor detinha a qualidade de segurado. Verifica-se do extrato do CNIS ora juntado que o autor contribuiu para a Previdência Social no período de janeiro de 1985 a outubro de 1990. Apenas no ano de 1999, ou seja, 9 (nove) anos após cessar o pagamento da contribuição previdenciária, é que o autor entrou com requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, momento em que já não detinha a qualidade de segurado. Ademais, muito embora alegue a parte autora que sofre de suas doenças desde o ano de 1990, motivo pelo qual deixou de contribuir para a Previdência Social, razão pela qual deveria ser estendido o período de graça, não lhe assiste razão, eis que não há possibilidade de realização de perícia direta (eis que o autor encontra-se falecido, conforme documento do CNIS em anexo) nem indireta (já que não há nenhum documento nos autos que comprove o alegado pela parte autora). Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Destarte, o autor não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005192-85.2006.403.6109 (2006.61.09.005192-3) - SEBASTIAO ADILSON DIAS BUENO X CLEIDE APARECIDA OLIVIO DIAS BUENO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUcoes E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo rito processual ordinário, promovida por SEBASTIÃO ADILSON DIAS BUENO e CLEIDE APARECIDA OLIVINO DIAS BUENO em face de RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando compelir as rés a realizarem reparos no imóvel objeto de financiamento habitacional ou, alternativamente, indenizar-lhes por danos materiais, em razão de vício ou defeito do imóvel, cujo financiamento para aquisição foram pactuados entre as partes. Requerem, ainda indenização pelos danos morais sofridos. Aduzem, em síntese, que pactuaram com as rés contrato através do qual comprometeu-se a empresa Riwenda a vender e construir o imóvel residencial localizado na Rua Arlindo Segato, 355, Jardim das Nações I, no Município de Araras-SP, com financiamento através da CEF. Alegam, ainda, que somente após a fiscalização e aprovação de seus engenheiros, a CEF autorizou o financiamento do aludido imóvel, cuja construção foi por estes acompanhada até o final. Sustentam que após um ano da entrega do imóvel começaram a surgir problemas decorrentes de defeitos na construção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/111. Regularmente citadas, as rés se manifestaram (fls. 113/116 e 137/152). Réplica ofertada às fls. 198/200. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico de vistoria do imóvel, elaborado por perito engenheiro civil (fls. 252/275). Manifestação das partes quanto ao laudo (fls. 280/295), que foi complementado às fls. 301/303. Memoriais foram apresentados às fls. 320/331. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastas as preliminares arguidas. As alegações da ré Riwenda, de pedido impossível e inépcia da inicial devem ser rejeitadas, tendo em vista que a prestação jurisdicional almejada é efetivamente a reparação dos danos supostamente sofridos, não causando qualquer prejuízo às partes o nome atribuído pelos autores à ação na inicial. Quanto à alegada prescrição, salienta-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 27 da Lei 8.078/90 que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do dano e de sua autoria. Desde modo, a verificação do dano ocorreu aproximadamente em outubro de 2001, após um ano da entrega do imóvel e o ajuizamento da presente ação em outubro de 2005, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, deve igualmente ser rejeitada, considerando que a instituição financeira é parte legítima para se defender em relação à responsabilidade patrimonial que lhe foi imputada em face do contrato firmado com os autores. Mérito A questão trazida a julgamento na presente lide diz respeito à responsabilidade das rés por defeitos apresentados em imóvel adquirido nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Cumpre examinar se pode a CEF ser responsabilizada por eventuais vícios de construção constatados nos imóveis dos autores. A jurisprudência pátria reconhece a solidariedade do agente financeiro e da construtora na hipótese de relação triangular entre os dois (construtora e agente financeiro) e o mutuário, nos casos de compra de imóvel em construção, bem como a solidariedade do agente financeiro com a construtora pelos defeitos do imóvel quando a obra foi iniciada com financiamento do SFH. Vejam-se os seguintes precedentes: CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 51.169/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28-02-2000) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. PÓLO PASSIVO. AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. I - O presente agravo deve ser conhecido somente no que diz respeito à decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.08.000321-2, em razão de não ser aceita a interposição de um único recurso para decisões proferidas em processos distintos. Precedente desta Egrégia Corte: Agravo nº 2006.03.00.026897-5, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma. II - Os mutuários propuseram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, a Caixa Seguradora S/A e a Construtora Santos Carmagnani Ltda com vistas a obter a condenação das rés à realização de obras para eliminar as causas dos danos físicos do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional. III - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário. IV - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor, vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carmagnani. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 331340, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma. V - Verificada a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da ação, há de se considerar competente para o processamento do feito a Justiça Federal. VI - Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI 200703001010856, JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/04/2010) RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA. DANO MATERIAL. ALUGUEL. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Precedente do STJ já assentou que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp 51.169). 2. Se o dano material resta caracterizado a partir de uma comprovada diminuição do patrimônio do ofendido, causada por uma conduta do agente, tendo havido demonstração do nexo de causalidade entre a conduta da CEF e a perda do imóvel, devida é a indenização do valor imóvel. 3. O dissabor vivido pela parte autora ao ver em ruínas o seu patrimônio é inquestionável, não podendo ser considerado como mero transtorno um problema que vem prejudicando uma família por período superior a sete anos, merecendo ser compensado pela ré. 4. Necessidade de receber o necessário para pagamento de aluguel de outro imóvel enquanto não recebe a indenização que permitirá a aquisição de outro imóvel. 5. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos expressos na sentença, as

circunstâncias que envolveram o ocorrido, a extensão do dano, comprovado no processo, a capacidade econômica das partes, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo juízo a quo em R\$ 10.500,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável, e deve ser mantido. 6. Ao pagamento de indenização por dano moral aplicam-se juros de 6% ao ano até o advento do Código Civil de 2002, a partir do qual incidem juros de 12% ao ano. 7. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido. (AC 200472060008374, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 12/07/2006) Civil. SFH. Contrato. Imóvel. Defeito de construção. Desocupação. Danos materiais. Responsabilidade solidária do agente financeiro (CEF). Defeito de construção. Reparação de danos. Dano moral. Incabimento. 1. A Caixa Econômica Federal tem responsabilidade solidária em demandas que discutem a solidez e segurança da construção de imóvel objeto de financiamento habitacional, regido pelo SFH, cumprindo-lhe também custear as despesas do mutuário com aluguel durante o período em que o imóvel, por apresentar defeito, estiver interditado ou sob reparação. 2. Condenação da CEF a ressarcir ao autor as despesas relativas ao aluguel, com estimativa fixada na quantia mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida a partir da efetiva desocupação do imóvel até trinta dias depois de cientificado da liberação para reocupá-lo. 3. A configuração do dano moral exige a ilicitude da conduta do réu. Os defeitos de construção, que surgiram quando o autor passou a residir no imóvel, não caracteriza a má-fé da CEF a justificar a indenização pleiteada. 4. Apelação provida, em parte, para condenar a CEF no pagamento de danos materiais, relativos às despesas com aluguel. (AC 200280000056251, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 31/03/2009) No caso concreto, verifica-se que os autores efetivamente firmaram contrato nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com o intuito de adquirirem casa própria. Todavia, a pretensão dos autores não pode ser acolhida. Em que pese a existência de laudo técnico de vistoria elaborado por Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, as verificações acerca do surgimento de trincas e rachaduras se deram através de comparações com outros imóveis do mesmo bairro vistoriados pelo perito, uma vez que o imóvel em questão havia sido reformado recentemente, o que não permitiu a constatação dos vícios alegados pelos autores (fls. 256, 262, 263, 265). De outro lado, o laudo de fls. 62/68 trazido com a inicial, além de constituir prova unilateral não menciona, de fato, a efetiva causa das supostas trincas e rachaduras no imóvel dos autores. Por fim, não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem inequivocamente o estado do imóvel em questão anteriormente à sua reforma. Neste contexto, conclui-se que não há como ser imputada às rés a responsabilidade pela reparação dos danos no imóvel em discussão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005708-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005708-1) - SAMUEL MENEGHIN X MARIA REGINA RODRIGUES MENEGHIN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo rito processual ordinário, promovida por SAMUEL MENEGHIN e MARA REGINA RODRIGUES MENEGHIN em face de RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando compelir as rés a realizarem reparos no imóvel objeto de financiamento habitacional ou, alternativamente, indenizar-lhes por danos materiais, em razão de vício ou defeito do imóvel, cujo financiamento para aquisição foram pactuados entre as partes. Requerem, ainda indenização pelos danos morais sofridos. Aduzem, em síntese, que pactuaram com as rés contrato através do qual comprometeu-se a empresa Riwenda a vender e construir o imóvel residencial localizado na Rua Augusto Siviero, 79, Jardim das Nações, no Município de Araras-SP, com financiamento através da CEF. Alegam, ainda, que somente após a fiscalização e aprovação de seus engenheiros, a CEF autorizou o financiamento do aludido imóvel, cuja construção foi por estes acompanhada até o final. Sustentam que após um ano da entrega do imóvel começaram a surgir problemas decorrentes de defeitos na construção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/67. Regularmente citadas, as rés se manifestaram (fls. 74/114 e 130/152). Réplica ofertada às fls. 178/185. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico de vistoria do imóvel, elaborado por perito engenheiro civil (fls. 256/281). Manifestação das partes quanto ao laudo (fls. 287/304), que foi complementado às fls. 310/312. Memoriais foram apresentados às fls. 327/344. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas. As alegações da ré Riwenda, de pedido impossível e inépcia da inicial devem ser rejeitadas, tendo em vista que a prestação jurisdicional almejada é efetivamente a reparação dos danos supostamente sofridos, não causando qualquer prejuízo às partes o nome atribuído pelos autores à ação na inicial. Quanto à alegada prescrição, salienta-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 27 da Lei 8.078/90 que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do dano e de sua autoria. Desde modo, a verificação do dano ocorreu aproximadamente em outubro de 2001, após um ano da entrega do imóvel e o ajuizamento da presente ação em setembro de 2006, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, deve igualmente ser rejeitada, considerando que a instituição financeira é parte legítima para se defender em relação à responsabilidade patrimonial que lhe foi imputada em face do contrato firmado com os autores. Mérito A questão trazida a julgamento na presente lide diz respeito à responsabilidade das rés por defeitos apresentados em imóvel adquirido nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Cumpre

examinar se pode a CEF ser responsabilizada por eventuais vícios de construção constatados nos imóveis dos autores. A jurisprudência pátria reconhece a solidariedade do agente financeiro e da construtora na hipótese de relação triangular entre os dois (construtora e agente financeiro) e o mutuário, nos casos de compra de imóvel em construção, bem como a solidariedade do agente financeiro com a construtora pelos defeitos do imóvel quando a obra foi iniciada com financiamento do SFH. Vejam-se os seguintes precedentes: CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 51.169/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28-02-2000) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. PÓLO PASSIVO. AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. I - O presente agravo deve ser conhecido somente no que diz respeito à decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.08.000321-2, em razão de não ser aceita a interposição de um único recurso para decisões proferidas em processos distintos. Precedente desta Egrégia Corte: Agravo nº 2006.03.00.026897-5, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma. II - Os mutuários propuseram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, a Caixa Seguradora S/A e a Construtora Santos Carmagnani Ltda com vistas a obter a condenação das rés à realização de obras para eliminar as causas dos danos físicos do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional. III - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário. IV - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor, vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carmagnani. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 331340, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma. V - Verificada a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da ação, há de se considerar competente para o processamento do feito a Justiça Federal. VI - Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI 200703001010856, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/04/2010) RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA. DANO MATERIAL. ALUGUEL. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Precedente do STJ já assentou que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp 51.169). 2. Se o dano material resta caracterizado a partir de uma comprovada diminuição do patrimônio do ofendido, causada por uma conduta do agente, tendo havido demonstração do nexo de causalidade entre a conduta da CEF e a perda do imóvel, devida é a indenização do valor imóvel. 3. O dissabor vivido pela parte autora ao ver em ruínas o seu patrimônio é inquestionável, não podendo ser considerado como mero transtorno um problema que vem prejudicando uma família por período superior a sete anos, merecendo ser compensado pela ré. 4. Necessidade de receber o necessário para pagamento de aluguel de outro imóvel enquanto não recebe a indenização que permitirá a aquisição de outro imóvel. 5. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos expressos na sentença, as circunstâncias que envolveram o ocorrido, a extensão do dano, comprovado no processo, a capacidade econômica das partes, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo juízo a quo em R\$ 10.500,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável, e deve ser mantido. 6. Ao pagamento de indenização por dano moral aplicam-se juros de 6% ao ano até o advento do Código Civil de 2002, a partir do qual incidem juros de 12% ao ano. 7. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido. (AC 200472060008374, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 12/07/2006) Civil. SFH. Contrato. Imóvel. Defeito de construção. Desocupação. Danos materiais. Responsabilidade solidária do agente financeiro (CEF). Defeito de construção. Reparação de danos. Dano moral. Incabimento. 1. A Caixa Econômica Federal tem responsabilidade solidária em demandas que discutem a solidez e segurança da construção de imóvel objeto de financiamento habitacional, regido pelo SFH, cumprindo-lhe também custear as despesas do mutuário com aluguel durante o período em que o imóvel, por apresentar defeito, estiver interditado ou sob reparação. 2. Condenação da CEF a ressarcir ao autor as despesas relativas ao aluguel, com estimativa fixada na quantia mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida a partir da efetiva desocupação do imóvel até trinta dias depois de cientificado da liberação para reocupá-lo. 3. A configuração do dano moral exige a ilicitude da conduta do réu. Os defeitos de construção, que surgiram quando o autor passou a residir no imóvel, não caracteriza a má-fé da CEF a justificar a indenização pleiteada. 4. Apelação provida, em parte, para condenar a CEF no pagamento de danos materiais, relativos às despesas com aluguel. (AC 200280000056251, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 31/03/2009) No presente caso, verifica-se que os autores firmaram contrato nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação com o intuito de adquirirem casa própria, tendo o imóvel sido devidamente vistoriado e liberado para financiamento. No entanto, com o decorrer do tempo, constataram o surgimento de trincas e rachaduras no imóvel que têm comprometido a segurança de sua família. Esses fatos foram confirmados pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, que atestou em seu laudo de fls. 258/281 que os agentes causadores dos problemas foram falta de orientação técnica na execução do assentamento da alvenaria e da argamassa, que causaram movimentações higroscópicas, higrótérmicas, umidade por ascensão capilar e infiltrações de águas pluviais nas trincas e fissuras. Destacou, ainda, o perito que a falta de orientação técnica também implicou na sobreposição de esforços que causaram as patologias (movimentações higroscópicas, higrótérmicas e umidade por ascensão capilar). Já no que tange a qualidade do material, entendemos que

a empreiteira deveria apresentar ensaios dos materiais (concreto, bloco de concreto, tijolo baiano, madeira e telha) antes de iniciar cada etapa do serviço (fl. 270).Salienta-se que o fato de haver ampliações realizadas no imóvel em questão não descaracteriza a origem do dano, considerando que conforme afirmado às fls. 311 pelo perito, as ampliações realizadas não tiveram influência nas patologias descritas.Nesse contexto, conclui-se que assiste razão aos autores em suas alegações, devendo ser imputada às rés a responsabilidade pela reparação dos danos no imóvel em discussão.Destarte, conforme apurado através do laudo pericial, o custo médio para a concretização dos reparos perfaz o montante de R\$ 12.000,00 (dez mil e novecentos reais), atualizados até fevereiro de 2010.Contudo, em relação à indenização por danos morais, apesar de lhes ser concedida oportunidade para tanto, os autores não demonstraram o alegado sofrimento moral, que haveria de ser confirmado através de prova testemunhal ou ainda documentos que demonstrassem possível descaso dos réus em relação ao problema enfrentado pelos autores.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para CONDENAR a empresa Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda. e a Caixa Econômica Federal a indenizá-los pelos danos materiais ocorridos no imóvel localizado na Rua Augusto Siviero, 79, Jardim das Nações, Araras-SP, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para fevereiro de 2010, atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo as rés arcarem, cada qual, com 50% da totalidade dos valores devidos. Considerando a sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001793-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001793-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária pelo qual a parte autora postula a declaração do direito à exclusão das parcelas relativas ao ICMS na formação da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. A União apresentou contestação (fls. 565/577), defendendo a regularidade da cobrança impugnada.A parte autora apresentou réplica (fls. 580/616).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente.Independentemente do diploma legal que discipline a COFINS e a contribuição para o PIS, o cerne da questão está em determinar de os valores recebidos a título de ICMS devem ou não ser incluídos no faturamento da empresa repercutindo, desta maneira, no cálculo das contribuições em questão. Inicialmente, verifica-se que a disciplina legal dos tributos em comento não contempla a isenção dos valores relativos ao ICMS, decorrentes de operações de circulação de mercadorias e serviços, salvo naquelas operações em que tais valores tenham sido cobrados pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 2º, 2º, I, da Lei n. 9718/98). A isenção prevista em lei decorre da condição de substituto tributário assumida pelo devedor, no qual a lei, em aplicação do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, lhe atribui a condição de responsável pelos tributos cuja qualidade de contribuinte é atribuída a terceiros. Tal não ocorre, contudo, quando o próprio vendedor seja o contribuinte do ICMS, sendo esta a situação tributária que em regra será o mesmo enquadrado, a teor do previsto no art. 4º, da Lei Complementar n. 87/96, nos seguintes termos: Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Desta forma, ainda que destacados em nota fiscal, os valores relativos ao ICMS devido na operação têm como devedor o próprio vendedor. Por outro lado, o destaque do ICMS no valor total da operação não tem o condão de excluir tal parcela do conceito de faturamento do devedor. O valor total da operação constitui renda do vendedor, sendo o destaque do ICMS apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há sim a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da

legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). Observe-se que a matéria é objeto de súmulas do STJ, de nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). Assim sendo, cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**0010032-07.2007.403.6109 (2007.61.09.010032-0) - ELZA MARIA PROVENZANO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de artrite reumatóide, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Aduz que recebia o benefício de auxílio doença, convertido em aposentadoria por invalidez, porém o INSS alterou a data de início da incapacidade, cessando o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/92). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 99/107). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 109/112). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 154/157), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 161/163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurada. No entanto, não restou demonstrado que a autora detinha a qualidade de segurada. Verifica-se do extrato do CNIS ora juntado que a autora contribuiu para a Previdência Social durante os anos de 1977 a 1984. Após cessado o vínculo empregatício, a autora somente tornou a contribuir após 20 (vinte) anos, limitando-se a efetuar a contribuição de apenas 4 meses no intuito de recuperar sua qualidade de segurada. Ocorre que, muito embora a autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laborativa, em razão de sofrer de artrite reumatóide, o início de seus sintomas mórbidos ocorreu a partir de 2001, ou seja, quando a autora não detinha a qualidade de segurada. Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003227-04.2008.403.6109 (2008.61.09.003227-5) - RANULFO SILVA PASSOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a converter o benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de dorsalgia, lumbago com ciática e transtornos das raízes e dos plexos nervosos, que lhe impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). O pedido de gratuidade foi deferido, porém negada a tutela antecipada (fls. 24/25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor (fls. 33/42). A parte autora apresentou réplica (fls. 53/57). Sobreveio laudo médico

pericial (fls. 68/72), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 75/101).O benefício previdenciário de auxílio doença foi cessado em 16.04.2009.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.Nos autos o autor mantinha a qualidade de segurado, pois quando ajuizou a presente ação (15.04.2008), ainda estava em gozo do auxílio-doença.O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.O laudo pericial médico (fls. 68/72) concluiu que o autor apresenta hérnia de disco e espondiloartrose com estenose de canal raquiano, estando incapacitado de forma total e permanente em exercer atividades que exijam esforços dos membros inferiores, como correr e deambular rapidamente, abaixar-se e até dirigir. Aduz o perito, ainda, que é difícil cura para o caso, visto que já ocorreu um tratamento cirúrgico e no momento o requerente apresenta lesões degenerativas da coluna praticamente irreversíveis.Não há nos autos elementos que possibilitem conclusão sobre possibilidade de reabilitação para atividades sem limitação, conforme afirmado pelo perito. Pelo contrário, considerando a idade do autor (51 anos), sua profissão atual (guarda civil municipal, que exige a utilização dos membros inferiores), o longo período em auxílio doença concedido administrativamente (09.03.2006 a 16.04.2009), revela-se a impossibilidade de reabilitação no presente caso.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.O benefício é devido desde 16.04.2009, data da cessação do auxílio doença.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: RANULFO SILVA PASSOS, portador do RG nº 16.340.174 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 606.646.065-04, nascido aos 26.04.1960, filho de Bernardino Francisco Passos e Dalila Silva Passos;Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 16.04.2009;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, descontados os valores já recebidos por meio do auxílio doença, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

**0000460-56.2009.403.6109 (2009.61.09.000460-0) - SINDICATO RURAL DE LIMEIRA(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)** Trata-se de ação proposta pelo SINDICATO RURAL DE LIMEIRA em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na correção da conta-poupança n.º 67519-4, 67883-5, 68159-3, 69004-5, 97927-4, 82700-8, 022159-1, 02222179-7, 022154-0, 022174-5, 022159-1 e 022173-7.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/41).Em contestação (fls. 51/76), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários

para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 16). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente em parte. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989. Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que as contas poupanças n.º 67519-4, 67883-5, 68159-3, 69004-5, foram encerradas no mês de julho de 1988, enquanto que a conta poupança n.º 97927-4 foi aberta em 1990 motivo pelo qual não fazem jus à correção monetária requerida. Por sua vez, as contas n.º 022159-1, 0222179-7, 022154-0, 022174-5, e 022173-7 não foram localizadas nem na base ativa, nem na base encerrada, e a parte autora não trouxe documentos que comprovassem a existência das contas mencionadas. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária das contas de poupança: - IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com relação à conta n.º 82700-8 e 022159-1; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis



por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando que a Caixa Econômica Federal decaiu na maior parte dos pedidos, condeno autor ao pagamento das custas processuais devidas em 1/3 do valor, enquanto que a parte ré arcará com o restante, ou seja, 2/3. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002461-14.2009.403.6109 (2009.61.09.002461-1) - ARLETE MARIA TECCO MOMETI(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação proposta por ARLETE MARIA TECCO MOMETI em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na correção das conta de poupança n.º 35859-9 e 43509-7. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-20). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro, os autos foram remetidos a este Juízo em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito (fls. 21). A gratuidade foi deferida (fls. 25). Em contestação (fls. 48/73), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 15/16). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente em parte. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de

poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatocado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989.Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária das contas de poupança:- IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com relação à conta nº 35859-9 e 43509-7;Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0005524-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005524-3) - JOSE LUIS COSTA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença. Alega o autor sofrer de lesões múltiplas no tornozelo e pé e artrite reumatóide, que lhe impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas.Sustenta ter recebido auxílio-doença desde 21.11.2005 a 04.03.2009 (NB 515.231.495-5) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária negou a converter o benefício em aposentadoria por invalidez e cessou o pagamento do auxílio doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/90).O pedido de gratuidade foi deferido, porém negada a tutela antecipada (fls. 93/95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da autora (fls. 101/104).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 116/120), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 124/126).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.Nos autos o autor mantinha a qualidade de segurado, pois recebeu auxílio-doença entre 21.11.2005 a 04.03.2009 e ajuizou a presente demanda em 09.06.2009.O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.O laudo pericial médico (fls. 116/120) concluiu que o autor apresenta deformidade no pé direito, importante, progressiva, com piora nos últimos quatro anos. Além disso, é portador de doença reumatológica inespecífica, comprovada por inúmeros exames. Essas doenças incapacitam total e definitivamente o periciado, sem possibilidade de reabilitação. A data do início da incapacidade é 03.10.2007.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.O benefício é devido desde 04.03.2009, data da cessação do auxílio

doença.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSÉ LUÍS COSTA DA SILVA, portador do RG nº 15.839.117 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 034.456.738-96, nascido aos 08.03.1961, filho de Luiz Dias da Silva e Percília Costa da Silva;Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 04.03.2009;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, descontados os valores já recebidos por meio do auxílio doença, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

**0009431-30.2009.403.6109 (2009.61.09.009431-5) - GERALDA GONCALVES PINTO DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de hérnia de disco lombar, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 31).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 35/41).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 58/60), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 67/74).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 58/60) que a autora possui hérnia de disco lombar há dez anos, sendo a doença de origem degenerativa, estando em tratamento médico. Sua incapacidade é apenas para o exercício de atividade laborativa que exija esforço de flexão lombar e principalmente erguer pesos. Não pode exercer a atividade de empregada doméstica, porém possui capacidade de ser cozinheira (a própria autora confirmou ao perito que teria condições de ser cozinheira).Ademais, o INSS juntou extrato do CNIS (fls. 72/74) informando que a autora exerce a atividade laboral desde 2007 até a presente data, de forma contínua, fato este que corrobora a afirmação do perito de que a autora pode exercer outra atividade que não exija esforço físico, motivo pelo qual não há incapacidade que justifique a concessão do benefício.Destarte, a autora não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002523-20.2010.403.6109 - THEREZINHA FRANCISCA LAURITO(SP272980 - RAFAEL HORTA E SP247652 - ERIC ROSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

THEREZINHA FRANCISCA LAURITO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária,

juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). A gratuidade foi deferida (fls. 23). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/50). Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança informada pela parte autora (fl. 23). A Caixa Econômica Federal afirmou que não encontrou nenhuma conta de poupança em nome da autora, seja na base ativa, seja na base encerrada, e que o número da conta poupança informado pela autora foi aberta no ano de 2007 (fls. 52/55). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o alegado pela CEF (fls. 56), porém não se manifestou (fls. 60). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1989/1991, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002917-27.2010.403.6109 - ANTONIO VITORINO BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66. Gratuidade deferida (fls. 19). Em sua contestação, a ré arguiu preliminares e trouxe aos autos extratos bancários, afim de demonstrar que os juros progressivos foram corretamente aplicados na conta vinculada do autor (fls. 21/86). Intimada para réplica, a parte autora requereu a desistência da ação tendo em vista o afirmado pela ré (fls. 89). DECIDO. O presente processo não comporta análise de mérito, uma vez que caracterizada a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, ante a manifestação da parte autora às fls. 89. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0008776-24.2010.403.6109 - TEREZA PIRES DA SILVA(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32). A gratuidade foi deferida (fls. 35). Em sua contestação de fls. 38/47 o INSS entende que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 62/64), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste

benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 16.09.2010 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 12.01.1943 (fl. 17).No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 62/64, que a autora reside com seu marido, Oscalirio Francisco da Silva em uma residência própria do casal, de alvenaria simples muito bem construída, possuindo três quartos, dois banheiros, uma sala e uma cozinha. Possuem, ainda, um veículo simples da marca Chevette, ano 88.Ademais, consta do documento em anexo que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria no valor de 703,97 (setecentos e três reais e noventa e sete centavos).O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal.Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010597-63.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de revisar a renda mensal de benefício previdenciário e ao pagamento de diferenças apuradas. Alega que a renda mensal do benefício foi limitada ao teto previdenciário por ocasião de sua implantação. Entende que o teto é limite tão-somente para o pagamento, motivo pelo qual os reajustes deveriam ser efetuados sobre o salário de benefício, sem a limitação do teto. Em consequência, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pelas quais houve aumento do teto previdenciário, haveria ganho na renda mensal do benefício, ao contrário do que ocorre na sistemática atualmente adotada pelo réu, pela qual os salários de benefício são limitados ao teto na data da implantação, sobre tal valor incidindo os reajustes subsequentes. Gratuidade deferida (fls. 20).Em sua contestação de fls. 22/37, o réu arguiu a ocorrência de decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Argumenta que não há direito à manutenção da proporcionalidade do salário de benefício em relação ao teto, e que a renda foi calculada conforme regras vigentes ao tempo da implantação do benefício, motivo pelo qual a alteração de seu valor implicaria em ofensa a princípios constitucionais como a preservação do ato jurídico perfeito.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91, em sua redação atual, sobre o prazo decadencial de dez anos para a revisão de ato de concessão de benefício. Os temas remanescentes do caso em estudo não se referem à revisão do ato concessório, mas sim à revisão da renda mensal do benefício em aplicação extensiva das emendas constitucionais que aumentaram o valor do teto previdenciário. Desta forma, não há que se falar em decadência, e sim, eventualmente, em prescrição, conforme dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8213/91.Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe permita a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por ocasião dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante o reajuste dos salários de benefício apurados na data da implantação, os quais teriam sido limitados pelo teto então vigente. Desta forma, na época da edição das referidas emendas, faria jus à recuperação de parte dos valores do salário de benefício glosados pelo teto vigente na data da implantação. O assunto foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE n. 564354) , que resultou no acolhimento da tese defendida pela parte

autora. Naquela oportunidade, o STF ratificou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento que já vinha adotando anteriormente, ilustrado no seguinte precedente: BENEFCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144). Do voto proferido pelo Relator no precedente acima referido, cito o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. Em conclusão, havendo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária sua adoção, em atenção aos princípios da celeridade e segurança jurídica, sendo desnecessários ulteriores considerações. Assim sendo, a renda do benefício previdenciário daqueles que tiveram o salário de benefício limitado ao teto vigente na ocasião da implantação deverá ser revista, adotando-se o seguinte procedimento:- atualização do salário de benefício apurado na data de implantação do benefício, sem a limitação de teto então vigente, mediante aplicação dos índices de reajuste aplicáveis, legalmente estabelecidos;- majoração da renda mensal do benefício, considerado o salário de benefício reajustado nos termos do item anterior, na data de alteração do teto previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitada tal majoração ao novo teto previsto naquelas ocasiões. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que, muito embora o documento de fls. 15/16 demonstre que o benefício do autor foi limitado ao teto, a consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), afirma que o benefício não possui direito à revisão. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu à obrigação de revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (NB 103.737.600-2), nos termos da presente sentença. Condeno ainda a autarquia ao pagamento de todas as diferenças apuradas, relativas às prestações pagas a partir de 11/11/2005, corrigidas monetariamente desde a data dos vencimentos respectivos, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeito a reexame necessário, eis que baseada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

**0011629-06.2010.403.6109 - LUIZ ADOLFO LANZA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de revisar a renda mensal de benefício previdenciário e ao pagamento de diferenças apuradas. Alega que a renda mensal do benefício foi limitada ao teto previdenciário por ocasião de sua implantação. Entende que o teto é limite tão-somente para o pagamento, motivo pelo qual os reajustes deveriam ser efetuados sobre o salário de benefício, sem a limitação do teto. Em consequência, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pelas quais houve aumento do teto previdenciário, haveria ganho na renda mensal do benefício, ao contrário do que ocorre na sistemática atualmente adotada pelo réu, pela qual os salários de benefício são limitados ao teto na data da implantação, sobre tal valor incidindo os reajustes subsequentes. Gratuidade deferida (fls. 30). Em sua contestação de fls. 33/57, o réu arguiu a ocorrência de decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Argumenta que não há direito à manutenção da proporcionalidade do salário de benefício

em relação ao teto, e que a renda foi calculada conforme regras vigentes ao tempo da implantação do benefício, motivo pelo qual a alteração de seu valor implicaria em ofensa a princípios constitucionais como a preservação do ato jurídico perfeito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91, em sua redação atual, sobre o prazo decadencial de dez anos para a revisão de ato de concessão de benefício. Os temas remanescentes do caso em estudo não se referem à revisão do ato concessório, mas sim à revisão da renda mensal do benefício em aplicação extensiva das emendas constitucionais que aumentaram o valor do teto previdenciário. Desta forma, não há que se falar em decadência, e sim, eventualmente, em prescrição, conforme dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8213/91. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe permita a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por ocasião dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante o reajuste dos salários de benefício apurados na data da implantação, os quais teriam sido limitados pelo teto então vigente. Desta forma, na época da edição das referidas emendas, faria jus à recuperação de parte dos valores do salário de benefício glosados pelo teto vigente na data da implantação. O assunto foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE n. 564354), que resultou no acolhimento da tese defendida pela parte autora. Naquela oportunidade, o STF ratificou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento que já vinha adotando anteriormente, ilustrado no seguinte precedente: BENEFCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144). Do voto proferido pelo Relator no precedente acima referido, cito o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. Em conclusão, havendo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária sua adoção, em atenção aos princípios da celeridade e segurança jurídica, sendo desnecessários ulteriores considerações. Assim sendo, a renda do benefício previdenciário daqueles que tiveram o salário de benefício limitado ao teto vigente na ocasião da implantação deverá ser revista, adotando-se o seguinte procedimento: - atualização do salário de benefício apurado na data de implantação do benefício, sem a limitação de teto então vigente, mediante aplicação dos índices de reajuste aplicáveis, legalmente estabelecidos; - majoração da renda mensal do benefício, considerado o salário de benefício reajustado nos termos do item anterior, na data de alteração do teto previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitada tal majoração ao novo teto previsto naquelas ocasiões. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que, muito embora o documento de fls. 21/22 demonstre que o benefício do autor foi limitado ao teto, a consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), afirma que o benefício não possui direito à revisão. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu à obrigação de revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (NB 101.608.979-9), nos termos da presente sentença. Condeno ainda a autarquia ao pagamento de todas as diferenças apuradas, relativas às prestações pagas a partir de 10/12/2005, corrigidas monetariamente desde a data dos vencimentos respectivos, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, eis que baseada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

**0000873-98.2011.403.6109 - MARIANO ANTONIO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a restabelecer seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Argumenta que requereu administrativamente o benefício em 30/01/1992 (NB 088.439.281-3) que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de período de carência. Posteriormente requereu novamente o benefício em 30/04/1997, igualmente indeferido ao argumento de falta de período de carência e qualidade de segurado. Sustenta que interpôs recurso à 7ª Câmara de Julgamento que deu provimento para reconhecer o direito ao benefício pleiteado, desde a data de entrada do primeiro requerimento e que, todavia, após pedido de revisão ofertado pelo INSS, houve por bem a 1ª Câmara de Julgamento anular o acórdão anteriormente proferido e negar provimento ao recurso do autor, fazendo cessar o benefício com as consequentes providências no sentido de obter o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo autor (fl. 257). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/311. Em sua contestação de fls. 318/325, o réu postula a improcedência dos pedidos. Alega a perda da qualidade de segurado e a impossibilidade de conversão dos períodos anteriores a 10/12/1980. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Infere-se da decisão administrativa de fls. 248/254 que deu provimento ao pedido de revisão apresentado pelo INSS para anular o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (fls. 127/131), que tal anulação se baseou na perda da qualidade de segurado e período insuficiente de carência. Todavia, razão não assiste ao réu tendo em vista que antes mesmo do primeiro requerimento administrativo (30/01/1992), o autor já contava com tempo suficiente para a obtenção do benefício. Conforme informação de fls. 60/62, em 09/06/1971, já tinha direito adquirido ao benefício, eis que havia completado 30 anos e 05 meses de serviço. Destarte, considerando que no período de trabalho considerado para a concessão do benefício, compreendido entre 1948 e 1971, não houve perda da qualidade de segurado do autor e tendo em vista que este já havia completado a carência necessária à obtenção do benefício, há que ser reconhecido o direito ao restabelecimento da aposentadoria. Feitas tais considerações, observo que a alegação de impossibilidade de conversão de período comum em especial não é objeto da lide, considerando que a razão da cessação do benefício do autor não se baseou em tal fundamentação. E ainda que tivesse se baseado em tal argumento, tem-se que a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827



de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Desta forma, cumpridas as condições exigidas no artigo 52 da Lei 8213/91, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria proporcional em favor do autor (NB 106.235.276-6), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 30/01/1992, data do primeiro requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anteriormente concedida (NB 106.235.276-6). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001218-64.2011.403.6109 - JOSE PAULO PECORARI (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de revisar a renda mensal de benefício previdenciário e ao pagamento de diferenças apuradas. Alega que a renda mensal do benefício foi limitada ao teto previdenciário por ocasião de sua implantação. Entende que o teto é limite tão-somente para o pagamento, motivo pelo qual os reajustes deveriam ser efetuados sobre o salário de benefício, sem a limitação do teto. Em consequência, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pelas quais houve aumento do teto previdenciário, haveria ganho na renda mensal do benefício, ao contrário do que ocorre na sistemática atualmente adotada pelo réu, pela qual os salários de benefício são limitados ao teto na data da implantação, sobre tal valor incidindo os reajustes subsequentes. Gratuidade deferida (fls. 32). Em sua contestação de fls. 34/39, o réu arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Argumenta que não há direito à manutenção da proporcionalidade do salário de benefício em relação ao teto, e que a renda foi calculada conforme regras vigentes ao tempo da implantação do benefício, motivo pelo qual a alteração de seu valor implicaria em ofensa a princípios constitucionais como a preservação do ato jurídico perfeito. É o relatório. DECIDO. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe permita a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por ocasião dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante o reajuste dos salários de benefício apurados na data da implantação, os quais teriam sido limitados pelo teto então vigente. Desta forma, na época da edição das referidas emendas, faria jus à recuperação de parte dos valores do salário de benefício glosados pelo teto vigente na data da implantação. O assunto foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE n. 564354), que resultou no acolhimento da tese defendida pela parte autora. Naquela oportunidade, o STF ratificou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento que já vinha adotando anteriormente, ilustrado no seguinte precedente: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJE-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144). Do voto proferido pelo Relator no precedente acima referido, cito o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não

se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. Em conclusão, havendo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária sua adoção, em atenção aos princípios da celeridade e segurança jurídica, sendo desnecessários ulteriores considerações. Assim sendo, a renda do benefício previdenciário daqueles que tiveram o salário de benefício limitado ao teto vigente na ocasião da implantação deverá ser revista, adotando-se o seguinte procedimento:- atualização do salário de benefício apurado na data de implantação do benefício, sem a limitação de teto então vigente, mediante aplicação dos índices de reajuste aplicáveis, legalmente estabelecidos;- majoração da renda mensal do benefício, considerado o salário de benefício reajustado nos termos do item anterior, na data de alteração do teto previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitada tal majoração ao novo teto previsto naquelas ocasiões. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que, muito embora o documento de fls. 27 demonstre que o benefício do autor foi limitado ao teto, a consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), afirma que o benefício não possui direito à revisão. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu à obrigação de revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (NB 124.604.730-3), nos termos da presente sentença. Condeno ainda a autarquia ao pagamento de todas as diferenças apuradas, relativas às prestações pagas a partir de 25.01.2011, corrigidas monetariamente desde a data dos vencimentos respectivos, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeito a reexame necessário, eis que baseada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

**0001355-46.2011.403.6109 - LUIZ MARCOS CARRARO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de Cr\$ 67.373,99 apurado em abril de 1991 (fls. 22). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de Cr\$ 127.120,76. Ademais, conforme documento ora juntado retirado do site da Previdência Social, não há direito à revisão para o benefício 0880713291. Desta forma, observa-se que salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

**0001645-61.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO GAMBARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de revisar a renda mensal de benefício previdenciário e ao pagamento de diferenças apuradas. Alega que a renda mensal do benefício foi limitada ao teto previdenciário por ocasião de sua implantação. Entende que o teto é

limite tão-somente para o pagamento, motivo pelo qual os reajustes deveriam ser efetuados sobre o salário de benefício, sem a limitação do teto. Em consequência, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pelas quais houve aumento do teto previdenciário, haveria ganho na renda mensal do benefício, ao contrário do que ocorre na sistemática atualmente adotada pelo réu, pela qual os salários de benefício são limitados ao teto na data da implantação, sobre tal valor incidindo os reajustes subsequentes. Gratuidade deferida (fls. 54). Em sua contestação de fls. 56/62, o réu arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Argumenta que não há direito à manutenção da proporcionalidade do salário de benefício em relação ao teto, e que a renda foi calculada conforme regras vigentes ao tempo da implantação do benefício, motivo pelo qual a alteração de seu valor implicaria em ofensa a princípios constitucionais como a preservação do ato jurídico perfeito. É o relatório. DECIDO. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe permita a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por ocasião dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante o reajuste dos salários de benefício apurados na data da implantação, os quais teriam sido limitados pelo teto então vigente. Desta forma, na época da edição das referidas emendas, faria jus à recuperação de parte dos valores do salário de benefício glosados pelo teto vigente na data da implantação. O assunto foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE n. 564354), que resultou no acolhimento da tese defendida pela parte autora. Naquela oportunidade, o STF ratificou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento que já vinha adotando anteriormente, ilustrado no seguinte precedente: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJE-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144). Do voto proferido pelo Relator no precedente acima referido, cito o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. Em conclusão, havendo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária sua adoção, em atenção aos princípios da celeridade e segurança jurídica, sendo desnecessários ulteriores considerações. Assim sendo, a renda do benefício previdenciário daqueles que tiveram o salário de benefício limitado ao teto vigente na ocasião da implantação deverá ser revista, adotando-se o seguinte procedimento: - atualização do salário de benefício apurado na data de implantação do benefício, sem a limitação de teto então vigente, mediante aplicação dos índices de reajuste aplicáveis, legalmente estabelecidos; - majoração da renda mensal do benefício, considerado o salário de benefício reajustado nos termos do item anterior, na data de alteração do teto previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitada tal majoração ao novo teto previsto naquelas ocasiões. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que, muito embora o documento de fls. 48 demonstre que o benefício do autor foi limitado ao teto, a consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), afirma que o benefício não possui direito à revisão. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu à obrigação de revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (NB 85.797.666-4), nos termos da presente sentença. Condeno ainda a autarquia ao pagamento de todas as diferenças apuradas, relativas às prestações pagas a partir de 08.02.2006, corrigidas monetariamente desde a data dos vencimentos respectivos, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca

pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, eis que baseada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, do CPC). P. R. I.

**0006348-35.2011.403.6109 - NELSON VECCHIN(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NELSON VECCHIN, qualificado nos autos, propõe a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário com a correção dos salários de contribuição pela variação ORTN/OTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/16). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade. Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação n.º 2004.61.84.074773-7, ora juntada, que tramitou no Juizado Especial Federal da 3ª Região, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a revisão de seu benefício pela variação ORTN/OTN. Ademais, verifica-se que a ação n.º 2004.61.84.074773-7 já transitou em julgado, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração do INSS à lide. Custas ex lege. P. R. I.

**0006962-40.2011.403.6109 - JOAO GUORNIK(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo

segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifiquemos que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter

recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0007101-89.2011.403.6109 - JOSE ARNALDO DE TOLEDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e**

constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem

recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da



universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0007103-59.2011.403.6109 - DOLORES FERNANDES VOLPATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso.No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E.

13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A

Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0007108-81.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO TARARAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuitude deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão**

de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$

500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0007625-86.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO MARQUES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que este exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A

instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da

seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0007627-56.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO MASCHIETO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e



jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS

improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime de capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0007628-41.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO ARTHUR(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados,

observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que,

embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.**(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0008065-82.2011.403.6109 - MOACYR CAMARGO SILVEIRA FILHO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MOACYR CAMARGO SILVEIRA FILHO, qualificado nos autos, propõe a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário com a correção dos salários de contribuição pela variação ORTN/OTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/12). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade. Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação n.º 0274178-84.2004.403.6301 ora anexada, que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a revisão de seu benefício pela variação ORTN/OTN. Ademais, verifica-se que a ação n.º 0274178-84.2004.403.6301 já transitou em julgado e foi julgada procedente com resolução do mérito, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

**0008100-42.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO SPESSOTTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.** O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposeitação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício. A desaposeição não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$

500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0008713-62.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que este exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A



instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da

seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0009358-87.2011.403.6109 - ANTONIO PAULO BARBOSA(SPI42717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e

jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS

improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0009359-72.2011.403.6109 - ADEMIR CANTARIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados,

observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentaçãõ, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que,

embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.**(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0009535-51.2011.403.6109 - JOSE DERCIO JACINTO (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.** O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de

desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos



constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008644-64.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS LOPES (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada por Luiz Carlos Lopes, em face do INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/111). A gratuidade foi deferida, porém indeferida a liminar (fls. 114/116). A requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 118/121), ao qual foi dado provimento na data de 15/10/2010. O INSS ofereceu contestação contraopondo-se ao requerido pela parte requerente (fls. 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. De fato, trata-se de medida cautelar preparatória

que visa apenas o restabelecimento do benefício de auxílio doença para posterior ajuizamento da ação principal. O artigo 806 do CPC aduz que cabe à parte propor ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. A efetivação da medida cautelar se deu com a concessão da liminar, na data de 15/10/2010. No entanto, até o presente momento não houve o ajuizamento da ação principal. Sendo assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

**RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. AÇÃO PRINCIPAL NÃO INTENTADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. (Art. 806 do CPC.) 2. Cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806. (Art. 808, I, do CPC.) 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. (AC 200233000165288, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PAGINA:19.) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** ART. 267, VI, DO CPC. 1. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. (art. 806 do CPC). 2. A medida liminar deferida para determinar o restabelecimento da aposentadoria do autor foi efetivada em 09/09/98 e o requerente somente ajuizou a ação principal em 02/05/2000, ou seja, muito tempo após expirado o prazo estabelecido no art. 806 do CPC. 3. O não ajuizamento da ação principal no prazo de trinta dias previsto no art. 806 do CPC, contados da data do efetivo cumprimento da medida cautelar, autoriza a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da parte requerente. 4. Apelação e remessa oficial providas. Processo extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (AC 200101990395386, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:89.) Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Condene o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000334-50.2002.403.6109 (2002.61.09.000334-0)** - UNIAO FEDERAL (SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVILIN) X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) A UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária proposta por AMPLHA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, opôs embargos de declaração à sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 225). Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ademais, o levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos da ação cautelar nº 2002.61.09.004206-0 em apenso, foi deferido por ocasião da prolação da sentença de fls. 119/121 daqueles autos, já inclusive transitada em julgado. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0004206-73.2002.403.6109 (2002.61.09.004206-0)** - UNIAO FEDERAL X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) A UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação cautelar proposta por AMPLHA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, opôs embargos de declaração à sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 194). Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ademais, o levantamento dos valores depositados judicialmente, foi deferido por ocasião da prolação da sentença de fls. 119/121, já inclusive transitada em julgado. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

#### **Expediente Nº 229**

## **MONITORIA**

**0011656-86.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEVER GUTH DE FREITAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de monitoria em face de CLEVER GUTH DE FREITAS objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.934-92 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa e Contrato de adesão ao Crédito Rotativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/91).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação em razão de composição administrativa com o réu (fls.97).De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante.Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005784-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005784-9)** - STELLINA FRAY MONTEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por STELLINA FRAY MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios.A parte autora apresentou os cálculos (fls. 86/87) e a CEF efetuou o depósito do valor (fls. 91/92 e 115). Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 118/123).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0008796-25.2004.403.6109 (2004.61.09.008796-9)** - SUPERMERCADO SCOTON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da SUPERMERCADO STOCON LTDA. bjetivando a cobrança de honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A União Federal apresentou os cálculos do valor devido (fls. 440/441) e a executada, após citada pelo artigo 475-J do CPC, efetuou o pagamento do valor devido via DARF (fls. 444/445).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0003970-48.2007.403.6109 (2007.61.09.003970-8)** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA E SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO FEDERAL em face de ANA MARIA DOS SANTOS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que homologou acordo em que a executada efetuará o pagamento, em parcelas mensais, do prejuízo causado à União referente aos valores recebidos do Seguro Desemprego.A executada trouxe aos autos comprovantes dos pagamentos mensais.A exequente informou que houve a quitação do débito (fls. 112).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004618-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004618-0)** - OSMAIR MANESCO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução da sentença pela qual a ré foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança do autor. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação e nomeou à penhora depósito efetuado em conta vinculada à disposição do Juízo (fls. 109/138).Em face da oposição à impugnação, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial.A Contadoria apresentou cálculos (fls. 143/145), acerca dos quais concordaram ambas as partes (fls. 149/152 e 154).É o relatório.Decido.Inferese dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a ré são parcialmente procedentes, tendo em vista que conforme apontado pela contadoria judicial, cujos cálculos não foram refutados pelas partes, há incorreções tanto nos cálculos da ré, quanto nos da parte autora.Outrossim, cumpre salientar que o pedido de desconto dos honorários contratuais devidos não comporta acolhimento. Tal providência implica em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada pela parte e por seu advogado constituído. Destarte, ante a concordância das partes, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que apurou em favor do

autor a quantia de R\$ 18.697,76 na data da conta efetuada pelas partes (agosto de 2009) e R\$ 19.503,23, atualizados até dezembro de 2009. Face ao exposto, acolho os cálculos apresentados pelo contador judicial fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 19.503,23 (dezenove mil quinhentos e três reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 17.730,21 (dezesete mil setecentos e trinta reais e vinte e um centavos) em favor do autor e R\$ 1.773,02 (mil setecentos e setenta e três reais e dois centavos) título de honorários advocatícios, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. P.R.I.

**0008418-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008418-0) - VANIA FONSECA X CELIA MEZZARANO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

VÂNIA FONSECA e CÉLIA MEZZARANO FARIA, com qualificação nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, com relação às contas de poupança nº 8346 e 11334. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 38/56). Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança informada pela parte autora (fl. 60). A Caixa Econômica Federal afirmou que não encontrou nenhum extrato referente às contas nº 8346 e 11334 (fls. 68/70). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1987/1991, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial durante o período de 1980/1990. A parte autora trouxe apenas documento do ano de 1949, ou seja, trinta anos antes do período requerido, o que não comprova a existência da conta poupança no período mencionado. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008835-17.2007.403.6109 (2007.61.09.008835-5) - MARIA NILDA FERREIRA DE AGUIAR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora requer a concessão de benefício assistencial. NSS para que se manifeste sobre documentos de fls. 66/67. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/48). Foi determinada a realização de perícia médica, mas a autora não compareceu, havendo notícia de que ela teria morrido (fls. 64 e 67). O advogado da autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267 do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. De fato, após ser proposta a presente ação, sobreveio notícia da morte da autora. Desta forma, a ação perdeu seu objeto, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0011914-04.2007.403.6109 (2007.61.09.011914-5) - MATHILDES SALLES DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de execução promovida por MATHILDES SALLES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. A parte autora apresentou os cálculos (fls. 79/80) e a CEF apresentou impugnação à execução (fls. 83/92). A parte autora concordou com o cálculo da CEF (fls. 95). A executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 93) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 98/100 e 110/111). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**000808-11.2008.403.6109 (2008.61.09.000808-0) - OLEGARIO ANTUNES DE SOUZA X LUZIA ANTUNES DE OLIVEIRA X ANA ANTUNES DE SOUZA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento dos benefícios de auxílio doença concedidos no período de 05.01.2000 a 31.05.2002 e 18.06.2002 a 11.05.2006, sob o argumento de que, apesar de concedidos administrativamente, nunca foram pagos. Alega a autora ser portadora de artrite reumatóide, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/39). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 57/68). A parte autora apresentou réplica (fls. 104/106). Foi trazido aos autos certidão de óbito da autora Ana Antunes de Souza (fls. 119/120), motivo pelo qual foi deferida a habilitação de Olegário Antunes de Souza e Luzia Antunes de Oliveira em substituição à autora falecida (fls. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurada. No entanto, não restou demonstrado que a autora detinha a qualidade de segurada. Verifica-se do extrato do CNIS (fls. 145/149) que a autora contribuiu para a Previdência Social apenas no período de 20.08.2002 a março de 2004, quando trabalhou na Associação dos Deficientes Físicos e Visuais de Mogi Guaçu. No entanto, indevidamente foram concedidos os benefícios de auxílio doença à parte autora nos períodos de 05.01.2000 a 31.05.2002 e 18.06.2002 a 11.05.2006, eis que anteriormente às concessões mencionadas, a autora não tinha contribuído nenhuma vez à Previdência, motivo pelo qual não detinha a qualidade de segurada. Tal afirmação resta corroborada pelo documento de fls. 17, referente ao ofício encaminhado pela Previdência Social informando à autora que foi detectado indício de irregularidade na concessão do benefício de auxílio doença. Ademais, a própria autora alega que no ano de 2000 estava incapacitada de trabalhar em razão da artrite reumatóide. Sendo assim, quando a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2002, já era portadora da doença invocada como causa para o benefício, motivo pelo qual não pode ser concedido o benefício de auxílio doença pleiteado, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Não se pode olvidar, ainda, que com relação ao pedido da parte autora para concessão do benefício desde o ajuizamento da ação ordinária em 2008, além do vício de filiação ao Regime Geral já portadora da doença incapacitante, a autora já havia perdido a qualidade de segurada, eis que trabalhou apenas entre os anos de 2002 a 2004. No tocante ao pedido de pagamento dos benefícios concedidos administrativamente, o INSS comprovou documentalmente (fls. 69/76 e 136/144) que os valores foram devidamente depositados na conta da autora, não havendo restos a pagar. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006951-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006951-1) - JOSE BONIFACIO CRIADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença. Alega o autor sofrer de radiculopatia, tendinite bicipital, bursite no ombro, lumbago com ciática, estenose da coluna vertebral, transtornos de discos lombares, que lhe impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter recebido auxílio-doença até março de 2008 (NB 521.772.713-2) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária negou a converter o benefício em aposentadoria por invalidez e cessou o pagamento do auxílio doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/47). O pedido de gratuidade foi deferido, porém negada a tutela antecipada (fls. 51/53). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da autora (fls. 62/71). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 85/88), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos o autor mantém a qualidade de segurada, pois recebeu auxílio-doença entre 21.05.2006 a 29.07.2007 e 03.09.2007 a 20.03.2008 e ajuizou a presente demanda em 23.07.2008. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 85/88) concluiu que o autor é portador de estenose da coluna vertebral e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, estando definitivamente incapacitado de forma total para exercer atividades laborais que exijam esforço físico. Muito embora o senhor perito tenha afirmado no quesito 5 de fls. 88 que o autor é passível de recuperação através de reabilitação profissional, ao responder pergunta genérica, quando foi formulada uma pergunta específica, levando-se em consideração a idade do autor e seus problemas de saúde (quesito 4 de fls. 87), o perito afirmou que o autor não é suscetível de reabilitação. Ademais, o autor sempre exerceu atividade de soldador, que exige esforços físicos, não sendo razoável concluir que, considerando sua idade de 49 anos, conseguirá exercer uma profissão que não exija esforço físico. Sendo assim, os fatos narrados demonstram não ser razoável a possibilidade de reabilitação, a teor do que dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 20.03.2008, data da cessação do benefício de auxílio doença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: JOSÉ BONIFÁCIO CRIADO, portador do RG nº 24.426.851-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 490.219.071-00, nascido aos 01.10.1962, filho de Cícero Bonifácio Criado e Eroni da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 20.03.2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, descontados os valores já recebidos por meio do auxílio doença, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios, em favor do autor, no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0009114-66.2008.403.6109 (2008.61.09.009114-0) - WILSON ABEL GEMENTE X ORLANDA MANTELLATO GEMENTE X LUCILENA GEMENTE CURY X ROSANGELA MARIA GEMENTE BENETTON(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação proposta por ORLANDA MANTELLATO GEMENTE, WILSON ABEL GEMENTE, LUCILENA GEMENTE CURY e ROSANGELA MARIA GEMENTE BENETTON em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), na correção da conta-poupança n.º 17.652-1. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/52). Em contestação (fls. 63/88), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 19/28). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Bresser. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz

concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da conta poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. QUITAÇÃO TÁCITA. FUNDAMENTO INATACADO. IPC DE 42,72%. DATAS-BASES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ()



III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei n° 8.088/90 dispôs em seu artigo 2° que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei n° 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n° 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula n° 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória n° 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei n° 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n° 294, de 31/01/91, convertida na Lei n° 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Analisando o caso concreto, contudo, observo que a ação foi proposta em 30.09.2008, motivo pelo qual encontra-se prescrito o pedido relativo ao ano de 1987, não sendo causa de suspensão do prazo prescricional conforme alegado pela parte autora, eis que o fato mencionado não está previsto na legislação como tal. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária das contas poupanças n° 17.652-1-IPC de 42,72%, em janeiro de 1989;\_ IPC de 44,80% em abril de 1990. Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas

processuais devidas, com execução suspensa, com relação ao autor. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

**0010500-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010500-0) - AMAURY DINIZ PAULO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de execução promovida por AMAURY DINIZ PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios.A parte autora apresentou os cálculos (fls. 52/53) e a CEF apresentou impugnação à execução (fls. 56/65). A parte autora concordou com o cálculo da CEF (fls. 73). A executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 72) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 76/86).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0012132-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012132-6) - DALVA PINTO BARBUGIAN X CLEIDE BARBUGIAN BORGES X CLAUDIA BARBUGIAN X RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN X SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN X DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) na correção da conta-poupança n.º 31946-1, pertencente ao falecido Osvaldo Barbugian.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16).Em contestação (fls. 44/69), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 08).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos.No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, inculcado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à

análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

**0012160-63.2008.403.6109 (2008.61.09.012160-0) - ANITA CHAGAS DEIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Trata-se de execução promovida por ANITA CHAGAS DEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. A parte autora apresentou os cálculos (fls. 57/58) e a CEF apresentou impugnação à execução (fls. 61/69). A parte autora concordou com o cálculo da CEF (fls. 71). A executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 72) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 75/86). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0012384-98.2008.403.6109 (2008.61.09.012384-0) - AMERICO BOSQUEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)**

## X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por AMÉRICO BOSQUEIRO em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), na correção das contas-poupanças n.º 60933-9 e 94376-0. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/13). Em contestação (fls. 33/58), a CEF apresenta preliminares e no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 12/14 e 108/163). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Bresser. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no

cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 14.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos

respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - ( ) (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei n° 8.088/90 dispôs em seu artigo 2° que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei n° 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n° 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula n° 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória n° 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei n° 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n° 294, de 31/01/91, convertida na Lei n° 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Analisando o caso concreto, contudo, observo que a conta poupança n° 94376-0 possui como data de aniversário o dia 22, motivo pelo qual não possui direito à correção monetária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme já argumentado na sentença. Ademais, as contas acima mencionadas foram encerradas em 1999, razão pela qual não possui direito à correção monetária no mês de abril de 1990. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária das contas poupanças n° 60933-9:- IPC de 26,06%, em junho de 1987;- IPC de 42,72%, em janeiro de 1989. Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa,

com relação ao autor. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

**0012445-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012445-5) - MARIA DONIZETE BUENO CANDIOTO X CINTHIA GRAZIELA CANDIOTO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
Trata-se de ação proposta por MARIA DONIZETE BUENO CANDIOTO e CINTHIA GRAZIELA CANDIOTO em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na correção das conta de poupança n.º 81450-0. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/31). A gratuidade foi deferida (fls. 34). Em contestação (fls. 37/62), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 27). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente em parte. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6.



Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989.Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária das contas de poupança:- IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com relação à conta nº 81450-0.Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0012896-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012896-5) - PALMYRA FRIAS TREVIZAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de execução promovida por PALMYRA FRIAS TREVIZAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios.A parte autora apresentou os cálculos (fls. 54/57) e a CEF realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 60/61), concordando com o valor cobrado, e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 68/70).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000167-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000167-2) - VLADIMIR RODRIGUES SAMPAIO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por VLADIMIR RODRIGUES SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios.A parte autora apresentou os cálculos (fls. 54/56) e a CEF apresentou impugnação à execução (fls. 59/71). A parte autora concordou com o cálculo da CEF (fls. 83). A executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 82) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 80/96).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004320-65.2009.403.6109 (2009.61.09.004320-4) - MODELACAO MERPE LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**

MODELAÇÃO MERPE LTDA., nos autos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega a embargante que, pelo fato de ter dado o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), a condenação em honorários deveria ser proporcional ao valor dado a causa.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0005345-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005345-3) - JAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JAIR RODRIGUES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27).A gratuidade foi deferida (fls. 30).O INSS ofereceu contestação (fls. 33/36), contrapondo-se ao requerido pela parte autora.A parte autora apresentou réplica (fls. 49/59).O INSS peticionou requerendo seja acolhida a alegação de litispendência (fls. 60) É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Após análise dos documentos juntados às fls. 62/64, referente à ação nº 451.01.2008.019789-4, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da



Comarca de Piracicaba/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, independentemente de nomear o benefício como acidentário ou não, eis que nas ações são citados os mesmos fatos e doenças que alega serem causadoras de sua incapacidade. Ademais, verifica-se do extrato da consulta processual ora anexada que a ação nº 451.01.2008.019789-4, distribuída em 14.08.2008, anteriormente a esta ação, encontra-se pendente de julgamento do recurso interposto, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. P. R. I.

**0010467-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010467-9) - EMILIA GARCIA MANDRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora busca a condenação da autarquia à obrigação de implantação de benefício de aposentadoria rural por idade em seu favor. Alega que exerce atividades de trabalho rural desde seus 14 anos de idade. Desta forma, tendo atingido a idade para a concessão do benefício, alega ter cumprido o período de carência necessário. Gratuidade deferida (fls. 198). Em sua contestação de fls. 202/207, o INSS argumentou, no mérito, a descaracterização do regime de economia familiar e que os documentos referentes ao marido não podem ser considerados em favor da autora. Sobreveio réplica (fls. 209/224). Em audiência foram ouvidas a autora e suas testemunhas. É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do

requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).A autora atende ao requisito etário, eis que nascida em 22/09/1949 (fls. 27).Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora logrou produzir início razoável de prova material, consubstanciada nos seguintes documentos:- certidão de casamento constando a atividade de lavrador de seu marido, celebrado em 1975 (fls. 28);- certidões de nascimento de filhos, datadas de 1976, 1977 e 1980 (fls. 38/40);- contrato de arrendamento rural celebrado em 2002 (fls. 131/134);- notas fiscais em nome de seu marido correspondentes ao período de 1997 a 2003 (fls. 139/161).Note-se que tais documentos informam que o marido da autora exercia atividades rurais. Contudo, é razoável admitir, por regra de experiência, que as esposas de rurícolas, em regra, exercem elas também atividades rurais, e que os raros documentos indicativos de tais atividades fazem menção apenas ao cônjuge varão. Ademais, tais elementos de prova material são aceitos pela jurisprudência, conforme demonstra o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I.Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II.A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Precedentes do STJ. III.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. ()(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1297609, Processo: 2008.03.99.015725-5, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 27/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:28/08/2009 PÁGINA: 240, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Assim sendo, considero que os autos estão instruídos com início de prova material relativa ao trabalho rural entre os anos de 1975 a 2004 (data do requerimento administrativo).Por seu turno, a prova oral colhida nesta oportunidade corroborou o período de atividade rural acima referido.Não obstante a testemunha Edwiges Chiarelli tenha afirmado que determinada área da propriedade rural encontra-se arrendada para usina de cana-de-açúcar, não soube precisar a data em que se deu o possível arrendamento, motivo pelo qual há que se considerar as provas existentes nos autos que demonstram o exercício do trabalho rural até a época do requerimento administrativo (03/12/2004).Assim sendo, a autora demonstrou o exercício de atividade rural pelo período aproximado de 29 anos tendo, portanto, atendido à carência necessária para a concessão do benefício. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.O benefício é devido desde 03/12/2004, data do requerimento administrativo.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: EMILIA GARCIA MANDRO, portadora do RG nº 27.634.660-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 175.573.658-44, filha de Francisco Garcia e Dolores Dias Gomes, residente na Rua Frei Antonio Perin, 315, São Jorge, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural (NB 135.308.903-4);Data do Início do Benefício (DIB): 03/12/2004;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Sentença

sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

**0011979-28.2009.403.6109 (2009.61.09.011979-8) - AIDA MARIA ARIAS X LUIZ CARLOS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e BTN de janeiro de 1991 (20,21%) na correção de sua conta-poupança n.º 51874-0, 27730-0, 27666-5, 39144-8 e 44519-0. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/37). A gratuidade foi deferida (fls. 43). Em contestação (fls. 48/74), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 25/26). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da

BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como

índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária de:- IPC de 44,80%, em abril de 1990, com relação às contas de poupança n.º 51874-0, 27730-0, 27666-5, 39144-8 e 44519-0;- BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, com relação às contas de poupança n.º 27730-0 e 39144-8.Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0001505-61.2010.403.6109 (2010.61.09.001505-3) - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SANTA CONTIERO ANTONIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora pretende a aplicação do BTN de janeiro e fevereiro de 1991, na correção da conta-poupança n.º 26966-4.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras, os autos foram remetidos a esta Subseção em razão da incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do feito (fls. 20).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade.Do confronto entre a petição inicial juntada às fls. 55/63, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a aplicação do BTN de janeiro e fevereiro de 1991, na correção da conta-poupança n.º 26966-4. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

**0007338-60.2010.403.6109 - ISAIAS XAVIER DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/30).A gratuidade foi deferida, porém negado o pedido de tutela antecipada (fls. 33/35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 39/53). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso.No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos

seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de

aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentando os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0007558-58.2010.403.6109 - APARECIDO ONIVALDO MANARIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/65). A gratuidade foi deferida (fls. 68). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 70/81). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE

DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos



do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0007870-34.2010.403.6109** - SYNVAL JOSE FORSTER(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/16). A gratuidade foi deferida (fls. 19). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 21/29). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas,

como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. CÔMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentando os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0008582-24.2010.403.6109 - ANTONIO OSCAR BERNO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/191).A parte autora foi intimada a esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os autos de nº 0003796-73.2006.403.6109 (fls. 194).Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 196/197).Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009338-33.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições

previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/37). A gratuidade foi deferida (fls. 40). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/46). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº

9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0009855-38.2010.403.6109 - MARIA DARCY APARECIDA LONGO LIBARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/36).A gratuidade foi deferida (fls. 40).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 43/54). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se

procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento

jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0010192-27.2010.403.6109 - G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - ME(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por G.T.R. Aparelhos de Precisão Ltda.- ME, Reginaldo Nazareno Cofani, André Luiz Pereira e Eliana Cristina Vitti, pela qual os autores postulam a revisão dos contratos firmados com a ré em 11/01/2008, 26/11/2008, 09/12/2009, 26/05/2010 e 24/09/2010, respectivamente, e a anulação de determinadas cláusulas contratuais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 54/98.Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de gratuidade, determinando a adequação do valor dado à causa e o recolhimento das custas processuais (fl. 106), o que não foi cumprido (fl. 108).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 115/190. É o sucinto relatório.DECIDO.Conforme relatado, apesar de devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação para atribuir valor correto à causa e recolher as custas devidas. Assim sendo, ausente pressuposto processual para desenvolvimento válido e regular do processo.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010872-12.2010.403.6109 - JOSE SERGIO CHIBIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 37/80).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 85/104). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso.Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. O interesse de agir emerge de uma pretensão resistida, caracterizadora da existência da lide, que pode ser real ou presumida. Sendo pública e notória a negativa do INSS à pretensão de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, com aproveitamento de tempo de serviço e salários-de-contribuição posteriores à inativação, dispensável a prévia provocação administrativa para a propositura de ação judicial.No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE

PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da

parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**0011010-76.2010.403.6109 - AYRTON PIOVEZAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 41/93). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 97/100). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto



proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**0011932-20.2010.403.6109 - GUILHERME JOSE BENINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/85). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 92/106). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição

para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**0004658-68.2011.403.6109 - ELIANE DIAS BALIEIRO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ELIANE DIAS BALIEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de auxílio reclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos

trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004966-07.2011.403.6109** - VALDOMIRA ALBERTINO ALECIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDOMIRA ALBERTINO ALECIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/34). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002514-24.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011986-83.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS THADEU RIBEIRO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)

Em face da ação de conhecimento proposta por Marcos Thadeu Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Processo n. 0011986-83.2010.403.6109), o réu interpôs a presente exceção de incompetência. Alega, em síntese, que o foro competente é o da Justiça Federal em São João da Boa Vista/SP, com jurisdição sobre o Município de Mogi Guaçu, local do domicílio do autor. Postula a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Devidamente intimado, o excepto contrapôs-se ao requerido pela excipiente (fls. 14/15), sob o argumento de que seu domicílio profissional é em Nova Odessa, município sob jurisdição de Piracicaba. É o sucinto relatório. Decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio residencial em Mogi Guaçu/SP. Muito embora seu domicílio profissional seja em Nova Odessa, tal fato não permite que o autor ajuíze a ação nesta Subseção Judiciária, senão vejamos. O Código Civil, em seu artigo 72, reza que é também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida, ou seja, o artigo refere-se às relações entre trabalhador e empregador. Na ação principal o autor requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Portanto, o objeto da ação refere-se à condição de segurado entre o autor e o INSS e não relativa à sua profissão propriamente dita. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias

Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462).Ressalto que, embora a incompetência absoluta deva ser suscitada, em regra, nos autos principais como preliminar na contestação, por se tratar de matéria não sujeita à preclusão não há qualquer nulidade no fato de ser argüida em sede de exceção de incompetência. Neste sentido, confira-se manifestação na doutrina: A alegação de incompetência absoluta pelo réu, sob a forma de exceção de incompetência, é tecnicamente incorreta, mas não enseja a nulidade do processo, constituindo-se em mera irregularidade .Face ao exposto, acolho a exceção para declinar da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002795-82.2008.403.6109 (2008.61.09.002795-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X SINTECT CAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)**  
Trata-se de ação de interdito proibitório pela qual a autora objetiva impedir a obstrução de quaisquer vias de entrada e saída dos móveis da requerente, bem como acesso livre de pessoas em suas dependências, em razão do movimento grevista deflagrado pelo réu às 00:00 horas do dia 1º de abril de 2008.Busca a proteção de seu patrimônio, qual seja, a preservação de seus bens móveis e imóveis e da regular prestação do serviço postal.Afirma que o réu, historicamente, a propósito de promover movimento reivindicatório, abusa da prática de atos atentatórios ao patrimônio público, caracterizados em obstrução das vias de entrada e saída dos prédios da requerente, impossibilitando o trânsito de pessoas, tanto empregados como usuários, o que ocasiona a interrupção das atividades relacionadas ao serviço postal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/35.O pedido de concessão de medida liminar foi concedido (fls. 38/40).Devidamente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 59/64).Sobreveio novo pedido da parte autora objetivando estender os efeitos da liminar deferida para o novo movimento grevista a ser deflagrado em 01/07/2008, o que foi indeferido (fls. 110/113).Prejudicada a audiência de instrução designada (fls. 181/182), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente).Da análise dos autos infere-se que o objetivo da parte autora consiste na proteção de seu patrimônio em face do movimento grevista deflagrado em 01/04/2008.Todavia, conforme afirmado pela própria autora às fls. 104/112, posteriormente houve comunicação de nova paralisação no dia 01/07/2008, o que representa fato novo e diverso dos fatos descritos na inicial.Desta forma, não subsistindo mais o movimento grevista objeto da presente ação, há que se reconhecer a perda do objeto da ação, uma vez que não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.Sem condenação em honorários sucumbenciais, considerando que nenhuma das partes deu causa à extinção do processo.Custas ex lege.P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007929-85.2011.403.6109 - CONESB - CONSTRUCAO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP304761 - IVAIR PERES REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
Trata-se de mandado de segurança interposto por Conesb - Construção Engenharia e Saneamento Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, através da qual objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de impedir sua adesão ao regime de parcelamento previsto na Lei n. 10522/2002.Alega que foi optante do sistema Simples Nacional mas tornou-se inadimplente, deixando de recolher contribuições. Entende que faz jus a sua inclusão ao referido parcelamento. Decido. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria ora submetida à análise, relativa ao parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001400-50.2011.403.6109, registrada no Livro 01, volume 04, sob nº 445/2011, nos seguintes termos:Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe autorize o parcelamento de débitos tributários nos termos da Lei n. 10522/2002 e sua conseqüente reinclusão no regime de tributação SIMPLES Nacional. Alternativamente, postula a concessão de ordem que lhe possibilite o parcelamento das quotas do Simples Nacional referentes aos tributos federais, bem como o pagamento à vista dos tributos estaduais e

municipais, e a conseqüente reinclusão no Simples Nacional, enquanto permanecer adimplente no referido parcelamento. Alega que estava incluída no sistema SIMPLES Nacional mas, em decorrência de problemas econômicos, tornou-se inadimplente, deixando de recolher diversas parcelas dos tributos devidos, o que resultou na sua exclusão do regime tributário diferenciado. Postula sua inclusão no regime de parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10522/2002, eis que não haveria qualquer vedação legal para o parcelamento de parcelas do SIMPLES Nacional. Em suas informações de fls. 63/68v, a autoridade impetrada postula a denegação da segurança. Em síntese, alega a inexistência de previsão legal para a inclusão dos débitos com o Simples Nacional em regime de parcelamento. Outrossim, entende que a impetrante não faria jus ao parcelamento previsto no art. 79 da LC n. 123/2006, visto que tal regime é previsto tão-somente para as empresas que ainda não aderiram ao SIMPLES Nacional. Por fim, alega que a segregação dos tributos para regularização em separado implicaria em suspensão do regime do Simples Nacional, ficando o contribuinte sujeito à apuração dos tributos pelas sistemáticas ordinárias previstas na legislação. É o relatório. Decido. Considerando que o presente mandado de segurança versa sobre direitos disponíveis, situação na qual o Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando a desnecessidade de suas manifestações, entendo que o feito comporta a prolação de sentença sem a realização de vista àquele órgão, o que atende a princípios de economia processual. Os pleitos formulados pela impetrante não comportam acolhimento. O SIMPLES Nacional tem fundamento constitucional no art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF. Trata-se de regime de tributação simplificado, criado em favor das pequenas e microempresas, cuja veiculação demanda a edição de lei complementar, conforme regramento constitucional. Desta forma, o parcelamento dos débitos para o SIMPLES Nacional, por se tratar de parte do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança, é matéria reservada à lei complementar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 146 da CF. Assim sendo, tais débitos não podem ser incluídos em regime de parcelamento criado através da edição de lei ordinária. Por tal motivo, a impetrante não faz jus ao parcelamento de seus débitos com fundamento no regime previsto na Lei n. 10522/2002, eis que instituído através de veículos legais diversos daquele previsto no texto constitucional. **TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09** possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. (AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010). **TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional. 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. (AC 00017285620104058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 19/04/2011). As mesmas razões acima expostas impedem que o parcelamento recaia tão-somente sobre as quotas do Simples referentes aos tributos federais. Ainda que tais cotas sejam tratadas de forma segregada, permanecem com a natureza do todo, qual seja, contribuições para o Simples, o que impede a concessão do parcelamento. Ademais, a admissão de tal possibilidade acarretaria na criação de sistemática de parcelamento não

prevista na legislação, situação vedada pelo ordenamento jurídico sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. De fato, não é dado ao Poder Judiciário autorizar hipótese de parcelamento de tributos sem que para tanto haja previsão legal. Neste ponto, há que se reconhecer razão à autoridade impetrada, segundo a qual haveria suspensão do Simples. Melhor dizendo, nenhum óbice existe que impeça o contribuinte de declarar os tributos federais relativos ao período de inadimplência no Simples, segundo a sistemática de apuração ordinária, e a partir de tal situação pleiteie, administrativamente, os parcelamentos cabíveis, seja na seara federal, seja nos âmbitos tributários estadual e municipal. Contudo, tal situação é estranha aos autos, eis que não foi objeto de pedido pela impetrante. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0008196-57.2011.403.6109 - SUPERMERCADO PIERIM LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem que lhe permita o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. DECIDO. A matéria ora submetida à análise, é apenas de direito, e já foi objeto de conhecimento neste Juízo, no Processo n. 2008.61.09.010321-0, no qual foi proferida sentença de total improcedência do pedido, registrada no Livro 2, Registro 238/2011, Folha 241. Desta forma, cabível, na espécie, a aplicação do art. 285-A, do CPC, assim redigido: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. A sentença acima citada foi proferida nos seguintes termos: EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Em suas informações (fls. 201/233), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 235/237). É o relatório. Decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva. No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35). Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja

infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados. Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Assim sendo, face ao precedente deste Juízo, acima citado, o pedido da impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

**0008415-70.2011.403.6109 - PIRACICABA.NET AUTOMACAO INDL/ E COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança interposto por Piracicabana.net Automação Industrial e Comercial Importação e Exportação Ltda.-ME, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, através da qual objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de impedir sua adesão ao regime de parcelamento previsto na Lei n. 10522/2002, com as alterações promovidas pela Lei n. 11941/2009. Alega que é optante do sistema Simples Nacional mas tornou-se inadimplente, deixando de recolher contribuições. Entende que faz jus a sua inclusão ao referido parcelamento. Decido. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria ora submetida à análise, relativa ao parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001400-50.2011.403.6109, registrada no Livro 01, volume 04, sob nº 445/2011, nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe autorize o parcelamento de débitos tributários nos termos da Lei n. 10522/2002 e sua consequente reinclusão no regime de tributação SIMPLES Nacional. Alternativamente, postula a concessão de ordem que lhe possibilite o parcelamento das quotas do Simples Nacional referentes aos tributos federais, bem como o pagamento à vista dos tributos estaduais e municipais, e a consequente reinclusão no Simples Nacional, enquanto permanecer adimplente no referido parcelamento. Alega que estava incluída no sistema SIMPLES Nacional mas, em decorrência de problemas econômicos, tornou-se inadimplente, deixando de recolher diversas parcelas dos tributos devidos, o que resultou na sua exclusão do regime tributário diferenciado. Postula sua inclusão no regime de parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10522/2002, eis que não haveria qualquer vedação legal para o parcelamento de parcelas do SIMPLES Nacional. Em suas informações de fls. 63/68v, a autoridade impetrada postula a denegação da segurança. Em síntese, alega a inexistência de previsão legal para a inclusão dos débitos com o Simples Nacional em regime de parcelamento. Outrossim, entende que a impetrante não faria jus ao parcelamento previsto no art. 79 da LC n. 123/2006, visto que tal regime é previsto tão-somente para as empresas que ainda não aderiram ao SIMPLES Nacional. Por fim, alega que a segregação dos tributos para regularização em separado implicaria em suspensão do regime do Simples Nacional, ficando o contribuinte sujeito à apuração dos tributos pelas sistemáticas ordinárias previstas na legislação. É o relatório. Decido. Considerando que o presente mandado de segurança versa sobre direitos disponíveis, situação na qual o Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando a desnecessidade de suas manifestações, entendo que o feito comporta a prolação de sentença sem a realização de vista àquele órgão, o que atende a princípios de economia processual. Os pleitos formulados pela impetrante não comportam acolhimento. O SIMPLES Nacional tem fundamento constitucional no art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF. Trata-se de regime de tributação simplificado, criado em favor das pequenas e microempresas, cuja veiculação demanda a edição de lei complementar, conforme regramento constitucional. Desta forma, o parcelamento dos débitos para o SIMPLES Nacional, por se tratar de parte do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança, é matéria reservada à lei complementar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 146 da CF. Assim sendo, tais débitos não podem ser incluídos em regime de parcelamento criado através da edição de lei ordinária. Por tal motivo, a impetrante não faz jus ao parcelamento de seus débitos com fundamento no regime previsto na Lei n. 10522/2002, eis que instituído através de veículos legais diversos daquele previsto no texto constitucional. **TRIBUNÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. (AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010). TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES**



NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional. 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. (AC 00017285620104058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 19/04/2011). As mesmas razões acima expostas impedem que o parcelamento recaia tão-somente sobre as quotas do Simples referentes aos tributos federais. Ainda que tais cotas sejam tratadas de forma segregada, permanecem com a natureza do todo, qual seja, contribuições para o Simples, o que impede a concessão do parcelamento. Ademais, a admissão de tal possibilidade acarretaria na criação de sistemática de parcelamento não prevista na legislação, situação vedada pelo ordenamento jurídico sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. De fato, não é dado ao Poder Judiciário autorizar hipótese de parcelamento de tributos sem que para tanto haja previsão legal. Neste ponto, há que se reconhecer razão à autoridade impetrada, segundo a qual haveria suspensão do Simples. Melhor dizendo, nenhum óbice existe que impeça o contribuinte de declarar os tributos federais relativos ao período de inadimplência no Simples, segundo a sistemática de apuração ordinária, e a partir de tal situação pleiteie, administrativamente, os parcelamentos cabíveis, seja na esfera federal, seja nos âmbitos tributários estadual e municipal. Contudo, tal situação é estranha aos autos, eis que não foi objeto de pedido pela impetrante. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0008737-90.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuição patronal incidente sobre a receita auferida, nos termos do art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008052-20.2010.403.6109 (registro n. 534/2011, folha 267), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuição patronal incidente sobre a receita auferida, nos termos do art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91. Outrossim, postulam a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente pagos, no período de 5 anos anteriores à propositura da ação. Alegam que são produtores rurais, pessoas físicas, e em tese estariam submetidos ao pagamento da contribuição calculada nos termos dos dispositivos legais em questão. Contudo, entendem que as Lei n. 8540/92 e 9528/97, que alteraram a redação de tais dispositivos legais, confrontam o ordenamento constitucional, em especial o art. 195, 4º e 8º, da CF, que vedam a tributação conforme previsão infraconstitucional. Em sua contestação de fls. 69/77, a União postula a improcedência dos pedidos. Defende que o precedente do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, seja porque proferido entre partes, seja porque não analisou a questão da alteração da legislação pertinente pela Lei n. 10256/2001. Ademais, afirma que não houve a demonstração de que a parte autora se enquadre no conceito de produtor rural pessoa física. Por fim, defende o prazo quinquenal para a repetição. É o relatório. DECIDO. O pleito comporta julgamento

antecipado da lide, eis que a matéria controversa é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. A parte autora se bate contra a cobrança de contribuição para o custeio da seguridade social em face de produtor rural pessoa física, incidente sobre a obtenção de receita. Tal tributação tem sua matriz legal no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, cujo texto vigente é o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Já o texto original do artigo em comento era o seguinte: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Observe-se que os textos em questão guardam uma diferença substancial, qual seja o sujeito passivo da exação, inicialmente dirigida apenas ao segurado especial e, posteriormente, a partir da vigência da Lei n. 8.540/92, também ao contribuinte individual pessoa física que explore atividade agropecuária. A legislação posterior à Lei n. 8.540/92 manteve a previsão de tributação do contribuinte individual, alterando apenas as alíquotas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. É contra referida tributação que se bate a parte autora, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional. Tal alegação está correta, mas tão somente ao tempo da vigência do texto legal impugnado com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97. O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8.540/92 (bem como ao tempo da edição da Lei n. 9.528/97) previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, as Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, ao estipularem a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural - contribuinte individual sobre a base de cálculo resultado da comercialização da produção, desbordaram da previsão constitucional. Desta forma, durante a vigência dos textos legais, conforme redação dada pelas leis em questão, o produtor rural pessoa física não deveria se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei de Custeio, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Ademais, as alterações na tributação em questão, produzidas pelas Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, foram introduzidas no ordenamento por meio de lei ordinária, motivo pelo qual não encontravam amparo de validade no 4º do art. 195 da CF. A análise ora efetuada tem natureza constitucional e coincide com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE n. 363.852, cuja ementa tem a seguinte redação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Contudo, após a edição das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, sobreveio reforma do texto constitucional, operada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, pelo qual a receita passou a ser uma das possíveis fontes de custeio da seguridade social. Desta forma, a partir da alteração do texto constitucional, já seria possível ao legislador infraconstitucional a edição de novas regras de tributação que previssessem a incidência de contribuição social sobre a receita, com a eleição do produtor rural pessoa física na qualidade de sujeito passivo. E tal previsão legal veio a lume quando nova alteração do texto do art. 25 da Lei n. 8.212/91 foi realizada, desta feita por meio da edição da Lei n. 10.256/2001, passando o caput do dispositivo legal a conter a redação atual, qual seja: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desta forma, a partir da edição da Lei n. 10.256/2001, já não se cogita em inconstitucionalidade na cobrança em face do empregador rural pessoa física, de contribuição para o custeio da seguridade social incidente sobre a obtenção de receita. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no precedente acima citado, limitou-se a analisar a matéria no tocante aos diplomas legais editados antes da EC n. 20/1998, não discorrendo sobre as alterações promovidas pela Lei n. 10.256/2001. No sentido da presente decisão, entendo oportuna a citação de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que esgota a matéria e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001.

EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não pairam dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n 8.212/91. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei n 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/ cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional n 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC n 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei n 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento. (AC 20106000056319, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2011). Em conclusão, desde 2001, com a edição da Lei n. 10256, já não remanescem os vícios de inconstitucionalidade suscitados pela parte autora na tributação em questão. Considerando a observância da anterioridade nonagesimal, bem como a publicação da Lei n. 10256 em 10/07/2001, são devidas as contribuições calculadas sobre a receita auferida a partir de 09/10/2001, nos termos da redação vigente dos dispositivos

legais ora impugnados. Passando ao caso concreto, observo que os documentos de fls. 32/60 comprovam a qualidade de produtores rurais - pessoa física dos autores. Para tanto, observo que a quantidade da produção, associada à propriedade de diversos imóveis rurais, não permitem a qualificação dos autores como segurados especiais, restando apenas a possibilidade de seu enquadramento como contribuintes individuais, não sendo razoável admitir que exercem suas atividades sem a colaboração de empregados. Desta forma, aplicam-se aos autores as conclusões contidas nesta sentença. No tocante ao prazo de prescrição do direito de repetição, observo que a ação foi proposta posteriormente ao dia 08/06/2010, ou seja, após o último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005. Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo quinquenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.** 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). () 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009). Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor razoável de R\$ 3.000 (três mil reais), observados para tanto os critérios do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Piracicaba, 21 de junho de 2011. Assim sendo, face ao precedente deste Juízo, acima citado, o pedido do impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.** Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005285-14.2007.403.6109 (2007.61.09.005285-3) - NELSON ANTONIO SARTORI (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de execução promovida por NELSON ANTONIO SARTORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. A parte autora apresentou os cálculos (fls. 98/101) e a CEF apresentou impugnação à execução (fls. 105/117), que foi julgada improcedente (fls. 138/140). A executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 118 e 145) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 142/154). Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000052-65.2009.403.6109 (2009.61.09.000052-7) - EDSON ZENEBA X ELISABETH SPINOLA DE ALMEIDA ZENEBA X IZE ZENEBA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por EDSON ZENEBA, ELISABETH SPINOLA DE ALMEIDA ZENEBA e IZE ZENEBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. A parte autora apresentou os cálculos (fls. 71/74) e a CEF apresentou impugnação à execução (fls. 79/97). A parte autora concordou com o cálculo da CEF (fls. 100). A executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 98) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 107/121). Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4299**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005802-05.2010.403.6112** - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas (fl. 89) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0000471-08.2011.403.6112** - ARISTON ESTEVAM DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se a testemunha Nelson Soares Silva arrolada na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Desnecessária a intimação das testemunhas Alfredo Elias de Carvalho e Benedito Garcia da Silva Cilhos, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo à audiência designada, conforme informado à folha 20. Intimem-se.

**0003843-62.2011.403.6112** - JOAO CAVALIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Desnecessária a intimação das testemunhas, tendo em vista o comparecimento espontâneo juntamente com a procuradora da requerente, conforme informado (fl. 171). Intimem-se.

**0008825-22.2011.403.6112** - CARLOS ALBERTO DE BARROS PEREIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Carlos Alberto de Barros Pereira em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 43/65 e 70/72), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia, que cessou a benesse anteriormente gozada. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.12.2011, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao

exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009032-21.2011.403.6112 - AWAD YABER AHMAD ABU ALYA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista a notícia da cessação do benefício assistencial em razão de constatação de irregularidade administrativa, determino a expedição de ofício ao Sr. Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo nº 88/116.748.650-9. Após, voltem os autos conclusos.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2588**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES X SILVIA PRIETO FERNANDES**

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a intimação da Executada SILVIA PRIETO FERNANDES (com endereço na Rua Belém, 388, Vila Palmira, Presidente Epitácio), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo da CEF. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Intime-se a CEF para informar o endereço das Executadas Auto Posto Toledo de Presidente Prudente e Deize Prieto Fernandes, em tempo hábil para a intimação da proposta de acordo. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da proposta de acordo. Intimem-se.

**0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO**

Fls. 130/131: Intime-se a Executada Akemi Taminato para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo da CEF. Considerando que os Executados Mário Feliciano Ribeiro e Rações Prudente Indústria e Comércio Ltda. ainda não foram citados e tendo em vista os documentos juntados às fls. 127/129, manifeste-se a CEF se mantém o interesse na intimação deles sobre a proposta de acordo. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da referida Executada e da advogada nomeada. Int.

**0012349-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO**



DIAMANTE) X WALDEMAR FERNANDES(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a intimação do Executado WALDEMAR FERNANDES (com endereço na Rua Manoel Cordeiro Braga Filho, 944, Centro, Santa Mercedes), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo da CEF. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da proposta de acordo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003478-42.2010.403.6112** - W O AGROPECUARIA LTDA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante a certidão da folha 286, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006411-51.2011.403.6112** - MARCELINO COELHO DOS SANTOS(SP123247 - CILENE FELIPE) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Adamantina e o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a determinação das folhas 89/90 ou indicar o motivo de não fazê-lo, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008648-58.2011.403.6112** - JOSE EDUARDO LIMA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro a antecipação de tutela para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda a liberação do saldo da conta fundiária do autor JOSE EDUARDO LIMA, portador do CPF nº 358.249.721-68, para o fim de quitar as prestações em atraso de seu financiamento habitacional, bem como proceder à amortização extraordinária do saldo devedor junto à CRHIS, se for o caso, referente ao contrato nº 120.0118.04, devendo para tanto o autor trazer aos autos os cálculos dos valores em atraso e do saldo devedor, com aquiescência da credora. / Sobrevindo os cálculos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê cumprimento a esta determinação no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação desta. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Citem-se.

**0009060-86.2011.403.6112** - JACI DE ALMEIDA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de dezembro de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 05. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0009063-41.2011.403.6112** - SILVIO GENARO CABRAL(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de dezembro de 2011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de

03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0009100-68.2011.403.6112 - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de dezembro de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**Expediente Nº 2590**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005783-96.2010.403.6112 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito designado, devidamente intimado, não apresentou o laudo pericial e não justificou a não apresentação, exclua-se seu nome do quadro de peritos desta Vara. Comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Agendo nova perícia médica. Designo para o encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 12 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

**0006598-59.2011.403.6112 - SARAH HELOISA CHIARI POLANSKI X NATALIA FERNANDES CHIARI(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Agendo nova data para perícia, que está a cargo do(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 06 de Dezembro 2011, às 17:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 105. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, intime-se a assistente social nomeada na fl. 92. Intimem-se.

**0008047-52.2011.403.6112 - ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Chamei o feito à conclusão. Retifico parcialmente a decisão das fls. 28/29. A perícia médica está a cargo do médico GLAUCO CINTRA, CRM 63.309, e realizar-se-á no dia 20 de Dezembro de 2011, às 10:30 horas, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, telefone 3221-0611. No mais, permanece mencionada decisão tal como lançada. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2766**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005644-47.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Resta prejudicado o constante na petição retro, ante o já decidido na manifestação judicial da folha 75. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a embargante se manifeste sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (folhas 79/80). Intime-se.

**0002320-15.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) MANOEL FRANCISCO JUSTINO X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido na petição retro mediante a apresentação, pelo embargante, de xerocópias. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

**0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF na petição da folha 103. Intime-se.

**0002008-39.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X S M L LIMA P PRUDENTE ME X SILVANA MORETE LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre os autos de leilões negativos das folhas 54 e 57. Intime-se.

**0003107-44.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as petições juntadas como folhas 42, 24/25 e documentos que a instruem. Intime-se.

**0005352-28.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL BARCELOS DE SOUZA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o contido na certidão lançada na folha 27 - verso. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004573-88.2002.403.6112 (2002.61.12.004573-2)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO

BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré cumpra o determinado no despacho da folha 1430. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Ao(s) 29 de novembro de 2011, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): as testemunhas arroladas. Ausente o réu, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Considerando que o réu não foi intimado para esta audiência, uma vez que a carta precatória não foi restituída ao Juízo deprecado, conforme determinado no r. despacho da folha 271, redesigno, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16h, a audiência anteriormente agendada para hoje. No mais, revogo o r. despacho da folha 271, devendo ser expedida nova carta precatória visando a intimação do réu. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0004860-36.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN MORIER PEREIRA(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)**

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de CHRISTIAN MORIER PEREIRA, brasileiro, casado, motorista, filho de João Conceição Pereira e Adelurde Nogueira Pereira, natural de Guarulhos/SP, nascido em 03/08/1974, portador do RG nº 660036 SSP/MS, residente em Campo Grande/MS, como incurso nas penas previstas nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 15 de julho de 2011, por volta das 02h30, na Rodovia Raposo Tavares, km 270, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a Polícia Militar Rodoviária prendeu em flagrante delito o denunciado porque transportava, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, 131,168 kg (cento e trinta e um quilos e cento e sessenta e oito gramas) de substância entorpecente, popularmente conhecida por maconha, substância esta que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria 344/1998 - SVS - Lista F1, divididos em 136 tabletes, ocultados em diversos compartimentos do veículo GM/Vectra, placas NWJ-3898/Goiânia. Consta ainda, que o acusado procedeu à importação do entorpecente paraguaio, adquirindo-o em Pedro Juan Caballero e introduzindo-o clandestinamente em território nacional pela cidade de Ponta Porã/MS, com destino à cidade de Guarulhos/SP, tendo recebido cerca de R\$ 2.500,00 para importação e transporte do entorpecente, sendo-lhe oferecidos outros R\$ 7.500,00, que seriam pagos no momento da entrega. Narra também, que o veículo conduzido pelo acusado foi roubado na cidade de Goiânia no dia 15/06/2011 e adulterado o sinal identificador - placas - posto que o original constava placa NWP - 1226 e, no momento da apreensão, a placa do veículo era NWJ - 3989. Ademais, o réu portava documento ideologicamente falso, já que a CRLV foi confeccionada com suporte autêntico, mas com informações inverídicas. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pela decisão acostada às fls. 52/54. Notificado à fl. 136, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 150/157, juntando os documentos de fls. 158/188. A denúncia foi recebida em 13/10/2011 (fl. 190), sendo o acusado citado à fl. 207-v. Durante a fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu restou interrogado, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual. Em audiência, a acusação desistiu da inquirição da testemunha ausente, o que foi homologado, bem como autorizada a incineração da substância entorpecente (fl. 208). As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, às fls. 216/220, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A defesa apresentou alegações às fls. 225/231. Requereu a absolvição, diante da ausência de dolo. Por fim e subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e fixação de regime aberto. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), o Laudo de exame de constatação preliminar (fls. 17/19) e o Laudo de exame de substância (fls. 97/100), demonstram a materialidade delitiva. Corroborando a informação do auto de apreensão, os laudos atestaram que a substância transportada pelo acusado era maconha. A substância, com peso bruto total de 131,168 kg (cento e trinta e um quilos e cento e sessenta e oito gramas), era transportada sem autorização, tampouco deu-se o ato com amparo em determinação legal ou regulamentar. Quanto à autoria delitiva, também é certa. O réu, inquirido perante a autoridade policial (fl. 06), permaneceu calado. Em juízo (fl. 211), apresentou versão diversa da denúncia. Relatou que foi contratado, por um homem que conheceu quando realizava trabalho de mudança, já que atuava neste ramo comercial, para conduzir o carro apreendido da cidade de Campo Grande/SP até Guarulhos/SP, sendo que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais). afirmou que não tinha conhecimento de que havia droga no interior do veículo. Todavia, os depoimentos dos policiais militares Marco Antonio Poltronieri e Carlos Henrique Belini Magdaleno, tanto na fase policial quanto na fase judicial, são harmônicos e uníssonos ao narrar a abordagem ao réu, o nervosismo deste e sua confissão. Transcrevo, a seguir, partes dos depoimentos: (...) em abordagem de rotina, pararam o veículo GM/VECTRA, que ostentava as placas NWJ-3989/Goiânia; que em entrevista com o condutor, o mesmo se identificou como sendo CHRISTIAN MORIER PEREIRA, e apresentou resposta desencontradas a respeito de sua viagem, bem como demonstrou bastante nervosismo; que dada a situação, foi solicitada ao conduzido que o mesmo se retirasse do veículo, para uma busca mais minuciosa no mesmo, bem como revista pessoal; que de imediato a equipe de policiais localizaram grande quantidade de substância entorpecente, conhecida como maconha,

dispostas em tabletes nos forros das portas, assoalho, porta malas, compartimento na frente do veículo e fundo falso atrás do banco traseiro; que em entrevista com CHRISTIAN o mesmo informou ao depoente que a cerca de uma semana foi até a cidade de Pedro Juan Caballero, com o intuito de realizar compras; que nesta ocasião, CHRISTIAN conheceu um paraguaio de nome MARCOS, que ofereceu a quantia de R\$ 10.000,00 para o transporte de um veículo carregado com droga até a cidade de Guarulhos/SP; que CHRISTIAN informou ter recebido na data de ontem de MARCOS o veículo GM/VECTRA em frente ao mercado MAX em Pedro Juan Caballero, recebendo como adiantamento a quantia de R\$ 2.500,00; que CHRISTIAN também informou ao depoente que receberia o restante do pagamento (R\$ 7.500,00) na cidade de Guarulhos/SP, no local onde seria feita a entrega da droga, mais precisamente no primeiro shopping do lado direito da rodovia; que CHRISTIAN também alegou que em Guarulhos/SP receberia um telefonema, que seria identificado pelo número 06781374547, devendo informar o local preciso de onde se encontraria; que por fim, CHRISTIAN ainda informou que deveria voltar com o veículo em questão para a cidade de Pedro Juan Caballero (...) (sic) (Marco Antonio Poltronieri, fls. 02/03) (destaquei). Dessa maneira, a versão sustentada pelo réu em seu interrogatório judicial, no sentido de que não sabia sobre o entorpecente encontrado escondido no veículo, não me convence. Ademais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) representa alto valor a ser recebido por uma atividade de certa simplicidade - e não me parece verossímil a versão de que alguém, sem conhecimento prévio, entregasse-a a outrem, juntamente com veículo de valor elevado, para simples transporte; além disso, a tese de que o acusado entregaria o veículo a uma pessoa desconhecida na cidade de Guarulhos, sem prévio conhecimento de qualquer identificação de quem seria esta pessoa e de em que lugar da cidade entregá-lo-ia (houve apenas menção a um shopping center), evidenciam que o acusado tinha conhecimento sobre a ilicitude da conduta - afinal, aguardar telefonemas oriundos de telefone específico, mas cuja titularidade não se conhece, bem como diligenciar que isso ocorra em momento específico do dia, ultrapassado o qual apenas no dia seguinte a transação poderia ser novamente tentada, são nuances que em nada lembram atividade lícita, mormente de simples transporte de carro entre cidades. Com efeito, os elementos probatórios são robustos no sentido de que o réu tinha conhecimento de que prestava serviço ilícito, e, assim, que se inserira no âmbito de organização com certo grau de articulação - haja vista as condutas preparatórias que serviram de meio ao tráfico perpetrado (subtração do veículo, adulteração de sinais distintivos, falsidade ideológica quanto aos documentos registraes, aquisição de razoável montante de substância entorpecente devidamente acondicionada em tabletes, preparo do veículo para o transporte, com utilização de compartimentos furtivos, passagem por rota de traficância notória e entrega da carga em cidade distante do ponto de entrada no território nacional, cidade esta, aliás, dotada de aeroporto internacional). Dessa forma, restou evidenciada, pois, a autoria da conduta delituosa. Ausentes causas de justificação da conduta, reconheço a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo. Também não há dúvidas quanto à transnacionalidade da conduta, já que as testemunhas de acusação, afirmaram que no momento da abordagem, o réu confessou que saiu da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, com destino a cidade de Guarulhos. Deste modo, o acusado Christian Morier Pereira incorreu na prática do delito tipificado nos artigos 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Por oportuno, saliento que a grande quantidade de droga encontrada, o que indica que o acusado não poderia distribuir o entorpecente autonomamente, conjugado aos fatos de o réu conduzir carro roubado com sinais adulterados e com documento ideologicamente falso, indica, como já asseverado, que integra organização criminosa - ainda que sua inserção em tal meio tenha ocorrido com o único intuito de perpetrar a específica conduta pela qual é ora processado. Nesse exato sentido, veja-se precedente colhido junto ao repertório de jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: QUANTIDADE E NATUREZA: PREPONDERÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: INGESTÃO DA DROGA: CULPABILIDADE ACENTUADA. PENA- BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PENA REDUZIDA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE: PROVAS DE ENVOLVIMENTO DO RÉU COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE: REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. [...] 10. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, o agente que age na condição de mula íntegra, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois faz parte da conexão entre os membros da organização, de forma que não preenche um dos requisitos necessários para gozar da causa de redução de pena do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que é não integrar organização criminosa, razão pela qual não faz jus ao benefício. [...]. (ACR 200961810114736, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2011 PÁGINA: 349.) Assim, tratar o transportador, ainda que eventual, mas que recebe valor oriundo do sistema do tráfico de drogas para a realização da conduta material, como traficante de menor reprochabilidade não se me afigura correto. Afinal, a conduta por eles praticada é essencial à continuidade do tráfico, e, indubitavelmente, liga duas pontas do organograma: a produção e à comercialização. Início a dosimetria da pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. O réu foi preso por participar do transporte de 131,168 kg (cento e trinta e um quilos e cento e sessenta e oito gramas) de substância entorpecente de uso proscrito. Este delito, analisado concretamente, ostenta conseqüências que extrapolam a previsão típica atrelada ao mínimo da pena cominada, uma vez que a quantidade de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública e alimenta o organograma nacional e internacional da traficância - atrelado, notoriamente, à violência

crescente nos centros urbanos, e que avança, como demonstram os noticiários, até mesmo sobre comunidades menores do interior. Além disso, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de substância, a personalidade do agente e sua conduta social devem ser observadas com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP - e, no caso sob exame, como já salientei, se não há informações nos autos sobre a conduta pessoal do agente, há, por outro lado, comprovação de que o transporte por ele realizado envolvia quantidade significativa de entorpecentes, e servia, como acima explicado, a esquema razoavelmente organizado e articulado para a traficância. Consigno, por fim, que o réu não ostenta antecedentes, e que as circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo (transporte furtivo, em compartimentos preparados para tanto em veículo automotor, e fundado na intenção de obter vantagem pecuniária). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e multa de 600 (seiscentos) dias-multa. 2ª Fase: Nesta segunda fase, é de ser reconhecida a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP (aumento da pena em relação ao agente que executa o crime mediante paga ou promessa de recompensa), posto que o acusado receberia R\$ 10.000,00 (dez reais) para o transporte da droga. Por isso, aumento a pena base em um ano, fixando-a em 7 (sete) anos de reclusão e multa de 700 (setecentos) dias-multa. 3ª Fase: Restando evidente que o réu integra organização criminosa, nos moldes acima delineados, não há de se aplicar a benesse prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito, pelo que aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 820 (oitocentos e vinte) dias-multa. Tendo em vista a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. No tocante ao regime de cumprimento da reprimenda e à possibilidade de sua substituição por penas restritivas de direitos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC de nº 97.256, manifestou declaração, ainda que incidental, de inconstitucionalidade das normas restritivas extraídas de partes dos arts. 44 e 33, 4º, da Lei 11.343/06. Assim, mesmo não havendo vinculação em razão da sede em que proferido o julgamento, entendo, na esteira do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que o prestígio da decisão oriunda do STF é medida que se impõe, até mesmo pelo caráter benéfico que representa ao réu. Nesse sentido, e porque resume bem minhas impressões sobre a questão, eis excerto colhido junto ao repertório de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DA LEI 11.343/06. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO Plenário DO STF. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I. O Plenário do STF, em sessão realizada em 1º de setembro de 2010, declarou incidentalmente, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do artigo 33, e da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, constante do artigo 44, ambos da Lei 11.343/06, mostrando-se possível a conversão da pena corporal por restritiva de direitos, sempre que atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. II. Nas hipóteses em que se verificar a viabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, não há impedimento para a fixação do regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena, considerando-se que a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, visa, exatamente, evitar-se o encarceramento. III. A fixação do regime aberto, no caso, se destina a adequar a aplicação do regime prisional ao entendimento firmado no sentido da possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, especificamente em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, mais particularmente ainda, em função da declaração de inconstitucionalidade das expressões que vedavam a substituição da pena. IV. Evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser igualmente afastado o óbice à fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, a fim de que a referida substituição alcance sua finalidade, com plenitude e sem restrições. V. Deve ser determinado ao juízo das execuções penais que proceda à verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a adequação do regime prisional (aberto). VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 186.505/MS, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) Todavia, tendo em vista que a reprimenda corporal por mim aplicada ao réu supera os limites impostos pelos arts. 33, 2º, a, e 44, I, do CP, fixo o regime prisional inicial fechado, bem como deixo de substituir a pena corporal por restrições a direitos. Também incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório calcado na pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado CHRISTIAN MORIER PEREIRA, brasileiro, casado, motorista, filho de João Conceição Pereira e Adelurde Nogueira Pereira, natural de Guarulhos/SP, nascido em 03/08/1974, portador do RG nº 660036 SSP/MS, residente em Campo Grande/MS, a cumprir 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado (art. 33, 3º, a, do Código Penal), e a pagar 820 (oitocentos e vinte) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Mantenho a segregação cautelar do acusado, tendo em vista que assim permaneceu durante o processamento do feito, bem como que as circunstâncias do cometimento do delito, que se atrela a grupo articulado para a traficância, assim recomendam. Apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecente, nos termos dos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal e 63 da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União do veículo especificado à fl. 09, dos autos do Inquérito Policial, providenciando-se para que seja destinado ao órgão encarregado do combate ao tráfico de drogas. Expeça-se mandado de prisão em decorrência desta sentença, além de guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos

culpados, bem como a expedição de ofícios aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, bem como da guia de recolhimento definitiva. Após, arquivem-se. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009096-31.2011.403.6112** - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a inicial, esclarecendo se houve, ou supõe que haverá, negativa por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao pleito de utilização dos valores depositados em sua conta fundiária, bem como, em caso positivo, para que adeque a peça de ingresso ao procedimento comum, indicando, ainda, a parte ré e requerendo sua citação - haja vista que, se não há lide, falece à Justiça Federal competência para apreciação do pedido (vide CC 200702794187, de relatoria da Ministra Denise Arruda, julgada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e publicada no DJE de 04/08/2008). Intime-se, para cumprimento em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1821**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008937-69.2003.403.6112 (2003.61.12.008937-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-44.2001.403.6112 (2001.61.12.004617-3)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0010500-98.2003.403.6112 (2003.61.12.010500-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-51.2000.403.6112 (2000.61.12.008072-3)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Intime-se, inclusive da r. sentença prolatada. (Dispositivo da r. Sentença de fls. 436/437/verso): Diante do exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de anular o crédito tributário, bem assim para desde logo extinguir as execuções fiscais nº 2000.61.12.008072-3, 2000.61.12.008073-5 e 2000.61.12.008074-7. Condene a Exequente-Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante, que ora arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, e ao ressarcimento de eventuais custas despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor do conjunto, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010501-83.2003.403.6112 (2003.61.12.010501-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-19.2000.403.6112 (2000.61.12.009846-6)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Intime-se, inclusive da r. sentença prolatada. (Dispositivo da r. Sentença de fls. 1173/1177): Diante do exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de anular o crédito tributário, bem assim para desde logo extinguir as execuções fiscais nº 2000.61.12.009846-6, 2000.61.12.009847-7, 2000.61.12.009848-8, 2000.61.12.009849-1, 2000.61.12.009850-8 e 2000.61.12.009851-0. Condene a Exequente-Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante, que ora arbitro no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, e ao ressarcimento de eventuais custas despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor do conjunto, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006235-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006235-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002136-0)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

(r. despacho de fl. 250): Fls. 239/248: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Fl. 249: Aguarde-se as manifestações determinadas. Publique-se o despacho de fl. 232, sem olvidar este. Int.(r. despacho de fl. 232): - Ante o certificado à fl. 231, DESTITUIO do encargo o perito nomeado às fls. 130/131, dado que a ele foi oportunizada inclusive uma prorrogação de prazo para apresentação do laudo em janeiro deste ano, tendo permanecido inerte até a presente data.Nomeio em substituição como perito do Juízo ALEXANDRE DE SOUZA LACERDA, inscrito no CREA sob nº 506.219.66-02, com endereço na Rua Adílio Artoni, 59, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Intime-se o expert de sua nomeação, bem como do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 1.200,00. Deverá ser cientificado, ainda, que o laudo deverá ser apresentado no prazo de vinte dias. Intime-se ainda o perito anteriormente nomeado de sua destituição.Ciência às partes.

**0003472-11.2005.403.6112 (2005.61.12.003472-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008617-5)) JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 261: Ante o contido na petição de fl. retro, aguarde-se por mais cento e oitenta dias o cumprimento da deprecata expedida à fl. 239.Em não havendo cumprimento comprovado nos autos, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações atualizadas.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010767-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010767-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200071-86.1994.403.6112 (94.1200071-5)) SERGIO RAMOS MOLINA(SP283636A - JOANA DOIN BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO LUIZ HERNANDEZ X RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES X TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Vistos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para manifestação sobre a carta precatória devolvida, especialmente acerca das audiências realizadas, bem assim para apresentação de memoriais.Intimem-se, a começar pelo Embargante.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fls. 954/956: Primeiramente, regularize o requerente sua representação processual, no prazo de cinco dias, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, conforme determinado na parte final do disposto na r. decisão de fls. 947/948. Int.

**0006043-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006043-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fl. 59 : Requerimento prejudicado, tendo em vista que os autos dos Embargos em apenso nº 2004.61.12.005668-4 foram julgados procedentes, conforme sentença copiada às fls. 64/65. Int.

#### **Expediente Nº 1822**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006354-77.2004.403.6112 (2004.61.12.006354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202091-11.1998.403.6112 (98.1202091-8)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0011638-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011638-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013130-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013130-7)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 195 e 197/199: Não ficou suficientemente claro por parte da Embargante se pretende que a perícia recaia isoladamente sobre as planilhas de fls. 27/81 ou se pretende o cotejo dos dados que delas constam com a escrituração contábil e fiscal de seus livros devidamente registrados, como ordinariamente ocorre em caso de perícia contábil.Assim,

esclareça a Embargante a questão, no prazo de 05 dias, sob pena de desistência tácita da prova.No caso da segunda hipótese, desde logo apresente seus quesitos, a fim de ser apreciada a pertinência e necessidade.Indefiro o pedido da Embargada quanto ao traslado da documentação anexa para estes autos, porquanto a juntada por linha não prejudica o julgamento da lide, uma vez que é praxe deste Juízo a consulta conjunta das razões dos embargos com as peças mencionadas.Int.

**0005403-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005403-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-04.2009.403.6112 (2009.61.12.001213-7)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 67/68: Não ficou evidentemente claro por parte do Embargado se está satisfeito com as provas carreadas ao processo, eis que pugna pelo julgamento antecipado da lide mas, ao mesmo tempo, deixa ao alvitre do Juízo a necessidade de produção de provas, fazendo alusão à prova oral, testemunhal, documental e pericial.Ocorre que às próprias partes cabe declinar por quais meios pretendem provar os fatos que alegam e ao Juiz cabe verificar a pertinência, não cabendo a substituição daquelas por este nessa tarefa. Assim é que deve o Embargado dizer, conclusivamente e no prazo de dez dias, se tem interesse na produção das provas especificadas e, se tiver, arrolar suas testemunhas, indicando nome e endereço completo; providenciar a apresentação de todos os documentos que entender necessários; e, no caso da prova pericial, apresentar seus quesitos a fim de possibilitar a análise, sob pena de preclusão do direito de produção de tais provas. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0012129-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012129-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-69.2004.403.6112 (2004.61.12.006652-5)) WALTER MACIEL(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0004382-28.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206196-65.1997.403.6112 (97.1206196-5)) ARGEU SIMAO - ESPOLIO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inserir o termo espólio à frente do nome do Embargante. Antes, porém, traslade-se cópia da certidão de óbito de fl. 16 para os autos da execução fiscal.Int.

**0005000-70.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-22.2005.403.6112 (2005.61.12.009246-2)) PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

(r. deliberação de fl. 83): Vistos. Antes da publicação do despacho proferido à fl. 82, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, fazendo constar como Embargante Prudenco Cia. Prudentina de Desenvolvimento e como Embargada Fazenda Nacional.(r. decisão de fl. 82): Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), ao passo que a própria possibilidade de alienação já foi sopesada pelo legislador.À Embargada para no prazo legal, impugná-los.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005312-80.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3)) JOAO DE TORO SIMOES X APARECIDA JOANA SOTERRONI DE TORO SIMOES(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fl. 45: Defiro o desentranhamento das peças requeridas mediante substituição por cópias devidamente autenticadas, com exceção da procuração de fl.09.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1202743-67.1994.403.6112 (94.1202743-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DPV COLOCADORA S/C LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

(r. deliberação de fl. 83): Fl. 81 : Defiro a juntada da procuração, como requerido.Após, aguarde-se a implementação do prazo concedido no r. despacho de fl. 80.Int. (r. deliberação de fl. 80): Ante a inércia do Exequente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**1201818-03.1996.403.6112 (96.1201818-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO



ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

(r. deliberação de fl. 397): Fl. 395: Defiro a juntada. Publique-se o r. despacho de fl. 394.(r. deliberação de fl. 394): Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**1203750-89.1997.403.6112 (97.1203750-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EXTRA-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANGELO SOARES BICEGLIA X ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO(PR028799 - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO)**

(r. deliberação de fl. 235): Cumpra-se com premência o r. despacho de fl. 190. Após, manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 191/206 e 214/227. Desde logo, concedo ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, como requerido. Int.(R. Decisão de fl. 247/247-verso): Vistos, Fls. 191/206 e 214/227 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado ANTÔNIO AUGUSTO SOBRINHO, em que se insurge contra o crédito tributário executado, argüindo ilegitimidade passiva, uma vez que o empreendedor só pode ser responsabilizado após ser comprovado pela Exequente que tenha praticado atos com excesso de poderes, violação à lei ou estatuto, nos termos do art. 135, caput, do C.T.N., de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Aduz que sua inclusão no pólo passivo se deu com base no mero inadimplemento, o que não configura infração à lei, bem como não realizada atos de gestão da empresa, exercendo tão-somentecargo de gerente comercial. PA 1,15 A Exequente manifestou-se às fls. 244/245-verso, oportunidade em que contestou as alegações formuladas pelo Excipiente, afirmando que houve dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que permite o redirecionamento da demanda executiva em desfavor dos sócios.É o breve relato. midade passiva depende da análise de eventual prática de atoFundamento e DECIDO.ida pelo art. 135, III, do C.T.N., ou seja, há necessidadeA ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo art. 135, III, do C.T.N., ou seja, há necessidade de se demonstrar que os sócios não praticaram atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. sua sede, seu domicílio fiscal, indicando Conforme se infere de fls. 10 e 16, a pessoa jurídica co-Executada não foi encontrada para ser citada em sua sede, seu domicílio fiscal, indicando ter sido encerrada irregularmente, ato que configura infração à lei. Assim, as provas dos autos apontam no sentido da improcedência da tese levantada na objeção de que o redirecionamento da Execução Fiscal em desfavor dos sócios deu-se com base no mero inadimplemento. da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser pPortanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os Embargos à Execução Fiscal. ente, bem como por haver indícios de encerramento irrAssim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, bem como por haver indícios de encerramento irregular, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da argüição formulada pelo sócio co-Executado.USTO SOBRINHO, às fls. 191/206 e 214/227.Posto isso, NÃO CONHEÇO da argüição de ilegitimidade formulada pelo co-Executado ANTÔNIO AUGUSTO SOBRINHO, às fls. 191/206 e 214/227.Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas às fls. 236/237.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1206922-39.1997.403.6112 (97.1206922-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)**

(r. deliberação de fl. 105): Fl. 103: Defiro a juntada requerida.Publique-se o despacho de fl. 102.(r. deliberação de fl. 102): Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.



**1201686-72.1998.403.6112 (98.1201686-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

(r. deliberação de fl. 173): Fl. 171: Defiro a juntada requerida. Publique-se o r. despacho de fl. 170, sem olvidar a publicação deste. (r. deliberação de fl. 170): Fl. 147: Defiro a juntada requerida. fls. 163/164: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1201687-57.1998.403.6112 (98.1201687-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 37: Defiro a juntada requerida. Int.

**1202081-64.1998.403.6112 (98.1202081-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 38: Defiro a juntada requerida. Int.

**1206021-37.1998.403.6112 (98.1206021-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

(r. deliberação de fl. 214): Fl. 212 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Publique-se o despacho de fl. 211, sem prejuízo deste. Int. (r. deliberação de fl. 211): Fl. 206 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0004314-98.1999.403.6112 (1999.61.12.004314-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARRION TRANSPORTES LTDA X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X RENADIS REDE NACIONAL DE DISTRIBUICAO LTDA

(r. deliberação de fl. 123): Fl. 122: Defiro. Cite(m)-se pelo correio, como requerido. Resultando negativa, abra-se vista ao(a) Exequente. Int. (r. deliberação de fl. 120): Fls. 115/116: Noticiada a exclusão do REFIS e para regular prosseguimento da Execução, tendo em vista o pedido veiculado à fl. 116, parte final, por ora promova a Exequente a citação do sócio coexecutado Antônio Carlos Fernandes, trazendo aos autos endereço atualizado. Sem prejuízo, considerando a alteração da razão social da pessoa jurídica executada, ao SEDI para regularização, fazendo constar a nova denominação RENADIS - REDE NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. (fl. 90), mantida, conjuntamente, a denominação anterior, a fim de resguardar interesses de terceiros. Int.

**0003637-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003637-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS

(r. deliberação de fl. 99): Fl. 97: Defiro a juntada de substabelecimento. A fim de regularizar a representação processual, traga a executada cópia de seus estatutos sociais e eventuais alterações. Após, se em termos, manifeste-se a credora sobre a exceção de pré-executividade. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int. (r. decisão de fl. 95): Fls. 78/89 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não se enquadra na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas). Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

**0008066-44.2000.403.6112 (2000.61.12.008066-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSCAR CRUZ GUIMARO(SP173012 - FERDINANDO FERNANDES PIRES E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008076-88.2000.403.6112 (2000.61.12.008076-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSCAR CRUZ GUIMARO(SP173012 - FERDINANDO FERNANDES PIRES)

Fl. 43: Defiro a juntada requerida. Atente(m) a(o)(s) Executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.008066-8. Int.

**0002492-69.2002.403.6112 (2002.61.12.002492-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA X JOAO GONCALVES NETO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X MARIA HELENA DA SILVA GONCALVES(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE)

Fls. 206/208: Por ora, traga o Executado extrato bancário referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio.Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

**0008614-98.2002.403.6112 (2002.61.12.008614-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

(r. deliberação de fl. 50): Fl. 48: Defiro a juntada de procuração com poderes específicos de cópia.Aguarde-se a implementação do prazo concedido à fl. 47.(r. deliberação de fl. 47): Fl. 44: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

**0010041-33.2002.403.6112 (2002.61.12.010041-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

(r. deliberação de fl. 133): Fl. 131 : Defiro a juntada da procuração, como requerido.Publique-se o despacho de fl. 130, sem prejuízo deste.Int.(r. deliberação de fl. 130): Fls. 124/125 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0004659-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004659-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MUNDIAL PLAN-PREST.SERV.CONV.MED.ODONT.S/S LTDA X JOSEFINA GONCALVES DA SILVA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fls. 93/106: Por ora, regularize a Excipiente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Após, se em termos, venham conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se com urgência.

**0008682-72.2007.403.6112 (2007.61.12.008682-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MUNDIAL PLAN-PREST.SERV.CONV.MED.ODONT.S/S LT X JOSEFINA GONCALVES DA SILVA X SYNTIA CAROLINE DO AMARAL X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

1. Fls. 99/112 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Excipientes Josefina Gonçalves da Silva e Syntia Caroline do Amaral regularizem sua representação processual, sob pena de desentranhamento da peça.2. Não cumprida a determinação, desentranhe-se a petição, intimando-se a i. causídica subscritora para retirá-la em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Regularizados os autos, abra-se vista à Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Devolvidos os autos, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.Intime-se com premência.

## Expediente N° 1823

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001541-60.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009066-5)) CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 14 : Considerando que os autos se encontravam indisponíveis para carga durante parte do período para cumprimento do despacho de fl. 13, restituio ao executado o prazo remanescente de 02 (dois) dias , a contar da publicação deste despacho.Após, voltem conclusos. Int.

**0008192-11.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200014-29.1998.403.6112 (98.1200014-3)) IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

À vista do contido na certidão retro, esclareçam os Embargantes em face de quais execuções fiscais foram opostos estes embargos, uma vez que apesar de mencionada à fl. 02 a execução fiscal nº 1200014-29.1998.403.6112, o teor da peça inicial, bem assim os documentos que a instruem, se referem tão-somente às execuções fiscais nº(s) 2002.61.12.001578-8 e 2002.61.12.001579-0, que se acham apensadas. Proceda(m), ainda, à emenda da exordial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. V do CPC, devendo atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Comprove, por derradeiro, a Embargante pessoa jurídica, que o subscritor(es) da procuração de fl. 17, possui(em) poderes para representá-la em Juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC).Cumpra-se tudo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se com premência.

### EXECUCAO FISCAL

**1201986-68.1997.403.6112 (97.1201986-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CLAUDECIR POLONI ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

VistosAnte a informação de folha retro e considerando a necessidade do cadastramento no sistema AJG para efetivação do pagamento dos honorários advocatícios (fl. 163), promova o n. advogado o seu devido registro no referido sistema, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 163.Decorrido o prazo, sem manifestação do n. causídico, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Publique-se o mencionado provimento, sem olvidar este.

**1202825-59.1998.403.6112 (98.1202825-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X ELIZETE FLAUSINO DIAS X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO CHRISTOVAM(SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Fl. 138: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 142/143: Defiro a juntada de procuração, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0001737-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001737-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)

(R. Sentença de fl. 104/105): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO em face de PANIFICADORA JD EVEREST LTDA, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e NELI SILVEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.Atendendo a pedido da Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 78).Por intermédio da petição de fls. 79/90, os Executados pugnaram pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o trâmite processual encontra-se suspenso desde maio de 2004.Instada a se manifestar, a Exequente não se manifestou acerca da alegação formulada, tão-somente informou que no período em que perdurou o arquivamento do feito, não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 97).É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte

redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que a Exequente limitou-se a informar que não as identificou. Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (13.05.2004) e a data de seu desarquivamento (06.10.2010), decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEP (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEP. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEP não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002071-84.1999.403.6112 (1999.61.12.002071-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X L N MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X NELSON APARECIDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MARINHO LINARD - ESPOLIO(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)  
Fl. 183: Defiro. Ao Sedi para inclusão do termo espólio à frente do nome do executado Luiz Carlos Marinho Linard. Após, depreque-se a intimação da administradora provisória para ciência do processamento da presente execução, conforme endereço indicado. Por oportuno, tendo em vista as razões alinhavadas às fls. 174/175, desde logo INDEFIRO o pedido para que os atos sejam efetivados por Oficial de Justiça desta Subseção. Observe-se que o dispositivo invocado pela credora expressa a possibilidade de realização do ato nas comarcas contíguas como faculdade do Juízo, conforme a expressão poderá. De igual maneira, o parágrafo único da Lei nº 5.010/66, específico para o caso, também faculta ao juiz a determinação para que o Oficial de Justiça da esfera federal realize atos nas cidades abrangidas pela Subseção. Na situação inversa, como no caso do art. 1.213, do CPC, ou artigo 42, da Lei n. 5.010/66, a realização do ato pelo Oficial de Justiça da comarca também é facultativa. De tudo se conclui, então, que cabe ao juiz, na condução do processo, sopesar a conveniência da realização do ato de uma ou outra forma, ou seja, por precatória ou mandado. Neste caso, o número de municípios abrangidos pela Subseção, a distância de alguns em relação à Sede, a quantidade de processos em trâmite e o número de Oficiais de Justiça integrantes do quadro revelam a necessidade de deprecar os atos a serem realizados nos municípios sede de comarca ou abrangidos por eles, como ordinariamente tem sido feito com resultados satisfatórios. Por fim, sem prejuízo da expedição da precatória, diga a exequente o que pretende para prosseguimento da execução. Int.

**0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)  
Fl. 244 : Defiro a juntada da procuração, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Antes, porém, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 243. Int.

**0002520-08.2000.403.6112 (2000.61.12.002520-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS

(R. Sentença de fl. 48/49): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO em face de PANIFICADORA JD EVEREST LTDA, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e NELI SILVEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. O feito foi apensado à Execução Fiscal n.º 0001737-50.1999.403.6112, onde passaram a ser realizados os trâmites processuais. Atendendo a pedido da Exeçúente, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 78 da ação principal). Por intermédio da petição de fls. 79/90 da ação apensa, os Executados pugnaram pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o trâmite processual encontra-se suspenso desde maio de 2004. Instada a se manifestar, a Exeçúente não se manifestou acerca da alegação formulada, tão-somente informou que no período em que perdurou o arquivamento do feito, não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 97 dos autos principais). É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que a Exeçúente limitou-se a informar que não as identificou. Portanto, tendo em vista que a Exeçúente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (13.05.2004) e a data de seu desarquivamento (06.10.2010), decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006994-22.2000.403.6112 (2000.61.12.006994-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO M LTDA X RENATO SEVERINO DA SILVA X MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA X MARIA APARECIDA STUCHI FELIPPE X EDUARDO FELIPE(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Registrada a constrição (fl. 273), depreque-se a designação de leilão, como requerido à fl. 264. Int.

**0007941-76.2000.403.6112 (2000.61.12.007941-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fl. 19 : Defiro a juntada requerida. Atente-se a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no

feito em apenso número 1999.61.12.001685-8. Sem prejuízo, quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0009319-67.2000.403.6112 (2000.61.12.009319-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 75/76: Ao longo de seu arrazoado a executada menciona a juntada de cheque emitido no valor da diferença entre o numerário já depositado nos autos e o valor do débito, pugnando pelo seu depósito tão logo encerrado o movimento paralista dos bancários. Ocorre que à fl. 81 fez juntar o comprovante do depósito. Assim, à vista do ocorrido e da verossimilhança dos fatos alegados, defiro a suspensão dos leilões agendados para os dias 05/10/2011 e 19/10/2011. Abra-se vista à credora para manifestação quanto ao depósito efetivado. Caso confirmada a suficiência dos depósitos frente ao valor da dívida, não se vislumbrando, a priori, prejuízo à credora, deverão os autos da execução subirem conjuntamente com os embargos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

**0004019-22.2003.403.6112 (2003.61.12.004019-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RETIFICA REALSA LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO

(r. deliberação de fl. 88): Visto etc. Esclareça a Sra. Oficiala de Justiça, que lavrou a certidão de fl. 81 verso, se procedeu à citação de Gilberto Sanvezzo, tal como determinado no mandado. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 80. abra-se vista à credora para que requeira o que de direito. Int. (r. deliberação de fl. 80): Fls. 74/75: Defiro a juntada de substabelecimento. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. advogado que substabelece, sem prejuízo da validade se dirigidas a um dos advogados substabelecidos. Fls. 58/59 e 76: Não restou cabalmente demonstrada a inclusão do débito em cobro no parcelamento. Os documentos colacionados pela executada dão conta apenas da adesão em 2007 (fl. 66), sendo que no mesmo ano ainda aguardava consolidação (fl. 69). Por seu turno, a exequente fez juntar o extrato de fl. 78, o qual informa a exclusão do REFIS em 2002 e do parcelamento ora tratado em 2008. Assim, não se desincumbindo a executada da prova que lhe cabia, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Aguarde-se a vinda do mandado expedido à fl. 57 para posteriores deliberações. Int.

**0002487-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002487-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X DEPOSITO DO CABELEIREIRO PERF. E COSM. LTDA X TOCHINOVO HONDO X MARY SATIE HONDO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl. 88): Visto etc. Por ora, antes de dar cumprimento à primeira parte do r. provimento de fl. 87, intime-se o quanto antes, por correio, Tochinovo Hondo, para pagamento das custas finais, incluindo-se na conta a despesa relativa a essa intimação. Com igual brevidade e simultaneamente, publique-se a r. sentença de fl. 81, o provimento de fl. 87, bem como este. Caso não haja pagamento, cumpra-se com premência a primeira parte da decisão de fl. 87. Int. (r. deliberação de fl. 87): Vistos etc. Ante o certificado, oficie-se à PFN para inscrição das custas em dívida ativa. Cientifiquem-se as partes acerca da sentença de fl. 81. Int. (r. deliberação de fl. 81): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DEPÓSITO DO CABELEIREIRO PERF. E COSMO. LTDA, TOCHINOVO HONDO e MARY SATIE HONDO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelos Executados, motivando o pedido de extinção de fls. 77/78. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I.

**0004161-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004161-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 148 : Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de imediato sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, sendo certo que, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. Ressalto que o arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizados bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Int.

**0009139-12.2004.403.6112 (2004.61.12.009139-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CENTER CURSOS INFORMATICA S/C LTDA X ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

(R. Decisão de fls. 191/193): Visto em decisão. - Fls. 164/177 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL, insurgindo-se contra a sua inclusão no pólo passivo desta

Execução Fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL inicialmente apenas em face de CENTER CURSOS INFORMÁTICA S/C LTDA. Alegou, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, porquanto o simples inadimplemento do tributo não justifica a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, bem como que não ficou provada a existência de conduta culposa, dolosa, fraudulenta ou com excesso de poderes, não havendo o mínimo fundamento para a sua inclusão e manutenção no pólo passivo da execução fiscal. Argüiu, também, prescrição do crédito tributário, pois a sua constituição definitiva se deu em 27/04/00, tendo ocorrido a prescrição em 27/04/05; que a citação da empresa só ocorreu em 29/04/08 e a sua citação, com o comparecimento espontâneo, em 17/08/10, ou seja, muitos anos após a consumação da prescrição. Requereu a extinção da execução com relação à sua pessoa, face sua ilegitimidade passiva ou, se assim não entendido, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Manifestação da Exequente/excepta às fls. 179/181, com documentos às fls. 182/189, pelo indeferimento da objeção de pré-executividade, com a aplicação da pena correspondente à litigância de má-fé. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade passiva. A ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que o(s) sócio(s) não praticou(aram) atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Verifica-se que a pessoa jurídica não foi encontrada para ser citada em sua sede, seu domicílio fiscal, indício de ter sido encerrada irregularmente, ato que configura infração à lei, apontando no sentido da improcedência da tese. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os Embargos à Execução Fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, bem como por haver indícios de encerramento irregular, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da argüição formulada pelo(s) sócio(s) co-Executado(s). Da prescrição. Também não procedem as alegações de prescrição, tanto em face da empresa quanto do sócio - ora excipiente. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da Exequente para cobrança dos créditos que instruem esta Execução Fiscal. Inicialmente deve ser ressaltado que, diferentemente do que alega o Excipiente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos não se inicia na data em que venceu a dívida que originou o crédito exequendo. O prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito, momento a partir do qual tem o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos para propor a demanda, na forma do art. 174 do CTN. Os créditos tributários ora em execução se referem ao período de 03/97 a 01/00 e, segundo as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, houve a notificação pessoal do devedor em 27/04/2000. Tendo em conta que o primeiro fato impositivo ocorreu no mês de março de 1997 e que a constituição do crédito tributário ocorreu em 27/04/2000, não há que se falar em decurso do prazo decadencial. Da mesma forma, não ocorreu a alegada prescrição. Com a constituição definitiva do crédito tributário em 27/04/2000, em tese, a prescrição ocorreria em 27/04/2005, de acordo com o caput do artigo 174, do CTN, que dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Já o inciso IV, do parágrafo único, desse mesmo artigo, dispõe que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda e que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, o executado parcelou os créditos abrangidos pelo processo administrativo nº 10835.450168/2001-92 - CDAs ora em execução, através de adesão ao REFIS, em 26/04/2001 (fl. 188) e, assim, interrompeu o curso do prazo prescricional. Ocorre que, em 01/10/2001, houve a rescisão do referido parcelamento (fls. 188/189), voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir dessa data. Em assim sendo, o prazo para ajuizar a execução fiscal se escoaria em 01/10/2006, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (17/12/2004). Nesse sentido o EG. TRF3 já decidiu que: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. CABIMENTO.** 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 2. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a propositura da execução fiscal, não estão prescritos os débitos em questão. 3. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 4. Devidos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, pela embargante. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União a que se dá provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128970; Processo: 2006.03.99.025838-5; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 30/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA :18/04/2011; PÁGINA: 251; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) grifo nosso. O despacho determinando a citação da executada ocorreu em 10/01/05, sendo que, após diversas tentativas infrutíferas, às quais não deu causa a Fazenda Nacional (fls. 64, 76, 90, 95), a sua citação se deu através de edital, em 29/04/2008 (fl. 108). Ainda, a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal, no caso de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei

Complementar nº 118/05. Dessa forma, o prazo legal de cinco anos para a Fazenda Pública pedir o redirecionamento da execução, em desfavor do(s) sócio(s) da empresa executada, reiniciou-se em 29/04/2008. Antes mesmo da citação do sócio Alexandre Zaupa Vila Real, ele compareceu aos autos através de advogados constituídos, em 17/08/2010 (fls. 156/157), dentro, portanto, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Com as fundamentações supras, constata-se que não ocorreram as prescrições alegadas, mantendo-se íntegras as CDAs que embasam a presente execução fiscal. DECISUM. Posto isso, NÃO CONHEÇO da argüição de ilegitimidade formulada pelo co-Executado ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de prescrição formulado na Exceção de Pré-Executividade, mantendo íntegras as CDAs de nºs 80.2.04.033312-16, 80.6.04.053266-69 e 80.6.04.053267-40, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a Exeçquente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à informação constante do extrato de fl. 185, parte final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008887-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008887-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HELENA MARTINS GIUDILLI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Ante o certificado, desentranhem-se as peças de fls. 73/135, juntando-as aos autos dos embargos à execução, onde será decidida a questão relativa à superveniente interposição de embargos por parte de advogado particular. Após, vista à exeçquente para manifestação em prosseguimento. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0005220-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005220-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fl. 408: Defiro. Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 404. Int.

**0003344-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003344-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO ZAGO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO)

(R. Sentença de fl. 41): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MARCOS ROBERTO ZAGO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 38, o Exeçquente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 10). Sem custas, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (fl. 22). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, considerando a renúncia à ciência e ao prazo recursal, pelo Exeçquente. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003284-42.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X A ZANELATO - REPRESENTACOES X AFONSO ZANELATO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

(r. sentença de fl. 58): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de A ZANELATO - REPRESENTAÇÕES e AFONSO ZANELATO objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 56, a Exeçquente desistiu da presente execução com fundamento no artigo 267, VIII, do C.P.C., pugnando pela homologação de seu pleito com a conseqüente extinção do feito. É relatório. Fundamento e DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 56 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas, em face da isenção legal. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004286-47.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

(R. Sentença de fl. 33): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALIMENTOS WILSON LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 29, a Exeçquente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 157

### ACAO PENAL

**0001907-02.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Retifico o termo de audiência de fl. 2235 para constar: Aguarde-se a entrega pelo CPD desta Subseção Judiciária da cópia do depoimento audiovisual pelo sistema de videoconferência em mídia, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. e não Segue, em apenso... como constou.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3160

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0309194-08.1990.403.6102 (90.0309194-3)** - RUBENS JOSE BENASSI X LYDIO VALLADA X ORLANDO AUGUSTO NASCIMENTO X PLINIO IVO FACCIIO X JOSE ANTONIO STEFANELLI X ANGELO ROMA X SALVADOR COLUCCI X GEMINO DE ASSIS BORGES X LUIZ MOREIRA(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X OSWALDO DE SOUZA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

J. Vistas ao novo patrono de Maria Elisa Silveira Moreira (Dr. Carlos Roberto da Silva) e ao INSS, quanto ao requerido às fls. 557/561.

**0014459-44.2002.403.6102 (2002.61.02.014459-1)** - FRANCISCO ANTONIO TUCCI X THEREZINHA VERA TUCCI X JAYME JOSE TUCCI X EDNA GLORINHA TUCCI X NEIDE ROZANA TUCCI(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Vista à CEF para que efetue o depósito do valor apurado pela contadoria às fls.151/153, uma vez que atende aos ditames do V. Acórdão de fls. 141/143 e 147.

**0007089-96.2011.403.6102** - KARINE ANDRUCIOLI DE ABREU COSTA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0007105-50.2011.403.6102** - MARIO APARECIDO ORLANDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual...

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001095-87.2011.403.6102** - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 150 e seguintes: defiro o levantamento do depósito. A sentença que reconhece a decadência do direito de exigir o crédito tributário e, conseqüentemente, declara a extinção do débito, tem aplicação imediata. Logo, não há razão para que o depósito não seja levantado. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 138, remetendo-se o presente feito à Egrégia Superior Instância.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0323915-28.1991.403.6102 (91.0323915-2)** - FRANCORES TINTAS LTDA X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FRANCORES TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Segundo se observa, o crédito aqui perseguido foi penhorado no rosto dos autos pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca. Provavelmente, os créditos tributários são os mesmos relacionados pela União Federal visando a compensação. Entendo serem desnecessárias diligências que demandam cálculos complexos visando apurar os valores para a mesma data da conta de fls. 167/170. Assim, por economia processual, requisitem-se os créditos apurados, com a observação de que já estão penhorados no rosto dos autos, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente. Conferidos pelas partes, tornem conclusos para a transferência definitiva dos precatórios. Em seguida, ao arquivo sobrestado. Com o pagamento, desde logo, determino que sejam transferidos à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Franca-SP, oficiando-se ao gerente da agência depositária. Efetivada a transferência, tornem conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013764-17.2007.403.6102 (2007.61.02.013764-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X LUCELI PUPIN(SP247192 - JAYR TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELI PUPIN

Homologo o acordo entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários. Oficie-se solicitando a transferência dos valores bloqueados para o PAB da Justiça Federal local, servindo o presente termo como alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Fl. 193: a transferência já foi efetuada conforme extratos de fls. 190/191. Os comprovantes dos depósitos ainda não foram juntados. Assim, diligencie a Secretaria junto à CEF local para se verificar se os valores já se encontram depositados. Caso positivo, desde logo, oficie-se ao gerente da CEF local, com cópia do termo da audiência de fl. 187, para que os valores transferidos sejam convertidos em favor da CEF. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002308-75.2004.403.6102 (2004.61.02.002308-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IGNEZ BARRELLA CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

...Em face da ausência da ré e seu patrono, providencie à Secretaria a intimação da parte ré, com urgência, para que se manifestem acerca da proposta formulada pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias...

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2199**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 595/598: dê-se ciência às partes da redesignação da audiência no Juízo deprecado (07/12/2011, às 15 horas). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2944**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5)** - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS(SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA)

Fls. 185/188 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa.No mais, publique-se o despacho de fls. 184.Int.Fl. 184.Fl. 176/183 - Dê-se ciência às partes.Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 180 e 182), manifeste-se o autor.Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. ULTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3869**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000590-24.2011.403.6126** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 17/01/2012, às 11:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita Médica, localizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô TRIANON-MASP, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**  
**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente N° 6192**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007225-87.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006830-8)) JEFFREY THADDEUS MCTUGA(SP190140 - ALEX CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Requer o requerente, às fls. 88/89, que a liberação de todos os bens apreendidos seja endereçada e entregue ao seu procurador, tendo em vista que se encontra preso na Penitenciária, cumprindo pena de 11 anos e 1 mês.Verifico dos autos que o requerente outorgou procuração conferindo ao patrono poderes Ad Judicia e Et Extra, conforme instrumento de mandato à fls. 06/07. Impende salientar que a cláusula ad judicium confere poderes gerais para foro, credenciando o advogado ou patrono a atuar em todos os atos processuais na defesa dos interesses do cliente (mandante); já a cláusula extra judicium outorga poderes especiais para atos de maior relevância e disponibilidade sobre o processo e os direitos, conforme prevê o artigo 38 do CPC. No caso dos autos, verifico que a procuração outorgada ao patrono o autoriza expressamente a receber valores em ações judiciais ou em qualquer outra solicitação ou requerimento, restando assim deferido o pedido de que o levantamento de valores depositados na CEF seja feito em nome deste.Contudo, indefiro o pedido entrega ao patrono dos demais bens, vez que se faz necessário a outorga de procuração com poderes especiais e expressos, nos termos do artigo 661 do CC, para que se legitime a entrega dos bens apreendidos que guarneçam a residência do requerente, bem como dos veículos registrados em nome deste ao patrono, eis que exorbitam dos poderes conferidos pela procuração juntada aos autos.Ressalte-se que nada impede que a questão seja novamente analisada se providenciada procuração com poderes específicos também para tal finalidade. Intime-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3475**

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0006623-43.2004.403.6104 (2004.61.04.006623-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n.º 0006623-43.2004.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 293, V, ambos do Código Penal). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, o crime de uso de documento público falso foi um meio usado para garantir que a supressão do tributo obtivesse êxito, sendo, portanto, absorvido pelo crime capitulado no artigo 2, I, da Lei 8.137/90. Utilizando o artigo 2, I, da Lei 8.137/90, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o delito tem pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. Ora, o fato ocorreu em dezembro de 1999, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C. Santos, 16 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010187-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010187-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n.º 0010187-59.2006.403.6104 Regularizados os autos, tornem-os conclusos.Santos, 30 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz FederalCONCLUSÃO Aos 01 de setembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. JudAutos n.º 0010377-90.2004.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 334 do Código Penal, que teria sido praticado, em tese, no dia 18 de março de 2003. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 368/368v). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 334 do Código Penal, prevê pena até 04 (quatro) anos. Ora, os fatos ocorreram no 18 de março de 2003, e, segundo o art. 109, V, do Código Penal, a pena que não excede a 04 (quatro) anos importa num lapso prescricional de 08 (oito) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 01 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010209-20.2006.403.6104 (2006.61.04.010209-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n. 0010209-20.2006.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime do artigo 299 e 334, ambos do Código Penal. O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente caderno investigatório (fls. 136/137). É o breve relatório. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. No tocante ao crime de descaminho, verifica-se a sua não ocorrência, visto que não ocorreu a eventual redução de tributos. Em relação ao crime de falsidade ideológica, não há provas de seu acontecimento, não justificando a sua persecução criminal. Ademais, o investigado José Possidonio de Souza não foi encontrado para esclarecer os fatos presentes no inquérito. Os outros investigados Luiz Carlos Inaduí e Marluce não detinham o conhecimento para realizar as liberações das Licenças de Importação, restando verificada a ausência de dolo ou ma-fé dos dois servidores. Além disso, há prova do falecimento do investigado Luiz Carlos Indaui, conforme se vê da certidão de óbito de fls. 111, assim, forçoso reconhecer-se que o Estado perdeu o direito de punir, pela morte do agente. Por fim, observa-se a alta probabilidade da ocorrência da prescrição retroativa em ambos os delitos. Ora, o juiz pode antever a quantidade de pena que seria imposta no caso concreto, com base nas circunstâncias legalmente previstas, a fim de verificar a existência de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Quando o Estado promove a persecução penal tem por interesse a imposição de uma pena ao agente do crime, mas se a aplicação da pena

se mostra inviável, ausente o interesse de agir. No caso dos autos, o agente poderia receber, tão somente, a pena mínima, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, também, atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código, assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal, entre a data do crime e a de eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição. À luz do princípio da economia processual, não há fomento de justiça em se iniciar uma ação penal fadada ao inevitável reconhecimento de prescrição retroativa, com onerosa movimentação de toda máquina judiciária sem resultado final prático. A jurisprudência tem admitido a falta de interesse de agir, em casos como os destes autos: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câmara - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Convém ressaltar, também, que o próprio dominus litis da ação penal, no caso dos autos, declara sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados nestes inquérito policial, relativo ao investigado Luiz Carlos Indaui, CPF 731.097.628-20, com apoio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. Acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Santos, 31 de agosto de 2011. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0003945-76.2008.403.6181 (2008.61.81.003945-0)** - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO  
CONCLUSÃO Aos 12 de agosto de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. Autos n.º 0003945-76.2008.403.6181 Regularizados os autos, tornem-os conclusos. Santos, 16 de agosto de 2011. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal **CONCLUSÃO** Aos 16 de agosto de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. Autos n.º 0003945-76.2008.403.6181 **VISTOS**. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 264/266). É a breve síntese do necessário. **DECIDO**. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Conforme se depreende dos documentos, ocorreu a hipótese do artigo 337-A, 1º, do Código Penal, relativamente às contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica **TERCOPAV - TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA** (fls. 271). Assim, forçoso reconhecer-se a extinção da punibilidade, uma vez que a regra legal é clara, no sentido de que é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, com fulcro no artigo 337-A, 1º, do Código Penal, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, relativamente aos responsáveis legais pela pessoa jurídica **TERCOPAV - TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, e, em consequência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. P.R.I.C. Santos, 16 de agosto de 2011. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005393-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005393-6)** - JUSTIÇA PÚBLICA X **VICTOR HUGO BARCELLOS LOPES**  
Autos n.º 0005393-92.2006.403.6104 **Vistos**. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **VICTOR HUGO BARCELLOS LOPES**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 331, caput, do Código Penal Brasileiro. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 17/18). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 24/25). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 46/57). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 71). Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **VICTOR HUGO BARCELLOS LOPES**, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 04 de agosto de 2011. **MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA** Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0009038-72.1999.403.6104 (1999.61.04.009038-0)** - JUSTIÇA PÚBLICA X **JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS**(SP160198 - **AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO**) X **MILTON DE PAULA MARTINS**

Petição de fls. 697/699: Dou por justificada a ausência do réu Josias Cardoso dos Santos. Fls. 700/703: Comunique-se, via email, o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal, de que a testemunha a ser ouvida, deverá ser devidamente intimada pelo Juízo Deprecado, para comparecimento na audiência já designada. Cumpra-se a decisão de fls. 686/687.

**0008160-16.2000.403.6104 (2000.61.04.008160-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200064-96.1998.403.6104 (98.0200064-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA)

Ação Penal Pública nº 0008160-16.2000.403.6104 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 70, caput, da Lei 4.117/1962. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 267/267v). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 272/273). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 313/316 e 318 e 321). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 331v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ CARLOS RODRIGUES, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 05 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011782-06.2000.403.6104 (2000.61.04.011782-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-69.2000.403.6104 (2000.61.04.005628-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X ANTONIO NELSON DE LIMA(SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Vânia Lúcio Rosato, conforme certidão de fls. 269 verso, intime-se a defesa para manifestação, nos termos do artigo 401, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Prazo: 5 dias. Int.

**0000981-94.2001.403.6104 (2001.61.04.000981-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANO DOS SANTOS RALDI) X MARCELO COSTA FERREIRA DE FREITAS(SP123281 - PEDRO LUIZ BARBOSA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X PAULINO JOSE DOS SANTOS(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP123281 - PEDRO LUIZ BARBOSA) Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 773, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação. Sem prejuízo da determinação supra, certifique a Secretaria o eventual trânsito em julgado da sentença com relação ao corréu Paulino José dos Santos e intime-se pessoalmente o réu Marcelo Costa Ferreira de Freitas do inteiro teor da sentença.

**0005411-89.2001.403.6104 (2001.61.04.005411-6)** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA CRUZ JOAQUIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO) Autos n.º 0005411-89.2001.403.6104 e 0005414-44.2001.403.6104 VISTOS. I - RELATÓRIO Nos autos do processo nº 0005414-44.2001.403.6104, REGINALDO DA CRUZ JOAQUIM, já qualificado, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 293, I, 1.º, e 171, 3.º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque teria apresentado 15 (quinze) guias DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) perante a Alfândega do Porto de Santos, com autenticações falsas do pagamento de imposto de importação, no período de 31.08.1996 a 31.12.1996, obtendo para si vantagem ilícita, mediante fraude, e mantendo em erro a Fazenda Nacional e os proprietários da empresa Mayro Comércio Importação e Exportação Ltda., causando prejuízo ao erário e à importadora na quantia de R\$ 310.464,61 (trezentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Consta da peça acusatória (fls. 03/06) que o réu, despachante aduaneiro, na condição de proprietário e administrador da empresa Mercomar Serviços Comércio Exterior Ltda., foi contratado pela Brasilmar S/C Ltda - Serviços de Importação e Exportação para cuidar do desembaraço de mercadorias importadas pela Mayro Comércio Importação e Exportação Ltda. Segundo a inicial, durante a execução do serviço, Reinaldo falsificou 15 (quinze) guias de recolhimento de tributos referentes às declarações de importação nº 96/090329, 96/118810, 96/129707, 96/129708, 96/129709, 96/129710, 96/131752, 96/141350, 96/141351, 96/141352, 96/141353, 96/141354, 96/141409, 96/141410 e 96/146325. A falsificação consistiria na aposição de chancelas bancárias espúrias nas DARFs, no intuito de dissimular a comprovação do pagamento do imposto de importação e, assim, obter a autorização da Receita Federal para a retirada das mercadorias. Efetivado o falso, os documentos inidôneos foram apresentados à fiscalização aduaneira para a liberação de produtos importados. Em seguida, mediante fraude, o acusado se apropriava dos valores referentes às DARFs, encaminhando essas, na seqüência, à importadora, já com as autenticações bancárias falsas, a fim de aparentar que os débitos haviam sido quitados, mantendo a empresa em erro. A denúncia foi recebida em 14.03.2006 (fls. 536/537), sendo que o acusado foi citado (fls. 559 e verso), interrogado (fls. 560/563) e apresentou defesa prévia (fls. 576/577). Decretada a quebra de sigilo bancário do réu, bem como a tramitação sigilosa do feito (fls. 478/480). Foi determinada a reunião dos processos em epígrafe, assim como a continuação dos atos processuais nos autos de n.º 0005411-89.2001.403.6104, por ter sido distribuído anteriormente e estar com a instrução mais adiantada (fls. 564/565). Nos autos do processo nº 0005411-89.2001.403.6104, REGINALDO DA CRUZ JOAQUIM também foi



denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 293, I, 1.º, e 171, 3.º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque teria apresentado 19 (dezenove) guias DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) perante a Alfândega do Porto de Santos, com autenticações falsas do pagamento de imposto de importação, no período de 24.07.1996 e 12.12.1996, obtendo para si vantagem ilícita, mediante fraude, e mantendo em erro a Fazenda Nacional e os proprietários da empresa Vogler Imp. Exp. Com. Representações LTDA., causando prejuízo ao erário e à importadora na quantia de R\$ 185.563,92 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos). Consta da exordial (fls. 02/06) que, na prática dos fatos narrados nesses autos, o acusado atuou de forma idêntica àquela descrita no processo em apenso. A peça acusatória veio instruída com autos de inquérito policial e a Representação Fiscal para fins penais (fls. 12/537). A denúncia foi recebida em 26.10.2005 (fls. 540/541) e o acusado foi regularmente citado (fls. 552/553), interrogado (fls. 565/568) e apresentou defesa prévia (fls. 577/578). Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 599/604, 642/650) e as arroladas pela defesa (fls. 690/698 e 711). Na fase do antigo artigo 499 do Código de Processo Penal, a Douta Defesa requereu diligências (fls. 713/714), as quais foram indeferidas (fls. 734/735). Em alegações finais, a Douta Procuradora da República, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, requereu a condenação do acusado (fls. 750/757). O Douto Defensor requereu a absolvição do réu, tendo em vista que não é o autor dos crimes que lhe são imputados, bem como aduziu não haver provas suficientes para amparar um decreto condenatório (fls. 764/772). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a improcedência da denúncia é medida inafastável. Pelo que se observa do quadro probatório, não restou plenamente caracterizada a autoria delitiva. De fato, interrogado nos autos de nº 0005414-44.2001.403.6104, o réu Reginaldo (fls. 560/563) disse o seguinte: O interrogando é casado há vinte sete anos, possui dois filhos maiores de idade. É bacharel em Ciências Contábeis. Sempre residiu em Santos. Está desempregado desde fevereiro de 2005. Trabalha autonomamente vendendo produto natural. O interrogando confirma ter recebido os valores para o imposto de importação, conforme relatado na denúncia, mas não sabe explicar como aconteceu a falsificação das guias, negando a acusação que lhe é feita. Recebeu os valores em sua conta corrente. O interrogando afirma que Sandro de Jesus era auxiliar de escritório e fazia os pagamentos. O interrogando se recorda de ter viajado no dia 18/12/97, tendo deixado pendentes alguns recolhimentos, esclarecendo que costumava deixar em um arquivo fechado, do qual tinham a chave Sérgio, Marcos e o próprio interrogando, talões de cheque já assinados e numerário. O interrogando voltou da viagem no dia seguinte, 19/12 daquele ano e verificou que o dinheiro ainda permanecia no banco, fato estranhável pelo próprio interrogando, que o fez desconfiar de Sandro. Diante disso, foi ao Banco Bradesco para verificar, quando ficou sabendo da falsidade das guias, inclusive o próprio interrogando tinha feito um pedido por escrito. Ao saber da falsidade das guias foi conversar com Sandro, sendo que este admitiu que tinha providenciado as guias falsas e imediatamente o interrogando procurou Sérgio, que trabalhava no mesmo escritório e acabou recolhendo os valores constantes da guia falsa. O interrogando comentou com Sérgio o ocorrido com Sandro. O interrogando não tem provas mas também estranhou o fato de terem sido emitidos cheques para pagamentos sem que antes tivessem sido visados pelo banco, que era norma do escritório e conversando com Sérgio sobre este fato, ele disse que em razão da urgência teria determinado o pagamento sem que eles fossem visados. No que tange aos recolhimentos referidos na denúncia, o pagamento foi feito em dinheiro. O interrogando afirma que por ficar no cais na época, não pode afirmar com certeza quem efetivamente deveria ter feito os recolhimentos dos tributos indicados na denúncia. O interrogando afirma que Eduardo dos Santos que trabalhava como office-boy no escritório não mexia com dinheiro e pagava somente com cheques visados, porque era muito jovem. O interrogando sempre trabalhou com transporte rodoviário desde 1973 e começou a trabalhar com despacho aduaneiro em 1994 ou 1995, trabalhando conjuntamente com transporte rodoviário e nunca se envolveu com qualquer tipo de irregularidade. O interrogando esclarece que nos valores constantes na denúncia está incluído 150% de multa do regulamento aduaneiro. Não sabe dizer se houve efetivo recolhimento dos tributos não pagos mencionados na denúncia. Parou de trabalhar no escritório da empresa mencionada na denúncia em 1998. Em razão do ocorrido o interrogando entrou em forte depressão, ficando desconfiado de tudo e de todos e acabou saindo da empresa. O interrogando possui uma casa, onde reside, desde 1980. Não possui veículo. A esposa do interrogando também está desempregada, sendo que ambos recebem ajuda do cunhado, irmão de sua esposa. Sandro costumava recolher os tributos com pagamento em dinheiro. O interrogando responde a processo semelhante na 3ª Vara Federal local, relativo a DIs, aproximadamente do mesmo ano daquelas referidas nestes autos. O interrogando se recorda de ter participado de uma acareação na Polícia Federal, na qual Sandro admitiu que fazia pagamentos em bancos em dinheiro. O interrogando foi processado civilmente pela Brasilmar, tendo sido condenado em 1ª instância, mas o processo ainda não terminou. O interrogando tem restrições contra o depoimento de Sandro e Sergio arrolados na denúncia, pois entende que podem prejudicar o interrogando. Nada tem a alegar contra o depoimento de José Carlos, e não conhece pessoalmente Mario Perel, proprietário da empresa Mayro. Durante o tempo em que trabalhou na empresa nunca realizou pessoalmente recolhimento de tributos no banco. O interrogando afirma que os valores eram depositados em sua conta pessoal no Bradesco, mantida especificamente para cuidar dos despachos aduaneiros. O interrogando afirma que necessariamente não utilizava mesmo valor depositado em sua conta, para fazer o recolhimento dos tributos, pois utilizava outros valores em espécie que deixava na empresa, de forma adiantada para recolhimento dos referidos tributos. O interrogando afirma que Marcos é seu primo e Sergio é sobrinho do cunhado do interrogando, muito embora as pessoas achem que Sergio era seu sobrinho e até antes dos acontecimentos tinha plena confiança nessas pessoas, sendo certo que eles praticamente tocavam o escritório sozinhos, na medida que o interrogando ficava no cais, cuidando do desembarque aduaneiro e do transporte rodoviário. Sandro trabalhou por volta de seis meses na empresa, tendo saído no dia 19/12/97. Ele pegou a carteira de trabalho na gaveta do interrogando e fugiu. O interrogando afirma que não tinha controle do numerário que saía do seu escritório, funcionando na base da confiança. Ficava no escritório o valor

correspondente aos impostos a serem pagos no dia seguinte, portanto não costuma deixar dinheiro em caixa no escritório e o valor variava conforme o necessário para pagamento dos tributos. Pelo que se recorda não chegou a ter mais de quinze mil reais. O dinheiro que ficava no escritório era proveniente de adiantamento da comissão recebida dos corretores, portanto o interrogando sempre costumava ter dinheiro em espécie em mãos. Não tinha controle ou recibo das comissões recebidas. Girava em torno de oitenta mil reais por mês de adiantamento de fretes. No interrogatório judicial realizado no curso do processo em apenso, Reginaldo afirmou o seguinte (fls. 566/568): O interrogando afirma que conhece as imputações que lhe são feitas neste processo, porém afirma que não são verdadeiras as imputações. O interrogando afirma que não conhece José Gomes Ribeiro. Conhece Jose Carlos de Menezes Piraino, que afirma ser proprietário da empresa BrasilMar. Conhece Sandro Souza de Jesus, auxiliar de escritório. Conhece Sergio Viegas Gomes Junior, auxiliar de importação. Conhece Marcos Cruz Arias, auxiliar de escritório. Que de todas as pessoas arroladas como testemunhas de acusação, somente em relação a Sandro de Jesus tem algo a opor, peguei ele fazendo falsificação em Darfs e ICMS, doutor. O interrogando afirma que dos Darf's juntados as fls. 19/37 cuja vista foi-lhe dada neste momento não sabe dizer ao certo se tais documentos foram feitos em seu escritório, estas guias devem ter sido confeccionadas em meu escritório, quem cuidava dos tramites burocráticos era o Sergio Viegas Gomes Junior. Que Marcus Cruz Arias é primo do interrogando. Que Sergio Viegas é sobrinho de meu cunhado, Olavo Tadeus Esteves, não tenho nenhum parentesco com Sergio. Que o interrogando prestava serviços de despachante aduaneiro autônomo para a empresa Brasilmar desde 1995 até fevereiro de 1998. Que no ano de 1995 trabalhou juntamente com um amigo seu chamado Heitor Candido Vidal, que tinha a comissão de despachos chamada Vidal Mar Assessoria Aduaneira Ltda. Que a partir de 1996 o interrogando montou seu próprio escritório, como autônomo. Que a empresa Mercomar, registrada no nome do interrogando, não tinha movimento de comissão de despachos, eu usava a empresa apenas para efeitos de identificação junto ao registro das DIs. Que o interrogando tinha uma conta no Bradesco 6530-7, agência Praça Mauá, na qual a empresa Brasilmar depositava dos valores referentes aos despachos aduaneiros. Que o responsável pelos cálculos era o Sergio. Que nunca teve problemas financeiros em relação à empresa Brasilmar, sempre confiei neles, quando falavam que iam pagar, pagavam mesmo. Que os valores referentes aos despachos, que incluem os tributos, AFRMM, frete marítimo, SDAS (honorários), taxas portuárias e armazenagem, eram pagos ou em dinheiro ou em cheques. Que o frete e a marinha mercante nunca eram pagos em dinheiro, porque a agência de navegação dava os recibos apenas 02 dias depois. Que os tributos federais eram pagos ou em dinheiro ou em cheques visados do próprio interrogando, sempre no Banco do Brasil. Que o pagamento dos tributos federais ou eram feitos só através de cheques ou só através de dinheiro, nunca misturei as duas coisas. Que o pagamento dos tributos eram feitos na agência do Banco do Brasil dentro da Receita Federal (Praça da Republica s/nº) porque lá havia dois caixas exclusivos para atendimento aos despachantes aduaneiros. Que o interrogando nunca foi ao Banco do Brasil para fazer pagamentos. Que Sandro de Jesus não era Office boy, mas sim auxiliar de escritório, ele está condenado pela Justiça. Que o office boy era o Eduardo dos Santos, que era do CAMPS, este não mexia com dinheiro de jeito nenhum. Que o interrogando encarregou Sandro de Jesus de fazer pagamentos diversos. Que em relação aos Darf's de fls. 19/37 o dinheiro foi repassado ao interrogando pela empresa Brasilmar. Que o interrogando desconhece o motivo do não recolhimento das guias, o senhor pergunte para o Sandro, ele deve saber. Que a empresa Brasilmar moveu um processo de ressarcimento contra o interrogando e que tal processo encontra-se atualmente em São Paulo. Que Sandro de Jesus não era registrado, pois estava recebendo seguro desemprego da Comissão New Link. Que tinha ciência que Sandro de Jesus recebia benefício de Seguro Desemprego. Que Sandro de Jesus trabalhou com o interrogando por volta de 05 ou 06 meses. Que não sabe precisar a data exata de admissão do funcionário Sandro de Jesus, porém afirma que o mesmo fugiu em 19 de dezembro de 1997 porque o interrogando descobriu a falsificação das guias. Que Sergio Viegas Junior estava presente no momento em que o interrogando foi informado pelo Banco que as guias Darf's e ICMS eram falsas. Que após ter descoberto que as guias (02 Darfs e 02 ICMS) eram falsas, pediu a Sergio que refizesse as guias e efetuou o pagamento dos tributos. Que a época dos fatos não comunicou a Polícia sobre a falsificação dos documentos, fiquei tonto com a situação, em fevereiro de 1998 fechei o escritório em meu nome e entrei em uma depressão danada. Que desconhece o paradeiro de Sandro de Jesus. Que antes da contratação de Sandro de Jesus, não conhecia o mesmo, contratou-o com base em seu currículo. Que nada mais tem a dizer em sua defesa. Adiantava o pagamento do frete e da Marinha, em cheques visados, nunca em dinheiro, e em relação aos tributos quando a empresa Brasilmar avisava que ia depositar em dinheiro, o interrogando efetuava o pagamento de forma adiantada. Que o interrogando tem como provar que o dinheiro para pagamento das guias acostadas aos autos saiu de sua conta bancária. Que a sistemática do recolhimento das guias era a seguinte: eram 04 vias do Darf, a primeira, sem autenticação, era carimbada no verso pelo caixa do Banco do Brasil com a respectiva identificação (nome do caixa), sendo juntada na 1ª via da DI; a segunda via do Darf, que era autenticada, era juntada na 7ª via da DI para transporte rodoviário; as terceira e quarta vias do Darf ficavam em poder da arrecadação do Banco do Brasil. Que chegou a afirmar perante a Polícia Federal que Sandro falsificou as guias de recolhimento (Darfs e ICMS), inclusive apresentei provas disso. Que usualmente a autenticidade das guias não era verificada, ninguém em sã consciência confere a autenticação bancária de contas de luz, água, impostos. A testemunha de acusação Marcus Cruz Arias (fls. 599/600 - autos principais) relatou o seguinte: O depoente trabalhou na empresa Mercomar Serviços de Comercio Exterior Ltda. de 08/11/1995 a 05/12/1997, exercendo inicialmente a função de vendedor de transportes e depois de ajudante de despachante aduaneiro; que como ajudante de despachante aduaneiro o depoente fazia o desembaraço, conferencia de mercadorias, contatava clientes, ou seja, fazia um pouco de tudo; que o depoente fez algumas vezes o pagamento de tributos através de guias DARFs; que os pagamentos eram feitos em cheques visados no Banco Bradesco e os pagamentos eram feitos quase que na totalidade no Banco do Brasil, na agência da Alfândega; que chegou a conhecer Sandro Jesus, tendo trabalhado com ele nos últimos 02 meses ou 03



meses antes da saída do depoente da empresa Mercomar; que não sabe dizer quanto tempo Sandro Trabalhou na empresa Mercomar, pois a partir do momento em que deixou a empresa não mais manteve contato com ninguém que lá trabalhasse; que na empresa Mercomar os cheques eram feitos e colocados numa caixinha para alguém ir ao banco visá-los e depois e a pessoa que estivesse disponível efetuava o pagamento; que os pagamentos geralmente eram feitos pelo Office-boy, mas eventualmente todos faziam recolhimentos, inclusive o réu Reginaldo; que é primo, por parte de mãe, do réu Reginaldo; que não sabe quem fez as falsificações das guias DARFs; que só ficou sabendo das falsificações 02 dias antes de seu casamento no religioso, ou seja, 25/11/1999; que confirma integralmente o seu depoimento prestado perante a Delegacia de Polícia Federal no dia 28/10/2002; que não se lembra em hipótese alguma de ter feito recolhimentos de tributos em dinheiro; que os pagamentos dos tributos eram feitos em cheques visados, essa era a regra. não se lembra de ter preenchido cheques para pagamento de DARFs, se fez isso foi raras vezes, mas acredita que quem preenchia tais cheques era Júnior e antes uma pessoa chamada Rogério e, antes ainda, alguém chamado Ronaldo; que as DIS eram preenchidas automaticamente pelo sistema através do SISCOMEX; que não sabe precisar quantas vias voltavam autenticadas pelo banco, só sabe dizer que era mais de uma; que não sabe dizer com exatidão qual via do DARF acompanhava a DI, não lembro se era a original ou não, acho que a original acompanhava a mercadoria até o importador; que após analisar as guias de fls. 19/37 não sabe dizer se foram elas encaminhadas ao importador, sabe que uma via vai para o importador, mas não sabe dizer qual delas; que após as guias DARF serem pagas no banco o depoente não examinava a autenticação destas, tendo em vista que tal trabalho pertence a fiscalização; que nunca teve dificuldade para desembaraçar qualquer mercadoria relacionada a Mercomar por problemas com a fiscalização da Alfândega de Santos; que desconhece eventuais comentários de clientes sobre a reputação da empresa Mercomar ou de Reginaldo; que durante o período em que trabalhou na Mercomar não presenciou nenhum ato delituoso. A testemunha de acusação Sandro Souza de Jesus (fls. 601/602 - autos principais), em Juízo, contou o seguinte: O depoente trabalhou na empresa Mercomar Serviços de Comercio Exterior Ltda., de propriedade do réu Reginaldo, mas não se recorda exatamente o período, pois não era registrado, mas acha que foi depois de junho ou julho de 1999, não tem certeza; que trabalhou na comissária New Link no período de 1994 até 1997; que quando o depoente começou a trabalhar na Mercomar Serviços de Comercio Exterior Ltda. estava recebendo seguro desemprego; que trabalhou na empresa Mercomar por no máximo 02 meses, pois em setembro de 1999 foi admitido no Conjunto Residencial Five Star, na cidade de Santos, na função de porteiro; que foi contratado na empresa Mercomar para exercer a função de auxiliar de serviços gerais (auxiliar de importação), fazia serviços tais como liberação de BLs, emissão de notas fiscais, auxílio no expediente interno; que antes de trabalhar na empresa Mercomar não conhecia o réu Reginaldo; que foi contratado para trabalhar na Mercomar através da apresentação de curriculum; que dentro de suas atribuições as vezes exercia o trabalho de Office-boy para fins de liberação de BLs; que na época em que trabalhou na empresa Mercomar quem fazia os recolhimentos dos tributos, através de guias Darfs, era o sr. Reginaldo da Cruz Joaquim; que não é verdade que em 19.12.1997 tenha fugido da empresa Mercomar pelo fato do réu Reginaldo tê-lo surpreendido falsificando guias de recolhimento; que o depoente conhecia Sergio Viegas e este também trabalhava na empresa Mercomar; que Sergio Viegas fazia registro das DI's e emissão das guias de recolhimento dos tributos; que nunca presenciou Sergio Viegas fazendo recolhimento de tributos; que não sabe dizer como eram feitos os pagamentos de tributos, se em dinheiro ou em cheques; que pelo sabe os pagamentos eram feitos através do banco Bradesco, mas não sabe dizer se tais pagamentos eram efetuados em outros bancos; que Sergio Viegas e Marcos podem confirmar o fato de que o depoente não era encarregado de fazer pagamentos de tributos; que não conheceu pessoalmente Eduardo dos Santos, sabe afirmar que Eduardo trabalhou na Mercomar antes do depoente ter sido admitido nessa empresa, bem como depois de sua demissão; que Eduardo era Office-boy da empresa Mercomar; que conhece Renier Cannizado Franco Junior por terem trabalhado juntos em 1998 na empresa Paiva Comercio Exterior; que Renier nunca trabalhou na Mercomar; que não conhecia os sócios da empresa Brasilmar; que não conheceu nenhum sócio da empresa Vogler Importação e Exportação, só conhecia a empresa de nome porque liberou alguns BLs referentes a mesma; que após ter vista das guias originais dos Darfs de fls. 19/37, afirma não ter preenchido tais guias nem mesmo feito o recolhimento dos valores nelas consignados, pois isso não era sua função; que não tem nada contra o réu Reginaldo nem grau de parentesco com o mesmo; que já foi processado anteriormente por apropriação indébita ocorrida em 1997 na empresa New Link, tendo sido condenado, mas não chegou a ser preso. Na época em que trabalhava na empresa Mercomar não havia uma pessoa especifica para fazer o serviço de Office-boy; que quem fazia os serviços de Office-boy era Eduardo, mas este estava afastado, razão pela qual o depoente foi contratado; que o depoente fazia serviços externos, com exceção do pagamento de tributos, pois isto era feito pelo sr. Reginaldo, proprietário da Mercomar; que não se recorda do período em que trabalhou na empresa Mercomar, pois não era registrado, a única base que eu tenho são os registros do seguro desemprego e os dados da carteira de trabalho que contem outros vínculos; que acredita que tenha trabalhado na Mercomar em 1999; que retifica o depoimento prestado na Polícia Federal no qual teria afirmado que trabalhou na Mercomar em 1997; que apresenta, neste ato, original da CTPS nº 094416 serie 00184-SP, na qual consta que de 1/09/1994 até 08/02/1997 trabalhou na empresa Mark Inter Assessoria Aduaneira de Transportes Ltda., cuja razão social foi posteriormente alterada para New Link Com. Ext. Repres. Ltda., de 01/6/998 a 29/8/998 trabalhou para a empresa Paiva Comercio Exterior SC Ltda., de 01/0/998 a 09/02/1999 trabalhou para a empresa MLC Serviços Ltda, que é sucessora da Paiva, de 06/09/1999 a 21/02/2000 trabalhou para o Conjunto Residencial Five Star; que, de acordo com as anotações na mencionada CTPS percebeu seguro desemprego entre 19/06/1997 e 17/07/1997 e também no período de 27/05/1999 a 13/07/1999; que se compromete a apresentar a referida CTPS quando requisitada pelo Juízo. A testemunha de acusação Sergio Viegas Gomes Júnior (fls. 603/604 - autos principais) falou o seguinte: O depoente trabalhou na Mercomar Serviços de Comercio Exterior Ltda. entre meados de 1996 até meados de 1998, mas não sabe

precisar a data exata, pois faz muito tempo; que começou na empresa Mercomar como Office-boy e depois de 15 dias a 01 mês não mais fazia serviços de rua e começou a fazer serviços internos, tais como contatos com os clientes para proceder ao processo de importação, somente saindo para a rua quando era realmente necessário; que o depoente fazia o preenchimento das guias de recolhimento, inclusive Darfs; que o depoente preenchia os cheques que eram visados pelo banco e posteriormente deixava tais cheques, juntamente com as respectivas guias, numa caixinha para alguém, que estivesse disponível, efetuar o pagamento; que em relação as guias que preencheu foram elas pagas através de cheques, não sabendo dizer se outras guias eram pagas em dinheiro; que qualquer pessoa que trabalhava na Mercomar poderia fazer o pagamento das guias que ficavam na caixinha; que o réu Reginaldo também fazia o pagamento de guias DARFs; que os pagamentos das guias DARFs eram feitos no Banco do Brasil, agência na própria Alfândega, ou no Banco Bradesco, na Praça Mauá ou no Banespa que fica ao lado da Alfândega; que chegou a conhecer Sandro de Jesus, tendo com ele relações estritamente de trabalho; que não se recorda quando Sandro começou a trabalhar na Mercomar, mas acha que tenha sido por volta de 1997; que não se recorda quando Sandro saiu da Mercomar, mas acredita que tenha sido por volta do final de 1997 ou começo de 1998; que não se recorda o período exato de permanência de Sandro na empresa Mercomar; que embora não se recorde da época exata em que Sandro trabalhou na Mercomar, pode afirmar que foi por mais de 02 meses; que não possui nenhum grau de parentesco com o réu Reginaldo, possuindo contato com o mesmo porque Reginaldo é casado com a irmã do marido da tia do depoente; que o depoente confirma integralmente o depoimento prestado perante a Delegacia de Polícia Federal em Santos no dia 28/10/2002; que não tem idéia de quem tenha efetuado a falsificação das autenticações dos DARFs, para ser sincero eu nem acreditava que isso poderia vir a acontecer. Todas as pessoas que trabalharam na empresa Mercomar, dentre elas Sandro, Marcos, Eduardo, efetuaram pagamentos de tributos consignados nas guias DARFS; que o banco após a autenticação das guias DARFs devolvia ao responsável pelo recolhimento 02 vias, sendo que destas 02 vias alguns bancos autenticavam ambas, uma delas carbonada, outros bancos simplesmente apunham uma chancela sobre a segunda via; que não tem certeza, mas acredita que na segunda via do DARF a qual era chancelada pelo banco não continha a identificação do caixa responsável pelo recebimento; que a primeira via do DARF, que continha a autenticação original, acompanhava a primeira via da DI que por sua vez ficava retida na Receita Federal; que a segunda via do DARF, que continha apenas a chancela do banco ou a autenticação carbonada, acompanhava, no jargão marítimo, a quarta via da DI, que era apresentada por ocasião do desembaraço aduaneiro e, após, encaminhada ao importador; que nunca reparou nenhuma irregularidade nas autenticações dos DARFs, até mesmo por falta de tempo, pois o prazo para dar entrada nas DIs é bastante exíguo; que após analisar as vias originais dos DARFs juntados as fls. 19/37 dos autos, pode afirmar que tais guias foram preenchidas pelo depoente, até porque era sua função na empresa Mercomar; que analisando as mesmas guias de fls. 19/37 não verifica de plano nenhuma irregularidade nas autenticações; que desconhece o fato de que Eduardo tenha feito pagamentos em dinheiro, pois como afirmado pelo próprio depoente este, quando solicitava para alguém fazer os pagamentos, determinava que fosse em cheques; que após analisar as cópias dos documentos exibidos pela defesa (cópias dos cheques nº 001822 e 001821, emitidos em 18/12/1997), pode afirmar que tais cheques foram preenchidos pelo depoente que entregou os referidos cheques a Sandro para visá-los junto ao banco, mas não entregou tais cheques para Sandro efetuar o pagamento; que não se lembra que Sandro tenha devolvido as guias de recolhimento supostamente quitadas pelos mencionados cheques; que não tomou conhecimento se os cheques acima referidos foram ou não visados, só ficou sabendo posteriormente através do próprio Reginaldo; que no tempo em que trabalhou na Mercomar não presenciou ou ficou sabendo de algum ato de Reginaldo no sentido de falsificação de guias de recolhimento. Em Juízo, a testemunha de acusação José Carlos de Menezes Piraino (fls. 645/646 - autos principais) narrou o seguinte: Que conhece o senhor Reginaldo há mais de 20 anos, sendo que o depoente tem uma empresa comissária de despachos e quando o réu passou a atuar como despachante em Santos, o depoente passava alguns serviços para ele, entre os quais, o da empresa MAYRO; que a função de Reginaldo nesse caso era a de realizar o desembaraço aduaneiro de produtos importados, com o pagamento dos tributos devidos; que Reginaldo fazia uma estimativa do valor a ser gasto, o qual era conferido pelo depoente e, em 90% dos casos, os depósitos eram feitos diretamente pela empresa MAYRO na conta corrente do réu; que este prestava contas e devolvia as guias DARFs quitadas para o depoente; que por volta de 1998, o réu decidiu parar de atuar nesse ramo e que posteriormente firmas que usaram os seus serviços, entre as quais a MAYRO, começaram a ser notificadas pela Receita Federal para prestar esclarecimentos quanto às guias; que o depoente tentou entrar em contato com o réu, mas não conseguiu localizá-lo, tendo, inclusive, realizado notificação extrajudicial para tentar esclarecer os fatos; que posteriormente a Receita concluiu que as guias eram falsas e o depoente comunicou os fatos na delegacia; que não chegou a ouvir de Reginaldo sua versão dos fatos; que posteriormente ficou sabendo que outras firmas tinham passado pelos mesmos problemas; que não desconfiou das DARFs entregues por Reginaldo, uma vez que elas tinham autenticação bancárias e as mercadorias estavam sendo entregues normalmente. A testemunha de acusação Mário Perel (fls. 648/649 - autos principais), em Juízo, disse o seguinte: Que sua empresa importa mercadorias e que usava os serviços da empresa BRASILMAR, mas esta só trabalhava em São Paulo; que Reginaldo era preposto dessa empresa, segundo informado pelo Sr. José Carlos (proprietário da BRASILMAR) e cuidava do desembaraço aduaneiro de mercadorias em Santos; que para pagamento dos tributos, o depoente não tem certeza se eram emitidos para a BRASILMAR ou para Reginaldo, mas tem certeza que eram nominativos; que durante o tempo em que Reginaldo realizou o desembaraço, o depoente sempre notava que os contêineres vinham faltando mercadorias, sendo que Reginaldo dizia que isso ocorria no desembaraço, porque a fiscalização ficava com uma parte; que depois o depoente foi informado por um cliente de Santos que estas estavam sendo vendidas na rua por camelôs; que decidiu não mais usar o serviços dele, informando o fato a José Carlos; que depois de um tempo foi notificado pela Receita para prestar esclarecimentos e ao final descobriu-se que as guias eram

falsas; que pelo que se recorda, as guias eram entregues no seu escritório pela BRASILMAR; que, em um dos casos, a BRASILMAR assinou uma confissão de dívida e pagou cerca de metade do valor parcelado em 30 (trinta) vezes para o depoente; que José Carlos lhe disse que Reginaldo havia ficado com o dinheiro dos tributos; que houve um outro caso em que se descobriu que as guias eram falsas, sendo que neste, o depoente ingressou com uma ação contra a BRASILMAR para receber o valor, não tendo tido solução até o momento; soube por José Carlos que cinco empresas para as quais a BRASILMAR prestava serviços sofreram problemas semelhantes. A testemunha de defesa Eduardo dos Santos (fls. 690/691 - autos principais) contou o seguinte: O depoente trabalhou na Mercomar, fazendo trabalho de office-boy. Acredita que em 1996 estava na empresa. Trabalhou por quase um ano na referida empresa. Os pagamentos das guias de recolhimento de tributo que fazia eram através de cheque. No período em que estava na empresa, era sempre o depoente quem fazia os pagamentos ou outro funcionário chamado Marcos. O depoente visava os cheques no Banco Bradesco da Praça Mauá e fazia os pagamentos no posto do Banco do Brasil da Alfândega. Neste período nunca chegou ao conhecimento do depoente qualquer fato relativo a falsificação de guias Darf. Desconhece qualquer fato que desabone a conduta do acusado. Todos os encargos trabalhistas foram pagos ao depoente. O acusado passava para o Camps e esta repassava ao depoente. Depois foi trabalhar na New Work, que prestava serviços para a Integral, que é uma empresa de contêiner na Ponta da Praia. Não conhece Sandro de Jesus pessoalmente, mas sabe que esta pessoa ligava sempre para falar com Marcos e com Junior. Se Sandro de Jesus trabalhou na empresa, não foi na época do depoente. Os valores dos cheques para pagar os tributos variavam, o cheque mais alto que pegou foi no valor de seis ou sete mil reais, salvo engano. Na época em que o depoente trabalhou na empresa, o sr. Reginaldo não ficava muito na empresa. Os outros empregados, Marcos e Junior, ficavam no escritório, sendo que Marcos também fazia pagamentos. que todos os pagamentos feitos pelo depoente eram com cheques visados. Os pagamentos das guias com dinheiro eram feitos por Marcos. Na época em que trabalhou na empresa, nunca viu o sr. Reginaldo fazer pagamentos de guias Darf. Acredita que somente o depoente e Marcos faziam pagamentos, pois eram os únicos a irem para a rua. Após o pagamento, voltavam com a guia anexada no processo e depois entregavam para a transportadora carregar, salvo engano traziam três vias da guia. Quem encaminhava o processo para a transportadora era Junior, ele montava o processo e encaminhava a documentação. A testemunha de defesa José Carlos de Oliveira (fls. 692 - autos principais) disse o seguinte: O depoente trabalhou com o acusado, conhecendo o mesmo há 23 anos. Tomou conhecimento dos fatos pelo próprio acusado. O depoente teve um problema com um ex-funcionário do acusado, que também trabalhou para o depoente. Esse ex-funcionário é Sandro, que desviava dinheiro recebido de cliente. Não teve mais contato com Sandro, pois este sumiu. Ele era auxiliar de importação. Sandro trabalhou para o depoente entre 2001 e 2002, salvo engano, trabalhando por pouco mais de um ano. Utilizou o trabalho do acusado algumas vezes, sendo ele uma pessoa idônea, excelente profissional e até hoje quando precisa, recorre ao acusado. Que o valor desviado por Sandro na empresa do depoente era em torno de noventa mil reais. Sandro quis ainda jogar a culpa para a gerente financeira da empresa em que desviou o dinheiro. A testemunha de defesa Nívio Perez dos Santos (fls. 693 - autos principais) relatou o seguinte: O acusado foi procurar o depoente para perguntar sobre um funcionário chamado Sandro Souza de Jesus, que realizou um desfalque na empresa do depoente no valor de R\$ 8.808,09, valor relativo a dois cheques que foram desviados de uma agência marítima. Sandro começou a faltar e o depoente o demitiu. Sandro trabalhou por três anos, começando como office boy, chegando a auxiliar de importação. Foi condenado penalmente por apropriação indébita. O acusado perguntou ao depoente sobre Sandro e o depoente tirou copia do processo criminal de Sandro e o entregou ao acusado. que a empresa do depoente chama-se New Link Comércio Exterior e Representações. que Sandro trabalhou na empresa do depoente até 1996 ou 1997, por três anos, não sabendo precisar a data. Trabalhou com registro por um ano, pois antes Sandro era do Camps. A testemunha de defesa Eduardo Oliveira Chaves (fls. 694/695 - autos principais), em Juízo, falou em seguinte: Conhece o acusado há nove ou dez anos, desconhecendo qualquer fato que desabone sua conduta. É pessoa honesta. Conheceu o acusado quando este levou o filho para a escola de futebol no Jardim Casqueiro, onde o depoente era professor. Nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia. A testemunha de defesa Walmir José Fonseca Martins (fls. 696 - autos principais) narrou o seguinte: Conhece o acusado há vinte e poucos anos. O depoente foi superintendente da Lloyd Brat e contratou o acusado para área de transportes nos anos 80. O acusado ficou na empresa por cinco ou seis anos. Nada sabe sobre os fatos narrados na denuncia. O acusado é pessoa honesta e trabalhadora, desconhecendo qualquer fato que desabone sua conduta. A testemunha de defesa Max José Alcântara da Silva (fls. 697 - autos principais) relatou o seguinte: Conhece o acusado desde 1941. Nada sabe sobre os fatos narrados na denuncia. Apenas sabe o que o acusado comentou com o depoente, isto é, o fato da falsificação ter sido feita por um funcionário chamado Sandro. O acusado é pessoa honesta, nada sabendo que desabone sua conduta. Que é dono da Trans-Set Transportes de Serviço Ltda. A testemunha de defesa Heitor Candido Vidal (fls. 698 - autos principais), em Juízo, disse o seguinte: Conhece o acusado há vinte e cinco anos. Eram vizinhos em 1981. O acusado tinha uma empresa de transportes e cedeu um espaço na empresa para o depoente trabalhar como despachante aduaneiro. O acusado é pessoa honesta e trabalhadora, nada sabendo que desabone sua conduta. A testemunha de defesa Dario Gonçalves Júnior (fls. 711 - autos principais) falou o seguinte: O depoente conhece o acusado pois atua na mesma área, de despacho aduaneiro, há muitos anos. Quando o depoente encerrou sua empresa em 1994/1995, continuou trabalhando, mas utilizando o escritório de amigos. Já usou o escritório do acusado para trabalhar. O acusado é pessoa honesta e trabalhadora, desconhecendo qualquer fato que desabone sua conduta. Soube naquela época da existência de problemas com falsificação de guias no meio em que trabalha, havia comentários e a própria imprensa acabou noticiando tais fatos. Ficou espantado com a acusação em relação ao réu Reginaldo. que o depoente não sabe se o acusado ia ao banco, mas o corriqueiro era delegar a um funcionário esta função. Sabe que tinha funcionários no escritório, mas não conheceu nenhum deles. Normalmente as guias Darfs eram pagas no Banco do Brasil da Alfândega. Os pagamentos podiam ser

feitos em cheque ou dinheiro. Se fosse cheque, este deveria ser visado. Eram três vias da Darf, uma acompanhava o despacho, outra vinha para o escritório e a outra ficava na Alfândega. A autoria delitiva não restou plenamente comprovada, pois os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa geram, no mínimo, dúvidas com relação ao fato de ser o réu Reginaldo o agente das condutas descritas nas peças acusatórias. Com efeito, o recolhimento dos tributos, à época dos fatos, era realizado por diversos funcionários da empresa Mercomar. De fato, a testemunha de acusação Marcus Cruz Arias (fls. 599/600 - autos principais) disse em Juízo que ele mesmo fez algumas vezes o pagamento de tributos através de guias DARFs e que na empresa Mercomar os cheques eram feitos e colocados numa caixinha para alguém ir ao banco visá-los e depois e a pessoa que estivesse disponível efetuava o pagamento; que os pagamentos geralmente eram feitos pelo Office-boy, mas eventualmente todos faziam recolhimentos, inclusive o réu Reginaldo. Já Sandro Souza de Jesus (fls. 601/602 - autos principais), acusado pelo réu de ser o autor dos crimes que lhe são imputados, afirmou que o depoente conhecia Sergio Viegas e este também trabalhava na empresa Mercomar; que Sergio Viegas fazia registro das DI's e emissão das guias de recolhimento dos tributos; que nunca presenciou Sergio Viegas fazendo recolhimento de tributos e que quem fazia os serviços de Office-boy era Eduardo, mas este estava afastado, razão pela qual o depoente foi contratado; que o depoente fazia serviços externos, com exceção do pagamento de tributos, pois isto era feito pelo sr. Reginaldo, proprietário da Mercomar. Além disso, Viegas Gomes Júnior (fls. 603/604 - autos principais) confirmou que fazia o preenchimento das guias de recolhimento, inclusive Darfs; que o depoente preenchia os cheques que eram visados pelo banco e posteriormente deixava tais cheques, juntamente com as respectivas guias, numa caixinha para alguém, que estivesse disponível, efetuar o pagamento, bem como que qualquer pessoa que trabalhava na Mercomar poderia fazer o pagamento das guias que ficavam na caixinha; que o réu Reginaldo também fazia o pagamento de guias DARFs. Viegas contou também que todas as pessoas que trabalharam na empresa Mercomar, dentre elas Sandro, Marcos, Eduardo, efetuaram pagamentos de tributos consignados nas guias DARFS. Ademais, após analisar as vias originais dos DARFs juntados as fls. 19/37 dos autos, pode afirmar que tais guias foram preenchidas pelo depoente, até porque era sua função na empresa Mercomar; que analisando as mesmas guias de fls. 19/37 não verifica de plano nenhuma irregularidade nas autenticações. Do mesmo modo, Eduardo dos Santos (fls. 690/691 - autos principais) contou que os outros empregados, Marcos e Junior, ficavam no escritório, sendo que Marcos também fazia pagamentos e que os pagamentos das guias com dinheiro eram feitos por Marcos. Na época em que trabalhou na empresa, nunca viu o sr. Reginaldo fazer pagamentos de guias Darf. Acredita que somente o depoente e Marcos faziam pagamentos, pois eram os únicos a irem para a rua. Após o pagamento, voltavam com a guia anexada no processo e depois entregavam para a transportadora carregar, salvo engano traziam três vias da guia. Quem encaminhava o processo para a transportadora era Junior, ele montava o processo e encaminhava a documentação. Diante deste quadro probatório, a absolvição do acusado Reginaldo é medida que se impõe, tendo em vista que não ficou devidamente comprovado que ele tenha realizado as infrações penais. Em análise das provas coligidas no curso dos processos em epígrafe, não se pode concluir pela caracterização plena da autoria delitiva. De fato, qualquer das pessoas ligadas profissionalmente ao réu, inclusive ele próprio, tinha acesso aos documentos e valores relativos aos serviços e pagamentos necessários para o desembaraço de mercadorias no Porto de Santos. Destarte, qualquer delas poderia ter colocado as autenticações espúrias nas guias de recolhimento de tributos e ficado com o dinheiro correspondente. Importante ressaltar, ainda, que a indicação de Sandro Souza de Jesus (fls. 601/602) como o possível autor das condutas criminosas em tela, contribui para a incerteza da acusação perpetrada em face do réu, mormente porque há nos autos sentença penal condenatória aplicada contra ele, em razão de crime de apropriação indébita de quantias pertencentes a sua antiga empregadora, a New Link Comércio Exterior e Representação Limitada. Em verdade, a testemunha de defesa José Carlos de Oliveira (fls. 692 - autos principais) contou que teve um problema com um ex-funcionário do acusado, que também trabalhou para o depoente. Esse ex-funcionário é Sandro, que desviava dinheiro recebido de cliente. Não teve mais contato com Sandro, pois este sumiu. Ele era auxiliar de importação. Sandro trabalhou para o depoente entre 2001 e 2002, salvo engano, trabalhando por pouco mais de um ano. Utilizou o trabalho do acusado algumas vezes, sendo ele uma pessoa idônea, excelente profissional e até hoje quando precisa, recorre ao acusado. Que o valor desviado por Sandro na empresa do depoente era em torno de noventa mil reais. Sandro quis ainda jogar a culpa para a gerente financeira da empresa em que desviou o dinheiro. Nívio Perez dos Santos (fls. 693 - autos principais) afirmou que o acusado foi procurar o depoente para perguntar sobre um funcionário chamado Sandro Souza de Jesus, que realizou um desfalque na empresa do depoente no valor de R\$ 8.808,09, valor relativo a dois cheques que foram desviados de uma agência marítima. Sandro começou a faltar e o depoente o demitiu. Sandro trabalhou por três anos, começando como office boy, chegando a auxiliar de importação. Foi condenado penalmente por apropriação indébita. O acusado perguntou ao depoente sobre Sandro e o depoente tirou copia do processo criminal de Sandro e o entregou ao acusado. que a empresa do depoente chama-se New Link Comércio Exterior e Representações. Cumpre observar que a jurisprudência tem entendido que para a prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor, estreme de dúvidas, sendo certo que a íntima convicção do juiz deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis, para que não se transforme o princípio do livre convencimento em arbítrio. De outra parte, a materialidade dos delitos em tela também restou inconclusiva, uma vez que os peritos criminais (fls. 348/350) requereram o envio de documentos originais constantes dos autos a fim de esclarecer divergências constatadas em perícia preliminar, o que, todavia, não restou atendido. Por outro lado, não houve comprovação efetiva de que os terminais bancários apostos nas DARFs supostamente falsificadas estavam realmente em funcionamento no período das condutas delituosas em comento, a teor do disposto a fls. 355 e 741 (autos principais). Dessa maneira, forçoso reconhecer a fragilidade do conjunto probatório, sendo inviável a condenação, merecendo o réu a absolvição, medida mais consentânea com a Justiça. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE

a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO REGINALDO DA CRUZ JOAQUIM, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas, como incurso nas penas do artigo 293, I, 1.º, e 171, 3.º, na forma do artigo 71, por duas vezes, todos do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos em apenso. P.R.I.C. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001354-57.2003.403.6104 (2003.61.04.001354-8)** - JUSTICA PUBLICA X ALI EL MALAT(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) Intime-se a defesa do despacho de fls. 339. Despacho de fls. 339. VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 338 pela defesa do réu ALI EL MALAT, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Sem prejuízo da intimação pessoal da sentença ao réu, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Int. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA)

**0009640-24.2003.403.6104 (2003.61.04.009640-5)** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS DOS SANTOS NEVES(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA)

Autos n.º 2003.61.04.009640-5 VISTOS. DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, porque, segundo a denúncia, em 15 de agosto de 2003, o acusado desenvolvia atividades de radiodifusão sonora clandestinamente, sem a devida concessão, no município de São Vicente/SP. Conforme a denúncia, em 15 de agosto de 2003, em decorrência de abaixo-assinado de moradores do Bairro Vila Fátima, na referida cidade, agentes de fiscalização da ANATEL verificaram o funcionamento da estação transmissora irregular denominada Rádio Manaim. De acordo com a denúncia, foi empreendida busca e apreensão dos equipamentos utilizados para a radiodifusão. A denúncia (fls. 02/03) veio instruída com os autos de inquérito policial (fls. 04/93) e foi recebida pelo despacho de fls. 99/100. O acusado foi citado (fls. 119) e interrogado (fls. 121/122). O Douto Defensor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa prévia, apesar de devidamente intimado (fls. 120 e 158). Na instrução criminal foram ouvidas, por carta precatória, as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 152/153). Superada a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, entendendo como comprovadas a materialidade e a autoria do delito, ressalvando algumas considerações (fls. 161/163). A Douta Defensora pleiteou a absolvição do acusado, sustentando, preliminarmente, a nulidade absoluta do feito porque o réu teria ficado indefeso durante o processo. No tocante ao mérito, argumentou que o acusado confessou que de fato operava a estação de rádio sem permissão desde o ano de 2001, mas que já havia requerido sua legalização. Alegou, ainda, ausência de dolo na conduta praticada, tendo em vista que a rádio, evangélica e sem fins lucrativos, prestava serviços à comunidade, bem como a inexistência de potencialidade lesiva ao bem jurídico penalmente tutelado, com fundamento na baixa potência do sistema irradiante (50 W) e no princípio da insignificância. Ademais, alegou tratar-se de hipótese de erro de tipo ou de proibição (fls. 175/202). Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação de pedido de autorização para funcionamento da rádio (fls. 205). O acusado alegou que seu pedido de autorização para funcionamento da rádio foi arquivado e requereu o desarquivamento do processo assim como a juntada dos documentos que comprovam o pedido da referida autorização. (fls. 207/208). A fls. 209/210, foram juntados os documentos apresentados pela defesa. Posteriormente, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 212) reiterando a procedência da ação penal. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, há de se aplicar ao caso dos autos a regra da emendatio libelli, tratada no artigo 383 do Código de Processo Penal pátrio. Desse modo, cumpre esclarecer a tipificação legal do delito descrito na denúncia. O artigo 70 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), na redação do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, previa o seguinte crime: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Com o advento da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), seu artigo 183 previu crime que derogou o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tipo penal do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 se amoldava a conduta daquele que mantém em operação rádio clandestina, isto é, sem concessão, permissão ou autorização do poder concedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.472/97 esta conduta passou a ser tipificada em seu artigo 183. É certo que o artigo 215 da Lei n.º 9.472/97 estabeleceu revogação parcial da Lei n.º 4.117/62, estatuiu que o Código Brasileiro de Telecomunicações estaria revogado, salvo quanto à matéria penal não tratada na nova lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Ora, a nova lei tratou da conduta daquele que mantém em funcionamento rádio sem autorização do poder concedente, na medida em que tratou do referido crime, ao estabelecer o tipo aberto do artigo 183 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - conduta que abrange a instalação ou utilização de telecomunicações, prevista na legislação pretérita. Ademais, o artigo 184, único, da Lei n.º 9.472/97, considera clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de uso de radiofrequência. Portanto, a matéria penal não tratada na nova lei, que não foi revogada, nos termos do artigo 215 da Lei n.º 9.472/97, diz respeito a outros crimes não abrangidos pelo novo tipo penal, como, por exemplo, o crime de violação de telecomunicações, previsto no artigo 56 da Lei n.º 4.117/62. Além disso, quando o artigo 215 da Lei n.º 9.472/97 estabeleceu a não-revogação dos preceitos relativos à radiodifusão, previstos na Lei n.º 4.117/62, não se referiu, por óbvio, aos crimes nele previstos, já que o próprio artigo 215 citado ressaltou a matéria

penal não tratada na nova lei, isto é, estes preceitos relativos à radiodifusão correspondem às normas de direito administrativo previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações e que permanecem em vigor mesmo após o advento da Lei n.º 9.472/97. Inclusive, tendo em vista que o novo tipo penal prevê, em seu preceito secundário, a pena mínima de dois (dois) anos de detenção, não está presente o critério objetivo, consistente na pena mínima igual ou inferior a um ano, a ensejar a suspensão do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, nem tampouco pode se falar em transação penal, posto que a pena máxima é superior aos dois anos previstos no artigo 2º., único, da Lei n. 10.259/2001. Por outro turno, afasto a preliminar suscitada pela Douta Defensora do acusado. Não se pode falar em cerceamento de defesa, uma vez que a Douta Defesa foi regularmente intimada, mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 120 e 158). Quanto à alegação de inexistência de peça elaborada por defensor ou falta de elaboração de reperguntas durante o interrogatório do acusado, ressalte-se que foram dadas todas as oportunidades de manifestação previstas na lei processual. E vale lembrar, ainda, que cabe ao defensor do réu, bacharel em Direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, garantir a sua defesa técnica, selecionando os meios escorreitos e hábeis a lhe proporcionar atividade defensiva satisfatória a fim de atingir a prestação jurisdicional almejada. No que tange à nomeação de defensor ad hoc para a oitiva de testemunhas, não se vislumbra prejuízo à Douta Defesa, levando-se em consideração que da expedição da carta precatória fora intimada, conforme fls. 125. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já pacificado na súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ora, quedando-se inerte o defensor do acusado, não pode ele arguir prejuízo. Ainda, em alegações finais, a Douta Defesa teve a oportunidade de desempenhar ampla atividade defensiva, em atendimento aos princípios consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Destarte, apreciada e afastada a preliminar, passo, agora, ao exame do mérito. Interrogado em Juízo (fls. 121/122), o acusado disse o seguinte: É casado e tem três filhos maiores de idade. É aposentado, ganhando cerca de R\$ 1.700,00, tendo trabalhado na Cosipa. Tem o segundo grau completo e faculdade de Teologia incompleto. Mora com a esposa e uma filha que está separada e mais um neto. A rádio ajudava o Centro de Recuperação Missão Manaim, atendendo mulheres com dependência química. Recebeu os equipamentos de um conhecido, não sabendo o nome da pessoa. A rádio funcionava desde 2001. Fez um pedido de autorização para operar a rádio em 2002, mas não obteve resposta, pois ainda está em andamento o processo de autorização que precisava. O processo chegou a ser arquivado, mas foi reaberto. Sabia que necessitava de autorização, mas não sabia que era crime funcionar sem a devida autorização. A rádio funcionava na rua Antero de Moura em São Vicente. O interrogando pagava o aluguel do local onde funcionava a rádio de seu próprio bolso. Não sabe se houve reclamações de vizinhos. A rádio mudou para a rua João Francisco Bensdorp, local onde funciona o centro de recuperação, e onde a Anatel fez a fiscalização. Levaram o transmissor, o modulador e o microfone, ficando praticamente a antena e o aparelho para tocar os CDs. A rádio não tinha fins lucrativos; tocava músicas evangélicas e notícias da comunidade, como informações e pedidos. Não passava propagandas na rádio, apenas ajudava a comunidade. O interrogando, ao contrário do que consta em seu interrogatório na Polícia, afirma que não teve conhecimento de reclamações de moradores a respeito do funcionamento da rádio. O interrogando e sua esposa falavam na rádio. Às vezes algumas pessoas da comunidade iam falar na rádio. O interrogando e sua esposa são pastores da Igreja Missão Manaim. A potência da rádio era inferior a 50 watts. Nunca respondeu a nenhum processo criminal anteriormente. Os fiscais da Anatel fizeram a fiscalização normalmente sem qualquer embaraço ou empecilho por parte do interrogando. Nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. O nome da esposa do interrogando é Irma Alves Neves. A rádio estava em funcionamento quando os fiscais chegaram para a fiscalização. A rádio não funcionava durante a noite. O interrogando não operou mais rádio após a fiscalização da Anatel. Era responsável pela rádio. A testemunha de acusação ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 152) afirmou em Juízo o seguinte: Que se recorda dos fatos descritos na denúncia, registrando que a ocorrência foi feita em razão de mandado de busca e apreensão, declarando que os aparelhos de radiodifusão estavam em funcionamento no momento em que houve a apreensão do equipamento. Que Irma Neves assumiu a responsabilidade pelo funcionamento da rádio, não se recordando se o acusado Domingos dos Santos Neves figurou como testemunha. Que consta dos arquivos da Anatel diversas denúncias de pessoas que residiam nas proximidades reclamando de interferência causada pelo funcionamento da rádio clandestina. Que a rádio era destinada a divulgação de crença evangélica e que não fazia qualquer tipo de publicidade. A testemunha THOMAZ HONMA ISHIDA, declarou em Juízo (fls. 153) o seguinte: Que apesar do tempo decorrido se recorda da diligência descrita na denúncia, declarando que a operação foi em conjunto com a polícia federal e que a rádio estava localizada no endereço mencionado na denúncia, operando na frequência de 102,7 FM. Que a rádio se chamava Manaim e que a rua onde estava localizada fica na cidade de São Vicente. Que a rádio tinha um transmissor com 50 watts de potência e homologado pela Anatel, com uma antena tipo monopolo vertical com plano terra. Que foi atendido por uma pessoa de nome Irma, a qual se apresentou como coordenadora da rádio e que os equipamentos estavam em funcionamento no momento da diligência. Que participou da diligência em razão de solicitação da polícia federal, não tendo conhecimento de que houvesse reclamações de moradores da região em relação às interferências causadas pelo equipamento de rádio clandestina. Que não tem conhecimento de quem seja Domingos dos Santos Neves, reiterando que foi atendido por Irmã. A fls. 209/210 o acusado comprovou a existência de pedido junto ao Ministério das Telecomunicações, no ano de 2003, para funcionamento legal da rádio. Diante da prova colhida na instrução criminal, a absolvição do acusado é medida de rigor. Vale notar que os serviços de radiodifusão de sons e imagens são explorados diretamente pela União ou mediante concessão, permissão ou autorização, por força do artigo 21, inciso XII, letra a c.c. 223 da Constituição da República, não fazendo a Carta Magna distinção entre serviço de radiodifusão de baixa ou alta potência. Nestes termos, há que se harmonizar a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, também com assento constitucional, com as normas de organização dos meios de

comunicação. Ora, a Constituição Federal assegurou a liberdade de expressão, mas devem ser observadas as restrições impostas por ela própria, ou seja, é possível a manifestação de pensamento por intermédio da radiodifusão sonora, desde que haja autorização pelo Poder Público. Por outro lado, a Lei n.º 9.612/98 exige a autorização do poder concedente, mesmo se tratando de rádio de baixa potência que pretenda funcionar em benefício da comunidade local. O crime do artigo 183 da LGT é formal, de perigo abstrato e permanente e o bem jurídico protegido é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que ainda que se trate de rádio comunitária de baixa potência, caracteriza-se o crime em tela, na ausência de autorização do poder público, sendo perfeitamente compatíveis as Leis n.º 9.612/98 e 9.472/97, não ocorrendo violação ao Pacto de São José da Costa Rica. Todavia, na hipótese concreta destes autos, o crime não se aperfeiçoou, em razão da atipicidade da conduta do acusado. Com efeito, o tipo penal em questão prevê a clandestinidade da atividade de telecomunicação. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, no caso dos autos não se pode dizer que o acusado agiu de forma clandestina, na medida que houve anterior pedido junto ao Ministério das Telecomunicações (fls. 209/210). De fato, o Superior Tribunal de Justiça registra já entendimento no sentido de que o pedido de autorização do órgão competente para a realização de atividades de radiodifusão ilide o requisito da clandestinidade, definido no artigo 184, parágrafo único, da Lei n.º 9.472/97, para a configuração do delito tipificado no artigo 183 da mesma lei (desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação). Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: CRIMINAL. RHC. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EQUIPAMENTO INSTALADO, MAS NÃO EM FUNCIONAMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DA CLANDESTINIDADE EXIGIDA PELA NORMA. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ANTERIOR AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que o recorrente, processado pela suposta prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, alega a falta de justa causa para a ação penal, pois não haveria prova nos autos de que, no momento da vistoria, os equipamentos, apesar de encontrarem-se instalados, estavam em pleno uso, bem como atipicidade da conduta. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. A verificação da autenticidade das afirmações do paciente relacionadas à ausência de provas do funcionamento dos equipamentos não é possível em sede de habeas corpus, tendo em vista o inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório que se faria necessário. Não resta configurada a clandestinidade, pois, mesmo que o paciente tenha se adiantado à autorização administrativa, colocando em funcionamento os equipamentos de radiotransmissão em momento anterior à resposta da autoridade, não se pode ter como ilícita a conduta praticada, pois no momento da solicitação autorizativa, já estava afastado o caráter de clandestinidade exigido pelo tipo penal em questão. Precedente. Deve ser cassado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RHC n.º 17.214/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos). CRIMINAL. HC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DA CLANDESTINIDADE EXIGIDA PELA NORMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. Deve ser reconhecida a falta de justa causa para a ação penal, instaurada para a apuração do delito de desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem autorização do Órgão competente, se evidenciada a ausência da clandestinidade, exigida pelo tipo penal, na conduta do denunciado - que, antes de colocar em funcionamento uma estação retrotransmissora, protocolara requerimento de outorga para tanto, junto à Anatel. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (HC n.º 14.366/AM, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). In casu, ao que se tem dos autos, a requisição de licença para a exploração das atividades de radiodifusão data de 1998, muito anterior, portanto, à apreensão dos equipamentos, 12 de julho de 2002, sendo de rigor, pois, a preservação da absolvição decretada pela Corte Estadual de Justiça. Neste diapasão, forçoso reconhecer-se a ausência da elementar do tipo, de modo a não se caracterizar o delito imputado ao acusado. De outra banda, não é o caso de se aplicar, in casu, o princípio da insignificância, enquanto causa supralegal excludente da tipicidade, uma vez que o termo de apresentação da ANATEL revela uma potência de cinquenta watts. Em outras palavras, no caso dos autos, não há prova da diminuta potencialidade lesiva da rádio ao bem jurídico penalmente protegido pela norma em questão, posto que se deve ter em mente o requisito legal da baixa potência veiculado pelo artigo 1º, 1º da Lei n.º 9.612/98, estipulado em 25 watts ERP. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, restituam-se os bens apreendidos ao acusado (fls. 95). P.R.I.C. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012353-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012353-6) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO VIEIRA DE MATOS X ABILIO MANOEL ALVES X JOSE LOURIVALDO VIEIRA DE MATOS (SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)**



Intime-se à Defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.Int.

**0001310-62.2008.403.6104 (2008.61.04.001310-8) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO PEINADOR GARCIA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)**

Despacho de fls. 127: J. Defiro, mediante a entrega de mídia virgem. Santos, 18/08/11.OBS: A MIDIA COM COPIA DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA (FLS. 121) ENCONTRA-SE DISPONIVEL EM CARTÓRIO PARA RETIRADA.

**0005852-55.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-02.2006.403.6104 (2006.61.04.010346-0)) JUSTICA PUBLICA X LUCIENE DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA(SP080531 - ANTONIO JOSE DA CUNHA)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUCIENE DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, como incurso na pena do artigo 171, inciso ° 03, do Código Penal Brasileiro. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 184). Em audiência própria, a acusada, acompanhada de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 218/219). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 245 e 248 e 252 e 274 e 278 e 280 e 283 e 286 e 288 e 290 e 300 e 302 e 306). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 309). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada LUCIENE DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 28 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2863**

**ACAO PENAL**

**0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7645**



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002080-69.2001.403.6114 (2001.61.14.002080-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008380-81.2000.403.6114 (2000.61.14.008380-8)) CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP036604 - AUGUSTO COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

**0005916-98.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-96.2002.403.6114 (2002.61.14.004488-5)) ARNALDO LUIZ BASSO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0007092-15.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006110-3)) BASE CONSTRUCOES S/C LTDA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Adite o Embargante a petição inicial, cumprindo integralmente a determinação de fls. 14, bem como para atender os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008303-86.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-14.2011.403.6114) PLASCOVAN ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA ME(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social, cópia do auto de penhora e adite a petição inicial para lhe atribuir valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008369-66.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-04.2009.403.6114 (2009.61.14.004239-1)) SERGIO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante o aditamento da inicial para atribuir valor à causa, bem como instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0008370-51.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004366-4)) B B DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Regularize o Embargante sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008385-20.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002732-3)) LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES - EPP X LAIS HELENA MARQUES ANTONELI(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E SP194595 - EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça a Embargante o pedido inicial, tendo em vista que foi incluída no pólo passivo e citada como executada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004488-96.2002.403.6114 (2002.61.14.004488-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X USIT INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ARNALDO LUIZ BASSO X MARCO ANTONIO BOZOUIAN(RS050604 - RENAN ADAIME DUARTE E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Vistos. Intime-se o executado, na pessoa de seu defensor, da penhora eletrônica realizada via Bacen-jud no valor de R\$ 7.221,18. Fl. 184: nada a apreciar uma vez que para o recebimento dos embargos e suspensão da execução, esta deve estar garantida, o que parcialmente ocorreu com o bloqueio on-line.

**0004239-04.2009.403.6114 (2009.61.14.004239-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PHOENIX COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ENTREGADORES X DAVID FERNANDES DA SILVA X GERALDO BRITO BORGES X MARCIO GILMAR CARDOSO PEREIRA X MICHELANGELO RASA JUNIOR X PAULO CESAR DA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Diga o Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 64/84. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7685**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003814-06.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE)

Vistos.Considerando o extrado do débito juntado às folhas 47, informando a liquidação do crédito por guia, proceda-se o desbloqueio do valor bloqueado às folhas 17.Após, manifeste-se a Exequente sobre a respectiva liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 7688**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009018-31.2011.403.6114** - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de requerimento de restituição de retenção - RRR.Presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, tem razão o impetrante quanto ao direito de ver respondido seu pleito administrativo. O pedido administrativo foi protocolado em 20/11/2008, sob n. 13819.004030/2008-8/88 e não foi apreciado até o momento.A ausência de decisão administrativa quanto ao pedido de aposentadoria, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do eventual direito.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise do processo administrativo n. 13819.004030/2008-8/88, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão.Requisitem-se as informações, após vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## **Expediente Nº 7689**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005026-96.2010.403.6114** - MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que foi casada com Edivaldo dos Santos, falecido em 11 de novembro de 2009. O segurado havia gozado auxílio-doença, indevidamente cessado em novembro de 2008, pois continuava incapacitado para o trabalho. Ingressou com ação perante o JEF de São Paulo, mas veio a falecer anteriormente à data designada para a perícia médica. Requer o restabelecimento do benefício e a consequente concessão de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico indireto às fls. 94/97. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da autora em relação ao pedido de restabelecimento (ou concessão) de auxílio-doença. Na verdade a cessação indevida do benefício é causa de pedir para a concessão de pensão por morte. O benefício de auxílio doente somente poderia ser requerido se houvesse habilitação na ação perante o JEF, o que não ocorreu. Nos presentes autos não há legitimação para o pedido, porque pleitear direito alheio em nome próprio não é possível a não ser quando haja autorização legal. Consoante o laudo pericial efetuado com base nos exames apresentados, o segurado era portador de hepatite crônica alcoólica e esteatótica e diabetes mellitus. Em razão desta última patologia teve amputados dois dedos do pé esquerdo em abril de 2006 e o estágio da hepatite crônica era terminal, ou seja, atingira o grau máximo da doença. Conforme relato da autora, o segurado era alcoolatra há muitos anos e também em razão desta doença era incapaz de trabalhar pois bebia 15 dias seguidos sem parar, o que foi afetando sua saúde de forma progressiva. O tratamento da hepatite alcoólica, basicamente resume-se a ressaltar a importância da abstinência. O segurado não deixou a bebida, o que leva a crer que houve agravamento, levando à incapacidade, consoante relato da autora. Destarte, diante de todos o histórico e elementos constantes dos autos, bem como exames e a prova pericial e testemunhal, tenho que efetivamente foi indevida a cessação do auxílio-doença em 15/11/08. Faz jus a parte autora à obtenção da pensão por morte, uma vez que o falecido faria jus ao benefício de auxílio-doença até sua morte, mantendo a qualidade de segurado. Oficie-se para a implantação do benefício com DIB em 11/11/09, no prazo de trinta dias, e, razão da antecipação de tutela concedida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença em nome de Edivaldo dos Santos. ACOLHO O PEDIDO para a concessão de pensão por morte, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder o referido benefício com DIB em 11/11/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000800-14.2011.403.6114** - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP080139 - RENATO DAVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. Por outro lado, acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005) Logo, o marco inicial da prescrição é junho/87, janeiro/1989 e abril/1990, de forma que a prescrição ocorreu em junho/2007, janeiro/2009 e abril de 2010, respectivamente. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 31 de janeiro de 2011, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição em relação aos pedidos anteriores a janeiro/1991. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos índices anteriores a janeiro/1991 com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006752-71.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constato que a decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 24 de novembro de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cobia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 302.479,43 valor atualizado até maio de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0006964-92.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003403-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PEDRO ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a RMI do benefício está incorreta e que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 338.043,80, atualizado até maio de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0006966-62.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002042-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir

consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado que a decisão na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 24 de abril de 2009, quando ainda não vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, DE FORMA EXPRESSA, deve ela ser aplicada. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 17.768,86 valor atualizado até maio de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0006967-47.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003233-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 46.091,79, atualizado até maio de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0007756-46.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002699-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARMEN CERIGATO LUZZIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado que a decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 8 de dezembro de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 18.480,25, valor atualizado até julho de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0008282-13.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007473-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que houve erro no cálculo quanto ao período devido de atrasados. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 18.159,83, atualizado até abril de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0008361-89.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001706-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado que a decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 26 de outubro de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 404.723,85, valor atualizado até julho de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0008362-74.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-59.2007.403.6114

(2007.61.14.001886-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VANDERLEI MENDONCA DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que houve erro no cálculo quanto ao percentual de abono. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 51.885,01, atualizado até maio de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0008363-59.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 59.351,93, atualizado até julho de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0008364-44.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009126-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CELIO CANDIDO DO PRADO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a RMI do benefício está incorreta e que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPVs no valor de R\$ 28.078,89, atualizado até junho de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0008406-93.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003794-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSINA FERREIRA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a RMI do benefício está incorreta e que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 285.166,01 atualizado até julho de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2206**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010553-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010553-0)** - ARGEMIRO PINTO DE SOUZA X ILDA DA SILVA PINTO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Tendo em vista a regularização da representação processual do herdeiro da de-cujus executada, intime-o a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento ou impugnação do valor apresentado pelo INSS, nos termos do artigo 475-A do CPC. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010499-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA VALVERDE CARDOSO CAJUELA BATISTA X CONCEICAO APARECIDA BATISTA CAJUELA**

Vistos, Em face da informação da CEF, por meio de seu patrono, da redução do percentual dos juros e aumento do prazo de financiamento aos inadimplentes, designo audiência de nova tentativa de conciliação entre as partes para o dia 15/12/2011, às 15h30m. Intimem-se.

**Expediente Nº 2207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006420-31.2011.403.6106 - OLINDA PRADO SAMBUGARI(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, Verifico que a autora, instada a apresentar, com urgência, o orçamento (valor), especificando tipo e quantidade de materiais necessários (stent intracraniano e microcoils), bem como o custo do procedimento, de acordo com a solicitação da União (fl. 140), limitou-se a apresentar a petição (fls. 188/9), cujo teor a seguir transcrevo:(...)PROCESSO N 0006420-31.2011.403.6106OLINDA PRADO SAMBUGARI, já qualificada nestes autos, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada infra-assinada, MANIFESTAR-SE a respeito do ultimo despacho dado por Vossa Excelência, solicitando-se o orçamento do procedimento.Excelência, como já foi dito na peça inicial e comprovado pelo médico especialista, a autora possui 2 (dois) aneurismas cerebrais, necessitando de 2 (cirurgias) para a implantação de STENTS E MICROCOILS, que e um material usado para reforçar a parede da veia cerebral afetada.Cada procedimento tem o custo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e necessitada de 2 (dois) terá um custo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Estando tudo comprovado através dos documentos anexados ao processo.Requer-se então seja:CUMPRIDA A DECISÃO DE FLS 24/6, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.Excelência a autora está aguardando a realização do procedimento desde setembro/2011 (data do protocolo desta ação), precisa URGENTEMENTE que este procedimento seja realizado, pois ela pode morrer, uma vez que a qualquer momento pode haver uma hemorragia cerebral.O pedido de antecipação da tutela foi deferido e precisa ser cumprido, tem que cumprir a decisão do sr magistrado, pois o que se está discutindo aqui é o direito de viver ou não de uma pessoa que está literalmente vivendo com a corda no pescoço.Nestes termosPede-se deferimento.São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2011.ADRIANA GANZELLAOAB 221.124 [SIC] DECIDO. Verifico que o presente procedimento ordinário tem por finalidade o fornecimento de cobertura de 2 (duas) cirurgias, inclusive a colocação de STENT INTRACRANIANO e de MICROCOILS. Em que pese estar extremamente sensibilizado e preocupado com o quadro de saúde exposto pela autora, concluo que uma enorme culpa pela demora no atendimento fora causado por ela própria (ou melhor, por sua patrona ADRIANA GANZELLA OAB 221.124), pois, além dela ter ajuizado a ação no Juízo Incompetente, não teve um mínimo de empenho em obter e trazer para os autos o orçamento requisitado. Ora, como é plenamente sabido, todo custo de algum procedimento médico, cirúrgico, hospitalar, implante de algum aparelho etc. deve estar comprovado por documentos, com todas as especificações. Isso não ocorre no caso presente, pois a autora simplesmente ousou informar os valores dos custos, ou seja, de que cada procedimento tem o custo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e necessitada de 2 (dois) terá um custo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fl. 188 - penúltimo parágrafo). Sendo assim, determino à autora a apresentar, de forma urgente, orçamento de médico, de hospital, de fornecedor etc., de forma minuciosamente detalhada para que o atendimento seja efetivado, conforme decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 24/6). Suspendo a aplicação da multa-diária até a apresentação pela autora do referido orçamento assinado por médico. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005560-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005560-1) - MARIA LUIZA BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Luiza Barbieri, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mantendo o pagamento

enquanto persistir o estado de incapacidade. Defende ser portadora de problemas ortopédicos, sofrendo com dores no ombro e na região próxima ao pescoço. Em sede de antecipação da tutela, requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar a incapacidade laboral e facultar a implantação do benefício. Com a inicial juntou documentos (fls. 23/28). Foram concedidos à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 31/32). A Parte Autora apresentou quesitos (fls. 35/38), sendo indeferidos os itens 1.8, 1.15 e 1.18 (fl. 49). Contra a decisão que indeferiu parte dos quesitos, a Postulante interpôs agravo de instrumento (fls. 73/78), tendo o E. Tribunal Regional Federal transformado o recurso em agravo retido face à ausência dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento, determinando, por conseguinte, a sua remessa ao Juízo a quo (fls. 108/121). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (fls. 54/69). Juntou cópia do procedimento administrativo NB 529.900.476-8, às fls. 42/48. O laudo pericial encontra-se às fls. 122/124. A Parte Autora impugnou a elaboração do laudo judicial em dois incidentes de suspeição contra o perito (0000294-96.2010.4.03.6106 e 0002247-95.2010.403.6106). O INSS apresentou parecer médico elaborado por sua assistente técnica, às fls. 103/106. Alegações finais foram apresentadas pela Parte Autora (fls. 173/176). Houve requerimento para realização de nova perícia, pleito este indeferido, conforme decisão de fl. 191. Em razão deste indeferimento, a Parte Autora interpôs agravo retido (fls. 194/196), respondido pelo Réu às fls. 201/202. Decisão de fl. 206 determina o desapensamento das Exceções de Suspeição, decisão esta agravada pela Requerente, conforme fls. 207/209, e respondido pelo Réu, conforme fl. 213. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. II.1 - DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Aduz a autora que, em 16.04.2008, ingressou com pedido de concessão de benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, sendo mencionado pleito indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade laboral, em seu entender, ilegalmente. Por tal motivo, pugna pela concessão do benefício, desde o indeferimento, bem como para que seja reconhecida e declarada por sentença a nulidade absoluta da decisão proferida administrativamente. A Constituição Federal assegura a todos os litigantes, quer em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É o due process of law com os seus consectários (artigo 5º, LV). Assim, há ampla legitimidade para a arguição das invalidades administrativas pelos administrados. Todo ato emanado da Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de regularidade, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Para ser válido, deve o ato administrativo conter os seus cinco elementos ou requisitos de validade (competência, finalidade, forma, motivo e objeto) isentos de vícios (defeitos). Caso um desses elementos apresente-se em desacordo com a lei, o ato será nulo. Portanto, o pressuposto da nulidade é que o ato possua um vício de legalidade em algum de seus requisitos de formação. Até prova em contrário, o ato administrativo somente pode ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obviamente obedecendo aos princípios básicos. As Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. Assim sendo, cabe ao administrado produzir provas que sirvam de suporte à argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Para demonstrar o alegado, a Parte Autora protestou pela juntada aos autos de todo o processo administrativo (NB 529.900.476-8 - fls. 41/48). Da análise de tal documento, observo que os requisitos de validade foram atendidos. No caso, a questão relativa à incapacidade foi verificada mediante exame médico a cargo da Autarquia Previdenciária, constatando que a segurada estaria apta ao trabalho (fl. 48). Vale destacar, ainda, que a autora poderia, se o quisesse, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, conforme prevê o art. 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. Evidentemente, não se conformando com a decisão contrária da perícia médica da previdência social, pode contestá-la judicialmente, o que foi feito com a presente ação. Assim, não havendo ilegalidade na cessação do benefício, já que respeitados os princípios constitucionais, não há razões para desqualificar o regular trabalho dos servidores da Autarquia Previdenciária. Não restando comprovados os vícios apontados, improcede o pedido de anulação do Processo Administrativo NB 529.900.476-8. II.2 - DA INCAPACIDADE LABORAL A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na



preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. O laudo do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, fls. 122/124, atestou, com base na análise dos exames complementares apresentados pela Parte Autora (Rx do ombro esquerdo e Rx da coluna - fl. 123), que a mesma está acometida tão-somente de alguns sinais de processo degenerativo na coluna e nos ombros, mas tais alterações, no estágio em que se encontram, não comprometem sua função laboral. Esclareceu também que, ao realizar o exame físico, a Requerente não ostentou atrofia nem sinais inflamatórios, demonstrou mobilidade articular, reflexos e força muscular dos membros preservados, além de teste de Lasegue negativo, concluindo o expert que, do ponto de vista ortopédico, não existe incapacidade. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o exame pericial foi realizado por médico especialista em ortopedia cujas conclusões foram suficientemente claras e precisas, baseadas na análise minuciosa da situação da Requerente, relatando, de forma esclarecedora, que não é portadora de incapacidade laboral, apresentando, apenas, alguns sinais de processo degenerativo na coluna, não havendo necessidade da realização de nova perícia, nem de determinar a complementação do laudo para responder aos quesitos apresentados pela Requerente. Assim, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010108-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010108-8) - IDENEY ANTONIO FAVERO (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013185-23.2008.403.6106 (2008.61.06.013185-8) - JORGE APARECIDO DA SILVA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003178-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003178-9) - JAIR ZANETONI (SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jair Zanetoni, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano, para fins de aposentadoria. Sustenta, em síntese, que teria exercido atividade rural,



em regime de economia familiar, desde o ano de 1957 até o ano de 1991. Juntou documentos com a inicial. Foram concedidos ao autor, à folha 147, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS foi citado e apresentou sua contestação, instruída por documentos, em cujo bojo defendeu a inexistência do direito ao benefício pleiteado (fls. 154/172). Na audiência realizada em 10.09.2009, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, prejudicada a conciliação, prestaram depoimento o autor e duas testemunhas que foram ouvidas como informantes, por terem declarado amizade íntima com o autor. Em sede de alegações finais, as partes reiteraram suas razões anteriormente expendidas (fls. 187/190). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada na contestação, no tocante ao período de 01.08.1978 a 31.12.1991, já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme documento de folha 143, não havendo, no caso, necessidade de qualquer provimento jurisdicional a respeito. O autor pretende com a presente ação o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre os anos de 1957 a 1991, e sua somatória ao período de trabalho como servidor público, para contagem recíproca (art. 94 e seguintes da Lei 8.213/91), visando à obtenção da sua aposentadoria. Primeiramente, da análise da planilha de consulta detalhada de vínculo trazida pelo INSS (fl. 170), verifico que a Prefeitura de Uchoa, local onde o autor exerce atividade na qualidade de servidor público municipal, possui Regime Próprio de Previdência. Conforme preceitua o caput do art. 94, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço ou contribuição prestado em tal condição pode ser utilizado para contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. No que tange ao reconhecimento do tempo de serviço rural, sem o devido Registro em Carteira, antes da vigência de Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõem o artigo 96, IV, da Lei de 8.213/91 e o parágrafo único, do art. 123, do Decreto nº 3.048/99, entendo que é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Neste sentido, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, a teor dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO, FACULTANDO-SE AO INSS FAZER CONSTAR QUE SUA UTILIZAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA, PODERÁ GERAR INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO TRABALHADO - APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O direito à expedição de certidão tem assento na Carta Política e é assegurado a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, já que se destina à defesa de interesses pessoais, estando, na espécie, diretamente relacionado à obtenção de contagem recíproca de tempo de serviço. - O INSS não pode negar-se à respectiva expedição, por entender que está o réu obrigado ao pagamento de indenização pelo tempo durante o qual foi reconhecido o trabalho como rural, ainda que dela conste condicionante de qualquer natureza. - A exigência da indenização, se houver, será do regime instituidor do benefício - do regime próprio do servidor - não se legitimando o INSS para exigi-la, no momento em que apenas é reconhecido o tempo de serviço urbano sem registro em CTPS, até porque nessa oportunidade, que é também a da expedição da certidão, não se consumaram as condições exigidas para a aposentadoria do servidor que, a seu critério, terá a opção de nem mesmo fazer uso dessa certidão de contagem do tempo de rural. - Apelação do INSS parcialmente provida. TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC - 1243460 - Processo: 2007.03.99.043538-0 - Data do Julgamento: 06/06/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 11/07/2011 - PÁGINA: 1009 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SEM RECOLHIMENTO DAS CORRESPONDENTES CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIDO O PERÍODO DE OUTUBRO DE 1964 A DEZEMBRO DE 1972 COMO DE EFETIVA PRESTAÇÃO LABORAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AÇÃO SUBJACENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM A RESSALVA DE QUE NÃO FORAM RECOLHIDAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I. Mister a desconstituição parcial do julgado rescindendo, quanto à determinação de expedição da certidão de tempo de serviço, sem recolhimento das correspondentes contribuições, mantido o reconhecimento do período de outubro de 1964 a dezembro de 1972 como de efetiva prestação laboral, em regime de economia familiar, bem como prejudicado o agravo regimental de fls. 197/203. II. No que toca ao juízo rescisório, peço vênia para divergir e também julgar parcialmente procedente o pedido de expedição da aludida certidão, mas com a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas, de modo a fazer prevalecer o disposto no artigo 201, 9º, da Magna Carta, in verbis: Art. 201. (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. III. Com efeito, à autarquia previdenciária é defeso se opor à expedição da certidão para efeito de contagem recíproca, sob a alegação de ausência de indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, vez que, no caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.796/99, isso porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição Federal, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão. IV. Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo descabe ao regime de origem, como alega ser o INSS, recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca. V. No que tange ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: A contagem recíproca se verifica quando, para fins de concessão de benefícios previdenciários, há associação

de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (AC 858170/MS, julgado em 28/03/2006, DJ 26/04/2006). Precedentes desta Corte. VI. Ação rescisória julgada procedente. TRF TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA SEÇÃO - AR - 4869 - Processo: 2006.03.00.049169-0 - Data do Julgamento: 09/12/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:22/02/2011 - PÁGINA: 90 - Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN

Estabelecida tal premissa, passo a verificar se realmente é possível o reconhecimento do tempo rural pretendido pelo autor. Pois bem. Em matéria de comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefício previdenciário, o legislador optou pelo sistema da prova legal, como exceção a regra geral da persuasão racional. Assim estabelece o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Este entendimento também está pacificado na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súm. 149). Assim, salvo motivo de força maior ou caso fortuito a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação de tempo de serviço. Outra questão que merece destaque é a relativa a documento em nome de terceiro, geralmente familiares, marido, irmãos, tios, pais, como indício da qualificação do autor. A própria história da família brasileira, fundada no patriarcado, não autoriza o julgador a desprezar tais documentos em nome de um familiar, geralmente o do pai, especialmente nos casos de trabalho rural em regime de economia familiar. Portanto, documentos em nome de terceiros são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, mas desde que acompanhados de outros meios de provas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. LEI 9.528/97. ART. 103 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. - Não há como conceder efeitos retroativos à Lei nº 9.528/97, que trouxe nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para atingir benefícios já consolidados pela legislação anterior, quando somente a prescrição quinquenal era prevista como restrição ao direito do segurado de pleitear diferenças não pagas. - Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade no períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 460116, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 09/10/2002)

Analisando os documentos trazidos aos autos, constato que o autor é filho de Antonio Zanetoni e Carolina Berti (fl. 15). Era comum, no meio rural, os filhos desde cedo ajudarem os pais no trabalho da lavoura. No caso em tela, como indício da ocorrência desta máxima de experiência encontramos os seguintes documentos: fls. 12/14 - certidão de propriedade rural da Fazenda São Domingos ou Morais, localizada no município de Uchoa, Córrego do Bonfim, em nome de Benedito dos Santos; fls. 21/26 - contrato de locação e parceria agrícola, para os anos de 1940 e 1941, datado em 1º de setembro de 1940; fl. 20 - contrato de locação de meeiro de seu genitor para os anos agrícolas de 1948 a 1951, datado em 1º outubro de 1948. Constam, também, cópias do livro de matrícula da escola rural, quando o autor contava com 10 e 11 anos de idade (anos de 1953 e 1954), na qual o seu genitor está identificado como lavrador (fls. 27/32). Tais documentos foram corroborados pelo depoimento das testemunhas, afirmando que o autor desde cedo iniciou seu trabalho no campo, na companhia dos seus familiares, nas colheitas da Fazenda Bonfim (fls. 189/190). Quanto aos documentos em seu próprio nome, o autor juntou cópia do cartão de pagamento do Funrural, datado em 14.11.1979 (fl. 19); cópia do seu título eleitoral, emitido em 10.03/1962, no qual está qualificado como lavrador (fl. 33); certidão do seu casamento, celebrado em 18.12.1971 (fl. 34) e certidões de nascimento dos filhos Silvia e Luiz Carlos, ocorridos em 21.12.1973 e 31.03.1978, respectivamente, estando, em todas as certidões identificado como lavrador (fls. 34/36); comprovante de entrega de declaração de cadastro rural, para o ano de 1978 (fl. 38); declarações para cadastro de parceiro ou arrendatário rural (DPA), referentes aos anos de 1978 e 1979 (fls. 39/40); contrato de venda e compra de café em AC 200301990310061 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 30/03/2011 - PÁGINA:460. Ante as provas produzidas, procede, em parte, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, prestado desde janeiro de 1957 até 10.06.1964, de 09.07.1969 a 31.03.1975 e de 01.08.1977 a 31.07.1978, perfazendo um total de 14 anos, 02 meses e 02 dias, nos interstícios entre os vínculos empregatícios registrados em CTPS e as contribuições recolhidas a título de contribuinte individual, conforme documento de fl. 143 e planilhas do CNIS que seguem anexas. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1957 a 10/06/1964 normal 7 a 5 m 10 d não há 7 a 5 m 10 d 09/07/1969 a 31/03/1975 normal 5 a 8 m 22 d não há 5 a 8 m 22 d 01/08/1977 a 31/07/1978 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer e declarar como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, os períodos de 01/01/1957 a 10/06/1964, de 09/07/1969 a 31/03/1975 e de 01/08/1977 a 31/07/1978, devendo o INSS expedir a competente certidão de tempo de serviço

consignando ressalva no sentido de que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme prevêm os artigos 55, 2.º, 94 e 96, IV, todos da Lei n.º 8.213/91. Assim, resolvo o mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo recíproca a sucumbência e em proporção equivalente, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Sentença sem conteúdo econômico, proferida em processo cujo valor da causa foi fixado em apenas R\$1.000,00 (um mil reais), não está sujeita ao reexame necessário. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício.(...)(TRF3 - AC 1213056 - Rel. Juiz Leonel Ferreira - DJF3 23/07/2008) Custas ex lege.PRI.

**0006936-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006936-7) - MAURO RODRIGO MEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por MAURO RODRIGO MEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, e, após comprovada a incapacidade definitiva e permanente, a aposentadoria por invalidez. Defende ser portador de alterações degenerativas da coluna cervical, lombociatolgia, cervicobraquialgia e fibromialgia, problemas psiquiátricos (síndrome do pânico, depressão e distúrbio bipolar), assim como problemas visuais (apresentando acuidade visual de 20/30 com correção). Com a inicial juntou documentos (fls. 09/30).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade alegada (fls. 33 e 69/70).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 43/63). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 66/68.O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 101/103.Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 112). É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação

do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Dos documentos carreados aos autos (cópias da CTPS e das planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 14/18 e 48/49), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1995, sendo o último com início em 05/11/2007 e término em 04/09/2008, como pedreiro. Outrossim, recebeu benefício previdenciário por incapacidade no período de 21/02/2006 a 22/10/2006. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 05/08/2009, ostenta o demandante a qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, o laudo pericial (Dr. Antônio Yacubian Filho - fls. 101/103), atestou que o autor não se encontra inapto para o exercício de atividades laborativas. Informou o perito que o demandante não apresenta patologia psiquiátrica, assim como não realiza tratamento nem faz uso de medicação ministrada por especialista na área de psiquiatria. Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) no momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade profissional. (...) Não apresenta necessidade de tratamento psiquiátrico. (...) - v. respostas aos quesitos n.ºs 04 e 06 - fl. 103. Ademais, cumpre ressaltar que por ocasião da realização da perícia médica em questão (em 26/11/2010), relatou o postulante que atualmente exerce atividade remunerada, na condição de pedreiro, sem registro em carteira, o que, por si só, desampara por completo a tese defendida na exordial quanto a incapacidade para o trabalho. Além disso, a ausência do autor, sem qualquer justificativa, à perícia médica designada a cargo do perito judicial, Dr. Miguel Antonio Cória Filho (fls. 106/107), denota sua inércia em relação ao ônus que lhe é conferido pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que não se desincumbiu de demonstrar a existência das demais enfermidades alegadas. Assim, uma vez que amplamente comprovada a inexistência de incapacidade laborativa, não faz jus o autor à concessão dos benefícios pretendidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. - (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antônio Yacubian Filho, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007831-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007831-9) - MARIA ELENA VENTURA VELA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008220-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008220-7) - APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE PAULA (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Cândida Pereira de Paula, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Sr. Orlando Silva de Paula, cujo óbito ocorreu em 03 de maio de 2001. Aduz a requerente que era casada com o de cujus e dele era economicamente dependente. Sustenta que a concessão do benefício pretendido não exige o implemento do requisito qualidade de segurado do falecido, bastando para tanto a filiação do mesmo ao Regime Geral da Previdência Social, em razão do que assevera ter direito ao quanto pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/24). Em cumprimento à decisão de fls. 28/29, que também concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentou a Parte Autora (fls. 32/35) cópia do requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido por perda da qualidade de segurado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 49). Devidamente citado para a ação, o réu apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 48/118). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 121/124. Em audiência, realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 143/144). Por petição de fl. 146, apresentou o instituto previdenciário sua expressa desistência acerca da oitiva da testemunha por ele arrolada, ao que não se opôs a demandante (fl. 150). Autora e réu, manifestaram-se em alegações finais, respectivamente, às fls.

148/149 e 153-vº.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu marido (Sr. Orlando Silva de Paula), de quem era economicamente dependente, alegando estarem presentes os requisitos legalmente exigidos. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito do primeiro e do terceiro requisitos, pois dos documentos de fls. 14 e 17 (cópias das Certidões de Casamento e de Óbito), depreende-se que o Sr. ORLANDO SILVA DE PAULA, esposo da autora, realmente faleceu em 02 de MAIO de 2001. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge, presume-se a dependência econômica da requerente em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. A propósito, afasto as alegações do INSS de que à época do óbito a autora não mais convivia maritalmente com o falecido, na medida em que tenho como suficientes os esclarecimentos prestados em tal sentido por ocasião do depoimento pessoal colhido neste juízo. Todavia, no tocante à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da Previdência, algumas considerações merecem destaque. Pela documentação juntada, constato que o de cujus ostentou vínculos empregatícios em diversos períodos, sendo o último no período de 01 de AGOSTO a 30 de SETEMBRO de 1992 (fl. 57 - cópia planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS). Assim, a manutenção da qualidade de segurado do falecido teria se dado até outubro de 1993 (artigo 15, 4º da Lei de Benefícios da Previdência) e, portanto, em data muito anterior ao óbito do segurado, não havendo nos autos prova de que tal condição não tenha perdurado até a data de seu passamento. Nesse sentido, as informações colhidas quando do depoimento pessoal da postulante nada acrescentaram. Vejamos: Casou-se com Orlando em 10/12/1980 e com ele conviveu ininterruptamente, até a data em que ele faleceu, em 02/05/2001. (...) Quando Orlando faleceu, vivia com ele na casa situada na rua José Musegante, n.º 480, fundos, onde reside até hoje. Orlando tinha sido demitido na empresa de vigilantes Domingos Paes e decidiu procurar emprego em Minas Gerais, aonde permaneceu por 15 dias, 1 mês ou até mais, voltando depois para sua casa aqui em Rio Preto. Ele fazia isso porque não compensava voltar todo final de semana. Assegura que não estava separada de Orlando na época em que ele trabalhava em Minas Gerais. Orlando faleceu na cidade de Indianópolis/MG, numa fazenda na qual ele estava executando serviços gerais de roça, sem estar registrado. Afirma que quando casou com Orlando, ele já trabalhava como vigilante no Banco Banespa, de Indiaporã, através da empresa Domingos Paes, de Rio Preto, que já fechou. Não sabe dizer a data em que ele ingressou e a data em que ele foi demitido da empresa Domingos Paes. Orlando só trabalhava como vigilante, pela empresa já citada, (...) Sabe que Orlando perdeu a CTPS com registro na empresa de vigilância e que tirou uma nova que não aparece esse vínculo. Não tem nenhum documento ou crachá relativo ao trabalho de Orlando na empresa de vigilantes. (...) Acredita que Orlando ficou por 4 ou 5 anos trabalhando em Minas Gerais. Ele foi para lá logo que deixou o emprego de vigilante. Sua sogra mora em Iturama, perto do local onde Orlando faleceu. (...) - grifei (Depoimento pessoal da autora - fl. 144). Ora, da análise dos autos, extrai-se que as atividades declaradas pela postulante, como supostamente desenvolvidas pelo falecido, sem o devido registro em CTPS, não foram corroboradas por qualquer outro elemento de prova. De sorte que o conjunto probatório ofertado não se mostrou suficiente a amparar as alegações de exercício, pelo de cujus, de atividades remuneradas em período contemporâneo ao seu óbito. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade do deferimento da pensão por morte com base na ilação de que o de cujus teria direito à aposentadoria por idade, pois não cumpriu a carência mínima necessária e ao tempo do óbito ainda não preenchia o requisito etário (65 ANOS DE IDADE, conforme art. 48 da Lei nº 8.213/91). Assim, ausente um dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pleiteado, qual seja a qualidade de segurado do falecido, inarredável se faz a improcedência do pedido. A propósito, oportuno observar o que dispõe o art. 102, da lei de benefícios a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Portanto, no caso concreto, a autora não faz jus à pensão por morte, pois, seu marido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, assim como não gozava de nenhum benefício e tampouco preenchia os requisitos mínimos para obter algum benefício previdenciário. Caso semelhante ao presente feito foi decidido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE. - Conforme bem delineado pela decisão agravada, não se trouxe aos autos prova apta para se reconhecer a qualidade de segurado do finado. - Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela. - Descabida a argumentação de que o art. 102 da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispensava a presença de tal requisito para fins de concessão de pensão

por morte. - De efeito, o dispositivo legal em tela, mesmo em sua redação original, visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de direito adquirido não postulado. - Este não é o caso dos autos, visto que houve a perda da qualidade de segurado do falecido e não restou demonstrado que tivesse adquirido direito a algum benefício previdenciário. - No que tange à alegação de que a Lei 10.666/03 permite a concessão da pensão ora pleiteada, também não prospera. O art. 3º e seus parágrafos, do referido diploma legal, dispõe que a perda da qualidade de segurado não obsta o recebimento das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, desde que atendidos os demais requisitos para sua obtenção, tais como, carência e idade mínima do segurado. No caso presente, o finado não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, tampouco possuía a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção de aposentadoria por idade, de modo que não se há falar em direito adquirido a qualquer benefício. - Agravo não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 200961140012295 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574838 - Relator(a): JUIZA VERA JUCOVSKY - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1266) - grifei. Pelas razões expostas, o pedido de pensão por morte improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000669-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000669-4) - ANTONIO RIQUETA DA COSTA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001085-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001085-5) - WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X OSMILDA FERNANDES DOS SANTOS (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002560-56.2010.403.6106 - PACIFICO SOBRINHO MACHADO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Pacífico Sobrinho Machado, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01.01.1960 a 31.12.1963, 01.01.1965 a 31.12.1965, 01.01.1967 a 31.12.1970 e de 01.01.1975 a 30.11.1975, e determine que o INSS promova novo cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para que o trabalho rural exercido sem o recolhimento de contribuições seja computado ao tempo de serviço, com o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios, desde 09.08.2001 (fl. 11). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/145. Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando preliminar de prescrição da ação no tocante às prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 167/172). Em audiência, o autor tomou ciência da contestação ofertada pelo réu, e prestou seu depoimento pessoal cujo termo está anexado à fl. 189. As testemunhas arroladas foram ouvidas por carta precatória (fls. 213/217). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao

desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. II.1 DA PRESCRIÇÃO revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito se renova a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2 DO MÉRITO Pretende o autor provimento jurisdicional que condene o réu a reconhecer, para efeitos previdenciários, o exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, bem como a efetuar a correspondente averbação e promover novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que vem recebendo. TRABALHO RURAL Inicialmente, cumpre destacar que os documentos anexados às fls. 30/34 referem-se a período já reconhecido administrativamente (fl. 124 verso). De acordo com a inicial, o autor teria exercido trabalho rural, em regime de economia familiar, desde 1960 até 1975, mas o INSS reconheceu apenas os períodos de 1964, 1966 e de 1971 a 1974. Inicialmente, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, consigno que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, a comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. Pois bem. Com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto (fl. 98), além de não ser contemporânea aos fatos, ou seja, foi produzida em 30.07.2001, baseou-se nos mesmos documentos de fls. 30/34. Ademais, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, a Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do INSS, não pode ser considerada prova material. Declarações testemunhais escritas, por se tratarem de meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, só produzirão efeito quando baseadas em início de prova material (fl. 29). Já os documentos que atestam a propriedade rural em nome de terceiros (fls. 99/109), desde que corroborados por prova testemunhal idônea, podem servir para a comprovação do seu trabalho de natureza rurícola, como no caso dos autos. Conforme já mencionado, há outros documentos contemporâneos que especificam a atividade profissional do autor como sendo de agricultor, nos anos de 1964, 1966 e de 1971 a 1974 (fls. 30/34). Na hipótese vertente, verifico que, além do depoimento pessoal do autor (fl. 189), foram ouvidas duas testemunhas (fls. 213/217), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de sua atividade rural, durante o tempo necessário, consubstanciando-se, portanto, num conjunto probatório idôneo à formação do convencimento do Juízo pela procedência do pedido inicial. Em seu sincero depoimento pessoal (fl. 189), o autor informou que trabalhou na Fazenda Águas Paradas, no município de Pontes Gestal, no período de 1960 a 1975, cujo proprietário era Frederico Pontes Gestal. As testemunhas ouvidas, na presença de representante do INSS, com ampla oportunidade para questionamentos por ambas as partes, esclareceram que o Autor efetivamente trabalhou no meio rural, como sempre sustentou. Arnaldo Deni de Siqueira (fls. 215/217) afirmou que o autor trabalhou na propriedade do seu avô, Fazenda Águas Paradas, até por volta de 1974, quando, então, passou a trabalhar na Fazenda Gariroba, onde permanece até os dias de hoje. Do mesmo modo, Orlando Antonio Novato (fls. 213/214) também confirmou que prestou serviço de natureza rural, juntamente com o autor, na propriedade do avô de Arnaldo, desde o ano de 1960, esclarecendo que o autor já estava lá, nessa época. É importante ressaltar, por oportuno, que a testemunha Arnaldo já havia sido ouvida, durante o processo administrativo (fls. 121/123), juntamente com duas outras (Jaime e Ademar), cujas declarações tinham sido consideradas, pela Sra. Kátia Rúbia Junqueira (agente administrativo), como coerentes e convictas (fl. 124). Vê-se, então, que a prova documental apresentada não restou isolada, mas suficientemente amparada pelos demais elementos de convicção carreados aos autos, devendo, pois, ser plenamente aceita, para a comprovação pretendida pelo Autor, não se aplicando, na hipótese vertente, o entendimento estampado na Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça. Pelas provas produzidas é possível reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor, em



regime de economia familiar, no período pleiteado na inicial, perfazendo um total de nove anos e onze meses, nos seguintes períodos: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1960 a 31/12/1963 normal 4 a 0 m 0 d não há 4 a 0 m 0 d 01/01/1965 a 31/12/1965 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/01/1967 a 31/12/1970 normal 4 a 0 m 0 d não há 4 a 0 m 0 d 01/01/1975 a 30/11/1975 normal 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta anos, se mulher, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. O artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, preceitua que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Além do tempo de serviço rural, que ora reconheço, o INSS já havia reconhecido, até 15.12.1998, vinte e oito anos, quatro meses e oito dias (fl. 61) de serviço. Destarte, contando com mais de trinta e cinco anos de serviço e com carência suficiente, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 09.08.2001. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e declaro, para efeitos previdenciários, o tempo de exercício de atividade rural exercido por Pacífico sobrinho Machado, em regime de economia familiar, nos termos da fundamentação, totalizando nove anos e onze meses de tempo de serviço, e condeno o INSS a proceder à correspondente averbação, bem como a conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (09.08.2001), calculando a renda mensal inicial nos moldes da legislação vigente, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269, I, CPC. Fica também condenada a Autarquia Previdenciária a arcar com o pagamento das diferenças verificadas, por conta da fixação da nova renda mensal inicial, e que não tenham sido abrangidas pela prescrição, segundo as diretrizes da presente sentença, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, como preconizam as Súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região. Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, e nas subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Pacífico Sobrinho Machado Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 974.416.198-15 Nome da mãe Natalina Oliveira Machado PIS 10693563408 Endereço seguro Fazenda Guariroba (CFM) - Estrada Municipal Pontes Gestal a Cardoso - CEP 15.560-000. Data de início do benefício (DIB) 09.08.2001 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003076-76.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Marco Antonio Marques dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez. Aduz o requerente que em razão do deslocamento e rompimento da retina, ocorrido em meados de 2009, teve a visão de seu olho esquerdo totalmente comprometida. Sustenta também que padece de enfermidade de natureza oftalmológica vício de relação (sic), que implica em considerável redução da capacidade visual de seu olho direito. Assevera, por fim, que por tais motivos estaria incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/18). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 21/22). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 27/43). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 65/67. O INSS trouxe aos autos parecer médico confeccionado por seu assistente técnico (fls. 76/79). A Parte Autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 70/71. Apenas a autarquia previdenciária apresentou suas alegações finais (fls. 74/75). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a

existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da análise dos documentos carreados aos autos (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 10/15 e 32), verifico que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, desde 1987, sendo o último com início em 06/10/2008 e término em 07/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 28/10/2009 a 20/03/2010. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/04/2010, ostenta o demandante a qualidade de segurado. No tocante à alegada incapacidade, o laudo médico de fls. 65/67, foi categórico quanto à ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. A perita médica nomeada por este juízo (Dra. Joelma Natalia Mamprim - especialidade oftalmologia), atestou que em decorrência do deslocamento da retina, houve a perda da visão do olho esquerdo (CID H 33-5), sem prognóstico de melhoras em relação a tal olho. Contudo, pontuou a expert que tal moléstia não implica, necessariamente, na incapacidade do demandante para o trabalho. Em suas conclusões assim se manifestou a perita: (...) Devido ter visão em olho direito normal, pode ter atividades laborais. (...) Não se encontra incapaz. (...) É possível exercer atividades laborais, olho direito sem alteração. (...) Não está incapaz de atividades laborais (...) - (v. respostas aos quesitos n.ºs 04, 05, 07 e 09 - fls. 66/67). Ora, da prova pericial colhida, vê-se que a visão monocular do autor não o remete à condição de incapaz para o trabalho, sendo certo que, o que se verifica, in casu, é a mera limitação de sua capacidade laborativa. Com efeito, não merecem prosperar as alegações contidas na peça vestibular (fls. 03 /04) quanto à impossibilidade do postulante para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, a de vendedor externo. Ora, o próprio autor declarou, por ocasião da realização do exame pericial (em 05/05/2011) que não se encontra em inatividade, o que restou corroborado pela consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço juntar à presente sentença, do que se depreende que, de fato, o mesmo está atualmente em pleno exercício de suas atividades profissionais. Oportuno destacar, ainda, que as restrições impostas pelo competente Departamento de Trânsito no documento de fls. 17-vº são taxativas (A - obrigatório o uso de lentes corretivas; V - obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual e; Z - visão monocular) e não guardam qualquer relação com o alegado impedimento para o labor como vendedor externo, com o uso do próprio veículo, na medida em que não se verifica qualquer restrição ou impedimento para a condução de veículos em vias rodoviárias. Nesse sentido, não obstante a vedação para atividade remunerada (fl. 17-verso), tenho que assim devem ser consideradas aquelas que se ocupam do transporte de pessoas e/ou cargas, o que não é o caso dos autos, já que a habilitação do autor enquadra-se nas categorias A e B (Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral e, Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista - conforme art. 143, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro), sendo certo que a utilização de automóvel, com o fim de realizar suas habituais atividades profissionais (visitar clientes), se dá por conveniência própria, visto que se encontra devidamente habilitado para a condução de veículos automotivos, nos termos ora transcritos (categorias A e B). Em síntese, uma vez que amplamente demonstrado nos autos que o autor: encontra-se apto ao exercício de suas atividades profissionais; é portador de Carteira Nacional de Habilitação nas

categorias A e B; bem como considerando que a vedação imposta pelo Departamento de Trânsito importa, tão-somente, no exercício de atividades que requeiram a condução de veículos destinados ao transporte de cargas e/ou passageiros (conforme art. 143, incisos II, IV e V, do Código de Trânsito Brasileiro - categorias C, D e E) e, portanto, tal restrição não abarca a condução de veículos para a qual se encontra habilitado o requerente e sequer representa impedimento ao exercício de sua profissão, tenho que inexistem fundamentos para o reconhecimento da inaptidão para o labor, nos termos em que alegados na exordial. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Sexta Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA OCORRIDO ANTES DA LEI 9.129/95. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Não se trata de caso de auxílio-doença, pois sendo a profissão do autor a de borracheiro autônomo e tendo o laudo oficial concluído que ele padece de visão monocular, não há que se falar em incapacidade para a sua atividade habitual ou para todo e qualquer trabalho, mas apenas de redução na capacidade laborativa. 2. Como o acidente automobilístico que acarretou a perda da visão no olho esquerdo do autor ocorreu em 1994, não há que se falar também em auxílio-acidente, pois tal benefício somente passou a ser devido em casos tais (acidentes de qualquer natureza) com o advento da Lei 9.129/95. 3. Inexistentes os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, impõe-se a reforma da sentença, julgando-se improcedente a ação. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma - AC 200472040053404 - Relator João Batista Pinto Silveira - D.E. 17/06/2008 - grifei). Portanto, uma vez não comprovada a incapacidade laborativa do demandante e, estando o mesmo no efetivo exercício de atividade remunerada, não há razões que se prestem a justificar a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Fixo os honorários da perita médica, Dra. Joelma Natalia Mamprim, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003494-14.2010.403.6106 - MITURU IKENAGA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/15). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a inversão do ônus da prova (fls. 55/56). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento à determinação de fl. 89, peticionou a Caixa Econômica Federal às fls. 92/93. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 96/111. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em

que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV,

do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia

do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do(s) índices de 44,80% e 7,87%, apurados em abril e maio de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrados em maio e junho de 1990. Às fls. 92/93, noticiou a Caixa Econômica Federal a não localização de extratos da conta n.º 0353.013.00016515-5, referentes aos períodos de abril e maio de 1990, de sorte que, uma vez não demonstrado nos autos, a existência de mencionada conta, no período em questão, incabível sua correção pela aplicação pelos índices pleiteados. De outra face, constato que restou comprado, através do(s) extrato(s) juntado(s) às fls. 81/84, que a Parte Autora era efetivamente titular da conta(s) de poupança nº 0321.013.00000100-4, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual, em relação a tal conta, fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 -

Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321.013.00000100-4, existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que referidos índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005002-92.2010.403.6106 - ZILDA GONCALVES DE PAULA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZILDA GONCALVES DE PAULA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) I - RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zilda Gonçalves de Paula e Ana Carolina Gonçalves de Oliveira - incapaz, representada por sua genitora (Sra. Zilda Gonçalves de Paula), devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhes pensão por morte, desde a data do requerimento na via administrativa (em 04/02/2010), em virtude do falecimento de Célio Garcia de Oliveira, respectivamente, esposo e pai das demandantes, cujo óbito ocorreu em 27 de janeiro de 2010. Aduzem as autoras que eram economicamente dependentes do de cujus. Informam também que formularam requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado do falecido (fl. 18). Com a inicial juntou documentos (fls. 10/24). Foram concedidos às demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 27). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 33/94). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 97/101. Às fls. 103/106-vº, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido. Atendendo aos requerimentos formulados pelas Partes (fls. 109/110 e 113), foi designada audiência de instrução (fl. 114). Em audiência realizada foi dispensada a colheita das provas orais. Na mesma oportunidade, em alegações finais, autoras e réu reiteraram as razões anteriormente expendidas (fl. 127). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam as autoras pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de Célio Garcia de Oliveira, de quem eram economicamente dependentes, alegando estarem presentes os requisitos legalmente exigidos. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do postulante. Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito do primeiro e do terceiro requisitos, pois dos documentos de fls. 14/16, depreende-se que o Sr. CÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA, foi casado com Zilda Gonçalves de Paula, é pai de Ana Carolina Gonçalves de Oliveira e, de fato, faleceu



em 27 de JANEIRO de 2010. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge e filha, presume-se a dependência econômica das requerentes em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. Todavia, no tocante à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da Previdência, algumas considerações merecem destaque. Pela documentação trazida aos autos (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 22/23 e 51), constato que o de cujus ostentou vínculos empregatícios em diversos períodos, sendo o último com início em 01/08/2008 e término em 17/10/2008. Em contestação, afirma o INSS que, na ocasião de seu óbito, Célio Garcia Oliveira já não teria a qualidade de segurado e, por tal motivo, as requerentes não fariam jus ao benefício de pensão por morte. Todavia, verifico que o de cujus, por ocasião de seu passamento, encontrava-se na condição de desempregado, de sorte que a manutenção de sua qualidade de segurado suplantou o prazo previsto no inciso II, do art. 15, da Lei de Benefícios da Previdência. Assim, se a partir de 17/10/2008 o de cujus ficou desempregado (v. anotações gerais em CTPS - fl. 23), o período de graça a ser observado certamente perdurou até a data do óbito, visto que aplicável, in casu, ainda, a prorrogação estampada no 2º do artigo 15 - Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(…) - grifei. Cumpro aqui ressaltar que, na formação do convencimento do julgador, deve prevalecer, quanto à análise do conjunto probatório ofertado, o princípio da livre convicção do juiz. Aliás, este é o preceito do art. 131, do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento). Nesse sentido, ao contrário do alegado pelo instituto previdenciário, não se faz razoável que a comprovação da situação fática que enseja a extensão do denominado período de graça, se dê, tão-somente, mediante o registro junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo plenamente possível o reconhecimento da situação de desempregado do falecido por outros elementos probantes que se prestem a demonstrar de forma satisfatória tal condição. Assim, o quanto previsto no art. 15, especialmente em seu 2º, não comporta interpretação absoluta, ao contrário, devem ser levadas a efeito, em cada caso, as mutações sociais e as peculiaridades que norteiam o mercado de trabalho. Desta feita, tenho que o cadastramento do de cujus junto ao Emprego São Paulo (fl. 23), programa regido pelo governo estadual e que tem por escopo incentivar e viabilizar a recolocação dos profissionais no mercado de trabalho, assim como a ausência de apontamentos, em CTPS, de vínculos empregatícios posteriores, são suficientes a demonstrar a efetiva condição de desempregado de Célio Garcia de Oliveira. Sendo assim, entendo que o período de graça em que se encontrava o falecido é de vinte e quatro meses, motivo pelo qual possuía a qualidade de segurado na data do óbito, ou seja, em 27 de JANEIRO de 2010. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.** I - O compulsar dos autos revela que o falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (11.09.2003), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpro ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou manter-se empregado, consoante se infere de seus vários vínculos empregatícios constantes das anotações em CTPS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, conforme revelam o laudo pericial indireto e os documentos médicos fornecidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. II - Configurada a situação de desemprego, é de se concluir que este fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 24 meses. Desse modo, considerando a data do termo final de seu último vínculo empregatício (11.09.2003), é de se reconhecer que ele estava albergado pelo período de graça até o momento do óbito, ostentando, assim, a qualidade de segurado. III - O ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. IV - Reconhecida a qualidade de segurado da falecida e preenchidos os demais requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros

serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. VIII - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional. IX - Agravo do réu parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543965 - Relator(a): JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 778) - grifei.Pelas razões expostas, procede o pedido deduzido na exordial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte às autoras, a partir da data do óbito (27/01/2010), uma vez que o requerimento foi formulado dentro do prazo estabelecido no art. 74, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiária.Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação (em 30/07/2010), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 27.01.2010 (data do óbito), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, e nas subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome das beneficiárias Zilda Gonçalves de Paula (cônjuge) eAna Carolina Gonçalves de Oliveira (filha)Benefício Pensão por morteRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiCPF Zilda Gonçalves de Paula - 036.206.618-39 Ana Carolina Gonçalves de Oliveira - não informado nos autosPIS 121.92597.29.2 (do instituidor da pensão)Endereço das beneficiárias Rua Gualter de Carvalho, n.º 4514, Jardim Santa Lúcia, São José do Rio Preto - CEP 15040-180Data de início do benefício (DIB) 27/01/2010 (Data do óbito)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento -----Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005494-84.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA GOMES SITUBA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Gomes Situba, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação (em 20/12/2005 - fl. 22). Aduz a requerente que padece de doenças do sistema osteomuscular, especificamente, artrose (CID M19.9); espondilose (CID M47.9); transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia ciática (CID M51.1); deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M51.2); radiculopatia/neurite ou radiculite (CID M54.1); dor lombar, lombalgia e lumbago (CID M54.5); mononeuropatias dos membros superiores (CID G56); função ventilatória reduzida (R94.2) e escoliose (CID M41.9) e, por tais motivos estaria incapacitada para o exercício de seu labor. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/48). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 51/52). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 56/101). O laudo pericial encontra-se documentado às fls. 111/120. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Pois bem. Quanto ao estado de incapacidade da Parte Autora, a prova pericial, realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 111/120), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o labor, desamparando, assim, a tese defendida na exordial em tal sentido. Esclareceu o perito que a demandante padece de lombalgia crônica em fase de remissão (CID: M 54.5), sem sinais de doença ortopédica em atividade, no entanto enfatizou que tal condição não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (Não há incapacidade na especialidade de ortopedia neste exame médico pericial. - v. respostas aos quesitos n.ºs 04, 06, 07, 08 e 09). Ainda, as conclusões expendidas pelo expert desampararam por completo as alegações contidas na inicial de agravamento do quadro clínico em razão do caráter crônico da doença. Nesse sentido, pontuou o perito: Pericianda de 51 anos apresenta queixa de lombalgia crônica, que no momento não apresenta sinais de doença em atividade que promova incapacidade como contratura da musculatura para vertebral lombar, perda da lordose lombar fisiológica ou alteração do exame neurológico. Embora a queixa de dor seja de 08 anos, não há atrofia muscular que geralmente está presente nos casos de dor crônica onde o periciando por imobilização desenvolver atrofia muscular. Os atestados médicos apresentados (...) são para um dia, ou seja, para o dia da consulta, confirmando não haver incapacidade laboral. - grifei - fl. 120. Como se não bastasse, um outro óbice afasta a possibilidade de procedência dos pedidos ora formulados - a falta de qualidade de segurada. De acordo com a documentação trazida aos autos (cópias da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 14/18 e 60), verifico que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, desde 1979, sendo o último com início em 28/10/1999 e término em 16/12/2002. Também percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 20/12/2000 a 29/09/2002, de 21/01/2003 a 22/01/2005, de 26/04/2005 a 12/09/2005 e de 19/10/2005 a 20/12/2005. Assim, quando do ajuizamento da presente ação (em 16/07/2010), já havia perdido a qualidade de segurada, fato que, inclusive, foi reconhecido pela postulante em sua peça vestibular (fl. 05). A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE FACULTATIVO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Verifica-se que entre a última contribuição, aos 05/98, e o ajuizamento da presente ação, em 27.11.01, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 6 (seis) meses relativos ao período de graça do segurado facultativo, previsto no art. 15, inc. VI, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada. - Não se há falar em direito adquirido, pois não restou consignado que a parte autora estivesse incapacitada de forma total e permanente desde a época em que mantinha a qualidade de segurada. Nenhum documento médico foi anexado aos autos nesse sentido. - Além disso, os laudos periciais foram contundentes ao informar que se trata de incapacidade de natureza parcial, podendo a parte autora exercer atividades de médio esforço físico ou leves. - No caso sub judice, a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a efetuar referidas tarefas, não há presença de incapacidade, não lhe podendo ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Apelação do INSS provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254702 - Relator(a) Juíza Vera Jucovsky - DJF3 DATA: 07/10/2008) - grifei. Portanto, ante a ausência dos requisitos: incapacidade para o trabalho e qualidade de segurada, não faz jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal

de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96).No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006788-74.2010.403.6106** - MARIA HELENA MARIANI NUNES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por MARIA HELENA MARIANI NUNES, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, e, após comprovada a incapacidade definitiva e permanente, a aposentadoria por invalidez. Defende ser portadora de problemas na coluna cervical (sinais de espondilodiscoartrose cervical nos níveis de C4-C5, C5-C6 e C6-C7). Com a inicial juntou documentos (fls. 14/28).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade alegada (fls. 31/33).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 38/78). O laudo da perícia médica encontra-se acostado às fls. 87/90.Houve réplica (fls. 93/94).Autora e réu, manifestaram-se acerca do laudo médico, respectivamente, às folhas 95/96 e 99. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

**INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Dos documentos carreados aos autos (cópias da CTPS e da planilha de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 17/19 e 67), observo que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 03/12/2007 e término em 08/2008. Outrossim, recebeu benefício previdenciário por incapacidade no período de 06/03/2009 a 18/04/2009. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/09/2010, ostenta a demandante a qualidade de segurada. IO laudo do perito judicial, Dr. Júlio Domingues Paes Neto (fls. 87/90), foi conclusivo no sentido de que a autora é portadora de espondilose de coluna cervical e dorso lombar (CID M 47.8), contudo, tal condição não a incapacita para o trabalho. Esclareceu o expert que a demandante sofre de dor esporádica, pois os movimentos ativos e passivos da coluna e dos membros inferiores e superiores estão normais e o teste Lasegue foi negativo, bilateralmente, afirmando ainda: Ao exame clínico efetuado na pericianda não foi constatado nada que a impeça de exercer sua atividade - v. discussão e conclusão - fl. 90. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o exame pericial foi realizado por médico especialista em ortopedia e traumatologia cujas conclusões foram suficientemente claras e precisas, baseadas na análise minuciosa da situação da requerente, relatando, de forma esclarecedora, que a mesma não é portadora de incapacidade laboral, não havendo necessidade de realização de nova prova pericial e, tampouco, de complementação do laudo em questão, conforme requerido à fl. 96. Portanto, inexistindo incapacidade laborativa, não faz jus a autora aos benefícios pleiteados. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1.** A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008600-54.2010.403.6106 - ELISABETE ORTEGA GOMES (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 32 e 33, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 32/verso e 33/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**0008602-24.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 25 e 26, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 25/verso e 26/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**0000692-09.2011.403.6106 - PATRICIA FARIAS MALERBA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o

pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 42/46. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendida(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A Parte Autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo

no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO



ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000704-23.2011.403.6106** - JOSE BENEDITO MONTANHINE (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/23). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 48/55. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinqüenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendida(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o

depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** Parte Autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. **II.3 - MÉRITO** - Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº

294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, o autor pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000708-60.2011.403.6106** - MATHEUS VINICIUS FAJARDO DE CARVALHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido

como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 45/49. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES

Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendida(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237)

Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO

A Parte Autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp. n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, o autor pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do

BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-29.2011.403.6106** - TEREZA VERAS DE FIGUEREDO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0000924-21.2011.403.6106** - MARCELA BACCAN DANELUZZI (SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. Em réplica manifestou-se a Parte Autora às fls. 42/46. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe

foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendida(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO Parte Autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais,



trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revedo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000926-88.2011.403.6106** - JOZE MARA MASSON(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886



- JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/22). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 45/52. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendida(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A Parte Autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força

de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, o autor pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000974-47.2011.403.6106** - HELENA MITSUE FUKUTA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 53/59. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de

correção monetária pretendida(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO Parte Autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso

temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revedo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001062-85.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS GIARDINI(SP258689 - ELAINE CHRISTINA BARBOZA GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 57, com a concordância do ré às fls. 61, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001102-67.2011.403.6106** - PRISCILA MARQUEZINI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 44/48. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendida(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A Parte Autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo

178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a

vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001957-46.2011.403.6106** - JOSE FADUR DUARTE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003329-30.2011.403.6106** - ARLETE BARBOSA PEREIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome nos documentos pessoais de fls. 24 e o cadastrado atualmente na Receita Federal (fls. 25). Ciência às partes da redesignação da perícia médica para o dia 10/02/2012, às 14:00 horas. Vista à autora da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Vista às partes do estudo social juntado às fls. 86/93. Com a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, conforme determinado anteriormente, e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004972-23.2011.403.6106** - OBED STEFEN(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação proposta em face da União Federal, pugnano a Parte Requerente pela suspensão de exigibilidade da contribuição social do empregador rural, pessoa física, para o custeio da seguridade social, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (conhecida como FUNRURAL), consistente no recolhimento de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sob o argumento de que estaria eivada de inconstitucionalidades, em razão da existência de bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Em síntese, finca seus argumentos nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Ao final, pede para serem declaradas incidentalmente as inconstitucionalidades levantadas, bem como para que seja repetido o montante que teria sido recolhido indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/163 e 169/182. Foi deferida a emenda da petição inicial, com a juntada de comprovantes de entrega de declaração anual de informações



sociais (RAIS), com a inscrição do(a) Requerente como produtor(a) rural no Cadastro Específico do INSS - CEI (fls. 167/182) Decisão de fl. 183 postergou a discussão acerca da antecipação da tutela para momento posterior à apresentação da contestação. É o breve relatório. Decido. Em princípio, a juntada de comprovante de inscrição do(a) Requerente como produtor(a) rural, contribuinte individual, no Cadastro Específico do INSS - CEI, demonstra a sua condição de empregador(a) rural, pessoa física, sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho) tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, atualmente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, passou a se sujeitar ao pagamento das contribuições em foco. Todavia, este último ainda continuou obrigado ao recolhimento como contribuinte individual (art. 21 da Lei nº 8.212/91), bem como a arcar com o pagamento da contribuição conhecida como COFINS (instituída pela Lei Complementar nº 70/1991), incidente sobre seu faturamento. Ora, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Nesse diapasão, revendo posicionamento anterior, parece-me que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista brilhantemente proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência sobre o faturamento (já previsto anteriormente) ou sobre a sua receita. Não obstante reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção

para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Passo, então, a apreciar tal hipótese, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela formulado pela Parte Autora. Nesse diapasão, entendo que a nova lei, em tese, também padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de toda a produção do empregador rural, o que nada mais é do que a somatória de suas vendas ou, em outras palavras, seu próprio faturamento, apresentando, assim, base de cálculo idêntica à da COFINS (instituída pela LC 70/91), caracterizando-se verdadeiro bis in idem, em flagrante ofensa à vedação estampada no 4º do art. 195, anteriormente mencionado. Ressalto, ainda, que a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, é anterior à Emenda Constitucional nº 42/03 e, portanto, sua inconstitucionalidade se mantém, não sendo possível, em princípio, a convalidação com base nos dispositivos estampados nos 12 e 13 do art. 195, da Carta da República. Diante dos fundamentos expendidos, considero verossímeis os argumentos apresentados pela Parte Autora, bem como premente a concessão da medida ora propugnada, para que, dando seqüência à sua atividade rural, com a manutenção de empregados, não tenha que arcar com novos recolhimentos da aludida contribuição que, em princípio, aparenta ser inconstitucional, dispondo de parcela significativa de seu patrimônio para tal finalidade, arcando com prejuízo que somente poderá ser recuperado pela via mais custosa e demorada da repetição de indébitos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os requisitos estampados no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, com fulcro nas disposições do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela final colimada, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, exigida do(a) Requerente na qualidade de empregador(a) rural (contribuinte individual), enquanto mantiver esta condição. A presente decisão deverá ser observada pelos responsáveis tributários, sobre os quais recai a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em foco, de acordo com previsão contida no art. 30, incisos III e IV, do citado diploma legal. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0006336-30.2011.403.6106** - SETE SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA X ICARO RABELO ROCHA X PROGRESSO LOGISTICA E DISTRIBUIDORA X PAULO CEZAR BOAVENTURA BRANDAO X OXICUNHA COM/ DE GASES INDUSTRIAIS LTDA X TIAGO DA CUNHA LARA X JRBA REVESTIMENTOS LTDA X JOILSON SANTOS ALVES X GVR REVESTIMENTOS LTDA X JOILSON BORGES ALVES (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 83 e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a ele. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação das rés. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006861-12.2011.403.6106** - VAHRAM KABAKIAN OURDAKIAN (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vahram Kabakian Ourdakian em face da União Federal, objetivando o cancelamento do gravame efetuado sobre o veículo marca GM/C20 Custom S, modelo 1992, placa DLN 3545, chassi 9BO244NHNNC017618, para o fim de licenciamento. Em apertada síntese, alega o autor ser o legítimo proprietário e possuidor do aludido veículo. No entanto, consta do certificado de registro e licenciamento do veículo o CPF de seu pai, Ovsep Garabet Ourdakian, inserção incorreta realizada por erro do despachante. Aduz a existência de feito executivo fiscal movido contra o pai do autor, no qual resultou na penhora do bem em questão. Concluiu, por fim, que a penhora é ineficaz, visto que não possui qualquer relação com a execução fiscal proposta em face de seu genitor. O autor emendou a inicial. É o relatório do essencial. Decido. A questão posta em discussão nestes autos consiste no cancelamento de penhora efetuada nos autos de feito executivo fiscal ajuizado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Ovsep Garabet Ourdakian, no Juízo Estadual de Catanduva. Observe-se que a execução fiscal encontra-se em curso perante o Juízo da Comarca onde se encontrava domiciliado o devedor, no exercício de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, parágrafo terceiro da CF. Assim, a competência para conhecer de embargos de terceiros ou ação correlata que tenha por objeto a apreciação sobre a constrição de bens fixa-se no juízo da Ação de Execução, de acordo com a norma traçada no artigo 1.049 do CPC. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL.

JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC. ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. 2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. 3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.(STJ - 1ª Seção - CC 200200144134, Rel. Teori Albino Zavascki, julgado em 01/12/2003). Em consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo (www.tjsp.jus.br), que segue em anexo, verifico que referido executado possui inúmeras Execuções Fiscais no Setor de Anexo Fiscal de Catanduva/SP. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Vara de Anexo Fiscal em Catanduva/SP, após as baixas e anotações necessárias, para que dê prosseguimento à marcha processual ou, se assim não entender, para que suscite conflito negativo de competência. Ao SUDP, para retificação do pólo passivo da presente ação para União Federal e anotação quanto ao valor da causa, nos termos da petição de fls. 22/23.Intime-se.

**0007400-75.2011.403.6106 - MARCOS DONIZETE REIS - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a alegada incapacidade do autor, bem como a ausência de representante legal, nomeio a Sra. Kelly Cristina Pereira Marim (documentos às fls. 24/25), como curadora especial nestes autos, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Remetam-se os autos à SUDP para cadastrar a representante do autor. Promova o autor a juntada, oportunamente, do termo curatela provisória.As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

**0007474-32.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES PEZAREZI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelos supracitados autores nesta ação proposta em face da União Federal, objetivando a suspensão da retenção de imposto de renda sobre o recebimento mensal das prestações de plano privado de complementação de aposentadoria do BANESPREV (Fundo BANESPA de Seguridade Social), bem como o depósito de tais verbas, à disposição do Juízo, até o julgamento final da lide, sob a alegação de que seus proventos não

caracterizariam fato gerador do imposto de renda e, também, ao fundamento de que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e, desta maneira, novos descontos implicariam em bitributação, violando preceito constitucional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/90. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, verifico que o pedido de antecipação de tutela encerra, na verdade, providência de natureza cautelar, razão pela qual assim deverá ser apreciado, como previsto nas disposições do 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do imposto de renda nos planos de previdência privada, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência (como na época da Lei nº 7.713/88), mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor. Em princípio, tal inversão não padece de vício algum, sendo plausível a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício. Os valores em questão não possuem natureza indenizatória, já que não se prestam à recomposição do patrimônio ou de algum prejuízo sofrido, caracterizando-se, pelo contrário, como verdadeiro acréscimo patrimonial em favor dos respectivos beneficiários, consubstanciando, assim, o fato gerador do imposto de renda. A irregularidade, a meu sentir, repousaria na aparente ocorrência de bitributação, tendo em vista o período em que já havia sido descontado o imposto de renda, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Pois bem, considerando os fatos narrados na exordial, se para a formação do fundo previdenciário, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os Autores sofreram a incidência do imposto de renda na fonte sobre seus salários brutos, parece-me razoável que não devam arcar com novos descontos de imposto de renda sobre as prestações do benefício que passaram a receber, até o limite do que já pagaram anteriormente, sob pena de restar caracterizada odiosa bitributação, vedada por nosso ordenamento jurídico-tributário. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.1. Conforme o artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fito, o que não ocorreu não espécie.2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).Precedentes.3. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.4. Recurso especial provido em parte. (REsp 584584 - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira - Votação Unânime - DJU de 15/02/2005 - pág. 288) Sendo assim, ainda que não se saiba, no presente momento, qual o valor exato do imposto de renda recolhido pelos Autores sob a égide da anterior legislação, considero verossímeis os fundamentos apresentados na inicial, ante a real possibilidade de estar ocorrendo indesejável bitributação e, continuados os descontos, sofrerem prejuízo de difícil reparação, sendo razoável deferir o depósito judicial de tais verbas para evitar que somente lhes reste como opção a mera restituição após o trânsito em julgado (via precatório, requisição de pequeno valor ou compensação), certamente de caráter muito mais custoso. Neste sentido, portanto, revejo anterior posicionamento. Vale destacar que, nos precisos termos da Lei nº 9.703/98, os valores depositados ficarão sob a disponibilidade do Tesouro Nacional, razão pela qual não há prejuízos para a União e, tampouco, riscos no tocante à irreversibilidade da medida. Isto posto, presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e do periculum in mora, nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado em caráter cautelar, para determinar ao BANESPREV que se abstenha de repassar aos cofres da União o montante correspondente ao imposto de renda na fonte incidente sobre as prestações do benefício suplementar pago em favor dos Autores, efetuando, mensalmente, o depósito individualizado de tais valores, à disposição deste Juízo Federal, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. Oficie-se neste sentido.Promovam os Autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de relatório da BANESPREV, informando: 1) a data de adesão de cada um ao plano de previdência privada descrito nos autos; 2) a data em que passaram a receber o benefício de prestação continuada. Intimem-se. Cite-se a União Federal.**

**0008076-23.2011.403.6106 - ISABEL DE LOURDES DACIE VILLELA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) MARIA SOLANGE ALVES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designada a perícia, intimem-se as partes.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes

questos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliente que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Esclareça e regularize o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome nos documentos pessoais (RG e CPF) de fl. 08. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0008179-30.2011.403.6106 - LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o contido na inicial, esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde da autora a incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se a autora possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 20. No mesmo prazo, esclareça a autora, se houve requerimento administrativo do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005874-78.2008.403.6106 (2008.61.06.005874-2) - GENY PEREIRA DE LIMA (SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006370-39.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Indefiro o pedido de designação de audiência, uma vez que entendo desnecessária a produção de prova oral, considerando que o exame pericial médico e o estudo social são suficientes para o esclarecimento dos fatos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007280-66.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA FERRI X JOAO ROBERTO FERRI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Donizeti de Oliveira Ferri e João Roberto Ferri, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhes pensão por morte, desde a data do óbito de seu filho (Marciel Roberto Ferri), que ocorreu em 31 de maio de 2010 (certidão de óbito fl. 24). Alegam os demandantes que eram economicamente dependentes do de cujus e que com este residiam. Acrescentam, ainda, que Marciel era solteiro e não possuía filhos. Informam, por fim, que formularam requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente (fls. 43 e 47). Com a inicial juntou documentos (fls. 12/53). Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 56). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 70/140). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 143/146. Em audiência, prejudicada a conciliação, foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal dos autores e a oitiva da testemunha Bernadete de Carvalho da Silva. Na mesma oportunidade, com a anuência do instituto réu, foi homologada a desistência dos autores quanto à oitiva da testemunha Odenir Donizeti Polachini (fls. 150/154). Autores e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 203/205 e 208-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se

presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam os autores pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu filho (Marciel Roberto Ferri), alegando que eram economicamente dependentes do falecido. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Analisando as provas carreadas aos autos verifico que o óbito de Marciel está comprovado pela certidão de folha 24. No tocante à qualidade de segurado, conforme se depreende dos documentos de fls. 29-vº, 50/53 e 82 (cópias da Ficha de Registro de Empregado, Recibos de Pagamento de Salário e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), é ponto incontroverso, pois o falecido, à época de seu passamento, ostentava vínculo empregatício, vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. A única questão a ser dirimida diz respeito à comprovação de que os autores eram realmente dependentes de seu filho, à época do óbito. A Lei 8.213/91, artigo 16, 4º, estabelece que, diferentemente do cônjuge, companheiro e filhos, cuja dependência é presumida, pais e irmãos devem comprovar a dependência econômica do segurado. Resta, pois, verificar pela prova dos autos se os postulantes desincumbiram-se deste ônus. Como início de prova material, os autores apresentaram cópias: de Formulário de atualização de dados cadastrais junto à Previdência Social (fl. 21); correspondências emitidas, respectivamente, pelo SEMAE, SETPAR Incorporações, Banco Bradesco, Pernambucanas e Riachuelo (fls. 28, 38/39 e 48/49); Ficha de Registro de empregado do falecido e Apólice de Seguro de Vida, nos quais os demandantes figuram como beneficiários (fls. 29 e 30/32); Proposta de Adesão a Produtos e Serviços (fls. 34/37), na qual consigna o falecido como titular e Aparecida Donizeti de Oliveira Ferri como responsável legal pela abertura da conta junto ao Banco do Brasil. Todavia, tais documentos não são suficientes a firmar a convicção deste juízo pela dependência econômica dos genitores para com o falecido, especialmente, quando se constata, da análise dos documentos de fls. 102/103 e 157/170, que Aparecida Donizeti de Oliveira Ferri, é filiada ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual e, como tal, vem vertendo suas contribuições desde 2008 e, também porque, João Roberto Ferri, é servidor público estadual inativo, e percebe vencimentos mensais de R\$1.990,91 (um mil, novecentos e noventa reais e noventa e um centavos - ref. janeiro/2011 - fl. 157), o que, ao contrário do deduzido na exordial, denota que a subsistência do núcleo familiar não era provida, única e exclusivamente, pelo falecido. Do mesmo modo, a indicação dos autores como beneficiários junto aos documentos de fls. 29 e 30/32 não se presta a embasar o quanto alegado na peça vestibular. Nesse sentido coligiram as provas orais. Em audiência, foi ouvida a testemunha Bernadete de Carvalho da Silva, que assim declarou: Conheceu os autores e o falecido Marciel por ter uma mercearia que faz fundos com a residência deles, no bairro Jd. Primavera. (...) Marciel costumava comprar pão, leite, presunto, mussarela e refrigerante na mercearia. Nunca presenciou Marciel fazer compras em quantidade na mercearia. Os outros integrantes da família, também não faziam compras de maior valor no estabelecimento, geralmente adquirindo os mesmos tipos de produtos já mencionados, (...) A mãe fazia compras e deixava para o filho pagar no final do mês. (...) Ele costumava gastar cerca de R\$200,00 por mês nos produtos já mencionados. Não sabe se ele ajudava a família em outras despesas, (...) O pai dele é aposentado da polícia e a mãe é do lar. (...) Além de Marciel, os autores são pais de Melissa, que já é casada, e de Marlon, que mora com eles, e que tem 18 anos de idade. Pelo que sabe, Marlon estuda e está fazendo estágio. (...) nas poucas vezes que se encontraram, não notou mudanças na qualidade de vida deles. - grifei (Oitiva Testemunha Bernadete de Carvalho da Silva - fl. 151). Além disso, as informações colhidas por ocasião dos depoimentos pessoais prestados não foram suficientes a corroborar a deduzida dependência econômica para com o falecido. Vejamos: Marciel era gerente da empresa Mercadão dos tratores na época em que faleceu. (...) Antes do falecimento ele morava em companhia do declarante, da mãe e de um irmão mais novo que hoje conta com 19 anos de idade. Já está aposentado há seis anos. A esposa lavava roupa para fora, mas parou com tal atividade há cinco anos, (...) Esclarece que há dois ou três anos está pagando INSS para sua esposa, salvo engano como costureira, pois ela já costurou para terceiros tempos atrás. Ela pegava serviços de confecções mas trabalhava na própria casa. (...) Seus proventos de aposentadoria, como terceiro sargento, giram em torno de R\$1.800,00 a R\$1900,00. Moram em casa própria. Tem automóvel próprio. Seu filho caçula está cursando o terceiro ano de jornalismo na UNIRP, faculdade particular, cujas mensalidades são pagas pelo declarante. Sempre pagou as mensalidades do caçula. (...) - grifei - (Depoimento pessoal João Roberto Ferri - fl. 152). Marciel era solteiro e não tinha filhos. Na época anterior ao óbito ele trabalhava para a empresa Mercadão dos Tratores, prestando serviços na filial de Presidente Prudente, onde ele passava boa parte da semana. Geralmente ele ficava de segunda a sexta-feira em Presidente Prudente, voltando aos sábados para trabalhar em Rio Preto. (...) Quando voltava para Rio Preto ele ficava na casa dos pais. (...) Os rendimentos da família eram constituídos pelo salário do filho Marciel e pelos proventos de aposentadoria de seu marido como policial militar. (...) Marciel entregava para os pais a cesta básica fornecida pela empresa, R\$100,00 ou R\$150,00 para água, luz e telefone e R\$150,00 a R\$200,00 para compra de mercearia ao lado de casa, esclarecendo que ele entregava o dinheiro ou pagava as contas diretamente. (...) Ainda costuma fazer bicos

lavando roupas para fora, mas não com a intensidade de antes. Atualmente faz tais bicos uma vez por semana ou a cada quinze dias. (...) Seu filho morava sozinho em Presidente Prudente. - grifei - (Depoimento pessoal Aparecida Donizeti de Oliveira Ferri - fls. 153/154) Vê-se que, há nos autos elementos que apontam para a assertiva de que a colaboração do falecido no sustento da casa não se dava em caráter essencial, tanto o é que Aparecida e João Roberto, mesmo antes do óbito de seu filho, já se empenhavam no exercício de atividades remuneradas, ele na condição de policial militar (agora aposentado) e ela prestando serviços, ainda que esporadicamente, como autônoma (lavadeira e costureira), sendo certo que assim permaneceram, inclusive após o óbito de Marciel, conforme asseverado por ambos em seus sinceros depoimentos, do que se extrai que, mesmo após a morte do filho, o casal não passou a contar com auxílio de terceiros e/ou parentes para a subsistência da família. Ora, se a contribuição de Marciel nas despesas do lar não se dava de forma efetiva e sim em caráter complementar, certo é que referida colaboração não se presta a caracterizar a dependência econômica de seus genitores. Portanto, salta evidente que o conjunto probatório não se fez consistente o bastante para demonstrar a alegada dependência econômica, de sorte que inviável a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na falta de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão de pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA - AC 199961130012590 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225423 - DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 690 - Relator(a): JUIZA MÁRCIA HOFFMANN). Por tais motivos, o pedido de pensão por morte improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007841-90.2010.403.6106** - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008768-56.2010.403.6106** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 81, com a concordância do réu às fls. 85, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006322-46.2011.403.6106** - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de

todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo interesse, apresente o réu, quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Clínica Psiquiátrica para fins de apresentação do prontuário médico, na medida em que tais documentos têm caráter pessoal e poderão ser obtidos a qualquer tempo pela própria autora, a quem já fica concedido o prazo de 10 (dez) dias, para juntada dos mesmos aos autos. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0007907-36.2011.403.6106 - JOAO LOPES SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providenciem os advogados do autor a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração. Providencie ainda a parte autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime-se.

**0008162-91.2011.403.6106 - VALDELIRIO OLIVEIRA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a)



médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008020-87.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9)) APARECIDA GUERRERO AUGUSTO (SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de liminar, visando obter a suspensão das penhoras sobre os bens imóveis de sua propriedade e do curso do processo de execução nº 2007.61.06.011173-9. Alega o terceiro embargante, em síntese, que as penhoras são nulas, uma vez que se separou judicialmente do co-executado Ivan Francisco Rodrigues Junior, em 21/11/1995, inexistindo qualquer vínculo com a cobrança nos autos da execução fiscal em comento. Aduz que o imóvel objeto da matrícula nº 64.283 trata-se de bem de família e o imóvel objeto da matrícula nº 63.404 recebeu em doação de seus pais em 11/06/1999. É a síntese do necessário. Decido. Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos de terceiro, com suspensão da execução, a teor do artigo 1.052 do C.P.C. Prejudicado, todavia, o pedido liminar de suspensão das penhoras, uma vez que não foi justificada a urgência e tampouco os documentos apresentados às fls. 17/20 são conclusivos, carecendo da apresentação de novos documentos, os quais deverão ser apresentados oportunamente. Apense-se o presente feito à execução fiscal nº 2007.61.06.011173-9 e certifique-se a suspensão nos autos do executivo apenso. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003059-84.2003.403.6106 (2003.61.06.003059-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON DE SOUZA SANTOS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004583-48.2005.403.6106 (2005.61.06.004583-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO (SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

1) Tendo em vista a proposta da CEF de fls. 160/161, determino a intimação, COM URGÊNCIA, da Parte Executada para que, caso queira, efetue o acordo, até o dia 10 de dezembro de 2011, em alguma das agências da CEF. 2) Mandado de intimação nº 400/2011 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Rua Fernando Dias, nº 151, Bairro Solo Sagrado, nesta, e, INTIME a Sra. FÁTIMA DE LOURDES PIRES BENTO, para que fique ciente da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 160/161, devendo, caso queira, se dirigir a alguma agência da CEF para formalizar o acordo até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011 (data informada para a formalização do acordo). Remeter cópia de fls. 160/161. Cópia da presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se. SJR Preto, 28 de novembro de 2011.

**0008890-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008890-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR DEZANETTI ME X ADEMIR DEZANETTI**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000809-34.2010.403.6106 (2010.61.06.000809-5) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA E SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU)**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao r. Juízo Deprecado (fls. 96/97) para que devolva a CP independentemente de cumprimento. Por fim, providencie a Secretaria a liberação de qualquer restrição ao veículo penhorado (fls. 78), através do sistema RENAJUD. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002575-88.2011.403.6106 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ODEVALDO ANTONIO DOS SANTOS**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Exequente às fls. 26, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do executado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004779-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILLA MARTOS GABRIEL**

Vistos, Tendo em vista que às fls. 24/27 a Parte Exequente informa que houve a perda superveniente do interesse de agir (houve o pagamento/renegociação da dívida, inclusive em relação à verba honorária pela Parte Executada). Extingo a presente execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve pagamento direto ao credor). Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002904-37.2010.403.6106 - ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**

Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 124/127, por ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, da sentença de folhas 119/120, visando à correção da falha apontada. Requer a aludida sentença declare a ilegalidade do ato coator, consistente na exigência de depósito da diferença a ser complementada, especificamente no que tange aos juros aplicáveis aos depósitos à ordem do Juízo, quando da conversão destes para a conta única do Tesouro Nacional. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não há omissão a ser declarada na sentença embargada. Na inicial, a impetrante apontou causa de pedir que, no meu entender, envolve dilação probatória (aferição de critérios de cálculos utilizados pelo impetrado e suficiência dos valores depositados em outras ações), bem como pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Antes da apreciação da medida liminar, a impetrante depositou o montante integral do débito. Em consequência desse fato, a medida liminar foi concedida, e como se pode observar pelo seu teor, adotou como fundamento para a concessão exclusivamente o depósito realizado (fls. 95/95v). Como, em tese, a causa de pedir defendida na inicial não poderia ser objeto desta ação, fato que implicaria em extinção do mandamus, por inadequação da via eleita, o depósito foi acolhido pelo Juízo, contrapondo-se à tese que seria desfavorável à impetrante, fato que ensejou o resultado do julgamento: perda do objeto. Não poderia ser diferente o resultado, em face do exaurimento do objeto da ação, com a liminar concedida (expedição da certidão). Importante ressaltar que o presente resultado não prejudica o ajuizamento pela impetrante de ação própria para discussão dos critérios adotados pela impetrada na aferição do crédito tributário. No caso, o depósito do montante integral da dívida garantiu à impetrante o atendimento de seu pedido (expedição da certidão). Com o devido respeito à tese defendida, mas a embargante busca apenas discutir a justiça da decisão embargada, ou seja, se está correta a condenação. Tal insurgência enseja a interposição de apelação. Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração.

**0007240-50.2011.403.6106** - CARMEM LUCIA LUZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AG DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Manifeste-se a Impetrante acerca do informado às fls. 35 e seguintes. Após, retornem conclusos. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se.

**0008101-36.2011.403.6106** - LUIS HENRIQUE PEREIRA DALUL(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 406/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 399/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação as informações da autoridade impetrada. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cópia da presente decisão servirá como Ofício. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703609-53.1994.403.6106 (94.0703609-0)** - CIA ACUCAREIRA SÃO GERALDO(SP015796 - ALECIO JARUCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência à União Federal dos documentos de fls. 146/147, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo acima concedido, arquivem-se os autos, juntamente com o feito principal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702970-35.1994.403.6106 (94.0702970-0)** - INDUSTRIA DE MOVEIS MIRALAR LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE MOVEIS MIRALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução, cuja cópia segue juntada às fls. 139/143, declaro extinto o presente processo de execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que houve a perda do objeto desta ação. Sem condenação em honorários, tendo em vista o que restou decidido às fls. 139/143. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0009998-17.2002.403.6106 (2002.61.06.009998-5)** - ACIRIA EGIDIO DUTRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X ACIRIA EGIDIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001437-62.2006.403.6106 (2006.61.06.001437-7)** - SUELI SANT ANA ALBERTONI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI SANT ANA ALBERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007509-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007509-3)** - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009393-95.2007.403.6106 (2007.61.06.009393-2)** - DIRCE MOURA DE CASTRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE MOURA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença,

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-37.2008.403.6106 (2008.61.06.000490-3)** - TEREZINHA MIGUEL INACIO(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TEREZINHA MIGUEL INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001670-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001670-0)** - APARECIDA FATIMA DE JESUS RODRIGUES UENO X ISMAEL BRASIL RODRIGUES X SOLANGE TERESINHA RODRIGUES X REGINA HELENA RODRIGUES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA FATIMA DE JESUS RODRIGUES UENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL BRASIL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE TERESINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003380-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003380-0)** - ALBERTINA NUNES FERREIRA(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALBERTINA NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003402-07.2008.403.6106 (2008.61.06.003402-6)** - ADIVAL PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006060-04.2008.403.6106 (2008.61.06.006060-8)** - JOAO PEREIRA DAS CHAGAS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008709-39.2008.403.6106 (2008.61.06.008709-2)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009028-07.2008.403.6106 (2008.61.06.009028-5)** - TERESA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TERESA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei os autos à conclusão. I - Fls. 192: requer o(a) ilustre advogado(a) da parte autora seja expedido Ofício Requisitório para pagamento do crédito da autora com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços de fls. 193, limitando o valor de seus honorários contratuais, no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que ultrapassa em muito o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de todo o valor devido pelo réu nos autos (atrasados). Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela

de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>). De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade. Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade: 488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. 462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃO. Deve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta. Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI. A análise do contrato de prestação de serviços de fls. 193 à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula 3) é abusiva no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo. Com efeito, ao estipular honorários contratuais equivalentes ao valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos honorários de sucumbência, acaba por estabelecer desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se provou nos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente de modo tal a ensejar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços de fls. 193 é parcialmente nula, vale dizer, é nula de plano direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90). Por conseguinte, deixo de dar plena execução ao contrato nos autos deste processo e reduzo os honorários contratuais, para fins de destaque na requisição de pequeno valor do crédito da parte autora, a 30% do crédito da parte autora a ser requisitado. 2 - Deverá o(a) ilustre advogado(a), pretendendo ainda o destaque de honorários contratuais na requisição do crédito da parte autora dentro do limite de 30% como aqui decidido, informar que está de acordo com o que foi decidido, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, expeça-se Ofício Requisitório sem destaque de honorários contratuais. Cumprida a determinação contida no item 2, expeça-se Ofício Requisitório com destaque de honorários contratuais, observando o que aqui decidido. 4 - Sem prejuízo, mantenho a determinação de expedição de requisição de pagamento no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, se houver. Intime(m)-se.

**0009187-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009187-3)** - MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009318-22.2008.403.6106 (2008.61.06.009318-3)** - MARIUZA DA SILVA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013117-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013117-2)** - JOSE BATISTA CARDOSO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN

MANO) X JOSE BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 196 e determino o desentranhamento do documento de fls. 100, devendo referida petição ser arquivada em pasta própria à disposição para retirada em 15 (quinze) dias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000318-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000318-6)** - APARECIDA DONIZETI GAZOLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DONIZETI GAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002450-91.2009.403.6106 (2009.61.06.002450-5)** - VANILDO MACETTI LOURETO(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANILDO MACETTI LOURETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO70702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005164-24.2009.403.6106 (2009.61.06.005164-8)** - ELIAS DE SOUZA ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIAS DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006338-68.2009.403.6106 (2009.61.06.006338-9)** - LUIZ CARLOS FLAVIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ CARLOS FLAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007715-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007715-7)** - APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008775-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008775-8)** - FABIO MATIAS BARONI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FABIO MATIAS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000621-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000621-9)** - JOSE MIGUEL SIZENANDO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE MIGUEL SIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002741-57.2010.403.6106** - BENEDITO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008323-38.2010.403.6106** - ARMANDO PASSERINI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO PASSERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0703950-79.1994.403.6106 (94.0703950-1)** - CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0706089-67.1995.403.6106 (95.0706089-8)** - AIRES DE JESUS SEMEDO X EDESIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE ALVES GUIMARAES X ROSEMARY LENIRA BARATA VIEIRA X RUBENS DE SOUZA MENDES(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRES DE JESUS SEMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDESIO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMARY LENIRA BARATA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE SOUZA MENDES

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018896-73.1999.403.0399 (1999.03.99.018896-0)** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FERREIRA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050757-77.1999.403.0399 (1999.03.99.050757-3)** - ADEMAR RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO DE FATIMO PINTO X CILSO FRANCISCO FEITOSA X BENTO BARBOSA DA SILVA X VALDOMIRO SANCHES GOMES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo em vista que os autores Ademar Ribeiro da Silva, Aparecido de Fátimo Pinto, Bento Barbosa da Silva e Valdomiro Sanches e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 396/413), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação ao autor Cilso Francisco Feitosa, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 393/395 e 431/433). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0064873-88.1999.403.0399 (1999.03.99.064873-9)** - JOAO ROBERTO GOTARDO X APARECIDO CAMARIM X ROBERTO DOS SANTOS X AUREO RODRIGUES DE BRITO X IDEVALDO FAZAN(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO ROBERTO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREO RODRIGUES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDEVALDO FAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 416), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001127-03.1999.403.6106 (1999.61.06.001127-8)** - DACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002713-70.2002.403.6106 (2002.61.06.002713-5)** - SERVICO DE MEDICINA FISICA E REABILITACAO S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO DE MEDICINA FISICA E REABILITACAO S/C LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008971-28.2004.403.6106 (2004.61.06.008971-0)** - EDISEL CAVALIERI X MARIA DE LOURDES SOARES CAVALIERI(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDISEL CAVALIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SOARES CAVALIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009711-83.2004.403.6106 (2004.61.06.009711-0)** - EGBERTO XAVIER DE ALMEIDA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EGBERTO XAVIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 166/176 e 183/184), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009650-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009650-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A(SP159607 - ANA CRISTINA MARQUES OLIVIERI E SP216879 - ENIO FERNANDES SHIOTA) X UNIAO FEDERAL X BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000362-51.2007.403.6106 (2007.61.06.000362-1)** - ANA MARIA SANCHES TREVIZAN(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA MARIA SANCHES TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002522-49.2007.403.6106 (2007.61.06.002522-7)** - MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X MARCO ANTONIO



GALIANO NEGRELLI(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GALIANO NEGRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005704-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005704-6)** - ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006568-81.2007.403.6106 (2007.61.06.006568-7)** - CELINA DE OLIVEIRA SANTOS X EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS X ODILON DE OLIVEIRA SANTOS X LENITA SANTOS DA SILVA X GILSON DE OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X DEJANIRO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSIMEIRE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CELINA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENITA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEJANIRO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 105/131), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010226-16.2007.403.6106 (2007.61.06.010226-0)** - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FERNANDES

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008577-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008577-0)** - MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010644-17.2008.403.6106 (2008.61.06.010644-0)** - JOSE FERREIRA CAJANGO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE FERREIRA CAJANGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012892-53.2008.403.6106 (2008.61.06.012892-6)** - BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004743-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004743-8) - NADIA RIBAS RODRIGUES SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NADIA RIBAS RODRIGUES SINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 78/79), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006882-56.2009.403.6106 (2009.61.06.006882-0) - JOAO JESUS BILHEGA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JESUS BILHEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 49/51 e 53/55), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008230-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008230-0) - DORIVAL SANCHES(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X DORIVAL SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 40/55 e 56/58), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009752-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009752-1) - ANEZIO JULIO SANTANA(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANEZIO JULIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 55/65), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001951-73.2010.403.6106 - VALDELICE TREVELATO PADOVEZI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALDELICE TREVELATO PADOVEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 56/59), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002253-05.2010.403.6106 - LAURIANO TEBAR X ANNUNCIATA DEL CAMPO TEBAR(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LAURIANO TEBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNUNCIATA DEL CAMPO TEBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003900-35.2010.403.6106** - MANOEL FERRASALES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL FERRASALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 56/61), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007111-45.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDOVAL DE OLIVEIRA

Vistos,Tendo em vista que às fls. 32/35 a Parte Autora informa que houve a perda superveniente do interesse de agir (houve o pagamento/renegociação da dívida, inclusive em relação à verba honorária pela Parte Executada). Extingo a presente execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve pagamento direto ao credor).Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008634-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008634-1)** - ANTONIO TASSONI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004680-72.2010.403.6106** - VERA LUCIA RODRIGUES(SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004735-23.2010.403.6106** - HAROLDO PEREIRA OZORIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico os despachos de fls. 116 e 126, recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005501-76.2010.403.6106** - ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a primeira parte do despacho de fl. 124, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Considerando que a sentença proferida foi de procedência, que o recurso adesivo do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono da autora, para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei 9289/96) e do porte de remessa retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0006944-62.2010.403.6106** - GILBERTO ASSUNCAO ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos

termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007102-20.2010.403.6106** - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLIE SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 244/247. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008345-96.2010.403.6106** - LUIZ AUGUSTO MOITINHO - INCAPAZ X LUANA CAROLINA MOITINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta. Vista ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009106-30.2010.403.6106** - WALTUIR ALVES PIMENTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**000299-84.2011.403.6106** - SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001073-17.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-se também da sentença de fls. 109/110. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002057-98.2011.403.6106** - ROBERTO PERPETUO MARCONI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 74/75. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003179-49.2011.403.6106** - ONESIO ARAUJO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 69/71. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003458-35.2011.403.6106** - CLAIRE CAPRIOTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-se também da sentença de fls. 110/111. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002915-66.2010.403.6106** - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006969-75.2010.403.6106** - MARIA ONEIDE CARVALHO LOBO GODELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000554-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000554-9) - BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 416). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos

precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 416), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007858-29.2010.403.6106** - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por ANTONIO ALVES DA SILVA, em ação ordinária onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa informou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, com relação ao autor ANTONIO ALVES DA SILVA. Não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais na sentença transitada em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação ao autor ANTONIO ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000914-74.2011.403.6106 - AMALIA FAVARON CHIARELI X MARIA CHIARELLI DOMARCO(SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.MARIA CHIARELLI DOMARCO, sucessora de Amália Favaron Chiareli, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 12569-2, no valor de R\$ 842,68. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 119/126. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cincoanos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental



desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições



da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão

convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de

poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos

nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6282**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705518-96.1995.403.6106 (95.0705518-5) - COSTANTINI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Retifico o despacho de fl. 399, determinando a remessa ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo constar COSTANTINI COMÉRCIO DE METAIS LTDA., conforme documento de fl. 370.Após, cumpra-se a determinação retro, dando ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6286**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006202-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) ROGERIO JOSE GARCIA MARASSA(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 02/03. À vista do parecer favorável do MPF, e considerando que no processo principal foi proferida sentença absolutória em relação ao ora requerente, defiro o pedido de restituição do veículo.

#### **ACAO PENAL**

**0005242-47.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X WENDELL CARLOS BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JORGE GARCIA MARASSA(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)**

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foi proferidas sentença às fls. 344/387, abaixo transcritas: SENTENÇA - 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS CÉSAR BOLDRIN, brasileiro, separado, vendedor, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido em 16.03.1961, filho de Djalma Boldrin e Odete Cândida da Silva Boldrin, Cédula de Identidade 11.404.952/SP, CPF 036.126.218-31, endereço Rua Projetada 1, n 07, Chácara Nossa Senhora Aparecida, São José do Rio Preto/SP, e ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA, brasileiro, solteiro, administrador, natural de Catanduva/SP, nascido em 02.04.1980, filho de Antônio César Marassa e Laurice Aparecida Garcia, Cédula de Identidade 29.764.222/SP, CPF 289.091.818-18, endereço Rua Rio Grande do Sul 240, Centro, Ibirá/SP, imputando-lhes os seguintes fatos (fls. 186/187): Conforme os autos, no dia 5 de agosto de 2011, por volta das 20 horas e 30 minutos, na Avenida Philadelpho Manoel Gouveia Neto, s/n, São José do Rio Preto, policiais militares abordaram Carlos César Boldrin e Rogério José Garcia Marassa, e, ao vistoriá-los, constataram que o primeiro tinha trinta cédulas falsas de R\$ 50,00 no interior do seu veículo Fiat Uno, e o segundo uma do mesmo valor e com as mesmas características na sua carteira. Segundo consta, Carlos César Boldrin adquiriu cédulas de um idoso em Botucatu pelo preço de uma de R\$ 50,00 verdadeira para cada conjunto de três falsas. Rogério José Garcia Marassa disse que recebeu de Carlos César Boldrin a apreendida em seu poder (f. 12) Carlos César Boldrin negou tal fato (f. 9). Foram elaborados na ocasião o auto de prisão em flagrante de folhas 2 a 13 e os autos de apreensão de folhas 30a 35. De acordo com o laudo pericial de folhas 166 a 168, as cédulas examinadas são realmente falsas e a falsificação é de boa qualidade. Os acusados, assim agindo, cometeram o delito do artigo 289, 1º do Código Penal, de maneira ciente e voluntária. A denúncia foi recebida em 24.08.2011 (fl. 188). Os Réus apresentaram defesa escrita (fls. 237/247 e 261/267), mas, não estando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do processo (fls. 272/273). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e os Réus foram interrogados (fls. 338/344). As partes não requereram qualquer diligência complementar (fl. 338). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo, requereu a condenação dos Réus (fls. 353/358). Por outro lado, tanto ROGÉRIO (fls. 368/373) quanto CARLOS (fls. 375/377) requereram a absolvição, argumentando que não tinham ciência da falsidade das cédulas comeles encontradas. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No título que trata dos crimes contra a fé pública, delito de moeda falsa se encontra assim disciplinado no Código Penal: Art. 289 -Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena -reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º: Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do crime se encontra demonstrada nos elementos que integram a fase pré-processual, como se verifica do Auto de Apresentação e Apreensão dos objetos apreendidos em poder de CARLOS, dentre os quais 30 (trinta) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas (fls. 30/32), do Auto de Apresentação e Apreensão dos objetos apreendidos em poder de ROGÉRIO, dentre os quais 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa (fls. 33/34), e do laudo documentoscópico em que se afirma que todas as cédulas apreendidas são falsas e não podem ser consideradas grosseiras por possuírem simulações de elementos de segurança e aspecto pictórico muito semelhante à cédula verdadeira, o que permite que sejam confundidas no meio circulante e tomadas por verdadeiras (fl. 168). A Autoria também é inequívoca, vez que as cédulas falsas foram apreendidas em poder dos Réus, sendo que 30 (trinta) estavam no interior do veículo de CARLOS, guardadas dentro de um capacete, e 01 (uma) estava na carteira portada por ROGÉRIO, razão pela qual os mesmos foram presos em flagrante (fls. 02/03). Porém, em relação a ROGÉRIO entendo que não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, vez que, embora tenha sido encontrada uma nota falsa em sua carteira, a tese defensiva não é destituída de razoabilidade e, na dúvida, impõe-se a absolvição. Ao ser ouvido na Polícia Federal, ROGÉRIO afirmou que na referida ocasião, CARLOS BOLDRIN também entregou para o interrogado uma cédula de R\$ 50,00, provavelmente em forma de troco, porém o interrogado não tinha conhecimento da falsidade daquela nota, nem de que CARLOS BOLDRIN detinha consigo outras trinta notas falsas (fl. 12). A mesma versão manteve em sua defesa escrita (fl. 243), onde afirmou que, em pagamento das folhas de cheque em branco, deu a CARLOS R\$ 800,00 (oitocentos reais) recebeu de volta uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e também em seu interrogatório (cf. arquivo audiovisual fl. 344). Não há nos autos elementos que permitam concluir, para além de qualquer dúvida razoável, que é falsa a versão apresentada pelo Réu, até porque era noite e, conforme atestaram os peritos, a cédula tinha potencial de enganar pessoa do povo, em razão de sua semelhança com cédula verdadeira. Assim, não comprovado o dolo, absolvo ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Por outro lado, em relação a CARLOS não há qualquer dúvida de que o mesmo sabia da falsidade das cédulas, vez que aos policiais que o abordaram e também à Polícia Federal ele disse que comprou as cédulas falsas de uma pessoa em Botucatu/SP, dando uma cédula verdadeira em troca de 03 (três) cédulas falsas (cf. Auto de prisão em flagrante, fl. 02, e depoimento das testemunhas arroladas pela Acusação, fl. 344). Ainda que se acolha a tese esgrimida por ocasião de seu interrogatório em Juízo, segundo a qual teria recebido referidas notas falsas em

consignação, até que a pessoa que lhe comprou os cheques em branco viesse trocar as notas falsas por notas verdadeiras, ainda assim é irrecusável que tinha consciência das notas encontradas em seu poder. Tal convicção é reforçada pelo local onde os policiais militares encontraram referidas notas, dentro de um capacete, o qual estava localizado no assoalho do automóvel de CARLOS, evidenciando que o Réu procurou ocultar as sobreditas cédulas em local pouco visível. Portanto, tenho por demonstrado que CARLOS, agindo com consciência e vontade, praticou um fato típico, qual seja, guardou no interior de seu automóvel 30 (trinta) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do Réu neste sentido. Constatou-se, portanto, que o fato típico praticado pelo Réu também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: o Réu era imputável e tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta de guardar cédulas falsas, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno CARLOS CÉSAR BOLDRIN às sanções previstas no art. 289, 1º do Código Penal, oitava figura (guarda). Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, observo que o Réu possui uma condenação com trânsito em julgado (fl. 334), porém esta não será valorada neste momento, mas na segunda fase da fixação da pena. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade, vez que, conforme tese que veio a prevalecer nos tribunais superiores, não podem ser consideradas para tal finalidade inquéritos e processos criminais em andamento. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime não foram de maior gravidade, vez que as cédulas falsas foram apreendidas. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, majoro a pena-base em um sexto em razão da reincidência, nos termos dos arts. 61, I e 63 do Código Penal, conforme certidão fornecida pela 23ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP (fl. 334). Por conseguinte, elevo pena, nessa fase, para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, não vislumbro nenhuma causa de aumento ou de diminuição. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial semiaberto, vez que, embora reincidente, a pena privativa de liberdade é inferior a 04 (quatro) anos. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando \*do pagamento, desde a data do fato, ante a inexistência de dados atualizados acerca da situação financeira do Réu. Embora se trate de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, observo que, além de o Réu ser reincidente em crime doloso (fl. 334), a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos não é recomendável em razão dos diversos envolvimentos que o Réu já teve com o crime (fl. 332). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e: a) com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolvo ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA da acusação de ter praticado o delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal; b) pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, condeno CARLOS CÉSAR BOLDRIN à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 11 (onze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o Réu CARLOS CÉSAR BOLDRIN de metade das custas judiciais (art.804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o seu nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Concedo liberdade provisória ao Réu CARLOS CÉSAR BOLDRIN, mediante o pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6287**

#### **MONITORIA**

**0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 477/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): HÉLVIO VERGÍLIO DE SOUZA, RG. 7.860.701 SSP/SP, CPF/MF 787.127.428-72, Rua Epaminondas Melo do Amaral, nº 247, São Paulo/SP - CEP 02542-000. DÉBITO: R\$31.874,54, posicionado em 15/03/2007.Fl. 216: Defiro o requerido. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para que:1) CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.2) CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a

ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios fixados, à fl. 37, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0008114-35.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERTE APARECIDO FERRAREZ

ACÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 479/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): LAERTE APARECIDO FERRAREZ, RG. 17.520.277-1 SSP/SP, CPF/MF 070.673.778-46, Rua Guanabara, nº 3614, Jardim Botura, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$30.129,13, posicionado em 28/10/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0008115-20.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITH LUCINDO DA CRUZ

ACÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 480/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): JUDITH LUCINDO DA CRUZ, RG. 16.395.168 SSP/SP, CPF/MF 048.234.698-10, Rua Sebastião Cechini, nº 3579, Bairro Pozzobon, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$17.815,34, posicionado em 28/10/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0008116-05.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KEILA CRISTINA FERREIRA

ACÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 481/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): KEILA CRISTINA FERREIRA, RG. 47.952.288-1 SSP/SP, CPF/MF 403.785.498,80, Rua Ulysses Paula Monteiro, nº 648, Centro, Cajobi/SP. DÉBITO: R\$15.501,82, posicionado em 28/10/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso

não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)**

Fls. 194/200: Defiro a penhora dos bens indicados pela exequente. Preliminarmente, proceda-se ao bloqueio da transferência do veículo (fl. 195), através do sistema RENAJUD, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento do mesmo. Após, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do veículo e do imóvel objeto da matrícula nº 80.444 (fl. 200), bem como à constatação e à reavaliação dos bens penhorados às fls. 75/76. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, proceda-se à atualização dos dados da constrição do veículo junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução 0004786-39.2007.403.6106, fazendo-se as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MVLB. Intimem-se.

**0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 -**

**FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI**  
Fls. 135: Determino a transferência, por meio do sistema BACENJUD, do valor bloqueado (fl. 130) para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum. O pedido de levantamento será apreciado oportunamente. Considerando que a penhora corre por conta e risco do credor, defiro a constrição nos termos requerido. Preliminarmente, proceda ao bloqueio da transferência dos veículos, através do sistema RENAJUD, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos mesmos. Após, expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 138/150, bem como à nomeação de depositário. Na sequência, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0006098-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO**

Fl. 106: Tendo em vista a devolução da carta encaminhada às executadas, cumpra-se a determinação de fl. 103, repassando às instituições financeiras, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré, até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo da decisão de fl. 103, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

**0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MANDADO Nº 619/2011 Exequente: CAIXA ECONÔMICA**



FEDERAL - CEF.Executados: Kavflex Indústria e Comércio de Móveis Para Escritório Ltda ME, Alan Kardec dos Santos e Kael César Borges Bortoloto.DÉBITO: R\$97.975,83, posicionado em 16/10/2009.Fls. 127/131: Defiro o requerido.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE a empresa executada KAVFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME, CNPJ/MF 03.920.213/001-20, na pessoa de seu representante legal Alan Kardec dos Santos, RG. 7.799.096, CPF/MF 286.203.728-15, ambos com endereço na Rua Maneco Reis Araújo, nº 290, Jardim Nazareth, São José do Rio Preto/SP, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 57, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE a executada do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais, observando a indicação feita pela exequente, inclusive quanto aos bens de propriedade de Alan Kardec dos Santos, também executado nestes autos(fls. 109/111 e 114/120);Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)**  
Fls. 74/82: Considerando que a penhora corre por conta e risco do credor, defiro a constrição nos termos requerido.Preliminarmente, proceda-se ao bloqueio da transferência dos veículos (fls. 75/76), através do sistema RENAJUD, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos mesmos.Após, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente e à nomeação de depositário. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, proceda-se à atualização dos dados da constrição dos veículos junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução 0000793-80.2010.403.6106, fazendo-se as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MVLB.Intimem-se.

**0002863-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI**  
Fls. 90/102: Considerando que a penhora corre por conta e risco do credor, defiro a constrição nos termos requerido.Preliminarmente, proceda ao bloqueio da transferência dos veículos (fl. 91), através do sistema RENAJUD, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos mesmos.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente e à nomeação de depositário.Na sequencia, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas.Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização dos dados da constrição dos veículos junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)**

Fls. 64/71: Considerando que a penhora corre por conta e risco do credor, defiro a penhora dos bens indicados pela

exequente. Preliminarmente, proceda ao bloqueio da transferência dos veículos, através do sistema RENAJUD, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos mesmos. Após, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente e à nomeação de depositário. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, proceda-se à atualização dos dados da constrição dos veículos junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar a decisão dos embargos à execução nº 0005749-42.2010.403.6106, fazendo-se as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MVLB. Intimem-se.

**0006315-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POLIALVES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICAS LTDA X IONE APARECIDA ALVES DO VALLE X CLEISE MARTINS DO VALLE X DARCIO ALVES DO VALLE X ANESIO ALVES DO VALLE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MANDADO Nº 618/2011 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: DARCIO ALVES DO VALLE, RG. 16.198.981-0 SSP/SP, CPF/MF 066.450.848-03, residente na Rua Fausto Collus de Carvalho, nº 385, Residebcial Mcedo Telles, SJRio Preto/SP DÉBITO: R\$59.444,44, posicionado em 30/07/2010. Fl. 56: Defiro o requerido. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 29, em arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Fl. 54: Considerando a notícia de que o bem penhorado não é de propriedade da empresa executada e sim arrendado (fl. 35) e, ainda, que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens móveis em geral (art. 655, inciso I e III, do PC), entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados já citados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados já citados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002489-20.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRACCO & DE GIULI LTDA - EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) Verifico que nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003252-55.2010.403.6106, em trâmite por esta Vara e que figura como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executadas Cracco e de Giuli Ltda EPP, Cláudia Raquel de Giuli Alves e Maryana Craco de Giuli Alves, foram indicados à penhora os mesmos bens descritos às fls. 54/59. Assim, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 28 da Lei 6.830/80, determino o apensamento dos processos, que, além de evitar decisões conflitantes, possibilita uma defesa segura e concentrada, com redução dos custos e otimização dos trabalhos, atendendo os interesses das partes e do próprio Poder Judiciário, assim como a disposição do artigo 620 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o integral cumprimento da determinação proferida, nesta data, na referida execução, sendo que, transcorrido o prazo lá consignado sem manifestação da exequente, deverão estes autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados, juntamente com aqueles. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005139-40.2011.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP

Fls. 53/58: Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos, de imediato, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6288**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005969-40.2010.403.6106** - NOELIA LEONCIO DIAS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl 181: Vista às partes acerca da informação apresentada pelo INSS de que a autora não pleiteou administrativamente e tampouco judicialmente a aposentadoria especial prevista na Lei 7070/82. Defiro os quesitos de número 1 a 6 apresentados pela requerente bem como os dois quesitos apresentados pela União Federal. Restam indeferidos os quesitos 7 e 8 formulados pela demandante uma vez que já abrangidos pelo laudo judicial. Encaminhe-se os quesitos ao perito nomeado por via eletrônica. Ciência ao MPF. Após, aguarde-se a vinda do laudo. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6290**

##### **MONITORIA**

**0000956-65.2007.403.6106 (2007.61.06.000956-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008635-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

Com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil, e 14, inciso II, da Lei 9289/96, declaro deserta a apelação (fls. 90/94) interposta pela Caixa Econômica Federal, que deixou de comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, conforme certidão de fl. 103, apesar de devidamente intimada (fl. 102). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (fls. 87/88) e intime-se a vencedora a manifestar-se em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001811-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001811-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN X EDEBERTO VANDER WON ANCKEN

Fls. 212/226: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0007090-69.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI FRANZINI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ré não foi localizada no endereço indicado na petição inicial - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 19.

**0007117-52.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON JOSE VALENCIO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 18.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o retorno da carta precatória nº 318/2011 (fls. 160/172). Anoto que a empresa executada e os executados Selma Maria Camuri Firmino Carlos e João Firmino Carlos Filho não foram citados, uma vez que não foram localizados no endereço informado à fl. 156. Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 155, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos embargos à execução nº 0003148-97.2009.403.6106, opostos pela executada Doracy Fermino Carlos, fazendo-se as devidas anotações na rotina MVLB. Intimem-se.

**0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Fls. 96/110: Preliminarmente, proceda-se ao bloqueio da transferência dos veículos, através do sistema RENAJUD, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos mesmos. Em seguida, diante do teor da certidão de fl. 92, abra-se nova vista à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a localização dos veículos e do executado, a fim de possibilitar a formalização da penhora, bem como para que traga o demonstrativo atualizado do débito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0004947-10.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 39/58) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 37/verso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009213-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009213-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARLENE APARECIDA MARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA MARINE  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pela executada, do pagamento do débito. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 56.

**0001466-73.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA APARECIDA MURGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA APARECIDA MURGI  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pela executada, do pagamento do débito. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 57.

**0008243-74.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR LOURENCO  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 32.

**0002494-42.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY CORDEIRO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY CORDEIRO SALDANHA  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 28.

#### **Expediente Nº 6291**

#### **MONITORIA**

**0004347-23.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ALEXANDRE HIPOLITO (SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA)  
Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006782-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ROSA CRISTINA COLOMBO (SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)  
Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006036-68.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005520-4)) SATURNINO GARCIA(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência apresentada por SATURNINO GARCIA, em relação à ação monitória nº 0005520-19.2009.403.6106 proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega o excipiente, em síntese, que a competência para o processamento e o julgamento da ação monitória é o do domicílio do devedor, no caso, a comarca de Votuporanga/SP. Instada a manifestar-se, a exceção pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o julgamento das causas em que empresa pública federal seja parte é da Justiça Federal. É o relatório. Decido. A exceção é tempestiva, razão pela qual passo a apreciá-la. No mérito, a exceção é manifestamente improcedente. A Justiça Estadual é incompetente para o processo e julgamento do presente feito. Trata-se de incompetência de natureza absoluta. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) No caso em tela, a parte autora na ação monitória, Caixa Econômica Federal, é empresa pública federal. A competência para o julgamento da ação, portanto, é da Justiça Federal. No que se refere ao foro federal competente, o município de Votuporanga/SP, domicílio do devedor, pertence à jurisdição da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de São José do Rio Preto, local do ajuizamento do feito. Por oportuno, cumpre frisar que não há que se cogitar, no caso, em competência federal delegada à Justiça Estadual, uma vez que não se está diante de alguma das hipóteses previstas no 3º do citado artigo 109 da Constituição. Por fim, cumpre anotar que, não sendo o local do domicílio do devedor sede de vara federal, a pretensão da presente exceção é a remessa do feito à Justiça Estadual, que, pelas razões expostas, é absolutamente incompetente para o processamento da ação. Não se tratando de competência relativa, a matéria não é argüível através de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento da ação monitória neste Juízo Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0005520-19.2009.403.6106). Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desampensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6292**

### **DEPOSITO**

**0006548-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006548-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME

Verifico que, em 04/05/2011 - fl. 79, a CEF retirou a carta precatória nº 104/2011, expedida para a Comarca de Votuporanga, não tendo, até a presente data, comprovado a respectiva distribuição. Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o cumprimento da referida carta precatória. Posto isso, determino à Secretaria que anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o retorno da carta precatória nº 104/2011. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007354-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007354-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)) WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008698-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008698-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007719-4)) CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000727-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000727-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)) BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X RAFAEL BALDI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004806-25.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0713328-54.1997.403.6106 (97.0713328-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704022-95.1996.403.6106 (96.0704022-8)) CARMEM PALADINI (SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 110: Ciência às partes. Não havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0710192-15.1998.403.6106 (98.0710192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704022-95.1996.403.6106 (96.0704022-8)) ANA MARIA BARBEIRO (SP151536 - ALVARO FERREIRA GAMEIRO E SP063558 - VILMA GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 50: Ciência às partes. Não havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0704022-95.1996.403.6106 (96.0704022-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE E SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON) X LUIZ PIRES BARBOSA (SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido, nesta data, para eventual manifestação das partes nos embargos de terceiros em apenso (0713328-54.1997.403.6106 e 0710192-

15.1998.403.6106). Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, juntamente com aqueles, mantendo-se o apensamento. Intimem-se

**0008235-15.2001.403.6106 (2001.61.06.008235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X EDNA LUCIA MARTINS

Fls. 158/162: Ciência à exequente (Juízo Deprecado informa a suspensão da carta precatória até 07/02/2012, em razão da possibilidade de acordo). Após, considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o cumprimento da referida carta precatória. Posto isso, determino à Secretaria que anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o retorno da carta precatória nº 169/2011. Intimem-se.

**0007719-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Fl. 65: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

**0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BALDI

Ciência às partes do traslado de fls. 71/74. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar eventual manifestação das partes. Intimem-se.

**0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E

SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Ciência às partes do traslado de fls. 141/145. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003180-15.2003.403.6106 (2003.61.06.003180-5)** - LEANDRO MOYANO KOCH(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X DIRETORA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR MANT. UNIAO FAC. GRANDES LAGOS - UNILAGO(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 1189/2011. Impetrante: LEANDRO MOYANO KOCH Impetrado: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, MANTENEDORA DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS-UNILAGO, Rua Dr. Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das decisões de fls. 149/158, 171/175, 183 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 186), servindo cópia deste despacho como ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da impetrada como entidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011532-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011532-4)** - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 1190/2011. Impetrante: ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 572/577, 596/599 e 601, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1916**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010148-85.2008.403.6106 (2008.61.06.010148-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Carlos Roberto Flores Tobal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação do primeiro réu a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/89). Citado, o réu Carlos apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 65/118). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 262/266). O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 250/254 e 269/271). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte e a preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Na mesma decisão foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu Carlos foi afastada e a de falta de interesse será apreciada com o mérito (fls. 272/274).

FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande. O réu Carlos Roberto Flores Tobal foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente por ser proprietário de edificação localizada a 170 metros da margem do Rio Grande, no município de Orindiúva. Este fato foi confirmado pelo réu ao prestar declarações junto à delegacia de polícia de Tanabi (fls. 33). Afirmou também que ao que sabe não houve desmatamento para a construção no local, vez que lá havia apenas pasto. Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu adquirido o terreno com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se em obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Assim, ficou claro que o réu é o

responsável pelas construções existentes atualmente no local, que mantidas, impedem a regeneração da vegetação nativa. Analiso a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Voltando ao caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio. Friso que a construção está à margem de rio, não importando aqui então qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não da Resolução CONAMA que trata dos entornos de reservatórios. Também destaco que o fundamento legal vem lastreado no Código Florestal que está em vigor, neste aspecto, desde 1965. E não há qualquer questionamento sobre a sua constitucionalidade. Merece, pois, cumprimento. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. No caso em apreço, o laudo pericial ambiental (fls. 54/55) concluiu que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação dos réus e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro:(...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, da defesa apresentada, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediu a sua regeneração, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo fixado por este Juízo. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA. O réu está obrigado também a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu Carlos Roberto Flores Tobal que proceda à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como remova os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100,00 por dia até o limite de 100 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Deverá ainda impedir atividades antrópicas no local e promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irrecuperáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## MONITORIA



**0006681-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA HELENA SERTORE(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)**

F. 286: Informações ou contraproposta acerca da proposta oferecida pela autora, com validade até o dia 10/12/2011, deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA. Intime(m)-se.

**0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)**

F. 54: Informações ou contraproposta acerca da proposta oferecida pela autora, com validade até o dia 10/12/2011, deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA. Intime(m)-se.

**0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos. Foram apresentados embargos, com pedido de tutela antecipada, e impugnação, sendo a liminar indeferida e instadas as partes a especificarem provas. O réu pediu perícia contábil, que foi indeferida, enquanto a autora requereu o julgamento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Esse também é o entendimento adotado pela jurisprudência. A análise do mérito implica em verificar se a autora aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato foi celebrado(s) em 07/11/2008, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Tabela Price Por fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, no presente contrato, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO

HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATORIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.AGRESP 200700610407 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 933393 - Relator(a)DENISE ARRUDA - STJ - Decisão 10/02/2009 - DJE 23/03/2009.Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.A propósito, a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 14.517,69, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard) nº 24.2185.160.0000188-40.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Custas processuais pela parte embargante em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003343-97.2000.403.6106 (2000.61.06.003343-6)** - MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES NADRUZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS à f.350, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0004586-76.2000.403.6106 (2000.61.06.004586-4)** - MAR RIO CONFECOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Considerando a manifestação de fls. 577 de que o valor executado ajusta-se ao comando do artigo 20, 2º da Lei 10.522/02, não há interesse de agir da exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002911-10.2002.403.6106 (2002.61.06.002911-9)** - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de multa pelo atraso no pagamento da execução conforme decisão de fls. 138.Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 194), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011614-56.2004.403.6106 (2004.61.06.011614-1)** - MARIA MIGUEL FIGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 108/114, que julgou procedente pedido de aposentadoria rural por idade.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 151/152 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011781-73.2004.403.6106 (2004.61.06.011781-9)** - NAIR PARONETTO DE OLIVEIRA(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SILVA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)  
Considerando que a Lei 1060/50 suspende a execução dos honorários de sucumbência, indefiro o pedido de f.445/446.Arquivem-se.

**0008165-56.2005.403.6106 (2005.61.06.008165-9) - TEREZINHA APARECIDA DIAS RISSI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005103-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005103-9) - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 179), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005104-56.2006.403.6106 (2006.61.06.005104-0) - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 110), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8) - ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista ao autor da manifestação do INSS.Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

**0000711-54.2007.403.6106 (2007.61.06.000711-0) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0003145-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003145-8) - ALTINA MARIA MARTINELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178de mencionado Provimento. Certifique-se.Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

**0005399-59.2007.403.6106 (2007.61.06.005399-5) - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 64/67, que julgou procedente o pedido de reposição de valores

expurgados da correção monetária da conta de caderneta de poupança. Considerando que os alvarás de levantamento de fls. 149/152 e 157/160 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005606-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005606-6)** - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 79/81, que julgou procedente em parte o pedido de reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta poupança. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 129), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3)** - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial.

**0011746-11.2007.403.6106 (2007.61.06.011746-8)** - APARECIDA CARLOS FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a substituição pelo Espólio, representado pela inventariante Alessandra Ferreira. Ao Sudi para as devidas retificações. A despeito de ter juntado declaração de pobreza, a inventariante não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para requerer a gratuidade, no prazo de 10 dias, sem o que o feito prosseguirá sem a mesma. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 143, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Cumprida a determinação acima, considerando que há contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011863-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011863-1)** - ADRIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a certidão de f.167, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de f.161. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0001253-38.2008.403.6106 (2008.61.06.001253-5)** - LUCINDO CARDOZO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002717-97.2008.403.6106 (2008.61.06.002717-4)** - MARIA NADYR LODI BARUFFI(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0002740-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002740-0)** - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176). A conclusão do laudo pericial juntado às fls. 135/140, permite entender que a incapacidade relativa que lastreou a decisão de fls. 123/124 não mais subsiste. Assim, ausente o requisito da incapacidade, e portanto da verossimilhança, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida,

determinando a cessação do benefício. Ressalto que embora tenha havido impugnações ao laudo pela forma como foi desenvolvida a atividade pericial, não há qualquer fato que invalide a conclusão emanada pelo senhor perito. De fato, não há nos autos qualquer documento atual que contrarie frontalmente a conclusão da perícia, que embora não atenda aos anseios da autora, não evidencia tampouco erro ou nulidade na sua realização. Por tais motivos, merece ser prestigiada. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3)** - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ X TAMIRES APARECIDA DE MORAES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido pelo INSS à f. 207, verso. Assim encaminhe-se os laudos de f. 78 e f. 199 e f. 207 ao Sr. perito para que esclareça quanto ao início da incapacidade.

**0004717-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004717-3)** - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

**0004947-15.2008.403.6106 (2008.61.06.004947-9)** - SERGIO DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0008885-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008885-0)** - JULIO CESAR SOUBHIA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO. JULIO CESAR SOUBHIA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial que recebe, pela aplicação do 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, com o pagamento das diferenças devidas referentes ao quinquênio não prescrito. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 84). O Réu contestou (fls. 88/92). Arguiu decadência, prescrição quinquenal e preliminar de falta de interesse de agir ao argumento de que a renda mensal inicial do autor já foi revista administrativamente. Juntou documentos (fls. 93/98). Em réplica, o autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial, requerendo a remessa dos autos à contadoria (fls. 101/105). Após os cálculos do contador (fls. 111/123) foi dada vista às partes que se manifestaram às fls. 131/132 e 134/138. O INSS se manifestou acerca dos cálculos do autor às fls. 142/145 e 160. O autor se manifestou acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 148/156. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO 1.

PRELIMINARES 1.1. Decadência Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. 1.2. Prescrição quinquenal Rejeito a preliminar de prescrição, pois o benefício que se pretende revisar foi revisto judicialmente em 2005, portanto, deixou de ser atualizado em 2006 (já que o reajuste com base no 3º, art. 21 da Lei 8880/94 ocorre no ano subsequente à concessão do benefício). A demanda foi proposta em 2008, logo, apenas 2 anos após o prazo em que o INSS deveria ter revisado. 1.3. Falta de interesse A alegação de que a parte autora não possui interesse, pelo fato do benefício já ter sido revisado confunde-se com o mérito, e neste será analisado. 2. MÉRITO 2.1. Histórico normativo O artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 (ainda em vigor) prevê o denominado índice-teto, instituto criado para reposição das eventuais perdas ocasionadas pela imposição do teto ao benefício previdenciário, quando de sua concessão: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Quando a média dos salários de contribuição foi limitada pelo teto, o percentual decorrente da diferença existente entre o teto e a limitação deverá ser aplicado no primeiro reajuste anual do benefício. A determinação legal vem sendo cumprida administrativamente pelo INSS, conforme os seguintes atos normativos: art. 2º da Portaria MPAS nº 2.005, de 8.5.95; art. 2º da Portaria MPAS nº 3.253, de 13.5.96; art. 5º da Portaria MPAS nº 3.971, de 5.6.97; art. 9º da Portaria MPAS nº 5.188, de 5.5.99; art. 5º da Portaria MPAS 6.211, de 25.5.00; art. 5º da Portaria MPAS nº 1.987, de 4.6.01; art. 5º da Portaria MPAS 525, de 29.5.02; art. 5º da Portaria MPS 727, de 30.5.03; art. 6º, da Portaria

MPS 479, de 7.5.04; art. 6º da Portaria MPS nº 822, de 11.5.05; art. 6º da Portaria MPS 119, de 18.4.06; art. 6º da Portaria MPS 142, de 11.4.07 e art. 6º da Portaria Interministerial MPS/MF 77, de 11.3.08. Em resumo, para fazer jus ao benefício da lei, devem ser observados os seguintes requisitos: a) Concessão do benefício com base na Lei 8.213/91, com data de início a partir de 1.3.1994. b) Limitação da média atualizada dos salários de benefício ao teto vigente à época da concessão da RMI. c) Ausência de pagamento administrativo. 2.2. Especificidades do caso Foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 19.10.1995 (fls. 111/12). Foi aplicado o IRSM a tal benefício. Posteriormente, a aposentadoria por tempo de contribuição foi convertida judicialmente em aposentadoria especial, mantendo-se a data de início (fls. 13/14, processo nº 2000.61.83.003766-5), porém, ao fazer a conversão, o INSS deixou de aplicar o IRSM que já tinha sido concedido anteriormente. Ressalte-se que os benefícios concedidos a partir de 1.3.94 que se enquadrem na referida limitação também deverão ser corrigidos pelo IRSM, com incremento do índice de fevereiro de 1994 (39,67%) no período básico de cálculo, conforme enunciado 12 das Turmas Recursais de São Paulo. Pelo que se observa do cálculo da contadoria elaborado às fls. 111/123, informações do autor, bem como informação do INSS (fl. 160), não foi aplicado o artigo 21, 3º da Lei 8880/94, porque não houve limitação ao teto. Mas tal limitação deu-se justamente pelo fato de não ter sido aplicado o IRSM que deveria ter sido aplicado. Não se trata de julgamento extra-petita, pois o cálculo levando-se em consideração o IRSM fez parte da causa de pedir, já que o autor questionou a atualização incorreta realizada pelo INSS. Assim, considerando que não foi aplicado o reajuste índice-teto, pelo fato de não inclusão do reajuste do IRSM (por erro do INSS), a demanda deve ser julgada procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as preliminares e julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial de JULIO CESAR SOUBHIA, observando-se a aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8880/94, bem como o IRSM. Incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução nº 134/10, do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e juros de mora, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil (seu art. 406), deverão ser computados juros de 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 068.461.897-4 Nome do Segurado - JULIO CESAR SOUBHIA CPF - 496.657.078-68 Nome da mãe - Leomar Capelete Soubhia PIS/PASEP - n/c Endereço - Rua Benjamin Constant, 4372, apto 74, Vila Imperial, nesta Benefício revisado - Aposentadoria especial Renda Mensal Atual - n/c DIB - 19/10/1995 (reajuste a partir de 1/4/2006, nos termos do art. 6º da Portaria MPS 119/2006) RMI - a calcular (reajuste a partir de 1/4/2006, nos termos do art. 6º da Portaria MPS 119/2006) Data do início do pagamento - n/c (reajuste a partir de 1/4/2006, nos termos do art. 6º da Portaria MPS 119/2006) Revisão - artigo 20, 3º da Lei 8.880/94 c/c IRSM Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010326-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010326-7) - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente a manutenção do auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/21. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 29/30 e 78/79), estando os laudos às fls. 70/73 e 86/89. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 41/66). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 103. Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 108/116) ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 174). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada de dados constantes do CNIS às fls. 47. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de clínica médica e ortopedia concluem pela incapacidade parcial do autor. O perito ortopedista, inclusive, salientou que o autor não foi adequadamente tratado e que com tratamento adequado é possível que o autor mantenha claudicação mínima ou até mesmo sem limitação (fls. 89). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei

8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de manutenção do auxílio doença até que seja submetido a novo processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 06/03/2009, vez que o perito na área de ortopedia constatou a incapacidade há cerca de sete anos (fls.

88). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da cessação administrativa do benefício, 06/03/2009, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, reaprecio e concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Valdenor Ribeiro do Carmo CPF 080.667.468-73 Nome da mãe Maria Eduarti dos Santos PIS/PASEP n/cEndereço Rua Polycarpo Soares Publio Capim, 195 SJR Preto Benefício concedido Auxílio doença DIB 06/03/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se

**0011407-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011407-1)** - OSVALDO SOARES DOS SANTOS (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0000491-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000491-9)** - MARIA GLORIA CAZOTTO FACHIN (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Conforme requerido à f.153, intime-se a autora para que informe qual tipo de aposentadoria recebe do Regime Próprio de Servidores Públicos do Estado de São Paulo bem como a data de início, no prazo de 10(dez) dias.

**0001649-78.2009.403.6106 (2009.61.06.001649-1)** - NEUSA DA CRUZ MATTARAGGIA (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.

**0003417-39.2009.403.6106 (2009.61.06.003417-1)** - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

**0005177-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005177-6)** - MARIA DE LOURDES BELGA (SP195962 - AUTHARIS

FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006485-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006485-0)** - BILL JAMES NELLIS DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

**0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0)** - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 365, a seguir transcrita: foi redesignado o dia 06 de dezembro de 2011, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Jales/SP.

**0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2)** - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

**0007913-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007913-0)** - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.130, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008055-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008055-7)** - PEDRO JOSE PEREIRA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o cancelamento da averbação do tempo relativo às licenças-prêmio contadas em dobro para concessão do abono de permanência em serviço ou, sucessivamente, a indenização dos referidos períodos de licença-prêmio.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 19/42.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 52/79).Houve réplica (fls. 82/96).O pedido de antecipação da tutela foi declarado prejudicado diante da notícia de aposentadoria do autor (fls. 102).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de provimento judicial que determine a desaverbação de tempo referente a licenças prêmios não gozadas e a conseqüente indenização relativas aos referidos períodos.Diz o autor que em 30/11/2006 requereu e obteve o direito ao gozo do abono de permanência em serviço, vez que já havia atendido aos requisitos para obtenção da aposentadoria. Para tanto, o autor



utilizou o período denominado licença prêmio que fazia jus, devidamente contado em dobro (o que totalizava 36 meses ou 3 anos).Ocorre que em 20/11/2007, através da Orientação Normativa nº 07 do Ministério do Planejamento, houve o reconhecimento aos servidores do direito à averbação do tempo de serviço especial prestado sob o regime celetista antes da instituição do regime jurídico único. No caso do autor, foi reconhecido pela Administração o acréscimo de 03 anos, 09 meses e 27 dias ao seu tempo de tempo de serviço, tempo este anterior à data da concessão do abono de permanência em serviço ao autor.Busca o autor então a substituição do período relativo às licenças prêmio não gozadas contadas em dobro pelo período de tempo especial reconhecido.O réu resiste à pretensão alegando inicialmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, entende pela impossibilidade da substituição pleiteada.Rejeito a preliminar de prescrição, pois a resistência da administração em converter a licença-prêmio em pecúnia ocorreu em 2009, e a demanda foi ajuizada no mesmo ano.Passo à análise do mérito.Ressalto que não se trata de desaposentação, pois o autor não pretende que seja somado um período posterior àquele em que passou a usufruir do abono de permanência, e sim computar período anterior ao início do gozo daquele benefício.O autor, em 30/11/2006, solicitou a conversão de suas licenças-prêmio, com base no Parecer-MP-CONJUR-IC-nº 2721-2000 e Ofícios COGES-SRH-MP nº 209, de 24/10/2005 e 112, de 11/06/2005 do Órgão Previdenciário, visando a incluí-las na contagem de seu de serviço/contribuição, para fins do abono de permanência.Em 21/11/2007, quase um ano após aquele pedido, o Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão publicou Orientação Normativa nº 7, de 20/11/2007, autorizando os órgãos da administração a computarem os períodos trabalhados como atividade especial, antes da edição do regime jurídico único.Com base na referida Orientação Normativa, o autor conseguiu a averbação de mais 3 anos, 9 meses e 27 dias no seu tempo de contribuição/serviço.Caso o tempo prestado em atividade exercida sob condições insalubres viesse a ser considerado à época em que o autor requereu o abono de permanência, ele não precisaria ter convertido e utilizado as licenças-prêmio.Não se trata de utilizar a licença-prêmio em dobro, o que é vedado pela legislação, mas desconsiderar o tempo convertido da licença-prêmio, quando da concessão do abono de permanência, tendo em vista que o autor já preenchia os requisitos necessários para recebimento do benefício.O que se tem, na verdade, é direito adquirido à contagem de tempo reconhecido, mas não utilizado na época em que pleiteado o abono de permanência.De fato, o autor já preenchia os requisitos sem a necessidade de utilizar as suas licenças-prêmio, as quais poderiam ter sido utilizadas para afastamento do trabalho, ou convertidas em pecúnia, caso o servidor já não estivesse mais trabalhando.Considerando que o autor aposentou-se em 2010, ou seja, após o ingresso desta ação, não há mais que se falar em gozo da licença-prêmio, e sim, na sua conversão em pecúnia, já que o primeiro objeto não pode mais ser concedido.Também não há que se falar em valores a serem devolvidos pelo autor, pois ele já tinha direito ao abono de permanência quando requerido. De fato, preenchidos os requisitos com tempo de contribuição suficiente, impedir que o mesmo receba a indenização correspondente às licenças-prêmio é promover o enriquecimento ilícito da administração, em desfavor de um direito subjetivo do autor.O autor só passou a fazer jus à indenização referente às licenças-prêmio, a partir do momento em que se aposentou, motivo pelo qual somente a partir de 3/2/2010 os valores devem ser corrigidos monetariamente.DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a incluir na contagem do tempo de serviço do autor o período considerado como atividade especial, devendo ser excluído de tal contagem o período correspondente às licenças-prêmio, as quais deverão ser convertidas em pecúnia e indenizadas pela demandada.Incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para expedição do precatório, juros e correção monetária sobre os valores indenizados das licenças-prêmio, a partir de 3/2/2010, data da aposentadoria, com base nos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º da Lei 8.620/93.Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor final da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008537-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008537-3) - LEODORO AMARO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que homologou acordo entre as partes, pelo qual se concedeu auxílio-doença, cada parte arcando com os honorários de seus patronos.O INSS apresentou seus cálculos às fls. 72/77, com os quais concordou o autor (fls. 81).Foi expedido ofício requisitório (fls. 85).Às fls. 88, comprovante de pagamento do RPV.Às fls. 89, deu-se ciência ao autor, determinando-se que se aguardasse em Secretaria por 30 dias. Nada fosse requerido, os autos viriam conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, transcorrendo o prazo in albis.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008916-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008916-0) - DANIEL AUGUSTO GOLONI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, através do Sistema Financeiro da Habitação, para que o índice do contrato

(SAC) seja substituído pelo do sistema Minha Casa Minha Vida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 25/69). Citada a ré apresentou contestação (fls. 80/87), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 88, assim como o pedido de realização de prova pericial. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 Ponderações iniciais e fixação de critérios

Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais - fixados em lei - e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia. O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes - em regra vedado - também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente. Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional de baixa renda. Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam - visando não destruir o sistema - remuneração inferior ao custo, e isso se aplica a operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população. Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando à sobrevivência do sistema, sem violar, contudo, a segurança jurídica.

#### 1.1 Aplicação do CDC

Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sim, ressalvadas as exceções - que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio. Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso)

Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.

#### 2 Amortização

#### 2.1 Utilização do Sistema de Amortização Sac

Questiona o autor a utilização do sistema de amortização SAC, pleiteando ainda a substituição do índice nele utilizado pelo utilizado no programa Minha Casa Minha Vida. Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas. Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabala Price. Ao inverso, pelo SAC não há saldo devedor o que evidencia transparência e licitude do sistema adotado (SAC) com seus respectivos índices.

#### 2.2 Excessiva onerosidade (SAC X Minha Casa Minha Vida)

Não havendo vícios intrínsecos no objeto do contrato, resta apreciar a ocorrência de excessiva onerosidade. A excessiva onerosidade pode acontecer na pactuação do contrato ou durante a sua execução. Se no momento da pactuação, necessário observar os preços de mercado e as circunstâncias peculiares das partes para fixar a sua ocorrência ou não. Se durante a execução do contrato, procede-se a análise da teoria da imprevisão, cuja aplicação da regra rebus sic stantibus permite flexibilizar - em situações excepcionais - a dureza da cláusulas contratuais (pacta sunt servanda). Para tanto, necessário se há alterações nas condições das partes, e em que medida estas alterações geraram (ou não) excessiva onerosidade, dificultando sobremaneira o justo equilíbrio contratual. Alterações de mercado, que não gerem efeitos diretos às partes ou ao objeto do contrato não devem ser levadas em conta. Não há nos autos qualquer notícia de alteração das partes ou do objeto do contrato, mas sim do mercado de financiamento no segmento de casas populares. Tal alteração em nada muda a condição das partes contratantes do presente caso; o autor não passou a ter menos renda, o custo do dinheiro da CAIXA para o contrato do autor não alterou, o valor do imóvel financiado se mantém. A rigor, então a onerosidade do contrato não foi alterada em nada com o surgimento do Programa Minha Casa Minha Vida, o que impede a aplicação da teoria da imprevisão sob este fundamento. Pretende o autor a modificação unilateral das condições contratadas de forma, e neste ponto, repiso as considerações feitas quando da análise do pedido de antecipação da tutela: Alterações futuras

das condições de mercado não são motivo - salvo quando extremas (guerras, acidentes naturais de grandes proporções, etc) - para revisão contratual. Isso vale para a CAIXA, que não poderia por exemplo pleitear aumento da taxa de juros, se o mercado mudar e o dinheiro passar a custar mais caro e o financiamento começar a dar prejuízo, bem como para o autor, que não pode buscar ajuste de seu contrato cada vez que aparecer uma opção melhor no mercado de financiamento imobiliário. Feito um contrato, as partes a ele se vinculam segundo as regras da época, pois se assim não for a segurança jurídica das tratativas deixaria de existir. Não bastasse, a Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009 que instituiu o plano habitacional Minha Casa Minha Vida, não trouxe em seu bojo previsão de aplicação retroativa das suas condições aos contratos já em curso. Assim, não há como acolher o pleito da parte, impondo-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009821-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009821-5) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 300/316, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.317), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000909-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000909-9) - SILZA VENTURA DE SANTANA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

**SENTENÇA** Trata-se de execução de sentença em que foram arbitrados honorários advocatícios. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 211 e 213), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001002-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001002-8) - JOSE FOLCHINI FILHO (SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 **Decisão: 15/09/2009.** A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que

ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a

partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Conforme fls. 136 e 139/145, a ré não encontrou extratos relativos ao Plano Collor II. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI (tecnologia da informação), não se pode exigir hoje que os faça surgir. (fls. 60).DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00035240.0, 00038787.4, 00037394.6, 00035120.9, 00025465.3, 00027536.7, 00030240.2 e 00029812.0, de JOSÉ FOLCHINI FILHO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de fevereiro/1991, por ausência de comprovação de saldo no período.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos

administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). O despacho de fls. 123 impôs à ré multa diária de R\$ 100,00 após o prazo de noventa dias concedido para apresentação dos extratos, contado a partir da intimação, que ocorreu em 05/12/2010 (fls. 123vº). O prazo de noventa dias encerrou-se em 06/03/2011, começando a aplicação da multa a partir de 07/03/2011. Os extratos foram apresentados pela ré em 29/07/2011 (fls. 136). Vale também notar que a ré em nenhum momento justificou sua demora na apresentação dos documentos, ou mesmo solicitou mais prazo alegando qualquer óbice técnico para o cumprimento da decisão no prazo fixado. Pelo tempo decorrido, observa-se somente desídia da ré no atendimento da determinação judicial, nada mais. O autor, às fls. 148, reiterou o pedido de aplicação da multa. Assim, condeno a ré ao pagamento de multa de R\$ 14.400,00 por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 123, a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001028-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001028-4) - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIO** autor, já qualificado se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez que recebe, vez que estaria isento da exação em virtude do disposto no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88 por ser portador do vírus HIV. Juntou documentos (fls. 14/24). Citado o INSS apresentou contestação na qual argüiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 35/43). Também citada, a União Federal trouxe resposta com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 46/47). A preliminar de ilegitimidade de parte foi acolhida em relação ao INSS, afastada em relação à União Federal e o pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 55/57. Dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 67/75) ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 77/78). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca o autor com a presente ação, a declaração judicial de isenção e a restituição dos valores descontados de sua aposentadoria por invalidez que recebe desde 26/06/2008, a título de imposto de renda em virtude do previsto no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88. Acerca do tema, estabelece a Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida. No caso em apreço o autor comprovou mediante os documentos de fls. 21/22 que é portador do vírus HIV desde pelo menos 2003 e que em 2009 estava em tratamento anti-retroviral de resgate com carga viral elevada. Tal fato não foi controvertido pela ré que se limitou a defender a necessidade formal de ser emitido laudo médico oficial da União. Quanto a esta exigência de apresentação de laudo oficial da União para fins de obtenção da isenção do Imposto de Renda, verifico que a mesma é direcionada à esfera administrativa, não vinculando, obviamente, o magistrado em virtude do princípio da persuasão racional da prova. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 200083000103020 AC - Apelação Cível - 289955 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::25/03/2003 - Página::871 Ementa **TRIBUTÁRIO. PENSÃO. AIDS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DIREITO. 1. A OUTORGA DE ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS AOS CORPOS DE PROCURADORES DA AGU E DA FAZENDA NACIONAL, NOS TERMOS DA LC 73/93, NÃO PODE LEGITIMAR A DUPLA REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO, UMA VEZ QUE AMBOS DESTINAM-SE À DEFESA JUDICIAL DA MESMA PESSOA JURÍDICA. APELAÇÃO DE FLS. 151/157 NÃO CONHECIDA. 1. A ISENÇÃO DO IR SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS SOB A FORMA DE PENSÃO SOMENTE SE APLICA AOS CORRESPONDENTES BENEFICIÁRIOS/TITULARES QUE SEJAM PORTADORES DAS DOENÇAS ELENCADAS NO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI N.º 7.713/88. 2. HIPÓTESE EM QUE RESTOU CABALMENTE DEMONSTRADA PELA APELADA A RESPECTIVA CONDIÇÃO DE PORTADORA DO VÍRUS HIV. 3. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA IMPROVIDAS.** Data da Decisão 26/11/2002 Data da Publicação 25/03/2003A matéria, pois, não merece maiores digressões. Dessa forma, entendo que a patologia do autor restou suficientemente comprovada nos autos e assim faz jus à isenção prevista na Lei nº 7713/88 a partir da concessão de seu benefício ocorrida em 26/06/2008, vez que indevida a tributação pelo IR da sua aposentadoria, devendo o valor do imposto indevido ser devolvido ao autor, conforme fundamentado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, reconhecendo a patologia que acomete o autor, declarar indevida a incidência do IRPF sobre os proventos de sua aposentadoria por invalidez, condenando a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título. O valor devido será corrigido monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Não há

condenação em custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**000227-07.2010.403.6106** - CELSO TEODORO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante a juntada da petição de f.256/259, abra-se vista ao INSS. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos para sentença.

**0002512-97.2010.403.6106** - MARIA MARTINS FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, a astada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). O de cujus Nelson Ferreira foi titular da conta 00022456.9 em questão, conta com a cláusula e/ou (fls. 78/79), mas a autora não comprovou ser a outra titular da conta nem a inventariante dos bens deixados. Após manifestação da autora de fls. 56, o feito prosseguiu (fls. 57). Face à justificativa quanto a não inclusão dos demais herdeiros, os filhos Nelson e João (fls. 15), o feito prosseguirá somente na parte que caberá à autora, esposa do de cujus. Poderão referidos herdeiros pleitear a sua parte em ação própria. Ou seja, os herdeiros Nelson e João não são autores nesta ação e a parte que lhes caberia não é objeto de análise neste feito. Assim, há que se declarar a ilegitimidade ativa da autora no que toca, justamente, à parte que cabe aos herdeiros não participantes, para eventual resguardo em relação a estes, na ação própria citada, para ficar claro que a coisa julgada não atingirá esse quinhão - 2/3 dos valores devidos em relação à conta citada. Assim, nos termos do art. 6º do CPC, há que se reconhecer a ilegitimidade ativa em relação a dois terços dos valores devidos pela ré em relação à conta 00022456.9. Como subsiste legitimidade quanto ao 1/3 restante, não há providência processual a ser tomada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até



NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência:

**Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.**

**Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento**

**Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009.**

**Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.**

O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido:

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.**

Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição



daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão:

20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, por ilegitimidade ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a dois terços dos valores devidos pela ré em relação à conta-poupança nº 00022456.9, de titularidade do de cujus Nelson Ferreira, quanto à correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990 e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARIA MARTINS FERREIRA um terço das diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00022456.9, do de cujus Nelson Ferreira, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002550-12.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIA** autora, já qualificada, busca, inicialmente, perante a Justiça Estadual, alvará judicial para o levantamento de seu saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS para aquisição de imóvel, com documentos (fls. 04/23).Por incompetência absoluta, o feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 24).Às fls. 28, determinou-se que a autora informasse se havia pedido administrativo negado junto à ré, considerando o artigo 20 da Lei 8.036/90, manifestando-se a autora às fls. 29 com documentos de fls. 30/41. Diante dessa petição - e do documento de fls. 31 com a oposição da ré - o rito foi convertido para ordinário, determinando-se que a autora emendasse a petição inicial (fls. 42). Resposta da autora às fls. 44/45, com documentos de fls. 46/78, que foi recebida (fls. 79).Citada, a ré contestou o pedido (fls. 86/92).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o).A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as

condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. No caso, considerando o aditamento de fls. 44/45, busca a autora o pagamento e abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação cuja cópia foi juntada às fls. 53/78, pelo qual adquiriu o imóvel que desejava adquirir quando da distribuição da ação, hipótese prevista no artigo 20 da Lei 8.036/90 transcrito acima: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; Todavia, o ofício da Caixa de fls. 31 trouxe o seguinte, quando a compra do novo imóvel ainda não fora efetivada: Considerando que, na documentação apresentada por ocasião da formalização da proposta de financiamento, consta a informação de propriedade de imóvel residencial nesta localidade, informação esta ratificada por V. As., o saldo das contas vinculadas do FGTS para pagamento de parte do imóvel a ser adquirido não poderá ser utilizado por estar em desacordo com a legislação vigente. A vedação vem inserida no Manual do FGTS - Utilização na moradia própria, editado pela Caixa, que consubstancia toda a regulamentação legal e infralegal a respeito. Vejam-se: CAPÍTULO III AMORTIZAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO 25 REQUISITOS DO TRABALHADOR 25.1 O trabalhador deve contar com 03 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, somados os períodos trabalhados, consecutivos ou não. 25.2 O trabalhador deve ser titular ou coobrigado do contrato a ser amortizado ou liquidado. 25.3 O trabalhador deve ter atendido os requisitos do SFH, quanto à titularidade de financiamento no SFH ou propriedade de outro imóvel residencial, na data da concessão do financiamento ou na data de utilização do FGTS, conforme períodos de vigência das normas do SHF. 25.4 Havendo a aquisição de parte ideal de financiamento, é permitida a utilização do FGTS do trabalhador adquirente na amortização ou liquidação do financiamento habitacional, desde que o referido trabalhador tenha 03 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS e que não seja usufrutuário, proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário de imóvel residencial nas condições impeditivas à utilização do FGTS na aquisição de moradia própria. A autora não comprovou não ser proprietária de outro imóvel, ou seja, não se desvencilhou do impeditivo legal e normativo pelo qual a Caixa indeferiu o pleito de utilização do Fundo. Em resumo, pela petição inicial, a autora tinha um imóvel, que pretendia vender, para, juntamente com financiamento em que utilizaria o Fundo, adquirir outro imóvel. A ré negou a utilização do Fundo por causa da propriedade do primeiro imóvel. A autora adquiriu o segundo imóvel pelo SFH, mas não provou que se desfez do primeiro. Noutras palavras e, em suma, a ré obsta a utilização baseando-se nas normas legais e administrativas que, como já explanado aqui, visam a resguardar o patrimônio do FGTS, mas a autora não logrou êxito em provar que o seu anseio está albergado por tal legislação, não dando opção ao Juízo senão o decreto de improcedência. Por tais motivos, o pedido de utilização do FGTS para o pagamento e abatimento do saldo devedor do financiamento pelo SFH improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002632-43.2010.403.6106** - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do

Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 20/34 e 39/42). A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 46/50). O pedido de tutela foi deferido e extinto o processo por ilegitimidade ativa em relação ao art. 25 da Lei 8.870/94 (fls. 51/53). Adveio réplica (fls. 56/59). A União opôs embargos de declaração (fls. 67/70), dos quais não se conheceu (fls. 72). Na mesma decisão, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, que acostou os documentos de fls. 74/75. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 76), manifestou-se a parte autora às fls. 77, enquanto a União nada disse a respeito. A ré interpôs agravo de instrumento da decisão liminar (fls. 80/94, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 95/102), não houve manifestação da parte autora (fls. 282vº), enquanto a ré requereu o julgamento da lide (fls. 285). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição

Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 30/03/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.

**AO MÉRITO**

Contextualização e nomenclatura

Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação

atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador. A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados.Produutor rural pessoa física com empregados.Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção.Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001.Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei.Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênua para discordar.Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos:A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu.Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes.Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes....Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...)A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tizado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia.Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido mantendo os efeitos parciais da tutela antecipada concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda.Tendo em vista a extinção quanto ao pleito relativo ao art. 25 da Lei 8.870/94, por ilegitimidade ativa (fls. 51/53) e, assim, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Traslade-se cópia desta sentença para os

autos nº 00044615920104036106 em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002651-49.2010.403.6106** - NEUSA BALDIN X JOAO LEITE BUENO X JESUS BATISTA BARBOSA X WANIA REGINA MARSON X MARCIA CRISTINA MARSON BIGATAO X EDINEUSA ZANCANER MARSON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o crédito, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00026976.7 e 00027060.9, de NEUSA BALDIN, nº 00000413.5, de JOÃO LEITE BUENO, nº 00025029.2, de JESUS BATISTA BARBOSA, nº 00026674.1, de WANIA REGINA MARSON, nº 00024749.6, de MARCIA CRISTINA MARSON BIGATÃO, e nº 00021578.0, de EDINEUSA ZANCANER MARSON, correção



monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002705-15.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MENEZES X ANTONIO JOSE MENEZES - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MENEZES X NEUSA APARECIDA MASSOCATO MENEZES (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 **Decisão: 15/09/2009.** A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de



30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª

Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00020176.8, de JOÃO CARLOS MENEZES, e n.º 00015027.6, de NEUSA APARECIDA MASSOCATO MENEZES, a correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, bem como a pagar a ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ MENEZES as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00007816.8, 00020157.1, 00014571.0, 00001464.0, 00000039.8, 00005133.2, 00006243.1, 00007665.3 e 00007986.5, do de cujus Antonio José Menezes, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002730-28.2010.403.6106 - ALCEBIADES TIAGO DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/19). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 36/37), estando os laudos encartados às fls. 60/63 e 65/73. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/59, contrapondo-se à pretensão inicial. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 74) e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 78/82 e 83/85). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 89. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição de seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade do autor restou comprovada pelo laudo de fls. 60/63. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como:

2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso, o autor é portador de processo degenerativo articular nos dedos das mãos, pés, joelhos e coluna, estando incapacitado para o exercício de atividade que exija carga de peso, movimentos repetitivos e, em razão das lesões nas mãos, terá dificuldade em movimentos de precisão. Assim, considerando que a doença do autor é definitiva e permanente, seu baixo grau de escolaridade e a atividade anteriormente exercida pelo mesmo, convenço-me de que o mesmo está incapaz de exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência. Da mesma forma ainda que o autor tenha sido considerado capaz para os atos da vida diária, entendo que não há óbice à percepção do benefício. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio STJ: REsp 360202 / AL RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2002 p. 377 RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508 Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador .III - Recurso desprovido. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 65/73), conclui-se que o autor reside com sua esposa, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda declarada cerca de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), dos quais R\$ 80,00 são recebidos pela esposa do autor que cuida de duas crianças e R\$ 100,00 são recebidos pelo autor quanto este consegue recolher recicláveis (fls. 65/73).Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo per capita, motivo pelo qual, cumpridos os requisitos legais, merece prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de amparo social de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor ALCEBIADES TIAGO DA SILVA, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 01/10/2010, data da citação.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício em favor do Autor.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas

até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Alcebiades Tiago da Silva CPF 044.769.478-24 Nome da mãe Maria Alves PIS/PASEP n/c Endereço Rua Conceição Prado Cano, 677, São Miguel, Uchoa-SP Benefício concedido Amparo Social DIB 01/10/2010 RMI 1 salário mínimo Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003096-67.2010.403.6106** - NELSON CAMILO NASCIMENTO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 11/15). Em decisão de fls. 18, determinou-se à ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. A ré contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, ausência de pressuposto processual e prescrição. Em petição e documentos às fls. 50/55, a ré informou que a conta poupança do autor fora encerrada em 17/11/89, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 51/52, a CAIXA informa que a conta poupança do autor foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 00021374.5 da parte autora foi encerrada em novembro de 1989, não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º, da Lei nº 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003154-70.2010.403.6106** - APARECIDO DONIZETI FREIRE (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, vez que estaria isento da exação em virtude do disposto no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88 por ser portador de cardiopatia grave. Juntou documentos (fls. 14/40). Citado o INSS contestou a inicial com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 63/122). Houve réplica (fls. 125/128). Também citada, a União Federal trouxe resposta resistindo à pretensão inicial (fls. 132/135). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida às fls. 64 para afastar o INSS da demanda, vez que, de fato a discussão travada neste feito refere-se à incidência de Imposto de Renda - Tributo da União - pouco importando a origem da base de cálculo (aposentadoria ou pensão).

Mesmo a questão da operacionalização dos descontos não garante legitimidade ao INSS, vez que ela é feita administrativamente não resistindo ou prejudicando o INSS qualquer alteração que seja feita em consequência de decisão proferida nesta ação. Passo, portanto, ao exame do mérito. Busca o autor com a presente ação, a restituição dos valores descontados dos proventos de aposentadoria a título de imposto de renda em virtude da isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88 que estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida. No caso em apreço, o ponto controvertido cinge-se à comprovação de que o autor é portador de uma das moléstias previstas no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88. Conforme documentação trazida aos autos, o autor aposentou-se por invalidez em razão de dor lombar, artrose no joelho esquerdo e hipertensão arterial (fls. 27, 105/118), sendo que não há um só documento nos autos que indique ser o mesmo portador da alegada cardiopatia grave. Ao contrário, o exame do coração do autor, às fls. 38/40 demonstram que as DISCRETAS alterações do seu coração não caracterizam qualquer limitação (tanto que, como já dito, se aposentou por outro motivo) funcional. Assim, conforme documentação apresentada, as moléstias que incapacitam o autor não estão previstas no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11º, 2º, da Lei 1.060/50). Custas na forma da lei. Ao SUDI para exclusão do INSS do pólo passivo da demanda. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com ressalva aos itens 7 e 8 de f. 974. Intime-se a autora para que providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0003341-78.2010.403.6106 - RAFAEL FIGUEIREDO GUIDONI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 11/14). Em decisão de fls. 17, determinou-se à ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. A ré contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, ausência de pressuposto processual, afastadas, e prescrição. Em petição e documentos às fls. 48/50, a ré informou que a conta não foi localizada nos períodos solicitados. Efetuamos pesquisa a partir de 1986 e não localizados nenhum registro dessa conta. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990- Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu,

no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Às fls. 50, a CAIXA informa que a conta poupança do autor não foi localizada em pesquisa a partir de 1986. A negativa da CAIXA vem fundada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, o autor não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado. Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou qualquer conta-poupança em nome da parte demandante, e esta, intimada, não se manifestou sobre tal petição, tampouco apontou indícios razoáveis da existência da conta. Ao silenciar, a parte autora perdeu a

oportunidade de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. DISPOSITIVO Isto posto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003437-93.2010.403.6106 - MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990



(7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção



monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00018897.0, de MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990 e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se

**0003445-70.2010.403.6106 - VALDECI NERES SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança.Juntou com a inicial documentos.Em despachos de fls. 19 e 27, determinou-se ao autor que juntasse cópias legíveis dos seus documentos pessoais, sob pena de extinção.Devidamente intimado, o autor não cumpriu as determinações mencionadas.Nesse passo, observo que o autor não juntou cópias legíveis de seus documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.Destarte, ante o não cumprimento da parte interessada acerca dos despachos de fls. 19 e 27, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo da citação, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003495-96.2010.403.6106 - VERA NICE SIMIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo

anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990- Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em

razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Traço julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.A autora não comprovou ser titular da conta 00023902.7, pelo que o feito há que ser extinto por ilegitimidade ativa quanto a essa conta.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, por ilegitimidade ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta 00023902.7. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00016339.0, de VERA NICE SIMIOLI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003498-51.2010.403.6106** - LAIDE DAMASCENO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental.A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 11/16).Em decisão de fls. 19, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.A ré contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, ausência de pressuposto

processual e prescrição. Em petição e documentos às fls. 58/60, a ré informou que a conta poupança da autora fora encerrada em 23/01/90, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 58/60, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 00022598.0 da parte autora foi encerrada em janeiro de 1990 (documento fls. 60), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º, da Lei nº 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003604-13.2010.403.6106 - TAMEM JAMIL CURY (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o

Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia

1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00305292.5, de TAMEM JAMIL CURY, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990 e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003611-05.2010.403.6106 - CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X IRACEMA AMELIA FERRAZ JUSTINO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando a alteração da situação econômica do núcleo familiar do autor, defiro a realização do estudo social. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste

Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.300/303; 310/313; 353/356 e do estudo social apresentado à f. 260/267, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.239), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome dos Drs. Jorge Adas Dib e Francisco Cesar Maluf Quintana e da Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino e, considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais do Dr. Luís Antônio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003641-40.2010.403.6106** - APARECIDO MOLINA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a certidão de f. 209, destituo o perito nomeado à f. 198. Considerando a manifestação do INSS à f. 204, onde comprova continuarem ativas as empresas para as quais o autor trabalhou, desnecessária por ora a confecção de laudo pericial. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os PPPs das referidas empresas. Intimem-se.

**0003944-54.2010.403.6106** - MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos frente à sentença lançada às fls. 111/114, ao argumento de existir contradição na fundamentação, especialmente no terceiro parágrafo de fls. 113. Não há contradição na sentença que foi clara ao estabelecer os requisitos, objetivos e subjetivos, para a concessão do benefício pleiteado e julgar improcedente o pedido por não restar atendido o requisito da miserabilidade. Por este motivo, rejeito liminarmente os embargos. Todavia, observo que procedem as afirmações do embargante no que se refere à renda do marido da autora e às mencionadas contribuições previdenciárias por ele efetuadas. Isso porque, conforme se observa do estudo social de fls. 42/47, o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e não aproximadamente quatrocentos reais conforme mencionado na sentença. Também não há nos autos indicação de que o mesmo venha recolhendo contribuições previdenciárias. Assim, reconheço erro material na sentença proferida e, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo, de ofício à correção, para excluir da sentença o seguinte trecho: Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 23/28), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda declarada o salário do marido no valor de aproximadamente R\$ 400,00. Aliás, conforme documentos trazidos pelo réu, o marido da autora vem recolhendo contribuições previdenciárias no valor de um salário mínimo desde novembro de 2010. Fazendo constar: Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 42/47), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda declarada a aposentadoria do marido no valor de R\$ 550,00. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0004350-75.2010.403.6106** - DANILO BOTELHO FAVERO X GUSTAVO BOTELHO FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 13/87, 93/94, 96/98, 100/102, 105/107 e 110/132). A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de ilegitimidade ativa e prescrição (fls. 135/150). O pedido de tutela foi deferido (fls. 151/152). Adveio réplica (fls. 157/170). A ré interpôs agravo retido (fls. 173/186), com



contraminuta às fls. 188/198. Instadas a especificarem provas (fls. 199), as partes nada requereram (fls. 200 e 203). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade ativa ad causam confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Prescrição. Preciso apreciar a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 02/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja



segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 110/132, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados.Produutor rural pessoa física com empregadosOs produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei , incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via

oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênias para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004461-59.2010.403.6106** - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição

de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 25/38 e 43/53). Às fls. 54, foi determinando o apensamento aos autos nº 00026324320104036106. Às fls. 57, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, que acostou os documentos de fls. 59/60. Citada, a ré não contestou, decretando-se a revelia e instaram-se as partes a especificarem provas (fls. 67), manifestando-se a parte autora às fls. 71 e a União às fls. 72. Foi deferida a juntada de documento a comprovar o recolhimento da exação (fls. 72 e 75), dando-se vista à ré (fls. 77vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição. Preciso apreciar a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (... declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que,

com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art. 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita

bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção.Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001.Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei.Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar.Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos:A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu.Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes.Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes....Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...)A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia.Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, tendo em vista o reconhecimento e declaração da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como da inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, condenar a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00026324320104036106 em apenso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004568-06.2010.403.6106** - VALDEMAR GONCALEZ(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 155, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004570-73.2010.403.6106** - ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, busca o registro de seu diploma perante o réu sem a exigida revalidação. Cubano (fls. 34), formou-se em medicina em seu país, em 22/07/1994, diploma fls. 39/40, traduzido para o Português às fls. 41/43. Juntou documentos (fls. 30/139).A contestação foi apresentada, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, o réu resistiu à pretensão inicial (fls. 147/195).Houve réplica (fls. 200/218).O pedido de tutela antecipada foi deferido e a preliminar argüida foi afastada (fls. 221/222).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada (fls. 221/222).Passo à análise do mérito.Em 30/11/2010, concedi tutela antecipada para determinar ao réu o processamento do pedido de registro do diploma de graduação em medicina do autor sem exigir que seu diploma seja revalidado (...), a presente antecipação não afeta as demais exigências, que deverão ser observadas pelo réu.O Decreto 7.955, de 13/09/1945, criou os Conselhos de Medicina. Foi revogado pela Lei 3.268, de 30/09/1957, que sobre eles dispôs:Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina , sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Lei foi regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19/07/1958:Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura , de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;O Conselho Federal de Medicina, a quem compete, dentre outros, expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (Lei 3.268/1957, artigo 5º, g), regulamentou a questão, sucessivamente, pelo Parecer 03/1986 e Resoluções 1.615/2001, 1.669/2003 e 1.832/2008, esta, com a seguinte redação:Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução.Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas , na forma da lei.Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08.A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9.394, de 20/12/1996, consignou que Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (artigo 48, 2º).A jurisprudência recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça impõe, como pré-requisito à inscrição no CRM, a necessidade de revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira.Como se vê, não há dúvida quanto ao trâmite que devem seguir os diplomas estrangeiros para aproveitamento em solo brasileiro. A celeuma surge em face dos Tratados Internacionais de que o país é signatário, que cuidam da matéria, nos quais se baseia o autor. Veja-se:Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30/09/1999 Promulga a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada no México em 19/07/1974, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/06/1977, ratificado pelo Brasil junto à UNESCO em 18/08/1977, entrado em vigor em 18/09/1977. (...)Artigo 5º. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. A tese do autor é de que, quando passou a trabalhar no Brasil, em virtude de convênio firmado entre o governo de Cuba e o estado do Tocantins, os tratados estavam em vigor e reconheciam, automaticamente, os diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos em qualquer dos países signatários. Assim, haveria direito adquirido ao registro.O e. STJ, analisando questão sobre a vigência ou não do Decreto Legislativo 66/77 e do Decreto Presidencial 80.419/77, em virtude da constatação de que o decreto, ato unipessoal do Presidente da República, não se presta a revogar ato normativo expedido pelo Congresso Nacional, entendeu, recentemente, que o Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatuta de lei ordinária (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - EEResp nº 200800983592, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 08/09/2009, DJE 24/09/2009).O Decreto 80.419/77 disciplinaria a questão, mas o próprio julgado citado entendeu que o fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. Trata-se de mudança de entendimento do STJ, que havia pacificado entendimento de que o registro subsumia-se ao regime jurídico vigente à data de expedição do diploma, 15/08/1996, anteriormente à Lei 9.394, de

20/12/1996. Se a Convenção não previa reconhecimento automático, certo é que estava sujeita ao Decreto 7.955/45, Lei 3.268/57, Parecer 03/1986 e Resolução 1.615/2001, que disciplinavam a matéria antes da Lei 9.394/96, que, como exposto acima, também não previam esse artifício. Na senda da novel orientação do e. STJ e, conforme explanado, deveria o autor submeter-se ao regramento previsto. Todavia, atendo-me aos fundamentos fáticos e jurídicos da tutela concedida, entendendo presentes os requisitos para o decreto de procedência: No caso concreto, o autor concluiu o curso de Medicina em Cuba no ano de 1994, quando a Convenção Internacional não havia sido revogada pelo Decreto nº 3.007/99, e, além disso, na época Cuba era signatária da Convenção, beneficiando seus estudantes. (...) Deve-se atentar que a data que fixa a análise do direito (tempus regit actum) neste caso é a data da expedição do diploma. Ora, obtendo o diploma cubano durante a vigência do Decreto 80.419/77, impõe-se o reconhecimento de que adquiriu o direito de ver seu diploma aqui reconhecido. Não pode lei posterior subtrair-lhe tal direito, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Noutras palavras, como o próprio e. STJ asseverou, há que se cumprir os tratados internacionais quando efetivados os trâmites visando à sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio e tenho que o autor, sob a égide do tratado promulgado pelo Decreto 80.416/77, efetivamente, cumpriu os requisitos ali insculpidos para validação de seu curso. Ademais, o autor exerceu a função médica no Brasil sem qualquer problema profissional, optou por viver e trabalhar aqui no nosso país, e é justamente este o espírito, a intenção do Tratado Internacional. A burocracia de ingresso de profissionais estrangeiros para trabalhar em território brasileiro tem (ou deveria ter) como principal função proteger a população que estes profissionais vão atender. Vencida esta etapa, vale dizer, já estando o profissional trabalhando, curando, atendendo, a referida burocracia perde relevo, pois somente representaria a proteção do mercado de trabalho, que evidentemente não interessa à uma população carente de atendimento médico. Já para a classe médica, também isso não é um problema a ser resolvido pelo protecionismo mas sim pela excelência, vez que é pela competência que os médicos se destacam. O norte quanto à efetivação do registro é o mesmo da liminar: deverá o réu processar o pedido do registro sem exigir que seu diploma seja revalidado, mas as demais exigências normativas deverão ser observadas pelo réu. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar o diploma de graduação em medicina do autor Roberto Moreno Cardenas válido para inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo independentemente de revalidação. Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005256-65.2010.403.6106 - JACIMARA BEZERRA DA SILVA X CAMILA BASILIO SILVA - INCAPAZ X JOAOPIERI BASILIO DA SILVA - INCAPAZ X JACIMARA BEZERRA DA SILVA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

**SENTENÇA** RELATÓRIO Os autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91. Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 10/31. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 37/56) e houve réplica (fls. 59/63). O MPF apresentou manifestação às fls. 65 e 81/83, sendo que nesta última opinou pelo indeferimento do benefício pleiteado. O réu apresentou alegações finais às fls. 87. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: **PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL** De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a

31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependentes dos autores em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS de fls. 20, bem como pelas anotações constantes do CNIS às fls. 49. Quanto ao requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12 não restou cumprido, vez que os documentos de fls. 50 e 75/76, comprovam que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R\$ 843,49, ou seja, acima do máximo previsto em lei. Anoto que o recluso recebia pagamento quinzenal, chegando-se ao resultado mencionado com a soma dos demonstrativos de pagamento juntados às fls. 75/76. Nesse sentido trago julgado : TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA: 16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA: 16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Com o não atendimento do requisito baixa renda, resta prejudicada a análise da condição de dependentes dos autores. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005743-35.2010.403.6106** - RODRIGO AZEVEDO CASTELO BRANCO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, busca o registro de seu diploma perante o réu sem a exigida revalidação. Brasileiro, formou-se em medicina na Bolívia, em 07/12/2009, diploma fls. 32, traduzido para o Português às fls. 33/35. Juntou documentos (fls. 28/124). A contestação foi apresentada, com preliminar de ilegitimidade passiva e documentos (fls. 133/176). Houve réplica (fls. 179/197). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a preliminar foi afastada (fls. 202). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada (fls. 202). Passo à análise do mérito. O Decreto 7.955, de 13/09/1945, criou os Conselhos de Medicina. Foi revogado pela Lei 3.268, de 30/09/1957, que sobre eles dispôs: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Lei foi regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19/07/1958: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; O Conselho Federal de Medicina, a quem compete, dentre outros, expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (Lei 3.268/1957, artigo 5º, g), regulamentou a questão, sucessivamente, pelo Parecer 03/1986 e Resoluções 1.615/2001, 1.669/2003 e 1.832/2008, esta, com o seguinte teor: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9.394, de 20/12/1996, consignou que Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (artigo 48, 2º). Como se vê, não há dúvida quanto ao trâmite que devem seguir os diplomas estrangeiros para aproveitamento em solo brasileiro. A celeuma surge em face dos Tratados Internacionais de que o país é signatário, que cuidam da matéria, nos quais se baseia o autor. Veja-se: Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30/09/1999 Promulga a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada no México em 19/07/1974, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/06/1977, ratificado pelo Brasil junto à UNESCO em 18/08/1977, entrado em vigor em 18/09/1977. (...) Artigo 5º. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. O E. STJ, analisando questão sobre a vigência ou não do Decreto Legislativo 66/77 e do Decreto Presidencial 80.419/77, em virtude da constatação de que o decreto, ato unipessoal do Presidente da República, não se presta a revogar ato normativo expedido pelo Congresso Nacional, entendeu, recentemente, que o Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de



Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatuta de lei ordinária (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - EEResp nº 200800983592, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 08/09/20009, DJE 24/09/2009). O Decreto 80.419/77, mais abrangente que o Decreto 74.541/74, disciplinaria a questão, mas o próprio julgado citado entendeu que o fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. Trata-se de mudança de entendimento do STJ, que havia pacificado entendimento de que o registro subsumia-se ao regime jurídico vigente à data de expedição do diploma, caso fosse anterior à Lei 9.394, de 20/12/1996. Se a Convenção não previa reconhecimento automático, certo é que estava sujeita ao Decreto 7.955/45, Lei 3.268/57, Parecer 03/1986 e Resolução 1.615/2001, que disciplinavam a matéria antes da Lei 9.394/96, que, como exposto acima, também não previam esse artifício. Na senda da novel orientação do e. STJ e, conforme explanado, deve o autor submeter-se ao regramento previsto. O autor finca seu pedido na inconstitucionalidade do Decreto nº 3.007/99, violação do artigo 49, I da Constituição Federal e efetiva vigência do Tratado Multilateral - Decreto nº 80.471/77 até a presente data. O busilís está então em se saber se há acordo internacional de reciprocidade entre o país emissor do diploma de graduação e o Brasil. A resposta é: havia. Isso porque o Decreto Presidencial nº 80.419, de 27 de setembro de 1977 que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999. Assim, para o reconhecimento automático da revalidação, o requerente tem que ter se formado entre 27 de setembro de 1977 e 30 de março de 1999 e o país onde concluiu o curso ser signatário, dentro do mesmo lapso de tempo, da mencionada Convenção. Sem a combinação de ambos fatores, não há direito adquirido a amparar a pretensão de revalidação automática. No caso concreto, o autor concluiu o curso de Medicina na Bolívia em 2009, quando a Convenção Internacional já havia sido revogada pelo Decreto nº 3.007/99. Deve-se atentar que a data que fixa a análise do direito (tempus regit actum) neste caso é a data da expedição do diploma. Trago julgado recente do STJ nesse sentido: RESP 200901754433 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1140680 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 19/02/2010 Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. 1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, República de Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 232), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em agosto de 2004 (fl. 60), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática. 3. O direito adquirido, consoante cediço, configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 4. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. 5. Os direitos de exercibilidade futura são os que restam suscetíveis à ocorrência de circunstância futura ou incerta para seu ingresso no patrimônio jurídico do titular, porquanto direito em formação, que não se encontra a salvo de norma futura. 6. Recurso Especial desprovido. Assim, como na data da conclusão do curso não estava amparado o autor pelo Decreto Presidencial nº 80.419, de 27 de setembro de 1977 (que foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999), o pedido não pode prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005767-63.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006850-0)) MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI X NAIR ZUANAZZI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição

trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 23/07/2010, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição. Entendo, contudo, que a ação cautelar de exibição de documentos nº 2007.61.06.006850-0, à qual esta ação ordinária foi distribuída por dependência, teve o condão de interromper a prescrição. O instituto da prescrição visa a punir quem permanece inerte no exercício de suas pretensões. Ao ajuizar a cautelar para exibição dos extratos, a parte autora pretendia embasar a sua futura lide, o que demonstra que não permaneceu inerte. Neste sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o periclitamento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. (TRF3, AC 200861050137311, 3ª T., Rel. Nery Jr. DJF3 16.3.10). A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMA INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARIA PATROCÍNIO DOS SANTOS ZUANAZZI as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00261002.9, do de cujus Nair Zuanazzi, da correção monetária de 26,06% relativa a junho de 1987 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005948-64.2010.403.6106** - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS (SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como às partes dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005987-61.2010.403.6106** - DAIRA FRANCO DO NASCIMENTO (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, na condição de rurícola, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavradora, em propriedades rurais que menciona. Aduz que quando contava com 52 se mudou para a cidade e trabalhou durante quatro anos como empregada doméstica, com anotação em CTPS. Trouxe com a inicial

documentos (fls. 08/23).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, resistindo à pretensão inicial (fls. 32/57).Houve réplica (fls. 65/68) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 91/93).As partes apresentaram alegações finais às fls. 95/98 e 101/102.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 10 (RG, título eleitoral e CPF), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em janeiro de 1991. Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se início de prova material a embasar a pretensão da autora, consubstanciado na certidão de casamento e certidão de nascimento trazem a profissão de seu marido como lavrador (fls. 14/15). Até mesmo a prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural da autora e do marido, não estabelecendo, contudo, até quando.Todavia, a partir de 06 de julho de 1988 a autora passou a exercer atividade urbana como faxineira, conforme consta da sua CTPS (fls. 12) e seu marido, já desde 1972 ostenta vínculos urbanos, conforme documentação trazida com o réu em contestação.Assim, resta incontestado o exercício de atividade de natureza urbana em período dentro do qual a autora deveria demonstrar a ocorrência predominante de atividade rural (idem, art. 143, Lei 8213/91).Ainda que o referido dispositivo legal permita a comprovação de exercício descontínuo da atividade rural, há a necessidade do exclusivo labor rural em regime de economia familiar. Nesse aspecto, fixo entendimento que o reconhecimento de atividade rural permite a ocorrência de alguma pequena atividade urbana, pequena o suficiente para não descaracterizar a natureza de homem do campo. Tal circunstância não restou demonstrada diante do exercício de atividade urbana da autora a partir de 1988 e de seu marido a partir de 1972. Então não há preponderância de atividade rural suficiente para se descartar a natureza urbana da atividade desempenhada pela autora, e mais, na medida necessária para a aplicação do art. 143 da Lei de Benefícios, que alberga tratamento diferenciado ao homem do campo.Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, e chegando este juízo à conclusão de que a atividade laboral desenvolvida não se molda ao conceito previsto no art. 143 da lei 8213/91, a improcedência é de rigor.Nesse passo, numerosos resquícios há na legislação, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tido como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina : O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192). Neste contexto, verificamos portanto não ser a exigência do supramencionado art. 55, 3º, algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Tampouco no presente feito cogitou-se de declaração de inconstitucionalidade daquele mandamento, que deve portanto ser respeitado. Após a já mencionada divergência jurisprudencial, vêm nossos

Tribunais orientando-se neste sentido. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55 3º). E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípua de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica. 2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvaro Honorato da Silva e oo.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menussi Duque). Deixo anotado que a prova testemunhal colhida não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais no período suficiente a concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, apesar de este Juiz ter alterado posicionamento anterior, por seguir rigorosamente a Súmula 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo hoje que a melhor interpretação é a que permite flexibilizar o conceito de início de prova material exigido pela lei, acolhendo os documentos do marido para a esposa. Contudo, nestes casos, a prova testemunhal deve ser decisiva, vale dizer, deve ser forte, segura, para que se possa considerar as provas indiretas pertencentes ao marido. O que se observa, então, é que a autora não conseguiu comprovar o labor rural nos meses anteriores a 1990 (art. 142 da Lei 8213/91), época em que completou 55 anos. E como se não bastasse, conforme se vê dos documentos de fls. 13/16, corroborados pelo depoimento pessoal, a autora exerceu atividade urbana. Assim, ante a ausência de documentos contemporâneos à data dos fatos, bem como ante a insubsistência da prova oral, não há como prosperar a presente ação, uma vez não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006164-25.2010.403.6106 - MARIA COUTINHO SA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 17/35). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 39/40), estando o laudo encartado às fls. 79/84. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/72, contrapondo-se à pretensão inicial. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 85) e o réu se manifestou acerca do laudo (fls. 95). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 99/100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo

não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do documento de fls. 19 (RG), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2007. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 79/84), conclui-se que a autora reside com o marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada a aposentadoria do marido no valor de R\$ 545,00, além do valor auferido por este na venda de bilhetes de loteria. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006295-97.2010.403.6106** - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a juntada do PPP à f.105/107, prejudicada a apreciação dos pedidos de f.100.Abra-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006714-20.2010.403.6106** - JOSE VALDEMAR POLIDORO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -



DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00040118.0, de JOSÉ VALDEMAR POLIDORO, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC de março de 1991 (referente a fevereiro/1991), pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006791-29.2010.403.6106** - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

F. 219: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecado - Comarca de Catanduva/SP informando que foi designada para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora na Carta Precatória nº 0084/2011)

**0006949-84.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES CURY MACEDO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Ação Ordinária em face da União Federal, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do débito tributário relativo ao IRPF dos anos calendário 2000, 2001, 2003 e 2004.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/123).Citada, a União apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 141/173). A autora apresentou réplica (fls. 176/177). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 184.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário que visa à declaração de inexistência de débito tributário referente a imposto de renda pessoa física, nos anos calendário de 2000, 2001, 2003 e 2004.Alega a autora que foi autuada em 2006 em virtude de irregularidades apuradas em suas declarações de imposto de renda dos anos de 2000 a 2004, autuação esta que deu origem ao procedimento administrativo nº 16004.001077/2006-09.Diz ainda que para valer-se dos benefícios fiscais trazidos pela Lei 11.941/09, renunciou ao direito discutido no procedimento administrativo já mencionado e no qual já havia decisão reconhecendo a decadência do débito relativo a 2000, bem como a redução da multa aplicada.A ré, por sua vez, sustenta que a renúncia manifestada pela autora no procedimento administrativo não impediu o julgamento do recurso especial interposto pela União, o qual foi objeto de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF que reconheceu que a omissão de receitas praticadas pela autora se deu de forma fraudulenta e por este motivo, a forma de contagem do lapso decadencial deve obedecer à regra fixada nos artigos 150, 4º e 173, I do Código Tributário



Nacional. Pela mesma razão, julgou cabível a aplicação da multa punitiva. Analisarei separadamente as teses, visando a facilitar a compreensão do assunto.

1. Alegação de decadência do ano-calendário 2000 A autora pretende ver desconstituída a cobrança de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2000, exercício 2001. Entendo que não houve decadência do direito do Fisco lançar o tributo. O imposto de renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte declara e paga antecipadamente o tributo devido no ano subsequente àquele em que o fato gerador ocorreu. Assim, ao aferir renda no ano-calendário de 2000, o contribuinte deveria ter declarado a totalidade do imposto de renda devido até o último dia útil do mês de abril de 2001. Algumas situações podem ocorrer nessa declaração, implicando na alteração do termo inicial para o Fisco homologar expressa ou tacitamente o crédito, conforme explicitarei: a) Sujeito declara tudo no prazo e paga antecipadamente: crédito já foi constituído e será homologado expressa ou tacitamente; aqui se fala em prazo prescricional. b) Sujeito declara tudo no prazo, mas não paga todo o tributo: crédito já constituído e Fazenda possui 5 (cinco) anos contados da declaração (ou do vencimento do tributo) para cobrar; prazo prescricional. c) Sujeito declara apenas parcela de renda auferida e paga o tributo correspondente a esta renda, omitindo outras receitas: prazo decadencial para fazenda lançar de ofício contado do primeiro dia útil àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. A situação dos autos é justamente de omissão de receita em declaração anual de ajuste de imposto de renda realizada em 2001, referente a rendas recebidas no ano 2000. A partir da omissão realizada na declaração (2001), o Fisco passou a ter o dever de lançar de ofício o tributo, nos termos do art. 149, IV do CTN, pois, antes disso, era dever da parte promover a constituição do crédito mediante lançamento por homologação. Uma vez omitidas receitas, deve-se contar o prazo inicial para o lançamento de ofício pelo Fisco, o que se dá através da aplicação do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de decadência. Este prazo só iniciou em 1º de janeiro de 2002, pois as rendas foram omitidas em 2001, momento em que o Fisco poderia ter lançado o tributo. Assim, verifico que não há que se falar em decadência, já que a autora foi notificada do procedimento fiscal em 2006, portanto, antes do decurso do prazo quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 173 do CTN, motivo pelo qual rejeito a alegação da decadência. Neste sentido, posicionamento do STJ:(...) Omissis<sup>3</sup>. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). (...) AgRg nos EDcl no REsp 1236033/RS, 1ª T. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 2.6.11, DJe 10.6.11 Afastada a alegação de decadência, também não subsiste a tese de que houve coisa julgada administrativa no procedimento que reconheceu a decadência e ausência de fraude na declaração do imposto de renda. Embora a parte tenha renunciado ao recurso administrativo, a União continuava litigando no processo, e a decisão que havia sido favorável anteriormente à contribuinte, acabou sendo reformada administrativamente, portanto, inexistiu coisa julgada administrativa favorável à autora. Em relação à incidência dos juros sobre a multa de mora, analisarei conjuntamente no próximo tópico.

2. Diferença dos anos-calendário 2001, 2003 e 2004 A autora alega, em síntese, que a multa de 150% aplicada de ofício sobre o principal foi excluída pela Lei 11.941/09, quando o débito fosse pago à vista, portanto, não deveria haver incidência de juros sobre tal multa, já que inexistente. Além disso, alega que, ainda que a multa não tivesse sido excluída pela legislação do REFIS-CRISE, os juros não poderiam incidir sobre a mesma, já que a multa não integraria o principal, e não se deve falar em mora de multa, já que, apesar de compor o crédito tributário, não seria tributo, e sim sanção pelo descumprimento de obrigação acessória. Reforça afirmando que, pela taxatividade do art. 61, 3º da Lei 9.430/96, só poderiam incidir juros de mora sobre multa de mora, e não sobre multa de ofício. O parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 previu a redução das dívidas perante a Fazenda Nacional, constituídas ou não, segundo alguns parâmetros. Dentre eles, estão a redução da multa de mora e de ofício (até 100%) e juros de mora de até 100%. Para fazer jus aos benefícios legais, o devedor teria que renunciar ao direito de discutir as referidas dívidas. Em primeiro lugar, a previsão de que a multa de ofício tornou-se inexistente não procede, pois a multa existiu, por ter sido aplicada em procedimento administrativo fiscal. O fato de haver a dispensa da multa, quando da adesão ao REFIS, não significa torná-la inexistente, até porque a própria Lei 11.941/09 não fez a novação dos débitos (art. 8.º), mas apenas concedeu o favor fiscal de dispensa de determinados encargos com condição resolutive de que houvesse o pagamento integral. Em segundo lugar, a Nota PGFN CDA nº 1045/2009 não inovou no ordenamento jurídico, conforme afirmou a autora, pois o 6º do art. 1º da Lei 11.941/09 determinou que a consolidação da dívida ocorresse no momento do requerimento, o que significa a atualização dos valores, para só então se fazerem as dispensas previstas nas normas de remissão. Superados tais pontos, resta a controvérsia sobre a natureza dos juros incidentes sobre a multa de ofício. Os juros, no direito tributário, funcionam como punição pelo atraso no pagamento do débito, ou como compensação ao Fisco por não dispor da receita tributária que lhe é devida. A autora, ao omitir receitas na sua declaração de imposto de renda, descumpriu obrigação acessória, o que implicou na sua penalização, mediante aplicação de multa de ofício. Tal multa, embora decorrente de obrigação acessória, converteu-se em obrigação principal, nos termos do art. 113, 3º do CTN. A conversão da obrigação acessória em principal implica na possibilidade de constituição do crédito tributário, já que tal crédito decorre da obrigação principal (art. 139, CTN). Os juros incidirão sobre o principal atualizado e sobre a multa, de maneira autônoma, até porque a Lei 6.830/80, em seu art. 2º, 2º, prevê a inclusão na dívida ativa não apenas do principal, mas correção monetária, juros e multas. Os valores correspondentes à multa e ao principal são atualizados separadamente, incidindo, sobre cada um deles, o correspondente aos juros pela não disponibilização do capital à Fazenda Pública. Ou seja, os juros remuneram o capital que não foi pago no momento em que era devido à Fazenda. A interpretação da legislação tributária que exclua o crédito tributário deve ser feita de maneira restritiva, nos termos do art. 111 do CTN. A Lei do REFIS tratou separadamente as reduções dos valores dos juros, multa e principal, como se

observa da leitura do inciso I, 3º, art. 1º: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ao tratar distintamente os institutos, o legislador pretendeu estabelecer quais percentuais seriam excluídos ou reduzidos de acordo com o tipo de obrigação: juros, multa ou encargos. Embora a multa de ofício não seja tributo, como afirmado pela autora e previsto no CTN, é um capital devido, convertido em obrigação principal. Quando tal multa surge, é convertida em obrigação principal, passível de inscrição em dívida ativa, portanto, sujeita à quantificação em valor. O fato de não ser tributo não retira da multa a natureza de obrigação principal, portanto, de capital devido à Fazenda. Ora, como é capital, e não foi pago no momento devido, deve incidir remuneração pela ausência de disponibilização deste capital; em outras palavras, o dinheiro deve ser remunerado, e isso se dá através dos juros moratórios. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007199-20.2010.403.6106 - AMARO JOAO DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi indeferido (fls. 49) e às fls. 47/48 foi juntada a guia de custas. O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 63). Houve réplica (fls. 65/72). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será

afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma.A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas.Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB.Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente.Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia.É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema.Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar.Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.Especificidades do casoO Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/02/1995, contando, à época, com 30 anos e 07 meses de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS.O autor negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, ao parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007492-87.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DOMINGUES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
**SENTENÇA** RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 24/05/2010. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 12/71. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 77/173). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1978, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para

fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial constam do perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 130/132 juntado com o procedimento administrativo do benefício. No referido documento consta que a empresa possui responsáveis técnicos pelos registros ambientais e biológicos bem como indicam que o autor esteve exposto a ruído entre 90 e 95 dB nas diversas funções que lá executou. Por este motivo, durante os períodos de 18/08/1978 a 09/01/1979, 27/05/1980 a 04/11/1980, 12/05/1981 a 23/10/1981, 24/05/1982 a 17/11/1989, 04/09/1990 a 06/12/1996, 14/04/1997 a 02/12/1997 e 24/04/1998 até a presente data, em que o autor trabalhou como operador de aquecedor, operário, soldador e operador de filtro decantador em Usina de açúcar, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de

tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 18/08/1978 a 09/01/1979, 27/05/1980 a 04/11/1980, 12/05/1981 a 23/10/1981, 24/05/1982 a 17/11/1989, 04/09/1990 a 06/12/1996, 14/04/1997 a 02/12/1997 e 24/04/1998 até a presente data restaram provados por perfil profissiográfico previdenciário. Este documento e a CTPS provam que o autor exerceu a atividade especial durante os períodos mencionados. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 40 anos, 11 meses e 25 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS juntadas às fls. 21/69 e extrato do CNIS (fls. 88/89), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo do benefício (24/05/2010), obtém-se o resultado de 40 anos, 08 meses e 07 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 24/05/2010 (fls. 15), nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 18/08/1978 a 09/01/1979, 27/05/1980 a 04/11/1980, 12/05/1981 a 23/10/1981, 24/05/1982 a 17/11/1989, 04/09/1990 a 06/12/1996, 14/04/1997 a 02/12/1997 e 24/04/1998 até a presente data, correspondentes a 42 anos, 09 meses e 04 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (fls. 24/05/2010). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 40 anos, 08 meses e 07 dias. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo - 24/05/2010 e serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Luiz Domingues CPF 075.044.508-47 End Rua Projetada 51, CDHU III, Severínia - SPMÁE Antonia Tristão Leite Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 24/05/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007803-78.2010.403.6106 - KADILA TEODORO DE ARAUJO - INCAPAZ X FABIANA SOUZA TEODORO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando a superveniente concordância do autor em relação aos valores fica prejudicado o pedido de f. 176/177. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, considerando a superveniente concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, fica prejudicado o pedido de f. 176/177. Expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007962-21.2010.403.6106** - APARECIDA MARIA LIONI DA SILVA(DF030386A - TUANE DANUTA DA SILVA E BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença de fls. 199/203, em que se requer pronunciamento do Juízo no sentido de tornar mais claro se houve ou não expressa adesão da embargante quanto aos juros cobrados pelo banco Requerido (fls. 205, in fine). Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial :Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0008035-90.2010.403.6106** - OPHELIA TEIXEIRA FILHA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos de 10/09/2007 a 06/09/2010, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias.

**0008301-77.2010.403.6106** - NAIR COLOMBO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
SENTENÇA I - Relatório Nair Colombo de Almeida, qualificada na inicial, propôs a presente ação visando à concessão de benefício assistencial, sob o argumento de que é deficiente e não possui condições de se manter financeiramente. Juntou documentos, sendo determinada realização de perícia médica nas áreas de psiquiatria e ortopedia, e por assistente social (fls. 54/55). Citação realizada. O INSS contestou o mérito, e requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora possuía renda superior a do salário mínimo (fls. 74/116). Perícia médica concluiu que a autora sofre de depressão reativo existencial, o que a incapacitava total e definitivamente para o trabalho (fls. 62/65). Perícia realizada pela assistente social verificou o seguinte: que a autora é separada de seu marido e reside com seu filho, nora e dois filhos desta sendo que a família sobrevive dos rendimentos auferidos pelo filho da autora que é caminhoneiro e da nora que é lavadeira. O MPF apresentou manifestação às fls. 154/155 e os autos vieram à conclusão. II - Fundamentação Não há preliminares a serem analisadas. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, portanto, prosseguir na análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada tem base constitucional no art. 203, V, regulamentado pela Lei 8.742/93, que traça os seguintes requisitos cumulativos a serem preenchidos pela pessoa que pretende a concessão de tal prestação: a) Possuir mais que 65 anos de idade ou ser deficiente; e b) Não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora possui menos de 65 anos, portanto não se enquadra no requisito etário da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). A controvérsia reside na existência de deficiência e na impossibilidade da autora ou seus familiares proverem a sua subsistência. Começarei analisando a deficiência. O laudo pericial atestou, em fevereiro de 2011, que a autora sofre de depressão reativa existencial, e que tal problema a incapacitava total e definitivamente para exercer atividade laboral. Entendo que tais provas demonstram o enquadramento da autora no requisito da deficiência. Todavia, entendo que não está preenchido o segundo requisito para concessão do benefício assistencial, conforme demonstrarei. A Constituição Federal e a Lei 8.742/93 determinam que a concessão do benefício assistencial depende da impossibilidade financeira da parte, ou seja, da comprovação de sua miserabilidade. Isto deve ser feito de duas maneiras: através de um critério objetivo e pela análise das provas dos autos. O art. 20, 3º da LOAS traz o requisito objetivo para aferição da capacidade financeira da parte, baseado na renda per capita do requerente: 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, determina que não seja incluída na renda per capita os benefícios já recebidos por outro idoso, para fins de concessão de novo benefício assistencial a outro membro da família: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Analisando apenas o 3º do art. 20 da LOAS, conjugado com uma interpretação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, pode-se concluir que

qualquer benefício que o idoso receba, no valor de um salário mínimo, não deve ser computado na aferição da renda per capita da família. A autora reside com seu filho, nora e dois filhos destas, sendo que a família sobrevive dos ganhos do filho (motorista) no valor de R\$ 1512,00 e da nora (empregada doméstica) no valor de R\$ 560,00, conforme informações constantes do CNIS juntado pelo réu. As despesas ordinárias da autora estão sendo adimplidas com a renda que seu filho e nora recebem. O benefício assistencial só deve ser deferido quando esgotadas as possibilidades de subsistência da parte pela própria família, o que não foi comprovado pela autora, já que a renda per capita do núcleo familiar é superior a do salário mínimo. A responsabilidade estatal não pode ser ampliada de maneira irrestrita, sob pena de se frustrarem outras políticas públicas, prejudicando aqueles que realmente necessitam do auxílio (os que não possuem moradia e família, por exemplo). Assim é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, CF - IDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO DE FLS. 13/17 DOS AUTOS EM APENSO NÃO CONHECIDO - AGRAVO RETIDO DE FLS. 73/85 DOS AUTOS PRINCIPAIS IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. (...) 6. O benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão, quais sejam, ser a parte autora idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 7. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente comprovado. Com efeito, do estudo social realizado constatou-se que a família da autora não vive em estado de precariedade econômica, pois, embora a sua renda mensal familiar per capita seja modesta, proveniente apenas da aposentadoria recebida por seu cônjuge, é satisfatória para suprir as necessidades básicas de seus membros, mesmo porque podem contar ainda com o auxílio financeiro de suas 05 filhas. 8. Agravo retido de fls. 13/17 dos autos em apenso não conhecido. 9. Agravo retido de fls. 73/85 dos autos principais improvido. 10. Apelação do INSS provida. 11. Sentença reformada. (TRF3, AC 1210340, 7ª T. DJF3 17.9.08). O fato de a autora possuir restrições financeiras não significa que viva em situação de miserabilidade. Na verdade, a autora não demonstrou a existência de miserabilidade, deixando de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Entendo que a concessão do benefício de prestação continuada só deve ser deferida quando comprovada a verdadeira miserabilidade da parte, o que inclui falta de moradia digna, impossibilidade de alimentação, necessidade de aquisição de medicamentos não fornecidos gratuitamente e impossibilidade de ajuda de familiares. A autora não se enquadrou nestes requisitos. III - Dispositivo Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Deixo de condenar a autora em custas, despesas processuais e honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF3, 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, DJU 23.6.06). Dê-se ciência ao Ministério público Federal, nos termos do art. 75, da Lei 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008617-90.2010.403.6106 - RITA DE CASSIA FERREIRA CATHARINO SAMBUGARI (SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/18. Houve emenda à inicial (fls. 22/27). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 29/30), estando o laudo às fls. 34/41. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/58). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 59/60 e 63/65). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial da autora, apenas para atividades laborais que requeiram movimentos contínuos ou violentos com o membro superior esquerdo em virtude de edema linfático decorrente de quadrantectomia e esvaziamento axilar à esquerda (fls. 41). Todavia, a atividade exercida pela autora no período anterior ao gozo do benefício previdenciário era de secretária, sendo que tal atividade não exige esforços físicos. Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito, por enquanto, não prejudica o exercício da atividade anteriormente exercida pela autora, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida. Ademais, não há interesse processual neste pedido, já que conforme consta do documento de fls. 65, a autora está em gozo de auxílio doença até pelo menos



28/02/2012. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO pela falta de interesse processual nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008770-26.2010.403.6106** - ODAIR FRANCO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Trouxe com a inicial documentos (fls. 20/33). O réu contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir e prescrição, além de proposta de transação (fls. 41/45). A parte autora, em réplica, rejeitou a proposta de transação, reafirmou os argumentos da petição inicial e apresentou contra proposta de transação (fls. 74/80) a qual foi rejeitada pelo réu (fls. 84). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão conessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão conessor de benefícios. Trago julgado : Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA:06/04/1998 PÁGINA:179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

(APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de 5% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000300-69.2011.403.6106 - EDIVALDO ALVES MOREIRA (SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Edivaldo Alves Moreira frente a sentença lançada às fls. 135/137, ao argumento de existir omissão na decisão que julgou procedente o pedido. Procedem as argumentações da embargante. Efetivamente, a sentença não analisou o pedido de afastamento da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, o que passo a analisar a seguir. Até pouco tempo atrás (meados do ano de 2008), a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicava, também em relação aos juros de mora, a regra de que o acessório segue o principal; ou seja, haveria incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, desde que o valor principal fosse sujeito à tributação (v.g. REsp nº 1.037.967-RS). No entanto, esse entendimento já foi revisto por aquela Corte - e é este o posicionamento atual deste juízo - quando do julgamento do REsp nº 1.037.452-SC, cuja eminente Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, em razão do disposto no art. 404, único, do CC/2002, que preceitua in verbis: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Ou seja, ficou patente que a novel lei civil considerou os juros de mora como indenização, já que serviriam para cobrir o prejuízo do credor, tanto é verdade que, caso tal prejuízo não fosse coberto com o valor dos juros, o juiz poderia até conceder ao credor uma indenização suplementar. Deixaram, pois, os juros de mora de ter caráter acessório da obrigação a que se referem, assumindo feição indenizatória após a vigência do CC/2002. Logo, não poderia incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título (hipótese de não-incidência), eis que não mais têm natureza remuneratória. Vale aqui lembrar trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, in literis: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. A ementa do v. Acórdão proferido no julgamento do supra-citado REsp nº 1.037.452-SC é a que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 43 DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp. Nº 1.037.452-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., julgado em 15.5.2008). Ressalte-se que a recente jurisprudência do C. STJ está em sintonia com esse entendimento, vide o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-

provido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 1.050.642-SC, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJ-e de 01/12/2008)Assim sendo, considerando que os valores em comento foram recebidos pelo Autor na vigência do CC/2002, tem-se que foi indevida a tributação, pelo IR, do quantum relativo aos juros de mora incidentes sobre as verbas tributáveis recebidas por força da sentença judicial, devendo o valor do imposto indevido ser devolvido ao autor.Assim, acolho os embargos para sanar a omissão apontada e lançar dispositivo com o seguinte teor:Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente, o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos;para declarar indevida a incidência do IRPF sobre os juros de mora e condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente e juros de mora, corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**0000615-97.2011.403.6106** - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000977-02.2011.403.6106** - LUIZ SERGIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 55, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001124-28.2011.403.6106** - JOSE DONINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Donini frente à sentença lançada às fls. 75/77, ao argumento de existir omissão na referida decisão ao não fixar juros de mora. Conforme se observa do dispositivo da sentença, o segundo parágrafo de fls. 76 verso, estabeleceu que os valores deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, manual este que foi aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O referido manual, por sua vez, em seu item 4.4 dispõe acerca da correção monetária e juros a serem aplicados em débitos do fisco para com o contribuinte. Não há omissão, portanto.E para que não restem dúvidas, transcrevo o item 4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal:4.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO 4.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (Selic); Lei n. 9.430, de 27.12.96. 4.4.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Período Indexador OBS De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Expurgo, em substituição ao BTN. Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN. De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC / IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91. De mar/91 a nov/91 INPC / IBGE Dez/91 IPCA série especial Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91. De jan/92 a jan/96 Ufir Lei n. 8.383/91 A partir de jan/96 Selic Art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95. NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve: a) ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição. NOTA 2: A correção monetária para débitos tributários, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal da inflação. NOTA 3: Os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei n. 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**0001151-11.2011.403.6106** - LUZIA APARECIDA AMARAL GROSSI(SP239261 - RENATO MENESELLO

VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à indenização por danos materiais (restituição) e morais pela transferência de valor, pela ré, da conta pessoa física da autora para a conta pessoa jurídica da empresa de que é sócia, sem o seu consentimento, com pedido de tutela antecipada para a restituição. Juntaram-se documentos (fls. 06/13 e 18). Foi apresentada contestação, com pedido de condenação por má-fé (fls. 23/30), com documentos (fls. 31/34), advindo réplica (fls. 37/). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 38). Às fls. 41/45, a autora juntou cópia do contrato social atual da empresa, dando-se vista para a ré (fls. 46), que se manifestou às fls. 48. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Identifico dois pleitos: indenização por danos materiais pelo valor subtraído da conta pessoa física (restituição) e indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Não restou comprovada a tese da autora no sentido da transferência não autorizada do valor. Pelas coerentes e plausíveis explicações da ré, trata-se de operação de praxe do banco realizável a pedido do cliente, inclusive, por telefone. Some-se o fato de que a autora é a única apta à administração da empresa cuja conta foi destinatária da transferência, ou seja, esse trâmite financeiro é bastante possível. Não foi trazida, também, por que razão a Caixa teria interesse em fazer tal operação. Não há, nos autos, por fim, contestação formal administrativa por parte da autora. Não ficando comprovado que a transferência se deu à revelia da autora, cai por terra a sua tese de que sofreu prejuízo, de reparo material a ser feito. E, não havendo prejuízo material, dano causado pela CAIXA, também não há que se falar em dor emocional (dano moral) decorrente do dano inexistente, pelo que os pedidos improcedem. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Rejeito o pedido da condenação por litigância de má-fé apresentado pela Caixa, por não vislumbrar qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001658-69.2011.403.6106** - ARMANDO PORPETA(SP122884 - IARA FERREIRA OCHIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. **Parágrafo único.** Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do

próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00009264.6, de ARMANDO PORPETA, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001949-69.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS SARRI(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca do documento de fl. 54.

**0001988-66.2011.403.6106** - JOSE VITAL PAGLIONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 52). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 57/68). Houve réplica (fls. 74/92). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por

tempo de contribuição desde 19/09/1993, contando, à época, com 33 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios

atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567).Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposestação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002129-85.2011.403.6106 - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**  
SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e o reconhecimento do exercício de atividade especial como motorista, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 18/78.Citado, o réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 90/163).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 165/170). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor, apenas em relação ao período de 01/01/1969 a 14/01/1974, consubstanciado na cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 39 e 130), datado de 31/12/1969 e na Certidão de casamento de fls. 40. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador em 1969 e 1972. Observo que os documentos relativos a imóvel rural de fls. 28/30 nada trazem acerca da atividade desenvolvida pelo autor.Além dos documentos juntados aos autos, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural do autor (fls. 167/169). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme ao acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).O certificado de dispensa de incorporação é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. A partir do ano que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009).Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho rural do autor no período compreendido entre 01/01/1969 a 14/01/1974 (termo final tendo em vista a anotação em CTPS de fls. 23), o que representa 1840 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. O autor pleiteia o reconhecimento do período laborado como motorista como atividade especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e

83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Como o autor pleiteia o reconhecimento da atividade de motorista como especial entre 1978 e a presente data, examinarei as legislações vigentes à época:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto



nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Nesse passo, utilizando-se o Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, temos: Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 49, 56/61, Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde constam informações colhidas pelos seus ex-empregadores acerca das condições do local onde trabalhava. Nestes documentos, declarou-se que o autor exercia atividades de motorista de veículo de grande porte (caminhão) em vias urbanas e rodovias intermunicipais. Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, há que se considerar tal atividade como especial, pois, como já dito acima, tal atividade era considerada especial pelas normas previdenciárias. Já em relação aos demais períodos em que laborou na mesma função conforme anotações em sua CTPS não há como acolher o pedido vez que o autor não trouxe aos autos o formulário relativo às Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (DSS) ou o PPP. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 20/07/1978 a 22/09/1979, 15/09/1981 a 26/08/1985, 01/07/1985 a 28/02/1987, 01/09/1993 a 26/01/2005 e 01/08/2005 a 11/06/2010, teremos 7814 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 10940 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 21/27 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum e ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 44 anos, 03 meses e 15 dias de atividade laborativa comum (rural e urbana) e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Fixo o início do benefício em 28/07/2010, data do requerimento administrativo, considerando que naquela época o autor já contava com tempo

suficiente para a concessão da aposentadoria integral e apresentou todos os documentos que foram apreciados nestes autos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado na área rural o período de 01/01/1969 a 14/01/1974 e em condições especiais os períodos de 20/07/1978 a 22/09/1979, 15/09/1981 a 26/08/1985, 01/07/1985 a 28/02/1987, 01/09/1993 a 26/01/2005 e 01/08/2005 a 11/06/2010, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 28/07/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 44 anos, 03 meses e 15 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 28/07/2010 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Ferreira de Abreu. Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 27/08/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002218-11.2011.403.6106** - CANDIDA GONCALVES DIAS MORENO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 48). Houve réplica (fls. 51/69). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a arguição de prescrição, feita pelo Réu: o prazo prescricional aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/04/2001, contando, à época, com 30 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuem na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia

para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título de aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567).Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002565-44.2011.403.6106 - JORGE HENRIQUE TANNURI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial documentos (fls. 09/20).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 79/85).Houve réplica (fls. 88/92).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de juros progressivos - opção após 21/09/1971 e anterior à Lei 5.705/71 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Trago a Súmula 398 do STJ a respeito:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego

de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º a 2º; Lei 8036/90 art. 2º a 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 12, concluo que

possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. **Honorários** - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002805-33.2011.403.6106 - OZANIR NUNES FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi **REDESIGNADA** para o dia 13/01/2012, às 08:00 horas, a perícia anteriormente designada para o dia 14/01/2012, com o Dr. Luiz Antônio Pellegrini. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**0002835-68.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**DECISÃO** autor, já qualificado, busca alvará judicial que a autorize ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelo motivo de supressão das atividades, ainda que não formalizado na Junta Comercial ou por extinção do estabelecimento, como afirmou a própria empregadora em reclamatória trabalhista, juntando documentos. A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico e documentos, advindo réplica. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, que decorre da própria narrativa fática, que aponta a existência de lide trabalhista a respeito. O autor pleiteia liberação de seu FGTS, sob o argumento de que seu pedido de demissão foi forçado, o que implicaria na rescisão sem justa causa por parte do seu empregador. Tal controvérsia, contudo, está sendo analisada na Justiça Trabalhista, o que implica na suspensão do processo, devido à existência de uma prejudicial externa imprescindível para o julgamento da lide, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. A certidão de objeto e pé do processo trabalhista anexada pelo autor, em julho do corrente ano, referia-se à audiência una a ser realizada. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo o autor informar e anexar cópias, caso haja sentença no processo trabalhista em questão. Decorrido o prazo de suspensão, ou demonstrando o autor a existência de sentença no processo trabalhista antes do fim do prazo de suspensão, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

**0002861-66.2011.403.6106 - OTOGAMIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Trouxe com a inicial documentos (fls. 08/17). O réu contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir e prescrição, além de proposta de transação (fls. 23/27). Juntou documentos (fls. 28/55). O autor, em réplica, rejeitou a proposta de transação (fls. 58/61). É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: **INTERESSE**. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação.

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado :Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA:06/04/1998 PÁGINA:179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não facultade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de 5% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002907-55.2011.403.6106** - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X IDALINA BARBOSA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002999-33.2011.403.6106** - LUCIA MARIA PAVINI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O Réu, em contestação, preliminarmente argüiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 40/56). Houve réplica (fls. 59/77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a argüição de decadência feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários

óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando

extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/01/2000, contando, à época, com 35 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. A autora negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, a Autora deixa de ser aposentada, retornando ao status de mero segurada do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003268-72.2011.403.6106** - OSVALDO AMORIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Citado, o réu apresentou contestação, preliminar de falta de interesse processual na demanda e proposta de



transação nos seguintes termos: a autarquia revisará os benefícios da parte autora para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º do Decreto 3048/99. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, com data de início do pagamento na data da homologação da transação. Serão pagos a título de atrasados 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que anteceda ao ajuizamento da ação com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado a 60 salários mínimos. Pagamento e atrasados por RPV. Juntou documentos (fls. 37/52). Às fls. 54 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: NB - 502.289.859-0 e 502.569.225-0 Nome do Segurado - Elisabete Honorato Marcos Benefício revisado - auxílio-doença DIB - 03/09/2004 e 20/06/2005 Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**0003321-53.2011.403.6106** - JOSE JOAQUIM RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados como serralheiro, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 55/62, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.47), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

**0003539-81.2011.403.6106** - MARDEN IVAN NEGRAO FILHO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória que visa à indenização por danos morais por ter a ré enviado o nome do autor para cadastros de proteção ao crédito, mesmo tendo sido debitada em conta-corrente parcela relativa a empréstimo habitacional, com pedido de tutela antecipada para retirada do nome dos cadastros, juntando-se documentos. A ré apresentou contestação, com pesquisa informando que o nome do autor havia sido excluído dos cadastros (fls. 37), pelo que foi considerado prejudicado o pleito de tutela antecipada. Adveio réplica e, instadas as partes a especificarem provas, a ré não se manifestou e o autor requereu julgamento. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Conforme documentos de fls. 12/13, a efetivação do débito da parcela em questão na conta-corrente do autor é incontroversa. A Caixa não trouxe qualquer documento ou argumento plausível a justificar a não quitação da parcela, limitando-se a informar que houve inconsistência sistêmica (fls. 32). Houve, assim, fato ilícito, na medida em que a ré cobrou, indevidamente, valores do autor e incluiu seu nome em cadastros de proteção ao crédito, trazendo-lhe dissabores além de meros aborrecimentos, merecendo reparação moral compatível, considerando a radicalidade da atitude da ré e a tranqüilidade proporcionável ao cliente que opta pelo débito em conta. A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Constatando a ré a não quitação da parcela, cujos sistemas certamente indicam o meio de pagamento - débito em conta - deveria ter diligenciado no sentido da correção do erro ou, em último caso, contatado o cliente visando ao pagamento avulso, o que não ocorreu, antes de tão drástica atitude, como é a inscrição em SERASA, SPC e outros. Veja-se, inclusive, que, no mesmo dia do débito, o autor procedeu ao depósito em dinheiro do valor necessário ao débito (fls. 12), demonstrando boa-fé. Em suma, considerando o indevido lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, merece o autor ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização

por dano moral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 a tal título, valor este que arbitro levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré em incrementar o controle e documentação de pagamentos em favor de seus clientes. O valor será corrigido a partir da sentença com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC). Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003654-05.2011.403.6106** - FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/19). Citado, o réu apresentou contestação, preliminar de falta de interesse processual na demanda e proposta de transação nos seguintes termos: a autarquia revisará os benefícios da parte autora para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º do Decreto 3048/99. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, com data de início do pagamento na data da homologação da transação. Serão pagos a título de atrasados 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que anteceda ao ajuizamento da ação com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado a 60 salários mínimos. Pagamento e atrasados por RPV. Juntou documentos (fls. 46/96). Às fls. 98/103 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: NB - 537.552.381-3 Nome do Segurado - Francisco Maciel de Oliveira Benefício revisado - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DIB - 19/09/2009 Renda Mensal Atual - n/c RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**0003669-71.2011.403.6106** - EDNA BENEDITA CANDIDO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que o benefício pleiteado é o assistencial, nomeio a Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0003726-89.2011.403.6106** - MAURICIO MOISES DE JESUS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 20/22), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 97/98), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente (fls. 102). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de infectologia (fls. 109/122), constatando a sra. perita que o autor é portador de co-infecção HIV/HCV em fase cirrótica. Deixo anotado que a conclusão da sra.

perita foi pela incapacidade total, definitiva e permanente, a menos que seja transplantado (quesitos 04, 05 e 06); contudo, como o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 07), este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Mauricio Moises de Jesus, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 109/122, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Delzi Vinha Nunes de Gongora no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003937-28.2011.403.6106 - JOAO ALVES MOREIRA SOBRINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial. Em despacho inicial determinou-se a juntada de documentos pessoais e regularização da representação processual (fls. 30). Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 32 verso. Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 30, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004141-72.2011.403.6106 - RUY PIRES DA SILVA(SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)**

**SENTENÇA** RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra UNIAO (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação da tutela, pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 134). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial (fls. 142/147) e o pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (fls. 148). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE**

REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008)Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente, o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente, corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004337-42.2011.403.6106 - JOAO PEDRO GORLA BRAZOLIM - INCAPAZ X NIMPHA GORLA BRAZOLIM(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 125/131 e 142/146, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.41), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e para Sra. Maria Regina dos Santos o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004443-04.2011.403.6106 - LAURINDO SIMONETTI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAO autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Juntou documentos.Constatado no Setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0006226-65.2010.4.03.6106, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, e proposto anteriormente, foi requisitada cópia da petição inicial e sentença. Às fls. 67/81, juntou-se aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo nº 0006226-65.2010.4.03.6106.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.Observo que o autor está figurando no pólo ativo desta ação, onde pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação), e da ação nº 0006226-65.2010.4.03.6106, em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção e proposta anteriormente.Assim, considerando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a mesma ser extinta pela ocorrência da litispendência. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), ante a gratuidade, ora deferida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004608-51.2011.403.6106 - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

SENTENÇAA autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16).Citado, o réu apresentou contestação, preliminar de falta de interesse processual na demanda e proposta de transação nos seguintes termos: a autarquia revisará os benefícios da parte autora para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º do Decreto 3048/99. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias,

com data de início do pagamento na data da homologação da transação. Serão pagos a título de atrasados 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que anteceda ao ajuizamento da ação com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado a 60 salários mínimos. Pagamento e atrasados por RPV. Juntou documentos (fls. 37/52). Às fls. 54 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: NB - 502.289.859-0 e 502.569.225-0 Nome do Segurado - Elisabete Honorato Marcos Benefício revisado - auxílio-doença DIB - 03/09/2004 e 20/06/2005 Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**0004612-88.2011.403.6106** - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados de f.50/83 e ao INSS de f.46.

**0004701-14.2011.403.6106** - DANILO ALVES BONFIM(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 69/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.41), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004846-70.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO MOREIRA - INCAPAZ X MILAINE APARECIDA MOREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Aprecio o pleito de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na comprovação da qualidade de dependente do autor em relação à falecida mãe (artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Por tal motivo, e considerando que a análise do corpo probatório será analisado minuciosamente quando da prolação da sentença, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 129/133, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Vista ao M.P.F.. Registre-se. Intimem-se.

**0004862-24.2011.403.6106** - CARLITOS BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 30, a seguir transcrita: foi designado o dia 17 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Olímpia/SP. Certifico ainda que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados às f.37/68.

**0004888-22.2011.403.6106** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). Citado, o réu apresentou contestação, preliminar de falta de interesse processual na demanda e proposta de transação nos seguintes termos: a autarquia revisará os benefícios da parte autora para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º do Decreto 3048/99. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, com data de início do pagamento na data da homologação da transação. Serão pagos a título de atrasados 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que anteceda ao ajuizamento

da ação com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado a 60 salários mínimos. Pagamento e atrasados por RPV. Juntou documentos (fls. 38/48). Às fls. 51/52 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:NB - 502.047.003-8 Nome do Segurado - José Antonio Ferreira Benefício revisado - auxílio-doença DIB - 06/08/2002 Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**0005625-25.2011.403.6106 - MILTON APARECIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA (SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Às fls. 47, a ré apresentou termo de adesão do autor Milton. Os autores apresentaram réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor Milton. Conforme documento juntado às fls. 47, o autor Milton assinou o Termo de Adesão - FGTS em 11/06/2002, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 18/08/2011, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLOU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, em relação ao autor Milton, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Em relação à autora Maria, não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. Quanto às insurgências levantadas pela ré, relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala

social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da

Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, por ausência de interesse de agir, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor MILTON APARECIDO DE SOUZA. **JULGO PROCEDENTE** o pedido em relação à autora MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de R\$ 100,00 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno



a ré ao pagamento, à autora MARIA, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como 50% custas processuais. Arcará o autor MILTON com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005819-25.2011.403.6106 - REINALDO FRATI XAVIER(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24/01/2012 (vinte e quatro de janeiro de 2012), às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006364-95.2011.403.6106 - JOAO PAULO COSTA LANE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JILL LUPTON MARKHAM LANE**

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a continuidade do benefício de pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido até o término de sua formação acadêmica ou até a ocasião em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Trouxe com a inicial documentos (fls. 17/40). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 2003.61.06.011512-0, autor: Fernando Sasso Fabio, em 28 de setembro de 2006. A sentença foi registrada sob o nº 777/06, no livro nº 09. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a manutenção do benefício de pensão por morte, até quando o autor concluir seu curso de graduação ou até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e por ser dependente na condição de filha da de cujus, a autora fez jus ao recebimento do benefício. É a redação do artigo 16 da lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Contudo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade em 11/07/2011 (fls. 19), teve seu benefício cessado pela perda de um dos requisitos necessários à sua manutenção. Trago o 2º do artigo 77 do citado diploma legal: 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Então, como o autor não se encontra inválido, apenas argumentando que tem direito ao recebimento do benefício por estar cursando graduação, perdeu ele a condição de dependente, não fazendo jus ao recebimento do benefício, pela falta de previsão legal. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33010009692 Processo: 200233010009692 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF100171168 Fonte DJ DATA: 02/09/2004 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece. 2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e

quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa.3. Recurso de apelação a que se nega provimento.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide.Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006503-47.2011.403.6106** - HAROLDO AZIANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0006505-17.2011.403.6106** - MANOEL DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 16:00 horas.Considerando que o autor não informa que a testemunha residente em Potirebada comparecerá independente de intimação, depreque-se. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006755-50.2011.403.6106** - ELZA VIEIRA BUENO DE OLIVEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria\_. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27/01/2012(vinte e sete de janeiro de 2012), às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006899-24.2011.403.6106** - PAULO SERGIO HERNANDEZ(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, emende a inicial, indicando os locais e períodos de trabalho, as pessoas para as quais

trabalhou, o regime de trabalho desenvolvido e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação(causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC.No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado.

**0006933-96.2011.403.6106** - IZABEL HELUANI BUENO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007073-33.2011.403.6106** - PAULINO MORAES DE ANDRADE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007074-18.2011.403.6106** - JOSE DONIZETTI ALVES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Emende o(a) autor(a) a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente o endereço do réu a que se dirige (CPC, art. 282,II c/c art. 284).Intime(m)-se.

**0007177-25.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo.Como a petição inicial, o mandato de f. 08 e a declaração de f. 09, não contêm data, intime-se a autora para regularizá-los no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil.Intime(m)-se.

**0007411-07.2011.403.6106** - ALCIR ROBERTO GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0000810-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000810-1)** - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) SENTENÇADiante do documento de fls. 857 comprovando que as concorrências em discussão nos presentes autos foram anuladas, ocorreu a perda superveniente do interesse processual desta ação.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo

a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, o que se observa é que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a anulação superveniente das concorrências se deu ex vi legis, ou seja, por motivo diverso do alegado pelo autor na exordial, deixo de condenar os réus citados em verba honorária sucumbencial. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004250-23.2010.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propôs a presente ação popular visando à suspensão da compra de aviões caça pela União Federal sob pena de danos irreparáveis ao combate à miséria no Brasil. Pretende ainda a condenação da União ao pagamento de indenização no valor de cinco mil reais para si e para entidades por ele indicadas. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/12). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando preliminarmente o uso indevido da ação popular, a falta de interesse de agir e a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na função administrativa incumbida ao Executivo. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 22/42). Houve réplica (fls. 47/49), a prova oral foi indeferida (fls. 50) e os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação às fls. 60/62. Às fls. 67/70 o autor requereu a desistência da ação com a qual não concordou a União, salvo se o mesmo manifestasse a sua renúncia (fls. 74), o que não ocorreu (fls. 76/78). É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Ação Popular, disciplinada pela Lei nº 4.717/65, é um instrumento constitucional posto à disposição do cidadão que dela pode se valer para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. No caso em apreço, o autor se limita a tecer considerações sobre a existência de imoralidade na aquisição pela ré de aviões caça para a Força Aérea, a preços exorbitantes, diante da miséria a que está submetida parte da população brasileira. Cumpre esclarecer, primeiramente, que não se despreza a nobreza das atitudes empreendidas pelos cidadãos brasileiros cientes dos atos de improbidade praticados pelos agentes da administração pública. Contudo, o ajuizamento de ações populares de maneira genérica sem a indicação do ato administrativo concreto e da lesividade que este ocasiona, não pode lograr êxito, pelo que há evidente inépcia da inicial pela falta de interesse processual. A ação popular tem como um dos requisitos de admissibilidade a prática de atos administrativos ilegais e danosos ao patrimônio público, não podendo o autor se valer de tal meio para alcançar uma condenação genérica, sem indicação de fatos específicos já ocorridos. No caso posto à baila, o autor almeja a declaração de suspensão de uma suposta negociação de compra dos aviões caça, consistente em uma obrigação de não fazer futura, sem, entretanto, indicar os atos ilegais concretamente praticados pela ré. Não bastasse, o autor pretende a condenação da ré a uma indenização de cinco mil reais sendo metade para o autor, e a outra metade, dividida em partes iguais: para ajudar a filial do Partido Comunista Brasileiro em São José do Rio Preto, SP na construção de sua Sede; e o Instituto Riopretense dos Trabalhadores Cegos (...). Quanto a este pedido, como bem observou a ré em contestação, por meio da Ação Popular, o cidadão busca a defesa de interesse ou direito da coletividade e não a defesa de direito individual, por este motivo não há interesse processual também na indenização pleiteada. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). **INTERESSE** O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Finalmente, a confirmar o caráter especulativo do pedido inicial, a venda - no mundo dos fatos - não se concretizou, fato que independe de prova pela sua notoriedade. Assim, acolho a preliminar de falta de interesse arguida pela ré, seja pela falta de descrição do ato, seja pela sua não ocorrência, pelo que há de ser julgado extinto o processo sem julgamento do mérito. Considerando as peculiaridades do caso concreto, deixo de aplicar a multa por má-fé, vez que esta presume a ciência da ilicitude processual dos atos praticados, coisa que, pela inicial e demais argumentos expendidos no processo, não ocorreu. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Não há condenação em custas por isenção constitucional (art. 5º, LXXIII, CF). Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006095-42.2000.403.6106 (2000.61.06.006095-6)** - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 228/241, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 268/269), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6)** - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOAO MALVAZI X OTAVIO MALVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do art. 12, inciso V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido. Assim sendo, emendem os autores de f. 194, para constar exclusivamente o inventariante do espólio de OTAVIO MALVAZI, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTI 202/211. Prazo: 30(trinta) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1)** - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Paulo de Oliveira frente à sentença lançada às fls. 337/338, ao argumento de existir omissão e contradição na decisão que julgou procedente o pedido porque: 1 - A sentença não teria fixado a data do início do pagamento, das parcelas em atraso nem o índice de atualização monetária a ser utilizado; 2- Insurge-se também quanto à forma determinada para a aplicação da atualização monetária, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 62/2009 e da Lei 11960/2009. 3 - Finalmente, alega contradição acerca da base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios. Quanto à alegação de que a sentença não teria fixado a data do início do pagamento das parcelas em atraso bem como não teria fixado o índice de atualização monetária a ser utilizado, procede a insurgência do embargante. De fato, o dispositivo precisa ser complementado para que dele conste o início do benefício concedido e o índice de correção monetária a ser aplicado nas parcelas pagas em atraso. Conforme se observa dos autos, o benefício de auxílio doença do autor foi cessado em 08/04/2007, conforme extrato do sistema Plenus juntado às fls. 98. Assim, considerando que a r. sentença reconheceu a incapacidade parcial e definitiva e que nestas condições o benefício do autor não poderia ter sido cessado, este deve ser restabelecido a partir de 09/04/2007, sendo que os valores pagos em atraso deverão sofrer atualização monetária acrescida de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Já com relação à alegação constante do item 2 que contesta a forma determinada para a aplicação da atualização monetária, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 62/2009 e da Lei 11960/2009, busca o embargante a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Por este motivo, quanto a este ponto, rejeito liminarmente os embargos. Por fim, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, a sentença dispôs que estes serão calculados em dez por cento sobre as parcelas pagas por força de antecipação da tutela. Entretanto, tal determinação deve ser complementada para que conste que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas devidas a partir da cessação do benefício ocorrida em 08/04/2007, incluídas as pagas por força de antecipação de tutela e excluídas as eventualmente pagas administrativamente, ou seja, aquelas pagas sem a intervenção do órgão jurisdicional. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo parcialmente procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA enquanto perdurar a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 170/171). O benefício deverá ser restabelecido a partir de 09/04/2007 e as prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas devidas, incluindo aquelas pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção,

Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Considerando a existência de agravos de instrumento, comunique-se o julgamento do feito ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 31/570.878.363-6; - Nome do beneficiário: José Paulo de Oliveira; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

**0008760-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008760-9) - MARIA MARQUES DA SILVA (SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 77/82, com os quais concordou a autora (fls. 89). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 103/104). Às fls. 107/108, extratos de pagamento da requisição. Às fls. 113, comprovante de pagamento à autora. Às fls. 118, deu-se ciência à autora/adogado quanto à disponibilização do quantum relativo aos honorários, determinando-se que se aguardasse em Secretaria por 30 dias. Nada fosse requerido, os autos viriam conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, transcorrendo o prazo in albis. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000587-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000587-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, nada sendo requerido, face ao acordo homologado nos autos, expeça(m) se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). Intimem-se.

**0005429-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005429-7) - BENEDITO DE FREITAS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

**0008495-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008495-2) - ELIO PONTAO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005624-74.2010.403.6106 - MEIRY CRISTINA DE FREITAS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte previsto na Lei 8213/91. Alega que é mãe de Elizangela Cristina de Freitas da Silva, falecida aos 09/08/2009. Que a mesma era solteira, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe da falecida, bem como a condição de segurada da filha, pleiteia a concessão da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 22/11/2009. Trouxe com a inicial documentos (fls. 08/38). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 50/92) e houve réplica (fls. 99/101). Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e, por intermédio de carta precatória foram ouvidas 03 testemunhas. As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 136/148 e 143. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filha, falecida em agosto de 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada da falecida e a comprovação da dependência econômica da autora em relação à filha. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada da de cujus restou comprovada. É o que se conclui das cópias da CTPS de fls. 17/19 e dos dados lançados no CNIS e juntado pelo réu em sua contestação (fls. 55). Sobre o conceito de qualidade de segurador trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurador, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurador facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurador, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurador, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurador, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurador, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurada da falecida filha. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação à filha, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurador, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurador; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurador como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurador como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurador em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurador firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que não trouxe a autora aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação à sua filha, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. Não bastasse, a própria autora declarou em seu depoimento pessoal que sua filha trabalhava há apenas

um mês e que era seu primeiro emprego. Por outro lado, a prova testemunhal nada esclareceu acerca da queda do padrão de vida da autora após a morte da filha. Difícil crer, pois, na dependência econômica alegada. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as consequências da privação provocada pelo passamento. Essas consequências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFÍCIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASEmenta: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃESEmenta: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. NECESSIDADE DE PROVA. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXIGE PROVA. NÃO É PRESUMIDA, COMO OCORRE NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DO DECRETO N. 83.080/79. INEXISTENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A PROVA TESTEMUNHAL, SIMPLEMENTE INDICIÁRIA, NÃO ATENDE A REQUISITO DE COMPROVAÇÃO CABAL DO FATOS. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 29-11-1994 PROC: AC NUM: 0108616 ANO: 90 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 123 - JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. NA ESPÉCIE, NÃO FICOU COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DO FALECIDO, O QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. 2. A PRESUNÇÃO DE QUE O DE CUJUS E QUE DEPENDIA DO AUXÍLIO DOS PAIS NÃO FOI AFASTADA POR PROVA IDÔNEA. 3. RECURSO IMPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04057759 DECISÃO: 10-03-1994 PROC: AC NUM: 0405775 ANO: 91 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 418 - JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar o pedido, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação à filha falecida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000158-65.2011.403.6106** - ALFREDO BENTO MAGUOLO (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, nos períodos de 02/01/1970 a 20/06/1993 e 10/01/1995 a 30/01/2000, considerando-os como tempo de contribuição, condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/47. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 62/110). Em audiência de instrução, foram



colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 111/116). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação aos períodos de 01/01/1975 a 20/06/1993 e 10/01/1995 a 30/01/2000. É o que se pode depreender da documentação carreada aos autos, especialmente do título eleitoral (fls. 18), do certificado de dispensa de incorporação (fls. 19) e dos documentos relativos ao requerimento de habilitação como motorista encaminhados à Delegacia de Polícia de Uchoa que trazem a profissão de lavrador declinada pelo autor nos anos de 1975, 1976 e 1978. Além deste início de prova documental, há prova cabal do exercício de atividade rurícola consubstanciada no contrato de parceria agrícola juntado às fls. 15/16 datado de 01/10/1982 e nas anotações em CTPS do autor de dois contratos de trabalho em que o mesmo exerceu a atividade de trabalhador rural, sendo certo que tais documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, I e II da Lei nº 8.213/91: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Por outro lado, os depoimentos das testemunhas também faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Os documentos de fls. 15 - Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (fls. 21) são os documentos mais antigos, em cada período, em que entendo estar comprovada a atividade rurícola do autor. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Deixo anotado que os documentos relativos ao pai e irmão do autor não se prestam à comprovação do exercício de atividade por este (fls. 14 e 26/38). Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1975 a 20/06/1993 e 10/01/1995 a 30/01/2000, o que representa 8735 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os

requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria. A Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme CTPS juntada às fls. 39/42, somando-se os períodos ali lançados, chegamos a 4281 dias ou onze anos e oito meses de efetivo exercício, considerando o termo final a data de hoje, vez que até este momento alterações fáticas podem ser conhecidas e aplicadas ao julgamento da causa (CPC, art. 462) e considerando ainda que não consta baixa em seu último contrato de trabalho, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstra que o autor continua trabalhando na empresa Carlos A. Gallo & Cia Ltda ME. Nesse passo, somando-se esse período ao tempo de serviço rural ora reconhecido por este juízo de 8735 dias, obtém-se o resultado de 13016 dias ou 35 anos, 08 meses e 01 dia, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com 11 anos 08 meses e 26 dias de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor não comprovou este requisito exigido pela lei para a concessão da aposentadoria - 174 contribuições, levando em conta a tabela prevista no artigo 142 da Lei 8213/91, vez que conta com apenas 143 contribuições. Assim, por ora, não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Alfredo Bento Maguolo, os períodos de 01/01/1975 a 20/06/1993 e 10/01/1995 a 30/01/2000, na condição de trabalhador rural, condenando o réu a averbar respectivos períodos em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Alfredo Bento Maguolo Períodos rurais reconhecidos - 01/01/1975 a 20/06/1993 e 10/01/1995 a 30/01/2000 CPF: - 018.718.168-31 Nome da Mãe: - Cândida Gabaldi Endereço: - Avenida Marechal Deodoro, 66, Centro, Uchoa-SP Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002443-31.2011.403.6106** - FRANCISCA CAPUSSO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006113-77.2011.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA CARVALHO JORDAO - INCAPAZ X BENEDITO JORDAO (SP226163 - LILHAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Trouxe com a inicial documentos (fls. 11/23). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0000813-92.2011.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, juntou-se aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado (fls. 24/44). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter o benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Deixo anotado, ainda, que a autora já ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir, ao argumento de que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Ingressando novamente com a mesma ação, a autora não traz motivo algum pelo qual tenha deixado de procurar a via administrativa, que, aliás, é mais célere. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado : Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA: 06/04/1998 PÁGINA: 179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006114-62.2011.403.6106 - JOSE DOMINGOS SATURNINO (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Trouxe com a inicial documentos (fls. 11/19). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0000812-10.2011.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, juntou-se aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado (fls. 21/41). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter o benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Deixo anotado, ainda, que a autora já ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir, ao argumento de que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Ingressando novamente com a mesma ação, a autora não traz motivo algum pelo qual tenha deixado de procurar a via administrativa, que, aliás, é mais célere. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado : Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA: 06/04/1998 PÁGINA: 179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilitando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não facultade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005452-35.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE(SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução nº 0003461-68.2003.403.61.06, na qual é executado Contrato de Abertura de Crédito, celebrado com o Banco Meridional do Brasil S.A., com documentos.Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação.Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes não se manifestaram, enquanto a embargada não se opôs ao julgamento.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. A parte embargante trouxe somente dois argumentos.O primeiro - prescrição - não subsiste. A execução foi distribuída em 14/12/94 (fls. 11), com despacho de citação em 16/12/94, em relação a parcelas que venceram de 11/07/94 em diante. O fato de os embargantes só terem sido citados em 15/06/2010 (fls. 31/32 e 34/35) não fulmina a ação, já que não houve inércia da exequente consoante farta documentação da execução.O segundo - nulidade da penhora - também não prevalece, já que, conforme certidão de fls. 34/35, os bens foram apenas relacionados, não havendo penhora.Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a Execução nº 0003461-68.2003.403.6106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003162-13.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes da resposta da contadoria.

**0007385-09.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI SENE DE LOURENCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007028-29.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-39.2011.403.6106) MEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE FLAVIO BRUNETTI(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

DECISÃO MEV empreendimentos imobiliários LTDA ingressou com embargos declaratórios, alegando contradição na decisão que declinou da competência para o juízo estadual, por não ter revogado a tutela antecipada. Pleiteia a revogação desta medida e expedição de ofícios para desbloquear os bens indisponíveis.Não compete mais a este juízo definir sobre manutenção ou revogação de tutela, já que declinada a competência para a Justiça Estadual. Ressalto que o STJ entende que os atos praticados por juízo absolutamente incompetente podem ser ratificados pelo juiz natural da causa (CC 112.424/PR, j. 9.11.11, DJe 17.11.11), assim, compete ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto definir sobre o pedido do requerente, tão logo os autos sejam encaminhados.Aguarde-se a intimação da Fazenda Nacional sobre a decisão que declinou da competência, e decurso de prazo daquela decisão, para encaminhar os autos ao juízo competente.Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004531-91.2001.403.6106 (2001.61.06.004531-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIO PACI(SP159025 - DANIEL DE ALECIO)

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Mario Paci.Em petição de fls. 142, a exequente informou que o executado pagou o débito exequendo, assim como os honorários advocatícios. Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008579-48.2005.403.6108 (2005.61.08.008579-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LARISSA CRISTINA BASSI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)  
Ante a informação de f. 87, destituo do cargo de dativo o Dr. João Rodrigues Neto - OAB/SP. Para o seu lugar nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574. Intime-o desta nomeação. Intime(m)-se.

**0012269-23.2007.403.6106 (2007.61.06.012269-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução de parcelas atrasadas em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 8.0353.6757.510-4. Juntaram-se documentos (fls. 06/46).Foram opostos embargos à execução (fls. 54).Citados os executados, foi efetivada penhora (fls. 104/112). Às fls. 141/144, informam os executados o pagamento administrativo do débito, honorários advocatícios e custas, o que foi ratificado pela exequente (fls. 145), que requereu a extinção do feito.Às fls. 147/149, traslado de cópia da sentença dos embargos nº 00035779820084036106 em apenso.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes transacionaram quanto ao valor da dívida, tendo havido a quitação conforme acordo, motivo pelo qual a execução deve ser extinta, com base no art. 794, II, do CPC.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, II e 269, III do CPC.Considerando a composição extrajudicial das partes e os documentos de fls. 141/144, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas já recolhidas.Levante-se a penhora efetivada às fls. 104/112.Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários à advogada dativa no valor máximo, de R\$ 929,81, sendo R\$ 422,64 quanto à presente execução e R\$ 507,17 quanto aos embargos nº 00035779820084036106 em apenso, nos quais, conforme despacho de fls. 102 daqueles autos, não foi arbitrada verba honorária. Deverá a Secretaria providenciar o necessário ao pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006265-62.2010.403.6106** - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, buscando provimento judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos visando à prestação de serviços de saúde aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Às fls. 138 e vº, a União Federal interveio no processo e, às fls. 139/146, foram prestadas as informações, com preliminar, advindo réplica (fls. 149/151).A liminar foi indeferida (fls. 152 e vº), manifestando-se a impetrante (fls. 155/157), com documentos (fls. 158/160). Instada a autoridade a se manifestar sobre os documentos (fls. 161), manifestou-se às fls. 176/179, com outros documentos (fls. 180/181). A impetrante agravou do indeferimento da liminar por instrumento (fls. 163/175).Às fls. 183, a liminar foi deferida, apresentando a União embargos de declaração (fls. 187/188), não conhecidos (fls. 189), interpondo a União agravo de instrumento (fls. 192/200).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 202/203).Às fls. 205/207, noticiou a impetrante a expedição da CPD-EM (fls. 208), mas, diante da validade expirada, requer a expedição de nova certidão, o que está novamente sendo obstado pelo sistema da Receita Federal (fls. 209/215). Dada vista ao impetrado (fls. 216), manifestou-se às fls. 217/223. Dada ciência (fls. 226) e vista à impetrante par comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA apontada pela autoridade como óbice (fls. 228), manifestou-se a impetrante (fls. 230/231), com documento (fls. 232). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo.Os débitos apontados pelo sistema da RF como óbice à expedição da certidão estão consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 31414006-9, 35110107-1, 35110108-0, 35110109-8, 35110110-1, 35110111-0, 35110261-2, 35110263-9 e 35110266-3 (fls. 131/132).Com exceção da primeira CDA, as dívidas estão sendo executadas por meio da Execução Fiscal 2003.61.06.002397-3 e impugnadas pelos Embargos à Execução 2003.61.06.010784-6, recebidos com efeito suspensivo. Na sentença dos embargos, foram desconstituídas as CDAs 35110107-1, 35110108-0, 35110109-8, 35110110-1, 35110111-0 e reduzida a multa das CDAs 35110261-2, 35110263-9 e 35110266-3. O feito encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 67/129).Com base nesses elementos, foi deferida a liminar (fls. 183), apresentando a impetrante a referida certidão (fls. 208).Às fls. 188, apontou o impetrado que a CDA 31414006-9 não constou da certidão de objeto e pé de fls. 180, que apontou a discussão das demais CDAs pelos Embargos à Execução 2003.61.06.010784-6. Às fls. 232, apresentou a impetrante certidão de objeto e pé relativa à Execução Fiscal nº 93.0702548-7, que visou à cobrança dessa CDA, e que foi extinta pelo pagamento a pedido da própria exequente. Como se vê, o pedido da impetrante já foi atendido nestes autos. A própria impetrante afirmou, às fls. 205, que foi expedida a certidão (fls. 208). A liminar concedida esgotou a lide, pelo que o feito deve ser extinto por perda do interesse processual.Trago doutrina de escol:INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse

substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Oficie-se aos ilustres relatores dos Agravos de Instrumento nºs 0005502-12.2011.4.03.0000 e 0033638-53.2010.4.03.0000 com cópia desta. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007093-58.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança visando à decretação de nulidade de ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, apreendido por transportar produto de contrabando imputado a outrem. Juntou com a inicial documentos (fls. 18/140). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 152/163. Foi deferido o ingresso da União Federal no presente feito na qualidade de assistente simples do impetrado; o pedido de liminar foi deferido em parte, apenas para determinar ao impetrado que não dispusesse do veículo em questão (fls. 164). Intimado da antecipação da tutela deferida, o impetrado informou que o veículo foi destinado mediante leilão público realizado em 14/10/2010. Impetrante então pleiteia o depósito do valor obtido no leilão em conta judicial à disposição do Juízo. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 173/175. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Consta que o impetrante, mediante compromisso particular de compra e venda (fls. 26/28), em 01/11/2008, vendeu a Leandro Messias de Souza o caminhão VW 17.210, ano e modelo 2000, placas AJH 7453, Branco. O referido veículo estava financiado perante a BV Financeira e, por este motivo, o impetrante não realizou a transferência do caminhão junto ao DETRAN. Disse que em 02/02/2009, o caminhão que estava sendo conduzido por Lindomar Gualberto de Barros foi apreendido por policiais militares rodoviários na Rodovia Washington Luiz, Km 443 por estar transportando cigarros originários do Paraguai, tendo sido a carga avaliada em R\$ 300.090,00. Todavia, após a apreensão do veículo, Leandro não mais pagou as parcelas do financiamento o que fez com que o contrato de compra e venda realizado com o impetrante fosse rescindido. Dessa forma, o impetrante, a fim de não ter seu nome inscrito nos cadastros de mal pagadores, passou a pagar as parcelas do financiamento e por este motivo, pretende a anulação do procedimento administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo, bem como a sua imediata devolução. Em informações, o impetrado sustenta o ato guerreado alegando que a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro é objetiva e desta forma se prende unicamente à constatação da infração e a ocorrência de dano ao Erário, independentemente da intenção do responsável, da efetividade e extensão dos efeitos do ato. Ocorre, que embora tenha sido deferida em parte a liminar para que a autoridade não dispusesse do veículo, o mesmo já havia sido destinado mediante leilão público realizado em 14/10/2010, conforme informação de fls. 167. Assim, diante da realização do leilão público, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Isso porque, pedido de impedimento de alienação do bem, por já estar efetivado, não pode mais ser apreciado. Quanto ao pedido subsidiário de indenização, deve ser buscado pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei 12.016/2009. Por outro lado, o pedido de nulidade do processo administrativo não mais traz conseqüências práticas para autor, visto que o intuito final - a liberação do veículo - esta exaurido. Finalmente, deixo anotado que discussão sobre responsabilidade criminal não será discutida nestes autos. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Neste sentido, trago julgado: Processo AMS 200234000094240 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200234000094240 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:250 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. BEM ARREMATADO. SITUAÇÃO DE

FATO CONSOLIDADA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A pretensão deduzida na inicial buscou a liberação de veículo apreendido por transportar mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular. 2. A sentença denegou a segurança, revogando expressamente a liminar, e, diante da ausência de qualquer outro óbice, seja administrativo ou judicial, o procedimento administrativo fiscal teve seu curso normal, vindo o veículo a ser arrematado em leilão de mercadorias apreendidas, realizado em 14/11/2002. 3. A situação não recomenda uma possível reversão dos fatos, fazendo preservar o direito do arrematante que, de boa-fé, sem conhecimento de qualquer irregularidade que pudesse macular a praça, arremata bem colocado a leilão. 4. A conclusão, portanto, do processo administrativo fiscal, com a arrematação do bem objeto desta ação há mais de 7 anos, torna a situação de fato irreversível e evidencia a superveniente perda de objeto da ação por ausência de interesse processual. 5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC). Apelação prejudicada. Data da Decisão 26/03/2010 Data da Publicação 30/04/2010 Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **Condene o Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0001126-95.2011.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Donini frente à sentença lançada às fls. 75/77, ao argumento de existir omissão na referida decisão ao não fixar juros de mora. Conforme se observa do dispositivo da sentença, o segundo parágrafo de fls. 76 verso, estabeleceu que os valores deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, manual este que foi aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O referido manual, por sua vez, em seu item 4.4 dispõe acerca da correção monetária e juros a serem aplicados em débitos do fisco para com o contribuinte. Não há omissão, portanto. E para que não restem dúvidas, transcrevo o item 4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal: 4.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO 4.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (Selic); Lei n. 9.430, de 27.12.96. 4.4.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Período Indexador OBS De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Expurgo, em substituição ao BTN. Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN. De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC / IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91. De mar/91 a nov/91 INPC / IBGE Dez/91 IPCA série especial Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91. De jan/92 a jan/96 Ufir Lei n. 8.383/91 A partir de jan/96 Selic Art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95. **NOTA 1:** A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve: a) ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição. **NOTA 2:** A correção monetária para débitos tributários, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal da inflação. **NOTA 3:** Os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei n. 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, **JULGO IMPROCEDENTES os Embargos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se para reinício da contagem do prazo recursal.**

**0001662-09.2011.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO X UNIAO FEDERAL** **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda a recebimento diretamente ou no balcão do expediente DIRF - 2011. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/92). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 102/118, com preliminares de ausência de ato ilegal ou abuso de poder e decadência do prazo para impetração. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado. Foi deferido o ingresso da União no presente feito na qualidade de assistente simples (fls. 119) e a impetrante apresentou manifestação acerca das preliminares argüidas (fls. 125/128). A liminar foi deferida e as preliminares foram afastadas (fls. 129//130). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 144/146). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Adoto as ponderações da decisão liminar como razões de decidir, vez que, entendendo, não há muito o que acrescentar: Quanto ao direito invocado, creio que o buslís está em se definir se a impetrante poderia entregar a DIRF 2011 por meio de disquete, considerando que não possuía o certificado digital válido. Não obstante a autoridade coatora informar que não houve ilegalidade ou abuso de poder, vez que cumpriu estritamente o quanto determinado na Instrução Normativa RFB nº 1.033/2010, que



em seu artigo 4º, 4º determinou a obrigatoriedade da transmissão da declaração por meio de assinatura digital, excetuando apenas as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, entendendo que o pleito da impetrante deve ser acolhido. De fato, embora a Receita Federal possa exigir a emissão das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física exclusivamente por meio eletrônico, tal regra deve comportar a exceção quando, por exemplo, acontecer algum problema com o certificado digital necessário para se assinar aquela declaração. Sim, porque o que quer declarar e não tem o certificado não pode ser colocado na mesma vala daquele que tem o certificado e não apresenta a declaração. Em resumo, a falta de certificado não pode servir de mote para impedir o exercício de um dever tributário que é a declaração, especialmente se a impetrante adianta que está se desdobrando para fazer as alterações necessárias visando a sua obtenção (fls. 08). Nada impede que a Receita fiscalize e intime a impetrante para proceder às regularizações, mas a recepção da DIRPF não pode ficar condicionada aquelas, sob pena de se criar nova e diversa punição pela não regularização. Em resumo, não pode a Receita Federal impor entrave intransponível para a apresentação da Declaração de Rendimentos. Não avanço mais, considerando o caráter perfunctório do exame da ilegalidade do ato que se enseja neste momento processual. Dessarte, considerando a fundamentação supra, defiro a liminar para determinar à Autoridade Impetrada, Diretor do Setor Central de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, que receba como tempestiva e processe a DIRF 2011 da impetrante por meio de disquete, ou em qualquer outro meio. Por outro lado, deve a impetrante regularizar sua assinatura digital tão logo consiga o registro na Junta Comercial. Em conclusão, e é bom que se frise excepcionalmente e baseado no fato de que a impetrante exibiu comprovação de que está envidando esforços para se adequar e conseguir operacionalizar o uso de certificado digital, à impetrante deve ter garantido o direito de entregar sua DIRF 2011 (ano calendário 2010) por disquete ou qualquer outro meio, diretamente junto à Receita Federal do Brasil, vez que por ora encontra-se inviável a via da Internet. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que receba como tempestiva e processe a DIRF 2011 da impetrante por meio de disquete ou qualquer outro meio eletrônico, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002436-39.2011.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que alega a impetrante que os impetrados, mesmo à vista dos comprovantes de pagamento dos débitos fiscais que impediriam a emissão de certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, se recusam a emitir referida certidão, sob a justificativa de que são necessários 05 (cinco) dias úteis para a confirmação do pagamento no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Pede liminar que determine aos impetrados que emitam certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União até às 19h00min do dia 31.03.2011, prazo limite que a impetrante possui para apresentar referida certidão ao BNDES. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Às fls. 117, a União e o Delegado da Receita Federal juntaram certidões positivas com efeito de negativas. Às fls. 121/122, informou a Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional que as inscrições em comento foram extintas por pagamento, pugnano pela extinção do feito por perda do objeto. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção por perda do objeto. Às fls. 170, com documentos de fls. 171/177, informou o Delegado da Receita Federal que os débitos no âmbito da Procuradoria encontravam-se extintos por pagamento. Dada vista à impetrante, houve manifestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Trago a decisão liminar como razões de decidir: 2. O art. 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ..... III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo acrescentado) Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. No caso dos autos, penso que estão satisfeitos tais requisitos, de modo que a medida liminar pleiteada há de ser deferida. De fato, existem nos autos prova documental de que os 09 (nove) débitos que aparecem na relação emitida pela Receita Federal do Brasil em 28.03.2011 (fls. 31/32) foram pagos em 29.03.2011 (fls. 35/43), o que torna verossímil a alegação da Impetrante no sentido de que o único empecilho à emissão da pretendida certidão é a necessidade de se aguardar 05 (cinco) dias úteis para que o pagamento seja confirmado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. O perigo na demora, por sua vez, consiste na necessidade que a Impetrante tem de assinar contrato com o BNDES até o dia 31.03.2011, conforme se vê da decisão da diretoria daquele Banco: a Diretoria decidiu também que as condições estabelecidas para os Subcréditos E, F e G apenas serão aplicáveis na hipótese de a presente colaboração financeira ser contratada até 31/03/2011 (fl. 52). 3. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar às Autoridades Impetradas, Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP e Chefe da Agência da Previdência Social em Olímpia/SP que, até às 19h00min do dia 31.03.2011, emitam certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, desde que o único empecilho à emissão da referida certidão seja os débitos fiscais

relacionados às fls. 31/32. Não há o que ser alterado no posicionamento do Juízo e, com efeito, a única alteração no quadro fático é que, com base na liminar, a certidão foi expedida, o que, de certa forma, desfaz a lide. Todavia, como a decisão administrativa foi posterior à liminar e houve expedição da certidão, e considerando que esta pode ter sido utilizada pela impetrante, entendo recomendável no presente caso a análise do pedido no mérito, confirmando a análise formulada quando da análise do pleito liminar. Assim, conforme documentação acostada nos autos e sobressai o direito da impetrante na obtenção da certidões pleiteadas na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da liminar concedida. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003619-45.2011.403.6106 - ADIEL LOURENCO LAVEZO (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante alega que é optante das modalidades de desconto para regularização dos débitos tributários administrados pela PGFN (Lei nº 11.941/09) e, após acessar o sistema E-CAC da Receita Federal para proceder à consolidação dos débitos consolidados como demais débitos administrados pela PGFN, realizou o pagamento à vista, conforme foi pedido pelo sistema, da quantia de R\$ 4.630,81, o que foi por ele realizado em 23.05.2011. Diz que o sistema de processamento de dados da PGFN/RFB ainda não acusou o recebimento e o processo de consolidação somente terá continuidade após o referido pagamento ter sido acusado no sistema da PGFN. Assim, pleiteia a medida liminar para que os impetrados o possibilitem proceder à consolidação dos débitos denominados demais débitos administrados pela PGFN, na data de 25.05.2011, ou seja, concedida a possibilidade de realizar tal procedimento em outro momento. Juntou documentos (fls. 10/21). A liminar foi deferida (fls. 22 e vº). Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional às fls. 25/28, com documentos (fls. 29/35) e do Delegado da Receita Federal às fls. 40/44, com preliminares e documentos (fls. 45/50). Manifestação do impetrante às fls. 51/57. Às fls. 59 e vº, o Juízo considerou liminarmente o pagamento feito, agravando a União por instrumento (fls. 68/80). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 82/85). Às fls. 87/89, petição da União no sentido da perda superveniente do objeto, tendo em vista a reabertura de prazo para consolidação dos débitos, com documentos (fls. 90/92). Às fls. 93/94, petição do impetrante informando a reabertura do prazo, tendo sido, inclusive, reconhecido o pagamento que realizara, com documentos (fls. 95/97). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme informações de ambas as partes, após a distribuição da ação, o pleito inicial do impetrante foi cumprido administrativamente por normativo da PGFN/RFB, tendo, inclusive, o impetrante, informado que o efetivara. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, o feito há de ser extinto por perda superveniente do objeto. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0017401-07.2011.4.03.0000/SP com cópia desta. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003624-67.2011.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA RELATÓRIO** As impetrantes qualificadas nos autos propõem o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária, RAT e destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO) incidente sobre os valores referentes ao aviso prévio indenizado. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, observado o prazo prescricional, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/1147). A União Federal requereu a sua inclusão no feito (fls. 1183) na qualidade de assistente da impetrada, o que foi deferido às fls. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 1184/1191). A liminar foi indeferida às fls. 1192 e o Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 1227/1229. É o relatório do essencial. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO Buscam as impetrantes, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária, contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, vez que entende ter esta verba caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais e incidentes sobre parcela que a impetrante entende não configurar contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desconto de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. (...) (TRF4, AMS

2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007).No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal.Ressalto que é indevida também, pelos mesmos motivos, a incidência das contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), sobre o aviso prévio indenizado.Em conclusão, as impetrantes devem ser desoneradas de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado.Reconhecida a não incidência da contribuição patronal, sobre tais valores, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial quinquenal contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional).Assim, a presente ação foi proposta em 25/05/2011. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 25/05/2006 estão prescritos. Isto porque o que se discute é compensação de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1o do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1o, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo.Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Destarte as parcelas anteriores a 25/05/2006 estão afetadas pela prescrição.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar às impetrantes o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS, contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos.Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79).Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003786-62.2011.403.6106 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOT**Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de compelir a autoridade coatora a realizar o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego.Alega que requereu o benefício em 21/03/2011 e em 18/04/2011 recebeu notificação de indeferimento do pedido, diante da existência de parcelas a restituir.Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/17).Autorizada a ingressar no feito como assistente simples, a Caixa apresentou manifestação às fls. 30/39/42 com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do ato.O impetrante apresentou manifestação às fls. 47/56.O Ministério Público Federal manifestou-se pela irrelevância da intervenção ministerial no feito e pelo prosseguimento do mesmo (fls. 59/61).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa.Segundo documento de fls. 15, o impetrante tem parcelas de seguro desemprego a restituir e por este motivo o Ministério do Trabalho bloqueou o pagamento do novo seguro requerido, ou seja, o impetrante tem pendências junto àquele órgão que, no momento, impedem a concessão do benefício.O seguro desemprego está previsto na Constituição Federal, art. 201, III:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação

obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;É custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 7.998/90:Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.E o órgão responsável para conceder e decidir o recurso administrativo do indeferimento é o Ministério do Trabalho, conforme dispõe a Resolução CODEFAT Nº 467 de 21/12/2005:Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD; f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano; g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; e h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. Nestes termos e sem entrar na legalidade do procedimento adotado pelo Ministério do Trabalho, a verdade é que a Caixa não pode ser compelida a realizar um pagamento cujo crédito ainda não lhe foi entregue. Antes do Ministério do Trabalho conceder o benefício e realizar o repasse da verba para a Caixa, não há como considerar que a legitimidade passiva seja da Caixa.Depois do repasse, caso a Caixa faça exigências relativas ao recebimento de documentos, processamento do pagamento, etc., ela é, conforme reiterada jurisprudência, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.Todavia, antes de receber do Ministério do Trabalho e emprego o comunicado de que tem que pagar e o valor, a Caixa não está operacionalizando o pagamento, portanto até este ponto, a legitimidade para discutir o indeferimento do requerimento formulado é do Ministério do Trabalho e Emprego.Assim, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa e por consequência, extinto o processo sem julgamento do mérito.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004545-26.2011.403.6106 - AGROPECUARIA ARAPONGA LTDA(SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade coatora seja expedida Certidão Negativa de Débito Conjunta ou Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/118).Notificada, a autoridade coatora informou que os débitos que impediam a expedição da certidão estavam com a sua exigibilidade suspensa bem como noticiou a expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa (fls. 125/127). Em petição de fls. 131/132, a impetrante confirmou a expedição da Certidão. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme petição e documento de fls. 125/127. De fato, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito. Se não tivesse conseguido administrativamente a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos Negativos, entendo, haveria interesse na apreciação do mérito, a embasar o procedimento diferenciado, tomado por força de decisão judicial.Mas como se observa no presente caso, tal não ocorreu, pois conforme se vê às fls. 131/132, a impetrante obteve a Certidão perseguida. Então, esvaziou-se por completo o interesse

na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais :Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01MANDADO DE SEGURANÇARelator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETOAssim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004610-21.2011.403.6106** - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SENTENÇADiante da manifestação de desistência do impetrante às fls. 74, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004895-14.2011.403.6106** - SCS-SOLUCOES,CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, buscando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do débito confessado em GFIP (DCG) nº 39.622.236-6 até que a Receita Federal do Brasil aprecie o respectivo pedido administrativo de Revisão de DCG, impedindo destarte, que o débito supracitado seja óbice para a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 04/05).Juntaram-se documentos (fls. 18/279, 282/447, 453/464 e 468/470).A liminar foi deferida (fls. 471/472).Às fls. 478/485, foram apresentadas as informações.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 491/493).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO pedido da impetrante já foi atendido nestes autos. O próprio impetrado afirmou, às fls. 481 e 488, que foi efetivada a revisão, constatando-se, inclusive, débito para a competência 09/2010 (o período discutido é julho a outubro/2010), cuja existência deve ser eventualmente questionada em sede administrativa ou judicial. A liminar concedida esgotou a lide, pelo que o feito deve ser extinto por perda do interesse processual.Trago doutrina de escol:INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005129-93.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE IRAPUA X OSWALDO ALFREDO PINTO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIOO impetrante qualificado nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao adicional de férias (1/3) e ao adicional de horas extras no período de junho de 2005 a dezembro de 2010 e subseqüentes, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança.A inicial veio instruída com documentos (fls. 43/235).A União requereu o ingresso no pólo passivo da demanda (fls. 237) o que foi deferido às fls. 258.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 240).A liminar foi indeferida às fls. 258/259.O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 268/271.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca a

impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). A contribuição social, diferentemente do que ocorre com as outras espécies tributárias, não possui a regra-matriz (sujeito ativo, passivo, base de cálculo, etc.) delineada na Constituição Federal, e sim a finalidade para a qual o tal tributo foi criado. A vinculação direta da arrecadação da contribuição a uma determinada finalidade de cunho social, aliada a uma referibilidade imperfeita ao contribuinte (atividade prestada deve estar relacionada ao benefício que será gerado, revertendo ao segurado ou ao contribuinte), caracterizam, portanto, tal espécie tributária. Do auxílio doença e auxílio acidente O auxílio-doença é um benefício previdenciário devido pelo INSS ao segurado que estiver incapacitado para o trabalho de maneira total e temporária por mais de 15 dias. Durante a primeira quinzena em que a incapacidade está presente, o beneficiário é remunerado pelo empregador, nos termos do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91. Neste período inicial, existe a remuneração, mas não há contraprestação de serviço, logo, a verba paga pelo empregador possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária, como já pacificado pelo STJ nos seguintes julgados: AgRg no Ag 1409054/DF, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 6.9.11, DJe 12.9.11; AgRg no REsp 1204899/CE, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.8.11, DJe 24.8.11. O auxílio-acidente, diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, é um benefício previdenciário custeado diretamente pelo INSS e possui natureza indenizatória conforme dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91. Tal benefício destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, razão pela qual constabam verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Ora, como o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, não há que se falar em valores a serem repetidos ou desconstituídos, já que não integram a base de cálculo da remuneração. O art. 28, 9º, a da Lei 8212/91 exclui expressamente os benefícios previdenciários da base de cálculo tributária, porém, caso tenha havido o pagamento indevido deste tributo pelo contribuinte, deve-lhe ser garantida a devolução. Do adicional de um terço das férias O adicional de férias (1/3) tem natureza compensatória/indenizatória, pois o legislador constitucional almejou que o trabalhador assalariado tivesse a oportunidade de realizar atividades de lazer, durante o seu afastamento decorrente das férias. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008) Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do adicional de horas extras O adicional de hora-extra é uma verba de natureza remuneratória, pois, uma vez pago de maneira habitual, integra o salário do trabalhador, servindo como contraprestação ao serviço, o que implica na sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme já pacificado no STJ: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 A inclusão das horas-extra na base de cálculo, para fins de contribuição também implica na reversão para o salário de contribuição do trabalhador, o que influenciará no valor do salário de benefício que este receberá. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente e adicional de um terço das férias. Reconhecida a não incidência da contribuição patronal, sobre tais valores, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, ou seja, poderá compensar pagamentos feitos indevidamente àqueles títulos (contribuição previdenciária incidente sobre auxílio doença, 15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS, auxílio acidente e adicional de um terço das férias) nos últimos cinco anos anteriores à propositura deste writ, em face da prescrição quinquenal tributária. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União Federal referente à contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente e adicional de um terço das férias, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Os valores apurados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007244-87.2011.403.6106 - SESTINI CORPORATE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir a impetrante a sua manutenção no REFIS 4 até a quitação final do parcelamento; determinar que o impetrado dê acesso à impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil; autorizar que a impetrante faça a consolidação em papel, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processe como se tivesse sido feito eletronicamente, bem como que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos já parcelados na dívida ativa da União ou retirados caso já tenham sido inscritos, bem como que não venha a executá-los enquanto este estiver inadimplente com as parcelas referentes ao parcelamento e, por fim, suspendendo a exigibilidade dos valores de COFINS cobrados indevidamente; determinar a abstenção de qualquer ato tendente a inscrição da impetrante no CADIN e SERASA. Alega, em síntese, que a empresa é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do PIS e da



COFINS e em 2007 sofreu lançamento de ofício de valores supostamente devidos a título de COFINS. Aduz que decidiu aderir ao REFIS DA CRISE, e fez opção pelo parcelamento no dia 16/11/2009 e desde então, recolheu o valor da parcela mínima. Em junho de 2011, teve problema para acessar o programa eletrônico do impetrado, especialmente em razão da invasão do sistema por hackers, motivo pelo qual não conseguiu fazer a consolidação do REFIS 4 no prazo legal a ela submetido, que se encerrou em 30/06/2011. Entende, com base em princípios legais e constitucionais, possuir direito a consolidar o parcelamento de dívida pelo REFIS da Crise, mesmo depois de ter perdido o prazo para esta etapa do programa, utilizando como fundamento o princípio da proporcionalidade, já que não houve prejuízo do fisco. Esclareceu que está sofrendo todos os dissabores de uma execução fiscal, eis que está impossibilitado de emitir certidão negativa de débitos e seu nome poderá ser inscrito no CADIN e SERASA. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando o ato impugnado. É o relatório. Decido. Em regra este juízo é restritivo quanto à prorrogação de prazos pela via mandamental, exceto quando há demonstração da ocorrência de eventos de força maior. No presente caso não há demonstração inequívoca de que a impetrante teve mesmo bloqueado seu acesso ao site da Receita quando da tentativa de consolidar o seu débito parcelado. Todavia, chama a atenção deste juízo o pagamento das mensalidades pontualmente conforme o parcelamento proposto, o cumprimento das obrigações formais de renúncia à discussão dos débitos a serem parcelados, enfim, uma série de dísticos que levam a crer que não se trata de um simples pedido de quem não foi pontual, mas um pedido de flexibilização de prazo numa situação onde já foi constatada dificuldade extrema na operacionalização da inclusão dos débitos pela internet. Portanto, a versão da impetrante é plausível. Sem discordar dos muito bem expostos argumentos apresentados com as informações, tenho que a liminar deve ser deferida para processamento a destempo do parcelamento apresentado pela impetrante, porque embora este parcelamento tenha sempre custo, não será necessário à PRODESP reprogramar ou realizar atividades complexas, vez que isto já foi feito na implantação do malfadado parcelamento. Por outro lado, ainda considerando o custo do processamento, entendo que a liminar encerra também um interesse da Receita, que é arrecadar (e a impetrante vem pagando rigorosamente em dia) e o que é mais importante, prestigia o interesse do contribuinte em pagar, pondo em dia sua situação fiscal. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a continuidade do processamento do parcelamento da impetrante, sem prejuízo da análise das demais condições aqui não submetidas a apreciação judicial. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 203), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito a SUDI para as anotações pertinentes. Ao MPF para se manifestar. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007248-27.2011.403.6106 - SESTINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir a impetrante a sua manutenção no REFIS 4 até a quitação final do parcelamento; determinar que o impetrado dê acesso à impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil; autorizar que a impetrante faça a consolidação em papel, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processe como se tivesse sido feito eletronicamente, bem como que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos já parcelados na dívida ativa da União ou retirados caso já tenham sido inscritos, bem como que não venha a executá-los enquanto este estiver inadimplente com as parcelas referentes ao parcelamento e, por fim, suspendendo a exigibilidade dos valores de COFINS cobrados indevidamente; determinar a abstenção de qualquer ato tendente a inscrição da impetrante no CADIN e SERASA. Alega, em síntese, que a empresa é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do PIS e da COFINS e em 2007 sofreu lançamento de ofício de valores supostamente devidos a título de COFINS. Aduz que decidiu aderir ao REFIS DA CRISE, e fez opção pelo parcelamento no dia 25/11/2009 e desde então, recolheu o valor da parcela mínima. Em junho de 2011, teve problema para acessar o programa eletrônico do impetrado, especialmente em razão da invasão do sistema por hackers, motivo pelo qual não conseguiu fazer a consolidação do REFIS 4 no prazo legal a ela submetido, que se encerrou em 30/06/2011. Entende, com base em princípios legais e constitucionais, possuir direito a consolidar o parcelamento de dívida pelo REFIS da Crise, mesmo depois de ter perdido o prazo para esta etapa do programa, utilizando como fundamento o princípio da proporcionalidade, já que não houve prejuízo do fisco. Esclareceu que está sofrendo todos os dissabores de uma execução fiscal, eis que está impossibilitado de emitir certidão negativa de débitos e seu nome poderá ser inscrito no CADIN e SERASA. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando o ato impugnado. É o relatório. Decido. Em regra este juízo é restritivo quanto à prorrogação de prazos pela via mandamental, exceto quando há demonstração da ocorrência de eventos de força maior. No presente caso não há demonstração inequívoca de que a impetrante teve mesmo bloqueado seu acesso ao site da Receita quando da tentativa de consolidar o seu débito parcelado. Todavia, chama a atenção deste juízo o pagamento das mensalidades pontualmente conforme o parcelamento proposto, o cumprimento das obrigações formais de renúncia à discussão dos débitos a serem parcelados, enfim, uma série de dísticos que levam a crer que não se trata de um simples pedido de quem não foi pontual, mas um pedido de flexibilização de prazo numa situação onde já foi constatada dificuldade extrema na operacionalização da inclusão dos débitos pela internet. Portanto, a versão da impetrante é plausível. Sem discordar dos muito bem expostos argumentos apresentados com as informações, tenho que a liminar deve ser deferida para processamento a destempo do parcelamento apresentado pela impetrante, porque embora este parcelamento tenha sempre custo, não será necessário à PRODESP reprogramar ou realizar atividades complexas, vez que isto já foi feito na implantação do malfadado parcelamento. Por outro lado, ainda considerando o custo do processamento, entendo que a liminar encerra também um interesse da Receita, que é arrecadar (e a impetrante

vem pagando rigorosamente em dia) e o que é mais importante, prestigia o interesse do contribuinte em pagar, pondo em dia sua situação fiscal. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a continuidade do processamento do parcelamento da impetrante, sem prejuízo da análise das demais condições aqui não submetidas a apreciação judicial. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 186), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito a SUDI para as anotações pertinentes. Ao MPF para se manifestar. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000657-92.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Considerando que na petição de f. 53/54 o impetrante simplesmente e de forma genérica requer a concessão da liminar e considerando ainda que na inicial não há sequer tal pedido (f. 12), intime-se o impetrante para que esclareça o seu pedido liminar. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 64), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010126-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010126-6)** - PEDRO POLONIO (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de suas contas-poupança. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/12). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/37) arguindo preliminares de inépcia da petição inicial, necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos documentos, inexistência da posse do documento pedido e exigüidade do prazo para confecção e falta de interesse de agir. No mérito, alega que estão ausentes os requisitos específicos necessários à pretensão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Houve réplica (fls. 39/41). As preliminares foram afastadas na mesma decisão que deferiu a liminar, concedeu prazo de trinta dias para fornecimento dos referidos extratos, fixou multa por dia de atraso e condicionou o fornecimento dos documentos ao pagamento das tarifas bancárias (fls. 43/44). Às fls. 50, diante da ausência de manifestação da ré, foi aplicada a multa, informando a ré a falta de êxito na busca pelo nome e CPF do autor (fls. 53). Às fls. 61/73, o autor apresentou documentos, com dados da conta-poupança em comento, pelo que foi decretada a deslealdade processual e relevada a multa aplicada à ré (fls. 74). A ré apresentou às fls. 96 o único extrato disponível, dando-se vista ao autor. Após nova determinação (fls. 112), foi reapresentado o documento, bem como justificativa (fls. 118/120). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Um único extrato foi acostado pela ré (1986). Instada a ré a trazer elementos quanto ao eventual encerramento, trouxe informações no sentido da não localização de extratos posteriormente a 1986. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI (tecnologia da informação), não se pode exigir hoje que os faça surgir. Assim, o pedido do autor, protocolizado em 19.04.2007 junto à CAIXA (fls. 11/12) foi atendido nestes autos, conforme documentos de fls. 96 e 118/120 e dessa forma, com o fornecimento dos documentos, objeto do pedido perseguido, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, o que se observa é que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a singularidade da matéria discutida e do trâmite processual, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004255-11.2011.403.6106** - CLAUDINEI ROBERTO BISTAFA (SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba

imediatamente os extratos e datas de pagamento das parcelas do financiamento celebrado entre a Caixa e o autor (contrato nº 8.0353.6760472-4) referentes aos seis primeiros meses de 2011. Juntou com a inicial documentos. Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alega que estão ausentes os requisitos específicos necessários à pretensão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Apresentou, ainda, os documentos solicitados. A autora apresentou réplica. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio a preliminar de inexistência de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, agora sob outro enfoque, ante a apresentação dos documentos pela ré. O pedido da autora, protocolizado em 18/05/2011 junto à CAIXA (fls. 224) foi atendido nestes autos, conforme documentos de fls. 38/50 e, dessa forma, com o fornecimento dos documentos, objeto do pedido perseguido, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. O pedido foi protocolizado em 18/05/2011 e a ação foi proposta em 22/06/2011. Considero trinta dias prazo bem razoável para a disponibilização dos documentos. Por outro lado, embora a CAIXA tenha alegado que os documentos foram disponibilizados ao autor, enviando-os à residência, não comprovou esta afirmação, mas apresentou-os quando da contestação. Por tais motivos, deixo de arbitrar verba de patrocínio. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, conforme fundamentação. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007697-34.2001.403.6106 (2001.61.06.007697-0)** - HERMINIO ALVES NOGUEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visando a citação nos termos do art. 730 do CPC, intemem-se o autor para que apresente cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre f.142. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001093-52.2004.403.6106 (2004.61.06.001093-4)** - VINICIO FERREIRA LOPES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X VINICIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em que foi concedida revisão no benefício previdenciário da parte autora. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 162), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004471-79.2005.403.6106 (2005.61.06.004471-7)** - EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das diferenças a serem pagas. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 198/210, com os quais concordou o autor (fls. 215/216). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 222 e 223). Às fls. 227 e 231, comprovantes de

pagamento. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010562-88.2005.403.6106 (2005.61.06.010562-7) - CARLOS ROBERTO HERNANDES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLOS ROBERTO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento do tempo de serviço e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 258/272, com os quais concordou a autora (fls. 277/278). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 298/293). Às fls. 294/295, extratos de pagamento da requisição. Às fls. 298, deu-se ciência à autora/advogado quanto à disponibilização dos valores, determinando-se que se aguardasse em Secretaria por 30 dias. Nada fosse requerido, os autos viriam conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, transcorrendo o prazo in albis. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001953-82.2006.403.6106 (2006.61.06.001953-3) - ADEMIR ALVES BONFIN (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADEMIR ALVES BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** RELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/26). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 33/37, com preliminar. Às fls. 41/42 a ré juntou petição apresentando o termo de adesão firmado com o autor. O autor não se manifestou em réplica. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme documento juntado às fls. 42, Joaquim Inácio de Oliveira assinou o Termo de Adesão - FGTS em 23/11/2001, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 12/03/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o

desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006585-20.2007.403.6106 (2007.61.06.006585-7)** - MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA - INCAPAZ X VALDECI GOUVEIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em que foi concedido auxílio doença à autora. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 226/227), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010279-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010279-9)** - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em que foi concedida pensão por morte à autora. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 177/178 e 180/181), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003729-49.2008.403.6106 (2008.61.06.003729-5)** - LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0004123-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004123-7)** - FRANCISCA DE ASSIS LINHARES(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA DE ASSIS LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPV/PRC, providencie a autora a juntada do documento original do contrato de honorários de f. 182. Cumprida a determinação acima, expeçam-se as competentes requisições.

**0007857-15.2008.403.6106 (2008.61.06.007857-1)** - ALICE CARNIEL PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CARNIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CARNIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 121/126, com os quais concordou a autora (fls. 131). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 137 e 138). Às fls. 142 e 144, comprovantes de pagamento. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011099-79.2008.403.6106 (2008.61.06.011099-5)** - SILVANA GONCALVES DA SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 94/98, com os quais concordou a autora (fls. 99vº). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 105 e 106). Às fls. 107 e 108, extratos de pagamentos das requisições. Às fls. 109, deu-se ciência à autora, determinando-se que se aguardasse em Secretaria por 30 dias. Nada fosse requerido, os autos viriam conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, transcorrendo o prazo in albis. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012981-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012981-5)** - SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X THAIS APARECIDA DONINI LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE) X SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001205-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001205-9)** - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0002151-17.2009.403.6106 (2009.61.06.002151-6)** - EDEVALDO GOMES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDEVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 122/2010. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 21 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006024-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006024-8)** - DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em que foi concedido auxílio doença à parte autora. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 121/122), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000778-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000778-9)** - CAROLINA VINHA ROVERSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CAROLINA VINHA ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA VINHA ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 255, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004901-55.2010.403.6106** - LUISLANE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUISLANE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em que foi concedida revisão no benefício previdenciário da parte autora. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 76 e 78), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008307-84.2010.403.6106** - VERA LUCIA ALVES RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERA LUCIA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009397-45.2001.403.6106 (2001.61.06.009397-8)** - BENEDICTO DARCIO DATTOLO X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X GILMAR CELICO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR CELICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 116/117, que julgou procedente em parte o

pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que os depósitos realizados nas contas dos exequentes atendem ao pleito executório (fls. 318 e 323/325), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007527-28.2002.403.6106 (2002.61.06.007527-0)** - JOAO DA SILVA (SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 173/174, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 228/229), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001964-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001964-0)** - JOSE MARIA DA SILVA X ALBERTINA GUIDINI DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0008296-65.2004.403.6106 (2004.61.06.008296-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006806-7)) SERGIO MAIA SANCHES (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO MAIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em que foi concedida aposentadoria por invalidez à parte autora. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 185/186), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003384-54.2006.403.6106 (2006.61.06.003384-0)** - MARLI APARECIDA SILVERIO (SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI APARECIDA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 197/198, que julgou procedente pedido de auxílio doença. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 232/233 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005179-61.2007.403.6106 (2007.61.06.005179-2)** - ADRIANO GONCALVES VILELA (SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS E SP218991 - EDUARDO CASSEB LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ADRIANO GONCALVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 134/135, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 185), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005698-36.2007.403.6106 (2007.61.06.005698-4)** - VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI (SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e custas processuais. A autora apresentou seus cálculos às fls. 75/77, depositando a ré os valores às fls. 83/85, com os quais concordou a autora (fls. 87). Às fls. 90/92, comprovante de pagamento. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003590-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003590-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das diferenças a serem pagas. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 97/104, com os quais concordou a autora (fls. 106/107). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 115/116). Às fls. 118/119, extrato de pagamento da requisição e, às fls. 124, comprovante de pagamento à autora do principal. Às fls. 125, deu-se ciência à autora/advogado quanto à disponibilização do valor relativo aos honorários advocatícios, determinando-se que se aguardasse em Secretaria por 30 dias. Nada fosse requerido, os autos viriam conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, transcorrendo o prazo in albis. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009218-67.2008.403.6106 (2008.61.06.009218-0) - IZORDINA DA COSTA SANTOS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZORDINA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a data da sentença. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 63/66, com os quais concordou a autora (fls. 68). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 79/80). Às fls. 81/82, extratos de pagamento da requisição. Às fls. 83, deu-se ciência à autora/advogado quanto à disponibilização dos valores, determinando-se que se aguardasse em Secretaria por 30 dias. Nada fosse requerido, os autos viriam conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, transcorrendo o prazo in albis. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011844-59.2008.403.6106 (2008.61.06.011844-1) - NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 93/95, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 97), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012054-13.2008.403.6106 (2008.61.06.012054-0) - ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 80/82, que julgou procedente pedido de aposentadoria rural por idade. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 115/116 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012668-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012668-1) - VALDEREZ HELENA GIL JUNQUEIRA X LUIZ NEIF DE VASCONCELOS X CLAUDIO ROBERTO MOREIRA GOMES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALDEREZ HELENA GIL JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ NEIF DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO MOREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 77/81, que julgou procedente o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o depósito realizado nas contas dos exequentes atendem ao pleito executório (fls. 88/115, 117 e 127), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.



**000255-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000255-8)** - SONIA ISABEL DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SONIA ISABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 126/134, com os quais concordou a autora (fls. 140/141). Foi expedido ofício requisitório (fls. 149). Às fls. 150, extrato de pagamento da requisição. Às fls. 151, deu-se ciência à autora, determinando-se que se aguardasse em Secretaria por 30 dias. Nada fosse requerido, os autos viriam conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, transcorrendo o prazo in albis. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006769-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006769-3)** - CARISA GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARISA GONCALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 68/69, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 123), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009801-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009801-0)** - ROSEMEIRE MIRA MANICA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSEMEIRE MIRA MANICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 71/73, que julgou procedente em parte o pedido de indenização por dano moral. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 87), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000779-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000779-0)** - CARLOS LIMA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 122/125, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 159/160), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000942-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000942-7)** - JOAQUIM DONIZETI VIANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAQUIM DONIZETI VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 82 em que foi homologado o acordo entre as partes para a concessão de auxílio doença. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (concordância plena do cálculo de fls. 89/91), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001081-28.2010.403.6106 (2010.61.06.001081-8)** - ELMO DE JESUS MAGRI X EDSON RIBEIRO GOMES X ANSELMO NUNES DA SILVA NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELMO DE JESUS MAGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO NUNES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que os depósitos realizados nas contas dos exequentes atendem ao pleito executório (fls. 72/90 e 101), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001893-70.2010.403.6106** - EUSEBIO HILARIO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EUSEBIO HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Considerando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas do autor, vez que o mesmo possui registro de adesão (fls. 49/50), não há interesse de agir do exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002451-42.2010.403.6106** - HERMELINDO LOURENCON(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X HERMELINDO LOURENCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Considerando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas do autor, vez que o mesmo possui registro de adesão (fls. 40/41), não há interesse de agir do exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003170-24.2010.403.6106** - JURACY DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X ANTONIA BERSI DE SOUZA DIAS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JURACY DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Considerando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas da parte autora, vez que a mesma já recebeu a progressividade da taxa de juros (fls. 54/57), não há interesse de agir do exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação, com pedido de liminar, distribuída à 1ª Vara desta Subseção, que visa à reintegração de posse de imóvel arrendado pela autora à ré relativo ao Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recurso do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, por estar a ré inadimplente, bem como ter cedido o imóvel a terceiro, com documentos. A liminar foi deferida (fls. 34 e vº). Tendo em vista que foi efetivo o depósito dos atrasados na Ação Consignatória nº 00003353420084036106, em trâmite perante esta 4ª Vara, (fls. 40/46), foi suspensa a liminar (fls. 47). Às fls. 73 e vº, o Juízo declarou a conexão com a ação consignatória e determinou a redistribuição do feito à 4ª Vara. Considerando os depósitos, determinou-se que a autora esclarecesse o pedido da reintegração em razão da inadimplência (fls. 78), sem manifestação. Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 105), decretando-se a revelia (fls. 106). A ação de consignação em pagamento, apensa a estes autos, foi proposta tanto por Adriana Pereira dos Santos - ora ré nesta reintegração e cedente do contrato de arrendamento - em conjunto com Jefferson Luiz Antonio, que é cessionário do contrato de arrendamento residencial. A autora anexou relatório de vistoria do imóvel, onde constam como residentes do referido bem Jefferson Luiz Antonio e Fernanda Marangone Antonio (fls. 25-28). Já a certidão negativa de citação (fls. 89) expedida pelo oficial de justiça atesta que reside no imóvel sub judice Renata Fernando Cruz (que afirmou ter adquirido o imóvel da ré desta reintegração). Percebo que Jefferson Luiz Antonio e Fernanda Marangone Antonio, apontados como cessionários do imóvel, e Renata Fernando Cruz, apontada como residente no imóvel, não foram partes neste processo, embora exerçam posse direta e indireta do mesmo, segundo constato dos elementos dos autos. A sentença proferida na reintegração surtirá efeitos não apenas para a ré, mas, principalmente para aqueles que ocupam o referido imóvel. Tal efeito, contudo, depende da observância do contraditório, sob pena de ofensa ao art. 47 do CPC. Assim, a autora deve promover a integração dos litisconsortes necessários (cessionários do bem e ocupantes conhecidos) à lide, requerendo sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0011491-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011491-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROBERTO CHAIBEN(PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO) DECISÃO/MANDADO Nº 1115/2011. Fls. 411/414 analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de

antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de março de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação SILVIANO JOSÉ DE CERQUEIRA, residente na rua XV de Novembro, n.º. 3311, Centro, nessa cidade. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de São Joaquim da Barra-SP e Votuporanga-SP, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0003271-37.2005.403.6106 (2005.61.06.003271-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-56.2004.403.6106 (2004.61.06.007637-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOANA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de f.40/41 e 43 para os autos de n.º 2004.6106.007637-4. Após, arquivem-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1701**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702289-02.1993.403.6106 (93.0702289-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA X PAULO MACEDO GARCIA X ANA MARIA GARCIA CARDOSO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0704653-39.1996.403.6106 (96.0704653-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0709334-52.1996.403.6106 (96.0709334-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MADEIREIRA LONGO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0703209-97.1998.403.6106 (98.0703209-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA X PAULO AFONSO DEMONTE X WANDA SALES DEMONTE X LELARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705393-26.1998.403.6106 (98.0705393-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COEMRCIO DE TACIDOS LTDA X F N TIMOSSIME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0010139-41.1999.403.6106 (1999.61.06.010139-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABAFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP126151 - RENATO

ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0009325-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009325-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0009424-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAMIS COMERCIO DE FREIOS LTDA X LUIS CARLOS BERNE X EDISON TAVARES DA COSTA X LUIZ ANTONIO CORDEIRO SOARES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0010324-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010324-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0009432-63.2005.403.6106 (2005.61.06.009432-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIA APPARECIDA MAZARO NOGAROTO & CIA LTDA - ME X MARIA APARECIDA MAZARO NOGAROTO X ADILSON BONONI(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 195/196), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Torno sem efeito a penhora de fl. 48.Requisite-se, através do sistema RENAJUD, o desbloqueio dos veículos de fl. 162.Oficiem-se a CVM (fl. 157) e ao 2º CRI (fl.173) a fim de cancelar eventual indisponibilidade existente em relação aos executados, no que tange ao presente feito.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado pra pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União .P.R.I.

**0004300-88.2006.403.6106 (2006.61.06.004300-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANBAR S/C LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 312: Junte-se. Como bem disse a Executada, não há notícia de qualquer decisão do Eg. TRF da 3ª Região que obste o andamento desta execução. Indefiro, pois, o presente pleito de suspensão do feito executivo em tela. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido no item a da decisão de fl. 301. Intimem-se.

**0006816-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006816-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO X CRISTIANO MARINHO PULEGIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0007364-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007364-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0008117-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008117-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MULTISOLDAS ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA ME(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0000464-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000464-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0006306-29.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X S H O S SERAFIM ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0009011-97.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703516-56.1995.403.6106 (95.0703516-8)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0009914-31.2003.403.0399 (2003.03.99.009914-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704715-50.1994.403.6106 (94.0704715-6)) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0004336-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004336-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708758-59.1996.403.6106 (96.0708758-5)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCADAO DE MAQUINAS - COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007017-97.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3)) MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSS/FAZENDA

Pleiteia o requerente a concessão de alvará judicial para registro da Escritura de Venda e Compra do imóvel situado na Rua José Elias Abud, 425, lote 10, quadra 24, Jardim Tarraf II, nesta cidade. Alega que adquiriu indigitado imóvel de Maria Cândida Martins de Almeida, e esta, por sua vez, adquiriu de Antonio Santana, a quem diz caber o pagamento da dívida executada no feito n. 2002.61.06.009613-3, que trata da cobrança do INSS devido na construção por ele edificada naquele terreno. Alega que compareceu ao 2º Cartório, com absoluta boa-fé, via seu procurador, acreditando em Maria Cândida, que o imóvel estivesse totalmente livre de ônus e que ao comparecer ao Cartório de Schimdt para retirar a certidão da escritura de Antonio Santana para Maria Cândida é que constatou que havia uma averbação sobre o imóvel, determinada por este Juízo. Requer, então, a expedição de alvará judicial para que o Cartório de Registro Imobiliário registre a escritura sem constar a averbação determinada por este Juízo, porque é um terceiro de boa-fé. É o relato do necessário. O alvará judicial é ato de jurisdição voluntária, onde não há disputa sobre o direito invocado. Veja o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. I - Avultando nítida, na espécie, situação de litígio cuja resolução requer indispensavelmente a devida dilação probatória, observados o contraditório e a ampla defesa, pretensão dedutível, portanto, em sede de procedimento de jurisdição contenciosa, desvela-se na hipótese situação de carência da ação, ante a falta de interesse de agir. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito que se mantém. II - Recurso da parte autora desprovido. TRF3, AC 2011.61.10.002642-3/SP, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011. Ora, pela narrativa acima, denota-se que a via eleita não é a adequada para obtenção do intento, pois em decorrência das sucessivas alienações do bem apreendido, há controvérsia acerca da responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos pela edificação erigida no terreno adquirido pelo requerente. Outrossim, cabem a todos interessados no bem, como os acima citados Maria Cândida Martins de Almeida e Antonio Santana, além da Fazenda Nacional e o próprio requerente, discutirem acerca da possibilidade do imóvel adquirido garantir ou não o crédito fazendário objeto da Execução Fiscal n. 2002.61.06.009613-3, pois eventual liberação do mesmo tornará o feito executivo sem garantia. Não bastasse isso, o alvará judicial não é a via para liberar imóvel apreendido judicialmente. É manifesta, portanto, a inadequação da via eleita, pelo que extingo o presente feito, com amparo nos arts. 295, III e 267, I, ambos do CPC. Transitada em julgado, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.06.009613-3. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008319-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008319-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0)) ANTONIO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS DA CUNHA X LEONARDO CAROLO(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Despacho exarado a pet.201161060050462 em 14/11/2011: J. Retifiquem-se a classe (229) e os polos ativo e passivo. Providencie o Executado o pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento (art. 475-J co CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, promovam-se os bloqueios via BACENJUD e RENAJUD, já considerando o valor da multa legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004099-23.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710014-37.1996.403.6106 (96.0710014-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) à execução de julgado movida por MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fls. 105/107 do feito mor (Autos nº 0710014-37.1996.403.6106), afirmou estar a mesma incorreta, eis que em dessintonia com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF (fls. 04/06). Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, reduzindo-a ao valor de R\$ 1.752,07 em valores de março/2011. Foram os embargos recebidos com suspensão da execução em 08/07/2011 (fl. 10). A Embargada juntou procuração (fl. 13/14) e apresentou impugnação (fls. 16/19), onde defendeu os cálculos por ela apresentados na conta de liquidação, pedindo, ao final, a improcedência do petição exordial. Em decisão de fl. 21, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do foro, que fez juntar planilha de atualização monetária do quantum debeatur (fl. 22), acerca da qual falaram as partes (fls. 25/27 e 28). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria, como pretendido pela Embargada na peça de fls. 25/27, motivo pelo qual adentro no exame do pedido. A Fazenda Nacional foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.500,00 em sentença proferida às fls. 65/79 dos autos principais (Processo nº 0710014-37.1996.403.6106) em março/2006, e transitada em julgado em 08/08/2006 (fl. 90 do feito principal). Em março/2011, a Exequente, ora Embargada, apresentou planilha de atualização de seu crédito, então consolidando-o em R\$ 2.862,97, valor esse tachado de excessivo pela Fazenda Nacional. Com base na legislação de regência, assiste razão à Embargante. A Contadoria do foro,

utilizando-se da Tabela de atualização monetária mencionada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF de dezembro/2010, aplicou sobre o valor arbitrado (R\$ 1.500,00) os índices de correção monetária previstos em lei, quais sejam: a) de março/2006 a junho/2009: o IPCA-E mensal/IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º; b) de julho/2009 até março/2011 (mês da consolidação dos cálculos): a TR com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. O valor apurado pela Contadoria do foro (R\$ 1.752,12 - fl. 22) corresponde àquele encontrado pela Embargante (R\$ 1.752,07 - fl. 04), sendo desprezível a diferença de R\$ 0,05 entre as aludidas contas. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 1.752,07 em valores de março/2011. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal. Custas pela Embargada. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0710014-37.1996.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006119-84.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-61.2004.403.6106 (2004.61.06.006020-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TOUFIC ANBAR NETO(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Trata-se de embargos movidos pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), à execução de julgado movida por Toufic Anbar Neto, em que a Embargante afirmou haver excesso de execução na conta de liquidação de fls. 102 do feito principal nº 2004-61.06.006020-2, onde foi apurado o valor de R\$ 10.821,46 em agosto/2011, em razão da aplicação, pelos Exequente, ora Embargado, de juros moratórios sobre o valor da condenação em honorários sucumbenciais. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o quantum debeat para apenas R\$ 7.400,23 em valores de 09/2011. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 05/14). O Embargado, por sua vez, conquanto intimado, não apresentou impugnação (fl. 18). Por força do despacho de fl. 19, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Considerando que o Exequente, ora Embargado, não impugnou os presentes embargos, entendo que concordou tacitamente com os cálculos apresentados. Ex positis, HOMOLOGO o valor apresentado pela Embargante (fls. 04/05), para reduzir o valor da execução para R\$ 7.400,23 (sete mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos), em valores de setembro/2011 (art. 269, inciso II, do CPC). Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data da propositura da ação (08/09/2011), verba essa que deverá ser prontamente compensada com o valor acima homologado nos autos do feito nº 2004.61.06.006020-2. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2004.61.06.006020-2. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001969-12.2001.403.6106 (2001.61.06.001969-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710837-74.1997.403.6106 (97.0710837-1)) JOSE CARLOS DE GIORGIO X LAERTE LOURENCO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060051605 em 18/11/2011: Junte-se. Retifiquem-se a classe (229) e os polos. Providenciem os Executados o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art.475-J do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, inclusa a multa.

**0002970-32.2001.403.6106 (2001.61.06.002970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710837-74.1997.403.6106 (97.0710837-1)) MARCOS BITTENCOURT X ERICA CRISTIANE DE FREITAS BITTENCOURT(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060051606 em 18/11/2011: Junte-se. Retifiquem-se a classe (229) e os polos. Providenciem os Executados o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art.475-J do CPC). Transcorrido o prazo in albis o prazo retro, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, inclusa a multa. Intime-se.

**0001950-64.2005.403.6106 (2005.61.06.001950-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-79.2005.403.6106 (2005.61.06.001949-8)) EMPRESA CENTRAL CINEMATOGRAFICA LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A sentença de fls. 168/172 condenou a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sentença essa transitada em julgado (fl. 173). Iniciada a execução do julgado, foi expedido o competente precatório (fls. 182 e 205). Todavia, ante a ausência de resposta acerca do mesmo (vide primeira certidão aposta à fl. 206), foram os autos remetidos ao arquivo, por força do despacho de fl. 206, acerca do qual foi intimada a Embargante/Credora, através de publicação no Diário Oficial (vide última certidão de fl. 206). Ora, considerando que era ônus da Embargante ter dado prosseguimento ao feito, tem-se que, ante sua inércia e o transcurso de mais de 26 anos desde a data em que intimada do despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo, operou-

se a prescrição quinquenal do direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Desnecessária prévia manifestação da Credora a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, para fins de gestão documental.

**0002126-43.2005.403.6106 (2005.61.06.002126-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-58.2005.403.6106 (2005.61.06.002125-0)) ANTONIO CURTI CINEMAC LTDA (SP057900 - VALTENIR MURARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A sentença de fls. 37/39 condenou a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, sentença essa transitada em julgado (fl. 40v). Iniciada a execução do julgado, foi expedido o competente ofício requisitório (fls. 47/48). Todavia, ante a ausência de resposta acerca do mesmo, foram os autos remetidos ao arquivo, por força do despacho de fl. 49, acerca do qual foi intimado o Embargante/Credor, através de publicação no Diário Oficial (vide primeira e última certidões de fl. 49). Ora, considerando que era ônus do Embargante ter dado prosseguimento ao feito, tem-se que, ante sua inércia e o transcurso de mais de 26 anos desde a data em que intimado do despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo, operou-se a prescrição quinquenal do direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Desnecessária prévia manifestação do Credor a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, para fins de gestão documental.

**0006754-02.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001338-6)) UNIMED S J RIO PRETO COOP TRAB MEDICO (SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP217739 - FABRINA RODRIGUES GOUVEIA E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por UNIMED S. J. DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, à EF nº 0001338-87.2009.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu serem indevidas as multas exequendas cominadas pelo Embargado, porquanto: 1. ele não é entidade competente para lavrar autos de infração, nem para impor sanções pecuniárias à Embargante, devendo sua ação limitar-se apenas à fiscalização dos profissionais farmacêuticos; 2. o registro da farmácia da Embargante é reconhecido pelo próprio Embargado; 3. há farmacêuticos responsáveis pela farmácia, como constam nos próprios autos de infração. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem considerados ilegítimos os autos de infração que deram causa à EF nº 0001338-87.2009.403.6106, cuja nulidade deve ser declarada, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 11/178. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 29/09/2010 (fl. 180). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 181/202), onde preliminarmente arguiu a ausência de fundamento relevante que desse azo ao recebimento dos presentes embargos com suspensão da execução fiscal. No mérito, defendeu ser ilegal a manutenção de farmácia por cooperativa médica, sendo vedado o registro da farmácia junto aos Conselhos Regionais se tais estabelecimentos possuem médicos em sua composição societária seja por força da Resolução CFF nº 364/2001, seja por afrontar o Código de Ética Médica. Disse ainda que a farmácia mantida pela Embargante não dispunha de farmacêutico, como responsável técnico, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo, por fim, patente o seu poder de fiscalizar e atuar em casos tais. Pediu, por conseguinte, a improcedência do petitório vestibular. Instada a oferecer réplica (fl. 181), a Embargante limitou-se a juntar cópia de julgado (fls. 204/208). Por força da determinação de fl. 209, foi procedida a constatação por Oficial de Justiça (fls. 212/218), acerca da qual apenas o Embargado manifestou-se (fl. 222), pois a Embargante, conquanto intimada para tanto, quedou-se silente (fl. 219). Em respeito ao despacho de fl. 222, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Na EF nº 0001338-87.2009.403.6106, cobra o CRF/SP nada menos do que 33 multas aplicadas por sua fiscalização à Embargada, nos anos de 2003 (7 autuações - fls. 14/20), 2004 (6 autuações - fls. 21/26), 2005 (5 autuações - fls. 27/31), 2006 (6 autuações - fls. 32/37), 2007 (9 autuações - fls. 38/46), todas calculadas no art. 24 da Lei nº 3.820/60, pelos seguintes motivos: a) ausência de registro da farmácia mantida pela Embargante junto ao Conselho Embargado; b) ausência de responsável técnico na farmácia. A título de ilustração, vide os docs. de fls. 133/134, 137/138, 141/142, 144/145, 147/148, 150/151, 153/154, 156/157 e 159/160. Após analisar as razões de ambas as partes e a documentação acostada aos autos, concluo serem manifestamente indevidas as autuações sofridas pela Embargante. 1. Da exigência do registro da farmácia mantida pela Embargante. É incontestado nos autos a existência de farmácia mantida pela Embargante, como



se depreende das próprias razões vestibulares e da constatação de fls. 214/218. Logo, se a Embargante mantém uma farmácia, deveria, por conseguinte, promover o competente registro da mesma junto ao Conselho Regional Embargado. Deparamo-nos, porém, como uma situação deveras curiosa: o CRF/SP não aceita o referido registro, todavia, em contrapartida, lavrou 33 autuações contra a Embargante exatamente por conta da ausência desse registro !!! Tal exigência da fiscalização, além de kafkiana, é de todo descabida no caso específico, porquanto, se a farmácia não possuía registro à época das autuações, foi ante a recusa injustificada do Conselho Embargante em deferi-lo. Conforme noticiado nos autos (vide fls. 206/208) e verificado diretamente por este Juiz junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, a ora Embargante impetrou o MS nº 2009.61.06.001323-4, que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde a Embargante almejava exatamente o registro de sua farmácia junto ao Conselho Embargado, que se recusava a concedê-lo, em que pese tê-lo requerido em 19/12/1997, isto é, mais de onze anos antes da impetração do writ e bem antes de sofrer as 33 autuações ora em apreço. Em meados de 2009, aquele r. juízo monocrático proferiu sentença, cujo dispositivo - obtido junto ao sistema informatizado - é o que segue: ... Ante o exposto, julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido direcionado à Coordenadora do Departamento de Trâmite de Documentos, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e b) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o Conselho Impetrado: proceda ao registro da farmácia e distribuidora Unimed em seus quadros; reconheça como válida a responsabilidade técnica dos profissionais contratados pela Impetrante para exercer a responsabilidade técnica da Unimed de São José do Rio Preto (Farmácia e Distribuidora), desde que preenchidos todos os requisitos legais e o único óbice seja a existência de médicos na Cooperativa; e se abstenha de autuar a Impetrante por falta de registro e falta de responsável técnico registrado em seus quadros. ... Referida sentença foi mantida por decisão monocrática proferida em 19/01/2011, pela eminente Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes (fls. 206/208), que negou seguimento à apelação interposta pelo CRF/SP e ao reexame necessário. Vale aqui ressaltar trecho da bem lançada fundamentação do referido decisum, cujo teor ora reitero: ... No mérito a questão já foi por mim analisada, oportunidade em que manifestei o entendimento de que as cooperativas de trabalho, como é o caso da impetrante, são sociedades instrumentais que possibilitam a agregação dos profissionais de determinada categoria, a fim de que disponham dos meios para se aproximar dos usuários, diretamente, eliminando a intermediação de caráter mercantil. Dentre os objetivos da impetrante, constantes de seu estatuto, um deles é assegurar aos pacientes contratantes a melhor medicina com os meios necessários à cura ou à mitigação da doença. Levando-se em conta o objetivo a ser alcançado, há de se entender que a manutenção de uma farmácia está em absoluta conformidade com os fins perseguidos pela cooperativa médica, sendo uma atividade correlata a esses objetivos. Quanto à alegação de que há vedação ao médico que exerça a clínica explorar comércio farmacêutico, constante do artigo 16, g, do Decreto n.º 20.931/32, deve ser ressaltado que não atinge as cooperativas, porque a referida norma jurídica visa impedir a vinculação direta do médico com o estabelecimento farmacêutico, hipótese que não representa os fatos ora analisados. Assim, tal norma tem como escopo evitar a cooptação de clientela, em decorrência da influência que o médico exerce em seu paciente, induzindo-o a adquirir medicamentos na farmácia da qual fizesse parte. Essa norma não se aplica à impetrante, e sim ao médico, mesmo porque ela não exerce atividade comercial, vez que os medicamentos são fornecidos a preço de custo, sem finalidade lucrativa. Portanto, o médico que exerce a clínica e participa da cooperativa não participa diretamente da exploração da indústria farmacêutica ou seu comércio. É a cooperativa quem o faz, distinta em sua personalidade, afastando aquele vínculo pessoal sugerido pela norma proibitiva, que por restringir direitos deve ser interpretada restritivamente. Além disso, deve ser ressaltado que a sociedade cooperativa, ao estabelecer-se no ramo farmacêutico, busca complementar a atividade do médico cooperado, colocando à disposição dos associados medicamentos a preços vantajosos, contribuindo assim para a prestação do serviço com menor custo. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os v. arestos abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, G DO DECRETO N. 20.931/32. PRECEDENTES. 1. Restringe-se a controvérsia acerca da possibilidade de a Unimed de Sertãozinho manter uma farmácia para fornecer medicamentos a preço de custo, sem distribuição de lucro, aos associados, mediante apresentação de receita médica. O Conselho Regional de Farmácia alega que a Unimed não poderia dedicar-se ao comércio ou à indústria farmacêutica, sob pena de violação do art. 16, g, do Decreto n. 20.931/32, que veda ao médico o exercício dessas atividades. 2. O referido dispositivo legal é inaplicável ao presente caso, uma vez que a farmácia em questão não tem a finalidade comercial, pois visa atender a médicos cooperados e a usuários conveniados, ao praticar a venda de remédios a preço de custo. Inexiste, no caso dos autos, concorrência desleal com farmácias em geral, em face da ausência de fins lucrativos e do intuito de prestar assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Códigos de Ética Médica e de Defesa do Consumidor. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que não viola o artigo 16, alínea g, do Decreto nº 20.931/32, a permissão dada à cooperativa médica, sem fins lucrativos para manter farmácia destinada a fornecer medicamentos aos seus associados, pelo preço de custo. Logo, não há que se falar em concorrência desleal por conta dessa prática (AgRg no REsp 1.159.510/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 9.4.2010). Agravo regimental improvido. (STJ, AGA nº 1313736, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.10.2010, DJe 19.10.2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ART. 16, g, DO DECRETO N.º 20.931/32. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 16, g, do Decreto n.º 20.931/32, que veda aos

médicos fazer parte, quando exerça a clínica de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio, não se aplica à farmácias que não ostentem finalidade comercial, posto instituídas por cooperativas, e que visem apenas atender aos seus médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo. Essa exegese que implica no acesso aos instrumentos viabilizadores do direito à saúde, atende aos fins sociais a que a lei se destina. 2. É assente na Corte que inexistente concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Códigos de Ética Médica e de Defesa do Consumidor (REsp n.º 611.318/GO, Rel. Min. José Delgado) Isto porque a manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, g, do Decreto n.º 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo. (Precedentes: REsp n.º 608.667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/04/2005; REsp n.º 610.634/GO, deste Relator, DJ de 25/10/2004; e REsp n.º 611.318/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/04/2004) 3. Deveras, a Cooperativa não se encarta no conceito de empresa, que por força da Lei específica que lhe veda atos de mercancia (Lei n.º 5.764/71), quer pelo fato de adstringir seus destinatários. 4. Destarte, a sua presença implica em que outros segmentos, para atender a suposta concorrência legal, viabilizem o acesso da população aos remédios necessários, a preços admissíveis com o que se protege, no seu mais amplo sentido, a vida digna, eleita como um dos fundamentos da República. 5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP n.º 1016213, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2009, DJe 05.08.2009) ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA G DO DECRETO N. 20.931/32. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a alínea g do art. 16 do Decreto n. 20.931/32 não se aplica aos estabelecimentos mantidos por cooperativas de médicos. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP n.º 897168, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.10.2008, DJe 10.11.2008) Não é outro senão esse também o entendimento firmado no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA. REGISTRO DE FARMÁCIA E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DA COOPERATIVA. VENDA DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO SEM OBJETIVO DE LUCRO. NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO 20.931/32. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. As cooperativas não objetivam lucro, por expressa disposição legal. A vedação contida no art. 16, g, do Decreto n.º 20.931/32, que não permite ao profissional médico fazer parte de empresa que explore a indústria farmacêutica e seu comércio, não se aplica ao caso, uma vez que se trata da abertura de dispensário de medicamentos, fornecidos ao preço de custo, não se cogitando de exploração de atividade comercial. 2. Interpretação em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 875885, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 20/4/2007, p. 339). 3. Remessa oficial e apelações do Conselho Regional de Farmácia e do Ministério Público Federal improvidas. (TRF 3ª Região, AMS n.º 199961000420381, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, j. 26.11.2010, DJF3 21.12.2010) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE FARMÁCIA PRIVATIVA E DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 16, G, DO DECRETO Nº 20.931/32. O Decreto n.º 20.931/32 disciplina em seu artigo 16, alínea g que é vedado ao médico, quando exerça a clínica, fazer parte de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Depreende-se, da análise do texto legal, que não há aplicabilidade quanto às farmácias que não apresentem finalidade comercial, como as cooperativas, entidades sem fins lucrativos, que vendem remédios a preço de custo, com o exclusivo fim de atender aos médicos cooperados e aos usuários conveniados. A restrição imposta pelo Decreto n.º 20.931/32 alcança tão somente a pessoa física do médico e não a cooperativa, pessoa jurídica. Verifica-se que a cooperativa, distinta em sua personalidade, afasta o vínculo pessoal do médico sugerido pela norma proibitiva, assegurando, por conseguinte, a inscrição da ora apelada no cadastro do Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção da responsabilidade técnica da farmacêutica contratada. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, APELREE n.º 200803990032653, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 11.03.2010, DJF3 13.04.2010) ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, G, DO DEC. 20.931/32. 1- O art. 16, g, do Dec. 20.931/32 é inaplicável no caso das Cooperativas Médicas, vez que tal artigo veda apenas a participação ou a presença de médico que explore atividade farmacêutica, não podendo dar interpretação extensiva a lei. 2- As normas de regência são endereçadas, exclusivamente ao médico, enquanto pessoa física, portanto, a discussão sobre tal irregularidade deve direcionar-se somente contra a pessoa física, pois as cooperativas, não são atingidas pela vedação da lei. 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS n.º 200561090052327, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, j. 18.02.2010, DJF3 25.03.2010) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE FARMÁCIA PRIVATIVA E DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 16, G, DO DECRETO N. 20.931/1932. 1. Remessa Oficial, tida por submetida (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). 2. Não conhecimento do agravo retido, ante a ausência de requerimento expresso de sua apreciação (artigo 523, 1º do CPC). 3. Os Conselhos Regionais apresentam natureza jurídica de autarquia, a eles se estendendo, portanto, as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, dentre as quais, o prazo em dobro para recorrer. 4. O artigo 16, g, do Decreto n. 20.931/1932, que veda ao médico fazer parte, quando exerça clínica, de

empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio, não tem aplicabilidade no caso de farmácias alheias à finalidade comercial, como as instituídas por cooperativas, entidades sem fins lucrativos, voltadas tão-somente ao atendimento dos médicos cooperados e usuários conveniados, que vendem remédios a preço de custo e não a preço de mercado. 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ e da Terceira Turma desta Corte. 6. Preliminar de intempestividade do recurso afastada. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 200961000013760, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, j. 04.02.2010, DJF3 23.03.2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 16, ALÍNEA G, DO DECRETO Nº 20.931/32. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGISTRO DE FARMÁCIA PARA ATENDIMENTO A COOPERADOS. POSSIBILIDADE. A exploração da atividade de comercialização de medicamentos, em regime de farmácia ou drogaria, não pode ser vedada à cooperativa, ainda que de serviços médicos, uma vez que a restrição somente alcança a pessoa física dos médicos, propriamente ditos, além do que é restrita a comercialização de medicamentos, em tal contexto, aos próprios cooperados e conveniados, com a prática de preços reduzidos. Não se cuida, pois, de caso de exploração de atividade econômica em violação ao princípio da livre concorrência, ou em situação que presuma, por qualquer ângulo, a ocorrência de risco ou lesão à saúde pública. Por outro lado, a redução de custos no acesso a medicamentos é política que, sem dúvida alguma, amplia o acesso à saúde e, como revela a prática comercial, tem induzido a adequação de preços em farmácias e drogarias que atendem outros públicos, estimulando e não prejudicando, como alegado, a livre concorrência. No tocante ao mérito do pedido de inscrição de responsável técnico, consta dos autos o respectivo requerimento, em nome da farmacêutica contratada e detentora de registro junto ao CRF, tendo sido apurado pela fiscalização a sua efetiva presença no estabelecimento, tudo a demonstrar a inexistência de qualquer impedimento legal à anotação de sua responsabilidade técnica pelo estabelecimento da autora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC nº 200161000259270, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 16.04.2009, DJF3 28.04.2009) Não há que se falar em concorrência desleal e afronta ao Código de Defesa do Consumidor porque, como bem salientado no voto condutor do julgado acima, a redução de custos no acesso a medicamentos é política que amplia o acesso à saúde e induz a adequação de preços praticados no comércio, o que acaba por estimular a livre concorrência. Por fim, em que pese não haver vínculo pessoal entre o médico e a exploração da farmácia, como anteriormente dito, anoto que suposta infração ao Código de Ética Médica não serve de sustentáculo ao apelante, eis que se cuida de matéria a ser levada a conhecimento e analisada pelo órgão competente para a aplicação de sanções aos médicos, que não é, à toda evidência, o Poder Judiciário. ... Interposto Agravo pelo CRF/SP contra a aludida decisão monocrática, tal recurso foi considerado manifestamente inadmissível, conforme v. Acórdão proferido em 17/02/2011, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIMED. REGISTRO DE FARMÁCIA. COOPERATIVA DE MÉDICOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. I - Não operou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança porque a embargante se omitiu por 11 (onze) anos na análise do requerimento administrativo apresentado pela impetrante. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, 20ª edição, pág. 49). Logo, apenas em 17.11.2008, com o indeferimento do pedido, começou a fluir para a UNIMED o prazo para a impetração do mandado de segurança. II - A via mandamental se mostra adequada porque a UNIMED demonstrou cabalmente (fls. 62/65, 99 e 101) ter apresentado ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requerimentos para o registro da pessoa jurídica. III - As cooperativas de trabalho são sociedades instrumentais que possibilitam a agregação dos profissionais de determinada categoria, a fim de que disponham dos meios para se aproximar dos usuários, diretamente, eliminando a intermediação de caráter mercantil. Dentre os objetivos da impetrante, constantes de seu estatuto, um deles é assegurar aos pacientes contratantes a melhor medicina com os meios necessários à cura ou à mitigação da doença. Levando-se em conta o objetivo a ser alcançado, há de se entender que a manutenção de uma farmácia está em absoluta conformidade com os fins perseguidos pela cooperativa médica, sendo uma atividade correlata a esses objetivos. IV - O artigo 16, g, do Decreto nº 20.931/32 não atinge as cooperativas, porque a referida norma jurídica visa impedir a vinculação direta do médico com o estabelecimento farmacêutico, evitando a cooptação de clientela com a indução de que o paciente venha a adquirir medicamentos em farmácia na qual o médico fizesse parte. V - A sociedade cooperativa, ao estabelecer-se no ramo farmacêutico, busca complementar a atividade do médico cooperado, colocando à disposição dos associados medicamentos a preços vantajosos, contribuindo assim para a prestação do serviço com menor custo. VI - Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. VII - Inexiste concorrência desleal e afronta ao Código de Defesa do Consumidor porque a redução de custos no acesso a medicamentos é política que amplia o acesso à saúde e induz a adequação de preços praticados no comércio, o que acaba por estimular a livre concorrência. VIII - Diante da manifesta inadmissibilidade do agravo, aplica-se ao agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 557, 2º, do CPC), cujo pagamento constitui requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso. IX - Agravo improvido. Em que pese ter o CRF/SP interposto recurso especial contra esse v. Acórdão, estando no aguardo do juízo de admissibilidade, tem-se que a sentença concessiva da ordem prolatada nos autos do MS nº 2009.61.06.001323-4 gera efeitos desde sua prolação ex vi do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09, tanto é verdade que foi concedida Certidão de Regularidade à farmácia da Embargante pelo próprio Conselho Federal de Farmácia (fl. 113). Logo, se a farmácia mantida pela Embargante funcionava sem o competente registro à época das autuações, tal se deve unicamente ao próprio Conselho Embargado, que se recusava injustamente a

concedê-lo como acima visto, sem prejuízo de contraditoriamente exigi-lo através de uma saravada de autuações contra a Embargante. É de ser aqui aplicado, em desfavor do Embargado, o clássico brocardo latino *nemo turpitudinem beneficiat potest* (ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza). Indevidas, portanto, as autuações fundadas na ausência de registro. 2. Da exigência de responsável técnico na farmácia Também indevidas as autuações sob a alegação de inexistência de farmacêutico responsável. A título de ilustração, vide as cópias das autuações de fls. 133, 137, 141, 144, 147, 150, 153, 156 e 159, nas quais a própria fiscalização do CRF/SP fez constar que trabalhavam na farmácia farmacêuticos com carteira assinada, abrangendo a totalidade dos horários comerciais. Na própria Certidão de Regularidade de fl. 113, somente obtida pela Embargante graças à ordem judicial extraída do MS nº 2009.61.06.001323-4, é feita menção à farmacêutica responsável técnica mencionadas nas autuações em comento, Dr<sup>a</sup>. Vanda Aparecida Campos Macarini, e às suas substitutas, Dr<sup>as</sup>. Daniela Venâncio, Larissa Thayse Mazaró da Silva. Expositis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para desconstituir as multas cobradas nas CDIs nº 178600/08 a 178632/08 (fls. 14/46), e, por consequência, extinguir a EF nº 0001338-87.2009.403.6106. Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (26/08/2010). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001338-87.2009.403.6106, onde deverá ser oficiado o CRF/SP para que promova o pronto cancelamento das CDIs de fls. 14/46, no prazo de vinte dias, sob pena de multa em favor da Embargante, comunicando este Juízo acerca do efetivo cumprimento dentro do citado prazo. Remessa ex officio. P.R.I.

**0002549-90.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002715-7)) A A SUFFREDINI - ME X AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet. 201161060053119 em 28/11/2011: Junte-se. Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo apenas. Remetam-se os autos ao SEDI nos termos da parte final da sentença de fls. 38/39v. Após, abra-se vista dos autos à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Transcorrido tal prazo, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0002733-46.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-65.2001.403.6106 (2001.61.06.007197-1)) MARBEL TELEINFORMÁTICA LTDA X LISZT REIS ABDALA MARTINGO (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por MARBELL TELEINFORMÁTICA LTDA-ME, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a prescrição das exações em cobrança, pois decorridos mais de dez anos entre a constituição do débito e a sua citação; b) a ausência de notificação no âmbito administrativo; c) a ilegitimidade de parte, visto não ser sucessora da empresa Marbel Telecomunicações e Comércio Ltda; d) o excesso de execução, face o percentual da multa em cobrança. Por tais motivos, pediu a procedência dos Embargos, no sentido de ser reconhecida a prescrição e a inoportunidade da sucessão, bem como a iliquidez e incerteza da CDA, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/49). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 29/04/2011 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 51). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 53/73), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a empresa Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante replicou (fl. 76). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 76). Convertido o julgamento em diligência (fl. 77), foi requisitada cópia do PAF nº 10850.002072/00-90 (fl. 81), que foi oportunamente juntada por linha (fl. 81), acerca da qual ambas as partes se manifestaram (fls. 82v. e 84). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da Responsabilidade Tributária por Sucessão Insurge-se a Embargante, alegando que não houve a sucessão tributária, visto tratarem-se de empresas distintas, não coincidindo a abertura de uma com o encerramento das atividades da outra, pois, conforme por ela afirmado, no período compreendido entre 10/06/1999 e 30/03/2004, ambas funcionavam distintamente e em endereços diversos. Em verdade, os atuais sócios da empresa Marbell Teleinformática Ltda-Me, ora Embargante, constituída em 21/07/1999, Liszt Reis Abdala Martingo e Liszeila Reis Abdala Martingo (fls. 208/210-EF), foram sócios da empresa sucedida Marbel Telecomunicações e Comércio Ltda, retirando-se de tal sociedade em 03/02/1999 (fls. 194/198-EF). Ou seja, no mesmo ano em que retiraram-se dos quadros sociais da então Executada Marbel Telecomunicações e Comércio Ltda, constituíram outra sociedade. A nova sociedade empresária deram nome muito semelhante ao da primeira, conforme visto acima. Seu objeto social também era muito parecido com o da empresa sucedida. Esta tinha como atividade principal o comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico (fl. 194-EF), enquanto aquela dedicava-se, até sua última alteração contratual levada a registro na Junta Comercial, ao comércio varejista de equipamentos de informática, telefonia e comunicação, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (fls. 208/210). Ademais, o endereço da Embargante quando de sua constituição era o mesmo que o constante nos cadastros fiscais da empresa sucedida, qual seja, rua Benjamin Constant nº 3.350 (vide fl. 199-EF, PAF e ficha cadastral de fls. 208/210-EF). Outrossim, há fortes indícios de que a empresa sucedida tenha de fato encerrado suas atividades bem antes da sua extinção de direito em 2004. Nos autos do PAF, a devedora já não foi localizada em seu endereço fiscal para pagamento administrativo do débito (fl. 50-PAF). No bojo do feito executivo correlato, por sua vez, a carta citatória de fl. 38-EF, remetida ao endereço da Executada e juntada aos autos em

20/09/2001, retornou com a notícia de que a mesma havia se mudado. Ademais, as diligências que se seguiram foram efetivadas nos endereços dos sócios (fls. 44/45 e 66/67-EF). Tais indícios foram corroborados por informações constantes de outros feitos executivos ajuizados em face da devedora perante este Juízo. Nos autos da EFs nº 2000.61.06.007900-0 e 2001.61.06.009022-9, o falecido sócio Liszt Souza Martingo informou ao Sr. Oficial de Justiça, em 20/02/2001 e em 02/07/2002, respectivamente, o encerramento das atividades da empresa sucedida sem deixar bens (fl. 22-EF nº 2000.61.06.007900-0 e fl. 28-EF nº 2001.61.06.009022-9). Restou, pois, comprovado nos autos que os sócios retirantes, Liszt e Liszeila, deram continuidade ao negócio da primitiva devedora, no mesmo endereço (até 10/12/1999) e utilizando-se de nome comercial deveras semelhante, ensejando a responsabilidade tributária por sucessão da empresa Marbell Teleinformática Ltda, ora Embargante. Por outro lado, descabida a alegação de inobservância ao art. 1.003, parágrafo único do Código Civil, haja vista que em matéria tributária aplica-se o Código Tributário Nacional, alçado à categoria de lei complementar pelo Texto Maior de 1988. Ademais, nos presentes Embargos não está sendo discutida a responsabilidade dos sócios da Embargante, mas a responsabilidade desta por sucessão. Logo, é a Embargante parte legítima para responder pelos débitos em questão. Da notificação em sede administrativa conforme se observa da cópia do PAF juntada por linha, os créditos de PIS-FATURAMENTO foram apurados em procedimento fiscal de verificação das obrigações tributárias, onde restou lavrado o competente Auto de Infração (fls. 38/41-PAF), enviado à empresa devedora para ciência via correio com aviso de recebimento (fl. 44-PAF). Note-se que a correspondência notificatória foi encaminhada à rua Ipiranga nº 3472, Boa Vista, neste, novo endereço da empresa sucessora, ora Embargante (vide fl. 209-EF), já que, como confirmado posteriormente (fl. 50-PAF), a devedora já havia encerrado suas atividades em seu endereço fiscal - rua Benjamim Constant nº 3350, nesta. Tal notificação foi recebida em 12/12/2000, sendo, ao ver deste Juízo, irrelevante quem subscreveu o Aviso de Recebimento-AR, haja vista que o que importa é ter sido recebida no endereço da empresa sucessora, responsável tributária pelos débitos em cobrança. Da inocorrência de decadência trata a EF correlata da cobrança de PIS-FATURAMENTO das competências de 01/95 a 09/95, 12/95 a 12/98, 02/99 a 03/99, e multa por lançamento ex officio, constituídas via Auto de Infração (fls. 17/48). Deu-se ciência à empresa Executada da lavratura do referido auto de infração pelo correio com AR em 12/12/2000 (fl. 44-PAF), constituindo-se nessa data o crédito tributário. Assim, inócurre a decadência tributária, porquanto os créditos foram constituídos dentro do quinquídio descrito no art. 173, inciso I, do CTN. Se pegarmos, por exemplo, a competência mais antiga em cobrança (01/95), veremos que o termo a quo da fluência do prazo decadencial foi o dia 1º/01/96 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - art. 173, inciso I, do CTN) e que a mesma restou definitivamente interrompida em 12/12/2000, data em que, conforme já assinalado, foi constituída referida competência, ou seja, antes de decorrido o necessário lapso quinquenal. Da inócurre de prescrição até a data do ajuizamento da Execução Fiscal constituídas as exações, iniciou-se a contagem do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). A EF nº 2001.61.06.007197-1, por sua vez, foi ajuizada em 10/09/2001 (fl. 15), com citação pessoal da empresa devedora em 03/12/2001 (fl. 45-EF), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, único, inciso I, do CTN, em sua redação original vigente à época. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal tributária até a data do ajuizamento dos feitos executivos fiscais. Observe-se, ainda, que a interrupção da contagem do prazo prescricional atinge não apenas a empresa devedora, como também a todos os demais coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN). Da inócurre da prescrição intercorrente antes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso da demanda executiva. Como já visto acima, a Execução Fiscal gerreada foi ajuizada em 10/09/2001, inicialmente contra a empresa Marbel Telecomunicações e Com. Ltda. O despacho inicial foi proferido em 12/09/2001 (fl. 37-EF), e citada pessoalmente a devedora em 03/12/2001, tendo à época sido infrutífera a tentativa de penhora (fl. 45-EF). Prosseguindo-se na execução, foi determinada a inclusão do então sócio Liszt Souza Martingo no polo passivo da lide executiva em 05/06/2002 (fl. 63-EF) como responsável tributário, tendo sido pessoalmente citado em 27/08/2002 e penhorado bens de sua propriedade (fls. 67/69-EF). Foram apensados ao feito executivo os Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.06.009496-3 (fl. 74-EF). Em 24/03/2003 foi determinada a intimação do responsável tributário Liszt Souza Martingo para comprovar a alienação do imóvel penhorado nos autos, tendo o mesmo, em 14/04/2003, juntado aos autos cópia de instrumento de cessão de direitos (fls. 82/84-EF). Em decisão proferida em 12/02/2004, este Juízo deixou a discussão acerca da manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 50.963/1º CRI local para o bojo dos Embargos nº 2002.61.06.009496-3, determinou a indicação pela Exequite de depositário para os bens penhorados e o posterior registro da penhora (fl. 90-EF). Após a assunção do encargo de depositário pelo leiloeiro oficial (fl. 94-EF), em 23/06/2004 foi expedido mandado ao 1º CRI para registro da penhora (fl. 96-EF). Foi requisitada por este Juízo cópia da matrícula do imóvel penhorado nos autos, o que foi atendido através do ofício protocolizado em 08/03/2005 (fls. 103/104-EF). A Fazenda Nacional, através de cota lançada nos autos, requereu a liberação dos veículos penhorados nos autos, pois, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, quando da lavratura do auto de penhora, estavam no pátio da CIRETRAN em péssimo estado de conservação (fl. 107-EF), o que foi deferido em 20/05/2005 (fl. 108-EF), com a consequente expedição de ofício à CIRETRAN, recebido por aquele órgão em 29/06/2005 (fl. 112-EF). Noticiado o falecimento do então responsável tributário (fls. 114/115-EF), foi determinada a abertura de vista à Exequite em 09/08/2005 (fl. 116-EF). Em petição protocolizada em 23/11/2005, a Exequite requereu a citação do espólio e penhora no rosto dos autos do inventário (fl. 117-EF), tendo este Juízo deferido tão somente a expedição de mandado de penhora, face a anterior citação de Liszt Souza Martingo (fl. 130-EF). Efetivada a penhora no rosto dos autos do inventário e intimado o espólio, na pessoa de seu inventariante (fls. 135/136-EF), foi dada vista à Exequite para manifestar-se em 09/06/2006 (fl. 137-EF). A Exequite requereu por cota a manutenção da

penhora sobre o imóvel de matrícula nº 50.963/1º CRI e a efetivação do registro da referida penhora junto ao CRI competente (fl. 129v.-EF). Foi trasladada para os autos do feito executivo correlato cópia de decisão proferida nos autos dos Embargos nº 2005.61.06.007291-9 e determinada, em 08/08/2006, nova abertura de vista à Exequite para manifestar-se. A Fazenda Nacional, em petição protocolizada em 29/09/2006, requereu a suspensão do andamento do feito por 120 dias, com vistas a aguardar a resposta ao ofício por ela expedido à Junta Comercial (fl. 141-EF), o que foi deferido (fl. 161-EF), com ciência da credora em 27/10/2006. Dada nova vista à Exequite em 02/02/2007 (fl. 161-EF), esta, em petição protocolizada em 22/03/2007, requereu a suspensão do andamento do feito por mais 120 dias, aguardando notícia acerca do andamento do processo de inventário (fl. 162-EF), o que foi deferido, com ciência da credora em 13/04/2007 (fl. 165-EF). Requerida nova suspensão pela Exequite em 20/09/2007 (fl. 166-EF), foi noticiada a arrematação em outros autos do imóvel penhorado (fls. 171/173-EF), em razão do que foi tida por prejudicada a referida penhora e determinado que se prosseguisse com os Embargos (fl. 174-EF). O espólio Executado, através de petição protocolizada em 08/01/2008, regularizou sua representação processual, juntando instrumento de mandato aos autos (fls. 175/176-EF). Em face do recebimento dos Embargos nº 2002.61.06.009496-3 sem suspensão do andamento da EF correlata (fls. 179/180-EF), em 19/09/2008 foi dada vista à Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito (fl. 183-EF), nos termos do despacho de fl. 182. A Fazenda Nacional, em petição protocolizada em 06/10/2008, requereu a suspensão do andamento do feito por 120 dias, com vistas a aguardar a resposta de ofício por ela expedido ao Juízo do inventário (fl. 185-EF), o que foi deferido, com ciência da Exequite em 17/10/2008 (fl. 188-EF). Decorrido o prazo da suspensão e dada vista à Exequite em 30/01/2009, a mesma requereu, através de petição protocolizada em 03/04/2009, o reconhecimento da sucessão tributária, nos moldes dos arts. 132 e 133 do CTN (fls. 191/192-EF). Foram trasladadas para os autos do feito executivo cópia da sentença proferida no bojo dos Embargos nº 2002.61.06.009496-3 e da decisão que recebeu a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo (fls. 222/225-EF). Em despacho proferido em 30/06/2009, foi determinado à Exequite que esclarecesse o pleito de fls. 191/192 (fl. 227-EF). Foi juntado aos autos ofício expedido pelo Juízo do inventário, encaminhando cópia de decisão proferida nos autos da ação de arrolamento nº 576.01.2004.030567-8/000000-000, apensada ao processo de inventário, onde foi determinada à União a sua habilitação nos termos do art. 1.017 do CPC (fls. 229/231-EF). A Exequite, através de petição protocolizada em 21/08/2009, requereu a inclusão da empresa Marbell Teleinformática Ltda ME, ora Embargante, no polo passivo da lide executiva, na qualidade de sucessora da empresa Devedora, bem como o bloqueio de numerário via sistema BACENJUD, caso não-localizados bens para fins de penhora (fls. 232/233-EF), sendo, em 1º/09/2009, deferida apenas a pretendida inclusão e citação da nova Executada (fl. 251/251v.-EF). A empresa sucessora foi pessoalmente citada em 08/03/2010, restando infrutífera a tentativa de penhora (fl. 255-EF). Dada vista à Exequite em 26/03/2010, a mesma reiterou o pleito de indisponibilidade de numerário via sistema Bacenjud (fl. 256-EF), o que foi deferido em 10/06/2010 (fl. 259-EF), culminando com o bloqueio de valor da Embargante (fls. 260/261-EF), posteriormente transferido para o PAB/CEF (fl. 263-EF). O bloqueio efetivado nos autos foi convertido em penhora (fl. 264-EF) e intimada a empresa sucessora acerca do prazo para embargar a execução (fl. 268-EF), o que culminou com o ajuizamento dos presentes embargos. Dada nova vista à Exequite em 03/06/2011 (fl. 272-EF), a mesma, em petição protocolizada em 30/06/2011, requereu a indisponibilidade de bens da Executada, com fulcro no art. 185-A do CTN (fls. 273/276-EF), o que foi deferido por este Juízo (fl. 301-EF). Tais são os fatos ocorridos até hoje na Execução Fiscal nº 2001.61.06.007197-1, através do quais não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. Note-se que houve citação válida da empresa sucedida em 03/12/2001 (fl. 45-EF), aplicando-se aqui a retroação dos efeitos da interrupção do prazo prescricional ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (redação original) c/c art. 219, 1º, do CPC. Nova interrupção do prazo prescricional verificou-se em 27/08/2002, quando da citação do responsável tributário Liszt Souza Martingo (fl. 67-EF). Frise-se, mais uma vez, que a interrupção da contagem do prazo prescricional atinge a todos os coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN). Em que pese haver decorrido cerca de sete anos entre a citação do então responsável tributário Liszt Souza Martingo e a inclusão da Embargante no polo passivo da lide executiva, não se pode imputar à Exequite responsabilidade pela demora. O processo executivo prosseguiu no ritmo do possível, levando-se em conta os incidentes processuais não causados pela Credora, bem como o excesso de feitos em andamento perante este Juízo. A ausência de inércia da Fazenda Nacional é perceptível em razão das inúmeras diligências por ela adotadas e/ou realizadas a seu requerimento nesse intervalo de tempo. Como visto acima, houve penhora em bens do então responsável tributário Liszt Souza Martingo, bem como posterior penhora no rosto dos autos do processo de inventário. Frise-se, finalmente, que as suspensões do andamento do processo executivo, foram requeridas pela Exequite enquanto aguardava a prestação de informações pelo Juízo do inventário e da Junta Comercial. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição intercorrente. Da multa cominada Consoante se verifica dos Demonstrativos de fls. 34/39, a Fiscalização aplicou multa disciplinar decorrente do lançamento de ofício, nos moldes do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (75%). Observe-se que a Lei nº 9.430/96, conquanto posterior à época de parte dos fatos geradores, foi aplicada a todas as competências por ser mais benéfica ao contribuinte, eis que a Lei em vigor à época dos fatos geradores era a Lei nº 8.218/91, cujo art. 4º, inciso I, previa a aplicação de multa de 100% em casos tais. Respeitado, portanto, expressamente o disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, como bem realçado no corpo da própria CDA (vide fundamentação legal da multa). Por outro lado, a multa em questão não se confunde com a multa de mora (que sanciona apenas a mora), e com ela não está sendo cobrada cumulativamente (vide CDA, onde não é feita qualquer menção à multa moratória). Não vislumbro, portanto, nenhum cunho confiscatório na imposição da multa em questão, eis que de todo proporcional à indevida conduta praticada. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2001.61.06.007197-1 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

**0004131-28.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4)) MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARIA JOSÉ ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, à EF nº 0709689-62.1996.403.6106, movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu a prescrição dos créditos exequendos, em razão do transcurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa Executada Alberto Pereira & Cia. Ltda (05/02/1997) e a data da citação da ora Embargante (26/06/2009).Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos créditos exequendos, extinguindo-se, por consequência, a EF nº 0709689-62.1996.403.6106, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 07/250 e 253/304 e a posteriori o instrumento de procuração de fl. 307.Após recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/07/2011 (fl. 308), a Embargante noticiou a interposição do AG nº 0024382-52.2011.403.0000/SP (fls. 310/321), não tendo este Juízo Monocrático exercido juízo de retratação (fl. 310).Foi comunicado o provimento do AG nº 0024382-52.2011.403.0000/SP (fl. 323/323v), no sentido de receber os embargos em tela com suspensão da EF nº 0709689-62.1996.403.6106.A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 326/331), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Por força do despacho de fl. 326, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Desnecessária réplica, porquanto a Embargada não arguiu preliminares, nem fato novo impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela Embargante na exordial (arts. 326 e 327 do CPC).No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Considerando que a Embargante limitou-se a arguir a ocorrência da prescrição, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da prescrição quinquenal intercorrenteA EF nº 0709689-62.1996.403.6106, ajuizada em 11/12/1996, diz respeito à cobrança de competências da Contribuição Social sobre o Lucro vencidas entre 26/02/1993 e 31/01/94 (PAF nº 10850.203719/96-41 - CDA nº 80.6.96.052598-02), que foram objeto da Declaração nº 094.083.6009708 (fls. 18/21), constituindo-se tais créditos dessa forma, já no ano de 1994.A empresa Executada foi citada em 05/02/1997 (fl. 23), interrompendo-se aqui a fluência do prazo prescricional quinquenal não apenas em relação à mesma, como também a todos os eventuais coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN).Ante o encerramento irregular das atividades da empresa devedora (fl. 25), foi determinada a inclusão do sócio Luiz Alberto Caputo Pereira dos Santos no polo passivo da demanda executiva (fl. 32), a requerimento da Credora protocolizado em 12/01/1998 (fls. 28/29). Referido sócio Executado foi pessoalmente citado em 24/09/1999 (fl. 46), novamente interrompendo-se a fluência do prazo prescricional quinquenal em relação a todos os eventuais coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN).Em 08/10/1999, foi penhorado imóvel do Executado Luiz Alberto (fl. 47), penhora essa posteriormente tornada sem efeito (fl. 66), com a concordância da Exequente (fl. 65), que indicou outro bem do mesmo Executado (fl. 74), que foi objeto de penhora em 16/05/2001 (fl. 79).Em razão do despacho de fl. 85, a Exequente, ora Embargada pediu o sobrestamento do feito nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 13/09/2001), tendo este Juízo suspenso o andamento do processo por 4 meses (fl. 91), com a ciência da Credora em 01/10/2001. Referido pleito de suspensão foi sucessivamente renovado (fls. 92, 102 e 125), com o deferimento por parte deste Juízo (fls. 101, 110 e 134), com a ciência da Exequente em 23/05/2002, 20/11/2002 e 10/11/2006, respectivamente.Somente ante o indeferimento do novo pleito de suspensão de fl. 135 (fl. 148) e o despacho de fl. 156, é que a Exequente, através de peça protocolizada em 30/08/2007 (fls. 157/158), pediu a inclusão da ora Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal, que foi citada em .Em outras palavras, da data da última citação interruptiva da prescrição (24/09/1999 - fl. 46) à data do pleito de inclusão da ora Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal (30/08/2007 - fls. 157/158), decorreram quase oito anos, o que é suficiente para a configuração da prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que a Fazenda Nacional demorou deveras para requerer a citada inclusão da Embargante, devendo, por consequência, arcar com os ônus de sua inércia.Nem se alegue que o feito executivo fiscal permaneceu sobrestado em decorrência da superveniente falência da empresa devedora. É que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não tem o condão de afastar in casu a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpadas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra.Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento.A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais em casos análogos:EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União



Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente no período de 24/09/1999 (fl. 46) a 30/08/2007 (fls. 157/158), extinguindo, por conseguinte, a EF nº 0709689-62.1996.403.6106. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado pela taxa SELIC desde a data do protocolo da exordial (14/06/2011). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0709689-62.1996.403.6106.P.R.I.

**0004950-62.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000332-0)) SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por SEGURALTA ORGANIZAÇÃO DE CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, qualificada na exordial, à EF nº 0000332-45.2009.403.6106, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) em preliminar, deverem os presentes embargos ser suspensos até o julgamento definitivo do Processo nº 2005.61.06.008883-6 (art. 265, inciso IV, do CPC); b) gozar, como sociedade civil nos moldes do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.397/87, da isenção da COFINS prevista na LC nº 70/91, isenção essa indevidamente revogada por mera lei ordinária (no caso, a Lei nº 9.430/96, art. 56), o que já foi reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça via Súmula nº 276; c) ser ilegítima a incidência da taxa SELIC; d) ser ilegítima a cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos em tela, no sentido de serem a EF nº 0000332-45.2009.403.6106 e estes embargos suspensos até o julgamento definitivo do Processo nº 2005.61.06.008883-6, reconhecendo-se, ao final, a inexigibilidade da COFINS e a iliquidez e incerteza da CDA por conta da ilegitimidade da incidência da taxa SELIC, sem prejuízo de declarar-se inconstitucional a cobrança da verba honorária descrita no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que deverá ser expurgada da cobrança executiva fiscal. Pediu, ainda, caso vencidos os argumentos retro, sejam fixados os juros de mora em 1% ao mês, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 24/147). Foram recebidos os embargos em questão sem suspensão da execução fiscal (fl. 149). Juntou a Embargante instrumento de mandato e alteração de contrato social (fls. 150/155). Em sede de impugnação (fls. 158/171), a Embargada preliminarmente arguiu a carência da ação e a coisa julgada, bem como a inoccorrência de litispendência com o feito nº 2005.03.00.080115-6 que tramitou pela 3ª Vara Federal desta Subseção. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva atacada, pugnando, ao final, pela acolhida das preliminares suscitadas e, caso vencidas, pela improcedência do petitório vestibular. Com a impugnação, foram juntados documentos (fls.



172/203), tendo a Embargante, em atendimento ao despacho de fl. 158, oferecido réplica (fls. 206/207). Em atenção ao despacho de fl. 206, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória, sendo cabível o julgamento antecipado do feito. Rejeito a preliminar suscitada pela Embargante, onde almeja a suspensão do feito executivo fiscal e destes embargos. A uma, porque a existência de ação ordinária, sem notícia de depósito judicial ou de qualquer decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela jurisdicional vindicada, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos exequendos. A duas, porque o pedido inicial do Processo nº 2005.61.06.008883-6 já foi inclusive rejeitado em sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal, em que pese estar ainda em fase recursal. Rejeito também as preliminares arguidas pela Embargada. A de carência de ação, porque, apesar da declaração dos débitos em comento em sede administrativa via DCTF, tal não impede a busca da Embargante pela tutela jurisdicional no sentido de desconstituir o tributo, uma vez que referida DCTF (confissão de dívida) foi anterior à propositura da própria EF nº 0000332-45.2009.403.6106. A de coisa julgada, porquanto o thema decidendum do Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.036011-6 é diverso do dos presentes autos (vide fls. 176/187). Análise agora o mérito propriamente dito. Da revogação da isenção da COFINS pela Lei nº 9.430/96

punctum pruriens dos presentes embargos consiste em saber se poderia a Lei ordinária nº 9.430/96, em seu art. 56, revogar a isenção da COFINS concedida a sociedades civis prestadoras de serviço (caso da Embargante - vide cláusula 6ª do Contrato Social de fls. 139/145) e prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91. Entendo que tal revogação é de todo possível, em nada violando o princípio da hierarquia das leis, porquanto, como já realçado pelo próprio Pretório Excelso, no julgamento da ADC nº 01-DF, a LC nº 70/91 é materialmente ordinária. Ademais, isenção é matéria de lei ordinária (art. 176 do CTN), e não de Lei Complementar. Todavia, em que pese inúmeros precedentes jurisprudenciais das Cortes Regionais Federais, inclusive do Egrégio TRF da 3ª Região, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão unânime de sua 1ª Seção tomada em sessão realizada em 14/05/2003, sumulou entendimento contrário, in verbis: Súmula nº 276: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. Conquanto referida Súmula tenha norteado toda a jurisprudência do Colendo STJ, a mesma achava-se deveras abalada ante as reiteradas decisões monocráticas a ela posteriores da lavra de eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. A título de ilustração, cito o seguinte precedente (cujas razões estão em sintonia com o entendimento deste Juízo Monocrático contrário à Súmula nº 276 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), in verbis: **DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assim ementado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. 1. A teor da Súmula 276/STJ, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (fls. 311) 2. Consistente o recurso. Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu e assentou que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. MOREIRA ALVES, no julgamento da ADC nº 1-1/DF: (...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. 3. Do exposto, valendo-me do art. 544, 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo e desde logo conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 29 de maio de 2006. (AI nº 591923/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, in DJU de 08/06/2006) Ainda, vide o seguinte v. Acórdão: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES****

LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(STF - 2ª Turma, RE-AGR 565369/PR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, v.u., in DJE-018 divulgado em 31/01/2008 e publicado em 01/02/2008).Em razão dessa tendência jurisprudencial do Pretório Excelso, a Súmula nº 276 foi cancelada pela Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da AR nº 3.761-PR, em sessão realizada em 12/11/2008. Atualmente, a questão foi reconhecida como de repercussão geral, em sessão eletrônica do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE nº 575.093, estando, portanto, pendente de julgamento definitivo pelo Plenário daquela Corte Maior. Apesar de já ter outrora me curvado ao citado posicionamento sumulado já cancelado, ressalvei sempre meu entendimento contrário, entendimento esse que ora reitero, para manter a cobrança executiva fiscal apenas, com espeque nos fundamentos acima expendidos. Da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (e não capitalizada). Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Não há, pois, qualquer cumulação da taxa SELIC com outros juros. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/1988, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação à Constituição Federal de 1988 ou ao CTN, no que tange à incidência da SELIC. Quanto aos encargos do DL nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, atualmente o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A respeito, além da Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.), pronunciou-se o Egrégio TRF da 3ª Região nos seguintes termos: **EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ, RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/11/1999, p. 127; RESP nº 197.590-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/02/1999, DJU 17/05/1999, p. 180; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 29/04/1998, DJU 10/08/1998, p. 7; TRF 3ª Região, AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09/10/96, DJ 06/11/96; AC nº 90.03.023931-2-SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/10/95, DJU 16/11/95, p. 78.799; AC nº 89.03.10228-2, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 05/08/98, DJU 07/10/98, p. 279 e, mais, Súmula 168 do extinto TFR e Súmula nº 42 TRF da 1ª Região). II - Embargos Infringentes acolhidos. (TRF 3ª Região - 2ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 372.117-SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, v.u., in Boletim nº 09/2000 do TRF 3ª Região, pág. 63) Como se vê acima, outro não é o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial assim pronunciou-se: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por**

não ser ele mero substituto da verba honorária. - Embargos de Divergência acolhidos.(STJ - 1ª Seção, ERESP nº 252.668-MG, Relator Min. FRANCIULLI NETO, v.u., in DJU de 12/05/2003, pág. 207)Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78.Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, ser prontamente rejeitado o petitório inicial.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

**0006386-56.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-87.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Despacho exarado a pet.201161060052320 em 25/11/2011: Junte-se. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito, eis que a matéria objeto do recurso diz respeito apenas à nova condenação da Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias e ciência da sentença de fl.14. Após, em não havendo recurso pela Fazenda Nacional, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0006627-30.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012782-0)) AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exardo a pet.201161060053111 em 28/11/2011: Junte-se. Defiro prazo complementar de dez dias para cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl.17. Intime-se.

**0006762-42.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-39.2010.403.6106) M.C. ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Os débitos em cobrança nos autos da EF correlata foram objeto de parcelamento simplificado pela Executada, ora Embargante, formalizado em 11/11/2010 (fls. 86/93-EF).Ora, tendo a Executada, ora Embargante, optado pelo parcelamento do débito após a propositura da execução fiscal em comento, confessou o débito, renunciando ipso facto ao direito de discuti-lo em Juízo. A propósito, vide julgado do Colendo TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida.(TRF 3ª Região - 6ª Turma, AC nº 1625994, Relatora Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, v.u., in DJF3 CJ1 de 13/10/2011, pág. 788).Ou seja, o parcelamento do débito configura falta de interesse de agir para o ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal.Em face do exposto, indefiro a inicial, ex vi do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que sequer recebidos os presentes embargos e em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se para estes autos cópia da procuração de fl. 95-EF e para os autos da EF, cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo ante a ausência do que executar.P.R.I.

**0007265-63.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011658-0)) ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Da análise da Execução Fiscal nº 2007.61.06.011658-0, verifico que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente, eis que em 20/04/2009 - certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.45, o Executado, ora Embargante, devidamente intimado da decisão de fl.40 (que convertia o valor depositado à fl. 27 em penhora), bem como do prazo de ajuizamento de Embargos, manteve-se silente (vide certidão de fl.46).Verifico ainda que uma nova penhora ocorreu em 05/11/2011, às fls.77/88, esta em reforço à ocorrida anteriormente, inexistindo, portanto, reabertura de prazo para embargos de devedor ao Embargante (vide decisão e mandado expedido de fls.75/76-EF).Tendo em vista que o prazo para embargar a

execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou da substituição dos bens penhorados, conforme entendimento jurisprudencial dominante, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Ante a declaração de hipossuficiência de fl.27, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo estes embargos ao arquivo. P.R.I.

**0007291-61.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009602-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009602-0)) SCAP LENE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MARLENE DE FATIMA ALVES DA CUNHA RODRIGUES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Verifico que as embargantes deixaram de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 56.029,22 (cinquenta e seis mil, vinte e nove reais e vinte e dois centavos). Tal valor corresponde ao da dívida exequenda atualizada em 09/2005 (vide fl.02 da EF.nº 2005.61.06.009602-0). Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Trasladem-se cópias: a) da procuração de fl. 203 do feito executivo fiscal nº 2005.61.06.009602-0 para estes Embargos e b) deste decisum para o referido feito, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência às Embargantes.

**0007835-49.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-29.2010.403.6106) CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Trasladem-se cópias: a) da procuração de fl.20 do feito executivo fiscal nº 0004754-29.2010 para estes Embargos e b) deste decisum para o feito mencionado, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

**0007890-97.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal correlato, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008953-07.2004.403.6106 (2004.61.06.008953-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-07.2002.403.6106 (2002.61.06.011874-8)) ANTONIO GALVANI(Proc. JOSE ROBERTO MORO OAB SP.277814) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201161060051604 em 18/11/2011: Junte-se. Retifique-se a classe (229). Providencie o Executado o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias (art. 475-J do CPC), sob pena de multa. Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se o competente mandado de penhora de avaliação, inclusa a multa. Intime-se.

**0007407-67.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) MARIA SUELI DE PAULA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Ante a declaração de hipossuficiência de fl.16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 93.0701701-8, trasladando-se para lá cópia desta decisão. Cite-se a Embargada. Ciência à Embargante.

**0007791-30.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106)

GUSTAVO EUGENIO DE MORAES(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Emende o Embargante a exordial, no prazo de dez dias, para atribuir valor à causa, nos termos do art. 285, inciso V, do CPC.No mesmo prazo, providencie o Embargante, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

**0007912-58.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701665-50.1993.403.6106 (93.0701665-8)) ANTONIO DA COSTA GONDIM X BARONDINA MARIA DA COSTA(MG000366A - EULAMPIO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo de Custas da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010, providenciem os Embargantes, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

**0008018-20.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106) MANOEL GOMES CONCEICAO NETO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)  
Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento do valor faltante das custas processuais destes Embargos de Terceiro.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0703155-73.1994.403.6106 (94.0703155-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704587-64.1993.403.6106 (93.0704587-9)) ORGAFERTIL ADUBOS ORGANICOS E FERTILIZANTES LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORGAFERTIL ADUBOS ORGANICOS E FERTILIZANTES LTDA

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.Assim, indefiro a expedição da certidão nos moldes em requerido no item a da peça de fl. 205/206, eis que a exequente poderá extrair as cópias que entender necessárias após o trânsito em julgado da sentença.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, para extração das cópias que entender necessárias e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0009246-50.1999.403.6106 (1999.61.06.009246-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003778-4)) ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)  
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.89: J. Promova a Embargante, ora Executada, o pagamento das verbas sucumbenciais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa (art.475-J do CPC). Retifique-se a classe (229).  
Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**0011570-32.2007.403.6106 (2007.61.06.011570-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703345-70.1993.403.6106 (93.0703345-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X AUTO POSTO J R RIO PRETO LTDA(SP130237 - HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR)  
Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.Assim, indefiro a expedição da certidão nos moldes em requerido no item a da peça de fl. 109/110, eis que a exequente poderá extrair as cópias que entender necessárias após o trânsito em julgado da sentença.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, para extração das cópias que entender necessárias e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1775**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0700557-83.1993.403.6106 (93.0700557-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAR ELI IND.P/ LATICINIOS LTDA X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 27/09/2011 expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega de bem em favor do(a) arrematante qualificado(a) à fl. 353.Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que torne efetivas as seguintes providências:a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão;b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o(a) arrematante;c) manifestação quanto ao depósito efetuado na Conta nº 3970.635.15629-2 (fls. 355), a título de primeira parcela, de um total de 10 (dez) parcelas;d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso.Oficie-se oportunamente a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda das custas processuais (fls. 356) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância).Int.

**0705186-32.1995.403.6106 (95.0705186-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INTERSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA X JAYME BENEDITO DA SILVA X NELSON APARECIDO SILVA - ESPOLIO X ANDREI AURELIO OLIANI SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Ao contrário do sustentado pelo arrematante às fls. 363, verifico pelos extratos colacionados aos autos a existência de diversos débitos sob responsabilidade da executada INTERSIL IND E COM DE RAÇÕES LTDA, do herdeiro do Espólio do executado NELSON APARECIDO SILVA, e ora arrematante ANDREI AURÉLIO OLIANI SILVA, bem como dos demais herdeiros ARIAN AUGUSTO OLIANI SILVA e ADRIAN AMÉRICO OLIANI SILVA, este último, inclusive, com penhora registrada (R.18/65.601 - fl. 342). Oportuno lembrar ao requerente que o excedente apurado em alienação judicial, via de regra, será destinado à satisfação dos demais créditos tributários e/ou preferenciais, ressaltando-se que em caso de ainda sobejar quantia em dinheiro do referido excedente, o remanescente destinar-se-á a todos os herdeiros do Espólio de NELSON APARECIDO SILVA, portanto, descabe ao arrematante pleitear em nome próprio, direito alheio.De outro lado, verifico que caberia ao próprio arrematante ANDREI AURÉLIO OLIANI SILVA verificar, ANTES do oferecimento do lance, se atenderia às condições previstas no edital de leilão, notadamente no que tange ao depósito do excedente no montante de R\$ 72.087,59, proveniente da diferença entre o valor do débito cobrado na presente execução, devidamente atualizado (R\$ 42.912,41 - fls. 355) e o lance oferecido (R\$ 115.000,00 - fls. 358), que deveria ser efetuado pelo mesmo no ato da arrematação.Indefiro, pois, o quanto requerido na peça de fls. 362/364 por falta de amparo legal, e assinalo o prazo de 5 (cinco) dias ao arrematante ANDREI AURÉLIO OLIANI SILVA (CPF/MF nº 133.488.588-52), para que promova o depósito do EXCEDENTE no importe de R\$ 72.087,59 (setenta e dois mil oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de sofrer as cominações legais advindas de eventual cancelamento da arrematação, devendo o mesmo comparecer em Secretaria no mesmo prazo, a fim de assinar o auto de arrematação expedido à fl. 358 e v.º.Int.

**0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701522-90.1995.403.6106 (95.0701522-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 14/09/2011 expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega de bem em favor do(a) arrematante qualificado(a) à fl. 373.Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que torne efetivas as seguintes providências:a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão;b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o(a) arrematante;c) manifestação quanto ao depósito efetuado na Conta nº 3970.635.15596-2 (fls. 375), a título de primeira parcela, de um total de 02 (duas) parcelas;d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso.Oficie-se oportunamente a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda das custas processuais (fls. 376) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância).Int.

## **Expediente Nº 1776**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000198-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000198-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008414-9)) JOAO ROBERTO SANTIAGO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0004880-79.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 1101/1111), abra-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme parte final da decisão de fl. 1095.I.

**0007961-36.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701311-88.1994.403.6106 (94.0701311-1)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SPO97584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Vistos. Alfeu Crozato Mozaquatro, CM4 Participações Ltda., Indústrias Reunidas CMA Ltda., CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda. e M4 Logística Ltda., qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n.º 0701311-88.1994.403.6106, à qual estes foram distribuídos por dependência. Alegam os embargantes que (...) o crédito tributário encontra-se prescrito, de forma que passaram-se mais de cinco anos para ocorrer o redirecionamento da execução contra o suposto responsável tributário (...), haja vista que entre a data da citação da empresa executada - Frigorífico Boi Rio Ltda. -, e a determinação para citação do suposto responsável tributário, teria decorrido mais de quatorze anos, acrescentando, ainda, que, apesar de serem contrários à tese de que terceiro estranho à empresa executada possa ser responsabilizado por débitos tributários com base em fatos apurados em inquérito policial, considerando-se que as investigações tiveram início em 2001, mesmo assim a prescrição teria se consumado, haja vista o decurso do prazo de sete anos da ciência dos fatos pelo Fisco e o pedido de redirecionamento. Sustentam, também, os embargantes, ilegitimidade passiva ad causam e o embargante Alfeu alega que (...) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, porque nunca foi sócio de nenhuma das empresas; não praticou, assim, ato algum que acarretasse a responsabilidade pelo pagamento da contribuição perquerida (...), para tanto, expõem os seguintes motivos: a) que nunca compôs o quadro societário da empresa executada; b) que, ainda que coubesse a ele a administração de fato da sociedade, não logrou a embargada demonstrar quais os atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, inc. III, do CTN, porquanto os fatos apurados em inquérito policial, nos quais se baseia a embargada para requerimento do redirecionamento da execução, não foram sequer apreciados pelo Poder Judiciário, não passando, portanto, do mero campo da presunção, além de não ter sido juntado aos autos o respectivo relatório da Polícia Federal, em franco prejuízo à defesa; c) que os fatos geradores dos tributos excutidos são anteriores à ocorrência da suposta fraude, considerando-se o início das investigações no ano de 2001; d) que o artigo 50 do Código Civil não pode ser aplicado para efeito de definir responsabilidade na seara tributária, uma vez que se trata de matéria reservada à lei complementar, consoante comando normativo inserto no artigo 146, inc. III, b, da Constituição Federal; e) que a atribuição de responsabilidade tributária com base em prova emprestada produzida em inquérito policial é nula, porquanto naquele procedimento não lhe foi assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, além de afrontar o princípio da presunção da inocência, uma vez que a ação penal sequer foi julgada em primeira instância. Por fim, sustentam os embargantes a inaplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil, ao processo de execução fiscal, pugnano pela concessão de efeito suspensivo ao presente feito. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Contra a decisão que recebeu os embargos em tela apenas no efeito devolutivo (fls. 770/771) foi interposto recurso de agravo de instrumento pelos embargantes (fls. 774/792), ao qual foi negado seguimento pelo relator (fls. 793/797). Em sua impugnação (fls. 800/832), a embargada sustenta que não decorreu o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, tendo em vista que o prazo prescricional esteve suspenso no período de 4/9/1997 a 14/1/2002, em virtude a oposição de embargos do devedor, bem assim em razão das diversas interrupções do prazo prescricional ocorridas, sendo em 15/5/2003, devido à citação do co-responsável Xisto Correa da Cunha; em 30/7/2006, em razão de decisão que deferiu a inclusão da Comércio de Carnes Boi Rio Ltda no polo passivo; em 18/8/2008, por conta do deferimento do pedido de sucessão tributária da devedora pela Coferfrigo ATC Ltda. Aduz a embargada que tem atuado de forma diligente e incessante na busca da satisfação de seu crédito, desde o ajuizamento da execução fiscal e que a possibilidade de redirecionamento da execução contra os embargantes somente se tornou possível a partir dos fatos apurados na Operação Grandes Lagos, por intermédio da qual se revelou um enorme esquema de sonegação fiscal, bem como a identidade dos verdadeiros devedores, o que importa dizer que o prazo prescricional teve início a partir do conhecimento desses fatos, porquanto a



prescrição não poderia, neste caso, iniciar-se antes do surgimento da pretensão. Acrescenta a embargada que os devedores, valendo-se da própria torpeza, ocultando-se por intermédio das várias sucessões de empresas e fraudes diversas, visando descumprir a obrigação tributária e ludibriar o Fisco, não poderiam, agora, serem agraciados pelo instituto da prescrição. Defende a embargada a legitimidade passiva ad causam dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal, com fundamento nos seguintes argumentos: com base em relatório de fiscalização realizada pela Receita Federal, apurou-se que as pessoas jurídicas CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA., INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA., CMA INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA., M4 LOGÍSTICA LTDA., COFERFRIGO ATC LTDA., DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIS LTDA., COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA., FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA., WOOD COMERCIAL LTDA., FRIGORÍFICO MEGA BOI LTDA., NOGUEIRA E POOGI LTDA., PEDRETTI E MAGRI LTDA-EPP, COMERCIAL REIS DE PRODUTOS BOVINOS LTDA., PEREIRA PEREIRA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., e COFERCARNES COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE CARNES LTDA., compõem um conglomerado cuja finalidade é a comercialização de carnes e derivados bovinos e conforme conclusões dessa fiscalização, obtidas do cruzamento de diversas informações colhidas em virtude da quebra de sigilo bancário, análise de movimentações financeiras, demandas trabalhistas e documentos apreendidos pela Polícia Federal, essas sociedades empresárias atuavam em subgrupos com finalidades diversas, não só relacionadas ao objeto social, mas também à sonegação fiscal; que a configuração do grupo econômico decorre de um extenso entrelaçamento de pessoas jurídicas sócias entre si, ou apenas sediadas nos mesmos locais, mas sempre encabeçadas pelas mesmas pessoas físicas, na condição de sócios-gerentes, ou então, administradores de fato, sempre dedicadas à mesma atividade empresarial, ou seja, abate e comércio de bovinos; que as sociedades CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA., INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA, CMA INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA. e M4 LOGÍSTICA LTDA., foram constituídas por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, integrando a sociedade membros de sua família ou outras sociedades das quais igualmente são sócios; que a executada integrava um esquema fraudulento para dar continuidade à sonegação fiscal e esvaziar o faturamento das sociedades empresárias sucedidas, sendo criadas somente para assumir a movimentação financeira das sociedades empresárias Frigorífico Boi Rio Ltda. e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda., uma vez que foi descoberto pelos Juízos das Execuções Fiscais um esquema fraudulento de sucessão entre elas, com a decretação da penhora do faturamento; que os Auditores da Receita Federal encontraram inúmeros documentos das sociedades FRIGORÍFICO MOZAQUATRO LTDA. (atualmente CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA.) e CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA. (atualmente INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.), entre os documentos das sociedades FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA. e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA., os quais comprovam: a) o pagamento de honorários advocatícios feito pelo Frigorífico Mozaquatro em demandas Trabalhistas; b) notas fiscais expedidas em nome do Curtume de Monte Aprazível; c) contas telefônicas em nome de Alfeu Crozato Mozaquatro; d) a elaboração de um estudo de viabilidade econômico-financeira para implantação de uma indústria de curtimento de couros no Estado do Mato Grosso do Sul, formado por um grupo empreendedor envolvendo as sociedade Curtume Monte Aprazível Ltda. (matriz e filiais), Frigorífico Mozaquatro Ltda. (matriz e filiais), Frigorífico Boi Rio Ltda.; que no mesmo endereço da sede da executada atuavam concomitantemente as sociedades FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA.; FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA.; COFERFRIGO ATC LTDA. e FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e que os escritórios Organização Contábil União Ltda. e Escritório Contábil Jurkovich escrituravam a contabilidade de todas as sociedades que integram o Grupo Mozaquatro, e mais, que essas sociedades foram subdivididas em ostensivas, com patrimônio suficiente para honrar débitos tributários e faturamento elevado; e paralelas, constituídas em nome de laranjas e desprovidas de patrimônio, funcionando, via de regra, nos mesmos endereços; que as sociedades são geridas por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, os quais integram o quadro societário da CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA., INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA, CMA INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA. e M4 LOGÍSTICA LTDA., detentoras do patrimônio do grupo. Sustenta, também, a embargada, que é patente a legitimidade dos embargantes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, pois restou demonstrada a existência de grupo econômico de fato, em situação de confusão patrimonial, praticando atos ilegais voltados à sonegação tributária em prol das demais empresas do grupo e de seus administradores, ao longo de vários anos, situação que autoriza a corresponsabilização das demais pessoas jurídicas e de seus administradores, e ressalta que, no caso de fraude, todos os envolvidos podem ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento dos tributos, nos termos do art. 942, único, do Código Civil, independentemente da existência de regramento próprio na legislação tributária, havendo, ainda, a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, quando configurado o abuso de direito e confusão patrimonial, consoante prevê o art. 50 do Código Civil. Alega, ainda, a embargada, que as provas colhidas pelos auditores da Receita Federal e pela Polícia Federal servem de subsídio tanto para a propositura de ações e providências na esfera penal, quanto na civil, estando destituídas de fundamento a alegação de que a prova seria emprestada e, portanto, não poderia ser utilizada, pois se constituiria em prova ilegal ou colhida sem observância do contraditório, bem assim a alegação de violação ao princípio da presunção da inocência, porquanto, tal regramento está voltado para o âmbito penal. Por fim, pede a embargada que em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam arbitrados de forma equitativa, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Em réplica, os embargantes refutam as teses defensivas e repisam os argumentos da exordial. Na fase de especificação de provas, os embargantes mantiveram-se silentes, enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Como é sabido, distinguem-se a pessoa



jurídica dos entes que dão suporte físico, não cabendo, pois, confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro. É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, este não constitui uma verdade absoluta, e merece ser por vezes desconsiderado. Essa, aliás, a linha doutrinária e jurisprudencial defendida há tempos. De fato, doutrina e jurisprudência há muito tempo admitem o cabimento da descaracterização da autonomia patrimonial e limitação das responsabilidades pertinentes como medida de repressão à utilização da personalidade jurídica para consumação de abusos e fraudes. Trata-se da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, amplamente empregada pela jurisprudência nos casos em que a sociedade acoberta a figura dos sócios para isentá-los da responsabilidade pelo pagamento das obrigações decorrentes dos negócios dos quais se beneficiaram direta e pessoalmente, desviando-se de sua finalidade institucional para tornar-se verdadeiro instrumento de fraude (RT 479/194; 552/181; Ap. 458.453/6, 4ª.C, Rel. Octaviano Lobo). O novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) consagrou em norma expressa a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, imprimindo maior enfoque ao aspecto patrimonial da desconsideração, para alcançar os bens particulares dos sócios ou administradores da pessoa jurídica. Confira-se: Artigo 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Hodiernamente, não raro pessoas jurídicas são constituídas para perseguir o único objetivo de acobertar uma atuação ilícita ou fraudulenta de seus membros, que agem na ilegalidade por estarem sob a égide de uma ficção do direito que lhes subtrai a responsabilidade pelos atos praticados e a transfere diretamente ao ente moral. No caso dos autos, o resultado da fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, cuja cópia encontra-se acostada aos autos às fls. 503/575 dos autos da execução fiscal n.º 0701311-88.1994.403.6106 e digitalizada e gravada em CD, permite concluir pela existência de um vínculo operacional entre os embargantes e a empresa executada, recaindo sobre esta a convicção de que constituída em nome de interpostas pessoas, comumente denominadas de laranjas ou testas de ferro, por intermédio das quais se movimentava o faturamento sem pagar os tributos incidentes sobre as operações, sendo compreensível, pois, que nem a pessoa jurídica e nem seus sócios possuíssem patrimônio para honrar os débitos fiscais como os aqui cobrados. Assim, diante da comprovação de que a empresa executada foi constituída para a prática de fraudes fiscais, e que os sócios-gerentes constantes dos contratos sociais dessa empresa são meros laranjas, e considerando ainda que o esquema fraudulento de blindagem patrimonial foi arquitetado para beneficiar os embargantes, verdadeiros proprietários e administradores de fato da empresa executada, mister seja desconsiderada a personalidade jurídica das empresas executadas como forma de alcançar o patrimônio pessoal de seus reais gestores, para efeito de garantir a satisfação dos créditos exequendos. Nesse contexto, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a responsabilização patrimonial dos embargantes pelos débitos tributários cobrados na execução fiscal embargada, com fulcro nos artigos 135, III, do CTN, c.c. o artigo 50 do Código Civil. No que tange à responsabilidade tributária do embargante Alfeu, considere-se o seguinte. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade dos gerentes não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os administradores só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN. No caso dos autos, conforme já asseverado, restou demonstrado que as empresas executadas foram constituídas e utilizadas para a perpetração de fraudes, sendo que os sócios que figuravam nos contratos sociais seriam laranjas, sem poder de gerência, enquanto a administração era realmente exercida pelo embargante. Claro restou, nos termos do relatório de fiscalização tributária, o desvio de finalidade na atuação das empresas, que ensejou a desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no artigo 50 do Código Civil. Por esses fundamentos, o embargante Alfeu deve responder pelo débito fiscal exigido. De outra parte, defendem os embargantes que a prova emprestada utilizada para fundamentar o pedido de responsabilidade tributária é nula de pleno direito, por afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e presunção da inocência. Segundo Moacry Amaral Santos, prova emprestada é a prova de um fato, produzida num processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que pode ser trasladada para outro, por meio de certidão extraída daquele. Afirmam os embargantes que a prova emprestada é aquela produzida em determinado processo e traslada e aproveitada em outro, por certidão extraída do processo original. Ainda, segundo eles, a doutrina e a jurisprudência moderna admitem o instituto da prova emprestada. Contudo, a prova emprestada não pode ser utilizada pura e simplesmente. Há requisitos, princípios legais e constitucionais, a serem observados, o que não ocorreu na espécie. Por outras palavras, a prova emprestada consiste no aproveitamento do material probatório produzido em outro processo, para o processo em questão (atual), desde que presentes determinados requisitos. À vista desse conceito, as razões e os documentos carreados aos autos pela embargada às fls. 444/575, analisados na decisão de fls. 577/580, por intermédio da qual se estendeu a responsabilidade tributária aos embargantes, não podem ser consideradas provas emprestadas. Não estamos aqui diante de um conjunto probatório produzido em outro feito e carreado a este, mas sim de fatos apurados no procedimento de fiscalização realizado pela Receita Federal, os quais demonstram a existência de um conglomerado de empresas composto pelas embargantes e administrado por Alfeu Crozato Mozaquatro. Como bem adverte Cândido Rangel Dinamarco: não se incluem no conceito de provas emprestadas as meras cópias de documentos existentes em outros autos, porque cada documento vale por si próprio e pela eficácia que tiver: a circunstância de já ter prestado

utilidade em um processo não altera a sua natureza nem influiu em seu poder de convicção. Só as provas constituídas no processo são suscetíveis de autêntico empréstimo, a saber, a oral, a pericial e a inspeção judicial. Ressalte-se, ainda, que diversamente do afirmado pelos embargantes, a responsabilidade tributária deles não decorreu de fatos ou documentos extraídos dos autos de inquérito policial, mas sim, consoante já afirmado, de fatos e documentos obtidos durante fiscalização da Receita Federal, a qual, em razão da gravidade da situação constatada, implicou na instauração de inquérito policial para a apuração de eventuais delitos praticados. Acrescente-se, por fim, que a prática do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório está sendo exercida pelos embargantes neste feito, ao se insurgirem quanto aos fatos e documentos apresentados pela embargada nos autos da execução fiscal. Nesse ponto, oportuno registrar que os embargantes, intimados para especificar as provas que pretendiam produzir, nada requereram, deixando assim de atender à regra prevista no art. 333 inciso I do Código Processual Civil. No que tange à inaplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil, a questão já foi decidida definitivamente no agravo de instrumento n.º 2011.03.00.008521-9. Com relação à aduzida prescrição, incumbe se proceda à contextura das considerações seguintes. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar n.º 118, de 9/2/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC n.º 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC n.º 118/2005 (9/6/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Pois bem. No caso em comento, a embargada exige dos embargantes contribuições previdenciárias do período de fevereiro/1989 a fevereiro/1991, (CDA n.º 31.450.511-3). A execução fiscal impugnada foi ajuizada no dia 16/3/1994. A citação da empresa executada, por sua vez, ocorreu em 30/3/1994 (fl. 7 da execução fiscal, reproduzida por cópia à fl. 512 destes autos). Logo, não se verifica a ocorrência do evento prescricional para os sócios entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica, vez que a interrupção da prescrição nesta data aproveita aos sócios não incluídos no polo passivo. Por outro lado, considere-se que no tema relativo ao redirecionamento da execução, o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que o redirecionamento da execução para o sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.**(...)3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira). Considerando, pois, que a empresa executada foi citada em 30/3/1994, e o redirecionamento da execução para os embargantes ocorreu em 26/2/2010, consoante decisão proferida às fls. 577/580 dos autos executivos, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 408/411, poder-se-ia afirmar, num primeiro momento, que o direito de redirecionamento da execução estaria prescrito. No entanto, há que se considerar as intercorrências processuais que implicaram na suspensão e ou interrupção do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada inicialmente contra Frigorífico Boi Rio Ltda., em 16/3/1994. O despacho inicial foi proferido em 18/3/1994 e a citação postal da empresa executada ocorreu em 30/3/1994. Opostos embargos à execução, distribuídos sob n.º 97.0709054-5, estes foram recebidos no efeito suspensivo, permanecendo a execução fiscal suspensa no período de 4/9/1997 a 14/1/2002. Posteriormente, acolhido o pedido do exequente, em 21/3/2002, determinou-se a inclusão do sócio Xisto Correa da Cunha no polo passivo da execução, cuja citação deu-se em 7/5/2003. Constatada a ocorrência de sucessão tributária do Frigorífico Boi Rio Ltda. pela empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. e, posteriormente, desta, pela empresa Coferfrigo ATC Ltda., conforme decisões de fls. 348/349 e 423/424, proferidas nos autos da execução fiscal, em 22/11/2007, procedeu-se a citação da Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. na pessoa de seu representante legal e em 9/9/2009, procedeu-se a citação por edital da empresa Coferfrigo ATC Ltda. Nesse contexto, considerando-se que o prazo prescricional esteve suspenso no período de 4/9/1997 a 14/1/2002 e que foi interrompido em 7/5/2003, em razão da citação de Xisto Correa da Silva, bem como em 30/6/2006 e em 22/9/2006, em razão da prolação de decisões reconhecendo a sucessão tributária pelas empresas Comércio de Carnes Boi Rio e Coferfrigo ATC Ltda., respectivamente, não se verifica o decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra os embargantes. À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pelos embargantes na tentativa de eximirem-se da responsabilidade pelo cumprimento das dívidas que fundamentam a pretensão executiva da embargada. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Alfeu Crozato Mozaquatro, CM4 Participações Ltda., Indústrias Reunidas CMA Ltda., CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda. e M4 Logística Ltda., à execução que lhes move a

INSS/Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**000154-28.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700693-75.1996.403.6106 (96.0700693-3)) COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA (SP097410 - LAERTE SILVERIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face do agravo retido acostado às fls. 741/743, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0005332-55.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-68.2006.403.6106 (2006.61.06.003008-5)) ETTR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X EDELSON CASTANHO NETO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, pois verifico que a execução esta garantida por depósito judicial em dinheiro, resultante de bloqueio realizado pelo Sistema BACEN-Jud, cuja conversão em renda em favor da exequente implica na satisfação parcial do crédito, além de ser providência irreversível, em caso de procedência dos embargos. PA 0,10 Dê-se vista à embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1777**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007194-61.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704945-92.1994.403.6106 (94.0704945-0)) FAZENDA NACIONAL X VALDIR JOSE FAVARO X EUNICE MARIA RAMOS FAVARO (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista aos embargados, para, caso queiram, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 0704945-92.1994.403.6106. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000792-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000792-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007597-9)) EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION (SP258846 - SERGIO MAZONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Emmanuel Jean Chatzidimitriou, Evantia Sachidimitrico e Eleftería Chatzidimitrion, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n.º 0007597-50.1999.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, bem como a desconstituição da penhora formalizada nesse feito. Alegam os embargantes, em síntese: a) que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal embargada, face à ausência de elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN; b) que é descabido o redirecionamento da execução fiscal para a figura dos sócios após o decurso do prazo prescricional de que cogita o artigo 174 do CTN, contado a partir da citação da empresa executada; e, c) que o imóvel penhorado no feito executivo está fora da órbita de executoriedade, na medida em que se constitui em bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresentou impugnação (fls. 131/133), via da qual sustenta, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e de litispendência relativamente às alegações de impenhorabilidade do imóvel constrito e de prescrição para redirecionamento da execução fiscal, haja vista a existência de decisões definitivas resolvendo essas questões. No mérito, se reporta aos fundamentos de tais decisões, que afastaram as arguições de impenhorabilidade e de ocorrência de prescrição. Argumenta, ainda, que a legitimidade dos sócios embargantes para figurarem como codevedores no executivo fiscal impugnado decorre do fato de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, hipótese que configura responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135 do CTN. Por fim, afirma que a interrupção do curso do prazo prescricional quanto à sociedade executada, em razão da citação desta, alcança, também, os sócios co-responsáveis, nos

termos do artigo 125, III, do CTN, e que a ausência de inércia processual e o regular prosseguimento do processo implicam descaracterização de prescrição intercorrente. Por decisão proferida à fl. 139, foi determinada a expedição de mandado de constatação quanto ao funcionamento da empresa executada e quanto à alegação de bem de família do imóvel penhorado no bojo do feito executivo, sendo determinado, ainda, que a coembargante Eleféria colacionasse aos autos certidões imobiliárias de ambos os Cartórios de Registro de Imóveis locais. Certidão de constatação juntada às fls. 141/142. Em réplica, os embargantes refutam as teses defensivas e repisam os termos da exordial (fls. 173/175). Às fls. 177/179, foram juntadas certidões imobiliárias pela coembargante Eleféria Chatzidimitrion. Manifestação e juntada de documentos pela embargada (fls. 182/194). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos merecem ser acolhidos. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. No caso em tela, extrai-se que nenhuma de tais hipóteses restou plenamente configurada, estando a empresa devedora em pleno funcionamento, consoante constatação realizada pelo oficial de justiça às fls. 141/142, razão pela qual se conclui que os sócios embargantes foram incluídos prematuramente no polo passivo da execução fiscal impugnada. Nessa perspectiva, a execução fiscal deverá prosseguir somente em relação à contribuinte principal. Fica prejudicada, por conseguinte, a análise das preliminares arguidas pela embargada e das alegações dos embargantes de prescrição para redirecionamento da execução e impenhorabilidade do imóvel constrito. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução opostos por Emmanuel Jean Chatzidimitriou, Evantia Sachidimitrico e Eleféria Chatzidimitrion à execução que lhes move a Fazenda Nacional, para efeito de reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal embargada, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, torno insubsistente a penhora realizada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada e para os embargos de terceiro nº 0002992-41.2011.403.6106, desapensando-se estes daqueles. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**000102-32.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7)) G L QUÍMICA LTDA ME X ELISANGELA BARTOLOMEI (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. G. L. Química Ltda ME e Elisângela Bartolomei, qualificadas nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0009296-66.2005.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 80.4.05.052592-50, bem como a exclusão da segunda embargante do polo passivo da referida execução fiscal. Alegam as embargantes, em síntese: a) que ocorreu a prescrição para cobrança do crédito que embasa a execução fiscal embargada, na medida em que decorrido prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN entre a sua constituição definitiva e a citação da empresa devedora e da sócia embargante, causa interruptiva do prazo prescricional; b) que a sócia embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, em face da inexistência nos autos de elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, encontrando-se a empresa executada em pleno funcionamento; c) que é ilegal a utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios, haja vista a fixação do limite máximo de 1% ao mês pelo artigo 161, 1º, do CTN; d) que a multa cobrada tem caráter confiscatório; e) que é ilegal a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à coembargante Elisângela Bartolomei (fl. 91). A embargada apresenta sua impugnação (fls. 111/119), via da qual defende a inoccorrência de prescrição, argumentando, para tanto, que, tendo sido entregue a declaração de rendimentos mais remota em maio de 2001, foi respeitado o quinquídio legal previsto no art. 174 do CTN com a obtenção do despacho ordinatório de citação da empresa devedora no ano de 2005. Sustenta, ainda, que a legitimidade da sócia embargante para figurar como co-devedora no executivo fiscal embargado decorre da dissolução irregular da sociedade, fato que configura a hipótese de responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. Por fim, aduz que os encargos legais foram aplicados por força da legislação que regula a matéria e que os embargantes não se desincumbiram de seu ônus de apresentar prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa regularmente inscrita. Por decisão proferida à fl. 121, foi determinada a expedição de mandado de constatação quanto ao funcionamento da empresa coembargante e o traslado de cópia da ficha cadastral da JUCESP, anexada no processo executivo, para estes embargos. Diligência de constatação juntada à fl. 123. Traslado de cópia da ficha cadastral da empresa às fls. 125/128. Instadas as partes a se manifestarem sobre a constatação realizada, as embargantes quedaram-se inertes e a embargada se manifestou à fl. 130. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o

relatório.DECIDO.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da prescriçãoConforme se depreende dos autos, a empresa executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7.º, da mesma lei, in verbis:Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4.Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.Saliento, outrossim, que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial.Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Pois bem. Na hipótese vertente, a exequente exige da executada crédito tributário referente aos anos-base/exercícios 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004 (CDA nº 80.4.05.052592-50 - cópia às fls. 42/88).Na forma do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.317/96, retro transcrito, a declaração seria entregue pela executada no mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Considerando que a dívida mais antiga refere-se ao ano-base de 2000, exercício 2001, a declaração quanto aos fatos geradores ocorridos nesse ano seria entregue no mês de maio de 2001. No caso concreto, a declaração em comento foi entregue em 18/05/2001, consoante atesta o documento apresentado pela embargada à fl. 120, data esta em que definitivamente constituído o crédito tributário mais remoto cobrado na execução fiscal embargada. Logo, quando do proferimento do despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica executada, em 06/10/2005 (cópia à fl. 94), não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seus créditos. Ultrapassada essa questão, considere-se que, no tema relativo ao redirecionamento da execução, o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que a citação do sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuada no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO.1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.2. Agravo improvido.(Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda).TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recursp Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.(...)3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.(...)2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes:Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido.(Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS).Tendo em vista, pois, que a empresa executada foi citada por edital em 13/04/2007 (cópia à fl. 96), e o redirecionamento da execução para a sócia ora embargante se deu no dia 21/09/2007 (cópia à fl. 97), com sua citação

em 21/11/2007 (cópia à fl. 100), verifica-se que também não havia transcorrido o prazo prescricional para redirecionamento da execução, conforme alegado. Da responsabilidade tributária do sócio-gerente Consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso, constato que a pessoa jurídica não se encontra em atividade, consoante certidão do oficial de justiça acostada à fl. 123, e que meras alegações no sentido de que a sociedade está temporariamente paralisada para adequação de seu funcionamento às exigências da Cetesb, situação sequer demonstrada nos autos, não é capaz de ilidir a presunção, no caso, de dissolução irregular da sociedade. Por outro lado, a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos (fls. 125/128) comprova que a coembargante Elisângela Bartolomei foi admitida na sociedade executada, na qualidade de sócia-gerente, em 26/06/2002. Os fatos geradores do tributo em execução são relativos aos anos-base/exercícios 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, vencidos entre 10/02/2000 a 12/01/2004, sendo correto concluir, pois, pela responsabilidade pessoal da referida coembargante apenas em relação às competências que venceram durante o período em que a mesma administrou a sociedade executada, ou seja, a partir de 26/06/2002. Da incidência da taxa SELICA taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante lembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação. De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4o). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confirma-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1º, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95. Confirma-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente: artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Parágrafo 1o: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês.(...) Artigo. 13: A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6o da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Da incidência da multa de mora Revela-se despidida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência (Lei nº Lei nº 9.430/96, art. 61 1º e 2º). A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais

benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Oportuno salientar, ainda, que as multas de mora trata-se de espécies de sanções tributárias destituídas de nota punitiva, cuja aplicação tem dupla finalidade: a) de prevenir, desestimulando o retardatário a praticar a dilação do pagamento; b) de indenizar o Poder Público pelas inconveniências que acarreta receber a destempe o tributo a que tem direito. Na identificação do percentual de acréscimo e na forma de calculá-lo observar-se-á a legislação vigente à época do vencimento da obrigação tributária não adimplida. Eventuais alterações legislativas não se aplicam quer para aumentar ou para reduzir a penalidade, salvo se houver disposição expressa nesse sentido. Da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por G.L. Química Ltda ME e Elisângela Bartolomei à execução que lhes move a Fazenda Nacional, para o fim de limitar a responsabilidade da coembargante Elisângela Bartolomei aos fatos geradores vencidos após 26/06/2002, situação que exclui, no caso concreto, os débitos vencidos entre 10/02/2000 a 10/06/2002. Em consequência, extingo o feito com análise do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareço, por fim, que, em se tratando de parcelas destacáveis, a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza do título executivo em cobrança. O valor efetivamente devido pela coembargante Elisângela é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela embargada como condição ao prosseguimento do feito executivo. Apesar da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela empresa embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**0001722-79.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010312-0)) ANTONIO JULIO DE PAULA (SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 75/119, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, juntando, inclusive, documentos que comprovem sua alegação de requerimento e concessão de anistia. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0003326-75.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704224-04.1998.403.6106 (98.0704224-0)) MARLENE R A QUEIROZ (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que os argumentos e fundamentos invocados pela embargante nos autos dos embargos à execução nº

0011359-59.2008.403.6106, com relação à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, reproduz os mesmos argumentos dos presentes embargos, entendendo ser o caso de utilizar-se a prova testemunhal realizada naqueles autos (cópia às fls. 467/471) como prova emprestada, cabendo lembrar a presença dos pressupostos para tanto: a identidade das partes e identidade ou semelhança do fato probando em ambos os processos. Venham, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004782-60.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004845-22.2010.403.6106) MENDES & SALES CONFECÇÕES LTDA ME (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, conforme cópia da sentença acostada à fl. 17, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006145-82.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-76.2011.403.6106) BACANA RESTAURANTE E AMERICAN BAR LTDA (SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, haja vista a relevância dos fundamentos invocados pela embargante, consistente no pagamento parcial da dívida. PA 0,10 Providencie o embargante a juntada aos autos de cópia das fls. 35 e 36 do feito principal, no prazo de cinco dias. Dê-se vista à embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. Intimem-se.

**0006209-92.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-04.2011.403.6106) CONSTRUFERT IND/ E COM/ LTDA (SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, conforme cópia da sentença acostada à fl. 21, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 19, em favor da embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006233-23.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-79.2010.403.6106) JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/06, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal 02/03, 17, 28/32; bem como, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Outrossim, esclareço à advogada que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como da execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma. I.

**0006761-57.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-33.2011.403.6106) COML/ ANGELICO LTDA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/06, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 29/32; bem como, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações e contrato social da empresa, no qual conste quem tem poderes para outorgar mandato; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002992-41.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007597-9)) GERSON LONGO (SP258846 - SERGIO MAZONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Tendo sido cancelada a penhora do bem que o ora embargante pretende livrar da constrição judicial nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000792-95.2010.403.6106, estes perderam seu objeto. Em tais condições,



configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005112-57.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711295-91.1997.403.6106 (97.0711295-6)) SANDRA COSTA DOS SANTOS ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sandra Costa dos Santos Zupiroli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais busca liberar da constrição judicial os imóveis objetos das Matrículas nºs 58.341 e 58.342 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0711295-91.1997.403.6106, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra RVZ Transportes Rodoviários Ltda e outros. Alega a embargante, em síntese, que os imóveis penhorados, quais sejam, as vagas de garagem sob números 34 e 46, localizadas no andar térreo do Bloco 04 do Condomínio Residencial Green Park, com entrada pela rua José Felipe Antônio, nº 303, Bairro Jardim das Vivendas, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, objetos das Matrículas nºs 58.341 e 58.342, respectivamente, do 2º CRI local, estão fora da órbita de executoriedade, na medida em que se constituem, por extensão, em bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Sustenta, ainda, ser descabida a penhora sobre a totalidade dos imóveis, sem reserva de sua meação como esposa do coexecutado Wagner Zupiroli, uma vez que, não tendo se beneficiado com as dívidas da empresa devedora, não responde com bens próprios, e, por fim, que, tratando-se de bens indivisíveis, não podem eles ser levados à hasta pública, sob pena de descaracterização de sua finalidade. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Liminar deferida (fl. 43 e vº). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (fl. 43 e vº). Em sua contestação (fls. 48/50), o embargado pugna pela improcedência dos presentes embargos, argumentando, para tanto, que, tratando-se de vagas de garagem identificadas por matrículas distintas, desvinculadas da unidade habitacional correspondente, não se enquadram elas no conceito de bem de família, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 449 do Eg. STJ, estando a meação da embargante assegurada sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação a apreensão judicial, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo no qual restaram penhorados os imóveis registrados sob as Matrículas nºs 58.341 e 58.342 do 2º CRI local. Entretanto, os presentes embargos merecem ser rejeitados. A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do imóvel residencial próprio, foi claro em dispor ser condição para que estivesse fora da órbita de executoriedade, que o imóvel pertencesse ao casal, ou a entidade familiar e que a dívida cobrada, qualquer que fosse sua natureza, houvesse sido contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que nele residam. Não há dúvida, portanto, que a incolumidade outorgada pela lei em comento tem por escopo único a defesa do teto à família do devedor, para isso preservando-lhe a casa de habitação. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de imóvel destinado à moradia do devedor e de sua família e sim de vagas de garagem em condomínio, passíveis de constrição, porquanto tratadas como objeto de propriedade exclusiva, nos termos da Lei nº 4.591/64, desvinculadas da unidade habitacional correspondente, tendo sido atribuídas a elas fração ideal específica de terreno de forma a constituir matrícula própria. Nesse sentido, a jurisprudência: O boxe de estacionamento, como objeto de circulação econômica, desligado do principal, pode ser vendido, permutado ou cedido a condômino diverso, saindo da propriedade de um para outro, continuando útil a sua finalidade de uso, visto que não está sob o domínio de comunhão geral, mas identificado como unidade autônoma. Em sendo assim, penhorável para garantia da execução, sem as restrições apropriadas ao imóvel de moradia familiar (STJ, Resp 0023420-92/RS, rel. Min. Milton Pereira, DJU, 26/09/1994, p. 25602). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 449 do Superior Tribunal de Justiça: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Dessa forma, não se enquadrando os imóveis objeto de discussão nos presentes embargos, como alegado, na cláusula de impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90, válida a penhora que recaiu sobre eles. Superada essa questão, convém ressaltar que a exclusão da meação em bem indivisível de propriedade comum decorrente do regime de casamento, como no caso, não leva à desconstituição da penhora, mas apenas ao reconhecimento do direito à metade do produto da arrematação, quantia essa que será colocada à disposição da embargante por ocasião de eventual alienação judicial dos bens penhorados. No concernente ao tema, comungo com o entendimento de Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa manifestado no comentário às disposições do artigo 702 e parágrafo único do CPC: Em execução contra pessoa casada, a penhora de bem indivisível pertencente a ambos os cônjuges: deve recair sobre a totalidade do bem, efetuando-se, mais tarde, o depósito da metade do preço em favor do cônjuge do devedor: Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de casamento, na execução podem ser levados a hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 37ª Ed., pág. 787, sem os grifos no original). É esse também o posicionamento jurisprudencial mais prestigiado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual em sendo penhorado bem indivisível, de propriedade o casal, é cabível sua alienação judicial, por inteiro, devendo ser preservado o direito à meação do cônjuge, a ser substituído pelo depósito da metade do preço aferido na alienação judicial. Confira-se, a propósito, o teor do RESP nº 708-143-MA, DJ de 26.07.2007, p. 596. Essa

interpretação, sem dúvida, é a que melhor coaduna com o princípio segundo o qual a execução deve se processar no interesse do credor, sem deixar de assegurar a tutela do interesse de pessoas alheias à relação executiva. Não fosse essa só razão suficiente, por outra se evidenciaria o acerto da orientação doutrinária e jurisprudencial: como consignado no julgado acima referido, volta-se também para afastar o risco da eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação à vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão .... Aliás, não foi senão para confirmar a orientação doutrinária e jurisprudencial de que a meação do cônjuge alheio à execução tem dimensão estritamente pecuniária que a Lei 11.382/2006 introduziu no CPC o art. 655-B, de modo a positivar a regra segundo a qual, com a penhora, o patrimônio do meeiro deixa de ser representado por parte ideal do bem construído para ser substituído pelo valor arrecadado com sua venda em execução promovida contra o consorte. Confira-se: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Logo, não procede a alegação de que a penhora deveria recair apenas sobre 50% dos imóveis, correspondente apenas à meação do executado, cônjuge da autora. Com tais perspectivas, as pretensões formuladas nos presentes autos são insuscetíveis de acolhimento. Assim tudo considerado, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro opostos Sandra Costa dos Santos Zupirolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição P. R. I.

**0007373-92.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010182-31.2006.403.6106 (2006.61.06.010182-1)) PRISCILA DO NASCIMENTO BARBARELLI (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO Vistos, em liminar. Versando a causa sobre bem em que decretada a indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n.º 0010182-31.2006.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, ainda não penhorado, fica a execução fiscal suspensa apenas em relação ao bem ora em discussão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, parte final. Passo à análise do pedido de concessão da liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Priscila do Nascimento Barbarelli em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, por meio dos quais busca o provimento jurisdicional que autorize o licenciamento do veículo marca/modelo VW/Parati S, placa HQL5946, chassi 9BWZZZ30ZEP024193, ano de fabricação 1984, modelo 1984, cor cinza, alegando que referido bem é de sua propriedade, tendo adquirido o veículo de Mauro Bortoluzzo. Sustenta a embargante, ainda, que, na época da alienação, não existia, junto ao órgão de trânsito, qualquer restrição sobre o veículo em comento, devendo ser considerada válida a venda e compra, em face da boa-fé da embargante. Vislumbro, a priori, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual defiro o requerido pela embargante para determinar que se proceda, via sistema Renajud, à liberação de licenciamento do veículo acima identificado, mantendo, no entanto, os efeitos da indisponibilidade (restrição de transferência). Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópia da restrição (Renajud) de fls 84 e 86 do feito executivo para estes autos, bem como desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, cite-se o embargado para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

**0007722-95.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009389-3)) CAROLINE MORGADO DE CASTRO (SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X LUBRIFICANTES RIO PRETO LTDA Vistos. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Anote-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Caroline Morgado de Castro contra a União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais busca a manutenção na posse do imóvel objeto da matrícula n.º 52.374, do 2º C.R.I. local, sobre o qual foi determinada a indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n.º 0009389-29.2005.403.6106. Alega, para tanto, que é legítima proprietária do imóvel supra referido, em razão de doação feita por seus pais a ela e a suas irmãs Andréa Carla da Silva Morgado e Fabricia da Silva Morgado, conforme Certidão de Escritura de Doação acostada às fls. 21/22. Afirma, ainda, a embargante que o imóvel é bem impenhorável, porquanto se constitui bem de família, haja vista que é o único imóvel e no qual residem os seus pais. Decido. Consoante admitido pela própria embargante na peça vestibular, até o presente momento não consta nos autos qualquer notícia de que o imóvel em discussão tenha sido apreendido por ato judicial, o que descaracterizaria a turbação de que fala o art. 1.046 do CPC, que transcrevo a seguir: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Porém, como assinala Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Procedimentos Especiais, os próprios termos do enunciado legal acima epigrafiado, deixam claro que a relação nele contida é de caráter meramente exemplificativo, sendo a ameaça ao bem de terceiro, em si, a turbação de que fala o dispositivo. O terceiro que se sentir ameaçado não precisa aguardar que o ato de apreensão judicial seja concretizado para interpor os embargos de terceiro, razão pela qual são cabíveis no presente caso. Não obstante, consoante acima alinhavado, afastada a potencialidade do ato privar a embargante da posse do bem objeto dos

presentes embargos, isso porque o mero ato de indisponibilidade não implica transferência da propriedade ou da posse, mas apenas limitação do direito de dispor da coisa de que se tem domínio e propriedade, reputo prejudicado o pedido de manutenção na posse, bem como o de suspensão da execução. Versando a causa sobre imóvel doado à embargante e a suas irmãs, as quais também são proprietárias do imóvel em condomínio, intime-se a embargante para que no prazo de dez dias regularize o pólo ativo da presente demanda com a integração de suas irmãs Andréa Carla da Silva Morgado e Fabricia da Silva Morgado, na relação processual. Cumprida a providência retro, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1787**

#### **ACAO PENAL**

**0005579-45.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 273: Dê-se ciência às partes da data da audiência designada para o próximo dia 13/12/2011 às 16h00min., objeto dos autos da Carta Precatória nº 0012217-54.2011.403.6181, a ser realizada junto ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo. Após, com a juntada da referida carta precatória, voltem-me os autos conclusos, com urgência, tendo em vista tratar-se de réus presos, para deliberação.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 5983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000717-31.2011.403.6103** - JOSIANA FERREIRA ALVES BRINGEL(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Int.

**0001538-35.2011.403.6103** - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 25 de janeiro de 2012, às 15:15 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Int.

**0008408-96.2011.403.6103** - LUIS CARLOS PINTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de problemas psiquiátricos (CID F 32.1), bem como ser deficiente auditivo, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência em 18.4.2011, sendo indeferido sob alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à

concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136 com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em Secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de dezembro de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião

em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0008418-43.2011.403.6103 - MARLENE APARECIDA SANTANA DE MORAES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de perda de audição bilateral neuro-sensorial, tendo sido submetida à cirurgia para implante coclear à direita em 01.4.2011, estando atualmente em tratamento, fazendo o uso de medicamentos, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter tido seu benefício deferido em 18.7.2011, sendo cessado em 08.10.2011, sob alegação de que não havia mais incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR.

**HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta**

Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007886-69.2011.403.6103 - ROSELI APARECIDA DE TOLEDO SANTOS (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, à concessão de auxílio-doença. Relata ser portadora de esclerose múltipla e de diabetes de difícil controle, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter recebido o auxílio-doença até 23.9.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 711**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005789-19.1999.403.6103 (1999.61.03.005789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP174294 - FABIANA ONEDA)**



Ante o comunicado CEHAS 07/2011, susto os leilões designados. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0004264-60.2003.403.6103 (2003.61.03.004264-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JULIA HUI MEI SU

Ante o comunicado CEHAS 07/2011, susto os leilões designados. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002717-48.2004.403.6103 (2004.61.03.002717-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AMPLIMATIC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Ante o comunicado CEHAS 07/2011, susto os leilões designados. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0007457-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007457-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES)

Ante o comunicado CEHAS 07/2011, susto os leilões designados. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002369-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002369-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. C. TERRAPLENAGEM LTDA.(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Ante o comunicado CEHAS 07/2011, susto os leilões designados. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0005715-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005715-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Ante o comunicado CEHAS 07/2011, susto os leilões designados. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002851-31.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Certifico e dou fé que o despacho supra foi publicado sem que constasse o nome do advogado do executado, razão pela qual reencaminho estes autos à publicação: (Despacho de fl. 12: Fls. 08/11 - Diante do depósito judicial do valor do débito em cobrança, proceda-se ao recolhimento do mandado expedido. Insta consignar que o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal encontra-se disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, iniciando-se, no caso, a partir do depósito judicial. Aguarde-se o prazo para embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para que queira o que de direito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007648-29.2011.403.6110** - CLAUDIO NELSON BARTH(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 48), não cumpriu o comando judicial, limitando-se a peticionar requerendo a dilação de prazo, porém sem justificar tal requerimento, como determina o CPC

(art. 183).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 48.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0008051-95.2011.403.6110** - LETICIA IRACILDA PONTES RODRIGUES(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO CONDENATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO, proposta por LETICIA IRACILDA PONTES RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Através da decisão de fl. 40, ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, à parte autora, que a emendasse, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, juntando aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como esclarecendo a forma pela qual identificou o valor atribuído à causa. Transcorrido o período aprazado, a parte autora ficou-se inerte.A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.No caso em tela, a autora foi devidamente intimada a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado.Tal fato traz consequências para a delimitação do valor dado à causa, não sendo possível delimitá-lo de forma correta e, em consequência, não sendo viável, neste momento processual, se aferir se a competência para julgar esta demanda é desta Vara Federal ou dos Juizados Especiais Federais.Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe.Ademais, ainda que assim não fosse, a capacidade das partes e a regularidade de sua representação processual são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Verificando o defeito, o juiz deve suspender o processo e intimar a parte para a devida regularização. O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. A procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa assiná-la, nos termos do artigo 654 do Código Civil. O lançamento de impressão digital no local reservado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, a qual deve ser sanada pela parte, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. No caso destes autos foi verificado que, apesar de ser analfabeta, não foi juntada procuração por instrumento público pela parte autora. Intimada para sanar a irregularidade, a parte autora ficou-se inerte (certidão de fls. 41), fato este que gera a extinção da relação processual. DISPOSITIVOAnte o exposto, não tendo a parte autora cumprido o determinado na decisão de fl. 40, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, incisos I e IV, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem a incidência de custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 40. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901891-54.1996.403.6110 (96.0901891-2)** - VERA CLEMENTE NARCIZO DE ALMEIDA X NEUSA CLEMENTE DE MORAES X SERGIO CLEMENTE X DAVID CLEMENTE(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Retornem os autos ao arquivo.

**0904790-25.1996.403.6110 (96.0904790-4)** - JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOAO GREGORIO DE BARROS X JOAO LOURENCO MARTINS X JOAQUIM SEBASTIAO X JOSE AUGUSTO LOPES ALCALDE X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE CARLOS MORENO X JOSE CORREA DE LARA FILHO X JOSE DE GOES X JOSUE ELIAS LATANCE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)



Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0900537-57.1997.403.6110 (97.0900537-5)** - EDMIR BRAO X EDSON GOMES DA SILVA X EDVALDO DOS SANTOS NUNES X ELIAS RODRIGUES DE CAMARGO X ELIZIARIO TRAJANO DE ARAUJO X ERALDO BEZERRA DE MELO X FABIO AUGUSTO SABINO X FERNANDO BORGES X FLAVIO ANTONIO RODRIGUES X FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Apresente o exequente impugnação à exceção de pré executividade interposta pela executada às fls. 605/606. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0901139-48.1997.403.6110 (97.0901139-1)** - JOSE CARLOS OCANHA GIMENES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 223/234, conforme resumo de cálculo de fl. 235, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0902083-50.1997.403.6110 (97.0902083-8)** - ADEMARIO JOSE DE CARVALHO LINS X ARIIVALDO CARVALHO LINS X BENEDITA CACILDA DE CAMPOS X BENEDITO FRANCISCO ALVES X CARLOS ROSA DA LUZ X DENISE VIEIRA E SILVA PEIXOTO X EDSON MARTINS RAMIRES X ESMAIL BIONDO X FERNANDO CARDOSO DE AGUIAR X HELIO ROBERTO TAGLIAFERRI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Apresente o exequente impugnação à exceção de pré executividade interposta pela executada às fls. 605/606. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003922-67.1999.403.6110 (1999.61.10.003922-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-64.1999.403.6110 (1999.61.10.003476-4)) JOSE NOGUEIRA DE CASTILHO NETO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

**0004720-57.2001.403.6110 (2001.61.10.004720-2)** - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA

DECISÃO1. Fls. 352/362 - Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que, com o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n.0005463-91.2006.403.6110 (fls. 336/340), preclusa encontra-se a discussão acerca dos valores devidos neste feito. Além do mais, totalmente equivocada a parte autora em suas alegações, uma vez que: primeiro, os embargos à execução foram interpostos tempestivamente (mandado de citação juntado em 16/05/2006 - fls. 303/304) e, segundo, diante do teor da sentença de fls. 174/191, confirmada pelo acórdão supramencionado, declarando o direito do autor em compensar as contribuições sociais cujas guias foram carreadas aos autos, a execução versou apenas quanto aos honorários advocatícios. Dessarte, somente cabe atualização do valor fixado na sentença dos embargos à execução, referente aos honorários advocatícios devidos, R\$ 487,68 (27/05/2011). Adotando-se a tabela para atualização de créditos previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para setembro/2008, referente a pagamentos efetuados em maio/2001 é 1,0507241806, o que resulta no valor atualizado de R\$ 512,41 (quinhentos e doze reais e quarenta e um centavos). Assim, verifico que o valor depositado pelo TRF da 3ª Região, à fl. 349 (R\$ 500,00), é inferior ao valor acima apurado (R\$ 512,41). 2. Isto posto, expeça-se o ofício requisitório complementar no valor da diferença ora apurada (R\$ 12,41, para maio de 2011), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001584-18.2002.403.6110 (2002.61.10.001584-9)** - ALFREDO CASSAR(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 234-6: Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 8º da Lei n. 1060/50. 2. Após, conclusos. 3. Intimem-se.

**0016021-57.2004.403.0399 (2004.03.99.016021-2)** - JORGE LUIS DE SOUZA CAPARROZ(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001168-79.2004.403.6110 (2004.61.10.001168-3)** - WILSON JOSE PENGO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 138, expeçam-se os

ofícios precatórios/requisitórios dos valores apurados às fls. 124/133 (resumo de cálculo à fl. 126), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0003973-05.2004.403.6110 (2004.61.10.003973-5)** - CLAUDIO HENRIQUE ANANIAS X ELISABETE OLIVEIRA CAMPOS ANANIAS(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8)** - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A  
DECISÃO1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.2) A declaração apresentada pelos demandantes às fls. 498/500, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 488), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirmam que não têm condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo.Ora, possuem condições de manter cinco veículos (em nome do marido, Raniel), sendo um deles, I/KIA CERATO EX3, ano 2.011, modelo 2012, contudo não conseguem arcar com R\$ 200,00 (duzentos reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas de preparo, uma vez que na inicial já foi recolhido meio por cento (0,5%) sobre valor da causa (R\$ 200,00 - fl. 72).Evidentemente que a declaração parece não refletir a situação financeira do casal demandante.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo, arbitradas, com fulcro no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, no décuplo do valor devido (guia GRU, cód. 18710-0) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.3) Sem prejuízo, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este juízo federal (declarações de fls. 499/500), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal - Sorocaba (DPF/Sorocaba), com cópia da inicial, de fls. 26 a 29, 72, 488, 497 a 500, desta decisão e da pesquisa RENAJUD, para instauração de Inquérito Policial, com vistas à apuração de cometimento dos delitos tratados nos arts. 299 e/ou 304 do CP.4) Intimem-se.

**0000108-03.2006.403.6110 (2006.61.10.000108-0)** - MARIA DE LOURDES MARTINS DE OLIVEIRA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por MARIA DE LOURDES MARTINS DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/26, além do instrumento de procuração de fl. 13.A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 14.400,00FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na época da distribuição - fevereiro/2005, R\$ 15.600,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como

anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que foi atribuído o valor de R\$14.400,00 à presente demanda (fl. 12), cabe ao JEF analisá-la. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0010641-50.2008.403.6110 (2008.61.10.010641-9)** - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ao ver deste Juízo, o artigo 745-A do CPC não pode ser aplicado no procedimento de cumprimento de sentença, não sendo viável a aplicação do artigo 475-R do CPC (TRF da 1ª Região, AGTAG 2009.01.00.021211-0, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJF1 de 28/08/2009.2. O procedimento de cumprimento de sentença enseja agilidade e celeridade, tanto que no caso de não pagamento integral da dívida, incide a multa de 10%, pelo que existe incompatibilidade sistemática entre o artigo 745-A do CPC com a forma de recuperação das dívidas objeto do cumprimento de sentença.3. Destarte, concedo 05 (cinco) dias de prazo à parte autora, ora executada, para quitação integral do débito. Int.

**0000367-90.2009.403.6110 (2009.61.10.000367-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-38.2009.403.6110 (2009.61.10.000364-7)) MARIA HELENA DETONI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Retornem os autos ao arquivo.

**0004259-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004259-8)** - ELZA APARECIDA MILIANI FEKETE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 84 - Assiste razão à parte autora, uma vez que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Diante disso reconsidero as decisões de fls. 77 e 83. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008471-71.2009.403.6110 (2009.61.10.008471-4)** - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0014498-70.2009.403.6110 (2009.61.10.014498-0)** - VALDEMAR PENTEADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da descida do feito. II) Cumpra-se o Acórdão de fls. 206-7, citando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em proceder à cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 081.063.262-4 e imediata implantação do novo benefício nos termos do julgado de fls. 113/114, 170/173 e 206/207 (DESAPOSENTAÇÃO), com DIB 10/02/2010 (data da citação), procedendo-se ao desconto dos valores pagos por conta do benefício NB 081.063.262-4, na forma indicada no mencionado julgado, cuja cópia fica fazendo parte integrante deste. III) Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado IV) Intimem-se.

**0006639-66.2010.403.6110** - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à ELETROBRÁS e à UNIÃO para que se manifestem sobre os documentos juntados em fls. 564/568, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Também no prazo de 05 (cinco) dias, a ELETROBRÁS deverá confirmar se as CICEs nºs 45.064.491, 45.003.858 e 45.135.649 se referem à empresa FILIAL autora inscrita no CNPJ sob nº 54.410.889/0004-92. Int.

**0011184-82.2010.403.6110** - LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012166-96.2010.403.6110** - MAGALI DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 511/519 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo o julgamento do

agravo de instrumento interposto pela parte autora.Int.

**0012178-13.2010.403.6110** - DARCI EDUARDO ADAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

**0012458-81.2010.403.6110** - JOSE CELSO JARDIM DIANA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos (decisão de fl. 53, frente e verso), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação.Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 56/63, porquanto intempestiva (a parte autora tomou conhecimento da sentença em 05 de agosto de 2.011 - fl. 47, verso - e apresentou o recurso de apelação em 19 de setembro de 2.011 - fl. 56).2. Intimem-se.

**0001424-75.2011.403.6110** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001720-97.2011.403.6110** - DARCI JOSE CASSIANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003212-27.2011.403.6110** - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003364-75.2011.403.6110** - GERSON ANTONIO NUNES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a parte autora recolher as custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 42/43, conforme certificado à fl. 75, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando, para fins de inscrição em Dívida Ativa da UNIÃO, que o valor devido pela parte autora a título de custas processuais é de R\$2.234,07 (dois mil e duzentos e trinta e quatro reais e sete centavos), em novembro de 2.011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004628-30.2011.403.6110** - NEUSA DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 84, mediante prévia substituição por cópia simples.2. Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais, pela parte autora, na forma determinada na sentença de fl. 95, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando, para fins de inscrição em Dívida Ativa da UNIÃO, que o valor devido pela parte autora a título de custas processuais é de R\$1.586,08 (um mil e quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos), corrigido até novembro de 2.011, pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004700-17.2011.403.6110** - MANUEL GONCALVES BRAZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 34/42 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 34/42.Int.

**0004818-90.2011.403.6110** - MARIA SENHORA DA SILVA QUEIROZ(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a realização de perícia médica a fim de avaliar o grau de incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**0005072-63.2011.403.6110** - DOMINGOS JACO FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até o momento não houve manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0019218-09.2011.403.0000, cumpra-se a decisão de fls. 184/185, remetendo-se o feito à Justiça Estadual de Tatuí/SP.

**0005333-28.2011.403.6110** - MARIZA DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 17 DE JANEIRO DE 2.012, ÀS 15.15 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZOS.

**0006518-04.2011.403.6110** - FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a realização de perícia médica a fim de avaliar o grau de incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta

seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**0006796-05.2011.403.6110 - JOSE BESSA SILVA FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 03/04).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 20/24 e laudos de fls. 25/36.Em sua contestação (fls. 121/128), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 76), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

**0007275-95.2011.403.6110 - LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP301742 - SANDRO RAMAZZINI E SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPENSADOS UNIAO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de COMPENSADOS UNIÃO LTDA., objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos das duplicatas emitidas em desfavor da autora, mencionadas na inicial, segundo alega sem o seu conhecimento, assim como o cancelamento dos protestos respectivos, com a condenação das rés nos pagamentos de todas as despesas, assim como no pagamento à autora de indenização por danos morais. Alegou, resumidamente, que embora não tenha efetuado nenhuma transação comercial com as rés, foi surpreendida pela notícia da existência de protesto de seis duplicatas mercantis lançadas em seu nome, nas quais constam como sacadora e favorecida a CORRÉ Compensados União Ltda., que transferiu por endosso translativo o direito aos créditos respectivos à CORRÉ CEF.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28.É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e a ação mencionada nos termos de fls. 29/30.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em primeiro plano, note-se que, conforme documentos de fls. 24/26, as duplicatas emitidas contra a autora foram transferidas à CEF por endosso translativo, caracterizando, assim, em princípio, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do feito.A nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, em seu 7º, autoriza a concessão de medidas cautelares de forma incidental no processo, desde que presentes os requisitos inerentes a qualquer cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, ou seja, o *fumus boni iuris* e o perigo decorrente da demora, ou *periculum in mora*.Vislumbro presente neste caso a plausibilidade do direito invocado, em razão de ser a duplicata título causal que deve ser emitida com lastro em alguma operação de venda de mercadorias ou prestação de serviços, de forma que qualquer irregularidade pode ensejar a nulidade do título, sendo relevante neste caso o fato de a autora negar a existência de transação comercial a amparar a emissão dos títulos atacados, sendo plausível a tese de que existe alguma irregularidade/falsidade na emissão/circulação dos títulos. Ademais, em casos como o presente o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz às rés, enquanto o indeferimento traz prejuízos à autora, cabendo por fim salientar que o condicionamento do deferimento da liminar à produção de prova negativa, pela autora, da relação jurídica que embasa a emissão dos títulos, representaria demasiado rigor legal, na medida em que não se cuida de demonstração facilmente realizável, mormente considerando ser a parte autora pessoa física e ter a CORRÉ Compensados União sede em outro estado da Federação. Presente, também, conforme já mencionado, o *periculum in mora*, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação decorrente da inclusão do nome da autora em órgãos restritivos de crédito. Por fim, considere-se que a simples suspensão da executividade das duplicatas nesta fase inicial não acarretará prejuízos irreversíveis para a ré, podendo a medida ser

revogada após a contestação, caso a instituição financeira apresente argumentos convincentes em contrário. D I S P O S I T I V O Isto posto, atendidos os pressupostos específicos da medida cautelar incidental prevista no art. 273, 7º, do CPC, DEFIRO a providência cautelar requerida, para o fim de suspender os efeitos do protesto das duplicatas expressamente mencionadas em fl. 11, assim como para determinar à CEF que providencie a retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal de São Roque localizada à Rua Professor Germano Negrini, Centro, São Roque/SP, com cópia desta decisão para as providências cabíveis no sentido de cumprimento da liminar. Oficie-se aos Tabelionatos de Protesto mencionados em fl. 11, com cópia da presente decisão, para as providências que lhes cabem, consignando que os efeitos da medida de urgência ora deferida não implicam em cancelamento do protesto, mas tão somente em suspensão dos seus efeitos. CITEM-SE as rés. Intimem-se.

**0008058-87.2011.403.6110** - LUIZ DOS SANTOS DUCH JUNIOR (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por LUIZ DOS SANTOS DUCH JUNIOR, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 30/56, além do instrumento de procuração de fl. 29. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.397,12 (fl. 28) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido e efetuou o cálculo referente a 12 parcelas vincendas, tendo em vista que almeja a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação. II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 17.509,13 obtido da seguinte forma: - benefício atual: R\$ 2.035,66 (fl. 60) - benefício pretendido: R\$ 3.494,76 (fl. 39) - diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 1.459,10 - Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 1.459,10 = R\$ 17.509,20 - Valor da causa: R\$ 17.509,20 FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 17.509,20 (dezessete mil e quinhentos e nove reais e vinte centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0008162-79.2011.403.6110** - HOZIAS DE OLIVEIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3) Cumprido o determinado no item 2, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por

cópia, ficando o réu ciente de a ação poderá ser contestada no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0008244-13.2011.403.6110** - BENEDITO RODRIGUES DE MATTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por BENEDITO RODRIGUES DE MATTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/31, além do instrumento de procuração de fl. 09. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.007,20 (fl. 07) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido e efetuou o cálculo referente a 12 parcelas vincendas. Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de 13/02/2009. II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 12.904,56 obtido da seguinte forma: - benefício atual: R\$ 1.675,22 (fl. 17)- benefício pretendido: R\$ 2.750,60 (fl. 31)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 1.075,68- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 1.075,38 = R\$ 12.904,56- Valor da causa: R\$ 12.904,56 FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 12.904,56 (doze mil e novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.700,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃ O Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0008628-73.2011.403.6110** - JOSE GREGORIO RICARDO(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X BANCO ITAU S/A  
DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO: JOSÉ GREGÓRIO RICARDO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual, em face do BANCO ITAÚ S/A, visando à liberação de valores referentes ao FGTS, não repassados pelo banco depositário (Itaú) à Caixa Econômica Federal - CEF. Narra a parte autora na inicial que foram efetuados depósitos dos valores mensais referentes ao FGTS, junto ao Banco Mercantil de São Paulo S/A, pela Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A no período de 16/07/1975 a 16/06/1977, depósitos estes transferidos ao Banco Itaú S/A, por solicitação de transferência de conta vinculada efetuada pela Cia Nacional de Estamparia em 21/08/1978 (fl. 12), e que tais valores não foram repassados à Caixa Econômica Federal - CEF, deixando, assim, de integrar o patrimônio do FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24, além do instrumento de procuração de fl. 10. À fl. 26, o Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, forte na Súmula nº 82 do Superior Tribunal de Justiça, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Entendo que a competência para conhecimento e julgamento da presente demanda, no estado em que se encontra, é da Justiça Estadual, na medida em que, sem qualquer alteração de pólo (passivo ou ativo), a demanda foi intentada por particular em face de banco privado (Itaú S/A). Ou seja, não existe participação nesta demanda de quaisquer entes, dentre aqueles citados no art. 109, I, da CF/88, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. O Juízo Estadual simplesmente, compreendendo que a matéria deve ser analisada pela Justiça Federal



(movimentação de FGTS), para cá encaminhou os autos, sem qualquer manifestação ou pedido da parte autora no sentido de demandar em face da União, Autarquia Federal ou Empresa Pública Federal.3. Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual, porque não se cuida de hipótese tratada no art. 109 da CF/88, e nos termos dos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil e artigo 105, I, d, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial, dos documentos de fls.12/17 e da decisão de fl. 26.No mais, guarde-se, sobrestado, decisão do STJ.Intime-se.

**0009328-49.2011.403.6110** - PAULO CESAR BUENO(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, dos documentos de fl.15. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado.2) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se.

**0009440-18.2011.403.6110** - MIRELA CAROLINE BONANDO(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora ao feito certidão de objeto e pé da ação n. 602.01.2009.022442-0/000000-000 (fls. 19/22), que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões de Sorocaba. Intime-se.

**0009470-53.2011.403.6110** - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) As demandas que constam no quadro de prevenção (fls. 109/110) e que tramitaram no JEF não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aqueles processos possuem objeto diverso desta. 3) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;b) apresentando em Secretaria, para juntada, a sua CTPS onde se encontram consignados os contratos de trabalho controvertidos. 4. Intime-se.

**0009513-87.2011.403.6110** - MARIA APARECIDA DE CASTRO LINO(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por MARIA APARECIDA DE CASTRO LINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.A autora atribuiu à causa o valor de R\$30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/72.Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$32.700,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese

de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0009560-61.2011.403.6110** - CLAUDIO HENRIQUE ROCHA BUENO(SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo se ao acidente noticiado ocorreu no trajeto de ida ou volta do trabalho.3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

**0009950-31.2011.403.6110** - BRAZ DEMETRIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Entendo não existir prevenção entre este feito e os mencionados no quadro indicativo de fls. 85/86.2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo o pedido de imediata implantação do benefício nº 42/68.352.679-0, em sede de antecipação de tutela, uma vez que tal benefício se encontra ATIVO, conforme pesquisa de fl. 94. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001693-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001693-5)** - CONDOMINIO GUARUJA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) FL. 134 - Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014512-54.2009.403.6110 (2009.61.10.014512-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS(SP240550 - AGNELO BOTTONE) fLS. 93/104 - Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

**0009463-61.2011.403.6110** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo ao feito certidão atualizada da matrícula do imóvel. Int.

**0009497-36.2011.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo ao feito certidão atualizada da matrícula do imóvel. Int.

**0009507-80.2011.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, qualificado na inicial, ajuizou ação sumária de cobrança de taxa condominial, em face de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegou que a legitimidade passiva da EMGEA se justifica pelo fato de ser a mesma cessionária do crédito hipotecário do imóvel referido. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da legitimidade passiva da EMGEA. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme aresto colhido aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça

Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos deverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos, e não suscitar conflito. Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. A EMGEA pelo simples fato de ser cessionária do crédito hipotecário do imóvel em apreço não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Somente no caso em que adjudicasse o imóvel, obtendo a propriedade, é que seria parte legítima, uma vez que na qualidade de proprietária ficaria responsável pela obrigação derivada das cotas condominiais que seguiriam a coisa (obrigação propter rem). A ECORA S/A é a única proprietária do referido imóvel, conforme documento de fl. 35, razão pela qual somente ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 345321, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ de 26/11/2008, in verbis: SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, da Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida. Diante disso, EXCLUO a correção EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao mesmo, com fulcro no disposto no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, razão pela qual declino da competência para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Votorantim. Intimem-se. Findo o prazo recursal, remetam-se os autos para a Justiça Estadual.

**0010183-28.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo ao feito certidão atualizada da matrícula do imóvel. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006969-97.2009.403.6110 (2009.61.10.006969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900370-74.1996.403.6110 (96.0900370-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES)**

DECISÃO 1. Preliminarmente, verifico a existência de erro material na decisão de fl. 98 onde, por um lapso, constou determinação para intimação do autor para pagamento, quando na realidade a intimação deveria ter sido dirigida ao embargado. 2. Diante disso, determino a intimação da parte embargada, Banco do Brasil, S/A, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 1.289,14 (um mil e duzentos e oitenta e nove reais e catorze centavos) - quantia atualizada até novembro/2011, através da aplicação do índice de 1.0060560427, referente ao mês de junho/2011 - apuração em novembro/2011, da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo civil. 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000771-83.2005.403.6110 (2005.61.10.000771-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.03.01.015406-9) INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO LEISA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)**

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 128/134, da decisão de fls. 157/158, do cálculo de fl 110, da certidão de trânsito em julgado de fl. 161 e desta decisão para os autos principais e desaparesem-se os feitos. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte embargada para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0000773-53.2005.403.6110 (2005.61.10.000773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0901722-67.1996.403.6110 (96.0901722-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDIL ENEAS BRUZAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 75/76, da decisão de fls. 91/94, da certidão de trânsito em julgado de fl. 99 e desta decisão para os autos principais, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004614-93.2000.403.0399 (2000.03.99.004614-8)** - INES MENDES GONCALVES ROCHA X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ELISA PADUA FLEURI X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X SONIA MARIA DE JESUS ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

D E C I S Ã O Cuida-se de execução de título judicial promovida por INES MENDES GONÇALVES ROCHA E OUTROS em desfavor da UNIÃO que teve por objeto a cobrança das parcelas em atraso da diferença de vencimentos de 28,86% retroativa a janeiro de 1993. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora Irene Gomes da Luz Andrade constituiu novo procurador (Dr. Orlando Faracco Netto). A parte autora apresentou a conta dos valores que entende devidos, incluindo o valor das verbas sucumbenciais a que o INSS foi condenado a pagar. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a parte ré interpôs Embargos à Execução cuja sentença foi trasladada às fls. 378/379 e 421/422 (certidão de trânsito em julgado à fl. 423). Intimada a parte autora a requerer o que de direito, manifestaram-se os procuradores, anterior e atual, no caso da coautora Irene (fls. 383/84, 385/388 e 414/415), protestando pelo recebimento dos honorários sucumbenciais. É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que o título executivo que deu nascimento à obrigação de pagar honorários de sucumbência nasceu sob a égide do Novo Estatuto da OAB - EOAB (Lei nº 8.906/94), donde se conclui que a referida verba pertence ao advogado, por direito próprio e autônomo (art. 23), e não à parte, como ocorria sob a égide da normatividade anterior (Lei nº 4.215/63). Sendo então um direito do advogado e havendo um só causídico constituído no decorrer do feito, nenhum problema haveria em se determinar a titularidade. Contudo, no presente caso, há atuação de mais de um causídico: o primeiro levou o processo até a fase de execução de sentença e continua representando parte dos autores e o segundo ingressou na lide após o início da execução da sentença, para representar a autora Irene. Em sendo assim, deve-se perquirir a quem pertencem os honorários advocatícios sucumbenciais pagos pelo vencido. O Código de Processo Civil - CPC não socorre o juiz nesse caso, dado que não possui regra sobre a questão. O que ali se encontra é apenas a base legal do nascimento dessa espécie de obrigação, consectário lógico da relação jurídica processual (art. 20), mas não o modo de dirimir a titularidade da verba em caso de sucessão de procuradores. A solução então está na conjugação de dois dispositivos legais relativos ao exercício da advocacia. O primeiro deles é o art. 14 do CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, que assim reza: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Pela redação do dispositivo se vê que a constituição de novo patrono para a representação da parte no processo não retira do advogado preterido o direito de receber os honorários advocatícios de sucumbência proporcionais. Contudo, aqui, duas questões devem ser analisadas. Em primeiro lugar, quem deve estabelecer a proporção. A resposta está contida no 2º do art. 22 do EOAB, segundo o qual na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial..., ou seja, cabe ao juiz arbitrar a proporção devida a cada advogado. E esse juiz não é outro que não o próprio juiz da execução da verba principal, nos termos do art. 24, 1º, do EOAB: 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Em segundo plano urge saber qual seria a proporção devida a cada um, pois não há fórmula legal que permita o cálculo objetivo e preciso. Entretanto, uma coisa é certa: deve haver correlação entre os honorários e o trabalho realizado (Art. 24, 2º) pelos profissionais do direito, ou seja, equivalência entre o trabalho efetivamente desempenhado e a proporção da verba. E esse trabalho deve ser analisado não com vistas ao tempo de tramitação do processo, pois um feito pode tramitar muitos anos sem que chegue à fase decisória. O fator primordial a ser levado em consideração é o caminho percorrido pelo feito até o seu destino natural, isto é, o iter processual. Assim, um quinhão maior deve ser dado ao patrono que conduziu o feito às fases mais adiantadas de satisfação do direito que se constituiu objeto do processo. Mutatis mutandis, a questão é a mesma que inspirou a doutrina em concluir pela fixação da pena pelo cometimento de crime, no caso de tentativa, tendo em mente o caminho percorrido pelo criminoso em direção ao resultado pretendido: quanto mais perto da consumação do crime maior a pena e vice-versa. É de se aplicar aqui a mesma ratio juris. Pois bem, com base nessas premissas passo à fixação dos honorários devidos a cada patrono que atuou no feito, como se passasse ao cálculo da pena no processo criminal. Os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias representaram todos os autores desde o ingresso da ação, em dezembro de 1997, atuando em todo o processo de conhecimento. Por outro lado, a atuação do advogado Orlando Faracco Neto iniciou-se em dezembro de 2007 (fls. 323 e ss.), quando foi dado início à execução da sentença e somente em relação à coautora Irene. Como se vê, a maior parte do trabalho foi desenvolvida pelos primeiros advogados, que têm o direito também à quase totalidade da parte dos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, ARBITRO os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, na proporção de 90% para os advogados Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, e Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, em conjunto; e em 10% para o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios quanto aos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução, trasladada às fls. 421/422, observando o rateio acima, caso não haja

recurso desta decisão. Saliente-se que a RPV referente ao valor da verba sucumbencial devida aos primeiros advogados deverá ser expedido em nome do advogado indicado à fl. 415. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios. Intimem-se.

**0012082-42.2003.403.6110 (2003.61.10.012082-0)** - EURIDICE RAMON SALVADOR(SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 241. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 241. Int.

**0014007-97.2008.403.6110 (2008.61.10.014007-5)** - MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante a concordância das partes (fls. 124 e 125), acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 119/121, referentes às diferenças devidas pelo INSS neste feito. 2) Expeça-se, o ofício requisitório do valor apurado às fls. 119/121, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. 3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

**0007339-76.2009.403.6110 (2009.61.10.007339-0)** - EDILSON FUZZETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1)** - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o cálculo apresentado pelo Exequente à fl. 213 está incorreto tendo em vista que na elaboração do mesmo constou o valor integral da causa, os honorários sucumbências e a multa prevista no art. 475-J do CPC, quando o correto seria apenas constar o valor dos honorários sucumbências, de acordo com o determinado na sentença de fls. 124/142, e a inclusão da multa já mencionada. Assim, concedo 10 (dez) dias de prazo para que o exequente apresente o cálculo correto nos termos dos julgados de fls. 124/142 e 176/179 e da decisão de fl. 194. Com a vinda dos cálculos corretos, cumpra-se o determinado à fl. 214, expedindo-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 212. Int.

**0002163-34.2000.403.6110 (2000.61.10.002163-4)** - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSS/FAZENDA X SOROCABA REFRESCOS LTDA

Vistos em decisão. 1. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. 2. Quanto à exequente UNIÃO FEDERAL, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 244/256. Int.

**0009020-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009020-3)** - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Preliminarmente, esclareço que quanto à ação rescisória mencionada às fls. 343/366, não há nada a ser decidido por este juízo. Nos termos do art. 475-J do C.P.C. o momento oportuno para a impugnação à execução ocorre após a penhora de bens suficientes à garantia do julgado. No presente caso, ainda que efetuados diversos bloqueios por intermédio do sistema Bacenjud, o débito não se encontra garantido em sua totalidade. Diante disso, deixo de receber, por ora, a impugnação à execução ofertada pela executada às fls. 343/366. Concedo 10 (dez) dias de prazo à UNIÃO a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, com o abatimento dos valores já bloqueados e para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0001316-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001316-8)** - MARIA ISABEL PASQUOTO BARROS(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

FLS. 195/198 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais

recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 178. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012905-40.2008.403.6110 (2008.61.10.012905-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M K ARMAZENS GERAIS LTDA(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)  
Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

**0001414-02.2009.403.6110 (2009.61.10.001414-1)** - NEUZA MARQUES SOARES X LARISSA IZABELA MENON X MARIA GABRIELA MENON X LUIZ FERNANDO MENON X MARIA LETICIA DO CARMO SOARES X LEANDRO FERNANDES SOARES X MARIA ERNESTIN MARCOS SOARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NEUZA MARQUES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **Expediente Nº 2198**

#### **ACAO PENAL**

**0006339-70.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X OKECHUKWU LEONARD OFOHA

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS e outros. Apregoadas as partes, ausentes os denunciados LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS e OKECHUKWU LEONARD OFOHA. Presente o Defensor Público Federal, Dr. Roberto Funchal Filho. Presente o denunciado IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Joel de Araújo - OAB/SP 53.778. Presente a douta Procuradora da República, Dr.ª Elaine Cristina de Sá Proença. Presentes, ainda, as testemunhas Robinson Bego Pereira e Carlos José Ramos Lima, arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Okechukwu e Luciene, assim como as testemunhas Padre João Aparecido Dias, Dante Iório Filho, Rozenilda Batista Marciano e Vanessa Valente, arroladas pela defesa do denunciado Igor. Ausente a testemunha e Luiz Eduardo Coradete Cruz, foi determinada a lavratura do presente termo. O registro dos depoimentos prestado na audiência (oitiva da testemunhas Robinson Bego Pereira, Carlos José Ramos Lima, Padre João Aparecido Dias, Dante Iório Filho, Rozenilda Batista Marciano e Vanessa Valente) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz determinou a retirada das algemas do acusado Igor, já que não estão presentes os requisitos necessários para o uso das algemas, nos termos da súmula vinculante n.º 11 do STF. Após, colheu o depoimento das testemunhas de acusação e defesa Robinson Bego Pereira e Carlos José Ramos Lima. A seguir, colheu o depoimento das testemunhas de defesa Padre João Aparecido Dias, Dante Iório Filho, Rozenilda Batista Marciano e Vanessa Valente. Dada a palavra ao defensor do acusado Igor, foi requerido que fosse trasladado anterior depoimento da testemunha Luiz Eduardo Coradete Cruz, que se encontrava internado como prova emprestada dos autos 0005486-61.2011.403.6110, o que foi deferido por este Juízo, esclarecendo que a Secretaria deverá juntar a mídia aos autos. Foi, ademais, requerido pelo defensor do acusado Igor que durante o seu prazo de alegações finais os autos ficassem disponíveis para a retirada em carga, o que foi deferido por este Juízo. A seguir o MM. Juiz decidiu: As alegações finais das partes devem ser necessariamente orais, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Não obstante, caso haja concordância das partes e estas entendam que não existe nulidade a ser proclamada, em razão das alegações orais serem substituídas por alegações escritas, este Juízo, atentando para a incidência do princípio constitucional da ampla defesa, entende ser possível conceder as partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação das alegações finais por escrito. Assim sendo, tendo requerido a defesa do acusado Igor que as alegações sejam feitas por escrito e concordando o Ministério Público Federal e a DPU, determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao defensor constituído, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Depois, abra-se vista à Defensoria Pública da União, mediante intimação pessoal, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais.. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**  
**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4498**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008063-27.2002.403.6110 (2002.61.10.008063-5) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL INDL/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando a concordância da União às fls. 562/563 e o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 10.522/2002 e considerando ainda que a fiança bancária, neste caso, destina-se a assegurar eventual diferença referente ao pagamento administrativo efetuado pela impetrante nos termos da Lei 11.941/2009, referida carta de fiança deverá ser apresentada administrativamente pela impetrante perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim sendo, aguarde-se a comunicação nos autos sobre a apresentação e aceitação da carta de fiança ou ainda, a consolidação do pagamento a ser efetivada pela União, para a posterior liberação dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Int.

**0009124-05.2011.403.6110 - ARTYK PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ARTYK PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito à obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão do registro do seu nome no CADIN. Sustenta que formalizou pedido de parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei n. 11.941/2009, bem como efetuou o pagamento de todas as parcelas desde a adesão ao parcelamento, que, no entanto, não foi consolidado por erro exclusivo do impetrado quanto à modalidade do parcelamento, o qual lhe indeferiu a certidão de regularidade fiscal e mantém registrado seu nome no CADIN. Sustenta, ainda, que o débito inscrito na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.4.05.136153-53 foi lançado em duplicidade, pelo que requer a sua exclusão. Juntou documentos a fls. 10/51. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou suas informações a fls. 57/63, nas quais sustenta a regularidade da não homologação da opção da impetrante ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, arguindo que a impetrante optou pela modalidade incorreta de parcelamento (art. 1º) e que não é possível a retificação para a modalidade correta (art. 3º), uma vez que não efetuou corretamente os pagamentos das parcelas devidas. Aduz, ainda, que não há duplicidade de lançamento quanto à inscrição DAU n. 80.4.05.136153-53, tratando-se apenas de erro de consulta. Juntou documentos a fls. 64/89. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. Como se observa dos autos, a impetrante solicitou, em 17/03/2011, a retificação de sua opção ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 para a modalidade prevista no art. 3º dessa lei, que abrange os débitos que haviam sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964/2000), do Parcelamento Especial - PAES (Lei n. 10.684/2003), do Parcelamento Excepcional - PAEX (Medida Provisória n. 303/2006), do parcelamento previsto no art. 38 da Lei n. 8.212/1991 e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei n. 10.522/2002. Tal fato denota, por si só, que o erro quanto à modalidade de parcelamento decorreu da conduta da própria impetrante e não pode ser creditado à autoridade impetrada. Por outro lado, não obstante o erro cometido pela impetrante, é possível a retificação da modalidade do parcelamento, mediante a solicitação do contribuinte, acompanhada do pagamento das diferenças no valor das parcelas vencidas desde novembro de 2009, como constou expressamente do documento de fls. 20, foi ressaltado pelo Procurador da Fazenda Nacional no despacho de fls. 46 e ratificado nas informações prestadas a fls. 57/63. Ocorre que, contrariamente ao informado pela autoridade impetrada, que afirma textualmente que não há qualquer comprovante de pagamento acostado aos autos, seja certo ou errado, a impetrante comprovou nos autos que efetuou, em 31/03/2011, os pagamentos das parcelas vencidas desde novembro de 2009 até a data do pedido de retificação (17/03/2011), como se constata dos documentos de fls. 34/42, que atestam os pagamentos efetuados sob o código de receita 1204 (Lei 11.941/09-PGFN-DEMAIS DEB-PARCELAMENTO ART 3º). Portanto, comprovado que realizou a retificação de sua opção ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e realizou os pagamentos referentes à modalidade de parcelamento prevista no seu art. 3º, faz jus a impetrante à consolidação do referido parcelamento e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele incluídos. Por outro lado, constata-se que a impetrante optou pelo parcelamento da totalidade de seus débitos e, por conseguinte, os créditos tributários que se enquadram nas condições estabelecidas na Lei n. 11.941/2009 deve ser consolidados no parcelamento ali estabelecido e não podem representar empecilho à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em lançamento em duplicidade do débito objeto da inscrição DAU n. 80.4.05.136153-53, conforme esclarecido pela autoridade impetrada e como resta claro da simples leitura do documento de fls. 47, no qual se verifica tratar-se do mesmo débito relacionado duas vezes. O periculum in mora, outrossim, encontra-se justificado pela necessidade da impetrante obter a certidão que ateste a sua regularidade fiscal, a fim de praticar os atos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada



proceda à consolidação do parcelamento pelo qual optou a impetrante, nos moldes do art. 3º da Lei n. 11.941/2009, bem como para que forneça à impetrante a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam os créditos tributários incluídos no referido parcelamento e ressalvada eventual constatação, a cargo da autoridade impetrada, de insuficiência no pagamento das parcelas devidas pela impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu imediato e integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0009689-66.2011.403.6110** - BELINE CORREA DA COSTA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por BELINE CORREA DA COSTA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que o impetrado seja compelido a implantar a revisão de seu benefício NB 46/145.751.539-0, transformando-o de aposentadoria por tempo de contribuição comum em especial, conforme decisão proferida em sede de recurso administrativo proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Sustenta que possui o direito à revisão do seu benefício, que foi reconhecido pela 4ª CaJ do CRPS, mas que não foi implantada pelo INSS até a data de ajuizamento deste mandamus. Juntou documentos a fls. 12/18. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A pretensão do impetrante baseia-se na alegação de que a autoridade impetrada descumpriu o prazo estabelecido para cumprimento da decisão exarada pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no julgamento do seu recurso administrativo. Da análise dos documentos juntados aos autos, entretanto, não é possível aferir o motivo de eventual atraso na implantação da revisão pretendida, mormente porque o próprio impetrante afirma que o benefício em questão está incluído entre aqueles que são objeto de investigação policial na denominada Operação Zepelin, vinculada ao processo judicial federal n. 0008596-39.2009.403.6110. Portanto, não é possível concluir, tão-somente com os documentos acostados aos autos, que o atraso no cumprimento da decisão do CRPS seja de responsabilidade da autoridade impetrada e, dessa forma, não há como qualificar de abusiva ou arbitrária a sua conduta, eis que o processo administrativo referente ao benefício previdenciário do impetrante é objeto de investigação policial. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0009692-21.2011.403.6110** - DERMOLASER LTDA - ME (SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por DERMOLASER LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando obter a liberação de bem de origem estrangeira apreendido pela fiscalização da Receita Federal do Brasil em razão da ausência de comprovação de regular introdução no país, em cumprimento ao Mandado de Procedimento de Procedimento Fiscal n. 08.1.10.00-2011-00937-1, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias lavrado em 31/10/2011 (fls. 33). Alega, em síntese, que o referido bem (máquina de depilação a laser) foi recebido pela sócia da empresa impetrante, Virgínia Pitança Alcântara, de Cássio Neves Ferreira, como dação em pagamento, por ocasião da retirada da primeira do quadro societário da empresa Dermo Estetic Clinic Serviços Médicos Ltda., conforme acordo judicial homologado nos autos do processo n. 377/2011, que tramitou na 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Justiça Estadual. Sustenta que possui o direito à liberação do referido bem, eis que o adquiriu de boa-fé e, se houve irregularidade na sua importação, esta deve ser creditada ao seu proprietário anterior. Juntou documentos a fls. 20/82. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A pretensão liminar da impetrante encontra expressa vedação legal, consoante disposto no art. 1º da Lei n. 2.270/1956, in verbis: Art. 1º Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa. Por outro lado, a autoridade administrativa, no exercício do poder de polícia que lhe compete, procedeu à apreensão de bem cuja importação regular não foi demonstrada pelo seu possuidor, motivo pelo qual não há como qualificar de abusiva a sua conduta. Assevere-se que a não liberação das mercadorias importadas, na hipótese dos autos, não caracteriza apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323 - STF), eis que o recolhimento dos tributos incidentes na operação de importação é parte integrante desse procedimento, motivo pelo qual não se concebe a liberação de mercadorias importadas sem o pagamento dos tributos devidos. Tampouco se vislumbra o prejuízo na consecução de suas atividades, como alegado pela impetrante, tendo em vista que consta expressamente do Termo de Apreensão de Mercadorias de fls. 33, documento que goza de fé pública, que o equipamento foi encontrado armazenado no local e estava fora de uso no momento da apreensão. (destaquei) O pedido subsidiário formulado, concernente à entrega do bem mediante nomeação do sócio da impetrante como depositário, também deve ser rejeitado, uma vez que se mostra absolutamente inócuo, na medida em que idêntico ao pedido principal, porquanto o eventual



deferimento da medida liminar para entrega do bem à empresa impetrante, conforme pedido formulado na exordial, obviamente implicaria na responsabilidade do representante legal daquela pela sua guarda provisória. Portanto não há, na verdade, qualquer diferença entre o pedido principal e o pedido subsidiário da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0009946-91.2011.403.6110** - VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito à inclusão, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, do débito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.08.008394-36, a fim de propiciar a suspensão da sua exigibilidade, garantindo-lhe a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 reabriu o prazo para inclusão de débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como que a negativa do impetrado em incluir aquele débito na consolidação do referido parcelamento viola os princípios constitucionais da impessoalidade da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. Juntou documentos a fls. 24/124. É o relatório. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010 dispõe que: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. No tocante à alegada reabertura de prazo que teria sido veiculada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, não assiste razão à impetrante, eis que o indigitado instrumento normativo disciplinou tão-somente a possibilidade do contribuinte retificar a modalidade de parcelamento a que havia aderido, dentre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/2009 e, nesse passo, não houve reabertura de prazo para inclusão de novos débitos nos referidos parcelamentos. No caso dos autos, observa-se que a impetrante não observou o prazo fixado pela Administração, tendo em vista que requereu de forma intempestiva a inclusão do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União - DAU sob n. 80.6.08.008394-36. Observe-se que, de acordo com os documentos de fls. 64/85, a impetrante requereu administrativamente a inclusão manual das inscrições DAU n. 80.6.08.008394-36 e 80.6.07.026204-72, que aparentemente encontravam-se na mesma situação descrita nos autos, ou seja, não estavam disponíveis para consulta como débitos parceláveis nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 58/62). Tal fato, entretanto, não impediu o deferimento da inclusão manual da inscrição n. 80.6.07.026204-72 no parcelamento em questão, motivo pelo qual se presume que a mesma tenha sido indicada anteriormente pela impetrante, ao contrário do que ocorreu com a inscrição n. 80.6.08.008394-36, não existindo nos autos qualquer indício de que o contribuinte tenha incidido em mero erro formal ou que a não inclusão desse débito no parcelamento seja decorrente da conduta do impetrado ou mesmo de dificuldades operacionais do sistema da Fazenda Nacional. Nesse passo, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais invocados pela impetrante, eis que a conduta da autoridade impetrada mostra-se adequada às disposições legais e regulamentares pertinentes. Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 4499**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0010225-77.2011.403.6110** - WILSON DE SOUZA LEMOS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É imprescindível à análise do pedido de liberdade provisória em questão, a vinda dos autos da comunicação de prisão em flagrante ou do inquérito policial, originários da Justiça Estadual de Tatuí/SP, onde foi efetivada a prisão do requerente. Desta forma, considerando a cópia da decisão proferida nos autos n. 13.172-0/2001 (fl. 78), em 25/11/2011, dando conta do declínio de competência daquela Justiça Estadual para esta Justiça Federal; determino a expedição de ofício à 2ª Vara da Comarca de Tatuí/SP, solicitando o envio, com urgência, dos autos n. 13.172-0/2011 onde foi efetivada a prisão do requerente Wilson de Souza Lemos. Solicitem-se, com urgência, as folhas de antecedentes do requerente junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo e Polícia Federal, bem como as certidões de distribuições criminais desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde reside o requerente. Intime-se o peticionário para que traga aos autos comprovante do exercício de atividade laboral lícita por parte do requerente. Cientifique-se o MPF.

**0010249-08.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-47.2006.403.6110 (2006.61.10.001961-7)) AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP217707 - ANTONIO JOSE MORAIS GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória, providencie a Secretaria a requisição das folhas de antecedentes do denunciado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo e Polícia Federal, bem como as certidões de distribuições criminais da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo e da Justiça Estadual da Comarca onde o indiciado reside

e aquelas eventualmente consequentes. Intime-se o peticionário para que traga aos autos comprovante do exercício de atividade laboral lícita por parte do requerente. Cientifique-se o MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001961-47.2006.403.6110 (2006.61.10.001961-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP217707 - ANTONIO JOSE MORAIS GOMES)

Ante a informação do cumprimento do mandado de prisão n. 05/2011, ocorrido em 24/11/2011, constante nos autos do pedido de liberdade provisória em apenso (processo n. 0010249-08.2011.403.6110 - fl. 20), revogo a suspensão do processo e determino a expedição de carta precatória para citação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Cientifique-se o MPF.

#### **Expediente Nº 4500**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007226-54.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-81.2010.403.6110 (2010.61.10.001885-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

**0007958-35.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-14.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005622-58.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLOBALWIRE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de quitação do débito, juntada às fls. 30/31.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5230**

#### **MONITORIA**

**0003265-12.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o ofício de fl. 71 (recolher taxa de distribuição da carta precatória).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012216-58.2011.403.6120** - JOAO PAULO COBRA(SP092898 - CELIA APARECIDA CORREA SILVA COBRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Recebo o aditamento de fls. 22/23.Outrossim, incluo de ofício a União Federal no pólo passivo da presente demanda. Tendo em vista a necessidade de instauração do contraditório antes de apreciar o pedido de liminar, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3327**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000184-12.2011.403.6123** - FERNANDA RISI SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do acordo homologado às fls. 166/167, manifeste-se a CEF quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados nos autos e quanto ao arquivamento destes

### **USUCAPIAO**

**0002422-38.2010.403.6123** - ANTONIO VERA APARICIO(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES)

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da União Federal de fls. 101/102 quanto a concordância com o novo Levantamento Topográfico trazidos Às fls. 79.Com efeito, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos certidão de inteiro teor dos autos indicados pela Prefeitura Municipal de Piracaia-SP Às fls. 67, referentes as alegadas execuções fiscais que se fundam em débitos fiscais discutidos em juízo estadual competente. Prazo: 30 dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a Prefeitura do Município de Piracaia-SP.

**0001148-05.2011.403.6123** - JOSE BENEDITO DE PAULA X MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA(SP145506 - MARIA BERNADETE DA SILVA E SP057879 - JOSE CARLOS DELNERO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo para seus devidos efeitos o recolhimento das custas judiciais, fls. 118, no importe correspondente a 1% do valor atribuído à causa.2. Defiro, com efeito, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta em favor do titular do depósito (José Benedito de Paula, CPF: 292.638.838-15) de fls. 112/113, em sua conta indicada às fls. 116, junto ao Banco do Brasil, ag. 0415-4, conta corrente nº 13.376-0. Encaminhe-se, desta forma, e-mail à Seção de Arrecadação suar@jfsp.jus.br com cópia da referida GRU e deste despacho com as informações pessoais e bancárias da favorecida.3. Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo por sessenta dias, requerida às fls. 116, itens 3 e 4, para juntada de nova Planta Planimétrica e Memorial Descritivo, excluindo a margem obrigatória pertencente à União, de acordo com a LME.4. Após, cumprido o supra determinado, dê-se vista à AGU e ao MPF, quando em termos.

### **MONITORIA**

**0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD

Fls. 90/92: recebo para seus devidos efeitos a minuta de edital trazida pela CEF pelo que, estando a mesma em termos, determino o exaurimento do determinado Às fls. 89, devendo a CEF comprovar nos autos a publicação do edital em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos

**0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

1- Fls. 90/92: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

**0000774-23.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se a CEF quanto aos termos da petição da parte executada de fls. 76/80, substancialmente quanto a possibilidade de composição amigável, observando-se as diligências expropriatórias negativas efetuada nos autos. 2. Prazo: 10 dias.

**0001586-65.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS

GARDEL) X REGIANE POSCAI BARBOSA DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se a CEF quanto aos termos da petição da parte executada de fls. 58/70, substancialmente quanto a possibilidade de composição amigável, observando-se as diligências expropriatórias negativas efetuada nos autos. 2. Prazo: 10 dias.

**0002209-32.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA AQUIM

1. Dê-se vista à CEF dos termos do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 49, informando que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda nos exercícios 2011, 2010, 2009 e 2008, sendo que em 2007 e 2006 apresentou declaração de isento.2. Desta forma, requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**000528-90.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

1- Considerando a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 34 quanto a não realização de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, aguardem-se no arquivo.

**000650-06.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

I- Redesigno a audiência de conciliação para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2012, às 15h 00min.II- Mantenho o demais determinado.

**0002089-52.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA

1- Tendo em vista que às fls. 10,19/22 consta o endereço do réu como Rua dos Beneditinos, 36 - Jardim Santo André - Santo André/SP, justifique a parte autora o endereço constante na inicial, comprovando nos autos o referido endereço. Prazo: 20(vinte)dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000369-31.2003.403.6123 (2003.61.23.000369-4)** - DEMETRIO CLAUDIO CARDOSO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, em parte, o requerido às fls. 200 pela parte autora, determinando a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos em favor da parte autora e do i. causídico referente a verba de sucumbência, estritamente quanto aos valores incontroversos apresentados pelo INSS Às fls. 02/05 dos autos dos Embargos à Execução nº 0000115-77.2011.403.6123, no importe de R\$ 83.094,79 em favor da parte autora-embargada e R\$ 8.309,48 em favor da i. causídica a título de honorários advocatícios, com data de atualização para outubro/2010, com fulcro ainda na resolução nº 154, de 19/9/2006 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, itens 33 e 34 de seu anexo e Resoluções 559/07-CJF/STJ e 161/07 do TRF3ªR, parágrafo 4º do artigo 100 da CF/88 e parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Traslade-se cópia da referida petição do INSS de fls. 02/05 dos autos dos embargos à execução 0000115-77.2011.403.6123 para regular instrução destes.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Após, exaurido o supra determinado, promova a secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em função do recurso de apelação interposto pela embargante nos embargos à execução nº 0000115-77.2011.403.6123, em apenso, tendo sido o mesmo devidamente recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).

**0002060-80.2003.403.6123 (2003.61.23.002060-6)** - BENEDICTO DE LIMA X ANTONIO VICTORIANO BARREIRA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA X CARLINDO PAULINO DOS SANTOS X DONATO VIANNA X EDVANDRO SILVEIRA BUENO X EZIA PEREIRA BONINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001226-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001226-0)** - ILDA RODRIGUES ZANGARINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo

administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.2- Em termos, defiro a prova pericial contábil requerida. 3- Encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para análise e verificação da implantação e evolução do benefício da parte autora, nos limites da lide, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas.

**0001288-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001288-0)** - DEOLINDA ALVARELLI SANTOS X VILMA APARECIDA SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001297-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001297-0)** - JOSE APPARECIDO BORTOLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias.

**0000349-98.2007.403.6123 (2007.61.23.000349-3)** - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000642-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000642-5)** - DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO - INCAPAZ X LAZARA DE SOUZA GODOY PEDRO X LAZARA DE SOUZA GODOY PEDRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do MPF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001082-30.2008.403.6123 (2008.61.23.001082-9)** - SIMONE ALVES MATTA(SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS CONCLUSOS EM 04/11/2011, FL. 112:Antes do arquivamento dos autos, determino o levantamento de acautelamento da tomografia da parte autora que se encontra na contracapa dos autos, determinando a intimacao da parte autora, na pessoa de seu advogado, a retirar referido documento, no prazo de cinco dias...

**0002278-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002278-9)** - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a certidão negativa de fls. 80/81, concedo prazo de 30 dias para as diligências cabíveis a exequente CEF para que informe nos autos o atual endereço da executada MARICA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE para regular intimação da mesma acerca da penhora on-line efetivada nos autos.Informado o atual endereço, proceda-se nova expedição de mandado para intimação da penhora.

**0000171-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000171-7)** - JOAO GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Esclareça a parte autora se sua manifestação de fls. 147 reporta em renúncia à execução do título judicial transitado em julgado.2- Após, tornem conclusos.

**0002397-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 56/75 e 77, pelo que determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, intimando pessoalmente a executada da efetivação da constrição, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0000034-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000034-0) - LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

I - Dê-se ciência da sentença à União Federal;II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III - Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000754-32.2010.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2012, às 15h 00min.II- Mantenho o demais determinado.

**0000767-31.2010.403.6123 - FILOMAO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000784-67.2010.403.6123 - ALBANO DA SILVA LEME NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 40min.II- Mantenho o demais determinado.

**0000953-54.2010.403.6123 - DARCY GONCALVES NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000972-60.2010.403.6123 - JOSE DA SILVA PINTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001274-89.2010.403.6123 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001813-55.2010.403.6123 - NELSON VIEIRA DE SOUZA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, a substituição de testemunhas requerida pela parte autora (fl. 43 do processo 0001813-55.2010.403.6123 e fl. 43 do processo 0001814-40.2010.403.6123), observando-se que o INSS, regularmente intimado, não se opôs ao pedido, fls. 44/45.Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.Aguarde-se a realização da audiência designada.

**0000161-66.2011.403.6123 - TOMI MONMA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000201-48.2011.403.6123 - ELYZABETH APARECIDA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação

deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 70: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000269-95.2011.403.6123** - LUCIANA GNATIUC GRIPPA - INCAPAZ X IVONE GNATIUC(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000343-52.2011.403.6123** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0000343-52.2011.403.6123I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000743-66.2011.403.6123** - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000775-71.2011.403.6123** - ANGELINA ROTA DE SOUZA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000844-06.2011.403.6123** - EURIDES IRINEU DE SOUZA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos,etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor não trouxe aos autos formulário que descreva a atividade exercida no período de 01/11/1977 A 30/12/1980, de modo a justificar seu reconhecimento como atividade especial.Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias.Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.Int. (09/11/2011)

**0000901-24.2011.403.6123** - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.



**0001241-65.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-22.2011.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X LOGIKA INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME

I- Fls. 123/125: considerando o retorno da carta precatória para citação do correquerido GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME pelo não recolhimento das diligências de oficial de justiça e custas (fl. 125), concedo prazo de dez dias para o recolhimento dos valores devidos para o cumprimento do ato pelo D. Juízo Deprecado.2- Feito, expeça-se nova precatória, encaminhando as guias recolhidas.

**0001282-32.2011.403.6123** - DIRCE MARTINS BARBOSA DE MIRANDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001303-08.2011.403.6123** - ANTONIO GONCALVES DE GODOY FILHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 17: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001310-97.2011.403.6123** - PEDRO DONIZETE BUOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001335-13.2011.403.6123** - ANTONIO DE PADUA BATISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 87/88: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001337-80.2011.403.6123** - IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001383-69.2011.403.6123** - ANTONIO DE OLIVEIRA CESAR X BENEDITA DE OLIVEIRA CESAR(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art.



407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001385-39.2011.403.6123** - MIGUEL BENTO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001600-15.2011.403.6123** - MARIA DA PENHA DOS SANTOS FARIA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001826-20.2011.403.6123** - DORACI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

**0001836-64.2011.403.6123** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP237413 - VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 201/204 - Recebo o pedido de aditamento à inicial, relativamente às cláusulas 9.1 e 6.2 do Termo de Compromisso de Permissão de Uso firmado pela autora com a ré AUTOPISTA FERNÃO DIAS. Fornecidas pela autora as devidas cópias para instrução de contrafé, expeça-se mandado de citação. Prazo: 5 dias. Aguarde-se, ainda, o protocolo da petição original de fls. 201/204, nos termos da LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.Indefiro, porém, o pedido de citação da ANEEL para sua inclusão no pólo passivo desta ação, posto que o que pretende a autora consiste, em substância, embora por outras palavras, o mesmo que já foi inicialmente postulado na inicial, rejeitado pela decisão de fls. 184/186, e reiterado nos embargos declaratórios de fls. 192/194, rejeitados a fls. 196. Em síntese, quer a autora que a ANEEL seja incluída no pólo passivo e condenada a cumprir seu dever de fiscalização contra a co-ré AUTOPISTA FERNÃO DIAS, mas exatamente com o mesmo fim que ela, Autora, entende que deva ser (tal como postulado na inicial), ou seja, na verdade deseja compelir a ANEEL a assumir uma função de co-autora na presente demanda contra a ré AUTOPISTA, pretensão inviável por dois motivos, o primeiro porque ninguém pode ser compelido a litigar quando não haja norma legal que assim o determine (seria o único caso de litisconsórcio ativo necessário), e o segundo porque os interesses públicos da ANEEL, conforme já frisado nas decisões anteriores, já estão sendo defendidos pela concessionária Autora (esta, atua nesta ação em nome daquela agência pública reguladora, para afastar os óbices ao serviço público que estariam sendo impostos pela no Termo de Compromisso imposto pela ré, reputados ilegais), não havendo nenhum pedido que seja relativo à relação jurídica entre a Autora e a ANEEL que possa legitimar a colocação desta no pólo passivo da ação.

**0001981-23.2011.403.6123** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/45: recebo a documentação trazida aos autos para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0001983-90.2011.403.6123 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando o histórico laborativo do marido da autora Aposentado por Invalidez - comerciário, com recolhimentos urbanos, conforme CNIS extraído às fls. 26/33, e somente a apresentação da certidão de casamento datada do ano de 1975, somados, ainda, ao longo período de atividade rural que a autora pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos.3. Assim, intime-se à parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial das certidões de nascimento de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, eleitorais, documentos de postos de saúde, etc., para que esse Juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 15 (quinze) dias.4. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

**0002057-47.2011.403.6123 - ARLIETE PEREIRA GOMES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que o pedido de benefício de Aposentadoria por Invalidez requerido pela parte autora está fundamentado no Laudo pericial juntado aos autos às fls. 10/18 datado de outubro/2009 e que no mesmo consta na Resposta aos quesitos do requerido - item 10: Incapacidade PARCIAL E TEMPORÁRIA, com relação a doença apresentada como causadora da incapacidade, traga a parte autora outros documentos e exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade para a devida instrução do feito e designação de perícia médica por este juízo.3. Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.4. PRAZO: 20(vinte) dias.

**0002095-59.2011.403.6123 - CANROBERT AUGUSTO CERTAIN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Processo nº 0002095-59.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CANROBERT AUGUSTO CERTAIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 08/64. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 69/76. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada iníto litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (28/10/2011)

**0002099-96.2011.403.6123 - CECILIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Autora: CECÍLIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/21. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 25/28. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos

termos do art. 273 do CPC. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int. (28/10/2011)

**0002105-06.2011.403.6123** - JOAO BATISTA MIGLIORINI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Processo: 0002105-06.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOÃO BATISTA MIGLIORINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 19/172. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 177/179). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (04/11/2011)

**0002110-28.2011.403.6123** - CELIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Autos nº 0002110-28.2011.403.6123 Autora: CELIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/10. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora (fls. 15). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (04/11/2011)

**0002111-13.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA MATIAS AMERICO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Autos nº 0002111-13.2011.403.6123 Autora: MARIA APARECIDA MATIAS AMERICO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/13. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora e de seu cônjuge (fls. 18/24). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (04/11/2011)

**0002129-34.2011.403.6123** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSARIO DE FATIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (...). Autos nº 0002129-34.2011.403.6123 Autora: Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Rosário de Fátima Réu: EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, postulando a condenação da ré, empresa concessionária do serviço público de fornecimento de iluminação pública, na obrigação de fazer consistente em realizar a substituição das lâmpadas dos postes de iluminação queimadas, por se tratar de sua obrigação a manutenção dos equipamentos das redes necessárias à prestação do serviço público. Faz pedido de tutela antecipatória, para cumprimento no prazo de 24 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em caso de descumprimento, considerando que a requerente, na condição de consumidora do

serviço público, não tem obrigação de promover tal manutenção e não dispõe de equipamentos e nem de pessoal habilitado para fazer o serviço de substituição de lâmpadas, inclusive com riscos de acidente com a rede de energia de alta tensão. Ressalta que a requerida realizou a substituição das lâmpadas no condomínio autor desde 1990 até 28.03.2011, quando enviou um ofício à autora informando que não efetuará a manutenção dos logradouros da Requerente, recusando-se a fazer a troca de lâmpadas queimadas, sob argumento de que isso seria de responsabilidade da Requerente. Juntou documentos a fls. 07/13.É o relatório. Decido.Em atenção à garantia do contraditório, intime-se a Requerida para manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipatória, no prazo de 10 (dez) dias, após o que será apreciado o pedido.Sem prejuízo, proceda-se à sua citação, para apresentação de sua defesa nos termos da lei.Int.(09/11/2011)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001679-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001679-5)** - CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 331/341: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Aguarde-se, pois, notícia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos termos dos efeitos do recebimento do aludido recurso.3- Manifeste-se o i. causídico da parte autora quanto a execução da verba honorária, no prazo de 15 dias.

**0000385-14.2005.403.6123 (2005.61.23.000385-0)** - LIRTA MARIA EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo para seus devidos efeitos a nova procuração trazida pela parte autora constituindo como sua advogada a Dra. Rosemeire Elisário Marque, OAB/SP: 174.054.2. Recebo, ainda, o pedido das advogadas, Dra. Isabel Cristina Pereira Solha Bonventi e Milene de Faria Camargo, constituídas inicialmente pela parte autora, que atuaram na defesa dos interesses da mesma, para execução da verba honorária sucumbencial contida no julgado, na forma que dispõe o artigo 584, I e 586, caput, do CPC, vez que a propositura, instrução e atuação na presente causa deu-se pela advogada constituída às fls. 08, sendo em favor desta a condenação em honorários advocatícios constante no julgado com valor de título executivo, conforme segue: ProcessoREsp 156745 / DF ; RECURSO ESPECIAL1997/0085819-7 Relator(a)Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento02/06/1998Data da Publicação/FonteDJ 21.09.1998 p. 188RDR vol. 13 p. 374Ementa EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. - Na conformidade com o que reza o art. 604 do CPC, com a redação da Lei 8.898, de 29.06.94, o credor, tendo já obtido o título executivo no processo de conhecimento, promoverá diretamente a execução, instruindo o pedido com a memória do cálculo, sem passar por qualquer estágio intermediário. - Na execução por título judicial, é cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que não embargada. Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial não conhecido. Acórdão Por unanimidade, não conhecer do recurso. Resumo Estruturado CABIMENTO, INCLUSÃO, HONORARIOS, ADVOGADO, EXECUÇÃO POR TITULO JUDICIAL, INDEPENDENCIA, OPOSIÇÃO, EMBARGOS A EXECUÇÃO. Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973\*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00604 ART:00584 INC:00001 ART:00020 LEG:FED LEI:008898 ANO:19943. Com efeito, o alegado termo de acordo firmado em audiência junto ao Juizado Especial Cível dessa Comarca, onde a autora reconhece os honorários devidos às petionárias em 30% do valor auferido no presente feito, fl. 100, deixou de ser juntado aos autos. Desta forma, defiro o prazo de dez dias para tanto, devidamente autenticado, devendo ainda a aludida advogada subscrever a petição de fls. 100.4. Aguarde-se a remessa dos cálculos para execução do julgado, pelo INSS, consoante determinado às fls. 92.

**0000882-52.2010.403.6123** - ROSA CANDIDA LOPES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA CANDIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0000662-20.2011.403.6123** - EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

**0000891-77.2011.403.6123** - MARIA OZENI DA SILVA SOUZA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 37: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001814-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001814-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025816-64.2006.403.6301 (2006.63.01.025816-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RAUL CARNAVAL X ANTONIO CARNAVAL(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001188-31.2004.403.6123 (2004.61.23.001188-9)** - LAZARA COIMBRA DE OLIVEIRA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA COIMBRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000055-22.2002.403.6123 (2002.61.23.000055-0)** - NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Chamo o feito à ordem.Considerando-se as informações prestadas, defiro o requerido às fls. 314/317 para declarar insubsistente todos os atos executórios à partir da certidão de decurso de prazo de fls. 272º.Assim, republique-se a r. sentença de fls. 268/271 para que surta os efeitos de direito.Quanto à petição de fls. 314/315, restitua-se à i. causídica, vez que manifestamente estranha aos autos. Providencie a serventia o necessário.Int.SENTENCA DE FLS. 268/271: (REPUBLICACAO)Autora: NOVA ITAGUAÇU - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória, movimentada por NOVA ITAGUAÇU - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, destinada à recuperação de créditos de IPI em período anterior ao advento da Lei n. 9.779/99. Sustenta a contribuinte autora que a Lei n. 9.779/99 permitiu o aproveitamento do crédito de IPI, desde que, sendo o produto final isento, tivesse ocorrido a tributação pelo imposto na operação anterior. Nessa conformidade, permitiu o aproveitamento de crédito relativo ao IPI incidente sobre os insumos da produção desde que o produto final da indústria fosse isento, o que, em verdade, sacramenta ou ratifica o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal, o que sustenta, a seu ver, a procedência do pedido inicial. Junta documentação às fls. 40/154. Pediu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida (fls. 157/158).Citada, fls. 164vº, a União contestou o feito, fls. 167/190, sustentando a improcedência da ação, bem como a prescrição do direito à compensação dos referidos créditos tributários. A autora se manifesta em réplica às fls. 192/214.Instadas as partes acerca das provas que desejavam produzir, requereram as partes o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. Proferida sentença às fls. 216/226, julgando procedente em parte o pedido inicial, sujeitando-se o julgado à remessa ex officio ao segundo grau de jurisdição. O recurso voluntário apresentado pela ré foi considerado intempestivo (cf. certidão de fls. 244) e desentranhado dos autos. Os autos foram remetidos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por decisão de fls. 244. Por acórdão de fls. 263, a Turma Julgadora anulou a sentença proferida em primeira instância, determinando que outra fosse proferida nos termos do pedido inicialmente deduzido pela autora. Vieram os autos para sentença. É o relatório.Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas. Passo à análise do mérito do pedido. Está bastante explícito no v. voto-condutor do aresto que ora baixa para cumprimento que houve, de efeito, divergência ou incompatibilidade frontal entre o pedido realizado pela parte e o julgado proferido. Com efeito, ressalta o Eminent Relator do acórdão que, verbis (fls. 261): No caso, de acordo com o pedido, a petição inicial baseia-se exclusivamente no direito da autora utilizar créditos de IPI acumulados na aquisição de insumos, matérias-primas e produtos

intermediários utilizados em seus produtos finais tributados à alíquota zero ou isentos. Todavia, a sentença, apreciou o pedido como se os créditos decorressem de insumos, matérias-primas e produtos intermediários isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero. Deveras, observa-se da peça introdutória que a ação ora em comento se distingue, em parte, da enorme pletera de ações que versam o mesmo tema no âmbito do Poder Judiciário Federal. É de ver que - em tema de creditamento de valores de IPI em relação a produtos isentos de tributação - há, fundamentalmente dois tipos de ação: (1) aquelas em que o processo de industrialização do produto final utiliza matéria-prima isenta da tributação pelo IPI, e; (2) aquelas em que o processo de industrialização utiliza matéria-prima tributada pelo IPI, mas o produto final da indústria é, ele próprio, isento do tributo. Segundo está explicado nas razões iniciais, o caso da autora se encontra no item (2) supra descrito, consoante se verifica dos termos em que redigida a petição inicial (fls. 31 dos autos): Conclui-se, portanto, que o direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos isentos empregados na industrialização de produtos tributados e de insumos tributados empregados em produtos sujeitos à alíquota zero é perfeitamente legal, por tratar-se de direito assegurado na Constituição Federal (g.n.). Pois bem. Isso bem apreendido, é necessário que se verifique o objeto da pretensão veiculada na peça exordial. Sustenta a requerente que a Lei n. 9.779/99 permitiu o aproveitamento do crédito de IPI, desde que, sendo o produto final isento, tivesse ocorrido a tributação pelo imposto na operação anterior. Vale dizer, o art. 11 da Lei 9.779/99 permitiu o aproveitamento de crédito relativo ao IPI incidente sobre os insumos da produção (na modalidade crédito físico) desde que o produto final da indústria fosse isento. É o que dispõe o art. 11 da Lei n. 9.779 de 19 de janeiro de 1999. Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Isso presente, verifico que o objeto da ação ora desenvolvida é conseguir o aproveitamento do crédito do IPI, nos mesmos moldes, para período anterior à edição dessa Lei. Diz a autora que a lei em questão meramente confirmou o princípio constitucional da seletividade e da não-cumulatividade do imposto sobre produtos industrializados, que meramente faculta ao contribuinte o exercício de um direito já anteriormente reconhecido pela legislação tributária (Lei n. 8.387/91), e que, nesses termos, sendo benéfica ao contribuinte, perfeitamente admissível a sua aplicação para períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.779/99. Sustenta, ademais, que o direito à recuperação de tributo, seja pela via da compensação, seja pela da repetição não está prescrito, já que o prazo aí incidente é o de 10 anos, na esteira de jurisprudência majoritária do STJ. Com isso, delimita-se bem o âmbito da ação aqui movimentada: pretende a requerente a recuperação - mediante sistema de creditamento e posterior compensação - de tributos pagos a título de IPI em períodos anteriores à janeiro de 1999, data da entrada em vigor da Lei n. 9.779/99. Assentada a questão dentro dessas premissas, forçoso concluir pela improcedência do pedido inicial. É preciso que fique compreendido que a sistemática de recuperação de créditos tributários instituída pela Lei n. 9.779/99 acabou, em boa verdade, por inverter a sistemática constitucional da não-cumulatividade. Bem apreendida a sistemática constante do art. 155, 2º, II, b da Constituição Federal (aplicável, por analogia, ao IPI), e se há de verificar que a regra-princípio que estabelece a tributação sobre o valor agregado da operação (não-cumulatividade) institui a anulação do crédito relativo às operações anteriores com aquilo que seria devido nas posteriores. Ou seja, o tributo devido antes é abatido do montante devido depois. Estabeleceu o art. 11 da Lei n. 9.779/99 a possibilidade de creditamento em sentido inverso do estabelecido na norma constitucional, que é justamente a situação descrita na peça inicial. Consta-se, portanto, que o indigitado dispositivo não é mera confirmação daquilo que já encontra previsão no texto constitucional. Ao contrário. Trata-se de expansão de sua abrangência, na medida em que se permitiu, também, a recuperação de tributos naquelas hipóteses em que o insumo é tributado, mas o produto final não. Conclui-se, assim, que, pela sistemática atual relativa ao IPI, existe a possibilidade de recuperação tributária tanto nas hipóteses de ausência de tributação nas operações anteriores (pela não cumulatividade constitucional do art. 155, 2º, II, b da CF) quanto nas hipóteses de ausência de tributação relativamente ao produto final, sendo o insumo tributável (pela disposição constante do art. 11 da Lei 9779/99). Ora, nessa conformidade, a disposição legal ordinária sobre a qual a autora assenta a sua causa de pedir constitui, efetivamente, uma novidade, já que - nos estritos termos daquilo que prescreve Carta Magna - apenas a recuperação tributária inversa é a que atende ao princípio da não-cumulação. A consequência dessa conclusão é evidente: as disposições da Lei n. 9.779/99 somente se aplicam para situações futuras, posto que, efetivamente, inovam na ordem jurídica concedendo ao contribuinte uma possibilidade de recuperação de tributos de que, anteriormente, não dispunham. Sendo dessa forma, força é concluir pela impossibilidade de recuperação de tributos - pela sistemática da Lei n. 9779/99 - em período anterior à sua vigência, já que, criando novos direitos para o contribuinte, não pode se aplicar para situações pretéritas. Analisando caso muito semelhante, o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por julgamento de sua Egrégia 4ª Turma, desposou entendimento exatamente nesse sentido. Com voto condutor da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. THEREZINHA CAZERTA, aquele Sodalício reconheceu a expressa impossibilidade de aplicação do art. 11 da Lei 9779/99 em período anterior à edição da lei (que se deu em janeiro de 1999). É esse o teor da ementa daquele julgado: Acórdão 3 de 10 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 141561 Processo: 2001.03.00.032694-1 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 22/05/2002 Documento: TRF300060593 Fonte DJU DATA: 23/08/2002 PÁGINA: 859 Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado MANOEL ÁLVARES, vencido parcialmente o Juiz Convocado JOHONSOM DI SALVO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE

EMBALAGEM. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NOS MOLDES DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.779/99, SEM AS RESTRIÇÕES DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 21/97 E 33/99. POSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. I - A anulação do CRÉDITO referente às operações anteriores (art. 155, 2º, II, b, CF) em razão de ISENÇÃO é a regra. Exceções admitidas, desde que determinadas por lei. II - A Lei nº 9.779/99, artigo 11, dispôs válida e contrariamente à norma constitucional em questão, aplicável por analogia ao IPI. Permissão que opera ex nunc, na medida em que a lei prevê para o futuro. III - Ausência de dispositivo legal, para o período anterior à Lei nº 9.779/99, que ampare a pretensão de COMPENSAÇÃO dos créditos do IPI. À falta de exceção, aplica-se a regra (art. 155, 2º, II, b, CF), analogicamente (art. 108, I, CTN). IV - Possibilidade quanto aos recolhimentos feitos após sua vigência. V - Se a agravante adquire matérias-primas a serem utilizadas no processo de industrialização, com incidência do IPI, pode aproveitar eventual CRÉDITO quando da saída de mercadorias após a industrialização. Pagando o imposto na entrada, há de poder compensá-lo na saída. VI - ISENÇÃO e alíquota zero geram os mesmos efeitos, por instrumentos diversos, o que permite aplicar analogicamente norma sobre ISENÇÃO para colmatar lacuna referente a alíquota zero. VII - Considerando a Lei 9.779/99, para efeitos de COMPENSAÇÃO, os produtos isentos ou tributados a alíquota zero, há que se estender tal privilégio também aos produtos não tributados, por se tratar de figuras assemelhadas, no sentido de produto não alíquotado. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar o aproveitamento dos créditos do IPI quanto aos recolhimentos posteriores a janeiro de 1999. Referência Legislativa \*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-ANO-1988 ART-155 PAR-2 INC-1 INC-2 LET-B ART-153 PAR-1 LEG-FED LEI-9779 ANO-1999 ART-11 \*\*\*\*\* CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-108 INC-1 LEG-FED INT-21 ANO-1997 SRF LEG-FED INT-33 ANO-1999 SRF Doutrina AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO TÍTULO: CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, EDITORA: FORENSE, 1999, PAG: 173-174 Observações INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA. Em tema de jurisprudência, bom fixar o ponto, é necessário que se verifique se o caso julgado guarda estrita correlação com o caso declinado na peça inicial. É bem maior o número de julgados que apreciou a questão da não-cumulatividade de IPI naquilo que respeita à isenção (ou alíquota zero) dos insumos de produção, diverso do caso aqui apreciado em que a isenção se dá em relação ao produto final. A própria petição inicial, por engano, acaba por incluir vários julgados que, a bem da verdade, apreciaram situação diversa. O precedente supra indicado, todavia, analisa exatamente essa questão (isenção do produto final), razão porque a conclusão ali firmada se impõe nesse caso concreto. Fica, com essas considerações, afastada a pretensão de aplicação do dispositivo legal em pauta para o período anterior à edição da Lei n. 9.799/99, pela simples, mas suficiente, razão de que, nessa época, o contribuinte não ostentava esse direito. É improcedente, em toda a sua extensão, o pedido inicial. Com esta conclusão, fica prejudicada a análise da matéria prescricional argüida pela ré que somente se propõe em caso de procedência do direito alegado, pelo seu fundo. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que estipulo em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

**0001819-38.2005.403.6123 (2005.61.23.001819-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN

1. Dê-se vista à CEF dos termos da penhora efetivada Às fls. 232/236 para que requeira o que de oportuno para regular prosseguimento da execução. 2. Prazo: 10 dias. 3. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

#### **Expediente Nº 3358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000081-05.2011.403.6123** - ANTONIA APARECIDA GONCALVES BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000087-12.2011.403.6123** - ANA MARIA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 09h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000133-98.2011.403.6123** - MOACIR RODRIGUES DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0000784-33.2011.403.6123** - EZEQUIEL FERREIRA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001026-89.2011.403.6123** - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 09h 40min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001118-67.2011.403.6123** - REGINALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 16h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001131-66.2011.403.6123** - CRISTIANO LEITE DE MELO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE MELO(SP187591 -



JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 11h 40min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001244-20.2011.403.6123** - ACIR AMALFI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 08h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001267-63.2011.403.6123** - ADRIANA CORREA GALMAN - INCAPAZ X JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 08h 40min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001376-77.2011.403.6123** - JOSE MAURICIO LEME(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001387-09.2011.403.6123** - EDJANE PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 11h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001397-53.2011.403.6123** - ERIONILDO ALVES DE LIMA-INCAPAZ X LUCICLEIDE DE LIMA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 12h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001501-45.2011.403.6123** - LUIZ CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 15h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001716-21.2011.403.6123** - ELINEIA BRANDAO(SP080158 - LUCIANA DE LOCIO E SILVA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14h 40min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001762-10.2011.403.6123** - APARECIDA SOARES DE MENDONCA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

#### **Expediente Nº 3359**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001970-91.2011.403.6123** - RUBIA CAVALCANTI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)  
Vistos, etc. Fls. 126: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 120/122. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 122 verso in fine. (29/11/2011)

**0002125-94.2011.403.6123** - JOSE BRAZ DA SILVA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA

ELETRICA BRAGANTINA S/A

Autos nº 0002125-94.2011.403.6123Fls. 19: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais. No caso dos autos, apenas os documentos de fls. 08, 09 e 11 poderão ser substituídos pelas cópias apresentadas pelo causídico, que encontram-se na contracapa dos autos, conforme certidão de fls. 20. Assim, promova a Secretaria a substituição dos documentos acima referidos. Feito, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Int. (24/11/2011)

**0002132-86.2011.403.6123** - VANESSA MENDES MARQUES (SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

Autos nº 0002132-86.2011.403.6123Fls. 54: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais. No caso dos autos, apenas os documentos de fls. 10 e 11 poderão ser substituídos pelas cópias apresentadas pelo causídico, que encontram-se na contracapa dos autos, conforme certidão de fls. 55. Assim, promova a Secretaria a substituição dos documentos acima referidos. Feito, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Int. (25/11/2011)

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002038-41.2011.403.6123** - FABIANA DE FATIMA PEREIRA X ROBSON BUZATO (SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu, bem como sobre os documentos juntados às fls. 72/98. (29/11/2011)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 268**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000632-88.2011.403.6121** - MARIA HELENA DA SILVA (SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o perito judicial teve acesso aos exames realizados pela parte autora através de documentos arquivados em mídia (CD - fls. 72), indefiro a petição de fls. 82/83. Desentranhem-se as radiografias de fls. 90/96, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 74/76 e contestação de fls. 97/100, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0003148-81.2011.403.6121** - JOSE ADEMIL DA CRUZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 20/21, tendo em vista não ter sido analisado o pedido formulado na inicial. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSÉ ADEMIL DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 63699884-3). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria por tempo de serviço (fl. 17), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL

CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, intímese as partes do conteúdo da presente decisão.

**0003347-06.2011.403.6121 - DEBORA APARECIDA DE MELO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor

máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0003352-28.2011.403.6121 - CLEONICE MARIA DA SILVA (SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeie a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às

partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitre os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

**0003363-57.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim

considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0003365-27.2011.403.6121 - MARIA BERNADETE DE ALMEIDA COUTO(SPI04378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino,



excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0003371-34.2011.403.6121 - DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Oficie-se à EADJ, via e-mail, requisitando informações a respeito do pedido de auxílio-doença formulado pela parte autora, principalmente se ela foi submetida à perícia e, em caso positivo, qual a conclusão do perito médico. Prazo para atendimento: cinco dias. Outrossim, esclareça a parte autora se houve



interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001629-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001629-2)** - MARIO LUIS DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MÁRIO LUÍS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e denegado o pleito de antecipação de tutela, juntou-se aos autos cópia de procedimento alusivo a pedido de auxílio-doença formulado pelo autor. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes e o Ministério Público Federal, sobrevindo sentença que julgou improcedente o pedido, a qual, por força de recurso de apelação interposto pelo autor, restou anulada. Restituídos os autos a esta Vara Federal, determinou-se a realização de nova perícia, que restou prejudicada, tendo em vista a ausência do autor ao ato designado. Instada a justificar a ausência, a parte autora quedou-se silente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária, tal qual preconiza o art. 289 do CPC, posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por invalidez), só conhecendo do posterior (benefício assistencial de prestação continuada) se não puder acolher o anterior. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, uma vez frustrada a produção de nova prova pericial, tal como assentado pela Superior Instância, diante do não comparecimento do autor à perícia médica, embora devidamente intimado. O documento médico juntado às fls. 28/31, por seu turno, não é suficiente para a demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial, cabendo ressaltar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. Assim, não faz jus o autor à aposentadoria por invalidez, o mesmo podendo ser dito em relação ao benefício assistencial que, atualmente, vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arriada na primeira hipótese, cujos requisitos legais não foram implementados, uma vez que, conforme já constatado anteriormente, quando da análise da aposentadoria por invalidez, não restou comprovada a incapacidade do autor. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001198-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001198-5) - ELVIRA CARVALHO RIBEIRO(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.ELVIRA CARVALHO RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (16/02/2007), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, que deixou de ser realizada, tendo em vista a ausência da autora ao ato designado.Instadas a se manifestarem, a patrona alegou que a autora mudou-se de residência, sem deixar notícia do novo endereço. O INSS, por seu turno, reiterou os termos da contestação.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo descreve a autora em sua inicial, decorre de doença mental, tornando-a, segundo afirma, pessoa incapacitada para o trabalho.O auxílio-doença cobre o risco social decorrente da incapacidade temporária para o trabalho, estando disciplinado nos art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando não for caso de dispensa desta, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo-lhe devido enquanto perdurar a incapacidade.In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova pericial, diante do não comparecimento da autora à perícia médica, embora devidamente intimada.O documento médico juntado à fl. 08, por seu turno, não é suficiente à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial, cabendo ressaltar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 05/06) no valor máximo da tabela em vigência. Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000519-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000519-9) - LAR SANTO ANTONIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Converto o julgamento em diligência. Não tendo a União Federal anuído com o pedido de desistência da ação apresentado pelo autor (fl. 243), concedo o prazo sucessivo de 10 dias para as partes apresentarem memoriais, iniciando-se pelo autor. A seguir, venham-me conclusos.Intimem-se.

**0000454-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000454-0) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA**  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MD CRED E ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS LTDA - ME cujo pedido cinge-se à declaração de nulidade de título comercial, consubstanciado em duplicata (1111-C), no valor de R\$ 999,97, vencida em 16 de janeiro de 2009, sacado por PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA e transferido por endosso à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), que o apresentou a protesto, sob argumento de emissão sem prévio negócio e de efetiva prova de entregada de mercadoria.Superadas irregularidades iniciais, tomou curso o chamamento dos réus. A ré PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA, embora regularmente citada, não contestou o pedido. A CEF contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade. No mérito, dizendo ter recebido o título por endosso mandato, com mera posse do título, mas não a disponibilidade de seu valor, rogou decreto de improcedência, pois exerceu regular direito de protesto. É o resumo. Decido.Encontrando-se o processo devidamente instruído, dispensando dilação probatória, conheço da pretensão de forma antecipada.Afasto a preliminar da CEF.É a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Tanto o apontamento de protesto (fls. 10, da cautelar em apenso) como o borderô de desconto (fls. 181/184) dão conta de tratar-se de endosso de natureza translativo, porque a CEF não se limitou a assumir posição de representante do sacador, exigindo o pagamento do título em nome alheio, mas de efetiva titular do direito subscrito, exercendo direito próprio, pois lhe transferido a propriedade da cártula, desde já depositando em conta corrente do devedora/mutuária, ou seja, do sacador (PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E

SERVIÇOS LTDA) o valor o crédito representativo do título. Em outras palavras, a CEF é o titular do crédito expresso na cártula, não a mera representante do sacador.No sentido do exposto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009)No mérito, procede o pedido.Como a duplicata é título causal, pela qual o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º, da Lei 5.474/68.E como cabia ao sacador demonstrar o ato negocial e respectiva entrega da mercadoria - art. 15, II, b, da Lei 5.474/68 -, no caso, PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA, ré que não contestou o pedido, por isso revel, resumindo-se verdadeiros os fatos imputados, a nulidade do título de crédito é inarredável. Abro espaço para afastar a hipótese do art. 320, I, do CPC, que desconsidera os efeitos da revelia, pois o litisconsórcio na espécie não tem índole unitária, reclamando seja a sentença idêntica para todos os réus, mas meramente simples.Demais disso, dos documentos coligidos pela CEF nos autos não se tem prova da entrega da mercadoria, redundando na nulidade do título. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO DE DESCONTO DE DUPLICATAS SEM ACEITE. PROTESTO. O protesto e a cobrança de duplicata não aceita pressupõem a apresentação do comprovante da entrega e recebimento da mercadoria, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 5.474/68. Não comprovado esse requisito, impõe-se a sustação do protesto e a declaração de inexigibilidade da duplicata em relação ao sacado. (TRF4, AC 2006.71.04.004847-6, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 28/09/2009)Pelo que se tem dos autos, leva-se a crer ter a ré Pausernet sacado duplicata sem a efetiva comercialização do produto, repassando-a à CEF na busca de crédito, conduta que pode caracterizar o ilícito descrito no art. 172 do Código Penal. E a responsabilidade da CEF é evidente. Cabe à instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, responsabiliza-se, juntamente com o sacador, pelas consequências advindas da nulidade do título cambial.Finalizando, a declaração de nulidade do título não traz prejuízo à CEF, pois a sentença serve para assegurar o direito de regresso em relação ao endossante, em substituição ao protesto necessário (artigo 13, 4º, da Lei 5.474/68) - e, financeiramente, prejuízo a CEF não teve, pois certamente descontou o valor do título diretamente da conta corrente do sacador. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), declarando a nulidade do título de crédito - duplicata (1111-C), no valor de R\$ 999,97, vencida em 16 de janeiro de 2009.Condeno as réis, em solidariedade, a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, porque não adiantadas pela municipalidade.Vista a MPF para fins penais (art. 172 do CP).Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001427-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001427-2) - JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, percebida desde 24.02.2005, em percentual correspondente a 80% do salário-de-benefício, com pagamento de diferenças devidas desde o pedido administrativo, ao fundamento de que possuía mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, isso em decorrência da inclusão de período de serviço rural não computado (05/1955 a 12/1971) e de lapso de trabalho tido como exercido em condições especiais (01/07/1993 a 24/02/2005), com o chamamento da autarquia previdenciária a suportar os ônus inerentes à sucumbência.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não fazer jus o autor à revisão pretendida. Juntou-se aos autos as informações constantes do CNIS. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição das testemunhas arroladas. O autor requereu a produção de prova pericial, com vistas à comprovação do trabalho tido como exercido em condições especiais, pleito que restou indeferido, decisão em face da qual interpôs recurso de agravo retido.Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição quinquenal, haja vista tratar-se de ação proposta em 2009, com pedido de retroação do pagamento das diferenças da pretendida revisão ao pedido administrativo, realizado em 2005.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de majoração de coeficiente de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que corresponda a 100% do salário-de-benefício, agregando-se ao tempo de serviço apurado pelo INSS período como segurado especial, de 05/1955 a 12/1971, sujeito a reconhecimento judicial, bem como de período tido como exercido em condições especiais, de

01/07/1993 a 24/02/2005, trabalhado para a empregadora SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia, na função de auxiliar de operador de máquina de perfuração de poço. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz o autor, nascido em 05 de maio de 1943, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, desde os 12 anos de idade, até o final do ano de 1971, em propriedades rurais localizadas nas regiões de Iacri, Arco-Íris e Tupã, no Estado de São Paulo. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, o autor carrou aos autos as certidões de nascimento das filhas Maria Aparecida da Silva e Marlene Maria da Silva (anos de 1965 e 1967, respectivamente - fls. 15 e 16), ambas trazendo sua qualificação como sendo a de lavrador. Conforme já anteriormente discorrido, este Juízo tem adotado entendimento de que início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Todavia, o caso em análise comporta distinção, dada a inexistência de quaisquer documentos (por exemplo: antigo título de eleitor, certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, documentos escolares e a própria certidão de casamento) capazes de indicar início de trabalho no meio rural a partir dos 12 anos de idade, tal como propugnado na inicial (fl. 3). No tocante à prova oral, o autor esclareceu, em audiência, ter iniciado o labor rural ainda criança, trabalhando juntamente com a família em diversas propriedades rurais da região de Tupã. Casou-se no ano de 1964, época em que morava e trabalhava na Fazenda Recreio, local onde permaneceu até o ano de 1971, quando passou a trabalhar na empresa Jacto de Pompéia. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Aparecido Cláudio Cremonini e José Bezerra Neto - corroboraram o início de prova material coligido, assim como o depoimento do autor, aludindo ao seu trabalho rural de sua família, em regime de economia familiar, no lapso período por ele afirmado. Considerando, portanto, o disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, que veda a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, tenho que o período anterior ao ano de 1965, ante a inexistência de documentos aptos a servirem de início de prova material, não pode ser objeto de reconhecimento judicial. Assim, aliando o início de prova material coligido aos depoimentos prestados em juízo, reconheço o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 10.01.1965, data em que expedido o documento de fl. 15, até 31.12.1971, conforme informado pelo autor em sua inicial. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida

Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especial para comum do lapso em que trabalhou como auxiliar de operador de máquina de perfuração de poço para o empregador Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia, de 01/07/1993 até a data da concessão da aposentadoria, em 24/02/2005. Da

análise da mencionada atividade, é de se ver que não comporta perfeito enquadramento nos decretos mencionados. Porém, pode ser reconhecida para fins de contagem de tempo de serviço especial, nada impedindo provar-se que foi desenvolvida em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. Nesse aspecto, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 41) e o laudo de fls. 42/43, no exercício da atividade de auxiliar de operador de máquina de perfuração de poço, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a condições de trabalho insalubres, porque submetido a contato com agentes biológicos, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, condição laboral que lhe rendeu a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo. Conquanto isso, tenho não haver prova de a atividade ter sido desenvolvida em condições especiais para fins previdenciários. Segundo a anotação em CTPS (fl. 21), o formulário de fl. 41 e o laudo de fls. 42/43 o autor era auxiliar de operador de máquina de perfuração de poços. Portanto, o agente agressivo imediato era, quando muito, a referida máquina de perfuração, que lhe podia causar prejuízo à saúde. Pelos argumentos trazidos, transmite-se a idéia de que o autor estava em contato habitual, permanente, não ocasional nem intermitente com rede de água e esgoto (agentes insalubres biológicos), o que não se mostra aceitável - além disso, o laudo sequer menciona grau de sujeição ao agente agressivo, a fim de aferir se acima ou abaixo de limite de tolerância. Referido contato era indireto, pois a atividade era mecanizada e, o autor, operador. Por lógica, eventual agente agressivo, como dito, somente se a máquina de perfuração produzisse (por exemplo, ruído excessivo), o que não está demonstrado nos autos. Em sendo assim, a atividade não merece acatamento como desenvolvida em condições especiais. Acrescente-se, ainda, que as tarefas pelo autor desempenhadas podem ensejar a percepção de adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito trabalhista, mas não consistem em atividade especial para fins previdenciários, a exigir, como dito, a demonstração da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes tidos como nocivos, o que não se tem do formulário e laudo apresentado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - As atividades desenvolvidas pela parte autora serviços domésticos/lavanderia e copeira/supervisora de copa, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (TRF - 3ª Região; AC n. 735670/SP, 06/03/2007, Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO, j. 01/04/2003, DJU 28/03/2007, p. 1029). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Verifica-se pelos formulários DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 23/28 que, de 24/05/1976 a 31/08/1976, o autor exerceu a atividade de ajudante de operação e a partir de 01/09/1976, de operador de equipamento, em estação de tratamento de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP. Consignam tais documentos que o trabalhador expôs-se de forma habitual e permanente a agentes agressivos biológicos provenientes do esgoto, e que a utilização de EPI reduzia mas não evitava a possibilidade de contato com mencionados agentes. 2. O autor alega que tais atividades enquadravam-se no código 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97, que arrola, como agentes agressivos, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, presentes, dentre outras atividades, nos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. 3. Consoante informa a empregadora nos referidos formulários, o autor não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, mas, sim, como operador de equipamentos, em estação destinada a tratamento dos esgotos, composta de diversas edificações, tais como estações elevatórias, casas de produtos químicos, decantadores, tanques de aeração, entre outros. 4. Embora mais próximas da atividade do segurado, de operador de equipamentos em ETE, esta não se enquadra em nenhuma das mencionadas, simplesmente porque, naquelas, há contato efetivo e permanente com material contagiante, enquanto nestas, o contato é esporádico. 5. Com efeito, às fls. 27 descrevem-se as tarefas do segurado: efetuar manobras em registros, válvulas e comportas, manualmente ou através de comandos elétricos, em reservatórios, equipamentos e unidades operacionais, tais como: tanques de aeração, decantadores, elevatórias, filtros prensas, entre outros, e efetuar limpeza dos mesmos. Operar conjuntos moto-bombas, através de painéis de comando. Efetuar leitura de medidores diversos, como pluviômetros, amperímetros e voltímetros. Realizar coletas de amostras de esgotos em pontos determinados. 6. Tais tarefas podem ensejar a percepção de adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito trabalhista, mas não consistem em atividade especial para fins previdenciários. 7. Não reconhecendo a atividade de operador de equipamentos em ETE como especial, o segurado não faz jus ao benefício, pois até a DER apresentava tempo de contribuição de apenas 26 anos, 8 meses e 22 dias, e contava 47 anos de idade: 8. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. 9. Apelação do INSS e remessa oficial provida. Apelação do Autor prejudicada. (TRF 3ª Região, AC - 1126635, Relator Juiz Marco Falavinha, Sétima Turma, DJF3 DATA:04/06/2008). Concluído isso, a soma dos períodos de trabalho incontroversos com o lapso rural ora reconhecido, até a data do requerimento administrativo (24/02/2005), resulta em mais de 35 anos de tempo de serviço, como se colhe da seguinte planilha de cálculo: contribuído exigido faltantecarência 344 144 OPERÍODO meios de prova Contribuição

28 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 34 4 12 Tempo de Serviço 40 6 21 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 10/01/65 31/12/71 r s x Rural sem CTPS 6 11 2218/07/72 21/11/78 u c Máquinas Agrícolas Jacto S/A (especial) 8 10 1807/05/79 05/11/80 u c Máquinas Agrícolas Jacto S/A (especial) 2 1 503/12/80 10/07/81 u c Fundação Shunji Nishimura de Tecnologia 0 7 826/08/81 18/10/81 u c Usina Açucareira Paredão S/A 0 1 2313/11/81 02/12/82 u c IMEP - Ind. Mec. Pompéia Ltda (especial) 1 5 2223/02/83 31/10/86 u c Exportadora Pompéia Ltda 3 8 901/11/86 30/03/90 u c Exportadora Pompéia Ltda (especial) 4 9 1210/09/90 08/12/90 u c IMEP - Ind. Mec. Pompéia Ltda 0 2 2901/07/93 24/02/05 u c Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Pompéia 11 7 24 Portanto, quando do requerimento administrativo, em 24.02.2005 (fl. 23), o autor reunia mais de 35 anos de tempo de serviço, devendo o coeficiente do benefício ser majorado para 100% do salário-de-benefício. Em relação à apuração do valor da renda mensal inicial, o caso suscita três hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação proporcional e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até 28 de novembro de 1999, aposentadoria integral e período básico de cálculo correspondente aos trinta e seis meses imediatamente anteriores (art. 188-B do Decreto 3.048/99); c) tempo de serviço considerado até a data do requerimento, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as três formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa. Quanto ao marco inicial da diferenças havidas, deve retroagir ao requerimento administrativo, ou seja, em 24/02/2005, como requerido na inicial, pois todos os elementos materiais necessários estavam à disposição do INSS. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício, cuja apuração da renda mensal inicial, observados os artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99, será representativa da mais vantajosa. As diferenças devidas, retroativas ao requerimento administrativo, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5) - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda, incidente sobre complementação de aposentadoria, correspondente a contribuição efetivada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, haja vista a isenção prevista na Lei 7.713/89 (art. 6º, VII), na redação anterior à Lei 9.250/95, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Superados aspectos processuais e negada a antecipação de tutela, citou-se a União Federal (Fazenda Nacional). A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou ausência de documentos e prescrição. Em seguida, no mérito, deixou de contestar o pedido na forma de parecer - Lei 10.522/02 (art. 19), rogando não fixação de honorários advocatícios. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Dos documentos essenciais A autora logrou demonstrar a relação de trabalho (fl. 30), o recolhimento da exação no período de vigência da Lei 7.713/88 (fls. 32/44) e a complementação de aposentadoria percebida após aposentadoria (fls. 46/76). Isto é, os fatos narrados na inicial encontram ressonância nos documentos coligidos. E cabia a União Federal, detentora de tantas informações tributárias da contribuinte-autora, demonstrar fatos impeditivos do direito reclamado. Demais disso, dados necessários poderão ser apresentados em eventual liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE.

DESNECESSIDADE. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte entende que, para o reconhecimento do direito de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, basta a demonstração de que o particular efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes: REsp 1.082.735/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009; REsp 1.026.374/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1375831/RJ, Rel.



Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) Da prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010) tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Cumpre dizer não estar a pretensão centrada singelamente na repetição de imposto de renda sobre valores recolhidos em favor do fundo de previdência privada entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com base na Lei 7.713/88, norma dotada de legalidade. Da mesma forma, a hipótese de incidência prevista na Lei 9.250/95 não merece pecha de ilegalidade. No entanto, a alteração do momento de recolhimento da exação resultou em indesejável bis in idem. Portanto, o marco inicial do bis in idem coincide com a jubilação do contribuinte, quando passa a contribuir sobre a renda complementar, conquanto já tributados os aportes entre 1989 a 1995. Assim, no caso, em que a aposentadoria da autora remonta a 2 de junho de 2004, não se tem prescrição segundo dicotomia da regra tributária enunciada - decenal (antes da Lei 118/05) e quinquenal (após a Lei 118/05). Do mérito O tema central da pretensão está superado. A jurisprudência firmou intelecção de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 - REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010. A União sequer opõe-se ao mérito - Parecer PGFN/CRJ/ 2139/2006. E, como bem posto pela União Federal, não se trata de reconhecer [...] direito de não efetuar o pagamento de Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada, estabelecendo uma espécie de isenção ad eternum [...]. Ou seja, não está o contribuinte eximido da obrigação tributária afeta ao imposto de renda incidente sobre complementação da aposentadoria, mas se reconhece o direito de reaver os valores revertidos na vigência da Lei 7.713/88. Do cálculo do indébito Aqui está centrado o grande dilema da pretensão. Não obstante várias hipóteses engendradas para aferir o quantum debeatur, adoto a posição firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do recurso (AC) 2006.72.00.008608-0 (Relator p/ acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 16/04/2008), que reproduz parcialmente: c) Dedução do valor já tributado da base de cálculo do IR. Esta a orientação à qual me filio e que prevaleceu no já citado precedente da Primeira Seção. Consiste no reconhecimento do direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 e 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições. Deixo desde logo ressaltado, para que não sejam necessários embargos declaratórios para prequestionamento, que essa solução, como já acentuei, parte do conceito constitucional do imposto de renda, e também do conceito de renda estratificado no Código Tributário Nacional, não entrando em conflito com o seu art. 43 ao qual, ao contrário, dá a mais adequada interpretação. Daí não haver conflito, também com os dispositivos da Lei 9.250/95 (arts 1º, 4º, V e 33), porque estava em questão o tratamento de renda já tributada sob a vigência de lei anterior (7.713/88), tributação cujos efeitos se projetaram na vigência da nova lei, nem como o artigo 7º da MP 2.159-70/01, uma vez que aquele dispositivo não tem qualquer pertinência no caso dos autos, em que não se cuida de resgate de contribuições, e sim de pagamento de benefício complementar. Pertinência também não há na invocação do art. 11 do CTN, pois não se está a discutir a respeito de suspensão, exclusão, isenção de crédito tributário ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Na mesma linha cabe consignar, ainda, que o presente provimento não está a autorizar a retroação da isenção prevista no art. 4º da Lei 9.250/95, conferindo dupla isenção no período. O art. 4º da Lei 9.250/95 cuida da dedução, da base de cálculo do IR, das contribuições às entidades de previdência privada, benefício que inexistia na vigência da Lei 7.713/88. O que está sendo autorizado é a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições (nos limites, não sobre as contribuições) vertidas na vigência da Lei 7.713/88. Não prospera, também, a alegação - reiteradamente veiculada em embargos declaratórios - de que estão sendo contrariados os artigos 2º, 5º, caput, 150, II, 5º, II, 146, III, a, 24, I, e 48, I, da Constituição. O presente provimento não está concedendo isenção não prevista em lei, não está proporcionando



tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação idêntica e nem mesmo está usurpando competência do Poder Legislativo. A solução que ora se determina, conforme já amplamente fundamentado, visa o afastamento de uma dupla tributação da mesma riqueza e não a concessão de uma isenção. Cumpre ressaltar que com relação às contribuições vertidas pelo autor antes da vigência da Lei 7.713/88 e a partir da vigência da Lei 9.250/95 não ocorre o bis in idem. Tais contribuições não foram tributadas antes de ingressarem no fundo de previdência privada. Logo, não é possível a dedução de todas as contribuições vertidas pelo autor, conforme pedido na inicial. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também inócorre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR.III - Procedimento para apuração do valor a restituir A fim de evitar dúvidas quanto ao procedimento adequado para apuração do valor a ser restituído, impõem-se alguns esclarecimentos. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. IV - Forma de Restituição A orientação da Segunda Turma era no sentido de se proceder mediante declaração de renda retificatória, na linha do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares no julgamento da apelação cível nº 2003.72.00.010727-6/SC. No entanto, as duas Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, afastado essa forma de restituição, entendendo ter o contribuinte direito à restituição mediante precatório, não lhe sendo exigível provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, o que é matéria de defesa que cabe à Fazenda alegar e provar. Trago, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes REsp 786837 SC; Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21.11.2005, p. 172, STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 758398/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/10/2005, p. 221, REsp 759.056/PR, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005, p. 255, EDcl no REsp 662414/Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 08.08.2005, p. 279. Portanto, estando pacificada a matéria nas duas Turmas de Direito Público do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ocioso seria insistir em interpretação contrária. Logo, operada a dedução deferida acima, a parte autora tem direito à restituição, via precatório, do tributo que foi recolhido a maior. Ressalve-se que a Fazenda poderá, em execução, alegar e provar (ônus seu) que o crédito restituendo, ou parte dele, foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. Nessa hipótese, deverá observar que os valores do IR descontado na fonte sobre os rendimentos aplicados no pagamento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, deverão ser corrigidos monetariamente desde o desconto até a data da declaração de ajuste. V - Correção monetária Com relação à correção monetária, deve ter-se em conta que as contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 a 1995, formarão o crédito que será deduzido, conforme fundamentado acima. Assim, este crédito, também deve ser corrigido, desde o momento em que ocorreu o desconto de imposto de renda sobre a contribuição. Os

índices de correção monetária serão os seguintes: ORTN/OTN/BTN, até fevereiro de 1991, INPC, de março a dezembro de 1991, e, posteriormente, a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, além dos expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 desta Corte. A partir de 1º de janeiro de 1996, como já explicitado, aplica-se a SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Cumpre observar que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, afastando a incidência de qualquer outro indexador. Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passarão a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar direito da autora de deduzir, da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior, cujo quantum debeat ser apurado na forma enunciada na fundamentação. A União se opõe ao pagamento de honorários advocatícios, fundando-se no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Entretanto, o princípio da causalidade empresta interpretação diversa, pois a autora viu-se compelida a buscar o Judiciário para ver seu direito reconhecido, até mesmo porque, pelo que se tem, ainda não disciplinado no âmbito administrativo o meio de o contribuinte reaver o aludido indébito. Além disso, houve oposição indireta à pretensão, caracterizada pela prejudicial de prescrição, ao final rejeitada. Desta feita, considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União a suportar honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor do indébito a restituir, bem a reembolsar as custas adiantadas pela autora. Sem reexame necessário - 2º do art. 19 da Lei 10.522/02. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001700-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001700-5) - RENATO TIRELLI(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. RENATO TIRELLI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idoso e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Peticionou o autor informando o óbito da filha que residia com ele e a esposa. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, ressalto não existir litispendência entre estes autos e aquele acusado no termo de prevenção, pois distintas a causa de pedir. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendendo não implementados. Como o autor é nascido em 25 de agosto de 1938 (fl. 09), possui atualmente 73 (setenta e três) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. No entanto, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar do autor, formado à época da realização do estudo social por ele, sua esposa (Zélia), seu filho (Ronaldo), atualmente com 49 anos de idade e separado da esposa, e sua filha Roselly, era proveniente do benefício de aposentadoria por idade recebido pela esposa, no valor de um salário mínimo, pelo benefício assistencial da filha, bem como pelo montante de R\$ 300,00, recebido pelo filho a título de comissão pela venda de carros usados, o que resultava no valor mensal de R\$ 1.320,00, para fazer frente as despesas de quatro pessoas. Na hipótese, temos como fato superveniente, apto a influir no julgamento da lide (art. 462 do CPC), o

óbito da filha Roselly (fl. 85), que ao tempo do estudo social recebia benefício assistencial, cujo montante - correspondente ao salário mínimo - deve ser excluído da renda mensal familiar. Não deve também ser computado para efeitos da renda mensal per capita da família, o valor auferido pelo filho Ronaldo - maior de idade (que também deve ser desconsiderado para fins de divisão da renda) - pois, conforme já anteriormente ressaltado, desconsiderando as alterações produzidas pela Lei 12.435/11 e 12.470/11, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, é formado somente pela autora e o companheiro, sendo a renda mensal, então, equivalente a um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por idade recebida pela esposa. Dessa forma, a renda mensal per capita familiar, correspondente ao valor de um salário mínimo e destinada a fazer frente as despesas de duas pessoas, supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Por sua vez, no que se refere à moradia, residem em imóvel próprio, com sete cômodos, que, de acordo com a descrição da assistente social incumbida da diligência e conforme se vê das fotografias que acompanham o relatório, é guarnecido móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo inclusive DVD e linha telefônica, cuja conta totalizou R\$ 90,00, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001768-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001768-6) - SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0004289-05.2010.403.6111 - JOSE DIAS CHAVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Marília, os autos foram encaminhados a este juízo, por conta de declínio de competência. Afastada a litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se o INSS, que contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, como observado no pedido, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, procede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição

previdenciária.. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é anterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), devida juridicamente é a revisão.No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na

competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Entretanto, algumas observações são necessárias. Primeira, a repercussão econômica da revisão tende a ser pífia, senão inexistente. Segunda, a sistemática de cálculo da renda mensal inicial, inclusive tetos de salário-de-contribuição, de salário-de-benefício e da própria renda mensal inicial, estão preservados juridicamente, até mesmo porque não foram objeto da pretensão. Terceira, não se trata de ampliação do período básico de cálculo, que resta limitado, segundo a legislação então vigente, aos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apenas integrando às competências de dezembro (consideradas no período básico de cálculo) o valor recebido a título de 13º salário. Quarta, não integra o recálculo as competências alusivas aos meses de dezembro (décimo terceiro salário) anteriores 1988, pois não existia contribuição sobre o décimo-terceiro salário antes do advento da Lei 7.787/89. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício da prestação devida ao autor, para que, nas competências de dezembro, consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo-terceiro (abono anual). A diferença devida, desconsideradas as tomadas pela prescrição quinquenal, será apurada após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**000444-08.2010.403.6111** - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Marília, os autos foram encaminhados a este juízo, por conta de declínio de competência. Afastada a litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se o INSS, que contestou o pedido.É o necessário.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Entretanto, como observado no pedido, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, procede a pretensão.O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º.A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de

21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é anterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), devida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação do RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito

à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Entretanto, algumas observações são necessárias. Primeira, a repercussão econômica da revisão tende a ser pífia, senão inexistente. Segunda, a sistemática de cálculo da renda mensal inicial, inclusive tetos de salário-de-contribuição, de salário-de-benefício e da própria renda mensal inicial, estão preservados juridicamente, até mesmo porque não foram objeto da pretensão. Terceira, não se trata de ampliação do período básico de cálculo, que resta limitado, segundo a legislação então vigente, aos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apenas integrando às competências de dezembro (consideradas no período básico de cálculo) o valor recebido a título de 13º salário. Quarta, não integra o recálculo as competências alusivas aos meses de dezembro (décimo terceiro salário) anteriores 1988, pois não existia contribuição sobre o décimo-terceiro salário antes do advento da Lei 7.787/89. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício da prestação devida ao autor, para que, nas competências de dezembro, consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo-terceiro (abono anual). A diferença devida, desconsideradas as tomadas pela prescrição quinquenal, será apurada após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**000001-78.2010.403.6122 (2010.61.22.000001-9) - NEUSA FANTACUSSI DE OLIVEIRA (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. NEUSA FANTACUSSI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Determinou-se, preliminarmente, a instauração de justificação administrativa, vindo aos autos informação de indeferimento do pedido de benefício assistencial administrativamente requerido, ante a ausência de incapacidade, acompanhada de cópia do processo respectivo. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e judiciais, conheço de pronto dos pedidos, que não procedem. A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que ensejaria primeiro a análise dos primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença) e, somente caso não acolhidos estes, a do benefício assistencial. Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social - o documento de fl. 54 aponta 2 anos e 11 meses de contribuições à Previdência -, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. De efeito, o laudo pericial de fls. 129/131, de forma indubitosa, refere não haver incapacidade para o trabalho, concluindo o expert que a reclamante não apresenta patologia ortopédica que a incapacite para realização de atividade laboral, mesma conclusão lançada quando da perícia realizada na esfera administrativa. Portanto, eventuais alterações de natureza ortopédica que acometam a autora, pessoa com histórico profissional de costureira, não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido nos pedidos objetos desta demanda. Por oportuno, no tocante ao benefício assistencial pleiteado, das informações e fotos acostadas no mandado de constatação levado a efeito (fls. 110/122), é evidente possuir a família da autora meios de prover-lhe a manutenção. Em fim, na ausência de incapacidade para o trabalho, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita

devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000311-84.2010.403.6122 - IURINIDIS CARA MARAN - INCAPAZ X MARIO MARAN(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. IURINIDIS CARA MARAN, representada neste ato por seu marido, Mario Maran, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais. No tema, o constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arriada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 21 de julho de 1934 (fl. 13), possui atualmente 77 (setenta e sete) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade, até porque se encontra representada nos autos. No entanto, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar da autora, formado por ela e seu esposo, Mario Maran, é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo. Dessa forma, a renda mensal per capita familiar, correspondente ao valor de um salário mínimo e destinada a fazer frente as despesas de duas pessoas, supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Por sua vez, no que se refere à moradia, residem em imóvel cedido pela família, portanto não possuem despesa com aluguel, possuindo a residência cinco cômodos que, de acordo com a descrição da assistente social incumbida da diligência e conforme se vê das fotografias que acompanham o relatório, são guarnecidos com móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, sendo que a medicação utilizada pela autora, portadora de Alzheimer, é fornecida pela rede básica de saúde do município. Em vista do exposto, conclui-se que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social, circunstância corroborada pelo fato de o estudo socioeconômico levado a efeito ter apurado serem as despesas da família menores - ainda que minimamente - do que a receita auferida. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser



condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000586-33.2010.403.6122 - EUGENIO ANTONIO CAMILLO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. Cuida-se de ação cujo pedido cinge-se à restituição de título de imposto de renda, incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial, em concessão/revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomou curso a demanda. Após citação da União Federal (Fazenda Nacional), seguiu-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A questão central refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda previdenciária. Procede a pretensão. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. A propósito, abro parêntese para esclarecer, porque tema não objeto da lide, que os juros moratórios produzidos pelo título judicial são tributáveis segundo a sistemática dos arts. 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos

tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001090-39.2010.403.6122** - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 54, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001104-23.2010.403.6122** - ALTAMIR MADALENO(SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação manejada por ALTAMIR MADALENO, qualificado nos autos, cujo pedido cinge-se à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a obrigação de fazer, consubstanciada em depósito de cheque, e a reparar dano moral experimentado (vinte salários mínimos). Segundo a narrativa, o autor, em viagem à cidade Guarujá/SP, efetuou depósito de cheque (número 00572, do Banco Nossa Caixa Nosso Banco), no valor de R\$ 160,00, em sua conta corrente, localizada na agência da CEF em Tupã. Entretanto, ao retornar a Tupã, em consulta à sua conta corrente bancária, verificou não contar montante do aludido depósito, obtendo informação de que o cheque estava retido na agência da cidade de Guarujá/SP. Desta feita, resultando injusto sofrimento e aflição, busca o autor seja a CEF condenada a obrigação de fazer, consubstanciada em depósito de cheque, e a reparar dano moral experimentado, no valor estimado de vinte salários mínimos. Indeferido pedido de antecipação de tutela, tomou curso a ação. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse a CEF não ter realizado o depósito do cheque apresentado em caixa eletrônico porque nominal à terceira pessoa (Galbam Choperia Ltda.), sem endosso em favor do autor. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Decido. Encontrando-se o processo instruído, sem necessidade de produção de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, tem-se culpa exclusiva do consumidor (autor), a eximir a CEF de responsabilidade. Errou o autor ao realizar o depósito, em sua conta corrente, do cheque 000572, no valor de R\$ 160,00, pois a cártula era nominal a Galban e Chiozzeni Ltda ME, tal qual se tem às fl. 47. Assim, sendo nominal o título de crédito (art. 8º da Lei 7.357/85), o depósito somente poderia ser direcionado ao favorecido, não ao autor, salvo endosso (art. 17 da Lei 7.357/85), inexistente na espécie. Por outras palavras, acolher o pedido formulado é agasalhar argumento de própria torpeza ou impor reparação de dano derivado de ato legal. Responsabilidade para a CEF somente se tivesse efetivado o depósito, vertendo ao autor valor direcionado a pessoa diversa. Não vinga argumento de a falha da CEF estar caracterizada pela ausência de pessoal treinado a fim de auxiliar no depósito bancário, que se realizado no guichê não teria se dado. No dia e horário do contestado depósito (29 de dezembro de 2009, às 15:21:43h - fl. 19) estava em funcionamento a agência. Ou seja, o serviço estava à disposição do autor, que optou pelo mais célere. Mais do que isso, o extrato de fls. 30/31 revela ser o autor intenso usuário do sistema bancário, inclusive realizando vários depósitos de cheques, com pleno domínio dos limites de atuação, mesmo desprovido do direto assessoramento de funcionário da CEF. Também errado o argumento de falha na prestação do serviço pela CEF ante a ausência, na cártula, do motivo da recusa de depósito. Das várias hipóteses listadas pelo Banco Central do Brasil (fl. 55) não se amolda a vivenciado nos autos, caracterizada unicamente pelo depósito em nome próprio de cártula direcionada a terceira pessoa. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001120-74.2010.403.6122 - SHUNICHIRO AOQUI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.** 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, como observado no pedido, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, procede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é anterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), devida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.** - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente

determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Entretanto, algumas observações são necessárias. Primeira, a repercussão econômica da revisão tende a ser pífia, senão inexistente. Segunda, a sistemática de cálculo da renda mensal inicial, inclusive tetos de salário-de-contribuição, de salário-de-benefício e da própria renda mensal inicial, estão preservados juridicamente, até mesmo porque não foram objeto da pretensão. Terceira, não se trata de ampliação do período básico de cálculo, que resta limitado, segundo a legislação então vigente, aos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apenas integrando às competências de dezembro (consideradas no período básico de cálculo) o valor recebido a título de 13º salário. Quarta, não integra o recálculo as competências alusivas aos meses de dezembro (décimo terceiro salário) anteriores 1988, pois não existia contribuição sobre o décimo-terceiro salário antes do advento da Lei 7.787/89. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício da prestação devida ao autor, para que, nas competências de dezembro, consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo-terceiro (abono anual). A diferença devida, desconsideradas as tomadas pela prescrição quinquenal, será apurada após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001127-66.2010.403.6122 - ALEXANDRE MUSSIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham

os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001282-69.2010.403.6122** - GERACI ANTONIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que o autor não está incapacitado para o trabalho, conforme conclusão lançada à fl. 52: O periciando é portador de degeneração da coluna vertebral, em nível que é compatível com sua faixa de idade, e sem compressão de estruturas nervosas, ou atrofia muscular. Não foi comprovada uma incapacidade para o trabalho, fato corroborado pelas informações do CNIS (fls. 66), que apontam encontrar-se o autor trabalhando atualmente. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001367-55.2010.403.6122** - ANA MARIA TREVISI ORLANDI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por ANA MARIA TREVISI ORLANDI, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração de não incidência de imposto de renda sobre a renda decorrente de complementação de aposentadoria, paga mensalmente pela Banesprev, ao fundamento de não se revestir de variação patrimonial ou ganho de capital, devendo o indébito ser restituído crescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Superados aspectos processuais e negada a antecipação de tutela, citou-se a União Federal (Fazenda Nacional). A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou ausência de documentos e prescrição. Em seguida, no mérito, deixou de contestar o pedido na forma de parecer - Lei 10.522/02 (art. 19), rogando não fixação de honorários advocatícios. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Tenho por essencial, primeiro, delimitar o objeto da pretensão. Pelo que se tem da inicial, a pretensão é de não incidência tributária sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada fechada (Banesprev). Ou seja, sob argumento de não haver [...] variação patrimonial ou ganho de capital no momento de recebimento da aposentadoria suplementada [...] (fl. 7), busca a autora a declaração [...] de não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev [...], com a condenação da União Federal a repetir [...] valores pagos à (sic) título do Imposto de Renda Pessoa Física, em razão da consideração da aposentadoria suplementada como base de cálculo tributável, dos últimos 10 anos [...]. De outra forma, o objeto da pretensão é a não incidência tributária do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, sendo estranho ao propósito a discussão afeta às Leis 7.713/88 e 9.250/95, referida na inicial de forma indireta, ao mencionar a autora o Decreto 3.000/99 (art. 39, XXXVIII - fl. 8) - não como pedido, mas sim como fundamento jurídico da pretensão (e/ou legal). Delimitado o pedido, que não guarda, como enfatizado, liame com a questão afeta às Leis 7.713/88 e 9.250/95, passo à análise da lide. Dos documentos essenciais A autora logrou demonstrar a relação de trabalho, o recolhimento da exação e a percepção da complementação de aposentadoria. Tenho assim por demonstrados os fatos essenciais do pedido. E cabia a União Federal, detentora de tantas informações tributárias da contribuinte-autora, demonstrar fatos impeditivos do direito reclamado. Demais disso, dados necessários poderão ser apresentados em eventual liquidação de sentença. Da prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, rel. Min.

Ellen Gracie, 5.5.2010) tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.**1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)E como a pretensão está centrada singelamente na repetição de imposto de renda sobre valores mensais de complementação de aposentadoria, dada em 1º de fevereiro de 1998 (fl. 24), tem-se por prescritos os recolhimentos efetuados em prazo excedente a 10 anos anteriores à distribuição da demanda. Do méritoO tema central da pretensão está superado. A jurisprudência firmou intelecção de que incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos.Na hipótese vertente, a natureza jurídica da complementação de aposentadoria é remuneratória, passível, portanto, da incidência do imposto de renda.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.1. A natureza jurídica da complementação de aposentadoria é remuneratória, passível, portanto, da incidência do imposto de renda.2. Cabe à fonte pagadora reter o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas, ainda que decorrentes de decisão judicial. No entanto, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não-retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação. Incidência da Súmula n. 83 desta Corte.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1392900/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. FUNCIONÁRIA ADMITIDA ATÉ 22/05/1975. AUTUAÇÃO FISCAL E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO NA FONTE DOS PROVENTOS PERCEBIDOS PELA AUTORA. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. NÃO CARACTERIZADO O BIS IN IDEM. CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Muito embora não conste a comprovação quanto à alegada fiscalização sofrida pelo BANESPA, evidencia-se dos autos, até mesmo em face do narrado pela autora na inicial, que a autuação fiscal à instituição financeira decorreu em virtude desta ter contabilizado como despesas os valores recebidos para pagamento oportuno da complementação de aposentadoria aos funcionários, dedução esta que resultou na diminuição da base de cálculo do imposto (lucro real) devido pelo BANESPA. 2. Eventual recolhimento do tributo pelo BANESPA, em virtude dessa autuação fiscal, não se confunde com a retenção do imposto na fonte sobre os valores destinados ao pagamento da complementação de aposentadoria a autora. Trata-se de situações jurídicas distintas, cada qual com o correspondente sujeito passivo (pessoa jurídica e pessoa física): uma referente à incidência do imposto sobre o lucro do BANESPA e outra concernente à incidência do tributo sobre os proventos percebidos pela autora, não caracterizando o alegado bis in idem. 3. No caso, trata-se de benefício de suplementação de aposentadoria, cujo custeio era de responsabilidade exclusiva do BANESPA, conforme indica a própria autora. Tais valores se revestem de caráter remuneratório, enquadrando-se no conceito de proventos tributáveis pelo imposto de renda, conforme previsto no texto constitucional e no art. 43, II, do CTN. 4. Prejudicado o pedido de restituição, face à inexistência do indébito. 5. Precedentes da E. Sexta Turma desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1650016 Processo: 2004.61.03.004843-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 650 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas pagas.Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0001488-83.2010.403.6122 - JULIA GASPARINE RUIVO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001563-25.2010.403.6122 - ZELINDO RODOLFO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc.ZELINDO RODOLFO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71, acrescido o produto de correção monetária, inclusive dos percentuais de 42,72% e 44,80% (IPC), referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, juros e encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Pacaembu/SP, onde foi deferida a assistência judiciária e citada a ré que, em contestação, arguiu preliminares e prejudiciais. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não possuir a parte autora direito à pretendida recomposição.Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária, dando-se ciência às partes da redistribuição, que nada requereram.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise das preliminares e prejudicial de prescrição arguidas pela ré.Da incompetência da Justiça Estadual: trata-se de questão já superada, conforme decisão proferida à fl. 49, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal.Do saque ou adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 e índices aplicados em pagamento administrativo: a demanda tem objeto diverso do referido pela CEF. O autor postula diferenças alusivas a taxa progressiva dos juros de conta do FGTS, as quais estariam sujeitas à correção monetária, inclusive as decorrentes da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% (IPC), referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Portanto, não se trata de simples postulação dos índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, os quais pode o autor já ter percebido - por força de título judicial ou acordo formalizado (LC 110/01). Busca-se, em realidade, as diferenças dos juros progressivos, com repercussão, a título de correção monetária, dos denominados expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Opção ao regime do FGTS após 21/09/1971: é questão relacionada ao mérito, e com ele será analisada.Ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90: impertinentes, pois não compreendidos no pedido formulado na exordial.Prescrição: a prescrição toma somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação, mas não o fundo do direito às diferenças produzidas pela aplicação da taxa progressiva de juros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ).2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009)Do mérito. FGTS - Juros progressivos: o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante.Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela. Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias:a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, sendo que estes já receberam a referida taxa progressiva de juros;b) aqueles que começaram a trabalhar

após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela lei n. 5.705/71, não tendo, portanto direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei n. 5.958/73, os quais têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Resta verificar em quais destes itens se enquadra a pretensão. Conforme documentos de fls. 09/24, o autor iniciou a relação empregatícia antes de 21/09/1971, ou seja, em 25/08/1959, e comprovou a opção retroativa, conforme autorizava a Lei 5.958/73, bem como a permanência na mesma empresa em período superior a dois anos, tendo, portanto, direito à capitalização progressiva de juros. Planos econômicos Verão e Collor I: embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos, dos índices acima explicitados, somente os de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Prejudicada a análise da possibilidade ou não de tutela antecipada, visto que não formulada pela parte autora. Destarte, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, tudo devidamente corrigido pelos índices legais, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, a ser apurado em regular liquidação da sentença. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o IPC de 42,72% (deduzindo-se 22,35%), relativo a janeiro de 1989, e o de 44,80%, relativo a abril de 1990. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se

**0000366-98.2011.403.6122** - EURIDES PERLUIZ (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

**0000658-83.2011.403.6122** - GERALDA MARIA DA SILVA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

**0000734-10.2011.403.6122** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, a fim de que seja garantido a todos os treinadores de equipes de futebol o livre o exercício profissional em qualquer competição, afastando qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação, e/ou credenciamento junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, até o definitivo julgamento da presente ação. Realizada a emenda da inicial e diferida a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, citou-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 que, em contestação, pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao



argumento de ausentes os requisitos autorizadores. No mérito, debateu-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo propôs a presente demanda em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o requerido e a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional, independentemente de sua modalidade [...]. Pleiteou, ainda, fossem antecipados os efeitos da tutela para o fim de garantir a todos os treinadores de equipes de futebol o livre o exercício profissional em qualquer competição, afastando qualquer ingerência do conselho-réu, até o definitivo julgamento da presente demanda. Não entrevejo presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como postulado. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. E, dos documentos apresentados pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, não se divisa presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, não obstante tenha o autor carreado aos autos boletins de ocorrência apontando atividade fiscalizadora do conselho-réu (fls. 26/29) - inibidora de atividade desenvolvida por Treinadores de Futebol -, referidos documentos, além de reportarem-se a fatos ocorridos na cidade de Limeira, que não é abarcada pela jurisdição desta Subseção Judiciária Federal, referem-se a evento ocorrido no mês de janeiro de 2006. Portanto, tendo a presente demanda sido ajuizada somente em abril de 2011 e inexistindo qualquer outro documento a evidenciar a presença ao menos de iminência de qualquer ingerência do Conselho-réu nas atividades relacionadas a Treinadores de Futebol de localidades submetidas à jurisdição desta Subseção Judiciária Federal, deve ser negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001316-10.2011.403.6122** - MARIA NEUZA BARBOZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 16, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001317-92.2011.403.6122** - WILSON FARINASSIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 20, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001344-75.2011.403.6122** - RINALDO CAETANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 39, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001391-49.2011.403.6122** - MARLI DA SILVA OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05

da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001392-34.2011.403.6122** - JOAO ADELICIO BOSCOLO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001499-78.2011.403.6122 - JOSE CARLOS NUNES CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

**0001513-62.2011.403.6122 - MARIA MARTHA BRITE DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificativa administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001544-82.2011.403.6122** - PAULO JOSE DAS NEVES X JOANA ROSA NEVES BERNARDES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVARES GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados a partir da data da perícia. Determino, também, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001607-10.2011.403.6122** - ILDA DOS SANTOS FRUTEIRO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao

perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001617-54.2011.403.6122** - LUIZ CARLOS BERTOLUCE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

**0001659-06.2011.403.6122** - CIRILA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001674-72.2011.403.6122** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Emende o autor a petição inicial, adequando-a ao disposto no art. 282, III, do CPC, de modo a descrever não apenas os fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima), mas os fatos constitutivos do direito (causa de pedir remota). No caso, o autor limita-se a descreve todo histórico atinente à limitação (teto) dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e traz excertos de decisões do STF sobre a matéria. Contudo, olvidou-se em demonstrar em que influi a o reflexo da decisão do STF em seu benefício previdenciário. Em simples palavras, deverá o autor esclarecer qual a consequência jurídica e econômica em seu benefício previdenciário, decorrente da aplicação dos valores teto estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. À propósito, o sítio do MPAS noticia que a parte autora não faz jus a revisão reclamada. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

**0001844-44.2011.403.6122** - MATHEUS THIAGO SARMENTO GONCALVES DA SILVA - REPRESENTADO X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MATHEUS THIAGO SARMENTO GONÇALVES DA SILVA - INCAPAZ, representado por MARIA DE LOURDES PEREIRA, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere o autor que o segurado Thiago Sarmiento da Silva, seu pai, encontra-se preso desde 15/04/2011, circunstância que lhe garantiria a concessão do benefício pleiteado. Alega, ademais, que mesmo estando presentes os requisitos legais, foi benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Referido benefício sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a

do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 568, de 31 de dezembro de 2010, cujo teto está fixado em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependente do autor para fins previdenciários está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filho de Thiago Sarmiento da Silva, tal como prova a cópia da certidão de nascimento juntada à fl. 22. Não há que falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do preso está demonstrada às fls. 23 e 16/17, porquanto, ao tempo da prisão, 15/04/2011 (fl. 18), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91. A extensão do período de graça é de ser conferida ao segurado preso, porque a percepção de seguro desemprego atende à comprovação da condição de desempregado perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social ( 2º do art. 15). Assim, já que a última relação de trabalho findou em 20/10/2009 e, a qualidade de segurado estaria presente por mais 24 meses a contar do dia imediatamente seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior a outubro de 2011 (art. 15, 4º, da Lei 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto 3.048/99). No que se refere à renda, o segurado instituidor encontrava-se desempregado ao tempo da prisão (15/04/2011), tanto que recebeu seguro desemprego no período de 04/12/2009 a 02/02/2010, isto é, na forma do decreto regulamentar, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere, pelo que, numa primeira análise, faz jus o autor ao benefício postulado. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-reclusão em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor e de sua representante legal, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

**0001868-72.2011.403.6122 - EDSON CARLOS DOS REIS (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência ao autor da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, não diviso a presença de prova inequívoca do direito invocado a permitir o deferimento da medida reclamada. Postula o autor a concessão de tutela antecipada para que seja oficiado ao SPC e ao Serasa para ...excluir dos bancos de dados o nome do Requerente por ser indevida a inscrição.... A despeito das alegações vertidas na petição inicial, não há nos autos qualquer elemento de prova de que o nome do autor tenha sido incluído nos registros do Serasa ou mesmo do SPC, conforme alegado. O que há nos autos é mero comunicado, noticiando ao autor que a CEF SOLICITOU A INCLUSÃO, nos registros do Serasa, de anotação referente inadimplência de prestação com vencimento em 22/08/2011, relativa ao contrato 18000008115767670521. A comunicação é feita em cumprimento ao disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.078/90 e não faz prova de que a solicitação tenha sido efetivamente registrada e disponibilizada para consulta pública. Relativamente ao SPC, nada há. Ante o exposto, à minguada de qualquer elemento probatório do quanto alegado na inicial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001886-93.2011.403.6122** - IRENE MONTEIRO RODRIGUES(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que ditos documentos não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001887-78.2011.403.6122** - JANDIRA APARECIDA GALACCI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que ditos documentos não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001435-05.2010.403.6122** - TEREZA ANTUNES CORREIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TEREZA ANTUNES CORREIA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, desde requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Apontada existência de anterior demanda, versando tema idêntico, instou-se a autora a trazer dados alusivos à ação precedente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Vem a autora ao Judiciário postular aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, negada administrativamente, sob argumento de ter mais de 55 anos de idade e exercido atividade rural desde a infância, primeiro com os genitores, depois com o marido (Antero Correia), no Estado do Paraná e, após 1971, no município de Bastos/SP. Como prova indicativa do exercício da atividade rural, coligiu a autora certidão de casamento (fl. 11), carteiras de trabalho, sua (fls. 13/22) e do marido (fls. 23/28), e certificado de dispensa de incorporação militar do cônjuge (fl. 29). Entretanto, tendo as mesmas circunstâncias fáticas e materiais, a autora já pleiteou judicialmente idêntico benefício em anterior demanda, ao final julgada improcedente (fls. 65/70), decisão tomada pela coisa julgada. Sob argumento de ter exercido atividade rural desde a infância, com genitores e, depois do casamento, com o cônjuge, até o implemento da idade mínima, apresentou a autora pedido judicial - registrado no número 2005.61.22.001294-4 -, coligindo como prova material (também) certidão de casamento (fl. 59) e carteira de trabalho (fls. 60/62). Com base em tais elementos fáticos e materiais, proferiu-se a sentença de improcedência, confirmada pelo TRF da 3ª Região. Portanto, em juízo de comparação entre as demandas, a presente ação nada de novo trás à análise, seja no aspecto material, seja no fático. São demandas idênticas - partes, pedido e causa de pedir. Conquanto diga a autora (fl. 49) ter aperfeiçoado o novel pedido, juntando documentos novos que logrou encontrar, nada se tem de novo, pois a base material das ações é similar, única exceção feita ao certificado de dispensa de incorporação militar do cônjuge (fl. 29 - os dados da carteira de trabalho do cônjuge foram também tomados no julgamento, colhido do CNIS), que não tem, entretanto, força de inovar a base material da anterior de demanda - aliás, o certificado de dispensa de incorporação militar já era de conhecimento e poder da autora desde a primitiva demanda. Demais disso, o fundamento tomado para a negativa da prestação foram os elementos indicativos de que a autora, muito antes de implementar o requisito etário mínimo, havia exercido [...] atividades urbanas, por período considerável (quase 6 anos) [...] O período contributivo de contribuição (quase dois anos), bem assim o gozo de auxílio-doença (varizes e doença de chagas), são indicativos de que abandonou o meio rural antes de implementar a idade mínima [...] - fl. 66. Sob tais aspectos, isto é, exercício de atividade urbana e abandono da rural muito antes de implementar o requisito etário mínimo, fez-se coisa julgada, cujos argumentos e prova material da nova demanda não infirmaram. E mais. Não se tem, após a anterior decisão judicial, base probatória material a revelar o retorno ao exercício da labor rural, a fim de se aferir ter a autora (após o trânsito em julgado da anterior demanda) implementado direito à prestação vindicada, dada a natureza continuativa da atividade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA

JULGADA. I - A autora já demandou a autarquia previdenciária em outras duas ações precedentes, buscando a concessão de benefício idêntico ao ora vindicado, em ambas as ocasiões com desfecho de improcedência do seu pedido, com trânsito em julgado, sem que haja qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas. II - Ainda que se

trate de pedido que deriva de relação jurídica de caráter continuativo (CPC, art. 462), caberia à parte autora, no presente feito, comprovar as modificações da situação de fato ocorridas após o trânsito em julgado - no caso dos autos, eventual comprovação de atividade rural exercida em períodos diversos dos já apreciados - que, em tese, poderiam levar à revisão do estatuído anteriormente. III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. TRF da 3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1502454 Processo: 2010.03.99.012840-7 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 01/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 497 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Em suma, tem-se, no caso, mera reprodução de anterior demanda, com plena identidade de partes, pedido e causa de pedir, devendo ser reconhecido o instituto da coisa julgada (art. 301, 2º e 3º, do CPC), a obstar o andamento da nova pretensão. Destarte, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, V, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intime-se.

**000080-23.2011.403.6122** - VICENCA DE ALMEIDA MACEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**000099-12.2011.403.6122** - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)



Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001221-77.2011.403.6122** - APARECIDA BONOMO PRADELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001289-27.2011.403.6122** - SEBASTIAO MACHADO FILHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de

justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001435-68.2011.403.6122 - LOURDES APARECIDA BALBO ROSSOMANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo

de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001436-53.2011.403.6122** - JOAO RUSSOMANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação

do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001437-38.2011.403.6122 - JOSE DE SOUZA AFONSO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá

como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001438-23.2011.403.6122** - ANTONIO CHIARADIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001447-82.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa

primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001448-67.2011.403.6122 - VALDECI BATISTA DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e

respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001505-85.2011.403.6122 - ZENAIDE ORIDIA RIBEIRO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as

normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001514-47.2011.403.6122 - IVANIR FERREIRA DE MELO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a



impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001516-17.2011.403.6122** - MARILENA DO CARMO LIMA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001528-31.2011.403.6122** - APARECIDO VALERIO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001895-55.2011.403.6122** - MARCIO CONSTANTINO TEIXEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise dos argumentos constantes da petição inicial e do documento que a instrui, não vislumbro a presença do periculum in mora, tampouco do fumus boni iuris a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada. De efeito, estaria demonstrado perigo na demora se houvesse risco plausível de o autor sofrer algum dano iminente, caso não fossem exibidos os documentos liminarmente, o que não se verifica. Tanto isso é verdade que o autor fundamenta o pedido na alegação de que necessita ingressar com ação trabalhista. Não há, contudo, qualquer demonstração de que possa aguardar o desfecho do procedimento, ou que seu direito esteja na iminência de perecer. Fumus boni iuris também não se verifica. O autor alega ter ingressado com a presente ação cautelar ao argumento de a CEF pretender cobrar R\$ 800,00 pelo fornecimento dos extratos requeridos. Não se verifica, no entanto, ter efetivamente formulado o requerimento perante a CEF, nem sequer que instituição financeira efetivamente esteja cobrando tal valor para fornecimento dos extratos. Assim, ausente o periculum in mora e fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Sem prejuízo, inclusive para melhor aquilatar a competência da Justiça Federal, emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) esclarecer os fundamentos da futura ação trabalhista; b) comprovar documentalmente ter formulado o requerimento dos extratos, bem assim o valor que a CEF pretende cobrar para fornecê-los. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesse, a Doutora Luciana Cristina Gobi de Godoy, inscrita na OAB/SP sob n. 291.113. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000435-67.2010.403.6122** - JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Vistos etc. JOSÉ EDSON DA SILVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta poupança. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Carreu, ademais, os extratos vindicados. Instada a apresentar réplica, a autora quedou-se silente. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Cumpre ressaltar, inicialmente que, apesar da inexistência de comprovação de ter o autor buscado obter administrativamente os extratos pretendidos, a ré contrapôs-se ao pedido deduzido na inicial, conforme se vê da contestação de fls. 32/39. Em outras palavras, não se pode cogitar, no caso, de inexistência de pretensão resistida, elemento caracterizador da lide, ante a postura de defesa adotada pela CEF. Evidenciado, pois, o interesse processual da parte autora, na medida em que teve que manejar ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados. No mérito, o pedido procede. A ação de exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exhibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andriighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan

Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, em cumprimento à ordem judicial, trouxe a CEF os extratos da conta de poupança, tal como se tem às fls. 43/48, a dispensar maiores considerações. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**000388-93.2010.403.6122** - JOAO FORTUNATO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. JOÃO FORTUNATO, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Por meio da decisão de fl. 32, foi deferido o pedido de liminar, impondo-se à CEF a obrigação de exibir os extratos bancários das contas pleiteadas. Os extratos apresentados pela ré foram juntados às fls. 34/47. Porém, deixou a CEF de exibir alguns documentos, tendo em vista data de abertura posterior de contas. Instado a se manifestar, o requerente manifestou concordância com os documentos apresentados. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Sendo assim, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré. Conforme provam os documentos de fls. 17 e 19, o autor pleiteou à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Osvaldo Cruz, fossem apresentadas cópias de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, o autor teve que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação ao pedido de exibição da conta poupança n. 013.15899-7, que teve sua abertura somente em 20/12/1993 (fl. 54), não estando abrangida, portanto, pelos períodos mencionados na inicial. Com relação à conta n. 013.4491-8, sua abertura se deu em 01/06/1990 (fl. 43), não se cogitando, dessa forma, de exibição de extratos correspondentes aos meses de abril e maio de 1990, tal como pleiteado na inicial. Assim, no tocante à primeira conta citada (013.15899-7) e parte da segunda (013.4491-8 - meses de abril e maio de 1990) faz-se imperiosa a decretação de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico veda, excepcionalmente, seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser

objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de abril a julho de 1990 e de janeiro a março de 1991, alusivos às contas n. 013.00015899-7, 013.00004331-8 e 013.00004491-8. Em relação à conta n. 013.00004331-8, a ré trouxe aos autos todos os extratos reclamados, conforme se vê às fls. 35/41. As abaixo relacionadas, conforme já anteriormente observado, tiveram data de abertura fora - ou pelo menos em parte - dos períodos pleiteados nos autos: N. da conta Data da abertura 013.00015899-7 20/12/1993 (fl. 54) 013.00004491-8 01/06/1990 (fl. 43) Portanto, para os períodos não abrangidos aos autos, não há dever legal de exibição pela CEF. E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. No caso em tela, restou demonstrado legítimo interesse dos autores na aplicação da medida, não se vislumbrando causa de indeferimento (art. 869 do CPC). Destarte, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de exibição dos extratos da conta de poupança n. 013.00015899-7 e de parte da conta n. 013.00004491-8 (meses de abril e maio de 1990), em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto às demais e respectivos períodos, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Não obstante o argumento trazido pelo autor em sua petição de fls. 57/59 no tocante à sucumbência, tenho ser ela recíproca, razão pela qual cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Outrossim, condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intímese.

#### **Expediente Nº 3356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001474-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001474-7) - LUIZ SOARES DOS SANTOS X JOSE ELIAS SOARES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000589-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000589-1) - OSWALDO FIORILLO X OSMAR CORVELONI X CICERO MORTARI X RUDIMAR BUENO SOARES X MARTIM COBO X ROGERIO CESAR SACOMAN (SP205472 -**

ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000590-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000590-8)** - SILVIO CLETO X JOSE DOS SANTOS X ELIAS ESTERQUILE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO SOUZA X JOSE MARIO DOS SANTOS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000725-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000725-5)** - ODETE GIMENES TAKIZAWA X NELSON DONIZETE DA SILVA X JOSE DONIZETI GUERLANDI X YUICHI HASSEGAWA X SILVANO MARCOS CREPALDI X PAULO ALESSIO X LAERCIO APARECIDO PALOMARES(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI E SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000767-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000767-0)** - VALDEMIR MAGNANI X VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X JOSE AIRTON FERREIRA X MARIA APARECIDA FIRMINO X JOSE PAULO FERREIRA X RICARDO MANOEL DA SILVA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X JOAO LUIZ APARECIDO BELLONI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000769-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000769-3)** - NEIDE SIQUIERI AGRA X JOSE GARCIA NETO X DJAIR BEDORE FIORINI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000770-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000770-0)** - AFONSO ALVES X ANTONIO MARCOS RISSATO X MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA X SEVERINO CARREIRO DE ALMEIDA FILHO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000771-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000771-1)** - JAIR EVANGELISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001143-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001143-0)** - LUIZ CARLOS MARTINS X CIBELE SEKI MARTINS X ANDREZA SEKI MARTINS X ANDRE LUIS SEKI MARTINS X NELCI SEKI MARTINS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001330-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001330-9)** - LEONEL BUTARELO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001473-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001473-9) - JOAO MARTINS DE LARA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001687-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001687-6) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA NAVARRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a manifestação das partes. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000351-66.2010.403.6122 - JERUSA ROSA PEREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000373-27.2010.403.6122 - VALDELICE DE OLIVEIRA CUNHA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000484-11.2010.403.6122 - ADAUTO DIAS DO PRADO(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000485-93.2010.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no processo nº 0001689-41.2011.403.6122, que determinou a reunião deste àquele feito. Intimem-se os requeridos acerca da suspensão e reunião das ações. Cumpra-se. Publique-se.

**0000563-87.2010.403.6122 - IVANI DE FATIMA MICHELOTTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000634-89.2010.403.6122 - RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000709-31.2010.403.6122** - VALDIRO JARDIM DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000808-98.2010.403.6122** - DELPHINO CAVALLINI X GILSON CAVALLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000823-67.2010.403.6122** - RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Fl.138: ciência à parte autora.

**0000854-87.2010.403.6122** - EUNICI BELLINI BISCALCHIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000974-33.2010.403.6122** - JESUINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001086-02.2010.403.6122** - ANA APARECIDA GRACIANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001570-17.2010.403.6122** - CLEONICE JEROMIM GOJO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001579-76.2010.403.6122** - SANTINA ALVINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001652-48.2010.403.6122** - JACIRA DA SILVA FURTUOSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001684-53.2010.403.6122** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001805-81.2010.403.6122** - OSWALDO CANDIDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000055-10.2011.403.6122** - JORGE KAWASHITA X NEUSA GRANADO DA SILVA KAWASHITA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000072-46.2011.403.6122** - JOSE RAGOVESI SOBRINHO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000073-31.2011.403.6122** - AMARILDO MINANTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000108-88.2011.403.6122** - CELIA ALVES DE MORAIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000129-64.2011.403.6122** - MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.



**0000184-15.2011.403.6122** - JURANDIR ANTONIO DE PIERI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000195-44.2011.403.6122** - FRANCISLAINE CRISTINA DE BARROS LIMA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000208-43.2011.403.6122** - MARCOS PAULO DE ALMEIDA DA SILVA - INCAPAZ X MEIRE ALVES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000250-92.2011.403.6122** - CREUZA BONIN DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000277-75.2011.403.6122** - MARIA DO ROSARIO JIMENES MANZANO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000330-56.2011.403.6122** - CECILIA OLIVEIRA ANDRADE(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000362-61.2011.403.6122** - CLEUSA DIAS PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000462-16.2011.403.6122** - ZILDA DORNELLOS ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico-especialista é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Feitas estas considerações, nomeio para a realização da perícia médica o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS que é profissional com vasta experiência no desempenho deste munus público, bem como especialista em perícias médicas. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0000500-28.2011.403.6122** - LAERCIO MICHELAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000522-86.2011.403.6122** - ILDA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000543-62.2011.403.6122** - GABRIELA DA ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X SAMARA DE ARAUJO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
O pedido vem fundado na incapacidade e miserabilidade da autora. A concessão da prestação assistencial vindicada pressupõe os dois requisitos - incapacidade e miserabilidade. No caso, o laudo pericial dá conta de a autora, com apenas 08 anos de idade, não ser incapaz e inexistir prognóstico de que o seja no futuro. Assim, tenho que desnecessário a preclusão do estudo socioeconômico, que somente serviria para onerar o Judiciário Federal. No mais, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre as provas produzidas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários à Dra. Cristina Alvarez Guzzardi o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. .

**0000882-21.2011.403.6122** - MINERVINA FERNANDES TOLENTINO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001094-42.2011.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRANJA TSURU LTDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Considerando a manifestação retro, bem como a juntada do mandado de citação cumprido, consigno que o prazo para que a parte requerida apresente contestação iniciará a partir da publicação desta decisão. Intime-se.

**0001225-17.2011.403.6122** - ARLINDO EVANGELISTA ALVES(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO, OAB/SP Nº 280.124, para patrocinar seus interesses. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001439-08.2011.403.6122** - MARIANA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X DEBORA PATRICIA LOPES(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIANA LOPES DE ARAÚJO, menor impúbere, representada por DÉBORA PATRÍCIA LOPES, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Referê a autora que o segurado Marcelino Vergílio de Araújo, seu pai, encontra-se preso desde 22/04/2010, circunstância que lhe garante a concessão do benefício pleiteado.Alega, ademais, que mesmo estando presentes os requisitos legais, foi benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações do autor a permitir o deferimento da medida pleiteada.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.Referido benefício sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Daí que a questão central que se debatia consistia em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 568, de 31 de dezembro de 2010, cujo teto está fixado em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependente da autora para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filha de Marcelino Vergílio de Araújo, tal como prova a cópia da certidão de nascimento juntada à fl. 13. Não há que falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito

presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do preso está demonstrada à fl. 26, porquanto, ao tempo da prisão, 22/04/2010 (fl. 67), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91, já que a última relação de trabalho findou em 28/10/2009. No que se refere à renda, o segurado instituidor encontrava-se desempregado desde 28/10/2009 quando levado à prisão em 22/04/2010, isto é, na forma do decreto regulamentar (art. 116, 1º), não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere, pelo que, numa primeira análise, faz jus o autor ao benefício postulado. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-reclusão em nome da autora, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora e sua representante legal, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, necessitada para fins legais.

**0001545-67.2011.403.6122** - ANTONIO WALTER MENEGATTI X LUZIA CARDOSO MENEGATI (SP252782 - CLAUDIA CARDOSO MENEGATI MINGUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO WALTER MENEGATTI e LUZIA CARDOSO MENEGATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se a suspensão de desconto mensal, em conta corrente bancária, alusivo a título de capitalização. Os autores são correntistas da CEF há 7 anos e, há cerca de um ano, notaram descontos mensais de R\$ 99,34, que acreditavam versar despesas bancárias. Ao se dirigirem à CEF, foram cientificados de que se tratava de descontos alusivos a título de capitalização. Sob alegação de não terem contratado com a CEF, buscam, em antecipação de tutela, a suspensão dos descontos mensais. É uma síntese do necessário. Não entrevejo presentes os requisitos legais necessários à concessão da antecipação da tutela rogada. A suspensão dos descontos mensais do encargo, cuja contratação é impugnada, pode ser solicitada pelos autores à CEF, como bem posto na inicial. Não se justifica nem se mostra imprescindível interdição judicial. Certo é que, por se tratar de título de capitalização, a rescisão antecipada imporá redução do valor a ser resgatado. Entretanto, como a pretensão tem por objeto a restituição dos valores, inclusive em dobro, nenhum dano experimentarão os autores, pois a recomposição do patrimônio, na hipótese de êxito da demanda, será integral. Assim, não há receio de o provimento judicial ser ineficaz ao final. Também não se tem caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da CEF, que sequer veio aos autos. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a gratuidade. Cite-se a CEF. Intimem-se. OBS: FLS.36/67: Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001701-55.2011.403.6122** - JOANA ORLENICE SARMENTO CARRASCO (SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 39, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**Expediente N° 3385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001291-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001291-5)** - VANDERLI PEREIRA DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

**0000232-81.2005.403.6122 (2005.61.22.000232-0)** - ANISIO ALEXANDRE DA SILVA (SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a)

falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

**0000320-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000320-0)** - VERA LUCIA GAZZI DA SILVA ORFAO X MOACYR ORFAO DA SILVA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), Dr. Vinícius de Araújo Gandolfi, conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)** - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THEREZA FALCAO X ANNA SICHELI FIRMINO X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria referentes à autora Maria Antonia do Nascimento.

**0000938-30.2006.403.6122 (2006.61.22.000938-0)** - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

**0000914-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000914-0)** - APARECIDA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pela(s) cópia(s) que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001161-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001161-8)** - LEONINA SANCHES BAZAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à

retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000046-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000046-9)** - CONCEICAO APARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001316-20.2005.403.6122 (2005.61.22.001316-0)** - JOAQUIM SOARES DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000390-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000390-0)** - VERGINA PIAI GANACIN(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERGINA PIAI GANACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000608-91.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020866-11.1999.403.0399 (1999.03.99.020866-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X ALCEBIADES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO e ALCEBIADES DOS SANTOS, sob o argumento de excesso de execução, haja vista abarcarem os cálculos diferenças posteriores ao óbito da detentora do benefício, objeto de revisão outorgada pelo título judicial. Intimados, os embargados apresentaram manifestação. Arguiram preliminar de inépcia da inicial, bem como pugnaram pela rejeição dos embargos, ao argumento de que protelatórios e ofensivos aos institutos da preclusão e da coisa julgada. No mérito, debateram-se pela conformidade dos cálculos apresentados com o julgado. Pleitearam a condenação do embargante nas penas da litigância de má-fé. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram as contas de fls. 116/117, seguindo-se manifestação do embargante, que divergiu sobre os cálculos, e embargados, que aquiesceram com a planilha de fl. 117. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, seja porque distribuídos os embargos por dependência aos autos principais, nos quais constam as partes e suas qualificações, preenchendo assim os requisitos do art. 282 do CPC, seja porque possibilitou, a exordial impugnada, a compreensão da controvérsia e o exercício de defesa pelos embargados. As demais considerações preliminares - serem os embargos meramente protelatórios e ofensivos aos institutos da preclusão e da coisa julgada -, por versarem matéria atinente ao mérito, como tal serão examinadas. Passo então à análise do mérito. A ação principal versou pedido de recebimento de valores decorrente da aplicação do art. 201, 5º e 6º, da CF/88 - diferenças de 1/2 (meio) para 1 (um) salário mínimo, pretensão julgada improcedente em primeira instância e, ao final acolhida, tendo o acórdão reformador da sentença, na parte que nos interessa, dado provimento à apelação interposta pelos embargados para condenar a autarquia ao pagamento da complementação do benefício previdenciário recebido em valor inferior a um salário mínimo, no período de 05.10.88 a 04.04.91 - fl. 196. Na ação ordinária figuraram como autores os filhos da segurada falecida, Joana Guedes da Silva Machado, beneficiária em vida de renda mensal vitalícia, cujo óbito, conforme noticiado na inicial, havia ocorrido em 11 de agosto de 1990 (fl. 14), data anterior a do ajuizamento da ação. Todavia, ao liquidarem o título, consideraram os embargados também as diferenças posteriores ao óbito da detentora do benefício, pois abrangeram os valores compreendidos entre 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991. Não há como negar que, como diz o aforismo, a coisa julgada faz o preto, branco, e, o branco, preto. No entanto, na hipótese dos autos, extrai-se com facilidade do julgado que restou reconhecido o direito dos embargantes perceberem a complementação do benefício recebido em valor inferior a um salário mínimo, no período de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991, não estando aí incluído, por óbvio, montantes posteriores ao

óbito, porque não recebidos. De efeito, tendo a detentora do benefício em questão - renda mensal vitalícia - falecido em 11 de agosto de 1990 (fl. 14 dos autos principais), data anterior ao ajuizamento da ação, não há que se falar em diferenças incidentes em valores posteriores ao óbito, até porque inexistentes, sem que isso redunde em ofensa à coisa julgada. Dessa forma, a base de cálculo deve restringir-se às diferenças havidas entre 5 de outubro de 1988 a 11 de agosto de 1990 - data do óbito da titular da prestação. E não assiste razão ao INSS quanto ao aventado equívoco contido nos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Os valores somados têm naturezas diversas, correspondendo às diferenças havidas atualizadas (R\$ 4.881,75) e aos juros moratórios (R\$ 5.174,65), resultando em R\$ 10.056,40. No intuito de esclarecer, o valor contido na última coluna, denominada v.juros, ao contrário do que afirmado pelo embargante, corresponde apenas ao valor dos juros apurados que, na hipótese, ultrapassam 100%, porquanto fixado o termo inicial da condenação em 06/98 (citação da ação ordinária), portanto há mais de 10 anos. Oportuno consignar ainda que a diferença encontrada entre os cálculos do INSS (fls. 4/5) e os da Contadoria (fl. 116), encontra-se no fato de o embargante ter computado, para todo o período, juros de 0,5% ao mês, enquanto a Contadoria Judicial, obedecendo aos termos do julgado, considerou o percentual de 0,5% até 10/01/03 - entrada em vigor do Código Civil - e, após, o índice de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, devem prevalecer os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 116, por espelharem os critérios estabelecidos na decisão exequenda. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fixando o valor total da condenação em R\$ 10.056,40 (dez mil, cinquenta e seis reais e quarenta centavos), mais R\$ 1.508,46 (um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, montantes atualizados até julho de 2009, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Haja vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam recíproca e igualmente compensados. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem assim dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial - fl. 116. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese.

**0001647-89.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000046-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO APPARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)  
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0001648-74.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001468-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS)  
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000964-86.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-91.2010.403.6122) MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X ALCEBIADES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos etc. Cuida-se de impugnação ao valor da causa apresentada por MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO E ALCEBIADES DOS SANTOS, em face do processo 0000608-91.2010.403.6122, em apenso, embargos à execução promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O impugnado atribuiu aos embargos à execução o valor de R\$ 6.970,46, montante correspondente ao excesso de execução. Os impugnantes, todavia, defendem seja o valor da causa correspondente ao proveito econômico almejado, ou seja, R\$ 12.127,31. Devidamente intimado, manifestou-se o impugnado pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Sem razão o impugnante. Versam os autos principais embargos à execução de sentença, apostos à execução movida pelos impugnantes em face do impugnado (INSS), o qual aponta eventual excesso executivo. Os impugnantes asseveram deva o valor da causa dos embargos corresponder ao proveito econômico perseguido - R\$ 12.127,31 -, não obstante tenha o impugnado atribuído à demanda o valor do excesso de execução - R\$ 6.970,46. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao quantum embargado, ou seja, se toda execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS. 1. Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 426972/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 120) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. I. Na hipótese de embargos à execução em que impugnado o

excesso da cobrança, o valor atribuído ao feito deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor, e não à totalidade do título. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1001725/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 05/05/2008) Portanto, no caso, o valor da causa deve circunscrever-se ao montante controverso, ou seja, R\$ 6.970,46, correspondente ao excesso de execução, esse sim o proveito econômico almejado pelo INSS em prejuízo aos impugnantes. Tendo presentes as razões invocadas, julgo improcedente o pedido, mantendo o valor atribuído à causa pelo impugnado. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - embargos à execução - e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001226-41.2007.403.6122 (2007.61.22.001226-6) - ROSELI MORENO CARRIAO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Pretende a parte autora a anulação dos atos produzidos no TRF 3º Região, pois as publicações foram feitas em nome de advogado diverso daquele indicado para receber intimações ou, subsidiariamente, que a irresignação seja recebida como embargos de declaração ao acórdão proferido. A análise das questões levantadas deverá ser feita pelo Tribunal ad quem, vez que o julgador de primeira instância é incompetente para declarar nulidade de vício ocorrido no órgão superior, bem assim para apreciar embargos de declaração de acórdão. Deste modo, ante a impossibilidade de análise dos pedidos por este Juízo, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001752-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001752-5) - JOSE SALAY (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Pretende a parte autora a anulação dos atos produzidos no TRF 3º Região, pois as publicações foram feitas em nome de advogado diverso daquele indicado para receber intimações ou, subsidiariamente, que a irresignação seja recebida como embargos de declaração ao acórdão proferido. A análise das questões levantadas deverá ser feita pelo Tribunal ad quem, vez que o julgador de primeira instância é incompetente para declarar nulidade de vício ocorrido no órgão superior, bem assim para apreciar embargos de declaração de acórdão. Deste modo, ante a impossibilidade de análise dos pedidos por este Juízo, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001753-90.2007.403.6122 (2007.61.22.001753-7) - ODILARDO MARTINS COSTA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Pretende a parte autora a anulação dos atos produzidos no TRF 3º Região, pois as publicações foram feitas em nome de advogado diverso daquele indicado para receber intimações ou, subsidiariamente, que a irresignação seja recebida como embargos de declaração ao acórdão proferido. A análise das questões levantadas deverá ser feita pelo Tribunal ad quem, vez que o julgador de primeira instância é incompetente para declarar nulidade de vício ocorrido no órgão superior, bem assim para apreciar embargos de declaração de acórdão. Deste modo, ante a impossibilidade de análise dos pedidos por este Juízo, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000445-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000445-6) - RIDER RODRIGUES PONTES X SANDRA APARECIDA TEIXEIRA PONTES X RENATO BRUHNS ROSSINI X ELZA BAPTISTA MARCELINO X IZIDORO CORAZZINI X JANDIRA FRANZONI ARNESI X VALDEMIER ATILIO ARNESI (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Pretende a parte autora a anulação dos atos produzidos no TRF 3º Região, pois as publicações foram feitas em nome de advogado diverso daquele indicado para receber intimações ou, subsidiariamente, que a irresignação seja recebida como embargos de declaração ao acórdão proferido. A análise das questões levantadas deverá ser feita pelo Tribunal ad quem, vez que o julgador de primeira instância é incompetente para declarar nulidade de vício ocorrido no órgão superior, bem assim para apreciar embargos de declaração de acórdão. Deste modo, ante a impossibilidade de análise dos pedidos por este Juízo, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000225-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000225-7) - FABRICIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FABIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FRANCIELE PERES PEREIRA LOPES (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTE SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Em cumprimento ao disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação (R\$ 633,61), todavia, diverge do depósito feito pela Instituição Bancária devedora (R\$ 519,20). Assim, intime-se o credor para manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre o montante depositado. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos



artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada impugnação, retornem-me conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000267-12.2003.403.6122 (2003.61.22.000267-0) - DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001605-21.2003.403.6122 (2003.61.22.001605-9) - ANTONIA ROSELY PAGLIUSO ASCENCIO X ALZIRA VILLELA DE LEITEGEB X DIVA GRILLO SABONGE X NAIR ROVERI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ROSELY PAGLIUSO ASCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000256-46.2004.403.6122 (2004.61.22.000256-9) - ALCEU QUIRINO DE OLIVEIRA(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCEU QUIRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs ação objetivando reconhecimento de tempo de trabalho rural e consequente concessão de aposentadoria

por tempo de serviço. A sentença, que concedeu o benefício pleiteado, foi reformada por decisão proferida em sede de agravo legal, interposto por sua vez em desfavor da decisão monocrática que julgou recurso de apelação. Os autos retornaram à origem e o INSS cumpriu o julgado, razão pela qual o processo foi extinto na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na seqüência, o autor veio aos autos e alegou erro material na decisão proferida no Tribunal a quo, pois deveria ter constado no dispositivo, como marco inicial do tempo rural reconhecido, a data de 01.01.1970 e não 01.01.1971, bem assim, de que não foi averbado o ano de 1972. Instado a se manifestar, alegou o INSS inexistência de erro material. É o que sucintamente dos autos consta. O vício que o autor pretende seja reconhecido, na essência, desconstituirá a coisa julgada, assim deve ser feito por meio de ação própria, mormente porque esgotada a jurisdição nesses autos. Cabia ao autor, na época própria, suscitar o tema ao julgador do Tribunal Regional Federal. Vale, mais uma vez, o dito de que o direito não socorre aos que dormem. No mais, retornem os autos ao INSS para manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre alegação do autor de que o período de 01.01.1972 a 31.12.1972 não foi reconhecido conforme documentos de fls. 271/272. Com a resposta, dê-se ciência ao autor.

**0000260-83.2004.403.6122 (2004.61.22.000260-0) - JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido formulado à fl. 311. Não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa do INSS. Não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora informe sobre desfecho do processo administrativo retro mencionado.

**0000679-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000679-4) - NEICY TEREZINHA PAVESI FIGUEROA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEICY TEREZINHA PAVESI FIGUEROA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

**0001146-82.2004.403.6122 (2004.61.22.001146-7) - CARLOS ADAO MARTINS X JOSE APARECIDO MARTINS X CELIO LUIZ MARTINS X HELIO JOSE MARTINS X EVA VILMA MARTINS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora de que foi efetuada a transferência dos valores devidos para a conta informada, em nome de Carlos Adão Martins.

**0001468-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001468-7) - ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000039-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000039-5) - MARIA APARECIDA BONFIM DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA BONFIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000046-58.2005.403.6122 (2005.61.22.000046-2)** - TEREZA GONCALVES PEREGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA GONCALVES PEREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

**0000181-70.2005.403.6122 (2005.61.22.000181-8)** - GILBERTO ZANON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

**0000635-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000635-0)** - JOANA MOREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

**0001755-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001755-3)** - GESSILDA MARIA OLIVEIRA BAISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GESSILDA MARIA OLIVEIRA BAISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001866-15.2005.403.6122 (2005.61.22.001866-1)** - IRIS TREVIZAN BIFFE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X IRIS TREVIZAN BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000980-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000980-9) - DORACI NEGRIZOLLI BERETA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORACI NEGRIZOLLI BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

**0001391-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001391-6) - NATALINO MANOEL LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINO MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se ofício à OAB, Ministério Público Federal para ciência do noticiado pelo Oficial de Justiça, bem assim à Receita Federal, ante possível implicação tributária que possa haver. Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001435-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001435-0) - MARIA FERREIRA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se ofício à OAB, Ministério Público Federal para ciência do noticiado pelo Oficial de Justiça, bem assim à Receita Federal, ante possível implicação tributária que possa haver. Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001741-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001741-7) - SUELI DOS SANTOS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira informada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**0001890-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001890-2) - NILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001905-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001905-0) - ELIZABETE DE LIMA DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETE DE LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n° 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000475-54.2007.403.6122 (2007.61.22.000475-0) - MASUKO MASUNAGA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MASUKO MASUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução n° 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução n° 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001636-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001636-3) - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução n° 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a

parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001977-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001977-7) - APARECIDA ALONSO MUNHOZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA ALONSO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002207-70.2007.403.6122 (2007.61.22.002207-7) - RITA DOS SANTOS GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002263-06.2007.403.6122 (2007.61.22.002263-6) - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA VALIENTE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA VALIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000124-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000124-8) - SINVALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINVALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000294-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000294-0) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o quantum debeat tal como apurado pela Contadoria Judicial, eis que elaborado nos termos definidos no título executivo judicial. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000994-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000994-6) - MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X CATARINA DE SOUZA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do

Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001208-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001208-8) - OSVALDO SOUZA PIRES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001216-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001216-7) - CARMOSINA COSTA ALVES SOARES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMOSINA COSTA ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001436-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001436-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

**0001894-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001894-7) - CLEUSA VISCARDI ARENA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA VISCARDI ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n° 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000037-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000037-6) - ANA ROSA NEVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA ROSA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução n° 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução n° 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000654-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000654-8) - SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a possibilidade de solução administrativa quanto aos descontos efetuados pela autarquia dos quais não concordou a autora, suspendo o processo até a ulterior decisão, quando se poderão delinear os limites da execução do julgado. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, quando então deverá a parte autora informar sobre eventual desfecho ou solicitar dilação de prazo. Intimem-se.

**0000668-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000668-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000812-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000812-0) - SOCORRO MARIA DE GOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO**

**RODRIGUES DA SILVA) X SOCORRO MARIA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001128-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001128-3) - JOSE ANTONIO SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA COSTA SANCHES X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000305-77.2010.403.6122 - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000347-29.2010.403.6122** - CLAUDEMIR RAPHAEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIR RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

**0000989-02.2010.403.6122** - TERESA LOURENCO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA LOURENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001855-10.2010.403.6122** - ZULMIRA ROSA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULMIRA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001856-92.2010.403.6122** - JOAO SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da

condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001861-17.2010.403.6122 - CLEONICE FERRO COSTA FRANCISCO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEONICE FERRO COSTA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001864-69.2010.403.6122 - ERIVALDO TENORIO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERIVALDO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento

no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000968-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000968-5)** - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X JEFERSON LUIS RIGOLDI X JOAO CORTICO ORTIZ X ELIZA CREMONINI CORTICO X JOAO MARIO TRENTINI X EDILSON CARVALHO EVAS X JOSE CARLOS MAZZILLO X SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela parte exequente e determino que a CEF apresente cópia dos termos de adesão que alega ter os autores assinado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 3411**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001525-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001525-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO LAERCIO LEANDRINI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de pena imposta a ANTÔNIO LAÉRCIO LEANDRINI, devidamente qualificado, condenado como incurso nas sanções dos artigos 1º, I, da Lei 8.137/90, e 71 do Código Penal. À fl. 102, propugna o órgão ministerial pela decretação da extinção da pena, tendo em vista o integral cumprimento pelo apenado. É a síntese do necessário. Decido. O cumprimento integral das penas impostas ao sentenciado impõe a extinção da presente execução penal, sem necessidade de maiores dilações contextuais. Assim, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a Antônio Laércio Leandrini nos autos da ação penal n. 2003.61.22.001542-0, que tramitou pela 1ª Vara da Justiça Federal de Tupã. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se comunicações de praxe. Remetam-se ao SEDI para alteração da situação processual do apenado. Após, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001260-66.2004.403.6107 (2004.61.07.001260-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE MARIA COSTA X APARECIDA MARTA DE SOUSA X ROSELI FERMINO MAIA X LUCINEIA FIRMINO SIMOES X JOSE SILVIO DA MATA X CICERO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X FLAVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES E SP056781 - LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS E SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X VALDECI RODRIGUES DE ALMEIDA X GILBERTO TOMAZINI X ALFREDO IVO FERNANDES X VALMIR PASSERI(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X LUCILENE FERREIRA MENDES X ODINO RIBEIRO X NEURACI PINHEIRO SANCHES X JOSE TOMAZINI FILHO X REGINALDO BENASSE(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Vistos etc. O presente processo foi suspenso em relação aos denunciados REGINALDO BENASSE, NEURACI PINHEIRO SANCHES e ODINO RIBEIRO, qualificados nos autos, de acordo com o disposto no artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, nos termos das decisões de fls. 904/909. As condições estabelecidas para a suspensão foram cumpridas durante o período de prova, expirando-se o prazo sem revogação do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 1365/1366). É o relatório. Decido. Por terem sido cumpridas as condições impostas, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados REGINALDO BENASSE, NEURACI PINHEIRO SANCHES e ODINO RIBEIRO, relativamente ao fato narrado na denúncia, capitulado no artigo 334, caput c.c. artigo 29 do Código Penal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da situação processual dos acusados, bem como proceda à Secretaria as demais anotações de praxe. Reitere-se o ofício de fl. 1354, a fim de requisitar a vinda aos autos dos de antecedentes criminais de José Tomazini Filho. Fl. 1367. Cumpra-se. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM X JULIO FERLER X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS

Nomeio o advogado Marco Antônio dos Santos, indicado pela OAB local, para patrocinar a defesa do acusado Carlos Alberto Lehm. Embora as alegações do advogado dativo Marco Antônio de Santis não justifiquem a intempestividade na apresentação das alegações preliminares, mercê de sua intimação pessoal para o ato, em respeito ao primado da

ampla defesa e do contraditório, acolho a defesa escrita apresentada às fls. 730/732. Dispõe o art. 149, parágrafo 2º, do CPP, que instaurado o incidente de insanidade, ficará suspensa a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Ao decidir sobre o pedido de instauração do incidente de insanidade mental, determinei a suspensão da ação penal em relação a Rodrigo Ribeiro Aguiari, nomeando-lhe como curador seu advogado, Doutor Romildo Pontelli. Re-examinando a questão, tenho que o provimento judicial de fl. 724 deve ser reconsiderado na parte que determina a suspensão da ação penal em relação ao acusado. Uma interpretação sistemática do art. 149, caput com o parágrafo 2º, do CPP, revela necessidade de suspensão do processo na hipótese de contemporaneidade entre a ação penal e a dúvida acerca da integridade mental do acusado. Pelo que se colhe dos elementos carreados aos autos, mormente do atestado médico de fl. 705, o acusado, no ano de 2.003, esteve sob tratamento médico psiquiátrico. Não há qualquer elemento indicativo de que, no momento, o acusado Rodrigo Ribeiro Aguiari continue a padecer de tais males, a ponto de não poder comparecer aos atos processuais. Realça tal entendimento o contido na parte final do atestado médico, de que o acusado teve pedido de afastamento funcional NO PERÍODO (2003). Ademais, a ação foi proposta em face de 7 (sete) acusados, não sendo possível compatibilizar a suspensão do processo em relação a um deles e a continuidade em relação aos demais. Ante o exposto e por não vislumbrar prejuízo ao acusado Rodrigo Ribeiro Aguiari, que não demonstrou estar atualmente com sua higidez mental abalada, reconsidero em parte a decisão de fl. 724, no que se refere à suspensão da ação penal. Da análise da defesa apresentada pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. As demais questões ventiladas nas defesas escritas serão apreciadas oportunamente, quando da análise do mérito. Desta feita, ratifico a decisão que recebeu a inicial acusatória. Para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, designo dia 17/01/2011, às 14h. Intimem-se acusados e testemunhas para comparecimento. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

**0001057-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001057-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA)**

Depreque-se a inquirição da testemunha de defesa Luciano Aparecido da Costa à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Fica a defesa intimada, outrossim, da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para oitiva da testemunha Carlos José Geromini. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado. Publique-se. Cumpra-se.

**0002345-37.2007.403.6122 (2007.61.22.002345-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DONIZETE DE MATOS CORREIA DA SILVA X JOSE CARLOS BENTO SOARES**

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DONIZETE DE MATOS CORREIA DA SILVA e JOSÉ CARLOS BENTO SOARES, nos autos qualificados, denunciados como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. Segundo a inicial, no dia 6 de dezembro de 2007, Donizete de Matos Correia da Silva foi surpreendido por policiais militares na posse de 650 caixas cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal de regular ingresso em território nacional, quando trafegava pela Rodovia SP-294, nas proximidades de Osvaldo Cruz/SP, no veículo ônibus Scania, modelo T112, placas ADF 6336, de propriedade de José Carlos Bento Soares. A denúncia foi recebida por decisão às fls. 72/73, em 10 de janeiro de 2008. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu José Carlos Bento Soares (fls. 139/140). Considerando as alterações processuais penais, os réus foram intimados a apresentarem defesas prévias. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, tomou curso a instrução processual, com a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, seguindo o interrogatório do réu Donizete de Matos Correia da Silva. Veio aos autos notícia de falecimento do réu José Carlos Bento Soares (fl. 433). Na ausência de novas provas, as partes apresentaram considerações finais. É o relatório. Falecido o réu José Carlos Bento Soares (fl. 433), extingo a punibilidade (art. 107, I, do CP). No mérito, narra a denúncia que, no dia 6 de dezembro de 2007, na Rodovia SP 294, a polícia militar surpreendeu Donizete de Matos Correia da Silva transportando, no veículo Scania, modelo T112, placas ADF 6336, de propriedade de José Carlos Bento Soares, cerca de 650 caixas de cigarros de procedência estrangeira (marcas TE Eight), sem documentação fiscal. A materialidade é inconteste, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), fotografias (fls. 35/37), auto de infração de lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 42/44 e 47/48) e laudo de exame merceológico (fls. 89/90), que dá conta de as mercadorias superarem R\$ 313.000,00, circunstância que afasta alegação de insignificância. Também indubitosa a autoria. O réu Donizete de Matos Correia da Silva em interrogatório (fl. 445) disse: [...] sabia que estava transportando cigarros, mas não portava a nota fiscal. Costuma pedir notas fiscal para realizar transporte, mas, nesse dia seu patrão José Carlos disse que lhe pagaria mil reais a mais na comissão e que não haveria problema com o transporte. Que carregou em Navirai-MS e ia levar para Campinas-SP. Não sabe informar quando o cigarro havia entrado no Brasil. O cigarro foi trazido para o Brasil através de outro caminhão, cujo proprietário e motorista desconhece. O interrogando pegou a carga do mencionado caminhão e passou-a para o caminhão de José Carlos Bento Soares que era conduzido pelo interrogando [...] Mas merece uma censura a denúncia. Na forma do art. 334, caput, do Código Penal, constitui contrabando ou descaminho importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias. Assim, as condutas típicas são reveladas pelos verbos importar ou exportar, denotando o primeiro, relevante neste momento, ação de introduzir no território nacional mercadorias estrangeiras. Entretanto, não

há evidências nos autos a apontar a responsabilidade do réu na introdução da mercadoria em território nacional. Pelo que se tem, em realidade, compria-lhe o mero transporte (Mavirai/MS - Campinas/SP), em território nacional, dos cigarros. Assim, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, a definição jurídica que melhor se coaduna com a conduta descrita na inicial é a do inciso b do 1º do art. 334 do Código Penal (contrabando ou descaminho assimilado). De fato, a conduta do réu encontra ressonância no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. E a conduta do réu não caracteriza mero favorecimento real (art. 349 do CP), mas a descrita no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei 399/68, tal qual aponta os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TIPIFICAÇÃO. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ACUSADO QUE TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. VALOR E VOLUME DAS MERCADORIAS. CRIME PRATICADO DE FORMA ORGANIZADA. ACUSADO COM CONDUTA SOCIALMENTE REPROVÁVEL. CRITÉRIOS LÍCITOS PARA MAJORAR A PENA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DAQUELA QUE CONSTITUI O MOTIVO DETERMINANTE DO CRIME. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Narra a denúncia que os réus foram flagrados transportando considerável quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, de diversas marcas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação. 2. A narrativa constante da exordial acusatória amolda-se, com perfeição, ao disposto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, que tipifica a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, norma penal em branco complementada pelo Decreto-Lei nº 399/68 que, a seu turno, impõe ao agente que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do contrabando ou descaminho. 3. A materialidade dos fatos narrados na denúncia restou sobejamente comprovada nos autos, bem como a autoria delitiva imputada aos apelantes, que, inclusive, confessaram a prática do crime. 4. Demonstrado, outrossim, o dolo, posto que ambos os acusados, de forma livre e consciente, se propuseram a transportar cigarros oriundos do estrangeiro sem a necessária cobertura fiscal, incidindo em uma atividade ilícita. 5. A modalidade assimilada de contrabando ou descaminho não exige a demonstração da ilusão tributária, tampouco que tal resultado seja abrangido pelo dolo do agente, não havendo de se falar na necessidade de comprovação de dolo específico. 6. Restará configurada a consciência da antijuridicidade da conduta e, por conseguinte, a culpabilidade do agente que atua ciente de que faz algo errado, hipótese em que não poderá alegar erro, escusável ou inescusável, sobre a ilicitude do fato. 7. O elevado valor das mercadorias apreendidas, bem como seu grande volume, são critérios que podem ser invocados para aferir a culpabilidade dos acusados, justificando a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, porquanto implicam em maior prejuízo à indústria nacional, bem como ao erário público. 8. O acusado que se dedica habitualmente a atividades ilícitas, segundo aferição que se faz independentemente da existência de certidão criminal indicando a existência de outros inquéritos e ações penais em curso, revela conduta social reprovável, sendo merecedor de uma punição mais rigorosa. 9. O concurso de agravantes e atenuantes resolve-se em favor da circunstância preponderante, entendida como aquela que resulta dos motivos determinantes do crime, da personalidade do acusado e da reincidência. Assim, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, pode a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal sobre a atenuante da confissão espontânea. 10. Recursos desprovidos. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33411 Processo: 2007.61.08.003245-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 287 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. CONDENAÇÃO MANTIDA. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CRIME-MEIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REDUÇÃO DA SANÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AFASTADA. 1. O simples transporte de cigarros estrangeiros em território nacional, desacompanhados de documentos fiscais de comprovem a regular entrada no país, constitui conduta criminosa, nos termos do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, complementado pelo artigo 3º do Decreto 399/68. Condenação mantida. 2. Se o uso de documentos espúrios deu-se para permitir a prática de outro crime, impende verificar se há potencialidade lesiva autônoma, ou seja, se referidos documentos têm aptidão para, em outra circunstância, lesar o bem jurídico tutelado, que é a fé pública. No caso, os documentos ilegítimos não apresentavam qualquer outra possível finalidade a não ser resguardar a carga de cigarros que se encontrava oculta pelas sacas de farinha, razão pela qual seu uso deve ser considerado crime-meio para a prática de contrabando equiparado. Afastada a condenação. 3. Reduzida a sanção aplicada ao crime equiparado a contrabando, para se alinhar aos padrões desta Corte. 4. Afastada a inabilitação para dirigir veículo automotor, por se mostrar inadequada para a ressocialização do apenado. Precedente. (TRF4, ACR 5000396-22.2010.404.7006, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 29/08/2011) Sendo assim, ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, passo à dosimetria da pena à luz do art. 59 do Código Penal. Atendendo à culpabilidade: detinha plena ciência de a conduta revestir-se de ilícito penal, da origem estrangeira (Paraguai) e da natureza (cigarros) da mercadoria transportada; aos antecedentes: não há nos autos registro de antecedentes do réu, assim tidas anteriores condenações transitadas em julgado - fls. 115/125 e 487/489; à conduta social: sabe-se ser morador de longa data de Eldorado/MS, casado, pai de 3 (três) filhos, de pouco estudo (conclusão do primeiro grau), motorista autônomo, sem registro em carteira de trabalho, auferindo renda por comissão, e sem bens (fls. 23 e 445); a personalidade do agente: demonstrou menosprezo com o Poder Judiciário Federal, porque reiterou a mesma conduta cerca de 5 (cinco) meses após ser preso em flagrante delito (fl. 115); aos motivos do crime: motivou-se por fácil vantagem econômica, referida em R\$ 1.000,00 (fl. 10); às

circunstâncias do crime: não demonstrou resistência à autuação policial, mas audácia ao transportar carreta totalmente repleta de cigarros, cruzando divisa de Estados (Mato Grosso do Sul - São Paulo) - fotos de fls. 35/37; às consequências do crime: foram consideráveis, haja vista o vulto da carga apreendida, que transcende os casos similares vistos na subseção; ao comportamento das vítimas: não há que se falar em comportamento da vítima para este tipo de delito, cuja ofensa dirige-se ao Estado. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 334, caput, do CP), a pena é de reclusão (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Há causa especial de aumento, haja vista o concurso de pessoas, atuando mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CP), razão pela qual aumento a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tem, ainda, causa de diminuição da pena, caracterizada pela confissão (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduz a pena para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão (art. 59, II, do CP), tornando-a definitiva. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP), e prestação pecuniária. Considerando os parâmetros legais (1º do art. 45 do CP) e as condições financeiras do réu, fixo em 5 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da execução, a prestação pecuniária, vertida em favor da União Federal, vítima do ilícito. A entidade da prestação de serviço será indicada oportunamente pelo juízo da execução. Ante o exposto, extinto a punibilidade em relação a JOSÉ CARLOS BENTO SOARES (art. 107, I, do CP), e julgo procedente o pedido e condeno DONIZETE DE MATOS CORREIA DA SILVA como incurso na sanção do art. 334, 1º, b, do Código Penal, a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, pena substituída por restritiva de direito, na modalidade prestação de serviço à comunidade, e prestação pecuniária, no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos. Como não se vislumbra prejuízo ao processo e por se encontrar em liberdade provisória, a implicar na ausência dos pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lança-se o nome do réu no rol dos culpados. Não quebra a fiança prestada, o montante será revertido ao pagamento dos encargos a que está obrigado o réu (art. 347 do CPP). Restitua-se, desde já, os aparelhos de celulares apreendidos (fl. 12). Aguarde-se o desfecho da ação para se deliberar sobre o destino do valor apreendido, que poderá ser considerado para o pagamento dos encargos a que está obrigado o réu. Ao Sedi para a alteração da situação processual do sentenciado. Custas pelo réu. P. R. I. Comunique-se.

**0000527-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000527-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SANDRO ALVES DE ANDRADE(SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP194366 - ANDRESA JORDANI CARDIM) X ZEZOLINDO PEREIRA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN)**

Vistos. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) imputa ao acusado SANDRO ALVES DE ANDRADE a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, e ao denunciado ZEZOLINDO PEREIRA, as penas do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29 do CP. Segundo a peça acusatória, o denunciado Sandro Alves de Andrade obteve para si vantagem ilícita ao receber parcelas de seguro-desemprego enquanto mantinha relação empregatícia, tendo o empregador, denunciado Zezolino Pereira, concorrido para a prática do ilícito, ao admitir Sandro como empregado sem efetuar o devido registro em CTPS, ciente de que vinha recebendo seguro-desemprego oriundo da rescisão contratual. Recebida a denúncia (fl. 160, em 04/05/2010), os réus foram chamados para apresentar defesa preliminar. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 220), tomou curso a instrução processual, com a oitiva das testemunhas de acusação e os interrogatórios dos réus. Finda a instrução, com a vinda das certidões narratórias dos apontamentos em nome dos acusados, as partes apresentaram suas considerações finais. O MPF rogou decreto de condenação dos acusados, por divisar prova suficiente da autoria e da materialidade, bem como ausência de causas justificadoras da exclusão do ilícito e da culpabilidade. A defesa do acusado Sandro Alves de Andrade, em memoriais, pugnou pela absolvição ao argumento de que: i) não restou demonstrado a existência de vínculo trabalhista nos lapsos de percepção do seguro-desemprego; ii) ausência de dolo e iii) aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade da conduta pelo valor ínfimo ou pela total inexistência de prejuízo à União. Em caso de condenação, requereu seja imposta somente pena de multa. E, em caso de aplicação de pena de reclusão ou detenção, seja realizada a substituição prevista no artigo 44, III, do CP. Por sua vez, a defesa do acusado Zezolino pleiteia a absolvição, asseverando: i) estar provada a inexistência do fato delitivo, em virtude da ausência de dolo de sua parte e ii) aplicação do princípio da insignificância. Pugnou, em caso de condenação, seja aplicada a redução prevista no 1º do art. 171 c.c. artigo 155, 2º, do Código Penal, bem como a substituição por pena restritiva de direitos. É o relatório. Inicialmente, cumpre assinalar que o magistrado que presidiu a audiência de instrução foi removido para outra subseção judiciária, conforme Resolução 94, de 30/09/2011, do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ou seja, teve sua designação para esta cessada, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a remoção insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, aplicável analogicamente a hipótese (art. 3º do CPP) reconheço a minha competência para julgamento deste feito. A propósito, leciona Guilherme de Souza Nucci, (Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 720 e 721, anotação ao artigo 399): 56. Identidade Física do Juiz. [...] A novel norma não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceituado pelo art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário,



poderá mandar repetir as provas já produzida. Neste sentido, é a firme a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, II E IV, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. SONEGAÇÃO. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE RELATIVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A Lei n. 11.719, de 20.06.08, publicada no DOU de 23.06.08 e que entrou em vigor 60 (sessenta) dias depois, em 23.08.08, acrescentou o 2º ao art. 399 do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz que presidiu a instrução a instrução deverá proferir sentença. Foi portanto introduzido no processo penal o princípio da identidade física do juiz, anteriormente instituído no art. 132 do Código de Processo Civil, que por sua vez dispõe mais pormenorizadamente a respeito, ressaltando as hipóteses em que o juiz estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, além de prever que, em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Permitida a analogia no processo penal (CPP, art. 3º), cumpre observar as disposições do art. 132 do Código de Processo Civil e, em consequência, a jurisprudência que se formou a respeito, no sentido de que o eventual descumprimento do preceito resolve-se em nulidade relativa a demandar comprovação pela parte interessada de prejuízo concreto (NEGRÃO, Theotônio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 275, nota 2 ao art. 132), consoante ademais acabou por decidir o Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC n. 163425, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.05.10). 3. A materialidade e a autoria do delito restaram demonstrada pelos elementos de convicção existentes nos autos. 4. A existência de inquéritos e ações penais em andamento não ocasiona a exasperação da pena-base, entendimento que já se encontra consagrado na súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, ACR - 45189, Juíza Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, 18/08/2011, pg. 909). No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de imediato ao mérito. Conforme narra a peça acusatória, o denunciado Sandro Alves de Andrade ajuizou reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Adamantina/SP (proc. n. 0065-2009-068-15-00-5), pleiteando o reconhecimento do vínculo trabalhista mantido com a empresa Mercadinho e Panificadora Cristal Adamantina LTDA - ME, lapso de 01/02/2004 a 18/06/2007, pois em sua CTPS constavam anotados no referido empregador apenas os vínculos compreendidos entre 02/08/2004 a 21/11/2005 e 01/07/2006 a 18/06/2007. Para tanto, apresentou cópias dos termos de rescisões contratuais dos períodos em que não houve registro em sua CTPS, tendo testemunhas indicadas confirmado que trabalharam com ele em tais períodos. Assim, diante de indícios de reconhecimento de relação trabalhista contínua, conforme pedido principal do autor na inicial trabalhista, e das declarações das testemunhas arroladas pelo acusado Sandro, que confirmaram ter trabalhado com ele no lapso de 01/02/2004 a 18/06/2007, verificou-se ter havido simulação de rescisão contratual entre os denunciados. A ação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento da existência do vínculo trabalhista no período ininterrupto de 01/02/2004 a 18/06/2007, fato que comprovou terem sido indevidas as parcelas do seguro-desemprego recebidas por Sandro nos primeiros meses do ano de 2006. Dessa forma, instaurado inquérito policial, foi ouvido o empregador - co-acusado - Zezolino Pereira, que negou ter Sandro prestado serviços eventuais à sua empresa no interregno não anotado em CTPS, ao contrário do que havia aduzido anteriormente na contestação trabalhista. E em declarações a Polícia Federal, o denunciado Sandro Alves Andrade, em sentido oposto à afirmação constante da reclamação trabalhista, asseverou não ter trabalhado de forma ininterrupta de 01/02/2004 a 18/06/2007, assegurando ter recebido parcelas do seguro-desemprego e levantado o FGTS em período no qual se encontrava desempregado. Fundada nos fatos acima narrados, atribui a denúncia aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Entendo presentes os elementos necessários a juízo condenatório. Vejamos. DA MATERIALIDADE A materialidade é indubitosa, encontrando-se demonstrada pela cópia da sentença proferida na Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre Sandro Alves de Andrade e Zezolino Pereira - no lapso ininterrupto de 01/02/2004 a 18/06/2007 -, bem como a simulação da rescisão contratual entre ambos com a finalidade de percepção de seguro-desemprego por parte de Sandro (e saque de valor de FGTS), nos lapsos de janeiro, fevereiro, março e abril de 2006, conforme confirmado pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 54/55 e 314/315. De efeito, a investigação que resultou nestes autos, teve início a partir da notícia criminis do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Adamantina/SP, que informou, na sentença proferida naquela instância, ter sido simulada uma rescisão contratual em 21.11.2005, a qual foi, inclusive, homologada pela Agência de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego em Adamantina (vide fl. 196), ocasião em que o reclamante sacou o F.G.T.S. que se encontrava depositado em sua conta vinculada, tendo a reclamada, inclusive, afirmado que na ocasião o reclamante recebeu seguro desemprego [...]. A questão repousa em saber se Sandro Alves de Andrade, na qualidade de funcionário - padeiro - da empresa Mercadinho & Panificadora Cristal de Adamantina Ltda. ME, e o réu Zezolino Pereira, como proprietário do estabelecimento, simularam a rescisão do contrato de trabalho a fim de que o primeiro sacasse as parcelas de seguro-desemprego, o que entendo demonstrado. Isso porque, o documento expedido pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (fls. 54/55) confirma que Sandro Alves de Andrade sacou 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2006. Por sua vez, a sentença proferida na Justiça do Trabalho reconheceu, conforme pleiteado por Sandro, a unicidade contratual durante o período que compreendeu 01/02/2004 a 18/06/2007, o que leva a reconhecer que durante os meses de percepção das parcelas do seguro-desemprego, manteve atividade laboral ininterrupta. A prova colhida na Justiça do Trabalho, apenas indiciária, restou confirmada durante a investigação criminal e a instrução processual penal, não subsistindo dúvida de que a rescisão

contratual se dera por simulação entre os réus. Prova disso são as infundáveis contradições existente nos depoimentos policiais e interrogatório judicial. Afirmou Sandro na fase de inquérito (...) QUE o interrogado não trabalhou de forma ininterrupta de 01/02/2004 a 18/06/2007, como alegou na reclamação trabalhista (...) QUE, quando percebeu seguro-desemprego e levantou FGTS nas duas vezes em que foi demitido estava efetivamente parado, desempregado, afirmando que não estava trabalhando para a panificadora (...) o interrogado disse ao seu advogado que trabalhou de forma ininterrupta porque estava muito nervoso com as discussões havidas com seu empregador (...) QUE não prestou serviços eventuais à Panificadora enquanto estava demitido (...). E, no momento do interrogatório judicial:(...)Juiz: Que período o Sr. trabalhou no Mercadinho e Panificadora Cristal de Adamantina? Sandro: ... 2004 a final de 2005. Juiz: Só esse período que o Sr. trabalhou lá? Sandro: Depois eu saí de lá, que foi quando a gente teve um atrito, eu e o seu Zozelino, porque a carga horária era muita. Juiz: Esse atrito começou quando? Sandro: ... foi final de 2005. (...) Juiz: Mas o Sr. não voltou a ter registro depois dessa saída em 2005? Sandro: Depois, depois de 2006, foi na época que eu retornei pra ele ... Juiz: Mas esse atrito que o Sr. diz, o Sr. teve uma briga com ele, saiu, mas mesmo assim continuava trabalhando pra ele esporadicamente? Sandro: Não, é bico, fazíamos bico. Depois de um mês e meio, mais ou menos, desse atrito que eu tive com ele, que eu peguei, e ele vinha procurar eu pra dar uma mão pra ele (...) então nesse meio tempo, algumas vezes fui fazer um bico pra ele (...). (...) Juiz: O Sr. pleiteou reconhecimento do vínculo de novembro de 2005 a junho de 2006? O Sr. trabalhou lá? Sandro: Não me recordo. (...) Juiz: Que horário o Sr. fazia o bico? Sandro: Na parte da manhã até às 2h da tarde, na hora do almoço, era mais na parte da manhã. Nunca ficava a tarde. MPF: O horário que o Igor (testemunha) afirmou (na Justiça do Trabalho) que o Sr. trabalhava, o horário de entrada, o horário de saída e os dias da semana que eram trabalhados, são corretos? Sandro: São. MPF: São corretos, são esses horários aqui, no período de fevereiro de 2006 a agosto de 2006? Sandro: Isso. Em total desarmonia com as afirmações de Sandro, está o interrogatório de Zozelino Pereira: (...) Juiz: O Sandro Alves ele foi empregado do Sr.? Zozelino: Foi, foi funcionário meu. Juiz: O Sr. sabe dizer, mais ou menos, quando ele entrou no mercadinho pra trabalhar? Zozelino: de 2004 a 2005. Juiz: Só foi nesse período que ele trabalhou lá? Zozelino: Não, depois ele se afastou, ficou um tempo fora, aí eu precisei e contratei ele novamente. (...) Juiz: O Sr. disse que ele ficou lá de 2004 a 2005, porque que ele saiu? Zozelino: Porque não tinha serviço (...) Juiz: Então o Sr. veio a recontratá-lo em 2007 porque apareceu serviço? Zozelino: Apareceu, aí eu contratei ele de novo. Juiz: O Sr. foi processado por Sandro? Zozelino? Fomos processados. Juiz: O Sr. lembra o que ele pedia na ação? Zozelino: Eu não lembro não, foi uns direitos que ele achou que tinha. Juiz: Dentro desses direitos estava o reconhecimento do vínculo que ele alega ter trabalhado sem registro em CTPS, de 01/12/2005 a 30/06/2006 e 01/02/2004 e 30/06/2004, consta aqui, do relatório da sentença, de que foi isso que foi pedido na inicial (...) nesse período ele (Sandro) efetivamente trabalhou para o Sr. ? Zozelino: Não, ele fazia alguns bicos, assim, uma vez, talvez até duas vezes no mês, mas trabalhava não, ele vinha fazer aquele biquinho e ia e ia embora, até a gente contratar ele de novo. (...) Juiz: O Sr. chegou a ter algum atrito com Sandro? Zozelino: Não, nunca tive. Juiz: Ele alegou que saiu de lá porque teve atrito com o Sr. Zozelino: Não, não teve não. Juiz: Quanto é que o Sr. pagava pra ele por dia pra fazer esse bico? Zozelino: Se fosse a noite era um preço, de dia era outro. Juiz: Mas ele chegou a trabalhar a noite? Zozelino: ele fazia algum bico sim, a noite, chegou a trabalhar uma vez, talvez duas. Juiz: Quando ele trabalhava de manhã ele ia até que horas? Zozelino: Das 7h às 4h(...) Como se verifica, as versões apresentadas pelos denunciados para o mesmo fato destoam entre si, revelando o nítido propósito de livrar-se da responsabilidade. Resta caracterizada, portanto, a materialidade do delito de fraude. O engodo consistiu na simulação de uma rescisão contratual que nunca existiu, gerando a incidência do artigo 171 do Código Penal. DA AUTORIA Da mesma forma, a autoria do delito é indubitosa. O comportamento omissivo de Zozelino Pereira, de permitir que um ex-funcionário permanecesse trabalhando após a rescisão contratual, bem demonstra o dolo na conduta do empregador que, agindo em co-autoria com Sandro Alves de Andrade, induziu e manteve a CEF (gestora do seguro-desemprego) em erro. E não resta dúvida de que não houve a interrupção do contrato de trabalho quando da percepção do seguro-desemprego - de janeiro a abril de 2006 (fls. 54/55 e 314/315) -, pois, conforme afirmado por Sandro em seu interrogatório, estão corretos os horários e o período de trabalho apontados pela testemunha Igor Maciel Chuma quando de sua oitiva na Justiça do Trabalho, in verbis: (...) Que o depoente trabalhou para a reclamada de fevereiro a agosto de 2006, e também no mês de fevereiro de 2007, sem registro em CTPS; que o depoente trabalhou como ajudante do reclamante durante todo o período (...) que o depoente trabalhava das 06h às 17h/18h, de segunda a sexta; que trabalhava também um sábado sim e outro não, das 06h às 15h e das 18h30min às 07h30min do domingo (...) que quando o depoente chegava para trabalhar o reclamante já estava trabalhando; que o reclamante começava a trabalhar às 5h (...) que o reclamante trabalhava até as 17h/18h, de segunda a sexta-feira (...) DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Argumento comum às defesas dos denunciados, versa sobre pedido de acolhimento da tese de excludente de tipicidade pelo princípio da insignificância do delito perpetrado, ante o pequeno valor auferido em vantagem ilícita. Constitui o princípio da insignificância instrumento de descriminalização de conduta cujo potencial ofensivo não atinge significativamente o bem jurídico tutelado, razão pela qual fica afastada a punição. No entanto, há de se atentar para o fato de que, na hipótese, o objeto jurídico da norma incerta no artigo 171, 3º, do Código Penal não é exclusivamente patrimonial, mas também o é a Administração Pública em seu aspecto patrimonial e moral. Assim, o que importa é se houve ofensa aos interesses da Administração Pública. No caso sub judice houve, pois lesionado o Fundo de Amparo ao Trabalhador, deste modo não se pode falar em ofensa a bem jurídico de menor relevância. Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido

acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos valores a título de seguro-desemprego; dessa forma, referido delito não se identifica como um indiferente penal, pois as consequências são gravíssimas e estão além do mero prejuízo monetário ou financeiro, pois afetam a própria credibilidade dos programas sociais do Governo. (HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Dje 07.02.08).4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, HC 187310 / PA, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 07/06/2011). Acrescente-se ainda que, utilizar-se do argumento de que há insignificância em razão de ser pequena a vantagem obtida, induz a incorreta conclusão de que obter pequenos valores através de ardis deixou de ser crime. DA FORMA PRIVILEGIADA Quanto à forma privilegiada, art. 171, 1º, do CP -, somente se caracteriza, conforme entendimento predominante, se a perda sofrida pela vítima não for superior a um salário mínimo, ao tempo da consumação do delito. E, tratando-se de estelionato praticado em concurso de agentes, para fins de reconhecimento ou não da forma privilegiada, deve-se computar o prejuízo total sofrido e não aquele atribuído a cada co-autor. Nesse sentido: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS POSTAIS. VALOR EQUIVALENTE A UM POUCO MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO.- Recurso em sentido estrito ministerial interposto contra decisão que rejeitou denúncia oferecida contra Francisco Vitoriano Borges Pereira pela prática do delito do art. 171, 2º, inc. VI, e 3º, CP.- Não cumpre ao juiz deixar de aplicar a lei ante o menor potencial lesivo da conduta incriminada. A seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal é função privativa do Poder Legislativo.- O valor do cheque é de R\$ 90,10, ou seja, mais de um salário mínimo da época do fato. O prejuízo causado à União, in casu, não pode ser considerado de pequeno valor, muito menos qualificá-lo como insignificante para excluir-lhe a relevância penal.- A fraude consumada na recusa do sacado por insuficiência de fundos causa transtornos ao tomador e, se não punida, acarreta perigos à segurança no meio social.- Recurso provido, para reformar a decisão atacada, receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a ação penal tenha regular prosseguimento. TRF da 3ª Região, RCCR2000.03.99.024234-0/SP, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, relator para o acórdão, Des. Federal Andre Nabarrete. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. PENAL. SAQUE DE FGTS E SEGURO DESEMPREGO MEDIANTE FRAUDE. CONTINUIDADE DELITIVA: NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESTELIONATO PRIVILEGIADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DESCABIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REGIME PRISIONAL. - A apelação não é o meio processual adequado para verificação de continuidade delitiva em relação a fatos objeto de apuração em inquérito distinto. - Se o estelionato é praticado em concurso de agentes, para fins de reconhecimento ou não da forma privilegiada, deve-se computar o prejuízo total sofrido e não aquele atribuído a cada co-autor. Se o delito não chega a consumir-se por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, toma-se o valor da vantagem que pretendiam auferir. Precedentes. - Não se aplica o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 a réus que estão respondendo a outros processos. - Descabe o reconhecimento de ofício da atenuante genérica da confissão. Pelo efeito devolutivo da apelação dos réus, ao tribunal cabe apreciá-la na exata extensão das matérias ventiladas nas razões e contra-razões. O reexame de ofício só cabe para tópicos de ordem pública expressa. Saber se o réu confessou ou não o delito depende de avaliação probatória específica e fazê-lo depende de provocação da parte. De qualquer forma, eventual omissão ou contradição na sentença a respeito da atenuante mencionada deveriam ser objeto de embargos de declaração, sob pena de supressão de instância.- Os antecedentes do acusado Elson Pires Gonçalves e demais condições judiciais recomendam-lhe o regime prisional semi-aberto. - Preliminar referente à continuidade delitiva não conhecida. Apelação parcialmente provida para fixação de regime semi-aberto ao co-réu Elson Pires Gonçalves. Inaplicabilidade da atenuante da confissão ex officio. (TRF3, ACR 200061020016180, Relatora Juíza Suzana Camargo, QUINTA TURMA, DJU: 21/08/2001, pg. 870). No caso, conforme se tem dos documentos de fls. 314/315, o denunciado Sandro Alves de Andrade, de janeiro a abril de 2006, sacou quatro parcelas de seguro-desemprego. As três primeiras, no valor de R\$ 349,27, e a última no montante de R\$ 350,00, chegando-se a soma de R\$ 1.397,81. Portanto, o valor do prejuízo suportado pela União supera o montante parâmetro realçado. Em suma, respondem os réus pelo disposto no art. 171, 3º, c.c. art. 29, do CP. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal e na ausência de excluyente de ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, passo à individualização da pena. SANDRO ALVES DE ANDRADE Culpabilidade: é auto o grau de censurabilidade de sua conduta, pois lhe era exigível que tivesse conduta diversa da perpetrada; antecedentes: não há nos autos registro de antecedentes do réu (fls. 217 e 274/303), assim consideradas condenações que não gerem reincidência. O fato de possuir inquérito policial arquivado não pode ser levado em consideração como antecedentes, pois estar-se-ia, assim, ferindo o princípio constitucional da presunção da inocência; conduta social: sabe-se que possui profissão de padeiro; personalidade do agente: não há dados neste caderno processual que possibilite sequer singela aferição da personalidade do réu; motivos do crime: obter ganho fácil em prejuízo alheio; circunstâncias do crime: nenhuma circunstância relevante foi observada; consequências do crime: as

consequências foram de cunho patrimonial; comportamento das vítimas: não há que se falar em comportamento da vítima para este tipo de delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base, em dois (1) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente, observadas as condições econômicas do réu. Inexistentes circunstâncias legais de aumento e diminuição da pena. Em razão de causa especial de aumento de pena prevista no 3º, elevo a pena em 1/3, totalizando 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) será o aberto (CP, art. 33, 1º, c, 2º c e 3º e 36). Nos termos do que dispõe o art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade, em entidade a ser estabelecida pelo juízo da execução, pelo período de 2 (dois) anos por, no mínimo, sete horas semanais, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal. Já no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 20% (vinte) por cento de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição credenciada pelo juízo da execução, durante todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituída entrega do numerário por uma cesta básica do mesmo valor acima referido, devida a cada mês, que deverá ser entregue a mesma instituição. ZEZOLINO PEREIRA Culpabilidade: é auto o grau de censurabilidade de sua conduta, pois lhe era exigível que tivesse conduta diversa da perpetrada; antecedentes: não há nos autos registro de antecedente do réu, assim considerada condenação que não motive reincidência; conduta social: sabe-se que possui profissão de comerciante; personalidade do agente: há nos autos informação de ter sido absolvido sumariamente de imputação de homicídio, em razão de legítima defesa (fl. 271); motivos do crime: obter ganho fácil em prejuízo alheio; circunstâncias do crime: nenhuma circunstância relevante foi observada; às consequências do crime: as consequências foram de cunho patrimonial; comportamento das vítimas: não há que se falar em comportamento da vítima para este tipo de delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base, em dois (1) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente, observadas as condições econômicas do réu. Inexistentes circunstâncias legais de aumento e diminuição da pena. Em razão de causa especial de aumento de pena prevista no 3º, elevo a pena em 1/3, totalizando 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) será o aberto (CP, art. 33, 1º, c, 2º c e 3º e 36). Nos termos do que dispõe o art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade, em entidade a ser estabelecida pelo juízo da execução, pelo período de 2 (dois) anos, por no mínimo sete horas semanais, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal. Já no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 20% (vinte) por cento de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição credenciada pelo juízo da execução, durante todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituída entrega do numerário por uma cesta básica do mesmo valor acima referido, devida a cada mês, que deverá ser entregue a mesma instituição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando SANDRO ALVES DE ANDRADE e ZEZOLINO PEREIRA, cada qual, à pena do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, apurada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consubstanciadas em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP) e em prestação pecuniária, para cada um, nos termos da fundamentação. Pela natureza da pena aplicada, e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade. Custas ex lege. Transitada em julgado, venham-me os autos conclusos para apreciar eventual prescrição da pretensão executória (art. 110 do CP). Ao Sedi para as anotações pertinentes, inclusive do objeto da ação. P. R. I. Comunicuem-se.

**0001621-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001621-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM X JULIO FERLER X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS X CELIO SANTANA X HELENA MARIA RODRIGUES X JESUS LEHN X JOSE SALUSTIANO DE LIMA X MARIA ALICE DOS SANTOS(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X RAIMUNDA SASSA DE MASSO**

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para, nos termos do art. 361 do CPP, determinar a expedição de edital para intimação do réu CÉLIO SANTANA, com prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL  
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2993**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002884-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002884-0) - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, por meio da qual o autor acima indicado pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 32/34. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 53/55, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 62/63. Tendo em vista o pedido de revogação da antecipação de tutela (fls. 74/79), o juízo, à fl. 83, revogou-a. O feito foi baixado em diligência a fim de a autora ser submetida à nova perícia médica (fls. 225/226). O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 232/242. A parte autora apresentou memoriais às fls. 249/250, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 252. É o relatório. DECIDO. No presente caso, observo que a parte autora intentou anterior ação previdenciária para obtenção do benefício ora vindicado perante o Juizado Especial Federal de Avaré, autos n. 2008.63.08.001864-0, a qual foi julgada extinta sem apreciação do mérito (fls. 18/19). Todavia, antes da extinção da referida ação, foi realizada, naquele juízo, perícia médica em 6.6.2008, a qual concluiu que a autora apresentava neoplasia maligna de mama (fl. 14, 12.º quesito), que a incapacitava total e permanentemente para o trabalho, com início da incapacidade em novembro de 2005 (fls. 13, 8.º quesito e 14, 10.º quesito). Por seu turno, realizada nova perícia médica nestes autos em 22.03.2011, o médico perito, às fls. 232/242, concluiu que a autora apresentou câncer de mama e, ainda: Em conclusão, segundo os laudos presentes nos autos e a história clínica, a AUTORA apresentou a doença alegada e realiza atualmente os acompanhamentos médicos necessários, estando amparada clinicamente e psicologicamente. No entendimento deste perito a autora apresenta condições para realizar atividades profissionais, desde que, não haja movimentos repetitivos e elevação do membro superior direito. Existe incapacidade parcial e temporária. (fl. 237) O expert revelou que a autora continua em tratamento médico oncológico (fl. 238, 9.º quesito) e que necessita também de acompanhamento fisioterápico (fl. 241, 6.º quesito). Acerca do início da incapacidade, o perito judicial afirmou que a incapacidade teve início em novembro de 2005 (fl. 241, 6.º quesito). O expert também explicou que a incapacidade pode ser minorada, desde que não haja recidiva do câncer (fl. 241, 9.º quesito), além de ser necessário que a autora evite atividades que não exijam movimentos repetitivos e esforço físico com o membro superior direito (fl. 241, 6.º quesito), motivo pelo qual entendeu que ela deve ser submetida à nova reavaliação médica após dois anos (fl. 240, 5.º quesito). Assim, não se pode negar que o cancelamento do benefício em questão mostrou-se indevido, porquanto a autora, àquela época, já estava incapacitada para o trabalho, em face do problema diagnosticado. Ademais, não se mostra cabível a concessão de aposentadoria por invalidez porque o perito judicial foi categórico ao afirmar que se trata de incapacidade parcial e temporária, podendo a autora recuperar a sua capacidade laborativa, inclusive para o exercício da atividade de magistério, desempenhada por ela antes de ser acometida da doença em questão. Desta feita, tratando-se de benefício cancelado indevidamente na via administrativa, não há que se perquirir acerca da qualidade de segurada e da carência necessária para a concessão do benefício vindicado, posto que preenche a autora estes dois requisitos. Nesse passo, entendo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, NB n. 505.793.607-3, injustamente cancelado em 10.1.2008 (fl. 35). Entretanto, considerando que a perícia médica foi realizada em 22.3.2011, e que o expert fixou o prazo de dois anos para nova reavaliação médica, entendo que a autora, decorrido o prazo referido, deverá ser submetida à nova perícia médica administrativa para apurar se ainda perdura a incapacidade diagnosticada, haja vista a provisoriedade do benefício em tela. Logo, resta assegurado o pagamento do benefício no período de 11.1.2008 até, pelo menos, a data de 22.3.2013, devendo ser descontados os valores recebidos por ela a título de antecipação de tutela. Por oportuno, registro que, conforme consulta realizada junto ao INSS/PLENUS, a qual passa a ser parte integrante desta sentença, verifiquei que a autora, por força da antecipação de tutela concedida às fls. 32/34, teve implantado o benefício de auxílio-doença, NB 532.941.692-9, o qual, apesar de ter sido revogado pela decisão da fl. 83, continuou sendo pago até a presente data. Assim, quando do restabelecimento do benefício, NB 505.793.607-3, e pagamento das parcelas vencidas, o INSS deverá descontar as parcelas já pagas pelo benefício, NB 532.941.692.9, para evitar o pagamento em duplicidade, além de, evidentemente, proceder ao seu cancelamento para que seja mantido apenas o primeiro benefício. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, NB 505.793.607-3, a partir de 11.1.2008 (data imediatamente posterior ao cancelamento administrativo) até, pelo menos, 22.3.2013 (dois anos contados da data da realização da perícia médica), antes do que não poderá ser cessado em nenhuma hipótese. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Após referida data (22.3.2013), o benefício somente poderá ser cessado em sete hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter

administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia do autor, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora. Nos casos a e b, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, b, e e f. As parcelas atrasadas, compreendidas entre 11.1.2008 (data imediatamente posterior a cessação indevida do benefício referido) e 30.10.2008 (data imediatamente anterior a concessão da antecipação de tutela), serão pagas por RPV ou precatório, conforme o caso, a ser expedido após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 100, 6º, CF/88), acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Nesse passo, importante frisar que após a concessão da antecipação de tutela, a qual implicou na implantação do benefício n. 532.941.692-9, não há nenhuma parcela em atraso em favor da parte autora, devendo o benefício citado ser cancelado, tendo em vista o restabelecimento do benefício n. 505.793.607-3. Honorários advocatícios só sobre os atrasados, em 10% (art. 20, 3º, CPC), nos termos da Súmula 111, STJ, contra o INSS em favor da parte autora. As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante o imediato restabelecimento do benefício aqui concedido à parte autora, para o quê fica deferida a tutela antecipada, na medida em que o fumus boni iuris resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o periculum in mora emerge da própria natureza alimentar do benefício. Independente de recurso, oficie-se à EADJ-Ourinhos para restabelecimento do benefício aqui reconhecido à autora (NB n. 505.793.607-3), bem como cancelamento do benefício n. 532.941.692-9, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários do Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Eliana Pereira de Camargo; Benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento); DIB (Data de Início do Benefício): 11.1.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006695-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006695-2) - JOVI ANTONIO PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Palmital-SP, carta precatória n. 835/2011, a realizar-se no dia 06 de dezembro de 2011, às 16h15min, conforme informação da(s) f. 185.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4492**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000389-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-16.2004.403.6127 (2004.61.27.002294-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)** Tratam-se de embargos à execução fiscal interpostos por ELFUSA GERAL DE ELETROFUSSÃO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da cobrança com a consequente extinção da execução fiscal. Levanta, em preliminar, a ausência de título executivo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Esclarece que protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal pedidos de ressarcimento de IPI sob a forma de compensação com débitos de quaisquer natureza, dando origem aos processos administrativos 13841.000156/2003-91, 13841.000158/2003-81 e 13841.000161/2003-02, que tiveram para elas os débitos controlados respectivamente nos Processos Administrativos 13841.000270/97-67, 13841.000271/91-20 e 13841.000222/98-03 e foram objeto de recursos especiais, perante o Conselho de Contribuinte, pendentes de julgamento, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, III do CTN. Em suma, diz que, quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, tais recursos ainda pendiam de julgamento, o que descaracteriza a condição de exigibilidade e liquidez dos



títulos.No mérito propriamente dito, argumenta que, valendo-se do direito de ressarcimento do IPI, realizou compensação por requerimento administrativo, com parcelas vincendas de contribuições para o PIS e COFINS que nessa são exigidas. Diz que as glosas nos pedidos de ressarcimento foram efetuadas pelo fisco sem qualquer critério, deixando de considerar os créditos relativos aos transportes de matérias-primas, insumos e energia elétrica consumida no processo produtivo.Defende, por fim, a não incidência do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69.Junta documentos de fls. 40/249, 252/451.Os embargos foram recebidos (fls. 452).Às fls. 454/466, a União Federal apresenta sua impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando que os pedidos de compensação foram indeferidos, sendo inscritos os débitos confessados pelo contribuinte.Sustentou que o Código Tributário Nacional condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso de interposição de reclamação ou recurso, à existência de lei reguladora do processo administrativo, e que, no caso, o art. 74 da Lei 9.430/96 não previa a possibilidade de recurso com efeito de suspensão da exigibilidade de débitos confessados.No mérito, defende a inexistência da compensação, ante a impossibilidade de ressarcimento, através de crédito presumido ao qual as empresas produtoras e exportadoras têm direito, das despesas concernentes aos fretes cobrados e à energia elétrica consumida durante o processo de produção, uma vez que não se caracterizam como insumos ou matéria-prima. Por fim, defende a constitucionalidade dos encargos previstos no DL 1025/69, que acaba por substituir a condenação do devedor em honorários advocatícios.Sobreveio réplica (fls. 470/478), reiterando os termos da inicial dos embargos, bem como protestando pela produção de prova pericial, com o fito de demonstrar que a energia elétrica é consumida diretamente no processo industrial da embargante, bem como que os fretes relativos aos transportes dos insumos adquiridos dos fornecedores integram o custo dos produtos industrializados exportados. Junta documento (fl. 479).Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 482).A União Federal informou que os recursos, referentes ao processos administrativos 13841.000270/97-67 e 13841.000222/98-03, não foram conhecidos e transitaram em julgado na via administrativa (fls. 494/499). Em face, a embargante informou que não houve o trânsito em julgado (fls. 517/519).Laudo do perito engenheiro elétrico juntado às fls. 535/558, com manifestação da embargante às fls. 562/563 e da União Federal às fls. 566/572.Laudo pericial contábil apresentado às fls. 624/633, com manifestação da embargante às fls. 640/641 e da União Federal, à fl. 636.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80).Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Em preliminar de mérito, alega a embargante a ausência de certeza e liquidez das CDAs, uma vez que quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, ainda pendiam de julgamento recursos voluntários apresentados perante o Conselho de Contribuintes, discutindo decisão que glosou valores tidos como créditos para compensação.Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.Atemo-nos à primeira opção, ou seja, a impugnação administrativa do débito lançado.Diz o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Por meio da impugnação, dá-se ao contribuinte a faculdade de interferir na formação de um título executivo (a certidão de dívida ativa, extraída com base no lançamento efetuado). Nos ensinamentos de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ela enseja, no curso do procedimento administrativo, controlar a regularidade e a correção do ato administrativo, atenuando-lhe os efeitos de unilateralidade e conferindo-lhe razoável grau de certeza e liquidez. (comentários à obra de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 843).Ao apresentar sua defesa, ou reclamação contra o lançamento, o contribuinte estará provocando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe é cobrado, até que a matéria em discussão venha a ser decidida em definitivo, segundo os termos do inciso retro mencionado, que não apresenta qualquer tipo de condicionamento para a efetivação deste efeito suspensivo. Ainda nos dizeres de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, aquele ente que condiciona a suspensão do crédito tributário ao depósito acaba por violar o texto do CTN: (...) aplica o princípio do solve et repete, incompatível com a ordem jurídica nacional, somente atribuindo efeito suspensivo à impugnação acompanhada de prévio depósito. Tal praxis é ofensiva à regra do CTN, que concede, independentemente do depósito, efeito suspensivo às impugnações e estabelece ilimitada faculdade ao ente estatal para regular prazo e condições em que ele se dá. As leis federais, estaduais ou municipais não podem negar efeito suspensivo às impugnações e recursos administrativos. Aliás, o CTN só faz consagrar norma de raiz constitucional, portanto inafastável mesmo por meio de lei complementar.(Ob. Cit., pág. 841).Como se vê, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa.Assim, tenho que, efetuado dado lançamento, somente depois de ter transcorrido o prazo para sua impugnação in albis ou tendo sido indeferido o recurso

administrativo porventura apresentado é que a autoridade fazendária está autorizada a proceder a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, em obediência ao disposto no artigo 201 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa pressupõe necessariamente o esgotamento de todas as instâncias administrativas, pois sem que se tenha apreciado todas as defesas e recursos de que se tiver valido o sujeito passivo, ao fisco não será lícito proceder à inscrição do débito, já que a pendência de recurso contra o crédito tributário exigido não confere a este a necessária certeza e liquidez o que, por seu turno, leva à inviabilidade de, em tais condições, se proceder à inscrição. Desta forma, cabe ao procurador responsável pela inscrição do débito a análise de sua certeza e liquidez, devendo buscar informações em todas as divisões administrativas competentes, dentre as quais a Secretaria da Receita Federal. Justamente esse o caso dos autos, em que houve a inscrição dos débitos em dívida ativa sem que se aguardasse pelo julgamento final dos recursos voluntários então apresentados, o que implica falta de certeza e liquidez das CDAs. No decorrer do processamento desta ação, a União Federal diz que os recursos, referentes ao processos administrativos 13841.000270/97-67 e 13841.000222/98-03, não foram conhecidos e transitaram em julgado na via administrativa (fls. 494/499). Entretanto, essa informação não confere com a realidade, pois foram apresentados embargos de declaração pelo contribuinte (fls. 518/519) e até 08.08.2006 não havia resultado do julgamento, ou seja, estavam em andamento no Conselho de Contribuintes. Mesmo que assim não fosse, o julgamento posterior de recurso administrativo não tem o condão de validar a nulidade inicial da inscrição. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir as CDAs 80 7 04 012380-29, 80 7 04 012381-00 e 80 7 04 012383-71 e extinguir a execução fiscal n. 0002294-16.2004.403.6127. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados, bem como reembolso de custas e demais despesas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com base no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.

**0001205-16.2008.403.6127 (2008.61.27.001205-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-86.2004.403.6127 (2004.61.27.001772-6)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Preliminarmente, esclareça a exequente a que título requer a penhora através do sistema BACENJUD (reforço ou substituição), visto que foi efetivada penhora às fls. 26. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 689/690.

#### **Expediente Nº 4494**

#### **MONITORIA**

**0001438-52.2004.403.6127 (2004.61.27.001438-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO LAFAIETE SOUZA DOS SANTOS(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Lafaiete Souza dos Santos objetivando receber R\$ 3.230,44 (fls. 228/234), em decorrência de inadimplência no contrato 0323.195.00012971-7. Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos (fls. 173/181, 207/208 e 223), a CEF requereu a desistência da execução (fl. 265). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João da Boa Vista, solicitando cópia atualizada da matrícula 36.395, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (auto de penhora de fls. 117). Intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extrato atualizado do débito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001907-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001907-0)** - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pretendem a condenação do



requeridos nos seguintes pedidos: a) declarar de nenhum efeito jurídico todas as cláusulas, obrigações, encargos, ônus contidos nas cédulas rurais e seus aditivos, escrituras particulares ou públicas, adendos, toda e qualquer espécie de documento que esteja ligado aos negócios creditícios travados entre as partes litigantes e evidentemente relacionados com financiamentos agrícolas que culminaram com a realização do PESA, desde 1989 em diante, por serem ineficazes; as variações tanto se prendem por contrariar a legislação que disciplina os créditos rurais, bem como o Código do Consumidor; b) os juros aplicáveis devem ser no máximo de 12% ao ano; se contratados e forem inferiores a doze por cento, prevalecerão os juros menores, inclusive na proporção de 9% ao ano para a cédula 90/01265-8; c) a aplicação dos juros deve se efetivar semestralmente e não de forma mensal, em ato de anatocismo, conhecido como método hamburguês; d) excluir o pagamento de multas, taxas, seguros obrigatórios, emolumentos cartorários pagos, aplicados durante todo o período contratual, desde 1989 até 2002; e) excluir do negócio jurídico os imóveis dados em garantia hipotecária, matrículas 3342 e 4148 do CRI de Carmo do Rio Claro; f) determinar que seus nomes não sejam incluídos em órgãos de restrição de crédito; g) determinar que a escritura pública de repactuação da taxa de encargos em aditamento à escritura pública de confissão e composição de dívidas com garantia hipotecária e cessão de créditos tenha seu valor revisto que se encontra transferido à União pelo Banco do Brasil S/A; h) conceder o benefício da adimplência, com a redução do encargo, quando do pagamento das prestações anuais, mesmo que em certo período elas não aconteçam, para que inicialmente seja zerado o crédito com os débitos existentes. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) celebraram com o requerido Banco do Brasil contratos de mútuo - operação nº 89/00159-1, com origem em cédula rural pignoratícia emitida em 08.12.1989, e operação 90/01265-8, com origem em cédula rural pignoratícia emitida em 28.09.1990; b) ambas as operações sofreram aditamentos; c) efetuaram inúmeros pagamentos; d) com o advento da Lei nº 9.138/95, que estabeleceu as normas para a renegociação de débitos rurais, regulamentada pela Resolução BACEN nº 2.238, de 31.12.1998, celebraram com o Banco contrato de negociação, através de escritura pública de confissão e composição de dívidas com garantia hipotecária e cessão de créditos, englobando as duas operações aludidas, a primeira no valor de R\$ 250.000,00 e a segunda no montante de R\$ 992.000,00; e) não obstante, o Banco cometeu ilegalidades quando da execução dos contratos primitivos; f) é possível que sejam revistos tais contratos; g) as ilegalidades consubstanciam-se em: taxa de juros superiores a 12% ao ano; capitalização mensal de juros e não semestral, pela adoção do método hamburguês; aplicação do percentual de 41,28% em março de 1990 e outros encargos; erro nas planilhas apresentadas pelo Banco quando da renegociação; h) ilegalidade de inserção de seus nomes no SERASA; i) necessidade de diminuição das garantias. Apresentam documentos (fls. 35/158). O Banco do Brasil S/A, em contestação (fls. 180/194), sustenta, em suma, o seguinte: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) prescrição; c) impossibilidade da revisão dos contratos originários; d) legalidade das obrigações assumidas na escritura pública. Apresenta documentos (fls. 195/199). A União Federal, em contestação (fls. 240/247), sustenta, em síntese, a improcedência dos pedidos dos requerentes, porquanto o negócio jurídico questionado encontra-se em conformidade com a lei. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 250/254). Foi produzida prova pericial (fls. 338/356, 414/424 e 478/488), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 359/361, 363/364, 368/369, 438/441, 461/463, 467/468, 502/505 e 509/517). Foi realizada audiência de conciliação (fls. 602) Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Reconheço a ilegitimidade passiva do requerido Banco do Brasil S/A. O crédito retratado na escritura pública de confissão de dívida de fls. 41/48 foi cedido pelo Banco à União, com anuência dos requerentes, conforme se vê na escritura de repactuação de fls. 51/53. Tendo sido regular a cessão, o Banco do Brasil deixou de ser credor dos requerentes. Ora, a falta de relação de direito material entre as partes e a conseqüente ausência de pretensão por parte do Banco, conduz à ilegitimidade processual deste para a ação em que se discute a formação dos créditos cedidos. As obrigações entre cedente e cessionário, tais as prescritas nos artigos 295 e 296, ambos do Código Civil vigente, não dizem respeito aos requerentes. Se o atendimento judicial da pretensão destes implicar perda ou redução dos créditos cedidos, a União tem ação própria contra o Banco. Declarada a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, ficam prejudicadas as preliminares suscitadas em sua contestação. Passo ao exame do mérito. Pretendem os requerentes a revisão de contratos de mútuo (operação nº 89/00159-1, com origem em cédula rural pignoratícia emitida em 08.12.1989, e operação 90/01265-8, com origem em cédula rural pignoratícia emitida em 28.09.1990), cuja parcial inadimplência levaram à lavratura, em 20.10.1999, de escritura de confissão e composição de dívida (fls. 41/48). É indubitável que, diante da substituição da dívida confessada por uma nova, houve novação, nos exatos moldes do artigo 999, I, do Código Civil de 1916, vigente à época da prática do ato jurídico. A novação impede a discussão das obrigações primitivas, a não ser que sejam absolutamente nulas ou extintas, à luz do artigo 1007 do citado código. Porém, a obrigação anulável pode ser confirmada pela novação (artigo 1008). No caso em julgamento, os requerentes, faltos de boa técnica, não enunciam expressamente se consideram as obrigações primitivas nulas ou anuláveis. No entanto, vê-se que nulas não são, dado que a cobrança de encargos tidos como indevidos (juros acima do limite legal e capitalizados, comissão de permanência, multa etc), por ter se dado em momento posterior à celebração, não torna nulo o negócio jurídico (contrato de mútuo), por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 145 do Código de Civil de 1916. Também não são anuláveis aquelas obrigações, dada sua não subsunção aos casos previstos no artigo 147 do Código Civil. Portanto, a novação levada a efeito entre requerida e requerentes impede a discussão dos contratos novados. Necessário saber, contudo, se este negócio jurídico ressente-se de algum defeito, caso em que, sendo nulo, permitiria o conhecimento da pretensão dos requerentes. Dispõe o art. 147 do Código Civil de 1916, que é anulável o ato jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Os requerentes aventam a hipótese da coação, conforme se colhe deste parágrafo da inicial (fls. 15): por conseguinte, os autores não tinham escolha: ou assinavam a escritura de confissão de dívida da forma como havia consignado o Banco do Brasil S/A, ou estavam impedidos de obter o benefício do Pesa e com isso não ter seus compromissos prorrogados até 2019, com abatimento da taxa de

juros. Previa o artigo 98 do Código Civil de 1916 que a coação, para viciar a manifestação da vontade, há de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido. No caso dos requerentes, enunciam que praticaram a confissão da dívida por fundado temor de dano a seus bens, porque sofriam perdas patrimoniais se não tivessem seus compromissos prorrogados até 2019, com abatimento da taxa de juros. Os requisitos do defeito do ato jurídico, todavia, não se acham minimamente presentes. Em primeiro lugar, o ato que se diz extorquido, qual seja, o contrato de renegociação, não é igual ao dano receável pelos requerentes, materializado em futuras perdas por não terem seus compromissos prorrogados até 2019, com abatimento da taxa de juros. Pergunta-se: que valores perderiam ou deixariam de auferir os requerentes se não tivessem seus compromissos prorrogados até 2019, com abatimento da taxa de juros. Não o consignaram. Em segundo lugar, o paciente deve ter fundado temor de dano patrimonial. Não é, pois, qualquer receio que enseja a coação, pois a lei põe de lado os medos infundados. No caso, o temor de dano patrimonial não era fundado em circunstâncias graves e concretas. Consta no artigo 99 do Código Civil de 1916 que, no apreciar a coação, se terá em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias, que lhe possam influir na gravidade. Os requerentes são proprietários rurais, ao que tudo indica com experiência em seus negócios, de modo que ao celebrarem a renegociação, sabiam perfeitamente a configuração das dívidas renegociadas. Ademais, não consta que estivessem privados do direito de, quando da execução dos primitivos contratos, questionarem perante o Poder Judiciário a cobrança de encargos que considerassem indevidos. Note-se que os requerentes renegociaram suas dívidas, de resto não impugnadas tempestivamente, com prorrogação de seu vencimento para o ano de 2019. Tal circunstância - prorrogação de vencimento de dívida para 20 anos - por si só já subtrai todo e qualquer fundamento de temor de dano patrimonial futuro. Facilmente constatável, assim, a inaplicabilidade do instituto da coação no presente caso. O que se tem, pelo contrário, é ato jurídico perfeito, praticado por agentes capazes, com objeto lícito e forma legalmente prevista, sobre o qual não ficou provada nenhuma causa que pudesse acarretar sua nulidade absoluta ou relativa. Num caso como este, a aplicação da tese da possibilidade de revisão dos contratos originários implica violação de literais disposições da lei civil, e não serão opiniões de doutrinadores alheios aos fatos em debate ou mesmo este ou aquele precedente de jurisprudência - excluídos os casos de súmula vinculante - que farão com que este Juízo descumpra a lei. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. O pouco apreço ao cumprimento fiel da lei já provoca situações inusitadas, como a preocupação dos profissionais do Direito com o descobrir o entendimento deste ou daquele órgão do Judiciário sobre questões jurídicas regidas por normas de clareza invulgar, como se para se conhecer seus contornos não fosse suficiente ir ao catálogo de leis, atualmente disponibilizado até na rede mundial de computadores. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de idéias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurido, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. Ante o exposto, relativamente à União Federal, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao passo que com referência ao Banco do Brasil S/A, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, na conformidade do artigo 267, VI, do mesmo código. Fixo honorários de advogado em R\$ 50.000,00 em favor de cada requerido, nos termos do artigo 20, 4º, do código processual. Custas pelos requerentes. Revogo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação.

**0002556-97.2003.403.6127 (2003.61.27.002556-1) - JOSEPHA CANDIDA DO NASCIMENTO ( REPRESENTADA P/ LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000115-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000115-0) - GERALDO APARECIDO BORGES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Aparecido Borges em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por vícios na construção de seu imóvel. Regularmente processada, com contestação, a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 208/209). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002233-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002233-4) - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI (SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00021052-9, 013.00002030-0, 013.00004205-2, 013.00004446-2, 013.00003883-7, 013.00004424-1, 013.00005786-1, 013.00008323-4 e 013.00008438-9, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 58/83), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 87/96). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Reconheço, todavia, a carência da ação por falta de interesse de agir quanto às contas de poupança 013.00004205-2, 013.00004446-2, 013.00004424-1, 013.00008323-4, 013.00008438-9. Com efeito, a requerida apresentou os documentos de fls. 166/167, 169/170, 174/175 e 159/160 que comprovam que tais contas não possuíam saldo nos períodos vindicados, quais sejam, junho de 1987 e janeiro de 1989. Do mesmo modo, o documento de fls. 184 indica que a conta 013.00003883-7 foi encerrada em 07.03.1988, ou seja, antes da edição do Plano Verão, de modo que a parte autora também carece de interesse de agir quanto a esta conta no citado período (janeiro de 1989). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00021052-9 (fls. 37/44), 013.00002030-0 (fls. 45/47), 013.00003883-7 (fls. 172) e 013.00005786-1 (fls. 162). Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal

de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, como das contas de poupança 013.00021052-9 e 013.00003883-7, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Entretanto, como provam os documentos de fls. 45/47 e 162, a(s) conta(s) de poupança 013.00002030-0 e 013.00005786-1, da parte requerente, iniciou(aram)-se no dia 21 e 24, respectivamente, de maneira que, em relação à esta(s) conta(s), não faz jus à correção pleiteada na ação. b) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso das contas 013.00021052-9, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, como provam os documentos de fls. 45/47 e 162, a(s) conta(s) de poupança 013.00002030-0 e 013.00005786-1, da parte requerente, iniciou(aram)-se no dia 21 e 24, respectivamente, de maneira que, em relação à esta(s) conta(s), não faz jus à correção pleiteada na ação. Ante o exposto: I- em relação às contas de poupança 013.00004205-2, 013.00004446-2, 013.00004424-1, 013.00008323-4, 013.00008438-9, bem como quanto à conta 013.00003883-7 no que se refere ao pedido de correção de janeiro de 1989, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- Quanto às demais contas, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo: a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987), nas contas de poupança 013.000021052-9 e 013.00003883-7; b) os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), na conta de poupança 013.00021052-9. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002564-98.2008.403.6127 (2008.61.27.002564-9) - LUIZ MORGAN (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0005308-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005308-6) - MARIA APARECIDA MORENO LUIZ X DIOGENES LUIZ X SIMONE CRISTINA LUIZ DOTA (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Apareci-da Moreno Luiz, Diógenes Luiz e Simone Cristina Luiz Dota em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 e fevereiro e março de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e

constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relato, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vi-gente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros

remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Rela-tor(a) FERNANDO GONÇALVES)No mérito, parcial razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentati vas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Verão (janeiro de 1989).Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisó-ria n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi ex-tinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser e-ditada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, E-ditora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrên-cia de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurí-dicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a ú-nica ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidên-cia, não se aplica ao caso).Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adqui-rido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98):CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurí-di-co perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de or-dem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocor-reu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de pou-pança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da cor-reção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de corre-ção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Auré-lio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de no-vembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de-pósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição fi-nanceira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos con-tratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXX-VI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Plano Collor I (abril de 1990).O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da

instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37

desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês);b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

**0005606-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005606-3) - OLGA GRAF X RUTH LOCKS JUNQUEIRA X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X MOACIR GOMES X MARIA GERALDA MUCIM SBRILLE X SONIA MARIA VENDRASCO DA SILVA X BENEDITO JOSUE VENDRASCO X MARIA DE LOURDES VENDRASCO X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE X PAULO VICENTE DA SILVA X DAISY ROSINA X JOSE VICENTE DA SILVA X NELSON VICENTE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0005606-58.2008.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Graf, Ruth Locks Junqueira, Celia de Agostino da Silva, Moacir Gomes, Maria Geralda Mucim Sbrille, Sonia Maria Vendrasco da Silva, Benedito Josué Vendrasco, Maria de Lourdes Vendrasco, Lourdes de Fátima Grulli Barbosa, Lourdes Locks Junqueira Torsone, Paulo Vicente da Silva, Daisy Rosina, José Vicente da Silva, Nelson Vicente da Silva e Carlos Roberto da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Custas recolhidas.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Réplica discordando.Relatado, fundamentado e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido.Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989.De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material.Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos



inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151). Reconheço, todavia, a carência da ação por ilegitimidade de parte de Daisy Rosina. Com efeito, citada autora postula na condição de sucessora de Ophelia Rosina. Intimada a comprovar ser a única herdeira, não cumpriu a ordem. Desse modo, tendo em vista que não logrou comprovar sua legitimidade, cumpre extinguir o feito sem análise do mérito. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Ac-quaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da

instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Em relação à autora Daisy Rosina, dada a ilegitimidade de parte, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; Em consequência, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido. II- Quanto aos demais autores, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0005623-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005623-3) - FLAVIO CIACCO BUZON (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00039505-6 e 013.00038393-7, e os que considera devidos, referentes aos Planos Verão, Collor I e II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 47/72), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 76/85). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para

discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente.

Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Reconheço, todavia, a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção referente aos Planos Collor I e II. Com efeito, os documentos de fls. 115 e 131 comprovam que as contas de poupança objeto do presente feito foram encerradas em período anterior ao dos citados Planos, mais precisamente, em 12.03.1990 (conta 013.00038393-7) e 19.02.1990 (conta 013.00039505-6). Carece, portanto, a parte requerente de interesse de agir relativamente a tais períodos, o que conduz à extinção do feito sem análise do mérito. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00039505-6 e 013.00038393-7 relativos à janeiro de 1989 (fls. 38/41), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- em relação ao pedido de correção referente aos Planos Collor I e II, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- quanto ao pedido restante, julgo-o parcialmente procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00039505-6 (aniversário no dia 14 - fls. 38/39) e 013.00038393-7 (aniversário no dia 01 - fls. 40/41), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000530-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000530-0) - GUILHERME MARIM DA SILVA - MENOR X SILVIA DAMARIS MARIM DA SILVA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUILHERME MARIM DA SILVA, representado por sua mãe, SILVIA DAMARIS MARIM em face do IFSP - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando garantir seu direito de se matricular no curso técnico de eletrônica ministrado pela ré e para o qual fora aprovado em seleção pública. Conta o Autor que no final do ano de 2009, participou de certame para ingresso no curso técnico de eletrônica integrado ao ensino médio, ministrado pela ora ré. Esclarece que tanto poderia fazer sua inscrição via Internet como pessoalmente, optando por essa segunda via. Após ser submetido à prova de ingresso, foi aprovado em 31º lugar. Em 20 de novembro de 2009, foi informado que não poderia se matricular no curso porque fora desclassificado. E que a desclassificação teve por base declaração inverídica de que estudava em escola pública, sendo que estudava no SESI. Apresentou recurso administrativo, indeferido. Alega que houve falha no preenchimento de sua inscrição, cometida por funcionários da empresa encarregada das inscrições, sendo que se limitou simplesmente a responder as perguntas que lhe eram feitas e que nunca afirmou estudar em escola pública. Junta documentos de fls. 10/21. Concedida a gratuidade. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 23, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP apresenta sua defesa às fls. 29/30, defendendo a legitimidade do indeferimento da matrícula do autor, uma vez que oriundo de estabelecimento de ensino privado, e não público, como constou em sua inscrição. Junta documentos até fl. 40. Devidamente intimado a se manifestar sobre a contestação e especificar provas, o autor se manteve inerte - fl. 45. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 48/50, opinando pela improcedência da ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido não merece ser acolhido. Vejamos. Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cingem-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade que abre um concurso público com a legislação pertinente e ato convocatório, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário. Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista do edital de convocação e dos argumentos apresentados pelo autor, para averiguar sua adequação aos termos do edital e a decisão de exclusão, para constatação de sua desconformidade. No caso dos autos, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo publicou o Edital nº 114/09, visando a seleção de interessados em cursar o curso técnico. São seus termos, que importam ao deslinde do caso: 2. DA INSCRIÇÃO: 2.1 Período de inscrição: de 03 a 21.11.2009. 2.2 As inscrições serão realizadas, exclusivamente, pela Internet, no endereço eletrônico [www.conesul.org](http://www.conesul.org). 2.3 Valor da inscrição: R\$ 45,00 para Técnico Integrado ao Ensino Médio, Técnico Concomitante ou Subseqüente e R\$ 70,00 para Ensino Superior. 2.4 O Manual do Candidato estará disponível no endereço eletrônico [www.conesul.org](http://www.conesul.org). As disposições e instruções contidas nele constituem normas que integram este edital. 2.5 Procedimentos para Inscrição: 2.5.1 O candidato deverá preencher todos os itens do formulário de inscrição, no endereço eletrônico [www.conesul.org](http://www.conesul.org). 2.5.2 Assinalar um único código de opção que determina o campus, o curso e o período pretendidos. 2.5.3 Preencher as áreas referentes ao Sistema de Acréscimo de Pontos, que tem como objetivo adicionar pontos à nota final do exame do candidato que estiver qualificado em um ou mais itens. É obrigatória a apresentação dos documentos comprobatórios no ato da matrícula. 2.5.4 É de inteira responsabilidade do candidato o correto preenchimento do Formulário de Inscrição e não serão admitidas alterações ou inclusões após o período de inscrição. 2.5.5 A declaração falsa e/ou não comprovação de qualquer dado acarretará a desclassificação do candidato e, conseqüentemente, a perda da vaga. .... 3. DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO: 3.1 O IFSP oferecerá, mediante requerimento e avaliação, o benefício de isenção do pagamento de inscrição aos candidatos carentes de recursos financeiros, e que, mínima e simultaneamente, preencham os seguintes requisitos: a) comprovarem os pré-requisitos constantes do item 1.3 deste edital, cursados em toda sua vida escolar em instituição pública municipal, estadual, federal ou em instituição particular com concessão de bolsa de estudo integral, ou em cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Supletivo); b) tenham renda familiar média igual ou inferior a um salário mínimo (per capita); c) não terem pago mensalidade de curso preparatório com valor superior ao da inscrição; d) não estarem prestando o processo seletivo apenas para treino. 3.2 PEDIDOS DE ISENÇÃO: O candidato poderá solicitar apenas uma única isenção. 3.2.1 O período para os pedidos de isenção estará aberto de 13 a 31.10.2009. 3.2.2 Os pedidos de isenção do pagamento da taxa de inscrição serão realizados pela Internet ou no campus do curso pretendido. 3.2.3 O preenchimento do Formulário de Isenção será de inteira responsabilidade do candidato e não serão admitidas alterações ou inclusões após o período de inscrição ao benefício. 3.2.4 O candidato que desejar pedir isenção da taxa de inscrição deverá fazê-lo da seguinte forma: a) preencher, integralmente, o Formulário Eletrônico de Isenção disponível no endereço eletrônico [www.conesul.org](http://www.conesul.org) ou através de atendimento disponibilizado pela contratada, no campus do curso pretendido; b) imprimir o Requerimento de Inscrição, que deverá ser assinado pelo interessado, se maior de idade, legalmente emancipado ou pelo responsável legal no caso do candidato ser menor de idade, ou, ainda, cônjuge maior de idade. c) assinar e entregar o requerimento de isenção e retirar o comprovante do pedido do curso pretendido, no período de 13 a 31.10.2009, com exceção dos feriados, de segunda a sexta-feira, das 13h às 21h e, aos sábados, das 9h às 13h. O candidato que não entregar o Requerimento de Isenção no período estabelecido

estará, automaticamente, excluído da possibilidade de ter o benefício da isenção do pagamento;d) verificar a lista dos candidatos contemplados com o benefício em 09.11.2009, a partir das 16h, no endereço eletrônico [www.conesul.org](http://www.conesul.org). Não serão fornecidas informações por telefone.e) o candidato contemplado deverá obrigatoriamente confirmar sua inscrição por meio do número de inscrição no endereço eletrônico [www.conesul.org](http://www.conesul.org), a partir das 16h do dia 09.11.2009 até as 16h de 23.11.2009; sem a confirmação da inscrição, a concessão do benefício ficará nula.f) retirar o manual do candidato no campus do curso pretendido, no período de 09.11.2009 a 20.11.2009, de segunda a sexta-feira, das 13h às 21h com o comprovante de solicitação de inscrição e documento de identidade ou pelo endereço eletrônico [www.conesul.org](http://www.conesul.org).3.3 O candidato ou o representante legal deste responderá civil, penal e administrativamente pelas informações inverídicas apresentadas, nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83.Para as hipóteses de declaração comprovadamente falsa, como sanção administrativa, será aplicado ao candidato o indeferimento ou cancelamento da inscrição ou eventual matrícula.Desses itens, tira-se que:a) somente a inscrição com pedido de isenção pode ser feita no campus;b) para obter a isenção, deve o candidato comprovar o preenchimento de vários requisitos, simultaneamente. O autor afirma que fez a inscrição no campus e o documento de fl. 16 mostra a esse juízo que o autor pediu isenção de taxa de inscrição, afirmando, para tanto, que estudava em instituição pública. Veja-se que em nenhum momento de sua inicial afirmou que estudava em instituição particular, mas com bolsa de ensino ou mesmo em ensino supletivo.Como estudava no SESI (natureza privada), possivelmente houve confusão entre os conceitos de gratuito com público.E, afirmando estudar em escola pública, favoreceu-se do sistema de acréscimo de pontos, que o ajudou a ser classificado em 31º lugar.Muito embora instado a tanto, o autor não faz prova nos autos de que quem preencheu o formulário de inscrição com isenção tenha sido funcionário da instituição responsável pelo certame. E ainda que assim fosse, caberia ao autor conferir os dados por esse funcionário inseridos, já que a responsabilidade pelas informações é toda do própria candidato.Havendo expressa previsão editalícia de exclusão do sistema de acréscimo de pontos aos egressos de estabelecimentos de ensino privados, e tendo o autor omitido tal informação, não há que se falar em ilegalidade do ato de exclusão do concurso.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, suspendendo sua execução.Custas ex lege.São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2011.P.R.I.

**0000847-80.2010.403.6127 - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a parte autora apresentar cópia da decisão que determinou a interrupção da prescrição, bem como de eventual sentença prolatada nos autos do processo 2009.34.00.002682-2, conforme alegação de fl. 03. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para manifestação em cinco dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001765-84.2010.403.6127 - YVONE MARINO PROGIN X SUSY JACQUELINE PROGIN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Fls. 120/123 - Recebo como emenda à inicial. 2 - Ao Sedi para as alterações necessárias. 3 - Fls. 127/133 - Ciência à parte autora. Int.

**0002359-98.2010.403.6127 - ARMANDO TADEU SQUILACE X PEDRO HENRIQUE SQUILACE X LUIS CLAUDIO SQUILACE(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D´ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D´ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)** Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por ARMANDO TADEU SQUILACE, PEDRO HENRIQUE SQUILACE e LUIS CLAUDIO SQUILACE, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação.Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 87/89). Interposto agravo de instrumento pela requerida (fl. 96), o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 131/138).Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 108/113), defendendo, em preliminar, a ausência de documentos que comprovem o recolhimento do tributo em discussão e a ausência de prova da condição de produtor rural. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição.Não sobreveio réplica (certidão de fl. 152).RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora parte autora, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislador atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação,

liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALEm relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e

a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos



contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0004645-49.2010.403.6127 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E SP118931 - ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2006, artigo 202-A do Decreto n. 3.048, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e as Resoluções 1308 e 1309 do CNPS e, como consequência, a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes no que se refere à exigência institucional das normas citadas, quando estas invadem o campo da reserva absoluta de lei, infringindo o princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, suspendendo a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Objetiva, também, restituir os valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, que o art. 10 da Lei nº 10.666/03, ao delegar ao Poder Executivo a fixação da alíquota, com base em fórmula variável de contribuinte para contribuinte, abre ensejo para uma imposição tributária decorrente de ato administrativo, a violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Apresenta documentos (fls. 35/54). A União Federal contestou (fls. 76/88), defendendo a legalidade da exação tributária. Apresentou documentos (fls. 89/101). O Instituto Nacional do Seguro Social também apresentou contestação (fls. 103/111), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da exação. Réplica a fls. 117/124. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais (art. 2º da Lei nº 11.457/07). Passo ao exame do mérito. O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando suas alíquotas, de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não se há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na

prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. O valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Como a exação é devida, não há falar em restituição. Ante o exposto, relativamente à União Federal, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao passo que com referência ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, na conformidade do artigo 267, VI, do mesmo código. Fixo honorários de advogado em R\$ 5.000,00 em favor de cada requerido, nos termos do artigo 20, 4º, do código processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

**0000286-22.2011.403.6127** - FERNANDA NALESSO COSTA VERGUEIRO LEITE(SP136264 - JOSE SERGIO DI SANCTIS E SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 55/56) em face da sentença de fls. 51/52, sustentando a ocorrência de omissão, pois teria recebido ligações de cobrança e este fato, incontroverso, não foi analisado na sentença. Feito o relatório, fundamento e decido. Os temas, objeto da ação, foram apreciados de maneira fundamentada, apenas não se adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002220-15.2011.403.6127** - SPAC COM/ DE ACO LTDA - EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 140/144: Indeferido. O fato novo levantado pela parte autora em seu favor - edição de lei nova e consequente regulamentação - acaba por configurar alteração na causa de pedir do presente feito. Não se pode, com a escusa de fazer incidir ao caso di-reito superveniente, alterar a causa de pedir, mormente nos casos em que já houve defesa apresentada pelo réu. Com a ciência das partes, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0002587-39.2011.403.6127** - SUELI GOMES(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Gomes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em sua conta do FGTS. A CEF contestou o pedido (fls. 23/49) e apresentou proposta de acordo para corrigir a conta pelo IPC de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80, mediante crédito em uma única parcela, com ressalva de inexistência em condenação das custas e dos honorários (fls. 64/65). Intimada, a parte autora expressou sua anuência (fls. 68/69). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pela CEF (fls. 64/65) e aceito pela parte autora (fls. 68/69). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, ex lege. Intime-se a CEF para que proceda ao crédito (depósito) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002705-15.2011.403.6127** - PEDRO MIGUEL SASSARON FERNANDES - MENOR (ARLINDO FERNANDES JUNIOR) X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X GISELE CHRISTIANE SASSARON(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, na qual o requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para se isentar do recolhimento de impostos (IPI, IOF, ICMS, IPVA e IR), aduzindo que, por ser portador de autismo, faz jus à isenção. As requeridas contestaram o pedido (União a fls. 38/44 e Fazenda do Estado de São Paulo a fls. 49/64). Feito o relatório, fundamento e decido. Não há perigo da demora. O autor não cita nenhum ato tributável que pretende praticar no futuro pericial. Indeferido, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003667-38.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003593-6)) JACKSON FURIATO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP209110 - IZABELLA BEZERRA DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Apensem-se aos autos da Execução nº0003593-23.2007.403.6127. Recebo os embargos, pois tempestivos; deixo, contudo, de lhes atribuir efeito suspensivo, vez que ausente os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0003719-34.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X MARISA SEBASTIAO MORAES X SUSETE SEBASTIAO PELUQUI X MARLI SEBASTIAO ARANTES X ALINE RAFAELA SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES STENCEL SEBASTIAO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0002329-39.2005.403.6127. Recebo os embargos, pois tempestivos. Manifeste-se o embargado em quinze dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003521-94.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-06.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X LEONARDO SANTANA RIBEIRO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA)

Trata-se de exceção de incompetência, em que são partes as acima nomeadas, na qual a excipiente objetiva a remessa dos autos principais para processamento e julgamento perante a Justiça Federal Cível da Subseção de São Jose dos Campos - SP. Alega que o autor da ação principal, por ser servidor público federal, possui domicílio necessário em São José dos Campos, devendo a ação lá ser processada. O excepto manifestou-se (fls. 08/14), defendendo a improcedência do incidente, pois as varas federais possuem o mesmo grau de hierarquia. Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão à parte excipiente. O servidor público, como no caso do autor, possui domicílio necessário no lugar em que exerce permanentemente suas funções (art. 76, único, do Código Civil). A União informou que o autor da ação principal exerce suas funções em São Jose dos Campos (fls. 04), o que não foi contradito pelo excepto, sendo, portanto, fato incontroverso e determinante do foro para a propositura de ação. Ante o exposto, acolho o presente incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da 3ª Subseção Judiciária de São Jose dos Campos - SP. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS)

Tendo a exequente carreado aos autos as devidas custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme se verifica às fls. 135/143, determino, preliminarmente, o bloqueio, através do sistema RENAJUD, do veículo automotor melhor descrito à fl. 41. Com a efetivação do bloqueio, expeça-se a competente deprecata, convertendo o bloqueio em penhora, nomeando o executado fiel depositário, bem como intimando-o acerca da constrição, observando a Secretaria o endereço acostado à fl. 113. Doutra banda, restando negativo o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

**0003748-84.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de J. Gomes Neto Minimercado - ME e Jose Gomes Neto objetivando receber R\$ 51.362,63, dado o inadimplemento do contrato de cédula de créditos bancário - GIROCAIXA Instantâneo n. 25.0331.183.000032-76. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de créditos rotativos), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação dos créditos que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desses valores. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título

executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tra-dicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTEN-ÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela a-tribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como su-pedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamen-te, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Es-pecializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELA-ÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendi-mento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se cons-tituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confir-mada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003749-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA REGINA SOARES**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Daniela Regina Soares objetivando receber R\$ 15.261,96, decorrentes de inadimplência no contrato de cédula de crédito bancário - Crédito Consignado Caixa n. 25.0575.110.0009011-01.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos es-senciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liqui-dez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistên-cia do título, a via executiva não é o meio adequado para a co-brança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissó-ria vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não go-za de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a ini-cial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Pro-cesso Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003517-57.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO MARINI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Decisão de fls. 24, tópico final: Defiro o gratuidade. O requerente não demonstrou a falta de atendimento ao seu pedido pela instituição financeira. O pedido foi enviado por meio de carta, com AR, em 01 de agosto de 2001 (fls. 21), mas não consta nos autos que o requerente tenha ido até a agência verificar se tais documentos estavam à sua disposição, ou que tenha recebido comunicação negando a apresentação dos mesmos. Não bastasse, o requerente não comprova a esse Juízo ser titular da conta da qual pretende obter os extratos. Por tais razões, ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intemem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003811-12.2011.403.6127 - ANTONIO DONIZETI VALERIO X FATIMA APARECIDA MONTOVANI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Defiro a gratuidade. Anote-se.2- A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte requerente indicar a lide principal e seus fundamentos, con-forme estabelecem os

artigos 796 e 808, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002327-69.2005.403.6127 (2005.61.27.002327-5)** - JOUBERT PAGLIARI FACCIOLI(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joubert Pagliari Faccioli em face da União Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0744830-49.1985.403.6100 (00.0744830-9)** - CIA/ AGRO PECUARIA SANTA EMILIA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRO PECUARIA SANTA EMILIA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição de IAPAS por União Federal. Em quinze dias, efetue a parte autora (Cia/ Agro Pecuária Santa Emília) o pagamento do valor apontado pela União Federal às fls. 237, sob pena de aplicação de multa de dez por cento do valor da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0004826-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004826-8)** - PAULO BALASINI X PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003529-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003529-1)** - MAURO BARBOSA(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002401-60.2004.403.6127 (2004.61.27.002401-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X HELEN YARA SOMBINI PEREIRA

Cuida-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual da parte requerente busca receber R\$ 69.354,73, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato n. 25.0349.100.95.2.27931-8. Regularmente processada, sem citação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, por conta da renegociação administrativa do débito (fls. 29). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **Expediente Nº 4497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002775-76.2004.403.6127 (2004.61.27.002775-6)** - JOSE TAVARES FERNANDES - ESPOLIO X JOANA MORAES(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001727-48.2005.403.6127 (2005.61.27.001727-5)** - MARIA APARECIDA PEZZOTI MORA(SP065539 - PEDRO

ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a autora o rol das testemunhas. Intimem-se.

**0001394-62.2006.403.6127 (2006.61.27.001394-8)** - ANA LUCIA RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004382-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004382-9)** - ISABEL CANDIDA DA SILVA CAMILO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8)** - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 195/202. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001751-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001751-3)** - FRANCISCA BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002183-90.2008.403.6127 (2008.61.27.002183-8)** - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003054-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003054-2)** - HELCIO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 154/161. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003238-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003238-1)** - ADEMIR ZANETTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003350-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003350-6)** - JANDIRA SOARES PRIMO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 124/127. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001655-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001655-0)** - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP076207 - IRENE

**CRISTINA BACCARIE SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002652-05.2009.403.6127 (2009.61.27.002652-0) - OSVALDO LUIZ MIRANDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003324-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003324-9) - TERESINHA DE LOURDES GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003577-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003577-5) - ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIN(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 128/132. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003673-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003673-1) - CENIRA DE SOUSA ESPANHA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000962-04.2010.403.6127 - ROQUE BENTO SPOGINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Homologo, por Sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, II, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados.

**0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora (fls. 89/90, fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001859-32.2010.403.6127 - AURORA BENEDITA PARRON GAMBAROTTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 90/94. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002636-17.2010.403.6127 - ELIZA MARGARIDA DE AQUINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002636-17.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Eliza Margarida de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que tem mais de 55 anos de idade e trabalhou como rurícola em período superior a 168 meses, com alguns vínculos anotados na CTPS. Entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo. A ação foi instruída com documentos (fls. 08/31). O INSS contestou (fls. 39/44), defendendo a improcedência do pedido porque não há comprovação do tempo mínimo de trabalho rural, 168 meses para o ano de 2009, quando a autora completou 55 anos de idade, ou 174 para o ano de 2010, ano do requerimento administrativo. Defendeu a ocorrência de litigância de má-fé, pois a autora omitiu informações, inclusive documentais, de diversos vínculos de natureza urbana, como doméstica e auxiliar de produção, fato que caracteriza a descontinuidade do labor rural. Apresentou documentos (fls. 45/62). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fl. 82). As partes apresentaram alegações finais em audiência (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. A requerente completou 55 anos de idade em 07 de maio de 2009 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (18.04.2010 - fl. 11), já havia implementado o requisito etário. Segundo informação do INSS (CNIS de fl. 49), a autora filiou-se à Previdência Social, como empregada doméstica, em 01.01.1980. Assim, considerando a filiação antes de 24.07.1991, tem apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 168 meses (art. 142 da lei 8.213/91) anteriores ao requerimento administrativo. A cópia da CTPS de João Batista Candido, apresentada com a inicial (fls. 18/30), não serve como prova do labor rural pela autora. Com efeito, a requerente mora na cidade, fato incontroverso, e não objetiva a aposentadoria por idade na condição de segurado especial em regime de economia familiar, mas sim na condição de empregada rural, pelo que, deve, então, provar a efetiva prestação do trabalho rural, como empregada. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos apenas a cópia da CTPS da autora (fls. 15/17), revelando a existência de alguns vínculos rurais, que somados perfazem 01 ano, 02 meses e 28 dias, ou aproximadamente 15 meses, tempo inferior aos 168 meses exigidos pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Não bastasse, como provado pelo INSS (fls. 46/50 e 58/62), a autora possui diversos vínculos laborais de natureza urbana, o que descaracteriza por completo a alegação inicial de que sempre trabalhou no meio rural. Em resumo, não se tem prova material do trabalho rural e na aduzida forma como prestado, de maneira que a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de, isoladamente, provar o efetivo exercício do trabalho rural, como exige a legislação de regência. No mais, considerando que parte autora alterou a verdade dos fatos na inicial, deduzindo pretensão contra fatos incontroversos (sempre trabalhou no meio rural), restando provado que também trabalhou na cidade, como doméstica e auxiliar de produção (fls. 58/62), e a apresentação de documentos (cópia parcial da CTPS - fls. 15/17, no claro intuito de dificultar a defesa e induzir o Juízo em erro, condeno a parte autora em litigância de má-fé, pois em conformidade ao art. 17, I e II do CPC. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos



termos da Lei n. 1.060/50, bem como multa, por litigância de má-fé, de 1% do valor da causa (CPC, art. 18). Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002839-76.2010.403.6127** - ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS X ZILDA BENEDITA SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003475-42.2010.403.6127** - MARIA MACIEL RAMOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003492-78.2010.403.6127** - VITA DIVINA MARCELINO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003540-37.2010.403.6127** - ANA FELIPE DA SILVA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003956-05.2010.403.6127** - DERENICE OLIVEIRA DE JESUS CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003956-05.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Derenice de Oliveira de Jesus Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento, o TRF indeferiu o efeito suspensivo ativo (fls. 47/48) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fls. 81/82). O INSS contestou (fls. 45/46) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 56/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 56/59). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto,

julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004218-52.2010.403.6127 - WILSON DE LIMA (SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004245-35.2010.403.6127 - SERGIO HENRIQUE GOMES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista Ação Ordinária nº 0004245-35.2010.403.6127 Autor: SERGIO HENRIQUE GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO HENRIQUE GOMES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço rural, bem como daquele trabalhado exposto ao agente ruído. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19 de maio de 2008 (NB 143.130.799-5), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço rural prestado nos períodos de 16.02.1981 a 31.03.1995 e 01.04.1995 a 30.04.1995, períodos em que trabalhou como trabalhador rural, exposto de forma habitual e permanente a intempéries, como chuva, sol, calor, frio e poeiras. Reclama, ainda, que o INSS tampouco teria computado como especial o serviço prestado para a empresa agroindustrial Itaiquara Alimentos, em que ficou exposto ao agente ruído em nível superior a 90 dB do período de 04.12.1998 a 10.12.1998 e de 11.12.1998 a 19.05.2008. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço rural e daquele em que esteve exposto ao agente ruído, bem como seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 11/96. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 103/120, alegando, em preliminar, a carência da ação em relação ao período de 11.12.1998 a 19.05.2008, ante a ausência de pedido administrativo de enquadramento como especial. No mérito, defende a improcedência do pedido, uma vez que o código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 não se aplica aos trabalhadores rurais e ausência de exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerado. Junta documentos de fls. 122/182. Réplica às fls. 184/190. Em sua petição de fl. 192, o INSS esclarece que não tem outras provas a produzir. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO Defende o INSS a carência da ação em relação ao período de 11.12.1998 a 19.05.2008, uma vez que o autor não teria feito pedido expresso de enquadramento em atividade especial. Afasto a preliminar defendida. Considerando o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado ao respeito da dignidade humana, bem como o dever constitucional da autarquia previdenciária de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, bem como o quanto estatuído pelo artigo 105 da Lei de Benefícios, é certo que o INSS tem que conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Ressalte-se que, na maioria das vezes, é possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições especiais face ao tipo de atividade exercida, sendo seu dever exigir os documentos que repute faltantes. Assim, afasto a preliminar de carência da ação e passo à análise do mérito. DO MÉRITO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos

agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº

2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Quanto aos períodos compreendidos entre 16.02.1981 a 31.03.1995 e de 01.04.1995 a 30.04.1995, laborados na condição de trabalhador rural, tenho que melhor sorte não resta ao autor. Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural. Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo. Os PPPs juntados aos autos indicam que o autor exercia a função de rurícola braçal e a descrição de suas atividades mostra que se tratava de atividade campesina habitual, de plantio e cata de café, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial. Indicam, ainda, como fator de risco a que exposto no exercício de suas funções as intempéries do Decreto 53.831/64. Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I -** As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. **II -** A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. **III -** A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. **IV -** Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. **V -** Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. **VI -** Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. **VII -** A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. **VIII -** Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). **IX -** Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). **X -** A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. **XI -** O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. **XII -** Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 - 200203990211132 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJU em 25 de outubro de 2006) Em relação ao período de 04.12.1998 a 10.12.1998 e de 11.12.1998 a 19.05.2008, os PPPs de fls. 13/16, 73/78 mostram que o autor exerceu sua função de servente na empresa Itaiquara Alimentos S/A exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de 90 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído ao nível de 90 dB. Até 17.11.2003, não há que se falar em especialidade da exposição ao agente ruído, uma vez que o nível a que exposto o autor está dentro do limite legal - só haveria que se falar em especialidade em exposição acima do limite de 90 dB. O autor exerceu suas funções no limite. A partir de 18.11.2003, a exposição sofrida pelo autor estava acima do limite legal de tolerância, havendo que se falar em especialidade do serviço. No mais, acerca da utilização de EPI, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do

trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 18 de novembro de 2003 a 19 de maio de 2008, laborado na empresa Itaiquara Alimentos S/A, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária para fins de conversão em tempo de serviço comum. Caso seja atingido o tempo mínimo legal com essa soma, deverá ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, devendo ter como data de início a do requerimento administrativo - 19 de maio de 2008). Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004281-77.2010.403.6127 - AMELIA BRENTGANI SBARAI (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0004281-77.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Amélia Brentgani Sbarai em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 50/53). O INSS contestou (fls. 38/39), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 72/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 72/75) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe garante o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou 13.07.2011, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência da doença desde, pelo menos, 05.11.2010. Ademais, consta que se trata de pessoa idosa (conta atualmente com 71 anos de idade), que exerce o ofício de faxineira. Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial, de modo que concluo o benefício é devido desde a data do indeferimento administrativo (05.07.2010 - fl. 13). No mais, afasto a alegação de incapacidade preexistente e ausência da qualidade de segurada, veiculada pelo réu após a apresentação do laudo pericial (fls. 81/82). Isso porque a data de início da incapacidade indicada por seu assistente técnico (25.10.2000 - data em que a autora completou 60 anos de idade) não encontra qualquer respaldo nos documentos apresentados. Além do mais, o requerimento administrativo, apresentado em

05.07.2010, foi indeferido justamente porque a autarquia previdenciária não reconheceu a existência de incapacidade laborativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05.07.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 30). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0004299-98.2010.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000283-67.2011.403.6127 - LEOPOLDINO COSTA JULIO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000295-81.2011.403.6127 - MARIA ANGELICA DA SILVA PINTO (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade, de natureza urbana. O pedido administrativo foi indeferido por falta de período de carência, uma vez que o instituto requerido não reconheceu alguns contratos de trabalho constantes da CTPS da auto-ora, por serem extemporâneos, ilegíveis e estarem rasurados. Cinge-se, pois, o ponto controvertido ao reconhecimento de tais vínculos empregatícios, compreendidos nos períodos de 02.02.1962 a 28.02.1967 (Encadernadora Brás Cubas Ltda.), 30.03.1968 a 02.05.1969 (Gráfica Urupês S/A) e 22.12.1969 a 06.01.1971 (Encadernadora Batatais Ltda.). A cópia da carteira de trabalho apresentada às fls. fls. 18/28 constitui início de prova material, razão pela qual defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias para a apresentação do rol de testemunhas, devendo, nessa oportunidade, esclarecer se elas comparecerão independentemente de intimação. Defiro, outrossim, o depoimento pessoal da autora requerido pelo réu em contestação. Por outro lado, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não se discute a autenticidade da carteira de trabalho da autora. Intime-se.

**0001012-93.2011.403.6127 - JOSE CARLOS RANZANI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001177-43.2011.403.6127 - GILBERTO DOS SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Recebo o agravo retido interposto pelo autor em (fls. 138/142) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3- Intime-se o requerido para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Intimem-se.

**0001190-42.2011.403.6127** - DEIVA TARDELLI DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001425-09.2011.403.6127** - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001477-05.2011.403.6127** - RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001552-44.2011.403.6127** - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001807-02.2011.403.6127** - ELZA INES BRANBILLA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001892-85.2011.403.6127** - DINALVA FERREIRA DOS ANJOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001975-04.2011.403.6127** - LUCIA DE CASSIA CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002185-55.2011.403.6127** - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002193-32.2011.403.6127** - EDSON GASPAR CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002239-21.2011.403.6127** - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 20, colacionando requerimento administrativo atualizado. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0002401-16.2011.403.6127** - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0003356-47.2011.403.6127** - JOSE APARECIDO GERALDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003491-59.2011.403.6127** - ARLINDO JOSE MARTINS FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003827-63.2011.403.6127** - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a profissão que exerce habitualmente. Sem prejuízo, junte aos autos carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

**0003829-33.2011.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo n.0000432-68.2008.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003127-24.2010.403.6127** - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002789-50.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000177-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA HELENA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002789-50.2010.403.6127Embargos à ExecuçãoS E N T E N Ç A (tipo b)Tratam-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Helena de Faria, ao fundamento da existência de excesso.A parte embargada impugnou, e a Contadoria Judicial apresentou informação (fl. 58), com ciência às partes, e manifestações de concordância (fls. 61 e 63).Relatado, fundamento e decidido.Os embargos são parcialmente procedentes.Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido pela autora da ação principal corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 58), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o mon-tante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no importe de R\$ 11.971,01 em 04/2011.Issso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 11.971,01, apurado pela Contadoria Judicial à fl. 58, e atualizado até 04/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003430-04.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-78.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) X DIONEIA MARCUSSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003430-04.2011.403.6127Exceção de Incompetência(autos principais n. 0002565-78.2011.403.6127)Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária proposta por Dioneia Marcussi para concessão do benefício de auxílio reclusão, sustentando que o autor reside em Andrada-MG e que, portanto, a ação deve ser julgada pela Justiça Federal de Pouso Alegre-MG.Intimado, o autor concordou com o INSS, requerendo a extinção da ação principal (fl. 09).Relatado, fundamento e decidido.Conforme exposto, a parte autora reconheceu que o INSS tem razão no incidente (fl. 09).Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das



Varas Cíveis da Justiça Federal de Pouso Alegre-MG. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

**Expediente N° 4498**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002667-03.2011.403.6127** - DENILSON DONIZETTI LOPES PINHEIRO X JOELMA APARECIDA DE DEUS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 302/307 - Cancelo a audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2011. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a documentação apresentada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 246**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001946-52.2010.403.6138** - LUZIA ALVES MARTINS BRAGA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, tendo em vista que o INSS já ofereceu sua contestação, intime-se a parte autora para que, se assim o desejar, manifeste-se em réplica, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0005230-34.2011.403.6138** - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação proposta por CENTRO OESTE RAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, representada por seus diretores WANDERLEI SARAIVA COSTA e JOSÉ TADEU FERNANDES, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL), objetivando declaração de inexigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre as quantias recebidas pela requerente a título de correções monetárias e juros moratórios incidentes sobre indébito tributário e sobre os pagamentos extemporâneos das vendas de suas mercadorias e serviços. Requer em sede de tutela antecipada a imediata suspensão da exigibilidade dos tributos ora mencionados, incidentes sobre as quantias recebidas a título de correção monetária e juros de mora; ou que lhe seja facultada a possibilidade de efetuar depósito judicial dos tributos, até o trânsito em julgado da presente lide. Em apertada síntese, aduz a parte autora, que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL), vem efetuando recolhimentos a maior, no que se refere ao IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, isto porquê, a requerida não exclui da tributação quantias percebidas pela autora a título de correções monetárias e juros moratórios, advindos do indébito tributário e de valores percebidos pelo inadimplemento contratual de seus clientes. Segundo consta da vestibular alega a requerente, que as referidas correções monetárias e os juros moratórios, não ingressam na empresa como receita nova, mas apenas como uma atualização de valor, ou seja, uma indenização. Assim, sustenta a requerente que não há vanguarda legislativa que permita à requerida efetuar tal tributação, visto a origem de tal crédito. Aduz ainda a autora, que os valores vertidos a título de correções monetárias e juros moratórios, por terem origem meramente indenizatórios, advindos até mesmo da própria UNIÃO FEDERAL (indébito tributário), não podem ter incidência tributária, em face de sua natureza indenizatória. É o relatório, passo a decidir. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência é uníssona nesse sentido,

vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS - LC 70/91 E 07/70 - LEI Nº 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - INDEVIDA EXCLUSÃO DE VENDAS A PRAZO - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS - REGULARIDADE DA REVOGAÇÃO DO INCISO III DO 2º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 (DEDUÇÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS) PELA M.P. Nº 1991-18/00, REEDITADA ATÉ A M.P. Nº 2.158-35/01, SEM OFENSA AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECEITAS DE VENDAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - SEGURANÇA DENEGADA. I - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. Marco Aurélio, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). II - Afastada a incidência do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional (Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, com suas alterações não impugnadas nesta ação, inclusive as promovidas pela Lei nº 9.718/98 que não foram afastadas por inconstitucionalidade). III - A base de cálculo de tributos e contribuições é elemento cuja definição é reservada à lei (Código Tributário Nacional, artigo 97, IV), não cabendo ao Judiciário criar hipóteses de incidência ou de exclusão tributária. IV - O faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, engloba todas as vendas de produtos e serviços, independentemente de serem à vista ou a prazo, posto que o prazo de pagamento não é fator integrante das elementares do tributo, mas sim um fator externo, referente à relação empresa/cliente na sua atividade empresarial, daí porque não podem ser deduzidos os valores das vendas à prazo da base contributiva. V - (...). (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287629- SP TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO- 07/08/2008- RELATOR: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) Tendo em vista que a parte ré já ofereceu contestação, prossiga-se, intimando-se o autor para manifestar-se em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique o autor as provas que pretende produzir. Após, em igual prazo, intime-se a ré a também especificar as provas, justificando-as.

**0006120-70.2011.403.6138** - DECIO CORREA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela parte autora DÉCIO CORREA, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. A decisão impugnada há de ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, no caso em análise, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito embora a parte autora tenha carreado a este autos atestado médico recente, indicando sua internação na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, tal atestado não é suficiente, por si só, para comprovar a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. Mantenho, pois, a decisão anterior, que deverá ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Sem prejuízo do acima disposto, verifico que o presente processo se encontrava em poder da Procuradoria do INSS para fins de apresentação de contestação. Assim, devolvo na íntegra o prazo para que o réu ofereça sua resposta, nos termos em que requerido (fls. 36). Publique-se e cumpra-se.

**0007243-06.2011.403.6138** - DAVI APARECIDO RIBEIRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 18, juntado aos autos pela zelosa serventia, comprova que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente (NB 570.480.973-8) pelo INSS, com data prevista de cessação para 30/11/2011. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007245-73.2011.403.6138 - MARLEI DE AVILA BATISTA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007249-13.2011.403.6138 - MAURO ADAMES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce e que preenche os demais requisitos exigidos pela legislação pertinente. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. De fato, verifico que o estado de saúde da parte autora é bastante debilitado. Trata-se de pessoa que está acometida de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, estando em tratamento psiquiátrico, conforme documento de fls. 16. Se não bastasse isso, o requerente carrou aos autos diversos atestados médicos, todos recentes (fls. 17/20), comprovando as moléstias que o acometem. Os documentos dão conta de que o autor está temporariamente incapacitado para o trabalho (doc. fls. 16). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, praticamente de maneira ininterrupta, no período de 01/03/2003 a 27/07/2011. Tendo sido a presente ação distribuída em 6 de outubro de 2011, numa primeira análise, o autor teria perdido, portanto, sua qualidade de segurado junto à Previdência Social. Tal fato, contudo, não é verdadeiro, pois recorrente é o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar - e conseqüentemente, de recolher contribuições - por estar totalmente incapacitado para o trabalho. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Constata-se, com efeito, que foi cumprida a exigência da manutenção de qualidade de segurado do falecido, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o falecido foi contribuinte individual no período de 02.1987 a 01.1990 e 03.1995, falecendo em 22.02.99, em razão de ser portador de HIV, conforme o que se nota na causa mortis certificada na Certidão de Óbito (fl. 14). Ademais, consoante informações do Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o falecido foi beneficiário desde 11.04.1995, do benefício da Renda Mensal Vitalícia por Invalidez, cessado em razão do óbito em 22.02.1999, o que não daria direito à pensão por morte, devido ao seu caráter intransferível. No entanto, a Autora alega que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença na época do requerimento. 2. Não há que se falar que o de cujus tenha perdido a qualidade de segurado, ainda que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao período de graça, tem direito à esposa ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da progressão e agravamento da doença de seu marido, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de doença incapacitante, deixa de trabalhar e, conseqüentemente de verter as suas contribuições à Previdência Social. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 951762, Relator Juiz Antônio Cedeno, TRF/3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, data da decisão 13/04/2009, data da publicação 27/05/2009, fonte: DJF3 CJ2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 843). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO: AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSOS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: FORÇA PROBANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS: NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Rejeitada a preliminar de carência da ação devido a ausência de prévio requerimento administrativo. Em geral, se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento ou da falta de decisão administrativa, nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não há que se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, como no caso, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Rejeitada a preliminar de carência da ação. II - A mera impugnação de falta de autenticação em documentos, por si só, não retira sua validade jurídico-processual, sendo necessário que se conteste seu conteúdo. Preliminar de nulidade rejeitada. III - Preenchidos todos os requisitos

exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão de aposentadoria por invalidez. IV - Incapacidade laborativa total e permanente atestada por laudo pericial, por ser o autor portador de artrose, lombalgia e hipertensão arterial, doenças crônicas e degenerativas, sem perspectiva de recuperação total, mas apenas de tratamento medicamentoso para atenuação dos sintomas. V - Carência e qualidade de segurado da Previdência Social comprovadas. Vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho por período superior ao exigido e, após, como contribuinte individual pelo período necessário à recuperação da qualidade de segurado perdida. VI - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O apelado, portador de doenças progressivas e degenerativas, gozou de auxílio-doença cessado por limite médico. Requereu novo benefício, indeferido por conclusão médica contrária e a perícia comprovou a permanência de doenças incapacitantes em juízo. Aplicação da 2ª parte do 2º do art. 42 da lei de benefícios, pois comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento das doenças, conjugado com o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes. VII - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. VIII - Não conhecida da questão referente aos honorários periciais, pelo fato da sentença não ter condenado o INSS a esse pagamento. IX - Sentença reformada no tocante à base de cálculo dos honorários periciais, que deverá ser limitada à soma das parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Não se vislumbrando ofensa a qualquer dispositivo constitucional, à lei federal e à jurisprudência dominante e tendo sido apreciadas todas as razões expostas no recurso, não basta, para efeitos de apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada, o que não ocorreu. XI - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A incapacidade laborativa do autor, que aguarda a prestação jurisdicional desde 1999 e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo referido. XII - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida, negado provimento à parte que se conhece. Remessa oficial parcialmente provida. XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada, caso descumprida a ordem judicial. (APELAÇÃO CÍVEL 706091, Relatora Juíza Marisa Santos, TRF/3ª REGIAO, NONA TURMA, data da decisão 29/08/2005, data da publicação 20/10/2005, fonte: DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 389). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE E PAGUE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MAURO ADAMES, com DIB na data desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MAURO ADAMES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -- ----- Oficie-se o INSS com urgência, para cumprimento. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0007257-87.2011.403.6138** - MARIA ISABEL GONCALVES PEREIRA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do acima disposto, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que traga aos autos cópia do documento de RG, sob pena de extinção do feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0007258-72.2011.403.6138** - NILTON DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e feito nº 0014136-16.2005.403.6302 que tramitou perante o Juizado especial

Federal de Ribeirão Preto, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 13. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (aposentadoria especial), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007270-86.2011.403.6138** - NILTON DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo n 0014136-16.2005.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 20. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (aposentadoria especial), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007282-03.2011.403.6138** - VERA LUCIA GANDOLFO(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007284-70.2011.403.6138** - MAURA TAVARES SILVERIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro GERONIMO SILVÉRIO FILHO, em 11/01/2011. Alega a parte autora que convivia com o de cujus, de conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, traga aos autos nova procuração ad judicia, bem como nova declaração de hipossuficiência, vez que o documento carreado a estes autos às fls. 12, encontra-se sem data. No mesmo prazo, deve a parte autora providenciar a juntada de cópia dos seus documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito, vez que os documentos de fls. 13 encontram-se incompletos. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para a extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0007311-53.2011.403.6138** - CLAUDELUCIA ANGELUCI(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo n 0005998-57.2010.403.6138, que tramitou por esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 22. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico com base nos documentos médicos carreados aos autos que, as patologias que são diversas, e,

os requerimentos administrativos que se baseiam os feitos são distintos, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito, uma vez que o documento de fls. 17, apresenta endereço diverso da inicial. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0007312-38.2011.403.6138** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007348-80.2011.403.6138** - EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007349-65.2011.403.6138** - JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme se verifica na petição inicial, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 04/05/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que, traga aos autos a parte autora comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito (destaquei). Com a regularização supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0007350-50.2011.403.6138** - JOSE CARLOS LIMA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007351-35.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DE BRITO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007429-29.2011.403.6138 - REGIANE MENDES DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Observo que a autora encontra-se em processo de interdição (processo n 954/2011). Assim, deverá o representante legal da autora, no momento oportuno, providenciar a juntada a estes autos o termo de curatela definitivo. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos aos SEDI para que proceda a retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar o nome do representante legal da autora. Anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007434-51.2011.403.6138 - RONALDO MENDES DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Observo que a autora encontra-se em processo de interdição (processo n 956/2011). Assim, deverá o representante legal da autora, no momento oportuno, providenciar a juntada a estes autos do termo de curatela definitivo. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos aos SEDI para que proceda a retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar o nome do representante legal da autora. Anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007439-73.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA NAPOLITANO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro ANTONIO CRISTOVÃO LELIS ISHIHARA, em 31/05/2005. Alega a parte autora que convivia com o

de cujus, de conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente processo, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para a extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0007449-20.2011.403.6138** - VERA MARIA DINIZ DRUMMOND(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007450-05.2011.403.6138** - ADRIANO LUIZ BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Com relação ao pedido de antecipação de prova pericial, formulado pelo autor, observo, tendo em vista os documentos de fls. 13/15, que na há por ora urgência quanto à realização da prova pericial. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da prova pericial, a qual será realizada no momento processual oportuno. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007455-27.2011.403.6138** - JOSE MARIA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o feito n 0012596-25.2008.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base nos documentos médicos carreados a estes autos que houve piora o estado de saúde da parte autora, e, além disso, os pedidos administrativos em que as ações se embasam são diferentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007456-12.2011.403.6138** - SUELI APARECIDA CARDOSO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o feito n 0004548-43.2009.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Muito embora um ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base nos documentos médicos carreados a estes autos que houve piora o estado de saúde da parte autora, e, além disso, os pedidos



administrativos em que as ações se embasam são diferentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007458-79.2011.403.6138 - PATRICIA APARECIDA PIRES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o feito n 0000628-34.2010.403.6138, em trâmite por essa Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 23. trata-se de feitos com pedidos distintos; enquanto naquele a autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, nesse ela busca a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, são os motivos pelos quais afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado do presente feito e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0007466-56.2011.403.6138 - UEBER DOS REIS BARBOSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0007468-26.2011.403.6138 - APARECIDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os demais feitos n 0000942-70.2010.403.6302 e 0005659-28.2010.403.6302, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Muito embora um dos feitos possua o mesmo pedido, verifico, com base nos documentos médicos carreados a estes autos que houve piora o estado de saúde da parte autora, e, além disso, os pedidos administrativos em que as ações se embasam são diferentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem

presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007469-11.2011.403.6138 - MARIA HELENA BORGES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007479-55.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BUONO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os demais feitos n 0002977-10.2010.403.6138 e 0002978-92.2010.403.6138, que tramitaram perante essa vara Federal, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 20. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base nos documentos médicos carreados a estes autos que houve piora o estado de saúde da parte autora, e, além disso, os pedidos administrativos em que as ações se embasam são diferentes. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007482-10.2011.403.6138 - JOANA DARC DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007483-92.2011.403.6138 - LOURDES RODRIGUES GERMANO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007484-77.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro JOSE FRANCISCO COUTO, em 02/06/2011. Alega a parte autora que convivia com o de cujus, de conseqüente, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve

relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007519-37.2011.403.6138 - ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007520-22.2011.403.6138 - REINALDO LUIZ SANTANA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Chamo o feito à ordem, para corrigir, de ofício, inexatidão material existente no decisum de fls. 28. É que determinou-se, por equívoco, que a parte autora trouxesse aos autos comprovante de indeferimento do benefício pleiteado nestes autos, na via administrativa. Ocorre que a pretensão da parte autora é justamente a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e, desta forma, o simples fato de o autor ter sido encaminhado para serviço de reabilitação profissional (documento de fls. 25) já caracteriza a resistência da autarquia ré à pretensão autoral. Diante do exposto, determino que seja suprimido da decisão de fls. 28 os seguintes parágrafos: Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Compulsando estes autos, observo que o autor estava em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007525-44.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO REZENDE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Chamo o feito à ordem, para corrigir, de ofício, erro material existente na decisão de fls. 22. É que se determinou, por equívoco, que a parte autora traga a estes autos cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito. Ocorre que o documento já foi juntado a estes autos, com a inicial, conforme fls. 11. Diante do exposto, determino que seja suprimida da decisão o seguinte parágrafo: Por derradeiro, verifico que a petição inicial da autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do documento de CPF, sob pena de extinção do feito. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007529-81.2011.403.6138 - ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007530-66.2011.403.6138 - KELLY CRISTINA DA SILVA INACIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que

tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007533-21.2011.403.6138 - MARINALVA MARIA DA SILVA THOMAZINI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme se verifica do documento de fls. 22, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 26/11/2011. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007568-78.2011.403.6138 - DAYANA ALVES DE CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILLO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. De fato, o estado de saúde da autora é bastante precário. Trata-se de pessoa que sempre trabalhou em atividades braçais (serviços gerais), e que agora está acometida de ruptura horizontal do corno posterior do menisco medial do joelho esquerdo, conforme laudos de fls. 17, 18 e 21. A autora percebeu benefício por incapacidade, em função da referida moléstia, de 23/07/2010 a 20/09/2011, quando teve seu benefício cessado administrativamente, uma vez que não foi constatada a incapacidade, em perícia realizada pelo INSS. Em função da cessação do benefício que percebia, a autora tentou retornar ao trabalho, porém, como se verifica de atestado ocupacional (fls. 20), a autora não conseguiu retornar ao trabalho, uma vez que foi considerada inapta no exame ocupacional. No que diz respeito à carência e à qualidade de segurado, conforme documento juntado a estes autos pela zelosa serventia, observo que a autora ostenta qualidade de segurada desde 2009. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar e há, ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora DAYANA ALVES DE CARVALHO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: DAYANA ALVES DE CARVALHO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- ----- Comunique-se ao INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0007570-48.2011.403.6138 - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007663-11.2011.403.6138 - ALZIRA AMELIA DA COSTA LOPES(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por

intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007664-93.2011.403.6138** - LUCAS GUMIERI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0007667-48.2011.403.6138** - CACILDA OLIVEIRA PEDROSO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de ação ordinária interposta por VANESSA MARIA FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de dívida, cumulada com pedido de indenização por dano moral. Pleiteia ainda, em sede de tutela antecipada anulação de definitiva de negativação junto ao SERASA e SPC. Postergo a apreciação do pedido de medida de urgência para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária. Publique-se, cumpra-se.

**0007891-83.2011.403.6138** - EDISONINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007283-85.2011.403.6138** - ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexiste repetição de demanda entre o presente feito e o processo n 0002918-22.2010.403.6138, em trâmite por esta vara Federal, mencionado no termo indicativo de prevenção fls. 28. Trata-se de feito extinto sem a resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação cautelar inominada por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de medida liminar, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce, e que, preenche os demais requisitos legais. INDEFIRO o pedido liminar formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pressupostos necessários para a concessão da medida liminar (CPC, art. 798 e ss do CPC), sendo, portanto, necessária a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010215-91.2010.403.6102** - JOSE ULISSES BARBOSA LIMA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos acostados pela parte requerida (fls. 51), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para

que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**000052-41.2010.403.6138** - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

**0000264-62.2010.403.6138** - DURVAL CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido do autor, conforme requerido. Com o decurso, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000316-58.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:45 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000333-94.2010.403.6138** - TARCILIA ANTONIA DE SOUZA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000448-18.2010.403.6138** - JOAO TOLEDO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/12/2011, às 08:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de

doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000518-35.2010.403.6138 - MARCOLINO DIAS X ROSANE MARTINS DA SILVA (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência às partes acerca do documento de fls. 105/106, requerendo o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000550-40.2010.403.6138 - ARAMIS JESUS DE CASTRO (SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão supra. Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que as partes terão acesso ao procedimento administrativo a ser apresentado. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000554-77.2010.403.6138 - SERGIO APARECIDO LOPES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à conclusão para determinar que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos documentos pessoais do autor SÉRGIO APARECIDO LOPES (a saber: RG e CPF/MF), uma vez que os acostados aos autos juntamente à exordial pertencem a terceiro estranho à presente demanda (Sérgio Augusto Lopes). Sendo assim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que, a fim de se evitar eventual tumulto processual, desentranhe os documentos de fls. 17, devolvendo ao patrono do autor mediante recibo. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 126.

**0000736-63.2010.403.6138 - MARCELINO CARDOSO DE SA (SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/12/2011, às 09:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que

implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, para indicação de assistente técnico, iniciando-se pelo autor. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001248-46.2010.403.6138 - DALVA BASSO GARRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/12/2011, às 13:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001263-15.2010.403.6138 - SOLANGE MARIA BARBOZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. No tocante à investigação social, reconsidero a decisão de fls. 41/43, por conseguinte, nomeio para realização do estudo socioeconômico a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos do Juízo indicados à fl. 42, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos laudos médico e social no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0002254-88.2010.403.6138 - JAILSON SILVA LOMAZI(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/12/2011, às 14:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002341-44.2010.403.6138 - NELSON TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fl. 147: assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o motivo pelo qual pretende a suspensão do feito.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002527-67.2010.403.6138 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 160, designo o dia 08/02/2012, às 09:50 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 153, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 153/155.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Alertado que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes, nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo.Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002794-39.2010.403.6138 - ASTROGILDO JOSE EIRAS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 70/71: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Outrossim, tendo em vista a oitiva da testemunha deprecada para o dia 08/02/2012 na comarca de Frutal/MG, reconsidero a determinação para apresentação de Memoriais.Após, com o retorno da deprecada cumprida, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias

sucessivos (iniciando pelo autor), oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais em forma de Memoriais. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002796-09.2010.403.6138 - RITA DE CASSIA BENEDITA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.No tocante à investigação social, reconsidero a decisão de fls. 35/37 e, por conseguinte, nomeio para realização do estudo socioeconômico a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos do Juízo indicados à fl. 36/37, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Outrossim, considerando a conclusão exarada (item 9) e a resposta ao quesito nº 3 do Juízo (item 10), ambas constantes no laudo pericial de fls. 42/45, determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o grau de incapacidade da parte autora.Após, com a juntada do laudo social e com os esclarecimentos do Sr. Perito, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002886-17.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.No tocante à investigação social, reconsidero a decisão de fls. 68/70 e, por conseguinte, nomeio para realização do estudo socioeconômico a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos do Juízo indicados à fl. 69/70, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos laudos médico e social no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002948-57.2010.403.6138 - LUIZ LINO PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 60 (sessenta) dias.Decorrido, tornem conclusos nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se.

**0003238-72.2010.403.6138 - ELZA FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se

**0003279-39.2010.403.6138 - JANDIRA FERREIRA DE SOUSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.No tocante à investigação social, reconsidero a decisão de fls. 54/55 e, por conseguinte, determino a realização de novo estudo socioeconômico. Para tanto, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel? 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, com a

juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos laudos médico e social no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003463-92.2010.403.6138 - HELCIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 53/56, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando que o presente feito exige, para sua solução, a realização da prova pericial médica, postergo a apreciação do pedido formulado pela parte autora à fls. 91/92 para após a vinda do laudo pericial. Com feito, diante do teor da certidão de fl. 98, designo o dia 05/12/2011, às 15:30 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 17, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados no despacho de fls. 58/59. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Srº Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003496-82.2010.403.6138 - CRISTIANE TRINDADE MARQUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 62, designo o dia 21/01/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 28, Drº LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 28/28vº. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Quanto à investigação social, reconsidero a decisão de fls. 28/29 e, por conseguinte, nomeio para realização do estudo socioeconômico a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos do Juízo indicados à fl. 29/29vº, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003540-04.2010.403.6138 - MARLENE MARIA DA SILVA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/01/2012, às 09:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa

incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003714-13.2010.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, indefiro o pedido de remessa à Justiça Comum Estadual formulado pela parte autora. Este Juízo, levando em conta a documentação acostada à inicial, conclui que há elementos que se encerram na competência da Justiça Federal, pretendendo a parte autora o restabelecimento e/ou a concessão de benefício previdenciário comum e não de benefício acidentário. Isto posto, estando caracterizada a natureza previdenciária da pretensão, competente a Justiça Federal para o julgamento do processo. Publique-se e em ato contínuo, considerando que o ponto controvertido da presente demanda gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, cumpra-se com urgência a decisão de fls. 49.

**0003918-57.2010.403.6138 - VILMONDES NEY MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004109-05.2010.403.6138 - MARIA ENEIDA GALATI DE CARVALHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. No tocante à investigação social, reconsidero a decisão de fls. 40/42 e, por conseguinte, nomeio para realização do estudo socioeconômico a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos do Juízo indicados à fl. 41, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004246-84.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. No tocante à investigação social, reconsidero a decisão de fls. 87/88 e, por conseguinte, nomeio para realização do estudo socioeconômico a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos do Juízo indicados à fl. 87, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004347-24.2010.403.6138 - LEUIDES RAGAZI AZEVEDO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO**

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

**0004351-61.2010.403.6138** - INES MARQUES DA SILVA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 102, designo o dia 07/12/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 63, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 63/64.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004825-32.2010.403.6138** - ANA RAQUEL DE PAULA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: com razão a autarquia ré.Desta forma, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 89 e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que atenda o quanto solicitado pelo INSS no item 2 da contestação (fls. 54), apresentando a este Juízo cópia da petição inicial e eventual decisão prolatada nos autos distribuídos perante a 1ª Vara Cível de Igarapava sob o nº 1985/2009.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se, comunicando ao Sr. Perito pelo meio mais expedido.

**0004864-29.2010.403.6138** - JAERSON ANDRADE DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0004937-98.2010.403.6138** - SELMA APARECIDA CLAUDINO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Na mesma oportunidade, dê-se vista acerca dos documentos juntados pela requerida após a contestação.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0004938-83.2010.403.6138** - SILVIA DE SOUZA BRITO PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0004947-45.2010.403.6138** - ANTONIO APARECIDO ROBERTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0004949-15.2010.403.6138** - JOAO GILBERTO PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a duplicidade de contestação ofertada nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias, a contar da publicação.No silêncio será mantida aquela protocolada em primeiro (fls. 38/56).Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, dando-se vista, ainda, dos documentos de fls. 73/75 ao autor.Publique-se.

**0004951-82.2010.403.6138** - CELINA DALVA PEREIRA DA ROCHA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0004954-37.2010.403.6138** - VICENTE DE MORAES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0004956-07.2010.403.6138** - PEDRO BARRELIN - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando a decisão já proferida às fls. 44, que declarou parte legítima nos presentes autos somente MARIA APARECIDA DA SILVA, ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.PA 1,15 Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0004960-44.2010.403.6138** - ADELINO VASCONCELOS BARROS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0004963-96.2010.403.6138** - PEDRO LOPES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Na mesma oportunidade, dê-se vista acerca dos documentos juntados pela requerida após a contestação.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0004965-66.2010.403.6138** - MAURO CESAR CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0004971-73.2010.403.6138** - APARECIDA DONIZETI TIBURCIO BRITO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0004973-43.2010.403.6138** - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0004981-20.2010.403.6138** - SONELI LEAL FIGUEIREDO MARTINS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0004983-87.2010.403.6138** - ROSANIA APARECIDA TEIXEIRA TOSTES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0004985-57.2010.403.6138** - CLAUDINEI BATISTA DO NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0004990-79.2010.403.6138** - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares

arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Na mesma oportunidade, dê-se vista acerca dos documentos juntados pela requerida após a contestação. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004992-49.2010.403.6138** - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004994-19.2010.403.6138** - IRACI DAS NEVES PEREIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004995-04.2010.403.6138** - IDILAINÉ TEREZINHA IZILDINHA MANSO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004999-41.2010.403.6138** - HELIO CABRAL (SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0005002-93.2010.403.6138** - SILVANA APARECIDA CAPUTTO DA SILVA (SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0005003-78.2010.403.6138** - IRICINO BENEDITO DA SILVA (SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000133-53.2011.403.6138** - ANTONIO CARLOS FERREIRA BASTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Outrossim, atente-se a Serventia para o quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 412 do CPC, requisitando-se os policiais militares (Hilton e Jackeline) junto ao Comandante de Polícia conforme declinado às fls. 73. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 82 e 83. Da mesma forma, observe-se os termos de referido artigo quanto às testemunhas Alfeu Braz de Freitas Baston (perito médico do INSS) e Eduardo Hiraici Sadao (gerente da APS Barretos), oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça deverá se certificar acerca do regime empregatício do Segurança da APS Barretos, Ivan Francisco Rodrigues Rafael junto à referida autarquia. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000547-51.2011.403.6138** - ELOISA ROMEIRO LEAO (SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000788-25.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-37.2011.403.6138) ISABEL CRISTINA DE FREITAS (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de

natureza médica. Assim, designo o dia 14/12/2011, às 09:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001095-76.2011.403.6138 - VALERIA BATISTA JORGE(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/12/2011, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e



entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001436-05.2011.403.6138 - DIONIL CALDEIRA CAMPOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/12/2011, às 15:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTA QUE CABERÁ AO PATRÃO DA PARTE AUTORA INFORMAR A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001483-76.2011.403.6138 - LUIS FRANCISCO CABREIRA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/01/2012, às 09:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que

implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001928-94.2011.403.6138 - JOSOE MARTINS DE PAULA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/01/2012, às 08:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

**0002195-66.2011.403.6138 - IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/01/2012, às 08:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003579-64.2011.403.6138 - TEREZINHA LOPES EMIDIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.No tocante à investigação social, reconsidero a decisão de fls. 22/24 e, por conseguinte, nomeio para realização do estudo socioeconômico a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos do Juízo indicados à fl. 23/24, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004313-15.2011.403.6138 - ANTONIO ASSIS COSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o requerimento preliminar do INSS, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0004497-68.2011.403.6138 - REJANE DIAS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/01/2012, às 13:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra

pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, iniciando-se pela autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004623-21.2011.403.6138 - MARIA JOSE BARRIENTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/01/2012, às 13:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004690-83.2011.403.6138 - ANDREZA ALVES DA SILVA SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, indefiro o pedido de remessa à Justiça Comum Estadual formulado pela parte autora. Este Juízo, levando em conta a documentação acostada à inicial, conclui que há elementos que se encerram na competência da Justiça Federal, pretendendo a parte autora o restabelecimento e/ou a concessão de benefício previdenciário comum e não de benefício acidentário. Isto posto, estando caracterizada a natureza previdenciária da pretensão, competente a Justiça Federal para o julgamento do processo. Publique-se e em ato contínuo, considerando que o ponto controvertido da presente demanda gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova

pericial de natureza médica, tornem os autos conclusos.

**0004694-23.2011.403.6138 - RAFAEL MOSHIAR MENEZES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/01/2012, às 14:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004755-78.2011.403.6138 - LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo a conclusão supra.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de estudo socioeconômico. Assim, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Outrossim, anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Após, com a juntada dos laudos médico e social, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Em seguida, vista ao MPF.Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004757-48.2011.403.6138 - GILCELCO PASCON(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares

eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0004915-06.2011.403.6138 - JOSE MANSO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de estudo socioeconômico. Assim, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Após, com a juntada dos laudos médico e social, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005027-72.2011.403.6138 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0005073-61.2011.403.6138 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0005074-46.2011.403.6138 - ENILDA SOUZA DE PAULO SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0005275-38.2011.403.6138 - SUZIANI DA SILVA RIOS MARCOMINI(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 18/01/2012, às 15:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, iniciando-se pela autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada dos laudos médico e social, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005316-05.2011.403.6138** - ANA HORTENCIA CANDIDO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0005358-54.2011.403.6138** - AGOSTINHO ALEXANDRE RIBEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0005439-03.2011.403.6138** - SERGIO OSMAR ZUCCHERMAGLIO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0005444-25.2011.403.6138** - MARIO LUIZ BERNARDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Sem prejuízo, requirite-se junto à

autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0005450-32.2011.403.6138** - PAULO CARDOSO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/01/2012, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, iniciando-se pelo autor. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005453-84.2011.403.6138** - XERXES DE CAMPOS PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0005587-14.2011.403.6138** - CLEUSA DE LIMA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0005594-06.2011.403.6138** - JAIR BERNARDO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0005601-95.2011.403.6138** - DARCI PEDRO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0005602-80.2011.403.6138** - JOSE FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0006451-52.2011.403.6138** - VALDEMIR ALVES(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20: indefiro.Assinalo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, caso não possua nenhum comprovante de residência em seu nome, apresente declaração de residência firmada pelo titular do documento de fls. 12, sob as penas da lei.Após, com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

**0006537-23.2011.403.6138** - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0006845-59.2011.403.6138** - ELIANE DOS SANTOS CORREA(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 82, designo o dia 05/12/2011, às 15:45 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 70º, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados no despacho de fls. 70/71.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Srº Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007453-57.2011.403.6138** - ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), uma vez que o acostado com a exordial e juntado aos autos como fls. 08 não possui data.Outrossim, muito embora a declaração de hipossuficiência também esteja sem data, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, com a regularização de sua representação processual, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000618-87.2010.403.6138** - IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra.Considerando a pertinência do requerimento efetuado pelo INSS em sede de contestação bem como na petição de fls. 83, determino que a parte autora represente ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sua certidão de casamento atualizada.Outrossim, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que a autarquia ré terá acesso ao documento a ser apresentado pela ora autora.Publique-se,

intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001266-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.No tocante à investigação social, reconsidero a decisão de fls. 56/58 e, por conseguinte, nomeio para realização do estudo socioeconômico a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos do Juízo indicados à fls. 57/58, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001269-22.2010.403.6138 - ANTONIO CHIARI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/12/2011, às 13:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002860-19.2010.403.6138 - MARCIO ALVES DOS REIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/12/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003983-52.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO REZENDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, reconsidero o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 72, uma vez que o INSS já efetuou a indicação das provas na contestação. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/01/2012, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005261-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E**

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Vistos.Sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (fls. 55/56), manifestem-se os executados no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão regularizar a representação processual no presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publicue-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006897-55.2011.403.6138** - LUIZ FERNANDO MUNHOZ BUZON X MARCELA MUNHOZ BUZON X GRAZIELA MUNHOZ BUZON DA SILVA X JOSE ZITO DA SILVA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 23/26: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida à fl. 20, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.Publicue-se.

#### **Expediente N° 255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000044-64.2010.403.6138** - VENINA FLAVIA TAVEIRA NEVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Baixa em diligência. Verifico que o laudo pericial apresenta aparente contradição quanto à conclusão acerca da incapacidade da autora, se é total ou parcial, permanente ou temporária.Ao responder o quesito nº 2 da autora, quanto à existência ou não de incapacidade total e definitiva, o ilustre perito respondeu que a autora não tem condições de exercer atividade laborativa que exija esforço físico (f. 65). Todavia, em resposta ao quesito nº 1 do INSS (f. 46), sobre se a autora está total, definitiva e absolutamente incapaz, o nobre perito afirma que sim (f. 65). Com isso, verifico contradição no laudo, pois, ou a autora está incapaz de exercer qualquer atividade laboral ou pode exercer atividade que não demande esforço físico.Em sua conclusão, também consigna o expert que a autora está incapaz para sua atividade laborativa habitual, o que contradiz a resposta dada ao mesmo quesito nº 1 do INSS, segundo a qual, a incapacidade seria total (para o trabalho exercido), definitiva (sem possibilidade de melhora) e absoluta (para qualquer trabalho).Com isso, determino ao ilustre perito que esclareça a contradição apontada e responda:1) A incapacidade que acomete a autora é total (para o trabalho que exerce)?2) A incapacidade é absoluta (para todo e qualquer trabalho)?3) A incapacidade da autora é definitiva (sem perspectiva de melhora)?4) É possível fixar a data do início da incapacidade (e não a data do início dos sintomas ou da doença)? Em caso positivo, qual a data do seu início?Com a vinda dos esclarecimentos do senhor perito, tornem conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0000120-88.2010.403.6138** - BENEDITO VENANCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: vistos.Intime-se pessoalmente o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias forneça ao Juízo todos os dados cadastrais que possui acerca de JOÃO NEVES, conforme informação prestada na contestação.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publicue-se e cumpra-se.

**0000407-51.2010.403.6138** - ADELIZIA PEREIRA LIMA DE AMORIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP201384 - ERIKA FERNANDA LEONEL WIZIACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0000573-83.2010.403.6138** - ADAIR PEREIRA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por ADAIR PEREIRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de declaratório de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria especial.Informa que exerceu atividade insalubre em várias empresas, de 08/03/1978 a 16/09/1983, 01/07/1984 a 30/09/1988, 20/10/1988 a 12/08/1989, 25/05/1990 a 04/03/1991, 07/05/1991 a 02/09/1992 e 02/07/1993 até a data da propositura da demanda, entretanto o INSS não reconheceu o tempo prestado em condições especiais e negou o benefício postulado. Juntado perfil profissiográfico previdenciário - PPP relativo ao período de 08/03/1978 a 16/09/1993. Requerida a produção de prova pericial.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Desse modo, converto o julgamento do feito em diligência e determino que seja intimado o autor a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação que comprove o exercício de atividade em condições especiais, no período relatado na petição inicial, a exceção em relação àquele em que haja perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sob pena ter o pedido julgado de acordo com as regras do ônus da prova. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000786-89.2010.403.6138** - RENATO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido formulado à fl. 105. Por conseguinte, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe, de forma completa, seu atual endereço. Após, com a vinda das informações acerca do endereço da parte autora, expeça a Secretaria do Juízo carta precatória solicitando a realização da prova pericial médica, bem como que sejam respondidos os quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Para a entrega do laudo, fixo o prazo de máximo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia médica. Os honorários periciais deverão ser fixados a critério do Juízo deprecado. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002181-19.2010.403.6138** - VALDIR MILANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias. Decorrido, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0002388-18.2010.403.6138** - ROSELANE DE MELO MIGUEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento do feito em diligência. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (fls. 02, 83). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**0002463-57.2010.403.6138** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 0000491-52.2010.403.6138 e

0000948-84.2010.403.6138 em trâmite por esta Vara Federal mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 160. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Tendo em vista que a parte ré já ofereceu contestação, prossiga-se, intimando-se o autor para manifestar-se em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique o autor as provas que pretende produzir. Após, em igual prazo, intime-se o réu a também especificar as provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002637-66.2010.403.6138 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 00002562-27.2010.403.6138 que tramita perante esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 136. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Tendo em vista que a parte ré já ofereceu contestação, prossiga-se, intimando-se o autor para manifestar-se em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique o autor as provas que pretende produzir. Após, em igual prazo, intime-se o réu a também especificar as provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002921-74.2010.403.6138 - ANTONIO MIGUEL CARNEIRO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão. Tendo em vista o comunicado do Sr. Perito de fl. 80, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na realização da prova pericial médica. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá informar seu atual endereço, juntando, inclusive, comprovante de residência. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003305-37.2010.403.6138 - MARIA JULIA FRANCO HERRERA X PRISCILA CRISTINA FRANCO VILELA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA JULIA FRANCO HERRERA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido pai, Nivaldo Portela Herrera. Informa a petição inicial a existência de pensão pela morte do mesmo segurado, para a outra filha Juliana da Mata Herrera. Entretanto, o INSS recusara-se a conceder o benefício à autora, exigindo prova da qualidade de segurado do de cujus. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Ao receber o processo concluso para sentença, verifiquei que não houve a inclusão, no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, de JULIANA DA MATA HERRERA, beneficiária de pensão por morte, que seria rateada entre as filhas do segurado falecido. Tendo em vista que a decisão proferida nos autos repercutirá na esfera jurídica dela, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da autora, na pessoa de seu advogado, para emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir JULIANA DA MATA HERRERA no pólo passivo, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003404-07.2010.403.6138 - EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0001185-21.2010.4036.6138, em trâmite perante esta Vara Federal mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 63. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Entretanto, compulsando estes autos, verifico, conforme documentos de fls. 24/54, a existência de possibilidade de repetição de demanda. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora por meio de seu patrono, esclareça quanto à possibilidade de repetição de demanda entre o presente feito e o processo nº 1442/03, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos SP. Com a manifestação, cite-se a parte contrária. Publique-se. Cumpra-se.

**0003684-75.2010.403.6138 - ANTONIO DOMINGOS SARRI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 0000254-18.2010.403.6138 e 0003651-85.2010.403.6138 em trâmite perante esta Vara Federal mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 66. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Tendo em vista que a parte ré já ofereceu contestação, prossiga-se, intimando-se o autor para manifestar-se em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique o autor as provas que pretende produzir. Após, em igual prazo, intime-se o ré a também especificar as provas, justificando-as. Cumpra-se.

**0004319-56.2010.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE CARVALHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por FABIO VALDECIR BATISTA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, mediante a qual pretende o autor, em sede de tutela antecipada, que as requeridas sejam compelidas a se absterem de incluir seu nome no rol dos órgãos de proteção ao consumidor, bem como se absterem de adotar qualquer medida de alienação extrajudicial do

referido imóvel. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tendo em vista que as rés já ofereceram contestação, prossiga-se, intimando-se o autor para manifestar-se em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique o autor as provas que pretende produzir. Após, em igual prazo, intímem-se as rés a também especificarem as provas, justificando-as. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000401-10.2011.403.6138 - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0005530-85.2003.403.6102, em tramite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 201. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Tendo em vista que a parte ré já ofereceu contestação, prossiga-se, intimando-se o autor para manifestar-se em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique o autor as provas que pretende produzir. Após, em igual prazo, intime-se a ré a também especificar as provas, justificando-as. Publique-se. Cumpra-se.

**0001143-35.2011.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0004183-59.2010.403.6138, em trâmite nesta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 152. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Tendo em vista que a parte ré já ofereceu contestação, prossiga-se, intimando-se o autor para manifestar-se em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique o autor as provas que pretende produzir. Após, em igual prazo, intime-se o réu a também especificar as provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0003107-63.2011.403.6138 - MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0004080-18.2011.403.6138 - OSVALDO FERRO(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos acostados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0005072-76.2011.403.6138 - SILVANA MONTEIRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS, bem como, acerca da petição e documentos de fls. 24/26. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0005075-31.2011.403.6138 - ZILDA PAULO GARCIA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS, bem como, acerca da petição e documentos de fls. 49/51. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0005299-66.2011.403.6138 - LAZARA PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, com pedido de reconsideração, interposto pela parte autora em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas e de que preenche os demais requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus, por esse motivo, à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário. DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

**0005521-34.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA GOMES DOS REIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0005878-14.2011.403.6138** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0006302-56.2011.403.6138** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário. DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

**0006449-82.2011.403.6138** - ANALIA DO CARMO ARDUVINI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, esclareça o patrono da parte autora a informação contida no documento de fls. 35, dando conta de que o benefício de amparo social ao idoso percebido pela autora foi cessado mediante decisão judicial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se

**0006674-05.2011.403.6138** - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão proferida, juntando-se comprovante de endereço do autor. Após, e considerando-se a decisão do E. TRF, cite-se.

**0007457-94.2011.403.6138** - ALCEU CESARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora, ainda, carrear aos autos cópia comprovante de residência atualizado e em seu nome. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0007481-25.2011.403.6138** - TADASHI HIROMOTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000089-68.2010.403.6138** - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIS ANDRE RODRIGUES FILHO X



LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000585-97.2010.403.6138** - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 160, bem como o comunicado do Sr. Perito de fl. 163, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe seu atual endereço, juntando, inclusive, comprovante de residência, a fim de viabilizar a realização da prova pericial médica. Após o decurso do prazo acima, com ou sem a informação acerca do endereço, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001265-82.2010.403.6138** - ANTONIO CHIARI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação de fls. 67 e seguintes, chamo o feito à conclusão para reconsiderar a decisão anteriormente proferida, da qual as partes nem chegaram a ser intimadas. Isto posto, sobre as provas produzidas, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Com o parecer do MPF e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000542-29.2011.403.6138** - MILTON JORGE PREGUICA(SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

etc. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em despacho anterior, este Juízo determinou a intimação da parte ré, em observação ao disposto no artigo 871 do CPC. Foi cumprida a diligência. Diante de todo o exposto, proceda-se agora nos moldes do determinado no artigo 872 do mesmo diploma legal. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000077-54.2010.403.6138** - ANTONIO FERREIRA PINHEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante a sua intempestividade. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0000229-05.2010.403.6138** - HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000276-76.2010.403.6138** - EDINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000358-10.2010.403.6138** - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000434-34.2010.403.6138** - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fl. 56. Resta evidente que o valor a ser executado pela parte autora, não ultrapassa a alçada do art. 475 do CPC. Portanto, deixo de remeter os autos ao Tribunal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se.

**0000594-59.2010.403.6138** - VITALINA MARIA BAZZIO DE LIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como apreciar o pedido de folha nº 104, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC).Intime-se.

**0000606-73.2010.403.6138** - MARGARIDA DE SOUZA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000678-60.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-90.2010.403.6138) VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000717-57.2010.403.6138** - JOANA DARC MENDES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000804-13.2010.403.6138** - MARIA VILMA FERNANDES CAVALHEIRO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000820-64.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-09.2010.403.6138) UMBERTO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000852-69.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-84.2010.403.6138) JOSE PEDRO PETIQUER(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000888-14.2010.403.6138** - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001084-81.2010.403.6138** - NORINDA VILAS BOAS FERREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001262-30.2010.403.6138** - PAULO RODRIGUES SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001350-68.2010.403.6138** - JOSE DE SOUZA (ESPOLIO) X BELARMINA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001827-91.2010.403.6138** - MARIA LUCIA MARTELI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 126. Indefiro o pedido da parte autora, porquanto, o efeito devolutivo da apelação deu-se apenas em razão da concessão liminar do benefício, fls. 31/33.Intime-se.

**0002066-95.2010.403.6138** - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002216-76.2010.403.6138** - VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002390-85.2010.403.6138** - CONCEICAO SEBASTIANA DA SILVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002491-25.2010.403.6138** - JOSE BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002505-09.2010.403.6138** - ANA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002526-82.2010.403.6138** - NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002809-08.2010.403.6138** - WILDO ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003246-49.2010.403.6138** - GILDO AUGUSTO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003488-08.2010.403.6138** - DIONOR AZEVEDO BARRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003778-23.2010.403.6138** - WALDIR HENRIQUE RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003910-80.2010.403.6138** - MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004966-51.2010.403.6138** - APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Ante a relação processual incompleta, desnecessária a intimação da parte ré. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0004984-72.2010.403.6138** - ALBERTO DE LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Ante a relação processual incompleta, desnecessária a intimação da parte ré. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0005330-86.2011.403.6138** - GUILHERMINA LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Ante a relação processual incompleta, desnecessária a intimação da parte ré. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0005593-21.2011.403.6138** - IVAN CARLOS MACARIO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Ante a relação processual incompleta, desnecessária a intimação da parte ré. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0005620-04.2011.403.6138** - ADOLFO CAETANO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Ante a relação processual incompleta, desnecessária a intimação da parte ré. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000853-54.2010.403.6138** - APARECIDO TORQUATTO DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante a sua intempestividade. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0000859-61.2010.403.6138** - ALEXANDRA DORIS ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante a sua intempestividade. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0001158-38.2010.403.6138** - MERCEDES VILELA MARTINS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo,

recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003493-30.2010.403.6138** - GUIOMAR AMARO FRANCISCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003928-04.2010.403.6138** - JOSE CARLOS ARANTES X LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004063-16.2010.403.6138** - SIRLENE MUNARI DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004713-63.2010.403.6138** - ABADIA DE OLIVEIRA(SP255520 - JOSÉ CARLOS RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000595-44.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-59.2010.403.6138) VITALINA MARIA BAZZIO DE LIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Desapensando. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 263**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007946-34.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2010.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Regularize o conselho embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004472-89.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-07.2010.403.6138) RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL(SP187331 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS)

Desentranhe-se a petição de fls. 48/50 e junte-se aos autos principais. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls 39/40, traslade-se para os autos principais cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004476-29.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-44.2010.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/81, no valor de R\$ 118.117,85 (cento e dezoito mil, cento e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) atualizado em 17/06/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004610-56.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-71.2010.403.6138) JOVS CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO

AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se os embargantes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 70/70-verso, no valor de R\$ 3.764,20 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) atualizado em 20/06/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004887-72.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-87.2010.403.6138) MARCIO CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Tratam os autos de embargos de declaração em face da sentença de fls. 172/190, que julgou improcedentes os embargos à execução. Alega omissão quanto à alegação de prescrição do direito de cobrar as contribuições sociais sobre o lucro mencionadas na inicial. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Falhou este juiz quando omitiu-se quanto ao prazo prescricional. Com efeito, o prazo de prescrição de tais contribuições é de cinco anos, conforme constante do CTN, que foi recepcionado como lei complementar. Qualquer tentativa de alterar tal prazo somente poderia vir à tona através de outra lei complementar, a não ser que tal matéria, pela Constituição, pudesse vir a ser regulamentada através de lei ordinária. A Constituição, no seu art 146, III, reservou à lei complementar tratar de normas gerais de decadência e prescrição tributárias, o que parece ser o caso. No caso corrente, o vencimento da dívida se deu em 29/05/92 e a ação executiva foi despachada em abril de 1998, ainda que tenha sido confeccionada em 29/9/1997. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para julgar procedente o pedido dos embargos à execução, com intuito de desconstituir a dívida constante da CDA. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópias para a execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002613-04.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-19.2011.403.6138) TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2415 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA SIMAO)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002669-37.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-52.2011.403.6138) PANIFICADORA PAO DE ACUCAR LTDA X ANTONIO SALAZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO TOMAZ DE FREITAS OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 47, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002678-96.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-14.2011.403.6138) JOVS CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fl. 57/62, requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002715-26.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-57.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 64/74, translade-se para os autos principais cópias da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002720-48.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-63.2011.403.6138) LOGICA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050636 - OSVANIO DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Traslade-se para os autos principais, cópias da r. sentença, do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002946-53.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-68.2011.403.6138) ODENIR BORGES DOS REIS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a conclusão supra. Em face da certidão de fl. 34, translade-se cópia da decisão de fl. 29 e da certidão de fl. 34 para os autos principais, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002949-08.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-23.2011.403.6138)  
JOSE PAULO JUSTINO BARRETO ME(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X  
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES  
STINCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

**0004751-41.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-56.2011.403.6138)  
VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA  
NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, interposto por VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se postula, em apertada síntese:a) seja reconhecida a regularidade da compensação do valor objeto da cobrança em demanda executiva, através das certidões de dívida ativa, referentes aos créditos tributários, com sua consequente anulação, bem como do seu respectivo processo administrativo; b) pagamento dos honorários advocatícios sucumbências na ordem de 10 a 20% sobre o valor da causa.É o relatório. Decido.A CDA goza de presunção juris tantum de legitimidade e somente prova em contrário, cujo ônus é do embargante, poderia retirar esta presunção.A embargante, nos presentes autos, não comprova que o crédito tributário foi constituído com base em legislação revogada. Bem ao contrário, as provas trazidas aos autos (documento de parcelamento da dívida) indicam que o próprio embargante declarou o montante devido e o confessou.Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitivo da confissão (vide cláusulas do termo de confissão e parcelamento), inclusive no tocante aos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária).Assim, à falta de elementos sólidos a indicar a constituição do crédito de maneira frontal ao dispositivo legal vigente à época do parcelamento, este é válido e deve ser respeitado pelas partes envolvidas.Assim, se a empresa reconheceu a dívida exequenda e inclusive a parcelou perante o fisco, parece-me evidente que tal ato é incompatível com o desejo de, a este tempo, questionar a sua origem, na medida em que renunciou a contestá-lo de qualquer forma que seja.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com base no art. 269, III e V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para a execução apensa.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0006939-07.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-62.2011.403.6138)  
CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETO S/C LTDA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X  
FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Traga o embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento atualizado comprobatório de hipossuficiência alegada, tendo em vista que os documentos de fls. 23/25 foram emitidos em abril/2011.Com a vinda, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.2. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, sem suspensão da execução fiscal, vez que ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, tendo em vista a insuficiência da garantia do débito, cujos bens penhorados perfazem apenas 7% (sete por cento) do valor do débito exequendo.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, pensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

**0007267-34.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-23.2010.403.6138)  
DROG SAO CAMILO BARRETO LTDA(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI) X CONSELHO  
REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI  
BARRETTO)

1) Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, tão somente em relação às alegações sobre os aspectos formais da penhora efetuada constante às fls. 90/91 dos autos do feito executivo.Neste sentido, o seguinte acórdão: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. REFORÇO NA PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de execução fiscal, o prazo para oposição dos embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. 2. É possível a interposição de embargos à execução a cada penhora realizada no curso do processo de execução, mas a possibilidade de novos embargos restringe-se à arguição de questões atinentes aos aspectos formais da penhora. 3. Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 26/10/2010Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 217171 Processo: 94.03.094463-3 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 72 Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Documento: trf300307992.xml.Outrossim, os presentes embargos não terão efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, tendo em vista a insuficiência da garantia do débito.2) Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. 3) Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.4) Traga a empresa embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos atualizados suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada, tendo em vista que o documento de fls. 11/12 foi elaborado em 02/01/2001. Com a vinda, tornem conclusos para apreciação de tal pedido.Int. Cumpra-se.

**0007431-96.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-71.2011.403.6138) VIRACOPO AUTO POSTO LTDA(SP05540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002543-84.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-48.2011.403.6138) WALCRIS DA SILVA(SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 74, desapensando-se os presentes para posterior remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003340-94.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLODOMIRO BRUNIERA SALUSTIANO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0004258-98.2010.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Fl. 128: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se pessoalmente a executada acerca da penhora efetivada às fls. 120/122 para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem que haja manifestação da executada, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

**0000292-93.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ECO CANA SERVICOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo executado, em face da sentença de fl. 69 sob o fundamento de que o juízo deixou de fixar honorários advocatícios e custas processuais.É o relatório. Decido.Assiste razão ao executado.De fato, o cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.No presente caso, a execução fiscal foi cancelada em face de interposição de exceção de pré-executividade por parte da empresa executada. Cabível, portanto, a fixação de verba honorária.Assim sendo, acolho os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar a empresa executada honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção da exequente, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289 de 04/07/1996.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000614-16.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NAISA NAJAR AGRICOLA E IMOBILIARIA S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente às fls. 44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000659-20.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA SERE

Intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 23/29. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos



conclusos para a apreciação do pedido.Int.

**0001195-31.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NITROVET BORELLA DISTRIBUIDORA DE NITROGENIO LIQUIDO LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)  
Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001196-16.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NITROVET BORELLA DISTRIBUIDORA DE NITROGENIO LIQUIDO LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)  
etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001622-28.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARILAINÉ LIMA DA SILVA PITA  
Tendo em vista que não houve suficiência de saldo para penhora do débito exequendo, conforme documentos de fls. 20/22 do sistema Bacen-Jud, intime-se o conselho exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001773-91.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZA DOS SANTOS DE KOVACS  
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002780-21.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCO AURELIO DA SILVA BARRETOS ME  
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002794-05.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CLAUDIA ALVES ELOIS  
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002802-79.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO VICENTE DO CARMO  
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002808-86.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CRUZ  
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002850-38.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DEZENOVE BARRETOS LTDA ME  
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002854-75.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, a decisão final do AI nº 0041696-16.2008.403.0000.Int. Cumpra-se.

**0002945-68.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ODENIR BORGES DOS REIS BARRETOS ME X ODENIR

BORGES DOS REIS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Fl. 68: Intime-se o representante legal da empresa executada, através do advogado constituído à fl. 68, para que, de acordo com a manifestação do conselho exequente de fl. 73, providencie o parcelamento administrativo do débito junto aos órgãos competentes, intimando-o ainda para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original. Providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002947-38.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA) X POLISHED DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003082-50.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LOPES E SOUZA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 64, conforme certidão de fl. 65, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0003083-35.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, conforme certidão de fl. 31, bem como o pagamento das custas processuais (fl. 22), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003132-76.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS COIMBRA QUEIROZ(SP109767 - HUGO RESENDE FILHO)

... intime-se o executado para que providencie o correto recolhimento das custas processuais...

**0003139-68.2011.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DEMARCHI E CERVI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada DEMARCHI E CERVI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 67.050.518/0001-00 (fl. 64) aos autos, supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil.ISTO CONSIDERADO, dou por citada a empresa executada DEMARCHI E CERVI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA constante na petição inicial. 2. Intime-se a empresa executada, na pessoa de EDISON DEMARCHI, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Processo Administrativo de fls. 114/157, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0003151-82.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISKTINTAS COM/ DE TINTAS E ACESS AUTOMOTIVOS LTDA(SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, conforme certidão de fl. 49, bem como o pagamento das custas processuais (fl. 45), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004126-07.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se o conselho exequente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo do pagamento realizado pelo executado, conforme informação de fl. 21.Com a vinda, tornem conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL JESSE DA COSTA CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 222**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001032-48.2011.403.6139** - SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 02/12/2011, às 14h:45min). Intimem-se

**0001854-37.2011.403.6139** - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 01/12/2011, às 16h:45min). Intimem-se

**0002817-45.2011.403.6139** - EDICLEIA GUARDIANO NASCIMENTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 01/12/2011, às 13h:00min). Intimem-se

**0006393-46.2011.403.6139** - ROSELI CORREA PONTES(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 01/12/2011, às 11h:45min). Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 125**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0025056-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fls. 62, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a autora diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios

tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

#### **CARTA PRECATORIA**

**0021333-43.2011.403.6130** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X JUSTICA PUBLICA X ESSIO GRASSI DE ABREU(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de carta precatória expedida pela 2ª Vara Federal de Pelotas/RS nos autos da Ação Penal 5004196-37.2010.404.7110, sob nº. 7396444, para interrogatório do réu abaixo qualificado. Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15h30min, para o ato deprecado. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), o(a)(s) ré(u)(s) para que compareça à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de ser interrogado. Réu:ESSIO GRASSI DE ABREU, brasileiro, separado, comerciante, natural de Osasco/SP, nascido aos 28/02/1977, filho de Sidney Pereira de Abreu e de Aparecida Edima Lúcia Grassi de Abreu, RG nº. 24.977.485 SSP/SP, CPF nº. 269.450.828-65, residente na Rua Sete de Setembro, 27, Bela Vista, Itapevi/SP; endereço comercial na Avenida dos Autonomistas, 3789, Centro, Osasco/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante enviando-lhe copia deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000219-48.2011.403.6130** - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, IV, do CPC. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020006-63.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-95.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP

Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta em face do valor atribuído à causa no mandado de segurança - autos nº 0012181-95.2010.403.6100, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, cobradas dos filiados do impetrante, ora impugnado. Tendo em vista que, nos autos do mandado de segurança, nº 0012181-95.2010.403.6100, foi suscitado conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 171/176), fica suspensa tramitação do presente feito até decisão acerca do conflito de competência, suscitado nos autos subjacentes. Dê-se ciência à União Federal.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014330-37.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-67.2011.403.6130) ARAUJO E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR053672 - ANDRE VITORASSI) X JUSTICA PUBLICA Araújo e Oliveira Transportes Ltda requereu a restituição do veículo caminhão marca Volvo, /VM23, cor branca, placas AMZ-3688, ano de fabricação e modelo 2005, código RENAVAM 86.186818-8, chassi 93LPAW0C65E102285, mediante nomeação de seu sócio, ANTÔNIO APARECIDO DE ARAÚJO como depositário do referido bem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146/147 contrariamente ao pedido, em face da vedação expressa do artigo 118 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Acerca da matéria, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal nos seguintes termos: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por outro lado, o artigo 91, II, do Código Penal, estabelece, como efeito da condenação, o seguinte: a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; O veículo objeto do presente pedido de restituição foi apreendido no dia 21 de março de 2011, ocasião da autuação em flagrante delito do sócio da requerente, Sr. ANTÔNIO APARECIDO DE ARAÚJO, por suposta infração ao artigo 334 do Código Penal (autos nº. 0007053-67.2011.403.6130 - IP 70/2011 - SIG BARUERI/SP). Conforme consta da decisão deste Juízo, cuja cópia foi juntada às fls. 125/130, ANTÔNIO APARECIDO DE ARAÚJO obteve a Liberdade Provisória, mediante a observância das condições estabelecidas, sob pena de revogação do benefício. O inquérito policial, relativo à investigação dos fatos, foi conduzido pela Polícia Federal, e encontra-se baixado no Sistema Processual, nos termos da Resolução nº. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, que disciplinou a tramitação direta dos inquéritos entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal (fl. 169). Os fatos investigados decorreram da apreensão de mercadorias apreendidas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, em meio a uma carga transportada no veículo em questão, pelo condutor ANTÔNIO APARECIDO DE

ARAÚJO, consistente em carga de aparas oriunda de Foz do Iguaçu/PR, com destino a uma empresa localizada na cidade em Embu/SP. Decorridos quase 06 (seis) meses da apreensão, não foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, posto que certamente o órgão ministerial não dispõe, ainda, dos elementos de convicção necessários para formação da opinio delicti, razão pela qual prosseguem as diligências na fase inquisitorial. A permanência de bens apreendidos, especialmente veículos, causa efeitos deletérios pela ação do tempo, tendo em vista que acarreta depreciação em bens dessa natureza. Observa-se que o veículo cuja restituição é pleiteada não constitui objeto das investigações, posto que sua fabricação, alienação, uso, porte ou detenção não caracteriza fato ilícito, consoante disposto no artigo 91, II, do Código Penal. Além disso, faz-se necessário destacar que a documentação acostada aos autos (fls. 16 e 151/157) demonstra que a empresa requerente é mera arrendatária do veículo, cujo proprietário é Banco Bradesco Financiamentos S/A. Sendo assim, eventual decretação de perda em favor da União, em caso de procedência da ação penal correspondente, não poderia atingir terceiro de boa fé que, em princípio, não está envolvido nos fatos investigados. Por fim, cabe anotar que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a teor do disposto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal. O veículo em questão era utilizado para o exercício de atividade lícita (transporte de mercadorias), não se vislumbrando, por ora, qualquer elemento de convicção no sentido de que fora adquirido pela empresa requerente, por meio de financiamento na modalidade de arrendamento mercantil com a finalidade de praticar atos ilícitos. Portanto, no caso presente, em que pesem os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, a manutenção da apreensão do veículo entremostra-se medida desproporcional aos fatos investigados, posto que, nos termos da fundamentação supra, não se sujeita à decretação de perda em favor da União. Acerca do tema, os seguintes julgados de casos análogos: PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. CRIME DE DESCAMINHO PRATICADO, EM TESE, PELO CÔNJUGE DA RECORRENTE. PROVA DA PROPRIEDADE. ATÉ O MOMENTO AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA ACUSAÇÃO - DE SER O BEM PROVEITO DO CRIME. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO BEM EM MÃOS DA PROPRIETÁRIA MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. PERMANÊNCIA DO BLOQUEIO SOBRE O BEM, A FIM DE IMPEDIR SUA TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. APELO PROVIDO. 1. Há apenas uma única exceção que autoriza a restituição de coisa apreendida sujeita à pena de perdimento: é ela pertencer ao lesado ou a terceiro de boa-fé. 2. Quanto aos bens não sujeitos à pena de perdimento, o Código de Processo Penal, ao tratar das coisas restituíveis, prescreveu determinadas condições a serem observadas pelo juiz. São elas: que não haja interesse ao processo, nem dúvida quanto ao direito do requerente. 3. De fato, os documentos apresentados às fls. 39/41 (Certificado de registro e licenciamento e extrato de consulta ao site do Departamento Nacional de Trânsito) fazem prova de propriedade do bem. Eventual interesse na manutenção do veículo em estacionamento da polícia, para fins probatórios, também se apresenta muito insignificante para justificar medida tão drástica e que, consoante asseverado pela autoridade policial, à fl. 71, contribui para a criação de insetos, roedores e animais peçonhentos, que poderão trazer problemas de saúde pública para a população da cidade. . 4. No entanto, por não se divisar a existência de prova irrefutável de que o veículo não é proveito do crime, ônus, aliás, que recai sobre a acusação e do qual deverá ela se desincumbir no curso da ação penal, afigura-se viável autorizar a guarda provisória do bem à requerente, a qual nomeio fiel depositária, nos termos da aplicação analógica do Art. 120, 4º, do CPP 5. Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - Apelação Criminal 31960, Relator Juiz Federal Roberto Jeuken, m.v., DJF3 10/02/2009, pág. 364). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - ARTIGO 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. JULGAMENTO DIRETO DA LIDE PELO TRIBUNAL. - NÃO COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEICULO TRANSPORTADOR E O DA MERCADORIA APREENDIDA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO A RESTITUIÇÃO. 1. Não há dúvidas acerca do cabimento do mandado de segurança para atacar ato de apreensão de veículo que transportava mercadoria contrabandeada, sendo nesse sentido, inclusive farta a jurisprudência que reconhece a possibilidade de tal insurgência contra ato de Delegado da Polícia Federal, mediante a utilização da ação mandamental. 2. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 3. O objeto deste mandamus a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo, cujo pedido de restituição foi negado pela douta autoridade indigitada como coatora, o que necessita ser verificado nos presentes autos é se esse ato é evado de ilegalidade ou abuso de poder, estando presente o direito líquido e certo da impetrante. 4. Assim, é o caso de aplicar-se o disposto no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, que permite a este egrégio Tribunal apreciar, desde logo, o mérito da causa, devendo ser afastada a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da alegada ausência de direito líquido e certo, pois o mesmo encontra-se presente . 5. O presente mandado de segurança impetrado por VV TURISMO LTDA com a finalidade de liberar ônibus apreendido, marcar Scania K 112, placas GUK 0242, de Passos/MG, cor branca, chassi nº 9BSKC4X2BH3455583, consoante se verifica pelo certificado de registro e licenciamento de veículo de fls. 09. 6. O referido veículo transportava passageiros que traziam mercadorias desprovidas de documentação dobre sua ilicitude, provenientes do exterior, quando, no dia 14/01/2004, transitava pela Rodovia Estadual Cândido Protinari - SP 334, na altura do quilômetro 342 no município de Brodósqui/SP, foi abordado por Policiais Militares Rodoviários, no momento que descarregava mercadorias contrabandeadas desprovida de documentação legal. 7. Os Policiais Militares Rodoviários conduziram o ônibus até a Delegacia de Polícia Federal de

Ribeirão Preto/SP, onde foi apreendido juntamente com as mercadorias contrabandeadas, consoante se verifica do ofício de informações da autoridade impetrada de fls. 51/53 e autos de apresentação e apreensão de fls. 60/61. 8. O ilícito fiscal e criminal, em tese, apresenta-se configurado, inclusive em face da apreensão da mercadoria. 9. No caso dos autos, não restou comprovada a responsabilidade do impetrante na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal. 10. A impetrante comprovou que é proprietário do ônibus, marca Scania K 112, placas GUK 0242, de Passos/MG, cor branca, chassi nº 9BSKC4X2BH3455583, consoante se verifica pelo certificado de registro e licenciamento de veículo de fls. 09. 11. Segundo se verifica pelo conjunto probatório constante dos autos, que a empresa impetrante não efetuou a compra de qualquer mercadoria contrabandeadas que foi apreendida; que é proprietária do ônibus apreendido e que teria arrendado o veículo ao senhor LUIZ FARIA DE LIMA, para uma viagem a Foz do Iguaçu/PR. 12. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 13. Ocorre que, para imposição da pena de perdimento de bem em processo administrativo, como no caso do processo fiscal decorrente da prática do crime de contrabando e descaminho, necessário se faz que seja demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo transportador da mercadoria, nos termos da Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 14. A legitimidade de medidas restritivas há de ser aferida no contexto de uma relação meio-fim, devendo ser pronunciada a inconstitucionalidade da lei que contenha limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais ou não razoáveis. 15. Aplicação da proporcionalidade e razoabilidade está na verificação da utilidade da medida para o fim perseguido ou a desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido. 16. Não se admite a pena de perdimento do veículo transportador quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. 17. Assim, demonstrado, de forma inequívoca, que o valor do veículo transportador é significativamente maior que o da mercadoria apreendida, e inaplicável a pena de perdimento em relação ao primeiro. 19. Recurso de apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - Apelação em Mandado de Segurança 262270, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, v.u., DJU 25/04/2006, pág. 362). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ARAÚJO E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA, para o fim de autorizar a restituição do veículo descrito na inicial, mediante a nomeação do sócio ANTÔNIO APARECIDO DE ARAÚJO como depositário do referido bem, a quem caberá a responsabilidade por sua guarda, conservação e apresentação perante as Autoridades Policial ou Judicial todas as vezes que for intimado para tal finalidade. Oficie-se a Polícia Federal com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007567-08.2004.403.6181 (2004.61.81.007567-8)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO APARECIDO DE SOUZA Apresente a defesa do acusado ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, resposta escrita nos termos dos artigos 514 e seguintes do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem a apresentação da peça defensiva, expeça-se carta precatória para intimação do acusado a fim de que constitua outro advogado para fazê-lo, cientificando-o de que, caso não seja apresentada no prazo legal, este Juízo lhe nomeará defensor dativo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021539-55.2008.403.6100 (2008.61.00.021539-9)** - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, postulando provimento jurisdicional para autorizar a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o MM Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. O Delegado da Receita Federal de Barueri-SP prestou informações às fls. 1685/1690. O Ministério Público Federal apresentou parecer, dispensando a sua intervenção pela inexistência de interesse público primário. Na seqüência, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, levando em conta a superveniente instalação das novas varas da Justiça Federal. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, tendo sido determinada a sua inclusão no polo passivo. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0021539-55.2008.403.6100, verifica-se que foi impetrado, em 29.08.2008, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e distribuído ao MM Juízo da 10ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental,

pois a impetração ocorreu em 29.08.2008, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093, Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF - 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663, Processo: 97.03.069490-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858, Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP, Relator DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265) \_\_\_\_\_ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97, Processo: 98.03.050935-7 UF: SP, Relatora DES. FED. SYLVIA STEINER, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352) A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se



que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto recentemente no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP, em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adotando os entendimentos supra esposados, concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as nossas homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0022877-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022877-1) - VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo VITTAFLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AROMAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, postulando provimento jurisdicional para determinar a inexigibilidade das contribuições sociais ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social calculados sobre o ICMS. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o MM. Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Na seqüência, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, levando em conta a superveniente instalação das novas varas da Justiça Federal. A apontada autoridade impetrada manifestou-se às fls. 180/183. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, tendo sido determinada a sua inclusão no polo passivo. O Ministério Público Federal apresentou parecer, dispensando a sua intervenção pela inexistência de interesse público primário. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0022877-64.2008.403.6100, verifica-se que foi impetrado, em 15.09.2008, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e distribuído ao MM Juízo da 7ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 15.09.2008, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a



regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE.1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil.3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada.( TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093, Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/09/2003 PÁGINA: 154) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.( TRF - 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663, Processo: 97.03.069490-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858, Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP, Relator DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265) \_\_\_\_\_ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97, Processo: 98.03.050935-7 UF: SP, Relatora DES. FED. SYLVIA STEINER, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352)A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto recentemente no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP, em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São

Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adotando os entendimentos supra esposados, concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 7ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as nossas homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0012235-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012235-3) - CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CELIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, postulando provimento jurisdicional para autorizar a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). O feito foi, inicialmente, distribuído perante o MM Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Por determinação de fl. 248, o feito foi redistribuído ao MM Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. A apontada autoridade impetrada prestou informações às fls. 257/260. O Ministério Público Federal apresentou parecer, dispensando a sua intervenção pela inexistência de interesse público primário. Na seqüência, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, levando em conta a superveniente instalação das novas varas da Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0012235-95.2009.403.6100, verifica-se que foi impetrado, em 25.05.2009, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e redistribuído ao MM Juízo da 10ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 25.05.2009, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093, Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF - 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663, Processo: 97.03.069490-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858, Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP, Relator DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265) \_\_\_\_\_ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA

PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97, Processo: 98.03.050935-7 UF: SP, Relatora DES. FED. SYLVIA STEINER, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352) A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto recentemente no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP, em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adotando os entendimentos supra esposados, concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as nossas homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0017693-59.2010.403.6100** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, postulando pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o deferimento do Pedido de Adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o MM Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Pela r. decisão de fls. 209/213, o pedido de liminar foi deferido. O Delegado da Receita Federal de Osasco-SP prestou informações às fls. 232/234. Na seqüência, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, levando em conta a superveniente instalação das novas varas da Justiça

Federal. A Impetrante requereu a retificação de sua denominação, haja vista a alteração de sua razão social (fl. 271/289). O Ministério Público Federal apresentou parecer, dispensando a sua intervenção pela inexistência de interesse público primário. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0017693-59.2010.403.6100, verifica-se que foi impetrado, em 19.08.2010, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e distribuído ao MM Juízo da 13ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 19.08.2010, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093, Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo suscitado. (TRF - 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663, Processo: 97.03.069490-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da

matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858, Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP, Relator DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97, Processo: 98.03.050935-7 UF: SP, Relatora DES. FED. SYLVIA STEINER, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352)A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto recentemente no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP, em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adotando os entendimentos supra esposados, concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 13ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as nossas homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0021237-55.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLANVER FARMOQUÍMICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de afastar a incidência de tributo de competência da União Federal. O feito foi inicialmente distribuído perante o MM. Juízo da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Pela r. decisão de fls. 107/113, o pedido de liminar foi deferido parcialmente. A(s) apontada(s) autoridade(s) impetrada(s) manifestou-se a fls. 123/125. Na seqüência, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, levando em conta a superveniente instalação das novas varas da Justiça Federal. O Delegado da Receita Federal em Osasco-SP prestou informações às fls. 240/244. O Ministério Público Federal apresentou parecer, dispensando a sua intervenção pela inexistência de interesse público primário. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos de Mandado de Segurança, verifica-se que foi impetrado, em 19.10.2010, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e distribuído ao MM. Juízo da 15ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 19.10.2010, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural, o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara

desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093, Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA: 154) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF - 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663, Processo: 97.03.069490-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858, Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP, Relator DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265) \_\_\_\_\_ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1. - A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97, Processo: 98.03.050935-7 UF: SP, Relatora DES. FED. SYLVIA STEINER, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352) A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se se tratar de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência

prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Destaque-se, ainda, que também nesse sentido foi o entendimento exposto recentemente no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP, que tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM. Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adotando os entendimentos supra esposados, concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0023823-65.2010.403.6100 - MARCIA APARECIDA FREITAS (SP157556 - MARCELO MOLEIRO DOS REIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA APARECIDA FREITAS, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA CENTRAL DE BARUERI-SP, postulando provimento jurisdicional, no sentido de determinar a liberação das importâncias depositadas em conta vinculada inativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o MM. Juízo da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Na seqüência, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, levando em conta a superveniente instalação das novas varas da Justiça Federal. Pela r. decisão de fls. 144/145, o pedido de liminar foi indeferido. O Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Barueri prestou informações às fls. 151/156. O Ministério Público Federal apresentou parecer, dispensando a sua intervenção pela inexistência de interesse público primário. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0023823-65.2010.403.6100, verifica-se que foi impetrado, em 29.11.2010, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e distribuído ao MM Juízo da 15ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência Central de Barueri, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 29.11.2010, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusi ve em



relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093, Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF - 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663, Processo: 97.03.069490-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858, Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP, Relator DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265) \_\_\_\_\_ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97, Processo: 98.03.050935-7 UF: SP, Relatora DES. FED. SYLVIA STEINER, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352) A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto recentemente no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP, em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adotando os entendimentos supra esposados, concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da



Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as nossas homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0024543-32.2010.403.6100 - CASA DE CARNES LELI LTDA - ME(SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS E SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA DE CARNES LELI LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional, para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes a obstar o parcelamento dos débitos devidos pela impetrante, decorrentes da tributação pelo Regime do SIMPLES. Pede, alternativamente, autorização judicial para efetuar depósitos judiciais dos valores constantes do extrato de débito, na forma prevista pela Lei nº 10.522/02. A impetrante sustenta que é pessoa jurídica de direito privado e se dedica ao ramo do comércio varejista de carnes. Alega estar enquadrada no sistema de tributação denominado SIMPLES NACIONAL. Afirma que está inadimplente com o pagamento dos tributos devidos e encontra-se impedida de parcelar seus débitos. Argumenta com a inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 e alega não existir qualquer restrição ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES Nacional, previsto na Lei 10.522/02. Sustenta que, dentre outros benefícios, a Lei nº 11.941/2009 permite o parcelamento dos débitos em até 180 meses, com redução de multa e juros. Alega que a Portaria Conjunta nº 06, no artigo 1º, 3º, impediu o parcelamento de débitos advindos do SIMPLES, extrapolando os limites da Lei 11.941/2009. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos, às fls. 08/26. Pela r. decisão de fl. 30, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação da autoridade impetrada e determinou-se à impetrante a juntada de contra-fé. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT sustentou, às fls. 37/39, a sua ilegitimidade passiva de parte para figurar no pólo passivo da presente ação. Às fls. 43/44, a impetrante emendou a inicial, requerendo a regularização do polo passivo, para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP. Pela r. decisão de fls. 46, foi reconhecida a incompetência do MM. Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais de Osasco. Redistribuído o feito, pela decisão de fls. 54/56, o pedido de liminar foi indeferido. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco manifestou-se às fls. 60/70, alegando ter a impetrante concordado com todas as condições exigidas para adesão ao SIMPLES Nacional. Ressaltou que os débitos do SIMPLES Nacional não podem ser objeto do parcelamento de trata a Lei nº. 10.522/2002. Sustentou que essa Lei, cujos dispositivos devem ser restritivamente interpretados, sem quaisquer ampliações, não pode dispor sobre parcelamento de débitos do referido Sistema e requereu a denegação do presente mandamus. A União Federal (Fazenda Nacional), manifestou interesse de ingresso no presente feito à fl. 73, o que foi deferido à fl. 74. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 78/80, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Aduz a impetrante que se encontra inadimplente em relação a tributos decorrentes do SIMPLES Nacional, sustentando que pretende incluí-los nos parcelamentos de que tratam as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009. De fato, constam das Informações Cadastrais da Matriz da empresa impetrante (fl. 10) constam débitos pendentes perante a Receita Federal, referentes às competências de 03/2008 a 12/2008. De acordo com o artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, é vedado o recolhimento de impostos e de contribuições, pelo regime tributário do Simples Nacional pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte que possua débito pendente para com o INSS ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confira-se o referido dispositivo: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A norma supra transcrita deve ser combinada com a norma veiculada no artigo 30 da mesma Lei Complementar nº. 123, que dispõe o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição, não apenas para o ingresso, para também para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Nos termos do artigo 146, inciso III, letra d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em lei complementar. É que o legislador constitucional, ao estabelecer como um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95), determinou que as normas gerais devem, obrigatoriamente, ser disciplinadas em lei complementar. Em atendimento a esse comando normativo, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange (1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, (2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e (3) ao acesso a crédito e ao mercado. Desse modo, nada obsta que o legislador ordinário, em atendimento à determinação constitucional, institua os requisitos, pelos quais as micro e pequenas empresas serão beneficiadas pelo referido tratamento diferenciado, especialmente no que se refere às condições para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Por outro lado, atendendo ao intuito do legislador constitucional, de estabelecer normas gerais

relativas a esse tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) - foi instituído pela União, por meio da Lei n. 9.317/96, como um regime de tributação simplificada e favorecida abrangendo grande parte de tributos de competência da União e, em alguns casos, também dos Estados federados, do DF e dos Municípios. Confira-se: Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (g.n.) Por outro lado, acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, a Administração Tributária está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento nº. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07.02.2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). Esse é o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos, vencidos até 30 de novembro de 2008, que fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...).

(g.n.)Ademais, também do parcelamento de débitos tributários trata a Lei n. 10.522/2002 que, em seu artigo 10 dispõe o seguinte:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (g.n.)Deveras, embora as Leis nº. 11.941/2009 e 10.522/2002 tenham estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, posto que os referidos parcelamentos somente abrangem débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se sustentando a pretensão de inclusão de débitos decorrentes de impostos estaduais e municipais.Neste sentido, os julgados que transcrevo a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (TRF3; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323378; Proc 200961000247757; SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Terceira Turma; Julg. 03/03/2001; DJF3 CJ1:11/03/2011; pg: 240).Por fim, tendo em vista a impossibilidade de parcelamento dos débitos decorrentes do SIMPLES, não prospera a pretensão da parte impetrante de serem efetuados depósitos judiciais nesses autos.Por tais razões, denego o pedido formulado pela impetrante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000003-80.2011.403.6100 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL SUPROA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM OSASCO - SP - ESTADO DE SÃO PAULO, em que se pretende o reconhecimento, por extensão do princípio da isonomia e para garantir a livre concorrência, da inexigibilidade dos créditos de PIS e de COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sebo bovino, nos termos da Lei n. 12.058/2009 e da Medida Provisória n. 497/2010.Relata a Impetrante ser pessoa jurídica privada que tem por objeto social a industrialização e comercialização de matérias-primas derivadas de produtos e sub-produtos de origem vegetal e animal, em especial o sebo bovino. Sustenta ter a Lei n. 12.058/2009, em seu art. 32, inciso II, determinado a suspensão do pagamento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de alguns produtos de origem animal, dentre eles o sebo bovino, desde que essa venda seja efetuada por pessoas jurídicas industrializadoras dos bens e produtos classificados nas posições 01.02 (animais vivos da espécie bovina), 02.01 (carnes de animais da espécie bovina, frescas e refrigeradas) e 02.02 (carnes de animais da espécie bovina congeladas) da NCM.Argumenta que essa determinação legal, ao limitar a suspensão desses tributos a um setor industrial específico (frigoríficos, suas graxarias e curtumes), incidiu em inconstitucionalidade, posto que, ao excluir a impetrante da benesse, violou os princípios da isonomia e da livre concorrência, na medida em que estabelece desigualdade entre contribuintes que realizam a mesma operação comercial.Pretende, assim, seja afastada a segunda parte do inciso II do art. 32 da Lei n. 12.058/2009, mediante a declaração de sua inconstitucionalidade, e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, pela impetrante, do sebo bovino. Juntou procuração e documentos às fls. 15/78.Pela decisão de fls. 95/96, o pedido liminar foi indeferido.O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 116/120, alegando que, segundo o contrato social da impetrante, não há enquadramento legal nos termos dos incisos I e II do art. 32 da Lei n. 12.058/2009. Ressaltou, outrossim, que a alegação de inconstitucionalidade é matéria a ser apreciada pelo Poder Judiciário, cabendo à Administração Pública apenas o fiel cumprimento da lei, não podendo dele abster-se.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/128, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do

mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 129), admitido pelo despacho de 133, na qualidade de litisconsorte passiva. Sobreveio, às fls. 131/132, a r. decisão monocrática prolatada pela Exma. Des. Fed. Alda Basto, pela qual converteu em RETIDO o agravo de instrumento n. 0012509-55.2011.403.0000, interposto em face da decisão negatória do pedido liminar. O agravo retido foi encartado aos autos e devidamente processado, fls. 154/198, mantendo-se a decisão agravada. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 32, II, da Lei n. 12.058/09, com as modificações introduzidas pela MP n. 497/10, sob o argumento nuclear da violação ao princípio da isonomia tributária e da livre concorrência, já que o texto normativo em questão não contempla o benefício fiscal a empresas que comercializam os produtos animais ali arrolados, dirigindo a desoneração tributária somente aos estabelecimentos industriais destes mesmos bens e produtos. Sucede que o art. 53 da Lei n. 12.431, de 24.6.11, trouxe nova redação ao dispositivo legal em debate, assim o proclamando: Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de: (...) II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. (Redação dada pela Lei n.º 12.431, de 2011). Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo: I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; (Redação dada pela Lei n.º 12.431, de 2011). II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Em face da norma vindoura ter expandido o rol dos beneficiários da desoneração tributária, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, considerando inclusive o disposto na Súmula n. 271 do STF. Intime-se.

**0000985-94.2011.403.6100** - NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Conforme despacho de fls. 94 e tendo em vista a juntada do agravo de instrumento n.º 0014753-54.2011.403.0000 que foi convertido em retido às fls. 100/133, vista ao agravado (União Federal) para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 523, 2º do CPC.

**0005476-47.2011.403.6100** - MARCOS PICCINI X FERNANDA CALVO PICCINI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS PICCINI e FERNANDA CALVO PICCINI em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se postula provimento jurisdicional no sentido de determinar a conclusão do processo administrativo, autos n.º 04977-606.242/2008-91, cujo primeiro requerimento foi protocolizado em 30 de janeiro de 2009 (fl. 18). Sustentam os Impetrantes que são detentores de um imóvel aforado e cadastrado na Superintendência Regional do Patrimônio da União (RIP n.º 7047.0101081-60), tendo formalizado requerimento administrativo de transferência, com objetivo de regularização da situação do imóvel. Alegam que, após a conclusão da transferência, foram apurados débitos de diferenças de laudêmos, indevidamente, culminando com a inscrição em Dívida Ativa da União. Relatam que, inconformados com o ocorrido, requereram à Secretaria do Patrimônio da União e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição do débito. Informam que, em 16 de junho de 2009, a Secretaria do Patrimônio da União-SPU emitiu ofício à PGFN, solicitando o cancelamento da dívida, mas não houve resposta até a presente data. Esclarecem, ainda, que protocolizaram novo pedido, datado de 13 de julho de 2010, para apreciação da petição anterior, a qual também não foi analisada. Instados a emendarem a inicial, os impetrantes manifestaram-se a fl. 65. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 65 como emenda à inicial e defiro a retificação do polo passivo, para fazer constar o Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco-SP. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento

dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No caso em tela, o pedido administrativo formulado pela parte impetrante foi protocolizado em 30.01.2009 e não foi proferida decisão administrativa, ultrapassando, em muito, o prazo estipulado pelo supracitado artigo 24 da Lei nº 9.784/99. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, resta evidente a ilegalidade, em face do desrespeito aos prazos estipulados pela lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (L. 9.784/99). Vislumbro presente o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar aos impetrantes prejuízos de difícil reparação. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, pelo que determino à autoridade impetrada que cumpra os prazos processuais estabelecidos na Lei nº 9.784/99, providenciando a imediata análise e conclusão do pedido formulado pelos impetrantes nos autos do processo administrativo nº 04977.606242/2008-91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013088-36.2011.403.6100** - L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

Em razão das alegações prestadas pela impetrante em fl. 75, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, ao SEDI para retificar o polo passivo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Intime-se.

**0000016-86.2011.403.6130** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000167-52.2011.403.6130** - ASSUNCAO DE MARIA SOBRINHO OLIVEIRA(SP212322 - PÉRSIDE PEREIRA DA COSTA VISNYEI FELTRIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSUNÇÃO DE MARIA SOBRINHO OLIVEIRA contra ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - UNIDADE DE ALPHAVILLE, postulando provimento jurisdicional no sentido da expedição do Certificado de Conclusão do Curso. Pede, outrossim, sejam arbitrados honorários advocatícios, em face da nomeação de sua patrona pela assistência judiciária gratuita. Alega a impetrante que ingressou, em 2006, no Curso de Pedagogia - Magistério de Educação Infantil, na Universidade Paulista - UNIP, firmando naquela ocasião contrato para o curso, com duração de quatro anos. Afirma que era beneficiária do PROUNI, com direito a bolsa integral, porém, veio a perdê-la em 2008, por ter ocorrido falha técnica da administração da Universidade. Aduz que, embora suas notas não tenham sido lançadas no sistema informatizado, apresentou trabalhos e obteve aprovação em todas as matérias. Sustenta, não obstante a inadimplência, ter a autoridade impetrada se negado ao fornecimento do Certificado de Conclusão do Curso. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 05/15. Pela r. decisão de fl. 22, o pedido liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/44), requerendo a retificação do pólo passivo da presente ação e, em preliminar, suscitando a inépcia da peça inicial, haja vista a ausência de comprovação do alegado direito líquido e certo. Ao reportar-se ao mérito, argumentou que a perda do direito à bolsa concedida pelo Programa Universidade de Todos - PROUNI ocorreu em face de rendimento acadêmico insuficiente, isto é, reprovação da impetrante nas disciplinas de ATIVIDADES ACADEM-CIENT-CULTURAIS, do 3º e 5º períodos letivos e de ESTÁGIO, do 4º período letivo. Pugnou pela legalidade do indeferimento da matrícula, em razão da inadimplência e da recusa ao fornecimento do Certificado de Conclusão do Curso, em face da não integralização da grade curricular. Pede a denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 45/149. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/153, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A preliminar referente à ausência de comprovação de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito e com ele será oportunamente apreciada. O pólo passivo deve ser corrigido, para fazer constar o Reitor da Universidade Paulista - UNIP, conforme bem salientou a Autoridade Impetrada, em suas informações de fls.

28/44, em cumprimento ao Regimento Geral da Universidade Paulista - UNIP, que, nos artigos 6º a 11, estabelece os órgãos de administração daquela instituição de ensino superior. Pretende a impetrante, por meio do presente writ, a expedição do Certificado de Conclusão de Curso. Contudo, razão não lhe assiste, posto que não restou demonstrado, pela documentação trazida à colação desses autos, de que a impetrante obteve aprovação em todas as disciplinas do curso de pedagogia, ministrado pela Universidade Paulista - UNIP. Deveras, denota-se pelo histórico escolar da impetrante (fls. 11/12) que não houve aprovação nas disciplinas de ATIVIDADE ACADÊMICA-CIENTÍFICO-CULTURAIS, dos 3º, 5º e 6º semestres, e ESTÁGIO, dos 4º e 6º semestres, todos sob a rubrica RM (reprovado por média) no campo situação. Tanto é que, ainda que tardiamente, buscou a impetrante matricular-se, no ano de 2010, embora o curso tenha iniciado no primeiro semestre de 2006, ministrado regularmente em período máximo de 4 (quatro) anos (fls. 13/14). Ressalto que a avaliação curricular é da alçada exclusiva da universidade, onde o aluno realiza o seu curso, não tendo o Poder Judiciário atribuição para invadir a órbita de competência da Autoridade Impetrada, para alterar notas ou conceitos acadêmicos. A aprovação em cada disciplina implica em aproveitamento mínimo do curso, sob pena de comprometimento da futura atividade profissional ora aluno. No mandado de segurança os fatos nos quais está baseado o pedido devem vir comprovados de plano. O rito célere desta via processual não comporta dilação probatória. Assim, não estando suficientemente comprovados os fatos narrados na petição inicial, não há que se falar em direito líquido e certo. Portanto, não vislumbro ato coator ilegal a ser reparado da estreita via do mandado de segurança, pois o pressuposto para a expedição do Certificado de Conclusão do Curso é a aprovação em todas as disciplinas ministradas no curso de pedagogia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar, corretamente, no pólo passivo o Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Transitada em julgada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000203-94.2011.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 58/59: No momento da impetração, a autoridade impetrada foi estabelecida corretamente, aplicando-se ao caso as regras do art. 87 do CPC, pouco importando a mudança do domicílio fiscal da impetrante após o ajuizamento da ação. Todavia, a fim de melhor aquilatar os fatos narrados, impõe-se a oitiva do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, notificando-se-o para que preste informações no prazo legal de 10 dias. Em face do exposto, INDEFIRO o pleito de fl. 66. Fls. 73/4: DEFIRO. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Intime-se.

**0002698-14.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSU CARD SYSTEM S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI E UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título de horas extras. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a totalidade dos pagamentos efetuados a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, em especial, sobre os valores pagos a título de horas extras. Afirma que o adicional de horas extras possui natureza indenizatória, posto que se trata de compensação do trabalho exercido durante o período reservado ao descanso diário, não se revestindo da habitualidade necessária para ser caracterizada como verba salarial. Sustenta que é descabida sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários. A inicial foi instruída com a procuração de fl. 16 e os documentos de fls. 17/48. Pela decisão de fls. 60/62, o pedido liminar foi indeferido. Notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações (fls. 66/68), argumentando, em síntese, ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, por se tratar de contraprestação do trabalho extraordinário. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 69), o que foi deferido (fl. 71). Em fls. 72/88, sobreveio petição da Impetrante, acompanhada de cópias de documentos, informando a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar. Às fls. 98/100, foram acostadas cópias da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do agravo de instrumento de n. 0015610-03.2011.4.03.0000/SP, no sentido de negar seguimento ao recurso interposto. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/105, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de horas extraordinárias, pago aos seus empregados. Argumenta que o referido adicional de hora extra possui natureza indenizatória e não se reveste da habitualidade necessária para a caracterização da verba de natureza salarial. Entretanto, razão não lhe assiste. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por outro lado, no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, constam as verbas que

não devem integrar a base de cálculo para o salário-de-contribuição, não havendo referência, dentre as verbas enumeradas nesse rol, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos da definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras está inserido no conceito de renda, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para jornada habitual. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, alterar-se a natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa segunda situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual é da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 260) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 71). Assinale-se, outrossim, que, pela planilha discriminativa do pagamento de horas extras da impetrante, referente aos meses de novembro/2010, dezembro/2010 e janeiro/2010, denota tratar-se, à primeira vista, de pagamento com habitualidade. Não há, além desse, nenhum outro elemento nos autos que permita concluir, como pretende a impetrante, que o pagamento a esse título é feito de forma eventual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0002939-85.2011.403.6130** - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIBAHIA TABACOS

ESPECIAIS LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, no qual se postula provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento dos créditos relativos aos custos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, utilizados exclusivamente para a fabricação de cigarros destinados ao mercado externo, sujeitos por lei, ao regime não-cumulativo. Pede-se o reconhecimento do direito ao crédito relativo à COFINS e à contribuição ao PIS, pagos nas operações precedentes, no mercado interno, relativos aos insumos adquiridos a composição dos produtos posteriormente exportados. Pretende-se, em suma, a dedução dos valores da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP, decorrentes das operações no mercado interno e, caso ainda restem créditos, a compensação com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou ressarcidos nos termos da legislação em vigor. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 30/114. Pela decisão de fls. 117/120, o pedido liminar foi indeferido. Às fls. 122/123, foi juntado substabelecimento. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no polo passivo da ação (fl. 129), o que foi deferido (fl. 130). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, às fls. 134/135, sustentando, em síntese, que a impetrante não comprovou o enquadramento no regime não-cumulativo de tributação. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 137/138, no sentido de não vislumbrar interesse público a justificar manifestação acerca do mérito da impetração e pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Sobreveio petição da impetrante, às fls. 139/157, acompanhada de cópias de documentos, nos quais informa a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 117/120. Peticionou, ainda, a impetrante, às fls. 158/163, reiterando os pedidos formulado na inicial. À fl. 165, a impetrante manifestou desistência do presente writ e requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito. É o relatório. Decido. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela impetrante à fl. 165, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Tendo em vista a informação de interposição de agravo de Instrumento, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do teor da presente sentença. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002948-47.2011.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECO-ITA ENOB CONCESSÕES ITAPEVI LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, postulando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale-transporte pago em pecúnia. Aduz a impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre verba denominada vale-transporte. Argumenta estar atualmente realizando o pagamento do vale transporte em tickets (utilidade). Salienta que o vale-transporte pago em pecúnia não possui natureza salarial, nos termos da Lei 7.418/85. Sustenta que tem o justo receio de que, antecipando o pagamento dessa verba em dinheiro a seus empregados, a autoridade impetrada venha a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre esses valores. Anexou procuração e documentos às fls. 26/81. Pela decisão de fls. 85/87 foi deferido o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de vale-transporte, até decisão final ou ulterior deliberação do Juízo. Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (fls. 94/98), alegando, em síntese, que o vale-transporte não está expressamente excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de maneira que não foi arrolado pelo artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Afirmou que, por essa razão, o valor pago a título de vale transporte integra o salário-de-contribuição. Ressaltou que a referida verba tem natureza salarial, devendo integrar o salário-de-contribuição do empregado e, igualmente, a base de cálculo da empresa. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 103), o que foi deferido (fl. 104). Em fls. 107/130, sobreveio petição da Impetrante, acompanhada de cópias de documentos, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão em que foi deferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192/194, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Por via do presente mandamus, busca a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados, a título de vale-transporte em pecúnia. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, o



artigo 28, 9, da Lei n. 8.212/91 elenca as verbas que não integram o salário-de-contribuição, entre elas as parcelas pagas a título de vale transporte: f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. (...). A legislação própria mencionada no dispositivo é a Lei n. 7.418, de 16/12/1985, que instituiu o vale-transporte. A esse respeito, estabeleceu que constitui um benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa (Dec. 95.247, de 17/11/1987, art. 2º). Segundo o artigo 4º da Lei n. 7.418/85, o empregador deve adquirir o Vale-Transporte necessário a esse deslocamento. Nesse passo, o vale-transporte concedido nas condições e limites definidos nessa Lei, não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos (art. 2º). É certo que o Decreto n.º 95.247/87, ao explicitar o conteúdo da Lei n.º 7.418/85, veicula disposição expressa no sentido de vedar ao empregador a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento (art. 5º). Ocorre que não há que se falar, seja o vale-transporte fornecido por meio de antecipação do benefício ou por meio de pecúnia, em natureza remuneratória. Em verdade, tanto num, quanto em outro caso, objetiva-se com a instituição dessa verba não a retribuição a contraprestação realizada pelo empregado, mas apenas indenizá-lo dos dispêndios necessários ao seu deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência. Essa importância, portanto, não pode ser entendida nos termos abrangentes do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, devendo a hipótese de incidência tributária, pois, ser interpretada em consonância com o disposto na Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, letra f, de modo a ser estendida a inexigibilidade da tributação. Descabe, entretanto, entender seja o vale-transporte fornecido por meio de antecipação do benefício, ainda que mediante pecúnia, possuir ele natureza remuneratória. Frise-se que, em verdade, tanto num, quanto noutro caso, objetiva-se, com essa verba, não retribuir a contraprestação prestada pelo empregado, mas indenizá-lo dos dispêndios necessários ao seu deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência. Sobre o assunto, o c. STJ, acompanhando a orientação do e. STF, assim entendeu: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901216375, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, v.u., julg. 17/08/2010, DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133) Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas aplicadas pela parte Impetrante no custeio do transporte de seus empregados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, para CONCEDER A ORDEM, declarando a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012031-87.2011.403.6130 - BRUNO TAIOLI (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, entendo necessária, no caso em tela, a manifestação do Impetrante acerca do alegado pela Autoridade Impetrada. Assim sendo, intime-se o Impetrante a manifestar-se sobre as informações de fls. 204/209. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0012651-02.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 961/1030: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 948/950 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0012664-98.2011.403.6130 - LUIZ ATAIDE DOS SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar o imediato pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, compreendido no período de fevereiro a maio de 2011. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, o Impetrante foi titular do benefício de auxílio-doença entre o período de outubro/2010 a janeiro/2011. Aduz que, após o cancelamento do benefício, sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho, ingressou com sucessivos pedidos na esfera administrativa, os quais foram todos indeferidos. Alega que seu benefício foi cessado indevidamente, uma vez que se encontra inapto para exercer sua atividade funcional de agente operacional II da empresa CPTM, não auferindo qualquer tipo de renda atualmente,

fazendo jus à concessão. Em fl. 31, foi determinada a apresentação de cópias da inicial para contrafé, para notificação da autoridade impetrada e para citação da pessoa jurídica de direito público interessada. Peticionou a impetrante, à fl. 32, dando parcial cumprimento à determinação judicial. Pela decisão de fl. 33, foi determinado o integral cumprimento da determinação de fl. 31, sob pena de extinção do processo. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a parte Impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, deixando de apresentar a cópia integral dos autos para servir de contra-fé, sendo o caso de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012675-30.2011.403.6130** - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 199/226: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 173/176 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 184/185. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0012681-37.2011.403.6130** - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Admito a intervenção da União Federal, como assistente litisconsorcial no polo passivo, conforme requerido em fls. 269/verso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação inclusive quanto à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da impetração (fls. 199/2002). Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0012687-44.2011.403.6130** - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 203/206/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da impetração, conforme fls. 206, bem como, da União Federal como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0013214-93.2011.403.6130** - JRR - 23 COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/107: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 76/77/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0014332-07.2011.403.6130** - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031814-25.2011.403.0000 interposto pela Odonto Empresas Convênios Dentários S.A., que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e PROCURADOR-CHEFE

**0014375-41.2011.403.6130** - ADRIANO DIAS ARAUJO X EMILIA GONCALVES(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/434: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 400/403 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0014381-48.2011.403.6130** - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 109/110, em que foi deferido parcialmente o pedido de liminar, tão-somente, para determinar que a embargante seja mantida no programa de parcelamento, instituído pela Lei nº. 11.941/2009, até a conclusão da análise do processo administrativo, ou ulterior deliberação deste Juízo. Sustenta a impetrante, ora embargante, a existência de omissão na decisão embargada, sob o fundamento da falta de manifestação do Juízo acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 118/120). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos porque são tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, constou da decisão embargada determinação para que a impetrante fosse mantida no parcelamento, previsto na Lei nº. 11.941/2009, até conclusão da análise do pedido administrativo nº. 13896.721376/2011-27, ou até ulterior deliberação deste Juízo. Nesse passo, com razão a embargante, posto que houve omissão quanto a esse ponto. Sendo assim, deve ficar suspensa a exigibilidade do crédito tributário concernente aos débitos parcelados, com fundamento no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da decisão embargada de fls. 109/110, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto de discussão no processo administrativo nº. 13896.721376/2011-27, com fundamento no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, ficando mantida a decisão quanto à determinação para que a Impetrante seja mantida no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, até a conclusão da análise do processo administrativo nº 13896.721376/2011-27, ou ulterior deliberação deste Juízo. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 110, remetendo-se o feito ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014393-62.2011.403.6130** - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 295/296 referente à devolução do prazo, tendo em vista que o despacho publicado em 13/10/2011 é admissão de ingresso no feito por parte da União, conforme artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09, não acarretando prejuízo à impetrante.

**0014801-53.2011.403.6130** - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE SANTANA DO PARNAIBA X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE BARUERI X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

Fls. 65/81: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 27/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção do INSS, conforme requerido em fls. 47/63. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0014806-75.2011.403.6130** - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo o requerimento de desistência de fls. 133/154, ficando prejudicado o pedido da União Federal de ingresso no feito de fls. 132. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

**0015377-46.2011.403.6130** - ZOOMP S/A - em recuperacao judicial(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/162: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 115/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int. Despacho proferido fls. 167: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029922-81.2011.403.0000 interposto pela Zoomp S.A., que deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar à autoridade coatora que recalcule o parcelamento considerando 180 (cento e oitenta) prestações. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Publique-se o despacho proferido

às fls. 163. Int.

**0017454-28.2011.403.6130 - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Fls. 90/112: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 74/76/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 89. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0018345-49.2011.403.6130 - SANTALUCIA S.A.(SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Fls. 75/110: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 54/56/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 73/74. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0020080-20.2011.403.6130 - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que as referidas verbas não sejam objeto de execução fiscal, bem como não haja óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN. Pede-se, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. Relata a Impetrante que está obrigada ao recolhimento de contribuições sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, relativas aos seguintes pagamentos: (a) terço constitucional de férias, (b) 15 (quinze) primeiros dias de remuneração que antecedem o afastamento do empregado por motivo de doença, (c) aviso prévio indenizado, (d) salário estabilidade gestante, (e) salário estabilidade acidente de trabalho, (f) comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA, (g) sobre aviso, (h) horas extras e adicionais, (i) descanso semanal remunerado, (j) adicional de transferência, (k) adicionais noturno e de periculosidade, (l) banco de horas, (m) metas, (n) salário-maternidade, e (o) décimo terceiro sobre verbas acima relacionadas. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 48/132. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido, ao menos em parte. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre: (a) o terço constitucional de férias, (b) os 15 (quinze) primeiros dias de remuneração que antecedem o afastamento do empregado por motivo de doença, (c) o aviso prévio indenizado, (d) o salário estabilidade gestante, (e) o salário estabilidade acidente de trabalho, (f) a comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA, (g) o sobre aviso, (h) as horas extras e os adicionais, (i) o descanso semanal remunerado, (j) o adicional de transferência, (k) os adicionais noturno e de periculosidade, (l) o banco de horas, (m) as metas, (n) o salário-maternidade, e (o) o décimo terceiro sobre verbas acima relacionadas. (a) do terço constitucional de férias O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) (b) dos 15 (quinze) primeiros

dias de remuneração que antecedem o afastamento do empregado por motivo de doença. Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de auxílio-doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). (...) 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)(...) 11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. (...) 14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias. 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)(c) do aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo C. STJ: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência

mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)(d) do período de estabilidade da empregada gestante ou até cinco meses após o parto, (e) do período de estabilidade, em virtude de acidente de trabalho, (f) do período de estabilidade por participação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, As verbas pagas pelo empregador para recompensar o trabalhador dispensado durante os períodos de estabilidade no emprego possuem nítido caráter indenizatório, em razão da perda do emprego, não se revestindo de natureza salarial, razão pela qual não podem servir de base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias. (h) das horas extras; A Constituição Federal dispõe sobre a base de cálculo da contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, indicando que incidirá sobre a folha de salários e sobre os rendimentos do trabalho (art. 195, I, a, CF). A Lei de Custeio da Seguridade Social estabelece a contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho (art. 22, I, L. 8.212/91). Além disso, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para jornada habitual e têm natureza remuneratória. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, alterar-se a natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa segunda situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária.(i) do descanso semanal remunerado; Quando ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49, o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 7º, inciso XV, que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, o artigo 67, da CLT, dispõe que Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal, possui natureza de salário e não de verba indenizatória, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.(j) do adicional de transferência; e(k) dos adicionais noturno e de periculosidade; Do mesmo modo, não assiste razão à Impetrante, no tocante à não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade, posto que essas verbas são incorporadas à remuneração percebida pelo trabalhador, em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Com relação ao adicional de sobreaviso, trata-se de adicional do salário pago ao empregado pelas condições desfavoráveis de seu descanso remunerado. Isso porque o empregado em sobreaviso está à disposição de seu empregador, sofrendo limitações de seu período de descanso semanal, possuindo, esse adicional, natureza salarial, com a função de remunerar o trabalhador que se encontra à disposição para o trabalho durante sua folga, podendo ser chamado a qualquer tempo. Também não assiste razão à impetrante no tocante ao adicional de transferência, pago ao empregado proporcionalmente aos dias de sua permanência fora do domicílio original do contrato de trabalho, tendo em vista que essa remuneração guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser paga todo mês ou eventualmente. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 200703000520565, PRIMEIRA TURMA, REL. DES. FED. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO

## AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO.

**CRITÉRIOS.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a complementação do salário do empregado que recebeu o auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, conforme fundamentado. 3. A compensação de indébito deve ser realizada com base nos critérios adotados pela jurisprudência, expostos na decisão agravada, sem as limitações de 25% e 30% previsto nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, a realizar-se a partir do trânsito em julgado. 4. Não se está declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05, mas apenas aplicando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, não se desrespeita a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. Aplica-se o prazo quinquenal aos créditos constituídos após a edição da LC n. 118/05, bem como a regra de transição a determinar que os pagamentos anteriores observem o regime anterior (5+5), limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da vigência dessa lei. No caso, considerando que houve pagamento indevido a partir de 1992 (fls. 77/1.869) e a presente ação fora ajuizada em 30.08.02, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional decenal, a contar a do pagamento indevido. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário. 6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELREE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). 7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. 8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AC 200261000196093, QUINTA TURMA, REL. DES. FED. LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144.) Portanto, os valores pagos a título de adicional de transferência e adicional de sobreaviso tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. (l) do banco de horas; O chamado banco de horas funciona na forma de acordo entre empregado e empregador sobre a armazenagem ou acúmulo das horas trabalhadas fora do expediente normal, as quais são oportunamente compensadas, sem o pagamento de adicional de horas extras. Entretanto, nos casos em que o empregado não compensar as horas como folga e o empregador pagar as horas extras trabalhadas, esse pagamento assumirá nítido caráter salarial, tendo em vista a remuneração pelo salário prestado. Com efeito, há incidência de contribuição previdenciária como acima decidido acerca das horas extras. (m) das metas; No que tange à natureza jurídica da remuneração pelo alcance das metas da empresa, tem-se que é verba paga na forma de gratificação em contraprestação pelo serviço realizado, isto é, pelo desempenho dos funcionários para o atingimento dos objetivos estabelecidas pelo empregador. Neste caso, também, é evidente a natureza salarial, tendo em vista a remuneração pelo trabalho prestado, e, portanto, deve compor a base-de-cálculo das contribuições previdenciárias. (n) do salário-maternidade. O salário-maternidade, que decorre da vigência do contrato de trabalho, tem natureza salarial, pois substitui a remuneração da empregada e integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. (o) do décimo terceiro salário Em relação ao décimo terceiro salário, o próprio nome, por si só, revela tratar-se de verba de natureza salarial, devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária. Aliás, acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 688, in verbis: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Sendo assim, presente em parte a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados. Presente, também, o periculum in mora, necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repeti ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, o que acarretar-lhe-á grave prejuízo de difícil reparação. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes, apenas, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre os pagamentos efetuados a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º,

inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020162-51.2011.403.6130** - JOSE CARLOS DA PIEDADE NUNES X MARLUCE FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES(SP151882 - VIVIANE JORGENS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/53: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 36/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 57. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0020243-97.2011.403.6130** - PAULO CESAR ARRUDA PARENTE(SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO  
Esclareça o impetrante a propositura da ação em face da referida autoridade, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme art. 1º, § 1º da Lei n. 12.016/2009. Regularize o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

**0020268-13.2011.403.6130** - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DEL DA REC FED DO BRASIL E ADM TRIB (8 RF OSASCO-SP) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a continuidade no pagamento das parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em cada modalidade, bem como sua permanência no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, até decisão ulterior. Requer-se a juntada posterior do comprovante de pagamento das custas processuais. Conforme consta na prefacial, a impetrante aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, tendo sido indicados débitos relativos a dívidas não parceladas anteriormente e saldo de parcelamentos anteriores. Afirma que, em seguida, foi aberta nova oportunidade no procedimento, para que os devedores prestassem as informações necessárias à sua consolidação. Relata que, ao tentar consolidar supostas dívidas advindas do parcelamento de débitos previdenciários não parcelados anteriormente, foi surpreendida com a informação da inexistência destes débitos. Alega que, posteriormente, constatou que o montante de seu débito era superior ao realmente devido, tendo em vista que débitos decaídos estão sendo cobrados pela autoridade impetrada e foram incluídos no parcelamento indevidamente, contrariando o disposto na Súmula nº. 08, do Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, que, embora tenha manifestado seu inconformismo perante a autoridade impetrada, por meio de petição protocolizada em 17.12.2010, não obteve resposta até a presente data. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 27/99. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não se vislumbra a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, recentemente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e prestação de informações. Nos termos do artigo 5º, da supracitada Lei 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. O cerne da questão está em se verificar a possibilidade de a impetrante continuar realizando o pagamento da parcela mínima, impondo-se, necessariamente, a interpretação do artigo 1º, 6º, II, da Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e



produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: (...)II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Dessume-se do texto legal supratranscrito que o débito consolidado poderá ser pago em até 180 (cento e oitenta) meses, sendo que a parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de pessoa jurídica. O artigo 1º, 6º, II, da Lei 11.941/2009, ao prefixar a parcela de R\$ 100,00 (cem reais), estabeleceu limite mínimo da prestação para evitar o parcelamento de dívidas em valores mensais irrisórios. Essa situação destina-se a empresas que possuem débitos, que, quando divididos na proporção 1/180, o valor da parcela corresponde a menos de R\$ 100,00 (cem reais), e, portanto, como a lei impõe valor mínimo, o débito deverá ser quitado antes de completar os 180 (cento e oitenta) meses. Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou a Lei nº 11.941/2009, estabeleceu em seu artigo 3º a forma de cálculo dessas prestações, como se pode conferir: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Portanto, a impetrante deve submeter-se às condições legais para obter os benefícios fiscais previstos no programa de parcelamento. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirão como MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020462-13.2011.403.6130** - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Regularize a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16º da Lei nº 9.289/1996. Int.

**0020466-50.2011.403.6130** - TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Fls. 87/105: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 76/78/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 108. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0020513-24.2011.403.6130 - EVENTO UNICO - ORG. E PLANEJAMENTO DE EVENTOS LTDA(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMP's sob os n.ºs 09665.40651.111109.1.6.15-0866, 02623.08750.111109.1.6.15-8071, 009957.09210.111109.1.2.15-8335, 14602.74550.111109.1.2.15-0596, 39560.66401.111109.1.2.15-4040, 14630.76511.111109.1.2.15-0653, 28806.26992.111109.1.2.15-7830, 27167.67413.111109.1.2.15-8393, 33130.75120.111109.1.2.15-6280, 04761.91343.111109.1.2.15-4640, 39245.14672.111109.1.2.15-0895, 00708.11142.111109.1.2.15-3077, 10624.86725.110510.1.2.15.7346, 25552.91614.170610.1.2.15-0250, 42471.04188.230710.1.2.15-7032, 31829.38305.260810.1.2.15-0202, 33209.06403.060910.1.2.15-5666. Afirma a impetrante que nos períodos de dezembro de 2007 a novembro de 2008 sofreu retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços, as quais totalizaram o montante de R\$ 58.588,32 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos). Aduz que, por conta destas retenções e repasses e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou a restituição dos referidos valores por meio do sistema informatizado PER/DCOMP, no entanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. A prefacial foi instruída com procuração e documentos de fls. 18/156. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante, ao menos em parte. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta), conforme assevera seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 26/154 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter a restituição tributária dos pagamentos feitos indevidamente por meio de retenção direta a cargo de substitutos tributários. A impetrante apresentou comprovantes de requerimento de restituição de indébito fiscal para as competências de 12/2007 a 11/2008, todos formulados em 11/11/2009 (fls. 26/113), e de 04/2010 a 07/2010, registrados em 11/05, 17/06, 23/07 e 26/08/2010, respectivamente (fls. 120/131). Não há, contudo, comprovação da alegada solicitação de restituição de indébito referente ao pedido administrativo n.º 33209.06403.060910.1.2.15-5666, razão pela qual não há falar, à primeira vista, em direito à análise desse pedido de devolução. Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos administrativos de restituição do indébito protocolados pela impetrante, posto que sua última transmissão deu-se em agosto/2010 (fls. 131/132), evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal. Posto isto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de

até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Indébito n.ºs 09665.40651.111109.1.6.15-0866, 02623.08750.111109.1.6.15-8071, 09957.09210.111109.1.2.15-8335, 14602.74550.111109.1.2.15-0596, 39560.66401.111109.1.2.15-4040, 14630.76511.111109.1.2.15-0653, 28806.26992.111109.1.2.15-7830, 27167.67413.111109.1.2.15-8393, 33130.75120.111109.1.2.15-6280, 04761.91343.111109.1.2.15-4640, 39245.14672.111109.1.2.15-0895, 00708.11142.111109.1.2.15-3077, 10624.86725.110510.1.2.15.7346, 25552.91614.170610.1.2.15-0250, 42471.04188.230710.1.2.15-7032 e 31829.38305.260810.1.2.15-0202. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020521-98.2011.403.6130 - LENC - LABORATORIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a ocorrência da homologação tácita, com a conseqüente extinção do crédito tributário, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do período de 01.10.2003, com Códigos de Receita Federal 6012 e 3373, respectivamente, bem como o respectivo cancelamento do Auto de Notificação de Lançamento. Afirma o impetrante que, por conta de um pedido de compensação deferido parcialmente, possui débitos perante a Receita Federal do Brasil, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com período de apuração em 01.10.2003, Código da Receita Federal nº. 6012, vencimento em 30.01.2004, com valor declarado de R\$ 60.545,78; e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com período de apuração em 01.10.2003, Código da Receita Federal nº. 3373, vencimento em 30.01.2004, com valor declarado de R\$ 20.000,00. Alega que foi consumada a decadência do direito de lançar do Fisco, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, estar a dívida prescrita, pois o Fisco somente pode propor a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, com fulcro nos artigos 173, I, e 174, do aludido Código. A inicial foi instruída com a procuração de fl. 19 e os documentos de fls. 20/42. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, o impetrante alega que, em 13.06.2011, foi intimado do despacho decisório, proferido no processo administrativo tributário nº 13851-900.811/2011-02, a fim de efetuar o pagamento dos débitos, supostamente compensados de maneira indevida em PERD COMP. Alega que, no DCOMP nº 40354.09120.011106.1.7.02-2183, foram declarados para compensação os valores relativos a CSSL e IRPJ, com período de apuração em 01.10.2003, e vencimento em 30.01.2004. Afirma que se trata de caso de homologação tácita, com consumação da decadência do direito ao lançamento tributário pela autoridade administrativa. Pretende, assim, o impetrante seja reconhecida a consumação da decadência, com fundamento no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Dispõe o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, acerca do lançamento por homologação, que, quando o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento, expirado o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário pela decadência. Entretanto, no caso dos autos, limitou-se o impetrante a juntar a cópia do Despacho Decisório nº de Rastreamento 932721525, emitido em 06.06.2011, acerca do PER/DCOMP nº 40354.09120.011106.1.7.02-2183, com período de apuração do crédito relativo ao 4º bimestre de 2002 - 01.10.2002 a 31.12.2002 (fls. 33/40). Portanto, não ficou comprovada nos autos a data do pagamento nem a data da alegada declaração de compensação, consoante previsto no artigo 150, 4º, do CTN, para o fim de contagem do prazo decadencial, pois não veio aos autos a cópia do processo administrativo, em que foi formulado o requerimento de compensação que ensejou o Despacho Decisório em questão. Frise-se, ademais, o disposto no artigo 74, 2º, da Lei 9.430/96 no sentido de que a compensação declarada à Secretaria de Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ante o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP., para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, com ou sem a vinda das informações, e cumprida a determinação do art. 11 da Lei 12.016/09,

remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020535-82.2011.403.6130** - COMPITEC REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja autorizado o pagamento das parcelas mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, ou subsidiariamente a declaração da prescrição dos débitos fiscais incluídos no referido parcelamento. Postula-se, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a empresa impetrante que, por se encontrar praticamente inativa e em precária situação financeira, e não tendo condições de arcar com as custas judiciais, a simples declaração de hipossuficiência é o bastante para ter deferido o pedido do benefício da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 30/46. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 49, acompanhada de documentos (fls. 50/51), acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 47. Os autos vieram-me conclusos. Preliminarmente, é necessária a comprovação pela impetrante, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, posto tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos. A hipótese de presunção da necessidade de assistência judiciária gratuita, cujo acesso em juízo se faz mediante a simples declaração de miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para as pessoas físicas e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, cabendo exigir dos demais requerentes a prova cabal do estado de insolvência ou miséria. Como é verificado em julgados transcritos a seguir: AGRAVO . ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI 200903000365003, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 615.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. 3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. 4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial. 5. Recurso especial deserto por ausência de preparo. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000840232, Min. LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010.) Dessa forma, antes mesmo da apreciação do pedido de liminar, mister seja a impetrante instada a comprovar a sua situação econômica precária, a ponto de justificar os benefícios da assistência judiciária, ou providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Assim, determino à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação, através de documentação hábil, do seu estado financeiro precário, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ou alternativamente o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do arts. 19, 267, 283, 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020614-61.2011.403.6130** - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033875-53.2011.403.0000 interposto pela CPM Braxis S.A., que deferiu o efeito suspensivo ativo requerido para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso sejam os débitos constantes de fls. 711/713 os únicos impedimentos à sua expedição. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Int.

**0020616-31.2011.403.6130** - ORTEGEL COMERCIAL LTDA X MARCUS MACHADO BARBOSA(SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de autorizar a consolidação do parcelamento de débitos, previsto na Lei nº. 11.941/2009, requerido em 09.11.2011, conservando-se o valor das parcelas mensais em R\$ 214,77 (duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), com a compensação dos valores pagos. Pede-se que, na hipótese de ultrapassar as 180 parcelas, seja concedido o parcelamento em 180 meses. A Impetrante afirma que requereu a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em setembro de 2008, por não possuir condições de manter-se ativa no mercado. Relata que tal requerimento foi indeferido, pois constavam débitos pendentes para com a Receita Federal do Brasil. Afirma que, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, vislumbrou a possibilidade de saldar suas dívidas, desistindo imediatamente dos parcelamentos anteriores. Aduz que, ao requerer a simulação de consolidação de parcelamento de saldo remanescente, constatou que seus débitos seriam parcelados em, apenas, 53 meses, resultando em parcelas mensais de R\$ 2.543,04 mensais. Afirma que rejeitou tal consolidação, para continuar recolhendo mensalmente as parcelas no valor de R\$ 214,77. Alega que, apesar de não ter obtido a consolidação do parcelamento requerido até a presente data, a própria Receita Federal do Brasil recebe e valida as prestações mensais pagas no valor de R\$ 214,77. A inicial foi instruída com a procuração de fl. 18 e os documentos de fls. 19/180. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não se vislumbra a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O ato normativo que estabeleceu as regras e os prazos, para a prestação, pelos contribuintes, das informações relativas à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se revela ilegal. Isso porque há expressa previsão legal de que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, recentemente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e prestação de informações. Nos termos do artigo 5º, da supracitada Lei 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. O cerne da controvérsia, a fim de se verificar a possibilidade de a impetrante continuar realizando o pagamento da parcela mínima, passa necessariamente pela interpretação do artigo 1º, 6º, II, da Lei 11.941/2009. A teor do disposto na referida Lei, o débito consolidado deverá ser dividido em até 180 meses, sendo que a parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de pessoa jurídica. O artigo 1º, 6º, II, da Lei 11.941/2009, ao estabelecer a parcela de R\$ 100,00 (cem reais), estabeleceu limite mínimo da parcela mensal, para evitar o parcelamento de dívidas em valores mensais irrisórios. Essa situação destina-se a empresas que possuem débitos, que, quando divididos na proporção 1/180, o valor da parcela corresponde a menos de R\$ 100,00 (cem reais), e, portanto, como a lei impõe valor mínimo, o débito deverá ser quitado antes de completar os 180 meses. Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou a Lei nº 11.941/2009, estabeleceu em seu artigo 3º a forma de cálculo dessas prestações, como se pode conferir: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Portanto, tendo aderido ao parcelamento, estabelecido na Lei 11.941/2009, a impetrante deve submeter-se às condições previstas. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante

judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020751-43.2011.403.6130 - D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP237862 - MARCELO SEREI) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO EM OSASCO - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Relata a Impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, no qual efetuou o pagamento de todas as parcelas mensalmente. Aduz que efetuou a aquisição de um equipamento industrial, Gerador Diesel Stamac, por meio da abertura de linha de crédito aprovado no FINAME PSI perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o intuito de implementar suas vendas. No entanto, ao tentar expedir a certidão de regularidade fiscal, como requisito essencial para concretizar seu negócio, verificou estar impossibilitada de obtê-la por ato coator da autoridade impetrada. Alega que tal óbice é revestido de total ilegalidade, haja vista não haver qualquer irregularidade em seu parcelamento fiscal em curso, estando seus débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 16/93. Sobreveio petição da Impetrante, acompanhada de documento, fls. 96/98, em que informou ter obtido a nova certidão conjunta de regularidade fiscal, requerendo em virtude disso a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fls. 96/97, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte Impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM OSASCO - SP. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020807-76.2011.403.6130 - ULTRACON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de instar a autoridade impetrada a promover a consolidação das modalidades de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, cuja adesão ocorreu por meio do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. A Impetrante afirma que efetuou o parcelamento especial de todos os débitos que possuía em cobrança perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, optando por quitá-los de acordo com as reduções tributárias previstas na Lei nº. 11.941/2009. Aduz que, no momento da consolidação de seus débitos, nos moldes previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, foi impedida de prosseguir no parcelamento pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que constava pendência de pagamento de algumas parcelas mínimas mensais. Relata que recolheu as competências apontadas, entretanto, a autoridade impetrada recusou-se a realizar o ato da consolidação do parcelamento, alegando que o adimplemento foi feito intempestivamente. Sustenta a irregularidade da recusa, haja vista o atual extrato retirado do sistema informatizado do Fisco Federal reconhecer o pleno adimplemento de todas as parcelas vencidas. Requer seja determinado à autoridade impetrada que promova a consolidação das modalidades de parcelamento pelas quais optou a impetrante através do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos às fls. 29/173. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento fiscal. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte invocar direito de acesso ao

parcelamento sem a análise prévia do preenchimento dos requisitos legais pela autoridade fiscal. Portanto, ao aderir a qualquer parcelamento tributário, o contribuinte deve submeter-se às condições previstas na lei, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009, a opção pelo parcelamento especial ali tratado importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. Os parágrafos 9º e 10 do art. 1º da Lei 11.941/09, presuntivamente de conhecimento da aderente, deixam claro que a mora por mais de 30 (trinta) dias do vencimento ou o inadimplemento absoluto de uma das parcelas acarretará a rescisão do parcelamento fiscal, independente da fase em que se encontra o respectivo procedimento. Confira-se o teor dos dispositivos: (...) 9o A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9o deste artigo. (...) No caso em tela, a própria impetrante reconhece que efetuou recolhimento intempestivo de algumas parcelas. De fato, consta dos extratos eletrônicos de fls. 46/47 que algumas competências vencidas foram liquidadas há mais de 30 (trinta) dias da data do vencimento, em aparente violação às condições legais impostas para a manutenção no regime especial de parcelamento. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020913-38.2011.403.6130 - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de obstar a exclusão da Impetrante ao programa de parcelamento denominado de REFIS da crise, bem como a autorização para, no parcelamento, possibilitar-se a indicação dos débitos de forma desmembrada e individualizada por fato gerador. Conforme consta da prefacial, a Impetrante aderiu ao parcelamento especial, nos termos da Lei 11.941/2009. Aduz que pugnou o desmembramento dos débitos perante as Autoridades Impetradas, de modo a permitir a indicação de forma individualizada de cada dívida mensal, no entanto, seu pedido foi indeferido pela autoridade fiscal. Dessa forma, relata que o parcelamento foi consolidado apenas quanto aos débitos que pretendia parcelar e que estavam aglutinados numa única Certidão de Dívida Ativa, vedando-se o acesso ao parcelamento quanto a parte dos débitos mensais incluídos em determinada CDA ou DEBCAD. Alega que tal indeferimento administrativo está eivado de abusos e ilegalidades, que confrontam as próprias normas que regulamentam o referido parcelamento especial, estando na iminência de ser excluída do respectivo programa. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 19/833. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. No caso em tela, a impetrante sustenta que em diversas ações vem contestando a legalidade de algumas cobranças, e que já obteve o reconhecimento da prescrição e da inconstitucionalidade de determinadas obrigações fiscais. Aduz que, por esta razão, não pretende incluir no parcelamento especial todas as competências exigidas no mesmo título executivo (CDA/DEBCAD). O parcelamento especial pretendido pela impetrante, em fase de consolidação, é aquele tratado pela Lei n. 11.941/09, cujos contornos básicos são dados pelo seu art. 1º e parágrafos, assim vazados: Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional -

PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) Vê-se do texto legal que a norma tributária permite a inserção no aludido parcelamento dos débitos administrados, créditos e dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, não se referindo tecnicamente a débitos de um mesmo procedimento administrativo-fiscal ou a créditos aglutinados em uma inscrição em dívida ativa. Assim, parece bem razoável o entendimento de que a norma em questão, ao se referir a débito, crédito ou dívida vencida, pretende na realidade individualizar o crédito tributário passível de parcelamento segundo a ocorrência e o vencimento de cada uma das respectivas obrigações tributárias, na forma estabelecida pelos artigos 113 a 118 e 139 do Código Tributário Nacional. Numa abordagem mais prática, própria da ciência contábil, o débito passível de parcelamento especial é aquele identificado pela competência mensal do fato gerador ou impositivo do tributo, ou seja, agora na seara do Direito, a unidade que resulta da ocorrência de todos os aspectos de uma determinada hipótese de incidência tributária. Pouco importa, para o acesso ao parcelamento tratado nos autos, que os diferentes créditos tributários (assim conceituados pelo art. 139 do CTN) tenham sido aglutinados em um único procedimento fiscal, ou tenham recebido uma mesma numeração por ocasião da inscrição em dívida ativa, ou ainda formem uma unidade de título executivo (CDA). É direito do contribuinte-aderente apontar aqueles créditos tributários específicos que pretende parcelar, mesmo que isso acarrete a necessidade de desmembramento do procedimento fiscal ou da respectiva Certidão de Dívida Ativa. A Lei deixa a critério do optante apontar os débitos que serão inseridos no programa especial de parcelamento (cf. art. 1º, 4º, acima transcrito). Vê-se, portanto, que o legislador prestigiou o contribuinte-aderente com um certo grau de liberdade para delimitar os créditos tributários que farão parte do programa, facultando-o a deixar de lado algumas obrigações tributárias que, apesar de elegíveis para a inclusão, são ou serão objeto de questionamento ou não mereçam participação por quaisquer razões de fato ou de direito. A exigência do artigo 6º da Lei n. 11.941/09, que condiciona a opção à desistência de eventual ação judicial e à renúncia do direito de questionamento da exação fiscal, deve ser interpretada na justa medida daqueles créditos tributários - definidos no art. 139 do CTN - que serão inseridos na adesão ao programa, cujo efeito prático pode ocasionar tanto a desistência total quanto a desistência parcial da demanda, renunciando-se apenas àquilo que coincidir com o pedido de parcelamento tributário. Nesse sentido há recente julgado do Eg. TRF da 3ª. Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. (...) 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei 11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. (...). (AMS 2002.61.05.00.0405-9, rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, v.u., j. 1.9.11, DJF3 CJ1 9.9.11) Convém registrar que, por ocasião daquele julgamento, o eminente Desembargador Federal relator deixou consignado em seu voto: (...) É evidente que o desmembramento das inscrições não constava do pedido formulado na inicial, e não se poderia ser diferente, porquanto na data do ajuizamento a lei que instituiu o parcelamento sequer havia sido editada. A possibilidade de adesão ao parcelamento surgiu no curso da lide, ensejando o pedido de desistência parcial para atender requisito da lei que instituiu o benefício fiscal. Ora, o pedido de desistência foi formulado para que o impetrante pudesse incluir parte do débito no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (REFIS IV). O art. 1º, 4º da Lei 11.941/2009 autoriza o contribuinte a incluir, a seu critério, a totalidade ou apenas parte do débito no pedido de parcelamento. Destarte, o desmembramento do débito não importa em julgamento extra petita, porquanto é mera decorrência da homologação da desistência parcial. Exigir que o impetrante ajuíze nova demanda para dar efetividade à decisão que homologou a desistência parcial seria agir com excesso de formalismo e tornaria inócua a própria decisão de homologação. Destarte, emerge da impetração a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, dispostos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, porquanto há relevância no fundamento de ilegal indeferimento do pedido



de desmembramento dos débitos fiscais, uma vez que a autoridade impetrada não considerou a possibilidade e a faculdade de adesão ao parcelamento especial, e respectiva consolidação, de acordo com o vencimento de cada uma das competências, não permitindo o fracionamento em cada unidade de crédito tributário, independente de sua aglutinação em um único número de inscrição ou procedimento fiscal (cf. fls.53/54). Presente também o risco de ineficácia da decisão final exauriente (periculum in mora), em face da negativa de participação imediata da impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tal como a ela facultado pela lei, prejudicando assim a sua imediata regularização tributária, sem prejuízo dos efeitos já produzidos pelo deferimento administrativo parcial do pedido de parcelamento (fl.58). Por outro lado, não se extrai dos autos, por ora, o risco de exclusão da impetrante do regime de parcelamento pelo mero indeferimento do pedido de desmembramento tratado nos extratos eletrônicos de fls.53/54, razão pela qual descabe garantir-lhe, neste momento, a manutenção no aludido regime de parcelamento. Além disso, cabe à impetrante comprovar perante as autoridades impetradas a protocolização do pedido de desistência parcial das demandas em que são discutidas as obrigações tributárias que pretende parcelar, com a renúncia parcial do direito naquilo em que coincidir com o pedido de parcelamento especial, nos termos do art.6º. da Lei n. 11.941/09. Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 30 (trinta) dias após a comprovação do pedido de desistência parcial das ações judiciais, nos termos acima preconizados, promovam a inclusão, no regime de parcelamento especial da Lei n. 11.941/09, dos créditos tributários individuais apontados pela impetrante por ocasião de sua adesão ao programa, promovendo, se o caso, o desmembramento dos procedimentos fiscais envolvidos, de modo a atender aos requerimentos administrativos formulados em 28/07/2011 sob os números 2011.0075338 e 2011.0075355 (fls.53/54). Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópias desta decisão servirão como **MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO** das autoridades impetradas, a saber: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP** e **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021033-81.2011.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**

Regularize o subscritor da petição de fls. 12, sua representação processual, uma vez que na ata da reunião do Conselho de Administração de 14/04/2011 que deliberou sobre a eleição dos membros da diretoria, não consta o Senhor Sergio Ricardo Ribeiro Passos como diretor, ficando prejudicada a procuração de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

**0021334-28.2011.403.6130 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Regularize o subscritor da petição de fls. 17, sua representação processual, devendo a impetrante apresentar ata da assembléia que comprove que atualmente tem poderes, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012178-43.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, em que se pretende o provimento jurisdicional que no sentido de impedir a prática ou a manutenção de atos de impugnação ou cobrança, em face de compensações efetuadas pelos filiados do Impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/145 e a guia de recolhimento de custas judiciais de fl. 146. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o MM Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Em fl. 151, foi determinada a emenda da inicial, para atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e para regularização da representação processual. Peticionou o Impetrante, às fls. 152, 153/169 e 170. Juntou documentos às fls. 171/219. Em face da reiteração da determinação para emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa (fl. 220), sob pena de extinção do processo, o impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 223/230). Em fls. 231/237, foi juntada a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo impetrante. O impetrante apresentou emenda à inicial, em que retificou o valor dado à causa e juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 239/243). Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações, e, em seguida, a remessa dos autos com vista ao Ministério Público Federal, para parecer (fl. 244). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Barueri-SP prestou informações às fls. 246/249. Pela r. decisão de fl. 251, foi determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal de

Osasco. Em fl. 254, foi determinada a ciência às partes da redistribuição do feito e a abertura de vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento à determinação judicial de fl. 244. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09 e artigo 54 da Lei 5.869/73 (fl. 256), tendo sido determinada a sua inclusão no pólo passivo (fl. 257). Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo, foi determinada a intimação do representante judicial da União, para pronunciamento, em 72 (setenta e duas) horas, com fundamento no artigo 22, 2º, da Lei 12.016/09 (fl. 263). A União manifestou-se, à fl. 265, ressaltando a ausência de pedido de liminar. É o relatório. DECIDO. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0012178-43.2010.403.6100, verifica-se que foi impetrado, em 07.06.2010, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e distribuído ao MM Juízo da 1ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 07.06.2010, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA: 154

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO

DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 05/09/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINERÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 02/06/1999Data da Publicação/Fonte DJ DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP, em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adiro aos entendimentos supra esposados, e concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 1ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as nossas homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012180-13.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, em que se pretende o provimento jurisdicional que no sentido de impedir a prática ou a manutenção de atos de impugnação ou cobrança, em face de compensações efetuadas pelos filiados do Impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/145 e a guia de recolhimento de custas judiciais de fl. 146. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o MM Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Pela r. decisão de fl. 185, foi reconhecida a prevenção, em relação ao processo em tramitação perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (autos nº 0012178-43.2010.403.6100) e determinada a remessa dos autos àquele Juízo, com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil. Peticionou o Impetrante, às fls. 188 e 189, requerendo a regularização da representação processual. Juntou documentos de fls. 190/236, procuração de fl. 237 e substabelecimento de fl. 238. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações, e, em seguida, a remessa dos autos com vista ao Ministério Público Federal, para parecer (fl. 240). O Impetrante requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo e a remessa dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco-SP (fls. 248). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Osasco-SP prestou informações às fls. 250/251. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09 e artigo 54 da Lei 5.869/73 (fl. 252). Pela r. decisão de fl. 253, foi determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. Em fl.

256, foi admitida a intervenção da União no processo, determinada a ciência às partes da redistribuição do feito e a abertura de vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento à determinação judicial de fl. 240. Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo, foi determinada a intimação do representante judicial da União, para pronunciamento, em 72 (setenta e duas) horas, com fundamento no artigo 22, 2º, da Lei 12.016/09 (fl. 259). A União manifestou-se, à fl. 261, ressaltando a ausência de pedido de liminar. É o relatório. DECIDO. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0012180-13.2010.403.6100, verifica-se que foi impetrado, em 07.06.2010, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e distribuído ao MM Juízo da 12ª. Vara Federal de São Paulo-SP e redistribuído ao MM Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 07.06.2010, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA: 154

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código

de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 02/06/1999 Data da Publicação/Fonte DJ DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352

A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP, em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adiro aos entendimentos supra esposados e concluo no sentido da incompetência deste Juízo Federal de Osasco, devendo o presente feito ser devolvido ao MM Juízo da 1ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as nossas homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012181-95.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, em que se pretende o provimento jurisdicional que no sentido do reconhecimento da inexistência das contribuições previdenciárias patronais, dos filiados do Impetrante. A inicial foi instruída com o documento de fl. 19 e a guia de recolhimento de custas judiciais de fl. 20. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o MM Juízo da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Pela r. decisão de fl. 26, foi reconhecida a prevenção, em relação ao processo em tramitação perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (autos nº 0012180-13.2010.403.6100) e determinada a remessa dos autos àquele Juízo, com fundamento no artigo 253, III, do Código de Processo Civil. O MM Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP determinou a remessa destes autos ao MM Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, para o qual foi redistribuído o feito nº 0012180-13.2010.403.6100. Peticionou o Impetrante, às fls. 31 e 32, requerendo a regularização da representação processual. Juntou documentos de fls. 33/79, procuração de fl. 80 e substabelecimento de fl. 81. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 63). O Impetrante requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo e a remessa dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco-SP (fl. 87). Pela r. decisão de fl. 88, foi determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. Em fl. 89, foi determinada a ciência às partes da redistribuição do feito e a obtenção de informações acerca dos ofícios expedidos às

fls. 85e 86.A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09 e artigo 54 da Lei 5.869/73 (fl. 93).Foi admitida a intervenção da União Federal e determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 94).Notificado, o Delegado da Receita Federal de Osasco-SP prestou informações às fls. 99/106.Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo, foi determinada a intimação do representante judicial da União, para pronunciamento, em 72 (setenta e duas) horas, com fundamento no artigo 22, 2º, da Lei 12.016/09 (fl. 107).A União manifestou-se, à fl. 109, requerendo o desapensamento dos autos, sob o fundamento da inexistência de conexão ou continência, em relação aos feitos nºs 0012180-13.2010.403.6100 e 0012178-43.2010.403.6100. Peticionou, também, a União, às fls. 110/168.É o relatório. DECIDO. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0012181-95.2010.403.6100, verifica-se que foi impetrado, em 07.06.2010, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e distribuído ao MM Juízo da 15ª. Vara Federal de São Paulo-SP e redistribuído ao MM Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada.Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 07.06.2010, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP.Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo.Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100:Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro:Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante?Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE.1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil.3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 03/09/2003Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/09/2003 PÁGINA: 154

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAÓrgão Julgador SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 05/03/2002Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311

PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 05/09/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINERÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 02/06/1999Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminent Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP, em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adiro aos entendimentos supra esposados e concluo no sentido da incompetência deste Juízo Federal de Osasco, devendo o presente feito ser devolvido ao MM Juízo da 1ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a quem caberá a análise do pedido formulado pela União Federal, no sentido do desapensamento do feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as nossas homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021091-84.2011.403.6130 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA**

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que se proceda ao arresto de 5% dos valores existentes em contas-correntes em nome da Requerida, bem como dos depósitos que vierem a ser lançados no período de 12 a 17 de novembro de 2011; bloqueio de crédito decorrente de venda de ingresso através da Internet junto às operadoras de cartões REDECARD e VISANET; remessa de mandado/ofício com ordem de bloqueio ao Ministério da Cultura, à Heineken Brasil e à Fiat Allis América Latina para que procedam à retenção de 5% das verbas destinadas ao patrocínio de evento musical. Sustenta que sobre a contratação de músicos estrangeiros para o evento Festival SWU realizado na cidade de Paulínia, entre os dias 12 e 17 de novembro corrente, patrocinado pela empresa requerida, incide a contribuição de 10% do valor do contrato firmado, a ser recolhido no Banco do Brasil, em favor da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, nos termos do artigo 53 da Lei n. 3.857/60. Requer a concessão de liminar de natureza cautelar - arresto de bens, objetivando garantir a solvência das contribuições incidentes e não liquidadas pela requerida. Com a inicial vieram, a procuração e os documentos de fls. 19/62. Em decisão de fls. 65/66, o pedido de liminar foi indeferido. Sobreveio petição da parte requerente, às fls. 69/70, manifestando sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Ante o exposto, tendo em vista

não ter sequer havido a citação da requerida, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020592-03.2011.403.6130** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 110/111 e 123/162: por ora, manifeste-se a parte requerente acerca das alegações da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012654-54.2011.403.6130** - ADVLOG LOGISTICA INTEGRADA COME. E SERV. LTDA - EPP(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que sejam garantidos os créditos tributários, cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada pela Fazenda Nacional, mediante a prestação de caução consubstanciada no faturamento mensal bruto da requerente, antecipando-se, assim, os efeitos da penhora a ser realizada em futura execução fiscal, de modo que esses créditos não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata a requerente que, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu arcar com seus encargos tributários, no período compreendido entre 03.2008 e 12.2009, razão pela qual foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL, passando a apurar e recolher seus impostos pelo regime ordinário de tributação. Afirma que, em razão desse débito, está impossibilitada de obter a Certidão de Regularidade Fiscal da RFB/PGFN, documento este imprescindível à renovação do contrato com seu principal cliente, assim como a obtenção de linhas de crédito junto às instituições privadas. Alega que oferece a garantia, em sede de ação cautelar, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal, devidamente comprovado através de declaração contábil. Com a inicial vieram, a procuração e os documentos de fls. 18/69. Pela decisão de fls. 73/74, o pedido de liminar foi indeferido. A requerente, às fls. 77/81, requereu a reconsideração do pedido de liminar, de modo a possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, reiterando os argumentos lançados na inicial. Em decisão de fl. 82, manteve-se o teor da decisão de fls. 73/74. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, às fls. 88/100, sustentando, preliminarmente, que o pedido se mostra juridicamente impossível, pois a caução consubstanciada em faturamento da empresa não tem o condão de permitir a expedição de CPD-EN. Manifestou-se no sentido da recusa dos bens oferecidos em garantia pela requerente e, conseqüentemente, pela denegação da liberação de CPD-EN, com fulcro nos artigos 111 e 206 do Código Tributário Nacional. Ao final, requereu a extinção da presente demanda. A autora requereu a homologação da desistência do feito, à fl. 101, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Instada a manifestar-se à fl. 102, a requerida concordou com o pedido formulado pela requerente, desde que houvesse renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.468/87, e mediante fixação de honorários advocatícios (fl. 104). É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fls. 18/19), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ademais, a requerida concordou, expressamente, com o pedido de desistência formulado pela parte requerente. A oposição da requerida ao pedido de homologação da desistência formulado pela parte autora deve ser fundamentada em motivo legítimo, sob pena de configuração de abuso de direito. A requerida não fundamentou sua oposição, limitando-se a pleitear a renúncia da requerente ao direito em que se funda a ação com base no artigo 3º, da Lei 9.468/97. Assim sendo, a condição imposta pela União Federal não é óbice à homologação do pedido de desistência da parte autora, pois a legislação invocada trata de Pedido de Desligamento Voluntário de servidores públicos e não se aplica ao caso. Ademais, tratando-se de ação cautelar para antecipação da garantia ao processo executivo fiscal ainda a ser proposto, aplicar-se-á, na hipótese do futuro ajuizamento da ação fiscal em questão os dispositivos estabelecidos na Lei 6.830/80. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve condenação e que não se tratou de questão de elevada complexidade, com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC c/c art. 26 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012869-30.2011.403.6130** - SANTA LUCIA S/A(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, bem assim, a exclusão ou não-inscrição do nome da requerente do CADIN, mediante oferecimento de garantia antecipatória da penhora. Relata a Requerente que tem como objeto social a indústria, o comércio, a agricultura, a exploração, a distribuição, o atacado, o varejo e a prestação de serviços industriais, relativos a cereais e leguminosas em geral, laticínios e outros. Salienta que possui pendências tributárias perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sob os n.ºs 00700002476-43, 00701002358-25, 00601019757-44 e 00601019758-25, que, somados, montam, aproximadamente, R\$ 490.902,48 (quatrocentos e



noventa mil novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos). Aduz que necessita da apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa a fim de participar de leilão a ser realizado em 21.07.2011, sob pena de suportar prejuízos financeiros. Para o fim de garantir o pagamento do débito referido, como medida preparatória ou incidental da ação executória ou anulatória de débito, oferece caução por meio da presente ação, consistente em dois terrenos, medindo cada um, 7,5 ha e 2,5 ha, respectivamente, ambos lindeiros a BR 116 e localizados no Município de Camaquã, no Estado do Rio Grande de Sul. Com a inicial vieram, a procuração e os documentos de fls. 18/86. Intimada a recolher devidamente as custas processuais, juntou documentos às fls. 94/95. Pela decisão de fls. 96/99, o pedido de liminar foi indeferido. Em fls. 105/114, sobreveio petição da requerente, acompanhada de cópias de documentos, informando que interpôs agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 96/99. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, às fls. 116/128, sustentando, preliminarmente, ser inadequada a via eleita pela requerente, para caucionar as dívidas inscritas. Alegou que a requerente não pode pretender a prestação de garantia consistente em bem imóvel, que não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não há norma jurídica a inibir a exigibilidade nesse caso. Aduz que a requerente pretende dar em caução dois imóveis, no entanto, sustenta não ter sido possível reconhecer a real situação de tais bens, não configurando, desse modo, caução idônea a ser considerada pela União. Ao final, requereu a extinção da presente demanda. A requerente formulou pedido de homologação da desistência do presente feito, à fl. 130, sob o fundamento da sua adesão ao parcelamento, com a consequente suspensão de seus débitos. Em fl. 133/135, sobrevieram a informação e a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela requerente. Instada a manifestar-se à fl. 131, a requerida concordou com o pedido formulado pela requerente, desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.468/87, e mediante fixação de honorários advocatícios (fl. 136). É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fls. 18/19), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ademais, a requerida concordou, expressamente, com o pedido de desistência formulado pela parte requerente. A oposição da requerida ao pedido de homologação da desistência formulado pela parte autora deve ser fundamentada em motivo legítimo, sob pena de configuração de abuso de direito. A requerida não fundamentou sua oposição, limitando-se a pleitear a renúncia da requerente ao direito em que se funda a ação com base no artigo 3º, da Lei 9.468/97. Assim sendo, a condição imposta pela União Federal não é óbice à homologação do pedido de desistência da parte autora, pois a legislação invocada trata de Pedido de Desligamento Voluntário de servidores públicos e não se aplica ao caso. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve condenação e que não se tratou de questão de elevada complexidade, com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC c/c art. 26 do Código de Processo Civil. Em face da notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 105/114), comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002149-84.2007.403.6181 (2007.61.81.002149-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE**(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Tendo em vista a suspeição declarada na folha 287, aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, denunciado em 24 de setembro de 2011, como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 04 de outubro de 2011 (fls. 236/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 263/273. Alegou, em síntese, que não há prova de que tenha agido com dolo ou que tenha recebido alguma vantagem com a concessão do benefício previdenciário para Anna Gonçalves Ferreira. Juntou documentos e arrolou duas testemunhas. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. A tese sustentada pela defesa de ausência prova de dolo ou recebimento de vantagem pelo acusado constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente analisada ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, os demais elementos de convicção não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 14h. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) a(s) testemunha(s) abaixo identificadas para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste INTIME o acusado a fim de que compareça à audiência a fim de ser interrogado. Testemunha arrolada pela acusação: Magali Maria Pintor Lopes, brasileira, casada, aposentada, filha de José Pintor e de Nair Van Zuben Pintor, RG. nº. 7.396.454 SSP/SP, residente na Rua Citrinium, 48, Jardim das Flores, Osasco/SP. Testemunhas arroladas pela defesa: Anna Gonçalves Ferreira Barbosa, filha de Baptistina de Oliveira Barbosa e de José Gonçalves

Ferreira, CPF nº. 203.819.128-09; Sebastião Hugo Barbosa, RG. nº. 30.516.534-3., Ambos residentes na Rua Sândalo, 66, Jardim das Flores, Osasco/SP. Réu: CELIO BURIOLA CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Osasco/SP, nascido aos 14/10/1969, filho de Antônio Cavalcante e de Inês Buriola Cavalcante, RG. nº. 28.644.489 SSP/SP, CPF nº. 133.281.108-60, residente na Rua Henrique Lofredo, 86, Jardim Lofredo, Osasco/SP Fls. 275/285: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0012886-44.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO STELLA, denunciado em 26 de novembro de 2010 como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 27/05/2011 (fls. 62/verso). Citado, o réu apresentou sua resposta à acusação às fls. 81/83, alegando, em síntese, que a empresa passou por dificuldades financeiras, priorizando o pagamento de salários dos funcionários, em detrimento de fornecedores e recolhimento de impostos. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. Ressalto que as questões atinentes às dificuldades financeiras alegadas pelo acusado integram o mérito da lide penal e, portanto, somente poderão ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise aprofundada de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, as demais razões apresentadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu SÉRGIO STELLA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo o dia 24 de maio de 2012, às 15h, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, abaixo identificada. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) a(s) testemunha(s) para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento. Tendo em vista que a testemunha é servidor público cópia deste despacho servirá também como ofício de requisição ao superior hierárquico (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP) para que, nos termos do artigo 218, combinado com o artigo 221, 3º, e artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, apresente a(s) testemunha(s), perante este Juízo. Testemunha: João José Pereira, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº. 0.932.416 - Delegacia da Receita Federal do Brasil - Avenida Tucunará, 292, Tamboré, Barueri/SP. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa na Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. O réu será intimado na pessoa de seus advogados constituídos, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0020143-45.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO, denunciado como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 28/09/2011 (fls. 89/verso). Citado por hora certa conforme certidão de fl. 115, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 108/109. Alegou, em síntese, que o delito imputado não restou devidamente comprovado. Além disso, argumentou que sempre exerceu atividade lícita e possui residência fixa. Pro fim, arrolou três testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, a tese da defesa de ausência de que a prática do delito não restou comprovada constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste INTIME no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) a(s) testemunha(s) adiante identificada(s), arrolada(s) pela acusação, para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento: Vitalina Rosa de Oliveira, brasileira, casada, natural de Parnaíba/SP, nascida aos 06/03/1954, filha de Bento José de Oliveira e de Maria Benedita de Jesus, RG. nº. 10.494.758 SSP/SP, residente na Rua Uruguai, 198, jardim São Luiz, Santana de Parnaíba/SP, telefones 4622-8900 e 9929-6254. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, enquanto o réu será intimado para interrogatório na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002770-42.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO

## NASCIMENTO JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO STELLA e ELISABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA, denunciados em 17 de agosto de 2011, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº. 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 28/08/2011 (fls. 108/verso). Citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação. ELISABETH alegou, em síntese, que nunca teve participação na administração ou gestão da empresa INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA (fls. 114/116). SÉRGIO, por sua vez, aduziu que a empresa passou por dificuldades financeiras, priorizando o pagamento de salários dos funcionários, em detrimento de fornecedores e recolhimento de impostos (fls. 123/125). Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. Ressalto que as questões atinentes à participação da acusada ELIZABETH na administração e gestão da empresa INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA, bem como as dificuldades financeiras alegadas pelo acusado SÉRGIO integram o mérito da lide penal e, portanto, somente poderão ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise aprofundada de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, as demais razões apresentadas pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus SÉRGIO STELLA e ELISABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo o dia 24 de maio de 2012, às 14h, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, abaixo identificada. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) a(s) testemunha(s) para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento. Tendo em vista que a testemunha é servidor público cópia deste despacho servirá também como ofício de requisição ao superior hierárquico (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP) para que, nos termos do artigo 218, combinado com o artigo 221, 3º, e artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, apresente a(s) testemunha(s), perante este Juízo. Testemunha: João José Pereira, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº. 0.932.416 - Delegacia da Receita Federal do Brasil - Avenida Tucunará, 292, Tamboré, Barueri/SP. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa na Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Os réus serão intimados na pessoa de seus advogados constituídos, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

## Expediente Nº 130

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001412-98.2011.403.6130** - EMILIO RAPUSSI FILHO(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. 1. Com relação ao pedido de reapreciação da antecipação de tutela formulado a fls. 94, item 1: mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 3. A questão da prescrição confunde-se com o mérito e será analisada por ocasião da prolação de sentença. 4. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Instituto à fl. 99 verso. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 61), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0001469-19.2011.403.6130** - ORVALINDO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNENSTO SESTINI NETO X SILAS RAVACI DE OLIVEIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, V, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o(s) número(s) do RG e CPF das advogadas BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA, para fins de expedição de alvará de levantamento.

**0001470-04.2011.403.6130** - MARCIA ROSSIN X MARCELO TOTARO X ROSA ANGELA TOTARO(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP164193 - IZÍDIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, IV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para manifestarem-se sobre o depósito efetuado nos autos, conforme ofício juntado às fls. 344/353 referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da

satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002028-73.2011.403.6130** - VICENTE APARECIDO DA SILVA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o INSS qual a pertinência do requerimento formulado no item 2 de fl. 116.2. Fl. 67 e Fl. 116: Oficie-se a empresa INFORMATEC para que atenda o requerido pelo INSS.3. Fl. 116: Intime-se o chefe da EADJ da Gerência Executiva do INSS, para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos do autor, (NB: 41/ 154.458.197-9), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO do EADJ da Gerência Executiva do INSS em Osasco , na pessoa de seu representante legal, com endereço à Praça das Monções, nº. 101, 1º andar, jardim Piratininga, CEP: 06233-050 - Osasco/SP , para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos do autor, (NB: 42/ 125.960.35-28), no prazo de 10 (dez) dias.5. Fls. 118/138: Vista a parte autora para contraminuta de agravo retido.

**0008863-77.2011.403.6130** - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1378/1381: Ficam prejudicados o pedido de substituição dos depósitos efetuado nos autos por carta de fiança formulado pela parte autora na petição de fls. 1344/1345 e o item 2 do despacho de fl. 1377.Considerando a contestação de fls. 1346/1376 e a manifestação da parte autora às fls. 1378/1381, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010573-35.2011.403.6130** - AKATASHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RN007285 - THIAGO COSTA MARREIROS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 171: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos 2. Intime-se a parte autora para que cumpra o quanto determinado nos dois últimos parágrafos do despacho de fls 167/168.3. Intimem-se.Fls. 167/168: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação , nos termos dos artigos 326 e 327, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação , especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia.

**0012343-63.2011.403.6130** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 85/94: Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita , eis que já apreciado e deferido à fl. 60. Em relação a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 108/109. 4.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.5. Intimem-se.

**0014120-83.2011.403.6130** - JOSE ROBERTO FREDE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de fls. 123 item b, no qual o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciado na r. decisão de fls. 61/62. Verifico a não ocorrência de mudança fática a ensejar a alteração da decisão de fls. 61/62, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

**0015352-33.2011.403.6130** - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/103: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

**0015888-44.2011.403.6130** - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a gratuidade deferida à fl. 26. 3. Após, tornem conclusos.

**0019485-21.2011.403.6130** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 281, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(s) no processo ali indicado.2. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 3. Intime -se.

**0020188-49.2011.403.6130** - ELIO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E

SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional, para determinar a abstenção da alienação do imóvel a terceiros ou do registro da carta de arrematação / adjudicação, bem como de atos de desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 27.09.2011 ou anulando todos os seus atos e efeitos, desde a notificação extrajudicial. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado com a Caixa Econômica Federal, adquiriu, em 18.05.2009, a sua casa própria. Aduz que parte do pagamento se deu através de recursos próprios e o restante adveio recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Afirma que, por motivo de dificuldade financeira, tornou-se inadimplente. Alega que a ré se recusa a negociar a dívida, argumentando que a propriedade já se encontra consolidada, o que impossibilitaria a composição do débito. Sustenta a afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista os atos extrajudiciais promovidos pela ré. Com a prefacial, vieram procuração e os documentos às fls. 25/66. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Em juízo preliminar, não vislumbro a verossimilhança nas alegações iniciais. No caso em tela, o autor firmou com a ré, Caixa Econômica Federal, em 18.05.2009, contrato compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 39/59), utilizando-se do sistema de amortização - SAC, com previsão de cobrança de taxa anual de juros nominal de 10,0262% e efetiva de 10,50%, conforme disposição da cláusula sétima da referida estipulação contratual. O autor não esclarece desde quando está inadimplente com a obrigação de pagamento das prestações, limitando-se a afirmar que deixou de pagar, em razão da brusca redução dos seus rendimentos. A celebração do contrato é recente (MAIO/2009 - fl. 59), sendo certo que o autor concordou com o teor das cláusulas constantes de tal documento, inclusive, com a previsão de vencimento antecipado da dívida (cláusula Décima Sétima - fl. 47) em caso de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais, além da alienação do imóvel através de leilão extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97, consoante previsto na Cláusula Vigésima (fl. 51). A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida, no caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução do contrato e respectiva garantia (cláusula 17ª - fls. 47/48), independentemente de qualquer notificação, aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, quando houver atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento. Portanto, o leilão noticiado pela parte autora nestes autos, precedido da consolidação por instrumento público da retomada da propriedade pela CEF, nos termos da Lei 9.514/97, evidencia a execução da dívida, que tem como pressuposto o vencimento antecipado em virtude da inadimplência. Assim sendo, a sustação do leilão ou de seus efeitos somente teria cabimento nos casos em que houvesse plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento pela instituição financeira, o que não restou demonstrado nestes autos. As medidas de proteção ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor são aplicadas aos contratos de mútuo habitacional, mas deve o mutuário efetivamente comprovar a existência de abuso das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, o que não se verifica nesta análise de cognição sumária dos fatos e dos documentos anexados, não havendo que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), tendo em vista que não restou demonstrado pela parte Autora qualquer embasamento para tal pretensão. Entendo que não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Portanto, em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato por parte da Ré, com aptidão para ensejar interferência judicial por meio de medida liminar. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 802 CPC e b) nos termos do art. 803 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020191-04.2011.403.6130 - JOSE DIAS BARBOSA FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.495.725-1, sob pena

de multa diária. Requer-se, ainda, autorização para produção antecipada de prova pericial, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede-se, ao final, o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. Alega o autor que foi titular do benefício de auxílio-doença sob o nº. 31/540.495.725-1. Aduz que, após o cancelamento do benefício, sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho, ingressou com sucessivos pedidos na esfera administrativa. Informa que se submeteu a vários tratamentos médicos, tendo acostado naqueles autos administrativos os documentos comprobatórios da sua inaptidão para o trabalho, em face do agravamento da sua situação de saúde. Alega que o benefício foi cessado indevidamente, uma vez que se encontra inapto para exercer sua atividade funcional de motorista, fazendo jus ao restabelecimento e à concessão da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, conforme cópia da CTPS, às fls. 28/38, nos períodos de 01.02.1977 a 01.06.1978, não tendo sido dada a devida baixa na CTPS por parte do empregador. Os documentos de fls. 25/27, consubstanciados em cópias de GPS - Guia da Previdência Social, relativamente aos meses de março, abril e maio de 2010, além de conter rasuras não estão devidamente autenticados pela instituição bancária responsável pelo recolhimento, não havendo prova do pagamento dessas contribuições. Portanto, o pleito referente à concessão do benefício por incapacidade, na via judicial, está a depender da dilação probatória, para a verificação do cumprimento dos requisitos legais, uma vez que há elementos indicativos da perda da qualidade de segurado da parte autora. Além disso, no que tange ao requisito da incapacidade total para o trabalho, os documentos médicos de fls. 37/42, conquanto relatem as moléstias de descolamento da retina do olho esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e discreta heterogeneidade textural difusa hepática associada a infiltração gordurosa hepática leve, das quais o autor é portador, nada mencionam acerca da alegada inaptidão laboral e, apenas, atestam a sua submissão a tratamento medicamentoso (fl. 38). Tendo em vista que não há nos autos comprovação da atual incapacidade definitiva da parte Autora, para o exercício de suas atividades habituais, bem como da sua condição de segurada da Previdência Social, na época do início da incapacidade, requisitos necessários para a concessão liminar do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessário aguardar a fase instrutória do processo, para a produção de prova pericial a ser realizada sob o crivo do contraditório. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Para a concessão de auxílio-doença necessário o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência. - A autora não comprovou o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença., nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. - No mais, os documentos médicos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laborativa da agravada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AI 200903000218791, OITAVA TURMA, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010 PÁGINA: 794.) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020255-14.2011.403.6130 - IRENE LEGURI ROMAGNOLI (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. IRENE LEGURI ROMAGNOLI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício assistencial suspenso administrativamente, a declaração de nulidade do procedimento de suspensão do benefício e a condenação do réu em indenização por danos morais. Requer seja deferida a tutela antecipada para o pronto restabelecimento da prestação suspensa e a gratuidade processual. Relata a autora que

recebeu o benefício assistencial NB nº 88/531.412.860-4, com DIB em 29/07/2008, até março de 2011, quando o INSS, ao revisar o benefício, entendeu que ele havia sido concedido de forma irregular, motivo pelo qual foi cancelado e emitida carta de cobrança no valor de R\$ 15.752,43. Informa que coabita com seu cônjuge, o Sr. João Romagnoli, o qual é detentor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/102.762.909-9), com renda mensal atual de R\$ 565,75. Alega que ainda assim detém o direito à percepção do benefício assistencial, tendo em vista que o valor recebido por seu marido não deve ser somado ao valor de renda familiar per capita por se tratar de valor mínimo de benefício, aplicando-se, analogicamente, o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 21/87. É o relatório. Decido. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final do procedimento. O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto primariamente no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003), além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido. Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados à inicial, não restou comprovada a necessidade inadiável de recebimento do benefício assistencial suspenso na esfera administrativa. Segundo a narrativa inicial, a renda familiar consiste no recebimento de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 565,75 (quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Entretanto, nesta fase processual, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível concluir no sentido da efetiva condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III- Recurso improvido. (TRF - 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA, Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460.) Ademais, pela análise do relatório de fls. 44/46, dos ofícios de fls. 64 e 69 e documentos de fls. 59 e 74, verifica-se que o INSS apurou irregularidades quando da concessão do benefício e, mesmo tendo sido notificada, a autora não apresentou defesa na esfera administrativa. Pela documentação dos autos, o INSS constatou que a autora, por meio de sua procuradora, teria informado que não convivia maritalmente com Oscar Cristo Negrão, quando, na realidade, era casada com João Romagnoli desde de 19.11.1955, sendo este último titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foi apurada ainda inconsistência no endereço informado pela autora (cf. relatório a fl. 45, item 6), tendo o benefício sido concedido pela APS/SP/Brás (fl. 30), sem que houvesse qualquer esclarecimento deste fato na petição inicial ou em outro documento encartado nos autos. A autora foi notificada para apresentar defesa no prazo de dez dias a partir do recebimento do Ofício 203/2011 (fl. 64), conforme AR- aviso de recebimento datado de 17.03.2011 (fl. 68). Em seguida, o INSS comunicou que o benefício da autora havia sido suspenso por ausência de defesa escrita, provas ou novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao benefício, facultando à autora o prazo de 30 dias para recorrer da decisão que suspendeu o pagamento do benefício, conforme Ofício nº 21.501/307/2011, acostado a fl. 69. Portanto, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram respeitados em sede previdenciária. Assim sendo, a concessão do pedido de antecipação da tutela não se revela plausível antes da vinda de cópia integral do processo administrativo e do estudo socioeconômico a ser realizado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020453-51.2011.403.6130 - JERCINEU JUSTINO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para o reconhecimento do período laborado nas empresas Dorma Sistemas Ltda e Meridional S/A, bem como haja a conversão do período laborado sob condições especiais em tempo comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 15.09.2007, sob nº. 42/144.676.963-9. Requer a concessão de tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que na época da análise do requerimento contava com 35 anos e 03 meses de contribuição, no entanto, o Instituto-réu desconsiderou na contagem de tempo de contribuição toda a atividade urbana desenvolvida e, ainda, não reconheceu o tempo especial e a conversão em tempo comum pelo fator 1.40. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 28/85. É o relatório. Decido. Passo a analisar o pedido de concessão de tutela antecipada. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final do procedimento. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso em tela, em que pese toda a argumentação do Autor, verifica-se que a inicial não veio instruída com documentos aptos a comprovar o alegado exercício laboral em atividade insalubre. Isso porque, no tocante ao reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, quais sejam, de 10/07/1978 a 01/02/1989 e de 02/08/1989 a 07/10/1994, os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o laudo técnico correspondente (fls. 67/72) consignam, expressamente, que a medição foi realizada em 25.09.1995 e o laudo foi elaborado em 21.09.1999, por autorização do MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Capital que decretou a falência da empresa em 21/11/95. Embora os laudos periciais, datados em 21.09.1999, tenham informado acerca da submissão do Autor à pressão sonora em nível superior a 92 decibéis, informando ainda que o maquinário e o processo de trabalho da época do segurado são basicamente os mesmos da data da presente avaliação, aludindo, por isso, à aferição técnica realizada somente em 1995, a avaliação ambiental é extemporânea aos fatos ocorridos, merecendo, em razão disso, a reserva do contraditório e o aguardo de melhores provas acerca do efetivo exercício de atividade nociva pelo segurado. Assim sendo, faz-se necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para a efetiva comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho nos referidos períodos. Por oportuno, acerca do tema, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª Região - AI 200703000362595, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, v.u., DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009, PÁGINA: 493.) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 274220 - Processo 2006.03.00.075635-0/SP - Oitava Turma - Data da Decisão: 29/01/2007 - DJU DATA 06/06/2007 p. 464) g.n. Destarte, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova aptos a demonstrar suficientemente a exposição do autor a agentes nocivos nos períodos não computados pela Autarquia como exercidos em atividade especial, impondo-se a dilação probatória para a verificação da situação fática exposta na inicial. Nesse sentido, confirma-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA - O art. 558, do CPC exige a presença



simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. Consta dos autos subjacentes que:...tecnicamente está provado que a segurada têm direito à conversão dos períodos laborados na empresa Toyobo do Brasil LTDA., constantes no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e na CTPS (doc. em anexo), e Laudo Pericial (doc. Em anexo) conforme já demonstrado e fundamentado anteriormente (fls. 34). Verifico que o autor requereu a aposentadoria especial em 18/07/06, conforme afirma a fls. 25. A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. II- Recurso improvido. (TRF 3.ª Região, Agravo de Instrumento 274220, Proc 2007.03.00.015790-2/SP, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, Decisão: 24/03/2008, DJU 23/04/2008, p. 322, g.n.) Em que pese toda a fundamentação expendida e a documentação juntadas nos autos, não há prova inequívoca da verossimilhança da situação fática exposta na inicial, no tocante à insalubridade do serviço prestado, pelo que se faz necessária a observância do contraditório e o aguardo da fase instrutória do feito. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Além disso, consta da CTPS a continuidade do último vínculo empregatício (fl.80), cuja remuneração atende às necessidades materiais imediatas do demandante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011276-63.2011.403.6130** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE - SP X OLIVIA RIBEIRO SILVA (SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Pela MMª Juíza foi dito: Tendo em vista que a parte autora e o representante do INSS não foram intimados, redesigno a audiência para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14 horas. Providencie a Secretaria a intimação da parte autora, do INSS, bem como a comunicação ao r. Juízo Deprecante. Sai a testemunha devidamente intimada.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010973-49.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-76.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X PSSL SISTEMAS E SERVIOS LTDA (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de PSSL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA que, nos autos da ação de rito ordinário n. 0000243-76.2011.403.6130, pleiteia a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n. 441211, de 01.09.2010, determinando a reintegração da Empresa Autora no Simples Nacional. Afirma a Excipiente que, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, as ações contra a União poderão ser ajuizadas na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Assevera que se trata de norma jurídica especial para determinar a competência territorial da Justiça Federal e, portanto, o autor poderia optar pela Seção Judiciária de São Paulo, porém não lhe caberia escolher a Subseção Judiciária. Sustenta que, nos termos do Provimento nº 324/CJF da 3ª Região, e considerando o domicílio do autor no município de Cotia, o feito principal deveria tramitar perante o Juízo Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Instada, a Excepta não se manifestou, conforme certidão de fl. 06 v. É o relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pleiteia-se o reconhecimento da competência territorial de uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se pretende a anulação de ato que determinou a exclusão da excepta do Simples Nacional. Acerca da matéria, dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nos termos do Provimento 324/CJF da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. O aludido Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou as Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim dispõe: PROVIMENTO Nº 324, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010. Implanta a 1ª e a 2ª Varas da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução nº 113, de 26 de agosto de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a localização das Varas Federais

criadas pela Lei nº 12.011, de 04 de agosto de 2009, RESOLVE: Art. 1º Implantar, a partir de 16 de dezembro de 2010, as 1ª e 2ª Varas Federais de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência mista, criadas pela Lei nº 12.011, de 04 de agosto de 2009, e localizadas pela Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução nº 113, de 26 de agosto de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. Art. 2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal, e o art. 15 da Lei nº 5.010/1966, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Art. 3º Alterar o Anexo do Provimento nº 194/CJF-3ª Região, de 12 de abril de 2000, alterado parcialmente pelos Provimentos nº 226/CJF-3ª Região, de 26 de novembro de 2001, e nº 310/CJF-3ª Região, de 17 de fevereiro de 2010, remanescendo às Varas Federais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária jurisdição sobre os municípios de Cajamar, Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. (Alterado pelo Provimento 335/2011-CJF3ªR) Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de 16 de dezembro de 2010. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Na situação dos autos, a excepta é domiciliada no município de Cotia, no Estado de São Paulo, conforme consta da inicial (fl. 02) e da procuração (fl. 08), localidade não circunscrita a esta Subseção Judiciária. Porém, o ato questionado ocorreu na Delegacia da Receita Federal de Osasco - SP (fl. 27 dos apensos), razão por que não resta evidenciada a competência de foro exclusiva da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, incidindo a regra da concorrência de foros, inclusive desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco, nos termos do disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal. A autora do procedimento ordinário em tela optou validamente em ajuizar o feito nesta Subseção Judiciária, pois o ato questionado ocorreu no âmbito deste município de Osasco. Tratando-se de critério territorial, portanto, de competência relativa concorrente, ainda que prevista na Constituição Federal, nada obsta que a causa aqui permaneça, em conformidade com a previsão constitucional acima anunciada. Verificam-se situações análogas em julgados que transcrevo a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO. ART. 112 DO CPC. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. 1. É facultado ao jurisdicionado, ao aforar causas contra a União Federal, escolher a seção judiciária dentre aquelas prescritas no comando normativo do art. 109, 2º da Constituição Federal. 2. A divisão das Seções Judiciárias (Justiça Federal) em Subseções, observada a opção de foro pelo autor, denota critério territorial, portanto, trata-se de hipótese de competência relativa. 3. A incompetência relativa deverá ser argüida por meio de exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC, sendo vedado ao r. juízo a quo declará-la ex officio. 4. Precedente do E. STF (RE 233.990-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 23/10/2001) e Súmula nº 33/STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200303000572018, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 356.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SERVIDOR MILITAR - ART. 109 2º DA CF - FACULDADE DE OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO LOCAL ONDE OCORREU O ATO OU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA - AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DA AGRAVANTE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A divisão da Seção Judiciária em subseções revela critério territorial, implicando em competência relativa, e não absoluta. 2. O espírito da norma insculpida no art. 109, 2º, da Lei Maior é favorecer o acesso à Justiça, sem onerar a parte. 3. Tratando-se de ação proposta contra a União, o ajuizamento poderia ser na Capital do Estado-membro em que domiciliado o agravado, na vara federal instalada no interior do mesmo Estado, onde teria ocorrido o fato ou ato que deu origem a demanda ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 4. A agravante invoca incompetência baseada no fato de que o autor não logrou demonstrar que exerce suas funções de servidor das Forças Armadas no município de São Paulo. 5. Não obstante seja verdade que o demandante somente poderia optar pelo Foro desta Capital se verificada uma das hipóteses previstas no 2º do art. 109 da Lei Maior, o certo é que competia à agravante o ônus de comprovar que o autor da ação exerce suas atividades fora do limite territorial sob jurisdição da Justiça Federal de São Paulo. Entretanto, ela não o fez, apesar de ter disponibilidade sobre tal prova. 6. Não pode o Magistrado declinar de sua competência em favor de outro foro, sob pena de se afastar da intenção do legislador constitucional. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 200603000269608, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 741.) Assim, não procede a argumentação da excipiente quanto à ausência de competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária em curso, pugnando o deslocamento para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Posto isto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, reconhecendo a competência territorial desta Subseção Judiciária de Osasco, devendo o procedimento ordinário n. 0000243-76.2011.403.6130, autos em apensos, prosseguir neste Juízo Federal. Decorrido in albis o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se no feito principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0020097-56.2011.403.6130 - THOMAS STRAVINKAS DURIGON(SP088241 - JOSE DAMIATI NETO) X NAO CONSTA**

1. Providencie o requerente o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal: documentos que comprovem o ânimo definitivo de permanecer no País, tais como os que comprovem sua atividade no Brasil, seja laborativa e/ou estudantil. Prazo: 10(dez) dias. 2. Int.

**0020190-19.2011.403.6130 - JAIRO ALEJANDRO MUNOZ BUENO(SP089417 - ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALESKA) X NAO CONSTA**

1. Providencie o requerente o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal: a) cópia autenticada de documento que comprove a naturalidade de sua genitora; b) documentos que comprovem sua atividade no Brasil, seja laborativa e/ou estudantil. Prazo: 10(dez) dias. 2. Int.

## **Expediente Nº 134**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013227-92.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-36.2011.403.6130)  
JOAO CACHATE DA SILVA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos opostos contra a Execução Fiscal ajuizada pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e autuada sob nº 0000181-36.2011.403.6130. O embargante sustenta a falta de interesse processual do embargado ante a falta de título executivo e assevera que a dívida exequenda é fruto de negligência e imperícia do INSS por não haver analisado a documentação apresentada pelo segurado, ora embargante. Alega a inexistência do débito fiscal e, conseqüentemente, a realização indevida da penhora sobre um automóvel de sua propriedade. Relata o embargante que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 10.05.2001 e, segundo a Carta de Concessão e Memória de Cálculo, o Instituto-embargado teria reconhecido o período de 32 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Afirma que, em novembro de 2002, tomou conhecimento de que o INSS havia encontrado indícios de irregularidades na concessão do benefício, com suspeita de fraude. Alega que, naquela ocasião, contratou um causídico para patrocinar sua defesa, mas as medidas por ele tomadas não foram suficientes para impedir a suspensão do benefício e a conseqüente propositura da execução fiscal pela União. Assim, requer a suspensão da execução e o levantamento da penhora. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia o embargante o reconhecimento da inexistência de débito fiscal e a conseqüente extinção da execução com o levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, disponível na rede mundial de computadores (Internet), observa-se que o embargante ajuizou ação de declaratória, pelo rito ordinário, perante o MM Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo, autuada sob nº 0015378-47.2003.403.6183, e ação declaratória de inexistência de débito, autuada sob nº 0006064-38.2007.403.6183, em trâmite perante o MM Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Capital-SP. Contata-se que, nos autos nº 0015378-47.2003.403.6183, foi proferida decisão, em 06.02.2004, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, para restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/119.989.821-7 e, na sentença publicada em 11.04.2006, foi julgado improcedente o pedido formulado pelo autor. Pela análise da decisão proferida em Agravo Legal, interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, restou evidente que naquele feito o autor alegou que o benefício foi suspenso sem a devida instauração do processo administrativo válido e requereu a retratação para provimento do recurso ou julgamento pelo órgão colegiado. Naquele feito foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário que aguardam decisão de admissibilidade perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ação intentada perante o MM Juízo da 7ª Vara Previdenciária (autos nº 0006064-38.2007.403.6183) ainda não foi julgada. Deste modo, constato que a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. O que se pretende nestes autos é o reconhecimento da inexistência do débito fiscal para impedir a continuidade da execução fiscal e conseqüentemente o levantamento da penhora. Nos autos da ação nº 0015378-47.2003.403.6183, o embargante sustenta a nulidade do ato praticado pelo INSS, sob o argumento de que a Autarquia Previdenciária suspendeu seu benefício sem a instauração do devido processo administrativo. Nos autos nº 0006064-38.2007.403.6183, o autor pretende a declaração da inexistência do débito fiscal, referente às parcelas já recebidas pelo embargante a título de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à causa de pedir, entendo que permanece a mesma nos dois feitos, eis que a embargante não logrou comprovar fato novo, relativo à execução fiscal, mediante o recebimento dos Embargos à Execução. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Por oportuno, segue transcrita sobre a matéria a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3.

Recurso especial não provido.(STJ - RESP 200800589927, MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 17/03/2009)De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do CPC, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da litispendência.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003555-60.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-75.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214946 - PRISCILA CORREA) X FAZENDA NACIONAL  
Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 241/242 dos autos da execução fiscal.

**0010469-43.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-77.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 730 do CPC.2. Proceda a parte embargante a juntada à inicial, conforme o art. 284 do CPC, de cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei 6830/80).3. Com a regularização da inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

**0015531-64.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-75.2011.403.6130) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o oferecimento da carta de fiança às fls. 17/40 dos autos em apenso, recebo os presentes embargos à execução fiscal opostos com efeito suspensivo.Dê-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

**0020215-32.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-73.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal opostos com efeito suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017437-89.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-11.2011.403.6130) NELSON MONGE(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, em virtude da penhora que recaiu sobre o veículo marca CHEVROLET CORSA MILENIUM, cor prata, gasolina, modelo 2001, placa n. DEB6046, chassi n. 9BGSC19Z01C254746, nos autos da execução fiscal nº 0003707-11.2011.403.6130, movida pelo aqui réu em face de Nivaldo Florentino da Silva, em trâmite perante este Juízo. Requer a expedição do mandado de manutenção e desbloqueio, nos termos do art. 1.051 do CPC.Alega o embargante ter adquirido o supracitado veículo da empresa MED CAR em 04.10.2008, que por sua vez adquiriu o automóvel em 12.09.2008 do Sr. Nivaldo Florentino da Silva.Assevera que em cumprimento ao r. despacho expedido na execução fiscal, seu veículo foi bloqueado em 22.12.2009, quando o bem não mais pertencia ao executado daquela ação de execução fiscal, mas sim ao embargante.Sustenta ainda que, no momento da entrega do veículo adquirido, inexistia qualquer execução ou protesto contra o vendedor, constatando-se, portanto, a boa-fé do embargante. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/16.É o relatório.Decido.Pleiteia o embargante a expedição de mandado de manutenção e desbloqueio do veículo de sua propriedade. Os presentes embargos foram opostos contra a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 405.01.2006.048305-2, que foi originariamente ajuizada perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco. O feito executivo foi redistribuído a este Juízo Federal sob nº 0003707-11.2011.403.6130.Ao analisar os autos da execução fiscal nº 0003707-11.2011.403.6130 e ao realizar consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, disponível na rede mundial de computadores (internet), observa-se que o embargante ajuizou em 14.10.2010 uma outra ação de Embargos de Terceiro, distribuída ao MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, e atuada sob nº 405.01.2010.045001-4.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária, tanto a execução fiscal quanto os embargos de terceiro foram remetidos a este Juízo Federal, sendo então estes últimos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal sob nº 0019634-17.2011.403.6130. Naqueles outros embargos de terceiro, o senhor Nelson Monge também postula o desbloqueio do veículo marca CHEVROLET CORSA MILENIUM, cor prata, gasolina, modelo 2001, placa n. DEB6046, chassi n. 9BGSC19Z01C254746, sob o argumento de que o veículo não era propriedade de Nivaldo Florentino da Silva, o qual figura como executado na aludida ação de execução fiscal. Os Embargos de Terceiro, autuados sob de nº 405.01.2010.045001-4, atual nº 0019634-17.2011.403.6130, foram ajuizados em 14.10.2010, e neles já houve a juntada de contestação. Já os presentes Embargos de Terceiro foram

opostos em 29.08.2011, quando já havia outra ação idêntica em curso. De fato, verifica-se que em ambos os feitos a causa de pedir, o pedido e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência (art.301, 2º., do CPC). Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do CPC, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência, razão pela qual deve esta ação repetida ser julgada extinta sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da litispendência. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000072-22.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEL-ANP(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOAO DE FREITAS JARDIM VELOSO X MARIA DE FREITAS TIMOTEO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 30110119764. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do cumprimento da obrigação (fl. 12). É o relatório. Decido. A exequente informou o cumprimento da obrigação pelo executado e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000367-59.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS080491 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA E RS073421 - JULIANA DAI PRA) X CLAUDIO LUIZ DE MARCHI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa. Em fl. 11, foi determinada a intimação da parte exequente para recolher custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Conforme certidão de fl. 12, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a parte exequente não cumpriu a determinação judicial de fl. 11, deixando de regularizar o recolhimento das custas judiciais, impõe o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Em face do exposto, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000639-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA MOURA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0000754-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA BIOPESQUISA LTDA

1. Tendo em vista que foi efetuado o bloqueio judicial (fls. 72), cópia deste despacho deverá servir como MANDADO a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, intime-se o executado do bloqueio efetuado nos autos no valor de R\$ 77,36. 2. Após, manifeste-se o exequente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Int.

**0000767-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Suspendo o curso da presente execução fiscal. Int.

**0000798-93.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCIA MARIA YANIKIAN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 10). Intimada a recolher devidamente as custas judiciais, a exequente juntou documentação às fls. 12/13. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 16. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000947-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANSOES IMOVEIS E LOCACOES LTDA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0000972-05.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 12). O exequente requereu a suspensão do feito, sob o fundamento do parcelamento concedido ao executado (fl. 13). Pela r. decisão de fl. 18, foi deferido o pedido de suspensão do processo e determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. O exequente noticiou o descumprimento do acordo de parcelamento e requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de ativos financeiros do executado, através do sistema Bacenjud (fl. 19). Peticionou o exequente, requerendo a extinção da execução fiscal, em face do pagamento integral do débito (fl. 22). É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação do exequente, no sentido de que a dívida foi extinta pelo pagamento, merece acolhida o pedido de extinção desta ação executiva. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001005-92.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SOCIEDADE CULTURAL EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, proposta em 18/11/2010, destinada à cobrança de débitos concernentes à taxa de Fiscalização de Funcionamento, relativa ao período de 2007, 2008 e 2009, no valor total de R\$ 1.274,11, registrado em Dívida Ativa sob o nº. 2010 (T.LIVRO01.FOLHA3479-SP). A petição inicial, protocolizada perante o MM Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em 03/03/2011, a foi remetida a esta 30ª Seção Judiciária Federal de Osasco e distribuída para a 1ª Vara Federal. A executada foi citada, conforme Aviso de Recebimento de fl. 07, e opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/23). Alega a excipiente que, a partir de maio de 2003, deixou de executar o referido serviço, que foi passado à Fundação Fátima. Afirmou que a cópia da Licença de Funcionamento, juntada à fl. 13, comprova que o funcionamento da estação de transmissão passou a ser de responsabilidade da Fundação de Fátima. Aduz que o pagamento das taxas passou a ser realizado por esta última, conforme comprovantes juntados às fls. 15/17. Intimada, a exequente manifestou-se, às fls. 25/27, insurgindo-se contra o meio de defesa utilizado pela excipiente, pois, no presente caso, as alegações demandam dilação probatória, não podendo ser recebida a exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal tem por objetivo a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento devida à ANATEL. A defesa da executada deduzida, às fls. 13, 15 a 17, em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade de parte, para figurar no pólo passivo da ação de cobrança dos débitos referentes à taxa de funcionamento, dos anos 2007/2009, não é passível de verificação, a partir dos documentos acostados a estes autos. Deveras, não é possível concluir que a cobrança deveria ser dirigida à Fundação de Fátima. Embora conste, expressamente, da Certidão de Dívida Ativa (fl. 04) o número do processo administrativo, do qual resultou a constituição do débito, aperfeiçoado pela Notificação de Lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a executada não trouxe aos autos a prova das suas alegações. Deveras, os documentos acostados pela executada às fls. 13/23, não autorizam a conclusão no sentido de que a cobrança efetivada nestes autos refere-se à mesma Licença de Funcionamento de Estação, tendo em vista, como alega a executada, ter sido transferida a terceiro. Frise-se que a comprovação do funcionamento da Estação nº 536381160, do serviço de sons e imagens de televisão, pela Fundação Fátima, demonstrada na cópia da Licença para Funcionamento de Estação de fl. 13, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte da executada nem para extinção da presente execução, por cumprimento da obrigação pela entidade sucessora, nas atividades fiscalizadas pela ANATEL. No presente caso, é imprescindível a dilação probatória, de modo a avaliar se a obrigação é devida pela excipiente, como preconiza a Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. Assim sendo, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se a presente execução fiscal nos termos do despacho de fls. 06, expedindo-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada. Intimem-se.

**0001108-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHEL GONCALVES DA ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 17). Intimado a recolher devidamente as custas judiciais, o exequente juntou documentação às fls. 20/21. A

exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 25.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001296-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, ajuizada perante o MM Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, destinada à cobrança de débito inscrito em dívida ativa da União, com CDA nº 80.7.99.006665-50.A executada foi citada para a presente execução e ofereceu bem à penhora (fls. 16/17), tendo sido lavrado Termo de Penhora (fl. 34).Foram opostos embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 35.Em fls. 36/45, foram juntadas a estes autos cópias das peças processuais, por determinação da E. Desembargadora Federal Relatora da Apelação Cível 2008.03.99.027171-4, interposta pela União Federal, em face da sentença em foi reconhecida a prescrição do direito de cobrar o crédito tributário. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou o desapensamento e o retorno destes autos de execução fiscal, para apreciação do pedido da executada de substituição do bem penhorado (fl. 45).Peticionou a executada, requerendo a substituição do bem dado em garantia, por outro mais moderno (fls. 46/47). Juntou documentos (fls. 48/53).A União manifestou-se, às fls. 60/61, no sentido de recusar a substituição da penhora efetuada nestes autos e requerer o bloqueio de ativos financeiros. Juntou extrato de consulta de inscrições (fls. 62/66).A executada reiterou o pedido de substituição do bem penhorado por outro mais moderno, alegando que a penhora já havia recaído sobre máquina de uso essencial da empresa. Sustentou que a penhora deve ser processada da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC (fls. 67/72).Em fl. 82, a União requer informações acerca do andamento dos embargos e pede a avaliação do bem oferecido à penhora.É o relatório.Decido.Verifica-se, inicialmente, em consulta ao Sistema Processual do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que foram julgados os embargos subjacentes à presente execução fiscal, tendo sido mantida a sentença, na parte em que foi reconhecida a prescrição do direito de cobrar os créditos tributários, ficando reforma a decisão, somente, quanto aos honorários advocatícios.Outrossim, constata-se, compulsando os presentes autos que o bem oferecido em garantia da execução pela executada, consistente em uma máquina para injeção de termoplásticos, ano 79, no valor estimado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) (fl. 16), foi aceito pela exequente, conforme manifestação expressa à fl. 29, tendo sido lavrado o Termo de Penhora à fl. 34.Em fls. 38/39, está a executada a requerer a substituição da máquina penhorada, por outra, de idêntica utilidade, adquirida pela executada em 2008, pelo valor de R\$ 308.957,44 (trezentos e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme comprova a Nota Fiscal-Fatura de entrada de fl. 40.Sendo assim, não se vislumbra prejuízo para a presente execução o deferimento do pedido da executada de substituição do bem penhorado.Ademais, a própria exequente, em sua manifestação de fl. 82, não discordou desse pedido da executada, limitando-se a requerer a avaliação do bem.Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO, servindo a presente decisão como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça-Avaliador, e assim, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí: Proceda a constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 34, após, da mesma forma, em relação ao bem oferecido em substituição a este, às fls. 40/44, se o último tiver avaliação superior ao anteriormente penhorado, cumpra o determinado nos itens abaixo, caso contrário, se for constatado que o último tem valor inferior ao primeiro, certifique-se. Proceda a penhora do bem oferecido às fls. 38/42, bem de propriedade do(a) executado(a), se for constatada na sua avaliação a superioridade em relação ao bem anteriormente penhorado; Nomeie depositário(a), colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; Avalie o (s) bem (ns) penhorado(s) em substituição ao anterior, ficando desde já, desonerado de qualquer gravame, quanto a presente execução fiscal, o bem objeto da penhora à fl. 34. Intimem-se.

**0001468-34.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 15.Às fls. 08/20, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito.Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001541-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO SILVA(SP115346 - DALTON TAFARELLO)**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal, proposta em 22/06/2010, perante o MM Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, para cobrança do débito relativo às anuidades de 2004 e 2005, no montante de R\$

334,89, inscrito na CDA de nº. 038027/2008. Em 10/08/2010 (fl. 02), foi determinada a citação do executado. Em 11/08/2010, foram expedidas a carta precatória e a carta de citação via postal (fls. 08 e 09). O executado opôs, em 23/08/2010 (fls. 11/16), exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do débito executando, bem como requerendo a concessão do benefício da Justiça Gratuita. A parte exequente sustentou a inoccorrência da prescrição em relação ao débito cobrando no presente feito (fls. 20/27). Em 21/12/2010, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, tendo sido o feito redistribuído em 16/03/2011 para esta 1ª Vara Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 15/12/2008, tendo a respectiva CDA recebido o n. 038027/2008. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2004 e 2005, vencidas em 03/2004 e 03/2005. Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional. Sendo assim, aplica-se, quanto a prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, a partir de quando inicia-se a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.195/66. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2004 e março de 2005, até a data do despacho que ordenou a citação, datado de 10.08.2010 (fl. 02), nos autos da presente execução fiscal, decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal: Neste sentido, os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais



sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3, AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJ 15/12/2009, g.n.)Sendo assim, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta por MARCOS ANTONIO SILVA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, para reconhecer a prescrição do crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal, referente à CDA nº. 038027/2008, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Com fundamento no princípio da causalidade e considerando que a parte executada contratou advogado e apresentou defesa nestes autos, condeno o exequente a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ; RESP 1185036; Rel. Min. Herman Benjamin; Primeira Seção; DJE:01/10/2010).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001603-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA CARDI NICOLETI(SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA E SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL)**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal, proposta em 23/03/2010, pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de TALITA CARDI NICOLETI, perante o MM Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, para cobrar débito referente às anuidades de 2005 a 2008, no montante de R\$ 842,42, inscrito na CDA de nº. 40113.Em 08/07/2010, a executada foi citada, através dos correios, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 27.A parte executada peticionou, às fls. 28/34, contestando o pedido inicial, formulado pela parte exequente. Alega que, no ano de 2005, em virtude do nascimento de seu filho, entrou em contato com o COREN, para solicitar suspensão da sua inscrição, sob o fundamento de que, por não estar atuando, não haveria benefício na realização do pagamento das anuidades.Informa ainda que o pedido de suspensão da inscrição foi indeferido pelo COREN e, sem ter tido ciência da decisão, foi citada para a presente execução fiscal. Afirma que tentou acordo para pagamento dos valores em atraso, mas as tentativas restaram infrutíferas, pois o exequente pretendia o pagamento do débito à vista. Requereu a improcedência da execução, sob o fundamento não atendimento à disciplina prevista no Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual menciona que é dever do advogado incentivar a conciliação entre os litigantes, antes da instauração de litígios. Por fim, requereu os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.A parte exequente manifestou-se, às fls. 40/49, afirmando que a contestação não é o meio adequado para a defesa contra a presente execução fiscal. Alegou que não restou comprovado com documentos: 1) que a executada é pobre para requerer concessão o benefício da Justiça Gratuita; 2) o pedido de suspensão de inscrição, pois o correto seria o cancelamento da inscrição no Conselho de Classe; 3) o deferimento do alegado pedido de parcelamento, supostamente formulado após a citação.Em 27/12/2010, o presente feito foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco e redistribuído em 22/03/2011 para esta 1ª Vara Federal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 28/34 como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Deveras, o meio de defesa denominado pela executada de contestação não se encontra previsto na Lei 6.830/80 que rege o processo de execução fiscal, cabendo destacar que o artigo 16 da citada Lei prevê que são admissíveis os Embargos à Execução, desde que seja garantido o Juízo.A doutrina e a jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo, quando a parte

executada alegar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação, bem como, mais recentemente, nas hipóteses de prescrição da dívida e ilegitimidade passiva do executado, desde que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não obstante possa ser admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Súmula nº 7, STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400701617, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, 16/11/2004) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não obstante possa ser admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Súmula nº 7, STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400701617, CASTRO MEIRA, - SEGUNDA TURMA, 16/11/2004) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não obstante possa ser admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Súmula nº 7, STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200400701617, MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ 16/11/2004) Portanto, é o caso de receber a petição de fls. 28/30, como exceção de pré-executividade, tão-somente, para o fim de conhecimento e apreciação das alegações ali expostas. Entretanto, não vislumbro, pela fundamentação apresentada, qualquer das hipóteses admitidas para a utilização deste instituto no presente feito. A argumentação da executada de que solicitou a suspensão/cancelamento da inscrição no COREN não foi comprovada, tendo em vista que não foi acostado documento referente a protocolo ou outro comprovante referente ao pedido. Igualmente não restou comprovada nos autos a alegação da executada, de que lhe foi indeferido o pedido de parcelamento do débito, cabendo ressaltar que é freqüente o atendimento de pedidos neste sentido, pois facilita o pagamento e parcelando dos débitos em atraso dos seus filiados da parte exequente, que, rotineiramente, coloca-se à disposição da executada, indicando o setor e telefones para contato, a fim de possibilitar o parcelamento administrativo do débito em cobrança. Em relação ao requerimento de improcedência da execução, sob o fundamento de que os procuradores do COREN não atenderam ao Código de Ética e Disciplina da OAB, não encontra respaldo na Lei Processual Civil em vigor. Não cabe a este Juízo impor a prévia tentativa de conciliação, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo o caso, por outro lado, tão-somente, de verificar-se o cabimento da condenação em honorários advocatícios, ao final, com base no princípio da causalidade. Sendo assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta por meio da petição de fls. 28/34, por TALITA CARDI NICOLLETTI, oposta em face da presente execução fiscal, promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN - SP. DEFIRO o pedido de concessão do benefício da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Anote-se. Intimem-se. Após, expeçam mandados de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para satisfação da dívida.

**0001668-41.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada SnaW Serviços de Informática Ltda Epp, em face da exequente Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. A excipiente alega que os débitos representados pela NFLD nº 35.494.362-6 estão sendo discutidos nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2005.61.00.015577-8. Tendo em vista que os valores que a embasam encontram-se com a exigibilidade suspensa, a executada alega a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da referida ação. No caso em tela, entendo necessária a manifestação da Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 40/147. Tendo em vista que suprida a ausência de citação pelo comparecimento espontâneo da executada, prejudicado o requerido às fls. 148/154. Sem prejuízo, esclareça a executada o endereço declinado na procuração de fls. 49, ante a certidão negativa de fls. 38. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001685-77.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS)

1. Converto a citação à fl. 25, nos termos do art. 7º e 8º da Lei 6.830/80, em citação prevista no art. 730 do CPC, em face da parte executada FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO estar enquadrada na condição de entidade de direito público interno, integrante da administração pública indireta do município de Osasco, sem fins lucrativos. 2. Atribuo efeito suspensivo a presente execução fiscal em face dos embargos à execução n. 0010469.43.2011.403.6130, interpostos pela parte executada. 3. Proceda a secretaria o apensamento dos embargos a estes autos principais. 4. Int.

**0002049-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)**

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** Com pedido de antecipação da tutela. Cuida-se de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL em face de GOBER ELETRONICA LTDA, protocolada em 24.09.2010 no Juízo Estadual, cobrando débito relativo às CDAs n.s 80.2.08.030286-34, 80.3.08.002063-77, 80.6.08.130636-95, 80.6.08.130637-76, 80.7.06.015539-47 e 80.7.08.015420-27, no valor total de R\$ 49.423,30, com despacho determinando a citação em 28.09.2010. Expedida a carta de citação a fl. 187, a executada foi citada, fl. 188 (AR devolvido). Em 29.11.2010, a executada protocolou exceção de pré-executividade (fls.189/229), alegando a prescrição dos créditos tributários; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; a inconstitucionalidade da inclusão da CSLL na base do cálculo do IRPJ; a inconstitucionalidade da Lei 9718/98; a nulidade das CDAs; por fim, requereu o sobrestamento do feito ou a medida liminar para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inauguração das Varas Federais na cidade de Osasco, o feito foi remetido a esta 30ª Subseção Judiciária em 29.12.2010, e em 25.03.2011 foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal. Após intimação (fl. 232), a exequente manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, fls. 235/392. É O RELATÓRIO. DECIDO. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Havendo pedido de liminar, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso D). Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro verossimilhança nas alegações iniciais, levando em conta o caráter restrito e excepcional da exceção de pré-executividade, inexistindo elementos de ilegalidade flagrante para deferir medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão. Na presente execução fiscal, a petição inicial e respectivas CDAs (fls. 02/186) se apresentam na forma prescrita pelo CTN em seu art. 202 e pela Lei 6830/80, art. 2º, 5º, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez nos termos do art. 3º da Lei 6830/80. As questões levantadas pela excipiente, quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, da CSLL na base de cálculo do IRPJ, e a inconstitucionalidade da Lei 9718/98, não são passíveis de análise por meio de exceção de pré-executividade, dada a necessidade de se aprofundar na análise do mérito dos créditos tributários exigidos, impondo sua discussão às vias ordinárias, até porque os temas são bastante controversos e objeto de julgamento, em andamento, no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18 e no Recurso Extraordinário n. 582.525/SP, com pedido de vistas dos autos por Ministros daquela Suprema Corte. De fato, como visto, apenas questões de ordem pública e conhecíveis de ofício são passíveis de análise em exceção de pré-executividade, dado o caráter excepcional e restrito do instituto doutrinário. É o que se extrai do julgado que passo a transcrever: AGRADO INOMINADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade - ainda que constituída de mera petição direcionada ao Juízo - , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). 3. As alegações aventadas pela agravante comportam discussão, com estabelecimento do contraditório, medida insusceptível de debate em sede de exceção de pré-executividade. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a

cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 6. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) ou similar, como na hipótese dos autos. Assim, desnecessário lançamento pela autoridade fiscal. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545. 7. Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. 8. De acordo com o art. 161, 1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês. Na espécie, verifica-se que a atualização monetária e os juros foram calculados exclusivamente pela taxa selic, que como exposto anteriormente é legítima. 8. Quanto à multa moratória, sua imposição objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, sendo inaplicável na espécie a multa nos parâmetros do art. 52 do CDC, vez que se destinam apenas às relações de consumo, e, fixada em 20% (vinte por cento) está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. A questão sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser remetida às vias ordinárias, porquanto não compatível do sumário rito da exceção de pré-executividade. 10. Não trazendo a agravante argumentos relevantes, entendo pela manutenção da decisão agravada. 11. Agravo inominado improvido. (AI 201003000337071, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 279) Por outro lado, no que se refere à alegação de prescrição tributária dos créditos exigidos, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento pode se dar de ofício pelo juiz (art. 219, 5º., CPC; Súmula n. 409 do STJ), e levando em conta a relevância da questão para o acertamento da dívida fiscal e sua repercussão no patrimônio do devedor, passo a apreciar a arguição. No presente feito, NÃO CABE A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS ÀS CDAs n. 80.2.08.030286-34, 80.3.08.002063-77, 80.6.08.130636-95, 80.6.08.130637-76 e 80.7.08.015420-27, pois está demonstrada na documentação juntada pela excipiente às fls. 297/391 que houve por parte da excipiente a adesão a parcelamentos dos débitos, prevista na Lei 11.941/2009, ocorrida em 11.01.2009 com exclusão em 09.10.2009, com apenas 08 parcelas pagas. A adesão ao parcelamento ocasionou a suspensão do prazo prescricional, conforme a previsão do art. 174, IV, c.c. o art. 151, VI, ambos do CTN. Assim, com a retomada da contagem do prazo prescricional, a partir da exclusão no regime de parcelamento e até a data do despacho que determinou a citação da excipiente em 28.08.2010, não se verifica o atingimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 174, caput, do CTN. Em relação à CDA n. 80.7.06.015539-47, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENCONTRA-SE PARCIALMENTE PRESCRITO, como se depreende pela análise dos documentos de fls. 120/147, restando atingidos pela prescrição os créditos relativos ao PIS-FATURAMENTO com vencimentos no período de 15.01.2001 a 15.07.2004 (fls. 119/143), pois se verifica que, entre a data dos diferentes vencimentos que compõem a CDA até a data do despacho que determinou a citação da excipiente, apesar do parcelamento ocorrido entre 09.02.2006 e 10.02.2007, a excipiente não ajuizou a execução fiscal em tempo hábil, transcorrendo, antes e depois do período de suspensão da exigibilidade dos créditos, mais dos 05 anos previstos no art. 150 c.c. o art. 174 do CTN. Por outro lado, não se constata a prescrição quinquenal do crédito vencido em 12.11.2004 (fls. 144/145). Este foi o entendimento adotado nos julgados transcritos a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RESCISÃO. INTERRUÇÃO E CONTAGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção e suspensão, com a confissão do débito e no período de vigência do parcelamento, cuja rescisão deve observar o devido processo legal para a retomada dos atos de cobrança judicial ou administrativa. 2. Caso em que a execução fiscal de COFINS e multa de ofício, em virtude de auto de infração com notificação em 23/07/1997, restou ajuizada em 15/07/1998, com citação em 31/07/1998, nos termos da redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, vigente à época. No curso da ação, foi parcelado o débito fiscal, sendo sobrestado o executivo fiscal até a exclusão e rescisão do acordo em 2006, quando foi retomada a execução fiscal para constatação e reavaliação de bem penhorado, ocasião em que a própria executada pretendeu discutir o motivo de sua exclusão, em 2007, até que, em 2008, em exceção, defendeu ter havido prescrição, incluindo no seu cômputo o período integral em que esteve parcelado o débito fiscal, por entender que, se indevida a sua concessão, não gerou o efeito obstativo à contagem do prazo do artigo 174 do CTN. 3. Sucede que houve rescisão do acordo, cujos efeitos já restaram consumados e deles se beneficiou o próprio executado, que pagou cerca de R\$ 300,00 mensais de uma dívida que, em 1998, somava R\$ 74.496,21, suspendendo-se a execução fiscal, devido ao acordo fiscal, até a respectiva rescisão, que produz efeitos prospectivos e não retroativos. 4. A pretensão do contribuinte de contar prescrição durante o curso do parcelamento, e antes de sua rescisão, não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência, pois enquanto vigente o acordo, de que se beneficiou o contribuinte, existe causa de suspensão da exigibilidade, e somente com a rescisão respectiva, observando-se o devido processo legal, é que pode haver retomada da execução fiscal anteriormente ajuizada. 5. O Código Tributário Nacional e a jurisprudência reconhecem que a confissão do débito para fins de parcelamento interrompe a prescrição (artigo 174, parágrafo único, IV, e Súmula 248/TFR), que não corre enquanto celebrado e vigente acordo fiscal, cujo descumprimento é requisito da rescisão,

sujeito ao devido processo legal, sendo, por sua vez, condição necessária para que possa o Fisco voltar-se contra o contribuinte na cobrança do crédito tributário. Antes, pois, da própria LC 104/2001, a jurisprudência já contemplava o parcelamento como justa causa para suspender a exigibilidade fiscal e, portanto, impedir que a prescrição fosse computada no período de vigência do acordo. 6. Pretender contar a prescrição durante o parcelamento ou antes de sua regular rescisão revela propósito incompatível com princípio básico de direito, que veda o locupletamento ilícito e sem causa, bastando verificar que, na espécie, o contribuinte inadimplente foi favorecido por parcelamento, beneficiou-se do devido processo legal, que impedia a cobrança até a sua rescisão - cabendo notar que o contribuinte, na própria execução fiscal, chegou a questionar o ato de exclusão do REFIS (f. 94/7) -, não podendo, pois, invocar a prescrição por suposta demora, que lhe foi favorável, na rescisão necessária à retomada da execução fiscal. 7. Prescrição efetivamente não houve à luz, seja da legislação, seja da jurisprudência, como foi amplamente demonstrado na decisão agravada, não se podendo, portanto, cogitar de ofensa aos preceitos normativos citados (artigo 40, 4º, LEF; 219, 5º, CPC; e 151, VI, 155, II, e 155-A, 5º, 174, CTN), pois, na verdade, o que se fez foi dar a correta e adequada aplicação às normas em consonância com a jurisprudência e os contornos do caso concreto. 8. Em conclusão, não houve conduta fazendária incompatível com a vedação do venire contra factum proprium, pois a opção pelo parcelamento é feita pelo contribuinte e o Fisco pode, a qualquer tempo, promover a exclusão do parcelamento, garantidos os atos jurídicos aperfeiçoados durante a respectiva vigência e observado o devido processo legal, produzindo, pois, tal ato efeitos tão-somente prospectivos, adequados à hipótese de rescisão, a impedir, portanto, a pretendida transformação do período de parcelamento em período de prescrição, isto sim vedado pelo ordenamento jurídico. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000327971, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/02/2011 PÁGINA: 937.)

TRIBUNÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de auto de infração por omissão de receitas de IRPJ, lavrado em 06.09.1988, cuja notificação operou-se no dia 12.09.1988, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a empresa não efetuou o pagamento da exação; (c)

posteriormente, em 14.11.1988, o contribuinte formulou pedido de parcelamento do débito tributário; (d) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpru o acordo, ao não efetuar mais o pagamento das parcelas em 26.02.1993; e (e) a propositura da execução fiscal se deu em 05.10.2000.10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade 11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 26.02.1993 e a execução fiscal restou intentada em 05.10.2000, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.12. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200800880934, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM A PARTIR DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO DETERMINANDO-, SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NO TERMO INICIAL CORRETO. 1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte ou, no caso de sua ausência, na data do vencimento. Assim, é esse o marco temporal para a fluência do prazo prescricional.2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito tributário, tratando-se apenas de procedimento administrativo tendente a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo a ser formado a partir de tal ato - CDA. Não pode, portanto, ser considerada como marco inicial do prazo prescricional.3. Uma vez reconhecido, em tese, o direito da recorrente de que o cômputo do prazo prescricional não tenha início a partir da data da inscrição do débito na dívida ativa, os autos devem ser encaminhados à instância local, à qual cabe a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, para apuração da prescrição à luz do correto termo inicial, sem que isso implique julgamento extra petita. 4. Agravo regimental não provido(AGRESP 200802199918, rel. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010.)Com relação ao pedido de sobrestamento liminar da execução fiscal até o julgamento final, pela Suprema Corte, das ações relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da inconstitucionalidade da Lei 9718/98, INDEFIRO o pedido, pois o eventual reconhecimento da repercussão geral da matéria pela Corte Suprema, como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, não possui o efeito automático de sobrestar o andamento dos processos que tratam do mesmo assunto, ex vi do disposto no art.543-A e parágrafos do Código de Processo Civil. E ainda que a Excelsa Corte tome o assunto sob o procedimento dos recursos repetitivos (art.543-B do CPC), há que se reconhecer a necessidade de sobrestamento do feito apenas em grau de recurso, descabendo cogitar a suspensão de processo idêntico ainda em primeira instância. No que tange à alegação genérica de nulidade dos títulos executivos, neles não se vislumbra prima facie qualquer anomalia formal, sendo certo que o crédito tributário inscrito em dívida ativa presume-se líquido e certo, não havendo nos autos prova inequívoca em contrário, como exige o art.204 e parágrafo único do CTN para afastar a presunção relativa de sua legitimidade.Em face de tais premissas, verificando ausentes os requisitos legais dos arts.273 e 791 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas no que tange à alegada prescrição tributária, declarando PRESCRITOS parte dos créditos tributários relativos à CDA n. 80.7.06.015539-47 (fl.119), alusiva ao PIS-FATURAMENTO com vencimento no período de 15.01.2001 a 15.07.2004 (fls. 120/143 e 147), mantendo exigível o débito vencido em 12/11/2004 (fls. 144/145), devendo a Fazenda excepta providenciar a substituição da respectiva CDA, com exclusão dos créditos prescritos, nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6830/80.No mais, REJEITO parcialmente a exceção de pré-executividade interposta por GOBER ELETRÔNICA LTDA, mantendo-se os demais créditos não atingidos pela prescrição tributária acima reconhecida.Intime-se a Fazenda Nacional para retificação e substituição da CDA n. 80.7.06.015539-47 (fl.119), trazendo aos autos extrato atualizado das dívidas fiscais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o cumprimento, tornem os autos à conclusão para a apreciação do pedido final de fl.296.Intimem-se.

**0002094-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)  
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0002395-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MISLEIDE TANIA AMARAL  
1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0002504-14.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)  
1. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2. Fls. 70: anote-se. 3. Fls. 71/84: manifeste-se a exequente.

**0002664-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS YOSHIHIRO CHINO

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o exequente ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal.Int.

**0002972-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Considero garantida a execução, haja vista a carta de fiança oferecida. Suspendo o curso da presente execução fiscal.Int.

**0003492-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CAMARGOIL COMERCIO DE SERVICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, relativamente às CDAs 80.6.08.006269-55; 80.6.08.006270-99; 80.7.08.001752-33 e, em relação às demais, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Juntou documentos em fls. 41/65.Apresentou, a parte executada, exceção de pré-executividade e juntou documentação em fls. 67/89.Manifestou-se, a exequente, em fls. 91/92, juntando documentação às fls. 93/116.Peticionou a executada, em fls. 119/122, sustentando a nulidade das CDAs e requerendo a procedência da exceção de pré-executividade, com condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 123).Requereu vista, a exequente, reiterando o pedido formulado em fls. 41 e 91/92 (fls. 125/162).É o relatório.Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução, relativamente às CDAs 80.6.08.006269-55; 80.6.08.006270-99 e 80.7.08.001752-33 . Em relação às demais CDAs mencionadas na prefacial, consta, no Resultado de Consulta da Inscrição, como motivo da extinção das inscrições EXTINTA POR ANULAÇÃO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade.Em atendimento ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois as inscrições em dívida ativa e o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreram em 2008 e as causas de extinção e/ou cancelamento sobrevieram em 2009, conforme se verificam às fls. 92/116.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003554-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal, proposta em 08/03/2007, para cobrança de débito fiscal relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, originariamente proposta perante o MM Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, autuados naquele Juízo sob nº 405.01.2007.008339-7.Citada, a executada opôs, em 21/11/2007, EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob nº 405.01.2007.047593-1, perante o Juízo Estadual, oportunidade em que ofereceu bens móveis em garantia.A Fazenda Nacional manifestou-se, à fl. 25-verso, rejeitando os bens oferecidos, alegando serem de improvável alienação em leilão, requerendo a penhora on line. Os embargos não foram recebidos, sob o fundamento da ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, conforme decisão proferida, às fls. 215 daqueles autos (em apenso).Em fls. 31/59, a executada requereu medida cautelar, pretendendo a declaração da ausência dos pressupostos para a execução; penhora de uma máquina; o reconhecimento do pagamento por meio de compensação; determinação para não-negativação do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; a anulação da execução fiscal. Requereu a produção de provas admitidas em direito. Juntou documentos (fls. 60/144).A exequente manifestou-se, às fls. 145-verso, e a executada, às fls. 153/171.Pela r. decisão de fl. 172, foi indeferido o pedido da executada de penhora de máquina e afastadas as alegações quanto ao mérito da execução, sob o fundamento de que a matéria é própria para ser veiculada em embargos à execução, após a garantia do Juízo.A executada, às fls. 179/191, ofertou em garantia Títulos de Dívida Agrária, os quais foram rejeitados pela exequente, conforme manifestação de fls. 193/199 e 209, reiterando o pedido de que a penhora seja feita em dinheiro e invocando a aplicação do disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil.Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, o presente feito foi remetido a esta 30ª Subseção Judiciária e, em 28/06/2011, distribuído para esta 1ª Vara Federal.Em 15/08/2011 (fls. 218/240), a executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando que houve equívoco do Contador da empresa, ao prestar informações à Receita Federal. Sustentou a extinção dos créditos tributários por meio de compensação e, ainda, a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, em razão de pedido administrativo de compensação, pendente de apreciação pela Fazenda Pública.É o relatório. DecidoA Exceção de Pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência para apreciação de questões que possam ser conhecidas de plano pelo julgador, o que não ocorre nestes autos, tendo em vista as alegações da executada de erro no preenchimento das DCTFs e de extinção do crédito exequendo, por meio de compensação administrativa.A análise dos fundamentos expostos pela executada, para embasar o seu pedido de

extinção da execução exigem dilação probatória, eventualmente perícia contábil, o que somente é possível em sede de Embargos à Execução. Deveras, manifestou-se a exequente, em fl. 145-verso, juntando documentos às fls. 146/150, no sentido de que as compensações possíveis já foram efetivadas, remanescendo débito pendente em nome da executada. Por outro lado, os embargos à execução, que se encontram apensados (autos nº 0003555-60.2011.403.6130), ainda não foram processados, em face da ausência de garantia da execução. Sendo assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e defiro o requerimento da exequente de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos referentes ao resultado da tentativa de penhora on line. Após, vista às partes. Providencie a parte executada a regularização da sua representação processual nos autos dos embargos em apenso (feito nº 0003555-60.2011.403.6130).

**0003744-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CIDORAL LTDA (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)**  
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0004365-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BVP COMERCIAL LTDA**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob nº 80.2.06.013328-47. À fl. 10, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito, e juntou documentação às fls. 10/11. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 12). É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida por concessão prevista no art. 14 da MP nº. 449 de 2008, requerendo a desistência da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005515-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO HELIO MARTINS**  
Inicialmente, dê-se vista ao exequente para fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, peça-se carta precatória deprecando-se a citação do executado, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado às fls. 32. Int.

**0005577-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X STAFF ADM E INT DE IMOV E LINHAS TEL LTDA**  
Manifeste-se o exequente. Int.

**0005598-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**  
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0005656-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)**  
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0005672-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO LTDA**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD às fls. 37/40. O pedido foi acolhido (fl. 41/42), e houve o bloqueio de parte do valor da dívida. Sobreveio informação do Banco do Brasil S.A. de que os valores bloqueados estavam à disposição do Juízo (fls. 47/58). Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 65). A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, em relação à CDA nº 80.2.06.051503-95. Requereu, também, a extinção por motivo de remissão da Lei 11.941/2009, relativamente às CDAs nº 80.2.04.051493-26 e 80.2.04.051494-07 (fls. 68/82). É o relatório. Decido. A exequente requereu a desistência da execução, informando que foi quitado débito relativo à CDA de nº 80.2.06.051503-95 e houve remissão da dívida, por meio da concessão do benefício fiscal previsto na Lei 11.941/2009, relativamente às CDAs 80.2.04.051493-26 e 80.2.04.051494-07. Sendo



assim, a executada obteve remissão do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento dos depósitos judiciais noticiados às fls. 47 e 58. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005682-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELENILSON FERNANDES SOUZA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0005930-34.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HOSPITAL MONTREAL S/A X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME NETO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)  
Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por HOSPITAL MONTREAL S/A em face da r. sentença (fl. 135), em que foi julgada extinta a presente execução fiscal, em acolhimento ao pedido formulado pela Fazenda Nacional, de extinção do feito, sob o fundamento da existência de questão prejudicial externa, em relação ao débito exequendo, por força do mandado de segurança 2005.61.00.024491-0, que tramitou na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Alega o embargante a existência de omissão na sentença embargada, sob o fundamento de que, embora a execução fiscal tenha sido extinta, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, com a liberação das constringências, não houve condenação da exequente em honorários de sucumbência. Afirma que a ação executiva foi ajuizada e depois a própria exequente requereu o cancelamento da dívida. É o relatório. Decido. Os embargos tempestivamente interpostos em fls. 137/138. Não merece acolhida a pretensão da parte executada, ora Embargante, pois não se verifica omissão na sentença embargada. A colenda Terceira Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu provimento à apelação interposta nos autos do referido mandado de segurança, pelo impetrante Hospital Montreal, não tendo sido decidido o mérito da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Verifica-se que a situação que motivou o pedido de extinção da execução fiscal, ocorreu posteriormente ao seu ajuizamento, pois a inicial do processo executivo foi protocolizada em 25.10.2007 (fl. 02) e a intimação da exequente do acórdão ocorreu em 26.08.2008 (fl. 106). A discussão, objeto do referido mandado de segurança, deveu-se à exigência da Fazenda Nacional de garantia do débito fiscal, para possibilitar a análise de recurso pelo contribuinte, na esfera administrativa, referente ao processo administrativo nº. 10882.001756/2002-11 - CDA n. 80.1.07.044643-07, que deram origem a presente execução fiscal. Consta-se que o pedido de extinção deste feito executivo, pela Fazenda Nacional, não se deu em face da inexigibilidade do título executivo em tela, mas, em consequência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja cópia foi trasladada, às fls. 99/104. Entendeu a Colenda Terceira Turma daquela E. Corte de Justiça não ser cabível à impetrada/apelada, a exigência de arrolamento de bens, para análise de recurso administrativo, tendo com fundamento entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em que foi decretada a inconstitucionalidade da exigência de garantia pelo contribuinte, para o recebimento de recurso administrativo, previsto no artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei nº. 10.522/2002 (art. 32, 2º), que deu nova redação ao artigo 33, 2º do Decreto 70.235/1972. Verifica-se, outrossim, que, no decorrer da presente ação de execução fiscal, o executado interpôs Embargos à Execução, os quais, foram julgados improcedentes, conforme atesta a certidão de fl. 132, encontrando-se, atualmente, perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para análise e julgamento de recurso. Ressalte-se que não houve, no caso em tela, o ajuizamento indevido da execução fiscal. Não consta nos autos, comprovação de que a Fazenda Nacional deu causa à relação jurídico processual, posterior a qualquer causa impeditiva, para que deva ser submetida aos ônus da sucumbência. Frise-se, conforme já exposto, que o pedido de extinção do feito ocorreu por força de decisão posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Por tais razões, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela executada, mantendo na íntegra a sentença embargada. Tendo em vista que tramitam perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região os embargos à execução vinculados ao presente feito executivo (fl. 132), comunique-se o teor da sentença proferida nestes autos e nos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006071-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP036662 - JORGE LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 61). À fl. 64, a exequente requereu a extinção da presente execução, alegando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, em razão de erro de preenchimento. Juntou documentos (fls. 65/70). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, do extrato consubstanciado em Resultado de Consulta da Inscrição, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 65/70), constam os motivos da extinção das inscrições, em conformidade com o relato da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006723-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IZAQUE TRINDADE JUNIOR ME(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR)  
Manifeste-se o exequente.Int.

**0006725-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CORACAO JESUS LTDA ME(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR)  
Manifeste-se o exequente.Int.

**0006727-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MAURICIO POLVERENTE ME

1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, a fim de que o(a) Oficial de Justiça Avaliador Federal:3. Cite-se o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal MAURICIO POLVERENTE (CPF nº 040.145.698-61) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/1980.4. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:- PENHORE E AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; devendo ainda, se for o caso, providenciar o registro da penhora;- CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 5. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.6. Decorrido o prazo constante do item 5 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0006920-25.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO) X GARABET CARLOS KARMALAKIAN X HARUTIUN KAMALAKIAN

1. Preliminarmente, providencie a executada a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração de fls. 108 refere-se a cópia.2. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 138: anote-se. 4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0006929-84.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRISMA INFORMATICA LTDA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0007187-94.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOLEDAD TORRICO DURAN

1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, a fim de que o(a) Oficial de Justiça Avaliador Federal:- CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/1980. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:- PENHORE E AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; devendo ainda, se for o caso, providenciar o registro da penhora;- CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);3. No caso de não localização do(a) executado(a), ou de

bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.4. Decorrido o prazo constante do item 3 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007233-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X PR SOCR INFANTIL DE OSASCO S/C LTDA

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a subscritora de fls. 27/28 para que junte instrumento de procuração, com poderes especiais, para desistir.

**0007238-08.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTIANE MARTINS ALMEIDA

Manifeste-se o exequente.Int.

**0007277-05.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STAR FOOD SUPER LANCHES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo do 2º Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 17).A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, em relação à CDA nº 80.6.03.041898-44. Requereu, também, a extinção por motivo de anulação, relativamente à CDA nº 80.6.06.020866-01 (fls. 20/27).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.A exequente requereu a desistência da execução, informando que foi quitado débito relativo à CDA de nº 80.6.03.041898-44 e foi anulada a inscrição relativamente à CDA 80.6.06.020866-01, em razão da extinção do débito.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007310-92.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X AUTO POSTO GV LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa.A exequente requereu, à fl. 15, a extinção da inscrição referente à CDA nº. 80.2.04.051721-40, sob o fundamento da anulação da inscrição do crédito tributário. Juntou documentos às fls. 16/18.Pela r. sentença de fl. 19, foi julgado extinto o processo executivo, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.A Fazenda Nacional manifestou-se, com juntada de documentos, em fls. 21/25, requerendo o prosseguimento da execução, quanto à CDA nº. 80.2.05.02693-95, que não se encontra extinta. Em fl. 26, a r. sentença de fl. 19 foi retificada, em face do erro material, para julgar extinto o processo referente à CDA nº. 80.2.04.051721-40, prosseguindo-se o feito com relação à CDA nº. 80.2.05.02693-95.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 28).À fl. 31, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito remanescente (CDA nº. 80.2.05.02693-95), e juntou documentação às fls. 32/33.É o relatório. Decido.A exequente informou a remissão da dívida, em face da concessão do benefício fiscal previsto no artigo 18, 1º, da MP nº. 1.863-52 de 1999, requerendo a desistência da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007550-81.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESIDENCIA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA ME(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.Às fls. 10/50, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito. Pela r. decisão de fls. 55/56, a exceção de pré-executividade foi rejeitada.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 59).À fl. 62, a exequente requereu a extinção da presente execução sem a condenação em honorários, alegando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA. É o breve relatório. Decido.Diante da anulação da inscrição em dívida ativa, impõe-se a extinção da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007622-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPANSAO-INFORMATICA S/C LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob os n.ºs 80.2.05.026997-34; 80.6.05.069705-37; 80.6.05.037408-77. Citada, a executada ofertou exceção de pré-executividade, às fls. 18/30, na qual, preliminarmente, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, sustentando ofensa ao curso normal dos processos administrativos em face da intervenção da ora exequente, ferindo, por conseguinte, dispositivos do Código Tributário Nacional, do artigo 31 do Decreto n. 70.235/72, bem assim, preceito constitucional insculpido no artigo 5º da Norma Ápice. Alegou prescrição da dívida ativa, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sustentou que a exequente estava procedendo de má-fé e, finalmente, que o nobre julgador, em seu livre convencimento, declarasse a inexigibilidade do crédito tributário, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, a condenação da parte exequente ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais ônus legais. Juntou procuração e documentos, às fls. 31/54. Ofertou a executada, impugnação aos processos administrativos e respectivas Certidões de Dívida Ativas - CDAs, bem como juntou documentos constantes de fls. 55/143. À fl. 146/147, foi concedida vista à exequente, para novas manifestações. À fls. 148/156, requereu a exequente a substituição da CDA, bem como regular prosseguimento do feito pelo valor remanescente da dívida. Intimada, manifestou-se a executada, ratificando o pedido consubstanciado na exceção de pré-executividade, conforme fls. 157/166, alegando estar comprovado o pagamento da importância remanescente no valor de R\$ 291,82 (CDA nº 80.6.04.069705-37) que, no seu entender, para o escopo de não lhe trazer prejuízos, efetuou o referido pagamento. A exequente, à fl. 168, requereu a desistência da presente execução e juntou documentação às fls. 169/175. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 181). É o relatório. Decido. A parte exequente pleiteou a extinção da presente ação executiva, alegando pagamento, anulação ou remissão, conforme noticiado no documento em anexo (fl. 168). Juntou 3 (três) documentos consubstanciados em Resultado de Consulta da Inscrição, em que se verifica, como motivo da extinção, as expressões INSCRIÇÃO ANULADA TENDO EM VISTA A MESMA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO, CONFORME DESPACHO DA DRF/OSASCO/SP AS FLS. 164 (fls. 169/170); REMISSÃO MP 1.863-52, ART. 18, PAR. 1., DE 26.08.1999, E DEMAIS REEDIÇÕES (fls. 171/172) e EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 173/174). Portanto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, deixa de existir fundamento para o prosseguimento do feito executivo, razão pela qual impõe-se o acolhimento do pedido de extinção da presente execução fiscal. Por outro lado, a executada argumentou, em sede de exceção de pré-executividade, a respeito da inexigibilidade do título executivo, sob o fundamento de que a pretensão ao recebimento dos valores do crédito tributário encontra-se prescrita. Nesse sentido, não há que se aplicar ao disposto no artigo 26 da Lei n. 6.860/80, no sentido de que o cancelamento da inscrição da dívida ativa e, por consequência, a extinção da execução, antes da decisão de primeira instância, afasta a condenação das partes em sucumbência. Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou o seguinte entendimento e que dispõe: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001742416, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212247, 2ª Turma, v.u., julgado em 07/12/2010, DJE DATA: 14/02/2011, Rel. Min. Castro Meira) (grifo nosso) Sendo assim, diante do que consta nos autos da presente ação de execução e, conforme o resultado de consulta de inscrição de fls. 169/175, não permite concluir ter a anulação da certidão de dívida ativa, objeto do referido pleito ter decorrido do acolhimento integral das razões expostas na exceção de pré-executividade. Ademais, condenação da parte exequente no ônus da sucumbência é medida que se impõe, posto que, conforme reconhecido pela mesma, o título não era líquido, certo, tampouco exigível. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foram praticados poucos atos processuais e considerando que não se discutiu tese de elevada complexidade jurídica, condeno a exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007760-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA SILVEIRA**

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0007762-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -**

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISEU EVANGELISTA DA CRUZ DOS SANTOS  
1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0007767-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENELSON PEREIRA DO PINHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa. À fl. 14, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Juntou procuração em fl. 15. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a desistência da execução. A rigor, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007844-36.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X  
COMERCIO DE CEREAIS PACIFICO SUL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 -  
ROBERTO GESSI MARTINEZ)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo executado, em face da sentença de fl. 58, em que foi julgada extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, às fls. 60/63, a existência de omissão na sentença, a qual não condenou a exequente em honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, pretende o embargante, em sede de embargos de declaração, a condenação da embargada ao pagamento de verbas honorárias. Nesse passo, com razão o embargante, posto que houve omissão quanto a esse ponto. A parte executada, ora embargante, foi citada (fl. 18) e interpôs de exceção de pré-executividade (fls. 19/34), somando-se à matéria de defesa, requereu que a embargada fosse condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Em seguida à intimação para manifestar-se em relação à exceção de pré-executividade, a exequente, ora embargada, peticionou (fl. 48), juntou documentos (fls. 49/50) e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem manifestar-se em relação ao mérito da exceção. No caso em tela, não há que se aplicar o disposto no artigo 26 da Lei n. 6.860/80, que dispõe no sentido de que o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa e, por consequência, a extinção da execução, antes da decisão de primeira instância, afasta a condenação das partes em sucumbência. Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do cabimento da condenação da parte exequente em ônus sucumbenciais, nos casos de desistência da execução, depois da oposição dos embargos (Súmula 153). E, no sentido da incidência de verba honorária, quando se tratar de cancelamento da dívida ativa e extinção da execução fiscal, também vem sendo adotado o mesmo entendimento. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001742416, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212247, 2ª Turma, v.u., julgado em 07/12/2010, DJE DATA: 14/02/2011, Rel. Min. Castro Meira) (g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901068605, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143559, 1ª Turma, v.u., julgado em 02/12/2010, DJE DATA: 14/12/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Sendo assim, no caso em tela, embora o resultado de consulta de

inscrição de fls. 49/50 não permita concluir ter a anulação da inscrição do crédito tributário decorrido de acolhimento das razões suscitadas na exceção de pré-executividade da parte executada (fls. 19/34), a condenação da parte exequente nos ônus da sucumbência é medida que se impõe, uma vez que, conforme reconhecido pela própria exequente, a inscrição foi anulada, resultando na inexigibilidade do título. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para condenar a parte exequente, ora embargada, ao pagamento de verba honorária, que, fixo, moderadamente, em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foram praticados poucos atos processuais e considerando que não se discutiu tese de elevada complexidade jurídica. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007845-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOAO CAMILO MARREIRO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 15). À fl. 18, a exequente requereu a extinção da presente execução, alegando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Juntou documentos (fls. 19/23). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, do extrato consubstanciado em Resultado de Consulta da Inscrição, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 19/23), consta como situação final EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Sendo assim, impõe-se a extinção da execução, sob o fundamento da remissão da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007846-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAES E DOCES DORA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.2.01.003966-72. À fl. 28, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito, e juntou documentação às fls. 29/32. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 33). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que houve remissão da dívida por concessão prevista no art. 14 da MP n.º 449 de 2008, requerendo a desistência da execução. A rigor, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007885-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES SA(SP026750 - LEO KRKOWIAK)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.7.04.017163-70. Devidamente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 20/26, na qual requereu a extinção da execução, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, alegando a ilegitimidade da exequente, no que tange à falta de condições para ingressar com a ação. Alegou, em fl. 22, a carência de pressupostos de admissibilidade para o ajuizamento de execução para cobrança do crédito e, por conseguinte, nulidade da presente ação, consoante o preceituado nos artigos 586 e 618 do mesmo diploma legal. Requereu a decretação da nulidade da presente ação de execução fiscal, bem como a condenação da exequente em verba honorária. Juntou documentos às fls. 27/149. À fl. 151, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, alegando ser o tempo necessário para que os autos administrativos retornem da análise, já que a atual fase judicial dependeria basicamente de dados constantes do mencionado processo administrativo. A exequente, à fl. 158, requer a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980, em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Juntou documentação às fls. 159/166. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 167). É o relatório. Decido. A parte exequente pleiteou a extinção da presente ação executiva, alegando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Juntou o Resultado de Consulta da Inscrição, em que se verifica, como motivo da extinção, a expressão INSCRIÇÃO ANULADA TENDO EM VISTA A MESMA SER INDEVIDA, CONFORME DESPACHO DA DRF/OSASCO/SP AS FLS. 152 (fl. 160/163). Portanto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, deixa de existir fundamento para o prosseguimento do feito executivo, razão pela qual impõe-se o acolhimento do pedido de extinção da presente execução fiscal. Por outro lado, a executada argumentou, em sede de exceção de pré-executividade, a respeito da inexigibilidade do título executivo, sob o fundamento de que a pretensão ao recebimento dos valores do crédito tributário encontra-se suspensa, em face do deferimento de medida liminar, mormente, em face do caráter

cogente consubstanciado nas expressões líquido, certo e exigível, em respeito ao que reza o disposto nos artigos 586 e 618, do Código de Processo Civil. Frise-se que a própria exequente admite ter havido equívoco no tocante ao ajuizamento da presente execução. Tanto é que, conforme verificado no teor de fl. 158, pediu a extinção da ação, sob o argumento de a certidão de dívida ativa encontrar-se com inscrição anulada tendo em vista a mesma ser indevida, conforme despacho da DRF/Osasco/SP as fls. 152 e, ainda, sem quaisquer ônus para as partes. Em vista disso, não há que se aplicar o disposto no artigo 26 da Lei n. 6.860/80, no sentido de que o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa e, por consequência, a extinção da execução, antes da decisão de primeira instância, afasta a condenação das partes em sucumbência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da condenação da parte exequente em ônus sucumbenciais, nos casos de desistência da execução, após medida recursal, conforme teor da Súmula/STJ 153. Bem assim, a jurisprudência dessa Colenda Corte Superior, no sentido da incidência de verba honorária, quando se tratar de cancelamento da dívida ativa e extinção da execução fiscal, também vem sendo adotado o mesmo entendimento. Nesse sentido, encontram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201002032206 - RESP - RECURSO ESPECIAL 1219744, 2ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJE DATA 14/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001742416, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212247, 2ª Turma, v.u., julgado em 07/12/2010, DJE DATA: 14/02/2011, Rel. Min. Castro Meira) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurgiu-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901068605, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143559, 1ª Turma, v.u., julgado em 02/12/2010, DJE DATA: 14/12/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves). (grifo nosso) Sendo assim, diante do que consta nos autos da presente ação de execução e, conforme o resultado de consulta de inscrição de fls. 160/163, não permite concluir ter a anulação da certidão de dívida ativa objeto do referido pleito ter decorrido de mecanismo de decadência, alegado pela autora. Ademais, condenação da parte exequente no ônus da sucumbência é medida que se impõe, posto que, conforme reconhecido pela mesma, o título não era líquido, certo, tampouco exigível. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foram praticados poucos atos processuais e considerando que não se discutiu tese de elevada complexidade jurídica, condeno a exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007962-12.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101680 - ADEMIR VARA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da

Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrita sob n.º 80.3.04.002942-01. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 23/34, na qual requereu a extinção da execução, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Alegou a prescrição do direito de cobrança do débito, por ter sido lançado em 1998 e inscrito em dívida ativa somente em 27.09.2004. Requereu, ainda, a condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão de 20% sobre o valor da causa. Intimada a regularizar sua representação processual, a executada juntou procuração e documentos às fls. 36/37 e 40/51. A exequente requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sob o fundamento do cancelamento da inscrição do débito (fl. 53). Juntou documentação às fls. 54/56. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 59). É o relatório. Decido. Verifica-se que, com a anulação da inscrição em dívida ativa da União e o cancelamento do ajuizamento da execução fiscal, conforme consta do documento de fls. 54/56, deixa de existir fundamento para a presente execução, razão pela qual impõe-se o acolhimento do pedido de extinção da presente execução fiscal. Observa-se que a executada argumentou, em sede de exceção de pré-executividade, proposta em 01.09.2009, a respeito da inexigibilidade do título executivo, sob o fundamento da prescrição da pretensão ao crédito tributário. Note-se, outrossim, que, em 31.03.2010, a própria exequente, à fl. 53, pediu a extinção da ação executiva, sob o argumento do cancelamento da CDA exequenda e, ainda, sem quaisquer ônus para as partes, juntando documento, no qual se observa a data da extinção do débito, por anulação, em 17.03.2010 (fls. 54 e 56). Em vista disso, não há que se aplicar o disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.860/80, que dispõe no sentido de que o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa e, por consequência, a extinção da execução, antes da decisão de primeira instância, afasta a condenação das partes em sucumbência. Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do cabimento da condenação da parte exequente em ônus sucumbenciais, nos casos de desistência da execução, depois da oposição dos embargos (Súmula 153). E, no sentido da incidência de verba honorária, quando se tratar de cancelamento da dívida ativa e extinção da execução fiscal, também vem sendo adotado o mesmo entendimento. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1.** É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. **2.** A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. **3.** O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. **Precedentes. 4.** Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001742416, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212247, 2ª Turma, v.u., julgado em 07/12/2010, DJE DATA: 14/02/2011, Rel. Min. Castro Meira) (g.n.) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1.** A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. **2.** Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. **3.** O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). **4.** O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). **5.** Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901068605, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143559, 1ª Turma, v.u., julgado em 02/12/2010, DJE DATA: 14/12/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Sendo assim, no caso em tela, embora o resultado de consulta de inscrição de fls. 54/56 não permita concluir ter a anulação do crédito tributário decorrido de acolhimento do lapso prescricional, suscitado na exceção de pré-executividade da parte executada (fls. 23/34), a condenação da parte exequente nos ônus da sucumbência é medida que se impõe, uma vez que, conforme reconhecido pela própria exequente, a inscrição foi anulada, resultando na inexigibilidade do título. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foram praticados poucos atos processuais e considerando que não se discutiu tese de elevada complexidade jurídica, condeno a exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008270-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)**

Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada Gober Eletrônica Ltda, em face da exequente Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. A excipiente alega que a dívida está prescrita, razão pela qual é indevido o ajuizamento da presente execução fiscal. No caso em tela,



entendo necessária a manifestação da Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 50/140, devendo ainda justificar o requerido às fls. 141/146, ante a suspensão do feito. Int,

**0008278-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARDOSO MH REPRESENTACOES S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 15). À fl. 18, a exequente requereu a extinção da presente execução, alegando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com fundamento na remissão da Lei 11.941/09. Juntou documentos (fls. 19/22). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, do extrato consubstanciado em Resultado de Consulta da Inscrição, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 19/22), consta como motivo da extinção da inscrição a EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Sendo assim, impõe-se a extinção da execução, sob o fundamento da remissão da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008297-31.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA**

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0008308-60.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO) X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS**

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0008871-54.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X OSVALDO APARECIDO DE AMORIM**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 08/16. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008984-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCARI PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)**

1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópias do contrato/estatuto social e/ou alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009019-65.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DROGADOTTO LTDA EPP(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)**

Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada DROGADOTTO LTDA EPP, em face da exequente Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. A excipiente alega que a dívida está prescrita, razão pela qual é indevido o ajuizamento da presente execução fiscal. No caso em tela, entendo necessária a manifestação da Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 56/66. Após, venham os autos conclusos inclusive para apreciação do requerido às fls. 67/70. Int.

**0009114-95.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)**

Fls. 55: defiro. Intime-se o executado para comprovar a realização do parcelamento noticiado às fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento na execução. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0009436-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RENOME CONSULTORES ASSOC.E REPRES.SC LTDA**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da

Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP. A diligência realizada, na tentativa de citar e penhora bens da empresa executada, resultou infrutífera, razão pela qual a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio, João Pedro Porto Terra, nos termos do artigo 135 do CTN. O pedido foi deferido, nos termos da decisão de fl. 19. Expedida carta precatória para o MM Juízo Federal de São Bernardo do Campo, o co-executado foi citado, consoante certidão de fl. 32. Em seguida, sobreveio pedido da exequente de extinção da presente execução, conforme fls. 34/36. O feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal após a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP (fl. 37). É o relatório. Decido. A exequente informou a anulação da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da execução (fl. 34). Nos termos do documento consubstanciado no Resultado de Consulta da Inscrição (fls. 35/36), a parte executada obteve o cancelamento do débito, por anulação da inscrição, impondo-se, por conseguinte, a extinção da presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo ser incluído nome do co-executado JOÃO PEDRO PORTO TERRA, nos termos da decisão de fls. 19. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009485-59.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X IND.COM.CANUTE DE EMBALAGENS LTDA(SP222858 - ERICA DA SILVA CÂMARA E SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO CANUTE DE EMBALAGENS LTDA, para cobrança de débito relativo ao IRPJ 2002, CDA n. 80.2.02.039240-86, no valor de R\$ 10.203.97, protocolada no Juízo Estadual em 28/05/2003, distribuída inicialmente para a 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, com despacho determinando a citação a fl. 02, em 30/05/2003. No Juízo Estadual, a executada não foi citada, e por não ter sido localizada, conforme certidão de fl. 11, foi deferida a inclusão do corresponsável tributário no polo passivo, JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA, conforme decisão de fl. 16. Após, ocorreu o bloqueio de valor em conta-corrente do corresponsável, fls. 30/32, mantida no Banco Itaú, conta corrente n. 46949-3, agência n. 0001, localizada na Av. dos Autonomistas, 2680, Osasco, na quantia de R\$ 180,30, em 22/06/2006. A citação do corresponsável deu-se à fl. 48, com AR assinado, datado em 03/07/2009. A fl. 50, foi requerida pela exequente a intimação do coexecutado da penhora realizada, deferida a fl. 54. Na seqüência, fl. 55, foi expedida a Carta Precatória 2096/03 para a Comarca de São Roque- SP, para intimação do coexecutado da penhora realizada dos valores de sua conta-corrente. Em 27/12/2010, houve a remessa destes autos a esta Subseção Judiciária, para redistribuição, que ocorreu 03/06/2011, para esta 1ª Vara Federal. A fls. 58/59, o corresponsável JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA, em petição protocolada neste Juízo Federal, em 07/07/2011, requer a devolução de prazo para interposição de embargos à execução, por não ter tido acesso aos presentes autos. Em 18/11/2011, a Carta Precatória em referência foi juntada aos autos desta execução fiscal, fls. 62/69, constando a data da intimação do coexecutado no dia 04/05/2011 (fl.67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante a instalação das Varas Federais em Osasco e a remessa das Execuções Fiscais daquele Juízo Estadual e esta Subseção Judiciária para redistribuição dos feitos, houve um período em que o corresponsável tributário não teve acesso aos autos, entre 27/12/2010 e 03/06/2011, enquanto o feito aguardava redistribuição neste foro federal, e percebe-se que o prazo final para a interposição dos embargos à execução, a partir da intimação em 04/05/2011 (fl.67), ocorreu justamente em 03/06/2011, a mesma data da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco (fl.57). Assim, cabe deferir o pedido de devolução de prazo, pois no deslocamento da competência da Justiça Estadual, até então processante das execuções fiscais da Fazenda Nacional, para este Juízo Federal, em face da instalação em 16/12/2010 das Varas Federais nesta cidade, ocorreu a redistribuição de aproximadamente 16.000 autos de processos de execuções fiscais, cujo processamento não permitiu o cumprimento de prazos tanto pelo órgão jurisdicional quanto pelas partes, configurando-se, assim, a justa causa para a devolução de prazo ao corresponsável tributário JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do art.183 e parágrafos do CPC. Assim sendo, RESTITUO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONFORME REQUERIDO, em favor do coexecutado JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, em face da intimação de fls. 54/55, a ser computado a partir da intimação desta decisão. Intime-se.

**0010030-32.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X WALTER CARVALHO DE BRITTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.1.02.006015-64. À fl. 13, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito, e juntou documentação às fls. 14/16. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 17). É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida por concessão prevista no art. 14 da MP nº. 449 de 2008, requerendo a desistência da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010084-95.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MILTON HOLANDA PADILHA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.6.02.058632-96. À fl. 21, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito, e juntou documentação às fls. 22/23. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 24). É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida por concessão do benefício fiscal previsto no art. 14 da MP nº. 449 de 2008, requerendo a desistência da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010257-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SILVIA CRISTINA MACIEL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.1.03.012295-20. À fl. 16, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da anulação do débito, e juntou documentação às fls. 17/18. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 19). É o relatório. Decido. A exequente informou que houve extinção total do crédito tributário com anulação de inscrição de dívida ativa. Portanto, a executada obteve o cancelamento do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010365-51.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ODAIR FERREIRA FILHO ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.6.99.167085-01. À fl. 22, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito, e juntou documentação às fls. 23/25. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 26). É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida por concessão prevista no art. 14 da MP nº. 449 de 2008, requerendo a desistência da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012512-50.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DA PRACINHA LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

1. Ciência da redistribuição do presente feito. 2. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade (fls. 71/80), bem como se ainda tem interesse na penhora requerida (fls. 61/66), devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012702-13.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X ALCOA ALUMINIO S/A(SP195701 - CAROLINE TAKAHASHI E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Preliminarmente à exequente, após, à executada. Int.

**0014230-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS MICHELE LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

## Expediente Nº 270

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0020858-87.2011.403.6130** - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Osasco em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora pretende consignar valores em atrasos desde outubro/2010 referente a contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial. Foi atribuído o valor de R\$8.208,01 à causa. Ao processar a demanda, o Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que o valor da causa deve corresponder ao montante do contrato em exame, qual seja, R\$50.000,00 e, ainda, em razão da incompatibilidade de procedimentos entre a ação de consignação em pagamento e aquele disciplinado na Lei 10.259/2011. Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco. A parte autora não está discutindo o contrato firmado com a CEF; está, apenas, consignando valores atrasados, diante da recusa da CEF em recebê-los. Diante disso, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, objeto da consignação, acrescidas de doze vincendas. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação em setembro/2011 com o objetivo de consignar parcelas desde outubro/2010 no valor de R\$715,33 cada uma. Embora a parte autora tenha atribuído valor de R\$8.208,01 à causa, denota-se que a soma das parcelas em atraso, com o acréscimo de 12 vincendas totaliza o valor de R\$ 17.180,00 aproximadamente, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No que tange à incompatibilidade dos ritos, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais. Neste sentido: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal do Primeiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitante. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). CC 98221 - Relator Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Segunda Seção, Julgamento em 09/12/2008. E, ainda: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o suscitado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CC 10352 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador primeira Se - TRF3, Julgamento em 07/11/2007. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 118, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora.

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**000006-42.2011.403.6130** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
Baixa em diligência. Intime-se a parte autora para proceder ao depósito judicial, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião na qual deverá apresentar também documento destinado a comprovar o valor atualizado do débito. Após, sejam os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**0000084-36.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIBENS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja determinada a anulação da pena de perdimento imposta a veículo apreendido na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP. Relata ter celebrado, em 10.07.2007, contrato de arrendamento mercantil com NAIR DE SOUZA CARNEIRO, para a aquisição do veículo automotor FIAT/Palio fire flex, prata, 2007/2007, placa JQY 0279. Em face do inadimplemento da arrendatária, ajuizou ação de reintegração de posse, na Comarca de Salvador/BA, na data de 09.09.2008. Contudo, o bem foi apreendido, em 04.12.2007, pelas autoridades fiscais, em virtude de infração administrativa de dano ao erário e do delito de descaminho, praticados, em tese, por Felis Pereira da Silva, condutor do veículo. Aduz ter apresentado impugnação contestando a autuação fiscal, todavia, o auditor fiscal da Receita Fiscal julgou procedente o procedimento administrativo, aplicando, entre outras, a pena de perdimento do automóvel. Pleiteia, dessa forma, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a pena de perdimento do bem objeto do contrato de leasing. Juntou documentos. Às fls. 44/51 foi deferida parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar não fosse dada nenhuma destinação ao veículo e sua restituição à autora, na condição de fiel depositária, até prolação da sentença. A União interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 100/109). A contestação foi coligida às fls. 110/117, aduzindo a ilegitimidade da autora, a qual não deteria a posse direta do bem. No mérito, postula a improcedência do pedido, asseverando que a existência de contrato de arrendamento mercantil não afasta a pena de perdimento do bem arrendado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a alegação de ilegitimidade da autora deduzida pela União Federal, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 96.03.081707-4 UF: MS Doc.: TRF300170339 Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3

DATA: 12/06/2008

ADUANEIRO. PENA

DE PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. PORTARIA DECEX 08/91 - ILEGITIMIDADE ATIVA. PROPRIETÁRIO. CONSIGNATÁRIO. 1 - Legitimado a postular liberação de veículo apreendido, bem como sua devolução ao exterior é o proprietário, inclusive porque o ato coator consubstancia-se no indeferimento do pedido de devolução do bem, efetuado pelo mesmo. Comprovado nos autos que o impetrante do mandamus não se reveste desta condição, é carecedor da ação, por ausência de legitimidade para postular direito alheio em nome próprio (CPC: art. 6º). 2 - Apelação do impetrante a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187126 Nº Documento: 14 / 28 Processo: 1999.03.99.003866-4 UF: SP Doc.: TRF300179046 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 07/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 03/09/2008 No que tange ao mérito, os contornos da questão foram devidamente delineados por ocasião do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não sendo colocados elementos para alterar esse entendimento. No caso em foco, realizada fiscalização em 04.12.2007, foi apreendido o veículo Fiat/Palio fire Flex, placa JQY 0279, por estar transportando mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com as normas aduaneiras, instaurando-se o processo administrativo nº. 10820.000101/2008-46. O condutor do automóvel, na oportunidade em que perpetrado o ilícito, era Felis Pereira da Silva, indicado como proprietário das mercadorias descaminhadas (fl. 26). No entanto, a autora comprovou ser o veículo apreendido de sua propriedade, vez que celebrado Contrato de Arrendamento Mercantil, firmado em 10.07.2007, com Nair de Souza Carneiro, com vencimento em 10/07/2012, conforme documento de fls. 19/23. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê

por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. Note-se que uma das características dessa modalidade contratual reside no fato de a propriedade do bem pertencer à instituição financeira, enquanto a posse direta do veículo é exercida desde a celebração do contrato pelo devedor. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e a arrendatária do veículo em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela Receita Federal restou por atingir bem de propriedade estranha ao terceiro atuado. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova indicativa de ter a demandante participado do ato ilícito que deu ensejo a imposição da multa de perdimento. Neste aspecto, preceitua o artigo 104, do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; De igual teor, o artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009); Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): omissis V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; A autora somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado automóvel se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. Não se pode permitir que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Com efeito, pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe: a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Certamente, a situação descrita nos autos criou uma falsa percepção de propriedade do bem quando da lavratura do auto de infração, na medida em que se revela patente que apenas o indivíduo que colabora para a prática do ilícito pode ter seu patrimônio atingido. Neste sentido o entendimento manifestado pelos Tribunais Pátrios nos seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TFR. ARGUMENTO NÃO COMBATIDO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. PRECEDENTE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.1.** Da análise dos autos, verifica-se que em momento algum a Corte a quo exclui a possibilidade de aplicação da legislação aduaneira, mormente quanto à pena de perdimento de veículo com base no art. 617, V, do RA, quando o bem for objeto de contrato de alienação fiduciária, antes, o entendimento adotado foi no sentido de que, nesses casos, deve ser demonstrada a participação do proprietário na prática ilícita que motivou a aplicação da referida pena, nos termos da Súmula n. 138 do extinto TFR. 2. Não tendo a parte recorrente se insurgido contra a necessidade de demonstração da participação do alienante fiduciário no ato ilícito, nos termos da citada súmula, é de se determinar a incidência da Súmula n. 283 do STF no ponto: **É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.** 3. Por outro lado, cumpre registrar que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito, consoante previsão expressa no 2º do art. 617 do RA. Precedentes. 4. O Tribunal a quo, para chegar a conclusão de que não houve responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ato ilícito, pautou-se no conjunto fático-probatório dos autos. Portanto, não é possível a esta Corte adotar entendimento diverso do aresto hostilizado, haja vista que tal procedimento esbarra na orientação consagrada na Súmula n.7 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 952222 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0112028-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO.** 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito

econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas.4. Agravo inominado desprovido.Origem: TRF 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377 Nº Documento: 1 / 2 Processo: 2010.03.00.012380-0 UF: SP Doc.: TRF300290287 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAÓrgão Julgador TERCEIRA TURMAData do Julgamento 01/07/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 426

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO.No caso dos autos, realizada fiscalização foi apreendido o veículo, por estar transportando cigarros de procedência estrangeira em desacordo com as normas aduaneiras.De acordo com o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, aplica-se a pena de perda de veículo quando este conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.A agravante comprovou que o bem apreendido é de sua propriedade, vez que realizado Contrato de Arrendamento Mercantil.Não há nos autos qualquer prova indicativa de que a agravante participou do ato ilícito que ensejou a imposição da multa de perdimento.Agravo a que se dá provimento.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399135 Nº Documento: 4 / 16 Processo: 2010.03.00.005437-1 UF: SP Doc.: TRF300312091 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNOÓrgão Julgador QUARTA TURMAData do Julgamento 11/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1151

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido.2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato.3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 96.03.081707-4 UF: MS Doc.: TRF300170339 Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADOÓrgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 23/04/2008Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:12/06/2008

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.1. A pena de perdimento administrativo do veículo transportador de mercadorias descaminhadas só pode ser aplicada se demonstrado o envolvimento do proprietário na prática do ilícito.2. Se o responsável pela prática do descaminho é mero arrendatário e não proprietário do veículo transportador, não pode subsistir a pena de perdimento administrativo do dito bem.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS -APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187619 Processo:199903990043593 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: TRF300084853 Fonte DJU Página 4 de 7DATA: 10/09/2004 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOSData Publicação: 10/09/2004Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a anulação da pena de perdimento do veículo imposta sobre o FIAT/Palio fire flex, prata, 2007/2007, placa JQY 0279, nos autos do processo administrativo nº. 10820.000101/2008-46, consolidando-se a posse em mãos da autora.Condeno a ré, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante do valor atribuído à causa, a teor do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes.P.R.I.O.

**0001816-52.2011.403.6130** - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Fls. 146/148: indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte ré. A comprovação de exposição à agente nocivo, no caso em tela, demonstra-se com formulários de exposição à agente nocivo e laudos técnicos.Considerando o agendamento para à fl. 149, aguarde-se o encarte do processo administrativo até 09/01/2012.



Após, tornem os autos conclusos para sentença.No mais, já consta nos autos o PPP da Fundação Pró Sangue.Intime-se.

**0001817-37.2011.403.6130** - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Processo administrativo encartado aos autos às fls. 258/338: ciência à parte autora.Fls. 171/172: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal considerando que os fatos a serem comprovados dependem exclusivamente de provas documentais. Indefiro, ainda, a produção da prova pericial, pois a exposição a agente nocivo deve ser comprovada com formulários de exposição, laudos técnicos, tudo em consonância com a legislação vigente á cada período reclamado.Petição de fl. 178: defiro o prazo 30 (trinta) dias para a apresentação do documento mencionado. Decorrido o prazo e considerando que a demanda comporta o julgamento antecipado, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002886-07.2011.403.6130** - DIRCEU SENGLING(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Processo administrativo juntado aos autos às fls. 166/201: ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença, considerando que a demanda comporta o julgamento antecipado da lide.Intime-se.

**0002962-31.2011.403.6130** - ANTONIO PIRES GODINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Documento de fls. 155/241: ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002965-83.2011.403.6130** - TARCISIO MANUEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 304: Indefiro a produção de prova testemunhal. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho a parte autora já instrui o processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, conforme afirma na petição de fl. 234.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003060-16.2011.403.6130** - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 91/93: indefiro, considerando o término do movimento grevista dos CORREIOS.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 87.Intime-se.

**0003082-74.2011.403.6130** - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0003085-29.2011.403.6130** - OSWALDO LOPES(SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução judicial promovida por OSWALDO LOPES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de título executivo (sentença judicial transitada em julgado), cujo valor devido apontado pelo autor/embargado corresponderia a R\$ 102.325,46 (cento e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos). O réu/embargente opôs os embargos à execução (processo n. 0006491-58.2011.403.6130), com o propósito de obter a redução do valor executado, pois haveria divergência entre o valor apresentado pelo embargado e o apurado pela embargante.A partir desse momento, todas os documentos referenciados estão encartados nos autos dos embargos à execução. Os embargos foram recebidos (fls. 124) e o autor/embargado apresentou impugnação às fls. 126/127. Às fls. 134 foi determinada a utilização, para efeitos da execução ora proposta, da URV no valor de R\$ 637,64 e o índice de 39,67 para reajuste de fevereiro de 1994. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo réu/embargente (fls. 142/155).Com base da decisão de fls. 134, a contadoria, à época, afirmou serem corretos os valores apresentados pela embargada. O réu/embargente peticionou a reconsideração da decisão, bem como a suspensão dos embargos enquanto pendente de julgamento o agravo interposto (fls. 162/164). A suspensão foi deferida, conforme decisão de fls. 166. O agravo de instrumento foi julgado procedente, com o efeito suspensivo pleiteado pelo réu/embargente (fls. 193/195), posteriormente confirmado no acórdão de fls. 216/220. Uma vez deferido o agravo, o contador manifestou-se pela correção dos cálculos apresentados pelo réu/embargente (fls. 231). O autor/embargado concordou com a manifestação do contador e, portanto, com os cálculos apresentados (fls. 234).No entanto, o réu/embargente noticiou a ocorrência de coisa julgada, conforme petição e documentos de fls. 236/299, ocasião na qual pleiteou a extinção da execução em curso, julgando-se prejudicados os presentes embargos à execução. O autor/embargado confirmou a propositura da ação perante o JEF, conforme petição de fls. 305/306.Foi determinada a redistribuição dos autos à 3ª Subseção Judiciária de Osasco (fls. 309), sendo o processo distribuído para esta 2ª Vara Federal.O despacho de fls. 318 determinou a intimação das partes para ciência acerca da redistribuição dos autos. Às fls. 320, o autor/embargado apresentou petição reiterando os argumentos da petição de fls. 305/306.Por fim, em atendimento ao despacho de fls. 322, o réu/embargente manifestou-se na petição de fls. 324/326, ratificando o



argumento e a existência da coisa julgada, ocasião na qual requereu a condenação do autor/embargado ao disposto no art. 940 do Código Civil, devido a eventual litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e decido. Parece-me não haver dúvidas quanto à proposição de duas ações com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, já julgada nos autos do processo n. 2003.61.84.072408-3. Portanto, está caracterizada a coisa julgada material. Conforme documentos apresentados pelo réu/embargado, os valores já teriam sido pagos por ocasião da execução da sentença, informação confirmada no extrato processual acostado às fls. 247, ocorrido o pagamento em 17/11/2005. Apesar de insurgir-se contra os argumentos a favor da coisa julgada, o autor/embargado confirma a propositura da ação perante o Juizado Especial Federal, esta já julgada e liquidada. Alega a inércia do réu/embargado em não apontar a coisa julgada nos recursos interpostos por ocasião da discussão de direito material objeto da execução em comento. Aduz, portanto, a preclusão do direito de suscitar a questão posta em debate. Razão não assiste ao autor/embargado, porquanto ficou comprovada nos autos a propositura da mesma ação em dois momentos e juízos distintos. A ação proposta perante o JEF já foi julgada e liquidada, conforme reconhece o próprio autor/embargado. Ademais, não prevalece o argumento de preclusão do direito de argüi-la, pois ao juiz é permitido reconhecer de ofício a coisa julgada, nos termos do 3º do art. 267 do CPC. Nesse sentir, deve prevalecer o primeiro julgado, conforme orientação jurisprudencial a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, e de ter renunciado ao crédito remanescente naquele feito. 3. Trata-se a renúncia de abandono voluntário de um direito, constituindo causa de extinção da presente ação executiva, nos estritos termos do artigo 794, III, do CPC. Por cuidar-se de ato de manifestação volitiva, presume-se válido, cabendo àquele que dispõe de sua vontade provar qualquer vício nessa manifestação, como dolo ou coação. Em não havendo essa prova, o ato presumir-se-á válido para todos os efeitos, fazendo jus ao status constitucional de ato jurídico perfeito, cuja proteção é assegurada constitucionalmente no artigo 5, inciso XXXVI, da Carta Magna. 4. Apelação da parte autora improvida. (TRF3; 7ª Turma; AC 1308796 - 2006.61.14.006509-2/SP; Rel. Juiz Convocado Otavio Port; DJF3 CJ2 14/01/2009).

#### PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO IDÊNTICA PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COISA JULGADA. PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DE SUPOSTAS DIFERENÇAS. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. I. Ação ajuizada pelo agravante perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com idêntica causa de pedir e pedido (a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77) aos da presente ação. II. Decisão de procedência no Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado anterior ao da decisão monocrática das fls. 89/90, tendo a primeira produzido, inclusive, efeitos concretos, com o levantamento pelo agravante, em 30/07/2007, do valor pago pelo INSS por meio de Requisição de Pequeno Valor. III. A opção do agravante pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, implicou a renúncia quanto à execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto nos artigos 3º, caput, e 17 da Lei n.º 10.259/2001. IV. Hipótese de renúncia que se encontra em perfeita harmonia com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios ( 8º do art. 100 da CF) com o intuito de impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas. V. Incabível o prosseguimento da execução em relação ao suposto saldo remanescente. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AC 562407 - 2000.03.99.001224-2/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DJe 24/06/2011). Portanto, o segundo título executivo judicial deve ser considerado inexistente, sendo impossível a execução de quaisquer valores em decorrência dele, porquanto o autor/embargado renunciou à eventual valor excedente, nos termos da legislação e princípios incidentes no caso. No que tange ao pedido do réu/embargado para condenação do autor/embargado nos termos do art. 940 do Código Civil, entendo não ser o caso, pois as proposições das ações ocorreram em momentos distintos. Caberia a embargado apontar a litispendência no momento oportuno, sendo certo que não o fez. A presente ação é anterior àquela proposta perante o JEF e já transitada em julgado; impossível, portanto, falar-se em demanda por dívida já paga. Ademais, pelos documentos acostados aos autos ficou evidenciada a falta de comunicação entre o embargado e seu patrono, pois aquele recebera o valor corresponde à sua pretensão e não informou ao seu mandatário. Por fim, a interposição de recursos nas instâncias superiores prolongou o trânsito em julgado da ação de conhecimento proposta, tornando-se factível a conclusão de que a ação foi processada, independentemente de eventual comunicação do autor ao seu patrono acerca do recebimento do valor em outro processo ajuizado no curso da ação objeto dos presentes embargos/execução. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução proposta nos autos do processo n. 0003085-29.2011.403.6130, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO de embargos à execução n. 0006491-58.2011.403.6130, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pois prejudicados ante a extinção da execução, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condono o autor/embargado ao pagamento dos honorários da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento). Afasto, contudo, sua cobrança, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-

se ao desamparamento e subsequente remessa dos autos ao arquivo, obedecidas às formalidades legais.P. R. I.

**0007054-52.2011.403.6130 - LAZARO FERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Petição juntada às fls. 236: indefiro o pedido de expedição de ofício, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que achar necessário ao deslinde da ação, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

**0008907-96.2011.403.6130 - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NASSIR ANTONIO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter provimento jurisdicional destinado ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, bem como para convertê-lo em aposentadoria por invalidez, ante a alegada incapacidade laborativa do autor. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Relata, em síntese, exercer a profissão de motorista e, em razão de sua incapacidade laborativa, ter obtido a concessão do benefício auxílio-doença n. 560143516-9, em 09/08/2006. O benefício fora prorrogado em outras oportunidades, porém em 23/09/2009 houve a interrupção do pagamento, pois o laudo teria apontado a inexistência da referida incapacidade. Prossegue narrando a tentativa, nas vias administrativas, de obter o restabelecimento do benefício, porém não logrou êxito. Ademais, em razão da incapacidade relatada, o DETRAN teria bloqueado a carteira de motorista do autor, pois o médico deste órgão declarou a inaptidão dele manter-se habilitado por tempo indeterminado, especialmente para dirigir no exercício de suas atividades.Aduz, portanto, possuir incapacidade total para exercer sua profissão, em razão das enfermidades existentes. Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 06/34.Inicialmente a competência foi declinada para a Comarca de Carapicuíba (fls. 37/37-verso). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 39/47), contudo, em juízo de retratação, este juízo acolheu a competência para processar e julgar o feito (fls. 48/48-verso). Na mesma ocasião foi determinado ao autor o esclarecimento acerca da prevenção apontada no documento de fls. 35, referente ao processo n. 0008626-68.2009.403.6306. Às fls. 52 foi encartada a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto.O autor peticionou às fls. 54/57, em atendimento ao despacho retro, informando a extinção e a baixa do processo apontado no termo de prevenção. Contudo, não apresentou cópia da petição inicial e da sentença do processo mencionado, razão pela qual houve nova determinação nesse sentido, conforme decisão de fls. 58.Na petição de fls. 60, o autor apresentou a sentença do processo n. 0008626-68.2009.403.6306, porém na mesma ocasião interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 58, porquanto entendeu não ser cabível a apresentação da petição inicial do processo preventivo. O agravo foi convertido em retido (fls. 70) e o autor apresentou a petição inicial, conforme determinado, às fls. 71/75. É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico na cópia da petição inicial do processo n. 0008626-68.2009.403.6306 a identidade de partes, objeto e causa de pedir com a presente ação. Naquela ocasião, o autor também pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença sob o n. 560143516-9 (o mesmo dos presentes autos), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 61/63), após realização de perícia determinada pelo juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa, razão pela qual decidiu-se pela improcedência do pedido.Logo, resta caracterizada a formação da coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:Art. 301 [...]º 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.O seu fundamento, tal como sucede na decadência e na prescrição, está na necessidade de estabilização das relações jurídicas. Ademais, conforme certidão e extrato de fls. 79/81, é possível verificar com certeza a ocorrência do trânsito em julgado da sentença exarada no processo n. 0008626-68.2009.403.6306. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta decisão remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas às formalidades legais.P. R. I.

**0009058-62.2011.403.6130 - ANTONIO RICARDO DE LUCENA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do decurso do prazo para a parte autora especificar provas, torno preclusa a produção de prova.Fls. 103/105: ciência á parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011226-37.2011.403.6130 - FERNANDO ANTONIO MONDINI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)**

Vistos.Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

**0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu

saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 15h00min, para a realização da perícia médica ortopédica. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Designo o dia 10 de janeiro de 2012, às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. As perícias serão levadas a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

**0012078-61.2011.403.6130** - VINICIUS BOTTESINI(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0012659-76.2011.403.6130** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À replica. Intimem-se.

**0014324-30.2011.403.6130** - MAURICIO BARBOZA FERREIRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À replica. Intimem-se.

**0014807-60.2011.403.6130** - FRANCISCO OSTERNES DE SOUSA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ORDINÁRIA proposta por FRANCISCO OSTERNES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício assistencial desde 11/12/2001. A parte autora afirmou residir em Osasco. No entanto, não logrou demonstrar o alegado com a apresentação de comprovantes de endereços hábeis para tanto. A serventia judicial efetuou pesquisa nos sítios da Receita federal e da DATAPREV constatando que a parte autora reside em DIADEMA. Instado a manifestar-se acerca dos documentos colacionados aos autos pela serventia judicial a parte autora, embora afirme seu domicílio em Osasco, não o demonstrou e não se opôs à remessa dos autos ao Juízo competente. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, o autor não comprovou documentalmente a fixação de residência em cidade desta 30ª subseção. Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

**0014833-58.2011.403.6130** - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Intime-se.

**0015376-61.2011.403.6130** - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Recebo o aditamento à petição inicial para constar no pólo passivo a UNIÃO. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia da petição do aditamento para instruir a contrafé. Sobrevindo, cite-se a UNIÃO (PFN). Intime-se.

**0015452-85.2011.403.6130** - MARIO CRUZ FELIPE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 374/396: à replica. Laudo médico pericial de fls. 369/373: intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0015837-33.2011.403.6130** - MANOEL DAMIAO LIMA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0016474-81.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-98.2011.403.6130) CIELO S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0016780-50.2011.403.6130** - MARIA ZELIA DA SILVA GOMES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 96: defiro a devolução do prazo para a parte autora apresentar réplica e para se manifestar quanto á impugnação ao valor da causa.Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao laudo médico judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se há outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0018977-75.2011.403.6130** - ADEILDO LESSA DOS ANJOS(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do prazo para a apresentação de contestação, dê-se vista do laudo médico judicial às partes.Intime-se.

**0018978-60.2011.403.6130** - SEBASTIAO BALBINO BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO BALBINO BARBOSA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de labor rural exercido nos períodos de 15/02/1966 à 19/04/1974 e 25/05/1974 à 01/02/1985, e a concessão de aposentadoria,Alega, em síntese, ter sido negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados, impossibilitando o deferimento do benefício previdenciário vindicado. Juntou documentos às fls. 04/07. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 10), na mesma oportunidade o autor foi Instado a emendar a inicial a fim de: (i) atribuir à causa valor adequado, considerando os proveitos econômicos almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos do artigo 258 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a observação da prescrição quinquenal disposta na Lei 8.213/91; (ii) juntar aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação; e (iii) esclarecer a divergência entre os endereços constantes na petição inicial e na procuração. Intimado da decisão (fl. 10-verso), o demandante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 11.É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 10-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 11.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI. do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e

283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Prossessual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0020077-65.2011.403.6130** - MIGUEL DE SOUZA MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 53/54: considerando que a petição inicial já deveria ser instruída, desde o ajuizamento da demanda, com os documentos comprobatórios dos fatos alegados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da determinação de fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0020079-35.2011.403.6130** - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À replica.Intimem-se.

**0020460-43.2011.403.6130** - INSTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO

Vistos.Recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópias do aditamento para a instrução das contrafés.Sobrevindo, cite-se a parte autora e o INPI, nos termos do artigo 57 da lei de Propriedade Industrial.Intimem-se.

**0020645-81.2011.403.6130** - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA X MARCELO BEZERRA DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HELENA MARIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da autarquia ré no pagamento das cotas condominiais.A ação foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco.O pedido foi julgado procedente (fl. 102).Certidão de trânsito em julgado (fl. 103).Sentença Procedente (fls.148/149).Acórdão (fls.204/208).Certidão de trânsito em julgado (fl.213).Adjudicação do bem pela CEF (fls.227/230).Substituição do pólo passivo (fl.243).Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

**0020785-18.2011.403.6130** - VADERLY FERREIRA RAMOS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por VANDERLY FERREIRA RAMOS, visando à concessão de reparação por danos morais.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0020828-52.2011.403.6130** - CLAUDIO UELITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO UELITO DOS SANTOS em face do INSS objetivando, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, para averbação de atividade especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora: - emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - esclareça a prevenção apresentada às fls. 157, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;- junte aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, e em seu nome. Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se à parte autora.

**0020841-51.2011.403.6130 - RENATO DE FREITAS MARQUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por RENATO DE FREITAS MARQUES em face do INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.040,00. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A parte autora deverá instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios de suas alegações e indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora:0,10 - emende a petição inicial, juntando os formulários comprobatórios de sua qualidade de segurado, conforme preceitua o artigo 284, do CP;- que esclareça a prevenção apresentada às fls. 24, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intimem-se a parte autora.

**0020848-43.2011.403.6130 - ZUREMO ROCHA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação movida por ZUREMO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 88%) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.300,88. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que esclareça a prevenção apresentada às fls. 46, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, item D do pedido inicial, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

**0020849-28.2011.403.6130 - LAERCIO RIBEIRO MACIEL(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação movida por LAÉRCIO RIBEIRO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100%) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 42.108,24. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para:- que esclareça a prevenção apresentada às fls. 47, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, item C do pedido inicial, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

**0020886-55.2011.403.6130 - TEREZINHA ESTEVAM DE BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA ESTEVAM DE BRITO contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como, a prioridade de tramitação.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 35.292,24. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:- emende a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida.- junte aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, e em seu nome.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intime-se a parte autora.

**0020895-17.2011.403.6130 - LEONEL CASTILHO(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação movida por LEONEL CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O valor dado à causa foi de R\$ 65.452,32.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora.

**0020905-61.2011.403.6130** - JEAN CARLOS DANTAS SILVA - INCAPAZ X IAGO DANTAS SILVA - INCAPAZ X NORMA SUELI DANTAS SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por JEAN CARLOS DANTAS SILVA e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de pensão por morte.O valor dado à causa foi de R\$ 52.867,70. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Diante da menoridade dos coautores Jean e Iago, anote-se a participação do MPF. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora e o MPF.

**0021067-56.2011.403.6130** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período rural e de período laborado em condições especiais.O valor dado à causa foi de R\$ 36.000,00.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006491-58.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-29.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO LOPES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

Trata-se de execução judicial promovida por OSWALDO LOPES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de título executivo (sentença judicial transitada em julgado), cujo valor devido apontado pelo autor/embargado corresponderia a R\$ 102.325,46 (cento e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos). O réu/embargado opôs os embargos à execução (processo n. 0006491-58.2011.403.6130), com o propósito de obter a redução do valor executado, pois haveria divergência entre o valor apresentado pelo embargado e o apurado pela embargada.A partir desse momento, todas os documentos referenciados estão encartados nos autos dos embargos à execução. Os embargos foram recebidos (fls. 124) e o autor/embargado apresentou impugnação às fls. 126/127. Às fls. 134 foi determinada a utilização, para efeitos da execução ora proposta, da URV no valor de R\$ 637,64 e o índice de 39,67 para reajuste de fevereiro de 1994. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo réu/embargado (fls. 142/155).Com base da decisão de fls. 134, a contadoria, à época, afirmou serem corretos os valores apresentados pela embargada. O réu/embargado peticionou a reconsideração da decisão, bem como a suspensão dos embargos enquanto pendente de julgamento o agravo interposto (fls. 162/164). A suspensão foi deferida, conforme decisão de fls. 166. O agravo de instrumento foi julgado procedente, com o efeito suspensivo pleiteado pelo réu/embargado (fls. 193/195), posteriormente confirmado no acórdão de fls. 216/220. Uma vez deferido o agravo, o contador manifestou-se pela correção dos cálculos apresentados pelo réu/embargado (fls. 231). O autor/embargado concordou com a manifestação do contador e, portanto, com os cálculos apresentados (fls. 234).No entanto, o réu/embargado noticiou a ocorrência de coisa julgada, conforme petição e documentos de fls. 236/299, ocasião na qual pleiteou a extinção da execução em curso, julgando-se prejudicados os presentes embargos à execução. O autor/embargado confirmou a propositura da ação perante o JEF, conforme petição de fls. 305/306.Foi determinada a redistribuição dos autos à 3ª Subseção Judiciária de Osasco (fls. 309), sendo o processo distribuído para esta 2ª Vara Federal.O despacho de fls. 318 determinou a intimação das partes para ciência acerca da redistribuição dos autos. Às fls. 320, o autor/embargado apresentou petição reiterando os argumentos da petição de fls. 305/306.Por fim, em atendimento ao despacho de fls. 322, o réu/embargado manifestou-se na petição de fls. 324/326, ratificando o argumento e a existência da coisa julgada, ocasião na qual requereu a condenação do autor/embargado ao disposto no art. 940 do Código Civil, devido a eventual litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e decido.Parece-me não haver dúvidas quanto à proposição de duas ações com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, já julgada nos autos do processo n. 2003.61.84.072408-3. Portanto, está caracterizada a coisa julgada material. Conforme documentos apresentados pelo réu/embargado, os valores já teriam sido pagos por ocasião da execução da sentença, informação confirmada no extrato processual acostado às fls. 247, ocorrido o pagamento em 17/11/2005. Apesar de insurgir-se contra os argumentos a favor da coisa julgada, o autor/embargado confirma a propositura da ação perante o Juizado Especial Federal, esta já julgada e liquidada. Alega a inércia do réu/embargado em não apontar a coisa julgada nos recursos interpostos por ocasião da discussão de direito material objeto da execução em comento. Aduz, portanto, a preclusão do direito de suscitar a questão posta em debate. Razão não assiste ao autor/embargado, porquanto ficou comprovada nos autos a propositura da mesma ação em dois momentos e juízos distintos. A ação proposta perante o JEF já foi julgada e liquidada, conforme reconhece o próprio autor/embargado. Ademais, não prevalece o argumento de preclusão do direito de arguí-la, pois ao juiz é permitido reconhecer de ofício a coisa julgada, nos termos do 3º do art.

267 do CPC. Nesse sentir, deve prevalecer o primeiro julgado, conforme orientação jurisprudencial a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, e de ter renunciado ao crédito remanescente naquele feito. 3. Trata-se a renúncia de abandono voluntário de um direito, constituindo causa de extinção da presente ação executiva, nos estritos termos do artigo 794, III, do CPC. Por cuidar-se de ato de manifestação volitiva, presume-se válido, cabendo àquele que dispõe de sua vontade provar qualquer vício nessa manifestação, como dolo ou coação. Em não havendo essa prova, o ato presumir-se-á válido para todos os efeitos, fazendo jus ao status constitucional de ato jurídico perfeito, cuja proteção é assegurada constitucionalmente no artigo 5, inciso XXXVI, da Carta Magna. 4. Apelação da parte autora improvida. (TRF3; 7ª Turma; AC 1308796 - 2006.61.14.006509-2/SP; Rel. Juiz Convocado Otavio Port; DJF3 CJ2 14/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO IDÊNTICA PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COISA JULGADA. PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DE SUPOSTAS DIFERENÇAS. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. I. Ação ajuizada pelo agravante perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com idêntica causa de pedir e pedido (a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77) aos da presente ação. II. Decisão de procedência no Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado anterior ao da decisão monocrática das fls. 89/90, tendo a primeira produzido, inclusive, efeitos concretos, com o levantamento pelo agravante, em 30/07/2007, do valor pago pelo INSS por meio de Requisição de Pequeno Valor. III. A opção do agravante pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, implicou a renúncia quanto à execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto nos artigos 3º, caput, e 17 da Lei n.º 10.259/2001. IV. Hipótese de renúncia que se encontra em perfeita harmonia com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios ( 8º do art. 100 da CF) com o intuito de impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas. V. Incabível o prosseguimento da execução em relação ao suposto saldo remanescente. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AC 562407 - 2000.03.99.001224-2/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DJe 24/06/2011). Portanto, o segundo título executivo judicial deve ser considerado inexistente, sendo impossível a execução de quaisquer valores em decorrência dele, porquanto o autor/embargado renunciou à eventual valor excedente, nos termos da legislação e princípios incidentes no caso. No que tange ao pedido do réu/embargado para condenação do autor/embargado nos termos do art. 940 do Código Civil, entendo não ser o caso, pois as proposições das ações ocorreram em momentos distintos. Caberia a embargado apontar a litispendência no momento oportuno, sendo certo que não o fez. A presente ação é anterior àquela proposta perante o JEF e já transitada em julgado; impossível, portanto, falar-se em demanda por dívida já paga. Ademais, pelos documentos acostados aos autos ficou evidenciada a falta de comunicação entre o embargado e seu patrono, pois aquele recebera o valor corresponde à sua pretensão e não informou ao seu mandatário. Por fim, a interposição de recursos nas instâncias superiores prolongou o trânsito em julgado da ação de conhecimento proposta, tornando-se factível a conclusão de que a ação foi processada, independentemente de eventual comunicação do autor ao seu patrono acerca do recebimento do valor em outro processo ajuizado no curso da ação objeto dos presentes embargos/execução. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução proposta nos autos do processo n. 0003085-29.2011.403.6130, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO de embargos à execução n. 0006491-58.2011.403.6130, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pois prejudicados ante a extinção da execução, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor/embargado ao pagamento dos honorários da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento). Afasto, contudo, sua cobrança, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao desamparamento e subsequente remessa dos autos ao arquivo, obedecidas às formalidades legais. P. R. I.

### **Expediente Nº 273**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001614-68.2011.403.6100** - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos.Fls. 2762/2786. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 2785/2786, a arrecadação de montante atinente ao preparo recursal. No entanto, noto não ter o referido pagamento sido realizado de forma adequada, porquanto indicado código de recolhimento equivocados. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o recolhimento do preparo com o código correto (18.710-0), conforme orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. Na mesma oportunidade, deverá a demandante comprovar a efetiva quitação da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, nos moldes das diretrizes constantes da



mesma tabela. As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais e, após, intime-se.

**0002780-38.2011.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de Embargos de Declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 414/432, quanto ao alcance da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, previsto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, apontando, ainda, suposto equívoco na abrangência do conceito do termo insumo para fins de tributação das contribuições em destaque. É o relatório. Passo a decidir. A missão reparadora dos declaratórios tem por escopo sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades perpetradas à ocasião do julgamento do recurso (artigo 535 do CPC); lícito, também, mas em situações excepcionálistimas, lhe sejam atribuídos efeitos infringentes. No caso em foco, porém, a pretensão aclaratória não encontra refúgio nas hipóteses previstas legalmente para manejo dos declaratórios, encerrando, na verdade, confessado intuito de modificar o julgado, o que deve ser buscado na via recursal própria, pois inviável perquirir, em sede declaratória, acerca da justiça, injustiça ou acerto da decisão. Com efeito, colaciona a embargante, por meio do recurso interposto, ementa de julgado a dar guarida à pretensão deduzida na inicial. No caso, não há vício a sanar ou a corrigir na sentença embargada, uma vez que está devidamente fundamentada, com o enfrentamento da matéria controvertida, residente na apropriação, pela embargante, dos créditos de PIS e CONFIS sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de atendimento telefônico (call center), a exposição dos fundamentos embasadores da decisão e a linha jurisprudencial perfilhada por este Juízo. Denota-se mera divergência de entendimento, com o qual não concorda a embargante, devendo recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo. Note-se ter a parte desvirtuado a acepção jurídica do termo omissão, nomeando como tal o seu inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que matéria devidamente valorada por este Juízo seja novamente apreciada e a sentença reformada, o que não é possível. Nessa esteira, os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I e II do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil. Justificam-se, pois, em havendo, no decisum reprochado, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, repise-se, não prestam à rediscussão do julgado. Demonstra-o bem a jurisprudência, adiante exemplificada: Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343). (Theotônio Negrão, in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 33ª ed., Saraiva, p.

597).  
**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/2004. COMPETÊNCIA DEFINIDA DE ACORDO COM OS MARCOS TEMPORAIS FIXADOS NO CC 7.204/MG. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. O embargante apenas busca renovar a discussão de questão já apreciada pelo acórdão ora embargado. Não existe, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AgR-ED no AI n. 629.216-PR, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe de 01-07-2010)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, AgR-ED no AI n. 737.787-PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 01-07-2010)

**PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão. Não há, no presente arrazoado, qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade capaz de subsidiar a oposição dos aclaratórios. 2. Incabíveis os aclaratórios para que se adecue a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão dematéria já resolvida. 3. A União, em verdade, pretende o re julgamento do recurso especial, o que se mostra incabível em sede de aclaratórios. 4. e 5. omissis (STJ, EDcl no REsp n. 916.853-SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16-06-2010) Ademais, é cediço que o julgador, ao apreciar a causa que lhe é submetida, não fica adstrito a analisar todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando que encontre aqueles que, no seu convencimento, sejam suficientes à dirimência do conflito de interesses instaurado no feito. Importante salientar que, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante, existe a possibilidade desta apresentar sua insurgência através de recurso adequado. Em conclusão, mantenho a sentença de fls. 188/203 por seus fundamentos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0000529-54.2011.403.6130** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 848/995, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais e, após, intmem-se e oficie-se.

**0003379-81.2011.403.6130** - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADM.E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA X TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 806/820, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais e, após, intmem-se e oficie-se.

**0009346-10.2011.403.6130** - ANDERSON LOPES DE JESUS(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 123/126, em seu efeito devolutivo.Dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais e, após, intmem-se e oficie-se.

**0016952-89.2011.403.6130** - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada a apreciação dos pedidos de revisão das guias GPS referentes aos débitos n. 36640249-8, 39449209-9 e 39564569-7, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, não serem tais débitos óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, pois decorreram de meros erros formais no preenchimento das guias GPS, ao indicar os valores recolhidos em campo equivocados. Sustenta ter justificado a situação perante a Procuradoria da Fazenda Nacional por duas vezes, tendo sido orientado a protocolizar pedido de revisão de débito confessado, com escopo de regularizar sua situação fiscal. Aduz, ainda, até o presente momento não ter ocorrido manifestação da impetrada acerca do pedido, ocasionando transtornos para suas atividades comerciais. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 17/59. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 63/66.As informações vieram e foram acostadas às fls. 75/78 (PGFN) e 83/85 (RFB). A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas, nos termos da petição de fls.

100/113.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de revisão de débitos confessados e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer a imediata análise do requerido para fazer jus à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto a suposta inércia obstará a regularização dos débitos apontados, prejudicando suas atividades cotidianas.Nas informações, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela não concessão da medida, porquanto os débitos gozariam de presunção de liquidez e certeza, não existindo óbices a sua inscrição e cobrança. A Receita Federal do Brasil, por ocasião das informações, não abordou os débitos mencionados na inicial, limitando-se a afirmar ter intimado a impetrante para apresentação de informações acerca dos débitos ora discutidos. A impetrante ofereceu réplica a esses argumentos e afirmou não existir conexão entre os documentos solicitados pela impetrada e os débitos objetos do pedido de revisão. Pois bem.Parece-me, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o

pedido de revisão de débitos protocolado, conforme corroborado pelas impetradas. O pedido foi protocolado em 30/05/2011 e a impetrante considera já ter passado lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do assunto. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. O pedido da impetrante limitou-se a requerer o processamento e imediata apreciação, pela autoridade impetrada, dos pedidos de revisão protocolados. Nessa esteira, não está configurado o direito líquido a certo a ensejar a concessão da medida pleiteada, porquanto não houve violação do prazo limite fixado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. LEI N. 11.457/07, ART. 24. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. No caso, o pedido de revisão do parcelamento foi protocolado em 09.10.08 e o mandado de segurança impetrado em 16.06.09, antes, portanto, do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (TRF3, 5ª Turma, AMS nº 322.643 - 2009.61.00.013894-4/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 28/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir

do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08/10/2010).Ademais, segundo a autoridade impetrada, o procedimento estaria em suspenso tão somente no aguardo da prestação de informações pelo contribuinte.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

**0019279-07.2011.403.6130 - ARIADNE PANTAZOPOULOS X HERMES PANTAZOPOULOS(RJ163101 - IGOR NAZAROVICZ XAXA) X COORDENADOR DE PROCESSOS SELETIVOS INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIADNE PANTAZOPOULOS, assistida por seu genitor Hermes Pantazopoulos, em face do COORDENADOR DE PROCESSOS SELETIVOS DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, com o escopo de efetuar a matrícula no curso de psicologia na entidade representada pela autoridade impetrada. Sustenta a Impetrante haver realizado exame vestibular na referida instituição, conquistando vaga para o curso de psicologia. Contudo, houve recusa por parte do impetrado em efetuar a matrícula, alegando não possuir a parte autora idade para frequentar o curso. Juntou documentos.O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Barueri e, à fl. 35, aquele r. Juízo declinou da competência para esta Subseção Judiciária. Redistribuição aos 13/09/2011.Às fls. 38/38-verso, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A Impetrante peticionou requerendo a suspensão do prazo por dez dias, em virtude da greve dos bancários. À fl. 41 ficou consignada a expedição da Portaria nº. 6467, pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, determinando a suspensão, a partir de 27/09/2011 até 3 (três) dias após a normalização dos serviços bancários, do prazo para as partes promoverem a arrecadação das custas processuais. Determinou-se, na mesma oportunidade, a intimação da autora a aguardar a regularização da fluência dos prazos processuais para cumprir a determinação de fls. 38/38-verso.A Impetrante foi intimada da decisão (fl. 40-verso). Em 07 de novembro de 2011, foi certificado pela Secretaria a regularização, na data de 24/10/2011, da fluência dos prazos para recolhimento das custas processuais e o transcurso do interregno de 10 (dez) dias, sem o cumprimento da determinação pela parte autora (fl. 41-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Neste contexto, o artigo 257 do mesmo Codex estabelece:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.No caso em tela, foi determinado à Impetrante que providenciasse o pagamento das custas, juntando aos autos o respectivo comprovante. A parte foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 41 verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 41-verso.Nessa esteira, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no artigo 257, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07. 1. A parte reconvinde deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido.AGRES P 200301177229AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 553925Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2010

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido.AGRES P 200901588309AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

1134906Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE  
DATA:30/08/2010 AGRAVO  
REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO  
RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO  
PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - O cancelamento da  
distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do  
autor. II - Agravo regimental improvido. AGA 200800407874AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO - 1019441Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA  
Fonte DJE DATA:01/08/2008

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO  
DA INICIAL. ARTIGO 284 DO CPC. CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O artigo  
284, parágrafo único, do CPC, não dá margem a outra interpretação senão a no sentido do indeferimento da inicial: a  
autora, além de juntar os documentos assinalados pelo Juiz a quo fora do prazo, não cumpriu a ordem que lhe foi  
dirigida em sua integralidade, eis que não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169/2000, a qual  
determina, em sua Tabela I, que nas ações cíveis em geral o recolhimento corresponde a 1% do valor da causa,  
respeitado os limites máximo e mínimo de R\$ 1.915,38 e R\$ 10,64 respectivamente. 2 - É descabida a pretendida  
intimação pessoal da autora, tendo em vista que tal figura aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do  
artigo 267 do CPC, sendo desnecessária nas hipóteses, como a dos autos, vinculadas ao art. 284 do CPC. 3 - Apelação  
improvida. AC 200561000027200AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144494Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO Sigla do  
órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1379  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL.  
EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicação de decisão,  
concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo  
próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a  
intimação pessoal do autor, pois a hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2.  
Precedentes: agravo inominado desprovido. AC 200803990360772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332857Relator(a) JUIZ  
CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009  
PÁGINA: 367 PROCESSO CIVIL -

AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL -  
DESNECESSIDADE. 1 - Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização do recolhimento das  
custas processuais, sendo bastante apenas a intimação pela imprensa oficial. O patrono da causa é a pessoa indicada  
para responder pelo impulso processual, dado que a providência em questão - recolhimento das custas processuais - tem  
cunho eminentemente administrativo. 2 - Apelação não provida. Sentença mantida. AC 94030916621AC - APELAÇÃO  
CÍVEL - 215346Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte  
DJF3 DATA:30/09/2008 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código  
de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante  
artigos 267, inciso I e 257, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos  
das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta  
sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0020007-48.2011.403.6130** - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA  
ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA  
RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO  
DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a emissão da Certidão Negativa de  
Débitos, ante a recusa da autoridade administrativa. Narra o Impetrante, em síntese, necessitar da Certidão Negativa de  
Débitos Fiscais para exercer com normalidade suas funções e garantir a participação em licitações públicas. Ao tentar  
extrair o documento por meio eletrônico, foi informada quanto à existência dos débitos 8109, 1097 e 2172, com  
referência 10882-003.712/2002-26. Assevera, pois, a quitação dos aludidos tributos em 31/05/2010, consoante guias  
autenticadas juntada aos autos. Colacionou documentos (fls. 08/52). Às fls. 55/56 foi determinado à impetrante que  
emendasse a inicial no prazo de dez dias, com o fim de atribuir valor correto à causa de acordo com a legislação  
vigente, observando a necessidade de complementação das custas processuais e de cópias para o aparelhamento das  
contrafés. Intimada da decisão (fl. 57), a autora manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 57-verso. É o relatório.  
Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de  
Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts.  
282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o  
autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz  
indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o  
suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída,  
determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi  
intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 57), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 57-

verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0020484-71.2011.403.6130 - FAMATE CONSULTORIA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAMATE CONSULTORIA LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada a inclusão e a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.03.037700-36, 80.7.06.016626-49, 80.6.06.048548-51, 80.6.06.048547-70, 80.6.03.096333-86 e 80.2.06.031808-07, no parcelamento da Lei n. 11.941/09, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, com a inclusão da totalidade de seus débitos pendentes junto à autoridade fiscal. Contudo, no momento da consolidação teria sido surpreendida com a informação acerca de débitos não concretizados, na modalidade prevista no art. 3º da lei. Assevera, portanto, não ter sido consolidado os débitos inscritos em Dívida Ativa acima mencionados. A impetrante teria realizado o pagamento de todas as parcelas correspondentes a esses débitos, conforme determinado no ordenamento jurídico. Ao buscar esclarecimento junto à autoridade impetrada, por meio de requerimento, teria sido informada da escolha incorreta da modalidade de parcelamento, razão pela qual não houve a consolidação. Aduz, ainda, a existência de excesso de formalismo a fundamentar a decisão atacada, pois a impetrante teria optado pela inclusão total de seus débitos, independentemente da modalidade escolhida. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 16/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º

da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao não consolidar alguns débitos objeto do parcelamento, em razão de equívoco no momento de escolher a modalidade de parcelamento. Afirma existir excesso de formalismo nesse procedimento, pois no momento da adesão teria deixado clara a intenção de parcelar todos os débitos existentes e pendentes de pagamento. Argúi, assim, possuir direito líquido e certo a ver a totalidade de seus débitos incluídos no programa de parcelamento. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. No caso, a opção incorreta da modalidade de parcelamento, requisito considerado necessário pelas regras aplicáveis ao caso, deve gerar uma conseqüência, no caso, a não consolidação dos débitos. Portanto, a aplicação da regra, pela autoridade impetrada, prevista e previamente delineada pelas normas incidentes, demanda, em exame de cognição sumária, o indeferimento da medida requerida. Ademais, não vislumbro a ineficácia da medida, caso seja concedida ao final. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0020515-91.2011.403.6130 - STP TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266555 - LEILA SACCO DE MOURA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARUERI - SP**

Vistos. Fls. 33. Antes de serem cumpridas as determinações constantes à fl. 31-verso, primeiro parágrafo, deverá a Impetrante comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. O silêncio implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais e, após, promova a serventia a intimação da parte impetrante para acatar a ordem acima delineada.

**0021669-47.2011.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa. Narra, em síntese, ter requerido, em 14/11/2001, pedido de restituição e compensação de tributos indevidamente pagos. De início o pleito teria sido indeferido, porém, em sede recursal, a decisão teria sido favorável. Sustenta ter pleiteado administrativamente, logo após a prolação da decisão, o pedido de compensação. Contudo, os créditos teriam sido glosados pela autoridade impetrada, que considerou a compensação como não declarada, porquanto o processo administrativo não teria trânsito em julgado, sendo impossível a utilização dos respectivos créditos. Assevera, ainda, a apresentação de manifestação de inconformidade, julgada improcedente. Por meio de mandado de segurança, teria conseguido a suspensão da exigibilidade, viabilizando a interposição de recurso voluntário ao CARF. Diante do não provimento do recurso, a impetrante interpôs novo recurso para reverter a decisão desfavorável a sua pretensão, porém ele não foi conhecido. Diante do resultado, teria interposto novo recurso administrativo, com escopo de obter a reconsideração da decisão acima, porém até o momento não teria ocorrido o julgamento da medida. A impetrante, então, apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em 07/11/2011, sem resposta até a proposição da presente ação. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 36/523. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada,

ao inscrever débitos em Dívida Ativa antes de encerrada a discussão no âmbito administrativo, porquanto estaria pendente de análise recurso administrativo com força para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pois bem. Os pedidos de compensação ocorreram entre 13/07/2005 e 13/01/2006, ou seja, estava vigente à época a Lei n. 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.051/04. Logo, em análise de cognição sumária, parece-me carecer de fundamento jurídico a tese da impetrante no sentido de afastar a aplicação da norma com a nova redação trazida pela lei de 2004. Quanto às compensações consideradas não declaradas, são essas as regras do art. 74 da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.[...] 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o.[...] VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.[...] 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo[...]. Pelas disposições acima, verifica-se a vedação expressa à compensação de créditos com valor objeto de pedido de restituição já indeferido, ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Em sendo realizada, a compensação será considerada não declarada. Pela documentação acostada, foram exatamente esses os fatos ocorridos no caso concreto. Irresignada, a impetrante interpôs manifestação de inconformidade, requerendo o efeito suspensivo, porém o recurso não foi conhecido. Quanto ao recurso passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, a Lei n. 9.430/96 assim dispõe: Art. 74 [...] [...] 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.[...] 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Logo, a lei prevê a suspensão da exigibilidade do débito enquanto pendente de análise a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes. Quanto ao recurso cabível na compensação considerada não-declarada, a lei expressamente exclui a aplicação dos dispositivos acima, ou seja, não cabem os recursos previstos e respectivos efeitos legais. Nesse sentido, o recurso interposto contra decisão que considerou a compensação não-homologada, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por falta de amparo legal. No caso, a exigibilidade foi suspensa pela medida liminar concedida em mandado de segurança (fls. 289/291) e o recurso foi processado no âmbito administrativo, recebido como recurso hierárquico e indeferido pela autoridade fiscal (fls. 294/298). Irresignada, a impetrante interpôs novo recurso, considerado intempestivo, com fundamento na Lei n. 9.784/99. Portanto, estaria formada a coisa julgada administrativa. Portanto, em análise superficial não é possível vislumbrar ilegalidade cometida pelas autoridades impetradas, pois houve aplicação das regras de processo tributário vigentes à época dos fatos. Ao legislador é permitido estabelecer regras acerca da matéria e fixar limitações às compensações a serem realizadas pelos contribuintes. A rigor, uma vez considerada não-declarada a compensação, não cabe recurso apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da legislação tributária. Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ATO DE NÃO ADMISSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OBJETO DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL - COMPENSAÇÃO TIDA COMO NÃO-DECLARADA - 12 E 13 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE DA ALÍNEA E DO INCISO II DO 12, DO ARTIGO 74 - SEGURANÇA DENEGADA. I - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. II - Em caso de não-homologação da compensação declarada pelo contribuinte, cumpre à autoridade intimá-lo na forma do 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ou seja, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (8º), podendo o contribuinte insurgir-se contra a decisão mediante a defesa denominada de manifestação de inconformidade e recurso (9º a 11). III - Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, legalidade, isonomia ou direito de petição, na regra inserida nos 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.051/2004, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, pois a compensação tributária é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita exclusivamente pela lei (Código Tributário Nacional, art. 97, I e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica a falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei, justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita



obediência à normatização editada pelo legislador. IV - No caso em análise, previsto na alínea e, do inciso II, do 12, do referido dispositivo legal, a legitimidade da inadmissão da declaração de compensação se evidencia pela circunstância de que a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, é restrita aos tributos e contribuições que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que evidentemente não se aplica aos títulos obrigações da Eletrobrás a que se refere os pedidos de compensação feitos pela impetrante. V - Precedente desta C. Turma. VI - Apelação da impetrante desprovida. (TRF3, 3ª Turma, AMS 310899 - 0006343-64.2007.403.6105-SP, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJe de 10/10/2011).

\_\_\_\_\_  
TRIBUTÁRIO.

**COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS 12 E 13 DO ART. 74 DA LEI N.º 9.430/1996.1.** Tendo sido considerada não declarada a compensação, nos termos do art. 74, 12, da Lei nº 9.430/1996, resta inviabilizada a interposição de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário, por força da expressa disposição do 13 do referido artigo. 2. A previsão de descabimento de manifestação de inconformidade e recurso voluntário para a hipótese de compensação considerada como não declarada não ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (TRF4, 2ª Turma, AC 5004089-02.2010.404.7107, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DJe de 05/10/2011). Ademais, o pedido de revisão de débitos protocolado não é apto a suspender a exigibilidade dos débitos inscritos e, portanto, impossível, por ora, a concessão da medida. Portanto, a aplicação da regra, pela autoridade impetrada, prevista e previamente delineada pelas normas incidentes, demanda, em exame de cognição sumária, o indeferimento da medida requerida. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.** Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0021751-78.2011.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos. Preliminarmente, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual com o fim de ajustá-la aos termos da Cláusula 5ª do Contrato Social (fls. 24/25), atentando para a necessidade de cópia destinada ao aparelhamento da contrafé (artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009). Na mesma oportunidade, deverá a parte demandante comprovar o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como esclarecer a que se refere a GRU encartada à fl. 19, cujo valor foi objeto de arrecadação na data de 12/08/2011. O descumprimento das ordens judiciais em referência ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021094-39.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL**

J. Em face da correção da carta de fiança, defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso o único óbice seja o crédito em questão. Indefiro a suspensão da exigibilidade, por não ser esta garantia prevista no rol do art. 151 do CTN.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009174-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO GOMES DA SILVA X BRUNA GOMES DOS ANJOS**

Vistos. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais e, na sequência, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação contida na decisão proferida à fl. 30, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020481-19.2011.403.6130 - ADRIANO OLIVEIRA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais. Após, intime-se o requerente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada à fl. 32, indicando o endereço do procurador da requerida para a consumação do ato processual de notificação.

**Expediente N° 274**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012233-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012230-12.2011.403.6130)**

SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP067343 - RUBENS MORENO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA  
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000063-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BRUNO CASSAGO ALVAO

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000519-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000551-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TOCHICO SHIMOGAVA OKUBO

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000603-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALTER SILVA DE ALMEIDA ME

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000625-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X WALDIR FELIX ZIBORDI

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000761-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMA LEE LTDA ME

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000765-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AROLDO SOUZA ARGUELHO

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000768-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CARISMA LTDA ME

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000786-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ASTROFARMA LTDA ME

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000794-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000806-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EBENEZER PRADO ME

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000808-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG M D LTDA ME

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000810-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MUTINGA LTDA ME

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000813-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERALDO CASTRO DROG ME

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0000820-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE REGINA DA COSTA CRUZ

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0000888-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONICE ROSA DE MOURA

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0000922-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE ARAMAKI

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0000925-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLEBER MEKHAIAN

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0000928-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CENTER OSASCO LTDA

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0000929-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIA CANDIDA LOPES AMARO

Tendo em vista a petição de fls.28/29, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0000940-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEVERINO FERNANDES LEITE

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0000942-67.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA COSMELLI PIMENTEL

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0000944-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON KIYOSHI CHINO

Tendo em vista a petição da exequente noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0000950-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORA IMOV SC LTDA

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0000952-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TUNODA ADM E VENDAS LTDA

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0000998-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GARIBALDE JACOME COSTA

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001339-29.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMARI DONISETE RAFAEL

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001365-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA HELENA PISCELLI LUIZ

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0001378-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO(SP295905 - MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA)

Tendo em vista a manifestação de fls.36/7, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0001512-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA FERREIRA DE ARAUJO

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0001521-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANE ALESSANDRA PEREIRA

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0001646-80.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LUIZ MININEL

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0001771-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RAMIRES LTDA

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0002512-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA MOYSES RIOS

Tendo em vista a petição de fls.44, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0002673-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELI FARMA LTDA ME

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0003310-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OTONIEL DE LIMA

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0003334-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA CALASANS DOS SANTOS

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0003430-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ADAIR FATIMA GRANELI

Tendo em vista a inércia do exequente em relação ao parcelamento noticiado pelo executado às fls.15/17, devidamente intimado pela imprensa às fls.18, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0003624-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MARCIO COLMAN

Tendo em vista a petição de fls.22, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0004049-22.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ZILDA SALLES DE SOUZA

Tendo em vista a petição da exequente noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0004608-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TEREZA APARECIDA DE QUEIROZ MARCONDES

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0004928-29.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA EPP

Tendo em vista a petição de fls.15 , noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0005136-13.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A

Tendo em vista a petição de fls.21/24, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0005550-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO LUIZ MININEL

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0006087-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BOLIVAR ASSADURIAN

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0006694-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0007763-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELSIE NICOLETI

Tendo em vista a petição da exequente noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0008391-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA EPP

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0011852-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SPECIAL CENTER CARNES COMERCIAL LTDA

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0012051-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ VIEIRA

Tendo em vista a petição de fls.18/20, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012786-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI LIMA DE BARROS

Tendo em vista a petição de fls.11, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012794-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDECI VIEIRA SOBRINHO

Tendo em vista a petição de fls.11, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012850-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRISDEUSBERTO SANTOS SOUZA

Tendo em vista a petição da exequente noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009321-96.2011.403.6000** - LUIZ AUGUSTO POSSI X SONIA MARIA DE MEDEIROS POSSI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

O autor interpôs os presentes embargos de declaração (fls. 142-149) contra a decisão de fls. 136-138, em que foi autorizado o depósito mensal em valor equivalente a 30% de sua renda mensal e, em consequência, determinado que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e de deflagrar procedimento de execução extrajudicial.Afirma, em apertada síntese, que há obscuridade na referida decisão, em especial quando se afirma que o valor do depósito (30% da renda mensal) é fixado de modo incompatível com os limites da sobrevivência da família. É o relatório. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou

tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição. Aliás, as alegações tecidas pelo ora embargante não revelam a ocorrência de tal vício. Com efeito, há fundamentação deste Juízo na aludida decisão no sentido de que (...) a celeuma gira em torno, principalmente, do alegado desequilíbrio contratual, causado pelas peculiaridades dos financiamentos habitacionais e pelo fato de o contrato em tela não ter cobertura do FCVS. Destarte, fazendo o devido cotejo entre os valores e interesses em conflito, bem como partindo de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entendo necessário e conveniente, nesta fase de cognição sumária, obstar a inclusão do nome da autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, condicionada tal medida, contudo, ao depósito a ser efetuado pela requerente. Aliás, tal depósito deve se dar em valor que seja compatível com a repartição dos prejuízos entre as partes, já que ainda não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela responsabilidade da autora ou da requerida pelo alegado desequilíbrio contratual. Não há como vislumbrar, por conseguinte, qualquer obscuridade no raciocínio tecido e na fundamentação exposta, posto ter restado claro que este Juízo entendeu pela inexistência nos autos de elementos suficientes para demonstrar de quem seria a responsabilidade pelo alegado desequilíbrio contratual. Destarte, partindo de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, chegou-se ao que, neste momento, me pareceu compatível com a repartição dos prejuízos. Vê-se, ainda, e ao contrário do que afirma o ora embargante, que o que ele pretende é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. No entanto, é sabido que o presente expediente é cabível quando se busca sanar vício da decisão, e não quando há insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por outro lado, a fim de que não parem dúvidas acerca do real alcance da decisão e de como deve ser feita a repartição dos prejuízos para que seja justa a medida, entendo que deve ser esclarecido o que restou consignado às fls. 136/138, de modo a tornar expresso que os 30% da renda a que me referi dizem respeito à renda realmente à disposição do autor. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para o fim de esclarecer que os 30% mencionados na decisão de fls. 136/138 se referem à renda líquida do autor/mutuário. Intimem-se.

**0011344-15.2011.403.6000 - BISPO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual a autora busca a liberação do veículo Caminhão VW 11130, cor branca, ano/modelo 1986, placa ACE 4079, chassi V030935, de sua propriedade, que se encontra apreendido, no pátio da Receita Federal em Ponta Porã/MS. Aduz que é proprietária do veículo, porém, o mesmo estava locado para o Sr. Edson Lima e Silva, o qual conduzia esse bem, no momento da apreensão, pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Ponta Porã/MS, com o carregamento de 1.010 pneus usados, supostamente de origem estrangeira. Argumenta que a pena de perdimento só poderia ter sido aplicada caso se demonstrasse responsabilidade da proprietária, pelo transporte da mercadoria ilegal, o que, segundo a empresa autora, não ocorreu. Afirma que é terceira de boa-fé e que não teve qualquer participação no evento criminoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/106. Relatei para o ato. Decido. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se aplica caso demonstrada a responsabilidade do proprietário, na prática do crime, conforme artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 213, parágrafo único, e 24): I-IV (...); V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Grifei. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o elemento subjetivo do tipo, e a boa-fé do proprietário, estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009) Com efeito, há comprovação, nos autos, de que a empresa autora é proprietária do veículo de placa ACE 4079, objeto da presente demanda (fls. 36). É possível também verificar, em princípio, a presença da boa-fé, de parte da mesma, uma vez que a proprietária (por seus representantes) não era a condutora do veículo apreendido e, ao que se alega, desconhecia a utilização do mesmo no transporte de pneus usados, não restando demonstrada, de plano, a sua responsabilidade na condução de transporte de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal, uma vez que o veículo estava locado ao condutor Edson Lima e Silva, conforme se depreende do contrato de locação de fls. 26/27. Ademais, depreende-se dos autos que há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 8.484,00 - fl. 40), e o valor de mercado do bem (R\$ 42.000,00 - fl. 50). O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, onde são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO

PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS)3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho.2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada.4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. (...)2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele.3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006) No caso dos autos, a desproporção é flagrante, pelo que verifico a presença do requisito relativo à verossimilhança do direito alegado. O periculum in mora também se faz presente, considerando a possível deterioração do bem no pátio da Receita Federal. Assim, uma vez comprovada a desproporcionalidade, bem assim a propriedade do veículo em nome de Bispo Transporte Rodoviário Ltda, e não existindo provas da participação do representante da empresa na atividade ilícita, caracteriza-se, a princípio, a figura do terceiro de boa-fé, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Fazenda Nacional libere o veículo Caminhão VW 11130, cor branca, ano/modelo 1986, placa ACE 4079, chassi V030935, em favor da empresa/autora, na condição de fiel depositária, não podendo, esta, dispor do bem até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Intime-se o autor para réplica. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010423-56.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-96.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X LUIZ AUGUSTO POSSI X SONIA MARIA DE MEDEIROS POSSI(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

A Caixa Econômica Federal apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelos autores nos autos principais nº 0009321-96.2011.403.6000, alegando que não restou comprovada a insuficiência de recursos. Destaca que os autores possuem condições materiais para suprir as custas judiciais, uma vez que o Sr. Luiz Augusto Possi é médico pediatra em 5 estabelecimentos e a Sra. Sonia Maria de Medeiros Possi exerce a profissão de



nutricionista em 3 estabelecimentos. Instados, os impugnados se manifestaram pela improcedência do pedido, já que a impugnante não trouxe aos autos elementos concretos para elidir o direito constitucional de assistência judiciária gratuita. Fls. 17/21. É um breve relato. Decido. Destaco que os impugnados/autores declararam nos autos principais (fl. 34), não possuírem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. O comando expresso no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado consoante os ditames constitucionais insculpidos no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais. Constituição Federal: Art. 5º ...LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (destaquei). Com efeito, diante da legislação de regência, tenho que basta a declaração da parte para que o Juiz conceda o benefício, o que faz presumir a condição de hipossuficiência dos autores. Outrossim, a própria Lei 1.060/50 admite prova em contrário, como se vê no 1º do art. 4º. Todavia, no presente caso, a impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os autores não merecem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação e concedo o benefício de assistência judiciária na ação principal. Junte-se cópia deste decisum aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Int.

### **Expediente Nº 1945**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008375-32.2008.403.6000 (2008.60.00.008375-4) - ARNALDO TREFZGER CABRERA (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por Arnaldo Trefzger Cabrera, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pela qual pretende o autor consignar as parcelas vencidas do financiamento habitacional celebrado com as rés, referentes aos meses de abril de 2007 a agosto de 2008, no montante de R\$ 848,91 (oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), bem como as parcelas vincendas, no montante mensal de R\$ 46,18 (quarenta e seis reais e dezoito centavos), valor esse que entende incontroverso. Com causa de pedir, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação e que as requeridas não vêm obedecendo aos critérios corretos para reajustar as prestações e o saldo devedor do empréstimo imobiliário que juntos firmaram, obrigando-o, com isso, a inadimplência forçada e injusta. Aduz, ainda, que ingressou em Juízo com outra demanda, visando obter a ampla revisão de seu contrato e a quitação do saldo devedor com recursos oriundos do FCVS, sendo que neste momento almeja a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de depositar as parcelas do mútuo em atraso, assim como de continuar pagando aquelas que vieram a vencer, no valor que tem como correto, a fim de que não seja taxado como mal pagador e evitando os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora requereu: a) que fosse concedido o direito de depositar em juízo mensalmente o valor da prestação do financiamento, no montante que entende devido; e b) que seja proibida a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN). Como caução, ofereceu o imóvel objeto do financiamento habitacional. Por último, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-109. Pela r. decisão de fls. 117-118, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de depósito e de antecipação dos efeitos da tutela. Citadas (fl. 123/verso), as rés apresentaram contestação (fls. 124-154), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, tendo em vista a inobservância da regra contida no artigo 50, 1º, da Lei nº 10.931/04; e ilegitimidade passiva ad causam da CEF, porquanto o contrato objeto da ação foi cedido à EMGEA. No mérito afirmam, em síntese, que o autor encontra-se inadimplente desde abril de 2007; o valor que o requerente pretende depositar a título de prestações mensais é totalmente dissociado e divorciado do contrato, logo, é justa a recusa da CEF em receber as prestações consignadas em valor inferior ao devido; ao reajustar as prestações do mútuo, é dado cabal cumprimento ao PES/CP, nos estritos termos da lei e do contrato; o autor não requereu administrativamente a revisão de índices de reajuste aplicados nas prestações do contrato; não há direito a quitação de 100% do saldo devedor do contrato de empréstimo imobiliário sub judice, com ônus para o FCVS; e que o laudo pericial extrajudicial apresentado com a inicial não pode ser utilizado para fazer prova nos autos, porquanto foi confeccionado de forma unilateral e é desprovido de imparcialidade. Por último, a parte ré contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 155-216). Manifestação da União (fls. 218-221) Réplica (fls. 225-233). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Através do presente pleito, o autor busca obter autorização judicial para proceder ao depósito judicial das prestações vencidas do contrato de financiamento imobiliário firmado com as rés, regido pelas regras do SFH, no montante que entende incontroverso, bem como das prestações vincendas, no valor mensal correspondente a R\$ 46,18 (quarenta e seis reais e dezoito centavos). No entanto, como é cediço, o manejo da ação consignatória demanda o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, sendo que a consignação é uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, art. 335), libera-se da obrigação por meio do depósito da quantia devida. In casu, pela r. decisão de fls. 117-118, de plano foi indeferido o pedido de depósito judicial proposto pelo autor, pois o valor que o mesmo entende como correto destoa

sobremaneira dos valores reais das prestações do seu contrato. Ademais, o autor não informou o valor atualmente cobrado, a fim de que o Juízo pudesse ter algum parâmetro para, eventualmente, fixar um valor para o depósito judicial, e tampouco buscou sanar tal pendência ao longo da instrução processual, demonstrando falta de interesse processual. Observo, ainda, que o autor/consignante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que pudesse amparar sua pretensão. Logo, ausente está a causa de pedir, o que conduz ao reconhecimento da inépcia da inicial, a desaguar na extinção do feito sem resolução do mérito. De outro segmento, assinalo que com o advento da Lei nº 10.931, a partir de agosto de 2004, restou estabelecido pelo legislador infraconstitucional que, nas ações judiciais em que se intenta discussão sobre valores de prestações cobradas em contrato de financiamento habitacional, independentemente do rito processual eleito, o mutuário/litigante deverá destacar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, quais pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, ao mesmo tempo em que deverá ser feito o depósito - para a suspensão da exigência que o demandante alega ser ilegal - do valor controvertido, sob pena de ser declarada a inépcia da inicial. Com efeito, o artigo 50 da Lei nº 10.931/04 assim dispõe, verbis: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito. No caso, verifico que embora tenha discriminado o valor que tem como justo para pagamento das prestações mensais do empréstimo (R\$ 46,18), o autor não especificou quais obrigações contratuais pretende debater em Juízo, tampouco comprovou o pagamento da quantia incontroversa, e sequer procurou depositar o valor controverso. E ainda, o demandante não fez qualquer esforço para apresentar elementos de relevante razão de direito (ou que comprovassem risco de dano irreparável), que possibilitassem ao Juízo analisar a hipótese de dispensar o depósito do valor controvertido, na forma preconizada pelo 4º, do artigo 50, da norma em referência. Dessa forma, o não cumprimento do comando exarado na citada legislação, também dá ensejo ao indeferimento da inicial por inépcia, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I (inépcia da inicial) e VI (falta de interesse processual), do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 118), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001044-33.2007.403.6000 (2007.60.00.001044-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA PAULA SILVA DE SOUZA X JORGE ALVES DE SOUZA X ERONILDA VITOR DA SILVA DE SOUZA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)  
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 208/209, dando conta de acordo firmado para extinguir o processo, homologo o acordo e extingo o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0006234-35.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEANDRO MUSTAFA DOS SANTOS  
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista o pedido da CEF de fl. 42, onde informa que, dos dois contatos em questão, o réu quitou um e renegociou outro, com o objetivo de extinguir este processo, homologo o acordo e extingo o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003137-18.1997.403.6000 (97.0003137-3)** - ZILMA DE ARAUJO VIANA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X WILSON AGRA MARAPODI(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X GILTON ANDRADE SANTOS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANTONIO YUKICHI YOTOKO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS

FERREIRA DUTRA) X PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANSELMO DA ROCHA NOBREGA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X JOAQUIM ALENCAR FILHO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X RICARDO BUARQUE FRANCO NETO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PEDRO ELOI SOARES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X GIL GAMA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PRUDENCIO ALVES DA SILVA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X FAUSTO RODRIGUES DE LIMA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X JACINTO DE LUCCA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X RENATO FERREIRA MORETTINI(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ROSANA MONTELEONE(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANTONIO SILVINO DE MORAES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ROMULO FONTENELLE MORBACH(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X HELOISA RORIZ MENDES DOMENICI DE MORAIS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X HELIO GUIMARAES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PAULO DE TARSO FREITAS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ELENIZE DE OLIVEIRA SANTOS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X CESAR DIRCEU OBREGAO AZAMBUJA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X KARLA KRISTINE CORREIA AMENO DA FROTA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X JOSE RAMOS PORTILHO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X PAULO CESAR WANKE(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X MARCO ANTONIO DE COUBE MARQUES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X EDUARDO LIMA(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X MITZI SILVA ANTUNES(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X EDSON DE JESUS DOS SANTOS(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X MARIA AMALIA GUEDES GRIJO DAS NEVES CANDIDO(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAFF(MS006598 - HELEN NEVES DUTRA DA SILVA E MS006233 - LUCIENE DIAS FERREIRA DUTRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS004041 - MARINALDO MARQUES)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 386 e seguintes. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 507), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da manifestação da exequente de fl. 601, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001518-19.1998.403.6000 (1998.60.00.001518-2)** - TAHAYS PASSARELLI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
AUTOS N. 1998.60.00.001518-2AUTORA: BENEDITO JOSÉ PINTO DA SILVA E TAHAYS PASSARELLI DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SASSE E DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOSSentença tipo

ASENTENÇA Trata-se de ação declaratória, pela qual a parte autora pretende a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional realizado com a ré, com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e, bem assim, os devidos. Os autores afirmam que em 29.06.1988 firmaram com a ré contrato de mútuo, com obrigações e hipoteca, para aquisição da unidade autônoma de apartamento nº. 1.401, do edifício Athenas Garden, adquirido da Encol S/A. Aduzem, ainda, que: 1) a taxa de juros cobrada não pode exceder 10% ao ano, nos termos da Lei nº. 4.380/64; 2) na primeira prestação foi indevidamente cobrado o CES - Coeficiente de Equivalência Salarial, encargo esse legalmente constituído apenas com a edição da Lei nº. 8.692/93; 3) em março de 1990, a CEF reajustou o saldo devedor, pelo IPC - Índice de Preço ao Consumidor, em percentual de 84,32%, em vez da variação da BTNF - Bônus do Tesouro Nacional Fiscal -, que foi de 41,28%; 4) foram cobrados juros acima do teto legal, e a correção pela TR não é devida, porquanto a mesma não é índice de inflação, e foi julgada inconstitucional. No caso, deve ser adotado o IGPM ou o INPC; 5) apesar de pactuado o reajuste das prestações, pela equivalência salarial, a renda mensal dos autores decresceu. Entretanto, a ré se nega a calcular as prestações mensais levando em consideração a renda atual dos mesmos; 6) a autora é portadora de patologia degenerativa grave (CID nº. 50) o que a torna incapaz para o trabalho, fazendo ela jus à cobertura do seguro habitacional sobre 50% do saldo devedor. Pedem a compensação, nas prestações futuras, de eventual crédito resultante de pagamentos indevidos, do seguro habitacional; ou a utilização desse crédito na amortização do saldo devedor. Finalmente, pedem que seja determinada a quitação, pelo seguro habitacional, de 50% do saldo devedor, a partir de novembro de 1995. Juntaram os documentos de fls. 11-49. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do leilão (fls. 57). A CEF apresentou contestação às fls. 62-97, arguindo as seguintes preliminares: litisconsórcio passivo necessário, com relação ao pedido de quitação de 50% do saldo devedor do financiamento, em razão de invalidez da mutuária, uma vez que ela (a CEF) não é seguradora; denúncia à lide à seguradora, porquanto eventual quitação do saldo devedor é de sua responsabilidade, devendo repassar a respectiva quantia à CEF; e de inépcia da inicial, por falta de documentos essenciais para a propositura da ação. No mérito, afirma que os cálculos elaborados pela autora não estão em conformidade com os termos contratuais; do que a mesma não faz jus a qualquer devolução de valores pagos a maior, eis que as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados. Afirma, ainda, que deu cabal cumprimento do PES, do que não há falar-se em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas. Juntou os documentos de fls. 98-114. Réplica à fl. 116. Foi determinada a citação de Delphos Serviços Técnicos S/A. Contestação de fls. 140-144, na qual essa requerida afirma que não tem qualquer relação jurídica ou contratual com os autores, uma vez que apenas presta serviços (vistorias, contratações) para as seguradoras. Pede a extinção do Feito em relação a si, nos termos do art. 267, VI, já que é parte ilegítima, no caso. Os autores vieram aos autos e pediram o indeferimento do pedido de denúncia da lide à Seguradora DELPHOS (fls. 158-161) e, bem assim, a condenação da CEF em litigância de má-fé. À fl. 164 a CEF afirma que constou, incorretamente, na petição, como sendo a empresa Delphos, a seguradora do mútuo, quando, na verdade, a seguradora correta é a SASSE - Cia Brasileira de Seguros Gerais. À fl. 169 foi determinado o depósito das parcelas vincendas, no valor de 30% dos proventos do autor, fixados em R\$ 622,66, bem como a citação da SASSE. Cópia de agravo de instrumento às fls. 178-199; julgado conforme o acórdão de fls. 258-265. Contestação da SASSE às fls. 203-211. Impugnação à contestação à fl. 218. Despacho saneador à fl. 283, com a nomeação de perito, para realização de perícia técnico-contábil, e o deferimento de justiça gratuita. Foram rejeitadas as preliminares argüidas pela CEF. Agravo retido à fl. 290. Laudo pericial às fls. 325-347; complementado às fls. 363-366 e 401-402. A CEF, às fls. 405-406, afirma que ainda persistem inconsistências no trabalho pericial, quanto à evolução da dívida: a evolução da dívida, com base na variação do INPC; a não aplicação do índice de 84,32%, para fins de correção do saldo devedor, em abril/90, bem como a amortização ocorrida em novembro/95, no importe de 50% do saldo devedor, a título de quitação em decorrência de sinistro com a mutuária. Impugnou, a ré, a perícia, e pediu a utilização dos demais elementos, como meios de prova. Pediu a realização de nova perícia. Os requerentes concordaram com o laudo pericial (fls. 413-415). À fl. 420 foi determinada realização de perícia, para se constatar (ou não) a invalidez da mutuária Tahays Passarelli da Silva. A parte autora (a ser periciada) não compareceu e não justificou a sua ausência ao ato médico. No entanto, ainda assim foi designada expedição da nova carta precatória, para realização da perícia (fl. 483). Laudo pericial juntado às fls. 502-217. Manifestação das partes às fls. 533 e 539. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas pela CEF foram examinadas e rejeitadas por ocasião do despacho saneador. Litisconsórcio passivo necessário com a SASSE. Essa questão se apresenta superada, uma vez que a SASSE foi devidamente citada, tendo, inclusive, se manifestado no Feito (fls. 351). A SASSE argüiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de chamamento do IRB ao processo. No caso, existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos, a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o segundo, em nome da seguradora. Cabe, então, à CEF, representar a SASSE. Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário, por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora. Logo, não prospera a tese de que a Justiça Federal seja incompetente para conhecer da questão relativa ao seguro. No mesmo direcionamento, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso

a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorrerá a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso)(Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002). Assim, acolho à preliminar, excluindo a SASSE da lide, e, pelos mesmos fundamentos, rejeito o pedido de chamamento ao processo do IRB. A Delphos arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto não tem ela relação jurídica ou contratual com os autores, tampouco com a CEF. À fl. 164 a CEF reconhece que constou incorretamente da petição a empresa Delphos como litisdenunciada. Assim, acolho a preliminar e excluo a DELPHOS da lide, ante sua ilegitimidade passiva para o caso. Superadas as questões preliminares, adentro ao mérito. PES - Plano de Equivalência Salarial. Os autores afirmam que a CEF se nega a calcular as prestações levando em consideração a renda atual dos mesmos. No entanto, a alegação de não observância do PES, por parte da CEF, não restou provada. O perito, em resposta ao quesito relativo à obediência ao PES (f. 341), respondeu que não foi possível responder este quesito tendo em vista que o autor não apresentou os contracheques de todo o período de atualização das parcelas. Consta, ainda, à f. 23, pedido de revisão de índices do autor, datado de 1997, ao qual foi dada a seguinte resposta: .. tendo em vista o montante de reajuste aplicados às prestações ter sido menor que o montante percebido no salário, concluímos que não haverá redução nos índices aplicados às prestações. Assim, não restou comprovado que as prestações tenham sofrido aumento maior que o salário do autor. Além disso, ... É ônus dos autores a demonstração de que a CEF estaria descumprindo o PES/CP. Entretanto, dele não se desincumbiram, pois não trouxeram elementos documentais aptos à demonstração de que os demais reajustes do financiamento se perfizeram em descompasso com os aumentos salariais da categoria. Muito ao contrário, restou comprovado que a CEF, sempre que procurada a alterar o percentual de revisão, promovia a providência. Note-se que a categoria profissional em que inserida o mutuário é reputada monitorada, de modo que os índices são automaticamente aplicados pela empresa pública, cabendo, destarte, ao mutuário dirigir-se à entidade para fins de adequação dos reajustes das prestações (feitos por índices genéricos) aos seus percentuais de aumento salarial.. (TRF 5ª Região, AC 434483, DJ de 15.04.2008, p. 520, n. 72). Improcedente o pedido IPC abril/90A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional cuja data de reajuste recai na primeira quinzena do mês, deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%), e não pelo BTNF. Isso porque esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ - 4ª Turma - REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004). Portanto, é improcedente o pedido do autor, de se aplicar o índice de variação da BTNF, no caso. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O CES consiste em um acréscimo ao valor inicial da prestação do financiamento, destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando uma antecipação de pagamento. Tal índice foi criado pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Não há que se falar em ilegalidade formal na cobrança do CES antes do advento da Lei nº 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (Lei nº 4.380/64, art. 29). E, no cumprimento dessa função delegada, tal banco editou a citada resolução. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.1986, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional, a competência para regulamentar a política do SFH. Não obstante esse encargo tenha previsão legal a partir da Lei nº 8.692/93, a sua incidência é válida para contratos firmados antes de sua vigência, desde que a mesma tenha sido pactuada. E isso porque tal obrigação, não vedada por lei, poderia ser voluntariamente assumida no âmbito da autonomia da vontade reservada às partes, tendo o mutuário direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé contratuais. Ademais, a inclusão do CES na prestação beneficia o mutuário, uma vez que aumenta a capacidade de amortização do saldo devedor, o que acarreta a redução do montante sobre o qual incidem os juros. Nesse sentido, convém trazer a lume os seguintes precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. (...)VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. (STJ - Terceira Turma - AGRESP 200802203792 - Rel. Sidnei Beneti - DJE de 05/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.(...)4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC 200703990190199 - Rel. Juíza Vesna Kolmar - DJF3 CJ2 de 05/05/2008)In casu, malgrado o contrato tenha sido celebrado em 1988, há expressa disposição contratual a respeito do CES (parágrafo segundo da Cláusula 40ª do Termo Aditivo - fls. 17), não existindo, por conseguinte, nenhuma ilegalidade na cobrança do referido coeficiente. Pedido improcedente.APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR.Sustentam os autores que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores do saldo devedor.O contrato de mútuo habitacional em questão prevê, expressamente, a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº. 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas, sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº. 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Em que pese o contrato de mútuo habitacional em debate ter sido celebrado em 1988, não há nenhum índice previamente estabelecido que tenha sido substituído pela Taxa Referencial - TR, e, sim, há disposição expressa, que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, à aplicação do referido indexador. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Neste sentido: (STJ - 1ª Turma - REsp 615351/PR, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão de 17/05/2005, publicada no DJ de 30/05/2005, pág. 223).Logo, pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste dos depósitos de poupança (Cláusula vigésima quinta - fls. 15), e remunerados, estes, pela TR, não se verifica qualquer ilegalidade ou afronta ao ato jurídico perfeito, a adoção desse índice, no presente caso, para atualização do saldo devedor.Pedido improcedente.Juros Nominais.O contrato de mútuo hipotecário sub iudice foi firmado antes da vigência da Lei nº. 8.692/93, que limitou os juros efetivos no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros efetivos é de 11,0203.Portanto, nesse ponto, assiste razão aos autores, pelo que determino a limitação dos juros, ao patamar referido (10% a.a.).Observe, ainda, que o perito, à fl. 34, respondendo a quesitos da parte, respondeu que não ocorreu capitalização de juros.Amortização.No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão tem nos anos seguintes. Assim, tal fenômeno econômico não causava significativo enriquecimento sem causa ao devedor, com o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações.Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, enquanto o do saldo devedor é histórico (e menor, eis que defasado pela inflação). Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale.Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Assim, esse pedido é improcedente.Anatocismo - Saldo Devedor. Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela PRICE, pois, em regra, esse sistema de amortização não implica capitalização de juros. Contudo, cumpre frisar que a capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. Não é o caso.Pedido improcedente.Com relação à afirmação de que a autora é portadora de patologia degenerativa grave, que a incapacita para o trabalho (fazendo ela jus à cobertura do seguro habitacional sobre 50% do saldo devedor do financiamento), tenho que tal pedido também é improcedente.Assim concluiu o perito: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e cinco anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como professora ou administradora de confecção. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. (fl. 511). Portanto, o pedido é improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à SASSE e a empresa Delphos Serviços Técnicos S/A .Considerando que ambas essas

requeridas foram incluídas na lide por iniciativa da CEF, condeno esta (a CEF) ao pagamento de honorários advocatícios àquelas, no valor de R\$ 800,00 para cada uma delas. Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo das prestações e do saldo devedor, apenas quanto à taxa de juros, observando o limite de 10%, imposto pela lei, à época da contratação. Improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, das vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da COGE e da Resolução nº. 561, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal). Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Como a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Remunere-se o feito a partir da fl. 539. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002606-92.1998.403.6000 (98.0002606-1) - ELIZA BRAGA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 618-625, sob o fundamento de que houve obscuridade e omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. A autora/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, incorreu em obscuridade e omissão, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que a CEF promove o reajustamento das prestações do mútuo imobiliário sem observar as regras do PES/CP; que é possível constatar a ocorrência de amortizações negativas em vários momentos do contrato, o que dá ensejo à capitalização de juros; que a cobrança do FUNDHAB é evidente, devendo ser afastada; que há previsão legal que determina a adoção exclusiva da taxa nominal nos contratos regidos pelo SFH, o que não foi observado na decisão; que não houve ordem para repetição do indébito; e que houve equívoco quando da fixação da sucumbência recíproca. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Às fls. 642-645, a CEF manifestou-se. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 629-640. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000902-10.1999.403.6000 (1999.60.00.000902-2) - CELSO MARLEI DOS SANTOS (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)**  
AUTOS Nº 1999.60.00.0902-2 AUTOR: CELSO MARLEI DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSE Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, a implicar no recálculo das prestações e respectivo acerto de contas com relação aos valores já pagos e os devidos. O mesmo afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e que a CEF não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do seu financiamento, eis que vem aplicando índices aleatórios, que não refletem os índices de reajustes salariais de sua categoria profissional e nem os de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a inadimplência forçada e injusta. Aduz, ainda, que: 1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 2) como na transição do cruzeiro para URV não houve ganho na renda e nem reajuste salarial, a prestação não pode ser reajustada naquele momento; 3) não obteve aumento salarial quando da edição do Plano Collor, o que não autoriza o reajuste das prestações em razão desse plano econômico; 4) não é devido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, do que devem ser repetidos os valores pagos a esse título; 5) a CEF vem aumentando o percentual contratado como seguro, devendo haver a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título; 6) como o valor das prestações não

respeita a variação salarial, o FCVS sobre ela cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver a adequação e a devolução dos valores pagos indevidamente; 7) a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB - foi-lhe atribuída de forma abusiva;8) como a tabela PRICE permite amortizações negativas, no caso, deve ser utilizado o Sistema de Amortização Constante para a amortização do saldo devedor, determinando-se o recálculo de todo o financiamento;9) no mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança;10) a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR;11) a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada, a título de juros nominais;12) a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita de modo equivocado, devendo-se proceder à amortização e depois a correção do saldo devedor; 13) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro;14) os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos, com correção monetária e juros; Juntou os documentos de fls. 46-119.Em emenda à inicial, afirma que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, devendo, no caso, ser anulado qualquer procedimento referente à execução extrajudicial. Bem como que o título objeto da execução extrajudicial é ilíquido.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações vincendas e vencidas e para excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e determinar a suspensão do leilão (fls. 142-145).A CEF apresentou contestação às fls. 152-208, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de devolução dos valores do FUNDHAB; litisconsórcio passivo necessário com a União; denúncia da lide à União; litisconsórcio passivo necessário com a seguradora (SASSE); e denúncia da lide à mesma (SASSE). No mérito, afirma que os cálculos elaborados pelo autor não estão em conformidade com os termos contratuais; do que o mesmo não faz jus a qualquer devolução de valores, eis que as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados. Que não há que se falar em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas.Juntou os documentos de fls. 211-283.Réplica à fls. 287-320.Agravo retido da CEF às fls. 363-367.A SASSE apresentou contestação às fls. 377-382.Agravo retido do autor às fls. 419-425.Audiência de conciliação à fl. 482Despacho saneador à fl. 490, com a nomeação de perito, para realização de perícia técnico-contábil.Agravo retido da Caixa Seguradora à fl. 519.Nos termos do despacho de fl. 615 foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade.A Caixa Seguradora (SASSE) foi excluída do pólo passivo da lide (fl. 682).Laudo pericial juntado às fls.702-747, com complementação às fls. 711-715.É o relatório.Decido.Examino as questões preliminares.Ilegitimidade passiva em relação ao FUNDHAB.A CEF aduz ser parte ilegítima, para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que os valores que recebe a título de contribuições para o FUNDHAB são repassados ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, gerido pelo Ministério da Fazenda, não ficando ela na posse desses recursos. Entendo, entretanto, que a CEF é parte legítima, para figurar no pólo passivo da presente demanda, também quanto a esse aspecto, pois ela é a gestora do FUNDHAB, nos termos do Decreto-lei 2.291/86. Note-se:Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda;Os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado reiteradamente nesse sentido. A seguir colaciono decisão do TRF da 3.ª Região, a respeito do assunto:PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SFH - FUNDHAB - DL N 2.291/86 - LEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - DECRETO N. 89.284/84 - RESOLUÇÃO N. 3/84-BNH - ILEGALIDADE - COBRANÇA - DESCABIMENTO. I - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE EXIMA OS AUTORES DO RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 2%, DESTINADO AO FUNDHAB. II - A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, NA QUAL SE DISCUTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB, VEZ QUE GESTORA DESSE FUNDO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 2.291/86. III - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA RECORRENTE COM A UNIÃO E O BRADESCO S/A. IV - DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A NATUREZA JURÍDICA DO INDIGITADO FUNDO, FACE À CLAMOROSA ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N. 89.284/84 E RESOLUÇÃO N. 03/84, DO EXTINTO BNH. V - INSUSTENTÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGATORIEDADE DO MENCIONADO RECOLHIMENTO ADVÉM DE DISPOSIÇÃO INSERTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, POSTO OFENDER A PRINCÍPIOS ELEMENTARES DE LÓGICA JURÍDICA. (Destaquei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 94030975652 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 14/10/1996 Documento: TRF300040705 Fonte DJ DATA: 09/09/1997 PÁGINA: 72164 DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72165 Relator(a) JUIZ PEDRO RONTA).Preliminar afastada.Litisconsórcio passivo necessário com a União.Não merece ser acolhido o pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois esta, para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar.Iso, porém, não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica ora discutida; tanto que não há disposição de lei nesse sentido, e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC).A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada, no caso. Preliminar afastada.Denúncia da lide à União.A previsão de eventual direito de cobrança, da CEF, em relação à União, não tem pertinência, uma vez que é ela própria (a CEF) a gestora do referido Fundo, não sendo possível o regresso contra si. Em caso de condenação, cabe-lhe valer-se de recursos do próprio



FUNDHAB, para satisfazer essa rubrica. Preliminar afastada. Litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide à SASSE. No caso, existem contratos coligados em paralelo; quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos, a parte que os contratou; o primeiro, em nome próprio, no caso da CEF, e o outro, em nome da seguradora. Então, cabe à CEF, representar a SASSE, nesta ação. A SASSE arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de chamamento do IRB ao processo. Conforme já transcrito, cabe à CEF, no caso, representar a SASSE. Ademais, na espécie, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário, por meio do contrato de mútuo hipotecário; e os valores relativos ao seguro, estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF responsável pelo recebimento dos mesmos, uma vez que não há contrato autônomo entre o mutuário e a seguradora. Logo, não há como prosperar a tese de que a Justiça Federal é incompetente para conhecer de questão relativa ao seguro. Esse contrato é, pois, acessório àquele do financiamento habitacional de que se trata. No mesmo direcionamento, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorreria a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso)(Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e excludo a SASSE da lide, e, pelos mesmos fundamentos, rejeito o pedido de chamamento ao processo do IRB. Superadas as questões preliminares, adentro ao mérito. Plano de Equivalência Salarial - PES. Alega-se que a CEF não teria observado a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, porquanto não teria aplicado os mesmos índices de reajuste salarial do autor, conforme pactuado. No caso, o critério pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, foi o PES/CP, sendo que a categoria profissional utilizada para orientar tais reajustes, foi a de bancário. A perícia comprovou, em termos, que a evolução das prestações não respeitou os percentuais dessa categoria profissional; mas, por inadimplência do autor, quanto a ônus processual que lhe foi imposto, informou que a conclusão a respeito restou comprometida. De fato, a expert concluiu que: Em análise à Planilha de Evolução do Financiamento, fornecida pela CEF, e, confrontando-a com os índices das variações salariais do mutuário, tem-se que foi aplicado, pela CEF, índices diversos aos verificados na remuneração da Parte Autora. (fl. 716) Considerando que não constavam todos os índices de reajustes salariais, e que, embora solicitado à Parte Autora que apresentasse as comprovações de suas variações salariais, referente ao período de vigência do contrato, esta não as apresentou, para a lacuna existente - período de dezembro/97 a março/11 foram adotados os índices de reajustes aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF, o que, conseqüentemente, comprometeu a comparação dos índices. (fl. 713). Nesses termos, não há como se dar pela procedência do pedido em questão, uma vez que a prova a respeito não possibilita a certeza quanto ao alegado proceder ilegal de parte da CEF. Pedido improcedente. URV. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a incidência da URV, nas prestações do contrato, não enseja ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, esse indexador era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, no caso e na espécie, antes de causar prejuízos às partes, na verdade mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda do mutuário, escopo maior do PES. (Precedente: STJ - 3ª Turma - REsp 645126/PE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão publicada no DJ de 30/04/2007, p. 309). O laudo pericial aponta que não houve aumento real do salário, mas sim nominal, igualmente a parcela (questão 3 - fls. 717). Pedido improcedente. Plano Collor. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional, cuja data de reajuste recai na primeira quinzena do mês, deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. Isso porque esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ - 4ª Turma - REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004). Improcedente o pedido. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Quanto ao CES, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, uma vez ajustado pelas partes, a sua aplicação, não há ilegalidade na sua exigência, mesmo em relação aos contratos firmados antes da Lei nº 8.692/93. Todavia, no caso, examinando a cópia do instrumento contratual acostada aos autos (fls. 49-61), observo que não houve ajuste entre as partes acerca de eventual incidência do CES, razão pela qual sua cobrança revela-se indevida. Embora a cláusula décima

oitava, parágrafo 2º, do contrato, faça menção à cobrança do CES, tal não se aplica ao caso em análise, pois esse dispositivo trata da hipótese em que não há cobertura do saldo devedor pelo FCVS, e, aqui, há previsão de cobertura, sendo que a cláusula décima sétima, parágrafo único, prevê a inaplicabilidade da cláusula décima oitava, neste caso. De outro giro, comprovando que efetivamente houve a cobrança do CES, no caso sub judice, constato que o perito judicial atestou em seu laudo (fls. 718), em resposta ao sétimo quesito da autora, que:..Pode-se afirmar que nas parcelas pagas de 001 a 158, houve a incidência do encargo CES. Nessas condições, é necessário o recálculo das prestações do mútuo habitacional, excluindo-se o montante exigido pela CEF, a título de CES, do valor dessas parcelas. Os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelo Provimento 26 da COGE e devolvidos, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004. Deverão ser abatidos, primeiramente, das prestações vincendas, e, se ainda houver saldo, das prestações vencidas. Pedido procedente. Seguro Com relação à contratação do seguro habitacional, imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, e no que se refere a eventuais valores pagos a esse título, há previsão a respeito, nas normas que regem as operações de seguro. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes, no caso. Improcedente o pedido. FUNDHAB. Com relação à contribuição ao FUNDHAB, colho do laudo pericial de fls. 718, que não foi possível afirmar se o valor referente foi incluído no financiamento. Assim, não comprovado o pagamento da referida verba pelo autor, não há que se falar em pedido de repetição de tais valores. Improcedente o pedido. FCVS. A questão relativa ao FCVS restou decidida, uma vez que ficou estabelecida a obrigação da CEF de adequar a cobrança do encargo mensal ao plano previsto no contrato, o que significa, conforme já mencionado, reajuste pelos mesmos índices da variação salarial do mutuário. Na observância desse plano, em havendo cobrança a maior, a título de FCVS, o que será constatado por ocasião do cumprimento da sentença, deverá haver repetição ou compensação, caso o autor esteja inadimplente perante a ré. Improcedente o pedido. Tabela Price. Também não procede a pretensão de se alterar unilateralmente a cláusula do contrato que prevê a utilização do sistema de amortização pela Tabela PRICE, uma vez que, em nosso sistema jurídico, vigem os princípios, da autonomia da vontade, e de que, o que foi contratado, deve ser cumprido - pacta sunt servanda. Por outro lado, é de se ter que não existe qualquer ilegalidade em tal aplicação. Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela PRICE é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital e de outra de juros, e de que tal tabela não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela, os juros são pagos mensalmente, em conjunto com as prestações. Portanto, não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Esse sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos, passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que:(...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335)Entretanto, ainda que fique evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE por outro sistema não pactuado. Ao revés, nessa situação é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de se evitar o anatocismo; e é mantido o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. Nesse caso, em resposta ao item 10, à fl. 719, consta que: .. Pode-se afirmar, categórica e cientificamente, que inexistente a capitalização composta no sistema francês de amortização. Improcedente o pedido Aplicação da Taxa Referencial - TR. Sustenta a autora que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores do saldo devedor, a partir de março de 1991. In casu, o contrato de mútuo habitacional prevê, expressamente, a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança), para a atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR, do mundo jurídico, mas apenas impediu a sua utilização como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Em que pese o contrato de mútuo habitacional em debate ter sido celebrado em dezembro/1988, não há nenhum índice previamente estabelecido que tenha sido substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa, que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, à aplicação do referido indexador. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Neste sentido: (STJ - 1ª Turma - REsp 615351/PR, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão de 17/05/2005, publicada no DJ de 30/05/2005, pág. 223). Logo, pactuada a correção do saldo devedor, pelos mesmos índices de reajuste dos depósitos de poupança (Cláusula oitava - fls. 51), de seu turno, remuneradas pela TR, não se verifica ilegalidade ou afronta ao ato jurídico perfeito. Pedido improcedente. Juros Nominais. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº. 8.692/93, que limitou os juros efetivos, no Sistema Financeiro da Habitação, a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº. 4.380/64. No caso, a taxa de juros efetivos é de 8,7310%. Os juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que cobrados mês a mês. Assim, respeitada

a taxa pactuada, e estando dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança. Pedido improcedente. Amortização. No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão passou a ter nos anos seguintes. Assim, tal fenômeno econômico não causava enriquecimento sem causa, ao devedor, com o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e o valor antes da aplicação monetária representa o valor real da prestação de um mês antes. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir-se a amortização antes do reajustamento, seria permitir o adimplemento da obrigação, com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Pedido improcedente. Anotocismo - Saldo Devedor. Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela PRICE, pois, em regra, esse sistema de amortização não implica capitalização de juros. Contudo, cumpre frisar que a capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. O perito não identificou tal situação. Pedido improcedente. Inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº. 70/66. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, igualmente não assiste razão à parte autora. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-Lei nº. 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - 1ª Turma - RE 287453/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão publicada no DJ de 26/10/2001, p. 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.(...) Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. (STJ - 1ª Turma - REsp 485253, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão publicada no DJ de 18/04/2005, p. 214) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, com relação à SASSE. Considerando que a SASSE foi incluída na lixeira por iniciativa da CEF, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios àquela, no valor de R\$ 800,00. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a CEF exclua do recálculo do financiamento o valor correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), observando-se a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada débito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da COGE e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001096-10.1999.403.6000 (1999.60.00.001096-6) - OSVALDO ABRAO DE SOUZA X SIMEI PADILHA ABRAO DE SOUZA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS**

GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento das custas de desarmamento. Comprovado o pagamento, fica desde já deferido o pedido de vista dos autos (f. 581), pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

**0005593-33.2000.403.6000 (2000.60.00.005593-0) - JORGE BERNARDINO DE SOUZA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 293-299, sob o fundamento de que houve contradição e omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. O autor/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, incorreu em contradição e omissão, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que a CEF promove a capitalização mensal de juros remuneratórios; e que, por ser beneficiário da justiça gratuita, não poderia ser fixada a sucumbência de forma recíproca, consoante prevê o artigo 21 do CPC. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Às fls. 305-307, a CEF manifestou-se. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 302-303. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001648-04.2001.403.6000 (2001.60.00.001648-5) - HERCULES PEREIRA DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**AUTOS N. 2001.60.00.1648-5** AUTOR: HÉRCULES PEREIRA DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Hércules Pereira dos Santos, em desfavor da União Federal, por meio da qual o autor pretende: a) ser reintegrado ao Exército, sendo reformado na patente de 3º Sargento, desde a data do seu desligamento (que entende ter sido indevido), bem como a devolução dos valores que lhe foram descontados indevidamente, a título de despesa médica, além do pagamento do auxílio invalidez; e, b) ser indenizado por danos morais (R\$ 60.000,00) e estéticos (R\$ 15.000,00), em razão de acidente ocorrido durante a prestação de serviço militar. Em sede de antecipação da tutela, requer o seu imediato reengajamento, na graduação em que se encontrava ao ser desligado da força. Como fundamentos de tais pedidos, alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 18.03.1996, sendo que, na oportunidade, gozava de plena capacidade física. Todavia, em 25.08.1999 foi vítima de um acidente - estava fazendo uma cunha para enxada, utilizando-se de um facão, quando veio a sofrer um corte nos dedos mínimo e anular da sua mão esquerda. Foi submetido à cirurgia, com amputação dos referidos membros. Determinada a realização de uma sindicância, foi constatado que não houve, por parte dele, imperícia, desídia, transgressão disciplinar ou crime militar. Após tal fato teve vários afastamentos e dispensas médicas. Na sua última inspeção médica, houve recomendação de afastamento de esforços físicos, por 180 dias. No entanto, ainda assim, no dia 17.01.2001, foi licenciado do serviço militar, sem maiores justificativas, o que consubstanciaria flagrante violação ao princípio da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-48. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para que o autor retorne à ativa do serviço militar, e lá permaneça, nos termos do artigo 139, da Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980, até ser considerado definitivamente recuperado ou então considerado incapaz, nos termos do artigo 108, IV, da mesma Lei. (fls. 54-57). Agravo retido da União (fl. 69). A União apresentou defesa (fls. 81-92), sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência da exposição dos fundamentos de fato e de direito que constituem a causa de pedir. No mérito, alega que o homem que não serve para continuar a atividade militar, pode, normalmente, desempenhar as atribuições da vida civil. O autor foi devidamente tratado do acidente sofrido; foi inspecionado e considerado apto para o serviço do Exército; podendo prover os meios de sua subsistência. Não há, no caso, qualquer dano. Não subsistindo a condição de militar, por força do desligamento legal e lícito das Forças Armadas, não há que se cogitar de obrigação de tratamento ou de pedido de auxílio-saúde. Os danos materiais e morais devem ser comprovados durante a instrução processual. Juntou documentos (fls. 93-304). Réplica às fls. 315-323. Determinada a realização de perícia médica (fl. 332), apenas a União apresentou seus quesitos às fls. 335-336. O autor pediu ampliação da tutela, para o fim de se determinar a sua reforma, juntando fotografias da sua mão esquerda (fls. 453-457). Às fls. 460-461, foi determinado ao comando da unidade militar a que o autor está vinculado, que

providenciasse alimentação, estadia e transporte do autor, para fins do tratamento tendente à recuperação do membro superior esquerdo do mesmo, bem como, que fosse agendado dia para a realização da perícia. Laudo médico-pericial juntado às fls. 495-496. Sobre esse laudo, embora franqueado a ambas as partes, manifestou-se somente a União (fl. 525). Às fls. 505-518, o autor juntou cópia de Inspeção de Saúde a que foi submetido em 2004, na qual, a conclusão é a seguinte: Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Não é inválido. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação. Na inicial, o autor narra os fatos que entende configurarem danos materiais e morais, e traz os fundamentos jurídicos do pedido de indenização por tais danos. Aí está a causa de pedir. Saber se existe ou inexistente esta obrigação, é questão de mérito, e como tal será decidida nesta sentença. Adentro ao mérito. O autor alega ter direito à reforma, porquanto, em razão de acidente em serviço, as lesões decorrentes impossibilitam-lhe o exercício de todo e qualquer labor civil. Depreende-se dos autos que o autor realmente acidentou-se em serviço, no dia 25.08.1999, quando estava fazendo uma cunha para um cabo de enxada, utilizando-se de um facão, eis que sofreu um corte nos dedos mínimo e anular da sua mão esquerda; foi submetido a uma cirurgia, com amputação dos referidos membros. Em inspeção de saúde realizada em março de 2001 (fls. 271-273), o autor foi reputado como: Apto com restrições. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais, expressas pelo seguinte diagnóstico: amputação traumática parcial dos 4º e 5º dedos da mão esquerda. O DSO preenche todas as formalidades exigidas nas IRDSO. Inspeccionado para fins de licenciamento. Necessita de afastamento de esforços físicos por 180 (cento e oitenta) dias, mais TAF alternativo. Foi licenciado em 17.03.2001. Com efeito, dispõe a Lei nº. 6.880/80, sobre as hipóteses legais de reforma de militar: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: [...] II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Colhe-se do laudo apresentado pelo perito judicial (fls. 495-496), que o autor sofreu: (...) Amputação total do 4º e 5º dedos da mão esquerda. A lesão dá uma certa limitação de perda de força da mão esquerda mas o autor tem condições de exercer e executar a grande maioria dos trabalhos e funções. ... Acredito que a função de mão esquerda está prejudicada em aproximadamente 25%. A sua incapacidade parcial é definitiva. O paciente tem que ser acompanhado periodicamente para verificar se está havendo intercorrência no caso. Por outro lado, o autor juntou cópia de nova Inspeção de Saúde realizada em abril/2004, na qual consta o seguinte parecer: Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Não é inválido. O diagnóstico incapacitante é G58.8 - outras mononeuropatias especificadas (Neuromas de coto de amputação recidivantes)/ CID-10. Controle de DSO: Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido em serviço e as condições mórbidas atuais expressas pelos seguintes diagnósticos: M79.2. Nevralgia e neurite (CID 10) + G58.8 Neuromas de coto de amputação; consequentes a S68.2 Amputação traumática de 4º e 5º quirodáctilos esquerdos (CID 10). O Documento Sanitário de Origem (DSO) preenche todas as formalidades exigidas nas Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem (IRDSO). (...) Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes de legislações específicas, para a recuperação das lesões, das quais o inspeccionado é portador. (fls. 517-518) Está, portanto, demonstrada a incapacidade do autor, para o serviço ativo das Forças Armadas, e essa incapacidade inegavelmente é resultante de acidente em serviço, condição suficiente e necessária para que o mesmo faça jus à reforma. As fotos juntadas às fls. 454/457 fazem prova suficiente nesse sentido. O autor, por certo, com essa limitação na sua mão esquerda, não tem condições de permanecer no serviço ativo do Exército. Pois bem. Considerando que não há incapacidade para todo e qualquer serviço, conforme atesta o laudo pericial, o autor deve ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava quando foi licenciado, conforme os artigos 106, II, 108, IV, e 109, da Lei 6.880/80, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, corrigidos monetariamente. Na esteira dessa linha de raciocínio, colaciono os seguintes julgados, do TRF da 3ª Região; note-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA. ARTS. 106, INCISO II; 108, INCISO III; 109 E 110, CAPUT, E PARÁGRAFO 1º DA LEI N.º 6.880/80. JUROS. 1. Afigura-se indevido o licenciamento do militar, que, em virtude de acidente sofrido em serviço, torna-se definitivamente incapaz para o serviço ativo militar. 2. Comprovada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, não estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma, com a remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa. Inteligência dos arts. 106, inciso II; 108, inciso III; 109 e 110, caput, e parágrafo 1º da Lei n.º 6.880/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Não se conhece da apelação na parte em que se postula a redução da verba honorária, de 20% para 10% sobre o valor da condenação, uma vez que sentença já a arbitrara no menor percentual. 4. Os juros são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3 - 2ª Turma

- AC 1104790, v.u., relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, decisão de 27/03/2007, publicada no DJU de 13/04/2007, p. 520) AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CIVEL E REMESSA OFICIAL. MILITAR. ACIDENTADO EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO, EXCLUSÃO E DESLIGAMENTO. IRREGULARIDADE. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO DEFERIDA, ASSEGURANDO-SE A REFORMA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA QUANDO DO ACIDENTE.1. Ao militar que, enquanto no serviço militar, sofreu torção no joelho esquerdo ao proceder ao exercício denominado canguru, e em razão desta lesão, restou incapacitado permanentemente, cumpria à Força Aérea Brasileira, assegurar-lhe a reforma ex officio, nos moldes do que previsto nos artigos 104, 106, 108, 109 e 110 1º da Lei 6.880/1980 - Estatuto dos Militares.2. Em tais circunstâncias, comprovada a ocorrência dos fatos - lesão e acidente, por meio de perícia médica, tendo sido o militar licenciado, excluído e desligado ao invés de reformado, deve o ato administrativo ser declarado nulo, para que se proceda a reintegração do militar e, posteriormente, seja ele colocado na reforma remunerada, com a remuneração da patente em que se encontrava, devendo ainda receber em pagamento os soldos atrasados.3. Recurso da União e remessa oficial aos quais se nega provimento.(TRF3 - 1ª Turma - AC 835610, v.u., relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão de 05/09/2006, publicada no DJU de 11/10/2006, p. 187) ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO. CAPACIDADE PARCIAL PARA ATIVIDADE CIVIL. REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU OCUPADO. PROVA. PRESCRIÇÃO.(...)II - A incapacidade parcial e permanente, decorrente, de acidente em serviço do militar, enseja a reforma com proventos do posto ocupado pelo militar (Lei n. 6.880/80, art. 106, II, c.c.art. 108, III).II - A circunstância de ter sido o autor julgado apto em exame médico quando de seu desligamento não exclui a possibilidade de estabelecer-se a relação de causalidade entre o acidente e a incapacidade, cumprindo ser examinado o conjunto probatório dos autos. O fato de não ter sido interposto recurso administrativo não obvia a discussão judicial da questão.III - As seguidas dispensas de esforço físico, bem como de uso de calçado no pé lesionado, sugerem seqüelas. A prova pericial jurisdicional afirma a relação de causalidade entre a lesão e a atrofia muscular, em virtude da qual o autor não pode exercer ocupação laborativa que exija postura ereta.IV - A dispensa de antecipação de despesas processuais, não isenta a União de pagá-las caso seja parte sucumbente.V - Recurso e reexame necessário desprovidos.(TRF3 - 5ª Turma - AC 338289, v.u., relator Desembargador Federal André Nekatschalow, decisão de 28/11/2000, publicada no DJU de 20/02/2001, p. 759) Quanto aos alegados danos materiais, anoto, preambularmente, não haver impedimento, em tese, à pretensão de reparação ora pleiteada, na medida em que o Estatuto dos Militares - ao prever a reforma ex officio do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas - não excluiu a responsabilidade civil da União quando presentes seus pressupostos. Não obstante, porém, haver, na espécie, possibilidade jurídica do pedido, no caso, não ficou satisfatoriamente demonstrada a existência de danos materiais, eis que não restou provado que o autor arcou com despesas para o seu tratamento - tais danos teriam que ser provados, mesmo em termos quantitativos. Portanto, à míngua de comprovação dos alegados danos materiais, não há como reconhecer-se direito ao ressarcimento. Improcedente o pedido relativo à condenação por danos materiais. A propósito de danos morais, pleiteados em lide envolvendo militar acidentado em serviço, pelo STJ, ficou assentado no REsp 514.888, DJU 03.11.2003, que: A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército. Por conseguinte, o pedido neste sentido mostra-se, em tese, viável. No caso, sendo certo que o autor foi desligado da força, quando estava com a sua integridade física comprometida, em virtude de acidente em serviço, e necessitando de tratamento médico, sem perspectiva de obter, diante de sua limitação física, novo trabalho, a garantir-lhe o sustento, e por estar ele inegavelmente incapacitado para o serviço militar, quando desse ato, é forçoso reconhecer-se que a conduta da ré, em proceder ao licenciamento do mesmo, nessa situação, não só contrariou a determinação legal, como gerou evidente e natural sofrimento, angústia e desequilíbrio emocional, familiar e financeiro, do postulante. Assim, deve a ré indenizar a parte autora por danos morais. Ressalto, por oportuno, ser entendimento sedimentado, nas nossas Cortes Superiores, que a comprovação do dano moral é despendida, quando provado o fato em si, e o nexos causal, como ocorre no presente caso. A seguir, entendimento a respeito, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO INEXISTENTES. 1. O acórdão contém ampla fundamentação quanto à incidência das Súmulas nºs 07 e 227/STJ e 284/STF, bem como que se aplica às pessoas jurídicas o posicionamento da Corte no sentido de que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova dos fatos que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. (...) (STJ, EDAGA nº 462603/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., un., DJ 15/09/2003, com grifo nosso). Além disso, o valor indenizatório, do dano moral, deve ser equitativamente fixado pelo juiz da causa. Assim, tendo em vista a dor e o sofrimento causados pela lesão e redução da capacidade física do autor, bem como, e em especial, pela aflição moral gerada por ilegítimo licenciamento do mesmo, tenho que, no caso, o quantum indenizatório, de modo a exercer as suas funções, inclusive pedagógica, sem causar enriquecimento injustificado, da parte beneficiada, deve ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Finalmente, é de ser julgado também procedente, o pedido de condenação da União, em danos estéticos. In casu, o autor comprovou que a lesão adquirida no âmbito do serviço militar causou-lhe deformidade e mutilação física. De acordo com o laudo pericial, houve amputação do 4º e do 5º dedos da mão esquerda do autor, o que lhe causou deformidade estética, caracterizando, portanto, um prejuízo de caráter autônomo, que não se confunde com o sofrimento psicológico sofrido, este, de ordem íntima e social. Neste sentido, trago à baila a seguinte jurisprudência do TRF da 4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REPARAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE DEDO DA MÃO DIREITA DECORRENTE DE LESÃO OCORRIDA EM SERVIÇO. Tendo o militar sofrido acidente em serviço do qual decorreu amputação da porção digital do terceiro dedo da mão

direita, muito embora incorrente incapacidade laboral de grandes proporções, não pode ser desconsiderado que da seqüela decorrente da mutilação, mesmo que parcial, de um membro, decorrem interferências na sua esfera pessoal e profissional, assim como afetada a sua auto-estima, devendo ser indenizado pelo dano estético, além de ter majorado o valor que fora fixado para compensar o dano moral. (AC 200671000162626, DE de 13.07.2009). Em suma, o autor faz jus à indenização por danos estéticos, que, também equitativamente, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não havendo invalidez para todos os atos da vida civil, é improcedente o pedido de auxílio-invalidez. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da presente ação, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser desligado da força, nos termos dos art. 104, II, art. 106, II e art. 108, IV, todos da Lei 6.880/80, com o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento do mesmo, devidamente atualizados, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e descontados os valores já recebidos administrativamente. Condeno-a, ainda, ao pagamento ao autor, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e estéticos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A atualização monetária e os juros de mora, de 1% ao mês, deverão ser calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (observada a vigência da Lei nº. 11.960/2009), tudo a contar da data do evento danoso, conforme as súmulas nº 43 e 54 do STJ. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas maior, de parte da ré, condeno a esta, residualmente, em honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0005124-16.2002.403.6000 (2002.60.00.005124-6) - CIMCAL PNEUS LTDA (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o pedido da parte autora de fl. 527, defiro a prorrogação do prazo para depósito dos honorários periciais até o dia 12 de dezembro de 2011. Intime-se.

**0008759-34.2004.403.6000 (2004.60.00.008759-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIO CEZAR TOMPES DA SILVA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)** SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 750. Intimado, o executado concordou com os valores cobrados e pediu a extinção do feito (fls. 757/758). Assim, defiro o pedido da União de fls. 761/762 (conversão do depósito). Às providências. Dou por cumprida a obrigação do réu/executado e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0007800-29.2005.403.6000 (2005.60.00.007800-9) - JATYR MASTRIANI DE GODOY (MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)** AUTOS N. 2005.60.00.7800-9 Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO AUTOR: JATYR MASTRIANI DE GODOY RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Jatyr Mastriani de Godoy ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando declaração de inexigibilidade do débito contido no Termo de Inscrição de Dívida Ativa n. 13198000295-48, com a suspensão de qualquer procedimento fiscal já instaurado ou a se instaurar. Informa que não houve a ocorrência do fato gerador porquanto não sucedeu nenhuma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de provento de qualquer natureza em seu favor, haja vista que o pagamento pela alienação das quotas sociais dar-se-ia em parcelas. Aduz que a requerida está a lhe cobrar imposto de renda sobre ganho de capital que não ocorreu, uma vez que ao negociar as ações e cotas de empresas de sua propriedade, o ganho de capital foi diferido, não tendo o autor recebido tais valores no ano-base. Pela leitura das alterações contratuais e da ata da assembléia Geral Extraordinária se constata que o recebimento pela alienação da participação do autor no capital social das empresas não seria pago no ato da aposição de sua assinatura mas através dos ditames estabelecidos em contratos particulares realizados entre cedentes e cessionários. Afirma que a Receita Federal entendeu pela procedência do débito fiscal em vista as alterações contratuais conterem cláusulas dando plena quitação à sociedade e aos sócios, a despeito dos termos apostos no compromisso de compra e venda firmado entre as partes. Alega discordar de tal posição pois pagar imposto de renda sobre aquilo que não auferiu é enorme incongruência. Destaca que como não recebeu qualquer pagamento, em 2004, por meio de duas alterações contratuais, recobrou as suas ações e cotas fazendo o caminho inverso, ou seja as empresas inadimplentes devolveram as ações e cotas ao autor, zerando a contabilidade. Juntou documentos de fls. 24-147. Em contestação (fls. 160-180), a União Federal afirma que está clara a declaração registrada na junta comercial que expressa a ampla e geral quitação extensiva à própria sociedade e aos demais sócios de todos os seus haveres, direitos e interesses, tratando-se de modalidade de negócio jurídico sob condição resolutória, não ficando sua eficácia pendente de ocorrência de evento futuro. Para a legislação tributária ocorre alienação e aquisição em qualquer operação que importe em transmissão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição. Assim os rendimentos e os ganhos de capital são objeto de tributação qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Além disso o contrato mencionado pelo autor não está registrado em cartório de títulos e documentos e também não constou da declaração de rendimentos do exercício de 1991. Juntou documentos de fls. 181-255. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 257-

258).Réplica à fls. 261-274.O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 285).No despacho saneador de fls. 320-321 foi indeferida a remessa dos autos à 6ª Vara Federal e deferida a prova pericial.Laudo pericial de fls. 452-607.As partes se manifestaram às fls. 617 e 625.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, cumpre salientar que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem assim de proventos de qualquer natureza, entendidos como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.Nota-se que ambos conceitos jurídicos adotados pelo legislador constituinte originário renda e proventos identificam, necessariamente, a ocorrência de um acréscimo patrimonial que efetivamente passa a incrementar o valor líquido do seu patrimônio, seja recebendo-o (disponibilidade econômica), seja tornando-se credor do mesmo (disponibilidade jurídica).Não basta para a ocorrência deste fato gerador a existência de uma expectativa de direito ao crédito, sendo imprescindível a aquisição efetiva do mesmo, mediante a transferência da titularidade, pois só assim se dá concretamente a disponibilização da renda ou do provento, conforme exige o artigo 43 do Código Tributário Nacional.Aprimorando este conceito complexo de renda, através de categorizações legislativas, dispôs a Lei n. 7.713 de 22/12/1988:Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.Esta definição de renda e proventos está, na perspectiva constitucional, afinada com a jurisprudência do C. STF, consoante se infere na leitura do seguinte aresto oriundo do pleno da Corte, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDA - CONCEITO. Lei n. 4.506, de 30.XI.64, art. 38, C.F./46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. I. - Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. C.F., 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. II. - Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64, que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre lucros distribuídos. III. - R.E. conhecido e provido.(RE 117887, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06923 EMENT VOL-01700-05 PP-00786 RTJ VOL-00150-02 PP-00578)No presente caso o autor alienou em dezembro de 1990, cotas sociais das empresas Matra Máquinas e Tratores Agrícolas, Matra Veículos S.A. e Matra Data Processamento de Dados e Informática para a empresa Teca Empreendimentos e Participações S/C Ltda, conforme consta dos instrumentos de alteração contratual e ata de assembléia geral extraordinária de fls. 116-127. A despeito de constar nos referidos instrumentos que o mesmo dava ampla, geral e irrevogável quitação, extensiva a própria sociedade e aos demais sócios satisfeito de todos os seus haveres, direitos e interesses, nada tendo a reclamar dos mesmos a qualquer título, o autor insiste na tese de que nada recebeu no ato negocial e que segundo o contrato particular de compra e venda cuja cópia foi juntada à fls. 111-114, o pagamento seria feito em 60 meses.Afirma que se não recebeu o preço pela venda das quotas sociais à vista não poderia pagar o tributo em questão, ante a inoccorrência do fato gerador da obrigação tributária consistente no acréscimo patrimonial. Alega ainda que ante as transformações ocorridas na economia a empresa compradora - Teca Empreendimento ficou inadimplente - aduz que nunca recebeu os seus créditos pela venda a prazo de suas ações e cotas e que em 2004, através de duas alterações contratuais, recobrou suas ações e cotas fazendo o caminho inverso.Apesar do art. 21 da Lei n. 7.713/88 prever que o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, o art. 123 da Lei n. 5.172/66 - CTN dispõe que as convenções particulares relativas ao pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública.Assim, a alegação de que o pagamento seria a prazo conforme previsto no contrato particular de compra e venda mencionado não beneficia o autor. Deve ainda ser considerado que nas alterações dos contratos sociais o autor deu plena quitação e além disso apresentou tal fato em suas declarações de renda. Não há como considerar mero instrumento particular, sem maiores especificações e sem o registro competente, como meio de impossibilitar a cobrança do imposto devido ao argumento de que o pagamento seria a prazo. Além disso, ao que consta, não foi declarado devidamente à Receita, na época apropriada. Ademais, o aludido contrato pode ter sido firmado posteriormente ao negócio, inclusive em razão da notificação da Receita; o que não se está afirmando, mas tão somente considerando-se como uma possibilidade.Realizada perícia foram apresentados documentos diversos, constatando-se primeiramente que a empresa compradora das cotas sociais do autor - Teca - Empreendimentos e Participações s/c Ltda apresenta como um dos sócios o próprio autor, conforme documentos de f. 481.O Perito informou que com base nas declarações de imposto de renda não há declaração de recebimentos/pagamentos das cotas de capital alienados à empresa Teca. No entanto não foram apresentados documentos de movimentação bancária da referida empresa, ficando prejudicada a análise de eventuais pagamentos com base nas movimentações bancárias (fls. 472) Assim não há como afirmar categoricamente que não houve pagamento se não foram apresentados todos os documentos necessários.Esta compreensão da situação fático-probatória também não passou despercebida pelo em. Rel. do AI nº 274.737/MS, o colega Juiz Federal Leonel Ferreira, recurso este interposto contra decisão proferida nestes autos (fls. 309/310), quando salientou sua



Excelência:(...) Nenhuma razão assiste a agravante. Primeiro porque há impedimento do artigo 123 do CTN:As convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública, incluindo-se aí as autarquias (CTN, art. 123). (TRF 3ª Região AC - - 406125.Processo: 98030059858 SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL)Em segundo lugar, mesmo que fosse apresentado o instrumento particular mencionado pela agravante (não foi juntado a estes autos), ainda penderia a questão prática referida na decisão questionada concordar com a tese de que as circunstâncias que gravitam no entorno do fato gerador do imposto de renda devam ser aferidas em instrumento particular, e não nas declarações prestadas pelo próprio contribuinte, implica em se aceitar a possibilidade desta convenção ser realizada em circunstâncias temporais ao total alvedrio do contribuinte, inclusive após mesmo a notificação para pagamento. (...) grifei.Igualmente, a sentença prolatada na Justiça Estadual (fls. 146/147), teve por base o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela autora por parte dos réus, sem que tenha sido realizada qualquer cognição acerca dos fatos postos na ação, tratando-se, a rigor, de sentença meramente homologatória de acordo firmado entre as partes. Não bastasse isto, referida sentença não vincula a União a qual é terceira desinteressada em participar da relação jurídica processual formada naquele processo.Corroborando este entendimento colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620, ART. 13, CAPUT. RETIRADA DO SÓCIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. CTN, ARTS. 123, 124, PARÁGRAFO ÚNICO, E 135, INCISO III. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Código Tributário Nacional, art. 123). (...) Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AG 200103000155034, DJU de 05.12.2003, p. 360).PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: (I)LEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL: CTN, ART. 123. 1. O contrato particular de cessão de cotas não submete o fisco, consoante dispõe o art. 123 do CTN. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 2. Ainda que esse contrato tenha sido objeto de Ação judicial que eventualmente lhe tenha reconhecido validade, tal provimento judicial somente vincula as partes da demanda, não produzindo efeitos contra terceiros. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/10/2008, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AGTAG 200801000006515, e-DJF1 de 07.11.2008, p. 55).AGRAVO DE INSTRUMENTO - CESSÃO DE COTAS - GANHO DE CAPITAL - CONVENÇÕES PARTICULARES INOPONÍVEIS AO FISCO - ARTIGO 123 DO CTN. 1. A agravante alega que a empresa que teria comprado suas cotas não teria adimplido o combinado. Então não teria havido ganho de capital a justificar a incidência de imposto de renda. Prova disto seria que o próprio instrumento de alteração contratual mencionaria que os detalhes da cessão se dariam conforme contrato particular entre as partes (fls. 10). Ainda, os termos acordados no instrumento apartado de alteração contratual não foram respeitados pela empresa Teça Empreendimentos e participações S/C Ltda (fls. 14). 2. Nenhuma razão assiste a agravante. Primeiro porque há impedimento do artigo 123 do CTN. Em segundo lugar, mesmo que fosse apresentado o instrumento particular mencionado pela agravante (não foi juntado a estes autos), ainda penderia a questão prática referida na decisão questionada : concordar com a tese de que as circunstâncias que gravitam no entorno do fato gerador do imposto de renda devam ser aferidas em instrumento particular, e não nas declarações prestadas pelo próprio contribuinte, implica em se aceitar a possibilidade desta convenção ser realizada em circunstâncias temporais ao total alvedrio do contribuinte, inclusive após mesmo a notificação para pagamento. 3. Agravo não provido. (AG 200603000766525, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 176.)Não procede, portanto, a pretensão deduzida nesta ação.DISPOSITIVOPOSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, nos termos da fundamentação supra. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do tributo não recolhido, consoante o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Federal (processo nº. 1999.6000.2456-4).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.

**0005346-42.2006.403.6000 (2006.60.00.005346-7) - EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL** Trata-se de ação proposta por Éder Moreira Brambilla, em desfavor da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos do procedimento de Tomada de Contas Especial nº TC-001.040/2000-0, que lhe condenou a restituir aos cofres público a quantia de R\$ 20.204, 51 (vinte mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), bem como lhe impôs o pagamento de multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com valores atualizados e acrescidos de juros de mora a contar de 29/06/1998.Como causa de pedir, o autor aduz que foi prefeito do município de Corumbá/MS, entre os anos de 1998 a 2002, sendo que em seu mandato celebrou o convênio de nº 748/97, entre aquela municipalidade e o Ministério da Saúde, que teve por objeto a transferência de recursos públicos federais para dar apoio financeiro à implementação e continuidade do programa Leite é Saúde, instituído para prestar atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional, mediante a aquisição e distribuição gratuita de leite em pó e óleo de soja à população carente daquela localidade.Alega que o montante de recursos transferidos pelo Governo Federal foi de R\$ 165.810,24 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), o qual foi depositado em conta bancária

específica para convênios e posteriormente transferido para conta única da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, visando otimizar a gestão financeira de verbas públicas. Esclarece que todos procedimentos fixados no ajuste administrativo e em lei, para aplicação dos recursos públicos federais, foram respeitados. Todavia, quando da prestação de contas houve a rejeição pelo TCU do relatório que apresentou, em razão de possíveis irregularidades na utilização dos recursos federais, que resultaram na execução parcial das metas do convênio. Entretanto, sustenta que a negativa do TCU em aprovar suas contas representa mero equívoco; e que a pena pecuniária revela-se injusta e exacerbada, de modo que faz jus ao socorro jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-208. Citada (fls. 221-222), a União apresentou contestação (fls. 227-246), ponderando que a norma constitucional assegura exclusivamente ao TCU a apreciação de irregularidades dos atos de gestão de recursos públicos federais, quanto aos aspectos financeiro, contábil, orçamentário, operacional e patrimonial, sendo que o reexame das suas decisões pelo Poder Judiciário deve cingir-se a análise das balizadas da legalidade e da observância das garantias constitucionais, sem, contudo, adentrar no mérito da apreciação empreendida pela Corte de Contas, sob pena de transformá-la em mera instância formal. Acrescenta que, no caso, a decisão que condenou o autor a ressarcir os prejuízos proporcionados ao Tesouro Nacional e ao pagamento de multa é legítima, pois decorre de procedimento administrativo desenvolvido com plena obediência aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Diz que nesta ação o demandante pretende rediscutir o mérito de suas contas, servindo-se dos mesmos argumentos que já foram refutados pelo TCU; e que o fato de o Município de Corumbá/MS ter ajuizado ação de reparação de danos contra a empresa Ampla Comércio de Importação e Exportação Ltda, não elide as irregularidades apontadas na prestação de contas do convênio. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 247-276). Réplica (fls. 284-292). Foram juntados novos documentos (fls. 283-306). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 291-292), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 344). Às fls. 371-372, a União apresentou cópia do processo de Tomada de Contas Especial TC-001.040/2000-0, em mídia digital. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de Amilton Fernandes Alvarenga e de Rita Maria Gonçalves Oliveira (fls. 375-379). Alegações finais (fls. 383-400 e 482-484). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela improcedência da ação (fls. 487-493). É o relatório. Decido. Pretende o autor, como se extrai da inicial, a anulação da decisão do TCU, proferida nos autos de Tomada de Contas Especial TC-001.040/2000-0, que julgou irregular a prestação de contas referente ao Convênio nº 748/97, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e o Ministério da Saúde, para a implementação e manutenção do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes em Risco Nutricional, e que o condenou, na qualidade de administrador público responsável pela correta gestão dos recursos federais disponibilizados àquela municipalidade, à restituição de valores, bem como ao pagamento de multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inicialmente, cumpre destacar que o TCU é órgão auxiliar do Poder Legislativo, sendo que os artigos 71, VI e VIII, e 74, I, da CF/88, preconizam que é de sua atribuição fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, Distrito Federal ou Município, bem como avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, aplicando aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário. Em relação ao controle jurisdicional das decisões emitidas pelo TCU, em processo administrativo que resulta na imposição de sanção administrativa, é pacífica a orientação de que ao Judiciário só é permitido examinar o aspecto da legalidade e da regularidade formal do procedimento que a ensejou. Exceto isso, não é possível o reexame do julgamento em si, para reapreciar o mérito da questão resolvida no plano administrativo, sob o risco de revelar-se inócua a decisão emanada da Corte de Contas. Sobre o tema, o TRF da 5ª Região já se pronunciou da seguinte forma: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PENA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO JUDICIAL DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA: IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. 1. Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra sentença, que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que o Autor não comprovou o suposto vício hábil a macular o processo administrativo que teve curso no Tribunal de Contas da União, não havendo que se falar em vício no multimencionado processo de Tomada de Contas Especial. O TCU declarou a inelegibilidade do Apelante por considerar irregulares as contas apresentadas na condição de Prefeito da cidade de Congo-PB, referentes à execução de obras em convênio celebrado para a construção de rede de energia elétrica. 2. A análise judicial sobre as decisões emanadas dos Tribunais de Contas não pode se efetivar de forma irrestrita, sendo vedado ao Judiciário substituir-se à referida Corte no exame das contas dos gestores e empresas envolvidas, reapreciando o mérito das decisões, mas apenas e tão-somente analisar aspectos concernentes à observância aos preceitos legais e constitucionais. Precedente do eg. TRF da 2ª Região: AC2002.02.01.012597-1 - 7ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Theophilo Miguel - DJU 08.09.2008 - p. 337 3. Não há que se falar em nulidade de Acórdão do TCU, uma vez constatado que todos os argumentos suscitados pela empresa-Autora foram devidamente analisados e rebatidos por meio de decisões fundamentadas, em processo de Tomada de Contas Especial, que resguardou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se verificando qualquer vício formal ou material que inquiere as referidas decisões. 4. Descabido o argumento de que não houve visita in loco do TCU. Houve procedimento administrativo com todos os levantamentos técnicos do TCU, inclusive visita ao local da obra, tendo sido constatada sua incompletude, fotografadas e registradas todas as falhas da obra. Desnecessidade de perícia, diante da riqueza de informações do Processo Administrativo de Tomada de Contas. 5. Imprestável o argumento de que o Tribunal de Contas do Estado aprovou as contas da Prefeitura. Essa aprovação é meramente formal e de outro órgão. O TCU foi quem fez a Tomada de Contas Especial, de acordo com os ditames

legais. 6. Processo-crime pela absolvição do acusado que não se prestar a ilidir a decisão do presente feito, tendo em vista que se está diante de instância autônoma e a absolvição se deu por falta de prova para uma condenação. 7. Apelo conhecido, mas desprovido.(TRF5 - 2ª Turma - AC 501931, v.u., relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, decisão de 23/11/2010, publicada no DJE de 02/12/2010, p. 566).No caso, no que tange aos aspectos formais do procedimento de Tomada de Contas Especial nº TC-001.040/2000-0, bem como do Acórdão nº 2.598/2003, mantido em sede recursal pelo Acórdão nº 2.843/2004, compulsando a documentação acostada aos autos, não vislumbro quaisquer vícios. Ao revés, verifico que o direito à ampla defesa e ao contraditório, questões de ordem pública, foram devidamente assegurados ao autor, em todas as fases do processo. Assim, não há justificativa plausível para anular a decisão proferida pelo TCU, sob esse fundamento, porquanto não ficaram evidenciadas irregularidades formais ou ilegalidades manifestas, no procedimento em questão.Além de não existir nenhum defeito de ordem formal, no processo administrativo do TCU, o argumento do autor, de que todas as condições, prazos e metas estabelecidos pelo convênio e pela lei de licitações, foram obedecidos, também não merece guarida.A Corte de Contas tomou todas as cautelas legais para apuração dos fatos que cominaram na condenação do autor, realizando levantamentos técnicos, que comprovaram, em primeiro lugar, que os valores disponibilizados à Prefeitura de Corumbá/MS, para a implementação do ajuste administrativo em discussão, não foram geridos em conta específica e vinculada, consoante determinado pelo artigo 20 da Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, tampouco foram aplicados imediatamente no mercado financeiro, enquanto não utilizados em sua finalidade. Ao contrário, os recursos federais em tela foram transferidos para conta única da Prefeitura, sendo utilizados para fins não contemplados no convênio, eis que empregados para fazer frente às despesas correntes do município (pagamento de duodécimo, folha de servidores e demais custeios).Nota-se que essas irregularidades são, por si só, suficientes para a reprovação da prestação de contas oferecida pelo autor, porque, de plano, evidenciam o desrespeito da Administração municipal, ao que se prescreveu no ajuste administrativo celebrado entre as partes, em especial, sobre a forma de utilização dos recursos. O convênio, em sua cláusula segunda, item II, subitem 2.4, expressamente consignou que os recursos recebidos do Ministério da Saúde, e os rendimentos auferidos de aplicações financeiras, deveriam ser usados exclusivamente na consecução do objeto previsto no acordo, o que, de veras, não ocorreu.Em segundo lugar, a identificação de falhas na execução das metas tracejadas pelo Convênio, foi outro motivo que ensejou o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas pelo autor ao TCU. Depreende-se do relatório final do procedimento de Tomada de Contas Especial nº TC-001.040/2000-0, que houve morosidade e redução quantitativa na aquisição dos produtos objeto do convênio, pois os recursos financeiros foram integralmente disponibilizados pelo Ministério da Saúde em 18/05/1998, sendo que somente em 29/06/1998 foram comprados 8.000 Kg de leite em pó integral, e decorridos mais de nove meses, em 12/04/1999, é que foi providenciada a aquisição de mais 19.951 Kg dessa mesma mercadoria. De fato, a demora na aquisição total dos produtos mostrou-se danosa aos cofres públicos, eis que, no lapso de nove meses, transcorrido entre a primeira e a última aquisição, houve majoração nos preços do leite em pó, o que levou o município de Corumbá a adquirir menos produto do que seria possível na data em que houve a alocação das verbas públicas federais e, conseqüentemente, causou mais sofrimento às famílias carentes daquela localidade, que não puderam ser contempladas com o programa alimentar, desenvolvido em parceria com o Governo Federal. De outro norte, colho dos autos que a não-aprovação das contas do Convênio nº 748/97 também se deu por ilegalidade no processo de contratação da empresa Comércio e Representações F.Robbin Ltda, para o fornecimento dos 19.951 Kg de leite em pó integral, porquanto a Administração municipal dispensou o procedimento licitatório, sob o argumento de que o prazo para vencimento do convênio era exíguo, servindo-se da regra disposta no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, para fundamentar sua conduta.No entanto, conforme bem ponderado pelo Parquet Federal, a justificativa adotada pela Administração municipal, para contratação da empresa F.Robbin Ltda., foi de cristalina ilegalidade, haja vista que a demora na execução do convênio ocorreu pela inação dos gestores públicos responsáveis pelo correto emprego dos recursos federais, não podendo, essa Administração, valer-se de sua própria desídia para, posteriormente, utilizar-se de uma excepcional hipótese prevista na legislação. De tudo isso, fica claro que as contas prestadas pelo autor foram corretamente rejeitadas, inexistindo qualquer mácula no processo administrativo, devendo ser mantida integralmente a condenação imposta pelo TCU.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009173-61.2006.403.6000 (2006.60.00.009173-0) - VALNEI BRITES FIALHO X MARIA AUXILIADORA BERNARDINO DE FREITAS FIALHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença proferida às fls. 370-380, em 2/10/2011, sob o fundamento de que a mesma foi omissa, uma vez que, em 25/08/2011, as partes protocolaram, conjuntamente, petição informando a formalização de acordo e requerendo a extinção do Feito, nos termos do art. 269, III e V, do CPC.É o relatório do necessário. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, as partes protocolaram a petição nº 2011.000040371-1, em 25/08/2011, informado a renegociação da dívida do contrato de financiamento objeto da**

presente ação e requereram a homologação do acordo e da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, por parte dos autores (fls. 384-386). Ocorre que a sentença foi proferida em 2/10/2011 e a aludida petição foi encartada aos autos em 20/10/2011, conforme a respectiva etiqueta de juntada. De fato, a sentença vergastada foi omissa nesse sentido. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, para tornar sem efeito a sentença de fls. 370-380/verso, e, no seu lugar, profiro a seguinte sentença: Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 384-386, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma estabelecida no aludido contrato, nos termos do art. 26, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 17 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009922-44.2007.403.6000 (2007.60.00.009922-8) - ALIR TERRA LIMA TAVARES X ANDRE LUIZ MONTEIRO X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X ANTONIO MENDES BARATA SEGUNDO X BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO X FRANCISCO JAILSON AQUINO X GELIANI ALMEIDA NAKAZATO X HARDY WALDSCHIMIDT X IRENE JOSE CARDOSO X JULIO MARCELO DA SILVA MATIAS X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X MARCOS ANTONIO GRANJA ANELLI X MILTON BAIS BARBOSA JUNIOR (MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual os autores, na condição de servidores públicos federais do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pugnam pela condenação da União ao pagamento das parcelas decorrentes da incorporação dos quintos/décimos, convertidos em VPNI, relativamente ao período de janeiro/1999 a dezembro/2004, parcelas essas, acrescidas de juros e correção monetária. Pedem, ainda, que, em havendo disponibilidade de recursos, seja determinado o pagamento imediato, do que é devido, ou a inclusão desses valores no orçamento, como crédito suplementar, com o pagamento independente de precatório; ou a inclusão dos créditos pleiteados, entre os precatórios especiais, de natureza alimentar. Como causa de pedir, alegam que, em 18/04/2005, foram beneficiados pela r. decisão exarada pelo Pleno do TRE/MS, nos autos do processo administrativo nº 551/2005 - SJ, que reconheceu o direito à incorporação/atualização das parcelas denominadas quintos/décimos, aos servidores ocupantes de função comissionada, até a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Todavia, referida decisão administrativa o fixou pagamento imediato de tal verba, retroativamente a janeiro/2005, deixando, entretanto, em aberto, a satisfação dos valores correspondentes ao período antecedente, a partir do ano de 1999, sendo que, até o presente momento, não foi providenciada, pela União, a aprovação de crédito orçamentário do tipo suplementar, para o adimplemento obrigacional em questão, dando azo à incidência de fruição do prazo prescricional. Destacam, porém, que, no caso, não há se falar em prescrição quinquenal, posto que houve o reconhecimento do direito na via administrativa, em abril/2005, ocorrendo a interrupção do lapso prescricional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-373. Citada (fls. 379-380), a União apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, contrapôs-se aos cálculos propostos pelos autores. Juntou documento (fls. 387-388). Réplica (fls. 391-402). É o relatório. Decido. De intróito, analiso a questão da prescrição suscitada pelas partes. Na hipótese, observo que os autores obtiveram, por meio de provimento administrativo, o reconhecimento do pedido para incorporação dos chamados quintos/décimos, em decisão proferida pelo plenário do TRE/MS, em 18/04/2005, no processo administrativo nº 551/2005-SJ, reconhecimento esse baseado na r. decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/12/2004, e estendida aos servidores do Poder Judiciário Federal pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, na linha da jurisprudência dominante, no âmbito do STJ, tenho que realmente está caracterizada a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória n. 2.225-45/01, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança, no período de 8.4.1998 a 4.9.2001. Precedentes. 2. O acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma - AGA 1314774, v.u., relator Ministro HUMBERTO MARTINS, decisão de 14/09/2010, publicada no DJE de 24/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 2. O acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes. 3. Esta Corte firmou entendimento de que, completado o interstício até 8/4/98, quando entrou em vigor a Lei 9.624/98, incorporam-se quintos ou dois décimos. A partir de 9/4/98, incorpora-se um décimo (1/10) da função exercida até 4/9/01, data da edição da MP 2.225-45/01. Com o advento da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, o direito à incorporação dos quintos foi estendido até 4/9/2001. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGA 1261488, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão de 23/03/2010, publicada no DJE de 12/04/2010) Servidores públicos federais. Exercício de função comissionada entre 8.4.98 e 5.9.01. Possibilidade de incorporação de quintos. Precedentes. Reconhecimento do direito. Renúncia tácita.

Não ocorrência de prescrição quinquenal. Agravo regimental improvido.(STJ - 6ª Turma - AGA 1066157, v.u., relator Ministro NILSON NAVES, decisão de 19/05/2009, publicada no DJE de 14/09/2009)No que se refere ao mérito do pedido, registro que o tema em debate também já tem entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que é possível a incorporação dos quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada, até a edição da MP nº 2.225-45/2001, sendo que, qualquer discussão em sentido contrário, representa mero exercício de repetição. Senão vejamos:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (RMS 22.154/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 3/8/09). 2. Agravo regimental improvido.(STJ - 5ª Turma - AGA 1212053, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão de 23/02/2010, publicada no DJE de 22/03/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS E DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 05/09/2001. É devida a incorporação dos quintos ou décimos ao servidor público que preencheu os requisitos legais no período de 8/4/1998, início da vigência da Lei n. 9.624/98, até 4/9/2001, data anterior ao início de vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/01, transformados em VPNI, observando-se o teto remuneratório estabelecido na Emenda Constitucional n. 41/03. Agravo regimental desprovido.(STJ - 5ª Turma - AGA 1160814, v.u., relator Ministro FELIX FISCHER, decisão de 15/10/2009, publicada no DJE de 14/12/2009). Na mesma direção, há diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp 884.680, relator Ministro ARNALDO LIMA, publicada no DJ de 06/11/2007; e REsp 814.963, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicada no DJ de 13/12/2007.Em suma, são devidas as parcelas decorrentes da incorporação dos quintos/décimos, relativamente aos períodos indicados pelos autores na exordial, sendo que, o fato de ter havido o reconhecimento, no âmbito administrativo, do direito ao pagamento dessa vantagem, não impossibilita o servidor de recorrer ao Judiciário, para postular o pagamento das diferenças devidas. Todavia, concernentemente aos cálculos, apresentados pelos autores, tenho que os mesmos são incorretos.Dessa forma, no caso, anoto que a correção monetária obedecerá às normas tracejadas pela Lei n.º 6.899/81, conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas (e não foram).Já os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, tendo-se em vista que a ação foi ajuizada depois da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, estabelecendo sua fixação em 6% ao ano, a partir da citação.Por derradeiro, no que se refere aos pedidos alternativos, para o pagamento dos valores vindicados, consigno que o reconhecimento da pretensão deduzida na presente demanda resultará em título executivo judicial, cuja execução se acha sujeita aos trâmites legais, inclusive à expedição de precatório, nos termos do artigo 100, da CF, cujo valor será incluído no orçamento da União. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material desta ação, para condenar a União ao pagamento dos valores atrasados, devidos aos autores, referentemente à incorporação dos quintos/décimos, relativos ao exercício de cargo em comissão, no período indicado na petição inicial, compensando-se eventuais parcelas recebidas a este título, com correção monetária, a partir da data em que as parcelas tornaram-se devidas, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Declaro resolvido o mérito da questão posta em Juízo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a parte ré/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, uma vez que o tema em debate cuida de matéria repetitiva e eminentemente de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0004241-59.2008.403.6000 (2008.60.00.004241-7) - ARNALDO TREFZGER CABRERA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por Arnaldo Trefzger Cabrera, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito à cobertura do saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário que realizou sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante aplicação de recursos oriundos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, na forma preconizada pela Lei nº 10.150/2000. Pede, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel, com o fornecimento dos documentos necessários a tanto, bem como a devolução das prestações pagas a maior.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) a CEF abstenha-se de iniciar ou suspenda os efeitos de qualquer procedimento extrajudicial de execução da dívida; e b) seja suspensa qualquer cobrança referente às prestações vincendas do financiamento. Como causa de pedir, alega que em 01/09/1989 celebrou, com a anuência da CEF, o contrato de compra e venda, referente ao imóvel situado na Rua 14 de julho, nº 5.093, apto 04, bloco 12, nesta Capital, parcelando o pagamento do saldo devedor do financiamento em 300 meses, sendo que já quitou 210 prestações. Com o advento da Lei nº 10.150/2000, pleiteou a liquidação do mútuo habitacional, mas obteve negativa da ré.Acrescenta que, por ser de adesão, o contrato firmado com a instituição financeira requerida possui cláusulas abusivas; que devido aos juros exorbitantes cobrados, já pagou a título de mútuo habitacional quase o dobro do valor venal de seu imóvel; que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é indevida; que sempre pagou as parcelas do FCVS; e que seu contrato está amparado pelos preceitos contidos na Lei nº 10.150/00. Por último, destaca a necessidade de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC e do princípio da função social do

contrato para o deslinde da causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-119. Citadas (fl. 125/verso), as rés apresentaram contestação (fls. 127-161), requerendo, de início, a intimação da União para que manifeste interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. Em preliminar, suscitarão: a) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir; e b) impossibilidade jurídica do pedido, porquanto houve novação subjetiva. No mérito, alegam que o autor encontra-se inadimplente desde abril de 2007; no julgamento da lide, deve ser observado o princípio do pacta sunt servanda; por existirem 14 prestações do financiamento em atraso, não é possível a quitação do saldo devedor pelo FCVS, além do que, os recursos oriundos desse Fundo só podem ser utilizados para a liquidação de eventual resíduo; mesmo na hipótese de liquidação antecipada do contrato, com desconto de 30%, o mutuário deverá estar em dia com o pagamento das prestações, o que não é o caso; não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade na forma de atualização do saldo devedor do contrato em tela; as prestações são reajustadas de acordo com o percentual e periodicidade de aumento salarial da categoria profissional a que pertence o demandante, em inteira conformidade com a legislação que criou e disciplinou o PES/CP; a cobrança do CES é legal; não há qualquer relação ou vinculação entre o saldo devedor do financiamento com o valor venal do imóvel; a dívida financeira em pauta é de longo prazo, sendo que o mutuário paga pelo custo do dinheiro emprestado e não pelo valor do bem financiado, logo, é evidente que o custo final do bem adquirido mediante mútuo habitacional será superior ao preço desse mesmo bem no mercado imobiliário, devido a incidência de encargos financeiros (juros, atualização do saldo devedor, reajuste das prestações etc); e não há que se falar em repetição do indébito. Por último, disseram que as regras do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis às operações do SFH; que o fato do contrato sub judice ser de adesão, nada tem de anormal ou de infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade de contratar; que o laudo financeiro apresentado pela parte autora foi confeccionado de maneira unilateral e está desprovido de imparcialidade, sendo imprestável para fazer prova em Juízo; e que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Postularam pela improcedência da ação, juntado os documentos de fls. 162-218. A União requereu a sua intervenção na lide, como assistente simples (fls. 220-221), o que foi admitido pelo Juízo (fl. 248). Pela r. decisão de fls. 223-224, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica (fls. 230-247). Manifestação da União (fls. 252-253). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de quitação de 100% do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes, mediante aplicação de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, com espeque nas regras contidas na Lei nº 10.150/2000, e a consequente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da relação negocial em tela, com repetição de eventuais valores correspondentes às prestações pagas a maior pelo mutuário. Preliminares: Inicialmente, com a r. decisão que deferiu o pedido de intervenção da União no Feito, como assistente simples, assinalo que restou prejudicado o pedido de intimação desse ente político sobre eventual interesse no processo, tal como proposto pelas rés. No que tange às demais questões preliminares levantadas pelas requeridas, primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que, ao contrário do que afirmam as mesmas, entendo que na peça inaugural o autor descreveu de forma regular os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando o que entende por ilegal. O autor expôs as causas do seu pedido, indicando tanto a causa remota (a existência do contrato de financiamento habitacional) quanto à causa próxima (os vícios que entende que a CEF está executando ao negar a quitação do saldo devedor pelo FCVS), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil - CPC. Da mesma forma, tenho que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também deve ser afastada, porquanto é pacífica a orientação traçada pela jurisprudência do STJ, no sentido de que os contratos extintos pela novação ou pela quitação podem ser objeto de revisão, em caso de ilegalidades cometidas pelo agente financeiro credor no curso da relação contratual. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUA. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e nessa parte provido. (STJ - 3ª Turma - REsp 455855, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão de 14/02/2006, publicada no DJ de 10/06/2006, p. 131) Aliás, cumpre mencionar que essa matéria é objeto da súmula 286 do STJ, cujo enunciado apresenta-se com o seguinte teor: Súmula 286 - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Portanto, rejeito as preliminares opostas pelas requeridas. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Mérito: O cerne da questão posta cinge-se em se saber se o autor tem direito de obter a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº 10.150/2000. Efetivamente, a par da documentação carreada ao Feito, depreende-se que o contrato em debate, referente ao imóvel objeto desta ação, é derivado do pacto inicialmente formalizado, em 24/01/1990, com o então mutuário Ronei Pinheiro (fls. 25-30, 168-178 e 187-192), por meio do qual houve a transferência do financiamento para o autor, com a manutenção das condições originalmente contratadas, em especial no que se refere à cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Com efeito, a Lei nº 10.150/2000, que estabeleceu diversas hipóteses em que a União novaria, junto às instituições credoras de financiamento habitacional, as dívidas correspondentes ao saldo devedor de contratos a serem liquidados antecipadamente, sob o amparo do FCVS, nos termos do artigo 2º, 3º, dispôs que somente os contratos assinados até 31/12/1987 poderiam ser novados por montante referente a 100% do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS. Sendo assim, considerando a data em que houve a celebração do contrato originário, resta evidente que o negócio jurídico em testilha não se enquadra na condição exigida pela legislação em referência,

para fazer jus à liquidação antecipada de 100% do saldo devedor. De outro lado, resta incontroversa a situação de inadimplência do autor/mutuário quanto ao pagamento das prestações do financiamento desde abril de 2007, estando noticiado nos autos a quitação de 210 das 300 prestações estabelecidas no contrato entabulado com o agente financeiro credor. É entendimento consagrado no âmbito do STJ que o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito, para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações, sendo que as benesses da Lei nº 10.150/2000, no tocante à novação do montante de 100% da dívida, refere-se ao saldo devedor residual, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. Nesse sentido, trago o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. RECURSO ESPECIAL SALDO RESIDUAL PARA PARCELAS INADIMPLIDAS. 1. A cobertura do FCVS pressupõe a quitação de todas as parcelas do contrato, sendo que, o benefício previsto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.150/2000 - novação de 100% do saldo devedor - refere-se ao saldo residual do financiamento, não incluídas as prestações inadimplidas. Precedentes: (AgRg no REsp 961.690/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008; REsp 1133769/RN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AGREsp 1124206, v.u., relator Ministro LUIZ FUX, decisão de 02/09/2010, publicada no DJe de 23/09/2010) No caso, como já dito, não houve o pagamento integral dos encargos contratuais, de modo que a pretensão jurídica deduzida em Juízo encontra óbice na orientação passada pelo STJ, razão porque não é possível atender o pleito formulado pelo autor de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Outrossim, conforme ponderado pela parte ré, na melhor das hipóteses, o único desconto que poderia ser concedido ao autor, seria o equivalente a 30% sobre o saldo devedor residual, nos moldes previsto pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)(...)III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº 10.150, de 2000) Ainda assim, observo que para fazer jus a esse benefício haveria necessidade do mutuário estar em dia com as prestações do financiamento, posto que a lei é clara ao preconizar que tal desconto incidiria sobre o saldo devedor residual, o qual não compreende prestações em atraso. Logo, mesmo nessa circunstância o autor não faria jus ao desconto, uma vez que se encontra inadimplente. Em suma, o mutuário - ora autor - não tem direito à quitação do saldo residual, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei nº 10.150/2000. Por conseguinte, não há valores a serem repetidos. Por derradeiro, observo que o requerente, implicitamente, postula pela revisão das cláusulas contratuais do mútuo imobiliário que pactou com as rés, sob a assertiva de que pelo fato do contrato em exame ser de adesão, a parte mutuante fez inserir em seu contexto cláusulas abusivas, que proporcionam onerosidade excessiva ao mutuário, que na maioria das vezes é compelido a pagar valores a título de empréstimo duas a três vezes maiores do que o valor venal do imóvel. Em apoio a sua tese, invoca a aplicação da norma consumerista e diz que a conduta das requeridas viola o princípio da função social dos contratos. Além desses argumentos, o demandante também alega o descumprimento do PES; a cobrança indevida do CES; utilização irregular da Tabela Price como sistema de amortização do financiamento; falha na sistemática de cálculo empregada para a amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se o saldo devedor e depois se opera a amortização); o aumento excessivo das prestações que proporciona a cobrança a maior do seguro; e a cobrança de taxa de juros acima dos percentuais contratados. De plano, registro que o inconformismo manifesto pelo autor sobre essas questões não possui fundamento, para esclarecer tal entendimento passo à análise de cada matéria em discussão, que será dividida em tópicos para otimizar sua compreensão, vejamos: Aplicação das Regras do CDC e do Princípio da Função Social: Cumpre registrar que a jurisprudência é sólida no sentido de que meras alegações genéricas acerca da existência de cláusula abusiva, ou de onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação dos princípios da boa-fé e da função social, sem a devida comprovação de sua ocorrência, não se traduzem em causa bastante para justificar a revisão ampla de contrato de empréstimo habitacional. (Precedente: TRF3 - 2ª Turma - AC 1265837, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 16/09/2008, publicada no DJF3 de 03/10/2008). Inexistem nos autos provas de que as requeridas tenham se afastado das regras que regulamentam os financiamentos imobiliários regidos pelo SFH quando elaborou o acordo em destaque. Ao revés, analisando as cópias dos contratos juntadas aos autos, nota-se que os juros praticados pela instituição financeira, bem como a forma de atualização e de amortização do saldo devedor, estão dentro dos parâmetros previstos para este tipo de operação bancária, e ainda, é preciso reconhecer que as taxas e os encargos contratuais foram livremente convençados entre as partes, portanto, devem ser respeitados. Prestações. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES: Em relação à insurgência do autor quanto à cobrança do CES, observo que o mesmo foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Adquiriu status legal com o advento da Lei nº 8.692/93. Todavia, é entendimento pacífico na jurisprudência de que sua cobrança em período anterior não viola nenhum preceito legal e está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH. Este coeficiente foi instituído após a criação do PES, com a finalidade de minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, evitando o acúmulo de saldo residual após o pagamento da última prestação contratada ou deixando um resíduo cujo valor seria compatível com as disponibilidades do FCVS. O CES majora o valor da prestação inicial com o objetivo de reduzir os efeitos deste descasamento. Não há, pois,



qualquer irregularidade na sua cobrança. Ademais, ao contrário do que possa parecer ao autor/mutuário, tal exigência acaba revertendo em seu favor, isso porque, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, se propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Reajuste das Prestações. Plano de Equivalência Salarial: Quanto à eventual irregularidade na aplicação do PES, vejo que o autor não trouxe qualquer prova de que o agente financeiro estivesse de fato desrespeitando sua incidência no acordo sub judice. O laudo pericial extrajudicial utilizado para instruir a inicial não é suficiente para comprovar que a CEF deixou de atender ao PES, porquanto foi confeccionado unilateralmente, com critérios solicitados exclusivamente pela parte autora, não passando pelo crivo do contraditório. Ainda que seja da instituição mutuante o dever instrumental de pesquisar o real índice de reajuste salarial do mutuário, a fim de dar correto cumprimento à obrigação contratual por ela assumida, uma vez trazida a questão a juízo, a alegação de descumprimento contratual vem acompanhada do ônus de provar os fatos alegados, ou seja, de demonstrar qual ou quais obrigações contratuais foram descumpridas. Mais claramente ainda, o mutuário não está obrigado a levar ao conhecimento da instituição financeira cada aumento salarial que lhe é concedido, mas, ao questionar pela via judicial os reajustes aplicados, deve comprovar o descompasso entre os índices utilizados e aqueles que entende corretos. É forçoso concluir, portanto, em razão do exposto acima, que não restou demonstrada a inobservância do Plano de Equivalência Salarial por parte da CEF na evolução do financiamento contratado pelo autor. Saldo devedor. Alteração da Metodologia de Amortização: Em relação à amortização, postula o autor a alteração da sua metodologia, de modo a compelir a CEF a, primeiro, utilizar os valores pagos para amortizar o saldo devedor, e só então aplicar-lhe a devida correção. A requerida, por sua vez, alega que efetuou a amortização no financiamento em tela na forma como pactuada, consentânea com a metodologia do sistema de amortização contratado. Tal matéria, contudo, já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que entende legítima a incidência de correção monetária e de juros sobre o saldo devedor para só então proceder à amortização. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - DECRETOS-LEIS 2.164/84 E 2.284/86 - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - OPERAÇÃO DE FAIXA LIVRE - NÃO VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO SFH - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - JUROS MORATÓRIOS DE ATÉ 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO. (...)VI - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. (...)IX - Recurso improvido. (STJ - AGA 1043901/SP - TERCEIRA TURMA - DJE 03/10/2008) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)8. É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes. (...)12. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1017999/RS - QUARTA TURMA - DJE 29/09/2008) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N.º 8.906/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)5. Quanto ao critério de amortização, é pacífica a orientação jurisprudencial, no sentido da legalidade da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor antes do abatimento decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato, tendo, a Segunda Seção desta Corte decidido que o art. 6º, e, da Lei n 4.380/64 não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. (...)9. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 967551/RS - QUARTA TURMA - DJE 15/09/2008) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR



COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)3. No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor, antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.(...)5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 925746/RJ -QUARTA TURMA - DJE 15/09/2008)E, de fato, não poderia ser diferente, haja vista que, uma vez emprestados os recursos ao mutuário, é natural que, ao vencer a prestação, seja tal capital remunerado/corrigido antes da amortização, já que esteve à disposição do devedor no período que antecede o pagamento.Não há dúvidas, por conseguinte, quanto à legitimidade da metodologia aplicada, não merecendo acolhida, então, a presente pretensão.Sistema de Amortização.Tabela Price:Revela-se incabível a alteração do método de cálculo do financiamento, com a substituição compulsória da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização por qualquer outro, uma vez que aquela não é ilegal e foi expressamente adotada no contrato (f. 175).Com efeito, substituir a fórmula regularmente pactuada por outra que mais agrade ao autor, independentemente dos motivos que embasam a pretensão, consubstanciaria verdadeira ofensa ao Princípio da Liberdade Contratual, à Autonomia da Vontade e, principalmente, à Força Obrigatória dos Contratos (pacta sunt servanda). Irrefutável, portanto, a conclusão de que tal postulação não é albergada pelo postulado da função social do contrato, sobretudo porque não se verifica no caso onerosidade excessiva ao postulante.Ademais, essa modificação implicaria a necessidade de o mutuário, ora autor, pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, variando, para baixo, apenas os juros, o que implica em que as prestações iniciais do SAC sejam maiores que aquelas do SFA.Assim, além de não merecer acolhida a presente pretensão, ela se revela, ao final, prejudicial ao autor, que teria que desembolsar recursos dos quais, pelo que tudo indica, não dispõe.Conclui-se, enfim, que não há ilegalidade capaz de justificar a substituição do sistema de amortização regularmente pactuado por outro não previsto pelas partes.Saldo devedor. Taxa de Juros:Insurge-se, também, o autor contra a cobrança dos chamados juros efetivos, no lugar dos contratados juros nominais.Ocorre, contudo, que as partes, ao entabular o financiamento em tela, expressamente contrataram a aplicação do Sistema Price (Sistema Francês de Amortização - SFA - f. 175), o qual é legal e legítimo, prevendo claramente as taxas de juros nominal e efetiva (f. 175).Não se pode alegar, portanto, má-fé por parte da instituição financeira mutante, posto que desde o início já se sabia qual a taxa de juros efetiva na evolução do financiamento contratado.De fato, embora para o cálculo das prestações seja utilizada a taxa nominal, da própria sistemática de pagamentos mensais referentes a juros e amortização há um previsível efeito de capitalização de juros. As partes têm conhecimento, desde o início do contrato, da taxa de juros anual efetiva (que já inclui e considera este efeito de capitalização de juros), não havendo, portanto qualquer ilegalidade.Trata-se, aliás, de natural efeito da diversidade entre o período considerado e a efetiva periodicidade da aplicação dos juros. Noutros termos, ao se falar em taxa anual de juros, mas cuja aplicação se dá de forma mensal, surgem naturalmente dois valores, o nominal e o efetivo. De forma ainda mais clara, os 8% de taxa anual de juros nominais prevista para o contrato em tela só seriam coincidentes com a taxa de juros efetivos se a sua aplicação somente ocorresse uma vez ao ano, o quê, vale dizer, é impensável em termos mercadológicos e matemático-financeiros. Ocorrendo, então, a aplicação mensal da taxa de juros de 0,666% - que são os mesmos 8% divididos por 12 meses -, ao cabo do período de um ano tem-se uma taxa efetiva de 8,299%, prevista expressamente à f. 175.A pretensão do autor, então, neste particular, não tem amparo legal. Com efeito, as taxas de juros, nominal e efetiva, estavam expressamente previstas no contrato livremente assinado pelas partes e foram observadas, não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar o contrário.Por esta razão, resta improcedente este pedido.Prestações. Seguro:O autor alega, também, a ocorrência de irregularidades na cobrança da parcela da prestação mensal relativa ao seguro, que teria tido reajuste em percentual diferente daquele aplicado sobre o restante da prestação, violando, assim, o PES/CP. Sustenta que deve ser mantido o mesmo percentual inicial em relação à prestação.O financiamento imobiliário, contratado sob a égide das regras do SFH, é negócio jurídico de Direito Privado, não de Direito Público. Logo, na relação jurídica entabulada entre as partes não há permissão legal para alterações unilaterais da avença. Com efeito, trata-se de vínculo regido pelo Princípio da Força Obrigatória dos Contratos e assegurado pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito.Não se pode fechar os olhos, então, para o fato de que as partes estabeleceram, de forma expressa e consensual, que:CLÁUSULA QUARTA: CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajustes das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais convencionadas para o presente financiamento, são os constantes na letra B deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, o(a-s) DEVEDOR(A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra B deste Contrato, quais sejam os prêmios de seguro estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice (...).CLÁUSULA OITAVA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente a data de vigência do aumento salarial (...).CLÁUSULA NONA: PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR que ocorrer posteriormente a assinatura deste Contrato, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. (f. 176)Destarte, é inegável a pactuação da forma de reajuste das prestações e dos seus acessórios, entre os quais está o seguro. Assim, diante da força obrigatória que decorre do negócio jurídico (pacta sunt servanda), o desrespeito a tal metodologia configura ilícito contratual, alteração unilateral ilegítima do vínculo obrigacional estabelecido entre os contratantes. Nem mesmo a lei pode atingir o que a

livre manifestação das partes estabeleceu (art. 5º, XXXVI, da CF). Conclui-se, então, que a parcela da prestação mensal correspondente ao seguro deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste do restante da prestação, mantendo, assim, a mesma proporção estipulada no início do contrato. Não é outro, aliás, o entendimento jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.(...)3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação.4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro.5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. (TRF da PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000308516/MG - SEXTA TURMA - DJ 11/12/2006) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - AGENTE FINANCEIRO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - SEGURO - JUROS - SALDO DEVEDOR - TR - PES - CUMPRIMENTO - EXPURGO DE ÍNDICES - DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS - DESCABIMENTO(...)4. No tocante ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança. Outrossim, em se tratando de modalidade especial de seguro, não se há falar em compatibilidade com o valor venal do imóvel ou em aplicação da legislação securitária. Incabível, portanto, a devolução do valor do seguro.(...)11. Apelação dos autores desprovida. Apelação da CEF provida. (TRF da SEGUNDA REGIÃO - AC 403982/RJ - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU 12/11/2007) SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO DESFAVORÁVEL À PARTE. AFASTAMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TR E INPC. URV. PES. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CES. LEGALIDADE. TAXAS DE SEGUROS. PES. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO DO MUTUÁRIO DE MANTER REGULAR O NÍVEL DE AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO.(...)11. Estando a taxa do seguro abrangida no encargo mensal e tendo ficado expressamente acordado no contrato sua regência segundo o Plano de Equivalência Salarial, devem ser respeitadas as determinações da SUSEP no reajuste do referido prêmio, mas limitadas à variação do salário do mutuário.(...)14. Recurso da parte autora conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido e recurso da CEF não provido. (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 200404010160479/PR - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJ 26/10/2005) Todavia, não se pode olvidar que o autor não trouxe aos autos seus comprovantes de rendimentos, inviabilizando, assim, a apuração dos reais índices de reajuste salarial e a sua comparação com aqueles aplicados sobre a parcela do seguro. Destarte, também aqui se pode afirmar que não restou demonstrado o descumprimento do contrato, já que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a disparidade entre os índices aplicados, que é fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Não faz jus, portanto, o autor a ver recalculado o valor relativo ao seguro no financiamento contratado. CONCLUSÃO: Em suma, portanto, o autor não faz jus à quitação do saldo devedor do contrato, mediante utilização de recursos oriundos do FCVS, bem assim não restou demonstrado o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial no acordo em tela, nem a aplicação de índices de reajustes diferenciados nas parcelas relativas ao seguro. Não vislumbro, ainda, direito do autor à alteração do sistema de amortização contratado, nem da sua metodologia. Também não verifico qualquer irregularidade na evolução do financiamento em decorrência da aplicação dos juros efetivos previstos no contrato. Por fim, não faz jus o requerente à devolução dos valores relativos ao CES. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Fica, porém, suspensa tal condenação por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000113-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000113-4) - INACIO LEITE DE SOUZA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do requerimento da CEF de fls. 288-292. Intime-se.

**0002305-28.2010.403.6000 - LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA (MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)**

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002305-28.2010.403.6000 Assunto: POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO AUTORA: LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREARÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, todos qualificados nos autos, cuja pretensão

consiste na correção do saldo residual de conta poupança de titularidade de sua falecida genitora, Seleste Pereira da Silva, com a aplicação dos índices inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, cujo desrespeito se deu em razão do(s) plano(s) econômico(s) advindo em época própria. Sustenta, em suma, que a ré não aplicou os índices que realmente refletiam a inflação verificada no período. Pugnou pela procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 34-110). Citada, a CEF apresentou contestação requerendo a suspensão do Feito até o julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Afirma a inaplicabilidade do CDC e, como prejudicial de mérito, sustenta que a pretensão está prescrita. No mérito, aduz que inexistente direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária do sistema de poupança, posto que suas normas atingiram a sociedade como um todo. Ademais, estava adstrita aos comandos do BACEN. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda (fls. 123-154). É o relatório. Decido. PRELIMINAR: Suspensão do Feito. Em relação ao pedido de suspensão do Feito, formulado pela CEF, entendo por bem indeferi-lo, uma vez que impor à parte autora a espera do julgamento de outros processos, com os seus eventuais recursos, não se afiguraria razoável, uma vez que, em caso de eventual procedência do pedido, tal suspensão poderia retardar o gozo em vida de direito pleiteado. Ademais, em 12 de março de 2009, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido de liminar requerido pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 165), manteve a execução das decisões judiciais e o andamento dos processos que tratam das diferenças de correção das cadernetas de poupança, decorrentes dos planos econômicos. Assim, indefiro do pedido de suspensão do Feito. Da inaplicabilidade do CDC. Quanto aos argumentos da CEF, no sentido de ser inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ no sentido de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Não obstante, anoto que o TRF da 3ª Região sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a exordial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei) PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. IV - Precedentes desta Corte. IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do

direito.4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)Rejeito, pois, a preliminar.PREJUDICIAL DE MÉRITOPrescriçãoSem maiores delongas, por tratar-se de matéria já superada na jurisprudência, entendo que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias.(...) (AgRg no Ag 1285201/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010)No caso, o prazo fatal se exauriria em 15 de maio de 2010. Como a ação foi proposta em 3 de março de 2010, tenho por não incidente a prescrição da pretensão autoral in casu.Rejeito o pleito da ré.Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.Relativamente aos saldos não-bloqueados pelo Plano Collor I, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90), deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso, a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC para correção monetária das contas poupanças, até junho de 1990, quando esse índice foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da Medida provisória n.º 189/90. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. LEI 8088/90. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.(...)4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.(...)8- Apelação da ré não provida e apelação do autor parcialmente provida.(TRF3 - 3ª Turma - AC 1342573, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 09/10/2008, publicada no DJF3 de 25/11/2008, p. 410)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.(...)V. Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em junho/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - 1259728, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 14/08/2008, publicada no DJF3 de 03/09/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.(...)8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei n.º 8.024/90.(...)10. Precedentes. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1320660, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 24/07/2008, publicada no DJF3 de 12/08/2008)No que tange ao mês de março/90, observo que para este período o BACEN editou o Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, vazado nos seguintes termos:(...) TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE:I - OS INDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NAO CONVERTIDOS A FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISORIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSARIO NO MES DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS INDICES DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARCO DE 1990, SERAO OS SEGUINTE: A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURIDICAS, 3,971605 (TRES VIRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO);B - MENSAL, PARA PESSOAS FISICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VIRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO); (...)Conforme se depreende do texto normativo ora reproduzido, em março de 1990 o BACEN determinou às instituições financeiras que aplicassem o IPC, no percentual de 84,35%, que na forma fracionada é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros das contas poupanças que possuíssem data base na primeira quinzena daquele mês e que estavam à disposição dos seus titulares/poupadores.Ou seja, as cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março de 1990, já foram devidamente atualizadas pelo IPC da época.Cumpra mencionar, que esse posicionamento reflete orientação já consagrada pelo TRF da 3ª Região, in

verbo ad verbum: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA(...)II - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.(...)IV - Acolhida a prejudicial argüida em contra-razões. Apelação da Autora prejudicada. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1069419, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008.)In casu, em relação ao Plano Collor I, o pedido é procedente em relação às seguintes contas poupança, mantidas na agência 2228, da CEF: 00007498-2; 00007614-4; 00007405-2; 00007407-9; 00007417-6; 00007430-3; 00007431-1. Em relação às contas poupança n.ºs 00007452-4; 00079401-2; 00007557-1, 00008208-0 e 00009480-0 o pedido é improcedente, uma vez que os respectivos aniversários ocorrem na segunda quinzena do mês. Com efeito, consoante decisão proferida pelo STJ, no REsp n.º 1.070.252-DF, representativo da controvérsia, as cadernetas de poupança com aniversário a partir da segunda quinzena de abril/90 deverão ser atualizadas pelo BTNF: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n.º 1.070.252 - SP (2008/0144905-4), Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 27/5/2009, DJe, 10.06.2009) Assim, as cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês não fazem jus ao recebimento dos expurgos relativos ao Plano Collor I. Por fim, em relação às cadernetas de poupança n.ºs 00007538-5 e 00007441-9 o pedido também é improcedente, uma vez que os documentos encartados (controles pessoais de saldo, extratos para imposto de renda e extratos indicando a operação 643, diversa da indicada para conta poupança - operação 013) não servem como prova apta a embasar sentença de procedência do pedido, em relação ao Plano Collor I, uma vez que não comprovam a existência de saldo positivo no período respectivo. No que tange à pretensão de aplicação do IPC para correção dos saldos da conta poupança em fevereiro de 1991 (Plano Collor II), anoto que, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do TRF da 3ª Região, o índice correto de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança para o referido período é a TRD (Taxa Referencial Diária), porquanto, com o advento da Medida Provisória nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sendo que a partir de janeiro/91, o citado critério de correção sofreu nova alteração, quando a Medida Provisória nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, no seu artigo 11, que as correções seriam feitas de acordo com a TRD. Corroborando tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, v.u., relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 24/04/2005, publicada no DJ de 20/06/2005, p. 219) CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.(...)III- Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.(...)VI- Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação provida. (TRF 3 - 6ª Turma - AC 1229772, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 19/06/2008, publicada no DJF3 de 21/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. LEGITIMIDADE DO

BANCO DEPOSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.(...)II - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).III - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.III - Precedentes do STJ e da Turma. (...)IV - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1247599, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, decisão de 05/06/2008, publicada no DJF3 de 24/06/2008) Assim, a autora não faz jus à correção monetária do saldo de sua(s) conta(s) poupança pela variação do IPC, no período de fevereiro de 1991. ISTO POSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré CEF a proceder à atualização das contas de caderneta de poupança nºs 00007498-2; 00007614-4; 00007405-2; 00007407-9; 00007417-6; 00007430-3; 00007431-1, mantidas na agência 2228, da CEF, de titularidade da genitora da autora (obrigação de fazer), nos termos da fundamentação supra, a qual faz parte integrante deste dispositivo.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes deixo de condená-las em honorários. No mais, transitada em julgado a presente sentença deverá iniciar-se a fase de liquidação, com a apresentação, por parte da CEF, dos cálculos de liquidação, nos termos desta condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.De fls. 167-168. Anote-se.Campo Grande-MS, 21 de novembro de 2011.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0006160-15.2010.403.6000** - DECIO GARCIA DE SOUZA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº. 0006160-15.2010.403.6000AUTOR: DÉCIO GARCIA DE SOUZARÉ:UNIÃO FEDERALSENTENÇA ASENTENÇA tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por Décio Garcia de Souza, objetivando provimento jurisdicional que determina à ré que o registre nos cursos de extensão em escolta armada e reciclagem de vigilante, permitindo, assim, o exercício pleno da sua profissão de vigilante.O autor alega que é vigilante e, com intuito de continuar exercendo sua profissão, solicitou à Delegacia de Controle de Segurança Privada de Estado de Mato Grosso do Sul que lhe fosse entregue os certificados dos cursos de extensão de escolta armada, segurança pessoal e reciclagem de vigilante. Porém, teve seu pedido negado administrativamente, sob o argumento de existência de vedação legal, pois o autor fora indiciado por Inquérito Policial nº 117/05, em razão de suposta prática do crime previsto no art. 180, do Código Penal.Afirma que não há decisão condenatória transitada em julgado e invoca o princípio da presunção de inocência e o direito ao trabalho.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-29.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União Federal, a qual se pronunciou às fls. 35-36, pugnando pelo indeferimento do pleito antecipatório. O pedido liminar foi indeferido (fls. 37-39).A União apresentou contestação (fls. 42-43/verso), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 44-69.É o relatório. Decido.O pedido é procedente.Além de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF), o trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal de 1988, visando permitir uma existência digna, tornando efetivo o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF).Por outro lado, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é direito fundamental, assegurado a todos, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF).No caso da profissão de Vigilante, a regulamentação é feita pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, bem como pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, nos seguintes termos:Lei n. 7.102/1983 Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.Decreto n. 89.056/1983Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes:I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; e V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. Aos vigilantes em exercício na profissão, contratados até 21 de junho de 1983, não se aplica a exigência do inciso II. Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)(...) 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância; b) ter comportamento social e funcional irrepreensível; c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço; d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no molde fixados pelo Ministério da Justiça; e) freqüentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. Com efeito, de fato, nos termos dos normativos de regência, a existência de antecedentes criminais é circunstância que impede tanto a inscrição de candidatos em curso de formação de vigilantes, como o exercício de tal profissão, por aqueles já formados. Contudo,

encontra-se sedimentado na jurisprudência dos nossos tribunais, o entendimento de que não se deve considerar como antecedente criminal o fato de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo como réu em processo criminal em curso, mas, tão somente, a condenação transitada em julgado, pela prática de crime. Nesse sentido, posicionou-se o E. STJ, no seguinte julgado: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. ART. 89. REQUISITOS. ANTECEDENTES. 1. Inexistente a omissão apontada, porquanto o acórdão embargado afirmou a presença dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, merecem rejeição os embargos. 2. Apenas a título de esclarecimento, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não há como considerar, para fins de antecedentes, inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII da Constituição Federal. 3. Embargos rejeitados. (destacamos) No presente caso, o autor concluiu o curso de formação de vigilantes (fl. 52/verso), mas encontra-se impedido de se registrar nos cursos de extensão em escolta armada e reciclagem de vigilante, em razão de figurar como indiciado nos autos o inquérito policial IPL 117/05, em trâmite na Delegacia de Polícia Civil de Aparecida do Taboado/MS (fl. 23). Dessa forma, verifica-se que ele foi privado do exercício de sua profissão sem que houvesse sentença condenatória, transitada em julgado, prolatada em seu desfavor, o que atenta contra os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exige a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (destacamos) Por outro lado, quanto à arguição da União, no sentido da impossibilidade de o autor utilizar-se de arma de fogo, no desempenho do seu trabalho, há que se ressaltar que exigência legal contida no Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/03), que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes, a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial, não se coaduna com a ordem constitucional vigente, e deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, sem redução de texto, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora a Administração possa tomar as providências que entender cabíveis, para a averiguação da aptidão do profissional. Nesse sentido, v.g., colaciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO DE CURSO DE VIGILANTE. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. INQUERITO POLICIAL ARQUIVADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CF. ART. 5º, INCISO LV II. MPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. I. Trata-se de remessa necessária e apelação em Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora desconsidere os inquéritos policiais instaurados como impedimento ao registro de sua ATA e, conseqüentemente, ao exercício da profissão de vigilante. II. A exigência legal que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, sem redução de texto, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração, com base nessa informação, exigir laudos psicológicos ou técnicos do profissional. III. Entendimento pacificado no STJ no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial, mas, tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. IV. O art. 4º da Lei nº 10.826/03, ao determinar como pré-requisito a não existência de inquérito policial contra aquele que pretende o porte de arma de fogo, não se coaduna com a ordem constitucional, haja vista que não há no inquérito policial acusação, mas averiguação de fatos objetivando encontrar-se a verdade sobre o acontecimento levado a conhecimento da autoridade policial. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando que a ré registre o autor nos cursos de extensão em escolta armada e reciclagem de vigilante, caso o trâmite do IPL 117/05 seja o único óbice a tanto. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 17 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000613-57.2011.403.6000** - ELPIDIA QUINTANA LOPES (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) Classe: AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000613-57.2011.403.6000 Assunto: POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO AUTORA: ELPÍDIA QUINTANA LOPES RÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ELPÍDIA QUINTANA LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, todos qualificados nos autos, cuja pretensão consiste na correção do saldo residual de sua conta poupança com a aplicação dos índices inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, cujo desrespeito se deu em razão do(s) plano(s) econômico(s) advindo em época própria. Sustenta, em suma, que a ré não aplicou os índices que realmente refletiam a inflação verificada no período. Pugnou pela procedência da



demanda. Juntou documentos (fls. 14-20). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a CEF apresentou contestação requerendo a suspensão do Feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários 626.307/SP e 591.797/SP. Afirma a inaplicabilidade do CDC e, como prejudicial de mérito, sustenta que a pretensão está prescrita. No mérito, aduz que inexistente direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária do sistema de poupança, posto que suas normas atingiram a sociedade como um todo. Ademais, estava adstrita aos comandos do BACEN. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda (fls. 30-53). Réplica às fls. 59-70. É o relatório. Decido. PRELIMINARESSuspensão do Feito Em relação ao pedido de suspensão do Feito, formulado pela CEF, entendo por bem indeferi-lo, uma vez que impor à parte autora a espera do julgamento de outros processos, com os seus eventuais recursos, não se afiguraria razoável, uma vez que, em caso de eventual procedência do pedido, poderia retardar o gozo em vida de direito pleiteado. Ademais, em 12 de março de 2009, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido de liminar requerido pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 165), manteve a execução das decisões judiciais e o andamento dos processos que tratam das diferenças de correção das cadernetas de poupança, decorrentes dos planos econômicos. Assim, indefiro do pedido de suspensão do Feito. Da inaplicabilidade do CDC Quanto aos argumentos da CEF, no sentido de ser inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ no sentido de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Não obstante, anoto que o TRF da 3ª Região sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a exordial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. IV - Precedentes desta Corte. IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA



CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)Rejeito, pois, a preliminar.PREJUDICIAL DE MÉRITOPrescriçãoSem maiores delongas, por tratar-se de matéria já superada na jurisprudência, entendo que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias.(...) (AgRg no Ag 1285201/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010)No caso, o prazo fatal se exauriria em 15 de março de 2011. Como a ação foi proposta em 20 de janeiro de 2011, tenho por não incidente a prescrição da pretensão autoral in casu.Rejeito o pleito da ré.Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.No que tange ao mérito propriamente dito, concernente à pretensão de aplicação do IPC para correção dos saldos da conta poupança em fevereiro de 1991 (Plano Collor II), anoto que, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do TRF da 3ª Região, o índice correto de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança para o referido período é a TRD (Taxa Referencial Diária), porquanto, com o advento da Medida Provisória nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sendo que a partir de janeiro/91, o citado critério de correção sofreu nova alteração, quando a Medida Provisória nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, no seu artigo 11, que as correções seriam feitas de acordo com a TRD. Corroborando tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, v.u., relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 24/04/2005, publicada no DJ de 20/06/2005, p. 219)CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.(...)III- Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.IV- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.(...)VI- Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação provida. (TRF 3 - 6ª Turma - AC 1229772, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 19/06/2008, publicada no DJF3 de 21/07/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.(...)II - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).III - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.III - Precedentes do STJ e da Turma. (...)IV - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1247599, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, decisão de 05/06/2008, publicada no DJF3 de 24/06/2008) Assim, a autora não faz jus à correção monetária do saldo de sua(s) conta(s) poupança pela variação do IPC, no período de fevereiro de 1991.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido INICIAL. Dou por resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Sem custas. Sem honorários, diante da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.De fls. 71-72. Anote-se.Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0007776-88.2011.403.6000** - ANDERSON PEREIRA DE ASSUNCAO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de três dias, acerca do requerimento da União de fls. 99-103.Intime-se, com brevidade.

**0012095-02.2011.403.6000** - RAQUELINE MARTINS GONCALVES(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X ANTONIELSON BALEJO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 1.000,00 (mil reais).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado EspecialFederal.Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006977-21.2006.403.6000 (2006.60.00.006977-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
S E N T E N Ç A TIPO C Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora às fl. 126, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004008-62.2008.403.6000 (2008.60.00.004008-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001275-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA DA SILVA - ME X MARIA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. V do art. 520 do CPC.Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 94/95.Após, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0000068-55.2009.403.6000 (2009.60.00.000068-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-67.1999.403.6000 (1999.60.00.005205-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROSA FARIDI BONACUL RODRIGUES X RINALDO MARCELO BRANDAO E SILVA(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Autos n. 2009.6000.000068-3EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ROSA FARIDI BONACUL E OUTROSentença tipo BSENTENÇAA União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de que os cálculos acostados não condizem com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Afirma que o real valor a ser compensado é de R\$ 6.593,12, além de R\$ 548,32 à título de honorários.Juntou documentos de f. 8-13.Os embargados não se manifestaram.Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos em conformidade com a sentença prolatada. A contadoria apresentou o valor de R\$ 6.557,21 de saldo devedor e R\$ 548,32 de honorários.As partes concordaram com os cálculos apresentados (f. 30-31 e 34)É relatório.Decido.Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o título executivo em R\$ 7.115,02, em montante atualizado para o mês de 07/2008 (fl. 21). Não há que se falar em sucumbência recíproca, porquanto os cálculos da União estão em consonância com os valores apresentados pela contadoria. Assim, condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios. Levando-se em consideração que a matéria debatida não é de grande complexidade, razoável a fixação dos honorários pelo equivalente a 5% do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 200638040028860, e-DJF1 DATA:07/10/2008  
PAGINA:16)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0002958-64.2009.403.6000 (2009.60.00.002958-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-33.1996.403.6000 (96.0003384-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ORLANDO DANIEL CAMARGO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X GILMAR ALVES DOS REIS X JORGE JOSE HADAD X JOSE EDUARDO CHARBO X GILBERTO SANTANA X HOMERO ALVES DOS REIS X NEHDI ESGAIB X ADEMIR REIS X CLAUDIO LUIZ ANDREATTA X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO)

Intimem-se os embargados, na pessoa do causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0003912-76.2010.403.6000 (2004.60.00.004795-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004795-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004795-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS X ALTAIR DO PRADO OVIEDO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)

Autos n. 0003912-76.2010.403.6000EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ E OUTROSSentença tipo BSENTENÇAA União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de que nos cálculos apresentados houve a incidência de juros sobre juros. Afirma que o real valor é de R\$ 17.227,58.Juntou documentos de f. 4-5.Os embargados apresentaram impugnação afirmando que não há qualquer excesso de execução.Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos em conformidade com a sentença prolatada. A contadoria apresentou o valor de R\$ 18.795,64 e R\$ 1,139,01 de honorários.As partes concordaram com os cálculos apresentados.É relatório.Decido.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o título executivo em R\$ 18.795,64, além de R\$ 1.139,01 de honorários, em montante atualizado para o mês de 10/2009. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0004814-29.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-14.2010.403.6000)  
CREMILDA PEREIRA MIRANDA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Autos n. 0004814-29.2010.403.6000EMBARGANTE: CREMILDA PEREIRA MIRANDARÉ: CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL - CEFSentença tipo ASENTENÇACremilda Pereira Miranda opôs os presentes embargos do devedor  
insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, sob a alegação de haver excesso na execução em  
curso.Afirma que a obrigação encartada no título extrajudicial exequendo não é líquida, certa e exigível; que, na  
interpretação das cláusulas do contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor - CDC; e, que, na  
espécie, é vedada a capitalização de juros, embora, no caso, essa capitalização esteja sendo feita. Juntou documentos de  
fls. 07-33.A CEF apresentou contestação às fls. 38-57. Afirma que o Contrato de Empréstimo Consignado Caixa é de  
valor específico, sendo um documento particular assinado pela devedora/embargante e por duas testemunhas, conforme  
o art. 585, II do CPC, o que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade; que a embargante não declinou o valor que  
entende correto; que, no caso, não há abusividade, e os juros contratados estão em patamares que permitem somente a  
restituição do capital mutuado; que não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária; que ela  
não violou as disposições do CDC; que não há qualquer ilegalidade nos contratos de adesão. Pede pela improcedência  
dos embargos. Na réplica, a embargante reafirma os termos da inicial (fls.61-70). Destaca, ainda, a ilegalidade da  
comissão de permanência.É o relatório. DECIDO.O contrato de empréstimo, que aparelha a presente execução, é título  
executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, visto que possui liquidez, certeza e exigibilidade. A inclusão, no  
valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões, não o descaracteriza como título executivo, sendo, a  
correção desses lançamentos, questão a ser deslindada no curso dos presentes embargos à execução. Além disso, o  
contrato está assinado por duas testemunhas, traz, em seu corpo, o valor operativo definido na própria celebração, a  
forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial; ou seja, a  
obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação. Assim, pelo menos quanto a esse aspecto, não há que  
se falar em nulidade da execução.Inobstante os presentes embargos tragam como fundamento, a indicação de supostas  
ilegalidades de cláusulas que integram o contrato do qual se originou o título executivo extrajudicial (e não erros de  
cálculo), tudo a implicar em excesso de execução, é de se ter que, nessa situação, a exigência do artigo 739-A, 5º, do  
Código Processual Civil, sofre atenuações, bastando que o executado enuncie, pontualmente, na inicial dos embargos,  
quais encargos cobrados afrontam a lei, o que aqui se deu, não se configurando, pois, situação de rejeição liminar dos  
mesmos.Passo ao exame do mérito.Inicialmente, assento que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e  
regras dispostos no CDC, e isso em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o  
vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de uma relação de consumo. Nesse sentido, a  
Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições  
financeiras.No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, tal prática era expressamente vedada pelo  
nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido, para os  
contratos firmados anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000; isto é, antes de 30.03.2000. Entretanto, no presente  
caso, o contrato foi pactuado em 2007 (fls. 7-10 dos autos da execução em apenso), quando já havia previsão legal e  
específica autorizando a apuração mensal, ou em período menor, dos encargos. Logo, quanto a esse aspecto, tal prática  
não incorre em nenhuma ilegalidade. Nesse sentido:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO  
ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS.  
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.  
INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do  
STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e  
empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob  
o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (G.N.)(...)Agravo no recurso especial a  
que se nega provimento. (AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,  
julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623)No que se refere à comissão de permanência, a jurisprudência dos nossos  
tribunais tem firmado entendimento no sentido de que a cobrança desse encargo é admitida, no período da  
inadimplência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros  
remuneratórios, e seja calculada pela taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.A  
propósito:AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.  
ANTECIPAÇÃO DO VRG. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA  
CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.  
COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...)II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei;  
somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a  
obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à  
taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.III - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando  
pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-  
se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do  
Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou  
moratórios, correção monetária ou multa contratual.V - Restam afastados os juros moratórios, ante a admissão da  
comissão de permanência Agravo improvido. (G.N.)(STJ, AgRg no REsp 768.768/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO,  
TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 01.08.2007 p. 460)No contrato de que se trata, há previsão de que, no  
caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida,

o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando estabelecido, ainda, que será cobrado além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor de débito apurado na forma deste Contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. (cláusulas 12 e 13 - fl. 9). Assim, embora a cobrança do índice da comissão de permanência seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios ou com outros encargos, como ficou previsto na espécie. Considerando que, no caso dos autos, a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não poderá ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Existe, também, previsto no contrato, a possibilidade de flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês), o que ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. Além disso, conforme já dito, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, por permitir a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes, revela-se abusiva e ofensiva ao CDC, pois a previsão de forma variável acaba por deixar a critério exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Verifica-se, ainda, que está ajustado pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. Como a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, tem por objetivo evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o retardamento no seu cumprimento, é de se ter que guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência; razão pela qual, a cumulação como esta se traduz em dupla penalidade. Portanto, a despeito de a CEF informar que vem cobrando taxa inferior, a cláusula contratual deve ser revista. No que se refere à taxa de juros, sem razão a embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da CF, encontra-se revogado. Ressalte-se, entretanto, que, mesmo durante o período de sua vigência, não se extraiu, da referida norma, a interpretação que lhe é dada pela embargante. Isso porque, referido dispositivo, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependia de edição de lei complementar para ter eficácia plena. A duas, porque, com a edição da Lei 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de a Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, e, em sendo assim, a alteração da taxa de juros pactuada dependerá da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso em pauta. Noutra eito, é de se ver que impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da Carta Constitucional e, nesse aspecto, prevalece a Lei 4.595/64, porquanto foi recepcionada pela nova ordem constitucional, com o status de lei complementar. Destarte, não tem aplicação ao caso a Lei 10.406/02 (arts. 591 e 406). A Lei 4.595/64 atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular e limitar as taxas de juros, se entender necessário. Assim encontra-se regulada a questão, não havendo como norma de caráter genérico possa revogá-la. Prevalece, no caso, o princípio da especialidade (art. 2º, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido, o seguinte julgado: **COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuobancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Resp. 680237, DJ de 15.03.2006, p.00211) Oportuna, ainda, a transcrição de trecho do RESP 106.1530, do STJ, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo, referentemente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, com o seguinte teor: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A**

**MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêem cumulação da comissão de permanência, com a taxa de rentabilidade e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, devendo ser mantida, no período de inadimplência, tão-somente a comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios. Junte-se cópia nos autos principais (de execução). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005352-10.2010.403.6000 (96.0000286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-40.1996.403.6000 (96.0000286-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)  
Autos nº 0005352-10.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Sentença tipo ASENTENÇA A FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelos mesmos não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso de execução. Afirma que a embargada deixou de observar a legislação vigente sobre os juros de mora. A embargada (fls. 13-14) em sua manifestação insiste que os cálculos estão corretos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos, obedecendo-se os parâmetros firmados na sentença e no acórdão. Novamente instados, a embargada se manteve inerte, enquanto que a FUFMS concordou com os cálculos apresentados (fls. 25). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o valor do título executivo em R\$ 406.470,68, em montante atualizado para o mês de 08/2009, conforme referidos cálculos (fl. 22). Outrossim, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado (art. 21, parágrafo único do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desapensados e arquivados.

**0011306-37.2010.403.6000 (2009.60.00.009290-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-47.2009.403.6000 (2009.60.00.009290-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1475 - MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS E Proc. 1476 - DAYSEANNE MOREIRA SANTOS) X FRANCISCO CUNHA DE SOUZA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)  
AUTOS Nº 0011306-37.2010.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EMBARGADO: FRANCISCO CUNHA DE SOUZA Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução, apensos aos autos do Cumprimento de Sentença nº. 2009.6000.9290-5, por meio dos quais o INCRA objetiva ver reconhecida a ausência de título judicial e/ou a ilegitimidade ativa dos exequentes, com a devida extinção, sem apreciação do mérito, da ação de cumprimento de sentença. Subsidiariamente afirma haver excesso de execução. Opõe, ainda, exceção de pré-executividade, porquanto não haveria título executivo a pautar a execução. Alega que o pretendido título judicial condenatório, que ampararia a pretensão de Francisco Cunha de Souza, de obter uma indenização, pela parcela de 50 ha, objeto da Transcrição nº. 3.554, do CRI de Amambaí - MS, não pode ser extraído do título judicial advindo da Ação de Desapropriação nº. 00.004245-5, uma vez que, nessa ação (de desapropriação) são delimitadas as extensões de terra e, dentre as transcrições, ali referidas, resta a de nº. 3.553, em nome de Zeferino Maragno, com 65 ha - item 32 da listagem condenatória -, mas não é contemplada a área pretendida pelo ora embargado. A transcrição nº. 3.554, do CRI de Amambaí, retroage até Zeferino Maragno, mas se diferencia da área da transcrição nº. 3.553, que foi objeto expresso da sentença condenatória. Aduz, ainda, que o Processo Administrativo nº. 54.290.00369/2009-70, acostado aos autos, não tem o condão de se sobrepor à sentença condenatória, ampliando o rol da desapropriação, não sendo apto, portanto, a formalizar título judicial. Destaca que o embargado juntou somente Escritura Pública de Compra e Venda, firmada entre ele e Zeferino Maragno e cônjuge. Essa escritura, porém, é datada de 17.06.1972, e não há qualquer indicação de que tenha sido averbada no Registro de Imóveis. Daí a ilegitimidade do embargado. E argumenta que o embargado poderia ter se socorrido da ação de indenização, sob a alegação de desapropriação indireta, se fosse possível comprovar a efetiva posse do INCRA, sobre o imóvel desde 1972, já que essa área não constou do rol expropriado; no entanto, isso demandaria ação própria. Afirma tratar-se de área de fronteira. Finalmente, impugna o valor pretendido, ao argumento de estarem incorretos os índices de correção monetária. Juntou os documentos de fls. 20-75. O embargado apresentou impugnação às fls. 79-88. Arguiu preliminar de intempestividade dos embargos. No mérito, afirma que, muito embora o seu imóvel encontre-se encravado dentro do polígono expropriado, não figura ele no rol da sentença, por falha no levantamento nos cartórios de registro de imóveis. A autarquia reconheceu, em processo administrativo, o direito a indenização. Não há que se falar

em excesso de execução. Pugna pela improcedência dos embargos. Réplica fl. 111. O Ministério Público Federal - MPF - manifestou-se à fls. 117-118, opinando favoravelmente ao pleiteado pelo embargante, por estar evidenciada a inexistência de título executivo judicial, em favor de Francisco Cunha de Souza. Manifestação das partes às fls. 120, 129 e 133. É o relato do necessário. Decido. Analiso a preliminar de intempestividade. Nos termos da decisão de fls. 295-296, foi concedido o prazo de trinta dias, para o INCRA se manifestar. Expedida carta precatória de intimação (fl. 298), a mesma foi cumprida no dia 01.10.2010. Apesar de a juntada somente ter sido feita em 20.10.2010, o INCRA teve carga do processo no dia 05.10.2010 (data que iniciou o prazo para manifestação), vencendo-se, tal prazo, no dia 04.10.2010, data em que foi protocolada a petição de fls. 306-324 (autos em anexo), não havendo, consequentemente, que se falar em intempestividade. Rejeito a preliminar. No que se refere ao mérito, assiste razão ao embargante. Francisco Cunha de Souza, o ora embargado, ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença em face do INCRA, objetivando o recebimento de indenização pela desapropriação de uma área de 50 hectares, de sua propriedade, e objeto da transcrição nº. 3.554, do Cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS, sob a alegação de que essa área encontra-se dentro do polígono objeto da Desapropriação do processo nº 00.4245-5, que tramitou por este Juízo. Argumenta que esse imóvel não consta do rol da sentença prolatada na desapropriação nº 00.4245-5; todavia desse decisum constou o seguinte: ...Vários expropriados já foram sucedidos nos autos, com a concordância do INCRA com algumas sucessões e discordância com relação a outras, conforme se vê do relatório supra. A titularidade da indenização a ser paga será, assim, aferida na fase de liquidação, uma vez provado nos autos, documentalmente, o fato do domínio, e se for o caso, o da sucessão, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da lei Complementar nº 76, de 06-7-93, aplicável a esta causa por força de seu artigo 23... Afirma que o MPF já se pronunciou a respeito, dizendo que a indenização poderia ser paga administrativamente pelo INCRA, reconhecendo o erro judicial de não constar na sentença, expressamente, o imóvel do embargado. Alega que houve o reconhecimento, pelo INCRA, da sucessão e do direito à indenização (fls. 266-268 - autos em anexo). Daí requer a sua habilitação, como substituto processual de Zeferino Maragno, pedindo a juntada da planilha de cálculos, no valor de R\$314.993,03, para a expedição de ofício requisitório. Os presentes autos referem-se a procedimento de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Desapropriação nº. 00.4245-5, que tramitou, efetivamente, por este Juízo. Pois bem. É fato incontroverso que o imóvel objeto da transcrição nº. 3.554, do CRI de Amambai-MS, a respeito do qual se postula indenização, não foi inserido na sentença proferida na ação de desapropriação nº 00.4245-0, seja em nome do embargante, ou de Zeferino Maragno. Segundo consta, a inicial da Ação de Desapropriação nº. 00.4245-5, não teria descrito com detalhes cada um dos imóveis desapropriados, narrando, de forma genérica, que o objeto da desapropriação seria o polígono descrito no Art. 1º do Decreto nº 70.356, de 03 de abril de 1972. No parecer administrativo juntado aos autos (fl. 267), o INCRA reconhece que o imóvel de 50 hectares (de que ora se trata) localiza-se dentro de uma área maior, que foi expropriada. Contudo, constata-se, que nem Francisco Cunha de Souza, nem Zeferino Maragno, figuraram como parte na Ação de Desapropriação nº. 00.4245-5, com relação ao imóvel objeto da presente ação. A verdade é que o imóvel do autor, embora faça parte do polígono que, inicialmente, o INCRA pretendia desapropriar, não remanesceu nos autos, e, portanto, do ponto de vista jurídico, não foi desapropriado. Eventualmente, na hipótese de o INCRA ter sido imitado na posse do imóvel, deverá o embargado utilizar-se de outro remédio jurídico. O fato de constar, na sentença, direito com relação à sucessão, refere-se à titularidade dos imóveis expropriados e ali descritos. Não há como incluírem-se imóveis distintos em relação a tal rol. Havendo sucessão no domínio de qualquer dos imóveis descritos na sentença, a indenização será paga ao sucessor, uma vez comprovada essa sucessão nos autos. Não é isso, porém, o que ocorre no presente caso, pois, aqui, o imóvel objeto da transcrição nº. 3.554, do CRI de Amambai-MS, não foi desapropriado. Com isso, a sentença proferida nos Autos nº. 00.4245-5, não deixou margem para pagamento de indenização desse imóvel. Assim, é de se reconhecer que o embargado não dispõe de título executivo, advindo dos autos da Ação de Desapropriação nº. 00.4245-5, que tramitou por este Juízo, conforme quer fazer crer. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA ACOLHER OS EMBARGOS e extinguir a ação de cumprimento de sentença. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**0004162-75.2011.403.6000 (2001.60.00.007325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-15.2001.403.6000 (2001.60.00.007325-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL BONITO LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)**

AUTOS N. 0004162-75.2011.403.6000 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADOS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL BONITO LTDA Sentença tipo B SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, sob a alegação de haver excesso na execução, nos autos principais. Aduz que no cálculo apresentado pela embargada foi feita atualização por índice indevido. Afirma que a Resolução CNJ n. 134 de 21 de dezembro de 2010 aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e é clarividente no sentido de afastar a cobrança do IGPM e de juros de mora nos honorários fixados em valor certo. Juntou documentos de f. 6-46. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela União. Afirma que como não houve resistência e pede que não seja condenada em honorários (f. 52-53). É o relatório. Decido. Ante a anuência da embargada quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 6.421,18. O acolhimento total dos presentes embargos gera a condenação dos

vencidos (embargados/exequentes) ao pagamento das verbas de sucumbência. Não há como afastar a condenação. Assim, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios. Levando-se em consideração que a matéria debatida não é de grande complexidade, razoável a fixação dos honorários pelo equivalente a 5% do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 200638040028860, e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:16) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0012117-60.2011.403.6000 (2009.60.00.012159-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERNANDO LUIS AONO(PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003494-80.2006.403.6000 (2006.60.00.003494-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-19.1995.403.6000 (95.0003232-5)) JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL RAHE X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA FILHO X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA X NOILSON LEITE LARANJEIRA

AUTOS nº 2006.6000.3494-1 EMBARGANTE: JORGE LUIZ STEFFEN E OUTROSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Jorge Luiz Steffen e outros, em face da r. sentença de f. 279-281, sob argumento de que, no referido decum, houve omissão do Juízo quanto à forma de atualização monetária do valor devido a Vilma Pereira da Silva, bem como que não restou claro se os honorários a que foi condenada já foram abatidos quando na estipulação do valor a que faz jus a ora embargante, tampouco em qual porcentagem são devidos os honorários de seu patrono. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada, sendo que o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. O que se verifica, no caso, portanto, é a discordância ou o desconhecimento da embargante quanto ao mérito da decisão embargada, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A atualização monetária dar-se-á nos mesmos moldes da conta realizada pela Seção de Contadoria do Juízo; e os honorários, considerando que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, cabe aos embargados (Jorge Luiz Steffen e outros) arcar com os honorários advocatícios da parte autora, não cabendo quaisquer honorários para os seus patronos, não havendo que se falar em abatimento de valores. Por derradeiro, consigno que o mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Pelo exposto, deixo de acolher os presentes embargos de declaração e mantenho os termos da sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009730-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009730-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) JOSE NILSON PRONSATE SANCHES(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AUTOS nº 2005.6000.9730-2 EMBARGOS DE TERCEIROS À EXECUÇÃO Nº 90.0000566-3 EMBTE: JOSE NILSON PRONSATE SANCHESEMBDOS: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA Sentença tipo A SENTENÇA O embargante, qualificado nos autos, pretende, em síntese, a declaração de insubsistência da penhora realizada em imóvel de sua propriedade, identificado como lote

de terreno determinado sob n. 17 (onze) da quadra 06 (seis) do loteamento denominado Residencial Novo Alagoas, nesta cidade, contendo 250 metros quadrados, com matrícula n 77.923 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS. Aduz que o imóvel foi adquirido, originariamente, da empresa Construmat Comércio e Participações Ltda, por meio da Civeleto Empreendimentos Imobiliários Ltda, por Flodoaldo Lima Martins em 10.10.1987, conforme Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes. Em 20.01.1990 Flodoaldo transferiu o imóvel a Gilmar Carvalho de Lima. Em 19.11.1990 o embargante comprou referido imóvel de Gilmar conforme termo em anexo. Destaca que tanto a aquisição do terreno, como as transferências posteriores foram realizadas pela imobiliária Civeleto, empresa encarregada da mediação de venda do imóvel, contratada pela Construmat. Afirma que a CEF aceitou os bens dados em garantia da execução, vindo solicitar reforço de penhora após 18 anos. Sempre agiu de boa-fé, adquirindo um imóvel através de uma empresa conceituada, além de consultar os cartórios de registro de imóveis, não tendo encontrado nada que justificasse maiores cautelas. Finalmente afirma a ocorrência de usucapião, dado que adquiriu o imóvel há mais de 18 anos, construiu nele uma residência, lá residindo por mais de dez anos ininterruptos. Anexou à inicial os documentos de fls. 8-28. Construmat Comércio e Participações apresentou sua contestação à fls. 44-52 arguindo preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, e no mérito, afirma que realmente o primeiro comprador do imóvel foi Flodoaldo Lima Martins em 10.10.1987. Não sabe se a posse está com o embargante, mas a transferência das obrigações do contrato para outrem não era proibida. O imóvel foi devidamente quitado há muitos anos. Não estão presentes os requisitos para o usucapião. A EMGEA e a CEF apresentaram contestação às fls. 54-73. Argui a ilegitimidade da CEF por ter o contrato cedido à EMGEA. Afirma a embargada que os documentos apresentados pelo embargante não têm validade, porquanto foram emitidos por instrumento particular, sem reconhecimento de firma, por meio de fotocópia não autenticada e sem a presença de testemunhas, não tendo validade. Não existe prova de que houve a celebração desse compromisso entre o embargante e a construtora. Destaca que a transmissão da propriedade só se opera com o registro perante o Cartório de Registro respectivo. Não foi comprovada a posse do imóvel pelo embargante. Réplica à fl. 91. No despacho saneador de fls 107-109 foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade da Construmat. Foi acolhida a ilegitimidade da CEF por ter sido excluída da execução. Designada audiência de instrução foram ouvidos o embargante e três testemunhas (fls. 128-132). Alegações finais à fls. 135 e 139. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ação é procedente. Não há dúvida de que a propriedade de bem imóvel é, como dispõe a lei, transferida mediante o registro do título translativo no registro de Imóveis (art. 1.245, Código Civil). De outro lado, através do compromisso de compra e venda e termos de transferência de fls. 19/25, lavrados, respectivamente, em 10.10.1987, 15.01.1990 e 19.02.1990, houve, se não a transmissão do domínio, pelo menos a transferência de direitos relativamente ao bem imóvel de que tratam estes autos (lote de terreno n. 17 da quadra 6 do loteamento Residencial Novo Alagoas). Primeiramente da Construmat Comércio e Participações para Flodoaldo Lima Martins, deste para Gilmar Carvalho de Lima e, depois, para o ora embargante José Nilton Pronsate Sanches. Não obstante nem todos os documentos tenham tido suas firmas reconhecidas, existem outros elementos nos autos que comprovam a posse no imóvel, de parte do embargante. A embargada Construmat, reconhece, em sua contestação, que vendera o imóvel, ainda mero lote, para Flodoaldo Lima Martins, estando quitado há muitos anos o valor do negócio, sendo que a posse do referido imóvel foi transferida em 10.10.1987, por haver contrato de compromisso de compra e venda. Os termos de transferência entre Flodoaldo e Gilmar e entre este e o embargante foram efetivamente firmados 1990, conforme reconhecimento de firma havidos, antes, portanto da efetivação da penhora. Verifica-se do auto de reforço de penhora (f. 17), que no referido lote existe edificada uma casa, tendo o embargante assinado o termo como depositário, por certo, por estar na posse da mesma. Finalmente, as três testemunhas ouvidas (fls. 129-131), confirmam conhecer o embargante desde 1991/1992, saber da aquisição do lote e respectiva construção da casa, tendo uma delas ajudado fisicamente. Todos, igualmente afirmam que o embargante residiu na casa por aproximadamente 10 anos até se mudar, por ter sido transferido pela Igreja, já que é pastor. Vale dizer, embora ainda não transferido o domínio, os demais direitos sobre o bem foram transmitidos. A Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. De outro lado, verifico que não tendo sido a escritura ou transferência levada a registro, não poderia a exequente saber que o bem havia sido alienado, tendo, por isso, corretamente, requerido a penhora. Logo, em razão disso, o embargante arcará com as custas relativamente a estes embargos, e não haverá condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, LAVRADA EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC. 201003990046373, DJF3 CJ1 de 22.07.2011, p. 722) Então, ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Em consequência, dou por resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão da penhora do imóvel referido, ou seja, do Lote de terreno determinado sob n. 17 da quadra 06 do Loteamento Residencial Novo Alagoas, nesta cidade, contendo 250,00 metros quadrado de área, matrícula n. 77.923 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Custas pelo embargante, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. Traslade-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e dê-se continuidade à Execução



nº 90.000566-3, intimando-se a exequente para manifestação.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0013598-29.2009.403.6000 (2009.60.00.013598-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-29.2005.403.6000 (2005.60.00.007800-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JATYR MASTRIANI DE GODOY(SP149260 - NACIR SALES)  
AUTOS Nº 2009.60.00.013598-9Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 43-v.Diante de sua tempestividade recebo o Agravo Retido de fl. 44/47.À parte contrária para oferecer contra-minuta no prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003968-66.1997.403.6000 (97.0003968-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MIGUEL MARCO LOPES SOLLER X LUIZ RIBEIRO FERNANDES X MARIA DA LUZ CARDOSO COELHO X TANIA MARA FERRAZ SOLLER X SOLLER CEREAIS LTDA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do Ofício nº 2568/2011, oriundo do Juízo de Bataguassu, informando de que foi nomeada a empresa AD AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA - EPP, detentora da marca registrada LEILOES JUDICIAIS SERRANO, para a realização da alienação judicial eletrônica.

**0000160-72.2005.403.6000 (2005.60.00.000160-8)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCO TULIO DIAS LOPES(MS003484 - GETULIO RIBAS)  
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da OAB/MS de fl. 85, informando que o débito foi pago, dou por cumprida a obrigação do executado.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001062-20.2008.403.6000 (2008.60.00.001062-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR ACOSTA LESCANO(MS006262 - OSCAR ACOSTA LESCANO)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da OAB/MS de fl. 58, informando que, por decisão administrativa, decidi pedir a extinção da demanda em face do falecimento do executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0005714-80.2008.403.6000 (2008.60.00.005714-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE)

Diante da decisão de f. 48, somado ao pedido de f. 51, declaro extinto o Feito nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Arquivem-se.

**0009143-55.2008.403.6000 (2008.60.00.009143-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CARMEN MARTINEZ(MS007854 - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 48.Intimada da penhora, a executada não se manifestou.Assim, autorizo o levantamento do depósito de f. 50 em favor da exequente. Expeça-se alvará.E, diante da ausência de impugnação por parte da executada, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0007069-57.2010.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE SILVEIRA

Tendo em vista o comunicado às fls. 42/46, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil.Condeno o executado no pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida constante na inicial (R\$ 6.978,45).P.R.I.Campo Grande, 21 de novembro de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0010186-56.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ATILIO MARIANO

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 36, onde informa que o executado pagou o débito, dou por cumprida a obrigação em questão e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012051-61.2003.403.6000 (2003.60.00.012051-0)** - ANTONIA DOS SANTOS MORAIS(MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 -

AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANTONIA DOS SANTOS MORAIS(MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Nos termos da decisão de f. 111, fica a advogada da parte autora, beneficiária do pagamento efetuado à f. 123, intimada para se manifestar sobre as peças de f. 129-132.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005031-29.1997.403.6000 (97.0005031-9)** - ELIANE MACIEL RIBEIRO X VILMA LIMA SALES X ADELINO OCAMPOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MACIEL RIBEIRO X VILMA LIMA SALES X ADELINO OCAMPOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual, após a efetivação de penhora on line (fls. 240/246), os autores/executados apresentaram impugnação através da peça de fls. 254/256, alegando que a constrição se deu sem ordem legal e que o réu/exequente estaria cobrando dívida já paga. Ao final, pugna pela liberação imediata dos valores bloqueados da conta bancária de Vilma Lima Sales e pela condenação do réu/exequente ao pagamento de R\$2.361,12, em razão da cobrança de dívida já paga. Instado, o INSS, ora exequente, apresentou o valor que entende ainda devido pelos autores/executados, destacando que a penhora on line foi requerida apenas em relação à executada Eliane Maciel Ribeiro. Pede, ainda, a adjudicação dos valores constrictos e pela renovação da penhora, via Bacenjud, em nome da executada Eliane Maciel Ribeiro (fls. 258/259).Relatei para o ato. Decido.A penhora on line de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, nos moldes em que realizada nestes autos, encontra amparo no art. 655-A do Código de Processo Civil.Foi requerida pelo exequente (fl. 234) e deferida por este Juízo (fl. 235).Com efeito, antes mesmo desta fase processual, o INSS havia detectado que os executados Adelino Ocampos e Vilma Lima Sales, embora tivessem efetivado depósito nos autos referentes aos honorários sucumbenciais, o fizeram em valor menor (fl. 211). Assim, a partir da atualização da dívida apresentada pelo INSS (fls. 237/239), este Juízo solicitou, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas dos três executados (fls. 240/243), o que resultou na penhora de R\$ 104,23 das contas bancárias da executada Vilma Lima Soares (fl. 248), e, de R\$ 113,37 das contas bancárias da executada Eliane Maciel Ribeiro (fl. 249). É certo que, ao se concretizar as medidas constrictivas não foi observado o pagamento, ainda que a menor, realizado pelos executados Adelino Ocampos e Vilma Lima Soares.No entanto, ao contrário do sustentado na peça de fls. 254/256, o que se deu foi mero excesso de penhora, e não cobrança de dívida já paga, a autorizar apenas a liberação do excedente e não a condenação do réu ao pagamento de indenização. Registre-se que os executados Adelino Ocampos e Vilma Lima Sales, na peça de fls. 254/256, ao concordarem com a compensação da indenização pleiteada com a diferença havida em favor do exequente, reconhecem a existência de saldo a pagar a título de honorários advocatícios.Nesse contexto, tenho que não restou caracterizada a alegada cobrança indevida, razão pela qual indefiro o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização aos executados Adelino Ocampos e Vilma Lima Sales.Considerando que em relação a esses dois executados a diferença a ser paga a título de honorários advocatícios é de R\$ 47,51, para cada um (cálculo atualizado às fls. 260/262), defiro o pedido de desbloqueio do valor que exceder a essa quantia, que se encontra constricto na conta pertencente à executada Vilma Lima Sales. Expeça-se alvará, se necessário.No mais, no que tange ao executado Adelino Ocampos, não foi efetivada nenhuma penhora, permanecendo em aberto o seu débito de R\$47,51. Já em relação à executada Eliane Maciel Ribeiro, houve penhora de R\$ 113,37 (fl. 243), e, seu débito é de R\$ 510,14. Outrossim, visando solucionar a presente fase processual de maneira equânime e célere, intemem-se esses dois executados, para que, no prazo de 15 dias, paguem o restante do débito.Os pedidos de adjudicação dos valores penhorados e de renovação da penhora on line, formulados pelo INSS, serão analisados oportunamente.Intemem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1867**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013741-81.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) LUIZ BASILIO BARONE X ECI DAUZAKER BARONE(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Se já colhidas as provas orais, colham-se alegações finais das partes, no prazo individual de 05 (cinco) dias. O MPF já se manifestou (fls. 536/537). Depois, conclusos imediatamente. I-se.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente Nº 1917

### MONITORIA

**0004520-60.1999.403.6000 (1999.60.00.004520-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABIO SEBASTIAO CALDEIRA BRANT(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO SEBASTIAO CALDEIRA BRANT

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 176, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de extinção retro é incompatível com eventual interesse de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, na data da intimação, independentemente da renúncia expressa das partes ao prazo recursal, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão lógica. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0000597-50.2004.403.6000 (2004.60.00.000597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 102-5), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. O recorrido (réu) já apresentou suas contrarrazões (fls. 110-5). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0003863-11.2005.403.6000 (2005.60.00.003863-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SIDNEY FERREIRA DE PINHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 101, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de extinção retro é incompatível com eventual interesse de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, na data da intimação, independentemente da renúncia expressa das partes ao prazo recursal, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão lógica. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

**0006246-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREIA DIAS OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X JOEL RIBEIRO VILELA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ELIANE DIAS OLIVEIRA VILELLA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 152-67), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s) (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009519-17.2003.403.6000 (2003.60.00.009519-9)** - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP045874 - YONNE ALVES CORREA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 265-67, verso), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005253-79.2006.403.6000 (2006.60.00.005253-0)** - JOSE BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA X LEANDRO DE OLIVEIRA VASCONCELOS X LUIZ CONDI DE GODOI X MARCELLO POPA DI BERNARDI(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelos autores (fls. 143-9) e pela União (fls. 163-8), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005489-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005489-7)** - FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010315 - FABIANA SILVEIRA JOAO AMORIM E MS006665E - HUGO ALEXANDRE MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 1039-51), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0004949-41.2010.403.6000** - ALBERTO SCHLATTER X SAMUEL SCHLATTER X WALTER SCHLATTER X CARLOS ALBERTO SCHLATTER(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA

## NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 87-7), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à revogação da decisão de f. 40. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 101-17). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005261-17.2010.403.6000** - KASPER & CIA LTDA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 257-81) e pela União (fls. 286-96), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 297-310). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005299-29.2010.403.6000** - RENATO ALVES RIBEIRO (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 451-74) e pela ré (fls. 479-92), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 493-508). Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005473-38.2010.403.6000** - ANTONIO JOAO MACHADO (MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 354-67), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005477-75.2010.403.6000** - CELESTE RAFAEL BACCA (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 171-84), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Abra-se vista à(s) recorrida(s) (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005527-04.2010.403.6000** - ALBERTO SCHLATTER X SAMUEL SCHLATTER X WALTER SCHLATTER X CARLOS ALBERTO SCHLATTER (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelos autores (fls. 1072-80) e pela ré (fls. 1085-98), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 1099-1114). Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005579-97.2010.403.6000** - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 120-33), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Abra-se vista ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005665-68.2010.403.6000** - ROSSANA SCHNEIDER (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI E MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS E MS015168 - JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM) X UNIAO FEDERAL

Anotem-se os substabelecimentos de f. 411 e 421. Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 413-20) e pela ré (fls. 441-54), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 425-40). Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005669-08.2010.403.6000** - CELSO CORTADA CORDENONSSI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 165-83) e pela ré (fls. 204-17), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à revogação da decisão antecipatória de tutela. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 188-203).Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0005707-20.2010.403.6000** - ANDRE COELHO LIMA HOFKE(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 115-26) e pela ré (fls. 133-46), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 147-62)Abra-se vista ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0005767-90.2010.403.6000** - MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 192-205), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à revogação da decisão antecipatória da tutela.A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 212-28).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0005909-94.2010.403.6000** - SEMENTES MINUANO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS007042E - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 116-45), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 201-16).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003086-60.2004.403.6000 (2004.60.00.003086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-33.1997.403.6000 (97.0001196-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ALCIDES JOSE FALLEIROS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ANA LUCIA ESPINDOLA RODRIGUES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ) X DIVINO JOSE DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CELSO CORREIA DE SOUZA(MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Cumpra-se a parte final da sentença (f. 192).Recebo o recurso de apelação apresentado pelos embargados (fls. 195-200), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida(embargante) já apresentou suas contrarrazões (fls. 205-7).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002305-91.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA - ESPOLIO X IRANI APARECIDA DOS SANTOS ROMUALDO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 29, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004075-08.2000.403.6000 (2000.60.00.004075-6)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 155, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1048**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006802-51.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM GOES DA SILVA(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Fátima do Sul (MS), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição da pena a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

**0007906-78.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CUBEL BRAGA

Primeiramente, considerando que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que deve ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) em favor da União. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007908-48.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA TORRES

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio da apenada e que esta reside na cidade de Rio Verde de Mato Grosso (MS), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição da pena a que foi condenada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

**0008585-78.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X AGERONITA CHRISTINA RIBEIRO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio da apenada e que esta reside na cidade de Sidrolândia(MS), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição da pena a que foi condenada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

**0009444-94.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Mundo Novo (MS), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição das penas a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

**0009676-09.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDUL MONEEM(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de São Paulo (SP), encaminhe-se a presente guia àquela Subseção Judiciária, para a imposição das penas a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

**0010152-47.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DA ROCHA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta no decisum transitado em julgado. Outrossim, considerando que a multa e a prestação pecuniária serão cobradas neste juízo federal, proceda-se ao cálculo de ambas e intime-se o condenado para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que, nos moldes do acórdão de fls. 46/54(verso), a prestação pecuniária deve ser revertida em benefício da União. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010351-69.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia de Recolhimento para a Vara Única da Comarca de Dois Irmãos do Buriti (MS), a fim de dar cumprimento as penas impostas. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

**0012090-77.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA(MS006027 - PAULINA ROSA FONTOURA JEHA)**

Considerando que a multa e a prestação pecuniária serão cobradas neste juízo federal, proceda-se ao cálculo de ambas (fl.46 v) e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a prestação pecuniária deve ser paga em favor da Vítima, ECT -Empresa de Correios e Telégrafos(fl.46 v). Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decurso transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012091-62.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)**

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do apenado/beneficiado, e intime-o para que lá compareça a fim de receber orientação sobre os serviços comunitários que lhe incumbe prestar. Outrossim, proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0011489-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011489-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X NATALINO JOSE GUIMARAES(RJ017885 - ROBERTO PATRICIO NETUNO VITAGLIANO E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)**

Trata-se de pedido de renovação do prazo de permanência do interno NATALINO JOSÉ GUIMARÃES no PFCG encaminhado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (apenso-item n.º 1). Verifico que o Ministério Público Estadual se pronunciou, sobre a renovação do prazo de permanência do interno no sistema penitenciário federal, no pedido de inclusão definitiva encaminhado pelo Juízo de origem (fls. 21/23, apenso-item n.º 1). Outrossim, tendo em vista a informação supra, intime-se o interno NATALINO JOSÉ GUIMARÃES cientificando-o de que seu defensor constituído (Dr. EDILBERTO GONÇALVES PAEL) está cumprindo pena em regime fechado, bem como para que informe se irá constituir outro advogado ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União. O Oficial de Justiça deverá certificar a resposta do preso. Com a resposta, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prorrogação do prazo de permanência do interno NATALINO JOSÉ GUIMARÃES no Presídio Federal de Campo Grande, encaminhado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (apenso-item n.º 1). Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

**0011209-71.2009.403.6000 (2009.60.00.011209-6) - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR - BA X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)**

Deste modo, determino o prosseguimento do feito, sem a manifestação do MPF, uma vez que no pedido de inclusão definitiva encaminhado pelo Juízo de origem (fls. 737/823), o MPE já se pronunciou sobre a renovação do prazo de permanência do interno no sistema penitenciário federal (fls. 761/766). De outro lado, não obstante a defesa ter se manifestado no estado de origem (fls. 767/804), o preso encontra-se custodiado no PFCG desde 04.09.2009 e possui defensor constituído nestes autos (fls. 335/336), sendo necessária a sua oitiva, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade. Assim sendo, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA no PFCG. Com a juntada da manifestação, voltem-me os autos conclusão para decisão.

**0008837-18.2010.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CATANDUVAS - PR X JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO(RJ159691 - LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES E RJ102616 - ROBERTOS SOARES)**

Deste modo, determino o prosseguimento do feito, sem a manifestação do MPF, uma vez que no pedido de inclusão definitiva encaminhado pelo Juízo de origem (apenso-item n.º 1), o MPE já se pronunciou sobre a renovação do prazo de permanência do interno no sistema penitenciário federal (fls. 88/90). De outro lado, não obstante a Defensoria Pública ter se manifestado no estado de origem (fls. 92v, apenso-item n.º 1), o preso encontra-se custodiado no PFCG desde



19.09.2010 e possui defensor constituído nestes autos (fls. 113/114), sendo necessária a sua oitiva, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade. Assim sendo, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno MARCELO PEREIRA MENEGETTI PAULO no PFCG. Com a juntada da manifestação, voltem-me os autos conclusão para decisão.

**0002417-60.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X GENILSON PEREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5o, no 6º, da Lei nº 11.671/08, revogo a decisão de fls. 37/41 e determino o retorno do interno GENILSON PEREIRA ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao Diretor do DEPEN para que providencie a transferência no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.Int. Ciência ao MPF.

**0002419-30.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X DINO CESAR VIEIRA LEMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5o, no 6º, da Lei nº 11.671/08, revogo a decisão de fls. 37/41 e determino o retorno do interno DINO CÉSAR VIEIRA LEMOS ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao Diretor do DEPEN para que providencie a transferência no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.Int. Ciência ao MPF.

**0004315-11.2011.403.6000** - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CATANDUVAS - PR X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABRICIO FERNANDES MIRRA(RJ105000 - LILIAN BIANCHINI PENNA LAROSA)

Tendo em vista que o preso FABRÍCIO FERNANDES MIRRA informou que possui advogado constituído (fls. 377), intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 258/364).

**0006283-76.2011.403.6000** - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X RODRIGO DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Deste modo, determino o prosseguimento do feito, sem a manifestação do MPF, uma vez que no pedido de transferência entre estabelecimentos penais encaminhado pelo Juízo de origem (0010259-91.2011.403.6000, em apenso), o MPE já se pronunciou sobre o pedido de inclusão definitiva do interno no sistema penitenciário federal (fls. 47).Assim sendo, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno RODRIGO DE OLIVEIRA no PFCG. Com a juntada da manifestação, voltem-me os autos conclusão para decisão.

**0006985-22.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JONAS GONCALVES DA SILVA(RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO )

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Juízo de origem para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o interno JONAS GONÇALVES DA SILVA foi indiciado pelos homicídios do policial Nelson Franco Coutinho e da testemunha Lucas José Antônio, uma vez que estes crimes, atribuídos ao preso no pedido de inclusão do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro/RJ, embasaram sua inclusão no sistema penitenciário federal.

#### **Expediente Nº 1067**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009232-73.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 154/162, contra ADÉLIA APARECIDA LEME, ODETE APARECIDA SANTIM, FERNANDO SANTIM DA SILVA e DANIELA MENDONÇA DE OLIVEIRA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal. Expeçam-se cartas precatórias para a:- Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a citação e intimação dos acusados do recebimento da denúncia, e para a oitiva das testemunhas de acusação RAFAEL DE MORAES TAVARES



FERREIRA, LUIZ FILIPI TREIB e OLIVIO NERY DA COSTA JÚNIOR, dado que lotados na Delegacia Regional de Polícia Rodoviária Federal da referida cidade;- Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, com endereço à Rua Paraná, 833, Centro, CEP. 86.400-000, fone: 43-3525-3178, (prjac01@jfpr.jus.br), para a oitiva da testemunha de defesa ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, arrolada pelos acusados Daniela e Fernando (f. 250);- Seção Judiciária de Ourinhos/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa VIVIANE ALVES PIMENTEL DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA BENATO CARDOSO, WILSON DSO SANTOS MARTINS, REGINALDO TEIXEIRA, MILTON ADÃO PAIÃO, IVAIR CINÉZIO EVANGELISTA e REGINA PASCHOALINO, arroladas pelos acusados às f. 250 e 319.Oportunamente será realizada audiência para o prosseguimento da instrução, debates e julgamento. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Citem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se, ainda, sobre o pedido de relaxamento da prisão deduzido pelas acusadas Odete Aparecida Santim e Adélia Aparecida Leme (f. 315/319). FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 527/2011-SC05-A, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, PARA A CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO RAFAEL DE MORAES TAVARES FERREIRA, LUIZ FILIPI TREIB E OLIVIO NERY DA COSTA JUNIOR; 528/2011-SC05-A, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, 529/2011-SC05-A, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE OURINHOS/SP, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA VIVIANE ALVES PIMENTEL DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA BENATO CARDOSO, WILSON DSO SANTOS MARTINS, REGINALDO TEIXEIRA, MILTON ADÃO PAIÃO, IVAIR CINÉZIO EVANGELISTA e REGINA PASCHOALIN, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação. FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº S 527/2011-SC05-A, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, PARA A CITAÇÃO DO S DENUNCIADOS E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO RAFAEL DE MORAES TAVARES FERREIRA, LUIZ FILIPI TREIB E OLIVIO NERY DA COSTA JUNIOR; 528/2011-SC05-A, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, 529/2011-SC05-A, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE OURINHOS/SP, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA VIVIANE ALVES PIMENTEL DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA BENATO CARDOSO, WILSON DSO SANTOS MARTINS, REGINALDO TEIXEIRA, MILTON ADÃO PAIÃO, IVAIR CINÉZIO EVANGELISTA e REGINA PASCHOALIN, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

#### **PETICAO**

**0010832-66.2010.403.6000** - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que os querelados Pedro Carvalho Cassemiro e Henrique Batista Abreu não foram intimados para o ato, conforme certidões juntadas aos autos.2) Designo o dia 19 de janeiro de 2012, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada pelo sistema convencional.3) Intimem-se os querelados para comparecerem neste Juízo, na data e horário acima referidos. Intimem-se. Requisitem-se. Os presentes saem intimados. Nada mais.Fica a defesa intimada para ciência da expedição da Carta Precatória nº 532/11-SC05.A, ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília-DF, para intimação dos requeridos para comparecerem à audiência designada neste Juízo.

#### **ACAO PENAL**

**0000141-37.2003.403.6000 (2003.60.00.000141-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE RUBENS CHAGAS X JEFERSON RODRIGUES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ALEXANDRE CREMONESI FERREIRA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X ALCIDES CANGUSSU FRANCO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) Defiro o pedido de fls. 651. Abra-se novo prazo para as defesas dos acusados manifestarem a respeito do ofício de fls. 640/643, no prazo comum. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 647

**0006532-27.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO DE JESUS FERREIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

7. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu JOÃO DE JESUS FERREIRA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse da droga apreendida e permaneceu em custódia durante o processo. A posse de grande quantidade de droga (7,962 kg de cocaína) ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Condeno o réu ao pagamento das custas. Após avaliação e leilão do veículo apreendido (fl. 10), bem como pagamento do

financiamento, fica o restante do produto da alienação confiscado em favor da União (FUNAD), respeitado o limite dos valores das prestações pagas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1070**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000670-75.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES E MS012235 - RINALDO DELMONDES)  
IS: Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da designação de audiência de oitiva da testemunha do Juízo ALINE DA SILVA BITENCOURT DE SOUZA, para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND**

#### **Expediente Nº 2089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005276-48.2008.403.6002 (2008.60.02.005276-3)** - SEBASTIAO SEVERO DO BONFIM(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de janeiro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

**0003629-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003629-4)** - ANTONIO MAURILIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de janeiro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

**0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003759-6)** - ASSUNCAO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de janeiro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

**0001192-33.2010.403.6002** - AILTON FREITAS BITENCOURT(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de janeiro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

**0001549-13.2010.403.6002** - ANTONIO TERTO VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de janeiro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

**0001551-80.2010.403.6002** - DAVI FERNANDES ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de janeiro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

**0003262-23.2010.403.6002** - AMABILIA DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de janeiro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

**0003364-45.2010.403.6002** - DANIELA FERREIRA DA SILVA - incapaz X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de janeiro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

**0004744-06.2010.403.6002** - SEGREDO DE JUSTICA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000243-72.2011.403.6002** - ADILSON PEREIRA RAMOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de janeiro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

**0000322-51.2011.403.6002** - OSWALDINO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de janeiro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente Nº 3483**

## **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**000223-88.2010.403.6002 (2005.60.02.002352-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0)) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ATILIO TORRACA FILHO(MS003616 - AHAMED ARFUX)  
Ciência às partes acerca do laudo. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000240-14.2011.403.6004** - ARACY DE ARRUDA FARIAS(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 18/01/2012 AS 14:00horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 548/2011-SO, para que a parte autora, ARACY DE ARRUDA FARIAS, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua 13 de Junho nº 1438, Vila Sebastiana, casa 07, Centro, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 404/2011-SO, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010126-49.2011.403.6000** - JUIZO DO 2o. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X RITA DE CASSIA JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NOLBERTA POCULBE VILALVA X JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 18/01/2012 às 14:30horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda às intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 549/2011-SO, para que a testemunha, NOLBERTA POCUBÉ VILALVA, compareça à audiência, Endereço: Rua Ari Coelho, nº 7, Santo Antônio, Ladário/MS. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000058-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000058-5)** - ROSEANE DO CARMO CAMARGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (execução invertida); Considerando a manifestação do INSS informando a inexistência de débito em nome do autor, e, Considerando, por fim, que o valor da execução ultrapassa o limite estipulado para fins de expedição de Ofício requisitório de pequeno valor - RPV, determino: Intime-se o autor para se manifestar se renúncia ao seu direito sobre o valor excedente para a expedição de RPV ou se deverá ser expedido precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Prazo 10 (dez) dias.

**0000579-46.2006.403.6004 (2006.60.04.0000579-4)** - DOMINGAS DE LIMA AMORIM(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Indefiro o pedido do peticionário de fls. 210/211 uma vez que os ofícios requisitórios de pequeno valor - RFV foram expedidos em 27/05/2011 (fls. 203/204), bem como os mesmos foram pagos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (fls. 205/206). Dessa forma, arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora.

**0000497-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000497-6)** - CLARICE ESTIGARRIBIA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Considerando que o valor devido é superior ao limite constitucional, manifeste-se, ainda, se renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ou se deseja seja expedido precatório (art. 100 da Constituição Federal). Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**0000557-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000557-2)** - ADEMIR CORREA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (execução invertida); Considerando a manifestação do INSS informando a inexistência de débito em nome do autor, e, Considerando, por fim, que o valor da execução ultrapassa o limite estipulado para fins de expedição de Ofício requisitório de pequeno valor - RPV, determino: Intime-se o autor para se manifestar se renúncia ao seu direito sobre o valor excedente para a expedição de RPV ou se deverá ser expedido precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Prazo 10 (dez) dias.

**0000686-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000686-2)** - JOSE AQUINO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fl. 111, uma vez que foi determinado à fl. 90 a apresentação pelas partes de alegações finais, não estando os autos em fase de execução de sentença, mas, sim de sua prolação. Dessa forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais. Publique-se.

**0000786-69.2011.403.6004** - ALCINDO DA SILVA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos acostados às fls. 20/52. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, e, considerando que o feito trata de matéria de direito, façam os autos conclusos para sentença (art. 330 do CPC).

**0000983-24.2011.403.6004** - LEDA MARIA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos acostados às fls. 19/52. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 4066**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000581-40.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANDRE LUIZ TECOLO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARCELO PEREIRA VEIGA(SP152951E - FAUSE ELIAS ABRÃO)

CERTIFICO que, no que tange à audiência designada para o dia 14/12/11, foi proferido, no corpo de petição não-processual (fls. 245-246), o seguinte despacho: l. A fim de evitar excesso de prazo na instrução processual, acolho o pleito do Ministério Público Federal, todavia, redesignem-se as audiências dos dias 06 e 14/12 para o dia 15/12/2011. Corumbá, 22.11.11. Certifico, desse modo, que a Secretaria procedeu ao reagendamento da sessão e esta ficou marcada para o horário das 14:30 horas (15/12/2011).

#### **Expediente N° 4068**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000538-79.2006.403.6004 (2006.60.04.000538-1)** - JOCIMARA DA COSTA NUNES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 118/122), em amboos efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso.

#### **Expediente N° 4069**

##### **ACAO PENAL**

**0000547-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000547-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Considerando que decorreu o prazo para o defensor do reu apresentar a procuração nos autos, intime-se o Dr. Marcílio de Freitas Lins, OAB/MS 2935, a fim de que regularize a representação processual, sob pena de cominação dos efeitos legais. Outrossim, saliento que a audiência redesignada para o dia 15/12/2011, ocorrerá às 13:30 horas, na sede deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4070**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000316-24.2000.403.6004 (2000.60.04.000316-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Fls.175:Defiro.Expeça-se Certidão de Objeto e Pé. Após, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000326-68.2000.403.6004 (2000.60.04.000326-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E BA014751 - ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS)

Fls.634:Defiro.Expeça-se Certidão de Objeto e Pé. Após, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000255-32.2001.403.6004 (2001.60.04.000255-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

**Expediente Nº 172**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002301-44.2008.403.6005 (2008.60.05.002301-7)** - JOSE ALVES DE OMENA FILHO(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução ao requerente JOSÉ ALVES DE OMENA FILHO ou ao seu procurador com poderes específicos do veículo GM/S10 DE LUZE 208 D 4X4, CAMIONETA CAB. DUPLA, ano/modelo 2001/2002, cor preta, placa AJC 9215, RENAVAM 77609053, CHASSI: 9BG138DC02C406203, apreendido no Auto de Infração n 0145300/15467/08. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal pra recurso, archive-se. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1282**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001258-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001258-2)** - CANDIDO SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



SENTENÇACÂNDIDO SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder e/ou restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação, em 06.09.2007. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 22/22-v). O INSS foi citado (fl. 23) e ofereceu contestação (fls. 25/30), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade e veracidade. Por fim, requereu a total improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. A parte autora juntou aos autos cópia do exame médico realizado (fl. 68/69). O perito apresentou o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados (fls. 81/85). Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (fl. 86), decorrendo in albis o prazo para manifestação do autor (certidão de fl. 86-v). O INSS reiterou o seu pedido de improcedência (fl. 87-v). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, não restou demonstrado nestes autos o preenchimento do terceiro requisito mencionado. Para constatação desse requisito (incapacidade) foi realizado o exame médico de fl. 69 e o laudo pericial de fls. 81/85, no qual o Perito afirma que o autor é portador de catarata senil em olho esquerdo. CID: H25.1 (v. resposta ao quesito 1 do juízo - fl. 81), que não o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (v. resposta ao quesito 2 do Juízo). Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestado médico e laudo médico que indicassem a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em maio de 2011 e, portanto, leva em consideração o estado clínico do autor em data recente; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em oftalmologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) por fim, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. James Leitum, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000729-79.2010.403.6006 - NILDA DE LIMA GONCALVES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇANILDA DE LIMA GONÇALVES propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 22/23). Juntado aos autos o laudo pericial realizado em seara administrativa (fl. 32). Elaborado e acostado aos autos o laudo pericial socioeconômico (fls. 45/50). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 51/69), alegando, em síntese, que a autora não possui 65 anos de idade e não comprovou possuir renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo e deficiência incapacitante para o trabalho e a vida independentes, não preenchendo a autora, portanto, os requisitos legais para o deferimento do benefício. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, que a DIB seja estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Apresentou quesitos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/76. Intimados a manifestarem-se sobre o laudo médico, a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 79/81) e o INSS renovou o seu pedido de improcedência (fl. 82). Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela procedência do pedido, haja vista a comprovação nos autos da incapacidade da autora para o trabalho e a vida independente, bem como da situação de miserabilidade familiar (fls. 83/90). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se

verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 71/76, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui incapacidade permanente e parcial para exercer atividade laboral. Destaca o expert, ao responder ao quesito 1 formulado pelo INSS (v. fl. 74) que a autora é portadora de depressão grave (CID F 32.2), cegueira, hipertensão arterial sistêmica (CID I 10.X) e patologia da coluna (CID M54.2 e M. 54.5). Afirmou, ainda, em resposta aos quesitos 4 do Juízo (fl. 73) e 6 do INSS (fl. 74) que a incapacidade teve início há mais de 03 (três) anos e o comprometimento psíquico é crônico. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que além de deficiência visual, a autora possui depressão e hipertensão arterial, dificultando o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência e, como bem apontou o MPF, embora a autora conte com 49 anos de idade, difícil seria a sua inserção no mercado de trabalho, haja vista a sua pouca instrução (ensino fundamental incompleto - fl. 46) e os problemas de saúde que a acometem. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 46/50) noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas pessoas), sendo a renda da família variável em torno de R\$ 500,00 mensais, proveniente dos serviços prestados pelo esposo da autora como descarregador de cargas, complementada pelo benefício de R\$ 130,00 que recebe do Programa Estadual Vale Renda. Além disso, constatou-se que a despesa mensal do lar gira em torno de R\$ 466,00, residindo a família em um imóvel simples, com o mínimo necessária para o seu conforto e segurança. Assim, a renda mensal per capita por cada membro da família, excluído o benefício recebido pelo Estado, chega a ser pouco menos da (metade) do salário mínimo nacional vigente, o que, em regra, seria superior ao critério objetivo estabelecido pela Lei nº 8.742/93. Ademais, como bem lembrou o Ministério Público Federal, deve ser ressaltado que a renda familiar é flutuante, de maneira que, em determinados meses, pode alcançar valor bem menor. Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Sendo assim, há de se estabelecer igual tratamento jurídico no que se refere à análise da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade, não podendo a inovação do ordenamento jurídico passar despercebida pelo magistrado. Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, sendo paradigmática a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a



Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Nesse sentido, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial.Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Assim, diante do quadro retratado, a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.Considerando que o único óbice para concessão do benefício à autora, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta de constatação da sua incapacidade para o trabalho - Art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (fl. 19), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (10/05/2010), pois, segundo consta do laudo pericial elaborado em Juízo, a deficiência apresentada pela requerente iniciou-se há mais de três anos.Destarte, possui a autora direito ao benefício postulado, desde a data em que o mesmo foi recusado administrativamente, já que a recusa foi ilegítima, vez que já presentes, naquela data, os requisitos para a concessão. Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data do requerimento administrativo, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora de manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor da autora, a partir da data do seu requerimento administrativo - 10.05.2010, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.Condenno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora. A DIB é 10/05/2010 e a DIP é 01/11/2011. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 71/76, e em R\$190,00 (cento e noventa reais), em favor da assistente social

responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001099-58.2010.403.6006** - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10(dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 2.394,00 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

**0000026-17.2011.403.6006** - BERTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de dezembro de 2011, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 44 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Cíntia Santini Larsen.

**0000856-80.2011.403.6006** - ADALBERTO DE MATOS X ADNILDA MARIA MATOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de janeiro de 2012, às 11h30min, conforme documento anexado à folha 44 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000951-13.2011.403.6006** - ADRIANA DE SOUZA X OLIVIA ROLIM DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de janeiro de 2012, às 10h30min, conforme documento anexado à folha 74 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000993-62.2011.403.6006** - ADEMAR GERALDO EGYDIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 54-68.

**0001417-07.2011.403.6006** - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ CARLOS DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de deformidade na mão esquerda, que vem causando perda de sua mobilidade, afastando-o de suas atividades laborais. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo atestado médico de fl. 19, que o autor está acometido de deformidade na mão, decorrente de acidente, a qual, em princípio, incapacitou-o para o trabalho. A qualidade de segurado e carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 16-17 e 22. O risco de dano irreparável é inerente à natureza alimentar do benefício. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/11/2011, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a)

periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

**0001450-94.2011.403.6006** - NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
NERCÍLIA APARECIDA DE OLIVEIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de Escoliose na Coluna Dorsal e Lombar com Lombalgia Crônica, com agravamento dos sintomas devido aos esforços físicos, afastando a requerente de suas atividades laborais. Ademais, posteriormente apresentou, também, cervicalgia e cervico braquialgia. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto, a priori, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 35, em razão da informação de f. 37, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 19-25 e 29-34, que a autora está acometida de Escoliose na Coluna Dorsal e Lombar com Lombalgia Crônica, além de cervicalgia e cervico braquialgia, as quais, em princípio, incapacitaram-na para o trabalho. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 16-18 e 26-27. O risco de dano irreparável é inerente à natureza alimentar do benefício. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/11/2011, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

**0001480-32.2011.403.6006** - ESTER PEREIRA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ESTER PEREIRA DOS SANTOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de Síndrome do Manguito Rotador, Epicondilite Medial, Esporão de Calcâneo e outras enfermidades, enfermidades essas que causaram lesões inflamações, afastando a requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo atestado médico de fl. 19, que a autora está acometida de Síndrome do Manguito Rotador, Epicondilite Medial, Esporão de Calcâneo e outras enfermidades, as quais, em princípio, incapacitaram-na para o trabalho. A

qualidade de segurado e carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 14-15. O risco de dano irreparável é inerente à natureza alimentar do benefício. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/11/2011, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

**0001483-84.2011.403.6006 - THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controversa, e deve-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000671-42.2011.403.6006 - JOAO CARLOS DA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Para o exame da lide, mostra-se imprescindível a juntada do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício do autor. Intime-se, assim, o INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referido.

**0001452-64.2011.403.6006 - ODETE SEGUNDO DOS SANTOS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 1º de março de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

**0001457-86.2011.403.6006 - ROSANGELA CORTELESSI RESSONI (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 1º de março de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0001458-71.2011.403.6006 - ELZA ALVES DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 6 de março de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0001459-56.2011.403.6006 - MATHEUS HENRIQUE CARVALHO BRAZ - INCAPAZ X EDMARA DE PAULA CARVALHO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de março de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

**0001488-09.2011.403.6006 - ILCE DE MATOS STEIN(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 6 de março de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0001489-91.2011.403.6006 - LUCIO FRANCA STEIN(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 6 de março de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0001491-61.2011.403.6006 - JOSEFA SOARES DE JESUS(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de março de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000646-39.2005.403.6006 (2005.60.06.000646-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULA MARCIA KEIKO NAKAGAWA X OSWALDO KASUO SUEKANE X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista o Acórdão proferido às fls. 271/274 dos autos de Embargos à Execução, de nº 0000647-24.2005.403.6006, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

**0000743-39.2005.403.6006 (2005.60.06.000743-3) - FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NAVIMAD NAVIRAI MADEIRAS LTDA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)**

SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em desfavor de NAVIMAD - NAVIRAI MADEIRAS LTDA., inicialmente distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Naviraí em 02.02.1983, objetivando a cobrança do imposto de renda referente ao exercício de 1982 e respectiva multa, com vencimentos em 01.07.1982 (CDA de fl. 03/03-v).A citação da executada foi determinada em 07.02.1983 (fl. 04), tendo o ato citatório ocorrido em 11.03.1983 (certidão de fl. 05-v).Em 21.03.1983, foi lavrado o auto de penhora de fl. 06, tendo decorrido o prazo para embargos (fl. 06-v).Os bens penhorados foram arrematados, conforme termo de pregão de leilão e auto de arrematação de fls 157 e

171, respectivamente. Requereu a Fazenda Nacional a adjudicação dos bens penhorados (fl. 172), o que foi deferido às fl. 180, tornando sem efeito a arrematação anteriormente realizada. Expedido o auto de adjudicação às fl. 181 e a respectiva carta às fl. 185. Considerando o débito remanescente, expediu-se novo mandado de penhora (fls. 189 e 192). Em seguida, foi lavrado o auto de penhora de fl. 193. Requereu a Fazenda Nacional a adjudicação dos bens penhorados (fl. 613). Entretanto, designadas as datas para leilões, um dos imóveis penhorados foi arrematado às fl. 792, cuja carta de arrematação foi expedida às fl. 805. A exequente informou nos autos a existência de saldo devedor remanescente (fl. 818), no entanto, ante a não localização de bens em nome da devedora, requereu o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF. Em 01.08.2001, foi determinado o arquivamento provisório desta execução até manifestação da parte interessada (fl. 823). Por força de decisão proferida às fls. 843, estes autos foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal, em 31.05.2005 (fl. 849). Determinado o retorno dos autos à situação normal (fl. 859), foi a Fazenda Nacional intimada a manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca da ocorrência de prescrição do presente feito (fl. 859). A Fazenda Nacional manifestou nos autos, aduzindo que desde o deferimento do arquivamento com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 01/08/2001, até a data de sua manifestação, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. É o relato do essencial. DECIDO Compulsando os autos observo que a exequente teve parcialmente o seu débito satisfeito, restando um saldo devedor remanescente. Houve a penhora de bens, cuja adjudicação requerida pela Fazenda Nacional foi indeferida, havendo a designação de leilão, em que apenas um dos imóveis penhorados às fls. 193 foi arrematado - o lote urbano nº 16 da quadra nº 285, matriculado sob nº 2.801 (fls 791/792). Vislumbro, ainda, que embora havendo saldo devedor remanescente, a exequente não mais se interessou pelo restante dos imóveis penhorados e requereu o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição (fl. 818). Desse modo, considerando que os autos foram provisoriamente arquivados em 01.08.2001 e, desde então, a exequente não requereu qualquer diligência a fim de movimentar o processo, permanecendo a execução mais de dez anos paralisada e sem movimentação útil, deve incidir aqui o 4º do art. 40 da LEF, que determina o reconhecimento da prescrição: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo, considerando prescrito o crédito exequendo, com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001356-49.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-35.2011.403.6006) ENILTON MOYA CONTIGIO (MT008077 - ANA GERMANA DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias da decisão que deferiu liberdade provisória a ENILTON MOYA CONTIGIO e do alvará soltura devidamente cumprido aos autos principais distribuídos neste Juízo sob o nº 0001344-35.2011.4.03.6006. Após, uma vez que não há mais providências a serem tomadas no presente feito, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0000486-04.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X SANDRA DE LOURDES FARIAS (SP107882 - EDSON GONCALVES E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SANDRA DE LOURDES FARIA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, sob a alegação de que em 02/05/2011, por volta das 18h30min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, a acusada, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendida por policiais quando importava, transportava, trazia consigo e guardava 1 kg (um quilo) de cocaína. Narra a denúncia que, durante operação de fiscalização, policiais militares abordaram um táxi paraguaio tendo a denunciada como passageira. Durante a vistoria, o entorpecente adquirido pela denunciada em território paraguaio, encontrava-se escondido embaixo de suas roupas, amarrado junto ao corpo por uma faixa. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais da acusada (f. 92/93). Determinou-se a notificação da ré para apresentar defesa preliminar, bem como a incineração da droga apreendida (f. 99). A acusada apresentou defesa preliminar, limitando-se a não concordar com os termos da denúncia. Ao final, arrolou testemunhas (f. 105/106). A denúncia foi recebida em 04.07.2011, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória para a citação e interrogatório da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (f. 107/107-v). Designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação a ser realizada por videoconferência (f. 131). Juntada aos autos carta precatória de oitiva das testemunhas de defesa, MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS e PAULO COELHO (f. 149/151). Foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os juízos federais de Dourados e Naviraí, as testemunhas arroladas pela acusação, Luiz de Almeida Padilha e Ademir Gomes Rodrigues. Na mesma oportunidade, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Romeu Flores Junior (f. 171, 185/186 e 189). A ré juntou aos autos os documentos de f. 192/203. A ré foi regularmente citada e interrogada no Juízo Deprecado (fl. 263/267). Em sua derradeira manifestação (fls. 271/273), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de condenação do Réu nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos dispositivos da Lei 11.343/2006, ao fundamento de que foram plenamente comprovadas a

materialidade e a autoria do delito. Ressaltou que a ré, tanto na fase policial quanto em juízo, admitiu a propriedade da droga apreendida e que esta era proveniente da cidade de Salto Del Guairá/PY. A defesa, por seu turno (f. 194/203), consignou que a ré agiu no impulso de satisfazer suas necessidades e de sua filha. Sustenta que a ré estava cursando ensino superior e possuía endereço fixo, o que comprova a sua boa índole. Aduz que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, devendo ser aplicada a atenuante da confissão, haja vista ter admitido o delito tanto na seara policial quanto na fase judicial. Argumenta, que é ré primária, deve ser beneficiada com a diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Por fim, requer seja a pena cumprida em regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o Relatório.DECIDO.O delito pela qual a ré foi denunciada está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, inciso I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Quanto à materialidade do delito, a entorpecência da substância apreendida (1kg de cocaína) está devidamente comprovada nos autos pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 12/13, laudo de constatação provisória de substância entorpecente de fls. 15/16, boletim de ocorrência de fls. 17/19 e pelo laudo de perícia criminal de fls. 46/50. Aliás, neste último laudo, os peritos concluíram categoricamente que (...) as análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS, no material analisado, para a substância conhecida como COCAÍNA (v. resposta ao quesito nº 2, fl. 49). No que tange à autoria, esta também é incontestável, uma vez que a ré foi presa em flagrante quando retornava do Paraguai com a droga colada em seu corpo. Ademais, a acusada admitiu durante o seu interrogatório perante a autoridade policial que transportava o entorpecente apreendido, tendo ido buscá-lo na cidade paraguaia de Salto Del Guairá a pedido de Adenilton Dourado, que atualmente se encontra preso na cidade Arapongas/PR. Afirmou, ainda, que no dia seguinte levaria a droga até Arapongas/PR (fls. 07/08). Em juízo (fls. 265/267), apesar de reiterar o seu depoimento prestado perante a autoridade policial de que a droga foi adquirida no Paraguai e que a trouxe colocada em seu corpo, a ré mudou a versão dos fatos, ao relatar que buscou a droga no país vizinho e que quando foi presa retornava em um táxi com destino a Mundo Novo/MS onde entregaria o entorpecente a um rapaz. Indagada sobre o porquê ter dito anteriormente que a droga foi adquirida a pedido de Adenilton Dourado, a ré respondeu que foi por vingança, uma vez que este é pai de sua filha e que ele nunca a auxiliou em seu sustento. Os depoimentos dos responsáveis pelo flagrante confirmaram, tanto no auto de prisão quanto em juízo, como testemunhas de acusação, que a droga foi encontrada colada ao corpo da ré que vinha em um táxi com placa paraguaia. Afirmaram que, quando indagada, Sandra respondeu que transportaria a droga até a cidade de Arapongas/PR, atendendo a um pedido de seu ex-esposo, tendo admitido, ainda, que realizou o transporte de entorpecentes em outras ocasiões para a cidade de Arapongas/PR. Em juízo, as testemunhas de acusação, Luiz de Almeida Padilha e Marcos Felipe Vieira Pinto ratificaram o depoimento prestando no momento do flagrante. Evidente, nessas circunstâncias, a transnacionalidade do delito, conforme narrado na denúncia. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade da ré de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que, apesar de a acusada ter afirmado em juízo que desconhecia que a droga que trazia consigo era cocaína, sabia ou ao menos tinha condições de saber da natureza ilícita do entorpecente, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. A alegação da defesa de que a ré agiu no exercício de um deslize momentâneo de comportamento a fim de suprir o sustento de sua família, não deve prosperar, uma vez que a ré possui plenas condições, considerando-se o fato de que chegou até mesmo a frequentar curso de ensino superior (fl. 196), de se valer de outro meio para satisfazer as necessidades do núcleo familiar, não sendo a prática delitiva a única alternativa para a elisão de problemas financeiros, que acomete grande parte da população brasileira. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da ré e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja penalizada. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo havido demonstração de que a ré que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. A culpabilidade da ré não se mostra elevada. Não apresenta maus antecedentes. Nada se descobriu acerca de sua personalidade ou de sua conduta. Os motivos, como a obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal. Em razão das circunstâncias do delito, merece a ré uma maior reprimenda. Tendo em conta a considerável quantidade e a natureza da substância - cocaína - a potencialidade lesiva apresenta-se maior, uma vez que a cocaína tem alto poder de dependência física e/ou psíquica. Considerando tais circunstâncias e atenta ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 o dia-multa. Deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que a ré foi presa em flagrante delito, situação que se mostra incompatível com a atenuante mencionada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente: PENA-BASE - TRÁFICO DE

ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060)Não há agravantes.Na terceira fase, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.Ainda na terceira fase, aumento as penas em 1/3 (um terço), em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito. Apesar de se tratar de uma só causa de aumento (dentre as demais previstas nos incisos do art. 40 da Lei n. 11.343/06), trata-se de circunstância de inegável gravidade, além de demonstrar maior ousadia do agente em sua execução. Fixo a pena definitiva, assim, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, é certo que a Lei n. 8.072/90 impõe necessariamente o regime inicial fechado para cumprimento de pena por condenados por tráfico de drogas. Cumpre aferir, porém, a aplicabilidade de tal disposição ao tráfico privilegiado, ou seja, à prática de tráfico de drogas em que foi reconhecida a minorante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas.Particularmente adoto o entendimento de que, especialmente no caso de tráfico privilegiado, ou seja, aquele sobre o qual recai a causa de diminuição de pena constante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, é possível a aplicação de regimes iniciais de cumprimento de pena diversos do fechado, observando-se, para tanto, as normas do art. 33, 2º, do CP. Com efeito, a Lei de Drogas atual, como é sabido, faz distinção drástica entre a figura do traficante em grande escala e o traficante menor ou ocasional, não ligado à criminalidade organizada, que é sancionado com pena muito menor, já que pode ser diminuída em até dois terços. Dentro dessa desigualdade, não me parece razoável que não seja admitida a imposição de regime inicial menos gravoso no caso do tráfico do art. 33, 4º, da Lei, como forma de também minimizar o rigor com que esse tipo de tráfico deve ser tratado, seguindo-se a linha adotada pelo legislador penal ao reduzir a pena.Ou seja, não apenas a quantidade da pena é discrimen entre um tipo e outro de tráfico, mas também a intensidade da pena. Entendimento contrário seria irrazoável e desproporcional, na medida em que impor a situações totalmente diversas a mesma intensidade e rigor de pena - o regime inicial fechado -, apesar da diversidade de ofensividade entre os dois casos. Cumpre ressaltar que o entendimento ora defendido não enseja violação ao art. 5º, XLIII, da CF, uma vez que a inafiançabilidade do crime remete apenas à impossibilidade de liberdade provisória mediante fiança, circunstância que não se confunde com a imposição de pena definitiva em regime inicial que não o fechado - exigência, ademais, decorrente de lei ordinária, e não do texto constitucional. Na verdade, é entendimento que privilegia a razoabilidade (e, portanto, o devido processo legal em seu aspecto material, constante do art. 5º, LIV, da CF), bem como por o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), que restariam violados caso aplicada a norma que impõe o regime inicial fechado aos casos do art. 33, 4º, da Lei de Drogas.Avançando ainda mais no raciocínio, mormente sob um viés criminológico, cumpre refletir quais os reais benefícios, à sociedade, da imposição de severidade extrema com relação a esse tipo de infrator. Por mais que a política de repressão às drogas deva ser rigorosa, deve-se ponderar se a imposição de regime gravoso, inclusive fechado, sem qualquer flexibilização, como apontado acima, seria o mais adequado. Se, por um lado, efetivaria inegável retribuição pelo delito cometido - que é uma das finalidades da pena - é de se questionar o efeito de ressocialização da medida, sendo por demais sabidos os efeitos deletérios do aprisionamento, mormente no sistema carcerário brasileiro, onde é repetida a máxima de que o condenado sai pior do que entrou, inclusive tendo tomado conhecimento de toda uma tecnologia mais sofisticada do crime. Além disso, o encarceramento causa, sobre o indivíduo, um estigma que dificilmente poderá ser extirpado, não obstante as recentes iniciativas governamentais no sentido de reinserção dos egressos do sistema prisional. Esse estigma, ademais, provoca ainda mais a marginalização do indivíduo, que adere ao rótulo que lhe é posto pela sociedade, incrementando a criminalidade (nesse sentido, estudos realizados por Goffman e Becker, estudiosos da teoria criminológica do labeling approach ou etiquetamento).Por outro lado, a chance que se dá na primeira vez que se condena pessoas utilizadas como mula não significa uma resposta penal inexpressiva, já que há condenação, cumprimento de pena e, principalmente, a pessoa passa a ser reincidente, de maneira que, em optando por continuar na vida criminosa, mesmo que apenas como mula, não terá do Estado outra oportunidade de sofrer um apenamento mais brando, dado o requisito do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, de que o réu seja primário. Por todas essas razões, portanto, efetuo a interpretação conforme da norma do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 para afastar sua aplicação no que tange ao chamado tráfico privilegiado, previsto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas.Cumpre frisar que esse entendimento não é isolado, mas encontra apoio na jurisprudência, a exemplo dos seguintes arestos, que entendem que o tráfico privilegiado não se qualifica como hediondo ou equiparado, de maneira a não seguir as regras gerais para esse tipo de crime:APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA - DECLASSIFICAÇÃO PARA USO. Deve ser desclassificada a conduta do acusado quando nenhuma prova idônea é produzida em juízo confirmando a atividade comercial ilícita do réu com suposta venda de substância entorpecente.V.V.P.PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE - PRIVILÉGIO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NA ELEIÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA - DIMINUIÇÃO DA PENA NO GRAU MÁXIMO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME



NÃO-HEDIONDO OU EQUIPARADO - REGRA GERAL DO CP - APLICAÇÃO - REGIME ABERTO - ADEQUAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - VEDAÇÃO LEGAL - SURSIS - CABIMENTO - REQUISITOS LEGAIS DO ART. 77, DO CP - PREENCHIMENTO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - Evidenciada por perícia a materialidade delitiva, a prova testemunhal, aliada aos demais elementos de convicção dos autos, é suficiente para fundamentar o édito condenatório lançado por crime de tráfico de droga. - A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta, ou de que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu. - Na aplicação do privilégio previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a escolha da fração redutora fica a critério do juiz, que deverá motivar a decisão, sob pena de se conferir ao réu o direito à diminuição da pena no grau máximo na instância revisora. - O regime de cumprimento de pena em sede de condenação por crime de tráfico de droga privilegiado deve ser definido segundo as regras gerais pertinentes previstas no Código Penal, porque não se trata de delito hediondo. - Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da expressa vedação legal, contida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - É cabível a concessão da suspensão condicional da pena no tráfico privilegiado, desde que preenchidos os requisitos do art. 77, do CP. - Recurso parcialmente provido. (TJMG, Apelação Criminal n. 1.0024.08.008243-1/001, Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data do Julgamento: 03/03/2009, Data da Publicação: 23/03/2009, g.n.) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PENA-BASE - REDUÇÃO OPERADA - PRETENSÃO ACOLHIDA - PEDIDO DE AUMENTO DO QUANTUM APLICADO PELA MINORANTE PREVISTA NO 4º, DA LEI N. 11.343/06 - VIABILIDADE - ÍNFIMA QUANTIDADE DE COCAÍNA - AUMENTO DO QUANTUM PARA A METADE - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME NÃO PREVISTO NO ROL DOS HEDIONDOS - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.072/90 - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO - RECURSO PROVIDO.(TJMS - Apelação Criminal: APR 20220 MS 2009.020220-9, Relator(a): Des. Romero Osme Dias Lopes, Julgamento: 26/10/2009, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: 05/11/2009, g.n.) O Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. Condenação, em grau de recurso, a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Afirmação, no acórdão, de que o paciente é primário, tem bons antecedentes e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Fixação do regime fechado para o cumprimento da pena. Incongruência: presentes o requisito objetivo --- quantidade de pena --- e subjetivos, o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal). 2. Direito, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (artigo 44, 2º do Código Penal). Ordem concedida.(HC 98769, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00741 RTJ VOL-00211- PP-00489 RB v. 21, n. 549, 2009, p. 35-36 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 513-515)No entanto, no caso dos autos, cumpre aferir se seria possível a imposição de regime menos gravoso. Dentro do entendimento acima exposto, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP).Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis.Incabível a apelação em liberdade, tendo em vista que a acusada permaneceu presa durante todo o processo e, no caso, permanecem os requisitos que determinam a segregação cautelar. Isso porque, existe expresse preceito legal (art. 44 da Lei n. 11.343/06) que veda esse benefício no caso de indiciados por crimes constantes da Lei de Drogas, o que impede que o Magistrado defira esse benefício nessas hipóteses. Cumpre frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, malgrado divergente, inclina-se no sentido da constitucionalidade da norma referida:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE HABEAS CORPUS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA DESEJÁVEL CELERIDADE NO JULGAMENTO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO constitucional. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O excesso de trabalho que absorberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. II - A CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO WRIT NA CORTE A QUO, ADEMAIS, PODERIA REDUNDAR NA INJUSTIÇA DE SE DETERMINAR QUE A IMPETRAÇÃO MANEJADA EM FAVOR DO PACIENTE SEJA COLOCADA EM POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO A DE OUTROS JURISDICIONADOS. III - Apesar de o tema ainda não ter sido analisado definitivamente pelo Plenário deste Tribunal, a atual jurisprudência é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - NÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL, QUE RECOMENDE O EXAME PER SALTUM DA MATÉRIA POR ESTA SUPREMA CORTE. V - Ordem denegada.(HC 103406, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-04 PP-00715 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 461-466, negritei) Além disso, há comprovação da materialidade e autoria, conforme explicitado nesta sentença, bem como trata-se de crime punido com reclusão, devendo ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Portanto, a ré, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime semi-aberto, sendo contado o período em que ela esteve presa em regime fechado como se fosse no semi-aberto, para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação à ré SANDRA DE LOURDES FARIAS para **CONDENÁ-LA**, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambas da Lei nº 11.343/2006, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com início no regime semi-aberto, e pagamento de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado no mínimo legal. Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de novembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000471-11.2006.403.6006 (2006.60.06.000471-0)** - OVIDIO BRATFICHE (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO BRATFICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 225/226) e estando os Credores OVIDIO BRATFICHE e seu advogado MARCUS DOUGLAS MIRANDA satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 227/227-verso), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001182-45.2008.403.6006 (2008.60.06.001182-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-60.2008.403.6006 (2008.60.06.001181-4)) ELIO ALMIRAO DA ROSA X VENERALDA CORREA DA ROSA (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO E MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS HIPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE WALTER ANDRADE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFRMA AGRÁRIA - INCRA cumprido as obrigações (fls. 189/191 e 195) e estando os Credores LUÍS HIPÓLITO DA SILVA e JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 199/199-verso), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000245-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000245-3)** - DAVI FERREIRA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 136/137, 139/140 e 145/147) e estando os Credores DAVI FERREIRA DOS SANTOS e seus advogados GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 148), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001072-12.2009.403.6006 (2009.60.06.001072-3)** - RINCKEL BRAYAN DOS SANTOS NETO - INCAPAZ X MARLI DOS SANTOS (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINCKEL BRAYAN DOS SANTOS NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 86/87) e estando os Credores RINCKEL BRAYAN DOS SANTOS NETO e seu advogado NERIO ANDRADE DE BRIDA satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 88/88-verso), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001121-53.2009.403.6006 (2009.60.06.001121-1)** - HELENA RIBEIRO DA SILVA (MS010514 - MARCUS

DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X HELENA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 131/132) e estando os Credores HELENA RIBEIRO DA SILVA e seu advogado WILSON VILALBA XAVIER satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 133/133-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001135-37.2009.403.6006 (2009.60.06.001135-1)** - CICERA BEZERRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 93/94) e estando a Credora ELAINE BERNARDO DA SILVA satisfeita com o valor do pagamento (f. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000167-70.2010.403.6006 (2010.60.06.000167-0)** - CRISTOVAL RAMOS MOREL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTOVAL RAMOS MOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 85/86) e estando os Credores CRISTOVAL RAMOS MOREL e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 87/87-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000183-24.2010.403.6006** - MARIA DE LOURDES GONCALVES QUADRADO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES GONCALVES QUADRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 114/116 e 118) e estando os Credores MARIA DE LOURDES GONÇALVES QUADRADO e seu advogado WILSON VILALBA XAVIER satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000213-59.2010.403.6006** - VILMAR MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 135/136) e estando os Credores VILMAR MACHADO e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 137/137-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000274-17.2010.403.6006** - HELIO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 149/150) e estando os Credores HELIO DOS SANTOS e seu advogado EDVALDO JORGE satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 151/151-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000548-78.2010.403.6006** - GENIVALDO ALVES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 125/126) e estando os Credores GENIVALDO ALVES DA SILVA e seu advogado DIEGO GATTI satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 127/127-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000553-03.2010.403.6006** - JOVITA MARIA DE JESUS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVITA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 77/78) e estando os Credores JOVITA MARIA DE JESUS e sua advogada ZELIA BARBOSA BRAGA satisfeitas com os valores dos pagamentos (f. 80), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000699-44.2010.403.6006** - MARIA VIEIRA DE SOUZA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 76/77) e estando os Credores MARIA VIEIRA DE SOUZA SILVA e seu advogado RUDIMAR JOSE RECH satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 78/78-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000733-19.2010.403.6006** - NEUZA COSTA DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 117/118) e estando os Credores NEUZA COSTA DA SILVA e seu advogado JOSÉ IZAURI DE MACEDO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 221/221-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000069-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000069-5)** - VARLEY FAVARO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 240/242 e 243/245) e estando os Credores VARLEY FAVARO e sua advogada GREICI MARY DO PRADO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 246/246-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000144-95.2008.403.6006 (2008.60.06.000144-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(MS007153 - ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 192/193) e estando os Credores MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS e seu advogado ANTONIO CARLOS KLEIN satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 194/194-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000820-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000820-7)** - ARY MENDES DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X FAZENDA NACIONAL X ARY MENDES DA SILVA

SENTENÇATendo em vista que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL peticionou à fl. 96 nos autos informando a desistência da presente execução de honorários, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. art. 596, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não constituiu advogado na fase de cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000854-81.2009.403.6006 (2009.60.06.000854-6)** - ARACI MARIA DOMINGOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 142) e estando o Credor ANTONIO DE CARVALHO SILVA satisfeito com o valor do pagamento (f. 159/159-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000008-30.2010.403.6006 (2010.60.06.000008-2)** - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 117/118) e estando os Credores DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 90/90-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001996-84.1999.403.6002 (1999.60.02.001996-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANDREJ MENDONCA (MS011025 - EDVALDO JORGE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 405 e considerando que o acórdão proferido declarou a extinção da punibilidade do acusado Andrej Mendonça pela ocorrência da prescrição retroativa, com supedâneo nos artigos 107, IV, c.c os artigos 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, proceda a Secretaria à expedição dos Comunicados de Extinção de Punibilidade ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 635/642 e do acórdão de fls. 721 e verso, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme determinado em Sentença. Por fim, ao SEDI para mudança de situação processual dos réus. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001430-53.2004.403.6005 (2004.60.05.001430-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO G G OLIVEIRA) X LUIS CARLOS ECKE (PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X ROBSON ALAERTE PASSOS (PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS (PR025810 - SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS E MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 724 e considerando que até a presente data não foi expedida Guia de Execução de Pena ao sentenciado Luiz Carlos Ecke, EXPEÇA-SE, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, uma vez que detém jurisdição sobre o município de Sete Quedas/MS. Os ofícios que encaminham a guia de recolhimento, devem ser instruídos com as cópias de praxe, cópia da presente decisão, do Voto, Ementa, e Acórdão, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa do réu, absolvendo-o quanto à prática do delito do art. 15 da Lei n. 7.802/89; e ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, a fim exasperar a pena do acusado para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão no tocante ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, mantendo, no mais, a Sentença proferida por este Juízo, isto é, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes no pagamento de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) à entidade privada de destinação social e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada (e majorada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região); e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país à época dos fatos. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal, com relação a Luiz Carlos Ecke, e Comunicados de Absolvição, com relação a Robson Alaerte Passos, ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 635/642 e do acórdão de fls. 721 e verso, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual dos réus. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado Luiz Carlos Ecke no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000656-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000656-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO MOISES ZANELATO (PR004707 - RUI SANTO BASSO) X DORLAI VILSON LEONHARDT (PR004707 - RUI SANTO BASSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 258, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Com a juntada das razões, abra-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões. Considerando a juntada das razões do MPF, intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Sem prejuízo, depreque-se a intimação pessoal dos réus ANTÔNIO MOISÉS ZANELATO e DORLAI VILSON LEONHARDT da sentença de fls. 239/245. Publique-se. Intime-se.

**0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADIB KADRI (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMZIA AIACH AL KADRI (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS)

MENEGUINI) X VALDECIR BARIZON(PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Considerando a proposta de honorários apresentada às fls. 2305/2306, intime-se a defesa para que efetue o recolhimento do valor apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a comprovação do depósito intime-se a tradutora para que efetue a tradução das fls. 2172/2173 e 2283-v.Com a juntada desta, encaminhem-se cópias dos documentos traduzidos, bem como dos de fls. 2019/2093, e, ainda cópia do original da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, ao Ministério da Justiça para as providências cabíveis.Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 377/2010-SC (nosso número), encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mundo Novo/MS, distribuída sob o nº 016.10.000925-0, ou a sua devolução caso devidamente cumprida.Considerando-se a remoção do Agente de Polícia Federal Sebastião Leandro de Andrade, depreque-se sua oitiva no endereço informado à fl. 2244.Considerando que a defesa atualizou o endereço da testemunha Aliomar Vaz da Silva, depreque-se sua oitiva no endereço informado à fl. 2308.Quanto à Representação Fiscal de fls. 2259/2282, permaneça o veículo apreendido sob a guarda da Receita Federal em Cuiabá/MT até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos presentes autos, conforme manifestação ministerial de fl. 2314. Oficie-se à Receita Federal em Cuiabá/MT comunicando a presente decisão.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000740-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000740-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO (ZEZINHO), AGRÍCIO ALMEIDA LOPES, SANDRA ELIZA MARQUES DE ARAÚJO LOPES, IRENE MODENA, LUIZ KOOZO MAKINO, ELISA KAOR KASHINOKI NAMIUCHI, STANISLAU AKIO NAMIUCHI e ARORAI ANDRADE ANGREVES, sendo o primeiro incurso nas sanções do art. 299, caput, do CP; o último nas sanções do art. 299, parágrafo único, do CP; e os demais nas sanções dos artigos 299 c.c. arts. 29 e 304, todos do CP. Narra a denúncia, em síntese, que investigações policiais deflagradas a partir de fato ocorrido em 30/01/2003, por volta das 17h20min (fl. 04), levaram à conclusão de que os denunciados Agrício, Sandra, Luiz e Irene obtiveram passaportes japoneses por meio de documentos falsos, os quais foram confeccionados pelos denunciados JOSÉ ALEXANDRE e Arorai, sendo que a intermediação entre os interessados e os falsificadores era feita pelos denunciados Stanislau e Elisa Kaor.Especialmente quanto à conduta imputada a JOSÉ ALEXANDRE, narra a denúncia que este era responsável pela falsificação dos documentos necessários para a obtenção do passaporte japonês, tendo sido relatado, pela denunciada Sandra Eliza, que esta obteve a documentação falsa de Zezinho, consistente em certidões de nascimento e casamento, carteira de identidade, título de eleitor com nomes falsos de seus genitores. Também o denunciado Agrício revela que teria providenciado toda a documentação falsa com ZEZINHO, sendo estas certidões de nascimento e casamento, carteiro de identidade, título de eleitor de sua esposa Sandra Elisa, com informações inexatas quanto à ascendência desta. Da mesma forma, a denunciada Irene.A denúncia foi recebida em 26/10/2005 (fl. 590).Os réus JOSÉ ALEXANDRE e ARORAI não foram encontrados para citação, razão pela qual foi determinada sua citação por edital (fl. 851) e a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 900), com o desmembramento dos autos com relação a esses dois réus, o que deu origem ao presente feito.Às fls. 933/934 foi decretada a prisão preventiva desses dois réus, tendo sido dado cumprimento ao mandado com relação ao réu JOSÉ ALEXANDRE (fls. 936/937), dando-se então seguimento à ação penal apenas com relação a este, desmembrando-se o processo com relação ao réu Arorai (fl. 987). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 1003/1004, a qual foi rejeitada pela decisão de fl. 1005.Audiências realizadas conforme termos às fls. 1024/1026, em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação, e às fls. 1043/1045, em que foram ouvidas mais duas testemunhas.Interrogatório realizado conforme termo às fls. 1085/1086.As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1090/1094, com documentos. Afirma terem sido configuradas a materialidade e a autoria do delito imputado ao autor, conforme testemunhas ouvidas em delegacia e em juízo. Sustenta, quanto à materialidade, ser aplicável o art. 167 do CPP. Na dosimetria da pena, destaca os antecedentes do acusado, demonstrando seu perfil voltado para a criminalidade. Requer, assim, seja julgada procedente a pretensão punitiva para condenar o réu JOSÉ ALEXANDRE nas penas do art. 299 do CP, por nove vezes. Alegações finais apresentadas pela defesa às fls. 1107/1112. Alega não haver provas suficientes a embasar eventual condenação, pois o réu trabalhava apenas como agenciador de viagens providenciando as documentações necessárias para os interessados que desejavam viajar para o Japão, não tendo cometido qualquer ato ilícito. Não foi encontrada com o acusado nenhuma prova do alegado, tais como máquinas, carimbos ou material utilizado para a prática do crime em questão, donde não se encontra provada sua autoria. Além disso, os documentos utilizados na realização do exame documentoscópico foram insuficientes para demonstrar a materialidade do crime, como asseverado pelos peritos no laudo de fls. 549/553. Requer, assim, a absolvição do acusado. Caso assim não se entenda, afirma que os antecedentes do réu não podem ser usados para exasperar a pena-base, nos termos da Súmula n. 444 do STJ. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.A denúncia elenca, como prática criminosa imputada ao réu JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO, a falsificação, no todo, dos documentos de fls. 22, 25, 26, 56, 57, 58, 60, 75 e 80 (numeração referente ao

inquérito policial), ora apondo nomes falsos de ascendentes japoneses, ora declarando casamento inexistente. Essa, assim, a suposta conduta a ser analisada nos presentes autos. Os documentos indicados pelo Ministério Público Federal consistem, respectivamente, nos seguintes: certidão de nascimento de Sandra Eliza Lopes (cujo nome verdadeiro é Sandra Eliza Marques de Araújo Lopes); certidão de casamento de Irene Modena e Luiz Koozo Makino (que nunca foram casados); certidão de casamento (inteiro teor) do casal referido; RG de Sandra Eliza Lopes; título eleitoral de Sandra Eliza Lopes; CPF de Sandra Eliza Lopes; certidão de casamento de Agrício e Sandra Eliza Lopes; certidão de nascimento (inteiro teor) de Sandra Eliza Lopes; e declaração de convivência marital dos pais japoneses de Sandra Eliza Lopes. De acordo com os depoimentos dos envolvidos (Sandra Eliza, Agrício, Irene e Luiz Koozo) em sede policial, efetivamente constata-se a inverdade das informações contidas nos documentos mencionados. Sandra Eliza confirma que os dados constantes dos documentos não são verdadeiros. É o que se confirma, inclusive, pelo cotejo com os documentos verdadeiros. À guisa de exemplo, às fls. 45/46, foi acostada cópia do livro de registro de casamentos do cartório em que celebrado o casamento de Agrício e Sandra Eliza. Consta, quanto a esta, que tinha por nome de solteira Sandra Eliza Marques de Araújo, passando a usar o nome de Sandra Eliza Marques de Araújo Lopes, bem como sendo filha de Enedina Marques de Araújo. Já nos documentos tidos por falsificados (fls. 22, 56-58, 60, 75 e 80) consta seu nome de solteira como sendo Sandra Eliza dos Santos, e de casada Sandra Eliza Lopes, sendo filha de Sérgio Katsumi Hayashi e Antonia dos Santos Hayashi. Também foi ouvido, em delegacia, o suposto pai de Sandra Eliza nos documentos tidos por falsificados, Sr. Sérgio Katsumi Hayashi. Este afirma que possui três filhos homens naturais e nunca adotou nenhum filho ou filha, afirmando desconhecer a Sra. Sandra Eliza Lopes/ Sandra Eliza Marques de Araújo, negando ser pai desta (fl. 544). Por sua vez, quanto às certidões de casamento (simples e inteiro teor) de Irene Modena e Luiz Koozo Makino, ambos afirmam, em depoimentos dados em sede policial, a inexistência de qualquer matrimônio real entre os dois, não tendo ambos vivido maritalmente em nenhum período de suas vidas. Resta claro, portanto, que os documentos indicados pelo Ministério Público são falsos, não correspondendo as informações ali constantes com a verdade. Além disso, quando ouvidos em delegacia, os envolvidos Sandra Eliza, Agrício e Irene afirmaram que adquiriram tal documentação de um senhor que morava no Paraná conhecido como Zezinho. Essas três pessoas, ademais, reconheceram a fotografia de fl. 344 dos autos como sendo a pessoa de Zezinho, identificando-o, portanto, como o acusado JOSÉ ALEXANDRE, o que leva a crer que, efetivamente, este seria o responsável pelas falsificações mencionadas. Por esses elementos, portanto, restaria clara a autoria do acusado quanto aos delitos mencionados. No entanto, prevê o art. 155 do CPP que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Entretanto, todos os depoimentos mencionados, que evidenciam a participação do acusado nos delitos, consistem em oitavas realizadas apenas em sede policial. Com efeito, nos presentes autos, por sua vez, foram ouvidas apenas as seguintes testemunhas: Gelson, Lucinéia, Fábio e Karla Cristina. Quanto a Gelson e Lucinéia, afirmaram nada saber acerca de Zezinho, nem de relação deste com Stanislaw, que teria sido o responsável, no caso deste casal, pela confecção de documentos falsos. Quanto a Fábio e Karla Cristina, afirmaram conhecer o acusado, que teria sido responsável pela adoção de Karla Cristina por seu padrasto, que seria japonês. O casal acreditou que o trâmite realizado pelo acusado teria sido legal, apenas vindo a saber posteriormente que o documento elaborado (certidão de nascimento) era falso. Os documentos daí decorrentes foram destruídos por Karla Cristina. Esses depoimentos, portanto, não trazem qualquer luz sobre a falsificação dos documentos constantes na denúncia. Poderiam, no máximo, indicar materialidade e autoria da falsificação dos documentos mencionados por Karla Cristina, contudo, estes não foram objeto da denúncia (como mencionado acima). A tudo isso se acresce a negativa de autoria por parte do acusado, em seu interrogatório. Assim, todos os depoimentos que caracterizariam a prática da infração penal, notadamente quanto à autoria do réu, constam apenas dos depoimentos em delegacia. Ora, leciona Tourinho Filho acerca da atual redação do art. 155, caput, do CPP: Pode o juiz decidir com fundamento exclusivo em provas colhidas na fase investigatória? Obviamente, não. O próprio art. 155, no seu caput, proclama: ... não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Em face do advérbio exclusivamente, nada o impede, diz o texto, levar em consideração o que se colheu, também, na fase preparatória da ação penal, ressalvando-se as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Evidente que se a prova recolhida sem o crivo contraditório dissente daquela obtida no ambiente oxigenado da sala das audiências, o Juiz, certamente, não lhe atribuirá qualquer valor, sob pena de flagrante desrespeito ao art. 5º, LV, da CF, que assegura aos acusados o contraditório e ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. Sendo assim, como poderia o Juiz valer-se de uma prova colhida unilateralmente pela Autoridade Policial? (Código de processo penal comentado, v. 1, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 522-3) Assim, à míngua de qualquer elemento de convicção que exsurja das provas colhidas em juízo, eventual condenação do acusado adviria apenas (ou seja, exclusivamente) dos depoimentos e provas oriundos da investigação policial, na qual não observado o contraditório. Ademais, cabe frisar que não se trata, no caso, de provas não-repetíveis, cautelares ou antecipadas. Com efeito, em princípio, não haveria óbice que os depoimentos colhidos em sede policial fossem repetidos em juízo, além de que o representante do Ministério Público Federal não indicou nenhum motivo para essa ausência. Além disso, quanto às certidões de casamento de Irene Modena e Luiz Koozo, até mesmo a materialidade do crime depende de elementos produzidos apenas em sede policial, pois a falsidade fica patente apenas diante do depoimento dos dois, de que nunca foram casados, elementos colhidos apenas em delegacia. Desta feita, inexistindo, nos autos, elementos colhidos em juízo que justifiquem a condenação do réu, faz-se imperiosa sua absolvição, não sendo possível a utilização, exclusiva, apenas dos elementos colhidos em delegacia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO MINISTERIAL para ABSOLVER o acusado JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO, qualificado nos autos, da



infração do artigo 299, caput, do Código Penal, conforme descrita na denúncia, nos termos do art. 386, V, do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu. Com o trânsito em julgado, expedidos os ofícios e comunicações de praxe, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001057-09.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)  
Reitere-se o ofício nº 2296/2010-SC, encaminhado ao DETRAN/TO, expedido à fl. 56. Considerando que todas as testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa já foram ouvidas, depreque-se o interrogatório do réu. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 446**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Oswaldo Mochi Junior, Getúlio Neves da Costa Dias e Tocmax Transporte, Obras e Comércio Ltda, pleiteando a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Assim, em razão do Ofício nº 735/2011/GDEP-JM da Assembléia Legislativa, de autoria do Deputado Estadual Junior Mochi, que me comunicou a Moção de Congratulações aprovada pelo referido órgão legislativo, declaro-me suspeita para processar a presente ação, com fundamento no artigo 135, inciso IV, do CPC. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que indique outro juiz federal para atuar no presente feito. Determino à Secretaria que proceda a juntada da cópia do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000363-76.2006.403.6007 (2006.60.07.000363-5)** - ELIDA ALVES SOARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X ELIZA ALVES SOARES

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos.

**0000010-02.2007.403.6007 (2007.60.07.000010-9)** - IDIO DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 222/234.

**0000448-91.2008.403.6007 (2008.60.07.000448-0)** - SARA RAMOS DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000300-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000300-4)** - URSULINA PAULA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY



GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Ursulina Paula Feitosa ajuizou ação pelo Procedimento Comum de Rito Ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Apresentou quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. Às fls. 19/22 determinou-se o levantamento socioeconômico, bem como a intimação da autora para que regularizasse sua representação judicial, o que foi cumprido à fl. 24. Citado (fl. 26), o réu apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 27/29). Relatório Social às fls. 35/36. À fl. 41 proferida decisão que antecipou os afeitos da tutela. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 39 e 47/59. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável às fls. 60/61. Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documentos de fls. 64/65. Às fls. 67/68 proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora. Às fls. 73/87 a ré interpôs recurso de apelação em face da sentença. Às fls. 90/91 foi determinada a intimação da Gerência Executiva do INSS para que implantasse o benefício, bem como que se procedesse a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões. Às fls. 95/101 a parte autora apresentou recurso de adesivo. À fl. 102 foi determinada a intimação da EDAJ para dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 90, bem como que se procedesse a intimação do INSS para apresentar contrarrazões. Às fls. 105/114 o INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora obteve em outro processo o benefício de aposentadoria por idade rural. À fl. 115 determinou-se a intimação da parte autora sobre o requerimento do INSS, o que culminou na manifestação positiva de extinção do processo (fl. 117). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos acostados pelo INSS (fls. 106/114), verifico que houve a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, bem como a autora requereu a extinção do feito em razão de estar recebendo benefício mais benéfico em outro processo judicial (fl. 117), o que implica a falta de interesse processual superveniente. É letra do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se extingue a ação quando faltar qualquer das condições da ação, o que ocorre no presente caso, falta de interesse processual. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000529-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000529-3) - OLEZIA MARTINS PEREIRA (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000039-47.2010.403.6007 (2010.60.07.000039-0) - GILMAR TEODORO DE AQUINO X LUCIANA DE AQUINO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 84/91.

**0000040-32.2010.403.6007 (2010.60.07.000040-6) - ELISABETE VIEIRA DA SILVA SA MONTEIRO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000041-17.2010.403.6007 (2010.60.07.000041-8) - ERENILDES PINHEIRO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000059-38.2010.403.6007 (2010.60.07.000059-5) - MARTA CAVALCANTI SERROU CAMY (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 75/86.

**0000219-63.2010.403.6007 - ODERNO FELIX CABOCLO (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000335-69.2010.403.6007** - HERMES CARLOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000422-25.2010.403.6007** - MARINA TAVARES QUEIROZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intímem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000474-21.2010.403.6007** - EZILDO DA CONCEICAO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum de Rito Ordinário proposta por Ezildo da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente de forma subsidiária, o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 07/51. Às fl. 54 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou-se a citação do réu. Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documento de fls. 58/59. Às fls. 60/68 a ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da tutela provisória. Citado (fl. 57-v), o réu ofereceu contestação (fls. 69/79), instruída com documentos de fls. 80/89, bom como indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos para perícia médica, pugnando pela improcedência do pedido. Em decisão de fls. 90/92 foi determinada a realização de perícia médica. A parte autora apresentou quesitos à fl. 93. À fl. 94, decisão que deu provimento ao agravo de instrumento. Perito outrora nomeado foi substituído às fls. 95/96. Laudo Médico às fls. 101/107. A parte autora apresentou parecer médico à fl. 108. À fl. 109, decisão que antecipou os efeitos da tutela. À fl. 111 houve a revogação da decisão de fl. 109, determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial, o que foi cumprido às fls. 113/119. O INSS juntou proposta de acordo às fls. 121/123, tendo a parte autora manifestado sua concordância à fl. 126. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1 - Benefício a ser concedido: conversão do auxílio-doença (NB 150.155.694-8) em aposentadoria por invalidez; 2 - Data de início do benefício: 22.06.2011 (data da juntada do laudo pericial); 3 - Data da implantação (DIP): 01.10.2011; 4 - O INSS se propõe a pagar, em parcela única, o valor total de atrasados de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) mais R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) a título de honorários, por meio de RPV, referente aos atrasados do auxílio-doença no período de 30.03.2010 a 28.10.2010 em que foi cessado o benefício até a data da implantação judicial; 5 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 6 - Acaso aceita a presente proposta de transação judicial, o INSS se propõe a implantar o benefício da parte autora mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se já implantado; 7 - Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, pagamento indevido (inclusive pagamento em duplicidade) ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação; 8 - Caso efetuado pagamento indevido, haverá desconto parcelado no benefício da parte autora, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/ de 1991, sem prejuízo das demais medidas legais eventualmente cabíveis; 9 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, com o escopo de favorecer a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere implantação do benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (itens 1, 2 e 3). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Oficie-se.

**0000380-39.2011.403.6007** - SUELY MARIA DE MORAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo e, após esta, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à intimação do perito para indicar data, hora e local da realização do relatório sócio-econômico.

**0000433-20.2011.403.6007** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Maria Aparecida Rodrigues, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária, juntou procuração e documentos às fls. 07/15. Determinada a emenda da inicial (fls. 19), a parte autora peticionou às fls. 21 e 28, colacionando outros documentos às fls. 22/25. A seguir os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido antecipatório. É o relatório. Decido o pedido urgente. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo não há nenhum documento médico que ateste a enfermidade da autora tampouco sua situação médica atual. Além do mais ainda é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da oftalmologia e ortopedia, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2.

No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 08, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0000530-20.2011.403.6007 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos de determinação judicial, intemem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/12/2011, às 17:45h, na sede desta Vara Federal.

**0000680-98.2011.403.6007 - LEOPOLDO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural - segurado especial. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 08/44.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, do Código de Processo Civil, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados nos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na petição inicial; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental, notadamente o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar, bem como o esclarecimento acerca de eventual trabalho urbano como afirma o Instituto-Réu na decisão administrativa de fls. 37/38.Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o

depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes. Tendo em vista que a parte autora já apresentou o seu rol de testemunhas e que se comprometeu que as mesmas comparecerão independentemente de intimações, fica a parte autora cientificada do ônus que espontaneamente assumiu, sob pena de preclusão da prova. Defiro a prioridade de tramitação, a teor do Estatuto do Idoso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 09, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000681-83.2011.403.6007 - CLARICE BETIM SOARES - incapaz X ZAIRA MENDES BETIM (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Clarice Betim Soares, representada por sua mãe, Zaira Mendes Betim, qualificadas nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária, juntou procuração e documentos às fls. 07/15. É o relatório. Decido o pedido urgente. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque a declaração apresentada às fls 14 não é suficiente para retratar a sua situação médica atual, e sendo necessária, ainda, comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da otorrinolaringologia, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor em razão de seu deslocamento até o município de Sonora/MS. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade

laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e apenas desenhou seu nome na procuração outorgada por instrumento particular (fls. 07) e na declaração de pobreza (fls. 08).Tendo em vista que o conceito de analfabetismo é mais amplo que o simples desenho de um nome e que o artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito:O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima.Ultimadas as providências acima, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após as expedições de pagamento dos peritos, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo

de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte autora.

**0000682-68.2011.403.6007 - JURACI DE CARVALHO MOLINA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Juraci de Carvalho Molina, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de Auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária, juntou procuração e documentos às fls. 08/73.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, verifico que o autor tem como incontestável sua qualidade de segurado, consoante se vê nas anotações do CNIS (fls. 28/30 e 52/58), das cópias da CTPS (fls. 13/27) e das pesquisas internas homologadas pelo INSS (fls. 31/51).Por outro lado, é forçoso reconhecer que o autor, em razão de sua enfermidade - diabetes - faz continuamente acompanhamento médico realizado na Unidade de Saúde de Sonora/MS, consoante demonstram os documentos de fls. 65/73, evidenciando que sua doença o incapacita para a atividade laboral. Observo, ainda, que o autor conta hoje com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e labora em atividades que provocam ferimentos e escoriações delicias de cicatrizarem em razão dos diabetes, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda a implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 07. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei

8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000068-73.2005.403.6007 (2005.60.07.000068-0) - JOSEFA ARRUDA DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000494-12.2010.403.6007 - ANTONIO REMY PEREIRA DE ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum de Rito Ordinário proposta por Antonio Remy Pereira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente de forma subsidiária, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/28. À fl. 31 determinou-se que a parte autora esclarecesse o interesse em prosseguir com a demanda, o que foi cumprido à fl. 33. Às fl. 34 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou-se a citação do réu. Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documento de fls. 38/39. Citado (fl. 37), o réu ofereceu contestação (fls. 40/47), instruída com documentos de fls. 48/52, pugnando pela improcedência do pedido. Em decisão de fls. 53/55 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo Médico às fls. 59/62. O INSS juntou proposta de acordo às fls. 64/74, tendo a parte autora manifestado sua concordância à fl. 76. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos. 1. O INSS cumprirá a obrigação de fazer e de pagar através dos seguintes parâmetros: a) OBJETO DO ACORDO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (SALÁRIO-MÍNIMO); b) DIB (data de início do benefício): 11/09/2010, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 5308212330. c) DIP (data de início do pagamento administrativo): 15/12/2010 - dia em que se iniciou o pagamento administrativamente, tendo em vista a tutela antecipada (fls. 34 e 38/39). c.1) Ficam convalidados os valores recebidos a partir de 14/06/2011; d) PRAZO PARA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - Será enviado ofício ao setor responsável do INSS, qual seja, EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) do INSS - gerenciada pelo Gerente Executivo, atualmente Sr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, com endereço na Avenida Sete de Setembro, 300, 2º andar, CEP 79002-121, Campo Grande-MS, para que FAÇA A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM DIB EM 11/09/2011, no prazo de 30 dias, constando todos os dados pessoais do beneficiário, tais como, nome completo, endereço completo, filiação, RG, CPF, data de nascimento, estado civil. 2. Para por fim à demanda, o INSS propõe pagar a título de atrasados o valor certo de: PARTE AUTORA R\$ 1.000,00 ADVOGADO R\$ 530,00 TOTAL DO ACORDO R\$ 1.530,003. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 4. Os atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV. O valor do presente acordo está limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ultrapassado tal limite, deverá haver redução a ele. 5. Em nenhuma hipótese haverá incidência de juros de mora. 6. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 7. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas



administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de aposentadoria por idade benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado n. 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV.8. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças eventualmente devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, multa, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material.9. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 1).Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fl. 08.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000686-08.2011.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-61.2011.403.6007) FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem.À fl. 52v, foi determinada suspensão da execução fiscal nº 0000579-61.2011.403.6007.Entretanto, a referida ação não está garantida, sendo que até o momento foi apenas oferecido bem à penhora.Desta feita, apesar de suspensa a exigibilidade do crédito pelos motivos exarados na decisão de fl. 52, difiro o recebimento dos embargos até a realização da construção e avaliação.Após, traslade-se para este feito cópia do auto de penhora, depósito, avaliação e intimação.Apensem-se aos autos principais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000479-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000479-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Defiro o pedido de fl. 158, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA

A teor do despacho de fl. 249, fica a exequente intimada a se manifestar.

**0000640-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000640-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALTER CUSTODIO DIAS X FARMACIA SANTA MARIA LTDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X ESPOLIO DE JOAO VIEIRA DE ARAUJO

Fl. 288: defiro o pedido parcialmente. Intime-se o patrono do executado a informar se houve abertura de inventário, juntando aos autos o número do processo.Tendo em vista o alegado à fl. 282, indefiro o pleito para informação sobre a existência de bens.

**0000656-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000656-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X SANTINA ANA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X VIACAO SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 355, intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento execução.Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos.

**0000681-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000681-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JOB HENRIQUE DE PAULA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Defiro o pedido de fl. 92, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000682-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000682-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE

LIMA) X SANTA TEREZA ELETRODOMESTICO LTDA ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)  
Antes de apreciar o pedido de fl. 367, intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Caso permaneça inerte, venham os autos para análise.

**0001107-08.2005.403.6007 (2005.60.07.001107-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CASA DO CAMPO LTDA ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Conforme se observa às fls. 37/39, os bens nomeados à penhora pertencem a Adriano Dias Rodrigues, terceiro garantidor.Não foram interpostos embargos à presente execução (fl. 56v).Desta feita, defiro o pedido de fls. 129/130, para intimação do terceiro, nos termos do art. 19 da LEF.Insta dizer que para remir o bem, o Sr. Adriano deverá realizar o depósito em conta judicial do valor do débito (fl. 120), uma vez que é menor que o do bem (fl. 99), apresentando o comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele, a execução prosseguir.Expeça-se carta precatória para cumprimento do ato.Após, vistas à exequente.

**0000351-62.2006.403.6007 (2006.60.07.000351-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X O F DE ANDRADE ME(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT)

Fl. 119: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências cabíveis.

**0000177-19.2007.403.6007 (2007.60.07.000177-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CASTELARI & MIYAHIRA LTDA - EPP(MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA)

Defiro o pedido de fl. 78, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0005385-63.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONSTRUPISO CONSTRUTORA DE PISOS LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de fl. 33/33v, nos termos do art. 12, III, d da Portaria 28/2009- SE01.

**0000440-12.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de fls. 26/27, nos termos do art. 12, III, d da Portaria 28/2009- SE01.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000656-70.2011.403.6007** - BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME X EDIMILSON MARTINS DE LIMA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Batentes Morangueira LTDA-ME, pessoa jurídica qualificada na petição inicial, ajuizou o presente procedimento por dependência ao processo n. 0000601-22.2011.4.03.6007, pleiteando a restituição de um veículo, marca VOLKSWAGEN, modelo VW24250, CLC 6x2, ano 2010, placa ATB-1728/PR, Chassis

9535N824XBR105046.Fundamentou seu requerimento no princípio da proporcionalidade e na vedação constitucional da pena de confisco.Como se depreende dos autos, o veículo foi apreendido sendo conduzido por Claudécir Teixeira, em 17/10/2011, na BR 163, KM 736, neste Município, por policiais rodoviários federais, uma vez que o condutor do veículo, que transportava uma carga de madeira apresentou nota fiscal aparentemente falsa. Durante a fiscalização, os Policiais Rodoviários Federais consultaram o sítio da Receita Federal do Brasil e verificaram que a chave de acesso existente na nota levava a uma outra nota com os mesmos dados, mas com data de emissão em 03/09/2011.

Constataram, outrossim, que a Guia Florestal de Produtos Florestais Diversos-GF3 apresentada pelo motorista também demonstrava discrepâncias ao ser cotejada com os dados existentes no sítio

[www.monitoramento.sema.pa.gov.br/guias/buscarguias.aspx](http://www.monitoramento.sema.pa.gov.br/guias/buscarguias.aspx). Ao consultar o sítio do IBAMA verificaram que o Documento de Origem Florestal constante da GF3 não era válido. Além disso, não havia na nota fiscal carimbo da Receita Estadual do Mato Grosso do Sul.Em seu interrogatório perante a Autoridade Policial, Claudécir Teixeira declarou que é motorista de caminhão há vinte anos, tendo sido contratado por um sujeito de nome Edmilson, na cidade de Maringá/PR. Que buscou a carga de madeiras no distrito de Castelo dos Sonhos a aproximadamente mil quilômetros de Altamira. Que recebeu a nota fiscal e o documento GF-3 de um indivíduo desconhecido que estava em uma moto vermelha no posto de gasolina em Castelo dos Sonhos. Que o carregamento da madeira não fora feito em uma empresa, mas em uma serraria sem qualquer tipo de identificação, localizada fora da cidade. O Ministério Público Federal manifestou-se as fls.61/62 e opinou pelo indeferimento do pedido. Sustentou o ilustre Procurador da República que o art. 91, inciso II, alienas a, do Código Penal prevê a perda a favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ressalvando que o terceiro de boa-fé não restarão prejudicados. Ressaltou que o art. 25, caput, da Lei n. 9.605/98, por sua vez, estabelece a apreensão cautelar dos produtos e instrumentos utilizados na prática de delitos ambientais, estabelecendo o parágrafo 4a daquele

artigo que os instrumentos utilizados para a prática da infração serão vendidos, garantida sua descaracterização por meio de reciclagem. Asseverou, que assim, nos termos da Lei n. 9.605/98 qualquer instrumento utilizado para prática de crime está sujeito ao decreto de perdimento, de modo que este diploma legal é mais severo, ao disciplinar o perdimento, que o Código Penal Brasileiro. Acrescentou que este rigor é justificado pela relevância do bem jurídico tutelado pela Lei n. 9.605/98. Arrematou seu parecer, salientando que a conduta do Réu amolda-se ao tipo previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, o que justifica o regramento do caso em exame por este diploma legal. É o relatório. Decido: O pedido formulado neste incidente deve ser indeferido. Em primeiro lugar, como bem asseverou o representante do Ministério Público Federal, a conduta noticiada no Flagrante, à primeira vista, se subsume a regra prevista no art. 46, da Lei n. 9.605/1998, logo o presente caso deve ser julgado como base no regramento contido no 4º do art. 25 do referido diploma legal. A Instrução Normativa do IBAMA n.28/2009 define na regra do art. 2º, inciso IV como sendo instrumentos utilizados na prática da ação penal e suscetíveis de apreensão bem, objeto, maquinário, aparelho, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, etc., que propicie, possibilite, facilite, leve a efeito ou dê causa à prática da infração ambiental, tenha ou não sido alterado em suas características para tal finalidade, seja de fabricação ou uso lícito ou ilícito. Em segundo lugar, observa-se que jamais a questão posta no presente incidente pode ser examinada apenas sob o prisma do princípio da proporcionalidade, sem se adentrar à questão de mérito, sob pena de se lesar toda a base constitucional da proteção do ambiente. Ao examinar a Constituição da República de 1988, verifica-se que a ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, apresenta como princípio basilar a defesa do meio ambiente. Nessa ótica, qualquer atividade de iniciativa privada ou pública que viole a proteção do meio ambiente encontrará forte limitação na regras de tutela ambiental. Por consequência, o próprio direito de propriedade deixa de cumprir a sua função social quando exercido em detrimento do meio ambiente e, assim, sofre legitimamente graves limitações pelo ordenamento jurídico. Calha observar ainda que mesmo a análise do princípio da proporcionalidade, no caso em julgamento, não deve tomar em consideração apenas o valor monetário da carga de madeira transportada de forma irregular. Essa visão, no meu sentir, e por demais antropocêntrica e, portanto, ultrapassada frente aos princípios e valores que regem o direito ambiental. O valor a ser cotejado como a expressão econômica do instrumento do crime, transcende ao valor monetário da carga de madeira apreendida para alcançar o significado ecológico de nossas florestas. Como observa Edis Milaré As florestas são vivas, e mais, constituem também elas sistemas de suporte à vida de outros componentes da biosfera, como é o caso da fauna. Interação com o clima, particularmente os climas locais (microclimas), e ajudam a direcionar a circulação dos ventos. Uma das principais funções das florestas é o controle do ciclo hidrológico local, pois não há floresta sem água nem água sem floresta: um casamento verdadeiramente indissolúvel promovido pela natureza. Além disso, fixam os solos, protegendo-os da erosão, e trazem incalculável aporte à sua fertilidade. É sabida a importância das matas ciliares junto às margens dos rios e corpos d'água, e da vegetação de topos de morro. Nessa linha, qualquer conduta atentatória contra as florestas, ainda que por via oblíqua, não pode ser avaliada apenas pelo prisma do aspecto monetário, mas deve-se levar em consideração o valor da floresta para o equilíbrio do planeta no presente e para a sobrevivência das gerações futuras. Nessa ordem de idéias, como se constata da análise do depoimento do acusado Claudedir, a madeira que transportava de forma irregular, ao que parece, foi obtida em uma serraria clandestina no seio da Amazônia Legal. Logo, o veículo da requerente estava sendo utilizado em atividade nociva para o meio ambiente e que compromete a floresta amazônica e vida das gerações futuras. Frisa-se, por oportuno, que a atividade social da empresa requerente é o fabrico de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais (fl.07) o que demonstra, ainda que de forma perfunctória, o proveito econômico da requerente sobre a atividade nociva ao meio ambiente. Destarte, considerando que, ao final do processo criminal, existe a possibilidade de perdimento do veículo utilizado, demonstra-se razoável a sua apreensão cautelar. Dessa forma, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

**0000657-55.2011.403.6007 - BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME X EDIMILSON MARTINS DE LIMA (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS**

Batentes Morangueira LTDA-ME, pessoa jurídica qualificada na petição inicial, ajuizou o presente procedimento por dependência ao processo n.619-43.2011.403.6007, pleiteando a restituição de um veículo, marca IVECO, modelo Stralis 570S41T, COR BRANCA, ano 2010, placa ATJ-5694/PR, Chassis 93ZS2MSH088810793. Fundamentou seu requerimento no princípio da proporcionalidade e na vedação constitucional da pena de confisco. Como se depreende dos autos, o veículo foi apreendido sendo conduzido por Ivo de Oliveira Lopes, em 22/10/2011, na BR 163, neste Município, por policiais rodoviários federais, uma vez que o condutor do veículo, que transportava uma carga de madeira apresentou nota fiscal aparentemente falsa. Durante a fiscalização, os Policiais Rodoviários Federais consultaram o sítio da Receita Federal do Brasil, usando a chave de acesso

51100504953254010503150010000015113407086507, verificaram que a nota era inexistente. Constataram, outrossim, que os CNPJs do remetente e do destinatário pertenciam a outros titulares. Além disso, a Guia Florestal de Produtos Florestais Diversos-GF3 apresentada pelo motorista também não era existente. Além disso, não havia na nota fiscal carimbo da Receita Estadual do Mato Grosso do Sul. Por último, ainda havia um excesso de peso de 5.000 Kg na carga. Em seu interrogatório perante a Autoridade Policial, Ivo de Oliveira Lopes permaneceu em silêncio. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl.36 e opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido: O pedido formulado neste incidente deve ser indeferido. Em primeiro lugar, a conduta noticiada no Flagrante, à primeira vista, se subsume a regra prevista no art. 46, da Lei n. 9.605/1998, logo o presente caso deve ser julgado como base no regramento contido

no 4o do art. 25 do referido diploma legal. A Instrução Normativa do IBAMA n.28/2009 define na regra do art. 2o, inciso IV como sendo instrumentos utilizados na prática da ação penal e suscetíveis de apreensão bem, objeto, maquinário, aparelho, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, etc., que propicie, possibilite, facilite, leve a efeito ou dê causa à prática da infração ambiental, tenha ou não sido alterado em suas características para tal finalidade, seja de fabricação ou uso lícito ou ilícito. Em segundo lugar, observa-se que jamais a questão posta no presente incidente pode ser examinada apenas sob o prisma do princípio da proporcionalidade em seu aspecto formal, sem se adentrar à questão de mérito e de fundo, sob pena de se lesar toda a base constitucional da proteção do ambiente. Ao examinar a Constituição da República de 1988, verifica-se que a ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, apresenta como princípio basilar a defesa do meio ambiente. Nessa ótica, qualquer atividade de iniciativa privada ou pública que viole a proteção do meio ambiente encontrará forte limitação nas regras de tutela ambiental. Por consequência, o próprio direito de propriedade deixa de cumprir a sua função social, quando exercido em detrimento do meio ambiente, e, assim, sofre legitimamente graves limitações pelo ordenamento jurídico. Calha observar ainda que mesmo a análise do princípio da proporcionalidade, no caso em julgamento, não deve tomar em consideração apenas o valor monetário da carga de madeira transportada de forma irregular. Essa visão, no meu sentir, e por demais antropocêntrica e, portanto, ultrapassada frente aos princípios e valores que regem o direito ambiental. O valor a ser cotejado como a expressão econômica do instrumento do crime, transcende ao valor monetário da carga de madeira apreendida para alcançar o significado ecológico de nossas florestas. Como observa Edis Milaré As florestas são vivas, e mais, constituem também elas sistemas de suporte à vida de outros componentes da biosfera, como é o caso da fauna. Interagem com o clima, particularmente os climas locais (microclimas), e ajudam a direcionar a circulação dos ventos. Uma das principais funções das florestas é o controle do ciclo hidrológico local, pois não há floresta sem água nem água sem floresta: um casamento verdadeiramente indissolúvel promovido pela natureza. Além disso, fixam os solos, protegendo-os da erosão, e trazem incalculável aporte à sua fertilidade. É sabida a importância das matas ciliares junto às margens dos rios e corpos d'água, e da vegetação de topos de morro. Nessa linha, qualquer conduta atentatória contra as florestas, ainda que por via oblíqua, não pode ser avaliada apenas pelo prisma do aspecto monetário, mas deve-se levar em consideração o valor da floresta para o equilíbrio do planeta no presente e para a sobrevivência das gerações futuras. Frisa-se, por oportuno, que a atividade social da empresa requerente é o fabrico de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais o que demonstra, ainda que de forma perfunctória, o proveito econômico da requerente sobre a atividade criminosa nociva ao meio ambiente. Destarte, considerando ainda que, ao final do processo criminal, existe a possibilidade de perdimento do veículo utilizado, demonstra-se razoável a sua apreensão cautelar. Dessa forma, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000607-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000607-3)** - JANE GRACE MASCARENHAS DIAS(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X ALBERTO CUSTODIO DIAS(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Fl. 178: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências cabíveis.

**0000687-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000687-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000688-7)) AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Defiro o pedido de fl. 206, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 60 (sessenta) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0000015-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000015-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal, Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglian, nos autos da Ação Penal nº 0000015-53.2009.403.6007, fica o Dr. Lairson Ruy Palermo, OAB/MS 6460, advogado constituído por Edil Antonio de Souza, intimado da expedição, por este juízo, dos Ofícios nºs 328/2011-CRIM/AXB e 329/2011-CRIM/ARA em ADITAMENTO à carta precatória nº 043.09.000465-8 (0000465-55.2009.8.12.0043), em que foi deprecada à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS o interrogatório do réu. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

**0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Defiro o requerimento do procurador da parte ré às fls. 222/223. Sendo assim, a audiência anteriormente designada para o dia 30/11/2011 fica REMARCADA PARA O DIA 26 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 13 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

**0000361-67.2010.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO CARVALHO DE FARIA X GILDO FERNANDES DE MORAIS X LETICIA TABOA

MACHADO FERREIRA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS)

Tendo em vista que no próximo dia 30 de novembro esta juíza encontrar-se-á em Campo Grande/MS participando do DIA DE PARALISAÇÃO, em conjunto com AJUFE, JUFESP e juízes do trabalho, fica cancelada a audiência designada para o dia 30/11/2011. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.